



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2013 – São Paulo, quinta-feira, 11 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800094-44.1996.403.6107 (96.0800094-7) - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X MASSAO KATAOKA X NEIVA ALVES PEREIRA X NILZA RODRIGUES GERMINIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 215/250: deixo de apreciar, tendo em vista que o crédito dos honorários advocatícios foi liberado para levantamento conforme fl. 214, desde 28/06/2012. Manifeste-se o INSS sobre os depósitos de fls. 161 e 176/178, no prazo de dez dias. Em relação aos precatórios expedidos em favor das autoras Massao e Leia, aguarde-se o pagamento. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0802727-28.1996.403.6107 (96.0802727-6) - VILDENEI DOS SANTOS(SP164296 - VALNEI JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004332-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004332-0) - JUSTO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0047243-48.2001.403.0399 (2001.03.99.047243-9) - F VARGAS JR E CIA LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000320-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000320-2) - CLOVIS ALVES DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001606-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001606-0) - CARLOS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001749-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001749-0) - SILVIO ALBERTO TIBERIO SACUTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002267-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002267-9) - LUIZ MENDES FERNANDES X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES E SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0010620-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010620-6) - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0006916-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006916-0) - EUCLIDES DETOMINI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0006340-74.2005.403.6107 (2005.61.07.006340-0) - EDWALDO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009125-09.2005.403.6107 (2005.61.07.009125-0) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0008571-69.2008.403.6107 (2008.61.07.008571-7) - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9) - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0007607-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007607-1) - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002503-35.2010.403.6107 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003507-10.2010.403.6107 - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005293-89.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MORBI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005948-61.2010.403.6107 - WAGNER LUIS VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001960-95.2011.403.6107 - IRENE FERREIRA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002124-60.2011.403.6107 - HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRICIO DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002803-60.2011.403.6107 - ALICE PEREIRA DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002905-82.2011.403.6107 - ANA MARIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000133-15.2012.403.6107 - HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000489-10.2012.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007761-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007761-3) - ANDRE FERREIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0010215-13.2009.403.6107 (2009.61.07.010215-0) - CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003563-09.2011.403.6107 - NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Sergio Laudemir Salgado e Marília Brandt Penna Salgado. Assunto: MUTUO HABITACIONAL - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora,

estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora do bem indicado à penhora pela Exequente, nomeando-se como depositários os Executados. 6 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 7 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 8 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 9 - Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 10 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003987-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Reginaldo de Oliveira. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente

absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800474-96.1998.403.6107 (98.0800474-1) - ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAIR ALBERTO CARMONA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005418-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005418-5) - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GIL PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003411-9) - IZABEL RIBEIRO GENTIL(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IZABEL RIBEIRO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0) - ALZIRA GARCIA DESIDERIO PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001115-49.2000.403.6107 (2000.61.07.001115-2) - DAGOBERTO LOPES - ESPOLIO X MARIA JOSE MOTTA LOPES X MAURICIO DA SILVA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004370-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004370-8) - JOAB LABAKI SILVA - INCAPAZ X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP309019B - NELISE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003648-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003648-8) - BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X DALVINA BARBOSA DA COSTA X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES X DEJANIRA ALVES CAPESTANA X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES X JOSE LEONARDO LOPES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X ROSA PEIXOTO RODRIGUES DA COSTA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002014-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002014-3) - IRMA BATISTA CAVALCANTE (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARA FAGUNDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - EVIO PEDON X AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 185/193, no importe de R\$ 968,81 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), posicionados para 31/12/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 199/202. Requiram-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 4162

EXECUCAO FISCAL

0000935-76.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICA CRISTINA DA SILVA MIRANDA (SP327585 - PAULO CESAR DA SILVA)

Fls. 30/36:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 31:2. Haja vista o bloqueio de valores de fls. 28/29, superior ao valor do débito apurado quando da distribuição da presente execução. defiro em parte o pleito formulado pela executada. Para tanto, através de contato com o exequente, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se ao desbloqueio do valor que excede à dívida, junto ao Banco do Brasil S.A., permanecendo bloqueado eventual valor remanescente e aquele constricto junto à Caixa Econômica Federal. Para fins de aplicar correção monetária, determino ainda seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, os valores que permanecerem bloqueados. Elabore-se a minuta de desbloqueio e transferência. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (inco) dias, inclusive sobre eventual parcelamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4163

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) NILSON APARECIDO RODRIGUES(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 47/48 e 54: note-se que diligências empreendidas à citação da embargada Manduri Participações e Comércio Ltda já restaram negativas nos seguintes endereços: Rua Manoel Alves Mendes n.º 183, sala 07, Jd. Itapevi e Av. Presidente Vargas n.º 164, Altos, Sala 3, Centro, ambos no município de Itapevi-SP. Assim, requeira o embargante o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fls. 206/208: recebo a denúncia em relação aos acusados Marcus Leone Souza Silva e Fabio Ortiz, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porá - MS para que se proceda à citação dos acusados Marcus Leone Souza Silva e Fabio Ortiz, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Atente a serventia em relação ao acusado Marcus, quando da expedição da deprecata, ao endereço de fl. 206 e àquele constante da pesquisa efetuada no Webservice da Receita Federal, que deverá acompanhar o presente despacho. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Fls. 221/249: ciência às partes da juntada dos documentos. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Fls. 348/363, 369/386 e 388: em vista do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência do fato ora apurado. Por conseguinte - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, e determino sejam encaminhados à 1.ª Vara Federal do referido município (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), para providências que o e. Juízo destinatário entender por necessárias, em termos de prosseguimento. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3976

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-47.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) Ante a não oposição da Fazenda Nacional quanto ao pedido de compensação de fls.33, DEFIRO a compensação do crédito da embargante no processo nº 2006.61.07.000858-1 com o seu débito neste autos de embargos à execução de sentença.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$3.026,15 em favor do advogado peticionário de fls.33.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução de sentença em apenso, ONDE DEVE SE DAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Ciência às partes.Arquivem-se os presentes autos, desapensando e certificando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803523-19.1996.403.6107 (96.0803523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802790-53.1996.403.6107 (96.0802790-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Traslade-se cópia da decisão de fls.291/295 e certidão de trânsito em julgado de fls.297, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0802790-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000303-36.2002.403.6107 (2002.61.07.000303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-88.2001.403.6107 (2001.61.07.002688-3)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.328/339, 370/374 e certidão de trânsito em julgado de fls.396, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.002688-3.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-31.2005.403.6107 (2005.61.07.003795-3)) DIMECOL AUTO PECAS LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, item V da Portaria nº 12/2012 deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/12, fica a parte autora intimada acerca da efetivação do depósito referente a requisição de pequeno valor nº 20120000538.

0001874-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDITORA PESQUISA E IND. LTDA. apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual obscuridade, contradição e omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que houve omissão quanto à apreciação da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias e seu terço constitucional. Refuta, ainda, o recebimento dos embargos no efeito meramente devolutivo, defendendo que a alteração realizada pela legislação processual civil não deve ser aplicada ao presente caso, vez tratar-se de execução fiscal que conta com legislação própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80. É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve omissão, contradição ou obscuridade na medida em que se decidiu expressamente acerca dos recebimentos dos embargos à execução com suspensão da execução após a edição da Lei nº 11.382/06 bem como quanto à incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e sobre as férias e seu adicional de 1/3.Assim se fez constar (fls. 395 e 396):Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo

empregador.(...)Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e adicional de férias de 1/3. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0000712-60.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-94.2011.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido à penhora nos autos do executivo fiscal.Após, tornem conclusos para fins de recebimento dos presentes embargos, sinalizando-se que a recusa importará em extinção deste feito, vez que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Processo nº 0801924-16.1994.403.6107Parte Embargante: AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Parte Embargada: FAZENDA NACIONALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA apresenta embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 879, para sanar omissão e/ou contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese: 1. ausência de alteração processual a permitir a reinclusão da embargante no feito; 2. impossibilidade de desconstituir hasta pública incidentalmente; e, 3. existência de coisa julgada no tocante à decisão que determinou a exclusão da embargante do pólo passivo.É a síntese do necessário.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, houve demonstração da ocorrência de contradição, hipótese que autoriza a interposição de embargos declaratórios. Senão vejamos.Houve ajuizamento da presente execução fiscal em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. No transcorrer da demanda, a exequente - Fazenda Nacional - peticionou ao juízo requerendo o reconhecimento da responsabilidade solidária da ora embargante - Agropecuária Engenho Pará Ltda. - em decorrência da aquisição de fundo de comércio e estabelecimento industrial pertencente à executada, bemo como fosse declarada a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 1.096 no CRI de Serranópolis, ante a verificação de aquisição do mesmo em fraude à execução. Apreciando o pedido formulado, este juízo proferiu decisão (fls. 288) deferindo os pedidos formulados pela exequente, adotando como razão de decidir, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2. Com o redirecionamento da execução em face da embargante, e sua consequente citação, houve interposição de agravo de instrumento (processo nº 0026721-47.2012.403.0000) o qual teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido a fim de suspender a decisão agravada quanto à inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal e à ineficácia da alienação do imóvel até decisão definitiva sobre as questões. Em cumprimento à r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, este juízo determinou a exclusão da coexecutada Agropecuária Engenho Pará Ltda. do pólo passivo do feito (fls. 752). Ato contínuo, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade por outros coexecutados, sobreveio a decisão de fls. 846/848 que deixou de apreciar aos requerimentos formulados por Agropecuária Engenho Pará Ltda. vez que, esta, em virtude do pronunciamento exarado nos autos do agravo de instrumento nº 0026721-47.2012.403.0000 foi excluída a lide. Mais, a r. decisão fez constar expressamente: Deixo de apreciar os requerimentos formulados pela Agropecuária Engenho Pará Ltda., fls. 488/504 e 806/808 em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 002671-47.2012.403.0000 - fls. 557/561, que continua prevalecendo. Assim, a decisão proferida às fls. 879 no sentido de determinar a reinclusão da embargante no pólo passivo da execução, encontra-se em contradição com o decisorio de fls. 846/848, bem como com a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que deve ser observada. Assim, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada na r. decisão de fls. 879, excluindo-se a embargante - Agropecuária Engenho Pará Ltda. - do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Quanto à embargante, aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 002671-47.2012.403.0000. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Publique-se.

0003137-94.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Fls. 140: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo realizada nova nomeação, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, constante de fls. 140.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009079-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009079-3) - BENEDITO TEIXEIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006808-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006808-1) - GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007775-7) - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009523-48.2008.403.6107 (2008.61.07.009523-1) - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4) - NELZO PEREIRA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0010878-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010878-3) - EDISON RIBEIRO DE SOUSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004510-97.2010.403.6107 - MARIA APARECIDO DOS SANTOS(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005044-41.2010.403.6107 - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3) - MARINALVA VIEIRA - ESPOLIO X VIVIANE VIEIRA CAETANO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000911-19.2011.403.6107 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002644-20.2011.403.6107 - IRACY DA SILVA ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004594-64.2011.403.6107 - MARIZETE NUNES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001280-76.2012.403.6107 - IARA GARDIOLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004448-8) - ELIO JOSE POZZETTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ELIO JOSE POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003275-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003275-6) - VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X ONILCE LEITE VIENA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006142-37.2005.403.6107 (2005.61.07.006142-6) - MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002507-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002507-4) - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que,

com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009234-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009234-8) - CICERA MARINALVA CAVALCANTE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CICERA MARINALVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007038-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007038-0) - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM X ROSANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ROSANA EVA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0010203-96.2009.403.6107 (2009.61.07.010203-3) - EDENIR NARDIN DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDENIR NARDIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001591-04.2011.403.6107 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 3978

EMBARGOS A EXECUCAO

0002126-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 0002126-64.2010.403.6107 Parte autora: UNIPOSTO COM. DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA E NORBERTO CEZAR CORREIA) Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ajuizada por UNIPOSTO COM. DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC - Código de Processo Civil, ante a composição amigável nos autos executivos (processo nº 0005403-25.2009.403.6107). A parte ré não se opôs à extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A parte embargante firmou acordo com a CEF relativamente ao título executivo extrajudicial informado na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação - fls. 171 e 176. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Dispensar o traslado de cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 0005403-25.2009.403.6107, os quais já foram remetidos ao arquivo em decorrência de sentença transitada em julgado que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargor Federal Peixoto Jr, a fim de instruir o processo nº 0005397-18.2009.4.03.6107. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001357-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001823-36.1999.403.6107 (1999.61.07.001823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801799-09.1998.403.6107 (98.0801799-1)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.O v. acórdão proferido nestes autos deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção dos embargos sem resolução do mérito e determinar o seu desapensamento e retorno à Vara de origem, permanecendo sobrestados até julgamento definitivo da ação anulatória (fls. 470-474).Proceda a secretaria a juntada do andamento processual obtido pelo sistema eletrônico de dados, da ação anulatória nº 0800860-29.1998.403.6107, acompanhando-a até julgamento definitivo.Cientifiquem-se as partes da suspensão deste feito.Cumpra-se. Após, aguarde-se sobrestado.

0002878-22.1999.403.6107 (1999.61.07.002878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801791-32.1998.403.6107 (98.0801791-6)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.O v. acórdão proferidos nestes autos deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção dos embargos sem resolução do mérito e determinar o seu desapensamento e retorno à Vara de origem, permanecendo sobrestados até julgamento definitivo da ação anulatória (fls. 332-336).Proceda a secretaria a juntada do andamento processual obtido pelo sistema eletrônico de dados, da ação anulatória nº 98.0800860-7, acompanhando-a até julgamento definitivo.Cientifiquem-se as partes da suspensão deste feito.Cumpra-se. Após, aguarde-se sobrestado.

0002139-78.2001.403.6107 (2001.61.07.002139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-05.2000.403.6107 (2000.61.07.004209-4)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.O v. acórdão proferidos nestes autos deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção dos embargos sem resolução do mérito e determinar o seu desapensamento e retorno à Vara de origem, permanecendo sobrestados até julgamento definitivo da ação anulatória (fls.379-381).Proceda a secretaria a juntada do andamento processual obtido pelo sistema eletrônico de dados, da ação anulatória nº 98.0800860-7, acompanhando-a até julgamento definitivo.Cientifiquem-se as partes da suspensão deste feito.Cumpra-se. Após, aguarde-se sobrestado.

0002866-37.2001.403.6107 (2001.61.07.002866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-28.1999.403.6107 (1999.61.07.007359-1)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. Traslade-se cópia da decisão de fls.279/282 e certidão de trânsito em julgado de fls.284 e verso, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.007359-1.DESAQUIVE-SE o feito principal para o traslado acima determinado. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 98.0800860-7, conforme determinado na decisão de fls.281 do E. TRF., após conclusos para decisão.Junte a secretaria pesquisa relativamente a Ação Anulatória acima referida que se encontra no E. TRF. a cada 12 meses.

0004069-92.2005.403.6107 (2005.61.07.004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-46.1999.403.6107 (1999.61.07.005961-2)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 117: Defiro pelo prazo solicitado.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000277-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000450-6)) JOSE VALDIR SCARPIN(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0000277-86.2012.403.6107Parte embargante : JOSÉ VALDIR SCARPINParte embargada: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo C.SENTENÇAJOSÉ VALDIR SCARPIN interpôs embargos à Execução Fiscal nº 0000450-86.2007.403.6107.Os embargos não foram recebidos posto que pendente a garantia do Juízo no processo principal.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.A efetivação da garantia da

execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980. É o caso presente. O processo de embargos deve ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0045057-85.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011) Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto nos artigos 739, inciso II, c.c. 295, caput, inciso I, 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000450-86.2007.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI (SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do quanto alegado pelo embargante às fls. 298/299. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO CERTIFIQUE a secretaria acerca do decurso de prazo para embargos. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000111-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAURO HITOSHI YOKOTA ARACATUBA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, CERTIDÃO E MINUTA com o resultado da pesquisa BACEN-JUD efetuada nos autos Fls. 28/30.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003234-64.2002.403.0399 (2002.03.99.003234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800551-76.1996.403.6107 (96.0800551-5)) SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL
Processo nº 0003234-64.2002.403.0399 Exequente: CACILDO BATISTA PALHARES Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CACILDO BATISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios. O pagamento do débito foi comprovado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação

do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013852-68.2002.403.0399 (2002.03.99.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800994-90.1997.403.6107 (97.0800994-6)) DESTIVALE VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTIVALE VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.347.Fls.346: Aguarde-se para ulterior apreciação.Fls.348: Intime-se o embargado/executado para pagamento, sob pena de penhora.Prazo 10 dias.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0000725-93.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MAURO CESAR SEIO - residente na Rua Abramo Gon, 680, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000841-02.2011.403.6107 - OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0000841-02.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): OSVALDO BELLINI - residente no Sítio Nossa Senhora, s/n, bairro Pratinha, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001321-77.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA - residente na Rua Marques de Abrantes, 364, bairro Aclimação, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001601-48.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUZIA SILVA DE ALMEIDA - residente na Rua Ademar Rodrigues Aguiar, 271, bairro Vila Alba, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001658-66.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA INES SABINO - residente na Rua Marcelino Stopa, 267, bairro Jd. São José, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001845-74.2011.403.6107 - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001845-74.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CLEONICE MARIA DE MORAES SOUZA - residente na Rua Adimar Beija Flor, 74 fds, bairro Jardim Bela Vista, Santo Antonio do Aracanguá/SP.RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002232-89.2011.403.6107 - IVELISE SOARES ALFENAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002232-89.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): EVELISE SOARES ALFENAS - residente na Rua Ernesto Kohl, 148, bairro Antonio Pagan, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002457-12.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARCOS PAULO DOS SANTOS - residente na Rua Luiz Violato, 256, bairro Esplanada, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/JULHO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004061-71.2012.403.6107 - EURICO COELHO DE FARIA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 93: ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo réu INSS, cancelo a audiência designada (01/08/13-14hs) à fl. 46. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7041

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116) REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000804-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-30.2012.403.6116) ADAUTO PEREIRA DIAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-71.2003.403.6116 (2003.61.16.000219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000744-4)) VIDRACARIA CARVALHO DE ASSIS LTDA-ME(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 110/vº e 116/119 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 0000744-87.2002.403.6116).Após, considerando que não houve condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001190-12.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001708-0)) FABIO CONDURME SERODIO NOVO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES E SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001708-36.2009.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-06.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001050-07.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116) ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos,Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001695-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-82.2012.403.6116) MARIA SALETE DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000269-48.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000497-23.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) PEDRO RODRIGUES DA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl. 46: Fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

0000498-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl. 46: Fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

0001024-72.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-69.2012.403.6116) AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001148-89.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3)) LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO X MICHELLE RAYANE ALVES - MENOR X IGOR FELIPE ALVES - MENOR X LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, resolvendo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.428 do CRI de Palmital/SP, formalizada na fl. 208 dos autos da execução fiscal nº 0000692-62.2000.403.6116.4. Deixo de impor condenação sucumbencial à embargada nos termos da fundamentação supra. 5. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000692-62.2000.403.6116 e, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Registro Imobiliário para o cancelamento da averbação constante no R.05 da referida matrícula.6. Comunique ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, por onde tramita a carta precatória expedida à fl. 224 e que lá recebeu o nº 0005194-85.2009.8.26.0415 (fl. 303 do processo principal), solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento.7. Custas ex lege.8. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-62.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Executante de Mandados de fl. 57, noticiando a diligência negativa quanto à penhora de bens em nome da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA

Vistos, Indefiro o pedido da CEF formulado na petição de fl. 54, tendo em vista a adesão deste Juízo Federal para inclusão de processos nas hastas públicas unificadas, inclusive processos cíveis e criminais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 52. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

(...) Veja-se que, sinteticamente, o auto de leilão tem natureza de título preliminar de aquisição, o que origina, através de formações de peças documentais, o título hábil, que é a Carta de Arrematação. Concluída a arrematação, assinado o auto respectivo, expedida a carta de arrematação e transcrita esta em registro imobiliário, aí sim o ato está perfeito, acabado e é irretroatável. Portanto, sendo a arrematação ato formal em que o Poder Judiciário outorga a aquisição de bem penhorado levado à venda judicial em hasta pública, não há, no caso, que se falar em anulação das arrematações, posto que, por ora, não se reveste dos requisitos legais (ato jurídico válido, perfeito e acabado), estando a sua eficácia condicionada a expedição da respectiva carta de arrematação que, por ora, está suspensa até decisão definitiva da exceção de pré-executividade, objeto de agravo de instrumento interposto pelos executados, conforme se depreende das fls. 589/613. Só o fato de o MM. Juiz determinar a suspensão de eventuais efeitos que possam decorrer do leilão designado nos autos, até decisão definitiva da exceção de pré-executividade, é garantia suficiente aos executados do não aperfeiçoamento da alienação, porquanto, sem a expedição e eventual registro daquela carta, não haverá a transferência do bem. Isso posto, indefiro o pedido de anulação das arrematações. Suspendo a determinação de fl. 582. Aguarde-se a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelos executados. Int.

0002721-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos. Diante da inércia do executado, certificada às fls. 266, tenho como atentatório à dignidade da justiça tal ato, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil. Assim, fixo multa no importe de 1% (um por cento), conforme faculta o artigo 601 do mesmo diploma legal, que incidirá sobre o valor do débito exequendo quando do seu efetivo pagamento. No mais, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001817-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001817-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONSTRUTORA PONTUAL MODELO LTDA X VALMIR DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP250411 - ELIANE COIMBRA) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DRª ELIANE COIMBRA MILCK, OAB/SP Nº 250.411. Ciência a requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001865-24.2000.403.6116 (2000.61.16.001865-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO NALIA BARBOSA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP108910 - MAURO JORDAO

FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição e documentos da exequente de fls. 125/126, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 123. SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido à fl. 125. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001945-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FENIX PARADISE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DHAUBIAN BRAGA BRAVIOTO BARBOSA X HELIANE DE SOUZA FREIRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos.Fls. 192/193: De fato, apesar de ter deferido a penhora do veículo Fiat/Palio EDX, placas CLP1434 - PR (fl. 155), não é possível manter tal constrição. Conforme documentos de fls. 194/200, há informação de que referido veículo foi furtado, razão porque a executada Heliane de Souza Freire Barbosa não é mais a sua possuidora direta. Ante tal circunstância a fim de zelar pela rápida solução do litígio, desconstituo de ofício a penhora. Proceda, a secretaria, a liberação do referido bem através do sistema RENAJUD. Em prosseguimento, providencie, a Secretaria, a pesquisa acerca do andamento processual da carta Precatória expedida à fl. 164. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001269-35.2003.403.6116 (2003.61.16.001269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO BINATO(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de informações acerca da consolidação do parcelamento e/ou eventual quitação do débito. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Indefiro o pedido da exequente, formulado às fls. 215/221, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000287-16.2006.403.6116 foi recebido no duplo efeito. Assim, tendo em vista o encaminhamento daqueles autos ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução até decisão final a ser proferida nos referidos Embargos. Int. e cumpra-se.

0000332-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA VALMAR DE ASSIS LTDA(SP250411 - ELIANE COIMBRA) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DRª ELIANE COIMBRA MILCK, OAB/SP Nº 250.411. Ciência a requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FUNARI LABACZWSK(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X ADEFA ASSOCIACAO DOS DEFECIENTES FISICOS DE ASSIS(SP230953 - PASCHOAL PORTO)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 189), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001102-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA VALMAR DE ASSIS LTDA(SP250411 - ELIANE COIMBRA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DR^a ELIANE COIMBRA MILCK, OAB/SP N° 250.411. Ciência a requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001303-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001303-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MIRANTE DE ASSIS LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES X LILIANE B. NOGUEIRA SOARES (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)
Dê-se vista ao executado acerca da manifestação da exequente de fl. 132. Após, certifique-se a serventia o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução e dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DR^o CARLOS ALBERTO MARIANO, OAB/SP N° 116.357. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOTRACCIT - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS X VAGNER DA SILVA X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA X AILTON CAUN X GENIVALDO LEONARDO DOS SANTOS (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recurso de apelação interposto pelas partes nos autos dos Embargos à Execução n° 0001378-05.2010.403.6116 foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sobreste-se a presente execução. Int. Cumpra-se.

0000405-50.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO (SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DR^a HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP N° 308.507. Ciência a requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000767-52.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)
Vistos, Ante a recusa da exequente e a inércia da executada quanto ao cumprimento da determinação judicial de fl. 255, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora às fls. 241/247. DEFIRO, assim, o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 251/252, e determino novo bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) f. 253/254, em nome da empresa executada PROIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n° 67450957/0001-00), e dos executados LEILA CRISTINA MORENO GARCIA (CPF n° 260.984.348-83) e CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF n° 164.548.228-69), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará

referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Na hipótese do bloqueio resultar negativo ou de valor insuficiente, defiro, desde já, a restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida. Positivas as providências, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para penhora, avaliação, registro e respectiva intimação. Negativas as providências, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-47.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001290-30.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JC COMERCIAL ASSIS LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos. De fato, conforme se observa dos documentos de fls. 87/88, não é possível manter a constrição do veículo marca VOLVO, FH 400 6X2T, branco, 2007, diesel, placas DBL8147, chassi 9BVASG0C37E734818, uma vez que já em novembro de 2009 (bem antes do ajuizamento da presente execução fiscal), referido veículo foi restituído, nos autos da Ação de busca e Apreensão nº 047.01.2008.018466-8/000000-000, ao Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, em face do contrato de Alienação Fiduciária. Ante tal circunstância, a fim de zelar pela rápida solução do litígio, desconstituo a restrição efetivada à fl.57 em face do veículo acima referido. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca da petição do terceiro interessado de fls. 76/79 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000359-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000544-31.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001118-54.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos, Primeiramente, observo que no instrumento de mandato de fl.166, a empresa executada outorga poderes ao advogado José Maurício de Almeida (OAB/SP 131.967), Elizabeth Paranhos Rossini (OAB/SP 303.172) e Nathali Isabelle Rossini (OAB/SP 303.172), sem fazer qualquer alusão ao instrumento de mandato anterior (fl. 166), implicando, assim, na sua revogação tácita. Em prosseguimento, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada às fls. 168/207, dê-se vista à exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001241-52.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento do débito, resta prejudicada a determinação de fl. 45. Assim sendo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 47 (01 ano), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-77.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLINICA MEDICA SCIARINI LTDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001967-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANJUS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 21/vº. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001581-64.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI 0007650-25.2013.403.0000, na qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 457/459). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos, Trata-se de medida cautelar em que o requerido objetiva a substituição do veículo caminhonete da marca Toyota, modelo Hilux SRV CD 4X4, ano 2010/2010, cor prata, placa EGC 8486, bloqueado nos autos, pelo veículo caminhonete da marca Toyota, modelo Hilux CD 4X SRV AT LP Navi, ano/modelo 2012/2013. A Fazenda Nacional concordou com substituição e liberação do primeiro veículo, condicionada à prévia formalização da nova constrição, conforme manifestação de fl. 287. Decido. Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição de penhora do veículo bloqueado nos autos à fl. 86, pelo descrito na Nota Fiscal de fl. 297, ressaltando que a constrição do bem penhorado só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado à substituição. Expeça-se o competente mandado de substituição, requisitando urgência no seu cumprimento. Após, determino à Secretaria que proceda a restrição junto ao sistema RENAJUD, do veículo nomeado à penhora. Isto feito, façam-se os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL

0001318-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 87 dando conta que as testemunhas de defesa Deiner Willians Alves Macanha e Atilio José da Silva não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, intime-se a defesa para no prazo de 03 (três) dias, fornecer os endereços atualizados das referidas testemunhas, ou se comprometer em apresentá-las na audiência designada para o dia 17 de julho de 2013, às 13:00 horas, para serem ouvidas juntamente com as demais testemunhas de defesa. Outrossim, fica a defesa intimada acerca da referida audiência, esclarecendo-lhe que na ocasião serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizar-se-á o interrogatório do acusado, se em termos, prosseguimento com a apresentação dos memoriais finais das partes e o julgamento do feito. Fica, ainda, advertida que caso decorra in albis o prazo de três dias, acima assinalado, sem a apresentação dos endereços atualizados das referidas testemunhas (Deiner e Atilio), ocorrerá a preclusão da prova pretendida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002815-03.2013.403.6108 - MARLEI RAMOS SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à conversão do benefício de auxílio doença que auferia em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 03/06/2013 (fl. 15). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS a título de auxílio doença, ou seja, R\$ 843,22 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), consoante carta de concessão que deverá ser juntada na sequência. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (um mês) mais a multiplicação do valor do benefício pretendido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez postulado (R\$ 926,62, nos termos do art. 44, da Lei n.º 8.213/1991). Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 11.202,84 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 11.202,84 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

Expediente Nº 3981

CAUTELAR INOMINADA

0001323-73.2013.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)
X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. A parte autora foi intimada para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial a fim de: a) explicitar qual a ação principal a ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias desta decisão (artigos 801, III e parágrafo único, e 806 do CPC); b) esclarecer a aparente contradição existente entre o disposto no último parágrafo de fl. 02 e no primeiro de fl. 03, ou seja, se, no processo administrativo disciplinar em questão, foi acusado de ter utilizado recibos emitidos por outros profissionais para burlar seu próprio imposto de renda ou de ter fornecido recibos ideologicamente falsos a seus próprios pacientes para que estes pudessem fraudar suas declarações de imposto de renda. Inerte depois de instada pela imprensa oficial, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, sob pena de extinção do feito (fls. 15-verso, e 16). O requerente, no entanto, permaneceu inerte (fl. 19-verso). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a medida deferida à fl. 11. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina comunicando-o acerca desta sentença. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8499

ACAO PENAL

0008664-97.2006.403.6108 (2006.61.08.008664-3) - JUSTICA PUBLICA X NAIR BARBOSA DA SILVA PAULINO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA X MARIO ROQUE SIMOES FILHO X ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO LEITE

O Ministério Público Federal denunciou Nair Barbosa da Silva Paulino, pelo suposto cometimento do ilícito penal capitulado nos artigos 171, 3, do Código Penal brasileiro. Na folha 367 foi noticiado o óbito da ré, tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da sua punibilidade (folha 377). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se a certidão de óbito (folha 375), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, Nair Barbosa da Silva Paulino, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8500

ACAO PENAL

0008994-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

Folha 358: ...intime-se a defesa, para sua manifestação final.

Expediente Nº 8501

MONITORIA

0000454-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000454-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida a fl.248, item 3. Nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceite a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o reconvinente Luciano Martins Alves a proceder ao depósito da quantia. Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-73.2013.403.6108 - OSMAR FLORENTINO - ME(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo judicial nº. 000.2972-73.2013.403.6108 Impetrante: Osmar Florentino ME. Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Osmar Florentino ME., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações

da Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, requerendo a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da decisão administrativa que o declarou inabilitado no Pregão 1300051/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para Aquisição de Água Mineral Sem Gás, com Higienização dos Bebedouros (vide folha 56). Aduz, em apertada síntese, ter sido inabilitado no pregão, porquanto não comprovou qualificação econômica e financeira, regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovação do seu ramo de atividade, assim como o envio do contrato social (ou documento correspondente), envio de certidão de falência e ou concordata, em desconformidade, portanto, aos subitens 8.7 a 8.9 do Edital. Esclareceu, também, que não teve a oportunidade de entregar a via original dos seus documentos, que já haviam sido enviados por fax, porque ficou no aguardo de disponibilização do sistema para tal desiderato (o encaminhamento dos documentos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 72). Procuração na folha 7. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme se extrai da folha 15 - Histórico de mensagens da sala de disputa, no dia 04 de junho de 2.013, mais especificamente nos lançamentos efetuados entre 10h53min. a 10h55min., foi consignado pelo pregoeiro responsável (Camila Cristina Batista) que: A menor proposta foi dada por OSMAR FLORENTINO - ME no valor de R\$ 57.657,60, Parabéns a licitante OSMAR FLORENTINO - ME, Aguardamos o encaminhamento da proposta econômica junto aos demais documentos habilitatórios no prazo não superior 04 (quatro) horas úteis, nos moldes do subitem 8.9 do Edital, Os documentos poderão ser encaminhados via fax, e-mail (limite de 2Mb) ou anexado a este site., O limite de encaminhamento findar-se-á às 15h55min.. Para convalidar a proposta, e o consequente encerramento da disputa, o citado item 8.9 do Edital previu que Os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF e exigidos para habilitação neste certame, deverão ser anexados (cópias digitalizadas) ao sistema de licitações e no acesso identificado, ou encaminhados por fax ou para o e-mail (arquivo no tamanho máximo de 2 megabytes) indicado no Campo Inicial 'Informações Importantes' deste Edital, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis, observado o horário comercial, contado do momento da convocação pelo pregoeiro, para análise e conferência, sob pena de inabilitação. Na seqüência, estipulou-se que o envio dos documentos físicos originais ao pregoeiro deveria ser feito no prazo máximo de 03 (três) dias úteis no endereço indicado no campo inicial Informações Importantes do Edital - subitem 8.9.1. Fixadas essas balizas, observa-se que o impetrante não encaminhou ao pregoeiro a documentação prevista no edital, no item 8.9, de forma correta. Está consignado na folha 12: A empresa Osmar Florentino foi a empresa arrematante do lote no momento em que a cessão foi encerrada, gozando de 04 (quatro) horas úteis para encaminhamento dos documentos que comprovariam sua habilitação além da proposta econômica, nos moldes do subitem 8.9 do Edital. Os documentos foram encaminhados via fax e constam das folhas 244 a 250 do processo, não contendo documentos que foram motivadores da sua inabilitação ... Somente no dia 05 de junho de 2.013, portanto, depois de escoados as 4 (quatro) horas para o encaminhamento eletrônico dos documentos, foi que o impetrante enviou, fisicamente, as vias originais da documentação solicitada, contendo, inclusive, os documentos que motivaram a sua inabilitação. Houve, desta forma, inobservância das regras estipuladas no item 8.9 do edital, cuja observância é inescusável em razão do que foi estipulado no subitem 7.14 do mesmo edital: 7.14. Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.. Nesses termos, não divisa o juízo a prática de ato ilegal por parte do impetrado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto decidido, e considerando que já houve a contratação do licitante classificado em segundo lugar, para a hipótese de entendimento diverso por ocasião da sentença, o ato processual resvalará efeitos na esfera jurídica de terceiro estranho à lide. Assim, deve o impetrante emendar a petição inicial (prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de inépcia), requerendo a inclusão, no pólo passivo (litisconsórcio passivo necessário) da empresa DBM GOMES ME, juntando contrafé no feito. No mesmo prazo, ante a falta de elementos que permitam ao órgão judicial inferir a debilidade econômica do impetrante, deverá o autor recolher as custas processuais devidas à União. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que apresente as suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado. Cite-se o litisconsórcio passivo necessário. Ultimadas as providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002975-28.2013.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Previdenciário Processo judicial nº. 000.2975-28.2013.403.6108 Impetrante: Lucinda Camilo dos Santos. Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Concedo a Justiça Gratuita. Primeiramente, emende a impetrante a petição inicial (prazo de 10 dias), indicando corretamente a autoridade coatora, juntando, inclusive, cópia para a instrução da contrafé. Cumprido o acima determinado, oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. No prazo para informações deverá a autoridade coatora, indicada pelo impetrante, esclarecer se antes da suspensão do benefício previdenciário foi a parte autora submetida à perícia médica pelo INSS, trazendo ao feito, sobretudo, o HISMED. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz

Expediente Nº 8502

ACAO PENAL

1302774-68.1998.403.6108 (98.1302774-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X SINVAL CRISOSTOMO(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X AMERICO PEREIRA DA SILVA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X JORGE FRANCISCO LEITE(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Manifeste-se, em até 5 (cinco) dias, a defesa dos réus acerca do interesse na oitiva da testemunha comum não inquirida, Claudiomiro Marques Ferreira (folha 807). O MPF desistiu da inquirição de tal testemunha à folha 732. Ainda, manifeste-se a defesa dos réus, no mesmo prazo, acerca do interesse na oitiva da testemunha de defesa Wagner Marques Ferreira. Transcorrido o prazo legal, o silêncio implicará desistência tácita da oitiva destas testemunhas.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006677-02.2001.403.6108 (2001.61.08.006677-4) - ATSOM ASSISTENCIA TEC DE SOM E COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA
Fls. 449: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
Fls. 519/522: recebo os embargos, e os acolho em parte apenas para esclarecer que, com a condenação da União ao pagamento da verba honorária na fase executiva, (fl. 504), restou prejudicada, automaticamente, a extinção determinada à fl. 499, com relação à verba honorária, visto que ainda não foi dada ciência à União acerca da condenação de fl. 504 e expedido RPV pertinente. Também se explica que eventual extinção posterior da fase executiva com relação à verba honorária não impedirá que a parte autora, se entender cabível, dê início à fase executiva quanto à verba principal (indébito a ser restituído), trazendo memória de cálculo e observando os termos do art. 730 do CPC. Havendo oposição de embargos, caberá, oportunamente, a esse Juízo se pronunciar sobre a pertinência do modo de execução escolhido, e não neste momento, em que não há ainda execução em curso da verba principal. Int. Ciência à União. Após, não havendo recurso, expeça-se RPV conforme determinado à fl. 504, 4º parágrafo.

0001276-85.2002.403.6108 (2002.61.08.001276-9) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Em face do tempo transcorrido desde a data do pedido de fls. 276, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 274, remetendo-se os autos ao arquivo.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cite-se intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para reitificação do nome da parte autora, passando a constar Lucia Devani Ogeda Lopes-fl. 277. Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, e RPV, em favor do advogado, a título de honorários advocatícios - fl. 276.Int.

0004164-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004164-6) - ANTONIO NICOLIN FILHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2) - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
(...) Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0009351-11.2005.403.6108 (2005.61.08.009351-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/193: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0011119-69.2005.403.6108 (2005.61.08.011119-0) - NEWTON ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e conta de liquidação apresentadas pelo INSS, que informam o recebimento de atrasados mas implantação de renda mensal inferior, conforme fls. 198/202.

0008292-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008292-3) - ANA UMBELINA CAMBUI DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 254: defiro o pedido da parte autora de vista de autos fora de Secretaria, por cinco dias. Após, em não havendo novo pedido, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0010271-48.2006.403.6108 (2006.61.08.010271-5) - ABEL DIAS DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intimem-se os réus para manifestação, em prosseguimento (fl. 667 e art. 35 do CPC). Int.

0006838-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006838-8) - RENATA VICENTIM MUNIZ(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304: nova ciência às partes (cálculos da Contadoria - fls. 305/308).

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X PAULO AFONSO SILVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ROBERTO MAXIMO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, pela qual pretendem os autores a revisão de contratos celebrados com as rés.Inicialmente, a ação foi proposta perante a E. Justiça Estadual e, após o reconhecimento de sua incompetência, foi remetida à Justiça Federal, na qual foi determinado o seu desmembramento, fls. 321, sendo a presente distribuída perante esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A fls. 302/303 e 469, os autores Francisco Amauri do Nascimento e Francisco Martins renunciaram aos direitos sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A Companhia de Habitação Popular em Bauru não apresentou resistência, fl. 475.Homologada foi a renúncia a fls. 480/482.Determinou-se, na mesma ocasião, aos autores Carlos Roberto Silveira Franco, Jamil Evangelista, Paulo Afonso Silveira e Valdirene Dias Angotti, providenciassem procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre os quais se funda a ação, no prazo de quinze dias.Determinou-se, outrossim, ao procurador do autor Roberto Máximo, diante do noticiado falecimento deste, fls. 357, desse andamento ao feito, no prazo de trinta dias, e providenciasse a habilitação dos herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Expedido alvará de levantamento, em favor de Paulo Afonso Silveira, em cumprimento à determinação de fls. 495.Dito Alvará foi cancelado, em virtude de sua não retirada, no prazo de validade, fls. 513-verso/ 514.Juntaram Jamil Evangelista e Paulo Afonso Silveira procuração com poderes para renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, fls. 498 e 502.Carlos Roberto Silveira, Valdirene Dias Angotti foram intimados, fls. 503, a se manifestarem sobre o cumprimento da ordem contida no item B da decisão de fls. 481, tanto quanto os coautores Benedito e Cristiano deveriam se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sendo que seu silêncio acarretaria a extinção do processo sem resolução de mérito.Jamil Evangelista esclareceu que sua renúncia fora manifestada nos autos a fls. 307/308. Pugnou, novamente, pela expedição de alvará de levantamento, fls. 510/511. Tal pedido foi indeferido, uma vez que já existia alvará expedido, aguardando apenas o comparecimento do autor, em Secretaria, para sua retirada, fls. 503 e 512.Intimado o procurador de Jamil, fls. 512, a cumprir a determinação de fls. 507: manifestar-se, no prazo de cinco dias.A Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB concordou com os pedidos de renúncia e de extinção do feito pela inércia dos coautores, fls. 466. Certidão de inércia dos autores Carlos Roberto, Valdirene, Benedito e Cristiano, a fls. 515.É a síntese do necessário.DECIDO.Jamil Evangelista e Paulo Afonso da Silveira renunciaram aos direitos sobre os quais se funda a ação a fls. 307/308 e 309/310, tendo juntado procuração com específicos poderes a tanto a fls. 498 e 502.Os demais coautores não se manifestaram nos autos, a despeito de suas reiteradas intimações, tendo a COHAB anuído tanto às renúncias, tanto quanto à extinção sem julgamento do mérito, em face dos inertes, fls. 466.Issso posto e considerando o mais que dos autos consta, homologa a renúncia, de Jamil Evangelista e de Paulo Afonso da Silveira, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Na mesma senda, face à inércia dos demais, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC, em face de Benedito Beraldo de Almeida, Carlos Roberto Silveira Franco, Cristiano Amâncio, Roberto Máximo e Valdirene Dias Angotti.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 299.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0000013-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000013-2) - AILTON BORELI BARBOSA X EMY KOCH BARBOSA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de

baixa na distribuição.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 275: defiro. Expeçam-se alvarás. Após, intime-se a parte autora para a retirada. Com a notícia dos pagamentos, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Severino Mariano da Silva promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/07/1994, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria não poderia incidir o limite teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 1721. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação às fls. 30. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/49, onde sustenta, em preliminar, a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 20/07/1994. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 52/60. Manifestação do INSS, às fls. 62, requerendo a suspensão do feito, por sessenta dias, pois noticia a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, com aproveitamento dos novos tetos da Emenda Constitucional 20/98 e 41/2003, nos termos do julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354). Deferida a suspensão, às fls. 66/76, argumenta o réu que, conforme documento juntado às fls. 77/82, os referidos novos tetos não geram diferenças, para o benefício do autor. Instada a se manifestar, a parte autora rechaça as alegações do réu (fls. 86/88) e justifica, às fls. 89/97, possível decadência, não alegada pelo réu. Dada oportunidade ao Instituto-réu a manifestar-se sobre a aventada decadência revisional (fls. 100), diz não haver recorrido sobre a matéria em tela. Parecer ministerial às fls. 83 e 99, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/07/1994, fls. 17, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp1039529/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. É assente na jurisprudência deste Tribunal a compreensão de regime jurídico. Precedentes.4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1311491/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 16/02/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 50, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 -

SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, ajuizada em 28/04/2011 (fls. 02), deduzida por Sérgio Vitor Prado, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 15/26.Despacho de fls. 29 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/48, onde sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica da parte autora, às fls. 51/62.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 65/75, informando que os benefícios da parte autora foram revistos com as seguintes alterações: 1) NB 123.565.921-3 - renda mensal inicial de R\$ 995,93 para R\$ 1.080,77, sem pagamentos de atrasados, pois os valores foram alcançados pela prescrição quinquenal; 2) NB 505.461.127-0 - renda mensal inicial de R\$ 1.390,84 para R\$ 1.509,34, gerando um crédito no valor de R\$ 8.929,37, referente ao período de 07/07/2006 a 31/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, porquanto os pedidos deduzidos pela parte autora restaram atendidos na esfera administrativa. Manifestação da parte autora, às fls. 78/79, aduzindo que os valores apresentados não satisfazem o débito integral da ação e requerendo a apresentação dos cálculos utilizados pelo réu, para a revisão apresentada.Parecer do MPF, à fl. 81, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual.Despacho de fls. 82 concedeu até dez dias para o INSS, em concreto, ofertar os cálculos.Manifestação do INSS, à fls. 84, reiterando o pedido anterior de extinção sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto da ação.Cientificada a parte autora dos cálculos apresentados, bem como intimada se subsiste interesse na demanda, às fls. 97, não houve manifestação da autora, conforme certidão de fls. 98, verso.Informação e cálculos da Contadoria do juízo, às fls. 88/93.Parecer do MPF, à fl. 96, reiterando a manifestação de fl. 81.Despacho de fl. 97, intimando a parte autora a manifestar se remanesce interesse de agir, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria, traduzindo seu silêncio abdicação da demanda. Ato contínuo, despacho à fl. 99, para que o INSS se manifeste quanto aos períodos alcançados pela Contadoria.Certidão à fl. 98-verso, de que não houve manifestação da parte autora.Manifestação do INSS, à fl. 101, discordando da data fixada pela Contadoria, mas reiterando o pedido de extinção sem julgamento do mérito.É o relatório.DECIDO.Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 65/75.De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 28/04/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 11/2011, fls. 65/75, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação.Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso.Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 14.P.R.I.

0004696-83.2011.403.6108 - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA CLARA DA SILVA SANTOS X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, ajuizada por Lucia Helena Camara, qualificação a fls. 02, em relação a Roseli Aparecida da Silva, Victor Hugo da Silva Santos, Maria da Silva Santos Clara, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando dos Santos Antonio Carlos, Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, através da qual aduz a requerente que, em 15/05/1997, por meio de contrato de gaveta, adquiriu de Luiz Antonio dos Santos um imóvel financiado junto à COHAB, contudo no ano de 2008 Luiz Antonio faleceu, fato que ensejou a quitação das parcelas posteriores, sendo que havia prestações em atraso, estas foram renegociadas e sob responsabilidade da autora. Pontua que os sucessores do de cujus propuseram ação de

inventário, a qual encerrada e com expedição de formal de partilha, todavia sem o competente registro, tendo em vista que o contrato de promessa de compra e venda originário, que está sob poder da requerente, também não conta com formal registro. Requer, deste modo, a cessão do imóvel litigado, obrigando-se a COHAB a realizar a transferência do bem para seu nome. Postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 175. A fls. 166, o MM. Juízo Estadual declinou sua competência, em razão da presença da CEF aos autos. Contestou a COHAB, fls. 180/200, alegando, em síntese, ilegitimidade da autora, vez que o contrato é de titularidade de Luiz Antonio dos Santos e a impossibilidade da transferência pleiteada. Contestaram Roseli Aparecida da Silva Santos e outros, fls. 208/209, asseverando que não se opõem à cessão de direitos sobre o imóvel, destacando que a autora é quem reponde pelos débitos do bem. Apresentou contestação a CEF, fls. 244/247, preliminarmente firmando sua ilegitimidade passiva para a causa, não detendo qualquer interesse processual para a demanda, destacando que basta a comprovação de quitação do financiamento para liberação da hipoteca sobre o bem. Réplica ofertada, fls. 253/255. Alegações finais, fls. 299/304 e 308/310. A fls. 338, em razão da aparente afetação do FCVS, reconheceu-se o interesse da CEF aos autos. Intervenção do MPF, tendo em vista a presença de menores à causa, fls. 342/351. A fls. 323, a parte autora noticiou o pagamento de todas as parcelas do financiamento, tendo sido a COHAB instada a esclarecer tal alegação, fls. 352, noticiando a Companhia a inexistência de pendências financeiras, fls. 354 e seguintes. Peticionou a CEF, fls. 358, aduzindo que o imóvel litigado não mais representa uma sua garantia ou do FGTS, manifestando-se a parte autora a fls. 363/365. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento econômico nestes autos, vez que ausente seu interesse na demanda, nem do FCVS. Com efeito, a ação em pauta tem por objetivo a transferência do imóvel para o nome da autora, tendo em vista negócio privado entabulado entre ela e o falecido/originário mutuário, sem anuência da COHAB, ao passo que, durante o transcorrer do feito, de modo superveniente, as pendências financeiras, envolvendo o bem, cessaram, cenário confirmado pela COHAB, fls. 354, bem como acenou a CEF com o levantamento da hipoteca, nenhuma relação mais detendo junto ao imóvel, fls. 358. Nesta esteira, embora o r. entendimento do MM. Juízo Estadual acerca da presença da CEF no presente conflito, o que transmudaria a competência para julgamento à seara Federal, denota-se que o objeto buscado pela parte autora em nenhum momento atinge o Fundo de Compensação de Variações Salariais muito menos interesses econômicos. É dizer, ausente se situa debate para utilização de referido Fundo, o qual criado com a finalidade essencial de promover a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, cifras estas geradas em virtude dos descompassos econômicos e financeiros pelos quais o País passou. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial : TRF3 - AC 00240080620104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682477 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. TRF4 - AC 00032814420084047110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 22/04/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. Os pagamentos a menor, mesmo que lastreados em decisão judicial, são de integral responsabilidade do mutuário, não sendo transferível ao FCVS. Ou seja, são saldo devedor, não repassados ao saldo residual. Assim, quitado este montante, não vejo óbice à liquidação antecipada com cobertura do Fundo. Em que pese tenha entendimento de que a existência de parcelas em aberto inviabilizam a utilização da cobertura, o fato verificado nos autos caracteriza situação diversa. Não houve inadimplemento, mas pagamento a

menor garantido judicialmente. As diferenças de prestações e saldo devedor residual não se confundem, sendo que apenas o segundo é que pode ser liquidado com recursos do FCVS. Desta forma, enquanto não quitado o valor decorrente das diferenças não há que se falar em liberação da hipoteca. TRF5 - AC 20020500070270 - AC - Apelação Cível - 286391 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJ - Data::30/05/2007 - Página::973 - Nº::103 - RELATOR : Desembargador Federal Marcelo Navarro CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. AMORTIZAÇÃO. 300 MESES. LIQUIDAÇÃO PELO PRAZO. DEPURAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES A MENOR. FRAGMENTO DE DÍVIDA A DESCOBERTO (R\$2.797,89). DÉBITO NÃO ABRANGIDO PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA PENHORA CONDICIONADA AO SEU PAGAMENTO. PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA. - A depuração dos mútuos em dinheiro pelo SFH, amortizados que são por longos períodos, é medida necessária à saúde financeira do Sistema. - Apurado pela CEF fragmento de dívida na depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização, a liberação da hipoteca somente pode ocorrer após o seu pagamento. - O FCVS não se destina a cobrir dívidas relativas a prestações pagas a menor. - Confirmada por perícia do expert nomeado pelo Juízo a existência do débito, e não havendo demonstração objetiva, através de números, de equívoco no laudo pericial, não há óbice a que se julgue improcedente, com base em elementos deste laudo, a pretensão do devedor de obter, após a liberação da hipoteca, a restituição do valor pago, sob a alegação de não ser devido. - Apelação improvida. Deste modo, envolto o litígio no intento da autora de obter, junto à COHAB, a transferência de imóvel em função de celebração privada de contrato de gaveta, conclui-se que o FCVS não terá qualquer atingimento ao vertente caso, diante do panorama onde já quitadas as pendências financeiras e por já liberada a hipoteca que a CEF tinha em seu favor. Logo, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, no caso de inexistência de comprometimento do FCVS, não se há de se falar em atuação da Caixa Econômica Federal, conseqüentemente de competência do E. Juízo Estadual apreciar o conflito intersubjetivo de interesses : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) 10 de outubro de 2012 - Data do Julgamento) Súmula 150, C. STJ : Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juízo Federal para apreciação da demanda. Determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta urbe, por sua 7ª Vara Cível, fls. 171. Intimem-se.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor, fls. 153/163, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor, fls. 122/132, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico complementar, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo novos quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, pois como foram apresentados por meio de cópias, fls. 17/32, devem permanecer nos autos para que seja mantida a integridade do processo, conforme se extrai do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, cujos artigos a respeito transcrevo: Art. 177.

Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Havendo nos autos, fls. 14, primeiro parágrafo, pedido de repetição dos valores pagos, fundamental junte a parte autora demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada repetição, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias, intimando-se-a.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: ante o interesse das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h15. Suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos. Assim, advirta-se de que compete ao patrono da parte autora entrar em contato com a sua cliente e cientificá-la do conteúdo acima.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pelo INSS. Após, ao MPF.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Em sede de alegada incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, incluído o pagamento a título de honorários advocatícios (fls. 11/14), ocorrida a retenção debatida em abril/2011 (fls. 126), prove a parte autora, em até quinze dias, que a exclusão da verba honorária implicaria em rebaixamento da alíquota aplicada. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora cumprido integralmente o comando de fls. 132, deferidos outros quinze dias para que realize o cotejo entre os valores apontados na planilha de cálculos trabalhista de fls. 134/139, com seus rendimentos à época (fls. 99/128), devendo apontar a tributação sofrida e a sofrer com os respectivos acréscimos, em alíquotas, mês-a-mês, envoltos no caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/172: expeça-se RPV, conforme solicitado.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000197-22.2012.4.03.6108 Autora: Maria Coelho Bortolato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Maria Coelho Bortolato, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 11/34. Decisão de fls. 38/44 concedendo o benefício da justiça gratuita, afastando a prevenção indicada à fl. 36, indeferindo o pedido de tutela antecipada, e determinando a realização de perícia médica. Trouxe a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo perito, às fls. 51/52. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/82. Apresentado o laudo pericial, às fls. 83/88. Manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado, às fls. 92/93. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, às fls. 95/102, oportunidade em que sustentou ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada. Despacho às fls. 103, ordenando trazer a parte autora o número de contribuições recolhidas até novembro de 2010, o qual foi respondido às fls. 106/113, no sentido de não perdera a parte autora a qualidade de segurada, uma vez que esta é mantida independentemente do recolhimento de contribuições, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Manifestação do INSS, às fls. 115, reiterando o quanto aduzido às fls. 95/102. Despacho às fls. 116 determina à parte autora, nos termos do artigo 5, inciso II, 1, da Lei 8.213/91, identificar em até 10 dias, especificamente, as 120 prestações recolhidas a tanto. Ciente o INSS às fls. 118. Manifestação da parte demandante às fls. 119/120 a informar que não possui o número de 120 contribuições para o INSS e reiterar os pedidos deduzidos na inicial. Ciente o INSS, manifesta-se às fls. 122, informando que os documentos e alegações da parte adversa em nada alteram os argumentos da defesa quanto à ausência da qualidade de segurada da parte autora na data do início da incapacidade. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao trabalho, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 83/88, afirma o expert encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício de auxílio-doença, tendo-se em vista tratar-se sua incapacidade de natureza total e temporária - fls. 85, quesito 6, b e c, do Juízo - observando-se o início da incapacidade à data do laudo, em 18/05/2012, fls. 88, conclusão. Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que trabalhou até 13/11/2010 e, após aquela data, não mais efetuou recolhimentos junto à Previdência Social. Assim, aduz o INSS, houve perda da qualidade de segurada da parte autora. A Lei 8.213/91 assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Após o último recolhimento, em 13/11/2010, a parte autora não voltou a efetuar recolhimentos, conforme fls. 81 e 101, ou seja, houve realmente a perda da qualidade de segurada, após esta data. Ademais, os documentos pela parte trazidos, intimada a tanto, às fls. 108/113, padecem ao intento de comprovar ter recolhido, ao mínimo, 120 contribuições, descabida portanto a dilação prevista ao 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Por sua vez, a parte demandante não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova a demonstrar que a incapacidade se iniciou quando ainda possuía a qualidade de segurada. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurada. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE_ REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012

Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insuscetibilidade de reabilitação, consoante art. 42 e 59, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59, Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 39, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por José Gomes da Silva, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 28/113. Decisão de fls. 177/181, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183/199, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação às fls. 201/204. Manifestação da parte autora requerendo a juntada de documentos. Manifestação do INSS, à fl. 109, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual. Manifestação do INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora. Manifestação da parte autora requerendo a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Os elementos ao feito conduzidos para o desejado cunho especial ao trabalho desenvolvido, em cada qual das funções em pauta, não autorizam intentado reconhecimento. Com efeito, nem mesmo a legislação a reconhecer a profissão de padeiro como sujeita ao cômputo especial intentado, consoante anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, os próprios laudos patronais firmam que ditas atividades exercidas sob grau de exposição ambiental dentro dos limites então estatuídos. Por igual, destaque-se nem mesmo subscritos referidos informes patronais, exceção aos de fls 219/220 e 221. Em suma, não abriga o ordenamento ao intento veiculado por meio desta demanda, logo não alcançado sucesso a contagem especial aqui veiculada, de conseguinte impondo-se a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, 1º da Constituição Federal e artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem condenação em custas, fls. 181, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000832-03.2012.403.6108 - LEONICE SILVEIRA MACHADO GALVAO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/26, deduzida por Leonice Silveira Machado Galvão,

qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a revisão do valor atual de sua renda mensal, reconhecendo o direito a ter incorporados na renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (com início em 01/02/1989) os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), com pagamentos das diferenças ainda não alcançadas pela prescrição quinquenal. Requer sejam conhecidas as seguintes pretensões (causa de pedir): a) correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CF/88, art. 87, inciso II), ocorrido com a edição da Portaria 5.188, do Ministério da Previdência Social, de 06/06/1999 (art. 14), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998 (art. 14) e b) correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CF/88, artigo 84, IV), ocorrido com a edição do Decreto 5.061, de 30/04/2004 (art. 2º), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art. 5º). Às fls. 80, o INSS reiterou a preliminar de conexão e, também, o julgamento antecipado da lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/26. Parecer do MPF, às fls. 82 e verso. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, às fls. 28. DECIDO. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 29/46, sustentando a prescrição e postulando a improcedência do pedido. fício em tela, ainda pendente de recurso em Superior Instância. Manifestação do INSS às fls. 50, informando que irá revisar os benefícios previdenciários com direito ao aproveitamento dos novos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, nos termos do julgado pelo STF (RE nº 564.354), com previsão de início de pagamento em setembro de 2011, bem como requerendo a suspensão da ação pelo prazo de 60 dias, para posterior comprovação a noticiada revisão. rocessual em ropor demanda em busca dos hoje incertos e inseguros valores que o Erário lhe Deferida às fls. 51, a suspensão requerida. acertados previamente, amistosamen Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 54/66, requerendo a juntada de pesquisas para comprovar que o autor não tem direito à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e EC 41/2003, uma vez que está em gozo do benefício de aposentadoria especial desde 01/02/1989. Ressalvou que o autor menciona que a presente ação não versa sobre este tipo de revisão. sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 48, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde Parecer do MPF, às fls. 68. desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro Determinada às fls. 69, a manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Manifestação da parte autora às fls. 71/79, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa É o relatório. o e observadas as formalidades da espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECIDO. Em sede de prescrição, realmente, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente restituitório, contado do ajuizamento para trás. Em mérito, incumbe destacar, as duas partes a concordarem que o segurado falecido filiou-se ao Regime da Previdência Social, antes da vigência da Lei 9.876/99, fls. 13 quarto parágrafo e fls. 36 verso, último parágrafo. A parte autora postula pela revisão de sua pensão por morte, concedida em 2002, para a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, considerando 80% dos maiores dos salários-de-contribuição do de cujus (instituidor / segurado falecido). Assim dispõe o artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por sua vez, o INSS afirma que a parte autora teve seu benefício calculado com base na Regra de Transição, prevista no art. 3º, da Lei 9.876/99 e, ao mesmo tempo, regulamentada no art. 188-A do Decreto 3.048/99, tendo em vista a filiação, do instituidor (segurado falecido), antes da vigência da Lei 9.876/99, ou seja, antes de 28/11/1999. Ainda segundo a Autarquia, somente aqueles que se filiaram ao Sistema após 28 de novembro de 1999, sofrem a incidência do art. 29, II, Lei 8.213/91 (fls. 34 verso). Assim dispõem os referidos dispositivos legais: Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Decreto 3.048/99-Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a

cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessentassessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão revisional, como formulada.O INSS procedeu conforme o disposto na Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 e do art. 188-A do Decreto 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, fls. 22/23, logo a não merecer revisão, o cálculo do benefício, se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda:Processo: 2003.61.04.013443-1 - AC 1073428 - Data da Decisão: 04/08/2008 - Relator Juíza Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 26, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP286523 - DIEZA ZANIM DE FREITAS E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária desconstitutiva de débito, c.c. indenização por danos morais, fls. 02/08, ajuizada por Master Graphic Serviços Gráficos Ltda EPP, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, Alexandre Lopes Rodriguez e Eduardo Sudario, aduzindo que, visando à aquisição de equipamentos, tomou conhecimento de linha de crédito da CEF, ao passo que, por meio de consultoria prestada por Eduardo (proprietário da empresa DDO Consultoria), obteve intermediação do negócio perante o Banco, o qual representado por Alexandre (gerente da CEF). Pontua que o negócio foi realizado às pressas, sob a justificativa de necessária implantação da operação no sistema, o que motivou o encaminhamento do contrato por e-mail, com a devolução por Sedex, circunstância que, posteriormente, gerou dúvidas ao contratante, que não foram sanadas, destacando sequer escolheu os equipamentos, mas apenas fez a cotação, tendo recebido as máquinas sem pagá-las, quando descobriu que o valor do empréstimo havia sido depositado em uma conta (que desconhecia) e sacado no dia seguinte ao crédito. Destaca divergência dos orçamentos apresentados, para com o valor lançado na nota, bem como que o empréstimo realizado (R\$ 250.400,00) é inferior ao valor dos bens adquiridos (R\$ 313.000,00), inquinando de mácula a operação, por fraudulenta, a qual não foi presencial, pois não se beneficiou do dinheiro e desconhece o destino da quantia envolvida. Por tais motivos, requer a anulação do

contrato, a devolução dos valores pagos a título de prestação e a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais e materiais, além de expedição do ofício ao MPF, para apuração dos fatos. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 111. A fls. 121/131, a CEF e Alexandre Lopez Rodriguez apresentaram contestação, asseverando que a empresa autora foi apresentada pelo correspondente bancário devidamente cadastrado DDO Consultoria, por seu representante Eduardo Sudario, todavia, as negociações foram tratadas diretamente pela demandante, tendo ocorrido visitas tanto do Gerente Empresarial à empresa, como da empresa à Agência São Bento (onde requerida celeridade pelos empresários, em função da necessidade do equipamento), elucidando que a linha de crédito em pauta é específica para equipamentos, portanto o valor liberado é destinado para os fornecedores do produto, que emitiram notas fiscais com cláusula de alienação ao Banco, frisando que a requerente aceitou o maquinário que lhe foi entregue e pagou oito prestações do empréstimo, sendo os representantes da autora conhecedores da operação, tanto que reconheceram a tomada do valor de R\$ 250.000,00. Em relação à discrepância da cifra tomada, se comparada ao valor da emissão das notas, consignou que o financiamento da operação acoberta apenas 80% da nota fiscal do maquinário, assim a diferença ficou sob responsabilidade da Master, que somente obteve a liberação dos equipamentos mediante pagamento do restante às fornecedoras, deste modo impresente qualquer conduta ilegal na operação combatida, restando descabidos os pleitos iniciais. Contestou Eduardo Sudario da Silva, fls. 151/161, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, porquanto toda a contratação foi realizada diretamente junto à Caixa Econômica Federal, em nenhum momento participando da relação material concretizada, sendo indevida qualquer condenação a título de danos morais e, por eventualidade, no caso de entendimento diverso, o valor deve observar a razoabilidade. Réplica a fls. 168/169. Requereu o autor a realização de prova pericial, fls. 204. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante da natureza dos temas controvertidos, jus-documentais. Por sua vez e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o réu Eduardo Sudario quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Neste passo, incontestado que a relação travada nestes autos a ser entre a empresa Master e a Caixa Econômica Federal, o que vem estampado pelo contrato de fls. 136/145. Ou seja, embora o histórico apresentado insira Eduardo nos primórdios da operação, este não teve qualquer participação na concretização do empréstimo, muito menos liberou a cifra hostilizada ou dela usufruiu, nos termos das provas dos autos. Consequentemente, equivocadamente o ajuizamento da presente ação em face de dito ente, afinal não detém responsabilidade para com as eivas litigadas. Por igual, descabido o posicionamento de Alexandre no polo passivo da ação, vez que se situa em âmbito de subordinação hierárquica ao primordial contratante, qual seja, a Caixa Econômica Federal, esta sabidamente dotada de personalidade jurídica própria, empresa pública em sua constituição. Deveras, nitidamente da celeuma extrai-se a carência de afinidade de interesses anelados para com a responsabilização vindicada nos autos: a guerreada atuação do preposto a decorrer de seu vínculo com a CEF, esta a responder pela conduta de seu agente, que, por sua vez, a ter procedido em nome do polo econômico, por patente. Em outras palavras, Alexandre a laborar em prol do Banco, assim está inserido na cadeia de trato entre a instituição financeira - a titular do relacionamento negocial - e os seus clientes, logo quando muito (e em tese) afigurando-se a responsabilidade econômica por culpa in eligendo, pois a responder pelos atos praticados por aqueles entes, quando a conduta daqueles a culminar em responsabilidade. Com efeito, não se afigura razoável afastar-se a legitimação passiva solteira da CEF, por manifesta a presença de sua vinculação ao presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que a relação comercial/negocial/bancária a ser de titularidade de enfocado polo, pois este a experimentar eventual lucro e a estar sujeito aos riscos de sua atividade. Aliás, em referido espectro de elucidação já manifestou-se o E. STJ :STJ - AGA 200501572409 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 708927 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:05/06/2009 - RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DE SEGURANÇA TERCEIRIZADA. CULPA IN ELIGENDO DO EMPREGADOR. 1. Caracterizada a culpa in eligendo, a responsabilidade é atribuída a quem escolheu mal - male electio - aquele que praticou o ato. 2. Certas pessoas estão subordinadas a outras por uma relação jurídica que lhes confere um poder de ação, do qual pode advir dano a terceiro. Tais pessoas devem ser bem escolhidas, já que, por seus atos, responde quem as escolheu. É, portanto, a responsabilidade que temos pelos atos de sujeito que, de alguma forma, devemos guardar. (GOMES, Orlando. Obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, pág. 327). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, por ser condição essencial da ação, imperiosa a exclusão de Eduardo e de Alexandre do polo passivo da lide, por ilegitimidade passiva, pois unicamente a possuir responsabilidade, para o caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito em si, não merecem guarida as reclamações do autor. Embora intente a empresa Master construir cenário onde se passou por vítima de fraude, as provas contidas ao feito apontam para panorama mui diverso. Tal como esclarecido pela CEF, a operação bancária em pauta é específica para aquisição de equipamentos, fls. 123, último parágrafo, significando dizer que a taxa de juros, o fundo ancorador e a destinação do valor mutuado evidentemente se voltam àquele fim. Ora, se o cliente procura o Banco em busca de aquisição de maquinário, o Gerente da instituição lhe apresentará a linha de crédito de que dispõe em sua carteira de produtos e, no caso de concretização

do negócio, plausível que os valores contratados sejam empregados naquela finalidade, qual seja, a compra de máquinas para a empresa. É dizer, evidente que a empresa jamais teria disponibilidade da cifra contratada (assim refoge de seu poder discricionário a movimentação do valor, apresentando-se legítimo o desconto dos valores depositados na conta da empresa, para fins de repasse aos vendedores), afinal esta a pertencer aos fornecedores, não à empresa, que em contrapartida recebe os equipamentos, tal como comprovado aos autos, fls. 03, item 9 e fls. 38 e 42 (re pro pretio, ora pois). Neste passo, ao que se extrai, a contratação litigada não foi alvo de profundo estudo por parte do ente empresarial, que de modo afoito, para atendimento de uma necessidade premente, não tomou os devidos cuidados para assunção de responsabilidade de tamanha gama. Tal afirmação encontra sustentáculo na mensagem eletrônica de fls. 60, onde Valberto Mastrelli destaca ter encaminhado o contrato assinado para CEF por meio do serviço Sedex 10, o que evidencia a efetiva contratação do negócio, contudo o próprio interlocutor ratifica sequer tomou ciência dos termos contratuais, passando a questionar a Caixa Econômica Federal sobre pontos basilares da avença e que necessariamente deveriam ter sido esclarecidos, antes da assinatura do pacto. Disse Valberto, fls. 60 : Somente depois, tive tempo de ler com atenção referido contrato, quando surgiram algumas dúvidas. Então, fls. 60, passa a indagar à CEF sobre a possibilidade de mudança da data de vencimento das prestações, porque a data do contrato não lhe seria favorável, em termos de fluxo de caixa; discorda da taxa de juros; que não teve acesso à conta para crédito da cifra e sobre se vai autorizar os débitos; postula o pagamento em boleto, em vez de débito automático; questiona valor de comissão a ser paga; em nome de quem serão emitidas as notas fiscais, bem como aponta abusividade em cláusula contratual, no caso de inadimplência. E finaliza Valberto, fls. 61 : Me desculpem por colocar essas questões somente agora, mas essas dúvidas poderiam ter sido sanadas antecipadamente, se tivéssemos tido acesso ao contrato anteriormente, mesmo em branco. Ora, patente que a empresa, de modo açodado, realizou a contratação combatida sem os mínimos conhecimentos e consequências brotadas do negócio, chamando realmente atenção o despreparo, vênias todas, com que celebrado tal negócio, de alta cifra. Ao que se constata dos autos, os representantes da pessoa jurídica são pessoas conhecedoras e esclarecidas das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou, estando provada ao feito a desídia com que a empresa celebrou o pacto. De sua banda, relativamente aos bens adquiridos, sem qualquer plausibilidade a tese privada de que não conhece os bens implicados ou que lhe teria sido cerceado o direito de escolha. De fato, a empresa Imagemax Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda encaminhou à parte autora orçamento de máquina multifuncional, modelo CPP 650, avaliada em R\$ 200.000,00, fls. 85, estando presente ao feito nota fiscal de enfocado equipamento, emitida em nome da Master, fls. 38, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em idêntico quadro, a empresa Euromaq encaminhou proposta de venda de equipamentos, fls. 101, totalizando R\$ 113.000,00, sendo que a nota fiscal de fls. 42, de mesmo valor e com correlação do maquinário com o prévio orçamento, também foi emitida em nome da Master, com o gravame de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em substância de debate, se o autor alega que não escolheu os equipamentos, como então explicar os orçamentos, a identidade dos valores lançados nas notas fiscais emitidas e a recepção (além de certamente o gozo) do maquinário, pela Master Graphic? Se não escolheu os equipamentos, por que os recebeu e ainda efetuou o pagamento de oito parcelas do empréstimo contraído? Aliás, tão ciente o autor acerca do maquinário adquirido que a Caixa Econômica Federal consignou que a linha de crédito contratada financia 80% do valor dos equipamentos, ao passo que o montante financiado foi de R\$ 250.400,00, fls. 136, exatamente o importe máximo para a aquisição em prisma, orçada em R\$ 313.000,00, fls. 38 e 42. É dizer, incontestável que a operação litigada possui objetivo lastro de licitude, tanto que a entrega dos equipamentos pelas empresas Imagemax Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda e Euromaq ocorreu, fls. 03, item 9, merecendo destaque que a diferença de R\$ 62.600,00 (entre o valor de empréstimo e o total do maquinário) certamente foi paga pela autora às fornecedoras, afinal aquelas não entregariam os produtos sem o recebimento de tal cifra, não explicando tal cenário a réplica de fls. 168/169. Sobremais, a contratação da cifra de R\$ 250.000,00 é confirmada pela parte demandante, consoante pedido de mais crédito realizado por Valberto, fls. 182, onde faz menção da utilização de mencionada rubrica. Logo, longe de se passar por vítima, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte demandada, à luz da tese defendida pelo ente demandante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo empresarial com sua preambular, porém, quanto a cumprir seu ônus processual, carecem de jurídico substrato as teses lançadas, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, em relação a Alexandre Lopes Rodriguez e Eduardo Sudario, por flagrante ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em favor do Patrono de Eduardo arbitrados honorários advocatícios de R\$ 800,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, bem assim, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, na importância de R\$ 1.200,00 (aqui englobada a extinção processual relativa a Alexandre, pois o Patrono da CEF a ser o defensor de ambos), monetariamente atualizados até o efetivo pagamento, desnecessário maior recolhimento

de custas, fls. 111.P.R.I.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/04, deduzida por Conceição Batista de Jesus, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora.A decisão de fls. 43/49 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 53/63, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares.Foi apresentado o laudo pericial às fls. 81/85.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls 88/89.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 91/92, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 18/07/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012.Manifestou-se a parte autora às fls 95, não aceitando a proposta de acordo e oferecendo contra proposta.Contra proposta não aceita pelo INSS, fls 97.Manifestação da parte autora requerendo o regular andamento do feito, fls 100.Manifestação do MPF, opinando pelo normal prosseguimento do feito, fls 103/105.Decisão de fls. 107/114 deferindo a antecipação de tutela ordenando a implantação do benefício de auxílio-doença.Manifestação comunicando atendimento à ordem judicial, fls. 121.É o relatório. Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 81/85, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte autora em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional em aproximadamente um ano (fls 83, quesitos 6 e 7).Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No entanto, preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 81/85, é a parte autora portadora de hipertensão arterial grave, obesidade, osteoartrose em joelho direito e tornozelo direito, com incapacidade total para o trabalho, devendo permanecer afastada pelo período de um ano (fls 85, conclusão).Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro.Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 107/114, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo médico pericial (18/07/2012, fl. 85).Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 18/07/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 44.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 33.790,00, fls. 04-verso.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Conceição Batista de JesusBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 18/07/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 18/07/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.José Aparecido de Paula promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais no período de 09/05/1983 a 15/02/1991, a respectiva conversão para tempo de serviço comum e que, após, somado ao tempo comum já reconhecido em processo administrativo, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, se da respectiva soma resultar o tempo exigido para a concessão da aposentadoria, com o pagamento das respectivas diferenças.Junto da inicial, vieram os documentos de fls. 11/146.Acostadas, pela serventia, às fls. 148/150, cópias referentes aos autos nº 2004.61.84.256241-8, apontado no termo de prevenção de fls. 147.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a inexistência de prevenção e determinada a citação às fls. 151.Regularmente

citado, apresentou o réu contestação, fls. 152/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/180, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 16/08/1996. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Acostados pela Previdência Social, às fls 185/323, cópia do Procedimento Administrativo nº 42/103.532.763-2, pelo qual buscou o autor, sem sucesso, a revisão aqui pleiteada. Réplica à contestação, às fls. 324/327, rebatendo a alegada preliminar de decadência, vez que o autor teve ciência da decisão do Procedimento Administrativo interposto somente em 03/10/2003, portanto, o prazo decadencial começaria a fluir de tal data. Manifestação do INSS, às fls. 329, requerendo o acolhimento da preliminar de mérito suscitada ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 331, pelo normal prosseguimento do feito. Despacho às fls 332 intimando a parte ré para esclarecimentos acerca da efetiva data de ciência da ré quanto à decisão do Procedimento Administrativo. Manifestação do INSS às fls 333 fixando a data de ciência da parte autora em 27/05/2002, conforme fls. 138 e 316. Manifestação da parte autora às fls 337/338 reiterando sua manifestação anterior e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Não se cuidando de prestação em si em aberto, mas de luta por reformulação da renda mensal inicial, em cena evidentemente prazo decadencial, inconfundível com a aventada prescrição. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto aos índices utilizados para atualização dos salários-de-contribuição e a inclusão do auxílio-suplementar nos salários-de-contribuição para revisar o cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/08/1996, fls. 176, afastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, visto que, ainda que se considere a data de ciência do autor acerca da decisão indeferitória no âmbito administrativo em 27/05/2002, conforme afirmou o INSS às fls 333, a presente ação foi interposta em 09/04/2012, portanto, dentro do prazo decadencial de dez anos. Sendo assim, superada aventada preliminar de decadência. Em mérito, verifica-se que, em relação às atividades prestadas pela parte autora, na função de laminador de fibra de vidro, em período anterior ao advento da Lei 9.032/95 (qual seja, de 09/05/1983 a 15/02/1991), suficiente se afigura o teor daqueles informes patronais, presentes a fls. 22 (SB-40) e 75/78 (laudo técnico produzido em reclamação trabalhista), aliado a um cenário, nos autos, onde a parte ré a não contrapor, com consistência, qualquer evidência hábil a inquinar a efetividade daquele trabalho: de conseguinte e quanto a tais vínculos, de rigor se afigura a parcial procedência da pretensão deduzida, para que se os declare exercidos como atividade especial, no percentual então estabelecido pela lei do tempo do fato, do trabalho desempenhado. Neste sentido, a jurisprudência pacificada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. -Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitação do autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para o período almejado (09/05/1983 a 15/02/1991, laborado para a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, fls. 176). Ainda que assim não fosse, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Laminador, fls. 22, tendo em vista a afirmação a estes laudos de exposição da parte autora, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos derivados de resinas poliéster e dos gases monômero de estileno e cloreto de metileno - frise-se que a atividade de Laminador é reconhecidamente especial, com enquadramento no código 2.5.2 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, vigente à época, tendo, inclusive, o direito à adicional de insalubridade reconhecido em reclamação trabalhista, fls 124. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência autárquica, pois o elemento patronal coligido exuberou em firmar sujeição habitual e permanente aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquiná-lo, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4

SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Companhia Brasileira de Distribuição, de 09/05/1983 até 15/02/1991, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 09/05/1983 até 15/02/1991 - com sua decorrente conversão em comum - para a Companhia Brasileira de Distribuição, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais, este valor a não poder ser ínfimo - valor da causa em R\$ 12.000,00), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 151.Sentença não-sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 12.000,00, fls. 10.

0003035-35.2012.403.6108 - ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003631-19.2012.403.6108 - LEANDRO MORENO DO PRADO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/20, deduzida por Leandro Moreno do Prado, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora.A decisão de fls. 23/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 32/50, sustentando a inobservância de incapacidade total e assim seja improcedente o pedido da parte autora. Ademais, devido ao princípio da eventualidade, caso seja concedido o benefício, o seu termo inicial será fixado na apresentação do

laudo, conforme jurisprudência do STJ. Apresentado o laudo pericial às fls. 52/55, que concluiu pela capacidade laborativa da requerente. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, às fls. 58/59, demandando esclarecimentos do perito e apresentando quesitos complementares. Manifestação do INSS, às fls. 61. Juntada, pela parte autora, de cópia dos atestados médicos, às fls. 64/68. Esclarecimentos do Perito Médico, às fls. 69/70. Intimadas para manifestação as partes a respeito dos esclarecimentos do Perito, às fls. 71. Ausente a manifestação da parte autora, certificada às fls. 72. Manifestação do INSS, às fls. 75. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/55 e de fls. 69/70, no quesito 1 (fls. 69) se afirma categoricamente pela capacidade laborativa, encontrando-se a parte demandante em situação não ensejadora do benefício almejado. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 54/55 do laudo pericial e às fls. 69/70 da manifestação à impugnação do laudo pericial, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirmou enfaticamente não possuir, o autor, doença ou lesão que o limite no desempenho de suas atribuições laborais e em consequência, não ser o Requerente portador de patologia incapacitante ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante, evento este, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o julgado infra elencado, pertinente ao caso vertente: Processo AC 201103990307938AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662912 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643 Data da Decisão 19/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício de auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 52/55 e manifestação à impugnação de fls. 69/70, é o autor portador de Arritmia Cardíaca e deverá utilizar sempre o marcapasso (fl. 69, quesito 5, do Juízo), concluindo-se tal patologia por não tornar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, bem como para o exercício de quaisquer atividades laborativas, ante a leve sintomatologia (fl. 69, quesito 3, do Juízo). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 1º, III, da Constituição Federal (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 24, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 8.708,00, fls. 07), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em abril de 2008, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até quinze dias para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso

vertente. Ademais, conforme afirma a União às fls. 101, já compelida a parte autora pela alíquota máxima, à época. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

0003889-29.2012.403.6108 - JAIR DE ANGELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 190: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, deduzida por José Roberto Lopes Gomes, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a declaração de período trabalhado em base de armazenamento e distribuição de combustíveis, como de atividade especial, entre 01/12/1983 a 30/09/1991. Requer a conversão do período a ser reconhecido como especial em comum e a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço. Houve pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 14 usque 29. Citado, fls. 39-verso, apresentou o réu sua contestação e documentos, fls. 40/90, alegando não-enquadramento em atividade especial, requerendo a improcedência total do pedido. Ademais, afirma também a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, a não caracterização da função prestada pelo autor de exposição aos agentes de risco e a impossibilidade de conversão do período especial em comum. Procedimento administrativo às fls. 92/211. Réplica apresentada pela parte autora, às fls. 212/223, reafirmando a procedência ao pedido e juntando novos documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, às fls. 224/225. Manifestações da parte autora, às fls. 228/231, requerendo a concessão da justiça gratuita e, às fls. 232/237, noticiando a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do INSS, à fl. 239, requerendo o julgamento antecipado da lide. Comunicação de negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 240/248 e 252/253, no entanto deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, em relação às atividades prestadas pela parte autora, nas funções de Superintendente, Chefe de Base e Supervisor de Operações, exercidas em base de armazenamento de produtos inflamáveis, em período anterior ao advento da Lei 9.032/95 (qual seja, de 01/12/1983 a 30/09/1991), suficiente se afigura o teor daqueles informes patronais, presentes a fls. 22/28 e 217/223, aliado a um cenário, nos autos, onde a parte ré a não contrapor, com consistência, qualquer evidência hábil a inquirir a efetividade daquele trabalho : de conseguinte e quanto a tais vínculos, de rigor se afigura a parcial procedência da pretensão deduzida, para que se os declare exercidos como atividade especial, no percentual então estabelecido pela lei do tempo do fato, do trabalho desempenhado. Neste sentido, a jurisprudência pacificada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A

anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos. - No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitação do autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para o período almejado (01/12/1983 a 30/09/1991, laborado para a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, fls. 22/26). Ainda que assim não fosse, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Superintendente, fls. 22/23, Chefe de Base, fl. 24, e Supervisor de Operações, fl. 25, tendo em vista a afirmação a estes laudos de exposição da parte autora, de modo habitual, aos vapores de combustíveis derivados de petróleo à base de hidrocarbonetos e de álcool etílico - frise-se, agentes reconhecidamente insalubres pelo Decreto 53.831/64, ao código 1.2.11, vigente à época - percebendo o requerente, inclusive, adicional de periculosidade, fls. 22/26. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência autárquica, fls. 40/54, pois o elemento patronal coligido exuberou em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirir, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, de 01/12/1983 até 30/09/1991, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/12/1983 até 30/09/1991 - com sua decorrente conversão em comum - para a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais, este valor a não poder ser ínfimo - valor da causa em R\$ 1.000,00), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, custas recolhidas integralmente, fls. 31.Sentença não-sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 1.000,00, fls. 13.

0003990-66.2012.403.6108 - FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada em 31/05/2012 (fls. 02), deduzida por Fernando de Aguiar Zulian, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos de 1970 a 1971, 1974/1980, como contribuinte individual, bem como de 1980 a 1988 e 1990, sob regime celetista e 1990/1997, como servidor público federal, a fim de revisar a renda mensal inicial, bem como os atrasados, a contar da data de entrada do requerimento (18/10/2010). Juntou documentos às fls. 11/103.Despacho de fls. 105 deferiu a prioridade na tramitação e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 107/130, onde sustenta que os recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual entre os anos 1970/1971 e 1974/1980 (fls. 60/101), não foram localizados no CNIS, cuja atualização incumbiria ao autor, em termos de solicitar sua inclusão, os quais, também, não foram juntados ao procedimento administrativo (fls. 134/230).Réplica da parte autora, às fls. 231/233.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 236/254, informando que o benefício da parte autora foi revisto com as seguintes alterações: 1) NB 154.373.503-4 - renda mensal inicial de R\$ 2.231,35 para R\$ 3.265,70, com pagamentos de atrasados no valor de R\$ 29.257,99, pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, porquanto os pedidos deduzidos pela parte autora restaram atendidos na esfera administrativa. A parte autora, às fls. 259/260, divergiu, unicamente, sobre o desconto de imposto sobre o valor pago a título dos atrasados.É o relatório.DECIDO.Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 236/254.De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 31/05/2012 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 10/2012, fls. 237 e 238, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação.Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso.Por fim, ante a divergência única ao quanto reconhecido pelo réu, qual seja, a incidência tributária sobre o montante recebido referente aos atrasados (fls. 259/260), resta à parte autora promover demanda autônoma para a discussão da matéria, exaurida, aqui,

nestes autos, onde a configurar tardia inovação postulatória. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 5.000,00, fls. 10.P.R.I.

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 08/62, deduzida por Luzia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a homologação de alegado período de exercício de trabalho urbano (01/01/1970 a 31/12/1974) como doméstica na residência de Shirley de Goes Mazzeto, sua posterior somatória aos demais períodos computados no indeferimento do NB 155.642.459-8 e consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/62. À fl. 64, foi concedido o benefício de justiça gratuita. Citado, fls. 64, apresentou o réu sua contestação, fls. 65/131, requerendo a improcedência total do pedido, uma vez que a autora não comprovou, com documentos contemporâneos aos fatos, que laborou como empregada doméstica no período alegado, não juntando documentos que comprovassem suas alegações, apontando, a impresença de prova material ao desejado período e o descabimento de eventual apresentação de solteira prova testemunhal. Cópia do Procedimento Administrativo juntada às fls. 133/204. Réplica à contestação, às fls. 206/207. Designada audiência de instrução, fls. 213, colheram-se os depoimentos das testemunhas, fls. 224/228 e 241/243. À fls. 247, juntou a parte autora seus memoriais. À fls. 249, apresentou a parte ré seus memoriais. À seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 83. É o relatório. DECIDO. Meritoriamente, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de doméstica, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou a parte ré não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte demandante, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 23/35, CTPS, com data de expedição de 1ª via em 03/05/1978 e 2ª em 16/10/1990 (posteriores ao período pleiteado). - fls. 241/243, depoimento testemunhal da Sra. Paula Maria Daro Mazzeto, dando conta de seu conhecimento de que a requerente trabalhou para sua avó (Sra. Shirley de Goes Mazzeto), não podendo entretanto precisar datas, vez que recém nascida no período pretendido, tendo conhecimento do trabalho da parte requerente por intermédio de sua família. - fls. 224/228, depoimento testemunhal de Tânia Mara Mazzeto Paro, dando conta de que a requerente trabalhou para sua família como empregada doméstica, inicialmente na residência de sua mãe (Sra. Shirley de Goes Mazzeto) e que, em consequência do nascimento de seus filhos, passou a trabalhar na residência da depoente (fato específico este demonstrado em cópia de CTPS, acostada às fls. 25, com início de vínculo em 01/08/79). Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo a parte ré em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 224/228 e 241/243. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, ao longo de sua vida, nas funções de doméstica, decorre de exame detido dos documentos e depoimentos encartados nos autos não logrou a demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções durante o período alegado, desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da não-contemporaneidade e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, respectivamente emanados dos documentos e depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela autora. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 64.P.R.I.

0004749-30.2012.403.6108 - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CEF para manifestar-se, com urgência, acerca das alegações da autora, fls. 85/90.

0005086-19.2012.403.6108 - BRASILINA MARTINS PICCOLO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Brasilina Martins Piccolo, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 69/77-verso, documentos às fls. 78/88, alegando em preliminar a prescrição das prestações vencidas não reclamadas no quinquênio legal. Alega também, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado trabalho rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural.Manifestação do INSS juntando cópia do Procedimento Administrativo, fls. 91/259.A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada e arrolou testemunhas, fls. 260/268.Manifestação da parte autora às fls. 269/270 juntando certidão de óbito de seu genitor.Despacho de fl. 271 designou audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 268.Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 22/01/2013, fls 290/294.Manifestação da parte autora em alegações finais às fls. 296/317.INSS apresentou alegações finais às fls. 319/320Manifestou-se o MPF, fl. 322, pelo normal trâmite do feito.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Superada a preliminar de prescrição, pois, ante o teor do pedido, este a abranger ao menos, também, os anos mais recentes, como se observará.Quanto ao mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo:- fl. 21 certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1957 e a requerente como ligada a atividades de prendas domésticas.- fls. 53/55 comprovantes de pagamento de Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR) em nome do esposo da requerente (Sr. Benedicto Piccolo). Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Benedicto Piccolo, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no trabalho rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas de prendas domésticas, da mesma forma de insuficiência a tanto a oral prova colhida.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhadora.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, 7, inciso II da Constituição Federal e 143 da Lei 8.213/1991.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 67.P.R.I.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até vinte dias para a parte autora juntar aos autos cópia da inicial e da sentença da reclamação trabalhista, referida em audiência, intimando-se-a.Int.

0005389-33.2012.403.6108 - WILSON CORTES(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/15, promovida por Wilson Cortes, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo especial, com a devida conversão em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos períodos de 01/03/1982 a 11/04/1988, na função de Lavrador, 12/04/1988 a 31/10/1990, na função de Lavador de Automóveis, e de 03/12/1998 a 12/04/2001, na função de Lubrificador Automotivo, todos exercidos na empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/21, com documentos em mídia digital, inclusive processo administrativo, anexada à fl. 22.Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/51, postulando a improcedência do pedido e alegando em preliminar a incompetência absoluta do juízo. No mérito, afirma o não enquadramento das atividades conforme as categorias profissionais, a eliminação do agente nocivo pelo uso de EPI, e a impossibilidade da conversão de tempo especial em comum.Especificação de provas da parte autora, às fls. 54/57, e réplica, às fls. 58/71. Ato contínuo ao despacho de fls. 72, trouxe o autor aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), às fls. 73/79.Às fls. 81, o INSS informou não ter provas a produzir, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, requerendo assim o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido nem substância se obrigue(inciso II art 5º Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize genuína peregrinação até a distante localidade sugerida onde presente o acusado JEF, quando situado mui proximamente o seu domicilio desta sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência, ao contrário nos termos do frágil embaraço lançado pela peça previdenciária em cum. Afastada, pois, dita angulação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se à análise do mérito.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Realmente, cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a nocividade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu parágrafo 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para o período de 12/04/1988 a 31/10/1990, na função de lavador de autos, uma vez a atestarem tanto o PPP, à fl. 56, quanto o descritivo LTCAT de fls. 74/79, a sujeição do requerente, neste período, a ruídos superiores a 89,7 decibéis.Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa:SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA

TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando a empregadora Companhia Agrícola Quatá (incorporadora da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos), às fls. 74/79, pela permanente exposição do autor àquele contexto de fator agressivo, emite laudo pericial, ali descrito, atestando pela incursão habitual a áreas e equipamentos, a fim de efetuar medições de ruído (sujeitando-se, inclusive, a eventual contato com outro agente, tal como a umidade), exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, entre 12/04/1988 e 31/10/1990 (89,7 decibéis, estando fixada a norma do período em 80dB). Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5º. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a apurarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil como o das atividades ali desenvolvidas, isso para o período de 12/04/1988 a 31/10/1990. Por sua face, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, fls. 22 e 73/79, límpida a insuficiência aos relacionados a atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações patronais, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos, sem qualquer outro amparo em prova, assim precária a descrição do labor, para se o qualificar como de atividade especial, em cada qual, o que se dá / ocorre aos períodos de 01/03/1982 a 11/04/1988, na função de lavrador, e 03/12/1998 a 12/04/2001, na função de lubrificador automotivo. Nesta linha, frise-se que, ainda que afirmado pelo autor o enquadramento de tal atividade ao item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, ao seu anexo III - vigente à época do exercício - não merece acolhida tal argumento, tendo-se em vista a previsão de tal atividade na função de agropecuária, patentemente dissonante ao mister de lavrador exercido, motivo pelo qual também desta não há de se reconhecer. Portanto, ônus probatório parcialmente atendido pelo autor, de rigor se revela a parcial procedência do pedido, com a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo,

exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: arts. 195, 5º e 6º, e 201, da Constituição Federal, 58 2º, da Lei 8.213/91, Lei 9.032/95, 1º-F, da Lei 9494/97, Instrução Normativa RFB 971/09, 3º, do Decreto 53.831/64, 64, parágrafo único, dos Decretos 357/91 e 611/92, 62, 1º, do Decreto 2.172/97, 64, 1º, do Decreto 3.048/99, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, ora convertido em tempo comum, o período trabalhado de 12/04/1988 a 31/10/1990, na função de lavador de automóveis, junto à empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00, fls. 15), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 24. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 40.000,00, fls. 15.

0006122-96.2012.403.6108 - PAULO JORGE ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Jorge Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 05/03/2012. Alegou que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pelo réu em 19/06/2012. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/78. Decisão de fls. 81/86 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 93/118, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade. Manifestação da parte autora à fl. 119 informou a impossibilidade de comparecimento à perícia médica, devido à ausência de condições físicas para tanto, e solicitou fosse agendada nova perícia. Despacho de fl. 124 intimou às partes acerca da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 8h00min. INSS intimado do despacho à fl. 127. Laudo médico às fls. 128/131. Ofertada pela parte autora, fls. 135/137, manifestação e juntada de documentos acerca do laudo médico. Às fls. 138/146, o INSS manifesta-se sobre o laudo médico e junta documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 128/131, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. À fl. 131, o Perito, Dr. Olivo Costa Dias, afirma que a parte autora possui patologias que a incapacitam para o exercício de funções que exijam esforços físicos e que, todavia, está clinicamente apta para funções leves (fl. 131, conclusão). Em resposta aos quesitos, fl. 130, afirma o expert que a parte requerente é passível de reabilitação profissional, tanto que vem exercendo as funções de vigia (quesito 8). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a

idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito a parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido, referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 128/131, ausente a incapacidade laborativa para exercer funções leves.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 86 da Lei 8.213/91, e artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 82, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006303-97.2012.403.6108 - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Arlete Cestari, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 26.04.1976, contratada sob o regime jurídico celetista, na função de Auxiliar de Serviços de Escritório, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expôs que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 05/04/2010, fls. 18 (salários pagos a partir desta data, fls. 72/74). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos morais, indenização por danos materiais e indenização por perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 374.671,88 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 78.Apresentou contestação a União, fls. 82/96, preliminarmente arguindo incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expôs que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar.Réplica ofertada a fls. 99/124, requerendo a produção de prova testemunhal.Afastada a alegação de incompetência do Juízo, fls. 127.Pugnou a parte autora pela juntada de provas documentais, fls. 129. Documentos juntados a fls. 130/142.A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 144.Oitiva de testemunhas às fls. 158/161.Alegações finais da parte autora, fls. 162/163.Alegações finais da União, fls. 165/167.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A questão atinente à alegada incompetência da Justiça Federal foi superada a fls. 127, sem recursos.Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o pólo autor vínculo empregatício.Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de seu retorno / readmissão, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o

ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal...(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 72/74, desde então é que nascendo o direito da parte interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco CavalcantiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o pólo autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 65/66, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a

própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento)Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante

de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 78.P.R.I.

0006360-18.2012.403.6108 - REGINA LIMA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006568-02.2012.403.6108 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0006621-80.2012.403.6108 - MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Mônica Regina Coimbra Acialdi, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 13.11.1974, contratada sob o regime jurídico celetista, na função de Operadora de Máquinas de Escrever, tendo progredido na carreira, por concurso interno, na data de 01/02/1975, para a função de Auxiliar de Escritório, posteriormente, na data de 01/09/1975, para Assistente de Administração e, por fim, designada na data de 08/11/1976, para ocupar função de chefia, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expôs que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 22/06/2009 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos morais e abalos de crédito, indenização por danos materiais e indenização por perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 759.889,62 (setecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 145. Apresentou contestação a União, fls. 149/158, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expôs que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 161/188, requerendo a produção de prova testemunhal. A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 204. Oitiva de testemunhas às fls. 209/213. Alegações finais da parte autora, fls. 217/218. Alegações finais da União, fls. 214/216. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o autor vínculo empregatício. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de seu retorno / readmissão, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal

:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal...(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2009, fls. 18, último parágrafo, desde então é que nascendo o direito da parte interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco CavalcantiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de se afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o pólo autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter

retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionária do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa: Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º (Regulamento). Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde a data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos

pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no

tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 145.P.R.I.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, com urgência, o nobre advogado as aparentes divergências entre as assinaturas firmadas na procuração de fl. 11 e termo de fl. 158 e aquela do contrato de fl. 171, bem como a falta de data neste último documento, sob pena de indeferimento do pleito de destaque de honorários advocatícios.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito nomeado, para que cumpra a determinação de fl. 69, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser aplicada multa, na forma da lei.Int.

0006787-15.2012.403.6108 - GILDA ANDRIATO THEODORO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Gilda Andriato Theodoro, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 15.07.1976, contratada sob o regime jurídico celetista, na função de Auxiliar de Serviços de Escritório, tendo progredido para o cargo de Auxiliar de Contabilidade, em 01.10.1977, e para Assistente de Administração, em 01.01.1987, por concurso interno, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expôs que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 15/06/2009 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos morais e abalos de crédito, indenização por danos materiais e indenização por perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 329.434,56 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 76.Apresentou contestação a União, fls. 81/92, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expôs que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar.Réplica ofertada a fls. 121/139, requerendo a produção de prova testemunhal.A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 142.Oitiva de testemunhas às fls. 149/153.Alegações finais da parte autora, fls. 154/155.Alegações finais da União, fls. 157/159.Manifestação ministerial, fls. 161.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o autor vínculo empregatício.Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de seu retorno / readmissão, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se

subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal...(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2009, fls. 19, quinto parágrafo, desde então é que nascendo o direito da parte interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco CavalcantiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de se afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o pólo autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariiedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a

própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento)Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante

de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 76.P.R.I.

0006793-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-03.2010.403.6108) TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Terezinha de Jesus Rodrigues Zagatto, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação ao pagamento dos valores em atraso, com a decorrente correção monetária e juros.Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 48.Citado, fls. 49, apresentou o réu sua contestação, fls. 50/55, sustentando, preliminarmente, a conexão com o Mandado de Segurança, impetrado nesta Terceira Vara Federal, sob o nº 0009088-03.2010.403.6108, onde foi concedida a liminar e a segurança para a implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 23/11/2001. Os autos do Mandado de Segurança encontram-se em andamento, ante o recurso de apelo interposto.Ainda, em sede preliminar, argui o réu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei, 8.213/91.Réplica, às fls. 70/78, em que o autor sustenta a desnecessidade da reunião do presente feito com os autos do Mandado de Segurança, acima referenciado, rechaça a preliminar e pede o julgamento antecipado da lide.Às fls. 80, o INSS reiterou a preliminar de conexão e, também, o julgamento antecipado da lide.Parecer do MPF, às fls. 82 e verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Baseia-se a parte autora na intenção condenatória exatamente equivocada, pois que o mandado de segurança, de onde brotou o benefício em tela, ainda pende de recurso em Superior Instância.Ou seja, não há como se adentrar a exame de mérito dos desejados atrasados quando nem mesmo fundamental certeza repousa sobre o direito àquele benefício em pauta.Se e quando, então, por conseguinte, vier a alcançar coisa julgada aquela impetração, acaso concedida em definitivo, é que advirá o interesse processual em propor demanda em busca dos hoje incertos e inseguros valores que o Erário lhe deveria (mesmo assim, por óbvio, acaso não acertados previamente, amistosamente).Em suma, precipitada a presente causa, supondo-se a parte autora credora de algo ao momento inexistente.Imperativa, pois, a carência de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC, c.c seu art. 3º, ausente o capital interesse de agir à parte pretendente,sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 48, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Prejudicados, pois, demais temas suscitados.Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito, na forma aqui estatuída.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e observadas as formalidades da espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por César Augusto Delladona, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 03.10.1977, contratada sob o regime jurídico celetista, na função de Auxiliar de Contabilidade, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expôs que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 05/04/2010 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos morais, indenização por danos materiais e indenização por perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.249.223,04 (um milhão e duzentos e quarenta e nove reais e duzentos e vinte e três reais e quatro centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 152.Apresentou contestação a União, fls. 157/168, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expôs que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar.Réplica ofertada a fls. 173/193, requerendo a produção de prova testemunhal.A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 208.Oitiva de testemunhas às fls.

233/236. Alegações finais da parte autora, fls. 237/238. Alegações finais da União, fls. 240/242. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o autor vínculo empregatício. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de seu retorno / readmissão, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal....(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 20, segundo parágrafo, desde então é que nascendo o direito da parte interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional : TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e

empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o pólo autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por danos morais, tendo-se em vista ser discricionária do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde a data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração

Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o

direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 152.P.R.I.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62, verso, e 65, verso: nomeio, como advogado dativo, em substituição a Dra. Andréia, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento - fls. 62.

0007116-27.2012.403.6108 - ALZIRO MARTINS DA ROSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Alziro Martins da Rosa, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 26.05.1975, contratada sob o regime jurídico celetista, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo progredido na carreira para Assistente de Administração, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expôs que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 21/02/2011 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos morais e abalos de crédito, indenização por danos materiais e indenização por perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 585.621,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte e um reais). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 68. Apresentou contestação a União, fls. 72/81, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expôs que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 83/116, requerendo a produção de prova testemunhal. A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 119. Oitiva de testemunhas às fls. 126/129. Alegações finais da parte autora, fls. 133/134. Alegações finais da União, fls. 130/132. Manifestação ministerial, fls. 123. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o autor vínculo empregatício. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de seu retorno / readmissão, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal....(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2011, fls. 18, quarto parágrafo, desde então é que nascendo o direito da parte interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco CavalcantiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de se afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o pólo autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionabilidade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração,

significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento)Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e

abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 68.P.R.I.

0007585-73.2012.403.6108 - CLARICE DE JESUS BABA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Clarice de Jesus Baba, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 31.10.1973, contratada sob o regime jurídico celetista, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sido promovida para Auxiliar de Escritório em 01.02.1975, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expôs que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 04/01/2010, fls. 65 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos morais e abalos de crédito, indenização por danos materiais e indenização por perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 752.655,12 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 210.Apresentou contestação a União, fls. 215/224, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expôs que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar.Réplica ofertada a fls. 226/262, requerendo a produção de prova testemunhal.A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 267.Oitiva de testemunhas às fls. 273/276.Alegações finais da parte autora, fls. 277/278.Alegações finais da União, fls. 280/282.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o autor vínculo empregatício.Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de seu retorno / readmissão, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal...(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 65/66, desde então é que nascendo o direito da parte interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a

inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data:06/09/2012 - Página:323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o pólo autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 65/66, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionabilidade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de

execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei n.º 8.878/94. 3. Se,

de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 210.P.R.I.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Prove a parte autora o efetivo recolhimento da receita em questão, por amostragem, bem assim junte demonstrativo a identificar os valores alvo de sua repetição e a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias, intimando-se-a.

0001231-95.2013.403.6108 - FERNANDO CESAR CENEDESE(SP267681 - KARINE DIAS DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Fernando César Cenedese, em face da MRV Engenharia e Participações S.A. e outra, pela qual a parte autora busca a devolução de valores pagos a título de juros de obra, desde janeiro de 2013, advindos de aquisição de imóvel junto à MRV Engenharia, com financiamento pelo SFH, bem assim dos valores pagos a título de taxa de corretagem, fl. 07. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 07. A parte

autora protocolizou esta demanda, primeiramente, perante à Justiça Estadual de Bauru, em 18/01/2013, como pode ser observado na capa originária da Justiça Estadual, ou seja, após a inauguração do Juizado Especial Federal em Bauru/SP. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0002845-38.2013.403.6108 - PEDRO GERALDO TROVARELLI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, recolhendo, então, eventuais custas processuais a respeito. Sem prejuízo, apresente cópia do DVD de fls. 41, necessária para citação da União (art. 21, par. único, do Decreto-Lei 147/67). Cumprido o acima exposto, à imediata conclusão.

0002888-72.2013.403.6108 - WILIAN TAVARES DE MELO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, fls. 60 e seguintes, determino que este processo passe a tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Cite-se. Oportunamente, ao MFP - fl. 25.

CARTA PRECATORIA

0000401-32.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/07, do CJF. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico apresentado. Decorrido o prazo para manifestação, sem pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento e devolva-se a presente ao Juízo Deprecado, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-89.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 55: nova vista às partes (cálculos da Contadoria - fls. 60/62).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Fls. 911: ciência à ECT acerca do pedido de recolhimento de custas de condução de oficial de justiça, efetuado pelo Juízo deprecado.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES

ANDREO DA FONSECA)

Fls. 284/304: Mantenho a decisão de fls. 282 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS AMAD - ME

Fl. 90: oficie-se. O ofício deverá ser instruída com cópia da petição inicial, das fls. 13/26, 29/41, 45, 49, 50, 56, 60, 62/64, 67/71 e 76. Sem prejuízo, ciência à CEF sobre o resultado negativo da tentativa de bloqueio Bacenjud, fl. 89. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 7646

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-81.2012.403.6108) MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

(...) Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Proceda-se à consulta ao sistema Webservice. Restando a pesquisa em endereço diverso constante dos autos, expeça-se o necessário para a intimação da penhora do bem constrito. Em caso negativo, abra-se nova vista ao exequente.

0001205-49.2003.403.6108 (2003.61.08.001205-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X OSNI LIMEIRA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 100, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o(s) bem(ns) penhorado(s). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Ante a informação, manifeste-se a exequente acerca de eventual valor remanescente do débito, tendo em vista a conversão em renda em seu favor noticiado às fls. 80/82. Em caso de débito ainda pendente, expeça-se carta precatória, no endereço de fl. 88, para intimação da executada.

0003420-61.2004.403.6108 (2004.61.08.003420-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR)

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD.

ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007013-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007013-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento (fl. 51) reconsidero o despacho de fls. 49/50 e defiro a suspensão do processo por 36 (trinta e seis) meses. PA 1,15 Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. PA 1,15 Int.

0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em

prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004082-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004082-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004452-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNA & SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA. EPP.

Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados

aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004460-34.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO GONCALVES

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009511-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA CESARIO SILVA

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA CESÁRIO SILVA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido,

liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor do requerido, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 08, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 12 do Contrato, fl. 06). Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 05 e 11/13), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Com efeito, ainda que tenha sido recusado o recebimento pela parte devedora de cópia da notificação emitida pelo Serviço Notarial (fl. 11, vide seu nome assinalado no motivo da devolução do AR), reputo presentes os pressupostos legais para o deferimento liminar da medida pretendida, pois comprovados o inadimplemento e a mora da parte requerida (constituída ex re pelo não-pagamento da prestação na data do vencimento) com a observância da formalidade exigida por lei, ou seja, mediante a expedição de carta registrada ao endereço do devedor (notificação quanto à mora já constituída ex re) por intermédio de Cartório Extrajudicial, conforme indicam os documentos de fls. 11/13. No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Consórcio. Mora. Busca e apreensão. Notificação. Recusa de recebimento. Se o escrevente do Ofício comparece no domicílio do devedor e há recusa de recebimento da cópia da notificação, há de se entender que ficou satisfeita a exigência da lei sobre a comprovação da mora como pressuposto para a propositura da ação de busca e apreensão. Arts. 2º, 2º, e 3º do DL 911/69. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 337772, Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:20/05/2002 PG:00153). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. (...) 2. - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...). (STJ, Processo 201200838692, AEARESP 170065, Relator(a) Min SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2012, g.n.). Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 08. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

0002902-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOHNATAN DOS SANTOS FERREIRA
Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOHNATAN DOS SANTOS FERREIRA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor do requerido, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 09, comprova a garantia, na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 12 do Contrato, fl. 06). Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação para o endereço da parte contratante (fls. 11/12), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 09. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Carolina Colombero e Paulo Cesar Colombero, pela qual a parte autora objetiva o recebimento de R\$ 19.377,86, decorrente de contrato para financiamento estudantil (FIES), inadimplido. Citação às fls. 42 e 136. Às fls. 53/81 foi juntado aos autos a notificação judicial, processada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Reconvenção do

co-réu Paulo César e contestação à reconvenção, às fls. 82/87 e 89/110, respectivamente. À fl. 139, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção em Marília/SP, sem impugnação das partes. Distribuída à 3ª Vara Federal em Marília, o MM. Juiz Federal devolveu dos autos à esta Vara (fl. 159), por entender que houve prorrogação da competência. Com o recebimento dos autos, noticiou a parte autora a renegociação extrajudicial do contrato, fls. 172, e pugnou pela desistência da ação e desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, com o que concordou a ré Ana Carolina Colombera, às fls. 173/176, a qual juntou cópia do contrato de renegociação, que tem como fiador o Sr. Carlos Hamilton Colombera. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e dou por prejudicada a reconvenção oposta pelo co-réu Paulo César Colombera, por perda do objeto, ante o contrato de renegociação do débito. Custas integralmente recolhidas às fls. 31, consoante certidão de fls. 33. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0009160-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VIEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VIEIRA CORREA

Fl.39: De fato, ainda não ocorreu a citação do devedor. Retifico, portanto, a primeira parte do despacho de fl.35 no sentido de manter esta ação, em sua classe original, ou seja, uma ação monitória. Ao SEDI, para a retificação. Após, cite-se o réu no novo endereço fornecido pela autora.

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES X CELINA RIBEIRO DE MORAES

Fls. 70 e 71/71, verso: A Decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Conflito de Competência n.º 0028071-71.2012.403.0000 / SP (fls. 68/69), designou este Juízo Suscitante para a análise de questões de urgência. Não vislumbrando, por ora, qualquer pedido de caráter urgente nos autos, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a Decisão final do Conflito suscitado. Intime-se. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001632-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2013.403.6108) CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 17/18, fica a parte embargada intimada para oferecer impugnação aos presentes embargos. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP190850 - ALLAN CHRISTIAN GONZALEZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de Mario Venicio Boszczowski e Maria Elisa da Silva Boszczowski, pela qual a exequente objetiva o recebimento de R\$ 34.118,25, decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, inadimplido. Juntou documentos às fls. 06/29. Citados, fl. 72, foram penhorados os imóveis descritos no auto de fl. 70, avaliados e registrados às fls. 118 e 130, e nomeado depositário o executado Mário Venício Boszczowski. Foram opostos embargos à execução, protocolados em 05/07/2002, e distribuídos sob o nº 0004934-20.2002.403.6108, julgados improcedentes, conforme o traslado de cópia da sentença, às fls. 156/161. Reavaliados (fl. 17) e constatado o bem matriculado sob o nº 18.495, do 1º CRI de Bauru/SP (190). Às fls. 199/203, a parte executada noticiou o óbito de Mario Venicio, juntou procuração de Maria Elisa com poderes para a quitação do débito, bem como a guia de depósito judicial no valor de R\$ 38.850,05. Instada a se manifestar, a exequente trouxe aos autos o demonstrativo do débito atualizado, no valor de R\$ 39.164,31, e requereu a intimação da parte executada para o pagamento do remanescente de R\$ 314,26, a qual efetuou o depósito, conforme fls. 213/24 e 216/218. Foi expedido o alvará de levantamento em favor da exequente (fls. 219, 223 e 225/228, que noticiou o pagamento de custas e honorários pela parte executada, e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, o levantamento de penhora sobre a constrição feita nestes autos e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o Relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já acertados entre as partes, consoante fl. 229. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre os bens onerados, à fl. 70. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Traslade-se cópia para os autos do interdito proibitório nº 0004514-63.2012.403.6108, distribuídos por dependência.

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) Fls. 143/145: Providencie, com urgência, a exequente, cópia da certidão do imóvel transposto na matrícula nº 63.959 do 1º CRI de Franca /SP, protocolizando-a no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Franca - carta precatória nº 0001579-98.2013.403.6113). Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004514-63.2012.403.6108 - MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Mario Venicio Boszczowski e Maria Elisa da Silva Boszczowski, representados por José Alberto Siqueira Moreno (procuração pública, fl. 21) em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam, liminarmente, a suspensão de qualquer ato expropriatório e a manutenção na posse nos bens imóveis, matriculados sob o nº 18.495 e 21.537, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal local onde o MM. Juiz Federal, Doutor Massimo Palazzolo, indeferiu o pedido liminar e suscitou conflito negativo de competência, em face da existência de execução de título extrajudicial, em trâmite perante esta Vara, nº 0008585-94.2001.403.6108, cujo objeto da demanda recai sobre contrato hipotecário inadimplido, tendo como garantia os imóveis em tela. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito e declarou a competência para o processamento da presente ação o Juízo Federal da 3ª Vara em Bauru/SP. A ação foi distribuída por dependência aos autos da execução, acima referenciada, a qual foi julgada extinta por pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme o traslado da sentença, tendo sido determinado o levantamento da constrição que recaía sobre os imóveis objeto desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa. Custas integralmente recolhidas às fls. 12, consoante certidão de fls. 28. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-60.2012.403.6108 - HRP PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 133/134, verso e 152, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0000544-21.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 95/106), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida, da decisão dos embargos de declaração e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001836-41.2013.403.6108 - ELVIS ADAMEK CRUZ(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

Fl. 05: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 50, intimando-se, também,

o impetrante para que apresente contraminuta ao agravo retido interposto pela União (fls. 61/63).Int.Despacho de fls. 50: Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002863-59.2013.403.6108 - TATIANE ALVES NUNES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, junte a parte autora, procuração original, tendo em vista ser a de fl. 08, cópia e declaração de hipossuficiência financeira.Após, cite-se.Int.-se.

0002864-44.2013.403.6108 - LUIS ALESSANDRO NUNES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, junte a parte autora, o original da procuração e da declaração de hipossuficiência, tendo em vista que são cópias as juntadas nos autos (fls. 08/09).Após, cite-se.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003543-78.2012.403.6108 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/83, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL LUCIANO PEREIRA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA HELENA CACITE PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação cautelar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em face de Israel Luciano Pereira e Maria Helena Cacite Pereira, pela qual objetivam o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença que declarou extinta a medida acautelatória, com fundamento no art. 267, III, do CPC.Intimados a promoverem o pagamento, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, quedaram-se inertes, resultando na determinação do arresto via Bacenjud, o qual restou positivo e levantado o montante por alvará judicial (fl. 541). A CEF pede a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Quanto à FUNCEF, noticiou o acordo extrajudicial do contrato, fls. 373/678, pugnando pela extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito noticiada pela CEF, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e em relação à FUNCEF, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006564-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0)) SERRALHERIA KLEDAN LTDA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRALHERIA KLEDAN LTDA

Fls. 63: defiro a suspensão da execução e dos embargos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso.Int.

Expediente Nº 7657

ACAO PENAL

0007876-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

NEIDE APARECIDA LUIZ(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública, em face de Neide Aparecida Luiz, denunciada às fls. 142/144 pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. À fl. 366, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade da ré, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que o débito objeto da NFLD/AI número 37.075.299-6 encontra-se liquidado por guia. É o relatório. Decido. A ré foi denunciada pela prática do crime descrito pelo artigo 168-A do CP. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009, por analogia in bonam partem: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Neide Aparecida Luiz, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal. Intime-se, via publicação. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8677

ACAO PENAL

0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X DIXON RONAN DE CARVALHO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ARILDO DA COSTA CORREA, DIXON RONAN CARVALHO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Passo a apreciá-las separadamente. I- ARILDO DA COSTA CORREA (fls. 261/266) A defesa do réu ARILDO sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos, bem como que, entre a data dos fatos (20.06.2007) e o recebimento da denúncia (11.10.2012), decorreu mais de 04 (quatro) anos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade às fls. 337/338. O réu foi denunciado pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 04 (quatro) anos de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva estatal é, portanto, de 08 (oito) anos, ao teor do que dispõe o artigo 109, IV do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 268), a prescrição deve ser reduzida à metade, com inteligência do artigo 115 do mesmo diploma legal. De fato, considerando-se que os fatos delituosos imputados ao denunciado se estenderam no período de 20.06.2007, bem como que a denúncia foi recebida em 11.10.2012, houve o decurso de mais de 04 (quatro) anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a ARILDO DA COSTA CORREIA, para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE, com fundamento nos artigos 109, IV e 115 do Código Penal e 397, IV, do Código de Processo Penal. II - DIXON

RONAN CARVALHO (fls. 189/191)A defesa do réu DIXON RONAN CARVALHO alega que este não mais participava da sociedade empresária à época dos fatos, tendo dela se retirado em 1997, portanto, dez anos antes do ocorrido nestes autos.De fato, do que consta dos autos, especialmente da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 67/77), na anotação 144.101/97-0 de 17/09/1997 infere-se a retirada do sócio DIXON RONAN CARVALHO.Dos demais elementos carreados aos autos, inclusive do depoimento dos demais sócios e empregados da empresa, nada há que indique que o acusado tenha permanecido em atividade junto ao BINGO, em que pese ter se desligado formalmente.Note-se que se passaram mais de dez anos entre o desligamento do sócio da empresa e a apreensão dos equipamentos irregulares que deram ensejo a este processo.Assim, forçoso reconhecer a tese defensiva, tendo em vista a clara ausência de participação do réu nos fatos delitivos.Em face do exposto e da documentação constante dos autos, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DIXON RONAN CARVALHO das imputações contidas nestes autos com fundamento nos artigos 397, caput, c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal.III - ERNESTO OSVALDO LÁZARO MAN (fl. 211/230)Não há qualquer nulidade de citação a ser sanada. O mandado de citação via carta precatória foi devidamente instruído com cópia da inicial acusatória, suficiente para dar conhecimento ao réu das imputações que lhe pesam, cumprindo rigorosamente os dispositivos dos artigos 352, 353 e 354 do Código de Processo Penal.Os demais documentos que instruem o processo encontram-se encartados nos autos que estão e sempre estiveram à disposição do acusado e de sua defesa na Secretaria deste Juízo Criminal, não havendo qualquer previsão legal de que a carta precatória e o mandado de citação tenham que ser instruídos com todas as peças do processo.A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 178 e verso.As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Tampouco se verifica o cabimento do benefício de suspensão condicional do processo conforme explicitado pelo órgão ministerial às fls. 238/242.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 10 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, por meio de videoconferência, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicite-se as providências para a realização da videoconferência.Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Quanto aos requerimentos da defesa, vejamos:1. Conforme já descrito nos autos o laudo pericial já foi realizado à época dos fatos pela polícia civil (fls. 06/30). Ademais as máquinas já foram destinadas pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, não sendo possível a realização de nova perícia (fl. 142/169).2. O laudo pericial jamais foi sonogado à defesa, conforme afirma, posto que sempre esteve encartado nos autos e à sua disposição. Ademais, explicar pormenorizadamente a(sic) razões de tais conclusões exaradas no mencionado Laudo Pericial, não demonstra qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento, não havendo questões específicas a serem sanadas pelos peritos, já que o laudo goza de presunção de veracidade e validade. Posto isto, indefiro.3. Indefiro o pedido considerando que ao teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, compete à defesa a comprovação de suas alegações no sentido de que o acusado não era proprietário das máquinas e que estas eram objeto de locação.P.R.I.C.

Expediente Nº 8678

ACAO PENAL

0011919-96.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Considerando que houve concessão do benefício da justiça gratuita, conforme se verifica às fls. 228 verso, após as anotações e comunicações (inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral) de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8679

ACAO PENAL

0015601-06.2004.403.6105 (2004.61.05.015601-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X OLAIR AMORIM CLEMENTE X EDUARDO ROGERIO DE LIMA X MARINEI QUEIROZ ANGARTEN MARCHIORE

Defiro o pedido de autorização de viagem do réu Fernando Carlos Angarten Marchiore, em relação ao período mencionado às fls. 306.Int.

Expediente Nº 8680

ACAO PENAL

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

À defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8681

ACAO PENAL

0005656-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência designada à fl. 110 verso do dia 11 de julho de 2013 para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas.Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8515

DESAPROPRIACAO

0018118-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MINORU KAERIYOMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MINORU KAERIYOMA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao bairro Jardim Vera Cruz -, assim descrito: lote 41, quadra H, transcrição 19.217.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/57. A inicial foi aditada às fls. 61/62. Foi deferida (fls. 63/64) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.A Infraero comprovou (fls. 71/74) a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como do edital de citação (fls. 75/77). Citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 78), razão pela qual

lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu contestação às fls. 81/83, arguindo preliminar de nulidade da citação. No mérito, invocando a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, registro que a preliminar de nulidade da citação encontra-se superada pela decisão de fls. 93, que a rejeitou. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 26/33) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Sobre o valor apurado pelo Laudo de Avaliação de Terreno - Atualização, em novembro de 2004, deverão incidir juros compensatórios e correção monetária, apurada entre esta referida data e aquela da efetiva realização do depósito judicial (fls. 62), em 10/01/2012. A incidência de tais consectários mostra-se reverente à norma constitucional contida no artigo 182, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis urbanos poderão ser desapropriados mediante o pagamento de justa indenização. Para além disso, da análise combinada dos artigos 15-A e 26, 2º, da legislação aplicável ao caso dos autos - Decreto-lei nº 3.365/1941 - apuro expressa previsão normativa no sentido da necessidade de atualização do valor da indenização apurado por laudo pericial, quando decorrido prazo superior a um ano contado a partir da data da avaliação. Por tudo, determino que sobre o valor de R\$ 4.120,00, deverá incidir correção monetária a ser apurada entre o período compreendido entre novembro de 2004 e janeiro de 2012. Ainda, sobre o valor originariamente ofertado pelas expropriantes incidirão juros compensatórios contados a partir da imissão provisória na posse conferida em favor da Infraero, que fixo na data de sua ciência da decisão liminar em 10.04.2012 (fls. 66). A propósito, a incidência de juros compensatórios nas desapropriações indiretas, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado a seguinte súmula: 114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Nesse sentido, ainda, vejam-se pertinentes precedentes proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401142635, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.05.2006); 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. 1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre os 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ. 3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que incide no caso destes autos, porque a sentença data de 14.5.2001. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200301174261, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 09.03.2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 63/64 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, devidamente atualizado na forma fixada acima. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006051-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LAERSON QUARESMA DE MORAES X ALMIR ROGERIO DOMINGOS DE MORAES X GISELE HONORATO DE LIMA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Determino ao Diretor de Secretaria que diligencie junto ao setor responsável para verificar a ocorrência apontada no termo de fls. 94. 5) Intime-se e cumpra-se.

0006054-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARILENE OLIVEIRA DUARTE X DANIEL AQUINO DUARTE X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006072-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA

FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GALIMBERTTI TOGNON X LEONEL TOGNON X RENATO SEBASTIAO TOGNON

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006167-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO GOMES DA SILVA X GRASIELA DE SOUZA COSTA DA SILVA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006177-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIGUEL LOPES MARTINES X IVONE NUZZI LOPES X LAURO LOPES CRIVELARI - ESPOLIO X CARMELINA ZACCARIA CREVELAIRE X MARCIA LOPES CREVELAIRE X CLAUDIO BOSSI X RICARDO LOPES CREVELAIRE X CRISTINA LOPES CREVELAIRE X PEDRO LOPES CREVELAIRE X HELENICE INGRID WACHS X HELIO LOPES CRIVELARES X CLAUDETE DE ALMEIDA LOPES CRIVELARES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006183-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO X CELIA APARECIDA PAULINO SILVA X MANOEL LEANDRO SILVA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de

tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006281-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROSALICE DE MORAES X PAULO APARECIDO MARINO X LEONICE APARECIDA MORAIS MARINO X CREUSA ISABEL DE MORAIS X PAULO MOREIRA DA SILVA X DANIEL RICARDO PARISOTO X VERA LUCIA PARISOTO
1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006289-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR
1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006400-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HIDEKO SASAGIMA KITO
1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006405-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO TAKEYAMA X MARILENE VOLPI COLUCO TAKEYAMA
1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006406-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS X CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPOLIO X SANDRA FRANCISCO PREZINHAS X CARLOS ALBERTO GOZO X FABIO FRANCISCO PREZINHAS X ANGELA FRANCISCA PREZINHAS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006407-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETE DAVID SIQUEIRA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA X MARIA NEULA ROCHA BRITO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito

liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA X ROSANA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006635-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA BERNADETE DE BARROS TEICH - ESPOLIO X DANIELA TEICH PRACA X KARLA DE BARROS TEICH X CARLOS TEICH

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse.2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia da certidão de óbito da ré, bem assim do instrumento do contrato de compra e venda noticiado às fls. 28-verso.3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006645-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO

De acordo com a matrícula nº 7022 (fls. 74) do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, o lote nº 02 da Quadra E do Jardim Santa Maria foi adquirido por Luiz Martins Andrade por meio de escritura pública lavrada em 13/12/1976, no Segundo Tabelionato de Campinas (Livro nº 528, fls. 300).Em 17/05/1977, referido imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda celebrado por Luiz Martins Andrade Filho e João Bosco de Miranda, consoante escritura de fls. 48/53, lavrada no Segundo Tabelionato de Campinas (Livro 529, fls. 166).Consta de escritura posterior, ainda, que o compromisso de compra e venda foi inteiramente cumprido, havendo o alienante dado plena, geral e irrevogável quitação ao adquirente (fls. 47).Conclui-se do exposto a possibilidade de que o imóvel em questão tenha sido adquirido, na realidade, na data de 13/12/1976, por Luiz Martins Andrade Filho, e não por seu pai, Luiz Martins Andrade, cumprindo observar, a propósito, que não consta da matrícula de fls. 74 a qualificação integral do adquirente, mas apenas o seu nome que, de acordo com o que se infere dos documentos que instruem a inicial, pode ter sido incorretamente registrado. Diante do exposto, decido:1) determinar à parte autora que diligencie junto ao Segundo Tabelionato de Campinas a fim de obter e colacionar aos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da escritura pública registrada no livro 528, fls. 300, ou, não sendo isso possível, os dados dela constantes;2) conceder à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse;3) determinar a intimação do Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.Cumpridas as determinações supra, será examinada a legitimidade passiva para o feito, inclusive quanto à necessidade de inclusão de João Bosco de Miranda que, embora indicado como réu na inicial, não foi registrado como tal pelo SEDI.Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JEANE ELAINE VOLTAN UENO X EDUARDO AKIRA UENO X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE

De acordo com a matrícula nº 97.146 (fls. 49) do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, o lote nº 29 da Quadra D do Jardim Santa Maria foi adquirido por Jeane Elaine Voltan por meio de escritura pública lavrada em 05/07/1999 no Sexto Tabelionato de Campinas (Livro nº 142, fls. 320).Em 02/06/2003, referido imóvel foi objeto de contrato particular de compra e venda celebrado por Jeane Elaine Voltan e Ricardo Del Duque (fls. 69/70), de cujo instrumento constou a confissão de recebimento, pela alienante, de R\$ 6.000,00, e a previsão de quitação do valor remanescente, de R\$ 500,00, até 31 de dezembro daquele ano.Consta de escritura posterior, lavrada em 18/10/2005 no Sexto Tabelionato de Campinas (Livro nº 160, fls. 181), que o contrato de compra e venda foi inteiramente cumprido, tendo a parte alienante dado plena, geral e irrevogável quitação à parte adquirente (fls. 67/68).Diante do exposto, decido:1) determinar a remessa dos autos ao SEDI para que: a) retifique o polo passivo da lide, dele fazendo constar apenas RICARDO DEL DUQUE e ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE; b) retifique o nome do loteamento a que pertencente o imóvel em questão (Jardim Santa Maria);2) conceder à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse;3) determinar a intimação do Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006694-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NILTON INAMINE X ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE X SUELI INAMINE KISINE X RICARDO SHOJI KISINE

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006718-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN X PAULO KODJOGLAMIAN - ESPOLIO X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO X LUCIANA SUSY PALERMO SAMAHA NASSIM SAMAHA X CLAUDE NASSIM SAMAHA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006735-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Clailton Roberto Ferreira Dias e Lila Cursos Profissionalizantes Ltda, qualifica-dos na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 19.631,17 (dezenove mil, seis-centos e trinta e um reais e dezessete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, de nº 25.4004.734.0000051-58, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-16, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (ff. 23 e 62), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 67).A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 72-73). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 78-83, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do correquerido Claiton Roberto Ferreira Dias. No mérito, especificamente impugna a cobrança indevida de comissão de perma-nência cumulada com outros encargos contratuais e de multa moratória. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 88-97). A CEF essencialmente de-fende a higidez do

valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 101. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Análise a preliminar arguida pelo correquerido Claiton Roberto Ferreira Dias. Invoca esse embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Sustenta que por razão da falta de sua qualificação como codevedor no campo pró-prio do contrato (f. 1 do contrato), não se obrigou pela contratação de n.º 25.4004.734.0000051-58, que informa o presente feito monitorio. Conforme se apura, contudo, do campo Assinatura do Co-devedor lançado do f. 5 do contrato, o correquerido Claiton visou o instrumento de contrato em questão, assim como lançou sua rubrica em todas as folhas do documento de ff. 05-09. Para além disso, no campo Assinatura do Co-devedor referido foi o correquerido regularmente identificado, por meio do lançamento de seus dados pessoais: nome completo e CPF. A aceitação em figurar na posição de codevedor possivelmente decorreu da sua condição de sócio e administrador da empresa Lila Cursos Profissionalizantes Ltda. - cuja posição na contratação é a de creditada. Por tudo, a preliminar não merece prosperar. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 14-15. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo as-sim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros re-muneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Multa contratual:O contrato firmado prevê em sua cláusula décima quarta, que no caso de impontualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido.Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Ademais disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 13, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitório-rios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da ta-xa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604491-10.1994.403.6105 (94.0604491-9) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E Proc. LEANDRO MATINS PERES - ADV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exequente) no sentido de desistência da execução judicial de seu crédito no presente feito (fl. 489).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança administrativa dos valo-res.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-42.2010.403.6105 - ARNE HAMMARSTRON FILHO(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Arne Hammarstron Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para anular os atos administrativos que determinaram a apreensão e aplicação da pena de perdimento do caminhão marca M. Benz, modelo L1620, a-no/modelo 2004, placa AMH-0986, chassi 9BM69530014B393661, ou a conversão da penalidade imposta pela autoridade administrativa para a mul-ta prevista no artigo 75, da Lei nº 10.833/2003, sendo possibilitado o depó-sito de tal valor em Juízo. Alega que, em 05.12.2009, o caminhão que estava em seu poder foi apreendido no momento em que realizava o transporte lícito de carga de 1.750 pneus usados para a empresa Villa e Prinz Pneus Ltda., acompanhada da nota fiscal nº 0009 e do conhecimento de transporte rodoviário nº 129, emitido pela empresa Dakar Transportes Ltda. ME, para en-trega na cidade de Biguaçu/SC, frete esse contratado mediante um agencia-dor de fretes. Na ocasião, foi conduzido e prestou declarações na Polícia

Federal em Foz do Iguaçu/PR onde foi informado que os pneus usados que transportava haviam sido supostamente introduzidos em território nacional desprovidos de regular importação, sendo o veículo encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, a qual lavrou o auto de infração com termo de apreensão nº 12457.015131/2009-59. Prossegue tecendo argumentos acerca da aplicação da legislação aduaneira, defendendo que a penalidade prevista no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.1455/1976 é de perdimento de mercadorias e não de veículo. Sustenta, ainda, que é motorista e utilizada o cami-nhão para realizar fretes e assim prover o seu sustento e de sua família, não é uma pessoa contumaz na prática do contrabando e descaminho, nunca ten-do qualquer outro incidente envolvendo veículo de sua propriedade ou mesmo qualquer outro auto de infração por apreensão de mercadorias, e, antes dessa ocorrência, nunca tinha realizado transporte de pneus e o fez acreditando em sua regularidade porque amparada por nota fiscal e conhe-cimento de transporte, não possuindo meios de verificar a regularidade de funcionamento das empresas e sequer ter conhecimento de que se tratava de pneus importados, de modo que não concorreu para o suposto ilícito e nem praticou atos destinados a burlar o fisco, pois não tinha como saber se a mercadoria foi internada de forma ilícita em território nacional. Prossegue argumentando que, na condição de terceiro de boa fé, não pode ser respon-sabilizado e apenado com pena de perdimento de seu veículo, devendo ser responsabilizada a empresa que emitiu a nota fiscal, proprietária das merca-dorias. Argumenta que houve excesso de pena aplicada pela autoridade administrativa ante a desproporção entre o valor do veículo, ava-liado em R\$ 125.435,00, e o valor das mercadorias avaliadas em R\$ 32.645,89, acarretando enriquecimento ilícito por parte da União e confisco de bens, conquanto a pena de perdimento das mercadorias bastaria para a satisfação do crédito tributário. Por fim, aduz que houve enquadramento legal equivocado porque cabível no caso a aplicação de pena menos gravo-sa, como a multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 48/81. Custas às fls. 82. Citada (fls. 84/89), a União apresentou contestação (fls. 90/98), acompanhada de documentos (fls. 99/105), alegando, em suma, que a prática do ato ilícito autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 23, IV e parágrafo 1º e 24, ambos do Decre-to-lei nº 1.455/1976, 104 do Decreto-lei nº 37/1966 e 688 do Decreto nº 6.759/2009, mencionando doutrina e jurisprudência acerca da constituçiona-lidade da pena de perdimento, inclusive sobre a questão de não ser necessá-rio que o proprietário da mercadoria e o proprietário do veículo sejam as mesmas pessoas para fins de aplicação da pena de perdimento. Em razão da lavratura do Auto de Infração, houve a intimação da parte autora para que apresentasse impugnação, tendo decorrido o prazo para sua defesa na esfera administrativa, inexistindo qualquer mácula no procedimento levado a cabo pelas autoridades fiscais, ressaltando que a apreensão do veículo ocorre tão logo verificada a infração legal e tem a natureza acautelatória dos interesses da Fazenda Pública, justificando-se a medida pelo desvio de finalidade da função social da propriedade quando o veículo é utilizado para perpetrar ilícitos administrativos e criminais, em afronta ao artigo 5º, XXII, de modo que a retenção do veículo permite o ressarcimento do erário dos prejuízos sofridos pela prática infracional e também evita que o mesmo veículo come-ta novos atos ilegais, mormente quando os elementos produzidos no próprio auto de infração indicam a existência de reincidência na conduta ilícita. Ressalta que inexistente dúvida quanto à natureza das mercadorias apreendidas e quanto à participação da parte autora no evento, conquanto consta da autuação que os pneus usados para automóveis são provenientes de países da Europa e da Ásia, desacompanhados dos docu-mentos relativo à internação das mercadorias do país. Tais mercadorias não foram embarcadas no estabelecimento da empresa Villas e Prinz Pneus Lt-da., emitente da nota fiscal, sendo transbordadas de outro caminhão, em um pátio de terra, diretamente para o caminhão do autor, o qual sequer declinou o nome da pessoa que o contratou para o transporte, e, concluindo pela irre-gularidade da nota fiscal, pois pela simples leitura é suficiente para atestar a inexistência dos elementos caracterizadores das mercadorias transportadas pelo autor, e, ainda, de acordo dom o Termo de Constatação efetivado pela autoridade fiscalizadora, a empresa Villa e Prinz Ltda. foi considerada ine-xistente de fato, e a empresa Dakar Transportes Ltda. - ME, que teria emiti-do o conhecimento de transporte, sequer conhecia os detalhes do carrega-mento efetivado pela parte autora. Argumenta não ser possível concluir que o autor não concorreu para a prática do ilícito, não havendo como se afastar a responsa-bilidade da parte autora, considerando os termos do artigo 136 do CTN e o artigo 747 do Código Civil, restando afastada a alegação de boa-fé, bem como a desproporcionalidade entre a pena de perdimento e o valor das mer-cadorias ilegalmente importadas. Por fim, aduz que a aplicação da multa encontra óbice no parágrafo 6º do próprio artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada e improcedência do pedi-do. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, po-rém, cautelarmente, este Juízo determinou a suspensão do cumprimento da pena de perdimento até proferir sentença no presente feito (fls. 106/107). Intimado (fls. 112), o autor apresentou réplica às fls. 113/126, ratificando o seu interesse na produção de prova testemunhal. A União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls 127). Em seguida, o Juízo deferiu (fls. 133), prova oral, e, intimadas as partes da data da audiência, o autor apresentou o rol de teste-munhas às fls. 135/136, e documento às fls. 137, dos quais teve vista a Uni-ão (fls. 139). Prossequindo, a audiência foi realizada em 13.10.2010, sendo colhidas declarações de duas testemunhas e apresentadas as alegações finais pelas partes, tendo este Juízo oportunizado a juntada de documentos pelo autor, no prazo de cinco dias, o que foi cumprido às fls. 143/170, dando-se vista à União (fls. 171/172), e, não havendo outras mani-festações, os autos vieram conclusos para sentença. Posteriormente, o julgamento foi convertido em

diligência para juntada de petição e documentos protocolados pelo autor (fls. 175/203), tendo inclusive requerido urgência na apreciação (fls. 185), reite-rando o pedido de devolução do único bem que é utilizado para o labor do autor (veículo esse financiado que se encontra em atraso e na iminência de ação judicial de execução e busca e apreensão pelo agente financeiro), bem como provém o sustento próprio e de sua família. De tudo foi dado vista à ré (fls. 206), a qual exarou ciência e consignou acerca da irrelevância dos documentos anexados para o deslinde do presente feito, uma vez que a deci-são que determinou a devolução do veículo discutido nestes autos por não interessar à esfera penal não vincula as esferas cível e administrativa. Decorridos os prazos, os autos retornaram à conclu-são para sentença (fls. 208). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda por meio de pronunciamento jurisdicional de mérito. Busca o autor obter provimento jurisdicional para decretar a anulação dos atos administrativos de apreensão e aplicação da pena de perdimento de caminhão em sua posse, ou a conversão da penalidade para que seja aplicada a multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.

Primeiramente, convém registrar que o veículo alhures descrito fora adquirido pelo autor (arrendatário) em 14.08.2009, mediante contrato de arrendamento mercantil financeiro com a empresa arrendadora BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A (fls. 158/170), portanto, encontra-se na condição de possuidor direto do bem (fls. 52), não tendo ocorrido a transmissão definitiva da propriedade uma vez vigente o contrato quando da apreensão do referido caminhão, contrato esse que consta expressamente cláusula de opção de aquisição do bem pelo arrendatário, ora autor. No auto de infração e apreensão do veículo, a autoridade fiscal indicou tanto a empresa BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A como o autor Arne Hammarstron Filho, o qual foi inclusive intimado para se defender no respectivo processo administrativo nº 12457.015131/2009-59 (fls. 54 e 105), como observou a ré (fls. 94 verso), pelo fato de que estaria transportando pneus usados de procedência estrangeira introduzidos ilegalmente no país, sem documento idôneo, e ainda, transportando mercadoria de importação proibida, sendo responsável pelos ilícitos administrativo e penal (fls. 54). Não se olvide que a instituição financeira é proprietária do veículo apreendido, contudo, o autor, na condição de possuidor direto do bem, detém a legitimidade ativa para a presente ação na qual pretende a anulação de atos administrativos consistentes na apreensão e aplicação de pena de perdimento do caminhão. Aliás, o autor foi intimado pelo fisco no respectivo procedimento e sofreu diretamente os efeitos da autuação e da apreensão do caminhão que usava para trabalhar, evidenciando também o seu interesse de agir. Oportuno, ainda, anotar que o fato de gravar o bem apreendido um contrato de arrendamento mercantil, não tem esse o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, conquanto o interesse público na hipótese prevalece sobre eventuais interesses privados, sendo que tais questões contratuais entre particulares deverão ser discutidas, se o caso, em sede própria. Ressalvo, contudo, que o autor, embora detenha legitimidade e interesse para a demanda, não detém o poder de dispor livremente do bem se vencedor na presente causa na qual também pleiteia a sua devolução. Adentrando ao mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de o autor obter provimento jurisdicional para anular o ato de apreensão e desconstituir pena de perdimento do bem, objetivando a sua restituição sob o argumento, em síntese, de que não pode ser penalizado na perda do caminhão por não ter praticado qualquer ilícito na forma apontada pela autoridade fiscal. Quanto à aplicação da pena de perdimento, o Decreto-lei nº 37/66 já previa as seguintes hipóteses de sua incidência: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influencie no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembarcada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembarcada nos termos do inciso III do art. 13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de re-

gime de tributação simplificada; XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Tais infrações são definidas como causadoras de dano ao erário, tendo o Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, corroborado que, tipificada quaisquer delas, a hipótese é de aplicação da pena de perdimento: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a des-carga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passa-geiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. O Decreto nº 4.543/2002, por sua vez, que regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, foi revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, esse vigente à época dos fatos discutidos nos presentes autos, conquanto a apreensão do caminhão ocorreu em dezembro de 2009, ocasião em que a autoridade fundamentou a autuação indicando também os seguintes dispositivos desse decreto: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12). Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea b do inciso I do 1o do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, 2o). Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. E especialmente em relação à pena de perdimento de veículo, enquadrou nos seguintes dispositivos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por

configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). De fato, a legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, sendo certa a manutenção da pena de perdimento de bens, de aplicação nas hipóteses expressamente previstas em lei, caracterizadas como situações de grave violação aos interesses que cabe ao Fisco curar. Com efeito, a pena de perdimento destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com a intenção dolosa, ou meramente culposa, de inobservância de normas de controle aduaneiro, tendo, pois, a sanção caráter administrativo, de natureza punitiva, com a função de reprimir atos contrários aos interesses da economia nacional e do fisco. Contudo, cuidou a lei de estabelecer os trâmites a se-rem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação, ou documento equivalente, para a entrada de bens no país, competindo ao fisco o controle não só do tipo, qualidade e quantidade da mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir sobre eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas essas destinadas à proteção do comércio nacional e da ordem interna, além de viabilizar a cobrança dos tributos cabíveis em cada operação de importação. Por essa razão, o ato administrativo, de competência do agente aduaneiro, tem, na verdade, duas finalidades, uma de natureza administrativa, e outra de caráter fiscal, sendo esta destinada à apuração e cobrança dos tributos devidos na internação dos bens e serviços importados. Quanto à natureza jurídica da pena de perdimento, Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 4ª ed., p. 477) preleciona que: a pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízes e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. Como se verifica, as situações que ensejam a aplicação da pena de perdimento podem ser de ordem administrativa, ou, ainda, de ordem fiscal, em face do descumprimento de uma obrigação tributária. Porém, tanto numa quanto noutra situação, o ato administrativo é vinculado, mormente, em face do princípio da legalidade, que deve permear toda a atividade administrativa. Portanto, a aplicação da pena de perdimento pressupõe a realização de procedimento administrativo reverente à lei e obediente aos requisitos próprios para legitimar a sanção, concedendo-se, ainda, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no próprio âmbito da Administração, sendo certo que a inobservância implicará vício insanável que, irremediavelmente, tornará nula a atividade administrativa desenvolvida. Releva anotar que doutrina e jurisprudência dissentem sobre o tema, pois, enquanto esta já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração das normas aduaneiras, em face do quanto disposto no artigo 5, inciso LVI, da Constituição Federal, aquela advoga que a pena de perdimento não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, em face da ausência de menção expressa dela, para as hipóteses decretadas pela Administração, entendendo tratar-se, na verdade, de confisco. Todavia, o controle aduaneiro tem a finalidade de proteger os interesses nacionais, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de bens, para a consecução desses objetivos, cabendo ao fisco a execução da política definida pelo legislador por meio de vários diplomas legais, inclusive sob a égide da atual Constituição, como se verifica, por exemplo, no Decreto nº 6.759/2009 acima mencionado. Resta claro, assim, que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior. Portanto, perfeitamente possível a aplicação da pena de perdimento de bens, tanto na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios constitucionais que norteiam o tema, mormente a legalidade, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como razoabilidade e proporcionalidade da medida, cabendo analisar no caso concreto se essa penalidade é legítima. No presente caso, os fatos tiveram origem em 05.12.2009, quando o autor, motorista e possuidor direito do caminhão Mercedes-Benz, placa AMH-0986, teve tal veículo apreendido após fiscalização e da Polícia Federal e da Delegacia da Receita Federal, a qual lavrou o termo de constatação (fls. 102 verso), e na mesma data, o autor prestou declarações na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR (fls. 77). Posteriormente, veio para os presentes autos certidão emitida pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, constando que ARNE HAMMARSTRON FILHO, ora autor, não é investigado no IPL 2093/2009 (fls.

137). Consta, também, cópia da sentença proferida em 07.12.2010 pelo Juízo da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, julgando pro-cedente o pedido de restituição formulado na esfera criminal pelo ora autor, uma vez que o veículo em questão não mais interessa ao processo criminal, encontrando-se o respectivo incidente arquivado, autos nº 5000507-18.2010.404.7002, conforme consulta processual ao site da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná. Ainda que o bem fora restituído no âmbito penal, re-manesce a questão de sua apreensão e pena de perdimento também na esfera administrativa, devendo-se prosseguir a análise nessa esfera judicial ante a independência entre as instâncias penal, administrativa e cível. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê no seguinte julgado: PROCESSO PENAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO QUE GUARDAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO PENAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO TANTO NA ESFERA FISCAL COMO NA PENAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITAÇÃO DO JULGADO À SEARA PENAL. RECURSO PROVIDO. - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso a independência entre as instâncias penal e administrativa, conforme julgados no MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves). - Resulta que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que tal decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. - Redução dos limites da sentença recorrida, de forma que seus efeitos sejam limitados à seara penal, devendo o Juízo Criminal a quo expedir ofício ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo fiscal envolvendo as mercadorias e os bens apreendidos, informando-lhe ainda que referido bem se encontra à disposição da administração (Receita Federal) para eventual procedimento de apreensão e guarda fiscal, conforme expressa disposição da lei aduaneira. - Apelação a que se dá provimento. (2ª Turma, ACR 16957, Processo 00027558820024036181, Relatora Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 25.11.2010, p. 268). Compulsando os presentes autos, verifico que na época da fiscalização da carga carregada pelo condutor do caminhão, ora autor, lavrou-se, primeiramente, em 05.12.2009, o termo de constatação acerca das pesquisas e diligências sobre a empresa emitente da nota fiscal das mercadorias, bem como da transportadora que emitiu o respectivo conhecimento de transportes (fls. 102 verso), e, em 10.12.2009, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.015130/2009-12, no valor total de R\$ 32.645,89, referente a 1867 pneus, constando como autuado Arne Hammars-tron Filho (fls. 54), e o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.015131/2009-59 (fls. 54/57), esse objeto da presente ação anulatória, cuja autuação declinou a qualificação da empresa BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A, e a apreensão do caminhão Mercedes Benz, Modelo L 1620, Placa AMH 0986, Ano 2004, Chassi 9BM6953014B393661, avaliado em R\$ 125.435,00, sendo que a autoridade após descrever detalhadamente os fatos e indicar os enquadramentos legais, aplicou a pena de perdimento ao referido veículo. Pelo que consta dos autos, de todo o procedimento, o autor foi intimado (fls. 105), não havendo alegação de vício ou ofensa aos princípios que norteiam o processo administrativo, e sequer argüida ilegalidade sob esse aspecto. Convém frisar que o autor foi intimado da autuação, inclusive para se defender na esfera administrativa (fls. 102 verso), tendo de-corrido o prazo sem manifestação, e, por outro lado, requereu e obteve a restituição do veículo na esfera criminal, tendo ajuizado a presente ação e requerido a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do mesmo veículo apreendido também no âmbito da Receita Federal, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 106/107), porém, cautelarmente, determinou a suspensão do cumprimento da pena de perdimento até ser proferida sentença neste feito. Pois bem, de todo o conjunto probatório deflui que o autor não participou de nenhum ato envolvendo procedimento de importação irregular de mercadoria, no caso os pneus, que ele transportava em seu caminhão quando foi fiscalizado pelo respectivo auditor da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, pois, no caso o autor fora contratado para realizar frete no Posto Formula Foz, na BR-277, portanto, em território nacional, sendo usual a abordagem de caminhoneiros por agenciadores de carga em locais como postos de gasolina também em estradas, ali nascendo a entabulação, para então combinar o carregamento da mercadoria, destino, valor do frete, median-te nota fiscal e conhecimento de transporte, rotina essa confirmada pelas teste-munhas de fls. 141/142. De fato, o autor não procedeu ao carregamento dos pneus no estabelecimento comercial da empresa indicada na nota fiscal nº 0009 (fls. 59), denominada VILLAS e PRINZ PNEUS LTDA., contudo o carregamento dos pneus usados para reforma se deu em território nacional, estando o autor munido da referida nota fiscal e do conhecimento de transporte (fls. 61). Ora, em que pese as circunstâncias do local e forma do carregamento, não há prova de que o autor teria transportado a mercadoria em questão fora do país de modo a exigir documentação de importação, não sendo razoável exigir que um motorista de caminhão conheça as sutilezas do conceito jurídico de transbordo e questões outras de importação. E, ainda, de posse da nota fiscal e conhecimento de transporte, não teria meios e condições de conferir a regularidade formal da existência das empresas ali constantes, tal como investigou a autoridade fiscal mediante o termo de constatação e auto constantes de fls. 99 a 102 dos autos. Também não é razoável exigir de um motorista de caminhão a análise dos pneus de modo a certificar quanto à sua origem e fabricação, se de procedência estrangeira ou não, aliás, quando da

verificação acurada pelo fisco, mencionou a impossibilidade de identificação por estarem precariamente acondicionados dentro de outros pneus (fls. 54, parte final). Assim, convém repetir que o autor, munido de nota fiscal e conhecimento de transporte referente a 1.750 pneus usados para reforma, carregou-os em seu caminhão, na cidade de Foz do Iguaçu, para descarregá-los na cidade de Biguaçu/SC e, contratado para tal, conferiu o que lhe parecia necessário, ou seja, a nota fiscal da mercadoria e o conhecimento de transporte. Claro que apenas nos seus aspectos de apresentação. Anoto que a prova oral produzida às fls. 141/142, em nada prejudica ou desabona o autor porque as testemunhas declararam não ter conhecimento dos fatos em questão nos autos, mas vale lembrar que fazem referência à rotina de caminhoneiros autônomos que buscam trabalho mediante realização de fretes em postos de gasolina nas rodovias ou próximos dela, e que a documentação normalmente é a nota fiscal e conhecimento de transporte. Conclui-se que não há elementos objetivos para a quebra da boa-fé do autor, conquanto o quadro fático e probatório produzido nos autos não enseja prova segura de que participava de um esquema de fraudadores, pois, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o conhecimento e a mínima conivência do autor com relação ao ato praticado e eventual fraude, não lhe cabendo responsabilidade, pois, não restou comprovado ter praticado qualquer lesão ao erário. Portanto, entendo que deve ser afastada a pena de perdimento por não haver prova de que o autor concorreu para a prática do ilícito administrativo-fiscal, não podendo ser penalizado com a perda do bem outrora apreendido. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AI 201003000123800, Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 19/07/2010, p. 426.) 2. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Agravo improvido. (1ª Turma, AC 96030574341, Relator Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 30.09.2011, p. 109). 3. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou

descaminho, somente se justifica se de-monstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do pro-prietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi pro-vado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apre-ndidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de In-fração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não pro-vidas.(Judiciário em Dia - Turma D, AMS 200003990512901, Relator Ru-bens Calixto, DJF3 CJ1 22.03.2011, página 327).Ademais, sobre o descabimento da pena de perdimento no caso concreto, cabe lembrar a Súmula nº 138, do Tribunal Federal de Recursos, que exara: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do pro-prietário na prática do delito. De outra parte, ainda que se admita a aplicação da pe-na de perdimento, esta tem que guardar relação de proporcionalidade entre a infração e a perda, isso, tanto do critério da gravidade, quanto em relação ao valor econômico do ilícito. Também nesse ponto não merece prosperar a pena aplicada, pois, implica sim, penalidade desproporcional ao alegado gravame sofrido pelo Erário.No sentido do quanto aqui exarado, inclusive sobre a observância da proporcionalidade da sanção, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VE-ÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Embora esta Corte ad-mita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1169160/RS, Relator Mi-nistro Castro Meira, DJe 02.06.2010) 2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DOCUMEN-TAÇÃO RELATIVA A MERCADORIA A SER EXPORTADA. PERDI-MENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA RAZOABILIDADE E PRO-PORCIONALIDADE DA MEDIDA. VALORAÇÃO DESSES ELEMENTOS SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. 1. Em procedimento de fiscalização de carga, a Receita Federal identificou divergência entre peso, volume e natu-reza das mercadorias apreendidas e daquelas declaradas para exportação. A recorrente afirma tratar-se de mera inversão de cargas. 2. O Tribunal de origem determinou o perdimento de mercadorias em razão de delito de ausência de registro em documentação relativa a bens direcionados à exportação. 3. Prece-dentes análogos do STJ indicam ser possível o exame a) da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento em operações de importação, e b) do dano efetivo ao Erário, para a caracterização específica da pena de perdimento. Com mais razão, seria imprescindível a realização desse juízo em casos que envolvam operações de exportação. 4. Nos termos do art. 112, do CTN, a legis-lação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas. 5. Recurso Especial parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1217885/RS, Relator Her-man Benjamin, DJE 16.03.2011) 3. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUR-SO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCA-DORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRIN-CÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdi-mento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se co-nhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1125398/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 15.09.2010) 4. ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDEN-TES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gra-vidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.(2ª Turma, REsp 1117775/ES, Relatora Eliana Calmon, DJe 25.09.2009).No mesmo sentido do quanto aqui exarado, tem deci-dido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê nos seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DES-CAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MER-CADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. A-PLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTI-GO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tri-bunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de despro-porcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das res-pectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo

557, caput, do Código de Processo Civil, em face da Jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (Turma Suplementar da 1ª Seção, REOMS 181282, Relator Jairo Pinto, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2012). 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de afastamento de aplicação da pena de perdimento sobre veículos utilizados para transporte de mercadorias, quando evidente a desproporcionalidade entre o valor respectivo e o dos bens apreendidos. 2. Caso em que, ademais, inexistente comprovação de que os proprietários dos veículos sejam os proprietários das mercadorias apreendidas. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Agravo desprovido. (3ª Turma, REOMS 2008.60.05.002354-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010). 3. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CA-PUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III -Aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade, uma vez que o veículo apreendido apresenta valor superior ao das mercadorias nele transportadas, não podendo desta forma sofrer a pena de perdimento. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (6ª Turma, AMS 329821, Relatora Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 21.06.2012). Em suma, em face das circunstâncias do caso concreto, não restaram comprovadas as infrações atribuídas ao autor, devendo ser considerada insubsistente a pena de perdimento do caminhão descrito nestes autos (procedimento administrativo fiscal nº 12457.015131/2009-59), conquanto não há prova de que o autor concorreu para o ilícito constante da autuação e, ainda, não restando comprovado que não participou de nenhum ato de importação tida como fraudulento, não é razoável que suporte aplicação de pena de perdimento em ato a que não deu causa, além da evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, impondo-se, pois, a procedência do pedido para reconhecer a nulidade do ato de apreensão para desconstituir a pena de perdimento, restando, portanto, prejudicado o pedido de substituição pela pena de multa. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do auto de infração e apreensão de veículo, procedimento administrativo fiscal nº 12457.015131/2009-59, e, via de consequência, desconstituir a pena de perdimento do caminhão Mercedes Benz, Modelo L 1620, Placa AMH 0986, Ano/Modelo 2004, Chassi 9BM6953014B393661. Considerando os termos da providência cautelar exarada por este Juízo às fls. 107, e as razões tecidas pelo autor às fls. 185, aliadas às circunstâncias do caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, tratando-se de veículo que o autor utiliza para o trabalho de modo a prover o seu sustento e de sua família, além de honrar com as parcelas do leasing, uma vez demonstrado nos autos a ilegitimidade da aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo referida antecipação e determino à ré que proceda à devolução do bem ao autor, que o recebe sob condição de não efetuar transação ou operação de qualquer natureza envolvendo o referido bem, sem autorização deste Juízo, até o trânsito em julgado da sentença, devendo, para tal, firmar termo de compromisso. À secretaria para cumprimento, com urgência, expedindo-se o necessário. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Marilene Santos da Silva, CPF nº 265.987.208-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade total e permanente ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Alega ser portadora de patologias ortopédicas, como tenossinovite dos tendões flexores dos dedos e do tendão flexor radial do carpo em punho esquerdo, problemas que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Relata que o INSS indeferiu seu último benefício de auxílio-doença em 31/01/2007, ao fundamento da inexistência de incapacidade laboral. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho

remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-75. Houve emenda à petição inicial às ff. 81-82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 84-85). Na mesma ocasião, foram deferidas a gratuidade processual e realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 108-118) invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 151-155, sobre o qual se manifestaram a autora (f. 159) e o INSS (ff. 161-163). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal arguida pelo INSS. Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a data da cessação, havida em 31/01/2007 - portanto, há menos de cinco anos do aforamento do feito (16/01/2012). Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Da cópia da CTPS juntada aos autos (ff. 15-30), verifico que a autora possui vínculos empregatícios, tendo o último findado em 29/03/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 23/08/2012 pelo Sr. Perito judicial (ff. 151-155) atesta que a parte autora apresenta mialgia inespecífica do membro superior esquerdo, contudo afirma que as patologias apresentadas não provocam comprometimento funcional das áreas anatômicas envolvidas, pois seu grau de comprometimento é leve. Aduz, ainda, que a autora não faz uso contínuo de medicação, não estando sujeita, portanto, a efeitos adversos. Conclui o Experto que não existe incapacidade física para suas atividades habituais, e portanto não há necessidade de qualquer tipo de benefício previdenciário e/ou reabilitação profissional. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora. Demais disso, a autora não trouxe documentos médicos contemporâneos à perícia oficial, que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma;

DJF3 07/10/2008; Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Marilene Santos da Silva, CPF n.º 265.987.208-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, devendo-se observar a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo como sendo os vínculos detalhados na tabela de f. 03 da petição inicial. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Nivaldo Miguel da Silva, CPF n.º 097.027.248-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Alega ser portador de degeneração miópica em ambos os olhos (CID H44-2 e H54.4), que o incapacita para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em alguns períodos desde 2007, sendo o último cessado em 27/01/2011 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Ajuizou pedido de concessão do benefício acima referido junto ao Juizado Especial Federal local, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão de o valor da causa ultrapassar o limite fixado para a competência daquele Órgão. Alega, entretanto, que seu estado de saúde segue debilitado, devendo ser mantido seu benefício em razão da impossibilidade de retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 15-55. Foi deferido pedido de tutela antecipada (ff. 60-61), a fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 78-86, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 144-149. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento de benefício cessado em janeiro de 2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 10/08/2012, pouco tempo após a cessação. No mérito, a decisão de tutela de ff. 60-61 analisou satisfatoriamente o pedido autoral, motivo pelo qual passo a transcrevê-la. Inicialmente noto que já há prova pericial oficial validamente produzida (ff. 31-34) no feito n.º 00010419-72.2011.403.6304 que teve curso no Juizado Especial Federal de Jundiá, extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência daquele Órgão. Dada a atualidade (16/03/2011) e a pertinência dessa prova, bem assim dada a regularidade de sua produção, pois dela participaram as mesmas partes deste processo, empresto-a daquele feito. Assim o faço, ademais, tendo em consideração a natureza e gravidade da moléstia incapacitante que acomete o autor. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial do laudo médico oficial referido (ff. 31-34), que o autor sofre de degeneração miópica em ambos os olhos, com cegueira irreversível e incapacidade atestada como total e definitiva pelo Perito oficial. Dessa maneira, evidencia-se razoável a conclusão de que o autor não possua condições reais de exercer atividade profissional remunerada neste momento. Assim, é necessário o restabelecimento do benefício, a fim de preservar as condições mínimas à sua subsistência. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS retome, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do auxílio-doença NB 539.205.070-7, comprovando-o nos autos. Após a decisão de tutela acima transcrita, não vieram aos autos documentos outros que modificassem a situação do autor. Ademais, da análise dos documentos médicos colacionados aos autos, em especial o relatório de f. 35 e o laudo médico do perito oficial do Juizado Especial Federal (ff. 31-34), pode-se concluir que a incapacidade do autor é total e permanente, a ensejar a concessão mesmo de aposentadoria por invalidez, considerando-se a irreversibilidade de sua moléstia e a pouca escolaridade do autor, que impossibilitam o retorno ao trabalho remunerado. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o restabelecimento do auxílio-doença desde 27/01/2011, bem assim sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação (15/08/2012 - f. 67) neste feito.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da decisão de ff. 60-61 e julgo procedentes os pedidos formulados por Nivaldo Miguel da Silva, CPF n.º 097.272.248-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB 539.205.070-7) a partir de 27/01/2011; (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da citação (15/08/2012 - f. 67); (3.3) pagar os valores devidos entre a cessação do benefício (27/01/2011) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2012. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento determinado na decisão de ff. 151-152. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento.4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: ? averbação dos períodos urbanos comuns de: 01/10/74 A 01/02/7510/02/00 A 08/03/0118/08/01 A 30/08/0215/03/04 A 24/08/12 (DER)01/10/73 a 23/09/7405/05/75 a 08/12/7501/06/79 a 20/09/795. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.FLS 77/79Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rivaldo Reis Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário devido, dentre aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço, ou proporcional, com o reconhecimento de tempo rural trabalhado no período de 01/01/1980 a 14/10/1987; e de períodos laborados em condições especiais por insalubridade, no exercício da função de eletricitista e de funções de produção, não reconhecidos em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 21/10/2011 (DER) formulou pedido de aposentadoria nº 149.189.367-0 que foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido.Afirma que a prestação de serviços se deu de forma insalubre. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/73).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na

análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Por fim, indefiro o pleito de expedição de ofícios às empregadoras do autor, para que apresentem documentos, eis que a providência cabe à própria parte. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 149.189.367-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 26/29: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int. FL. 33 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maria de Lourdes Vitorino, CPF n.º 254.772.918-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas na coluna lombar, cujas dores impossibilitam seu retorno ao trabalho remunerado. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 2006, cessado em 2007 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 12-45). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 48-49). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 70-79, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Réplica às ff. 105-107. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 119-123, sobre o qual se manifestaram autora (ff. 126-129) e INSS (f. 131). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/11/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/12/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/12/2007. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o

preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 51 demonstra que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1979 até setembro de 2006. Teve concedido auxílio-doença em 19/12/2006, que perdurou até 05/11/2007. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 32 e 45 - comprovam que a autora é acometida de problemas na coluna lombar, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico (artrodese da coluna vertebral entre L5-S1), com colocação de parafusos pediculares e enxerto ósseo. Em 23/04/2013 o perito médico com especialidade em ortopedia nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta sequela de degeneração osteoarticular em coluna lombo sacra, seguimento L4-L5 de grau severo; que todos os recursos terapêuticos já foram utilizados; que ela está incapacitada para realizar a sua atividade de labor habitual e outras atividades que exijam esforço da coluna lombar; que ela teria condições de realizar atividades de acordo com seu quadro clínico, mas não há possibilidade de cura da doença, que inclusive pode piorar com o tempo. Conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com início em 2007. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Assim, o auxílio-doença cessado em 05/11/2007 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de adaptação da autora em outras atividades por meio de processo de reabilitação profissional. Nesse ensejo, deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/12/2007 e, quanto à parcela não prescrita, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria de Lourdes Vitorino, CPF 254.772.918-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.685.247-7), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (05/11/2007), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria de Lourdes Vitorino / 254.772.918-00 Nome da mãe Alzira Mota Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 560.685.247-7 DIB de auxílio-doença 05/11/2007 Data considerada da citação 18/12/2012 (f. 58) Prescrição operada em 10/12/2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr.

TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-33.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ZAMBELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: 01/02/85 a 04/12/9001/02/91 a 10/05/9113/05/91 a 22/02/20125. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 9. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, requisitando-se cópia do processo administrativo da parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. FLS 111 Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 154.704.983-6, em cumprimento à decisão proferida às fls. 73 de fevereiro de 2013, devendo apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 78/100: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Int. FLS 73 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 154.704.983-6. Int.

0002283-38.2013.403.6105 - JOSE LUIZ PANUNTO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente

representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 03/02/75 a 31/12/77, 02/08/82 a 19/12/84, 14/12/98 a 31/12/035. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 9. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, requisitando-se cópia do processo administrativo da parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. FLS 58 Vistos. Fls. 31/54: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0003308-86.2013.403.6105 - REINALDO SOUZA BASTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Inicialmente, ratifico a decisão de indeferimento da tutela de ff. 319-320. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 17/07/1985 A 26/04/1993? averbação de período urbano comum de: 03/01/1994 a 30/12/2006. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou

submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10735-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. 6. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - C/JF 3ª Região. Publique-se a decisão de ff. 319-320, juntamente com este despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Teresa Roncatto Moreno em face da sentença de ff. 105-108 prolatada em feito sob rito ordinário. Aduz que o ato judicial porta omissões e contradições, na medida em que não analisa criteriosamente a medida protetiva socilitada (fl. 124, item 2). Pretende o reconhecimento do efeito infringente do recurso, concedendo-lhe a ordem de segurança (fl. 124, item 1). DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Cumpre inicialmente observar que, conforme se apura do terceiro parágrafo de fl. 113 e do penúltimo parágrafo de fl. 114, a embargante por um lado segue fundando sua pretensão em causa de pedir da não distinção entre os requisitos da carência e da qualidade de segurado para fim de obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, contudo, conforme se afere do último parágrafo de fl. 114 e do item 1 de fl. 124, neste momento inaugura a causa de pedir do agravamento da doença para fim de manutenção da qualidade de segurado, fundamento sobre o qual não se escoraram a petição inicial e a emenda respectiva advinda da provocação de fl. 86. Quanto a primeiro aspecto, a embargante busca a reanálise judicial de pretensão já sentenciada. Quanto ao segundo aspecto, pretende verdadeira emenda da petição inicial em momento posterior ao sentenciamento do feito. Ademais, note-se que não ocorre a contradição indicada pela embargante na frase sentencial destacada à fl. 122, final. Por meio dela o Juízo fixou que a questão jurídica, de direito, é a mesma do julgado referido, enquanto a questão dos fatos específicos (isto é: autores, razão médica e peculiaridades pessoais desimportantes ao deslinde meritório), naturalmente se alteram de feito para feito. Tampouco há omissão a suprir. À construção da norma jurídica individual e concreta do caso sob julgamento, o magistrado deve ater-se a determinados preceitos normativos que entende se aplicam ao

caso, não aos outros infinitos preceitos que a parte entende que devem ser aplicados. Sobre a questão, a posição jurisprudencial é assente: Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (TRF3; AC 1187236, 0013113-31.2007.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. JF conv. Raquel Perrini; e-DJF3 Jud1 04/04/2013). Ainda ao ensejo da análise dos declaratórios, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARDIOPATIA GRAVE. CARÊNCIA DISPENSADA NOS TERMOS DOS ARTS 26, INCISO II, E 151 DA LEI N. 8.213/91 E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS 2.998/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. A parte autora é portadora de cardiopatia grave, moléstia que, nos termos dos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, complementados pela Portaria Interministerial MPAS/MG 2.998, de 23 de agosto de 2001, independe de carência, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que o requerente demonstre a qualidade de segurado. 4. O fato de havido o recolhimento de algumas contribuições em atraso, por si só, não se mostra suficiente para afastar a primeira contribuição recolhida regularmente. (art. 24, parágrafo único, e art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91). 5. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(TRF3; ApelReex n.º 1.685.087, 0000024-73.2010.4.03.6138; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia; e-DJF3 Jud1 07/03/2012) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.A devolução do prazo recursal decorre do disposto no artigo 538 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Inicialmente, ratifico a decisão de indeferimento da tutela de ff. 77-78 e dispenso o autor da autenticação dos documentos apresentados na inicial, revogando o 5º parágrafo da decisão de f. 78.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 15/10/87 a 30/10/8915/03/90 a 28/11/9010/12/92 a 03/03/93? atividade rural nos períodos de: 01/01/80 a 14/10/873. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10737-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlatos. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade funcional pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.6. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.Publique-se a decisão de ff. 77-78, juntamente com este despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Folhas 56-57: Recebo como emenda à inicial. Revogo o despacho de f. 51, dispensando o autor da apresentação de procuração por instrumento público. Afasto, ainda, as prevenções apontadas, em razão de o valor do benefício econômico pretendido nos autos suplantar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.2. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação e do laudo sócioeconômico. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Perícia socioeconômica:Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?(ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:I. Intime-se o autor para que informe o nome completo e número de documento das pessoas que residem consigo, dentre elas o companheiro de sua genitora e seu irmão (do autor), no prazo de 10(dez) dias.II. Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10738-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.III. Com a contestação e juntada do laudo socioeconômico, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:a) Esclarecer se pretende unicamente a desconstituição do débito ou se também pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), ou, ainda, se pretende a concessão de novo benefício previdenciário;b) De acordo com o item acima, ajustar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, atentando-se aos artigos 259 e 260 do CPC.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbências devidos pela parte em-bargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 015100-81.2006.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008707-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0603368-40.1995.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010875-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO, qualificadas nos autos, arguindo questão prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando excesso na execução promovida pela embargada Rosemeire. Quanto à condenação em verba honorária - de 10% sobre o valor da condenação - sustenta que não há falar em execução a tal título, acaso pronunciada a prescrição da condenação principal, ou deverá tal percentual incidir sobre o valor da execução efetivamente ainda devido às embargadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/24), refutando a alegada ocorrência de prescrição e defendendo a regularidade dos valores pretendidos por ela. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos às embargadas, nos termos do decidido nos autos principais, que foram apresentados às fls. 48/56. Instadas as partes a se manifestarem, as embargadas quedaram-se silentes e a União Federal discordou dos cálculos oficiais.Dessa forma, pelo despacho de fls. 61 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 62/69).Novamente intimadas, apenas a União se manifestou concordando com os novos cálculos apresentados (fls. 71).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Argúi a União a ocorrência de prescrição da pretensão executória nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, a alegação não prospera.Analisando os autos principais (processo nº 0074441-94.2000.403.0399), verifico que o v. acórdãos de fls. 162/174 e 190/195 transitaram em julgado em 09.12.2004 (fls. 198). Verifico,

também, que as autoras, ora embargadas, foram intimadas do retorno dos autos da Superior Instância em 01/09/2005 - termo inicial, conforme certidão de publicação de fls. 201. Após, em 07/05/2008 (fls. 213/222) foram apresentados cálculos de liquidação, tendo o despacho de fls. 224 determinado o recolhimento de custas complementares anteriormente à expedição do mandado de citação respectivo. E, intimadas as embargadas quedaram-se silentes (fls. 225). A determinação referida foi reiterada por meio do despacho de fls. 241. Em prosseguimento, em 31/08/2010 (fls. 243/244) comprovaram as embargadas o recolhimento das custas devidas a viabilizar a expedição do competente mandado para citação da União. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, cuida-se de embargos opostos pela União, por meio dos quais discorda somente dos cálculos apresentados pela embargada Rosimeire Spina Rotondaro, na medida em que quanto ao valor pretendido pela embargada Orlanda Ferreira Nunes de Oliveira - de R\$ 29.245,38 -, a embargante não apresentou impugnação em face dos cálculos de liquidação. As alegações da União merecem prosperar. Com efeito, a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido à embargada Rosimeire, em abril de 2008, era de R\$ 16.657,09 e, intimadas para se manifestar acerca dos cálculos oficiais, a União com eles concordou e a embargada quedou-se silente. Em suma, porque reverente ao julgado e diante da ausência de impugnação fundamentada, reconheço como correto o valor devido a Rosimeire Spina Rotondaro apresentado pela Contadoria do Juízo. Quanto à condenação em verba honorária - de 10% sobre o valor da condenação -, a União, superada acima a alegada ocorrência da prescrição, defende que tal percentual deve incidir sobre os valores ajustados da condenação principal, ora fixados. Com razão a embargante. Deverá, pois, ser calculada a verba honorária aplicando-se o percentual em referência sobre a soma dos valores devidos às embargadas Orlanda e Rosimeire, de R\$ 29.245,38 e R\$ 16.657,09, respectivamente. Em suma, afastada a ocorrência de prescrição e tendo decaído a embargante em parte mínima do pedido, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em favor da embargada Orlanda Ferreira Nunes de Oliveira em R\$ 29.245,38 e em R\$ 16.657,09 em favor da embargada Rosimeire Spina Rotondaro, atualizados para abril de 2008, devendo o percentual da condenação a título de verba honorária - de 10% (dez por cento) - recair sobre a soma dos valores devidos às embargadas. Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (mil reais), a serem pagas em parcelas, a teor do disposto nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006243-02.2013.403.6105 - FRANCISCO FABIO ROCHA ARANTES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Fábio Rocha Arantes, qualificado nos autos, contra ato do Diretor da Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o grau de Engenheiro de Controle e Automação, bem assim lhe expeça o respectivo diploma e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do curso superior de engenharia. Relata o impetrante haver ingressado no curso superior de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Campinas no primeiro semestre de 2008, havendo logrado desempenho suficiente à aprovação e quitado as mensalidades devidas. Refere, no entanto, que somente em 09/04/2013, data da cerimônia de colação de grau, foi cientificado de que não poderia participar da solenidade, em razão de não haver comprovado a realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, do ano de 2012. Aduz que o coordenador de seu curso afirmou que realizaria sua inscrição para o exame previsto para novembro de 2013, após o que poderia participar da solenidade de colação de grau. Alega, contudo, que a instituição de ensino, à qual competiria, nos termos da Lei n.º 10.861/2004, realizar sua inscrição para a realização do ENADE, deixou de fazê-lo. Sustenta que referida lei não prevê sanção específica para a hipótese de não comparecimento do aluno no exame e, não bastasse, que no ano de 2012 sequer houve previsão de aplicação do ENADE para os cursos de engenharia, consoante Portaria Normativa n.º 6, de 14/03/2012. Afirma, por fim, que o impedimento à colação de grau com fulcro na não realização do exame viola as normas constitucionais de proteção ao trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/42. O despacho de fls. 45 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 49/67, afirmando que, devido a uma falha procedimental da instituição de ensino, não foi realizada a inscrição do impetrante no ENADE de 2008, na condição de aluno ingressante do curso de Engenharia de Controle e Automação, o que tornou sua situação acadêmica irregular perante o INEP e veio a impedi-lo, ao final do curso, de colar grau. Afirma que a inscrição do impetrante como aluno concluinte não seria mesmo necessária, em razão de o curso de engenharia não haver sido selecionado para a avaliação do ano de 2012. Relatou que o estudante foi cientificado da impossibilidade de participar da colação de grau em data anterior à realização da solenidade. Afirma que o ENADE é componente obrigatório dos cursos

de graduação, de modo que sua não realização impede o registro do diploma, e que, embora o exame fosse inicialmente realizado por amostragem, atualmente todos os alunos inscritos devem realizá-lo. Referiu que a competência para dispensar a submissão ao exame é do Presidente do INEP e que os alunos que não tenham sido inscritos por equívoco da instituição de ensino superior, como é o caso do impetrante, devem impetrar mandado de segurança em face dessa autoridade, a fim de obter a dispensa para o exame e, por conseguinte, sua regularização acadêmica. Afirmou, assim, que a legitimidade passiva ad causam. Aduziu que, embora a irregularidade tenha decorrido de falha da instituição de ensino, esta não dispõe de competência para atestar a regularidade acadêmica do aluno. Referiu que a única forma, disponível à instituição de ensino, para a regularização da situação acadêmica do impetrante seria sua inscrição no ENADE de 2013, à qual, contudo, ele se opôs. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da liminar. De fato, nos termos do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Embora seja mesmo obrigatório, não parece razoável que o aluno reste impedido de participar da solenidade de colação de grau e de receber o seu diploma, em razão de falha da instituição de ensino, que deixou de efetuar a sua inscrição para o exame de 2008, na condição de aluno ingressante e, impedido de participar da solenidade de colação de grau, realizada em abril p.p., já está, portanto, sofrendo as conseqüências de falha a que não deu causa, merecendo cobro à situação para dispensá-lo da inscrição no referido certame de Avaliação que, diga-se de passagem, é feito para avaliar a instituição e não o aluno. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. (MS 16049 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0003839-5; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2011). Cumpre observar, nesse passo, que a Portaria Normativa nº 06, de 27 de março de 2013, do Ministério da Educação, que regulamenta o ENADE do presente ano, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º - Compete também às respectivas IES a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 11 a 28 de junho de 2013. 1º - Consideram-se irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame por motivo não enquadrável nas hipóteses de dispensa referidas nos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007. 2º - Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo. 3º - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2013 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP. A norma transcrita disciplina a situação dos estudantes que, como o impetrante, não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE em anos anteriores a 2013, por motivo não enquadrável como dispensa. Para esses alunos, determinou que a regularização junto ao ENADE exigirá apenas a inscrição para o exame de 2013, já que serão dispensados da efetiva realização da prova. Ora, se o próprio Ministro da Educação, competente para dispensar a realização do exame, nos termos da legislação de regência (artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004), já determinou que os estudantes em situação irregular não prestarão o exame, não há motivos razoáveis para impedir, desde logo, seja atestada a situação de regularidade do impetrante junto ao ENADE, conquanto, de qualquer maneira, o impetrante já se encontra dispensado de fazer a prova. Com efeito, adiar o registro de situação de regularidade que decorre das normas acima transcritas, significaria agravar, sem justo motivo, situação prejudicial a que o impetrante não deu causa e que se prolonga desde 09/04/2013, quando restou impedido de participar da solenidade de colação de

grau. Anote-se, o impetrante cumpre todos os requisitos legais para receber o grau, remanescendo, apenas, a questão do exame do ENADE que, como visto, enquadra-se na situação de dispensa prevista na mencionada portaria ministerial. Certamente, compreende o poder geral de cautela do juiz decisão que implica cessar ilegalidade efetivamente perpetrada contra o impetrante, em face de falha da autoridade impetrada, o que vem causando-lhe prejuízo e adiando a sua inscrição no órgão de classe, providência necessária para viabilizar o exercício da profissão para a qual preparou-se ao longo de cinco anos. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, conceda ao impetrante o grau de Engenheiro de Controle e Automação, fazendo constar de seus documentos acadêmicos a regularidade junto ao ENADE e expedindo-lhe o diploma de graduação e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do curso superior mencionado. Intime-se e cumpra-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006314-04.2013.403.6105 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

O Instituto de Patologia de Campinas Ltda. impetrou o presente mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorizasse o recolhimento do IRPJ e da CSLL tomando como bases de cálculo, respectivamente, os montantes de 8% e 12% da receita bruta auferida, bem assim determinasse à autoridade impetrada que se abstinhasse de praticar atos punitivos baseados nesta forma de recolhimento. A decisão impugnada indeferiu o pleito liminar. Em face dessa decisão, a impetrante reiterou o pleito liminar, desta feita propondo-se a efetuar o depósito judicial da diferença entre os valores exigidos e os valores por ela reputados devidos a título de IRPJ e CSLL. Pois bem. Recebo essa reiteração de pleito liminar como pedido de reconsideração da decisão de fls. 421 (anverso e verso), anotando, de início, que a decisão reconsideranda já havia facultado à impetrante o depósito judicial pretendido. Com efeito, constou da decisão que, uma vez desejando, poderia a impetrante efetuar o depósito judicial da obrigação controvertida, para o fim de ver suspensa a sua exigibilidade. Assim sendo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não obstante, verifico que, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, pretendendo a suspensão da exigibilidade do débito, deverá a impetrante efetuar o recolhimento do montante reputado devido e depositar judicialmente a fração controvertida do débito. Assim sendo, determino: 1) que a impetrante comprove nos autos os depósitos judiciais da diferença entre os valores exigidos e os valores por ela reputados devidos a título de IRPJ e CSLL; 2) comprovado o primeiro depósito, intime-se a autoridade impetrada a manifestar-se sobre a integralidade dos valores depositados, tomando em consideração os recolhimentos das parcelas tidas como incontroversas. Intime-se.

0007146-37.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a enviar as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, complementando as custas judiciais; b) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ad judicium assinado por quem tenha a atribuição de representar a sociedade nos termos do contrato social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BORGWARNER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAIME KHATER X UNIAO FEDERAL X JOSE LAZARO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7) - MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls 192: Intime-se o INSS, no prazo de 5 dias, para que comprove nos autos a implantação da revisão do benefício da autora, nos termos do julgado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1) - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO TADASHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5) - JACKSON FONSECA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACKSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EGYDIO JACOIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6) - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE

LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0015751-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc.0083589661999430399) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000044886432, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA LEAD 110, Cor Rosa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JF2500BR003811, Renavan 322619998, Placa ESI 2813. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/09/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/06/2013, atinge a cifra de R\$ 9.056,29 (nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 13), comprovação de seu recebimento no domicílio do devedor (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl.15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso

especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200087010, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA LEAD 110, Cor Rosa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JF2500BR003811, Renavan 322619998, Placa ESI 2813, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se.Cite-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0015805-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. F. 105: Defiro. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. 3. Publique-se o despacho de f. 103. Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 103: Vistos. Considerando tratar-se de desapropriação de prédio urbano residencial, a imissão na posse somente se viabiliza após a manifestação do expropriado, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.075/70, quanto ao valor ofertado pelo expropriante. Assim sendo, cite-se os expropriados os quais, independentemente do prazo para contestação, deverão se manifestar acerca do valor ofertado pelo expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar-se sua aceitação para fins de imissão provisória na posse. Após, venham conclusos para decisão acerca da imissão provisória requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0007707-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ X LAURA PERES DE CARVALHO

Vistos. No presente caso, a parte expropriante ajuizou a presente ação de desapropriação com pedido de distribuição por dependência ao feito nº 0007480-71.2013.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (ff. 2 e verso; 4 verso). Destaca a existência de ação de adjudicação compulsória movida por Maria Hilda Cardoso e Silva, em relação aos lotes nº 12 e 13 (f. 3), conforme documentos acostados à ff. 33-65. Assim, ambas as desapropriações possuem a mesma causa de pedir, e os objetos se referem a lotes vizinhos os quais, ao que indica a parte expropriante, de titularidade da mesma proprietária de fato. Trata-se, portanto, de ações conexas, a ensejar a distribuição por dependência àquele feito. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 103 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal local. Intime-se. Cumpra-se.

0007822-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

Vistos. No presente caso, a parte expropriante ajuizou a presente ação de desapropriação com pedido de distribuição por dependência ao feito nº 00013608-49.2009.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (ff. 2-4). Destaca que parte da área rural nº 132, objeto do presente feito, já é objeto daquela desapropriação, e indica como proprietários os mesmos que figuram naquele feito, conforme documentos acostados à ff. 30-31. Assim, ambas as desapropriações possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Ainda, o objeto daquele feito também engloba parte do objeto do presente feito, por se tratarem de glebas rurais denominadas Sítio São José - ao que indica a parte expropriante, de titularidade dos mesmos proprietários. Trata-se do presente feito, portanto, de processo mesmo continente (ou ainda conexo) àquele outro, a ensejar a distribuição por dependência. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 104 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal local. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000013-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AQUILA HENRIQUE SILVA

1. O réu AQUILA HENRIQUE SILVA compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído, às fls. 40. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 2. Fls. 38/40: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim,

considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Sem prejuízo, determino a intimação do réu do teor da petição de ff. 38/39, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6. Em caso de não se realizar a intimação do réu, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 8. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000885-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO ROSA ROCKER X ROSANGELA DOS SANTOS ROCKER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - OLIVIA ALVES CAGLIARIS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a herdeira Celina Clélia Torres Bueno de Oliveira (ff. 214/218), por sua representação processual, a que, no prazo de 10 (dez) dias:1.1 recolha as custas ou apresente declaração de pobreza sob as cominações legais, inclusive criminais. A não realização de uma ou outra provi-dência deste item ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.1.2 apresente cópia da sua certidão de casamento, documento essencial à apuração do regime de bens que rege seu matrimônio;1.3 promova, somente se o caso for de regime de comunhão universal de bens e direitos, a inclusão de seu esposo no polo ativo, acaso a ele in-teresse.1.4 cumpra o despacho de f. 219, promovendo a habilitação de todos os herdeiros, acaso queiram.1.5 especifique eventuais outras provas que pretende produzir, identi-ficando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do fei-to.2. A não habilitação de seu esposo (em caso de comunhão universal de bens) ou dos demais herdeiros não impedirá o prosseguimento do feito. Nesse caso, contudo, o objeto do feito restará restrito à cota-parte cabida à Sra. Celina.3. Após o cumprimento dos itens e subitens acima, intime-se o INSS a se manifestar e especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de dez dias.4. Decorridos os prazos supra, tornem os autos conclusos, inclusive para formalização e anotação do polo ativo junto ao SEDI.Intimem-se.Campinas, 02 de julho de 2013.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 259/260, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Fls. 400/402:Oportunizo ao autor/apelante que cumpra integralmente o determinado à fl. 396, item 1.1, comprovando o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF, 3ª Região (GRU no valor de R\$8,00 - código da receita 18730-5).2- Intime-se.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 119/122: Antes de apreciar o pleito do Instituto Nacional do Seguro Social, determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente sobre o fato alegado. Prazo: 5(cinco) dias.2. Int.

0005872-38.2013.403.6105 - ANA CAROLINA ASTAFIEFF DA ROSA COSTA(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão saneadora e sobre pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1. RELATO:Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ana Carolina Astafieff da Rosa Costa em face da União Federal. Visa, inclusive por pedido de antecipação de tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que condene a União a atribuir mais 8 (oito) pontos à sua nota final na fase classificatória de avaliação de títulos no concurso para o provimento de cargos públicos de Procurador da Fazenda Nacional. Como consequência, pretende sua consequente reclassificação, bem assim a reserva de vaga e nomeação de acordo com tal classificação (f. 12, a).A autora alega ter sido aprovada no concurso público para o provimento de cargos públicos de Procurador da Fazenda Nacional, deflagrado pelo Edital ESAF nº 11, de 03/05/2012. Aduz que na fase de avaliação de títulos, porém, não obteve a pontuação correspondente ao desempenho de função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. Advoga ter havido cerceamento de defesa em razão da limitação de caracteres disponíveis para a apresentação do arrazoado na interposição eletrônica de recurso administrativo. Afirma que o edital do concurso, nas disposições referentes aos títulos, previu a atribuição de 1,0 (um) ponto adicional por ano completo de exercício profissional de advocacia contenciosa, de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. Aduz que, embora seu atual cargo público, de Técnica da Justiça Federal, não seja privativo de bacharel em Direito, as atividades desempenhadas no seu exercício são de nível superior, ademais de caracterizarem assessoramento. Refere que obteve o grau de bacharel em Direito no início do ano de 2004. Demais, alega que em diversas ocasiões exerceu funções de confiança, de natureza indiscutivelmente jurídica. Refere que a banca examinadora do concurso, embora reconhecendo a natureza jurídica de suas atividades, entendeu que não teria havido o cumprimento do requisito consistente no exercício de cargo, emprego ou função de nível superior. Afirma que o indeferimento da pontuação integral em questão, somado ao impedimento ao exercício da advocacia (artigo 28, IV, da Lei nº 8.906/1994) e à ausência de rigidez no tocante às exigências para a comprovação do exercício da advocacia contenciosa a colocaram em desvantagem em relação aos candidatos advogados. Alega que, tendo sido admitida para fim de comprovação de atividade jurídica, a sua atividade por certo deveria ter sido admitida, também, como título. Aduz que a pontuação adicional pretendida asseguraria sua reclassificação da posição 238ª para a posição 191ª da lista de aprovados. Afirma a provável nomeação de 200 Procuradores da Fazenda Nacional no início deste mês de julho de 2013, fato em que funda o risco de dano na postergação de sua nomeação e na possibilidade de ser preterida no processo de eleição de seu órgão de lotação de acordo com a classificação correta. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14/39. Pelo despacho de f. 43 este Juízo Federal determinou a intimação da ré para manifestação preliminar a respeito da tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo legal para o oferecimento da contestação.A autora reiterou o pedido de tutela e juntou documentos (ff. 46-55 e 57-60). Notícia que foi nomeada ao vargo em questão na colocação 238º, segundo a Portaria Interministerial n.º 359, do Ministérios da Fazenda e da Advocacia-Geral da União (ff.48-49), publicada no D.O.U. de 20/06/2013. Notícia ainda (f.50) que o ato de posse no cargo se dará no dia 08/07/2013, em Brasília, seguindo-se então o início do curso de ambientação profissional dos empossados. Enfim, notícia (ff. 59-60) que no dia 08/07/2013 os nomeados farão, por meio exclusivamente eletrônico, as escolhas de vagas de acordo com suas classificações finais no certame. Este Juízo Federal determinou (f. 57) a devolução dos autos pela requerida e, tão-logo devolvidos, a abertura de imediata conclusão para análise do pedido antecipatório.Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 61-76. Arguiu, preliminarmente, a necessidade da citação de todos os demais candidatos classificados entre a atual posição da autora no concurso e a reclassificação almejada, na condição de litisconsórcios passivos necessários, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que todos os candidatos, sem qualquer distinção ou privilégio, submeteram-se às avaliações em igualdade de condições, e atribuir a pontuação dos títulos à autora diverge do previsto no edital a ensejar a quebra da isonomia entre os concorrentes. Argumenta que o edital trata expressamente em seu subitem 16.2, alínea b, do quanto pode ser admitido como título. Aduz que a autora-candidata não atendeu as exigências porque o cargo por ela ocupado, de Técnica Judiciária, é de nível médio. Demais, o fato de ela ter desempenhado, temporariamente, função de supervisão não teria o condão de descaracterizar o nível médio do cargo ocupado, pois o dispositivo editalício é claro ao exigir o desempenho de cargo, nível ou função de nível superior. Sustenta que o fato de o mesmo item do edital prever o desempenho de atividades eminentemente jurídicas pressupõe diferenciar os casos em que o candidato tenha desempenhado carga de nível superior. Defende que o exercício interpretativo da demandante não encontra amparo na legislação pertinente nem tampouco no edital que rege o concurso. Destaca que inclusive foram previamente divulgados no próprio edital os critérios adotados pela Administração para admissibilidade dos títulos. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca avaliadora do concurso público, sob pena de afronta à separação de poderes e aos princípios basilares do direito administrativo, não sendo permitido que adentre o mérito da avaliação elaborada pela referida banca, a qual agiu dentro dos limites de sua atribuição administrativa e se pautou em critérios de avaliação exclusivamente previstos no edital de abertura, não havendo ilegalidade a sanar. Requer o indeferimento total do pedido de antecipação de tutela e, ao final, a improcedência do pedido. Não apresentou documentos.A manifestação preliminar aforada pela União (protocolo n.º 2013.61050032460-1) em data de

27/06/2013 foi juntada aos autos na data de 04/07/2013. Acompanham-na os documentos de ff. 82-84. Por meio dela a União essencialmente antecipa o teor de parte dos fundamentos apresentados na contestação, conforme acima descritos, postulando em particular o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão, para prolação desta decisão interlocutória. 2. DECIDO: 2.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora de acordo com a dos documentos de identificação de f. 15, razão pela qual não merece retificação. 2.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. 2.2.1. Litisconsórcio passivo necessário: Não há litisconsórcio passivo a ser instaurado na espécie dos autos. Resta, pois, afastada a razão preliminar (ff. 63-65) atinente à ampliação da composição do polo passivo do feito. Por meio do presente processo a autora pretende exclusivamente a sua particular reclassificação no concurso público em apreço, mediante a reavaliação da nota que lhe foi atribuída na fase de avaliação de títulos, observados os critérios fixados no edital de regência. A autora não pretende a reanálise da nota atribuída a terceiros aprovados no concurso público, nem tampouco postula a modificação de algum critério objetivo geral de atribuição ou de valoração de nota constante do edital respectivo. Não almeja, portanto, a modificação da norma geral e abstrata (edital) referente à avaliação de títulos do concurso público. Não requer tampouco a modificação das diversas normas individuais e concretas (avaliações de notas de terceiros candidatos) que não guardam respeito exclusivamente a ela, autora. Antes, postula a retificação da norma individual e concreta (a decisão administrativa de f. 27) que somente sobre sua pessoal situação incide. Nesse ensejo, note-se que o edital em questão não prevê (f. 22, item 17.3) a possibilidade administrativa de o candidato impugnar a nota atribuída aos títulos de outro candidato. A valoração da nota dos títulos é, pois, questão que guarda relação exclusiva, mesmo em sede administrativa, somente entre a Administração Pública e o próprio candidato, não autorizando a concorrência de interesses de outros candidatos. Naquela sede não há considerar - nem mesmo poderia fazê-lo, sob pena de inviabilizar a seleção administrativa - a necessidade de provocação ou oportunidade a que todos os demais candidatos (que eventualmente possam restar reclassificados por decorrência de equivocada atribuição de nota ou mesmo por indevido provimento de recurso alheio em relação à nota de títulos) se manifestem sobre a nota atribuída aos títulos de terceiros. A mesma compreensão se deve aplicar ao processo judicial. Conforme referido, não pretende a autora modificar critérios editalícios que possam ensejar a modificação das notas de títulos atribuídas aos outros candidatos. Pretende tão-somente a revisão de sua própria nota na fase de títulos. Ainda, há de se considerar, em aplicação da máxima eficácia ao postulado constitucional da efetividade do processo, que o estabelecimento de litisconsórcio passivo com um sem-número de candidatos inviabilizaria a própria prestação jurisdicional - mormente em casos que tal o dos autos, em que os candidatos estão domiciliados (e na iminência de estabelecer domicílio legal por razão da posse em cargo público) nas mais diversas localidades do País. Por fim, note-se da f. 49 que a autora foi efetivamente nomeada para o cargo em questão. O resultado deste processo judicial, pois, com eventual reclassificação da autora na listagem de nomeados, nem mesmo terá o condão de frustrar direito à nomeação ou à posse dos demais candidatos igualmente já nomeados. Assim, também porque o objeto dos autos nem mesmo mais trata do direito à nomeação ou posse da autora ou de terceiros - direito já atendido com a nomeação (ff. 48-49) e com o agendamento da posse (f. 50) - não cabe acolher a preliminar de litisconsórcio passivo. No sentido da rejeição da preliminar, veja-se recente julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. Consoante assentado pelo acórdão de origem, em 21.06.2006, data da suposta preterição, a impetrante não tinha direito líquido e certo de nomeação, o qual somente surgiu em 28.08.2009, com o trânsito em julgado do mandado de segurança que anulou três questões da prova objetiva em seu favor. Assim, tendo a impetração se dado em 03.09.2009, não há valar em decadência. 2. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que é desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público quando não há comunhão de interesses entre esses e o litigante. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/10/2012; REsp 1199702/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1214859/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP n.º 1.284.773, 2011.02.357872; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 29/04/2013) 2.3. Pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados sob condição de que a alegação do autor seja verossímil e esteja fundada em prova inequívoca - ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris reclamada à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a decisão sentencial. Em outros termos, o conjunto probatório constante dos autos deve evidenciar uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Ao caso dos autos, cumpre destacar o regramento contido no artigo 37 da Constituição da República, segundo o qual os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos

em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (inciso I) e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II). Portanto, o sobreprincípio republicano impõe a seleção por mérito, mediante concurso público, daqueles que almejam ocupar cargo, empregos ou funções públicas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O princípio da exigibilidade do concurso público, portanto, ao fixar a exigência inafastável do concurso público para o acesso aos cargos e empregos públicos, prestigia o caro princípio constitucional da isonomia entre os candidatos. Tal princípio valoriza o mérito em detrimento de critérios subjetivos, menos democráticos, de seleção de agentes públicos efetivos. Ao ensejo da referência do princípio da isonomia, não prospera a alegação da União de que o acolhimento da pretensão autoral promoveria violação a tal princípio. Conforme sobredito, a reanálise pretendida diz respeito exclusivamente à valoração dos títulos pessoais da autora em consonância aos critérios editalícios, que se manterão inalterados. Não se promove no presente caso alteração ou alargamento dos títulos possíveis, senão apenas a compreensão sobre se os títulos da autora se enquadram ou não nas balizas já estabelecidas no edital de regência do certame. Isso considerado, passo à análise, sob cognição sumária, das causas de pedir indicadas pela autora: Assim o fazendo, observo que não merece trânsito a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da limitação do campo e do número de caracteres para a interposição de recurso administrativo pela via eletrônica. Ainda que se possa exortar ou ainda determinar à Administração Pública que passe a conceder número maior de caracteres ao arrazoado recursal de qualquer concurso público, no caso dos autos não se evidencia da leitura atenta da peça recursal de f. 83 efetivo prejuízo à defesa da autora. Naquela peça de irrisignação administrativa a autora bem expressa o exato objeto, os precisos lindes e as motivadas razões de sua insurgência recursal, não havendo prejuízo concreto à sua defesa a amparar essa específica causa de pedir. Note-se, a propósito, que o não acolhimento (f.84) do recurso administrativo da autora não decorreu da insuficiência (o que não ocorreu) exposição das teses recursais por conta do reduzido número de caracteres, senão mesmo decorreu diretamente de compreensão meritória a respeito do próprio objeto recursal. Quanto à questão central do feito, cumpre observar (f.82) que a nota total obtida pela autora na fase classificatória de avaliação de títulos foi de 2,0 (dois) pontos, de um total possível de 30 (trinta) pontos. Obteve-os por razão da conclusão de um curso de pós graduação lato sensu (0,5 ponto) e por razão de aprovação em três outros concursos para cargo ou emprego público privativo de bacharel em Direito (1,5 ponto). Nenhum ponto a autora obteve relativamente aos títulos indicados na alínea b de f. 82, que reproduz a alínea b do item 16.2 do edital (f. 21). Tal dispositivo prevê a atribuição de 1,0 (um) ponto por ano completo, sem sobreposição de tempo, num máximo de 10 (dez) pontos, para o exercício profissional de advocacia contenciosa, de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. A autora, ocupante do cargo de Técnica da Justiça Federal, Área Administrativa sem especialidade, desde 07/02/2003 (f. 33), refere (f. 05) e comprova (f. 36) que se graduou em Direito em 09/01/2004. Essencialmente aduz (ff. 05 e 83) que a partir de outubro de 2004, apesar de ocupar cargo de nível intermediário (de ensino médio), realizou atividades eminentemente jurídicas de assessoria no desempenho de função pública de nível superior, exercendo atividades de supervisão em titularidade e em substituição, dentre elas a de Oficiala de Gabinete da Justiça Federal. Da análise da avaliação do recurso administrativo da autora pode-se apurar que Não se questiona que a atividade em tela é jurídica, considerando o que foi informado na certidão da Justiça Federal. Observa-se, todavia, a inobservância do segundo requisito previsto no item 16.2, b, do Edital: que o cargo, emprego ou função seja de nível superior. (f.84). Portanto, aplicando a teoria dos motivos determinantes, cumpre, tanto ao fim da análise do pedido antecipatório de tutela quanto ao fim disposto no artigo 331, 2.º, do CPC, limitar o ponto controvertido neste feito, considerando a inexistência de controvérsia a respeito de que a autora ocupa cargo de nível médio e de que exerceu atividade eminentemente jurídica ao menos durante as funções que ocupou. A esse fim, o ponto nodal, controvertido, no presente feito é o seguinte: após se graduar no curso superior de Direito, a autora exerceu função pública de nível superior por ano completo, sem sobreposição de tempo, de modo a titularizar direito a alguma pontuação nos termos do disposto na alínea b do item 16.2 do Edital (f. 21)? Pois bem. Conceituando função pública, discorre Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 226-227): 14. Funções públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição, com a redação dada pelo Emendão). Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo, não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira, já que em cargos em comissão podem ser prepostas pessoas alheias ao serviço público, ressalvado um percentual deles, reservado aos servidores de carreira, cujo mínimo será fixado por lei. Sobre o mesmo instituto administrativo da função pública, doutrina Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 885): Como se vê, a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária. Não se admite o

conferimento de tal benefício ao ocupante de cargo em comissão, na medida em que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis. A Lei n.º 9.421/1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, dispôs (ora destacada): Art. 6 São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso: I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau; II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente; III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I..... Art. 9 Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1 as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública. Sobreveio a Lei n.º 11.416, de 15 dezembro de 2006, que dispõe (ora destacada): Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: I - Analista Judiciário; II - Técnico Judiciário; III - Auxiliar Judiciário..... Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: (...) II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;..... Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...) 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior. (...) 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento. (...) 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial..... Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso: I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso; II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso; Note-se que o 2.º, acima, refere-se às funções comissionadas de natureza gerencial, remetendo os critérios para o exercício de funções comissionadas não gerenciais ao regulamento. De toda maneira, há de se notar que o 8º foi a única referência ao nível superior feita pela Lei, circunstância que permite concluir que não há exigência legal que reserve determinada função comissionada no âmbito da Justiça Federal privativamente àqueles que possuam nível superior. Anteriormente às Leis acima tratadas, no âmbito da Primeira Instância da Justiça Federal desta Terceira Região foi editado o Ato Regulamentar CJF3 n.º 08, de 30/11/1993, que previu em seu artigo 2.º, inciso II, contrariamente à conclusão acima, a única seguinte exceção: a função de Oficial de Gabinete será exercida por servidor portador de título de Bacharel em Direito. Por outro lado, em atenção aos termos legais acima, no âmbito do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região foi editada a Resolução n.º 302/2007, que dispõe sobre a fixação, transformação, extinção e distribuição de funções comissionadas nessa Corte. Tal Resolução assim prevê: Art 1º Estabelecer as denominações, atribuições e requisitos das funções comissionadas de níveis FC-6 a FC-2, conforme segue: Nível Denominação Atribuições Requisitos FC-5 Supervisor Coordenar e orientar equipes na execução das atribuições das Seções integrantes da estrutura organizacional. Acessível a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público. Possuir preferencialmente formação superior ou, no mínimo, ensino médio. Possuir formação específica ou experiência na área de atuação. Executante de Mandados Realizar diligências e prestar assistência aos desembargadores. Privativa dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judic. - Exec. de Mandados. FC-4 Assistente I Prestar assistência aos titulares de cargos de Assessor, Chefe de Gabinete, Diretor de Divisão e Diretor de Núcleo, nas atividades afetas à gestão da unidade administrativa, auxiliando no planejamento e coordenação dos trabalhos. Acessível a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público. Possuir, no mínimo, ensino médio. Possuir, preferencialmente, experiência na área de atuação. Conforme se observa, no que se refere às funções comissionadas (FCs) no âmbito do Poder Judiciário da União, o nível superior de educação acadêmica será preferencialmente prestigiado como estímulo ao estudo e à melhora permanente da qualidade do serviço público relacionado. Contrário sensu, a formação superior não é exigida como condição sine qua non ao exercício da função. Assim, as funções FCs oferecidas nesse ramo do Poder Judiciário não são de nível superior. Diferentemente ocorre com o ocupante do cargo em comissão (Diretor de Secretaria, p.e.) a que se refere o 8.º do art. 5.º da Lei n.º 11.416/2006, acima. Nesse caso a lei exige a formação superior como condição necessária ao exercício do cargo em comissão. No espécie dos autos, conforme sobredito, a autora é Técnica Judiciária - Área Administrativa, cargo que não é privativo de nível superior, podendo ser ocupado por aqueles que contam com nível intermediário (segundo grau) de ensino. Durante o período em que a autora ocupou tal honrado cargo, exerceu (f. 33) funções de confiança FC-03, FC-04 e FC-05, na titularidade e em substituição. Sem prejuízo da relevância e da complexidade técnica das atividades (ff. 31-32) que certamente foram a ela cometidas no exercício do cargo e das funções, este Juízo há

essencialmente de considerar que a autora efetivamente não ocupou cargo ou função de nível superior, conforme exigência do Edital (f.21) em análise. Demais, ainda que nos termos do Ato Regulamentar CJF3 n.º 08, de 30/11/1993 - ou de outro ato administrativo equivalente emanado do Egr. CJF4, tomada a atuação da autora até dezembro/2011 na Seção Judiciária do Paraná - se considere privativa de bacharel em Direito a função de Oficial de Gabinete, observo da certidão de ff. 33-34 que a autora exerceu essa função apenas nos períodos de 11 a 20/04/2011, de 13 a 22/06/2011, de 27 a 30/06/2011. Ou seja, a autora exerceu a função de Oficiala de Gabinete por período somado de menos de um mês, não cumprindo assim a exigência por ano completo contida no edital. Em remate, não se colhe verossimilhança na alegação autoral de que as atividades por ela exercidas, embora não fossem privativas de nível superior, eram efetivamente de nível superior, pela complexidade técnica envolvida. Isso porque o grau de exigência técnica de determinada atuação não torna a atividade de nível superior para fim de classificação em concurso, sob pena de se chegar ao incerto e perigoso descampado das subjetividades valorativas, destino a que a estrada da legalidade administrativa não pode conduzir. Ainda, o fato de a autora não poder exercer a advocacia por razão de impedimento do cargo público não a impossibilitava, porém, tão logo obtido o grau de bacharel em Direito, de prestar concurso e de assumir cargo público privativo de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas, atendendo a exigência do Edital sob análise. No sentido do quanto acima analisado, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA. PROVA DE TÍTULOS. CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, QUE EXIGE FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TÍTULO. O item 9.4.2, b, do Edital ESAF n.º 35/2007 é taxativo ao afirmar que o desempenho de cargo, emprego ou função exercido deve ser ocupado por pessoa com formação em nível superior. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5; APELREEX 16267, 2008.85.00.002264-3; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães; DJE de 27/02/2012) Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2.4. Demais providências em continuidade: A espécie não provoca a incidência do disposto nos artigos 326 e 327 do CPC, razão pela qual não cabe a abertura de prazo para a apresentação de réplica. O único ponto controvertido no feito resta sintetizado no último parágrafo da f. 07 desta decisão, a que me reporto. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas ao deslinde do feito. Após o decurso dos prazos acima fixados, abra-se a conclusão para sentenciamento, acaso nada mais seja requerido. Em havendo requerimentos, tornem conclusos. Para que não haja desnecessária renumeração de folhas, e dado que a providência não cria risco de tumulto processual, mantenha-se a juntada das manifestações da União (ff. 61-76 e 77-84) na ordem em que já foi realizada. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 05 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008665-23.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011785-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GONCALO DE SOUZA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 209, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013461-18.2012.403.6105 - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0008087-84.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Intime-se a impetrante para que justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC, procedendo, ainda, à complementação de eventuais diferenças de custas.As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008035-88.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZAGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em liminar.Trata-se de medida cautelar ajuizada por Ingeteam Ltda., CNPJ nº 03.306.629/0001-52, em face da União (Fazenda Nacional). A requerente visa, inclusive por medida liminar, ao oferecimento de fiança bancária em caução de créditos relacionados às inscrições n.º 80.7.12.016330-46, 80.6.12.039918-05, 80.2.12.017399-64, 80.6.12.039919-96, 80.7.12.016331-27, 80.6.12.039920-20, 80.6.12.039921-00, 80.2.12.017400-32, 80.7.12.016332-08, 80.6.12.039922-91, 80.3.12.001373-30, 80.7.12.012408-26, 80.2.12.014533-00, 80.6.12.032182-35, 80.6.12.032183-16, 80.7.12.012409-07, 80.6.12.032184-05, 80.6.12.032185-88 e 80.6.12.0321866-9, com o fim de obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inscrição junto ao CADIN.Refere a existência das inscrições supramencionadas, pendentes de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, o que lhe impede de exercer seu direito de defesa e de oferecer a fiança bancária em garantia da ação executiva. Por consequência, encontra-se impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida.Sustenta que não pode ficar à mercê da Administração Pública credora, aguardando que ela ajuíze a execução fiscal pertinente para que, somente então, possa oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de sua CND/CPEN. Evidencia que necessita da emissão da certidão para, v.g, obter empréstimos junto a instituições financeiras para manutenção de seu capital de giro e participar de concorrências e licitações.Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-115. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Inicialmente, não há falar em prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de f. 116, em razão da diversidade de objetos.Para a concessão da medida cautelar, devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento de carta fiança - título nº 180725913 (ff. 87-89) - em garantia aos débitos tributários pendentes de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa e de abstenção de sua inscrição junto ao CADIN. Oferece como garantia do débito a fiança bancária referida, emitida pelo Banco Santander (Brasil), no valor de R\$ 3.814.318,03 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e dezoito reais e três centavos).De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, então, possa oferecer a garantia correspondente.Poderá, assim, valer-se da medida cautelar para, desde que apresente bem idôneo e de valor correspondente ou superior ao débito, caucionar a futura execução fiscal.Analisando o documento de ff. 87-89 (carta de fiança), verifico que a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009, enumerados em seu artigo 2º, com redação dada

pela Portaria PGFN nº 1.3178/2009, sobretudo por contar: (1) com prazo de validade de 2 (dois) anos; (2) com atualização pela Selic; (3) prever o contrato - cláusula quinta (f. 87-verso) - a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora honrar a fiança se o devedor afiançado autor não adotar uma das providências previstas pelo parágrafo quarto daquele artigo, que assim dispõe: 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I- depositar o valor da garantia em dinheiro; II- oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III- apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. Ademais disso, o valor limite do título - de R\$ 3.814.318,03 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e dezoito reais e três centavos) - aparentemente, de cálculo aritmético singelo, cauciona integralmente os débitos anotados nos documentos de ff. 67-85. Está igualmente presente o periculum in mora, embora ele não esteja qualificado por urgência extremada criadora de risco concreto de perecimento iminente de direito. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal - necessária ao regular funcionamento de suas atividades. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições n.º 80.7.12.016330-46, 80.6.12.039918-05, 80.2.12.017399-64, 80.6.12.039919-96, 80.7.12.016331-27, 80.6.12.039920-20, 80.6.12.039921-00, 80.2.12.017400-32, 80.7.12.016332-08, 80.6.12.039922-91, 80.3.12.001373-30, 80.7.12.012408-26, 80.2.12.014533-00, 80.6.12.032182-35, 80.6.12.032183-16, 80.7.12.012409-07, 80.6.12.032184-05, 80.6.12.032185-88 e 80.6.12.0321866-9, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da fiança apresentada seja mesmo suficiente à garantia integral do débito atualizado, deverá a União expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa a ser pleiteada pela autora em sede administrativa, bem assim deverá a União promover a exclusão da anotação pertinente do Cadin (art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002). Cite-se a União (Fazenda Nacional). Porque não há nos autos indicação precisa de risco concreto de dano iminente a ser expurgado por intimação em plantão judiciário, intemem-se as partes a partir da retomada do expediente ordinário de 10/07/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014646-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014646-0) - JOSE DE ASSIS ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/239: Cite-se INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 228.616,91 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), com data de atualização em abril de 2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho com o ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10456-13 ##### a ser cumprido na R. Jorge Herrat, 95 - Ponte Preta - Campinas/SP, para CITAR a INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

I. RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Wilson Valentin Lorensini, firma individual, e Wilson Valentin Lorensini, pes-soa física, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de n.º 1600.003.000005850, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-84, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida Wilson Valentin Lorensini, firma individual, opôs os embargos monitórios de ff. 274-279, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, especificamente impugna as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 280-290. Houve impugnação aos embargos (ff. 313-322). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. O requerido Wilson Valentin Lorensini, por sua vez, opôs embargos monitórios às ff. 326-330. Em síntese, repete as razões de defesa espostas pelos embargos opostos às ff. 274-279. À f. 333 a CEF retoma os termos da impugnação apresentada às ff. 313-322. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 339). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 344. Inconformado, o embargante Wilson Valentin Lorensini interpôs agravo na forma retida (ff. 345-347). Contraminuta às ff. 350-352. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais ao julgamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto dos pedidos. Análise a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Os embargantes alegam (...) em que pese o Embargado ter carreado aos autos os contratos de crédito e apresentado cálculos do valor da dívida, constata-se que estes últimos não demonstram claramente a composição do valor que está sendo cobrado da Embargante (...) o que se constata é que os demonstrativos trazidos aos autos pelo Embargado foram elaborados com base em códigos de uso exclusivo do Banco/Embargado e que revelam resultados de difícil compreensão; não permitindo, por isso, o entendimento claro e preciso do valor que pretende seja a Embargante compelida ao pagamento (ff. 276-277 e 327). Ao contrário do alegado pelos embargantes, do contrato (ff. 10-14) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas quarta, quinta e décima segunda. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 80-83. Ainda, bem se vê do documento de ff. 10-14 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 80-83 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Taxa contratada de juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Na espécie, inclusive, sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 82-83 e 210-216. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou

com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha ins-truída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrati-vo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitá-rias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qual-quer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composi-ção da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o ven-cimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a in-clusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a inci-dência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mer-cado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qual-quer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusi-va porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplên-cia do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção mo-netária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade me-rece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDI-GO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a corre-ção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apu-rada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo úni-co, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concre-to se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parce-las, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovi-do. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, considerado o valor histórico indicado na petição inicial (R\$171.444,76), recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES)

1. Fls. 121: Preliminarmente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de ff. 121, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4817

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017444-93.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Maria Regina Mathenhauer de Lima, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 659/674. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da nulidade da prova obtida pela testemunha de Sônia da Luz Nantes, bem como não se pronunciou quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, por violação ao pacto federativo (art. 60, 4º, I, CF/88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a r. decisão que recebeu a inicial da presente ação já afastou, de plano, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, verbis: A arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 por afronta ao pacto federativo não tem nenhuma pertinência com o caso concreto. Com efeito, a ré MARIA era, à época dos fatos, servidora efetiva de autarquia federal, sujeita ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Referida arguição de inconstitucionalidade somente teria pertinência e mereceria exame no caso de imputação de ato de improbidade a servidora estadual - como aliás refere-se a ré MARIA às fls. 424. Evidentemente, esse não é o caso dos autos. (fl. 462, verso) Destarte, a questão suscitada já fora devidamente decidida. Ademais, não destoam do sistema federativo, ao contrário, o prestígio, a edição de lei de conteúdo nacional que uniformiza o tratamento das condutas ímprobas, tal como ocorre com o Código Penal, quando estabelece os tipos penais, ou a legislação eleitoral, que viabiliza a aplicação de perda e suspensão de direitos políticos, matérias privativas de lei nacional. Note-se que, pela própria natureza das sanções decorrentes do reconhecimento do ato ímprobo, é de se concluir pela competência privativa da União, porquanto afetam os direitos políticos e o direito à propriedade, matérias não afetadas à legislação estadual ou municipal. Nesse sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário. Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º. Seria inconcebível que cada Estado ou cada Município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo. Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e ser votado), de competência privativa da União, nos

termos do art. 22, inciso I, da Constituição. A indisponibilidade dos bens, também prevista no dispositivo constitucional, afeta atributo inerente ao próprio direito de propriedade (a livre disposição do bem), matéria também da competência privativa da União, conforme previsto no mesmo artigo 22, I, da Constituição. Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário constitui sanção de natureza civil, também de competência privativa da União por força do mesmo dispositivo constitucional e, aliás, já disciplinada no Código Civil. O fato de estar prevista a perda da função pública entre as sanções cabíveis em caso de improbidade administrativa não é suficiente para concluir que se trata de sanção administrativa para punir um ilícito puramente administrativo, apurável em processo administrativo. Se essa conclusão fosse válida, não haveria dúvida de que se estaria frente a matéria de competência de cada ente da federação. Isso, porém, não ocorre, da mesma forma que não se pode afirmar que a perda do cargo prevista no art. 92, I, do Código Penal, seja sanção de natureza administrativa. A perda da função pública, no caso, pela gravidade do ato de improbidade administrativa, é inerente à própria suspensão dos direitos políticos. Se uma pessoa tem os direitos políticos suspensos por determinado período, ela deve perder concomitantemente o direito de exercer uma função de natureza pública. [...] Portanto, tratando-se de sanções de natureza civil e política, sua aplicação escapa à alçada da Administração Pública, o que não impede seja instaurado concomitantemente o processo administrativo para apurar a responsabilidade de servidores envolvidos em atos de improbidade e aplicar as penalidades previstas no respectivo Estatuto dos Servidores. Por isso mesmo, andou bem o legislador quando previu como procedimento adequado para aplicar as sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição, o processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição). À vista disso, tem-se que entender que a Lei nº 8.429/92 é de âmbito nacional e, portanto, obrigatória para todas as esferas de governo, quando define os sujeitos ativos (arts 1º a 3º), os atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), as penas cabíveis (art. 12), quando estabelece norma sobre o direito de representação (art. 14), quando prevê ilícito penal (art. 19) e quando estabelece normas sobre prescrição para propositura de ação judicial (art. 23). (Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 824-825) Desse modo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo. Quanto à alegação de omissão em relação ao enfrentamento da validade da prova, tenho que, melhor analisando os autos, de fato, houve o alegado vício. Insurge-se a embargante quanto ao meio de obtenção da prova (gravação ambiental) utilizado para embasar as acusações que lhe foram feitas, ao argumento de que é nula a gravação realizada pela testemunha. No ponto, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a licitude da gravação de conversa por um dos interlocutores quando referida conversa não se encontra amparada por sigilo legal, como no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF. 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório. (Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) Ademais, as provas que embasaram a condenação da embargante não se fundaram somente na gravação ambiental, mas em amplo arcabouço probatório consubstanciado em prova documental e testemunhal, considerado apto a ensejar o decreto condenatório. Assim sendo, não colhe a alegação de ilegitimidade ou nulidade da prova colhida. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação supra, sem modificação do resultado do julgado. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

DESAPROPRIACAO

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos.Cumpra a União Federal - AGU, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado no despacho de fl. 337.Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista aos autores do mandado de constatação de fls. 360/361.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos.Dê-se vista às autoras, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas de Citação, devolvidas sem cumprimento, conforme ARs de fls. 418, e 420, bem como do AR de fl. 421 (assinado por pessoa diversa).Intimem-se.

USUCAPIAO

0008313-94.2010.403.6105 - JOSE GERALDO SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição de fls. 550/568, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010836-79.2010.403.6105 - ZENAIDE AGUIAR E SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição de fls. 354/355, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o benefício já foi implantado, consoante documentos de fls. 186, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para sentença, consoante determinado à fl. 563.Int.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.834.776-1), desde 01/12/2005. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder o auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ...a partir do dia seguinte ao indeferimento do auxílio-doença., com o pagamento das parcelas em atraso e a condenação do réu em danos morais. Sustenta ser portador de hepatite viral crônica C - B18.2, neoplasia maligna da orofaringe - C10, carcinoma de células hepáticas - C22.0 e fígado transplantado - Z94.4, tendo iniciado o tratamento em meados de 2005. Alega que por não ter obtido êxito nos tratamentos, acabou tendo que realizar um transplante de fígado, em 05/11/2009. Assevera ter requerido auxílio doença protocolizado sob nº 560.834.776-1 (DER: 05/10/2007), tendo o mesmo sido indeferido. Contra esta decisão interpôs recurso e não tendo condições de retornar ao trabalho, requereu novo benefício sob nº 530.288.994-0 (DER: 13/05/2008), também indeferido. Sustenta que à época do requerimento mantinha a qualidade de segurado, entretanto, o Instituto indeferiu seu pedido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/268. Pela decisão de fls. 276/277, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica, nomeando-se perito e apresentando-se quesitos. O réu INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 280/280v. Regularmente citado, o réu INSS apresentou contestação e juntou cópia do CNIS (fls. 281/287). Sustentou a perda da qualidade de segurado, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e a consequente inviabilidade do pedido de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 295/300). O laudo médico pericial foi acostado a fls. 304/309. O autor requereu a juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 313/349), bem como das vias originais (fl. 356) que ficaram acauteladas em Secretaria (fl. 357). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o réu manifestou-se a fls. 351/353, e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva dos representantes legais das empresas Terra Express Serviços de Logísticas Ltda e Contec Mão-de-obra Temporária Ltda, a serem ouvidas como testemunhas do juízo (fls. 378/379). Intimado a manifestar-se acerca da não localização dos representantes legais das empresas acima referidas, o autor afirmou desconhecer o endereço de ambas e requereu a realização de perícia médica (fls. 430/435). À fl. 437 o autor pleiteou o desentranhamento de suas CTPSs. Ante a indicação de novo endereço (fl. 394/398), foi designada audiência para oitiva do representante legal da empresa Contec Mão de Obra Temporária Ltda, indeferido o pedido de realização de nova perícia médica, bem como de desentranhamento da CTPS da parte autora (fl. 438). Em audiência ocorrida em 30 de janeiro de 2013, o autor reiterou o pedido de devolução da via original de sua CTPS para fins de saque de valores vinculados à conta de FGTS, foi colhido o depoimento do representante legal da Contec e foi requerida a juntada de documentos pertinentes ao FGTS do autor, bem como cópia do contrato de trabalho temporário (fls. 443/465). Em cumprimento ao determinado em audiência, as cópias das CTPSs do autor acostadas às fls. 314/349 foram cotejadas com a via original acautelada em Secretaria, conforme atesta a certidão de fl. 468. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No vertente feito, questiona-se a não

concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência de alegação, por parte do réu, de perda da qualidade de segurado, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Destarte, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido a perícia médica em 08/11/2010 (fls. 304/309). Observo do laudo médico pericial (fls. 304/309) que o autor é ...portador de HAS, Diabetes Melitus e Cirrose Hepática secundário ao Vírus da Hepatite C, submetido a Transplante Hepático e seqüela pós transplante como a estenose de vias biliares. (fl. 305) O laudo é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente e que a doença se iniciou em 2004, quando foi descoberta a infecção pelo vírus da Hepatite C, tendo sido fixada como data de início da incapacidade, agosto de 2009, momento em que foi indicado o transplante de fígado. Assim conclui a Sra. Perita: Homem de 54 anos de idade portador de Cirrose Hepática pelo Vírus da Hepatite C, que necessitou de Transplante de fígado, tendo evoluído com Estenose de vias Biliares, sendo necessário através de Endoscopia sessões de Dilatação de vias biliares em tempos regulares. Além disso é portador de HAS e DM. Trata-se de doenças graves, debilitantes, estando incapacitado para o trabalho desde agosto de 2009, quando houve piora do quadro de Cirrose, segundo o laudo assinado pelo Dr. André Cosme de Oliveira do HC de S. Paulo, encaminhando-o para Transplante de fígado realizado em 07/11/2009. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, alega o réu, com base nos dados constantes do CNIS (fls. 286/287), que o último vínculo empregatício do autor data de 30/11/1996, ...perdendo portanto a qualidade de segurado em 01/12/1997. (fl. 34). Por sua vez, o autor afirma ter laborado com registro em Carteira nos períodos de 13/06/2005 a 28/04/2006 e 11/09/2007 a 17/09/2007. Visando comprovar o labor nos períodos acima referidos, o autor juntou aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 46/52 e 314/349), nas quais é possível verificar as anotações dos referidos vínculos (fls. 51/52, 341 e 348) e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 53). As cópias das CTPSs apresentadas atestam a existência do vínculo laborativo entre o autor e a empresa Terra Express Serviços de Logísticas Ltda no período de 13/06/2005 a 28/04/2006 e com a empresa Contec Mão de Obra Temporária Ltda, de 11/09/2007 a 17/09/2007. Além disso, traz anotação referente a opção do autor pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 13/06/2005, na empresa Terra Express Serviços de Logísticas Ltda (fl. 348). Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). Em contestação, o réu simplesmente argumenta que a inexistência de anotação no CNIS inviabiliza o reconhecimento dos supostos períodos e que a parte autora não juntou outros documentos que comprovassem tais vínculos (fls. 281v.). A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. E no caso dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000576-67.2001.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962) Assim, considerando as

anotações lançadas nas CTPSs pertinentes aos contratos, relativas à extensão dos vínculos laborais, a inexistência de qualquer suspeita de irregularidade da CTPS, bem como o depoimento da testemunha Claudemir Cyrilo, representante legal da empresa Contec (fls. 444/444v.), a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade dos vínculos nos períodos de 13/06/2005 a 28/04/2006 e 11/09/2007 a 17/09/2007. Não obstante, verifico que ocorreu a perda da qualidade de segurado entre o vínculo mantido com a empresa Terra e com a empresa Contec. Com efeito, ainda que se considerasse, por eventualidade, o direito do autor a 24 meses de período de graça, na hipótese de confirmação de seu estado de desemprego, a teor do disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não houve o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 24 para fins de cômputo, para efeito de carência, das contribuições anteriores a perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor laborou por apenas 07 dias para a empresa Contec. Assim dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91: Art. 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Destarte, não cumpriu o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Defiro o desentranhamento dos originais das CTPSs acauteladas em Secretaria, mediante recibo nos autos. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.C.

0015882-15.2011.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO COSTA (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SEBASTIÃO ANTÔNIO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do exercício de atividade rural, no período de 09/04/1971 a 31/12/1990, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo em 11/03/2005 (NB nº 137.726.570-3). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/43). Pela decisão de fls. 47/48 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/64). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência da ação. Cópia do CNIS foi juntada às fls. 69/72. Houve réplica (fls. 75/78). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 79). Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova documental e testemunhal (fl. 78) e o réu deixou de se manifestar. Houve réplica (fls. 78/82). Realizada a audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, as partes reiteraram os argumentos da inicial e da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da prejudicial de prescrição Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da última decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 07/04/2006 (fl. 21 do PA), e a data da propositura da presente demanda, em 10/11/2011. Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente à propositura da presente demanda. Da aposentadoria por idade rural A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1º da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.718/08 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). Neste sentido, transcrevo os parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. E, até 25/07/2006, podia ainda o trabalhador rural obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória n. 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei n. 9.063, de 14/06/1995. A Lei n. 11.718/2008, resultado da conversão da Medida Provisória n. 410, de 28/12/2007, em seu artigo 2º, prorrogou o prazo do artigo 143 da Lei n. 8.212/1991 para até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado; e para o que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, em relação de emprego. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995, resultado da conversão da Medida Provisória n. 598, de 31/08/1994, por diversas vezes reeditada, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). A Lei n. 11.718/2008, em seu artigo 3º, determinou a contagem, para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, no valor de um salário mínimo, da atividade comprovada na forma do artigo 143; e de cada mês de emprego, multiplicado por três, no período de 2011 a 2015; e multiplicado por quatro, de 2016 a 2020, sempre limitado a doze meses em cada respectivo ano civil. Por outro lado, por força da norma constante do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, é possível a concessão do benefício caso seja comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data de implementação da idade mínima, ainda que o interessado não esteja mais trabalhando na data do requerimento, e desde que não se cogite do exercício de atividades urbanas. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, sessenta anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo igual ao prazo de carência. Da idade O autor é nascido em 10 de março de 1945 (fl. 10) e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 10/03/2005. Assim, quando do requerimento administrativo, em 11/03/2005, contava com 60 (sessenta) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou os autos: Cadastro de Trabalhador Rural de Santo Antônio do Jacinto, referente ao ano de 1973 (fl. 20), Declarações de Exercício de Atividade Rural expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio do Jacinto (fls. 21/23 e 31/32); Certidão de Casamento, referente ao ano de 1971 (fl. 24); Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 25/30), Guia de recolhimento de Imposto Territorial Rural (fl. 33), Registro de Imóvel e Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 34/39). Passo à análise da prova documental. Não servem como início de prova material da atividade rural as Declarações de Exercício de Atividade Rural expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio do Jacinto Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 25/30), a Certidão de Nascimento dos filhos (fls. 25/30), a Guia de recolhimento de Imposto Territorial Rural (fl. 33) e o Registro de Imóvel e Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 34/39). As Declarações do Sindicato tiveram por base os mesmos documentos ora analisados. As Certidões de Nascimento não fazem qualquer referência à atividade profissional do autor e os

demais documentos sequer mencionam o autor. Por sua vez, o Cadastro de Trabalhador Rural de Santo Antônio do Jacinto, referente ao ano de 1973 (fl. 20), e Certidão de Casamento referente ao ano de 1971 (fl. 24) fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas aos anos de 1971 e 1973, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material para o referido período. Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fls. 63 e 186) confirmou que o autor trabalhou como rurícola. Entretanto, não foi precisa suficientemente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor. Nesse sentido, destaco os depoimentos da testemunha Adivaldo Pereira da Silva ao declarar que não sabe precisar a data em que o autor saiu daquele local e da testemunha Sebastião Pereira Alves ao afirmar que não sabe precisar a data em que o autor saiu de Santo Antônio (fls. 94/95). Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 09/04/1971 (conforme requer o autor) a 31/12/1973. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 09/04/1971 a 31/12/1973, para fins de aposentação. Da carência Há que se verificar, ainda, o cumprimento do tempo de serviço por período igual à carência. Conforme já exposto, o artigo 142 da Lei de Benefícios traz regra para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, segundo o ano da implementação das condições para a obtenção do benefício. E tendo completado 60 anos em 2005, a carência exigida pelo artigo 142 para a obtenção do benefício é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. O período de labor rural acolhido, 09/04/1971 a 31/12/1973 correspondente a 32 meses. De sorte que na data do requerimento administrativo, em 11/03/2005, não obstante o autor contasse com a idade necessária, não exerceu o labor rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário. Do requerimento de aposentadoria por idade rural Em face do conjunto probatório colhido dos autos, o autor não faz jus à aposentadoria rural por idade, uma vez que não cumpriu a carência exigida. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período rural, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço rural o período de 09/04/1971 a 31/12/1973; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a; c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observada a isenção de que goza o INSS e o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito Dr. Miguel Chati, nos termos do

determinado às fls. 83/85. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, também, às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha. Intimem-se.

0001486-96.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fl. 148, solicitado pela parte autora às fls. 142/144.Int.

0006483-25.2012.403.6105 - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista as partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha.Intime-se o Sr. Perito, Luis Fernando Nora Beloti, para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o laudo médico, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 101/101v.Intimem-se.

0010008-15.2012.403.6105 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 120/124.Intimem-se.

0013521-88.2012.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA e PEDRO CASSIANO DE SOUSA, qualificados nos autos, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do tempo de serviço rural e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para cada um deles, desde a implementação dos requisitos ou do pedido administrativo. Pelo despacho de fl. 44, foi determinada a comprovação do valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha individualizada para cada autor, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia.Os autores quedaram-se inertes (fl. 96).Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, a parte autora poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda relativo a cada litisconsorte.E, tendo sido dada oportunidade à parte autora de emendar a inicial e deixando esta de fazê-lo, nos termos do que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-70.2013.403.6105 - NOVARETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. NOVARETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre o aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, horas-extras, adicional noturno e 13º salário pagos a seus empregados. Aduz, em apertada síntese, que as verbas trabalhistas mencionadas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, o que torna indevida a incidência da contribuição para o FGTS, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/354). A liminar foi deferida parcialmente para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições do FGTS incidentes sobre aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias

gozadas e auxílio-transporte (fls. 359/369). O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações a fls. 378/384. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou informações a fls. 402/403, alegando sua ilegitimidade passiva. A União Federal e a impetrante notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 404/411 e fls. 412/422). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações a fls. 423/427. Informação eletrônica de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 429/433). Parecer do Ministério Público da União (fls. 436/438). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal, pois reiterada jurisprudência aponta pela legitimidade da CEF para as ações que versam sobre o FGTS em razão de sua atribuição como gestora do fundo. Da mesma sorte, é o Superintendente autoridade impetrada a ser demandada neste feito. Ademais, a autoridade coatora manifestou-se quanto ao mérito da demanda, de modo a caracterizar a encampação do ato coator. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, pois é a autoridade coatora competente para exigir as contribuições ao FGTS, realizadas por meio da SEFIP, sendo assim dotada do poder de fiscalização de referidos recolhimentos. Do mérito De início, é necessário deixar bem vincado que o FGTS não possui natureza tributária e não se confunde com as contribuições da Seguridade Social, porquanto estas têm por objetivo o custeio da Seguridade Social para a concessão de benefícios previdenciários e a contribuição do FGTS não visa o custeio de benefícios previdenciários, mas a garantia do tempo de serviço do empregado e o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Preleciona Sérgio Pinto Martins que o FGTS é um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei. (Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27) Extrai-se do art. 15 da Lei nº 8036/90 que a base de incidência do FGTS é a remuneração devida ao trabalhador. Com efeito, encontram-se excluídas da base de incidência do FGTS as parcelas pagas ao trabalhador que não possuem natureza remuneratória. Dispõe o 6º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que não se incluem na remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, para além das verbas expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é necessário observar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, possuem caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). No ponto, vale mencionar que não se descarta a discussão acerca da incidência ou não do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, ante o teor da Súmula 305 do TST. Todavia, consoante preleciona Sérgio Pinto Martins: Se não há trabalho, não se pode falar em salário ou remuneração. Logo, o aviso-prévio indenizado não é considerado como remuneração. O fato de o aviso-prévio indenizado importar projeção do tempo de serviço para todos os fins não quer dizer que tal pagamento tenha natureza salarial, mas de indenização, pois não há prestação de serviços. O 1º do art. 487 da CLT usa a expressão salários correspondentes. Isso indica que tais pagamentos não têm natureza salarial, pois, do contrário, não se iria usar a expressão de algo que corresponde a salário, mas que na verdade é indenização, justamente porque inexistente prestação de serviços. (Op. cit., p. 138-139) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado, quanto à incidência do FGTS, por não ostentar natureza remuneratória. Em relação às férias gozadas, houve alteração no entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para considerar que mesmo as férias gozadas não possuem caráter remuneratório, porquanto não há prestação de trabalho pelo empregado: O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Na mesma esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº

7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). De outra banda, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Quanto às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. I. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato

de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que não restou demonstrado pela documentação acostada pela impetrante. Por fim, é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a natureza remuneratória da gratificação natalina ou 13º salário (STJ, Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; STJ, AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 207; STJ, 200201707991 - (486697 PR) - 1ª T. - Relª Min. Denise Arruda - DJU 17.12.2004 - p. 00420). Assim sendo, vislumbro plausibilidade quanto ao pedido da impetrante apenas em relação às verbas discriminadas como aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e auxílio-transporte. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições do FGTS incidentes sobre o aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e auxílio-transporte.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.C.

0003181-51.2013.403.6105 - TELIT WIRELESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP191945A - LEONARDO GREBLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls. 199/208: Diante das informações complementares da autoridade impetrada no sentido de que as mercadorias foram desembaraçadas, fica prejudicada a análise do pedido liminar.Remetam-se os autos ao MPF para parecer.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

Expediente Nº 4829

DESAPROPRIACAO

0006628-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO SATO
Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intimem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de

perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-47.2013.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SALES(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 208/210), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 206) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, considerando a certidão de fls. 218, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2013 às 09h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4130

EXECUCAO FISCAL

0003045-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto da matrícula 61.350 do 1º CRI de Campinas nos autos 0003052-27.2005.403.6105, officie-se àquele cartório para que seja cancelada a constrição que recaiu sobre o referido imóvel, cuja ordem seja originada destes autos. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005327-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FL. 20: Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC para juntar cópia integral do contrato de abertura de crédito n. 46187878. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA X ELIZABETH GOMES

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 109/111, por se tratarem de lotes distintos. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para a juntada da certidão de matrícula atualizada e da guia de depósito judicial, ante as petições de fls. 114/115 e 116/117. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, uma vez que a União Federal é autora e não ré na presente ação. Int. CERTIDÃO DE FL. 133: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 143/13, 145/13, 146/13 e 147/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

USUCAPIAO

0008407-42.2010.403.6105 - CLAUDIA GARCIA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizado por CLAUDIA GARCIA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fls. 56/57, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas. A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 450 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fl. 465, proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 0004474-38.2013.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designado este Juízo, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes. Dê-se vista a parte autora, das contestações de fls. 80/317 e 323/435, pelo prazo legal. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 480: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 478/479. Dê-se vista às partes, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Compulsando os autos verifico que não foi apreciado o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Assim sendo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica e, c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir; Em igual prazo, junte a ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida procuração nestes autos, sob as penas da lei. Publique-se o despacho de fl. 470. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

1. À fl. 1411/1412 o il. Perito judicial consulta este Juízo sobre como proceder na elaboração do trabalho. Passo a esclarecer as diretrizes que deverão ser observadas.2. Expõe o il. perito se nesta ação de prestação de contas se, para a apuração dos valores, o contrato de fixaria o percentual que varia entre 10 % e 15 % do proveito econômico e a Tabela de Honorários da OAB/SP estabelece 20 % ou 30 % sobre o valor da questão, estabelecendo um mínimo. Indaga ao fim qual o critério a ser observado. 3. A regra a ser observada pelo il. Perito Judicial é a Tabela da OAB/SP, observado o tipo e o número de atos processuais praticados em cada ação, ad simile do que foi feito na sentença proferida nos autos do Processo n. 2005.61.05.004165-3, não devendo haver observância do mínimo fixado na referida tabela, porquanto há processos judiciais nos quais não houve prática de atos processuais.4. Feita a valoração de cada ato processual em cada um dos processos, segundo a Tabela da OAB/SP e observada a razoabilidade, em valores atuais, a atualização monetária e os juros de mora deverão ser calculados a partir da feitura do laudo, observados os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010-CJF.5. No que concerne à indagação da necessidade de fazer carga dos 340 processos para a valoração do trabalho efetuado, entendo que isto se inclui na metodologia de trabalho cuja escolha cabe exclusivamente ao il. Perito, daí porque cabe-lhe, acorde seu entendimento, deliberar se analisará total ou parcialmente a totalidade.6. Por sua vez, o il. Perito Judicial poderá requerer a este Juízo a nomeação de um auxiliar (p.ex. perito contábil) para auxiliar na feitura das contas, caso entenda que isso é necessário. 7. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao il. Perito para prosseguir nos trabalhos.8. Considerando que a cópia da sentença proferida nos autos do Processo n. 2005.61.05.004165-3 já se encontra traslada para estes autos às fls. 813/824, deixo de determinar tal providência neste ato.9. Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Dê-se vista às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização do representante legal da litisdenunciada.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a INFRAERO endereço viável à citação da litisdenunciada.Int.AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais na empresa SLN do Brasil Ltda. (atual Solectron Industrial Coml. Serviços e Exp. Br Ltda), durante o período de 01.10.1997 a 19.05.2008.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de

Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 115/116. Int. AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Cuida-se de ação movida pelo INSS contra SATOSHI ITO por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento dos segurados Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu, até a data da liquidação, sem prejuízo da constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir a responsabilização do réu consistem no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, falta que teria ocasionado um acidente de trabalho em 15/05/06 no qual faleceram, por asfixia, os trabalhadores MÁRCIO VENTUROSO PINTO e ADÃO GONÇALVES DE ABREU quando tentavam desentupir um silo que armazenava ração. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fl.03). Relata o INSS que as vítimas trabalhavam na fábrica de ração da Granja Sumaré, a qual é propriedade do réu, e que o empregador agiu de forma negligente porque: a) não haviam sido fornecidos equipamentos de proteção individual (inclusive cinto de segurança) ou coletiva, b) não houve treinamento das

vítimas, e c) não havia plano de fuga para caso de emergência. O autor invoca a Constituição Federal (art.7, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/329). O réu contestou o feito às fls. 339/404. Alegou preliminarmente a nulidade da citação, nos termos do artigo 301, inciso I do CPC, bem como a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil. No mérito, afirma: a) que cumpriu as obrigações relativas à segurança dos trabalhadores vitimados, haja vista que o Sr. Adão Gomes de Abreu era integrante da CIPATR, b) que o acidente ocorreu devido à culpa exclusiva dos de cujus, o que afasta a sua responsabilidade, c) em caráter subsidiário, que, no máximo, houve culpa concorrente. Arvora-se contra a pretensão de constituição de capital como forma de execução das prestações futuras. Pugna, enfim, pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. Pelo despacho de fl. 406 foi facultado ao autor se manifestar sobre a contestação e, na mesma assentada, foi facultado às partes a indicação das provas que pretendiam produzir. O réu reiterou as provas requeridas na contestação, requerendo a produção da prova pericial e a oitiva de testemunhas. O INSS se manifestou às fls. 409/426. Rebateu as preliminares suscitadas pelo réu, bem assim os argumentos de culpa exclusiva da vítima, de culpa concorrente e os outros argumentos de defesa. Defendeu a constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. À fl. 427 foi determinado que o réu especificasse qual prova pericial pretendia produzir, apresentasse quesitos e foi deferida a produção da prova testemunhal. À fl. 428/431 o réu requereu a produção da prova pericial técnica a ser realizada por engenheiro, apresentou quesitos, indicou assistente técnico e informou o rol de testemunhas. À fl. 433 foi deferida a produção da prova pericial técnica, facultado ao autor a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos. Foi nomeado perito oficial o Sr. Paulo Roberto Lavorini, engenheiro industrial, ficando estabelecido que a audiência para a produção da prova testemunhal será realizada após a vinda do laudo pericial. À fl. 434 o INSS apresentou quesitos. À fl. 436 o réu indicou assistente técnico. À fl. 442 o Sr. Perito apresentou a proposta de honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). À fl. 447 foram recebidos os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação do assistente técnico do réu; foram fixados os honorários periciais em R\$ 1.200,00 a serem depositados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da produção da referida prova. À fl. 450/451 foi efetuado o depósito judicial dos honorários periciais. À fl. 463/572 o Sr. Perito apresentou o laudo pericial. É o relatório do ocorrido até aqui.

2. Fundamentação Chamo o feito à ordem para me pronunciar sobre a regularidade do processo, incluindo a apreciação das preliminares suscitadas, a fixação dos pontos controvertidos, a determinação da produção das provas e a distribuição do ônus da prova.

2.1. Audiência preliminar Deixo de realizar a audiência preliminar porque os direitos em jogo não podem ser objeto de transação (art.331 do CPC).

2.2. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Preliminar de nulidade de citação Rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que na inicial houve requerimento para a citação do réu pessoa física, tendo o Sr. Oficial de justiça citado na pessoa de Ivone Alves de Lima Sgobin que se apresentou como representante legal. Ademais, não há que se falar em irregularidade de citação, uma vez que o réu contestou o feito às fls. 339/404.

2.3. Mérito (prescrição e/ou decadência) Por seu turno, a parte-ré alegou prescrição da pretensão condenatória perseguida pelo INSS, questão que deve ser apreciada neste momento processual a fim de, se for o caso, evitar uma inútil produção de meios de prova. Sustenta o INSS que o prazo prescricional das ações regressivas é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. De outro lado, a ré afirma que o prazo é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206,3º, inc. V, do CC/2002. Adotava o entendimento de que às Fazendas Públicas também se aplicava o CCB, salvo lei específica em sentido diverso, nos termos previstos no art. 10 do Decreto n. 20.910/32. Todavia, acerca do prazo a ser considerado, o eg. STJ assentou entendimento de que o prazo a ser observado é o de 5 (cinco) anos: Ementa. Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilson Naves, 6ª T, J. 21/02/2008, DJe 28/04/2008 Do julgamento acima se tiram os seguintes trechos: O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A questão a ser elucidada neste caso é a seguinte: qual o prazo prescricional que regula as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública? O desate dessa questão recomenda que se analise o texto dos arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das Leis e Regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Por força do que dispõe o aludido art. 10, aduz o agravante ser aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do Cód. Civil, a saber, de três anos, isso porque, para a reparação de danos, esse prazo é inferior ao de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Todavia esse não é o entendimento do Superior Tribunal, e por um simples motivo: inexistente permissivo legal para o afastamento da regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Ora, no Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Se o art. 206 do Cód. Civil não faz nenhuma alusão à Fazenda Pública (ao contrário da antiga regra do art. 178, 10, VI, do Cód. Civil de 1916), não pode o

mesmo ser aplicado às ações contra ela ajuizadas. Nem poderia ser diferente, pois a natureza das relações é distinta. E mais: o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 repete a regra disposta no Decreto nº 20.910/32 ao estabelecer que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. À vista disso, o prazo quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, sendo inviável a aplicação das normas constantes do Cód. Civil. Além dos já mencionados, confira-se este recente julgado: Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Dívidas da Fazenda Pública. Incidência do Decreto 20.910/32. Precedentes. 1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp-969.613, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.12.07.) Resumindo: o STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002, mas sim o Decreto n. 20.910/32. Aplicando a igualdade, extraio que, nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 que se tornar pública a ocorrência do acidente. Importa, antes de apreciar os fatos desta demanda, registrar que mesmo em casos de acidentes que geram a incapacidade absoluta, se a ação não for ajuizada no prazo de 5 (cinco) anos contados, ocorre a prescrição do fundo do direito, vale dizer, nada mais poderá ser postulado pelo sedizente titular do direito subjetivo ao ressarcimento. Deve-se ainda distinguir duas situações: a prescrição das parcelas (prescrição parcial) e a prescrição do fundo do direito (prescrição total). Esta diz respeito à prescrição do reconhecimento do direito subjetivo reconhecido à parte e que lhe daria direito à percepção dos direitos subjetivos decorrentes (parcelas), ao passo que aquela diz respeito aos direitos subjetivos decorrentes (parcelas). Neste passo, se a parte que deve prestar não reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar a constituição judicial da posição jurídica de vantagem que lhe outorgaria o direito de receber prestações, ocorre a prescrição total do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição do fundo do direito. Já se a parte que deve prestar reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar o recebimento das parcelas que seriam devidas em decorrência da posição jurídica reconhecida, ocorre a prescrição parcial do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição das parcelas. Dois precedentes do STF nos quais se pode notar claramente a distinção acima mencionada são os seguintes: EMENTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de saber se o recorrido tem, ou não, direito ao reenquadramento determinado pela Lei Estadual 3640, de 5.1.1978, não há dúvida alguma de que a prescrição diz respeito à pretensão a essa situação funcional nova (e, portanto, ao denominado fundo de direito), e não as prestações mensais que do correm de situação funcional inquestionável e que não são pagas, ou o são, mas em quantum inferior ao devido. Sucede, porém, que o aresto recorrido, interpretando o direito local (o que é insusceptível de revisão em recurso extraordinário - Súmula 280), entendeu que, no caso, a inércia era devida ao Estado, que, sem prazo, deveria realizar o enquadramento de ofício. Assim sendo dessa decisão - como é o entendimento desta corte - não começa a correr o prazo de prescrição ao enquadramento. Inexistência de dissídio de jurisprudência, pois os arestos trazidos a confronto não tratam dessa circunstância. Recurso extraordinário não conhecido. (g.n)RE 115236 / BA, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/05/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 17/06/88. EMENTA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 218/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. - Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema prescrição de vantagem funcional. - Extinção de gratificação e matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima. Ora, e firme o entendimento desta corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito a pretensão a ele, que é disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não a pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo artigo 3º do mesmo Decreto. - Negativa de vigência do art. 1º do Decreto 20910/32. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar prescrita a pretensão relativa a restauração da gratificação de nível universitário extinta em virtude da lei complementar estadual 218/79. RE 115837 / SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/06/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 07/10/88. No âmbito do STJ, o entendimento é o mesmo. Veja-se: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a

indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. REsp 652551 / RJ, Rel. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/12/2006, DJ 18/12/2006 Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5 (cinco) anos contados do momento a partir do qual o INSS começou a pagar o benefício oriundo do acidente. No caso concreto, o conhecimento público da morte dos dois empregados se deu em 15/05/2006, o que significa que a pensão por morte foi requerida depois (27/11/2006, cf. fl. 14), sendo certo que esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 28/04/2011, ou seja, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a prescrição articulada. 2.4. Pontos controvertidos Os pontos controvertidos nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) a existência de negligência do réu ao deixar de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido por Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu; c) o descuido dos trabalhadores vitimados ao executarem o serviço e se colocarem em situação por vontade própria. 2.5. Distribuição do ônus da prova Cabe ao INSS provar: a) a existência de negligência do réu quanto ao cumprimento da legislação que estabelece normas de proteção do trabalhador nos pontos indicados pelo autor como pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI e de treinamento); b) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido por Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu. Cabe ao réu provar: a) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento etc.); b) a falta de cuidado dos falecidos ao executarem o serviço. 2.6. Provas a serem produzidas Considerando que já foi produzida a prova pericial técnica, cujo laudo se encontra anexado às fls. 463/572, ratifico-a. 3. Deliberações finais Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, indicando quesitos complementares se necessários. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução (oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 431). Expeça-se alvará em nome do Sr. Perito, referente aos honorários periciais depositados às fls. 450/451. Int.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista ao corréu, Banco Santander S/A, da petição de documentos de fls. 127/129 apresentados pela CEF, consoante determinado à fl. 130. Int. AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas, de fls. 84/102. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se. AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/368 e 370/371. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação dos laudos periciais pelo Srs. Peritos nomeados às folhas 343/345, Drs. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, neurologia e Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, fixo os respectivos honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Int.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição do ofício determinado à fl. 239, forneça a parte autora o atual e completo endereço da empresa Sered Minas Industrial Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi julgado o recurso administrativo interposto nos autos do PA nº 46/088.293.045-1 e qual o resultado do julgamento.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem à conclusão.Int.

0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitere a Secretaria o ofício nº 022/2013-AD, de 22/01/2013, encaminhado em 04/02/2013, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios nº 142.068.792-9 e 148.640.170-5, em face do tempo transcorrido sem resposta.Com a juntada dos processos administrativos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência.DESPACHO DE FL. 181: Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 178 para que se requisite da AADJ, via e-mail, o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora referente aos NB 142.068.792-9 e 148.640.170-5, no prazo de 20 (vinte) dias; bem como o quarto parágrafo.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Publique-se o despacho de fl. 178.Intime-se o INSS acerca dos despachos de fls. 170/172 e 178Int.

0003509-37.2011.403.6303 - MANOEL SIMPLICIO NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.O presente feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido remetido para esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 68/69.Ratifico os atos praticados anteriormente. Fls. 33/38: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 39/67.Intimem-se.AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA alegação de prescrição quinquenal (fls. 153/154) será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido marido da autora, a existência de incapacidade laborativa e a isenção do cumprimento de carência.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCompete à companheira do falecido a comprovação das alegações fáticas e que são úteis ao reconhecimento da qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do de cujus. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando os pontos controversos, ratifico a produção da prova pericial médica indireta já realizada, cujo laudo se encontra juntado às fls. 147/151. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 155/156. Dê-se vista à parte autora.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 152, ante a manifestação da parte autora às fls. 157/158.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 115, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS

SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/207. Dê-se vista ao INSS.Designo o dia 30/07/2013 às 15H30 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 189 e 13 dos autos em apenso, com as advertências legais.Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requeridos, ou seja, à UNICAMP, ao juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, ao Centro de Saúde do Bairro São Quirino e ao Banco Central. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 368/369. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 343.Int.

0008980-12.2012.403.6105 - NERCIO SIMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 51/56, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Fls. 124/127. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0010738-26.2012.403.6105 - OSVALDIR BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 126/151: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício nº 599/2012-AD, de 10/09/2012, encaminhado em 12/09/2012, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 153.705.396-2, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.CERTIDÃO DE FL. 155: CERTIFICO E DOU FÉ QUE JUNTEI PROCESSO ADMINISTRATIVO POR LINHA, CONFORME DETERMINA ORDEM DE SERVIÇO, ARQUIVADA EM SECRETARIA.AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. de 01.07.1997 até

21.11.2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor da causa é R\$10.515.272,45, consoante cópia de decisão de fl. 540, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa. Sem prejuízo, recolha corretamente a parte autora a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência à parte autora das contestações apresentadas. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se. Autos redistribuídos da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Fls. 386/392. Dê-se vista à parte autora. Junte a Secretaria a petição protocolizada sob nº 2013.61050024774-1, em 16/05/13. Na sequência, dê-se vista à parte autora da referida petição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 399: Fls. 395/398. Dê-se vista à parte autora para manifestação Int.

0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 97/125: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se. Autos redistribuídos da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 98) será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 17/04/08 a 05/05/12 (DER). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez

que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 62 para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada tempestivamente às fls. 79/98, conforme certidão de fl. 99, no prazo legal. Intimem-se.

0015917-38.2012.403.6105 - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas às fls. 93/106, no prazo legal. Sem prejuízo, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 90. Int.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta na inicial que a profissão exercida pelo Requerente configura atividade insalubre, qual está inserido no próprio comprovante de pagamento... (fl. 03). Entretanto não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o recebimento de adicional pelo exercício de atividades especiais. A fim de evitar prejuízos à defesa do direito postulado pelo autor, reformulo e complemento o despacho de fl. 179 e verso da seguinte forma: Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, as informações que serão levadas em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada sua inveracidade. No presente caso, considerando o contexto acima, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições especiais no período de 01.02.1979 a 31.12.1981, na empresa Elekeiroz Produtos Químicos, e no período de 06.03.1997 a 01.09.2011 na CPTM. Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá

mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, cópia de holerites do período pretendido para o fim de comprovar que recebia adicional pelo exercício de atividades especiais, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), ficando desde já cientificado o autor que esta é sua última oportunidade de fazer prova das assertivas fáticas feitas na inicial.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 44: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 44.784,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais), conforme requerido. Ao SEDI para regularização. Fl. 49: Ciência à parte autora da reiteração da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal de Campinas de fls. 23/25. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0000169-29.2013.403.6105 - CELSO TAMIOSSI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 105/113: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se. Autos redistribuídos da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 49/79: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int. AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0000737-45.2013.403.6105 - JORBEL CIRILO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 10.08.94 a 02.10.1995 e de 16.07.1996 até 05.03.97 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem constante à fl. 56/57 do PA juntado em apenso, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos acima indicados. No mais, o processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nas empresas e períodos a saber: Pirelli S/A de 22.11.1982 até 03.05.1993, Ledervin de 06.03.97 a 05.12.1997 e Robert Bosch de 10.08.1998 até 31.01.2008 e de 01.01.2009 até 06.02.2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a

justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000738-30.2013.403.6105 - DECIO NUNES LIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 04/04/94 a 05/03/97 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem constante à fl. 51 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 31/07/10. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por

ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei na petição inicial que o autor requereu o reconhecimento do tempo especial de forma genérica, ou seja, apenas de 1997 em diante. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, especifique os períodos e empresas que pretende ver reconhecidos como tempos especiais. Na sequência, dê-se vista ao réu para manifestação. Int.

0002087-68.2013.403.6105 - MAURICIO CARECHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 13/10/80 a 31/12/83, 01/01/84 a 21/06/85 e de 18/08/86 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 76 e seguintes dos autos (cópia do PA NB 42/150.713.003-9), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 30/06/80 a 09/10/80 e de 06/03/97 a 12/06/07. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral

mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141. Recebo como emenda à inicial. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se. DESPACHO DE FL. 127: Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 124 para que a parte autora providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples ou apresente a declaração de autenticidade. Publique-se o despacho de fl. 124. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003017-86.2013.403.6105 - NEUSA ALVES CAMARGO RODOMILI(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1) regularizar a representação processual, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; 2) providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com a regularização, venham os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. DESPACHO DE FL. 28: Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero apenas o item 02 do despacho de fl. 25. Publique-se o despacho de fl. 25. Int.

0005359-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir novo valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao benefício econômico pretendido. Int.

0005456-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-76.2011.403.6105) JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o apensamento deste feito aos autos nº 0010918-76.2011.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Desnecessária a requisição das cópias do processo administrativo da parte autora, referente ao NB/42/150.927.237-0, uma vez que já foi anexada nos autos nº 0010918-76.2011.403.6105, a partir de fl. 76. Int.

0005858-54.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Itapira/SP, município este que pertence à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Int.

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 285-B, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como deverá discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Int.

0007007-85.2013.403.6105 - MARCOS LUCIANO NARDUCCI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código

de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao interessado quanto ao depósito de fl. 285, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5) - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao interessado quanto ao depósito de fl. 290, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção.Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente, conforme requerido à fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005344-53.2003.403.6105 (2003.61.05.005344-0) - HELENITA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS APRELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9) - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao interessado quanto ao depósito de fl. 159, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001440-83.2007.403.6105 (2007.61.05.001440-3) - VALDIR TENANI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2) - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o executante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8) - CARLOS LEONEL DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista ao interessado quanto ao depósito de fl. 199, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 108: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRIVIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009614-42.2011.403.6105 - EDSON DA SILVA SOARES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista ao interessado quanto ao depósito de fl. 137, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERIE PASSAGNOLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o informado às fls.

171/172, expeça-se novamente ofício precatório/requisitório de pequeno valor, providenciando a sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da publicação desse despacho.Int.

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/225 verso, concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do acordo firmado em audiência.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 225/225 v., arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência as partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao interessado quanto ao depósito de fl. 191, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o informado às fls. 189/191, expeça-se novamente ofício precatório/requisitório de pequeno valor, providenciando a sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da publicação desse despacho.Int.

0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 311/320, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de petição de PAULO FRANCISCO FOES na qual informa que o INSS está descontando mensalmente 30 % do valor do benefício que recebe atualmente a título de restituição do benefício indevidamente recebido. Aduz que a sentença de fl. 210/215 declarou a inexistência do débito previdenciário.O INSS foi intimado e nada disse.É o que basta.O exequente tem razão. De fato a sentença de transitada em julgado declarou inexistente o débito do autor para com o INSS (fl.215), daí porque o INSS não pode deduzir do benefício do autor crédito inexistente sem que, com isso, ofenda a coisa julgada produzida nestes autos.Diante do exposto, determino ao INSS que cesse imediatamente os descontos no benefício do autor e que restitua, no prazo de até 30 (trinta) dias, os valores descontados indevidamente.

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 472/478, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 144, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NEIDE RUIZ DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 561/567: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA (SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o requerimento da exequente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as três últimas declarações do imposto de renda da executada JF Reparações Automobilísticas Ltda., para localização de bens passíveis de penhora, para satisfação da execução. Int.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP (SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Despachado em inspeção. Fls. 306/307. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação da ré E.A.F DE SOUZA DEGRESSI, na pessoa de sua representante legal ELAINE APARECIDA FREITAS DE SOUZA DEGRESSI, no endereço indicado à fl. 307. Sendo negativa a diligência, cumpra a Secretaria o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 305. Int. CERTIDAOPromova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 155/2013 expedida(s) nos autos, para seu cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, em agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 182 e verso), designo o dia 06/08/13 às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 165/166, com as advertências legais.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 26/07/13 às 15H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 30/50, 56, 59/73, 83 verso e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000735-5) - AUDALIO CANDIDO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Informe o autor o atual endereço da sua testemunha Sr. Osvaldo Lima de Souza. Diante da informação de falecimento da testemunha Sr. Adolfo Nogueira, em sua substituição, informe o autor outras testemunhas com os respectivos endereços. Prazo de 5 dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-18.2013.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ODAIR JOSÉ DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a incluir na contagem de seu tempo de contribuição o tempo de serviço decorrente de todos os contratos de trabalho anotados na sua CTPS; a computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 25/09/2009; bem como a converter em tempo especial os períodos comuns de 01/10/1984 a 05/09/1989 e 06/09/1989 a 30/10/1989, bem como de qualquer período anterior a 28/04/1995 que não seja reconhecido como especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.928.591-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o recálculo da renda mensal inicial da referida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/199). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 204). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/233. Sustentou a não comprovação da atividade especial e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. As partes

informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 242/243 e 246). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o tempo de serviço decorrente dos contratos anotados na CTPS do autor já foi incluído na contagem de seu tempo de contribuição, conforme se verifica a fls. 161/162. Constatado, também, que os períodos de 18/11/2003 a 25/07/2007 e 12/09/2007 a 19/11/2009 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica a fls. 161/162. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 26/07/2007 a 11/09/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com

redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Cord Brasil Ind/ e Com/ de Cordas para Pneumáticos Ltda 06/03/1997 a 17/11/2003 PPP (fls. 63/65) Operador Trefilador I Ruído 88,9 dBC Cord Brasil Ind/ e Com/ de Cordas para Pneumáticos Ltda 26/07/2007 a 11/09/2007 PPP (fls. 63/65 e 66/67) Operador Linha Pat. Latonagem (em gozo de auxílio-doença - fl. 112) Ruído 88,9 dBC consta também dos autos informação de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 09/06/1993 a 27/06/1993, 23/04/1996 a 25/01/1998, 26/02/2003 a 18/05/2003 e 26/07/2007 a 11/09/2007 (fls. 109/112), períodos que não são reconhecidos como especiais, tendo em vista que não houve, em princípio, exposição a fatores de risco. Consoante fundamentação supra, os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 26/07/2007 a 11/09/2007 não deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28/04/1995, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS PARA 20 ANOS PARA 25 ANOS PARA 30 ANOS I 1,33 1,67 2,00 2,50 II 0,75 1,25 1,50 2,00 III 0,6 0,8 1,2 1,5 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado

pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007)Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/10/1984 a 05/09/1989 e 06/09/1989 a 30/10/1989. E, pelo redutor 0,71, o período de 09/06/1993 a 27/06/1993. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum

era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são

flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou

decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (07/01/1981 a 30/01/1984, 01/11/1989 a 08/06/1993, 28/06/1993 a 22/04/1996, 18/11/2003 a 25/07/2007 e 12/09/2007 a 19/11/2009) com os períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/10/1984 a 05/09/1989 e 06/09/1989 a 30/10/1989) e pelo redutor de 0,71 (09/06/1993 a 27/06/1993), totaliza 19 anos, 7 meses e 15 dias (planilha abaixo), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, insuficiente para efeitos de

concessão de aposentadoria especial. Coeficiente 1,4? s/n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Walter Antonio Dian e Cia/ Ltda 1 Esp 7/1/1981 30/1/1984 162 - 1.104,00 Gigo & Cia/ Ltda 0,83 Esp 1/10/1984 5/9/1989 161 - 1.473,25 Gigo & Cia/ Ltda 0,83 Esp 6/9/1989 30/10/1989 161 - 45,65 C Brasil - Ind/ e Com/ de Cordas Ltda 1 Esp 1/11/1989 8/6/1993 162 - 1.298,00 Tempo em benefício 0,71 Esp 9/6/1993 27/6/1993 161 - 13,49 C Brasil - Ind/ e Com/ de Cordas Ltda 1 Esp 28/6/1993 22/4/1996 162 - 1.015,00 C Brasil - Ind/ e Com/ de Cordas Ltda 1 Esp 18/11/2003 25/7/2007 162 - 1.328,00 C Brasil - Ind/ e Com/ de Cordas Ltda 1 Esp 12/9/2007 19/11/2009 162 - 788,00 Correspondente ao número de dias: - 7.065,39 Tempo comum / especial: 0 0 0 19 7 15 Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 7 meses 15 dias Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição Como não foi reconhecido, neste feito, qualquer outro período como exercido em condições especiais, mantém-se inalterada a contagem feita pela autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício previdenciário nº 150.928.591-9 (fls. 161/162), e, por consequência, não há revisão a ser feita na renda mensal inicial do referido benefício. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos anotados na CTPS do autor e aos períodos de 18/11/2003 a 25/07/2007 e 12/09/2007 a 25/09/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, nos períodos compreendidos de 01/10/1984 a 05/09/1989 e 06/09/1989 a 30/10/1989, aplicando o redutor de 0,83, e 09/06/1993 a 27/06/1993, aplicando o redutor de 0,71; b) Rejeitar os pedidos de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 219/316, mantenho a decisão de fls. 72/73. 2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora (fls. 214/216), remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo para Tereza de Jesus Aguiar. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão; dos documentos de fl. 80 e 214/216, assim como da decisão de fls. 72 à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. 4. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 5. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 7. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 8. Designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 01 de agosto de 2013, às 15:30h a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 9. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 10. Int.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia psiquiátrica agendada para o dia 27/08/2013, às 08:30hs, com a Dra. Deise Oliviera de Souza, que será realizada na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP084118 - PAUL

CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, e, considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 22 de outubro de 2013, às 13 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 07 de novembro de 2013, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 22/08/2013.Int.

Expediente Nº 3383

DESAPROPRIACAO

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES

Despacho de fls. 186: J. Defiro, se em termos.

0006276-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ILKA TEIXEIRA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 86:J. Reconsidero o despacho de fls. 84 apenas quanto à exigência da UFIC, em vista dos esclarecimentos. Mantida, no mais a decisão proferida. Realizado o depósito prossiga-se. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-50.2011.403.6105 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida para a empresa UTC ENGENHARIA S/A (fls. 346/347), e considerando a informação retro, intime-se referida empresa no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, de fl. 349.DESPACHO DE FLS. 358:Dê-se vista ao autor da petição da empresa UTC Engenharia S.A. e documento de fls. 354/355, para eventual manifestação no prazo de cinco dias.Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010036-80.2012.403.6105 - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a secretaria à extração de cópia do CD de fls. 177, anexando-se a cópia às referidas folhas e o original em local apropriado desta secretaria.Depois, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias para, querendo, apresentar memoriais finais.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIDAO DE FLS.183Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado do início do seu prazo para que apresente as alegações finais.

Nada mais.

0002287-75.2013.403.6105 - JAIME DOS SANTOS BORGES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício; e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003324-40.2013.403.6105 - FLAVIO PEGHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/46: De início, rejeito a preliminar de decadência. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 30/09/1991, fl. 16, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 10). Trata-se de contestação padrão. Sob a alegação de que, em 02/07/89, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de seu benefício (31 anos, 3 meses e 28 dias de serviço - fl. 03) e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seria mais vantajosa do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (30/09/1991), pretende a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada nas regras vigentes em 03/07/89, considerando-se, para tanto, o período de 07/1986 a 06/1989 para efeito de período base de cálculo - PBC (fl. 25). Para que se possa verificar o proveito econômico no presente feito, necessário se faz recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 8.213/91, considerando-se a data de 03/07/89 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 07/86 a 06/89 (PBC), obtidos pelo documento de fl. 25, aplicando-se, ao salário-de-benefício apurado, o coeficiente de 82% relativo ao tempo de 31 anos, 3 meses e 28 dias. Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 157 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 152/156. Nada mais.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 163/165 por seus próprios fundamentos. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: a) existência do débito de R\$ 30.828,97 (trinta mil e oitocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) em nome da autora, referente ao recebimento do benefício assistencial nº 129.999.669-5, no período de outubro de 2006 a maio de 2011; b) danos morais. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 129.999.669-5, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 73/73,v, dando-se vista à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF a regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Despacho de fls. 299: J. Defiro, se em termos.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 119 vº, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito para continuidade da execução.No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória de fls. 96 perante a Comarca de Cosmópolis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9) - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Em complemento ao r. despacho de fls. 262, deverá o INSS,no mesmo prazo, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, requeira corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da autora com os cálculos elaborados pelo INSS, requeira corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7) - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP290518 - BRUNO VEROSSI MARTINS MOREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o Banco do Brasil a comprovar o cumprimento do item b da sentença de fls. 590/614, juntando, para tanto, documento hábil que comprove a outorga da escritura definitiva em favor dos autores e a respectiva baixa na hipoteca, no prazo de 10 dias.Esclareço ao referido banco que a imposição da multa por dia de atraso no cumprimento do que foi determinado na sentença (fls. 887) continua em vigor e será devidamente apurada quando do cumprimento do julgado.Int.

0011567-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011567-7) - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MULLER

Remetam os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando a existência da informação protocolo em andamento, datado de 24/06/2013 em todas as certidões, deverá a CEF aguardar o prazo das referidas prenotações e requerer nova certidão atualizada dos imóveis de matrícula nº 24.381, 18.125, 18.126 e 18.127, juntando-as aos autos no prazo de 60 dias. Esclareço que, muito embora a CEF alegue que as penhoras constantes das averbações nº 02 dos imóveis 18.125, 18.126 e 18.127 já teriam sido levantadas, já pende sobre os mesmos imóveis outra penhora decorrente da ação de execução de título extrajudicial nº 2009.61.05.016874-9, da 3ª Vara Federal de Campinas, razão pela qual, deverá a CEF, no mesmo prazo, dizer se, de fato, mantém sua intenção na constrição dos referidos bens. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 223.Int.

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA
Fls. 84: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014690-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)

Fls. 442: intime-se a petionária de que os autos encontram-se em Secretaria, onde permanecerão pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o qual serão novamente encaminhados ao arquivo.

ACAO PENAL

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)

Ante o certificado retro, intime-se o advogado a apresentar manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não a apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1323

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005723-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-34.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata a Ação Penal nº 0010052-34.2012.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de GERALDO PEREIRA LEITE, JULIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 268/273). A denúncia foi recebida em 09.10.2012 (fl. 279). Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/03), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fl. 06). Passo à análise do incidente. Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento. Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento. Ainda que assim não fosse, colhe-se do parecer ministerial, em reforço à improcedência da presente exceção, que os autos 0010052-34.2012.403.6105 são derivados das investigações ocorridas naqueles autos 2007.61.05.009796-5, e dizem respeito, especificamente, aos benefícios previdenciários deferidos ao segurado Odilon Camelo Lima, que não foi albergado por aquela ação penal. Tratando-se de fatos diversos (vítimas e partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada nos autos de 009796-5, não há litispendência a ser reconhecida, ou tampouco óbice ao reconhecimento, em sede de execução penal, de eventual continuidade delitiva para os réus comuns de ambos os autos (fl. 06). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Considerando o quanto informado às fls. 924/929, cite-se a União Federal, intimando-a, no mesmo ato, da decisão de fls. 912/913. Deixo de apreciar o pedido alusivo aos benefícios da Justiça Gratuita requeridos na peça exordial, tendo em vista que a isenção das despesas decorrentes do processo decorre de lei (artigo 18, da Lei 7.347/85). Ademais, inexistente nos autos declaração de hipossuficiência econômica. Regularize a parte autora, no prazo de quinze dias, a representação processual, mediante a apresentação de documentos que atestem a condição de Presidente da Associação autora, no que tange à subscrição da procuração de fl. 125. Regularize a COHAB, no mesmo prazo, a representação processual, uma vez que, ao instrumento encartado às fls. 871 e 1131, foi conferido

prazo de validade até 07/01/2013. Em atenção ao disposto no artigo 5.º, parágrafo primeiro, da Lei 7.347/85, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da presente ação.

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do corréu Eurípedes Cândido Ferreira, conforme determinado à fl. 330. Deverá o Setor de Distribuição, no ensejo, providenciar a exclusão de Adolfo Menezes Ferreira e Maria de Fátima B. Ferreira do pólo passivo da demanda, uma vez que, conforme decisões de fls. 330 e 344, eles não foram incluídos na composição da lide. Tendo em vista que a diligência de Vistoria Técnica também está sendo realizada nos autos do Termo Circunstanciado n. 0002261-29.2008.403.6113 pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização IX (Ribeirão Preto) - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, o qual está inclusive em fase mais adiantada, aguarde-se a conclusão da referida vistoria após traslade-se cópia para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012517-19.1999.403.0399 (1999.03.99.012517-2) - OLIMPO JESUS GONCALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001895-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001895-3) - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de vista fora do cartório ao requerente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001516-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001516-0) - ANTONIO GOMES FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004389-90.2006.403.6113 (2006.61.13.004389-0) - APARECIDA DOS REIS PIRES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de

5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001462-15.2010.403.6113 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002145-19.2010.403.6318 - ANTONIO BEZERRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO CASEMIRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 03/05/2010. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 43/45, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço que entende ter trabalhado em condições especiais. No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem

lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 07/04/1976 a 21/05/1980 e de 04/08/1980 a 04/03/1997 possuem natureza especial, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, acostados às fls. 90/93, bem como o Laudo das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, acostado às fls. 100/147, demonstram que o autor esteve exposto a índice de pressão sonora superior a 80 d B(A), superior, portanto, ao previsto na legislação em regência. O período restante, 05/03/1997 a 31/08/2004 (DER - fl. 16), não foi exercido sob condições insalubres. Com efeito, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho em cotejo com as informações contidas no PPP, ambos acima especificados, evidencia que a parte autora estava exposta a índice de pressão sonora inferior ao limite legal para o período, não ultrapassando a 85 d B(A). Convém ressaltar que, inobstante o formulário acostado às fls. 92/93 constar índice de ruído de 80 dB(A) no período compreendido entre 07/04/1976 a 30/09/1978, o LTCAT é seguro em afirmar que a função de operador de prensa possui exposição a índice de pressão sonora superior ao índice apresentado. Esta afirmação está claramente exposta nas informações e conclusões do laudo em relação à função que está delineada no setor de placas (fls. 114/116, tabela 5, item 51, e exposição a agentes físicos) e na conclusão do laudo envolvendo a tabela 19, item 111, de fls. 139/142 dos autos. Assim, verifico que o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora e no CNIS, somado ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais, contados até a data da citação, resulta num total de tempo de serviço de 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Amazonas Produtos Para Calçados Ltda Esp 07/04/1976 21/05/1980 - - - 4 1 15 Amazonas Produtos Para Calçados Ltda Esp 04/08/1980 04/03/1997 - - - 16 6 31 Amazonas Produtos Para Calçados Ltda 05/03/1997 11/02/2011 13 11 7 - - - - - Soma: 13 11 7 20 7 46 Correspondente ao número de dias: 5.017 7.456 Tempo total : 13 11 7 20 8 16 Conversão: 1,40 28 11 28 10.438,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 5 Concluso, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 11/02/2011, tendo em vista que a parte autora não comprovou que havia apresentado nos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Ao revés, denota-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram expedidos no mês de abril de 2010 (fls. 12/15 e 90/93), ao passo que o requerimento administrativo foi apresentado em 31/08/2004 (fl. 16). Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação em 11 de fevereiro de 2011. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes

períodos: Amazonas Produtos Para Calçados Ltda 07/04/1976 21/05/1980 Amazonas Produtos Para Calçados Ltda 04/08/1980 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora requereu a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Lei 9469/97, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para fins do reexame necessário. Publique-se.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos do laudo requerido pelo INSS, pois tais informações constam do parecer técnico, indicando inclusive qual empresa utilizada como paradigma, bem como a data em que se deu a visita. Requistem-se os honorários periciais arbitrados à fl. 238. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0001083-40.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação do INSS de fl. 225 de que o autor está em gozo de auxílio-doença acidentário sendo vedada a cumulação com o benefício deferido nos autos, devendo manifestar sua opção neste prazo. Int.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS não apresentou suas contrarrazões, embora devidamente intimado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001792-75.2011.403.6113 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado

pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que

determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.751,48 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.995,08 (dezesete mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-21.2011.403.6113 - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de juntada dos documentos referentes ao vínculo de fl. 21 da CTPS.

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, contudo, a antecipação de tutela. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0002510-72.2011.403.6113 - MARIA IRACELI BRESSAN SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor, vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para que ofereça contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003173-21.2011.403.6113 - JOAO INACIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003202-71.2011.403.6113 - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003470-28.2011.403.6113 - MANOEL ALCINO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido da parte autora de fl. 36, o qual requer a revisão da RMI de sua aposentadoria com reconhecimento dos períodos especiais, e consequente pagamento das diferenças salariais, observando-se os prazos prescricionais, apresente a parte autora planilha de cálculo considerando a prescrição quinquenal, para fins de fixação real do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIS GONZAGA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que seja revisto o benefício previdenciário que lhe foi deferido na seara administrativa.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a

ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 18/02/1968 a 25/05/1968, 01/06/1968 a 16/04/1969, 02/02/1970 a 17/03/1970, 12/08/1970 a 23/04/1971, 01/05/1971 a 19/10/1972, 05/06/1973 a 20/08/1973, 22/08/1973 a 30/10/1973, 01/07/1974 a 30/04/1975, 01/06/19*75 a 14/05/1976, 01/09/1976 a 02/01/1977, 01/08/1977 a 01/10/1977, 19/10/1977 a 25/11/1977, 02/04/1978 a 14/06/1978, 06/07/1978 a 20/11/1978, 01/02/1979 a 16/08/1979, 03/09/1979 a 16/03/1982, 01/04/1982 a 04/10/1982, 01/11/1982 a 06/01/1983, 21/02/1983 a 19/09/1984, 27/09/1984 a 11/03/1985, 12/03/1985 a 07/04/1985, 02/02/1987 a 08/12/1990, 10/12/1990 a 21/03/1992, 01/04/1993 a 17/12/1993, 02/05/1994 a 19/08/1994, 04/10/1994 a 01/07/1995, 15/03/1996 a 12/06/1996, 01/04/1997 a 09/06/1997, 01/07/1998 a 18/12/1998, 01/07/2002 a 08/03/2003, 01/07/2004 a 01/02/2005, 02/03/2005 a 03/05/2007, nas funções de acabador, sapateiro, serviços diversos, costurador de mocassim, solador, cortador, chefe de corte, cortador de vaqueta, chefe de produção/qualidade/corte/seção, gerente de produção, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos. Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum nos períodos compreendidos entre 01/04/2000 a 30/10/2000, 01/04/2001 a 30/06/2002, 01/07/2003 a 30/06/2004, 01/11/2007 a 31/01/2008, 01/09/2009 a 31/01/2010, todos laborados como autônomo, e o período compreendido entre 01/02/2008 a 04/09/2009, laborado na empresa Francatalogos Comercial Ltda - ME, devidamente anotado em sua

CTPS de fls. 103, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto todos eles estão anotados no Cadastro de Informações Sociais (fls. 283/287 dos autos). Por fim, convém ressaltar que as guias da previdência social envolvendo a competência dos meses de novembro e dezembro de 2012, acostadas às fls. 124/125, não estão autenticadas pelo banco arrecadador. Logo, ante a ausência de prova de recolhimento de contribuição ao INSS, não procede o pedido de reconhecimento destes períodos para fins de tempo de serviço. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividades comuns, formulado por Luis Gonzaga de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho comum do período de 01/11/2000 a 31/12/2000, bem como o de reconhecimento de exercício de atividades especiais formulados pela parte autora nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003763-95.2011.403.6113 - EDI APARECIDA DE BARROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4.

Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a

indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-34.2012.403.6113 - NEWTON JOSE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000307-06.2012.403.6113 - LUIZ PEDRO SERIBELI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001098-72.2012.403.6113 - MAURO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se

tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de

revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-64.2012.403.6113 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao Julgado de fl. 315/316, aponte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as empresas em que serão realizadas a perícia por similaridade, bem como indique a empresa paradigma.Ademais, no mesmo prazo, comprove a parte autora a impossibilidade de obtenção dos documentos relativos às empresas em funcionamento, sendo que após tal comprovação será realizada a perícia direta.Após, voltem-me conclusos.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001418-25.2012.403.6113 - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VICENTE PAULA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.Depreende-se da análise dos presentes autos que a parte autora atribuiu o valor da causa, no momento do ajuizamento da demanda, a soma do pagamento de prestações atrasadas (R\$ 23.706,79), soma de doze prestações vincendas (R\$ 4.950,96) e o valor de dano moral (R\$ 25.000,00), conforme tabela acostada às fls. 32/37.Contudo, o objeto da presente demanda não versa sobre a condenação em danos morais. Nesse caso, portanto, o valor atribuído ao dano moral deve ser excluído do valor originário dado à causa. Com a exclusão do valor atribuído ao dano moral, verifica-se que o correto valor da causa (R\$ 28.657,65) é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão

jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que o Banco Cruzeiro do Sul S/A junte aos autos o contrato que celebrou o empréstimo que deu origem aos descontos discutidos nos autos. Int.

0002217-68.2012.403.6113 - OSMAR RUBENS GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002282-63.2012.403.6113 - OLAMIR PERES MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao Julgado de fl. 174/178, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a empresa paradigma na qual será realizada a perícia por similaridade. Após, voltem-me conclusos.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003475-16.2012.403.6113 - APARECIDA HELENA PIMENTEL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem como a condenação do Instituto Previdenciário a lhe reparar dano moral. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi cessado pelo INSS, sob o argumento de foi erroneamente considerada apta para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. Antes de apreciar o pleito liminar e determinar a citação da ré determinou-se que a parte autora promovesse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 106/107). No ensejo, estipulou-se, ainda, que se promovesse a juntada da cópia da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.001644-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Cópia da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.001644-9 e respectiva certidão de trânsito em julgado inseridas às fls. 108/110. A parte autora requereu a juntada de documentos às fls. 113/115 e a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 106/107, o que foi deferido (fl. 117). Às fls. 119/121 a parte autora aduz que o documento de fls. 108/109 demonstra que a parte autora gozou benefício de auxílio-doença no período de 05/07/2007 a 01/04/2009, afirmando que pleiteia o benefício a partir da data da alta médica indevida. Roga pelo prosseguimento do feito, com a citação do INSS. É o relatório do necessário. Decido. Em exórdio, ressalvo que, a despeito de posicionamento pessoal deste magistrado no sentido da necessidade de apresentação de prévio requerimento administrativo, determino o prosseguimento do feito independentemente de sua apresentação a fim de não causar prejuízo à parte hipossuficiente. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a autora comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Intime-se.

0003577-38.2012.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS X MARIA DE LOURDES REIS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação da Caixa Seguros S/A, indique a parte autora o endereço para que seja efetivada sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos. Em sua contestação (fls. 71/85) o INSS não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício rogada, pedindo, ao final, o julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 88/90. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000009-77.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS VILELA - INCAPAZ X CELUSE VILELA PEREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada cumulado com a reparação de

danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor

devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício assistencial no montante de R\$ 5.424,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 18.984,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-24.2013.403.6113 - EMILY LAWREN BERNARDES GABRIEL - INCAPAZ X MARIA TERESA BERNARDES(SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a advogada que receberá intimações, conforme requerido à petição de fl. 78. Tendo em vista que não houve interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Franca. Cumpra-se.

0000605-61.2013.403.6113 - ELIANA APARECIDA ALVES HONORIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação do valor da causa deve-se considerar o montante dos atrasados e doze prestações vincendas referente à diferença entre o benefício pago e o benefício revisto ou pretendido. No cálculo de fls. 23/24 apenas considerou o montante dos atrasados relativo à diferença mensal de forma correta. Contudo, no cálculo das doze prestações vincendas o valor a ser considerado deve ser a diferença entre o benefício pago e o benefício pretendido multiplicado por doze, diferente do que foi apresentado à fl. 60. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial, indicando o valor da causa corretamente, juntando inclusive planilha de cálculo. Int.

0000840-28.2013.403.6113 - APARECIDA MARTA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000963-26.2013.403.6113 - JOSE CANDIDO CHIMIONATO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de apuração do valor da causa deve-se considerar a diferença entre o benefício recebido e o benefício pretendido pelo autor multiplicado por 12 parcelas vincendas, posto que não há atrasados. Assim, junte a parte autora planilha demonstrando o valor da causa conforme fixado acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 75/79 como aditamento da inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a autora comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Intime-se.

0001644-93.2013.403.6113 - MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que

quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas

qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-18.2013.403.6113 - NILZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são

contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante

nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-85.2013.403.6113 - SONIA MARIA MERCURI FREIRE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da

lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no

momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício assistencial no montante de R\$ 15.774,00 (quinze mil, setecentos e setenta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 39.684,00 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar que o valor das diferenças geradas corresponde à diferença entre o benefício que recebe e o benefício pretendido.

0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional

competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob

pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 11.394,12 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 32.960,64 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-29.2013.403.6113 - EURIPIDINA DE FATIMA CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato

administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar

que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 -

DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promovam os autores o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor da dívida discutida. Determino que os autores pessoas físicas tragam declaração de Imposto de Renda relativa ao último exercício para comprovar a hipossuficiência, tendo em vista que ostentam a condição de empresários. Comprovem, ainda, que a empresa não tem condições de arcar com as despesas do processo, bem como apresentem cópia atualizada do contrato social. Assino-lhes prazo de 10 (dez) dias para promover as regularizações sobreditas, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 20. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000838-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 25. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000950-27.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE NERES DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 7. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001639-71.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0001784-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001089-67.1999.403.6113 (1999.61.13.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401146-42.1995.403.6113 (95.1401146-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5) - ANA LOMBARDE DAL SASSO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206

- Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001768-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001768-0) - ZELIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZELIA MARIA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte exequente.Int.

0002414-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002414-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003868-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003868-7) - FELIZARDA DA SILVA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIZARDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato juntado aos autos.Cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 188.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400235-59.1997.403.6113 (97.1400235-4) - ANDRE CASAS CALIXTO X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CESAR FORONI CASAS X VITOR FORONI CASAS X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CASAS CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 465.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro para o exequente.

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Cuida-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA.Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 525, afastando a personalidade jurídica da sociedade executada em caráter incidental e com fundamento nos artigos 50, 1.016, 1.052, 1.053, 1.080, 1.044, 1.087, 1.034 a 1.036, todos do Código Civil, determinando a intimação de seus sócios para que estes efetuassem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Estipulou-se que, decorrido o prazo referido, sem que houvesse cumprimento espontâneo da obrigação, que fosse dada vista à parte credora para que requeresse o que direito (art. 475 - J do CPC). Determinou-se, ainda, a remessa os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Nelson Frezolone Martiniano, Nelson Martiniano, Marco Antônio Frezolone Martiniano e Wilson Tomaz Frezolone Martiniano no pólo passivo da ação. Os sócios Nelson Frezolone Martiniano, Nelson Martiniano, Marco Antônio Frezolone Martiniano e Wilson Tomaz Frezolone Martiniano apresentaram petição às fls. 534/539, aduzindo que a ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Asseveram que não se vislumbra nos autos a prova da ocorrência do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Argumentam que

não se aplica ao presente caso os termos dos artigos 1.0661, 1.052, 1.053, 1.080 do Código Civil, eis que a empresa devedora foi constituída sob a forma de Sociedade Anônima, regida pela Lei n.º 6.404/76, e que os sócios satisfizeram integralmente suas cotas. Mencionam que a empresa devedora encontra-se ativa e não em processo de dissolução. Dizem que não há como se responsabilizar os sócios, por serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução. Roga, ao final, que os sócios sejam excluídos do pólo passivo, condenando-se a exequente nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Protestaram, ainda, pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. Aduz a parte impugnante a ilegitimidade passiva dos sócios, para figurarem no pólo passivo da ação de cumprimento de sentença, ao argumento que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística, o que conduz a inaplicabilidade da responsabilização patrimonial dos sócios da presente demanda. Sem razão os impugnantes, pois nos presentes autos há elementos suficientes a sustentar a inclusão dos sócios no pólo passivo, porquanto incide na espécie a prevista no artigo 50 do Código Civil, que autoriza que determinadas relações obrigacionais se estendam às pessoas dos sócios nas hipóteses em que ocorrer abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como é cediço, o patrimônio do devedor garante o cumprimento das obrigações que a lei lhe atribui e aqueles que ele assume voluntariamente, sendo certo que para a dissolução da pessoa jurídica mostra-se necessária a realização do regular processo previsto na legislação de regência, com a consequente liquidação do ativo para pagamento das dívidas, na medida em que o patrimônio apurado suportar. Desta feita, a dissolução da pessoa jurídica sem observância dos ditames legais frustra essa legítima pretensão dos credores e acarreta indubitavelmente a confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, vez que aqueles se apropriam do ativo desta ao mesmo tempo em que se esquivam das obrigações assumidas pela empresa. Neste ponto, observo da ficha cadastral acostada às fls. 519/521 que o capital social da empresa totalizava R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 06/05/1997, não havendo qualquer notícia nesses autos da destinação desse patrimônio. No caso em análise, verifico que após regular expedição do mandado de penhora cumprido na rua Heitor Vilas Lobos, n. 1101, a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme se depreende das certidões insertas às fls. 274 e 309, oportunidade em que o oficial de justiça certificou que empresa diversa está estabelecida naquele endereço. Ressalto que o fato de constar que a empresa estaria ativa no comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado à fl. 540 não socorre a pretensão dos impugnantes, uma vez que o endereço nele constante é o mesmo que foi objeto das diligências empreendidas nos mandados de penhora supracitados em que a empresa não foi localizada. Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pelos executados, e mantenho o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa, conforme determinado à fl. 525. Intimem-se.

0002570-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente indicado à fl. 278, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA

Indefiro o pedido de obtenção das declarações do imposto de renda do executado através do sistema INFOJUD, sendo que tal medida deverá ser concedida em caráter excepcional e em caso de esgotamento das outras pesquisas de bens do executado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001891-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face da FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, conforme documento de fl. 44. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001866-61.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) sejam os pedidos julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compran.º 672420015132-5, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Tatiane Fagundes Pinto n.º 1.850, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Os réus, possuidores do imóvel, que se tornaram inadimplentes, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade dos contratantes, pessoas físicas, de baixa renda, que se viram obrigados a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-34.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Paulo Sérgio Pires em face da execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que foi distribuída com o número 000967-34.2011.403.6113. Alega, em síntese, a inexigibilidade do débito ante a ausência de prova da possível infração que daria lugar à multa cobrada pelo embargado. Sustenta a nulidade da execução fiscal por inexistência de procedimento administrativo que demonstre o ato infracional cometido pelo embargante. Requer, por fim, a desconstituição do título executivo (fls. 02/42). O embargado apresentou impugnação aduzindo que as multas são de caráter patrimonial, não pessoal, sendo decorrentes de um descumprimento objetivo das exigências regulamentares a concretização de sua finalidade, possuindo natureza diversa da sanção penal e civil. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 46/136). Intimado a se manifestar acerca do procedimento administrativo, o embargante ficou-se silente (fl. 137 verso). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se, na origem, de execução fiscal decorrente de multa administrativa aplicada em razão de infração ambiental. Observe-se o que dispõe o 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso) Depreende-se do texto constitucional que a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil. Nos termos do artigo 70 da Lei n. 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. O art. 72 da referida lei estabelece as sanções para punição das infrações administrativas, dentre elas a multa simples (inciso II). Por sua vez, o poder de polícia ambiental do IBAMA encontra-se amparado pela Carta Magna, no artigo 225, 1º. Como se pode verificar, o Poder Constituinte Originário outorgou à coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, objetivando concretizar a fiscalização de condutas lesivas ou poluidoras, criou o IBAMA, conferindo-lhe o poder de polícia necessário à consecução deste fim (artigo 2º, da Lei n. 7.735/89, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 11.516/2007). Neste contexto, a responsabilidade administrativa se caracteriza pela imposição de uma sanção administrativa ao agente causador do dano ambiental, sanção esta que é expressão do *ius puniendi* do Estado, exercício do Poder de Polícia desencadeado pela infração às normas ambientais praticadas pelo agente. A responsabilidade civil ambiental, por sua vez, caracteriza-se pelo caráter reparatório, objetivando a recomposição do status quo do meio ambiente danificado, quando possível, ou a indenização pelo dano provocado, o que deverá ser apurado através de um processo judicial de natureza civil, de competência do Poder Judiciário. Assim, cada um dos três âmbitos de responsabilidade tem características próprias e é regido por normas específicas, sendo os três tipos de responsabilidade independentes entre si, resultando em sanções próprias. Esta característica, aliás, não constitui peculiaridade do dano ambiental ou ecológico, pois qualquer dano causado a um bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa, não se cogita, portanto, que a decisão criminal tenha o condão de afastar os efeitos do sancionamento lançado em decorrência do cometimento de infração ambiental de ordem administrativa, já que a multa aplicada pelo IBAMA, no caso, é distinta e autônoma, encontrando-se respaldada no poder de polícia. Nestes termos, o acordo homologado no âmbito dos autos do Termo Circunstanciado n. 2002.61.13.001788-5 em nada interfere na esfera administrativa, pois o infrator está sujeito à reparação do dano ambiental e à sanção penal, sem prejuízo de pagar a multa administrativa, instrumento de proteção ambiental e fator de desestímulo ao cometimento de futuras infrações. Nesse sentido, colaciono as jurisprudências abaixo: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1245094, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 13/04/12). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE XILENO MISTO NO MAR. DANO AMBIENTAL. NÃO COMPROVADO. I. Agravo retido não conhecido por ser intempestivo. II - A Constituição Federal adota conceito abrangente de meio ambiente, assegurando a vida da fauna e flora marítima por indissociável à preservação da vida humana, direito fundamental do homem (art. 225). III - O Artigo 225, 3º, da Carta Magna adverte que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, afora a obrigação de reparar os danos causados. IV - A reparação dos danos ambientais é objetiva, consoante previsão do art. 14, 1º da Lei 6.938/81, norma recepcionada pelo 3 do art. 225 da Carta Política. V - Na espécie, não restou comprovada a alegação de ocorrência de dano, por insuficiência de provas. VI - Não provado o suposto evento danoso, de rigor a improcedência da ação. VII - Agravo retido não conhecido e apelação provida. (TRF3, AC 1301699, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 Judiciário 1 08/03/12). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CR. ART. 255, 3º. LEI N. 6.938/81, ART. 14, 1º. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. CRITÉRIOS DA CETESB. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 225, 3º, da Constituição da República prevê a responsabilidade decorrente de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano. 2. Nos termos do 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81, a responsabilidade do causador de dano ambiental independe de culpa, de modo que se configura a partir da ocorrência do dano e da existência denexo causal entre a sua conduta e o prejuízo causado. 3. O laudo pericial de fls. 101/113 dá conta da ocorrência de dano ambiental, irrelevante o fato de haver sido derramada quantidade não expressiva da substância, tendo em vista as condições de degradação em que já se encontrava a região afetada. 4. À falta de outros critérios para aferição do quantum indenizatório, aplicam-se os parâmetros fixados em planilha de cálculo desenvolvida pela CETESB, devendo serem consideradas ainda as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade. 5. Tendo em vista que não há fato novo a ser provado, desnecessária a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 322072, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1 05/11/2009, P. 962) Resta caracterizada, assim, a tipificação da conduta do embargante como infração administrativa ambiental, nos termos do citado artigo 70 da Lei n. 9.605/98, o qual utilizou, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente (fl. 51). Entender pela suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado pelo IBAMA para aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000528-57.2010.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal local, seria anular o Poder de Polícia outorgado à autarquia pela CF/88, art. 225, 1º c/c Lei 7.735/89, art. 2º. Até porque já houve prolação de r. sentença em primeiro grau, determinando, dentre outras providências, a demolição das edificações localizadas na área de preservação permanente e a adoção de medidas reparatórias, com concessão dos efeitos da tutela antecipatória para aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 para caso de agravamento em relação aos danos ambientais, conforme se depreende da pesquisa anexa. Merece lembrar, ainda, que a r. sentença fundamentou-se em relatório técnico de vistoria realizado naqueles autos. Assim, todos os argumentos de nulidade da execução fiscal lançados pelo embargante são infundados, haja vista que a certidão de dívida ativa se originou de auto de infração formalmente lavrado por fiscal do IBAMA, no exercício regular do poder de polícia, agindo como representante da administração pública federal. De igual modo, a aplicação da sanção administrativa é legítima, pois os fatos são definidos previamente pela lei como infração administrativa. No presente caso, o auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 38 e 70 da Lei n. 9.605/98, Decreto 3.179/99, Lei n. 4.771/65 e Resolução do Conama n. 302/02, pelo fato de o embargante ter destruído (danificado, desmatado) florestas ou demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente (áreas do artigo 2º da Lei n. 4.771/65), conforme se infere do documento de fls. 20/21 e 51/52, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade estrita. No tocante ao argumento de nulidade

da execução fiscal ante o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, anoto que o embargante foi intimado da lavratura do auto de infração por meio de correspondência entregue pessoalmente aos 02/12/2005 (fls. 54/55), interpondo, ainda, defesa administrativa, protocolada aos 15/12/2005, a qual foi rejeitada aos 23/03/2006 (fls. 66/74), com a devida ciência ao embargante, aos 28/07/2006 (fls. 76/80). Contra esta decisão foi interposto novo recurso administrativo, recebido pela autoridade administrativa como pedido de reconsideração, e novamente indeferido, tendo sido devidamente intimado o embargante (fls. 81/102). Portanto, o embargante teve amplo acesso ao procedimento administrativo, obtendo, inclusive, ciência de todas as decisões administrativas proferidas, bem como exercendo plenamente seu direito de defesa. Resumindo: o título executivo encontra-se adequado aos termos da Lei n. 6.830/80, contendo todos os requisitos formais de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/09, encargo legal substitutivo dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 000967-34.2011.403.6113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3968

EXECUCAO DA PENA

0001088-76.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

1. Fl. 56: Designo o dia 18/09/2013, às 14:45hs a audiência de início da execução. 2. Intime-se o condenado FLORINDO VIEIRA FILHO, com endereço na rua Benjamim Arantes, 321 - Jd. Paraíba - Aparecida-SP, para que, acompanhado de defensor, compareça à audiência designada. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001732-53.2012.403.6118 - BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 106/118: Preliminarmente, oficie-se à gerência da Caixa Econômica Federal PAB/Justiça Federal para que promova a abertura de contas distintas, e à ordem do Juízo, em nome de BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO - CPF n. 235.571.218-28, Identidade Peruana n. 45541617-1, nascido em 03/02/1989, natural de Lima/Peru, filho de Ernesto Siche Terri e Rosalio Del Pilar Ravello Bocanegra e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT - CPF n. 235.579.128-76, Identidade Peruana 08009568-1, nascido em 15/10/1964, natural de Lima/Peru, filho de Ricardo Falcon Ribas e de Olinda Mont Gonzales, a fim de que o setor de arrecadação competente possa efetivar a transferências dos valores depositados, a título de fiança, e erroneamente recolhidos em GRU. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 669/2013. 2. Com a abertura das contas, oficie-se à Seção de Arrecadação, devendo a secretaria atentar para o contido no Comunicado NUAJ 22/2012, requisitando a transferências dos valores depositados em GRU (Guia de Recolhimento da União) para as contas judiciais. 3. Int.

ACAO PENAL

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 -

ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE
1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa CARLOS GOMES - RG n. 08281422-9 0- IPF/RJ, com endereço na rua Palmilha - 676 - Penha - Rio de Janeiro-RJ.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 211/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)

1. Diante da realização de diligência negativa para intimação do réu quanto a data designada para seu interrogatório, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu, a fim de que se viabilize a realização de sua autodefesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 367 do CPP (revelia).2. Int.

0000291-08.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 140/146: Considerando que o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa ALBERTO PREZOTO CASANOVAS e EUGÊNIO DE ARAUJO NETO foi realizada perante os autos de ação penal n. 0001336-13.2011.403.6118, manifeste-se o defensor do réu, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à manutenção do interesse na oitiva das aludidas testemunhas, a ser realizada nos presentes autos, formalizando sua eventual desistência.2. Fl. 160: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas MARCO ANTONIO FLORIANO e EUNICE CARVALHO SANTOS PAIXÃO.3. Int.

0001359-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Fl. 303: Ao contrário do que alega a nobre defensora, a defesa técnica foi intimada do despacho que determinou a expedição da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação NELSON RIBEIRO DE ARRUDA (despacho fl. 271 - intimação fl. 271v.), cabendo assim à postulante, a teor da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, diligenciar perante o Juízo Deprecado a fim de tomar conhecimento e, desejando, estar presente na audiência deprecada.Dessa forma, afasto a arguição de nulidade e consequentemente INDEFIRO o pedido de reotiva da testemunha supramencionada.2. Outrossim, diante do silêncio da defesa quanto ao interesse na realização de reinterrogatório da ré, remetam-se os autos ao parquet para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 161/186 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001311-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO)

1. Designo o dia 18/09/2013 às 14:15hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(S) ALEX DOS SANTOS ROCHA e LUCIANO SALES CARVALHO.2. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 654/2013, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Chácara Jd. Moinho - Cachoeira Paulista-SP, requisitando os PRF(s) ALEX DOS SANTOS ROCHA e LUCIANO SALES CARVALHO, para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.3. Int.

0001872-87.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO
1. Fl. 226: Apresente a defesa da corré ROSA MARIA ALVES GOUVEIA resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, nomeio como defensor dativo da ré o DR. THIAGO ALVES LEONEL - OAB n. 232.700 para que apresente a aludida peça defensiva.3. Outrossim, diante da certidão de fl. 226, manifeste-se o MPF em relação ao denunciado FULANO DE TAL.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ084137 - FATIMA DAMASCENO DE SOUZA FABRICIO)
1. Recebo a denúncia de fls. 54/55 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD) e ao IFP/RJ, solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu MAURILIO BERNARDO - CPF nº 010.999.717-48, residente na rua Cajurana, 78 - bairro Palmares - CEP 26277-654 - Nova Iguaçu-RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 175/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM NOVA IGUAÇU-RJ para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9603

ACAO PENAL

0000938-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RITA HELENA DIALUNDAMA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Tendo em vista que foi

determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, oficie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 95. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado da presente ação, a fim de instruir o processo administrativo de expulsão - fl. 327. No mais, cumpram-se as determinações da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) Expeçam-se cartas precatórias e mandado de intimação para oitiva da testemunha Clausio Coelho Pereira, nos endereços fornecidos às fls. 414 e 374/375. Manifeste-se a defesa da ré KELLY CRISTINA MENDONÇA, sobre o endereço da testemunha Regiane Cristina de Oliveira, tendo em vista a certidão de fl. 369, bem como sobre a certidão negativa da testemunha Marcio Cardoso Pinto (fl. 404), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 9609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI CITEM-SE os requeridos FABIANA AMORIELLO BIGARELLI-ME, com endereço à Rua Major Benjamin Franco,19, SL2, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-165, e FABIANA AMORIELLO BIGARELLI, com endereço à Alameda dos Coqueiros,218, Cond Contry Club, Caputera, Arujá/SP, CEP: 07400-165 servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-106-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 203.018,21 (Duzentos e três mil e dezoito reais e vinte e um centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-106/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de ARUJÁ, no prazo de cinco dias.

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA CITE-SE o requerido com endereço à Rua Jesuino Antonio de Siqueira,350, Cuiabá, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08588-645, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-105-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 9.349,90 (Nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-105/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquetuba/SP, no prazo de cinco dias.

0003994-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROGERIO GUEDES BESERRA

CITE-SE a requerida com endereço à Rua Engenheiro Alexandre machado, 511, ap 12 BL A, Vila Augusta, Guarulhos/SP, cep 07040-040, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-319-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.210,18 (Dezenove mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Sebastião Martins Guimarães,280, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP: 07400-000, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-107-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 9.525,68 (Nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-107/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Aruja/SP, no prazo de cinco dias.

0004970-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIDIA BASTOS

CITE-SE a requerida com endereço à Rua Edson de Souza, 500 antiga 97, Guarulhos/SP, cep 07097-140, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-316-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 5.967,95 (Cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 9610

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-86.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC e filial contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 15/2013. Narra a impetrante que as mercadorias constantes do AWB nº 001-37531432, consistentes em aparelhos eletrônicos, tinham como destino o Brasil. Contudo, por equívoco do escritório da impetrante em Miami, não foi comunicado o envio da carga, impedindo a sua manifestação perante o Sistema MANTRA,

culminando na apreensão e lavratura do respectivo termo de retenção. Sustenta a nulidade do termo de retenção, pois lavrado por autoridade incompetente, bem como a ausência de dolo e dano ao erário na operação, bem como a desproporcionalidade da conduta da autoridade em face de mero equívoco operacional. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/167, argumentando que os volumes não se encontravam registrados no manifesto de carga da aeronave, além de não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional, o que caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Sustenta, ainda, não existir vício de competência na lavratura do termo de retenção, à vista do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 15/2013, em face da ausência da manifestação de carga no voo em que trazida, seja documental ou no SISCOMEX-MANTRA. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Por outro lado, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção, porquanto se trata de procedimento preparatório para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado como de atribuição privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo Analista Tributário não tem o condão de invalidar o ato, nos termos do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 10.593/02. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual aplicação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 15/2013, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário, e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 9612

ACAO PENAL

0000421-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000421-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO(SP080951 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FERNANDES)

Considerando a manifestação do réu à fl. 276, designo o dia 07/11/2013 às 16:30 horas para audiência de suspensão condicional do processo. Solicite-se a devolução da carta precatória 0000330-80.2013.8.19.0084, independentemente de cumprimento.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8807

CARTA PRECATORIA

0001663-81.2013.403.6119 - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA E PR046594 - DANILO MEN DE OLIVEIRA E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 47: sem prejuízo da determinação de fls. 39, intime-se o réu JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA (brasileiro, casado, nascido aos 25/11/1964, filho de Valdelice Maria da Silva, com endereço na Rua Particular, nº 41, antigo 49 - próximo ao cruzamento das Estradas do Itaim e do Capão Bonito - Guarulhos/SP), nos termos requeridos pelo Juízo Deprecante, seguindo anexo cópia de fls. 47 desta deprecata. Sirva o presente como mandado de intimação. Realizado este ato, comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO FLS. 39: Designo o dia 23 de julho de 2013, às 14h00, para audiência de interrogatório do acusado JOSE RAIMUNDO DA SILVA, a ser realizada neste Juízo. Informe-se o Juízo Deprecante. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

A defesa de CARLOS, devidamente intimada (fl. 711) para manifestação quanto à não localização da testemunha Amadeu Antônio de Oliveira, quedou-se inerte, porquanto, dou por prejudicada referida prova. À fl. 704 a Defesa de ALBINO informou que o endereço da testemunha Elizabeth Hortolan pertence ao município de Arujá/SP. Assim, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias à Comarca de Arujá/SP para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa Elizabeth Hortolan. Intimem-se.

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Fls. 502: ratifico a substituição e oitiva da testemunha de defesa efetuada perante o Juízo Deprecado. Fls. 460v: tendo em vista a certidão negativa para intimação da testemunha GLADSON PEREIRA PONCIANO, intime-se a Defesa para que diga se mantém interesse em sua oitiva e, em caso positivo, forneça novo endereço para sua intimação. Anote-se o novo endereço do réu indicado às fls. 472 para eventuais e futuras intimações. Intime-se.

0006539-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006539-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de EDGAR OLIVEIRA TOMÉ e Wellington de Matos Silva, como incurso nas penas do artigo 334, caput, na forma do artigo 29, do Código

Penal (fls. 63/66). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 16 de agosto de 2008, foram surpreendidos, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo mercadorias descaminhadas, adquiridas no Paraguai. Narra, ainda, que, naquela data, o agente de polícia federal Antony da Rocha Guedes desconfiou da atitude de Edgar, que estava próximo da esteira de bagagens, por já ter ele sido surpreendido, pouco tempo antes, praticando o mesmo crime, tendo observado, em vigilância, que aquele entrou em um banheiro e de lá saiu, alguns minutos depois, acompanhado de Wellington. Consta da denúncia, também, que, diante disso, a Receita Federal foi alertada, tendo realizado a inspeção nas bagagens, tendo sido encontrados com Wellington vários equipamentos eletrônicos e etiqueta de bagagem relativa a voo que tinha partido do Rio de Janeiro, e com Edgar, outros tantos equipamentos eletrônicos e uma Declaração de Bagagem Acompanhada no valor de US\$ 10.000,00, bem inferior ao das mercadorias encontradas. Consta da peça de acusação, por fim, que na mala de Wellington foi encontrada uma etiqueta de bagagem de voo proveniente do Paraguai, em nome de Edgar e que este já responde a ação penal pela prática do mesmo delito. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2008, consoante decisão de fl. 84. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 130/135, tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito (fls. 135/136). Às fls. 165/166, Wellington aceitou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido determinado o desmembramento dos autos quanto a ele. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 236 e as de defesa às fls. 292/293. O réu foi interrogado por meio audiovisual (mídia de fl. 377). Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet a juntada de cópia de petição que havia sido desentranhada (fl. 389), na qual requereu que fosse cumprida a determinação de desmembramento do feito (fl. 387/387v), o que foi deferido (fl. 405), não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 408/414) sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou inexigibilidade de conduta diversa, por força de dívida que o acusado havia contraído com pessoa que o havia contratado para servir de mula. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão e aplicação dos benefícios da delação premiada (fls. 418/428). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal ficaram demonstradas. Iniciando pela prova documental, foi anexado o auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), o auto de infração lavrado por auditor da Receita Federal e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias (fls. 31/323). Tais documentos fiscais, por si sós, são aptos a demonstrar que os produtos apreendidos são provenientes de país estrangeiro e não tinham documentação que permitisse sua entrada regular no território nacional e comprovasse o recolhimento dos tributos devidos por tal ingresso. No auto de infração, são descritos expressamente os motivos que ensejaram autuação, como se perceber pelos trechos a seguir transcritos (fls. 319/322): (...) Enquanto era realizada a vistoria das bagagens e Wellington, apresentou-se no canal de bens a declarar o passageiro Edgar Oliveira Tome, CPF nº 038.488.196-35, com uma DBA preenchida com o seguinte: Câmeras Digitais no campo para a descrição da marca, modelo e número de série e 10.000,00 no campo para o valor do bem em dólares, restando sem preenchimento os campos de quantidade e valor total dos bens. A referida DBA era para não residentes (apresentada no idioma espanhol) e marcava a opção sim para requisição de admissão temporária de bens acima de US\$ 500,00 para consumo no país. Edgar portava uma mala azul e uma mochila da mesma cor que, após submetidas à inspeção indireta, indicavam conteúdo similar àquele constante no interior das bagagens de Wellington, motivo pelo qual foi solicitado ao passageiro Edgar que abrisse sua bagagem para realização da inspeção direta. Nas bagagens do passageiro Edgar foram encontradas 60 (sessenta) câmeras fotográficas, com seus respectivos acessórios, conforme descrito no Termo de Retenção nº 2509, de 16.08.2008. A valoração dos bens do TR 2509 resultou num total de US\$ 12.349,35 (...). Extratos obtidos juntamente à empresa aérea de transporte (cópias anexas no /processo) indicam que de fato o passageiro Wellington havia despachado apenas 01 (um) volume em seu nome pesando 0,8 Kg, mas que Edgar havia despachado não 01 (uma), mas 02 (duas) malas pesando 32 Kg. Testemunho dos agentes de Polícia Federal que acompanharam os passageiros nas esteiras confirmaram que houve troca de etiquetas e de bagagens, fazendo concluir que Wellington retirou a etiqueta de uma das mochilas a qual ele havia despachado no voo JJ 8090 e a colocou em uma das malas trazidas por Edgar do voo PZ 712, a fim de iludir a fiscalização em sua função de controle. O motivo que despertar a atenção dos agentes foi o reconhecimento de Edgar por parte dos mesmos, pois o referido passageiro havia sido preso por volta de 02 (dois) meses atrás por descaminho, neste mesmo aeroporto. Restou claro ao final da ação fiscal que Edgar - real importador trouxe todos os bens no voo PZ 712, tendo entregue metade dos volumes para Wellington iludir a fiscalização com a documentação de voo doméstico, e, ciente da situação de Wellington (que já havia sido flagrado pela fiscalização aduaneira), e já desconfiado do acompanhamento efetuado por parte dos agentes de Polícia Federal, Edgar declarou em DBA - de forma imprecisa e descuidada, em documento previsto para não residentes - a outra metade dos bens trazidos e que ainda portava. (...) Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram estrangeiras, verifico que a apreensão ocorreu justamente porque aquelas não estavam acompanhadas da documentação pertinente. Com efeito, é este o motivo que ensejou a apreensão e guarda daquelas pela Receita Federal, conforme consta dos documentos acima mencionados. Passando para a análise da

autoria, é de se reconhecer que o próprio conteúdo do Auto de Infração, cujos trechos acima se reproduziu, constitui forte indício de que a conduta realmente tinha sido praticada pelo acusado, indício este que foi confirmado pela prova oral colhida na instrução. Com efeito, foi ouvido, na condição de testemunha de acusação, o agente de polícia federal Antony da Rocha Guedes, o qual relatou que, em fiscalização de rotina, desconfiou do réu pelo fato de já ter sido preso por descaminho há pouco tempo. Afirmou, ainda, que, em razão disso, passou a exercer vigilância e que viu quando Edgar entrou no banheiro e de lá saiu acompanhado de Wellington. Prosseguiu, confirmando que acionou a Receita Federal, tendo sido feita a abertura das bagagens de ambos e se constatado que o primeiro havia entregue uma de suas malas para o segundo, que tinha vindo do Rio de Janeiro, ao passo que aquele vinha de Assunção, no Paraguai. Reproduzo, a seguir, trechos de seu depoimento, prestado à fl. 236: O depoente na época do fato fazia inspeção de rotina na área de desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos Terminal Um. De logo reconheceu o denunciado EDGAR pelo fato de aproximadamente dois meses antes da ocorrência narrada nesta denúncia ter detido pela prática de descaminho. Em seguida, o denunciado EDGAR foi até o banheiro conduzindo mais de uma bolsa e de lá saiu na companhia do denunciado WELLINGTON, este até então não era conhecido do depoente como pessoa envolvida em crime. Ato seguinte o depoente acionou a Receita Federal, com a chegada dos fiscais os denunciados foram abordados e tomadas as providências pertinentes. (...) Junto a empresa TAM foi apurado que o denunciado EDGAR vinha de Assunção Paraguai com três bagagens despachadas, sendo uma com peso de 11 quilos e duas pesando 32 quilos, enquanto o denunciado WELLINGTON vinha do Rio de Janeiro pela viação TAM com uma única bagagem despachada com peso de 0,8 quilograma. Que ao fazer verificação na bagagem conduzida por Wellington de Matos Silva os fiscais da Receita verificaram que o peso era desproporcional ao previsto na etiqueta de bagagem despachada ao passageiro/denunciado Wellington, uma vez que na etiqueta de Wellington na foram despachada pela empresa TAM o peso era de 0,8 quilograma e a mala que o mesmo conduzia tinha peso além do informado na etiquetas. (...) O próprio réu, ao ser interrogado, confirmou que trouxe as mercadorias do Paraguai, tendo alegado que essas não lhe pertenciam, mas eram de uma pessoa de nome Gustavo Malagi Martins Guimarães. Declarou, nesse ponto, que já havia trazido mercadorias outra vez para ele, tendo sido preso e que, em razão disso, aquele contratou advogado para defendê-lo, tendo, depois, cobrado tal fato e realizado ameaças contra sua pessoa e a de sua família. Declarou, ainda, que tal pessoa reside em Belo Horizonte e que possui um posto de gasolina (mídia de fl. 373). Referida versão, todavia, no que tange à pessoa de Gustavo, não foi corroborada pela defesa, a qual não produziu qualquer prova de que corresponda à realidade. Observo, nesse ponto, que, tendo Edgar conhecimento do local onde Gustavo reside, caberia à defesa, se tal alegação realmente fosse verdadeira, arrolá-lo para ser ouvido como testemunha, providência que, todavia, não tomou, tendo preferido ouvir as testemunhas cujos depoimentos foram acostados às fls. 292 e 293, que nada sabiam a respeito dos fatos. Saliento, especificamente no que respeita ao policial, que já é pacífico o entendimento de que seu depoimento não tem valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivesse algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-lo como inábil para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua algum fato concreto que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) De qualquer forma, é de se reconhecer que a tese sustentada pela defesa, no sentido de que o acusado estava sendo ameaçado, não apresenta contornos de verossimilhança, por não ter Edgar informado que tipo de ameaça era a que vinha sofrendo, usando, ao contrário, expressões e termos genéricos que nada esclareceram. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva e, ainda, que, Edgar Oliveira Tomé cometeu a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Edgar subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução, pelas razões já explanadas no item anterior. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Edgar Oliveira Tomé, adequada ao art. 334, caput, do Código Penal. 3.

CulpabilidadeNesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido que a culpabilidade do crime estaria excluída ou mesmo diminuída pelo fato de ter o réu agido impelido sob coação moral irresistível, por ter sofrido ameaças contra sua pessoa e a de sua família, de pessoa para quem devia dinheiro.Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que tais fatos efetivamente ocorreram e, ainda, que não havia outro meio de contorná-los e nem de comunicá-los às autoridades policiais competentes, de modo a exigir o cometimento de um delito para se livrar delas. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas na versão apresentada no interrogatório, o que não pode, à toda evidência, ser considerado prova robusta da existência da coação.Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos. 4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Edgar Oliveira Tomé as sanções previstas nos artigos 334, 1º, d, do Código Penal. Proceda o servidor responsável pelo encarte da mídia de fl. 373 nos autos ao seu correto acondicionamento.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.No que tange aos antecedentes, verifico que o réu respondeu a outro processo pela prática de conduta semelhante (fl. 116), tendo declarado, em seu interrogatório, que foi condenado, embora a ação ainda não tenha se encerrado, fato este que demonstra a existência de uma conduta social desfavorável.Friso, nesse ponto, que divirjo veementemente do conteúdo da Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes.Não há elementos para análise da personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não que se falar com confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática do crime não foi livre de ressalvas, tendo o réu pretendido incriminar terceiro e, com isso, conseguir sua absolvição.Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Não há que se falar em aplicação de benefícios da Lei nº 9.807/99, uma vez que as informações trazidas por Edgar não foram minimamente confirmadas pela defesa.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.Custas ex lege.4.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu Edgar Oliveira Tomé no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001482-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006539-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON DE MATOS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Vistos etc.WELLINGTON DE MATOS SILVA qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 165/166). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 315, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário.É o relatório.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece:Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 252, 257/259, 277/280, 283/285, 312/313 e a planilha de fl. 298, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de WELLINGTON DE MATOS SILVA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes,

porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)

DESPACHO DE FLS. 308: Fls. 293/307: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa acerca da sentença de fls. 280/290, bem como para que apresente as contrarrazões recursais. SENTENÇA DE FLS. 280/290: Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CELIO TRANQUITELA, como incurso nas penas I, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 172/174). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Rebimetal Indústria de Rebites Ltda., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de março de 2005 a dezembro de 2006, incluindo os 13ºs salários respectivos, e janeiro a agosto de 2007, o que gerou o débito de R\$ 115.188,54, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 37.123.296-1). Narra, ainda, que Célio, embora não figurasse do contrato social da contribuinte, tinha poderes para geri-la e administrá-la, outorgados por procuração pelos sócios. Consta da peça de acusação, por fim, que o débito citado não foi quitado ou parcelado. A denúncia foi recebida no dia 20 de setembro de 2010, consoante decisão de fl. 175. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 215/217, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 219/220). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. O réu foi interrogado às fls. 256/258. Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet que a defesa apresentasse documento comprobatório da idade do réu, para fins de aferição da prescrição (fl. 265), o que foi deferido (fl. 266), não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 533/540) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, postulando pela condenação do denunciado nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71. A defesa, nessa fase, reiterou os argumentos expendidos na defesa preliminar e invocou a ocorrência da prescrição. Alegou, ainda, ausência de dolo e ter o réu agido honestamente e impelido pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, a qual já teria tido sua falência decretada (fl. 278). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, diretamente, à análise do mérito. 1. Prescrição. Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. De fato, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso da apropriação indébita previdenciária, é cominada pena máxima de cinco anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram a partir de janeiro de 2005 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Saliento, outrossim, que também não decorreu o prazo de seis anos, computada a interrupção citada no parágrafo anterior, a ser considerado nos termos do que determina o artigo 115, também do Código Penal, por ter o réu mais de setenta anos, como comprova o documento de fl. 269. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada a NFLD, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 64 e 93/96), bem como juntadas as folhas de pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 09/38). Constam dos autos, ainda, ofícios expedidos pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (fl. 158) e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (fl. 230), informando que o débito não foi quitado ou parcelado, tendo sido inscrito em dívida ativa. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que o próprio acusado, ao ser interrogado (fls. 256/258) admitiu que os recolhimentos não foram efetuados. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria. Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação ao acusado. De fato, pela leitura da cópia da procuração de fl. 102, verifico que a sociedade outorgou ao réu, por instrumento público, poderes amplos para geri-la e administrá-la a partir de 16 de março de 1995. Tal indício de autoria foi comprovado pelas declarações prestadas por Célio, quando ouvido em Juízo, oportunidade na qual confirmou que tinha poderes de

gerência da empresa e que os recolhimentos não foram efetuados. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 256/258:(...)J: Lida a denúncia. É verdade?D: É verdade, porque eu não tinha fundos para o pagamento, a firma estava entrando em processo falimentar, não tinha dinheiro para nada, o pouco que ia entrando era para o salário, então ia ficando uma parte para o mês seguinte, não sobrava para eu fazer repasse ao INSS, não tinha de onde tirar, vendi dois imóveis, vendi minha casa tentando injetar dinheiro na empresa mas não aconteceu.J: O senhor era sócio da empresa?D: Antigamente sim, depois como procurador eu me sentida responsável por ela.J: O senhor tinha amplos poderes?D: Tinha, sempre dei satisfação para meus irmãos que eram donos, estavam com problema, um estava com problema sério de saúde, eles não entendiam a situação em que se encontrava a empresa, então eu achei que seria covardia da minha parte de abandonar eles, então eu continuei respondendo como responsável.(...)Por esses motivos, considero ter Célio Tranquitela praticado a conduta típica descrita na denúncia.

4. Tipicidade. Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Celio subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de março de 2005 a dezembro de 2006, incluindo os 13ºs salários respectivos e janeiro a agosto de 2007, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

5. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por eles realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados quaisquer documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, apenas as declarações do réu prestadas ao ser interrogado (fls. 256/258), as quais, por si sós, não são aptas a demonstrar a existência de dificuldades intransponíveis, que justifiquem o não recolhimento do tributo. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR

DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar o réu Celio Tranquilata às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. 6.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem considerados, cabendo frisar que os apontamentos de fls. 239/239 referem-se a ações nas quais foi extinta a punibilidade. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos elementos que permitam a avaliação de sua conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática

delituosa por 32 (trinta e duas) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um terço. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Na hipótese dos autos, não foram analisadas negativamente as circunstâncias judiciais e nem há motivos que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege. 6.4. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu Célio Tranquitela no livro de rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 221 e 222: tendo em vista a ausência de manifestação da Defesa a fim de informar o atual endereço da testemunha Wagner Alves Santos, dou por preclusa a prova requerida. Fls. 193/196: informe a Defesa se mantém interesse na oitiva das testemunhas Renato Alves dos Santos Neto e Revalcio Alves dos Santos Junior e, em caso positivo, forneça desde logo seus atuais endereços para suas intimações. Intime-se.

0000933-07.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO SANTOS DE LUCENA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SANTOS DE LUCENA, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 299 c/c art. 29 do Código Penal e no art. 2º, inciso I da Lei 8.137/90, em concurso formal (CP, art. 70). Afirma o Parquet Federal que o acusado, na época dos fatos, administrador e gerente da empresa Componet Eletro Eletrônica e Telecomunicações Ltda., CNPJ n. 01.070.810/0001-87, sediada em Campinas, SP, dolosamente, inseriu e fez inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos apresentados à Receita Federal do Brasil (DI n. 10/0119448-0, registrada em 22.01.2010, em nome da empresa Componet Eletro Eletrônica e Telecomunicações Ltda., submetida a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e documentos que a instruíram; e petição apresentada em 20.09.2010 à Receita Federal do Brasil - v. f.60-61 do Apenso I, Volume I), com o fim de ocultar a realidade da operação de importação que estava sendo realizada - informando falsamente que a empresa Componet Eletro Eletrônica e Telecomunicações Ltda. seria a importadora e adquirente das mercadorias, quando, na realidade, a operação de importação estava sendo realizada pela empresa L.B. Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, CNPJ n.46.013.710/0001-57, também administrada e gerenciada por ANTONIO SANTOS DE LUCENA. Nesse mesmo contexto, ANTONIO SANTOS DE LUCENA, na época dos fatos, administrador e gerente da empresa Componet Eletro Eletrônica e Telecomunicações Ltda., CNPJ n. 01.070.810/0001-87, sediada em Campinas, SP, dolosamente, fez declaração falsa e empregou fraude, para eximir-se do pagamento de tributos - ANTONIO SANTOS DE LUCENA - fez declarações falsas e empregou fraude na DI n. 10/0119448-0, registra em 22.01.2010, em nome da empresa Componet Eletro Eletrônica e Telecomunicações Ltda., submetida a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e nos documentos que a instruíram; e na petição apresentada em 20.09.2010 à Receita Federal do Brasil - v. f. 60-61 do Apenso I, Volume I - com o fim de ocultar a realidade da operação de importação que estava sendo realizada - informando falsamente que a empresa Componet Eletro Eletrônica e Telecomunicações Ltda. seria a importadora e adquirente das mercadorias, quando, na realidade, a operação de importação estava sendo realizada pela empresa L.B. Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, CNPJ n.46.013.710/0001-57, também administrada e gerenciada por ANTONIO SANTOS DE LUCENA,

com o fim de eximir-se do pagamento de ICMS e IPI - o valor dos tributos iludidos foi calculado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 36.199,72 - trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos (v. f. 132 do Apenso I, Volume I) (fls. 19/19v). A denúncia foi recebida por decisão lançada às fls. 32/35. Regularmente intimado, o réu apresentou sua resposta escrita à acusação (CPP, art. 396) às fls. 55/56, postulando: (i) o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da aplicação da pena de perdimento dos bens importados (que equivaleria ao pagamento); (ii) subsidiariamente, o reconhecimento de tratar-se de crime único e a oitiva do Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. Por decisão lançada às fls. 68/71, foi reconsiderada parcialmente a decisão de recebimento da denúncia (fls. 32/35), recepcionando-se a peça acusatória unicamente com relação ao crime previsto no art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90 e rejeitando-se a imputação de prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal (fls. 88/91), ela foi aceita pelo acusado (fl. 110). À fl. 117, o Parquet Federal apresentou manifestação asseverando restar comprovado nos autos o cumprimento, pelo acusado, das condições impostas na transação penal, requerendo a declaração de extinção da punibilidade. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 117. Examinando os autos, vê-se que foram cumpridas integralmente pelo acusado as condições da transação penal entabulada (fls. 88/91, 110/113). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SANTOS DE LUCENA, nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sem custas. Façam-se as comunicações de estilo e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8814

ACAO PENAL

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

VISTOS. Diante da informação supra, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência de oitiva de testemunha da acusação para o dia 08/08/2013, às 14hs. ... Intime-se

Expediente Nº 8815

DESAPROPRIACAO

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

D E C I S Ã O VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração (fls. 380/382) opostos pelos expropriados QUITERIA FERREIRA DO CARMO e ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO contra a decisão de fls. 369/373, que determinou a retificação do termo da audiência de conciliação, no tocante aos valores da indenização. Sustentando haver omissão e contradição no decisum, requerem os ora embargantes (possuidores do imóvel expropriado) a reconsideração da decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Cabe examinar, preliminarmente, a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos. Como se sabe, o art. 535 do Código de Processo Civil autoriza a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Muito embora seja tranqüilamente aceito o cabimento dos embargos declaratórios também contra decisões interlocutórias (ressaltando que sentença, nos autos, é a decisão de fls. 229/230 que homologou o acordo em audiência, sendo a decisão embargada mera decisão interlocutória), é imperioso que, também nesse caso, seja apontada omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de não conhecimento do recurso (vide STJ, EDivREsp 159.317, Corte Especial, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 26/04/1999). Na hipótese vertente, os ora embargantes não apontam omissão, obscuridade ou contradição, mas sim veiculam sua irrisignação contra o decidido, buscando a reforma do decisum, pretensão inalcançável por meio dos embargos de

declaração. Nesse passo, não conheço dos embargos de declaração, ante seu manifesto descabimento. Nada obstante, recebo a petição de fls. 380/382 como pedido de reconsideração. E ao examinar as razões de irresignação dos requerentes, entendo seja mesmo o caso de se reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 369/373. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que, muito embora os ora requerentes tenham de fato se manifestado pelo indeferimento do pedido da INFRAERO (fls. 248/252) de retificação dos valores da indenização fixados na audiência de conciliação, não foi apresentado, na ocasião, fundamento algum, limitando-se os expropriados a dizer que não concordavam com a retificação do Termo de Audiência, sem declinar suas razões (fl. 356, 2º). Houvessem eles, expropriados, alinhavado as razões que ora vêm trazer a juízo, certamente teria sido outra a decisão já naquela oportunidade. Assentado este breve esclarecimento, é imperioso reconhecer que assiste razão aos ora requerentes quando apontam o acerto dos valores de indenização fixados no termo de audiência de conciliação. Muito embora não tenham constado do Termo de Audiência (fls. 229/230) menções à discussão dos valores fixados - que divergem daqueles constantes da oferta inicial da Infraero (fl. 28) e do laudo pericial judicial (fls. 171/202) - são mais do que plausíveis as alegações dos ora requerentes no sentido de que os valores finais de indenização foram encontrados após intensa negociação das partes em audiência, com a sustentação dos moradores amparada em fotos trazidas à audiência, a oitiva do Perito Judicial que então se encontrava presente, dos prepostos e assistentes-técnicos da Infraero, do advogado da parte, da Procuradora da Infraero e do Advogado da União. De fato, tal foi a dinâmica de um sem-número de processos nas duas semanas de outubro de 2012 em que foram realizadas as 337 audiências de conciliação referentes à desapropriação do Jardim Novo Portugal (de 16 a 25/10/2012, das 13h30 às 23h30 na maior parte dos dias). Como todos os intervenientes das audiências hão de se recordar, inúmeros foram os casos em que, não concordando com o valor do imóvel atribuído pela Infraero e pelo Perito Judicial, os moradores sustentavam suas razões por horas, trazendo fotos e argumentos que demonstravam o desacerto de alguns laudos. Vários foram os casos em que as indenizações finais foram fixadas em valores divergentes dos laudos judiciais, com a expressa concordância das partes. Em muitos casos, as razões de fixação de um novo valor constaram do Termo de Audiência (no item Considerações das Partes); em outros (como o caso presente), não houve menção formal. Seja como for, não há como se atribuir a um mero erro de digitação os valores constantes do Termo de Audiência de fls. 229/230, mormente diante da veemente defesa da parte expropriada dos valores ali fixados, e da já mencionada plausibilidade de suas alegações de que, embora não constantes de nenhum outro documento encartado ao processo, os novos valores foram debatidos e construídos na audiência de conciliação. Com efeito, o Termo de Audiência foi assinado por todos os participantes da audiência de conciliação, em particular pelo Juiz Federal presidente da audiência (Dr. Bruno Takahashi), pelo Conciliador da Justiça Federal (Maria Cícera da Costa Amorim), pela preposta da Infraero (Meire Fontan Rodrigues Brito de Deus), pela Procuradora da Infraero (Dra. Renata Moura Soares de Azevedo) e pelo Advogado da União (Dr. Ulisses Vetorello) (fl. 230). Nesse cenário, atribuir-se os valores constantes do Termo de Audiência a um erro material, equivale a imputar a tais profissionais descuido e desatenção absolutamente incompatíveis com o reconhecido zelo, comprometimento e empenho mostrados por todos os que tomaram parte nas semanas de conciliação de outubro de 2012 nesta Subseção de Guarulhos. Postas estas considerações, é de rigor reconhecer-se o equívoco parcial da decisão de fls. 369/373 (proferida por este magistrado), que, passando por cima da coisa julgada (que revestiu a homologação do acordo firmado nas audiências de conciliação) e olvidando-se da realidade acima descrita, desavisadamente acolheu o pedido de retificação da Infraero e modificou os valores de indenização que haviam sido objeto de acordo das partes, em flagrante prejuízo da parte expropriada, ora requerente. À toda evidência, deve-se prestigiar não só a decisão transitada em julgado (que homologou os valores acordados), como, também - e principalmente - a solução construída no saudável ambiente da conciliação. Entendendo a Infraero, mesmo diante destas considerações, que os valores de indenização fixados na audiência de conciliação (com os quais concordaram os próprios representantes da Infraero então presentes) são incorretos, poderá, se o caso, mover a pertinente ação anulatória do acordo, ali apontando os vícios do acordo que entenda comprováveis em juízo. Por ora, contudo, há de prevalecer o acordado na audiência de conciliação. Presentes estas razões, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 369/373 (especificamente no que diz respeito ao item Quanto ao alegado erro material no valor da indenização), para INDEFERIR o pedido de retificação da Infraero de fls. 248/252 e manter o valor da indenização referente ao terreno fixado na audiência de conciliação, de R\$109.764,00 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais). Não constando do Termo de Audiência de fls. 229/230 menção de que o depósito realizado pela Infraero teria sido realizado com o acréscimo de 10% (diante da possibilidade de ser o terreno área pública, como se deu em outros casos), não cabe desconto desse montante da indenização devida aos expropriados. Já decidido às fls. 369/373 que os Srs. QUITÉRIA FERREIRA DO CARMO e ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO são os legítimos proprietários do terreno (e, portanto, titulares do direito ao valor remanescente da indenização), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor deles no valor total do remanescente do depósito judicial. Cancele-se eventual alvará de levantamento já expedido em favor da Infraero. Providenciado o necessário, intimem-se os beneficiários para que retirem o alvará em Secretaria, no prazo de 72 horas. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando o silêncio do senhor perito diante da requisição de entrega do laudo pericial (fl. 183) e a importância da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO a perícia indireta com entrevista da parte autora. 2. Desta forma, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, Cardiologista/Clinica Geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO01 - A esposa do autor sofria das enfermidades alegadas?02 - Estava a esposa do autor acometida de moléstia que a incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral, após o recebimento de alta pelo INSS (fls. 92/93), em comparação a sua causa mortis? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a idade da esposa do autor? 05 - A doença, existia antes da filiação da esposa do autora à Previdência Social? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora (fls. 178/179).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista documentação às fls. 103/168 e a importância da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO nova data para sua realização. 2. Considerando a informação à fl. 185, destituo o Dr. Washington Del Vage e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 12:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 19.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser,

relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 87/88.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico pericial em neurologia às fls. 175/183.Intime-se.

0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a indicação do sr. perito à fl. 65 e as documentações apresentadas pela parte autora na petição inicial, DEFIRO a perícia em psiquiatria.2. Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 11:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 39/40.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 101/107.9. Fl. 108/109: Após o exame pericial psiquiátrico, será analisada a necessidade de repetição da perícia em infectologia, diante da notícia de recidiva trazida aos autos.Intime-se.

0008098-08.2012.403.6119 - WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando o silêncio do senhor perito diante da requisição de entrega do laudo pericial (fl. 184) e a importância da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO nova perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. 2. Desta forma, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, Cardiologista/Clinica Geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A

moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 155/157. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012684-88.2012.403.6119 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 62) e a justificativa da parte autora (fls. 68), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado às fls. 56. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial em ortopedia, cumpra-se o determinado à fl. 58, itens 07 e 08. 5. Sem prejuízo, ciência à parte autora sobre o laudo pericial em psiquiatria às fls. 71/76.

0003148-19.2013.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Por despacho de fl. 30, foram juntados documentos às fls. 37/47 e 53/57v, ante a pesquisa de prevenção (fl. 27). É o relatório necessário. DECIDO. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas à fl. 27, diante da diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 10), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de

atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004784-20.2013.403.6119 - EDNA MOTTA DA SILVA TENORIO(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNA MOTTA DA SILVA TENÓRIO, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 28/29), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 12:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícia deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS

DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005456-28.2013.403.6119 - IVONE NICOLAU DOS SANTOS SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/59).É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 34, 38, 49 e 59), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 12:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada por MARIA APARECIDA VIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) ao idoso. Sustenta a autora preencher os requisitos constitucionais do benefício (idade avançada e hipossuficiência econômica), fazendo jus ao amparo assistencial. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora. Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade e foram recusados pelo INSS em sede administrativa como bastantes a revelar a situação de miserabilidade da demandante. Tais circunstâncias - que inspiram dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora - demonstram ser indispensável, no caso, a verificação, por meio do estudo pericial próprio, das condições sócio-econômicas em que vive a demandante. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

0005583-63.2013.403.6119 - ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO

0003091-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Visto em SENTENÇA.Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária.Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, que deve ser ajustado o cálculo ao regramento estabelecido pela Resolução 561/2007 - CJF e pela Lei 11.960/2009. Apresenta conta que entende devida.Manifestação da embargada às fls. 52/54, concordando com os cálculos apresentados pela União.Decido.Julgo antecipadamente o feito.Tenho como correto o cálculo elaborado pela Fazenda Nacional, com os quais concorda a embargada. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 06/09 dos autos, fixando o valor de R\$ 1.004,68 (mil e quatro reais e sessenta e oito centavos) em 01 de maio de 2010. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos 00033264120084036119.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004101-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima mencionadas.O feito encontra-se na fase de obtenção de documentos oriundos do processo administrativo, com deferimento de prazo à embargante, conforme consta da decisão de fl. 127.Sobreveio novo pedido da embargante (fl.128/132) no sentido de dilação de prazo (30 dias). Despacho de fl. 134 determinando à embargante a complementação da prova documental, com intimação pela imprensa em 03/02/2012 (fl. 134-verso). Às fls. 135/137 peticionou a embargante novo pedido de dilação de prazo em 06/02/2012 e, em 07/02/2012 renunciaram os causídicos aos poderes de representação que lhes foram outorgados, com a comprovação da intimação de Milton Mantovani em 30/01/2012 (fls. 139/140).Foi determinado à embargante (fl. 142) para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, IV). Para tanto, foi expedido o mandado de intimação pessoal (fls. 144/145), cuja diligência restou infrutífera (em 05/07/2012) uma vez que o endereço mencionado o imóvel encontra-se desocupado para locação. A informação obtida pelo oficial da diligência, de Aparecido Castilho dos Santos que toma conta do imóvel desocupado, é de que desconhece Metal Casting Ind. E Comércio Ltda, bem como desconhece seu representante legal.Sobre o tema, a jurisprudência firmada pelo Eg. TRF3 é a seguinte:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante notificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora

Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.7. Agravo regimental recebido como legal e não provido.(MAS - Apelação Cível - 314441 - autos 0004354-72.2006.403.6100 - e-DJF3 Judicial 1, data 20/05/2010, p.11)Decido.Verifica-se que o feito encontra-se parado há mais de um ano, caracterizando o abandono da causa. Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e IV, do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-86.2006.403.6119 (2006.61.19.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003560-1)) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por THEK CRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando ao reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal nº 2005.61.19.003560-1 (CDA nº 80 4 04 071283-80), alegando, em resumo, a) prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, b) necessária amortização dos valores já pagos quando era beneficiária do REFIS e c) impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 77.Impugnação aos embargos apresentada pela União às fls. 81/95.Manifestação do embargante às fls. 99/100 reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial.Manifestação da embargada às fls. 102.Às fls. 106 foi indeferida a prova pericial e determinada a conclusão para sentença.Às fls. 110 o julgamento foi convertido em diligência para o fim de que fosse demonstrado, de forma efetiva, que os valores pagos em parcelamento foram abatidos do débito em execução.Nova manifestação da embargada às fls. 113/166.Sentença de fls. 168/171 reconhecendo a prescrição e declarando extinta a execução fiscal.Apelação da União às fls. 174/179.Contrarrrazões às fls. 188/192.Acórdão de fls. 197/207 dando provimento parcial ao recurso de Apelação e à remessa oficial para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição quanto aos débitos das competências de junho a dezembro/1998. A Turma julgadora, por decisão unânime, entendeu que tendo o débito sido confessado em 30/03/2000, com a adesão do contribuinte ao parcelamento do REFIS, e com a suspensão de sua exigibilidade até 01/01/2002, quando o acordo foi rescindido, o ajuizamento da ação, em 06/10/2005, e o despacho citatório, em 06/12/2005, deram-se dentro do prazo prescricional de 5 anos, mantendo o reconhecimento da prescrição em relação às competências de janeiro a dezembro/99, cuja constituição se deu em 27/05/2000 em data posterior à adesão ao REFIS.O Acórdão, ainda, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que este juízo prosseguisse a análise das demais questões suscitadas em sede de embargos.Às fls. 210 foi o julgamento novamente convertido em diligência, agora para que o embargante pudesse se manifestar sobre a informação trazida pela União (fls. 111 e 113/166) quanto ao abatimento dos valores pagos em parcelamento do total do débito em execução.Manifestação do embargante às fls. 213 entendendo que, aparentemente, a União procedeu à amortização do montante cobrado dos valores pagos em parcelamento.É o relatório do necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil.Considerando o que foi decidido em sede de apelação pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, as questões suscitadas em sede de embargos e que não haviam sido apreciadas em primeiro grau em razão do reconhecimento da prescrição seriam: a) a amortização dos valores pagos por meio do REFIS do valor total da dívida e b) ilegalidade da taxa SELIC como juros de mora.Pois bem. Entendo que, em relação às competências de junho a dezembro/1998, o embargante não tem interesse processual em discutir a legitimidade do débito.Explico. Ao optar pelo parcelamento do débito estabelecido pela Lei 9.964/00, o embargante procedeu à confissão do débito parcelado. Realmente. Dispunha o art. 3º da Lei 9.964/00 Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irreatável dos débitos referidos no art. 2o;Como reconhecido em sede de apelação, inclusive para o fim de afastar a ocorrência da prescrição em relação às competências de junho a dezembro de 1998, cuja constituição do crédito se deu com a declaração nº 8341975, em 29/05/99 - fls. 182 -, o referido débito foi confessado em 30/03/2000, com a adesão do contribuinte

ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - previsto pela Lei 9.964/00. O embargante aderiu ao parcelamento e só teve o acordo rescindido em 01/01/2002. A meu sentir, tendo o embargante confessado o débito para o fim de obter o parcelamento da dívida e recolhido o valor do parcelamento por quase 2 anos, não dispõe de interesse processual para discutir a legitimidade da cobrança na via dos embargos a partir do momento em que deixou de pagar débito confessado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS SUPERVENIENTE A SENTENÇA. CONFISSÃO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. A adesão ao REFIS, de caráter facultativo, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, de igual modo impõe-lhe condições, previstas na Lei nº 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos. 2. Aderindo ao REFIS, a executada reconhece sua dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, permanecendo suspensa a ação de execução até o integral cumprimento do parcelamento, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da União Federal, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, plasmada na ausência de interesse de agir. 3. Assim, tendo a embargante optado pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000, interpostos embargos, é de rigor a sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista sua concordância com a cobrança. 4. Embora a adesão ao REFIS somente tenha sido efetuada após a prolação da sentença monocrática, tal fato não pode ser ignorado, por se tratar de fato superveniente que influi no julgamento do feito. 5. Verificada a inexistência de uma das condições da ação, in casu, a ausência de interesse processual, ocorrida por força de adesão a parcelamento tributário, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 6. Incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula n 168 do extinto TFR, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. REO 15067828619984036114 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 592867 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA -DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 466 ..FONTE_REPUBLICACAO: Embora a confissão de débito tenha sido anterior ao ajuizamento dos embargos, entendo que fica caracterizada a falta de interesse processual, não se podendo falar em reconhecimento do pedido, que autorizaria a apreciação do mérito desta ação, porquanto não veiculado formalmente nestes autos. Tenho que a confissão do débito impede o conhecimento das demais matérias veiculadas nos embargos, quais sejam, a legalidade da taxa selic e a alegação da necessidade de amortização dos valores pagos no parcelamento do total da dívida. Todavia, quanto a esta última matéria, observo que o próprio embargante reconheceu que referida providência foi adotada pela embargada (fls. 213). Desta forma, o embargante não tem interesse processual para discutir a legitimidade da dívida que foi confessada e parcelada na forma da Lei 9.964/00. Dispositivo Posto isto, sem resolução de mérito, julgo o embargante carecedor da ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido relativo às competências de junho a dezembro de 1998, cuja constituição do crédito se deu com a declaração nº 8341975, em 29/05/99 - fls. 182 - dado que os valores dessa dívida foram confessados e parcelados na forma da Lei nº 9.964/00. Em relação às competências de janeiro a dezembro de 1999, com crédito constituído pela declaração nº 7804339, de 27/05/2000 - fls. 182 -, o acórdão de fls. 197/207 manteve a sentença de fls. 168/171 que reconheceu estarem prescritas, devendo a União, na execução fiscal, apresentar o valor atualizado da dívida com a exclusão dessas parcelas. Reconheço a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Registre-se como TIPO C.PRIC.

0009560-73.2007.403.6119 (2007.61.19.009560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004614-3)) SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A visando ao reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal nº 2005.61.19.004614-3 (CDA nº 0005308 - processo administrativo nº 23034.0000749/2002-35), que tem por objeto o crédito tributário relativo à Contribuição Social devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no período de 10/1997 a 10/1998. A embargante alega, em resumo: a) foi citada em 28/12/2005 e teve bens penhorados em 30/12/2007; como a execução refere-se à contribuição social do período de 10/97 a 10/98, inscritos na dívida em 28/04/2005, estariam aperfeiçoadas a decadência e a prescrição; b) o débito em execução estaria incluído no REFIS-3; c) nulidade da certidão de dívida ativa pela não apresentação do processo administrativo; d) ilegitimidade ativa da União; e) inconstitucionalidade da exigência do salário-educação; f) com base em liminar concedida no processo nº 97.013832-1, a embargante compensou os débitos relativos a parte patronal e o salário-educação do

período compreendido entre 10/97 e 10/98 com créditos oriundos de recolhimentos indevidos do período de 05/89 a 03/97, o que levaria à extinção do crédito em execução, na forma do art. 156, II do CTN;g) impossibilidade da imposição de multas exorbitantes;h) impossibilidade da aplicação de juros com base na taxa SELICOs embargos foram recebidos pela decisão de fls. 114.Às fls. 116/120, a embargante informou que o Juízo da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro lhe deferiu o pedido de processamento de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/05, razão pela qual requeria a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, havendo a concordância da embargada às fls. 122v e o deferimento do pedido às fls. 124.Às fls. 128/129 a União requereu a regularização da representação processual da embargante, sob pena de extinção do feito, bem como o seu regular andamento dado que o processo se encontrava suspenso há mais de 2 anos sem que a embargante tomasse qualquer providência.Às fls. 137/154 a embargante regularizou sua representação processual e ratificou os termos dos embargos.Impugnação aos embargos apresentadas pela União às fls. 157/185.Manifestação das partes às fls. 236 e 239 pelo julgamento antecipado.É o relatório do necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil.Embora de forma não-técnica, analiso os argumentos da embargada na ordem em que foram apresentados na inicial.Sem razão a embargante quanto à alegação de que estaria aperfeiçoada a decadência, na forma do que prevê o art. 173 do CTN.A embargante, em março de 2002, foi submetida à fiscalização relativa ao período de 01/96 a 02/02, sendo constatado que se encontrava em débito com os recolhimentos relativos às competências 10/97 ao 13º/97, 01/98 a 10/98 e 13º/98, da contribuição social do Salário Educação, sendo contra ela expedida a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, em 08/04/2002 - processo administrativo nº 23034.000749/2002-35 (fls. 188/190).Apresentou defesa administrativa em abril/2002 alegando que a legalidade da exação estaria sendo discutida nos autos do processo nº 97.00013832-1, em trâmite na 17ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, bem como o fato de ter procedido ao recolhimento das competências 12/98, 13/98 no que toca à filial de Guarulhos-SP.Houve o acolhimento parcial da defesa apresentada, sendo consideradas devidas as competências de 10/97 a 10/98, dado que a decisão proferida no processo nº 97.00013832-1 havia sido favorável ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.A embargante foi notificada para o pagamento por meio do ofício 1241/2004, de 14/05/2004 (fls. 202), por ela recebido em 16/05/2004 (fls. 204).Considerando que na execução estão sendo cobradas as competências relativas à contribuição do salário-educação do período de 10/97 a 10/98, que poderiam ser lançadas, respectivamente, até 01/01/2003 e 01/01/2004, não é possível falar na extinção do crédito pela decadência, dado que a sua constituição ocorreu em 08/04/2002, quando expedida a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, o que se deu dentro do intervalo de 5 anos a que se refere o art. 173, I do Código Tributário Nacional.Por outro lado, tendo a embargante apresentado defesa administrativa no processo administrativo nº 23034.000749/2002-35, levando a que a constituição definitiva do crédito se aperfeiçoasse em 16/05/2004, data em que foi notificada da decisão administrativa, o prazo prescricional para a ação de cobrança venceria apenas em maio de 2009.A execução embargada foi ajuizada em 07/07/2005 e a embargante foi citada, por AR, em 28/12/2005 (fls. 12 da execução), tendo seus bens penhorados em 30/10/2007 (fls. 20/23 da execução), pelo que não há falar, do mesmo modo, na ocorrência da prescrição da ação de cobrança, na forma do que estabelece o art. 174 do CTN.Assim, ficam afastadas as alegações de decadência e prescrição.Alega a embargante, por outro lado, que o débito em execução estaria parcelado, ao passo que teria aderido ao chamado REFIS-3. Sem razão, da mesma forma. Como demonstrado pela União, a embargante não fez prova de que tenha aderido anteriormente aos parcelamentos previstos pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e MPv nº 303/06 (PAEX), ao passo que esses parcelamentos não contemplaram a hipótese de inclusão dos débitos relativos ao salário-educação.Não bastasse, o débito em questão foi incluído no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09 (fls. 186), o que ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação e penhora de seus bens.Ao aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, por força do art. 5º desse diploma normativo, a embargante confessou, de forma irrevogável e irretratável, os débitos em questão, razão pela qual se mostra indevido o questionamento na via destes embargos.Iso não obstante, passo a examinar as demais alegações deduzidas na inicial.Alega o embargante que a certidão de dívida ativa seria nula, dado que a execução não foi instruída com o processo administrativo que deu origem ao crédito.É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Na CDA de fls. 05/07 da execução há referência expressa ao processo administrativo nº 23.034.000749/2002-35 em que foi constituído o crédito, de forma que é infundada a alegação da embargante. Some-se que o art. 6º, 1º da Lei 6.830/80 não relaciona o processo administrativo como documento que deverá instruir a inicial da execução. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. REQUISICÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A cópia do processo administrativo não constitui requisito de validade para a execução fiscal, sendo dispensáveis, já que a Certidão de Dívida Ativa contida nos autos, goza de

presunção de certeza e liquidez, somente sendo elidida por prova em contrário a cargo do recorrente. 2. Cumpre ao executado instruir a inicial dos embargos com cópias das peças do processo administrativo que entenda indispensáveis para o correto exame de suas alegações. Não o fazendo, restará inabalada a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Essas cópias podem ser requisitadas diretamente na repartição competente, conforme prevê o art. 41, caput, da Lei n. 6.830/80. Processo AG 200504010225193 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA FonteDJ 28/09/2005 PÁGINA: 757 Data da Decisão 13/09/2005 Data da Publicação 28/09/2005 Mais. A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 41, determina que o processo administrativo deverá ser mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas cópias autenticadas ou certidões, se e quando requisitado pelo juiz e Ministério Público, ou requerido pelas partes. Presentes, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da Lei nº 6830/80. Alega a embargante, ainda, que a União seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, que deveria ser integrado pelo INSS. Também sem razão. Isso porque a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, pelo seu art. 16, 3º, I, atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do INSS e FNDE nas ações que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais. Alega a embargante, também, que a cobrança do salário educação seria inconstitucional. Quanto a essa alegação, basta dizer que a matéria, no Supremo Tribunal Federal, foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 03, em que constitucionalidade da Lei 9.424/96 foi reconhecida, com efeitos vinculantes, e da Súmula nº 732, cujo texto consiste no seguinte: É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. Outro argumento apresentado pela embargante quanto à improcedência da cobrança seria o fato de que obteve, no processo nº 97.0013832-1, o direito de proceder à compensação os débitos relativos ao salário-educação das competências 10/97 a 10/98 com créditos oriundos de recolhimentos indevidos realizados no período de 05/89 a 03/97. Pois bem. Muito embora a embargante não tenha trazido aos autos qualquer elemento que permitisse um melhor exame quanto à causa de pedir e ao objeto da referida ação que tramitou pela Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, como demonstrou a embargada, o resultado final dessa demanda foi favorável à União (fls. 208/228), de maneira que se revela totalmente despropositada a alegação de que os débitos exigidos teriam sido liquidados por meio de compensação autorizada nesse processo judicial. Também não assiste razão ao embargante no ponto em que questiona a exigência de multa, juros e a correção do débito com base na variação da taxa Selic, Explico. A doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Trata-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento

fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Destaco, por outro lado, que não assiste razão aos argumentos da parte embargante quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. A taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, porquanto refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. É indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Por todos esses fundamentos, são improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos. Dispositivo: Posto isto, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos da embargante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o que faço para o fim de reconhecer a exigibilidade, liquidez e certeza do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0005308 - proc. Administrativo nº 23034.000749/2002-35 -, que aparelha a execução fiscal nº 2005.61.19.004614-3. Condene a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Registre-se como TIPO A. PRIC.

0004779-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-62.2005.403.6119 (2005.61.19.002439-1)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por IND. E COM. DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/11), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, dada a suspensão da exigibilidade do crédito, existência de prescrição e compensação. A União Federal (fls. 62/69) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA, a inexistência de prescrição, bem assim a ausência de comprovação da compensação. A embargante tornou (fls. 78/82) reforçando os seus argumentos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Todavia, no presente caso, entendo que a embargante foi absolutamente capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de inscrição em dívida, quando ainda pendia recurso administrativo. É já corrente na jurisprudência que o pedido de revisão de débito feito perante a RFB, como recurso administrativo (e não simples pedido de revisão direcionado à PGFN, denominado de pedido de envelopamento), tem efeito suspensivo, o que impediria o manejo do executivo fiscal. Assim, como a decisão definitiva em sede administrativa, como trazido pela própria embargada, data de 2008, e a inicial deste executivo é de 2005, por certo que foi distribuída quando os créditos estavam suspensos. Por esta, estão absolutamente ausentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, inexistente o pressuposto processual de validade. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente

seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do

tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda

que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.08.00 com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 18.05.05; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.09.05; iv) a citação válida do executado ocorreu 31.01.06. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal (v) Possibilidade de compensação em Embargos à Execução O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolancamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma comprovação desta alegação de compensação, razão pela qual deixo de considerá-la. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a existência de prescrição, bem assim a inexigibilidade da dívida ante a suspensão do crédito tributário no momento da propositura do executivo fiscal. **Condeno** a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006529-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-04.2000.403.6119 (2000.61.19.020923-0)) CLAUDIO CARILLO X FERNANDO CARILLO JUNIOR X WALTER TOLOSA JUNIOR (SP141380 - TANIA VIEIRA DANTAS E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, e extinção da execução. Alega a embargada que se manifestou nos autos da execução fiscal, tendo procedido ao cancelamento da CDA, pelo reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cancelamento da CDA 80.2.98.009207-50, anunciado pela embargada, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei nº. 6.830/80). Foi proferida sentença extinguindo os autos da execução fiscal (Processo 200061190209230). Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. No entanto, a fixação dos honorários deve observar o caso peculiar destes autos, ante a notória simplicidade da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada. **Condeno** a Embargada em honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição

(art. 475, 2º., do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-04.2000.403.6119 (2000.61.19.020923-0)) FRANCISCO MIRANDA FILHO X PAULA CARILLO TOLOSA MIRANDA(SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, e extinção da execução.Alega a embargada que se manifestou nos autos da execução fiscal, tendo procedido ao cancelamento da CDA, pelo reconhecimento da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO cancelamento da CDA 80.2.98.009207-50, anunciado pela embargada, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei nº. 6.830/80). Foi proferida sentença extinguindo os autos da execução fiscal (Processo 200061190209230).Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. No entanto, a fixação dos honorários deve observar o caso peculiar destes autos, ante a notória simplicidade da causa.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada.Condeno a Embargada em honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º., do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016740-87.2000.403.6119 (2000.61.19.016740-4)) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por ICLA COM IND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA visando ao reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal nº 2000.61.19.0016740-7 (CDA nº 55.636.611-5), alegando, em resumo, a) a inexistência de discriminativo de débito, b) a inexigibilidade do crédito em execução, c) o pagamento parcial da dívida, d) a inconstitucionalidade do SAT e do salário educação, e) excessividade da multa moratória e f) ilegalidade da selic.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 97.Impugnação aos embargos apresentada pela União às fls. 102/110.Manifestação das partes às fls. 130/144 e 151 pelo julgamento antecipado.Às fls. 155 o julgamento foi convertido em diligência para que a embargada se manifestasse sobre a alegação de decadência veiculada pelo embargante apenas na fase de réplica.Às fls. 156 a embargada requereu prazo para manifestação juntando aos autos, às fls. 161/182, parecer da Receita Federal quanto à constituição do crédito, da qual foi a embargante intimada às fls. 182. É o relatório do necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil.A embargante alegou na inicial que o título seria inexigível porquanto, em 26/04/2000, formalizou o termo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal, na forma do que dispunha a Lei 9.964/00, razão pela qual entendia que, no momento em que a ação foi ajuizada, em 19/05/2000 (sic), a dívida estaria com exigibilidade suspensa.Pois bem. Primeiro, uma correção. Ao contrário do que alegou a embargante, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/1996, como se vê do documento de fls. 51, muito antes, portanto, da formalização do parcelamento, pelo que é improcedente a alegação de que o débito estaria com a exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da execução fiscal.Por outro lado, ao optar pelo parcelamento do débito estabelecido pela Lei 9.964/00, o embargante procedeu à confissão do débito parcelado. Realmente. Dispunha o art. 3º da Lei 9.964/00 Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;O embargante apresentou documentação comprobatória de que aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei 9.964/00 em 26/04/2000 (fls. 79/89), fato esse que é reconhecido pela embargada, que trouxe a informação adicional de que o embargante permaneceu no Programa de Recuperação Fiscal até 23/01/2009, quando dele foi excluído (fls. 111).A meu sentir, tendo o embargante confessado o débito para o fim de obter o parcelamento da dívida e tendo recolhido o valor do parcelamento por quase 9 anos, não dispõe de interesse processual para discutir a legitimidade da cobrança na via dos embargos a partir do momento em que deixou de pagar débito confessado.Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS SUPERVENIENTE A SENTENÇA. CONFISSÃO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. A adesão ao REFIS, de caráter facultativo, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, de igual modo impõe-lhe condições, previstas na Lei nº 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos. 2. Aderindo ao REFIS, a executada reconhece sua dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, permanecendo suspensa a ação de execução até o integral cumprimento do parcelamento, bem**

como qualquer manifestação contra a pretensão da União Federal, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, plasmada na ausência de interesse de agir. 3. Assim, tendo a embargante optado pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000, interpostos embargos, é de rigor a sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista sua concordância com a cobrança. 4. Embora a adesão ao REFIS somente tenha sido efetuada após a prolação da sentença monocrática, tal fato não pode ser ignorado, por se tratar de fato superveniente que influi no julgamento do feito. 5. Verificada a inexistência de uma das condições da ação, in casu, a ausência de interesse processual, ocorrida por força de adesão a parcelamento tributário, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 6. Incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula n 168 do extinto TFR, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. REO 15067828619984036114 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 592867 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA -DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 466 ..FONTE_REPUBLICACAO:Embora a confissão de débito tenha sido anterior ao ajuizamento dos embargos, entendo que fica caracterizada a falta de interesse processual, não se podendo falar em reconhecimento do pedido, que autorizaria a apreciação do mérito desta ação, porquanto não veiculado formalmente nestes autos. Quanto à questão da verba honorária, dado que se trata de crédito originariamente cobrado pelo INSS, entendo que se aplica a regra do art. 5º, 3º da Lei 10.189/01, de modo que deve ser fixada em 1% do valor consolidado da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. ADESÃO AO REFIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 267, VI E 3º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O agravo legal não reúne condições de acolhimento, porquanto a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira das normas legais vigentes e à orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. III - O STJ vem consolidando entendimento no sentido de que nas hipóteses de extinção dos embargos à execução fiscal movida pelo INSS em razão de adesão ao REFIS, a verba honorária deve ser fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado, sendo aplicáveis nesse caso os arts. 26 do CPC e 5º, 3º, da Lei n.10.189/01. IV - Agravo legal a que se nega provimento. AC 06040505819964036105 C - APELAÇÃO CÍVEL - 964061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:A confissão do débito impede o conhecimento das demais matérias veiculadas nos embargos. Todavia, apenas por economia processual, e dado que a matéria poderia ser conhecida de ofício - art. 219, 5 do Código de Processo Civil - observo que não houve prescrição da ação de cobrança fiscal, na qual se exigem apenas valores relativos às competências a partir de 01/1992, com crédito sido constituído em 29/06/1995 e ação distribuída em 19/12/1996, somando, ainda, que o crédito fiscal ficou com a exigibilidade suspensa no período de 26/04/2000 a 23/01/2009, período em que o embargado efetuou os recolhimentos na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Desta forma, o embargante não tem interesse processual para discutir a dívida que fora confessada e parcelada na forma da Lei 9.964/00. Dispositivo Posto isto, sem resolução de mérito, julgo o embargante carecedor da ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do débito consolidado, na forma do que prevê o art. 5º, 3º da Lei 10.1891/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Registre-se como TIPO C.PRIC.

0002308-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002757-7)) KYUNG GON KIM(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X SOON OK KIM PARK X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIUNG GON KIM e SOON OK KIM PARK visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, alegando, ainda, a ilegitimidade de partes, a nulidade da CDA e a inépcia da inicial, requerendo, no mérito, a exclusão do montante cobrado do valor relativo às contribuições apuradas através de pagamentos realizados a terceiros, autônomos e administradores, em razão da inconstitucionalidade da exação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que se reconheça a improcedência da cobrança veiculada pela Execução Fiscal nº 2003.61.19.002757-7 (crédito tributário nº 35.354.934-7). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 72/73, sem o efeito suspensivo. A UNIÃO se manifestou em Impugnação de fls. 76/98 alegando que os embargos seriam improcedentes. Em relação à alegação de prescrição, observou que os embargantes não instruíram a inicial com cópia de documento que comprovasse a data da efetiva citação, o que impediria o conhecimento do pedido. De toda forma, argumentou que o crédito foi

constituído em 06/02/2002 e a ação ajuizada em 2003 em face da pessoa jurídica e que não se poderia falar em prescrição da ação de cobrança. Por outro lado, sustentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, entendendo ser legítima a inclusão do nome dos sócios na CDA na condição de devedores solidários. Finalmente, argumentou pela regularidade da CDA e pela legitimidade da contribuição previdenciária lançada. Manifestação dos embargantes às fls. 103/116 e da União às fls. 117/119 requerendo o julgamento antecipado. Decisão saneadora às fls. 137. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o tema em discussão pode ser analisado de plano, sem a necessidade de novas manifestações das partes, em face da matéria já estar pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil. O pedido dos embargos de exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal é procedente. Explico. Os embargantes foram citados na condição de devedores solidários, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, como se vê da CDA de fls. 39/46, comprovando que a determinação de citação foi feita no início do processo, em conjunto com citação da pessoa jurídica. Em outras palavras, não houve pedido de redirecionamento da execução por entender a embargada que estaria aperfeiçoada algumas das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinava que os sócios das empresas responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram

como fundamento de validade, alcançando, no caso em tela, os embargantes, que foram incluídos no pólo passivo da ação sem que a exequente, ora embargada, tivesse feito qualquer prova de que tivessem agido com dolo ou culpa. Assim, a meu sentir, é nula a inclusão dos nomes dos embargantes no pólo passivo da ação, como é nula é a penhora que recaiu sobre os bens de propriedade de KIUNG GON KIM (fls. 31/32). Observo que nos casos em que tenho reconhecido a nulidade da inclusão do sócio/acionista no pólo passivo da ação sob o fundamento da existência de responsabilidade solidária, não tenho condenado a União no pagamento dos ônus da sucumbência, dado que essa responsabilização decorreria de disposição expressa de lei e estando a exequente, como está, vinculada ao princípio da legalidade estrita, não lhe era facultada a hipótese de não ajuizar a ação também em face dos sócios/acionistas. Considerando que a manifestação da União nestes autos, no sentido da defesa da constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, foi formulada em 02 de junho de 2010 (fls. 76), quando a matéria ainda não se encontrava definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Reconhecida a procedência do pedido quanto à exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo, fica reconhecida também a nulidade da penhora que recaiu sobre os bens de propriedade de KIUNG GON KIM (fls. 31/32). Reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes, entendo por prejudicados os demais pedidos. Dispositivo Posto isto, sem resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargantes, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão de seus nomes do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2003.61.19.002757-7 (crédito tributário nº 35.354.934-7), ficando prejudicadas as demais matérias alegadas. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Declaro a nulidade da penhora que recaiu sobre os bens de propriedade de KIUNG GON KIM (fls. 31/32). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Encaminhem-se ao SEDI para anotações. Registre-se como TIPO C.PRIC.

0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA (MASSA FALIDA) contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução. Alega a embargante (fls. 02/07), em síntese, que haja o reconhecimento de são indevidas na CDA os valores inscritos a título de multa e juros moratórios, bem como correção monetária, os quais só poderiam ser cobrados após a realização de todos o passivo. Ainda, alega a prescrição. Citada, a embargada sustenta em sua impugnação (fls. 50/57) que são devidos os valores, seja porque a correção monetária é mera atualização do débito por força de lei, seja porque tantos os juros quanto a multa moratória devem incidir sobre a massa, respeitando-se apenas a ordem de preferência.

Ainda, que inexistente prescrição. Sem réplica. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de

tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS -

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à

lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto

no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.11.96 com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.10.98; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24.11.98; iv) a citação válida do executado ocorreu 23.07.99 (com a válida citação postal). Assim, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal (iv) Multa fiscal e Juros Moratória. A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade de arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a

natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória.ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade.iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de

modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, raciocínio mais simples se deve operar. Especificamente, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não vislumbro a prescrição do crédito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstando, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II CPC) Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013

0006424-63.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASTRO S/A IND E COMÉRCIO por meio de curador especial, com base em negação geral, visando ao reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal nº 6665-86.2000.403.6119 e apensos (CDA nº 80 3 83 304145-86, nº 80 3 83 312 111-74, nº 80 3 84 306 400-06 e nº 80 3 84 301 152-70). Impugnação aos embargos apresentadas pela União às fls. 32/36. Manifestação das partes às fls. 40 e 41 pelo julgamento antecipado. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil. Por meio de negação geral - art. 302, Parágrafo único do CPC -, o curador especial alega a improcedência da cobrança. Sem razão. É corrente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da

existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito. As CDAs - nº 80 3 83 304145-86, nº 80 3 83 312 111-74, nº 80 3 84 306 400-06 e nº 80 3 84 301 152-70 - que aparelham as execuções embargadas satisfazem os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da Lei nº 6830/80, não havendo qualquer argumento ou elemento fático apresentado pela embargante que infirmem a presunção de legitimidade que lhes reveste. Por todos esses fundamentos, são improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos. Dispositivo: Posto isto, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos da embargante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante é representada por curador especial, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Registre-se como TIPO A. PRIC.

0007716-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003730-3)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela MASSA FALIDA DE BRAGTEC IND E COM LTDA em face da UNIÃO com vista à extinção da execução fiscal nº 2003.61.19.003730-3, aparelhada pela CDA nº 80 6 02 052661-7. Alega a improcedência da cobrança da multa, em face do que dispõe o art. 23, Parágrafo único, III, da Lei de Falências, bem como requer a exclusão dos juros moratórios calculados em data posterior à da quebra. A Embargada apresentou Impugnação de fls. 31/34 anuindo com o pedido de exclusão da multa e cessação de juros moratórios a partir da data da quebra. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, Parágrafo Único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I, CPC. Os pedidos são procedentes. A multa moratória deve ser excluída do montante do crédito, conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional, em face do que dispõe o inciso III, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45 e com base no entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, consolidado por meio de suas Súmulas 192 e 565. Some-se que a matéria é objeto do Ato Declaratório nº 15 (DOU, de 07/01/2003), que desobriga os procuradores da Fazenda Nacional de interpor recurso ou apresentarem defesa quando reconhecida a inexigibilidade da multa fiscal moratória em falência. Quanto aos juros moratórios, a União esclarece que os juros moratórios vencidos até a data da quebra são cobrados normalmente, ao passo que os vencidos a partir desse termo têm a cobrança condicionada à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da empresa. De fato. Nos termos do que dispunha o art. 26 da Lei nº 7.661/45 e do que dispõe o art. 11 da Lei 11.101/05, apenas não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A contrario sensu, suportando o ativo o pagamento dos credores, os juros poderão ser cobrados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - JUROS - ENCARGO LEGAL 1. No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes. 2. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 3. Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas. 15/09/2011 Data da Publicação 03/10/2011 APELREE 200261140033176 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 963022 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 393 DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória da CDA nº 80 6 02 052661, reconhecendo a exigibilidade dos juros moratórios vencidos após a data da quebra apenas se o ativo apurado suportar o pagamento dessa parcela. Sem honorários advocatícios, na forma do que dispõe o art. 19, 1º da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Considerando-se o certificado às fls. 30, regularize-se a etiqueta de identificação com o nome do embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007775-71.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002887-7)) LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL SC LTDA (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 175). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela

exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

0007861-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)) GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP162610 - GUILHERME BOYADJIAN E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA em inspeção(Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por GERALDO DE OLIVEIRA JESUS em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/30), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da prescrição e da prescrição intercorrente. A União Federal (fls. 53/82) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente, intempestividade dos embargos, e inexistência de prescrição e prescrição intercorrente. A embargante tornou (fls. 124/126) reforçando os seus argumentos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Intempestividade dos embargos e valor da causa Quanto as estas questões, reconheço que já houve decisão pelo tribunal em relação à tempestividade, e, quanto ao valor da causa, embora fuja à escuridão técnica e esteja correta a argumentação da embargada, entendo-a neste momento desnecessária, haja vista o resultado destes embargos e sua irrelevância para fins de custas e honorários. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação

da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que

ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que

entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80798010778-24i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.03.96 com a NFLD. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 24.05.96; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.07.96;iv) a citação válida do executado ocorreu em 21.10.97. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data da citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal(v) O

redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da *actio nata*, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da *actio nata* abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA**

SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera

reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades

relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, ainda que no prazo dos 5 anos, porque citados em 29.09.98, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução. Por consequência, dado o andamento do processo e a citação válida da empresa ocorrida em 21.10.97, naturalmente, nova inclusão com base em outro fundamento também já está albergada pela prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, não reconhecendo a existência de prescrição do crédito, mas reconhecendo a prescrição para o redirecionamento. Determino, portanto, a exclusão dos sócios GERALDO DE OLIVEIRA JESUS e VANESSA RAMOS DE OLIVEIRA dos autos da execução fiscal. Sucumbência recíproca. Sem reexame necessário. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2013.

0008633-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

SENTENÇA em inspeção (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo AMECE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA CENTRAL S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante (fls. 02/05), em síntese, a existência de prescrição da dívida, ante o fato gerador e a citação da pessoa jurídica. A embargada (fls. 102/109) contraopõe-se alegando a inexistência de prescrição, ante a existência de ato inequívoco de reconhecimento de dívida, parcelamento e demora imputada ao PJ. Réplica a fls. 132/136. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos à Execução); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o

é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso

I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Apliação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste

Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte),

deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80298009115-06i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.94, com a transmissão da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.07.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.05.08 (fl. 47); iv) a citação válida do executado ocorreu em 21.06.10.v) ato que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, IV, em 30.11.98.vi) parcelamento: inclusão em 23.03.00 e exclusão em 28.10.04.vii) suspensão do processo e da prescrição: entre 11.06.03 e 06.10.04 e 23.11.04 e 16.12.05. Assim, inobstante os lapsos temporais de suspensão, parcelamento e demora natural do PJ, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do 269, IV do CPC. Condene, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2013.

0009495-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025092-7)) TSUMYOSHI HARADA (SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por TSUMYOSHI HARADA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/18), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA ante a ausência de defesa, existência de prescrição e remissão da L. 11941/09. A União Federal (fls. 43/49) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA, a inexistência de prescrição e do direito a compensar. Ainda, a impossibilidade de se fazer judicialmente o parcelamento do débito. **Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) **Pressupostos processuais** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) **Condições da ação** Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) **Cerceamento de Defesa e Nulidade da CDA** À medida que o Estado assumiu o papel de ser o responsável por atos executórios, e se evitando a barbárie e o perigo da arbitrariedade, tornou-se imprescindível que esta atuação fosse balizada sempre no respeito ao pacto democrático insculpido na Constituição Federal através de diversas regras, e, principalmente, de princípios. O avanço do

Estado na esfera privada haveria de ser racional, equilibrado, justo e baseado no princípio da legalidade, a fim de que não se retornasse ao tempo em que o confisco e a violência imprimiam a regra de atuação da autoridade soberana. Por isso, é que tem se entendido cada vez mais que em todo agir estatal, sobretudo quando feito dentro de sua própria esfera administrativa, deve existir a marca da legalidade, sob o manto da segurança e da dignidade humana. Deste modo, o processo de inscrição em dívida ativa, como sendo uma peculiar forma do Estado de, uma vez constatada eventual possibilidade de ocorrência de um débito fiscal, formalizar o título executivo extrajudicial, também há de ser balizado pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais. Neste particular, o processo de inscrição em dívida ativa, cujo fim é a obtenção da CDA, representa um dos mecanismos mais severos de atuação do Estado no âmbito da vida privada, vez que torna o sujeito apto a ver seu patrimônio - direito fundamental marcado desde os tempos liberais - imediatamente submetido a um ônus e a uma eventual subtração futura, a depender do resultado do processo judicial. Por isso, é que este processo administrativo de inscrição em dívida ativa, muito além do procedimento de lançamento, deve também ser balizado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se ver um direito fundamental de cunho constitucional (direito à propriedade) ser exaurido ao arrepio dos direitos de cunho processual. Deve-se entender o princípio da ampla defesa como o direito do indivíduo apresentar perante o Estado, seja no âmbito judicial, seja no plano administrativo, uma resistência formal à pretensão jurídica, independentemente da instância, desde que seja feito nos termos da lei e com todos os meios de prova juridicamente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, James Marins sustenta que o conceito de ampla defesa é composto pelo direito à cognição formal e material ampla, que corresponde ao princípio da ampla competência decisória, e no direito à produção de provas, que corresponde ao princípio da ampla produção de provas. Por princípio do contraditório se deve compreender a possibilidade de alguém ser informado, e informar a parte que lhe é contrária, dos interesses que fundamenta uma demanda, proposta contra outrem ou feita contra si mesmo. Representa, através do exercício da ampla defesa, no principal instrumento de levar à cognição de quem detém a competência para julgar as suas especulações sobre as afirmações feitas pela parte contrária, garantindo, assim, que a decisão não seja gravada pela unilateralidade dos atos - típica de um estado autoritário e arbitrário. Uma vez compreendida a necessidade de se respeitar a ampla defesa e o contraditório em qualquer atuação estatal, sob risco de se regressar ao estado policial, há que se avançar e compreender que, no processo de inscrição em dívida ativa, mesmo quando se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), efetivado mediante Declaração Eletrônica, também haveria de se fazer a notificação do contribuinte. Todavia, o entendimento majoritário, com o qual concordo, é o de que, por ser declaração constituída pelo próprio contribuinte (sobretudo nas DCTFs), ele já está automaticamente confessando os valores que entende devido e que sabe que deveria pagar, embora não o faça no momento oportuno. Por essa razão, uma vez sabendo da existência do débito que declarou e não pagou, interpreta-se que o contribuinte já está ciente da existência da dívida, e que a simples inscrição, desde que feita nos termos propostos pelo próprio contribuinte (pois do contrário, haverá novo lançamento), observa indiretamente o art. 23 do D. 70.235/72. A jurisprudência se ampara no simples fato de que a declaração foi feita pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º do CTN), e, que, por isso, não poderia ele mesmo negar o que disse, razão pela qual isto já bastaria para que se formalizasse a CDA. Portanto, não vislumbro no caso dos autos, já que o lançamento foi feito por declaração e o estado não inscreveu em dívida valor diverso, pois se o tivesse feito, aí sim caberia alguma forma de discussão para desconstituir o título, que entendo não ter havido cerceamento de defesa. Por esta, estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, formalizado pressuposto processual de validade. (iii) Remissão da L. 11941/09 Sem maiores delongas, haja vista se tratar de matéria amplamente analisada pelos tribunais, é sabido, de fato, que devem ser considerados os valores isoladamente para fins de categorias dos incisos do art. 14 da L. 11941/09 e não de todos os débitos. Ou seja, não é possível adicionar os valores do inciso I com os do II e assim por diante para ver se se enquadra ou não no limite máximo para fins de remição. Porém, todo o resto é possível de adição. Assim, é absolutamente clara a norma do art. 14, inclusive o próprio julgado trazido pela excipiente do STJ, que sustenta que todos os demais tributos, exceto os das outras alíneas outros (como bem diz o II), podem ser somados. É exatamente este o caso da excipiente, que possui débitos de diversas naturezas passíveis de soma, pois não se não está somando os da alínea I, com a II, ou da II com a III, ou desta com a IV. Logo, não há remição na estrita interpretação literal da L. 11941/09. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão

de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DAPON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.

MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais

argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.05.97 com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.10.00; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.12.00; iv) a citação válida do executado ocorreu 30.07.04. (por edital) v) pedido de redirecionamento para os sócios em 24.07.03. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (v) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da

pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre

os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há

sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, verifico que a inicial data de 20.10.00; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.12.00; o pedido de redirecionamento para os sócios em 24.07.03 com base no indício de dissolução irregular e que a citação de todos por edital ocorreu em 30.07.04. Assim, entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, a ponto de se reconhecer a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA pela ausência de cerceamento de defesa, a ilegalidade da remissão, a inexistência de prescrição intercorrente, porém, a existência de prescrição do crédito tributário. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0009581-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002457-0)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA(Tipo A) **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução opostos por SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/11), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja pela existência de decadência, seja pela prescrição. A União Federal (fls.47/49) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente o cancelamento dos débitos de IPI da CDA 80606163828-52, porém a ausência de prescrição e decadência dos débitos de contribuição e multa da CDA 80205020859-14. A embargante tornou (fls. 71/73) reforçando os seus argumentos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às

condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, quanto aos débitos das contribuições, não se passaram mais de cinco anos entre os fatos geradores (1998) e o autolancamento via DCTF (1999), e, quanto ao erro cometido na DCTF, que ensejou a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, igualmente não se passaram mais de cinco anos entre o fato gerador, agora data da DCTF (1999) e o AI (2003). Ausentes, portanto, quaisquer formas de caducidade dos créditos. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda,

se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a

entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80205020859-14(Contribuições) a data da constituição definitiva do crédito foi em 20.09.99 com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.04.07; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.08.07;iv) a citação válida do executado ocorreu 31.08.10.Multai) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.07.03 com a a notificação do AI. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.04.07; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.08.07;iv) a citação válida do executado ocorreu 31.08.10.Está correto o entendimento da embargante quanto à prescrição do crédito das contribuições. A impugnação administrativa mencionada pela exequente é referente ao IPI (CDA 80606163828-52), e quanto a esta não há dúvida, posto que a própria embargada reconhece o seu cancelamento. Logo, quanto aos débitos de contribuição da CDA 80205020859-14, não houve impugnação administrativa, logo, a prescrição se iniciou já em 20.09.99, data da entrega da DCTF e não de 06.08.06, data da decisão administrativa, já que esta é referente àquela impugnação acima mencionada. Resta, portanto, apenas, a multa:Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscalDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo a inexistência de decadência, o cancelamento do débito da CDA 80606163828-52 e a existência de prescrição parcial da CDA 80205020859-14, especificamente quanto aos créditos de contribuição, restando apenas os valores referentes à multa fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentas e

a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013

0010497-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SENTENÇA em inspeção(Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 02/32), em síntese, que o débito de PIS referente ao período de junho/97 a janeiro/98 em curso de cobrança no executivo fiscal é indevido, haja vista que houve compensação com novos créditos do PIS autorizado por Medida Cautelar que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (96.0014052-9). Ainda, que propôs Ação de Repetição de Indébito (960018648-0), distribuída por dependência a mesma Vara, buscando repetir valores não usados em novas compensações. Sustenta, enfim, que todas as compensações foram realizadas sob o regime jurídico vigente à época do PIS, qual seja a L. 8383/91, quando ainda não vigiam as alterações promovidas pela L. 9430/96, L. 10637/02, e, principalmente, a LC 118/05, o que impedia o curso da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 1574/1586) contrapõe-se ao manifestado pelo embargante, aduzindo que os créditos usados para compensação com os débitos cobrados neste executivo fiscal não gozam de liquidez e certeza, especialmente porque atingidos pela prescrição nos termos da tese dos 5 (cinco) anos da nova redação dada pela LC 118/05. Em sede de impugnação, o embargante retorna aos autos (fls. 1652/1668) reforçando seus argumentos. Decisão de fls. 1670 reconhece a existência de depósito e de prejudicial externa, suspendendo o curso da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Compensação realizada A questão discutida nos autos, outrora complexa, agora encontra solução simples, haja vista o julgamento em definitivo da Medida Cautelar n. 96.0014052-9 e da Ação de Repetição de Indébito n. 960018648-0, as quais tramitaram perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Verifico que, tal como noticiado pela embargada, já transitou também em julgado o RE 561.908-7, em que se discutia a constitucionalidade da aplicação da LC 118/05 a situações anteriores à sua vigência. Entendeu o STF que tal prazo prescricional reduzido de 5 (anos), contados do fato gerado e não da homologação tácita após 5 (cinco) anos do fato gerador (previstos nos arts. 3º e 4º), não seria aplicável aos créditos em curso de discussão judicial distribuídos antes a vigência da LC 118/05 (09.06.05), logo, prevaleceria a antiga tese dos cinco mais cinco, dada a irretroatividade constitucional tributária. Por conseqüência, o REsp 1008088 também foi recentemente julgado prejudicado, mantendo-se o acórdão do TRF3, contrário à sentença de improcedência, que garantiu o direito do embargante às compensações realizadas. Assim sendo, tendo a matéria prejudicial externa sido julgada favorável ao embargante, não resta a este juízo se não retomar o curso destes embargos e julgá-los procedentes ante o reconhecimento da preliminar alegada de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, ainda que superveniente nos termos do art. 462 do CPC. Esclareço, ainda, que não é correto o entendimento exarado pela embargada quanto à inexistência de sucumbência. Embora tenha o STF se posicionado pela inconstitucionalidade da irretroatividade da LC 118/05, que permitiu o sucesso do embargante nestes autos, apenas recentemente, isto não retira o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Toda a ação lastreada sob determinado entendimento tem, por essência, um risco inerente de que o

fundamento legal que a embasa venha a ser alterado em seu curso, seja pela redução de sua extensão, de sua invalidade, de restrição de seus significados etc. Trata-se de um risco a ser internalizado por qualquer demandante e que, embora afaste qualquer argumentação de má-fé processual, não impede que seja suportado em caso de derrota. Assim, tendo em vista análise da origem da CDA em tela, conheço de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 462 e art. 269, I do CPC, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno, contudo, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC) Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2013.

0010543-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)) SEBASTIAO SIMOES NETO (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, **INDEFIRO** tais requerimentos. O mesmo se diga em relação ao pedido de juntada do processo administrativo que à parte embargante incumbe. Não o juntou em momento oportuno, precluso seu direito. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0011793-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) SYLVAIN LAGNADO (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por SYLVAIN LAGNADO em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/32), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja pela existência de decadência, prescrição, impossibilidade de redirecionamento, ilegitimidade de parte e ilegalidade da multa fiscal. A União Federal (fls. 186/198) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA, a inexistência de decadência e prescrição, bem assim a legitimidade do embargante. A embargante tornou (fls. 246/258) reforçando os seus argumentos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) **Pressupostos processuais** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos

extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iv) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a

proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade de arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas.

(v) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não devem ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, correto o entendimento da exequente em sede de impugnação aos embargos. De fato, todas as competências de dez/95 a dez/98 foram constituídas por Lançamento de Débito Confessado em 27.07.00, consoante documentação nos autos, razão pela qual não se passaram mais de 5 (cinco) anos entre os fatos gerados e a data do autolancamento, o que afasta a caducidade tributária.

(vi) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por

homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO

QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do

CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.07.00 com o LDC - Lançamento de Débito Confessado, o qual importa no reconhecimento espontâneo do crédito, lançando-o desde logo. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 11.08.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.12.06;iv) a citação válida do executado ocorreu 28.08.08.v) período de parcelamento: inclusão em 27.07.00 e exclusão em 22.07.04, período no qual, após a interrupção pelo pedido, houve suspensão do reinício do curso da prescrição. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal(vii) O redirecionamento para os sócios-gerentesA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio

art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da *actio nata*, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da *actio nata* abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º

6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem

solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento,

devido o embargante ser excluído do curso da execução, Ademais, ressalto que, inobstante a causa de inclusão tenha se dado com base em dispositivo inconstitucional, que o embargante, ainda que tenha assinado pela empresa em alguma ocasião, não fora formalmente sócio-gerente (não ao menos com base na documentação trazida aos autos), nos termos acima delimitados, razão pela qual não pode figurar no feito na condição de responsável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo a inexistência de decadência ou prescrição do crédito, mas a ilegitimidade do embargante Sr. Sylvain Lagnado para figurar no feito. Exclua-se o embargante no pólo passivo da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2013

0000389-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA em face da CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/14), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA e da inexistência de previsão normativa para a multa executada. A União Federal (fls. 62/78) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA e a obrigatoriedade da previsão de farmacêutico em todos os estabelecimentos da transportadora. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA A nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. A inexistência de documentação nem mesmo em sede judicial, impede a análise do pedido requerido. Assim, tendo em vista que o embargante não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto inviável averiguar a declaração em duplicidade a ensejar a nulidade da CDA. (iv) Obrigatoriedade de farmacêutico e transportadora de medicamentos A questão dos autos é simples e não demanda maiores digressões argumentativas no plano da teoria do direito. Trata-se de

empresa que explora a atividade econômica, nos termos que o novo CC/02 (art. 966) bem determinou, qual seja, atividade organizada de produção ou circulação de bem e serviços. Explorando a atividade econômica, no exercício de seu direito constitucional de livre iniciativa, cumpre à empresa respeitar a legislação vigente no ramo de atividade a que venha especificar seu objeto. Ainda que seu objeto não seja restrito, tal o caso dos autos, o fato é que a embargante optou por utilizar seu insumo também no transporte de medicamentos, logo, submeteu-se em busca de ganhos em escala e de evitar a capacidade ociosa de seus fatores produtivos a todo um outro ordenamento jurídico próprio que é aquele regulado pelo Ministério da Saúde, pela Anvisa e pelos Conselhos Profissionais da Saúde. Entendo, naturalmente, que a busca do pleno emprego dos fatores produtivos é típico de qualquer exploração da empresa, e, sobretudo num país em desenvolvimento e cujas garantias ao empresariado ainda são insuficientes, torna-se uma necessidade imperiosa. Todavia, o ramo de atividade de transporte de medicamentos não pode ser explorado como qualquer outro, por razões absolutamente lógicas: trata-se de atividade que pode vir a desnaturar os medicamentos se não houve acompanhamento constante sobre a atividade, o manuseio e o transporte do medicamento. Nesse sentido, é farta a quantidade de diplomas legais que procuram regular as situações em que o profissional farmacêutico é indispensável: Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960, Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria/MS/SVS 344 de 12 de maio de 1998, Portaria/MS/SVS 802 de 08 de outubro de 1998, Portaria/MS/SVS 1052 de 29 de dezembro de 1998, Resolução/MS/ANVS 329 de 22 de julho de 1999, sem mencionarem as resoluções dos Conselhos Regionais dos Estados. É necessário esclarecer que ao farmacêutico, como agente controlador das operações de transporte de produtos sob sua responsabilidade técnica, cumpre orientar e adequar as estruturas da empresa objetivando o cumprimento da legislação sanitária em vigor e das BPT - Boas Práticas de Transporte. Nesse sentido, as especificações de conservação e de segurança dos produtos devem ser seguidas durante todas as etapas de transporte, desde a coleta/recebimento até a entrega ao destinatário final. Por essa razão, não basta o contato eventual que a transportadora tenha com um farmacêutico, como no caso, a Dr.ª Andréa Bento Machado. A portaria 1052/98 da ANVISA/MS define a documentação para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos, de modo que em seu Art. 1º prevê o rol de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária. Dentre estes, exige o inciso IX: Comprovação de assistência profissional competente (farmacêutico) para verificação e controles necessários. Ainda, RDC 329/99 da ANVISA, ao instituir o roteiro de inspeção para transportadoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, assim dispõe em seu art. 1º e 2º a necessidade de presença neste roteiro de farmacêuticos, assim como também o exige a Res. 433/05 do CFF, no que tange ao transporte terrestre, aéreo, ferroviário ou fluvial. No mesmo sentido, a Deliberação CRF/SP 52/06, ao regulamentar as atividades técnicas do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, aéreo ou fluvial estabelece horário mínimo de 20h semanais de presença efetiva de Assistência Farmacêutica. Por fim, convém lembrar que tramita na AL de SP o Projeto de Lei nº 156/2010, de autoria do deputado Said Mourad, do Partido Liberal (PL), que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nas empresas que realizam transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos em tempo integral. Em suma, a necessidade de farmacêutico para transportadoras de medicamentos tem sua razão de ser, dado o risco que tal atividade, se mal prestada, venha trazer à saúde e à integridade física das pessoas. Não à toa o próprio CDC já lhes imputa genericamente responsabilidade por eventual dano que venha a causar. Ainda que a empresa não seja uma transportadora exclusiva de medicamentos, a verdade é que resolveu explorar tal ramo de atividade, cuja regulamentação própria imprime a necessidade da presença de farmacêutico em seu estabelecimento. Por essa razão, não tendo cumprido tal requisito, entendo oportuna e legal a multa que lhe foi aplicada pelo CRF/SP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA pela ausência de cerceamento de defesa, a ilegalidade da remissão, a inexistência de prescrição intercorrente, porém, a existência de prescrição do crédito tributário. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2013.

0001236-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004443-3)) NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 105/106. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade e omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que a decisão está divorciada das questões efetivamente discutidas em juízo. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de

conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 108/113. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0006136-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-89.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008871-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000480-7)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, e extinção da execução. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fls. 115/118. Manifestou-se a embargada a fls. 120/144 no sentido de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência, em relação ao processo nº 2004.61.19.000629-3, bem como pela ausência de objeto, devido o cancelamento da CDA 35.467.762-4. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cancelamento da CDA 35.467.762-4, anunciado pela embargada, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei nº. 6.830/80). Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. No entanto, a fixação dos honorários deve observar o caso peculiar destes autos, ante a notória simplicidade da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, e JULGO EXTINTA A execução fiscal 00004808520074036119, decorrente do cancelamento da CDA 35.467.762-4. Condeno a Embargada em honorários advocatícios em favor da Embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º., do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005506-2)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-87.2005.403.6119 (2005.61.19.004733-0)) FRIGORIFICO MS LTDA X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA FRIGORÍFICO MS LTDA e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, ajuizaram os

presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 200561190047330 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200561190047330.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de junho de 2013.

0010412-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇAJOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALA e TANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011729-57.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015707-62.2000.403.6119 (2000.61.19.015707-1)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Visto em SENTENÇAHOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, as Execuções Fiscais sob n.º 200061190157060 e 200061190157071 não se encontram garantidas.De ressaltar, por oportuno, que a executada opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº 2007.61.19.000076-0, julgados extintos, sem exame de mérito, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Os autos encontram-se em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200061190157060.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, dê-se vista à exeqüente para manifestação da exceção de pré-executividade oposta nos autos 200061190157071.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-

89.2007.403.6119 (2007.61.19.006927-9)) DECIO RODRIGUES X GEANETTI LEME RODRIGUES(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por DÉCIO RODRIGUES E GEANETTI LEME RODRIGUES visando à exclusão de seus nomes do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2007.61.19.006927-9 (crédito tributário nº 35.819.621-3) pedindo, alternativamente, o reconhecimento da natureza de bem de família ao imóvel penhorado. A embargante Geanetti Leme Rodrigues alega que se retirou da sociedade em 03/03/2003, de forma que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, alegam que não podem ser considerados responsáveis solidários pelo débito em execução, em face da inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei 8.620/93. Finalmente, alegam que o bem penhorado é o imóvel próprio e residencial do casal, o que o tornaria impenhorável em face do que dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90. A UNIAO se manifestou em Impugnação de fls. 40/43 alegando que os embargos seriam improcedentes. Sustentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 e, quanto à alegação da natureza de bem de família do imóvel penhorado, argumentou que caberia aos embargantes a prova desse fato, o que, no entender dela, não teria ficado devidamente satisfeito nos autos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a matéria em tela foi deduzida na via da exceção de pré-executividade, tendo este juízo determinado o seu processamento na forma de embargos à execução em razão da matéria debatida (fls. 69). Contudo, verifico que o tema em discussão pode ser analisado de plano, sem a necessidade de novas manifestações das partes, em face da matéria já estar pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil. O pedido dos embargos de exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal é procedente. Explico. Os embargantes foram citados na condição de devedores solidários, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, como se vê da CDA e pelos ARs juntados às fls. 36 e 36 dos autos execução, comprovando que a determinação de citação foi feita no início do processo, em conjunto com citação da pessoa jurídica. Em outras palavras, não houve pedido de redirecionamento da execução por entender a embargada que estaria aperfeiçoada algumas das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinava que os sócios das empresas responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da

personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade, alcançando, no caso em tela, os embargantes, que foram incluídos no pólo passivo da ação sem que a exequente, ora embargada, tivesse feito qualquer prova de que tivessem agido com dolo ou culpa. Assim, a meu sentir, é nula a inclusão dos nomes dos embargantes no pólo passivo da ação, como é nula é a penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade (fls. 226/228 dos autos da Execução). Observo que nos casos em que tenho reconhecido a nulidade da inclusão do sócio/acionista no pólo passivo da ação sob o fundamento da existência de responsabilidade solidária, não tenho condenado a União no pagamento dos ônus da sucumbência, dado que essa responsabilização decorreria de disposição expressa de lei e estando a exequente, como está, vinculada ao princípio da legalidade estrita, não lhe era facultada a hipótese de não ajuizar a ação também em face dos sócios/acionistas. Considerando que a manifestação da União nestes autos, no sentido da defesa da constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, foi formulada em maio de 2010 (fls. 41/52), quando a matéria ainda não se encontrava definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Reconhecida a procedência do pedido quanto à exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo, fica reconhecida também a nulidade da penhora que recaiu sobre o bem de propriedade de Décio Rodrigues, conforme auto de penhora de fls. 226/228 dos autos da Execução. Dispositivo. Posto isto, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido dos embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão de seus nomes do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2007.61.19.006927-9 (crédito tributário nº 35.819.621-3-). Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Declaro a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 226/228 da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Pelos mesmos motivos e por motivo de economia processual, determino também a exclusão dos nomes dos executados pessoas físicas relacionados na inicial de fls. 02/40 da execução, devendo o processo prosseguir apenas em relação à executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LIMITADA. Encaminhem-se ao SEDI para anotações. Registre-se como TIPO A.PRIC.

0000290-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-25.2005.403.6119 (2005.61.19.003502-9)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Visto em SENTENÇA FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, e até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 200561190035029 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Observo que a extinção do presente feito não caracteriza falta de oportunidade para opor defesa à execução, que poderá fazê-lo em exceção de pré-executividade. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200561190035029. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007182-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTER COOPER IND/ E

COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELOTTI

Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL; MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA; RICARDO VITORIO CASTELLOTTI; EDGAR JORGE CASTELOTTI, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem móvel. Juntou documentos a fls. 06/17. Cumpridas as determinações de fl. 20, conforme documentos de fls. 23/31. Houve o recebimento dos embargos (fl. 32) com a determinação para impugnação e citação dos demais embargados. Contestação da embargada a fls. 36/38, sustentando o prosseguimento do feito relativamente à constrição incidente sobre o veículo de placa CNM-6634. Os atos tendentes à citação dos demais embargados restaram infrutíferos, tendo sido expedidos editais, conforme fls. 43/59. Sobreveio a sentença nos autos principais, cujo traslado está a fls. 60/70, que extinguiu a execução fiscal. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), a serem suportados pela contestante. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal, proceda-se à liberação da constrição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011469-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008532-1)) IVONE TERCEIRO ROVERON (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO X EDUARDO GUEDES BEZERRA X HELENILCE DORNELLAS BEZERRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustenta, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos, Apartamento no 1º Andar do Edifício Gurupá, Rua Solidônio Leite, 2466, Vila Prudente, foi adquirido do executado pelo seu ex-cônjuge em 24.10.94 e lhe passado por força de sentença de separação judicial em 18.02.97. Todavia, alega que o imóvel não havia sido levado a registro, porém foi adquirido antes da inscrição em dívida, que ocorreu em 14.08.97. Alega, portanto, ser a legítima possuidora ainda que escritura não tenha sido levada a registro. Expedidos os mandados de citação dos demais embargados, verifica-se que apenas a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 633 e segs) concordando com o pedido da embargante. Em relação aos demais embargados a citação não se concretizou, sendo feito edital. A embargada manifestou concordância com a embargante, alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários, uma vez que houve desídia da parte embargante em promover o devido registro do

contrato de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (terceiro à execução fiscal); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos de Terceiro); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela anulação de bem adquirido) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoJulgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora.Não vislumbro necessidade de que o feito prossiga também em face dos demais embargados, ante a não oposição de resistência pela Fazenda Nacional.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC.Assim, revogo a decisão de fls 62/67, que havia tornado ineficaz o ato de compra e venda do referido imóvel.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência tendo em vista que a inércia da embargante em proceder ao registro deu causa à constrição e à presente ação.Custas processuais pela embargante.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de junho de 2013.

000083-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004653-4)) HELENA RODRIGUES DE MELO(SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA X JOSE WILSON FONSECA X DIOGENES JOSE DO NASCIMENTO LIMA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fl. 89/90.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de submetida ao duplo grau obrigatório.Considerando os argumentos expendidos, efetivamente o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que fique constando da sentença de fls. 89/90 a sujeição ao reexame necessário.Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) FABIO BUOZZI DE SOUZA(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO.Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem móvel. Juntou documentos a fls. 08/14.Sobreveio a sentença nos autos principais, cujo traslado está a fls. 16/26, que extinguiu a execução fiscal.Não houve o recebimento dos embargos, nem a citação da parte contrária.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual,

deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal, proceda-se à liberação da constrição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

0005755-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) MARCO ANTONIO DOMINGOS (SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X UNIAO FEDERAL X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELOTTI

Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL; MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA; RICARDO VITORIO CASTELLOTTI; EDGAR JORGE CASTELOTTI, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem móvel. Juntou documentos a fls. 16/78. Foi deferida a liminar para o fim de autorizar o licenciamento do veículo de placa CYQ-2897 (fl. 80). Houve o recebimento dos embargos (fl. 85) com a determinação para impugnação e citação dos demais embargados. Embora os atos tendentes à citação dos embargados tenham sido expedidos, verifica-se que a relação jurídica-processual não se perfez (fls. 87/92, 96/99). Sobreveio a sentença nos autos principais, cujo traslado está a fls. 100/110, que extinguiu a execução fiscal. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem

ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal, proceda-se à liberação da constrição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007531-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003045-7)) ADOLFO VIEIRA BORGES(GO028898 - MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO E GO025525 - STENIO PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos de terceiro opostos pela ADOLFO VIEIRA BORGES em face da UNIÃO, em razão da anulação de transferência de móvel por suposta fraude à execução. Alega a embargante (fls. 02/11) que adquiriu o veículo em questão em 09.05.11 da empresa executada, e que durante toda a negociação não havia qualquer restrição cadastral junto ao DETRAN, razão pela qual o fez na condição de adquirente de boa-fé. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 222/226), aduzindo que houve fraude à execução, já que a alienação do bem ocorreu após a inscrição em dívida ativa, demonstrando interesse do executado em se furtar à responsabilidade patrimonial tributária, nos termos do art. 185 do CTN, com redação dada pela LC 118/05 (que deve prevalecer pela especialidade em face do CPC). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (terceiro à execução fiscal); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos de Terceiro); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela anulação de bem adquirido) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Muito embora não desconheça o acórdão da 1ª Seção do STJ, de relatoria do ilustre Ministro, à época do STJ, Luiz Fux, de 10/11/10, que afirmou haver fraude à execução fiscal, diferentemente do campo privado, sempre que o bem tenha sido alienado após a inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores à LC 118/05, que deu nova redação ao art. 185 do CTN), ou após a distribuição da execução fiscal (para alienações anteriores à LC 118/05), entendo como mais correta a argumentação feita pela embargante. Nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Em sentido semelhante, o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Doutrina e jurisprudência, interpretando os dispositivos legais, consolidaram entendimento acerca da necessidade da presença de dois requisitos para a caracterização da alienação em fraude à execução, quais sejam: (a) *eventus damni* - estado de insolvência, consistente na alienação de bem, realizada depois da citação válida, que leve o devedor à insolvência; (b) *consilium fraudis* - conluio fraudulento, consubstanciado no ajuste entre devedor/alienante e adquirente do

bem, com o fim de excluí-lo da responsabilidade patrimonial daquele (art. 591, CPC) ou, ao menos, scientia fraudis, que significa o conhecimento, pelo adquirente, da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção legal estabelecida no art. 185 do CTN não altera substancialmente o entendimento acima explicitado, visto que há mera inversão do ônus probatório. Da análise dos autos, em especial dos documentos juntados e das circunstâncias que envolveram a alienação do bem móvel, constato que não se caracterizou a alienação em fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em virtude da não-demonstração da má-fé do adquirente, ora embargante, conquanto ausente o requisito consilium fraudis (e também scientia fraudis), posto que não restou provado nos autos o conluio entre a executada e o embargante, visando a excluir o bem objeto de bloqueio da responsabilidade patrimonial deste. A terceira prejudicada (estranha à lide), efetivamente, adquiriu o imóvel de modo oneroso, e de boa-fé, visto que não havia à época restrição sobre o móvel. A aquisição ocorreu em 09.05.11, o despacho que determinou a restrição data de 24.05.11 e a efetiva restrição só ocorreu em 24.05.11 (fl. 181). Nesse entendimento, inclusive, seguiu o voto no AI do i. Des. Fed. Márcio Moraes, ao mencionar que não sabia se a alienação tinha ocorrido antes ou após a determinação da restrição, de modo a entender que, se tivesse sido anterior, não haveria fraude à execução, com o qual concordo integralmente. No ordenamento jurídico pátrio a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser cabalmente provada, o que não ocorreu no presente caso. A inversão do ônus da prova decorrente da presunção legal estabelecida no art. 185 do CTN não altera a conclusão, eis que os documentos juntados pela parte embargante são suficientes para ilidir referida presunção e evidenciar a boa-fé, o que afasta a caracterização da fraude e conseqüentemente da declaração de ineficácia. Ausentes os requisitos necessários à configuração da alienação em fraude à execução, o bloqueio do bem móvel deve ser cancelado, especialmente se levando em conta a aquisição feita por caminhoneiro profissional e de bem de reduzido valor no mercado. Enfim, a boa-fé deve prevalecer sobre a simples e crua interpretação do interesse público. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante na inicial para o fim de reconhecer a validade da venda, bem como determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 181/182 do executivo fiscal. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Transitado em julgado e mantida esta decisão, determino o desbloqueio no sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de junho de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELOTTI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pela União Federal em face de MASTER COOPER IND. E COM. LTDA e os sócios RICARDO VITORIO CASTELLOTTI E EDGAR JORGE CASTELLOTTI com vistas à cobrança de créditos de contribuição referentes às competências de 12.92 e de 01 a 06/93. Após tentativas frustradas de citação de todos os executados, em 28.05.99 foi efetivada a citação por edital. Apresentados três embargos de terceiro em relação a bens penhoras no corpo dos autos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição

definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo

174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito

estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:i) a data da constituição definitiva do crédito, com base no entendimento acima esboçado - considerando-se a data possível como a última do prazo, ante a inexistência de informação nos autos - foi em 12.92 (referente ao vencimento de 12.92), em 03.93 (referente aos vencimentos de 01 a 03.93) e em 06.93

(referente aos vencimentos de 04 a 06.93) com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.11.95; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.03.96; iv) a citação válida do executado ocorreu em 28.05.99. (por edital) Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (v) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a

citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo

passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos

(inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, e, dado o andamento do processo e a citação válida da empresa ocorrida por edital em 28.05.99, naturalmente, nova inclusão com base em outro fundamento também já está albergada pela prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente para o redirecionamento, e **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos de terceiro apensos. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001066-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-67.2010.403.6119) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em **S E N T E N Ç A** Trata-se de CAUTELAR INOMINADA aforada por ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por escopo a substituição de bem penhorado nos autos da execução fiscal 00119986720104036119. Foi proferida a decisão de fls. 163/164, com a manifestação da União a fl. 166. Informa a União que, ante a anuência do proprietário do veículo indicada em substituição, bem como a ausência de prejuízo, concorda com a substituição pleiteada pela Requerente. Verifica-se, ainda, a interposição de embargos à execução fiscal (Processo 00078732220114036119) bem como a substituição da CDA constante de fls. 159/161 dos autos da execução fiscal (Processo 00119986720104036119), com despacho concedendo prazo para oposição de novos embargos, ou para ratificação dos já opostos (Lei n.º 6.830/80, art. 2.º, 8.º). Consta, ainda, dos autos da execução fiscal (fls. 144/148), autorização do proprietário do veículo de placas ETM-4488 para a substituição pleiteada. A vinda aos autos da requerida foi por determinação inserta na decisão de fl. 163/164. Não houve citação. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição,

1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do requerente, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Em reforço da tese: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (Theotonio Negrão e outros), 43ª. ed., 2011, Ed. Saraiva, p. 376 (em comentários ao art. 267 do CPC). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Proceda-se à formalização da substituição do bem penhorado, consistente no veículo de placas EGL-0027 - RENA VAN 152241485, pelo de placas ETM-4488 - RENA VAN 459409425, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010161-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007197-0)) FAZENDA NACIONAL X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO. RELATÓRIO Trata-se de restauração de autos, determinado por este juízo, em razão do fato de estarem os autos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde 02/12/2011, e não terem retornado à Secretaria deste Juízo (fl. 02, 05/07), dos autos da execução fiscal 0007197-50.2006.403.6119, onde figurava como exequente a FAZENDA NACIONAL, e como executada GENOVA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. Consta dos autos (fls. 10/12) as providências tomadas tendentes à busca dos autos e a solicitação imediata de restauração dos autos pelo Procurador Federal Dr. Ricardo César Sampaio, conforme consta de fls. 13/159; decisão deste Juízo (fl. 160) determinando o início dos trabalhos de restauração de autos; remessa dos autos ao SEDI (fl. 161); expediente juntado (fls. 164/169); mandado de citação da executada (fls. 171/172); e, certidão de decurso de prazo da executada para contestar o pedido (fl. 173). Assim, vieram-me os autos à conclusão. DECIDO Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio de provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da execução fiscal (Processo nº. 0007197-50.2006.403.6119), onde figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada GENOVA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no artigo 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução Fiscal, nos termos do artigo 203, 1.º, do Provimento CORE 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005521-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-62.2000.403.6119 (2000.61.19.009887-0)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA X MICHAEL RUMPF (SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 562, 567, 575, 579, 581, 584, 590 e 592 verso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4138

MONITORIA

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL) PROCESSO 0000708-84.2012.4.03.6119AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ TELMA VALERIA LEÃOSENTENÇA EM INSPEÇÃO(TIPO A)Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, qualificada nos autos, em face de TELMA VALERIA LEÃO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.385,94 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção- CONSTRUCARD n. 160.000052686, firmado entre as partes em 26/01/2011.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/25.Devidamente citada e intimada (fl. 34), a parte ré apresentou embargos às fls. 35/52, pugnando pela improcedência da demanda sob o argumento de que realmente assinara o contrato com a Autora, mas jamais fizera uso do cartão ou da aludida compra que ensejou o valor cobrado, tratando-se de fraude empregada por desconhecidos. Juntou documentos às fls. 53/70.À fl. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte ré.A CEF manifestou-se em relação aos embargos, requerendo sua improcedência (fls. 75/76).Após designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a composição restou infrutífera (fl. 79).Instadas a especificarem provas, a Ré requereu fosse expedido ofício à empresa RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, local no qual a compra foi realizada, a fim de que esta fornecesse documentos para atestar a autoria de quem utilizou o crédito em 31/01/2011, pedido deferido à fl. 85. Por sua vez, a Autora nada requereu (fl. 86).Em resposta ao Juízo a empresa RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME relatou o ocorrido e informou não possuir nota fiscal da compra (fls. 88/91), fato sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 93/96 (Ré) e 98 (Autora).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99), ocasião na qual julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecesse sobre o cartão à CEF e designar audiência a fim de ouvir o representante da empresa como testemunha (fls. 100/100v).A Ré juntou documentos às fls. 102/106, tendo a Autora se manifestado às fls. 107/109.Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoa da Ré e ouvida a testemunha do Juízo RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 117120).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 134).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de ação monitória através da qual pleiteia a parte autora a constituição de título executivo para cobrar valor de R\$ 15.385,94 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), supostamente devido pela Ré em decorrência de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.De sua parte, contudo, a Ré apresenta embargos afirmando jamais ter efetuado a compra que ensejou a dívida em questão. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.No contexto de proteção ao consumidor criado pelos diplomas acima citados, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual este deve ter a defesa de seus direitos facilitada, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada dos documentos de fls. 88/89 e depoimentos colhidos em audiência, os quais de fato evidenciam a existência de fraude na espécie.Já hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos,

a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, a qual deveria comprovar além do fato constitutivo de seu direito, isto é, a real existência da dívida, tem o dever de demonstrar culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor de serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução destes, pois não teria meios para tanto. Assim, as provas produzidas na espécie comprovaram de fato a não utilização do contrato pela Autora. De início cumpre esclarecer que o Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção- CONSTRUCARD é peculiar, pois consiste em limite de crédito disponibilizado ao consumidor, o qual poderá utilizá-lo apenas em lojas conveniadas com a Caixa para o fim de adquirir materiais de construção, cláusulas primeira e segunda, fls. 09/10. Segundo o instrumento contratual o valor fixado como limite será disponibilizado através de cartão magnético, CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao devedor em seu endereço de correspondência no prazo de até dez dias úteis, cláusula quarta, fl. 10. Ainda, dispõe o contrato que o uso se dá com senha privativa, cujo conhecimento é único e exclusivo do contratado, cláusula terceira, fl. 10. No caso em tela a própria Autora confirmou que o cartão foi EMITIDO apenas para a utilização na função débito, conforme informação de fl. 107. Pois bem. Em sede de Embargos, cujas alegações foram ratificadas na oportunidade de seu depoimento pessoal, a Ré NEGOU ter feito uso do cartão, o qual JAMAIS recebera, reconhecendo ter assinado o instrumento de contrato. Declarou a Ré ser servidora pública, professora e ter solicitado o cartão CONSTRUCARD para construir uma laje na sala da sua casa. Disse ter comparecido à agência da Caixa e ter solicitado valor que desse para comprar o material e não ficasse muito apertado, pois vive sozinha com um filho pequeno. Segundo consta, na agência da Caixa lhe fora dito que o limite seria de R\$ 13.000,00, com o qual concordou, e que em 10 dias o cartão chegaria em sua casa. A casa dela. Ainda, o funcionário da Autora teria explicado que após a Ré fazer a compra, a primeira parcela viria depois de 60 dias e que haveria prazo para usar o valor. Quando perguntou o que aconteceria se não usasse o valor, foi-lhe explicado que não precisava se preocupar porque o cartão perderia a validade (mídia de fl. 120). Disse a Ré que, não obstante não tivesse recebido o cartão, começou a pesquisar lojas que aceitavam o CONSTRUCARD, procurou pedreiro, fez orçamento e foi atrás do que o funcionário da CEF falou ser necessário. Que chegou a ir à Agência da Caixa para reclamar o não envio do cartão, mas eles diziam que o cartão ia chegar (sic). Afirmou que em uma de suas inúmeras ligações para a Autora a fim de perguntar sobre o cartão, foi orientada a ir até a agência, pois talvez o cartão já estivesse lá. Disse ter ido até a agência e explicado a situação ao atendente, o qual lhe afirmou a inexistência de limite, porque o cartão havia sido usado. A Autora disse que chegou a apressar mal no local, de tão assustada que ficou e quase teve um ataque cardíaco. Disse que questionou o atendente, que lhe mostrou na tela do computador a utilização do cartão no município de Carapicuíba dia 31/01/2011. A Autora ainda esclareceu que jamais poderia ter ido à Carapicuíba naquela data, pois foi o dia de atribuição de aulas e, como leciona nos períodos matutino e vespertino, ficou o dia inteiro na Delegacia de Ensino, além de sequer conhecer Carapicuíba. Segundo a Autora o rapaz disse para ela não se preocupar, pois a Caixa Econômica resolveria aquilo. O rapaz disse que, qualquer coisa, ligariam para ela. Que saiu da agência muito nervosa, chorando e chegou até a ser ajudada por um senhor, que a levou em uma lanchonete para tomar água. Disse ter ido para casa e esperado. Que como nunca mais lhe comunicaram nada, achou que o assunto estivesse resolvido. Que não pagou nada à Caixa pelo empréstimo e só abriu a conta corrente porque era condição contratual. Alegou ter conhecido a existência da dívida através do Oficial de justiça na porta da sua casa, pois nunca foi cobrada pela Caixa, por telefone, carta, pessoalmente, nada. Declarou que se usasse o cartão pagaria as parcelas através de boletos. Que nunca foi enviado nenhum boleto para ela ou qualquer correspondência em relação a esse contrato. Indagada pelo Juízo disse não conhecer a madeireira e não sabe onde é Carapicuíba, que hoje lhe falaram ser próxima a Osasco. Questionada sobre o boletim de ocorrência de fls. 65/66, respondeu que após a citação pelo oficial de justiça se dirigiu à Caixa Econômica logo no dia seguinte, ocasião na qual lhe foi oferecido parcelamento. Que disse ao atendente não ter condições de pagar o valor rapidamente, quando lhe teria sido dito ser a única proposta que tinham para ela: ou a senhora paga ou a senhora paga. Que saiu de lá e foi orientada a lavrar boletim de ocorrência e procurar um advogado (mídia audiovisual de fl. 120). O depoimento da Autora não foi contrariado pelas declarações de RIVAELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, vendedor e sócio da empresa Madeireira Rio Verde em Carapicuíba, local no qual o material foi comprado. A testemunha declarou desconhecer a Ré, afirmou ter sido ele pessoalmente o vendedor da compra. Disse que na loja não se comercializa exclusivamente madeira, mas quase todos os tipos de material de construção, como cimento, bloco, tijolo, areia. Afirmou que apesar de passados mais de dois anos se lembra dessa venda. Que quem comprou foi uma mulher, acompanhada de um senhor. Lembra-se do nome do senhor, da mulher não. Ele atendia como Brito. Disse que na época o cartão CONSTRUCARD era passado por telefone. A pessoa ia na loja com o contrato, fazia a compra e a loja ligava na Caixa. A Caixa pedia os

dados pessoais, momento no qual ele passava a ligação para o cliente. O cliente transmitia à Caixa os dados necessários e devolvia ao telefone ao vendedor. Este confirmava o valor digitado pela pessoa, se estava de acordo com a compra e confirmava. Que o cliente deveria digitar sua senha pessoal. Questionado se o cartão é ou não levado à loja, a testemunha disse não serem todas as máquinas que passam o cartão, pois a maioria das vendas do CONSTRUCARD se dá por telefone. No entanto, que os dados e a senha são passados pelo cliente, não pelo vendedor. O cliente traz o contrato e digita tudo por telefone. Depois, o vendedor confirma se o cliente digitou o valor corretamente, pois quem digitou foi o cliente e o dinheiro cai na conta da loja depois de 24 horas. Se houver erros na transação, o dinheiro não entra. Indagado pelo Juízo sobre o fato de ter exigido documentos pessoais ao casal que efetuou a compra, a testemunha respondeu negativamente. Disse que como é mediante senha pessoal, não se pede o documento. Quando é cartão de crédito que a pessoa tem que assinar, pede documento com foto para conferir se é a pessoa mesmo. Como é venda por telefone, depois que a pessoa digita seus dados, o estabelecimento digita os seus para poder receber, sic, mídia de fl. 120. RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ainda esclareceu que o senhor foi primeiro sozinho fazer orçamento uns dois dias antes, depois voltou com a mulher. Que se lembra do titular do cartão ser a mulher, pois o senhor pediu para dar o telefone para ela. Questionado sobre que tipo de comprovante é dado pela loja, disse que nenhum, que nada fica nada documentado e até hoje é feito assim, pois só algumas máquinas aceitam o cartão. Na maioria das vezes, o cliente faz o empréstimo na Caixa e nem espera chegar o cartão. Então, ele tem o número de contrato e a senha pessoal, que o gerente dá, e com aquele número ele consegue fazer a compra em qualquer estabelecimento credenciado. Indagado sobre que tipo de dados a loja costuma pedir ao cliente, respondeu apenas o número telefone e o endereço de entrega. Afirmou desconhecer o fato de haver conseqüências para a sua loja por ter aceitado um cartão com senha fraudada. Disse que a compra foi de telha, madeirite, cimento, ferragens, sarrafo, portas de madeira. Ainda ficou uma mercadoria não retirada, que está lá até hoje. Pela sua experiência como vendedor, acha que com esse material daria para construir um barracão. Não é suficiente para uma construção. Sobre a entrega, disse que, primeiro, era para entregar na Zona Leste, não sabe o endereço, está no processo. Eles ficaram de passar os dados para emitir a nota. Como era para entregar, sem a nota não saem com o caminhão. Então, eles foram retirar. Pagaram um frete para retirar. O Brito ligou e disse que podia mandar sem a nota porque não daria para carregar tudo e que depois voltaria. Nunca mais eles voltaram. Ainda ficou uns 20% da mercadoria para retirar. Está lá até hoje. Questionado por que a loja não entregou se tinha o endereço, respondeu que eles não deram os dados para emitir a nota e não podem sair sem nota, pois se a polícia pegar, vai preso. Ele assumiu por conta própria levar a mercadoria sem nota. Depois de uns dias, os meninos até comentaram que esse pessoal devia estar com alguma trama porque não voltaram. Podiam ter pegado a placa do caminhão, mas não pegaram. Foi um erro. No momento da entrega, chegou a pedir o CPF para colocar na nota, pois a Caixa exige que seja o mesmo da pessoa que fez a compra. Mas ele se negou a dar. Pediu o CPF na hora da entrega, não da venda. Ele levou um recibo não fiscal quando saiu da loja e ficou de passar o CPF depois, por telefone ou pessoalmente. Questionado se não achou estranho ele não querer passar o CPF na hora, respondeu que achou estranho depois, porque, na hora, estava na correria, atendendo um e outro. Depois que ele retirou a mercadoria, caiu a ficha, por que ele veio retirar essa mercadoria se a gente ia entregar? Se visse o Brito, o reconheceria, pois negociou frente a frente com ele. Ele é alto, moreno, meio careca, bem vestido, aparentava uns 45 a 50 anos. A mulher estava bem vestida, não se lembra bem da fisionomia dela, pois ela só veio no balcão na hora de passar o cartão. Depois de uns 2 ou 3 meses, tentou falar com Brito no telefone que ele deixou, mas não conseguiu mais. Na primeira vez que eles foram retirar e suspeitaram que havia algo estranho, falou para Brito que só poderiam retirar o restante se passasse o CPF e ele nunca mais voltou. Ele estava com pressa. Era na Zona Leste, para os lados de Itaquera. Não tinha nada a ver com Guarulhos. Essa venda não foi justificada na Receita Federal. Foi na Caixa, explicou a situação, mas a Caixa rescindiu o contrato. Continua sendo cliente da Caixa, mas não com o CONSTRUCARD, por causa desse episódio. Questionado se reconhece a Ré, disse que, pelo que se lembra, não. A mulher que foi lá tinha o cabelo preto, no ombro, diferente do cabelo da Ré, e usava óculos. Às perguntas da CEF, disse que o material que Brito não retirou, pelo que se lembra são umas 35 telhas, 40 chapas de maderite. Em valor, isso equivale a uns dois mil reais, na época. Às perguntas da Ré, disse que não se lembra da data da compra, acha que foi no final de janeiro ou começo de fevereiro, mas está anotado. Brito fez uma viagem só. Questionado sobre quantas vezes o cartão foi passado na sua loja, disse que, com ele, uma única vez. Pode ter sido passado por outra pessoa ou por outro vendedor. Lembra-se do valor de R\$ 12.600,00. Os depoimentos acima atestam diversos fatos: a) a Autora não apresentou documento comprobatório de que o cartão fora enviado ao endereço da Ré. Inclusive, exatamente pela ausência de tal prova apenas afirmou à fl. 107 que o cartão foi EMITIDO para a utilização na função débito e A SER ENVIADO no endereço residencial da ré; b) a Autora não comprovou ter sido informada senha à Ré na oportunidade da assinatura do cartão; c) a Autora apresentou conduta negligente, pois não diligenciou no sentido de assegurar a inviolabilidade do contrato que administrava, admitindo estabelecimentos que processam o empréstimo sem a exigência de documentos que identifiquem exatamente o contratante, excluindo assim o dever da ré em arcar com o a dívida ora cobrada. Os depoimentos da Ré/Embargante e o da testemunha RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio e vendedor da Madeireira Rio Verde são harmônicos entre si. Em diversas passagens mencionou a Ré que aguardava a chegada do cartão em sua residência para poder realizar a compra do

material de construção pretendido, o que nunca aconteceu. Daí, conclui-se que esta não tinha conhecimento sobre a possibilidade de a compra ser realizada sem o cartão, somente com o número do contrato e senha como dito pela testemunha RIVAEL. Resta demonstrada, assim, a boa-fé objetiva da Embargante no presente feito. No ponto insta recordar, quando intimada acerca da decisão que admitiu a inversão do ônus da prova (fls. 100/100v), informado a CEF que o cartão referido foi emitido em 26.01.2011 a ser entregue na Rua Assis Valente, 210, Jd. Pinhal, Guarulhos (negritei). Tal informação, além de corroborar a boa-fé objetiva da ré sobre a necessidade do cartão para utilização do dinheiro, reforça a ausência de provas por parte da Caixa sobre a real realização das compras pela Ré. Ademais, a testemunha não reconheceu a Ré como a pessoa que efetivou a compra em seu estabelecimento comercial, tendo-o assim mencionado expressamente em audiência, mídia de fl. 120. Assim sendo, a Embargada/CEF não demonstrou por meios idôneos a inexistência ou impossibilidade de fraude e, tendo em vista a fragilidade do contrato CONSTRUCARD para a violação do sistema eletrônico de contratação por meio de telefone, cartão bancário e/ou senha, deveria o banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável a utilização do dinheiro pelo cliente, a teor do precedente do Superior Tribunal de Justiça anteriormente citado (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Não tendo ocorrido tal demonstração na espécie, os embargos devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos pela Ré **TELMA VALERIA LEÃO** para declarar a inexistência do débito objeto da presente demanda e, conseqüentemente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela Autora. Passada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004935-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004935-4) - MARISTELA SVICERO SALLAS (SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE ANHAIA CARRIEL (SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

PROCESSO 0007851-32.2009.4.03.6119 AUTORA ADRIANA PELAIO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RONALDO CERANTULA JÚNIOR PAULO VICTOR CERANTULA GISELE ANHAIA CARRIEL SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO A) Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, promovida por ADRIANA PELAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge, Ronaldo Cerantula. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/36). À fl. 38, decisão concedendo a gratuidade de justiça e determinando que a Autora emendasse a inicial para incluir no pólo passivo os filhos menores e a companheira do de cujus que já recebem pensão por morte. As fls. 39/40, a Autora requereu a inclusão dos filhos menores RONALDO CERANTULA JÚNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA, ambos representados por ela própria, no pólo ativo da ação e de GISELE ANHAIA CARRIEL no pólo passivo. À fl. 45, foi indeferida a inclusão dos filhos menores RONALDO CERANTULA JÚNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA no pólo ativo da ação e determinado que a Autora emendasse a inicial para incluí-los no pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 48/49. Os corréus RONALDO CERANTULA JÚNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA foram citados na pessoa da genitora (fl. 59) e apresentaram contestação às fls. 67/68, concordando com o pedido da Autora. A corré GISELE ANHAIA CARRIEL ofertou contestação às fls. 71/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/95, alegando, em síntese, ausência de provas da dependência econômica da Autora em relação ao falecido. O INSS deu-se por citado à fl. 96 e ofereceu contestação às fls. 97/100v, também sustentando falta de provas da dependência econômica da Autora em relação ao falecido. À fl. 102, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita para a corré GISELE ANHAIA CARRIEL. Na fase de produção de provas, a Autora requereu a oitiva de testemunhas, arrolando três: Eliana Ambrosio, Flavia Ambrosio Chaves da Silva e Ricardo Ferreira da Silva, bem como a oitiva da mãe do falecido, Izaura Braoios Cerantula, a ser ouvida como informante. A autora requereu, ainda, a expedição de ofício

ao INSS para que este junte cópia do processo administrativo referente à pensão por morte NB 146.145.862-2, de titularidade da corré GISELE ANHAIA CARRIEL (fls. 104/106). Por sua vez, a corré GISELE ANHAIA CARRIEL requereu o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 108). O INSS informou que não tem interesse em produzir outras provas (fl. 112). O MPF manifestou-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, em razão de restar claro, pela própria inicial, que a Autora não dependia economicamente do falecido (fl. 114). Às fls. 115/129, a corré GISELE ANHAIA CARRIEL informou que o INSS bloqueou o pagamento da sua pensão e requereu a concessão de tutela antecipada para regularização imediata do pagamento do benefício. Às fls. 131/133, decisão que nomeou curador especial, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, para os corréus RONALDO CERANTULA JÚNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA; designou audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora; indeferiu o pedido de oitiva da informante da Autora; indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela corré GISELE ANHAIA CARRIEL, uma vez que a suspensão do pagamento de sua pensão por morte não tem qualquer relação com este feito. Às fls. 169/170, corré GISELE ANHAIA CARRIEL arrolou oito testemunhas: Sandra Maria Sampaio Nunes, Silvana Pinto da Silva, Philipe César Rossi, Gerson de Lima e Silva, Maura Galera Batista de Souza e Aline C. Rodrigues Brandolise. Em 01/08/2012, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 174/180), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e da corré GISELE ANHAIA CARRIEL, bem como as oitivas das testemunhas arroladas pela Autora, conforme mídia de fl. 180. Às fls. 255/256v, oitiva das testemunhas Philipe César Rossi, Gerson de Lima e Silva; às fls. 306/317, oitiva das testemunhas Sandra Maria Sampaio Nunes, Maura Galera Batista de Souza e Aline C. Rodrigues Brandolise. Alegações finais das partes às fls. 322/340 (Autora); fls. 341/342 (corréu RONALDO CERANTULA JUNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA); fls. 343/350 (corré GISELE ANHAIA CARRIEL); fl. 352 (INSS). Às fls. 354/357, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 358). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do(a) requerente. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, Ronaldo Cerantula, faleceu em 16/02/2009 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurado, não há dúvidas de que o de cujus a ostentava na data da morte, posto que em razão de seu falecimento, foram concedidos benefícios previdenciários de pensão por morte ao seu filho PAULO VICTOR CERANTULA (fl. 30) e à sua companheira GISELE ANHAIA CARRIEL (fl. 32). A Autora comprovou ser ex-cônjuge do falecido, conforme acordo que homologou a separação consensual (fls. 16/18) e na própria inicial, afirmou que renunciou à pensão alimentícia quando da separação judicial, fato este corroborado pelo acordo firmando entre ela e o falecido (fls. 16/18). Em contrapartida, alega que, mesmo assim, dependia financeiramente do de cujus, hajava vista que este arcava com a escola de um de seus filhos, com a pensão alimentícia dos filhos menores RONALDO CERANTULA JUNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA e o plano de saúde. Diz a Autora que está desempregada desde 2007 e que o falecido a auxiliava financeiramente, pois, além de pagar a pensão alimentícia dos filhos, a ajudava com todas as outras despesas. Os corréus RONALDO CERANTULA JUNIOR e PAULO VICTOR CERANTULA concordaram com a procedência da demanda. De outro lado, os corréus INSS e GISELE ANHAIA CARRIEL sustentaram que não há provas da alegada dependência econômica. Com efeito, conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. No mesmo sentido, é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, que prevê que a perda da qualidade de dependente, para o cônjuge, ocorre pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Conclui-se, portanto, que o cônjuge que NÃO recebia alimentos do segurado-falecido, deve comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e ter direito à pensão por morte, uma vez que, nestes casos, a dependência econômica não é presumida, cabendo ao requerente da pensão por morte demonstrar de forma satisfatória a dependência econômica. Nesse contexto, no caso dos autos, entendo que a Autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Primeiro porque nenhuma prova material da dependência econômica foi produzida. Vejamos: A fim de comprovar a dependência econômica, a Autora trouxe, com a inicial, os seguintes documentos: a) comprovante de mensalidade do Colégio Fênix, em nome de Ronaldo (fl. 26), conta de luz em nome do falecido, com vencimento em 11.05.2009 (fl. 27), boleto bancário referente ao condomínio, em nome da Autora (fl. 28), boleto bancário relativo a IPTU (fl. 29), boleto bancário referente a parcela de financiamento de veículo (fl. 34). O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme a própria Autora afirmou, o falecido pagava pensão alimentícia aos filhos, sendo que, com a morte dele, estes passaram a receber pensão por morte. Portanto, as despesas relativas aos filhos não são hábeis a demonstrar a dependência econômica da Autora em relação ao de

cujus, porquanto eram e são pagas com a pensão devida a eles.No tocante às despesas da casa, não há dúvidas de que elas existem, tanto para a Autora quanto para qualquer outro cidadão. In casi, há sim fundadas dúvidas sobre o falecido concorrer para elas, ao menos, frequentemente, porquanto não há nenhuma prova nesse sentido, pois os documentos sequer revelam haver relação financeira entre a Autora e seu ex-cônjuge.Ressalte-se que a Autora afirmou que foi surpreendida com uma conta de IPTU, relativo ao apartamento onde mora com os filhos, que está atrasada desde 1996, no valor de R\$ 5.577,97 que era de responsabilidade do de cujus. Tal fato, por si só, é suficiente a demonstrar que o falecido NÃO vinha pagando as despesas da casa, já que o IPTU não está sendo pago antes mesmo da separação.Em seu depoimento pessoal (mídia à fl. 180), a Autora disse que é do lar. Já trabalhou como assistente de faturamento. Tem ensino superior incompleto. Reside no endereço da inicial há quase 21 anos. A casa é própria. Adquiriram a casa, ela e Ronaldo, um ano de casarem. A casa está quitada, mas não tem escritura. Atualmente, vive da pensão dos filhos. Teve relacionamento com Ronaldo de 1990 a 2003, quando se separam. Era casada no civil e na igreja. Ele trabalhava no SBT. Ele teve uma parada cardio-respiratória, ele tinha problema de saúde. Questionada se depois que se separaram, ele pagou pensão para ela, a Autora disse que não, que abriu mão, fizeram um acordo no qual ele pagava três salários mínimos para os meninos. A Autora tinha cesta básica, convênio básico. Depois que ele fez a união com a D. Gisele, ele parou, mas tinha convênio médico, ele a ajudava. Não recebia pensão em seu nome. Fora a pensão dos meninos, ele a ajudava, quando ela precisava. Ele ainda pagava uma escola e a outra a Autora tirava da pensão. Quando se separaram, o Junior tinha 10 e o Paulo Victor tinha 8 anos. Sobre as visitas, ele podia ver os meninos quando quisesse. Ele ia lá duas vezes por semana e nos finais de semana que os meninos queriam ir, ligavam para o pai e ele os pegava. Nunca estipulou dias. Nas férias também era assim. Depois da separação, não teve outro relacionamento estável. Só cuidou dos filhos. Questionada sobre o que pretende com esse processo, disse que quer melhorar um pouco mais a vida dos filhos. Paga uma faculdade, não consegue arrumar emprego na sua idade, 44 anos. Eles acabaram perdendo o convênio médico. Hoje, com a pensão deles, paga uma faculdade, as contas de casa, os alimentos ainda ajuda seu filho menor, que é atleta. Quer dividir a pensão em 4. Teve conhecimento sobre a D. GISELE no dia 30 de janeiro de 2009, quando todo mundo teve conhecimento da união estável dela. Foi quando o irmão dele telefonou para falar, pois nem seus filhos sabiam. Os bens ainda estão em inventário. Ele deixou bastantes dívidas. Às perguntas do INSS, a Autora explicou que seus filhos freqüentavam a casa do pai, então sabiam da namorada, mas a união estável em si só foi apresentada no final de janeiro de 2009. Ninguém tinha conhecimento dessa união estável. Sabiam que existia uma namorada. Os filhos mal comentavam sobre ela, não queria saber nada da vida particular do pai deles. Não sabe exatamente desde quando eles estavam juntos. Às perguntas da corrê Gisele, disse que após a separação trabalhou seis meses, mas quando foi registrada a firma fechou. Aí, ficou desempregada. No período de seis meses, ele não a ajudou, pois tinha um emprego. Depois que ficou desempregada, ele voltou a ajudá-la. A cesta básica e o mercado ele sempre pagou. Ficou responsável pelo pagamento das parcelas do carro, no valor de R\$ 494,57, salvo engano quanto aos centavos. O carro foi adquirido na constância do casamento. A sogra também ajudava com os filhos, pois Ronaldo morava com ela. Existe uma conta-espólio em nome dos filhos onde está depositado o FGTS de Ronaldo. Por sua vez, a corrê GISELE ANHAIA CARRIEL (mídia à fl. 180), em depoimento pessoal disse é professora de educação infantil da rede municipal de Porto Feliz. É formada em Pedagogia. Mora em Porto Feliz, com a mãe, lugar nasceu. Conheceu Ronaldo em 2004, mas começaram a namorar em 2005, com a intenção de constituir uma família. Aí, fizeram uma união estável. Como trabalhava lá e ele aqui, a ré ficava na casa da mãe durante a semana e aos finais de semana, folgas e férias, ficava com junto com ele. Ele também ia para lá. Ele morava sozinho. Como passou por um aperto, a sogra da ré foi morar com ele. Quando ele falava na união estável, a ré dizia que não precisava, pois já estavam casados. Um dia, em 2006, ele falou que precisam da união estável para algumas coisas. Aí, foram ao cartório, aqui em São Paulo. A mãe dele sabia. Ele trabalhava no controle de Máster do SBT. Ele tinha pressão alta. Conhecia os filhos dele, inclusive, quando a ré estava na casa dele, aos finais de semana, férias, eles ficavam bastante com o pai. Tinha um relacionamento tranquilo. Em 2009, pensaram em converter a união estável em casamento, fazer uma cerimônia religiosa e ele ir embora pra o interior, pois ele não agüentava mais a vida aqui. Nesse período, a ré morava lá e ele aqui durante a semana. Ficavam juntos aos finais de semana, férias, revezavam-se. Sobre as despesas do casal, disse que seu pai faleceu, sua mãe não recebe aposentadoria do INSS, estava fazendo faculdade e ele a ajudava bastante. Inclusive, ele a ajudou a pagar a faculdade, não sempre, às vezes, quando fica mais apertada. Quando ele ficou doente, foi ao hospital todos dias. Inclusive, quando pediu o atestado de óbito para levar ao trabalho, foi negado pela Sra. Adriana e pela sogra. O declarante foi seu cunhado. No dia do óbito não estava aqui. Como tinha ficado aqui mais de 20 dias, tinha voltado para ver a filha, que era pequena. Aí, eles ligaram. Sobre as despesas com o funeral, disse que a empresa tinha um convênio, acha que eles que tomaram conta. Questionada se ele dava ajuda para os filhos, a ré disse que ele fazia tudo pelos filhos, tirava dele para dar aos filhos. Sabia da pensão. Ele ajudava sempre. Se precisassem de roupa, sapato, ele dava, só se estivesse muito apertado não dava. Questionada se ele ajudava a D. Adriana, a ré respondeu que, durante o relacionamento, nunca soube disso. Ele dizia que queria qualidade de vida para os filhos. Ele não era uma pessoa rica, era assalariado, tinha um salário bom. O custo de vida em São Paulo é muito alto. Ele sempre brigava na questão dela trabalhar para poder propiciar coisas melhores para os filhos, porque às vezes não podia. Então, acha

que não tinha como ele ajudá-la. Às perguntas da Autora, disse que no mês do falecimento pagou a pensão dos meninos com o que tinha na conta, não sabe exatamente o valor. O corréu RONALDO CERANTULA JUNIOR, em depoimento pessoal (mídia à fl. 180), disse que faz faculdade de Eventos na Unicid, no Carrão. Trabalha de free-lancer por causa da área. Mora com a mãe e irmão. A casa é própria. A separação foi dolorosa, porque gostava muito do pai, mas como o pai era muito presente, acabou aprendendo a lidar com isso. Convivia muito com o pai. Quando eles se separaram, o pai foi morar na casa da avó da testemunha, onde ficou até morrer. Ele tinha pressão alta. Os pais tinham um bom relacionamento, diferente da maioria dos casais que se separa. Lembra de um dia que ele entrou na casa, cozinhou e mãe estava presente. Conheceu outra namorada do pai, antes da Gisele. Se dava bem com as namoradas do pai. O pai foi falando da Gisele aos poucos. Ela vinha aos finais de semana para a casa do pai. Não todos, mas vinha. Tinha final de semana que nem Gisele vinha e nem o pai ia para Porto Feliz, pois ele trabalhava aos finais de semana. O pai sempre pagou a pensão direitinho. Ele sempre ajudou além da pensão. Nunca deixou faltar nada. No aniversário da sua mãe, ele chegou a levar bolo. Ele pagou a pintura da casa, pagou um carro de uma cama que ganharam. Ele realmente falava para a mãe trabalhar. Tanto que esse último trabalho da sua mãe era num armazém de um tio, que ele arrumou. Ela estava indo de bom grado, mas a empresa fechou. Ele falava que o maior medo do pai era perder o emprego, a mãe não conseguir voltar para o mercado de trabalho e ele não conseguir sustentar os filhos. Ele se preocupava com isso. Por isso ele sempre ajudava, incentivava, mas entendia a dificuldade dela arrumar trabalho. Estuda e trabalha como free-lancer, mas o que ganha fica para seus gastos. A mãe não o obriga a ajudar em casa. Assim, de acordo com o depoimento pessoal da Autora e do corréu RONALDO CERANTULA JUNIOR, constata-se que, além da pensão alimentícia devida aos filhos, o falecido até podia ajudar eventualmente nas despesas da casa, mas não com a frequência necessária a caracterizar a dependência econômica. Nota-se que a Autora afirmou que o falecido chegou a pagar convênio médico para ela, mas desde a união estável com a corré GISELE ANHAIA CARRIEL, a qual, ressalte-se não é objeto da presente demanda, parou de fazê-lo. Considerando que a união estável do falecido com GISELE ANHAIA CARRIEL deu-se, pelo menos, em 24/01/2006 (fls. 81/81v), conclui-se que o falecido não vinha pagando o convênio médico desde aquela época. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as testemunhas arroladas pela Autora Eliana Ambrosio, Flavia Ambrosio Chaves da Silva e Ricardo Ferreira da Silva (mídia de fl 180). Da mesma forma, das oitivas, nada se trouxe a fim de modificar o entendimento acima exposto. A testemunha ELIANA AMBROSIO (mídia à fl. 180) disse que conhece Adriana, pois fez faxina na casa dela nos dias de sua folga. Fez umas três faxinas para ela, quando o marido ainda era vivo. Não se lembra do ano. Sabe que ele trabalhava no SBT. Questionada se a Autora pagava a faxina, a testemunha disse que não, que quem pagava era ele. Ele chegava e acertava. Na época, o mais novo ainda usava fralda e o mais velho já era maiorzinho. A testemunha RICARDO FERREIRA JUNIOR (mídia à fl. 180) disse que conhece Adriana porque sua esposa faz unha para ela. Conheceu os filhos dela quando eram pequenos. Sobre a frequência com que a esposa da testemunha fazia a unha da Autora, disse que ia quando Adriana a chamava. Às vezes, de 15 em 15 dias, às vezes de 10 em 10 dias. Adriana era casada, depois eles se separaram, as crianças ainda eram pequenas. Não sabe quando o marido morreu. Nunca viu Adriana trabalhar. A testemunha FLAVIA AMBROSIO CHAVES DA SILVA (mídia à fl. 180) afirmou que conhece Adriana e Ronaldo. Faz a unha da Adriana há uns 10 anos. Vai, geralmente, de 15 em 15 dias. Vai quando Adriana chama. Conheceu o marido de Adriana, ele trabalhava no SBT. Nunca teve contato com ele. Só de cumprimentar. Era ele que pagava a unha da Adriana para a testemunha, diretamente. Eles estavam separados há uns 15 anos. Sabe que ele morava com a mãe e que tinha uma namorada. Ronaldo estava sempre lá na casa, saía com os meninos, achava até que eles poderiam voltar. Frise-se que nenhuma das testemunhas afirmou categoricamente que, após a separação judicial, o falecido mantinha as despesas da casa. Com relação às testemunhas arroladas pela corré GISELE ANHAIA CARRIEL (fls. 255/256v e 306/317), verifica-se que seus depoimentos foram no sentido de reafirmarem a união estável dela com o falecido, a qual, conforme já mencionado, não é objeto desta demanda. Portanto, além de não haver início de prova material, no presente caso, a prova oral foi insuficiente a comprovar a dependência econômica da Autora em relação ao falecido. Sobre o assunto, vale citar o seguinte julgado, que bem se amolda ao presente caso: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - A preliminar de cerceamento de defesa foi analisada com o mérito, porquanto a ausência de realização de prova testemunhal não impediu a verificação, de plano, da improcedência do pedido, tendo em vista que nenhuma prova material da dependência econômica, ainda que superveniente, foi produzida. - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de

dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. -Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1308989, Processo nº 0021738-20.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgamento em 29/10/2012, e-DJF3 de 14/11/2012)Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADRIANA PELAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO CERANTULA JÚNIOR, PAULO VICTOR CERANTULA e GISELE ANHAIA CARRIEL (artigo 269, inciso I do CPC).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009358-8) - JULIANO SOUZA DOS SANTOS X FABRICIO SOUZA DOS SANTOS X NATHALIA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009358-28.2009.403.6119AUTORES JULIANO SOUZA DOS SANTOSFABRÍCIO SOUZA DOS SANTOSNATHALIA SOUZA DOS SANTOSRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EM INSPEÇÃO(TIPO A)Na presente ação, inicialmente proposta por JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS, a parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/31.Às fls. 36/40, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e concedendo o benefício da justiça gratuita.Às fls. 48/48v, o autor informou que o INSS deferiu o pedido administrativo de amparo social, sendo que começou a recebê-lo em 10/2009, de forma que a pretensão da concessão foi alcançada pela via administrativa, mas que não foram pagos os valores retroativos.O INSS deu-se por citado à fl. 55 e apresentou contestação às fls. 56/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/66, suscitando preliminar de falta de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da concessão administrativa. No mérito, alegou que, com relação ao indeferimento de 13/03/2008, o autor não se encontrava incapacitado para a vida independente e para o trabalho.O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 72/84, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 91/94.Réplica às fls. 95/98.Às fls. 99/99v, o autor justificou a ausência na perícia médica e entendeu ser desnecessária sua realização.O INSS manifestou-se sobre estudo socioeconômico, ocasião em que alegou que o óbito do autor ocorreu antes da prolação da sentença, o que significa que inexiste legitimidade de parte, na medida em que o benefício é pessoal, intransferível e não gera direito à pensão por morte, fls. 101/102.Às fls. 116/117, a DPU requereu a habilitação dos herdeiros do autor (companheira e filhos).À fl. 135, o INSS opôs-se ao pedido de habilitação, notadamente sobre a impossibilidade de admitir-se a habilitação de Fabiana Joana de Souza como companheira do falecido.Às fls. 138/139, manifestação da DPU reiterando o pedido de habilitação.Às fls. 149/151, decisão que indeferiu o pedido de habilitação incidental de fls. 116/117.À fl. 152, a parte autora requereu a habilitação ao menos dos filhos do autor falecido, o que foi deferido, fl. 154.Manifestação do MPF Às fls. 163/163v.Autos conclusos para sentença (fl. 164).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão de recebimento do amparo social funda-se na deficiência (incapacidade total e definitiva para o trabalho) e miserabilidade da parte autora.Antes de ingressar com a presente demanda, JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS já havia requerido o benefício assistencial administrativamente em duas oportunidades: NB 529.377.459-6, DER 11/03/08, indeferido em 13/03/2008 (fls. 25/26) e NB 532.114.662-0, indeferido em 03/11/2008, pelo mesmo motivo (fl. 27).Em 21/08/2009, JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS propôs o presente feito postulando a concessão do benefício assistencial, sem mencionar, contudo, desde quando. Considerando que o primeiro pedido administrativo deu-se em 11/03/2008, depreende-se que a pretendida data de início do benefício pretendida é aquela.No decorrer deste processo, a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente o direito de JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS ao benefício assistencial, concedendo o benefício assistencial NB 537.604.695-4, no período de 01/10/2009 a 24/05/2010 (data do falecimento do autor), conforme pesquisa realizada no CNIS anexa.A parte autora informou acerca da concessão administrativa e manifestou-se acerca da permanência do interesse de agir quanto ao recebimento dos valores retroativos, a contar do primeiro pedido administrativo (fls. 48/48v).Assim sendo, resta analisar se há prova do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial (deficiência e miserabilidade) no período de 11/03/2008 (data do primeiro requerimento administrativo) a 30/09/2009 (data anterior à concessão do NB 537.604.695-4 na esfera administrativa).Para aferição do requisito da miserabilidade, foi elaborado o estudo socioeconômico de fls. 72/79. Com relação ao requisito da deficiência, a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de perícia médica judicial por entender que a incapacidade já havia sido reconhecida pela parte ré (fls. 99/99v).Todavia, a incapacidade de JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS somente

foi constada quando da concessão do NB 537.604.695-4, em 01/10/2009, sendo que as perícias médicas realizadas anteriormente pela Autarquia Previdenciária não a reconheceram (fls. 27/28). Além disso, os únicos dois documentos médicos trazidos com a inicial são datados de 2009 (fls. 29/30), nada revelando sobre a época dos dois primeiros requerimentos administrativos, que ocorreram no ano de 2008. Assim, considerando que a própria parte autora manifestou-se pela desnecessidade de perícia médica judicial, por entender que esta já havia sido reconhecida administrativamente, tem-se que ocorreu a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I). Considerando que o benefício postulado reclama a comprovação da deficiência (incapacidade total e permanente para o trabalho), conforme art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 e que tal requisito não restou demonstrado nos autos no período de 11/03/2008 (data do primeiro requerimento administrativo) a 30/09/2009 (data anterior à concessão do NB 537.604.695-4 na esfera administrativa), sendo desnecessária a análise do requisito da miserabilidade neste íterim, devendo o pedido inicial ser parcialmente acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão formulada por JULIANO SOUZA DOS SANTOS, FABRÍCIO SOUZA DOS SANTOS e NATHALIA SOUZA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, II), para reconhecer o direito à concessão do benefício assistencial no período de 01/10/2009 a 24/05/2010. Considerando que JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS recebeu o benefício assistencial ora reconhecido naquele período, não há prestações atrasadas a serem pagas pelo INSS. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA (SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0003159-53.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO A) A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32 Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 36 Contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/76, alegando, em síntese, a não comprovação dos requisitos ensejadores do benefício. Manifestação sobre a contestação às fls. 84/85. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica às fls. 90/93. Informação do perito médico judicial quanto ao não comparecimento da autora à perícia designada (fl. 97). Instado a se manifestar, o advogado do autor justificou sua ausência e requereu a redesignação de perícia médica. (fl. 101). Estudo socioeconômico às fls. 102/111. Redesignação de perícia à fl. 119. Manifestação do INSS acerca do estudo socioeconômico à fl. 121. Informação do perito médico judicial quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia designada (fl. 124). Decisão que declarou a preclusão da prova pericial à fl. 126. Manifestação do MPF às fls. 131/132, pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão de recebimento do amparo social funda-se na deficiência (incapacidade total e definitiva para o trabalho) e miserabilidade da parte autora. Todavia, parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fls. 97 e 124). Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I), consoante o seguinte entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir: ACIDENTE DO TRABALHO - AUTOR QUE NAO COMPARECE À PERÍCIA - EXTINÇÃO DO FEITO A TEOR DO ART. 267, I, DO CPC - JULGAMENTO PELO MÉRITO - POSSIBILIDADE: O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito, principalmente porque ausentes as hipóteses previstas no artigo 267 do CPC. (TJ-SP, Apelação Sem Revisão 5575655300, Rel. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2009). Considerando que o benefício postulado reclama a comprovação da deficiência (incapacidade total e permanente para o trabalho), conforme art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 e que tal requisito não restou demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido, sendo desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-16.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA - ANVISA

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0007384-2010.403.6119 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação ordinária movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, empresa pública federal, devidamente qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, através da qual pretende obter a declaração de nulidade do Termo de Interdição Cautelar Total ou Parcial nº 02/2010 COD 3260740, expedido pela ANVISA em 14/06/10 e do Auto de Infração nº 528273100- PA-GUARULHOS-SP, expedido pela ANVISA em 29/06/10 nos autos do processo nº 25759.404521/2010-19, com autorização para romper o lacre e desbloquear o acesso ao hidrante principal para abastecimento das aeronaves, além de determinação para que a ré observe os parâmetros estabelecidos na Portaria MS nº 518/2004, especialmente a turbidez. Alega a parte autora que a captação de água feita no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é feita por manancial superficial, mas por captação subterrânea através de oito poços profundos existentes dentro do perímetro do aeroporto, os quais abastecem três reservatórios de água potável localizados na BASP - Base Aérea São Paulo. Dentre estes, apenas 1 forneceria água para o aeroporto, mantendo-se assim um rodízio no sistema de fornecimento. Sustenta realizar monitoramento constante na Estação de Tratamento de Água e nos diversos pontos de abastecimento de água tratada no aeroporto, inclusive do hidrante principal e alternativo para abastecimento de aeronaves, garantindo os parâmetros de potabilidade da água para consumo humano. Afirma ainda ser o tratamento da água potável consumida dentro do aeroporto realizado por meio de cloração. Assim, sustenta ser ilegal os atos administrativos ora impugnados, os quais lacraram e bloquearam o acesso ao hidrante principal de abastecimento de aeronaves do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o argumento de descumprimento à normas sanitárias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/712. Devidamente citada (fl. 721), a ré ANVISA contestou a ação às fls. 723/744, arguindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando serem legais os atos administrativos expedidos. Réplica às fls. 801/805. A decisão de fl. 817/818 converteu o julgamento em diligência e determinou a manifestação das partes sobre a possibilidade de composição, a qual restou infrutífera, conforme manifestações de fls. 822/823 e 830. Autos conclusos para sentença (fl. 841). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto estar o processo formalmente em ordem, com partes legítimas, bem representadas e ausentes quaisquer vícios ou matéria de ordem processual ou prejudicial a inviabilizarem o conhecimento do mérito da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos de liberação dos lacres para acesso ao Hidrante Principal de Abastecimento de Aeronaves e declaração de nulidade do termo cautelar de interdição deve ser acolhida. Isso porque conforme manifestação apresentada na réplica de fls. 801/805 a própria INFRAERO reconheceu a perda do objeto quanto a tal fato, pois em reunião realizada com a ré em 21/09/2010 as partes realizaram se compuseram, tendo a Autora anuído com a permanência da interdição do hidrante principal, inclusive com autorização para instalação dos novos filtros. Portanto, permanece como objeto da lide apenas a nulidade do Auto de Infração nº 528273100 - PA-GUARULHOS-SP, expedido nos autos do processo nº 25759.404521/2010-19 pela ANVISA em 29/06/10. Antes de passar ao mérito e a fim de facilitar a inteligência do caso, convém relatar os fatos ocorridos no feito sob análise. A) Sequência fática: 1) À fl. 38 consta dos autos ter sido expedido Termo de Interdição Cautelar Total ou Parcial de estabelecimento sob vigilância sanitária nº 02/2010 COD 3260740 em 14/06/10, fundamentado no art. 48, IV, 75 e 23, 4º, da Lei nº 6.437/77 e deliberação de reunião realizada em 09/06/10 por grupo técnico ANVISA, GVS 8 e SMS de Guarulhos, o qual resultou na interdição do acesso ao principal hidrante de abastecimento de aeronaves do Aeroporto Internacional de Guarulhos: (...) Interditamos cautelarmente o hidrante principal para a finalidade de abastecimento de água para aeronaves, pelo prazo de 60 dia(s) ou até que seja decidido em contrário por ato expresso da autoridade sanitária, ou até decisão final do correspondente processo, em decorrência de:- não garantir a potabilidade da água para o parâmetro turbidez (...). 2) À fl. 686 consta a Inspeção 905/10 PA/GRU/CVSPAF/SP COD 3260740, cujo termo foi lavrado em 21/06/10, com ciência da autora em 22/06/10. (...) ao inspecionarmos o hidrante principal de abastecimento de água para veículos de QTA, observamos ausência de lacre no equipamento, ausência de bloqueio interditando a área além de vazamento de água na junção da tubulação do equipamento. Verificamos que a Empresa supra citada não adotou medidas conforme a determinação contida no TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR 02/2010, protocolizada em 15/06/2010, descumprindo os atos emanados. Com fundamento no(s) artigo(s) 48 e 75 inciso IV da RDC 02 de 08/1/2003. 3) À fl. 687 foi expedida a Notificação 732/10 PA/GRU/CVSPAF/SP COD 3260740, com ciência da autora em 22/06/10. Pelo presente fica notificada a empresa supracitada a proceder no prazo imediato, na obrigação de cumprir, face ao que dispõe os Artigos 48 e 86 da RDC nº 02 de 08 de janeiro de 2003, as seguintes exigências: A instituir medidas de segurança que garantam a Interdição Cautelar 02/2010 emitida em 14/06/2010 e protocolizada na INFRAERO em 15/06/2010. A inobservância do disposto nesta Notificação configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções penais de natureza civil ou penal cabíveis. 4) À fl. 688, Inspeção 907/10, PA/GRU/CVSPAF/SP COD 3260740, lavrada em 22/06/10, com notificação da autora em 24/06/10. (...) no exercício de fiscalização de

abastecimento de água para veículos de QTA, observamos que o local estava interdito com lacre no equipamento e acesso devidamente bloqueado com cone. Verificamos que a Empresa supra citada adotou medidas conforme a determinação contida no TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR 02/2010, protocolizada em 15/06/2010. Com fundamento no(s) artigo(s) 86 da RDC 02 de 08/01/2003.5) À fl. 39, Auto de Infração Sanitária lavrado em 29/06/10 pela ANVISA sob nº 528273100, processo nº 25759.404521/2010-19, recebido pela INFRAERO em 30/06/10, fundamentado no artigo 86 da Resolução RDC nº 02, de 08/10/03, pela constatação do descumprimento do Termo de Interdição nº 02/2010, mediante ausência de lacre ou bloqueio no hidrante principal descrito no Termo de Inspeção 905/10 e 3º da CF 8468/SBGR(PJSP-GRU)/2010, tipificado na Lei nº 6437/77, art. 10, XXXI.(...) verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Artigo 86 da Resolução RDC nº 02 de 8 de janeiro de 2003, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Descumprimento de Interdição Cautelar Total ou Parcial de estabelecimento sob vigilância sanitária nº 02/2010-PA-GRU mediante ausência de lacre ou bloqueio no hidrante principal conforme descrito no Termo de Inspeção 905/10 e terceiro parágrafo da CF 84688SRB(PJSP-GRU)/2010, tipificado na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXXI (...).B) Do nível de turbidez da água Ainda, antes da análise do Termo de Interdição e do Auto de Infração, mister discorrer acerca do nível de turbidez da água potável. A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2/03, define água potável em seu artigo 1º, inciso VI. Art. 1º Para efeito deste Regulamento considera-se:(...)VI - Água Potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde; A Portaria nº 518/GM/04, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade em seu artigo 4º, I, traz idêntica definição. Art. 4º Para os fins a que se destina esta Norma, são adotadas as seguintes definições: I - água potável - água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde; A Agência Nacional de Águas - ANA, no site http://pnqa.ana.gov.br/IndicadoresQA/IndexQA.aspx#_ftnref8, explica o que é turbidez: a turbidez indica o grau de atenuação que um feixe de luz sofre ao atravessar a água. Esta atenuação ocorre pela absorção e espalhamento da luz causada pelos sólidos em suspensão (silte, areia, argila, algas, detritos, etc.). A principal fonte de turbidez é a erosão dos solos, quando na época das chuvas as águas pluviais trazem uma quantidade significativa de material sólido para os corpos d'água. Atividades de mineração, assim como o lançamento de esgoto e de efluentes industriais também são fontes importantes que causam uma elevação no grau de turbidez das águas. A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no site <http://www.ufrj.br/institutos/it/de/acidentes/turb.htm>, também define turbidez, bem como informa suas principais causas: a turbidez é a medida da dificuldade de um feixe de luz atravessar uma certa quantidade de água, conferindo uma aparência turva à mesma. Essa medição é feita com o turbidímetro ou nefelômetro, que compara o espalhamento de um feixe de luz ao passar pela amostra, com o de um feixe de igual intensidade, ao passar por uma suspensão padrão. Quando maior a dispersão desses elementos em suspensão, maior será a turbidez. As principais causas da turbidez da água são: presença de matérias sólidas em suspensão (silte, argila, sílica, colóides, entre outros), matéria orgânica e inorgânica, finamente dividida, organismos microscópicos e algas. Logo, é possível concluir-se que quanto menos turva uma determinada quantidade de água, menor será a quantidade de material sólido em suspensão, de origem orgânica e inorgânica. Com isso, tem-se que quanto menor o grau de turbidez, mais elevado tende a ser o grau de pureza dessa porção de água, pela menor presença de material em suspensão. Evidentemente, o grau de turbidez não é o único elemento a ser aferido para se determinar se uma determinada quantidade de água é própria ou imprópria para o consumo. Mas, certamente, é um elemento relevante e que não pode deixar de ser considerado, especialmente ao se atentar para a importância que o consumo da água assume para o ser humano em geral. Pois bem. Após refletir sobre a questão em debate, tendo em vista a relevância dos bens tutelados, no caso a saúde pública dos usuários do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, entendo ser aplicável ao caso o nível de turbidez 1,0 UT ao caso, pelos fundamentos a seguir alinhavados. Em 08 de janeiro de 2003 foi editada, pela ANVISA, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, publicada no D.O.U. de 13/01/2003, disciplinando a fiscalização e o controle sanitário em aeroportos e aeronaves, especialmente sobre o nível de turbidez da água ofertada nos aeroportos: Art. 48 O teor de cloro residual livre, pH e turbidez da água ofertada no aeroporto, deverão atender ao disposto no Quadro de Controle do Cloro Residual, pH e Turbidez da água potável, Anexo II.(...) Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de:(...)IV - garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrão de potabilidade da água destinada ao consumo humano, em toda a extensão da área aeroportuária; (...) Art. 86 Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade. Essa mesma RDC ANVISA nº 2/03 dispõe em seu art. 48 que o teor de cloro residual livre, pH e turbidez da água ofertada no aeroporto, deverão atender ao disposto no Quadro de Controle do Cloro Residual, pH e Turbidez da água potável, Anexo II, que afirma ser a UT - Unidade de Turbidez da no valor de 5,0, para a água potável em qualquer ponto no terminal de passageiros. Qualquer ponto de oferta de água no terminal de passageiros. 5,0(*3)(*3) O limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 UT, assegurado,

simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 UT em qualquer ponta da rede no sistema de distribuição de água para consumo humano, segundo PT n 1469 de 29/12/2000 do Ministério da Saúde. Em 25/03/2004 foi aprovada a Portaria n° 518/GM, que dispõe sobre os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências. Referida portaria elenca em sua Tabela 2 o padrão de turbidez da água. Tabela 2 Padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção

TRATAMENTO DA ÁGUA VMP(1) Desinfecção (água subterrânea) 1,0 UT(2) em 95% das amostras

Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta) 1,0 UT(2) **Filtração lenta** 2,0 UT(2) em 95% das amostras

NOTAS: (1) Valor máximo permitido. (2) Unidade de turbidez. 1° Entre os 5% dos valores permitidos de turbidez superiores aos VMP estabelecidos na Tabela 2, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 UT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 UT em qualquer ponto da rede no sistema de distribuição. 2° Com vistas a assegurar a adequada eficiência de remoção de enterovírus, cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium sp.*, recomenda-se, enfaticamente, que, para a filtração rápida, se estabeleça como meta a obtenção de efluente filtrado com valores de turbidez inferiores a 0,5 UT em 95% dos dados mensais e nunca superiores a 5,0 UT. 3° O atendimento ao percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso na Tabela 2, deve ser verificado, mensalmente, com base em amostras no mínimo diárias para desinfecção ou filtração lenta e a cada quatro horas para filtração rápida, preferivelmente, em qualquer caso, no efluente individual de cada unidade de filtração.

Art. 13. Após a desinfecção, a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L, sendo obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L em qualquer ponto da rede de distribuição, recomendando-se que a cloração seja realizada em pH inferior a 8,0 e tempo de contato mínimo de 30 minutos.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de outro agente desinfetante ou outra condição de operação do processo de desinfecção, desde que fique demonstrado pelo responsável pelo sistema de tratamento uma eficiência de inativação microbiológica equivalente à obtida com a condição definida neste artigo. (...) Tabela 5 Padrão de aceitação para consumo humano

PARÂMETRO Unidade VMP(1) Alumínio mg/L 0,2 Amônia (como NH₃) mg/L 1,5 Cloreto mg/L 250 Cor Aparente uH(2) 15 Dureza mg/L 500 Etilbenzeno mg/L 0,2 Ferro mg/L 0,3 Manganês mg/L 0,1 Monoclorobenzeno mg/L 0,12 Odor - Não objetável(3) Gosto - Não objetável(3) Sódio mg/L 200 Sólidos dissolvidos totais mg/L 1.000 Sulfato mg/L 250 Sulfeto de Hidrogênio mg/L 0,05 Surfactantes mg/L 0,5 Tolueno mg/L 0,17 Turbidez UT(4) 5 Zinco mg/L 5 Xileno mg/L 0,3

NOTAS: (1) Valor máximo permitido. (2) Unidade Hazen (mg Pt-Co/L). (3) critério de referência (4) Unidade de turbidez. 1° Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5. 2° Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre, em qualquer ponto do sistema de abastecimento, seja de 2,0 mg/L. 3° Recomenda-se a realização de testes para detecção de odor e gosto em amostras de água coletadas na saída do tratamento e na rede de distribuição de acordo com o plano mínimo de amostragem estabelecido para cor e turbidez nas Tabelas 6 e 7.

Art. 17. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e de radioatividade devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria, da edição mais recente da publicação *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF), ou das normas publicadas pela ISO (International Standardization Organization). 1° Para análise de cianobactérias e cianotoxinas e comprovação de toxicidade por bioensaios em camundongos, até o estabelecimento de especificações em normas nacionais ou internacionais que disciplinem a matéria, devem ser adotadas as metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em sua publicação *Toxic cyanobacteria in water: a guide to their public health consequences, monitoring and management*. 2° Metodologias não contempladas nas referências citadas no 1° e caput deste artigo, aplicáveis aos parâmetros estabelecidos nesta Norma, devem, para ter validade, receber aprovação e registro pelo Ministério da Saúde. 3° As análises laboratoriais para o controle e a vigilância da qualidade da água podem ser realizadas em laboratório próprio ou não que, em qualquer caso, deve manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes para esse fim. Assim, vê-se que o padrão UT previsto no artigo 16 da Portaria n. 518/04 estabelece como dentro do padrão de potabilidade para consumo humano, a água de turbidez até 5 UT. É certo também prescrever o mesmo dispositivo em seu art. 12 que para a garantia da qualidade microbiológica da água deve ser observado o limite de 1 UT em desinfecção ou filtração rápida. Apesar de o art. 4° da Portaria MS n° 518/2004 dispor ser a revisão da norma de qualidade da água para consumo humano promovida no prazo de cinco anos, expirado esse prazo sem referida revisão, aplica-se a norma até então vigente, verbis: Art. 4° O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, a revisão da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano estabelecida nesta Portaria, no prazo de 5 anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não governamentais de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação. O Regulamento é ato normativo destinado à fiel execução da lei, já a Portaria visa apenas a auxiliar a Administração a definir melhor sua organização interna (Carvalho Filho, José dos Santos, in *Manual de Direito Administrativo*, p. 131, ed. Lúmen Júris, 20ª ed, 2008) e, no quesito limite de turbidez da água potável, tanto a Resolução n. 02/03, em seu Anexo II, quanto a Portaria n° 518/GM, do Ministério da Saúde, em seu artigo 16 estão em consonância, ao afirmarem ser o limite 5 UT. Dessa forma, é certo que a análise fria da lei poderia levar à conclusão de que o artigo 12 da Portaria

nº 518/GM, expedida pelo Ministério da Saúde, não poderia inovar e estipular o valor de 1 UT ao padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção, pois consiste em veículo destinado a dar fiel execução ao Regulamento, não podendo ultrapassá-lo. Todavia, o Poder Judiciário não pode jungir-se à letra fria de determinada lei e procedendo à análise de um fato desconsiderando estarem a Resolução e a Portaria inseridos em um único sistema jurídico, no qual há microsistemas que se entrelaçam (o ordenamento é um só, mas se ramifica apenas para fins de melhor compreensão e aplicação), todos subordinados a princípios que os sobrepõem. Dentre os princípios máximos que devem nortear o julgamento em tela encontram-se o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo que, nessa perspectiva a ANVISA, especificamente no tocante à potabilidade da água, pode e deve adotar padrão mais severo para o nível de turbidez, com a finalidade de garantir a saúde e a dignidade da vida humana de seus consumidores, ao menos pelos tópicos a seguir especificados: 1) Os direitos humanos (direitos fundamentais), ao longo da evolução da humanidade, obtiveram acréscimos na positivação de sua proteção, onde cada etapa de sua normatização identifica uma dimensão, que revela o nível de proteção da dignidade humana: (i) Primeira dimensão: foca a liberdade individual (com limitação constitucional ao poder estatal), dizem respeito aos direitos civis e políticos. Visa à proteção dos direitos fundamentais. Ex. vida, intimidade etc. (ii) Segunda dimensão: tem por escopo a igualdade (atitude ativa do Estado), visa a diminuir as necessidades individuais e sociais. Ex: acesso a educação, saúde, trabalho remunerado etc. (iii) Terceira dimensão: visa à solidariedade e fraternidade, à proteção dos direitos coletivos. Ex: respeito ao meio ambiente, ao desenvolvimento etc. (iv) Quarta dimensão: tutela a existência humana, à proteção contra os riscos da pesquisa biológica. Ex: engenharia genética. (v) Quinta dimensão: que para alguns (Paulo Bonavides, v.g.) visa ao reconhecimento do direito à paz mundial, (vi) Sexta dimensão: para Fachin e Silva (FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium Editora, 2011): visa a assegurar o acesso à água potável. 2) A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, da qual o direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal são corolários. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 3) A amplitude dos direitos e garantias fundamentais, conforme previsão do 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios por ela adotados não se cingem apenas aos constantes nela. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se reuniu no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, elaborou a Declaração do Rio/1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento proclamou diversos princípios, dentre os quais destaco os de nº 1 e 15, que tratam do princípio da vida saudável e da precaução, na qual o fornecimento de água potável, livre de microorganismos nocivos se insere. Princípio 1 Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (...) Princípio 15 Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. 4) O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, no que se inclui o caso dos autos, qual seja, a obrigatoriedade de a INFRRAERO disponibilizar aos seus consumidores água potável. 5) O manual Comentários sobre a Portaria MS nº 518/2004: subsídios para implementação, Editora MS, Brasília - DF, 2005, explica que o controle do nível de turbidez da água tem como uma de suas finalidades, a remoção e/ou inativação de vírus e protozoários (fls.

144/145):Reconhecendo-se a limitação dos coliformes como indicadores da remoção de vírus e protozoários, bem como as limitações de ordem analítico-financeiras para a pesquisa rotineira destes patogênicos, torna-se necessário o recurso a indicadores não-biológicos complementares, a exemplo do cloro residual e da turbidez. Os critérios reconhecidos internacionalmente como indicadores da remoção e/ou inativação de vírus e protozoários incluem (USEPA, 1998; OPAS, 1999):. remoção/inativação conjunta, por meio da filtração-desinfecção, de 99,9% (3log) de cistos de *Giardia*: turbidez da água filtrada inferior a 0,5 UT (2,5 log de remoção), complementada por desinfecção adequada para inativação equivalente a 0,5 log, controlada pelo tempo de contato, residual de cloro livre e temperatura;. inativação de 99,99% de vírus: por desinfecção adequada, controlada pelo tempo de contato, residual de cloro livre e temperatura; a turbidez da água pré-desinfecção deve ser inferior a 0,5 UT;. remoção de 99% de oocistos de *Cryptosporidium*: turbidez da água filtrada inferior a 0,3 UT.Nesse sentido, foram introduzidos critérios explícitos de avaliação da turbidez da água pós-filtração e/ou pré-desinfecção (tabela 2), de critérios de controle da desinfecção (artigo 13) e a obrigatoriedade de filtração de toda água para consumo humano suprida por manancial superficial (artigo 23).Embora as evidências indiquem a adoção de um padrão mais rigoroso de turbidez da água filtrada, argumentos de ordem prático-econômica sustentaram a manutenção do referido padrão em 1,0 UT, acompanhado de uma recomendação enfática de se buscar 0,5 UT como meta. Os critérios mais tolerantes adotados para a filtração lenta rendem-se ao fato da reconhecida maior eficiência dessas unidades na remoção de patogênicos e da dificuldade do processo em manter turbidez inferior a 1 UT, exigência esta que poderia inviabilizar o emprego dessa técnica de tratamento.As recomendações turbidez da água filtrada ou pré-desinfecção (art. 12, 2º) e de controle da cloração (art. 13) visam à remoção/inativação de 99,9% (3log) de cistos de *Giardia* e 99,99% (4Log) de vírus.6) Em reunião realizada em 21/09/2010 a INFRAERO concordou em manter a interdição do hidrante principal e a instalar filtros para a garantia da potabilidade da água fornecida no aeroporto, como se verifica a seguir (fls. 746/747):- O Superintendente da INFRAERO informa que como órgão público de administração aeroportuária está ciente da sua responsabilidade no fornecimento de água com a garantia da potabilidade, e assim como os demais órgãos públicos o objetivo é a prestação do serviço público e em cumprimento à legislação, que para o problema da turbidez a solução indicada foi a compra de filtros, pois o mesmo é decorrente de arraste de matéria pela rede distribuição(...)- O Superintendente informa que manterá a interdição do hidrante principal, até a resolução do teor de turbidez, e há previsão no contrato com empresa vencedora da licitação, de um período de testes após a instalação dos filtros que será previamente informado a ANVISA.INFRAERO enviará o cronograma das licitações em andamento relativo a instalação dos filtros, que se encontra em fase final de licitação e das demais licitações como as análises da potabilidade da água e com compromisso de chamar a ANVISA, ou mesmo o GT, quando da realização dos testes dos filtros.- Definido prazo de dez dias para apresentação do cronograma preliminar de cumprimento de pendências entre elas as descritas na CF 12875/2010 e demais propostas relativas a garantia da qualidade da água potável.Às fls. 753/754, a INFRAERO comunicou a ANVISA a formalização de contrato com empresa para a instalação de dois sistemas de filtragem para redução do parâmetro turbidez para valores menores que 1,0 UT.- Pregão Eletrônico nº 035/ADSP-04/SBGR/2010 - Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 2 (dois) sistemas de filtragem para redução do parâmetro turbidez para valores menores que 1,0 UT(unidade de turbidez), sem redução do teor de cloro livre de água, nas tubulações de abastecimento de água potável para aeronaves - QTA principal e alternativo do AISP (...).Assim, o fato de a INFRAERO ter se disposto a instalar dois sistemas de filtragem para a redução do parâmetro turbidez para valores inferiores a 1,0 UT demonstra sua aquiescência com a fixação desse parâmetro (1,0 UT ao invés de 5,0 UT), postura coerente com a linha de princípios protetivos acima explicitada.Nesse cenário, reforça-se com mais clareza a correção da aplicação do nível de turbidez 1,0 UT, fundamentado no direito à saúde, dignidade da pessoa humana, prevenção e precaução, o que inclui o direito ao acesso, fornecimento, consumo de água potável, uma vez que o nível de turbidez da água se serve a garantir a remoção e/ou inativação de vírus e protozoários, nocivos à saúde. Em suma: quanto mais severo o nível de turbidez, maior a garantia de ingestão de água livre de microorganismos nocivos.Após a fixação do nível de turbidez de 1,0 UT à água, passo à análise do Termo de Interdição e Auto de Apreensão, em seus aspectos materiais e formais, objeto desta lide, em vista do pedido de nulidade formulado na inicial.C) Do Auto de Infração Sanitária lavrado em 29/06/10 pela ANVISA sob nº 528273100, processo nº 25759.404521/2010-19Para os serviços de coleta e análise físico-químicas dos Sistemas de Tratamento de Esgoto Doméstico e Água Potável do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a INFRAERO contratou a empresa Cascardi Saneamento Básico Ltda.Às fls. 69/85, constam em seus laudos para o parâmetro de turbidez:data-coleta ponto-coleta result-UT fl.08/06/10 reservatório 1 0,96 6908/06/10 reservatório 2 0,79 7108/06/10 reservatório 3 0,83 7308/06/10 saída estação recalque 0,98 7508/06/10 QTA princ/abast/aeron 1,17 7808/06/10 QTA altern/abast/aeron 0,83 790 ponto de coleta Abastecimento Alternativo, teve como resultado em 10/06/10, 2,96 de turbidez (fl. 60). Os laudos, nas datas de 01/07/10, 02/07/10, 05/07/10, 06/07/10, apontam diversos pontos de coleta neles discriminados, os quais tiveram como resultado valores inferiores a 1,0 no quesito turbidez (fls. 55/58). Dessa forma, verifica-se que no período objeto do Termo de Interdição Cautelar nº 02/2010, o qual resultou na determinação de lacre do hidrante principal e teve como consequência a lavratura do auto de infração 528273100, o padrão de turbidez da água potável apresentava nível acima de 1,0 UT, portanto, fora dos parâmetros exigíveis. Contudo, ainda assim foi incorreta a determinação da

ANVISA à INFRAERO, de lacre do hidrante principal, quando essa tinha o dever-poder de fazê-lo. A Administração Pública, para a consecução dos fins públicos, confere certas prerrogativas aos seus agentes, consubstanciados em poderes, cujas modalidades são: poder discricionário (poder de o agente avaliar a conveniência e oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador de interesses públicos), poder regulamentar (poder de editar atos gerais para complementar a lei e permitir sua efetiva aplicação) e poder de polícia. O poder de polícia, segundo José dos Santos Carvalho Filho, consiste na: prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade (Manual de Direito Administrativo, p. 70) e tem como características a discricionariedade e vinculação, auto-executoriedade e coercibilidade. Pela auto-executoriedade a Administração Pública tem a prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, independentemente de manifestação judicial. No caso dos autos, o Auto de Infração Sanitária nº 528273100, lavrado pela ANVISA no processo nº 25759.404521/2010-19 em 29/06/10, teve como fundamento o fato de não ter a INFRAERO procedido ao lacre do hidrante principal.(...) verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Artigo 86 da Resolução RDC nº 02 de 8 de janeiro de 2003, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Descumprimento de Interdição Cautelar Total ou Parcial de estabelecimento sob vigilância sanitária nº 02/2010-PA-GRU mediante ausência de lacre ou bloqueio no hidrante principal conforme descrito no Termo de Inspeção 905/10 e terceiro parágrafo da CF 84688SRB(PJSP-GRU)/2010, tipificado na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXXI (...). Apenas para que não parem dúvidas, segundo informações da autoridade administrativa, a autuação acima se deu em razão de a Autora não ter dado azo à sua determinação de lacrar e bloquear o hidrante principal, e não pelo fato de ter rompido referido lacre a fim de sanar vazamento nele existente (fl. 731). Em síntese: a infração a que o Auto de Infração Sanitária nº 528273100 faz referência foi o descumprimento da ordem de interdição cautelar do hidrante, emitida por meio do Termo de Interdição Cautelar notificado à autora em 15.06.2010 (fl. 43 dos autos do processo cautelar - DOC. 05), sendo constatada em 21.06.2010, o que se prova por meio do Termo de Inspeção 905/10 (fl. 56 dos autos do processo cautelar - DOC. 05). Não houve aplicação de sanção por descumprimento da Notificação 732/10 (fl. 57 dos autos do processo cautelar - DOC. 05), pois esse ato tem por objetivo comunicar o descumprimento de decisão anterior e exigir seu cumprimento. A sanção visou reprimir o descumprimento da ordem de interdição cautelar do hidrante (fl. 43 dos autos do processo cautelar - DOC. 05). Ocorre que o Auto de Infração Sanitária nº 528273100 foi lavrado uma semana após a constatação da infração praticada, coincidindo com o dia em que a autora tomou a providência exigida pela autoridade sanitária, qual seja, a reparação do hidrante (fls. 69/70 dos autos do processo cautelar - DOC. 05). Houve coincidência de datas, mas os fatos são distintos: a sanção foi aplicada em razão de fato ocorrido durante o período de 15.06.2010 a 21.06.2010, consistente na ausência de lacre, bloqueio ou obstáculo apto a impedir a utilização do hidrante, sendo ainda constatado vazamento de água. O auto de infração em comento baseou-se no artigo 86 da RDC nº 02/03, e tipificado no artigo 10, XXXI, da Lei nº 6.437/77, que dispõem: RDC 02/03, art. 86 Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade. Lei nº 6.437/77, art. 10, XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente. Entretanto, assim que constatada a alegada turbidez da água, a ANVISA no exercício do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública, no caso dos autos, consubstanciado no exercício da auto-executoriedade detinha o poder-dever de agir, procedendo, ela mesma, ao lacre do hidrante principal, sem a transferência desse poder-dever, seu, à fiscalizada. O fato alegado pela ANVISA de que a INFRAERO já sabia que o procedimento era que esta deveria interditar o hidrante, porque um ano antes já procedera dessa forma, não altera em nada o dever-poder da ANVISA de promover os atos concretos de interdição do referido hidrante. Observo que, no pertinente à alegação da ANVISA, que durante a primeira semana de vigência da interdição cautelar o hidrante permaneceu livremente acessível a quem desejasse utilizá-lo, além do já dito acima, ou seja, de que se permaneceu acessível foi por desídia da própria ANVISA, que não logrou lacrar o hidrante principal, tarefa sua, a INFRAERO à fl. 144 da cautelar em apenso juntou o despacho nº 236/GROP/2010 da INFRAERO, datado de 24/06/10, noticiando o fechamento do hidrante de abastecimento de água de aeronaves principal, sendo as empresas obrigadas, de forma emergencial, a utilizar hidrante alternativo, ou seja, comprovou que não se estava fazendo uso do hidrante principal, não tendo a ANVISA provado o contrário. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de nulidade do termo de interdição cautelar total/parcial nº 02/2010 COD 3260740, expedido pela ANVISA em 14/06/2010, com base no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Ademais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração Sanitária lavrado em 29/06/10 pela ANVISA sob nº 528273100, processo nº 25759.404521/2010-19, apenas e tão-somente diante do vício formal constatado em sua lavratura, o que não impede nova atuação da ré, na fiscalização da observância dos padrões de turbidez da água nos termos deliberados nesta sentença, ou seja, em 1 Unidade de Turbidez - UT. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei, (artigo 475, inciso I, CPC). Em face da sucumbência recíproca, honorários e custas em reciprocidade (artigo 21,

CPC).Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 100/102: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006113-38.2011.4.03.6119 Autora: NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., empresa privada qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) que o procedimento fiscal da IN/SRF 206/2002 recaia apenas sobre as mercadorias contidas na DI 10/2277312-9, b) alternativamente, a emissão do respectivo mandado de procedimento fiscal a fim de garantir a legalidade e publicidade dos atos públicos sobre os fatos geradores ocorridos em 2009 e 2007, c) seja compelida a ré ao fornecimento do Registro de Procedimento Fiscal, com base na IN/SRF 206/2002, d) inexigência de elaboração de planilhas de auditoria por parte da autora. Ao final pediu a confirmação da tutela e a procedência de seu pedido. Fundamentando, aduziu a parte autora que em 21/12/10 registrou no sistema SISCOMEX a DI 10/2277312-9, direcionada ao canal cinza, conferência aduaneira e apresentação de documentos ao EDAIN. Foi iniciado procedimento de fiscalização (IN 206/02). Contudo, em 14/02/11 a SAPEA - 8ª RF lavrou TRIF 05/2011, com ciência do EIF 14/2011 em 14/02/11. Em 15/03/11 a autora respondeu parcialmente à intimação eis que referida intimação solicitou informações de outras DIs, de fatos geradores pretéritos - 2007 e 2009, bem como a elaboração de planilhas de auditoria. Em 20/04/11 peticionou alegando a inexigibilidade do fornecimento dessas duas últimas, sem resposta. Em 07/06/11 recebeu termo de reintimação 87/2011, a fim de que preste as informações faltantes. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/58. Às fls. 61/63, decisão que determinou a emenda da inicial e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, tão-somente para suspender eventual pena de perdimento de bens aplicada à mercadoria objeto da DI 10/2277312-9, TREF 05/2011, até sobrevir decisão final. A União foi regularmente citada e às fls. 84/92, interpôs agravo retido em face da r. decisão de fls. 61/63. Às fls. 116/136, contestação com os documentos de fls. 137/515, pugnando preliminarmente pelo indeferimento da inicial, com fundamento no art. 267, I, do CPC e, no mérito, pela improcedência da ação, sob o argumento de que escorreita a atuação da autoridade alfandegária ao lavrar o auto de infração pertinente, com a cominação da pena de perdimento dos bens objeto de procedimento especial de controle aduaneiro, em que constatou-se a prática de ilícitos, durante a operação de importação, devendo o feito ser julgado totalmente improcedente. À fl. 517, decisão que converteu o julgamento em diligência para intimação pessoal da ré para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o que foi cumprido às fls. 520/521. Recebo a manifestação de fl. 520 como emenda à inicial. Instadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir, a parte autora silenciou e a União apresentou os documentos de fls. 547/570 em relação aos quais a primeira teve vista em 17/10/2012 (fl. 573). Às fls. 574/583, contraminuta ao agravo retido interposto pela ré. Autos conclusos para sentença (fl. 594). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, tendo em vista que a autora cumpriu as determinações, ou seja, aditou o valor da causa e complementou as custas, conforme se verifica às fls. 520/521. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo outras preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. No mérito, verifica-se que, após a instrução, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a improcedência do pedido. A autora teve contra si lavrado o termo de retenção e início de fiscalização nº 05/2011, referente às mercadorias pertencentes à DI 10/2277312-9, registrada em 21/12/10, em razão de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, com a interposição fraudulenta de terceiros, da qual tomou ciência em 14/02/11. Intimada à apresentação de informações e documentos (fls. 28/32), confessou tê-los fornecido apenas parcialmente, dando ensejo à sua reintimação fiscal (fls. 43/45). O cerne da lide diz respeito à possibilidade ou não de a autora ter negado a apresentação de informações fiscais referentes a fatos geradores ocorridos em 2007 e 2009, bem como de demonstrativos da disponibilidade, origem e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. No caso dos autos, a própria autora afirma ter prestado apenas parcialmente as informações solicitadas pela ré, bem como ter se negado a fornecer parcialmente os documentos solicitados. Assim, não constato ter havido qualquer abuso fiscal nas exigências da RFB, porquanto deveriam ter

sido atendidas pela autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Além disso, não restaram demonstradas as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 27, foi claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal, art. 68 da MP n. 2.158-35/02, reproduzido no art. 794 do Regulamento Aduaneiro, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. A motivação de fato também foi declarada, a retenção se faz em função de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. O procedimento adotado seguiu a IN n. 206/02, sendo próprio a casos tais, conforme expressa disposição de seu art. 66, V, As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: (...) - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. Neste ponto, observo que foi facultado o contraditório, mediante a apresentação de documentos que afastassem as suspeitas referidas, parte dos quais, todavia, a autora se recusou a apresentar, em clara afronta ao disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional. De fato, foi lavrado termo de retenção e início de fiscalização, colocando sob investigação preliminar a regularidade da importação registrada sob n. 10/2277312-9. Ocorre que como a suspeita de irregularidade recaía sobre a interposição de pessoa na relação de comércio exterior, o que está expressamente no âmbito da IN n. 206/02, as diligências sobre a própria pessoa e outras importações por ela realizadas mostraram-se regularmente dentro do objeto do procedimento, contribuindo sobremaneira para o esclarecimento dos fatos pertinentes e em cumprimento ao disposto no referido art. 66, V, que tem amparo direto no dispositivo da MP acima citado. Assim, o TRIF - Termo de Retenção e Início de Fiscalização continha todas as informações pertinentes, a autora sabia porque estava sendo fiscalizada, os limites desta fiscalização, os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis e teve a oportunidade de apresentar documentos e alegações em face disso, porém cumpriu as solicitações de forma parcial, fato este reconhecido pela própria autora. No ponto, entendo que a fiscalização consistia meramente na solicitação de uma série de documentos ao importador, a partir dos quais, em cotejo com os demais elementos colhidos pelo Fisco, seria liberada a mercadoria ou decretado o seu perdimento, podendo, se o caso, desencadear outros procedimentos derivados. Assim, nada impedia que, com vistas à melhor apuração dos fatos, a ré determinasse diligências à autora, a fim de instruir o processo administrativo, tais como o histórico de importações da empresa, o que inclui o fornecimento de documentação relativa às DIIs 07/1399316-7 e 09/0936045-0, bem como os demonstrativos da disponibilidade, origem e transferência de seus recursos financeiros, inerentes à apuração dos fatos contra si imputados, que se afastados, levaria à liberação de sua mercadoria. Por oportuno, observo que a exigência da apresentação de planilhas correspondia nada mais do que um requerimento de informações de forma organizada. De outro lado, entendo que o Fisco não praticou nenhuma nulidade ou inconstitucionalidade em seu proceder capaz de causar dano aos direitos fundamentais da autora, o ato administrativo fiscal praticado observou os parâmetros de fato e de direito pertinentes, enquanto a autora deliberadamente embarçou a fiscalização não prestando as informações requeridas, ao invés de se empenhar em comprovar a regularidade da importação. Dessa forma, foi correto o pedido de diligências por parte do Fisco, que tem o dever-poder de apurar efetivamente o motivo de fato que ocasionou a suspeita de fraude. Por outro lado, restou demonstrada a má conduta da autora, que recalcitou em atender às diligências solicitadas no TRF 87/2011, que, ressalto, nada constatei de abusivas, pois dentro do escopo normal de atuação da fiscalização aduaneira. Aliás, no presente caso, a Receita Federal do Brasil concluiu que restou comprovada a prática de infração administrativa por parte daquela, punível com a pena de perdimento, conforme o Parecer Conclusivo Gtrib nº 50/11 (fls. 555/569), aprovado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega no AIN de Guarulhos/SP (fls. 570/570v): A pena de perdimento das mercadorias é, portanto, de rigor, considerada a efetiva ocultação do sujeito passivo encomendante ou adquirente, mediante fraude da empresa importadora no preenchimento da Declaração de Importação nº 10/2277312-9, que redundará na pena a ser aplicada nos termos do art. 689, inciso XXII, e 6º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), como bem demonstrou a fiscalização. É pena justa, legal e necessária. Constatando objetivamente a ocorrência da infração punida com a pena de perdimento, a Administração tem o dever de agir nesse sentido, vinculada que está aos ditames legais que regem a atividade estatal. (...) Portanto, a fiscalização demonstrou a prática de conduta sancionada com pena de perdimento das mercadorias em favor da União, não carregando a Impetrante elementos que pudessem infirmar essa certeza. Não buscando naqueles autos, devesse a autuada fazer prova de inocência, mas tão somente dos verdadeiros fatos ocorridos na operação de comércio exterior. Aliado a isso, a fiscalização colacionou prova irrefutáveis, dentro de um processo investigatório, com coleta de provas válidas, que redundou na aplicação de pena de perdimento, com subsunção lógica dos fatos à Lei (grifos no original). E outra não poderia ser a conclusão da Autoridade Administrativa, uma vez que a pena de perdimento está baseada na legislação aduaneira em vigor. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador são consideradas dano ao Erário, dentre as quais se encontra descrita a importação ou exportação na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a

interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. Da mesma forma, a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Portanto, não há qualquer nulidade no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00150-11 (processo administrativo fiscal nº 10814.723672/2011-37), como alegado pela autora às fls. 68/71 e a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito da presente demanda com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002371-68.2012.403.6119 - ANGELINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ALANA MARIA DE AMORIM PEREIRA (SP246173 - MARCIA REGINA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANGELINA FERNANDES DA SILVA (INCAPAZ) REP. p/ ALANA MARIA DE AMORIM PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O (TIPO C) Trata-se de ação ordinária através da qual objetiva a parte autora o encerramento de conta corrente conjunta mantida com seu irmão Carlos Fernandes Amorim junto à instituição Ré. Alega ser o irmão quem movimentou a referida conta e que procurou a CEF a fim de encerrá-la, levantando eventuais valores depositados, porém não obteve êxito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/12. À fl. 15 determinou-se a regularização da representação processual, para a apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas judiciais, assim como para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido às fls. 16/19. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/75. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora alega ter se dirigido à agência da CEF para encerrar a alegada conta corrente, porém não comprovou efetivamente a ocorrência de tal fato, que foi inclusive refutado pela Ré em contestação. Aliás, informou a CEF, alegação comprovada pelo documento de fl. 39, que a conta mencionada pela Autora não consiste em conta conjunta, mas em conta própria desta, sendo que o irmão sequer é cliente da instituição financeira. Ainda declarou a Ré ser o encerramento da conta procedimento simples, obtido através de requerimento sem formalidades específicas, razão pela qual a prova sobre o efetivo pleito de encerramento na esfera administrativa se faz primordial à configuração do interesse de agir, configurando a eventual pretensão resistida essencial à jurisdição contenciosa. Repita-se, aliás, que o fato inicialmente narrado sobre a existência de conta conjunta em nome da Autora e seu irmão sequer restou provada. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora (necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito alegado), impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P.

403).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006771-28.2012.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006771-28.2012.403.6119 AUTOR: DRY PORT SÃO PAULO S/ARÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: ADMINISTRATIVO - MP

320/2006 - REGIME DE EXPLORAÇÃO CLIA Vistos e examinados os autos, em INSPEÇÃO

emSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por DRY PORT SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desarquivamento do processo administrativo nº 10314.013591/2006-07, sua apreciação, no prazo de 30 dias. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com o reconhecimento de seu direito à transferência para o regime de exploração CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro. Alega ser permissionária de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias do Porto Seco desde 13/03/90, através do Contrato de Concessão de Direito real de Uso firmado com o DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S/A). Afirma que com a edição da MP 320/06 realizou inúmeros investimentos para a construção dos novos armazéns e solicitou sua transferência para o regime de exploração CLIA em 12/12/06, pedido indeferido e arquivado pela Ré em face da rejeição da medida provisória em comento, ato que considera ilegal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/106.O pedido de liminar restou indeferido às fls. 110/111, indeferimento mantido quando da reapreciação à fl. 138. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 141/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/340, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF se manifesta sobre a inexistência de falha no serviço prestado, sustentando que não existe qualquer conduta omissa que possa lhe atribuir responsabilidade.A autora apresentou réplica às fls. 346/350, reiterando a inicial.À fl. 352, a União requereu julgamento antecipado da lide (fls 98).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da questão, oportunidade na qual verifico não prosperar a pretensão da Autora.Inicialmente deve-se consignar que à Autora foi outorgado direito real de uso de área situada no Terminal Inetermodal de Cargas Presidente Tancredo Neves- TIC LESTE, fl. 47. A cláusula segunda do aludido termo afirma ser o imóvel destinado a operar estabelecimento alfandegado de uso público e prestar serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias sob o regime aduaneiro. Tal concessão foi firmada através de contrato e primeiro termo aditivo firmados em 13/03/1990 pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, sem submissão à processo de licitação, fls. 46/71.Pois bem. As prestações de serviço público sem licitação não possuíam prazo certo para a sua extinção. Entretanto, com a imposição constitucional prevista no art. 175 da Constituição da República, foi editada a Lei nº 9.074/95; estabelecendo sujeição ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, o serviço público de competência da União Federal, dentre eles o dos terminais alfandegados (art. 1º, inciso VI). No intuito de regulamentar tais disposições foi expedido o Decreto nº 1.910/95, que assim dispõe quanto aos prazos de validade das permissões: Art. 12. Permanecerão válidas pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto, as permissões outorgadas sem concorrência, em caráter precário e por prazo indeterminado, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 1995, para prestação de serviços em terminais alfandegados de uso público, entrepostos aduaneiros de uso público, centrais aduaneiras interiores e depósitos alfandegados públicos. 1º No prazo fixado no caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal adotará as providências necessárias para a realização das concorrências que precederão a outorga das novas concessões ou permissões, permitida a participação das atuais permissionárias nos novos procedimentos licitatórios. 2º Se, no referido prazo, não tiver sido possível a realização das concorrências para fins de outorga das novas concessões ou permissões, a Secretaria da Receita Federal poderá prorrogá-lo por período não superior a três anos. 3º As permissionárias deverão requerer a Secretaria da Receita Federal, no prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, o reconhecimento de que se enquadram na situação a que se refere este artigo, fazendo prova do ato de permissão. 4º A não apresentação do requerimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a falta de prova do ato da outorga acarretarão a extinção imediata da permissão. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá ato reconhecendo a validade das. permissões de que trata este artigo. Posteriormente, com a edição da MP 230/06 foi projetado o Termo Aditivo de fls. 72/86 entre a DERSA e a Autora, incluinco terceiros no contrato contrato e prorrogando a permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira interior por MAIS vinte e cinco anos, conforme cláusula 3, fl. 82.Consta dos autos que, com base na MP 320/06, a Autora requereu a transferência do regime de Porto Seco para o de CLIA, protocolado em 12/12/06 (fls. 101/103) e arquivado em 29/11/2011, em razão da rejeição da Medida Provisória pelo Congresso Nacional.Após a rejeição da aludida Medida Provisória, a matéria foi regulada pela lei nº 10.684/03, mormente pelo artigo 26, o qual abstraindo-se de discussões sobre a constitucionalidade ou não de prorrogações não licitadas, pretendeu, prorrogar os prazos dos contratos de permissão ainda eficazes naquele ano.Ocorre que no caso da Autora, o contrato está encerrado desde 22/05/2003, prazo no qual se extinguiu a concessão originária, não tendo havido sequer prorrogação através de contrato emergencial celebrado em atenção ao princípio da

continuidade dos serviços públicos, mas apenas medida liminar concedida nos autos de Ação Ordinária movida perante a Seção Judiciária da Capital. Contrariamente ao que afirma a Autora, não há direito adquirido à transferência de regime por mera expectativa de direito gerada pela Medida Provisória. Isso porque, a Medida Provisória no 320, de 24/08/2006, que dispunha sobre a abertura de armazéns alfandegários portos secos denominado de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro-CLIA, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, através do Ato Declaratório do Senado Federal no 1, de 14 de dezembro de 2006: ATO DECLARATORIO No 1, DE 2006 DOU de 15.12.2006. O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória no 320, de 24 de agosto de 2006, que Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e das outras providências e determinou o seu arquivamento (13/12/2006). Este fato é suficiente para dirimir a pretensão de reconhecimento à direito adquirido da Autora em ver admitido o requerimento de licenciamento para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - haja vista não ter se aperfeiçoado a relação contratual, consubstanciada no registro de porto seco, durante a curta vigência da medida provisória. Como se percebe, a MP não foi convertida em lei, perdendo, assim, sua eficácia desde a edição, na forma do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Dessa forma, embora existisse o direito de ver processado o requerimento, no momento do protocolo do pedido, que se deu em data de 12/12/06 (fls. 101/103), com a análise da documentação apresentada, a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Medida Provisória em questão, esse direito desapareceu com a rejeição da MP, através do Ato Declaratório no 01/2006, publicado em 15/12/2006, nada tendo de ilegal o arquivamento realizado em 29/11/2011. Ademais, por mais que a execução do contrato em comento ainda se encontrasse em curso quando da edição da Lei nº 10.684/03, diploma que passou a regular a matéria, não haveria incidência da prorrogação do prazo do contrato para a Autora com a União Federal, nos termos determinados pelo artigo 26 do aludido diploma, verbis: Art. 26. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para 1º: Art. 1º 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Isso porque à época da promulgação, em 22/05/2003, a autoridade administrativa não cumpriu o que a lei vigente do contrato expirado exigia - prorrogação emergencial para amortizar eventual pendência, findando-se o mesmo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do procedimento licitatório a ser instaurado, se tal se der em prazo inferior. Assim, não se aplica também a direção dada pelo legislador para a definição de situações anteriores à edição do diploma legal, em que os efeitos produzidos pela lei teriam como termo a quo datas específicas, conforme o artigo 29 da lei 10.684/03: Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003; II - em relação ao art. 25, a partir de 1º de fevereiro de 2003; III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal. A hipótese cuidada nos autos não se encontra relacionada em quaisquer dos incisos do art. 29 da Lei nº 10.684/03, devendo-se concluir que o princípio da irretroatividade das leis merece indubitavelmente ser aplicado, mormente no presente caso - contrato já exaurido. Ademais, tratando-se a espécie, de permissão de serviço público para exploração de portos secos alfandegados, os contratos em questão estão sujeitos à precariedade e revogabilidade, não havendo que se falar na aplicabilidade do art. 26 da Lei nº 10.684/2003. Destarte, tendo em vista que o contrato foi celebrado anteriormente às Lei nº 9.074/95 e nº 10.684/03, com expectativa de direito lançada por Medida Provisória rejeitada pelo Congresso Nacional, tendo em vista serem os contratos regidos pela regra vigente ao tempo da celebração, assim como pela impossibilidade de retroatividade dos novos diplomas legais, pois o contrato é um ato jurídico perfeito, é de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a ação intentada por DRY PORT SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-80.2012.403.6119 - ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008258-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-

34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 459/460: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a INFRAERO, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008386-53.2012.403.6119 - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Milena Ferreira Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido Luiz Antonio Godoy Costa. À fl. 24, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/33.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (fl. 48). O INSS nada requereu (fl. 51). O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual da menor, bem como a inclusão da genitora no pólo ativo da demanda.Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Primeiramente, deverá a autora Milena Ferreira Godoy regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e documentos (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Proceda o SEDI à inclusão de Elma Ferreira dos Santos Costa no pólo ativo da presente demanda, uma vez que esta demanda em nome próprio.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício, sendo pertinente a produção da prova testemunhal.Portanto, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC.Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com copia do rol que será parte integrante deste.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO 0008959-91.2012.403.6119AUTOR AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOSRÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA EM INSPEÇÃO(Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia sacada indevidamente de sua conta poupança, no valor de 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), bem como o pagamento de danos morais no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, e honorários advocatícios no percentual equivalente a 20% sobre da condenação.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/41.À fl. 44, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 47/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/93, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF se manifesta sobre a inexistência de falha no serviço prestado, sustentando que não existe qualquer conduta omissa que possa lhe atribuir

responsabilidade. A CEF requer julgamento antecipado da lide (fls 98). A autora apresentou réplica às fls. 99/109, reiterando a inicial. Às fls. 111, despacho que encaminhou os autos a Central de Conciliação de São Paulo (CECON-SP). A tentativa de Conciliação entre as partes restou infrutífera às fls. 113/116. Vieram os autos conclusos (fl. 117). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). O Autor afirma ser titular da conta-poupança 37676-4, agência 4079, da CEF. Alega que no dia 12/07/2012 constatou que foram realizados vários saques de sua conta-poupança, no valor total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Diz, ainda, que tentou solucionar o problema amigavelmente, mas sempre foi tratado com descaso pelos funcionários da Ré. De outro lado, sustenta a Ré que inexistente falha no serviço prestado, não havendo qualquer conduta omissa que possa lhe atribuir responsabilidade. Na espécie, verifico que assiste razão ao Autor, pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isso porque, conforme os documentos de fls. 38, 40/41 e 72/75, de fato foram sacados indevidamente da conta do Autor os seguintes valores: 18/04/2011 - R\$ 540,00 e R\$ 800,00; em 19/04/2011 - R\$ 1.000,00; em 20/04/2011 - R\$ 1.000,00; em 02/05/2011 - R\$ 1.000,00; em 09/05/2011 - R\$ 500,00; 30/05/2011 - R\$ 260,00 e 29/06/2011 - R\$ 200,00, totalizando montante de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Observa-se que os valores sacados foram variáveis, entre R\$ 260,00 e R\$ 1.000,00, sendo que os terminais, nas cidades de Guarulhos e São Paulo, eram também diferentes. Ainda, verifica-se que Autor contestou os saques perante a CEF (fl. 23) e o fato foi registrado pelo Autor em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 21/22. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, sob o argumento de que para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a senha pessoal e intransferível e a palavra escolhida pela parte autora, não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, mormente pela juntada dos documentos de fls. 25/41, o qual atesta movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe creditadas em contas poupança, os únicos saques realizados foram os impugnados. A hipossuficiência econômica do Autor em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta do autor, R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão dos saques indevidos, em ter que se dirigir à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovido da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo

AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente sacados e a ausência de ressarcimento por mais cinco anos, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque- 18/04/2011), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009122-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-56.2012.403.6119) ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009122-71.2012.403.6119 AUTORES: ARLINDO JOSÉ FREITAS CLEONICE VANZELLA DE FREITAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EM INSPEÇÃO (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arlindo José Freitas e Cleonice Vanzella Freitas em face da Caixa Econômica Federal e Banco Industrial e Comercial s/a, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação do imóvel bem como a condenação por indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude de irregularidade na execução extrajudicial e da adjudicação ocorrida em 20/05/2004, em virtude da inconstitucionalidade do Dec. 70/66 e adimplemento substancial do contrato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/56. A decisão de fl. 60 considerou prejudicada a suspensão da execução extrajudicial, em virtude da medida liminar que determinou a suspensão da execução extrajudicial nos autos da ação cautelar nº 0004855-56.2012.403.6119 em apenso e determinou a exclusão do polo passivo do Banco Industrial e Comercial s/a. Citada (fl. 225), a CEF apresentou contestação (fls. 63/75), com documentos (fls. 76/224), arguindo, em preliminar, existência de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda diante da regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 à luz do Código de Defesa do Consumidor, ocupação ilegal do imóvel arrematado pela CEF e inexistência de danos morais. Autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito as preliminares da CEF. Não ocorreu o fenômeno da coisa julgada em relação à ação ordinária 2004.61.19.001806-4 (0001806-85.2004.403.6119), pela diversidade de objetos nas demandas, uma vez que aquela ação versava sobre possibilidade de contratação de novo seguro acessório, taxa de juros diversa da contratada, declaração de nulidade do sistema SACRE, recálculo dos valores das parcelas e devolução, em dobro, das parcelas indevidamente pagas. De sua vez, nesta demanda, o objeto da lide é a nulidade do ato jurídico de adjudicação do imóvel e condenação em danos morais. O pedido não é juridicamente impossível, uma vez que se pleiteou a anulação do ato jurídico de adjudicação do imóvel, o que se admite no ordenamento jurídico pátrio como pedido. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Início ressaltando que no caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas

entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode

somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Regularidade Formal Alega a parte autora vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. Afirmou que em 2004, através da ação 0001806-85.2004.403.6119 obteve decisão que determinou que a CEF não adotasse medidas de execução do contrato até a decisão final daquela ação. Ocorre em 10/07/2008 foi prolatada sentença de improcedência naquele feito, que inclusive revogou a decisão de fls. 75/76 daqueles autos, sendo que a apelação teve o seguimento negado pelo E. TRF 3ª Região (fl. 175/177). Após o término daquela demanda, o documento de fls. 214 revelou que a CEF efetuou adjudicação do imóvel, com o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis ocorrida em 03/09/2010. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde março/2013, bem como as notificações de fls. 181/188 revelam que os autores estavam cientes da condição de devedores. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 2004, pretendendo a revisão do contrato de mútuo. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo efetivo o registro da adjudicação do imóvel em 21/09/2010 (fl. 214). Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútuo foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se

em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Teoria do Adimplemento Substancial No caso concreto, das próprias explicações da autora deduz-se a conclusão que não se aplica a teoria do adimplemento substancial, uma vez que o contrato celebrado previa o pagamento de 180 parcelas, mas a parte autora alegou ter pago apenas 57 parcelas. Ora, certamente menos da metade das prestações pagas inviabiliza a aplicação da citada teoria, uma vez que manifestamente não se deu a quase completa adimplência do contrato que justificaria a adoção da citada teoria. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios que justificassem a anulação da adjudicação pleiteada. Por fim, inexistindo causa de anulação do ato de adjudicação, não há que se falar em existência de danos morais que, aliás, a parte autora limitou-se a alegar, deixando de realizar provas que demonstrassem os fatos jurígenos do seu alegado direito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010049-37.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011135-43.2012.403.6119 - ADILSON MAZIO COSTA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Nº 0011135-43.2012.4036119 Autor Adilson Mazio Costa Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO A) Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a adequação do benefício ao teto estipulado pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, desde a data de vigência da reforma constitucional (16/12/1998), com aplicação de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/15. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 18. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 22/35), alegando a decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da demanda ao fundamento de efetuar correta interpretação do julgamento do RE 564.354 do STF e porque o IRT já recompôs a renda mensal em valor igual ou superior à evolução do salário-de-benefício sem o teto. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela aplicação de correção monetária de determinada maneira e honorários advocatícios no valor mínimo. Réplica às fls. 54/56. Autos conclusos para sentença (fl. 57). FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração

opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. Neste caso, no que tange à revisão do teto pelo advento da Emenda Constitucional 20, ressalto que o benefício foi concedido em 11/03/1992, com norma revisional atacada do ano de 1998, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 09/11/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2008. O pleito revisional com fulcro no teto definido pela Emenda Constitucional 41/2003, entretanto, não foi atingido pela decadência decenal legalmente prevista. Passo, portanto, à análise do fundo do direito quanto à revisão do teto nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial, com DIB em 11/03/1992 (fl. 15), foram limitados ao teto, conforme demonstrativo de fls. 15, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 09/11/2012 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 09.11.2007. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor com base no teto fixado pela EC 20/98, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pela EC 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 048.086.099-8), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde o marco prescricional (09/11/2007). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente. Sem custas para as partes, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e da gratuidade processual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-40.2012.403.6119 - JOSE NASCIMENTO SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011206-45.2012.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012206-80.2012.403.6119 AUTORA: JOSEFA VIEIRA DE MELORE: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA VIEIRA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação do crédito tributário constituído através do Processo Administrativo n. 10875.606067/2011-88 e cobrado através da Certidão de Dívida Ativa n.

80.1.11.096835-19, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 11.961,33 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/05/2009. Afirmo ter recebido no ano-calendário de 2008 pagamento relativo a valores atrasados de benefício previdenciário, concedidos via administrativa pelo INSS, no montante líquido de R\$ 87.438,04 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), informado ao Fisco em sua Declaração Anual de Ajustes no exercício de 2009 à título de rendimento tributável, cujo desconto retido na fonte foi de R\$ 52,86 (cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Contudo, aduz ter sido posteriormente notificada pela Receita Federal a recolher Imposto de Renda complementar sobre tais valores, sob a alegação de omissão de rendimentos, cobrança esta que entendo indevida e ora impugna, argumentando que se o benefício não houvesse sido pago na forma acumulada o citado tributo não teria incidido. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 09/16. Em decisão proferida aos 12 de dezembro de 2012, o pedido de tutela antecipada restou indeferido e o de justiça gratuita deferido, fl. 19. Devidamente citada a ré União Federal apresentou contestação às fls. 26/30, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o Imposto de Renda deve incidir sobre verbas pagas de forma acumulada, em razão do chamado regime de caixa. Afirmou ter havido omissão do contribuinte, motivo pelo qual seria legal a notificação lavrada pela Receita. Juntou os documentos de fls. 31/81. Réplica às fls. 84/86. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão acerca da insuficiência de documentos juntados pela parte autora não compromete o julgamento da lide. Isso porque alguns os essenciais citados pela União em contestação, como Declaração de Imposto sobre a Renda e cálculo de liquidação sobre o benefício previdenciário pago em atraso constam dos autos. Os demais documentos eventualmente necessários, como os valores devidos mês a mês consistem em informações que já se encontram em poder da Fazenda ou podem ser por esta obtidas. Ainda, caso julgada procedente a pretensão, restará ressaltado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido à parte Autora administrativamente. Logo, não resta prejudicado o julgamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 do citado diploma estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou pela judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às

circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) No caso dos autos, foi concedido à Autora benefício previdenciário em 2006, retroativo ao requerimento administrativo formulado em 1998 (fl. 53). O valor líquido recebido foi de R\$ 87.438,04 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), tendo a contribuinte o informado ao Fisco em sua Declaração Anual de Ajustes no exercício de 2009 à título de rendimento tributável, cujo desconto retido na fonte foi de R\$ 52,86 (cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), fls. 65/69. Embora noticiada ação judicial à fl. 42, não consta da inicial que os tributos apurados tenham se dado em virtude de valores recebidos através de precatórios, mas sim por pagamento administrativo do INSS, fato corroborado pelo documento de fl. 55. Constatado o recebimento dos valores pelo Fisco, instaurou-se o Processo Administrativo n. 10875.606067/2011-88 e lavrou-se a Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.096835-19, cobrando montante de R\$ 11.961,33 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), entendido pela Receita como devido à título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, calculado de forma global atualizado até 04/05/2009. Ocorre que o cálculo não foi elaborado considerando-se a Tabela Progressiva do IR, situação na qual a base de cálculo poderia inclusive ficar abaixo do limite de isenção anual no período respectivo, isentando a Autora do pagamento do tributo, ou, ensejando pagamento de valores menores. Assim, é correto afirmar que a retenção de forma acumulada levou à quebra de isonomia da Autora em relação aos demais contribuintes que perceberam seus benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça o direito da autora a ver o Imposto sobre a Renda recalculado, de modo que o cálculo considere a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010), sendo de rigor a procedência da demanda. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído através do Processo Administrativo n. 10875.606067/2011-88 e cobrado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.096835-19, condenando a ré **UNIÃO FEDERAL** a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, e conseqüentemente, alterar o Lançamento Administrativo conforme os valores apurados. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000262-47.2013.403.6119 Autor: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O** SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/142. À fl. 146/146-v, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios

da gratuidade processual. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 149/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/167, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade comum nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico. Os autos vieram conclusos (fl. 168) e o julgamento foi convertido em diligência a fim de se oportunizar às partes a especificação de eventuais provas (fl. 169). A parte autora se manifestou às fls. 171/178 e apresentou os documentos de fls. 179/286. O INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (f. 287). Autos conclusos para sentença (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como comuns os períodos de: 01/04/1972 a 30/06/1972 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), competências 04/1985, 12/1985, 08/1986 e 07/1989 (Contribuinte Individual) e 01/01/1991 a 26/08/1991 (Soap Equipamentos Industriais Ltda), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não foi apresentada CTPS; ausência de dados no CNIS; a anotação quanto à data de saída na empresa Soap é extemporânea. Por fim, requereu a improcedência do pedido tendo em vista a ausência de provas que comprovem o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Por fim, quanto à prova de períodos comuns, tem-se que a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode

ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. a) Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A (01/04/1972 a 30/06/1972): Com relação a este período, o autor apresentou documentos contemporâneos, a saber: cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (fls. 37/38) e Cartão de Identidade de Beneficiário datado de 02/06/1972, os quais corroboram a declaração emitida pela empresa no sentido de que o autor prestou serviços no período em comento. Portanto, tenho que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor no período de 01/04/1972 a 30/06/1972 com a empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A. b) Contribuinte Individual (competências 04/1985, 12/1985, 08/1986 e 07/1989): Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, não procedem as alegações do INSS, pois, no que se refere às competências 04/1985 e 12/1985, tem-se que tanto o NIT 1.102.773.170-3 quanto a competência 12/85 estão perfeitamente identificáveis nos canhotos dos carnês de recolhimento juntados, respectivamente, às fls. 111 e 114. Além disso, não prosperam as alegações do INSS no sentido de que as competências 08/1986 e 07/1989 não devem ser consideradas porque foram recolhidas em atraso, tendo em vista que se trata de contagem para efeitos de tempo de contribuição e não de carência. Assim, tenho que as competências 04/1985 (01/04/1985 a 30/04/1985), 12/1985 (01/12/1985 a 31/12/1985), 08/1986 (01/08/1986 a 31/08/1986) e 07/1989 (01/07/1989 a 31/07/1989) devem ser computadas como tempos de contribuição. c) Soap Equipamentos Industriais Ltda (01/01/1991 a 26/08/1991): No que tange ao período em comento, a CTPS de fls. 49 encontra-se com a data de saída rasurada, sendo que o CNIS (fl. 162) indica 12/1990. Por outro lado, apesar de constar nas anotações gerais da CTPS como data correta de saída 26 agosto de 1991 (fl. 54), restou evidenciado que tais observações foram realizadas de forma extemporânea. Desse modo, tenho que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a veracidade desta data de saída, pois não foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem ratificar a data fim pleiteada. Portanto, é inviável o reconhecimento do vínculo laboral relativamente ao período em questão. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (28/05/2012):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A fls. 36/39 1/4/1972 30/6/1972 - 2 30 - - - 2 Rhodia fls. 41/42 24/8/1972 3/1/1973 - 4 10 - - - 3 Rhodia fls. 45/46 11/3/1974 26/9/1975 1 6 16 - - - 4 CI fls. 90/96 1/10/1979 31/5/1981 1 8 1 - - - 5 CI fls. 96/110 1/7/1981 31/12/1984 3 6 1 - - - 6 CI cnis-162 1/1/1985 31/3/1985 - 3 1 - - - 7 CI fl. 111 1/4/1985 30/4/1985 - - 30 - - - 8 CI cnis-162 1/5/1985 30/11/1985 - 6 30 - - - 9 CI fl. 144 1/12/1985 31/12/1985 - 1 1 - - - 10 CI cnis-162 1/1/1986 31/7/1986 - 7 1 - - - 11 CI fl. 117 1/8/1986 31/8/1986 - 1 1 - - - 12 CI cnis-162 1/9/1986 30/6/1989 2 9 30 - - - 13 CI fl. 128 1/7/1989 31/7/1989 - 1 1 - - - 14 CI cnis-162 1/8/1989 31/8/1989 - 1 1 - - - 15 Soap Equipamentos Industriais Ltda - ME cnis-162 2/4/1990 1/12/1990 - 7 30 - - - 16 Betina Imp. Ind. e Com. de Plást. Ltda cnis-162 Esp 19/2/1992 28/4/1995 - - - 3 2 10 17 Betina Imp. Ind. e Com. de Plást. Ltda cnis-162 29/4/1995 28/5/2012 17 - 30 - - - Soma: 24 62 214 3 2 10 Correspondente ao número de dias: 10.714 1.150 Tempo total : 29 9 4 3 2 10 Conversão: 1,40 4 5 20 1.610,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 24 Com relação ao pedágio, tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 9 12 7.482 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 10 25 4645 dias Soma: 32 19 37 12.127 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (28/05/2012) - fl. 70, o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 24 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 08 meses e 07 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos, sendo cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como comuns os períodos de: 01/04/1972 a 30/06/1972 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), 01/04/1985 a 30/04/1985, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/08/1986 a 31/08/1986 e 01/07/1989 a 31/07/1989 (contribuinte individual), e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009

(vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/05/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tempos comuns: 01/04/1972 a 30/06/1972, 01/04/1985 a 30/04/1985, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/08/1986 a 31/08/1986 e 01/07/1989 a 31/07/1989. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-17.2013.403.6119 - SEVERIANO GOMES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000361-17.2013.403.6119 Autor: SEVERIANO GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O SEVERIANO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/148. À fl. 152, decisão que determinou a retificação do polo ativo, bem como que a parte autora apresentasse declaração de autenticidade ou autenticasse os documentos que acostados à inicial, o que foi cumprido, respectivamente, às fls. 154 e 156. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 158/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/168, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Réplica (fls. 171/174). Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 03/07/1978 a 27/11/1989 (Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda) e 17/01/2000 a 03/11/2006 (Têxtil Sessak Ltda ME) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; incabível o enquadramento por função nas atividades de ajudante e conferente; extemporaneidade do formulário apresentado; não restou demonstrada a permanência e a habitualidade; o formulário não foi assinado por profissional habilitado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para

aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85

dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais,

considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. a) 03/07/1978 a 27/11/1989 (Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda): Com relação a este período, os formulários de fls. 75 e 96 foram corroborados pelo Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 76/80 e 97/101, restando demonstrado que o autor, na função de serviços gerais, no setor Rings, estava exposto ao agente ruído de 93 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Portanto, tenho que o período em questão deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum. Neste ponto, resalto que não prospera a alegação do INSS no sentido de que houve alteração do lay out, tendo em vista que o laudo técnico foi categórico ao consignar que a planta retromencionada atualmente sofre mudanças estruturais e de equipamentos, devido a modernização do parque industrial - fl. 99 (grifei). Ademais, como já destacado acima, considerando-se os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. b) 17/01/2000 a 03/11/2006 (Têxtil Sessak Ltda ME): Quanto ao período em comento, o PPP de fls. 102/103 revelou que o autor, na função de tintureiro, no setor tingimento, estava exposto ao agente ruído de 86 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Entretanto, observo que no referido PPP não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais relativamente ao período de 17/01/2000 a 01/11/2004 e, além disso, restou consignado de modo expresso que não há dados disponíveis nesse período - item 15. Assim, tenho que somente o período de 02/11/2004 a 02/11/2006 (fl. 102) deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (05/04/2006): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Brasileira de Artefatos de Latex 1/6/1973 14/1/1975 1 7 14 - - - 2 Indústrias Bras. de Art. Refratários S/A 15/3/1975 1/4/1975 - - 17 - - - 3 Juarez C. Marôpo 2/6/1975 22/9/1975 - 3 21 - - - 4 CMB Cia Minérios Brasileiros 23/3/1976 18/2/1977 - 10 26 - - - 5 Multivel Têxtil Ltda 14/3/1977 31/3/1978 1 - 18 - - - 6 Marmorian Emp. e Participações Ltda ME 18/5/1978 12/6/1978 - - 25 - - - 7 Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda Esp 3/7/1978 27/11/1989 - - - 11 4 25 8 Malharia Conforto Ltda EPP 2/7/1990 8/8/1995 5 1 7 - - - 9 Têxtil Sessak Ltda ME 17/1/2000 1/11/2004 4 9 15 - - - 10 Têxtil Sessak Ltda ME Esp 2/11/2004 5/4/2006 - - - 1 5 4 - - - - Soma: 11 30 143 12 9 29 Correspondente ao número de dias: 5.003 4.619 Tempo total : 13 10 23 12 9 29 Conversão: 1,40 17 11 17 6.466,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 10 Com relação ao pedágio, tem-se que: a m

dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 - 25 9.025 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 10 25 2485 dias
Soma: 31 10 50 11.510 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 20 Conclui-se que na data de entrada
do requerimento (05/04/2006) - fl. 147, o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 10 dias,
sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 11 meses e 20 dias e idade
mínima de 53 anos, assim, apesar de ter cumprido o requisito etário, o pedágio não foi atendido. Neste ponto,
passo a analisar o pedido subsidiário, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição a partir da demissão, consoante fl. 10 da inicial. Desse modo, assim se apresenta do tempo de
contribuição do autor na data de sua demissão (03/11/2006): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Brasileira de Artefatos de
Latex 1/6/1973 14/1/1975 1 7 14 - - - 2 Indústrias Bras. de Art. Refratários S/A 15/3/1975 1/4/1975 - - 17 - - - 3
Juarez C. Marôpo 2/6/1975 22/9/1975 - 3 21 - - - 4 CMB Cia Minérios Brasileiros 23/3/1976 18/2/1977 - 10 26 - -
- 5 Multivel Têxtil Ltda 14/3/1977 31/3/1978 1 - 18 - - - 6 Marmorian Emp. e Participações Ltda ME 18/5/1978
12/6/1978 - - 25 - - - 7 Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda Esp 3/7/1978 27/11/1989 - - - 11 4 25 8 Malharia Conforto
Ltda EPP 2/7/1990 8/8/1995 5 1 7 - - - 9 Têxtil Sessak Ltda ME 17/1/2000 1/11/2004 4 9 15 - - - 10 Têxtil Sessak
Ltda ME Esp 2/11/2004 2/11/2006 - - - 2 - 1 11 Têxtil Sessak Ltda ME 3/11/2006 3/11/2006 - - 1 - - - - - - -
Soma: 11 30 144 13 4 26 Correspondente ao número de dias: 5.004 4.826 Tempo total : 13 10 24 13 4 26
Conversão: 1,40 18 9 6 6.756,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 0 Conclui-se que na data de sua
demissão (03/11/2006) - fls. 10 e 63, o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos e 08 meses, sendo que o
artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 11 meses e 20 dias e idade mínima de 53
anos, assim, o pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos, sendo cabível a concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para
reconhecer como especiais os períodos de: 03/07/1978 a 27/11/1989 (Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda) e 02/11/2004
a 02/11/2006 (Têxtil Sessak Ltda ME) e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de
contribuição proporcional, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser
01/04/2013, data da citação. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito
invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de
difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao
INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta
sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos
acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo
eletrônico daquele órgão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o
trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o
advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua
aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº
561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os
juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do
art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da
Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma
única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo
patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame
necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça
Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO:
SEVERIANO GOMES DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI:
Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:
01/04/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tempos especiais: 03/07/1978 a 27/11/1989 e
02/11/2004 a 02/11/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-26.2013.403.6119 - EMERSON CUSTODIO (SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDEMENTOS S/A (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO 0000438-26.2013.4.03.6119 AUTOR EMERSON CUSTODIO RÉUS CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDEMENTOS S/ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO EM INSPEÇÃO EMERSON CUSTODIO propôs a presente ação, sob o rito comum ordinário, inicialmente em face de CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDEMENTOS S/A, objetivando a rescisão do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel consistente num apartamento nº 63-A (em construção), localizado no 6º andar do Edifício São Lourenço (bloco 9) do empreendimento denominado Acqua Park Condomínio Clube, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira e Estrada da Água Chata, no bairro dos Pimentas, em Guarulhos, entabulado com a ora

Ré. Conseqüentemente, requer: a) a restituição da totalidade dos valores já pagos, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento; b) pagamento da multa contratual correspondente a 0,5% ao mês sobre o preço de R\$ 73.872,00, atualizado monetariamente desde 01/2011 pela variação acumulada do IGP-M/FGV até o efetivo pagamento; c) indenização por perdas e danos correspondente ao montante de R\$ 4.683,00, despendido para formalização do negócio: despesas com a abertura de conta junto à CEF e seu efetivo processamento, despesas com escritura, despensas relativas à prestação de serviços de terceiros, todas atualizadas desde o dispêndio até o efetivo pagamento; d) indenização por danos morais, no montante a ser fixado pelo Juízo; e) cominações legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/110. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, no Foro da Comarca de Guarulhos, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Citada (fl. 114), a Ré CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A ofertou contestação às fls. 115/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/160, alegando, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e conseqüentemente, incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a causa. Suscitou, ainda, ilegitimidade para devolução dos valores pagos a título de corretagem, que foram recebidos pela corretora de imóveis ITAPLAN, de forma que não há como restituir valores que não cobrou e nem recebeu. Caso superada esta última preliminar, alegou prescrição para pleitear os valores a título de corretagem, pois estes são regidos pelo art. 206, 3º, IV e V, CC, e não pelo CDC. No mérito, alegou, em síntese, que o atraso na entrega do apartamento deu-se em razão de caso fortuito, decorrente das fortes chuvas ocorridas no início de 2010, fato de conhecimento público, ressaltando que a promessa de compra e venda prevê expressamente, na cláusula 5.2 c, a prorrogação do prazo de entrega em caso de chuvas prolongadas. Às fls. 162/170, réplica, acompanhada dos documentos de fls. 171/179, na qual o autor manifestou-se pelo indeferimento do chamamento ao processo da CEF. No mérito, reiterou os termos da inicial. Às fls. 182/183, manifestação da Ré acerca dos documentos juntados pelo Autor. À fl. 184, decisão que determinou a inclusão da CEF no pólo passivo e declinou da competência à Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 187). À fl. 189, decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 79 do CPC e determinou a citação da CEF. Citada (fl. 191), a CEF apresentou contestação às fls. 194/221, com os documentos de fls. 222/249, suscitando preliminarmente o descabimento do chamamento ao processo e ilegitimidade passiva com relação ao atraso da obra e a eventuais danos materiais e morais. No mérito, alegou, em resumo, que não tem responsabilidade pelo atraso da obra. Às fls. 254/255, réplica à contestação da CEF, na qual o Autor concordou com a preliminar argüida. Na fase de produção de provas, as partes nada requereram (fls. 256/257). Autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, o descabimento do chamamento ao processo e ilegitimidade passiva com relação ao atraso da obra e a eventuais danos materiais e morais. Com efeito, desde a réplica à contestação da CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (fls. 162/170), o Autor manifestou-se contrário ao chamamento do processo da CEF, alegando que em nenhum momento pleiteou a devolução da quantia de R\$ 59.437,58, referente ao financiamento com a CEF, pois este valor somente começaria a ser pago por ele à CEF após a fase de construção. Contudo, a obra continua nesta fase, sendo que a CEF debita o valor da prestação mensalmente da sua conta e, no mesmo passo, ciente do atraso, restitui o valor, não havendo o que reclamar da instituição bancária. Na réplica à contestação da CEF, o Autor concordou com o acolhimento das preliminares, alegando que o que pleiteia é a rescisão do contrato firmado com a CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (fls. 254/255). Pois bem. De acordo com a petição inicial, verifica-se que o objetivo principal do Autor é a rescisão do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel entabulado com a corrê CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A, aos 26/08/2008, cuja cópia encontra-se às fls. 14/35. Conseqüentemente, requer: a) a restituição da totalidade dos valores já pagos, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento; b) pagamento da multa contratual correspondente a 0,5% ao mês sobre o preço de R\$ 73.872,00, atualizado monetariamente desde 01/2011 pela variação acumulada do IGP-M/FGV até o efetivo pagamento; c) indenização por perdas e danos correspondente ao montante de R\$ 4.683,00, despendido para formalização do negócio: despesas com a abertura de conta junto à CEF e seu efetivo processamento, despesas com escritura, despensas relativas à prestação de serviços de terceiros, todas atualizadas desde o dispêndio até o efetivo pagamento; d) indenização por danos morais, no montante a ser fixado pelo Juízo; e) cominações legais. Com efeito, o instrumento particular de promessa de compra e venda item 7 do contrato preceitua acerca do SINAL, SALDO DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, sendo que o preço total para compra e venda do apartamento é de R\$ 73.872,00, devendo ser pago da seguinte forma: 1) SINAL no valor de R\$ 152,00, pago no ato; 2) PARTE A: R\$ 3.410,00, em 22 parcelas no valor de R\$ 155,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 20/10/2008 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, e R\$ 1.906,33 em única parcela a ser paga em 05/07/2010; 3) PARTE B: R\$ 68.403,67, sujeita a atualização monetária e juros, sendo que uma das formas de pagamento previstas é o financiamento bancário, hipótese na qual os critérios de atualização monetária e juros remuneratórios incidentes sobre o montante financiado, bem como prazos de pagamento e outros ajustes, serão aqueles praticados pela instituição concedente do financiamento, indicado, em linhas gerais, no referido contrato (especificamente à fl. 15). Nesse contexto, aos 30/07/2010, o autor firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, juntado pelo Autor às fls. 60/87 e pela CEF às fls. 224/237v, para financiamento dos R\$ 68,403,67 restantes. Em razão deste último contrato, a corré CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A, em sua contestação, chamou a CEF ao processo, sob o argumento de que existem valores pela parte ré que foram pagos pela CEF em decorrência do financiamento da autora. O instituto do chamamento ao processo está previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Não há dúvidas que, ao presente caso, NÃO se aplicam os incisos I e II, devendo ser analisado, apenas, se é hipótese de incidência do inciso III. Examinando as argumentações da corré CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A à luz do dispositivo retro citado, verifica-se que esta última NÃO alega ser a CEF sua devedora solidária. Pelo contrário, afirma que ao pleitear a devolução dos valores pagos o autor, conseqüentemente está pleiteando direito daquela instituição financeira, eis que R\$ 59.437,58 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) foram recebidos pela ré, mas pagos pela CEF e não pela adquirente, razão pelo qual se faz necessário o seu chamamento à lide. Portanto, vislumbra-se que não se trata de hipótese de chamamento ao processo. Ademais, no presente caso, conforme já mencionado, o objeto da lide é o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel entabulado entre o Autor e a corré CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A e NÃO o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, que sequer foi mencionado pelo Autor na inicial. Este Juízo até entende que aquela promessa de compra e venda pode ter se esaurido com a firmação do contrato de financiamento. Contudo, não pode adentrar na análise deste último, porquanto não é objeto da lide, valendo frisar que o Autor, diversas vezes, manifestou seu desinteresse em relação à CEF, ao menos neste feito. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF para figurar no pólo passivo. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA artigo 109, inciso I, da Constituição da República estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, considerando-se que remanesce no pólo passivo apenas a empresa privada CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A e tendo em vista o disposto na norma acima citada, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, especificamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, onde o feito já tramitava. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta sentença, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-77.2013.403.6119 - MARIO ROMANO DO AMARAL (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-80.2013.403.6119 - MAURICIO MEDEIROS SANTANA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-48.2013.403.6119 - REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002577-48.2013.403.6119 Autor: REGINALDO BISPO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O REGINALDO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.062.980-3 com o enquadramento de determinadas atividades especiais e o reconhecimento de atividade comum, efetuando-se o recálculo da renda mensal inicial, alterando-se o fator previdenciário, com o pagamento das diferenças atrasadas com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.À fl. 203, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 205/211, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como não se demonstrou o labor comum. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal.Autos conclusos para sentença (fl. 222).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/160.062.980-3, através do enquadramento como atividades especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, dos seguintes períodos:1 Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda (RCG) 06/07/1989 10/02/1992 Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda (RCG) 29/06/1993 06/03/19973 Tangaço Serralheria Industrial Ltda - ME 18/09/2008 09/11/2012Além disso, pleiteou-se o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa H.S. Etapa Serviços Temporários e Efetivos Ltda no período de 31/03/1993 a 28/06/1993.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; bem como ausência de demonstração da atividade comum.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas

quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR

ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(Resp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra

Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. 1 Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda (RCG) 06/07/1989 10/02/1992 Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda (RCG) 29/06/1993 06/03/1997 Os vínculos laborais com a empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda devem ser enquadrados como atividades especiais, uma vez que os formulários de fls. 51 e 55, corroborados pelos laudos técnicos (fls. 52/53 e 56/57) revelam que o segurado trabalhou sujeito a condições especiais, uma vez que exposto ao agente insalubre ruído (95 d(B)A) e fumos metálicos decorrentes da solda. 3 Tangaço Serralheria Industrial Ltda - ME 18/09/2008 09/11/2012 Neste item, a parte autora demonstrou que laborou submetido a condições especiais no período de 18/09/2008 a 18/04/2011, pois o PPP revelou exposição à fumaça decorrente da função de soldador que exercia. Ressalto que o laudo técnico comprovou atividade especial apenas até 18/04/2011 HS Etapa Serviços Temporários e Efetivos Ltda 31/03/1993 28/06/1993 O vínculo laboral com a empresa HS Etapa Serviços Temporários e Efetivos Ltda, no período de 31/03/1993 a 28/06/1993 deve ser reconhecido como atividade comum para todos os fins previdenciários, uma vez que anotado na CTPS (fls. 128) de forma contemporânea, além do que, foi ratificado pelo extrato da conta de FGTS (fls. 80). Desta forma, a parte autora tem direito à pleiteada revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.062.980-3 (fl. 197), desde a DIB em 09/11/2012. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial os períodos de 06/07/1989 a 10/02/1992 e de 29/06/1993 a 06/03/1997, laborados na empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda e de 18/09/2008 a 18/04/2011, laborado na empresa Tangaço Serralheria Ltda, bem como atividade comum no período de 31/03/1993 a 28/06/1993 com a empresa HS Etapa Serviços Temporários e Efetivos Ltda e condeno o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/160.062.980-3, desde a DIB em 09/11/2012, considerando para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial os períodos ora considerados. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Desnecessária a remessa oficial em virtude do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-37.2013.403.6119 - JOSE RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003205-37.2013.4.03.6119 AUTOR JOSÉ RIBEIRO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO M) Fls. 19/20: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor JOSÉ RIBEIRO, em face da sentença de fls. 16/17v, sob o argumento de que há omissão no julgado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 22). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 16/17v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca

que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o Autor continua trabalhando, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópia INTEGRAL de todas as CTPS emitidas em seu nome, uma vez que as cópias acostadas às fls. 22/36 não estão completas. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000645-25.2013.403.6119 - MARIA DE SOUZA PRIANTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0000645-25.2013.4.03.6119 AUTORA MARIA DE SOUZA PRIANTI RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EM INSPEÇÃO (Tipo A) MARIA DE SOUZA PRIANTI propôs a presente ação, sob o rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular o contrato existente entre as partes ou se assim não entender Vossa Excelência que os juros sejam simples e não compostos e sejam reduzidos a um patamar justo, condenando-se o Requerido também nas despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da ação. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 14/26). Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, na Comarca de Santa Isabel, sendo remetida a esta Subseção por força da decisão de fls. 28/28v, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/60) alegando a preliminar de falta de interesse de agir quanto à revisão dos contratos. No mérito, sustenta que o cliente que não efetua o pagamento tem ciência dos encargos, pois estes são informados na fatura mensalmente. Sustenta ainda que os juros cobrados são legais e que o Supremo Tribunal Federal afastou a limitação nos casos específicos que envolvem cartões de crédito. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 61/61v). Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar suscitada pela CEF não merece acolhimento, porquanto a liquidação dos contratos objeto da demanda não impede que sejam revistos judicialmente, notadamente porque a questão diz respeito aos juros aplicados. A matéria alegada pela autora é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova em audiência. O pedido formulado na inicial é improcedente, pois não se verificam irregularidades na cobrança feita pela CEF. Consta dos autos que a autora firmou três contratos de crédito consignado com a CEF quais sejam: 1) contrato nº 21.1199.110.0004296-68, no valor de R\$ 1.060,00, em 12 parcelas, com data de liberação em 12/12/2007 (fl. 20); 2) contrato nº 21.1199.110.0005154-08, no valor de R\$ 1.590,00, em 18 parcelas, com data de liberação em 21/01/2009 (fl. 23); 3) contrato nº 21.1199.110.0006522-27, no valor de R\$ 7.150,00, em 36 parcelas, com data de liberação em 25/08/2010 (fl. 26). Primeiramente, oportuno esclarecer que a autora aderiu aos contratos por sua livre e espontânea vontade - e deles se utilizou. Frise-se que os dois primeiros, inclusive, encontram-se quitados, conforme afirmado pela própria CEF. - Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297). - Da Limitação dos juros O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004). Diz a indigitada súmula vinculante: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa maneira, conforme artigo 192 da Constituição, com a redação dada pela EC 40/2003, os preceitos do Código Civil de 2002 (lei ordinária) atinentes à limitação dos juros

não são aplicáveis na espécie, visto que a regulamentação do sistema financeiro nacional exige lei complementar. Indo adiante, no que se refere aos juros que vêm sendo cobrados do autor - cuja taxa resta demonstrada pelas faturas anexadas, verifico que nada há de irregular neles, estando dentro dos padrões de mercado, considerados válidos e regulares. Neste sentido têm decidido nossa jurisprudência, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. I - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. II - As empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Agravo improvido. (STJ, AGA 748561, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJE 26/11/2008) CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admite-se a capitalização de juros em contratos de cartão de crédito. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1047712, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJE de 08/08/2008) Realcei. Nestes termos, tenho como válidos e legítimos os valores cobrados pela CEF da autora - que, ressaltado, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição financeira. - Da capitalização de juros Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça assume a seguinte posição sobre o tema, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. 2. No que se refere à capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas das dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS. 3. Mesmo diante da alegação do agravante de ausência de provas que comprovam a contratação e utilização do anatocismo, deve tal prática ser afastada, se acaso existente, conforme apuração em regular liquidação de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 416336, 2002/0019552-0, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 28/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 281) Vê-se, assim, a recente confirmação, por aquela E. Corte, do vigor da citada Súmula 121, do E. STF. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), têm-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros

remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados, pois os contratos em discussão foram firmados após a edição da MP supracitada, que possibilitou a capitalização de juros. Por fim, considerando que a cobrança realizada pela CEF encontra-se em consonância com as regras legais, inclusive as que regem a relação de consumo, resta sem respaldo qualquer pretensão da parte autora de anulação dos contratos. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a ação intentada por MARIA DE SOUZA PRIANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)) UNIAO FEDERAL X TML CREAÇÕES LTDA - ME (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Vistos em inspeção. Fl. 66: INDEFIRO, tendo em vista que a multa prevista no art. 475-J do CPC refere-se ao cumprimento da sentença, situação esta que destoa do caso em tela, visto que o presente processo encontra-se submetido à execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC, por figurar a União no pólo passivo da relação processual. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005285-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA GRANCINDO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005509-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM E OUTRO Vistos em inspeção. Citem-se os executados JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM, inscrito no CPF/MF sob nº 305.924.293-34, e o espólio de MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM, inscrita no CPF/MF sob nº 050.065.788-23, na pessoa de seu representante legal, qual seja, na pessoa de seu inventariante, JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM, com endereço na Rua Borges de Figueiredo, nº 881, casa 2, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03110-001, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 21.497,76 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) atualizado até 31/08/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta

precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fl. 82. Publique-se. Cumpra-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente as guias relativas às custas de distribuição e diligência da Carta Precatória da Justiça Estadual. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006065-16.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

MEDIDA CAUTELAR Nº 0006065-16.2010.403.6119 Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Requerida: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE INOMINADA - PERDA DE OBJETO - DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA EM INSPEÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação cautelar inominada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando o rompimento de lacre colocado no hidrante principal de abastecimento de água das aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos e o desbloqueio do acesso ao equipamento, a não ser que não obedecidos os parâmetros de potabilidade da água para consumo humano estabelecidos na Tabela 05 do artigo 16 da Portaria n. 518/04 do Ministério da Saúde, bem como a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 528273100. Sustenta que a qualidade da água distribuída em tal hidrante sempre esteve em conformidade com os parâmetros da referida tabela, que estabelece o limite de 5 UTs - Unidade de Turbidez, embora a Resolução n. 02/2003 da ANVISA estabeleça o limite de 1 UT, que não vem sendo atendido. Alega, ainda, que o auto de infração n. 528273100 foi lavrado em razão do rompimento do lacre no equipamento, mas este ocorreu apenas para que reparado o vazamento do hidrante. Inicial com os documentos de fls. 17/165. Às fls. 170/171, decisão que deferiu parcialmente a liminar apenas para suspender o processo relativo ao auto de infração sanitária n. 528273100, obstando a ré de impor à autora qualquer penalidade em razão da ausência de lacre no período de reparo do vazamento do hidrante, restando indeferido o pedido de rompimento do lacre e livre uso do mesmo em padrões de turbidez superiores a 1UT. Às fls. 178/179, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0021230-30.2010.403.0000 (fls. 180/204), que teve pedido de efeito suspensivo negado (fls. 293/297). Às fls. 299/318 contestação da Anvisa, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 321). É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava no pedido de autorização para o rompimento de lacre colocado no hidrante principal de abastecimento de água das aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos e o desbloqueio do acesso ao equipamento, a não ser que não obedecidos os parâmetros de potabilidade da água para consumo humano estabelecidos na Tabela 05 do artigo 16 da Portaria n. 518/04 do Ministério da Saúde, bem como a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 528273100, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0007384-19.2010.403.6119), que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, no pertinente ao pedido de nulidade do Termo de Interdição Cautelar Total ou Parcial de estabelecimento sob vigilância sanitária nº 02/2010 COD 3260740 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração Sanitária lavrado em 29/06/10 pela ANVISA sob nº 528273100, processo nº 25759.404521/2010-19, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acarretando o término dos efeitos da liminar parcialmente concedida às fls. 170/171. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0007384-19.2010.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0021230-30.2010.403.0000 (fls. 180/204 e 293/297), informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004855-56.2012.403.6119 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP284045

- ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Medida Cautelar Inominada Nº 0004855-56.2012.403.6119AUTORES: ARLINDO JOSÉ FREITAS CLEONICE VANZELLA DE FREITASRÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA EM INSPEÇÃO(Tipo C)Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por ARLINDO JOSÉ FREITAS e CLEONICE VANZELLA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a retirada do imóvel objeto da presente lide da hasta pública prevista para realizar-se no dia 30/05/2012.À fl.33 consta decisão que indeferiu o pedido liminar.Houve pedido de reconsideração da tutela jurisdicional, ao que foi proferida a decisão de fls. 46/47 que deferiu a liminar para determinar a imediata suspensão do leilão relativo ao imóvel, bem como abstenção de qualquer ato de alienação ou desocupação do imóvel até novo provimento jurisdicional.Citada, (fl. 244) a CEF apresentou contestação (fls. 56/81) pugnando pela improcedência da demanda.Fl. 191. Notícia de interposição de agravo de instrumento registrado sob nº 0017506-47.2012.403.000.Réplica às fls. 261/268.Autos conclusos para sentença (fl. 269).É o relatório. Decido.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois o fato jurígeno fundante do pedido da autora nesta demanda repousava no pedido de anulação da adjudicação do imóvel situado na Rua Belo Jardim, 377, Santa Clara Guarulhos, acarretando a impossibilidade de realização de leilão tendente à alienação em discussão nos autos principais a que este está apenso.O ponto é que a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0009122-71.2012.403.6119), que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolveu o mérito do feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, faz desaparecer o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação da presente medida cautelar, acarretando a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acarretando o término dos efeitos da liminar parcialmente concedida às fls. 170/171.Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº nº 0009122-71.2012.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 4140

INQUERITO POLICIAL

0103193-56.1998.403.6119 (98.0103193-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído, Dr. Douglas Rodrigo Viveiros, OAB/SP n. 289.703, mediante a PUBLICAÇÃO deste despacho, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006035-57.2008.403.6181 (2008.61.81.006035-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO Considerando a prerrogativa do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.Publique-se para intimação do advogado Henri Matarasso Filho, OAB/SP nº 316.181, de que o feito fora desarquivado, do teor desta decisão, e para que compareça em secretaria para retirar os autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0009042-10.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) Considerando a prerrogativa do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, bem como determino o cadastro no sistema processual do advogado subscritor da petição.Publique-se para intimação do advogado Humberto SantAna, OAB/SP nº 156.727, de que o feito fora desarquivado, do teor desta decisão, e para que compareça em secretaria para retirar os autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZUOMIN XU

AUTOS Nº 0002246-13.2006.403.6119JP X CHUANSHENG LIN e OUTROAUDIÊNCIA DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DOS ACUSADOS ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 5 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- CHUANSHENG LIN, chinês, casado, comerciante, nascido aos 22/02/1981, filho de Lin Yu Xian e Chen Yuh Duan, documento de identidade PPT G33380185/CHINA, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itaí/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CHUANSHENG LIN, juntamente com outros oito denunciados, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 288, caput, e parágrafo único, c/c art. 297, c/c art. 299, c/c art. 304 (por duas vezes), c/c art. 333, caput e parágrafo único (por duas vezes), todos na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Embora ainda pendente a citação formal do acusado, o mesmo constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação. A defesa postula, em síntese, a oitiva de três testemunhas que comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, independentemente de intimação, e, reservou-se a discutir o mérito no decorrer da ação penal. Reitera, ainda, a defesa, pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CHUANSHENG LIN. Aduz a defesa que o acusado encontra-se preso desde 29/04/2013 sem ter sido realizada até o momento a sua citação, sendo caso, de acordo com seu entendimento de excesso de prazo. É uma breve síntese. 3. Decido. Por primeiro, importante observar que o quadro fático que fundamentou a manutenção da prisão preventiva de CHUANSHENG LIN permanece inalterado, por esta razão reporto-me aos fundamentos das decisões de fls. 2657/2662, 2680 e 2706/2707. Inalterados, pois os pressupostos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, não há como reconsiderar o indeferimento da revogação da prisão cautelar. No mais, quanto a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, não assiste razão à defesa. Vejamos. A prisão do acusado foi comunicada a este Juízo aos 30/04/2013, conforme documento de fl. 2610. Aos 01/05/2013 este Juízo recebeu ofício da autoridade policial informando o local de recolhimento do acusado (Penitenciária José Parada Neto - Guarulhos/SP). No dia imediatamente posterior (02/05/2013) este Juízo determinou a citação do acusado na Penitenciária José Parada Neto, sendo no mesmo dia (i) expedido o competente mandado de citação, (ii) encaminhado para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, (iii) designado oficial de justiça para cumprimento da diligência e (iv) tentada a citação do acusado. Conforme se depreende da certidão de fl. 2622, não foi efetivada a citação do acusado, pois o mesmo não compreende, nem se expressa no idioma português ou inglês, mas apenas no idioma chinês. A partir da frustrada tentativa de citação do acusado, a secretaria desta Vara Federal tem tentado contato com tradutores para que seja realizada a tradução da denúncia, a fim de viabilizar a citação. A primeira tentativa deu-se aos 10/05/2013 (fl. 2664), entretanto, em razão do pequeno número de tradutores para o idioma chinês cadastrados no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, bem como diante de imprevistos não foi rápida a obtenção de tradutor para realizar o trabalho. Aos 10/05/2013 não foi possível se estabelecer contato com os tradutores cadastrados, eis que um deles, conforme certidão de fl. 2664, estava em viagem e não foi conseguido contato telefônico com o outro tradutor nos números de telefones cadastrados. Conforme certidão de fl. 2698, aos 16/05/2013 foi conseguido contato telefônico com um dos tradutores cadastrados, entretanto em razão de problemas de saúde a mesma não aceitou o trabalho de tradução. Aos 10/06/2013 foi conseguido contato telefônico com outro tradutor, entretanto o mesmo não se dispôs a realizar o trabalho, pois estava prestes a empreender viagem ao exterior (fl. 2725-verso). Conforme fl. 2726, aos 20/06/2013 foi realizado contato com outra tradutora, que solicitou o encaminhamento dos documentos/peças a serem traduzidos para análise e estimativa de tempo para a realização do trabalho, sendo na presente data foi obtido contato telefônico com a mesma que aceitou realizar a tradução. Diante dos fatos expostos, verifica-se que o processo vem seguindo seu curso dentro da razoabilidade, sendo certo que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério matemático, eis que para sua verificação se deve observar as peculiaridades de cada caso concreto. Sobre o assunto colacionamos o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. - A ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o pedido de aplicação de medida cautelar alternativa à prisão não foram apreciadas pelo Tribunal de origem o que inviabiliza o conhecimento das questões por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Na espécie, a pluralidade de acusados (6), a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas, bem como os vários pedidos defensivos pela suas liberdades, justificam a pequena delonga na formação da culpa, por pouco mais de um ano, afastando, desse modo, o suposto constrangimento ilegal. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. ..EMEN: (RHC 201300835666, MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, STJ - QUINTA TURMA, DJE, DATA

10/06/2013 ..DTPB)Diante do aqui exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CHUANSHENG LIN, em reiteração e mantenho a custódia cautelar. Sem prejuízo, nomeio para atuar como tradutora da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia, a tradutora cadastrada no AJG, Sra. LAN HUI FEN. 4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOEmbora pendente a citação formal do acusado, tendo em vista que se trata de processo com réu preso que constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16 HORAS, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP:Após a apresentação das peças traduzidas, depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do acusado CHUANSHENG LIN, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência desta ação penal e para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior (15/08/2013 às 15h30), ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá ser instruída com a tradução da denúncia.6.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/08/2013, às 15:30. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.6.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15/08/2013, às 15:30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.6.4 OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESAObserve que foram arroladas três testemunhas pela defesa (fl. 2731), as quais comparecerão a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos independentemente de intimação.6.5 OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.Tendo em vista que os presentes autos foram desmembrados dos autos da ação penal n. 0006490-19.2005.403.6119, determino que seja dada vista conjunta destes autos e dos autos da ação penal n. 0006490-19.2005.403.6119 ao Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias (por se tratar de processo com réu preso), se manifeste acerca da necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, considerando que se trata de feito desmembrado daqueles autos, onde eram acusadas 07 (sete) outras pessoas e no qual já se realizou a oitiva de testemunhas. Há que se verificar, portanto, se todas as testemunhas arroladas serão imprescindíveis para o esclarecimento de fatos relacionados ao acusado CHUANSHENG LIN. A vista conjunta é necessária, ainda, tendo em vista que as partes poderão, eventualmente, pretender utilizar prova emprestada.Sendo o caso de inquirição das testemunhas, deverá o MPF, desde logo, informar se haverá necessidade de intimação por parte deste Juízo, ou se elas comparecerão independentemente de intimação (artigo 396-A do CPP). Se houver necessidade de intimação para a audiência, deverá ser indicado, o nome, qualificação e endereço completo, correto e atualizado de cada uma delas sob pena de preclusão. Com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.7. Ciência ao MPF. 8. Publique-se.

0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Intime-se novamente a defesa (na pessoa dos defensores constituídos Dr. JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS, OAB/SP nº 244.325 e MUNIR SELMEN YOUNES, OAB/SP nº 188560), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpram o quanto determinado na decisão de fls. 376 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 10/05/2013, conforme certidão de fl. 424), APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, IMPRETERIVELMENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Saliente-se aos nobres causídicos que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).Por outro lado, decorrido o prazo in albis expeça-se carta precatória para fins de intimar pessoalmente o acusado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem

manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Com a juntada das alegações finais da defesa, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL

0010312-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)

AUTOS Nº 0010312-69.2012.403.6119IPL nº 2383/2012-1 - DELEFAZJP X ADEMIR DA SILVA PINAAUDIÊNCIA DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14 horas1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ADEMIR DA SILVA PINA, brasileiro, empresário, nascido aos 25.11.1967, filho de Maria Joseilda Aureliano da Silva Pina, portador do RG n. 17.688.690-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 033.885.598-05, com endereço residencial na Rua Hum, n. 54-A, casa, Jardim Leika, Arujá/SP, CEP: 07400-000.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou o acusado acima qualificado pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. O acusado foi citado (certidão à fl. 59), constituiu defensor (instrumento de procuração à fl. 47) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 49/54).Em sede de defesa o acusado alega, preliminarmente, atipicidade da conduta, afirmando que prestava serviço de valor adicionado (nos termos do art. 61 da Lei n. 9472/1997) e não desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações (art. 183 do mesmo diploma legal). A acusação arrolou quatro testemunhas (fl. 24) e a defesa, duas (fl. 59).É a síntese do necessário.3. Preliminarmente.Em sede de preliminar, alega o acusado que o serviço por ele prestado consiste em serviço de valor adicionado e não serviço de telecomunicações.Verifica-se, então, importante distinguir serviço de telecomunicações, de serviço de valor adicionado. Vejamos.Dispõe o art. 60 da Lei n. 9.472/1997:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.De outro modo o art. 61 do mesmo Diploma Legal:Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.De acordo com informações extraídas do site da ANATEL: O provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. Ainda de acordo com informações obtidas no site da ANATEL: A Lei Geral das Telecomunicações, Lei n. 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que a atividade de telecomunicações que extrapole os limites de uma mesma edificação, depende de uma autorização prévia da Anatel. O uso exclusivo de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, operando nas faixas de radiofrequência definidas no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita regulamento aprovado pela Resolução n 506/2008 (faixas de 2.400 a 2.483,5 MHz e 5.725 a 5.850 MHz) como suporte para a atividade de telecomunicações, não isenta a empresa prestadora do serviço de telecomunicações de obter a autorização da Anatel.Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:Verifica-se, em uma análise perfunctória que a atividade desenvolvida pelo acusado - fornecimento de Internet via rádio - não se amolda a um serviço de valor adicionado, mas sim em serviço de telecomunicação que depende de prévia autorização da Agência Reguladora competente, haja vista que o acusado vendia o acesso ao uso e não o suporte ao uso.Diante do exposto, não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo acusado.4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade, evidência de que o fato narrado não constitui crime e extinção da punibilidade do agente.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 10 de setembro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA6.1 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAS DA COMARCA DE ARUJÁ -SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, situada na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 5 (10/09/2013 às 14 horas), ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA. 6.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA -SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 5 (10/09/2013 às 14 horas), ocasião em que serão realizadas suas oitivas:- VANUZA SILVA SANTANA, vendedora, CPF n. 414.445.928-40, com endereço residencial na Rua dos Militares, n. 134, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 8584050 e endereço comercial na Avenida Pedro da Cunha Albuquerque Lopes, n. 2238, Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba/SP; - DANILO JESUS SILVA, RG n. 46263489-9, com endereço residencial na Estrada do Perobal, n. 2552, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08584-584. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA. 6.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias:- LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, técnico em regulação da ANATEL, credencial n. 01101-1, lotado e em exercício na Regional São Paulo da Anatel, localizada na Rua Vergueiro, n. 3073, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São Paulo/SP;- GUSTAVO IACUBECZ, técnico em regulação da ANATEL, credencial n. 01408-3, lotado e em exercício na Regional São Paulo da Anatel, localizada na Rua Vergueiro, n. 2073, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São Paulo/SP. (ii) INTIME-SE o Diretor da Anatel, Regional São Paulo para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os técnicos em regulação da ANATEL LUIS FERNANDO SILVA TARANTO e GUSTAVO IACUBECZ, acima qualificados, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-26.2012.403.6119 - ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO M) Fls. 180/183: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 168/170, que julgou procedente o pedido do Autor para declarar a inexistência de débito relativo ao desdobro da pensão por morte NB 152.244.928-8 e determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos a título de consignação do quinhão do dependente retardatário no benefício do Autor, bem como que promova a devolução dos valores já descontados sob essa rubrica. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao seu pedido expresso de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, este Juízo não se manifestou expressamente quanto ao pedido do INSS no sentido de que, no caso de procedência do pedido, a Autarquia Previdenciária não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o que, então, passo a analisar. A Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça prevê: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. O primeiro ponto a ser considerado é que o INSS, embora esteja vinculado à União, é uma autarquia federal e, como tal, possui personalidade jurídica própria, distinta da União. Nos termos da Súmula 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios à DPU quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, qual seja, a União, e não contra qualquer outra pessoa jurídica de direito público da Administração Indireta. Nesse sentido, bastante esclarecedor o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 333 DO CPC. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AUTORA, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com relação à comprovação da não restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda pelo INSS, o ônus da prova caberia à própria Autarquia e não à

parte autora, por não se tratar de fato constitutivo de seu direito. Inteligência do art. 333 do Código de Processo Civil.2. Concernente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte do INSS, é cabível, ainda que o pólo ativo tenha sido patrocinado pela Defensoria Pública da União. Muito embora não se olvide da existência da Súmula nº 421 do STJ, hipóteses como a destes autos demandam posicionamento específico da Corte Superior sobre o tema, conforme esclarecedora Jurisprudência deste Egrégio Tribunal.3. No tocante à alegada impossibilidade de condenação em verba honorária, ao argumento de que a Fazenda Pública não pode ser reconhecida como obrigada para consigo mesma, razão pela qual não são devidos honorários sucumbenciais em razão de condenação imposta a autarquia federal, sempre que a defesa da parte contrária estiver a cargo da Defensoria Pública da União, conquanto não se ignore o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença -, a questão é complexa e aparentemente não se esgota no instituto da confusão. - Especialmente em se tratando de polarização entre a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social, que, tirante o fato de desempenharem, ambos, atividades sob regime de direito público, não detêm nenhum tipo de vinculação, e mormente após as alterações promovidas na Lei Complementar nº 80/94, dentre elas, a inclusão, entre as funções institucionais da Defensoria Pública, executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (inciso XXI incluído no rol do artigo 4º pela Lei Complementar nº 132/2009), circunstância, de resto, ainda não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais em hipóteses como a dos autos, ao menos até que a Corte Superior se manifeste propriamente a esse respeito, apresenta-se perfeitamente possível. - Tratando-se, o INSS, de autarquia dotada de personalidade jurídica própria, marcada, entre outras particularidades, pela autonomia financeira, a distinção que o regime de descentralização adotado na Administração Pública acarreta parece tornar proibitiva qualquer alusão à aplicação do instituto da confusão, justamente pelo fato de se tratar de sujeito distinto cuja caracterização como pessoa jurídica importa a ausência de identidade subjetiva da autarquia em face da Administração indireta. A autarquia é titular de direitos e deveres em nome próprio. Há um patrimônio próprio da autarquia. Em termos práticos, isso significa a diferenciação entre a autarquia e a pessoa da Administração direta a que ela se vincula. Os atos praticados pela autarquia não são atribuídos à Administração direta e vice-versa. (AR00264502420014030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO).4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3, Sétima Turma, Apelação / Reexame Necessário nº 1088481, Processo nº 0004113-82.2002.4.03.6183, Relator Juiz Convocado Helio Nogueira, Data do julgamento: 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, para determinar o pagamento da verba honorária, oriunda de condenação da Autarquia Federal, que deverá ser revertida ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. II - A verba honorária é devida à ora agravante na proporção de sua atuação no feito, vez que o patrimônio da entidade autárquica não se confunde com o da pessoa jurídica mantenedora da Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses do autor. III - Não incide o óbice enunciado na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IV - O pagamento da verba honorária é devido à Defensoria Pública da União, devendo ser revertido ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido.(TRF-3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento nº 487079, Processo nº 0028065-63.2012.4.03.0000, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini, Data do julgamento: 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013)Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados para afastar o pedido do INSS para que não haja condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-62.2013.403.6119 - VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 31 de julho de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas

e depoimento pessoal da parte autora. Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a este Juízo rol das testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 45. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA, brasileira, separada, do lar, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 34.701.653-4 e inscrito(a) no CPF n. 387.124.314-00, residente e domiciliada na Rua Poli, 126 (antigo 75), Jardim Brasil, GUARULHOS/SP, CEP: 07270-340. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 31 de julho de 2013, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS INTIMEM-SE pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora e qualificadas à fl. 72, para comparecimento em audiência acima designada portando documento de identidade com foto, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído com cópia do rol de fl. 72 que fica fazendo parte integrante deste. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, brasileiro(a), viúva, doméstica, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 55.786.831-2 e inscrito(a) no CPF n. 717.428.674-72, residente e domiciliado(a) na Rua Waldomiro Pereira Guimarães, n.324, Jardim Fortaleza, GUARULHOS/SP, CEP: 07153-460. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-45.2001.403.6119 (2001.61.19.000354-0) - SSJ FLYING SERVICES PTY LTD(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO E SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-26.2013.403.6119 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 51, pela qual a patrona informa que se compromete a comunicar a impetrante acerca do teor do despacho de fl. 50, resta prejudicada a determinação contida no referido despacho, consistente na expedição de carta precatória para intimação pessoal da impetrante. Dessa forma, cumpram-se as disposições de fl. 37 verso.

Expediente Nº 4147

ACAO PENAL

0003319-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELEN NJIDEKA SAMUEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Mediante a publicação desta decisão, a defesa fica INTIMADA, na pessoa do advogado MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, a apresentar as razões e contrarrazões de recurso em favor da acusada, no prazo legal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Yasmin Rocha Gonçalves, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Fan ESD, cor VERMELHA, chassi n.º 9C2KC1680BR537560, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH5028, RENAVAL 343446618. Relata a autora que, em 05/08/2011, o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000046070403 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que a ré encontra-se em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 11/12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 13) a condição de proprietário fiduciário o Banco Panamericano S.A, com cessão de crédito à CEF, conforme notificação de fls. 16/18. A planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 05/04/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Fan ESD, cor VERMELHA, chassi n.º 9C2KC1680BR537560, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH5028, RENAVAL 343446618, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 06 (Sr. Flavio Kenji Mori, Sr. Marcel Alexandre Massaro, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, Sr. Adauto Bezerra da Silva, Sr. Demerval Bistafa e Sr. Geraldo Maria Ferreira). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, nos termos da presente decisão, observando-se as formalidades de procedimento. Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 323/364, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo

Perito à fl. 291 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 285/627, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 185/187 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca da mídia eletrônica de fl 172, bem como para que apresentem suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 136/142: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 160/163, bem como acerca do laudo pericial de fls. 164/176 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 292/295, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente acerca da petição de fl 75 e intimada a justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 82/91, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como da petição e documentos do INSS às fls. 51/56, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos das partes, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 240/443, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 69/70 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009811-18.2012.403.6119 - ALMIR BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial de fls. 77/93, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009904-78.2012.403.6119 - BRUNO CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0010413-09.2012.403.6119 - NATALIA INACIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0011403-97.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial de fls. 44/50, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA DA SILVA BRAGA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, da proposta de acordo à fl. 69, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0012141-85.2012.403.6119 - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial de fls. 80/87, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, da proposta de acordo à fl. 37, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0002213-27.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial de fls. 28/31, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000814-12.2013.403.6119 - ZOLIESTE CUSTODIO SANTANA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial de fls. 39/42, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001208-19.2013.403.6119 - CREMILDE MARQUES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001220-33.2013.403.6119 - MARIA MIRANDA DE SOUSA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0001412-63.2013.403.6119 - JOEL DE AGUIAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001879-42.2013.403.6119 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001900-18.2013.403.6119 - HENRIQUE CAPANA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002316-83.2013.403.6119 - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002507-31.2013.403.6119 - GABRIEL ITANS MACIEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002765-41.2013.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002802-68.2013.403.6119 - GENIVALDO NUNES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002808-75.2013.403.6119 - VLADMIR JOSE GATTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002837-28.2013.403.6119 - MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e

documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2924

MONITORIA

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Em face da certidão retro, a qual noticia a expiração do prazo do(s) Alvará(s) de Levantamento, determino que seja expedido novamente outro(s) Alvará(s). Ficando o favorecido do alvará, intimado a comparecer, no prazo de 05(cinco) dias, após a publicação no Diário Oficial da União na secretaria deste Juízo, para retirar o Alvará(s) de Levantamento. Autorizo que a Secretaria promova a intimação por meio telefônico, a fim de que não expire o prazo do (s) Alvará(s). Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 93: Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a CEF se concorda com a extinção do processo. Havendo concordância, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, bem como APEL - Aplicações Eletrônicas Indústria e Comércio Ltda., para retirada, em secretaria, dos competentes alvarás de levantamento expedidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que a ré, MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A, nada requereu, conforme comprova a certidão de fl. 467, aguarde-se a juntada aos autos das cópias dos alvarás liquidados e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA(RS068934 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003414-74.2011.403.6119 - WINSTONG ROLANDO VIRUEZ REA(SP168353 - JACKSON NILO DE

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte autora para retirada, em secretaria, do competente alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008222-25.2011.403.6119 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009840-05.2011.403.6119 - MARILEI SOUZA DOS SANTOS(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme fls. 105/106. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fl. 312: Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 311, republique-se a decisão de fls. 304/305. Decisão de fls. 304/305, proferida em 10.04.2013: Conforme a denúncia de fls. 186/187, a acusada Maria José Pedra de Araújo foi denunciada pela suposta prática do crime previsto nos artigos 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90. Tentada, sem sucesso, a citação da acusada, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 238), formando-se os presentes autos. À fl. 241 foi determinada a citação da ré por edital. Pela decisão de fls. 246/247 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada. À fl. 261 foi requisitada a inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional - difusão vermelha. A acusada manifestou-se às fls. 280/285, por meio de advogado constituído, afirmando, em suma, que pretende deixar os Estados Unidos e retornar definitivamente para o Brasil, em data de 25 de abril deste ano. Aduz que é primária, possui endereço certo e trabalho lícito, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Sustentou, por fim, que não se encontram presentes os requisitos que autorizaram o decreto da prisão e requereu a sua revogação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido. Apresentou procuração e documentos (fls. 286/301). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 303, opinando favoravelmente ao pedido de revogação da prisão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, não mais persiste razão para o encarceramento provisório da acusada, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A requerente constituiu advogado (fl. 286), declinou endereço onde irá residir no Brasil (fl. 295) e comprovou que adquiriu a passagem de retorno ao país (fls. 291/292). Assim, entendo que a liberdade da acusada não acarretará risco para a aplicação da lei penal, para a realização da instrução

processual penal ou para a garantia da ordem pública. De outra parte, embora o crime imputado à acusada seja aquele previsto no art. 239 da Lei 8.069/90, a descrição dos fatos narrados na denúncia permite antever possível desclassificação para o delito de documento falso, cuja pena é de reclusão de 2 a 6 anos (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Nesse passo, não se afigura necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada quando o próprio cumprimento definitivo da pena poderá não ensejar o encarceramento. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Oficie-se a Interpol informando a respeito desta decisão, para eventual baixa em seus sistemas no tocante à difusão vermelha. Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO RIOS DE LEÃO, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 61/62) foi recebida às fls. 63.Aditamento à denúncia às fls. 156/158, corrigindo o valor das mercadorias para US\$ 83.429,00 (e não R\$ 83.429,00).Resposta à acusação às fls. 170/198. Às fls. 240/243 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a vinda aos autos de FACs e CACs. Laudo de exame merceológico às fls. 319/321.O Ministério Público Federal retificou a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 333/334. Em audiência, o acusado aceitou a proposta (fls. 360/361).Às fls. 496/497 pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. É o relatório.Decido.O acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme fls. 398/400, 408/410, 426, 431/433, 435, 438, 442/443, 445/446, 453/454, 461/462, 466, 469, 477, 479, 483, 485/487, 488/492 e 494, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO RIOS DE LEÃO.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.C.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASUL RASUL(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, aduzindo a defesa que restou demonstrada a real identidade de SAMI YOUSSEF, conforme Certificado Consular que apresenta, sustentando ainda que o acusado não registra antecedentes criminais. Requereu a defesa a retificação da qualificação do acusado (fls. 185/186) e apresentou documentos (fls. 187/189).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 191, pela manutenção da prisão.Breve relato.Decido.Não obstante a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, entendo que se mostra possível a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. À fl. 164 foi determinada a expedição de ofício à representação consular da Síria, acompanhado de cópia fiel do documento de fl. 156, com o objetivo de confirmar a autenticidade do documento e encaminhamento de eventuais antecedentes em seu nome.Em resposta ao ofício expedido por este juízo, o Cônsul Geral confirmou a autenticidade do documento em nome de SAMI YOUSSEF, filho de Sheikhi Youssef e Nfussa Omar, natural de El-Zeidye, nascido em 01/02/1990, titular da cédula de identidade Síria número 15568570, número nacional 08010221118, registrado na Secretaria de Registro Civil de Alhassaka (ou Al-Hasaka), Síria, número de Registro Civil Mjarjaa - 65/8, conforme fl. 187.Assim, não paira mais dúvida a respeito da real identidade do acusado.Anoto ainda que o acusado não ostenta antecedentes criminais em seu país de origem (fls. 187/189). Por outro lado, consta que Francisco Leite Matos comprometeu-se a assistir o réu, dando-lhe emprego e alojamento na sede da empresa LCM Instalações Elétricas (fl. 25 dos autos da prisão em flagrante). De outra parte, o crime imputado ao acusado prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos (CP, art. 304 c/c art. 297), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, pelo menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva do acusado SAMI YOUSSEF, passando a impor-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, incisos I e VIII, do CPP:a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;b) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização do juiz;c) obrigação de comunicar ao juízo eventual alteração de endereço. O primeiro comparecimento do acusado deverá ser firmado no prazo de 48 horas, a partir do cumprimento do alvará de soltura, devendo firmar termo de compromisso na secretaria deste juízo, na forma da lei. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o indiciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).Expeça-se alvará de soltura, com urgência.Por fim, intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Proceda-se à retificação dos dados do acusado, SAMI YOUSSEF, conforme fl. 187. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005906-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005906-3) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0011669-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011669-2) - CELIVALDA DA CRUZ SOUZA X S PASSOS COM/ & REPRESENTACOES LTDA - ME(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela ré às fls. 507 dos autos.Int.

0006438-13.2011.403.6119 - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do de cujus, nos moldes do artigo 1055 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0012310-09.2011.403.6119Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 221/222, officie-se à Agência da Previdência Social (APS) Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia integral da revisão administrativa de protocolo 37306.002238/2001-45, E/NB 42/068.334.879-5, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes.Por fim, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos/SP, 26 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora cumprir o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, precisando a profissão, residência e local de trabalho das testemunhas arroladas, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES

Tendo em vista a certidão aposta no mandado de citação e intimação de fls. 204/205 e 206/207, forneça o autor o atual endereço dos corréus FELIPE GENOVESI FERNANDES e BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0003566-88.2012.403.6119 Autor: Manoel Marcelo Furtado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos em inspeção. Manoel Marcelo Furtado, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/535.742.740-9 e 31/542.650.068-8, desde a data da concessão dos benefícios, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Requer-se ainda seja declarada a nulidade dos atos de concessão dos benefícios supramencionados, afastando a prescrição quinquenal ou, sucessivamente, determinar como marco inicial a data da edição do Decreto n. 6.939/2009. Por último, requer a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/28. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 320 instituto-réu deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 38/43) pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, deixou o réu de impugnar o pedido de revisão, alegando proceder, quando devida, a revisão administrativamente dos benefícios concedidos na vigência do já revogado artigo 188-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao pedido de indenização, alega não ter sido demonstrada a existência de dano moral indenizável. Por fim, requer-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 44/50. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para instar as partes a especificarem provas (fl. 52). As partes nada requereram (fls. 54 e 55). Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 56). Documentos relativos aos processos administrativos às fls. 63/82. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 84/92. O INSS manifestou-se sobre os cálculos às fls. 101/121, concordando com os cálculos da Contadoria. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 122. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Em preliminar o INSS pugna pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, vez que o autor não postulou previamente a revisão. Apesar de ter entendimento de que o requerimento administrativo prévio é necessário para o ajuizamento da ação em que se busca benefício previdenciário, no caso dos autos o próprio INSS já contestou o pedido do autor, demonstrando que sua pretensão não será acolhida nas vias ordinárias, tornando-se inócua a exigência do prévio requerimento. Ademais, a partir do momento em que o INSS contestou o pedido do autor, instaurou-se o conflito de interesses, já que a pretensão por ele imposta em juízo não foi acolhida pelo requerido, razão pela qual rejeito tal preliminar. Desse modo, rechaço a preliminar argüida e passo a analisar o meritum causae. No Mérito: Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não previu o cálculo pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição na hipótese do benefício de auxílio-doença, descabido ao INSS, portanto, aplicar o disposto no artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 para fixação da RMI no caso em tela. Assim, o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do autor deveria, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Comprovados os fatos alegados, verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos devidos, concluindo pela majoração da RMI do primeiro auxílio-doença concedido ao autor, caso sejam considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme laudo de fls. 84/92, passando a renda mensal inicial do auxílio-doença E/NB 31/535.742.740-9 para R\$ 703,25 e, conseqüentemente, do auxílio-doença concedido por prorrogação, 31/542.650.068-8, para R\$ 749,52. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão nos termos pugnados pelo autor, apurando nova renda mensal inicial com base nos 80% maiores salários-de-contribuição do auxílio-doença E/NB 31/535.742.740-9 e, conseqüentemente, do E/NB 31/542.650.068-8, pagando as diferenças desde as respectivas datas de concessão dos benefícios, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Observo ainda que o INSS admitiu na petição de fls. 101/101 verso que: (...) conforme parecer da contadoria desta Procuradoria, a promovente faz jus à revisão da renda dos seus benefícios de auxílio-doença nº 535.742.740-9 e 542.650.068-8, com a majoração da RMI para o montante de R\$ 703,25 e 749,52, respectivamente., coincidindo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 84/92), operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. O pedido de condenação da parte ré em danos morais, entretanto,

não merece acolhimento. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de ter recebido valores a menor a título de benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que a autora foi instada a produzir provas, tendo na ocasião requerido o julgamento antecipado da ação. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença do autor, E/NB 31/535.742.740-9 e 31/542.650.068-8, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde as respectivas datas de concessão dos benefícios, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005610-80.2012.403.6119 - ALESSANDRO GONCALVES DAMACENA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação do INSS, às fls. 208/209 verso. Int.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0007692-84.2012.403.6119 Autor: Damiana Josefa da Silva e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos em inspeção. Damiana Josefa da Silva e Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/502.203.220-8 e pensão por morte E/NB 21/142.957.177-0, com o pagamento das diferenças em atraso, além dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Alega a autora, em síntese, que nos cálculos realizados para a concessão do auxílio-doença 502.203.220-8 em favor de seu falecido esposo, Sr. Luiz João da Silva, o INSS não considerou os corretos salários-de-contribuição, o que alterou os valores que vem lhe sendo pagos a título de pensão por morte. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/81. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 85. O instituto-réu deu-se por citado (fl. 88) e apresentou contestação (fls. 89/90) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 91/97. Consta réplica às fls. 102/107. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 108). Documentos relativos aos processos administrativos às fls. 63/82. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 110/129. A autora manifestou-se sobre os cálculos às fls. 132/135. O INSS manifestou-se sobre os cálculos às fls. 137/145, concordando com o parecer contábil de fls. 110/129. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Concordo este Estado-juiz com o parecer contábil judicial de fls. 110/129, o qual passa a fazer parte das razões de decidir, havendo diferenças

devidas à requerente. A autora, por meio dos demonstrativos de pagamento de fls. 23/65, contemporâneos ao período laborado e declaração de relação de salários-de-contribuição de fl. 70, comprova que seu falecido esposo recebeu, nos meses de 07/1994 a 12/1995, 12/1998 a 01/2000, 09/2001, 10/2001, 08/2002 a 10/2002 e 05/2003 a 03/2004, remunerações diversas daquelas utilizadas pelo INSS no cálculo de seu auxílio-doença. Cabe ressaltar que nas competências 05/2003 a 03/2004, foi apurado pelo Sr. Contador que o INSS utilizou-se de salários-de-contribuição inferiores aos constantes do próprio CNIS. Os comprovantes de pagamento de salários e a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentados pela autora fazem prova dos salários-de-contribuição recebidos por seu falecido esposo, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois foram refutados apenas de forma genérica em contestação. Cabe asseverar que o INSS, ao ser instado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 137/137vº), afirmou que (...) a Autarquia concorda com a procedência parcial da ação apenas para determinar a inclusão de salários-de-contribuição maiores, nos termos dos holerites juntados pelo promovente(...). Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, não tendo o INSS como suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Portanto, os holerites e a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentada pela autora devem compor o cálculo do auxílio-doença de seu falecido esposo nas competências apontadas pelo parecer de fl. 110, cabendo ao INSS realizar a revisão do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, com reflexo favorável na pensão por morte titularizado pela autora. A revisão da pensão por morte deve remontar à data de início do benefício - DIB, em 20/02/2007 (fl. 97), nos moldes pugnados pela autora, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Com relação a eventuais diferenças apuradas no auxílio-doença E/NB 31/502.203.220-8 e na aposentadoria por invalidez E/NB 32/502.676.230-8, recebidos, respectivamente, nos períodos de 13/04/2004 a 03/08/2005 e de 04/08/2005 a 20/02/2007 (fl. 96), não há valores a serem pagos. Extrai-se da legislação previdenciária (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91), que se aplica o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a toda e qualquer ação para haver prestações ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, a contar da data em que deveriam ter sido pagas as parcelas, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, como a autora distribuiu seu pedido de revisão em 23/07/2012, tenho que a prescrição tornou inexigível o direito material invocado, no tocante às competências 13/04/2004 a 20/02/2007, uma vez que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da última competência (02/2007). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, E/NB 21/142.957.177-0, observando-se as alterações das RMI's do auxílio-doença E/NB 31/502.203.220-8 e da aposentadoria por invalidez E/NB 32/502.676.230-8, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 110/129), bem como a pagar os valores atrasados desde a data de início da pensão por morte (DIB), aos 20/02/2007, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010508-39.2012.403.6119 - VALDIR DOS REIS XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004244-93.2013.4.03.0000/SP, conforme cópia de fls. 201/205 e 206/209. Publique-se o despacho de fls. 200 dos autos. Int. Fls. 151/169: Mantenho a r. decisão de fls. 142/146 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011732-12.2012.403.6119 - VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo n. 0011732-12.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INS TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. VANESSA DAMIANA SOUZA

LEITE, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. O INSS deu-se por citado à fl. 19 e não apresentou contestação. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 20/37. Às fls. 38/39, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) concessão do benefício de salário maternidade no período de 120 dias, a contar da DER, em 04/05/2012; e b) pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), mediante apuração de atrasados, no importe de 80% para a autora e 5% a título de honorários advocatícios. A autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pelo réu à fl. 60. É relatório. Decido. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme manifestação de fl. 60. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o autor e para seu advogado, observando-se que os valores em atraso serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 30/07/2013, às 14:10min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012225-86.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012579-14.2012.403.6119 - YASMIN FEYES - INCAPAZ X IRANILDA RODRIGUES FEYES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 30/07/2013, às 13:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCIO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 30/07/2013, às 14:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA)

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 30/07/2013, às 15:10min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0000809-87.2013.403.6119 - EVA PALMA SEVERINO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 30/07/2013, às 13:50min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Quanto à perícia social, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Retifico o despacho de fls. 35verso para determinar que após a manifestação da parte autora ou no silêncio, intime-se a perita assistente social para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias e realização do levantamento socioeconômico e entrega do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Cumpra-se e int.

0000813-27.2013.403.6119 - VINICIUS MARQUES TENORIO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 45(quarenta e cinco) dias, mediante comprovação documental do pedido administrativo.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a devolução da carta de citação e intimação pelo correio às fls. 92/93, forneça o autor o atual endereço do corréu Novo Milênio Comercial Ltda no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASUNCAO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 30/07/2013, às 15:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 30/07/2013, às 15:50min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como

qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0003234-87.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE TEODORO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003234-87.2013.403.6119 AUTOR: PAULO HENRIQUE TEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. PAULO HENRIQUE TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Requer-se os benefícios da assistência judiciária. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Juntou documentos às fls. 17/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.227,00, conforme se infere do documento de fl. 32, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0003448-78.2013.403.6119 Autor: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do

benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 14 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003452-18.2013.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para trazer comprovante de endereço atualizado, bem assim, cópias da petição inicial do processo 0008751-78.2010.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003791-74.2013.403.6119 - DIONIZIA MARIA DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003842-85.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DAMASCENO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003959-76.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X TRADICAO ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCELI VIEGAS SOARES

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 4827

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Reitere-se o ofício à 5ª Vara da Justiça Federal de Goiás, a fim de que sejam informadas a este Juízo, COM URGÊNCIA, as indagações constantes no despacho de fls. 1694, cuja cópia segue; servindo este despacho como ofício. Publique-se o despacho de fls. 1805. DESPACHO DE FLS. 1805: Fls. 1699/1705: Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do sentenciado Marcel Alves Pereira, encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais competente, bem como encaminhem-se os documentos originais acostados, substituindo-se os por cópias, para a adoção das providências pertinentes. Fls. 1730: Em resposta ao vosso ofício nº 1938/2013-IPL 0228/2011-4-DEAIN/SR/SP, conforme certidão supra, nomeio como fiel depositário do bem o escrivão da Polícia Federal Vanderlei Ferreira Mendes, matrícula 8666, com fulcro no art. 62, 1º da Lei 11343/2006, o qual deverá apresentar garantia adequada de imediata reposição do bem (GM/ Corsa Classic Life, placas BSB-6505, Santos/SP); ou pagamento de seu respectivo preço na hipótese de perda ou desvalorização total ou parcial (art. 3º, do Provimento nº 130, de 02 de janeiro de 1997-CJF). Oficie-se ao fiel depositário nomeado (escrivão da Polícia Federal Vanderlei Ferreira Mendes- DPF/AIN/SP), para que apresente as garantias necessárias no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, no silêncio, ficará desde logo indeferido o pedido; servindo este como ofício. Com a apresentação das referidas garantias, expeça-se termo de fiel depositário, comunicando-se ao Conselho da Justiça Federal, com fulcro no art. 3º do Provimento 130, de 02/01/1997. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado André Luis Santana Lima (fls. 1731/1741), em seus regulares efeitos. Fls. 1749: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 1794: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Pedro Henrique Barroso Neiva em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, 4º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003318-1) - LUZIA MINETO GARRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUZIA MINETO GARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Acostou documentos às f. 06/185. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 188). O INSS apresentou contestação às f. 191/198. O pedido foi julgado improcedente (f. 205/206). Foi interposto recurso de apelação (f. 210/215), recebido à f. 233, contra-arrazoado às f. 236/242, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos e oitiva de testemunhas (f. 244/245). Na instrução, foram ouvidas três testemunhas (f. 270/274). Alegações finais (f. 278/281 e 285/286). É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 21), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado

cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 114 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 16.08.1945 (f. 13). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais, contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 126. No caso destes autos, não está comprovado, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, o exercício de atividade rural. As testemunhas Elvira Evanilda Coalha Cantadori, João de Souza Lima Filho e Silmara Cristina Costa Rother afirmaram, respectivamente: Morávamos na roça. A autora trabalhava na roça desde 1963/1964. A depoente viu a autora trabalhando no sítio, por volta de 2011/2012. Não sabe dizer se ela chegou a trabalhar na cidade. Na roça, ela trabalhou sempre em um sítio, que era do sogro dela. Não sabe dizer se ela recebia, nem o que ela fazia lá. Sabe que lá tinha plantação de café, milho, arroz, feijão. Não sabe se consumiam ou se vendiam a produção. Ela morava no sítio do sogro dela. Hoje, ela não mora mais no sítio do sogro. Não sabe há quanto tempo o sogro dela faleceu. Não sabe o tamanho da propriedade. A roça era média. A depoente saiu da roça em torno de 1970 e pouco. Encontra a autora na igreja. O sítio é dela, como herança. Ela continua lá. Não sabe quem trabalhava lá. Era só família. Não tinham empregados. Conhece a autora há uns 40 anos. A conheceu logo depois que ela se casou. Ela foi morar no sítio do sogro. O sítio do depoente era próximo ao do sogro da autora. Moravam a sogra, o sogro, a autora e o marido. Os filhos nasceram no sítio. Eles carpavam café, colhiam, exerciam todo o serviço braçal. Plantavam pedacinho de milho, arroz. O sítio era médio. Não sabe se a plantação era consumida ou vendida. Mas, acredita que a maioria era para o gasto. O sogro faleceu faz tempo. Hoje, a autora e o marido moram na cidade. Não sabe dizer há quanto tempo vieram para a cidade. Acredita que há uns 10 anos. Eles moram na cidade e continuam indo no sítio para trabalhar. Os filhos ajudam, às vezes. Naquela época, eles não tinham empregados. Conheceu a autora quando foi trabalhar para a cunhada dela, como babá. A depoente tinha uns 11 anos de idade. Hoje, tem 47 anos. Acredita que em torno de 1974/1975. A cunhada dela morava na cidade e a autora no sítio. Acredita que ela não mora no sítio hoje. Hoje, não tem muito contato. Trabalhou uns 4 anos para ela e frequentava o sítio. Ela morava com o marido, dois filhos, sogro e a sogra. Ela trabalhava lá, com a família. Eles mexiam, na época, com café, milho. Acredita que não tinha criação. Não tinham empregados. Não sabe dizer se vendiam ou se a produção era destinada apenas ao consumo próprio. Na época, ela morava na roça. Depois, não sabe dizer. Acredita que a autora tenha continuado a trabalhar no sítio. Os depoimentos foram frágeis sobre o efetivo exercício da atividade rural pela autora. Ao que se constata, ela ajudava nas atividades do sítio, cuidava dos filhos, convivia lá com a família. Além disso, não ficou comprovado se a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao que implementou o requisito da idade. Da análise da prova documental e oral, não resultou a demonstração da atividade laborativa rural da autora como segurada especial ou empregada rural, conforme previsto no artigo 11, incisos I ou VII, 1º, da Lei 8.213/91. A prova documental indica que marido da autora realmente trabalhou no meio rural, por muitos anos, mas na qualidade de produtor rural e não de segurado especial. Consta do Certificado de Cadastro, do ano de 1985, que a propriedade é de 5,13 módulos fiscais, com 13 assalariados (f. 45). Neste sentido, não se concebe que uma propriedade do porte da possuída pela autora, seu marido, sogro e sogra, seja considerada sede de regime de economia familiar. De fato, consoante a dicção do artigo 11, VII, a, 1, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, só se considera segurado especial a pessoa física que cultive em atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Enfim,

por se tratar de produtora rural não subsumida à figura de segurado especial, tratando-se de contribuinte individual, sujeita às regras comuns do Regime Geral da Lei nº 8.213/91, com previsão de aposentadoria dependente do pagamento de contribuições. Consequentemente não se lhe aplicam as regras previstas no artigo 48, 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda que, posteriormente, esse mesmo imóvel tenha sido objeto de partilha e se enquadrado dentro dos módulos fiscais mencionados (f. 281), não há comprovação de que, após esse fato, a autora continuou a exercer atividade rural. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ter sofrido acidente automobilístico e não apresentar condições de exercer atividade laborativa e, consequentemente, não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/54). Foram deferidas as provas pericial e o estudo social (f. 57), acostados, respectivamente, às f. 91/100 e 83/86. Alegações finais às f. 106/108, 110. Parecer do MPF (f. 116/118). Sobre a alegação do INSS de f. 110/111, manifestaram-se a autora (f. 121/134) e o MPF (f. 138). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é portadora de seqüela de traumatismo torácico à direita, com herniação diafragmática provável e atelectasia da base pulmonar associada. A autora não apresenta seqüela neurológica evidenciada nos membros inferiores, no presente exame pericial. A autora apresenta quadro algíco leve de seqüela de fratura da bacia na junção sacro ilíaca e da sínfise púbica. A seqüela da fratura luxação pélvica limita a Autora às atividades de esforços, porém, não é fator impeditivo ao labor de calçadista. A determinação do grau de seqüela pulmonar será melhor definida com uma prova ou teste de função pulmonar e os achados do exame servirão de diretrizes para o grau de incapacidade ao trabalho, bem como no aspecto temporal. (f. 97) Há incapacidade laborativa apenas para atividades de esforços, não havendo óbice a que exerça a atividade de calçadista. Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprovida a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 14 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001009-37.2012.403.6117 - JOSE CLAUDIO CAVALHEIRO(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ CLÁUDIO CAVALHEIRO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que o seu pedido de restituição seja recebido, analisado e processado, culminando com a ordem de pagamento do seu direito creditório. Aduz ter movido ação judicial em face do INSS, para receber valores referentes às diferenças salariais

dos anos de 1993 a 2006, n.º 91/97, que tramitou perante a Vara Única de Bariri, tendo sido pago o montante de R\$ 348.663,96, descontado o IRPF, no valor de R\$ 10.459,92. Afirmo ser improcedente a notificação e o lançamento de ofício do valor exorbitante a pagar que chega a quase 50% do rendimento recebido. Requer, assim, o cancelamento da notificação de lançamento e restabelecimento da declaração do ano-calendário 2008/2009, da forma em que foi retificada, ou seja, com imposto a restituir no valor de R\$ 11.146,09. A inicial veio instruída com documentos. Por força da decisão de f. 124, a inicial foi emendada (f. 127). A emenda foi recebida à f. 128. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos vieram a este Juízo (f. 128). Em cumprimento à decisão de f. 132, foi atribuído valor à causa (f. 134/136). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 137). Contestação (f. 143/174), em que aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, e no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 175/179). Réplica (f. 182/183). A Ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 185). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. DA MULTA DE OFÍCIO A multa de ofício está prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e incide quando o sujeito passivo da obrigação tributária não paga, não recolhe, não declara ou não fornece declaração exata sobre fato relevante para a apuração do tributo. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) No caso concreto, o contribuinte foi autuado e intimado a recolher o imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora (f. 106/107), por supostamente ter declarado erroneamente ou ter omitido o montante de R\$ 348.663,96 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Como se pode verificar, o contribuinte declarou na Declaração de Ajuste Anual de 2009, o valor recebido de R\$ 338.204,04, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, no campo Outros, com a descrição PROC. JUD (f. 91). A Secretaria da Receita Federal entende que o procedimento correto seria declarar todo o montante como rendimentos tributáveis do ano-calendário 2008. Embora sejam efetivamente rendimentos tributáveis, a verdade é que deveriam ter sido tributados como se recebidos nos anos de suas competências, não em 2008. Em outras palavras, o programa da Secretaria da Receita Federal do Brasil não possibilitava a correta declaração, o que só veio acontecer com a inserção do campo de rendimentos recebidos acumuladamente no programa da declaração. Não vejo como se o multar diante dessa impossibilidade de corretamente declarar o que recebera. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que: o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário na esfera judicial e os montantes recebidos; ii) a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. iii) considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente. Diante da inexistência das declarações de competências anteriores, só se pode liquidar a diferença nos termos da

IN/SRF n.º 1.127/2011; DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário n.º 2009/119351468471360 e condenar a União a calcular o imposto de renda devido para os tributos recebidos acumuladamente nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011. Diante da sucumbência da Fazenda Nacional, deverá arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, pois ilíquida a sucumbência fazendária. A Fazenda Nacional é isenta de custas e a parte autora não as adiantou, porque é beneficiário da Justiça Gratuita. Logo, não há condenação em custas. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo da Comarca de Bariri/SP, onde tramitam os autos da execução fiscal n.º 0003171-56.2012.8.26.0062, conforme extrato anexo. Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa atribuído à f. 134. P. R. I.

0001353-18.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO CREMONESI JUNIOR(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por JOSÉ ROBERTO CREMONESI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 38, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 43/45. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 58/61). Laudo médico acostado às f. 72/77. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 83), que foi aceita pela parte autora (f. 86). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001480-53.2012.403.6117 - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja mantido o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 16/85). O rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 221). O INSS apresentou contestação às f. 93/98, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos às f. 100/106. Réplica (f. 109/116). Laudo médico pericial às f. 127/131. Alegações finais às f. 138/151 e 153. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Paciente portando bolsa de colostomia, provavelmente definitiva, idade avançada. Está incapaz permanentemente para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico, em razão de seqüela de tratamento cirúrgico de tumor de reto (colostomia) (f. 130). Preenche, portanto, o requisito para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porque não está incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em março de 2005 (f. 131), época em que estava em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (f. 101/102), que perdurou até julho de 2012. Embora tenha feito alguns recolhimentos como

contribuinte individual, todos foram em momento posterior ao início de sua incapacidade para o trabalho (f. 105). E, antes de entrar em gozo do benefício assistencial, manteve contrato de trabalho com a empresa Star Inn Motel Ltda, no período de 13.04.1997 a 24.09.1997, não se encontrando no período de graça. Não há dúvida de que a autora estava incapaz no ano de 2005, tanto que lhe fora concedido o benefício de amparo social, por preencher o requisito da deficiência. Assim, não preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que MARIA YVONE DE SOUZA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 43/50, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 62/63. Saneado o feito, foram deferidos estudo social e perícia médica (f. 68), acostados, respectivamente, às f. 79/81 e às f. 84/86. Alegações finais às f. 92/95 e 96. Parecer do MPF às f. 98/100, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A perita afirmou que a autora é acometida por: Epilepsia e Deficiência mental moderada.. Concluiu: Incapacidade permanente para o trabalho remunerado. (f. 85). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional, em ação direta de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes (ADI 1232/DF). Mas depois, o mesmo Supremo Tribunal Federal declarou a mesma norma inconstitucional (RE 580.963). Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e

economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto somente pela autora e sua irmã e curadora, Maria Antonia Roque Munhoz, viúva, ensino médio completo, do lar. A renda mensal da família advém da pensão por morte recebida por Maria Antonia, no valor de um salário mínimo. A autora e sua curadora residem em casa própria de alvenaria, composta por 3 cômodos, com móveis em más condições de conservação, segundo afirmação da assistente social à f. 50. Conforme descrito no relatório social, as despesas mensais perfazem, aproximadamente, R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), referindo-se, mormente, a: alimentação/medicamentos/conta de água: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); R\$ 30,00 (trinta reais), respectivamente. Segundo consta, os filhos da curadora auxiliam no pagamento da conta de energia elétrica. Assim, não vislumbro a miserabilidade requerida constitucionalmente. A situação de pobreza não equivale à situação de miserabilidade. A autora está em situação de pobreza, mas não de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém fica suspensa a exigibilidade desta verba até que se comprovem modificações na situação econômica da autora. Feito isento de custas em virtude da justiça gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-68.2012.403.6117 - LUCIO MARQUES DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por LÚCIO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 06.07.2012, ou aposentadoria por invalidez, desde 02.10.2011. Juntou documentos. À f. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 62 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 72/73. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 75). Laudo médico pericial acostado às f. 78/86. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 98/99), que foi aceita pela parte autora (f. 102). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001947-32.2012.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA BARBOZA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, com efeito retroativo a 26.04.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59/61). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 79/83. Alegações finais da parte autora às f. 88/92, requerendo a realização de nova perícia por um especialista na área de ortopedia e alegações finais do INSS à f. 98. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão

legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei

8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Artrose de coluna lombar e artrose de joelhos. Tratamento. (f. 83). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não há incapacidade. Doença crônica inerente ao grupo etário. (f. 82). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001951-69.2012.403.6117 - ANTONIO URBANO GALVAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO URBANO GALVÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/47). À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 58/61), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 63/72). Réplica (f. 76/78). Laudo médico pericial às f. 82/86. Alegações finais às f. 92/95 e 96. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou o perito: O periciado encontra-se bem adaptado com o uso de sua órtese, portanto, não vislumbro, atualmente, incapacidade laboral para o serviço que vinha desempenhando. (f. 85). Ainda que seja portador de seqüela de lesão do nervo ciático de perna esquerda, não está incapaz para a sua atividade habitual de vigia. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001954-24.2012.403.6117 - LAURIZA NERES DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURIZA NERES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 25/40). À f. 43, o rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 47/51), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 52/57). Laudo médico pericial às f. 64/66. Alegações finais às f. 72/79 e 80, momento em que a autora pleiteou a realização de nova perícia médica. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou o perito: a autora apresenta história clínica pregressa de adoecimentos classificados na CID-10 como F41.2 (Transtorno misto ansioso/depressivo) medicado e controlado; e, I10 (hipertensão arterial) medicada e controlada. Assim, entende este perito que a autora está apta para a vida laborativa e que tem capacidade laboral para a função habitual, ou seja, empregada doméstica mensalista (cuidados do lar) (...). (f. 65). A autora está apta para a sua atividade habitual de empregada doméstica mensalista. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002113-64.2012.403.6117 - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TACIANA MARCELI FERREIRA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 20.08.2012 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 32). O INSS apresentou contestação às f. 36/38, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 39/40. Réplica às f. 42/44. Laudo médico pericial às f. 46/53. A prova oral foi indeferida (f. 54). Alegações finais da autora às f. 56/59. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 61), que não foi aceita (f. 64). Manifestou-se o INSS (f. 66). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com seqüela de fratura exposta grave do antebraço e punho direito pós acidente de moto. A pericianda continua em tratamento médico e provavelmente possa ter que realizar novos procedimentos cirúrgicos. Atualmente devido a gravidade da fratura apresentada e das sequelas inerentes ao trauma, a requerente apresenta-se com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou destreza de movimento com o membro superior direito. (f. 49) Está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia (empregada doméstica diarista), desde o acidente de moto em 08.08.2011. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois, além de a incapacidade ser temporária, ela não é para todas as atividades laborativas, mas apenas para aquelas que necessitem esforço físico e/ou destreza com o membro superior direito. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida em 20.08.2012 (f. 20). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 08.08.2011, quando ainda se encontrava no período de graça, após a cessação do contrato de trabalho em 13.11.2010 (f. 19). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por TACIANA MARCELI FERREIRA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 20/08/2012 (f. 20), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo

sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002220-11.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SUELI APARECIDA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/131). À f. 135, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 131/141), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 144/151). Laudo médico pericial às f. 154/156. Alegações finais às f. 162/165 e 166. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou o perito: a autora apresenta história clínica compatível com F41.2 - transtorno misto ansioso/depressivo (tratado e controlado); E03 - hipotireoidismo (tratado e controlado); M79.0 - reumatismo não especificado (tratado e controlado); I10 - hipertensão arterial (tratada e controlada); D50 - anemia por deficiência de ferro (tratada e controlada); I34.0 - insuficiência da valva mitral leve, sem repercussão hemodinâmica. Assim, entende este perito que a autora tem sua capacidade laboral preservada, para a função habitual, ou seja, empregada doméstica diarista, ou calçadista, que já exerceu no passado (...). (f. 155) A autora está apta para a sua atividade habitual de empregada doméstica diarista ou de calçadista. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002267-82.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA FORTUNATO PINTO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIA APARECIDA FORTUNATO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 26/73). À f. 76, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 80/82), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 84/93). Réplica às f. 96/108. Laudo médico pericial às f. 112/116. Alegações finais às f. 122/138 e 139, momento em que a autora pleiteou a realização de nova perícia médica. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos,

teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou o perito: Periciada com doença de coluna lombar, porém, não vislumbro incapacidade para exercer a função de vendedora. (f. 115) A autora pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual de comerciante (vendedora). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002384-73.2012.403.6117 - VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. À f. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 73/77 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 85/86. Laudo médico pericial acostado às f. 89/96. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 102/103), que foi aceita pela parte autora (f. 105). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002470-44.2012.403.6117 - MARIA TERESINHA JUSTI TOGNI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO

PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARIA TERESINHA JUSTI TOGNI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e totalmente inválida para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/71). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de estudo social e justiça gratuita. (f. 74). O INSS apresentou contestação às f. 77/79, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo sócioeconômico às f. 87/91. As partes apresentaram alegações finais às f. 96/98 e 99. Parecer do MPF às f. 101/103 pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 14. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional, em ação direta de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes (ADI 1232/DF). Mas depois, o mesmo Supremo Tribunal Federal declarou a mesma norma inconstitucional (RE 580.963). Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a autora reside com seu esposo, 69 (sessenta e nove) anos e seu filho, João Roberto Togni, 40 (quarenta) anos, divorciado, e dois netos, com 06 (seis) e 11 (onze) anos de idade, respectivamente. Residem em casa própria, antiga e simples, mas em razoável estado de conservação, com uma

sala, cozinha e três quartos. O esposo da autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O filho da autora trabalha como lavador de carros, auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Totalizando-se a renda mensal da família em R\$ 1.678,00 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais). Entretanto, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Ainda assim, com a renda do filho da autora, as necessidades da família são supridas. Aliás, consta do estudo social que a autora com a ajuda dos filhos, que a auxiliam na compra de medicamentos e alimentos. Assim, não vislumbro a miserabilidade requerida constitucionalmente. A situação de pobreza não equivale à situação de miserabilidade. A autora está em situação de pobreza, mas não de miserabilidade. Ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002472-14.2012.403.6117 - SILVANIA APARECIDA DE SOUZA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que SILVANIA APARECIDA DE SOUZA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser deficiente e não possuir as mínimas condições de promover sua manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos às f. 11/23. À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29/36), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (f. 49/51). Laudo médico pericial às f. 52/54. A prova oral foi indeferida (f. 57). Alegações finais às f. 59/60 e 61. Manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido (f. 63/64). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Observo que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte desde 03.12.2010 (f. 40), antes mesmo do requerimento na esfera administrativa para concessão

do benefício assistencial, em 12.07.2011 (f. 39). Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8742/93, o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VANDIR DE ARRUDA RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja incluído no período básico de cálculo (PCB) tempo de serviço não computado na época. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 123, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 125/130), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova material do labor rural exercido no período pretendido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 13/09/1997 (f. 103). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/11/1997. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/11/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/10/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O pedido de revisão de reajustamento, apresentado administrativamente à f. 108, não interrompe e nem suspende o prazo decadencial, uma vez que totalmente dissociado do quanto requerido nestes autos. Com efeito, o autor requer nestes autos o computo do período de atividade rural na base de cálculo do salário-de-benefício, que em nada se identifica com o pedido de reajustamento formulado na via administrativa. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-90.2012.403.6117 - JAIR PENEZI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JAIR PENEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, objetivando incluir no tempo de serviço do autor o período em que trabalhou como motorista na Oficina Mecânica de seu pai, de 01/01/1965 a 31/12/1977, sem registro em CTPS. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 46, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 49/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que constatada a natureza de empresa familiar, restou descaracterizado o vínculo empregatício entre o autor e seu pai. Juntou documentos. Réplica às f. 65/67. saneamento do feito à f. 70. Audiência de instrução e julgamento às f. 84/85, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30

anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço/contribuição do autor o total de 21 anos e 3 dias, na data da DER (06/09/2011), conforme demonstra o documento de f. 19. Logo, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/01/1965 a 31/12/1977, em que o autor alega ter trabalhado como motorista na Oficina Mecânica de seu pai, sem registro em CTPS. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, no tocante à atividade rural, que reflete o pensamento deste magistrado também nos casos de atividade urbana, sem registro contemporâneo em CTPS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliadas ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade exercida, como empregado. No caso presente, o autor juntou aos autos prova material da existência de uma Oficina Mecânica em nome de seu pai, João Penezi, consoante registro de compras (f. 24/28), registro de vendas à vista e notas fiscais (f. 29/36), e outros documentos de sua própria oficina mecânica (37/43), a partir de 10/05/1977. A testemunha Terezinha de Jesus Massola Mussio, ouvida em audiência, relatou que conhece a família do autor há mais de 40 (quarenta) anos. Disse que o autor trabalhou na oficina do pai desde criança. No entanto, ao ser indagada se lembra de outro fato qualquer ocorrido na mesma época, não se lembrou de nada. O informante Daniel de Oliveira, cunhado do autor, disse em audiência que o autor trabalhou por muitos anos com o pai dele, numa oficina mecânica, por volta dos anos setenta. Relatou que o autor trabalhou com seu pai até a data de quando se casou, por volta de 1978. A testemunha Antonio Augusto Mussio informou que o autor trabalhou de 1965 a 1977 para o pai. Posteriormente, disse que não se lembra de nada da época. Os depoimentos das testemunhas são frágeis, foram exatos em datas e não se lembraram de qualquer outro fato ocorrido na mesma época. Seja como for, pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, infere-se que no período controvertido: a) o autor trabalhou na oficina mecânica de seu pai desde criança; b) o autor não trabalhava em regime de subordinação; c) o pai do autor não era seu empregador, pois mantinha no trabalho uma relação familiar com seu filho; d) a situação do autor configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra h, da Lei n.º 8.213/91; e) o trabalho realizado pelo autor tinha natureza empresarial, demonstrando tratar-se de sócio familiar, não se inserindo na categoria de empregado. Ressalte-se que de 02/08/1974 a 25/03/1975 o autor esteve empregado junto à empresa Equipamentos Clark S.A., não havendo sequer notícia de que estivesse trabalhando em dois empregos, no mesmo período (f. 74). Note-se, ainda, que em maio de 1977 já constava a existência de oficina mecânica em nome do autor (f. 37), de modo que as alegações contidas na inicial não se sustentam. Ou seja, o autor não pode ser enquadrado como empregado do próprio pai, pois não se pode tolerar, em tais situações, a interpretação de que cabe transferência ao empregador pai a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, em razão da automaticidade (art. 30, I, da Lei n.º 8.212/91), nessas relações familiares. De fato, tal proceder não deve obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como empregado. Com efeito, o autor trabalhava com seu pai, segundo a prova dos autos, não para seu pai, pois se tratava evidentemente de empresa familiar. O autor era, assim, empresário para os fins previdenciários, sujeito ao risco do negócio, tomador de decisões e beneficiário dos lucros iminentes ao empreendimento. Assim, não se aplica a regra prevista no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que há necessidade de recolhimento das contribuições. Do contrário, fácil seria, por meio de mero enquadramento como empregado, livrar-se do pagamento das contribuições, pelo

princípio da automaticidade atualmente previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Por essas razões, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-42.2013.403.6117 - CECILIA GRANAI TURCATI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CECILIA GRANAI TURCATI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da aposentadoria por idade rural. Sustenta que trabalhou na lavoura por muitos anos e atualmente não mais exerce tal atividade por se encontrar com idade avançada. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 20, foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia completa da inicial dos autos n.º 0000291-84.2005.403.6117, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a possibilidade de violação da coisa julgada material. A parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 03/02/2005, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 16 de agosto de 2007, transitada em julgado em 22 de junho de 2008. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão da aposentadoria por idade rural). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. A parte apresenta os mesmos documentos já apresentados anteriormente e não narra trabalho posterior à ação anterior. Diz, ao contrário, que atualmente não exerce trabalho rural. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000617-63.2013.403.6117 - JOAO DONISETE MAGAGNATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOÃO DONISETE MAGAGNATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada o autor a apresentar formulário(s) técnico(s) emitido(s) pelo(s) empregador(es) ou preposto(s) (f. 138), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu

referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú, sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000619-33.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada o autor a apresentar formulário(s) técnico(s) emitido(s) pelo(s) empregador(es) ou preposto(s) (f. 128), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada aos autos (f. 129/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a

partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú, sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000623-70.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por CARLOS ALBERTO GUERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada o autor a apresentar formulário(s) técnico(s) emitido(s) pelo(s) empregador(es) ou preposto(s) (f. 134), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada aos autos (f. 135/140). É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo

empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú, sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000624-55.2013.403.6117 - ORIVALDO DONIZETI TONIOLLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ORIVALDO DONIZETI TONIOLLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada o autor a apresentar formulário(s) técnico(s) emitido(s) pelo(s) empregador(es) ou preposto(s) (f. 200), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada aos autos (f. 201/206). É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos

Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú, sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001245-52.2013.403.6117 - VERA LUCIA DOMINGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que VERA LÚCIA DOMINGUES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/05/2005 (f. 18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU

DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 08 (oito) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 08 (oito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 08 (oito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em

consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a

sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001273-20.2013.403.6117 - JOAO ALBERTO BACCARIN ROBLES TARDELLI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO ALBERTO BACCARIN ROBLES TARDELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, prevista a cessação para 12/07/2013 (data em que completará 21 (vinte e um) anos de idade), em virtude de estar cursando Faculdade de Engenharia Elétrica na Universidade de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora à manutenção do benefício de pensão por morte, até a conclusão do curso universitário, por estar inscrito em curso superior (Engenharia Elétrica). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o

legislador, ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como o autor está recebendo a pensão por morte, é certo que preenche todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001285-34.2013.403.6117 - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de execução de título judicial, intentada por MARINO BEGO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta que foi proferida sentença nos autos do processo n. 2006.61.17.000165-1, em 08.06.2007, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso. Houve intimação do réu, que somente implantou o benefício 72 dias após o vencimento do prazo para implantação. Pleiteia, assim, o pagamento da importância de R\$ 21.343,68 a título de multa diária. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. É evidente a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita. Como foi proferida sentença transitada em julgado nos autos do processo citado, todas as questões decorrentes do seu não cumprimento, devem ser resolvidas naqueles autos. Não há previsão no ordenamento jurídico de ajuizamento de execução autônoma de título judicial. Deve ser observado o rito de execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC, nos mesmos autos em que proferida a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 295, V c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000144-77.2013.403.6117 - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA BUDIN DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho Alex Bernardes dos Reis, ocorrida em 13/03/2010. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e convertido o rito em sumário (f. 71). O INSS apresentou contestação (f. 78/80). Juntou documentos (f. 81/83). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 101/104) e ofertadas as razões finais. É o relatório. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional),

recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 15 verso e 82). O requisito da renda bruta do segurado encontra-se preenchido, pois, no último contrato de trabalho celebrado, com término em 2010, ele recebia o valor de um salário mínimo. Porém, a qualidade de dependente da autora não está comprovada. Observo do CNIS de f. 82, que Alex Bernardes dos Reis desempenhou atividade laborativa por pequenos períodos, tendo mantido apenas dois contratos de trabalho, de 02.04.2007 a 06.11.2007 e 01.07.2009 a 18.01.2010. A remuneração nestes dois contratos de trabalho era de um salário mínimo. A autora manteve contrato de trabalho com estas mesmas empresas e também recebia remuneração de um salário mínimo. A autora afirmou que, além dos registros em carteira de seu filho, ele trabalhava em casa. Ele ajudava nas despesas do mercado, água e luz. O último salário dele, da fábrica, era em torno de quinhentos e pouco. Ele ficava fachtando em casa até umas onze horas, uma hora, e tirava mais ou menos uns R\$ 400,00 por fora. Ele é solteiro. Sua namorada está grávida. A testemunha Benedita Tereza R. de Almeida afirmou que Alex trabalhava com sapato, com a mãe e irmão, dentro da casa. Ele ajudava nas despesas do lar, mas não sabe a quantia. Não sabe se ele pagava contas da casa. Não sabe informar se a família enfrentou dificuldades financeiras depois da reclusão. Acha que passa por dificuldades, porque ele era o único que ajudava. Afirmou que não sabe quanto ele contribuía com as despesas. A autora trabalhava também. As fábricas estão paradas no momento. Ivana Dris, vizinha de frente da autora, afirmou que conhece Alex. Ele trabalhava em fábrica de calçados. Ele já trabalhou como servente de pedreiro, com calçados, faz bico. Ele ajuda em casa a pagar as contas, porque a família é pobre. Ele dá dinheiro para a mãe, mas não sabe quanto. A depoente conhece a autora há nove anos e acabam conversando. A família passou a enfrentar dificuldades após a reclusão de Alex, porque é uma ajuda a menos. A autora sempre trabalhou, fazendo calçados. Conclui-se que o filho da autora vivia de bicos, como servente de pedreiro e no ramo do calçado. Até essa informação é incerta, pouco verossímil. As testemunhas têm o afã de ajudar. Mas a verdade é que foi preso em flagrante por tráfico de drogas na própria residência. A alegação de que trabalhava em casa fica sob suspeita. Não recebia salário fixo. Manteve apenas dois contratos de trabalho com registros em carteira, por curto períodos de tempo. Não vejo como se depende de uma pessoa sem renda. Assim, não vislumbro preenchido o requisito da dependência econômica. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-29.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ANTONIO GALVÃO DE FREITAS JÚNIOR, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00003912920114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 7.418,37 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até 02/2013 (f. 04). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-21.2003.403.6117 (2003.61.17.004613-0) - ANTONIO MARQUES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO

MARQUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000157-57.2005.403.6117 (2005.61.17.000157-9) - JOSE LAUDICIR TONON(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LAUDICIR TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LAUDICIR TONON, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001114-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001114-7) - MARIA APARECIDA BAISTER PONTES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FABIANA SCARELI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA BAISTER PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Fabiana Scareli, representada por MARIA APARECIDA BAISTER PONTES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001571-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001571-2) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e APARECIDA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELINA MALAQUIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CELINA MALAQUIAS BENTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000251-58.2012.403.6117 - WANDA HAILER(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WANDA HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WANDA HAILER em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000596-87.2013.403.6117 - BEATRIZ SIQUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000607-19.2013.403.6117 - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000608-04.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000627-10.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000643-61.2013.403.6117 - CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000656-60.2013.403.6117 - ANTONIO ACRES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000663-52.2013.403.6117 - MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000711-11.2013.403.6117 - ISOLINA TALIERI BUENO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0000715-48.2013.403.6117 - JOSUE MARQUES DE AGUIAR(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000723-25.2013.403.6117 - MARTA HELENA RABAQUIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000732-84.2013.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000734-54.2013.403.6117 - APARECIDA ODANICE SPIRITO DANIEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000756-15.2013.403.6117 - MARIA ENCARNACION SOTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000757-97.2013.403.6117 - SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000774-36.2013.403.6117 - VALDECI APARECIDO GODOI BUENO(SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000975-28.2013.403.6117 - DIONICE FABRO BONAFE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000984-87.2013.403.6117 - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001003-93.2013.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos etc. Transitada em julgado a sentença proferida nestes embargos, não há falar em inexigibilidade do título que já tramitou em todas as instâncias recursais do país, sem qualquer reforma. Assim, REJEITO de plano a impugnação apresentada às f. 512/523. Nos termos do art. 475-J do CPC, intimem-se os advogados citados na sentença de f. 162/171, para que paguem ao embargante o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e da aplicação da multa prevista no citado dispositivo. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8504

ACAO CIVIL PUBLICA

0000475-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Fl. 389: Defiro a substituição do assistente técnico do Ministério Público Federal diante da justificativa apresentada e concedo a dilação do prazo para todas as partes, com observância do tratamento isonômico. Assim sendo, intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil, acostado às fl. 381/386, para requererem o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto à parte autora e ao assistente litisconsorcial Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), apresentem também, no prazo acima fixado, os pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora. Depois, intimem-se os réus. Após, venham os autos conclusos para análise. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fl. 1066/1068 e f. 1071: Defiro, em parte. Intime-se o Município de Torrinhã para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a informação por ele prestada à f. 1036/1042 (inexistência de passagens de nível localizadas em propriedades particulares) e a passagem em nível no Km 224 + 335m, em estrada rural particular, apontada no Relatório de Inspeção Técnica da ANTT (f. 251/263 do apenso). Intime-se o Município de Dois Córregos para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça a razão de não ter informado as duas passagens em nível em estradas rurais particulares nos Km 240 + 422m e Km 242 + 987m, comprove o cumprimento do item 5 e também as providências iniciais adotadas para a execução do projeto, conforme o item 2 do acordo de f. 803/804. Em relação ao Município de Jaú, conquanto tenha solicitado prazo para o atendimento do despacho de f. 1003 e advertido da fixação de multa em caso de descumprimento (f. 1027 e 1035), permaneceu silente e não apresentou qualquer justificativa. Intime-se novamente o Município de Jaú para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens 2 e 5 do acordo de f. 803/804 e manifeste-se sobre a alegação do Município de Dois Córregos, que afirmou que a passagem de nível do Km 267,444 está em sua área territorial. Em caso positivo, apresente também no tocante à referida passagem os dados relativos à comprovação do item 5 do acordo. Por fim, intime-se a ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a documentação apresentada pelo Município de Brotas à f. 1061/1065 comprova a adoção das providências iniciais para a execução do projeto aprovado, nos termos do acordo. Como existem alguns pontos pendentes de esclarecimentos, deixo, por ora, de fixar multa diária aos executados, mas advirto-os que o descumprimento injustificado de suas obrigações ensejará a fixação de multa. Com a juntada das manifestações e esclarecimentos pertinentes, dê-se vista ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para

análise.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO HENRIQUE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a ratear o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 145.638.891-3.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Regularmente citada, MARIA APARECIDA não apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O(A) senhor(a) FRANCISCO FERNANDES, pai(mãe) do(a) autor(a), faleceu no dia 25/06/2008, conforme Certidão de Óbito de fls. 18, restando demonstrado o evento morte.Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado, pois verifico que a corré MARIA APARECIDA, esposa do falecido e mão do autor, recebe o benefício previdenciário pensão por morte desde 25/06/2008, conforme documento de fls. 24.Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls. 17 comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 04/05/1973, contando, na data do óbito, com 35 (trinta e cinco) anos de idade.E sua invalidez restou amplamente demonstrada, pois o perito judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia e encontra-se com incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os autos da vida civil (fls. 160). Acrescento que o INSS concedeu ao autor o amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 502.423.105-4 no período de 17/02/2003 a 01/04/2006 (vide fls. 71), ou seja, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu que o autor era inválido.Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus (25/06/2008), haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ART. 74 DA LEI 8.213/91 - MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO -INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.1. A despeito de o autor não ter provocado, primariamente, a via administrativa para a concessão do benefício requerido, por haver o processo tramitado por um longo decurso de tempo, e por ter sido apreciado o mérito desta demanda, vige aqui o princípio da economia processual, bem como o princípio da razoabilidade, sendo de rigor o prosseguimento no julgamento do pedido autoral.2. No mérito, a certidão de nascimento de fl. 15 comprova ser o autor filho do falecido, e o laudo pericial produzido em juízo (fls. 68/73), comprova ser ele absolutamente incapaz, posto que restou atestado que o mal que o acomete é de origem

congênita e caráter definitivo, necessitando de cuidados médicos permanentes, a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte.3. A jurisprudência Pretoriana é assente no sentido de que, se tratando de direito indisponível de absolutamente incapaz, não se lhe aplica o prazo estipulado no inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91, devendo, ao contrário do que considerou a juíza a quo, ser considerado como termo inicial dos pagamentos (DIP) a data do óbito do instituidor da pensão (22/07/2003 - fl. 28), independentemente da data do seu requerimento na via administrativa ou na via judicial.4. Subsiste o direito subjetivo do autor à percepção dos valores atrasados, referente à pensão alimentícia obtida através da ação de alimentos, relativos ao período compreendido entre a data do óbito da genitora, em 25/05/1999 (fl. 27), momento em que foi cessado o pagamento, e do genitor, em 22/07/2003 (fl. 28), quando adquiriu o direito à pensão por morte. 5. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. 6. Apelação do Autor provida para fixar a DIB da pensão por morte na data do óbito do seu genitor (22/07/2003), mantida a sentença em seus demais termos.(TRF da 2ª Região - APELRE nº 524.971 - Processo nº 2008.51.10.002884-3 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - E-DJF2R de 13/10/2011 - página 168/169).Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a ratear o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 145.638.891-3 entre o autor e a corré MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES partir do óbito (25/06/2008 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: contra absolutamente incapaz não corre a prescrição. Também não se passaram 5 (cinco) anos entre a data do óbito e o ajuizamento da presente ação.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Henrique Fernandes.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/06/2008 - óbito.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-17.2011.403.6111 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 182/194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000427-55.2012.403.6111 - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA DA LUZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição e a informação que o corréu Vinicius Cordeiro Bernardo da Silva não foi ouvido (fls. 236/245). Ciência ao INSS sobre o despacho de fls. 230. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CLÁUDIA LOPES DE JESUS, representada por seu curador, Silvio Rosa de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 07/09) e CNIS (fls. 24), constatando que a autora laborou na Prefeitura Municipal de Marília no período de 05/03/2008 a 01/10/2008, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 12/2009. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu a manutenção desta condição, pelo autor, até 15/12/2009, conforme documento de fls. 15. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia Paranoide CID 10 F20.0 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais e atos da vida civil; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2009, quando a segurada detinha essa qualidade. Como é cediço, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (27/10/2010 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)

beneficiário(a): Ana Cláudia Lopes de Jesus. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/10/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/07/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002571-02.2012.403.6111 - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, CREA/SP 0400511402, três vezes o máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. CUMPRA-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUISA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.118-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição

constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico

previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Conforme documentação trazida aos autos às fls. 47/51, o período compreendido entre 03/06/1986 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente pela Autarquia Previdenciária. Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 28/02/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospital/Educacional. Função/Atividades: Ajudante de Laboratório, Analista de Laboratório, Técnico de Laboratório, Técnico de Patologia Clínica. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.3.4; 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II, todos do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36/41), PPP (fls. 28/32), CNIS (fls. 72) e Laudo Pericial (fls. 98/98/128). Conclusão: AJUDANTE DE LABORATÓRIO, ANALISTA DE LABORATÓRIO, TÉCNICO DE LABORATÓRIO, TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA: EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS As atividades de Ajudante de Laboratório, Analista de Laboratório, Técnico de Laboratório, Técnico de Patologia Clínica desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo

que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUÍMICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. A atividade de Química exercida pela autora encontrava-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.2), e no inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.2), o que por si só basta para o deferimento da conversão especial, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho até 29/04/95. 3. No período compreendido entre 28/04/95 a 05/03/97, teve a autora as condições de trabalho especiais comprovada através de documentos que atendiam a legislação vigente à época e atestaram que estava exposta a agentes nocivos, já que trabalhava como Química no Laboratório de Patologia Clínica, onde realizava exames bioquímicos imunológicos e hematológicos, além de coleta de sangue, urina, e líquidos de punção de pacientes com diversas patologias, além de soluções e reagentes químicos. 4. É devida a conversão de tempo especial em comum até 05/03/1997, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, uma vez que a partir de sua publicação, em 06/03/1997, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, o que não ocorreu in casu. 5. Faz jus a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais de acordo com as regras de transição previstas pela EC nº 20/98, uma vez que trabalhou por mais de 4 (quatro) anos após sua edição, enquanto precisava de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com a aplicação do pedágio de 20% (vinte por cento). 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas e remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária. (g.n)(TRF da 2ª Região - AC nº 2006.51.01.539658-7 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - Segunda Turma Especializada - E-DJF2R de 04/10/2010 - p.108).Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Consta do PPP que a autora durante o período compreendido entre 03/06/1986 a 17/03/2008, exerceu as funções de Ajudante de Laboratório, Analista de Laboratório, Técnico de Laboratório, Técnico de Patologia Clínica, no Setor de Microbiologia do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico e químico: contato permanente com fluídos biológicos e reagentes químicos.Consta do LCAT (fls. 123) que os cargos de laboratorista, ajudante de laboratório, técnico de patologia clínica, conforme a Portaria nº 3.214/78, NR nº 15-Anexo nº 14 - Agentes Biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa é considerado insalubre os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e/ou com material infecto contagiante em hospitais, enfermarias, serviços de emergência, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 106) que:De acordo com as legislações previdenciárias, supra citadas, à luz das evidências colhidas por documentos colhidos (PPP), Laudos consubstanciados por enquadramentos do Mtb, depoimentos de funcionários atuais e contemporâneos da autora, entre outras situações físicas do local bem como o fato inegável de ser um ambiente de laboratório de Análises Clínicas - microbiologia - e na função/atividade de Técnico de Patologia Clínica entre 06/03/1997 a 28/02/2008 - como até hoje trabalha, manter íntimo contato, de forma habitual e permanente com sangue humano e líquidos humanos (sudorese, saliva, urina), conclui-se que a condição de trabalho da reclamante ocorria de forma similar ao que se apregoa acima, ou seja, em condição insalubre pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, independentes dos nomes funcionais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 28/02/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.162.118-0, verifico que a autora contava com 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFamema (*) 03/06/1986 05/03/1997 10 09 03 12 10 27Famema 06/03/1997 28/02/2008 10 11 23 13 02 03 TOTAL 21 08 26 26 01 00(*) Período reconhecido como especial administrativamente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.118-0.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que a autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 28/02/2008, Data do Início do Benefício - DIB -, ou seja, contava com mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRaineri 21/11/1975 07/03/1980 04 03 17 - - -Iguatemy Jetcolor

16/04/1980 24/04/1986 06 00 09 - - -Famema 03/06/1986 28/02/2008 21 08 26 26 01 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 03 26 26 01 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 26A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 380 (trezentas e oitenta) contribuições até o ano de 2.008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (28/02/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajudante de Laboratório, Analista de Laboratório, Técnico de Laboratório, Técnico de Patologia Clínica, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 03/06/1986 a 28/02/2008, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 28/02/2008, Data do Início do Benefício - DIB -, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.118-0, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 28/02/2008 (fls. 53), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/02/2008 e a presente demanda ajuizada em 16/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003079-45.2012.403.6111 - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003164-31.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALBERTI(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS ALBERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator

Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a

Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272.

(...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que, pela documentação trazida aos autos, às fls. 55/59, verifica-se que a Autarquia Previdenciária reconheceu como exercido em condições especiais o período de 30/07/1986 a 05/03/1997. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 05/06/2012. Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ramo: Energia Elétrica. Função/Atividades: Praticante Eletricista Distribuição, Eletricista Distribuição, Eletricista Distribuição I, Eletricista Distribuição II, Eletricista Distribuição III, Eletricista Distribuição IV. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 45/53), PPP (fls. 54), CNIS (fls. 82), Demonstrativos de Pagamento (fls. 67/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 149/203). Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTAS Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts. Com efeito, a atividade de eletricitista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Consta do PPP (fls. 54) que o autor: 1) no período de 30/07/1986 a 18/05/2012 exerceu as funções de Praticante Eletricista Distribuição, Eletricista Distribuição, Eletricista Distribuição I, Eletricista Distribuição II, Eletricista Distribuição III, Eletricista Distribuição IV, nos Setores de EA2 Garça, Seccional Gália e EA1 Marília, e estava sujeito ao fator de risco físico eletricidade: tensão acima de 250 volts. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 157 e 167): 5.1. - De acordo com a NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, bem como, pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 94.412 de 14 de outubro de 1.986, as funções exercidas pelo Requerente, no período de 30/07/1986 até a presente data na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador - CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, durante o período de 30/07/1986 até a presente data, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Consta dos Demonstrativos de Pagamento que o autor recebia adicional de periculosidade.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia CPFL (1) 30/07/1986 05/03/1997 10 07 06 CPFL (2) 06/03/1997 05/06/2012 15 02 30 TOTAL 25 10 06 P(1) Período reconhecido administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da

aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Praticante Eletricista Distribuição, Eletricista Distribuição, Eletricista Distribuição I, Eletricista Distribuição II, Eletricista Distribuição III, Eletricista Distribuição IV na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período de 30/07/1986 a 05/06/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (05/06/2012 - fls. 63), NB 159.135.383-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Carlos Alberti. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/07/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO DE BARBOZA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004641-89.2012.403.6111 - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000194-24.2013.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000515-59.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2013, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001373-90.2013.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001550-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2013, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001608-57.2013.403.6111 - IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Fls. 152/155: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002264-14.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 58/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo a mesma providenciar a juntada da carta de concessão e de relação dos salários de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo a mesma providenciar a juntada da carta de concessão e memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5752

ACAO PENAL

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, (anteriormente marcada para o dia 13/08/2013), para o dia 16 de julho de 2013, às 14h30. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 230: defiro. Expeça-se alvará para levantamento das parcelas do contrato depositadas nestes autos, conta 3972.005.3128-8, declaradas quitadas pela r. decisão de fls. 191/194. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se.

MONITORIA

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos. Sobre o resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos. Fl. 82: defiro o requerido. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004579-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LEONARDO COELHO

Vistos.Com fundamento no disposto no art. 792, do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre credora e devedor.Aguarde-se sobrestado no arquivo o decurso do prazo informado à fl. 43.Publiche-se e cumpra-se.

0000171-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publiche-se.

0001367-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NOEMIA DEZOTTI DA SILVA

Vistos.Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se a devedora para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publiche-se e cumpra-se.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES

Vistos.Citem-se os réus, a primeira por mandado e o segundo por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderão oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar do mandado e da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima os isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do réu residente em Campinas/SP somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publiche-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002230-9) - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS)(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v.decisão de fls. 200/204, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor, com ressalva da revisão prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publiche-se e cumpra-se.

0003754-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003754-4) - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000958-2) - ROBERTO GELAIN AGUIAR(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000552-0) - MARIA DINALVA PACHOLA GOMES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4) - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004931-6) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 872/873, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para o mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do principal da execução (fl. 433), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002047-1) - ANGELINA SERNICHIARO SGARABOTTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000198-5) - FRANCISCO VIANA PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000210-2) - LUZIA VIEIRA COSTA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000462-7) - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003792-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma determinada na v. decisão de fls. 226/231, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004836-45.2010.403.6111 - ROBERTO ROLIM POTENZA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS para que

apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 196/198V.º, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor, com ressalva da revisão prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93, devendo ser observada, ainda, a data de início do benefício (DIB) passada em julgado. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 188/189, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie a regularização de seu cadastro na Receita Federal do Brasil (CPF), advertindo-a de que para a expedição do ofício requisitório de pagamento do valor apurado a título de atrasados (RPV) é necessário que o seu nome esteja cadastrado neste processo de forma idêntica àquele constante de seu CPF. Cientifique-a, ainda, de que a retificação deverá ser noticiada nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial juntado às fls. 178/181 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON MORIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da propositura da ação. Informa o autor que trabalhou majoritariamente em condições especiais, nas funções de auxiliar de terapia/auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem/técnico de radiologia, nos períodos de 01/09/1985 a 30/03/1987, de 01/04/1987 a 09/10/1991, de 10/10/1991 a 30/11/2005, de 01/08/93 a 20/10/1994, de 02/07/2001 a 01/01/2002 e de 01/12/2005 até a presente data, perfazendo o total de 25 anos e 10 meses e 29 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Postula também a correção dos salários-de-contribuição a partir de 07/1994, referentes à empregadora Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, os quais aponta como incorretos, uma vez que os cadastrados no CNIS destoam daqueles informados pela empresa. A inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas a informarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica nos locais de trabalho e juntada de documentos. O INSS, de sua vez, disse que nada tinha a requerer. Intimada, a parte autora deixou de apresentar PPP atualizado. Em sentença proferida, o feito foi extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de requerimento na via administrativa. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, anulando-se a sentença já proferida e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para retificação de erro material. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes fossem cientificadas acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, concedendo-lhes prazo para eventuais requerimentos. Sem requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91. Havendo nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A parte autora pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 01/09/1985 a 30/03/1987, de 01/04/1987 a 09/10/1991, de 10/10/1991 a 30/11/2005, de 01/08/93 a 20/10/1994, de 02/07/2001 a 01/01/2002 e de 01/12/2005 até a presente data. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 34 e 51/52) e constam do CNIS (fls. 102/103). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. O PPP de fls. 66/67 indica que de 01/09/1985 a 30/03/1987 o autor laborou como auxiliar de terapia no Hospital Espírita de Marília, aplicando atividades de terapia ocupacional, bem como acompanhando os pacientes. Em que pese conste da CTPS do autor que o mesmo passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem a partir de 16/02/1987 (fls. 37 e 42), nenhuma informação quanto a isso foi prestada pelo empregador quando da confecção do PPP, razão pela qual impossível se faz a sua análise. No mais,

impossível, também, o reconhecimento como especial do período antes mencionado, uma vez que referida função (auxiliar de terapia) não encontra previsão nos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79. Embora o PPP mencionado acuse a existência de riscos biológicos, não especificou quais seriam esses riscos e/ou agentes nocivos. Ainda que tivesse especificado, não há notícia de habitualidade e permanência na exposição. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes doentes, inclusive com portadores de doenças infecto-contagiosas e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não restou comprovado no caso. Veja-se que a parte autora era auxiliar de terapia e, por isso, o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) era apenas eventual, uma vez que também tinha a incumbência de executar outras atividades correlatas. Quanto ao período de 01/08/1993 a 20/10/1994, laborado pelo autor como auxiliar de enfermagem, junto ao setor de tomografia da Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda., veio aos autos formulário DSS 8030 (fl. 74), indicando a presença de agentes nocivos biológicos, como bactérias, vírus, fungos e parasitas. Desta forma, referido período pode e deve ser reconhecido como especial, haja vista o enquadramento no código 1.3.4 do anexo I do Decreto 83080/79. O mesmo enquadramento merece o período de 01/04/87 a 09/10/91, tendo em vista que foi auxiliar de enfermagem na UTI da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com exposição a sangue, secreção e excreção, conforme demonstra o PPP de fls. 68/73. Já quanto ao período de 02/07/2001 a 01/01/2002, também laborado pelo autor como técnico de enfermagem na Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda., em que pese o formulário DSS 8030 de fl. 75 trazer a informação de exposição a bactérias, vírus, fungos e parasitas, referido documento não veio acompanhado laudo técnico e nem faz menção acerca da sua existência, sendo o mesmo exigível, no caso, uma vez que, a partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que, no presente caso, não se deu. Impossível, assim, o reconhecimento da especialidade de tal período. Por fim, quanto aos períodos de 10/10/1991 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 até a presente data, o PPP de fls. 68/73 dá conta de que o autor atuou como auxiliar de enfermagem e técnico em radiologia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com exposição a agentes físicos e biológicos, tais como sangue, secreção, excreção, bem como a radiações ionizantes, posto que laborou no setor de tomografia e de radiologia simples. Dessa forma, tais períodos de trabalho devem ser reconhecidos como especiais, na forma do código 2.0.3, e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a exposição habitual e permanente da parte autora a radiações. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais os períodos de 01/04/87 a 09/10/91, 01/08/1993 a 20/10/1994, 10/10/1991 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 26/10/11 (data do ajuizamento - fl. 02). Isso considerado, não cumpre o autor tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida, pois excluindo o período concomitante (01/08/1993 a 20/10/1994), atinge tempo inferior a 25 anos, conforme o seguinte cálculo: Por outro lado, quanto à pretensão de correção dos salários-de-contribuição do autor, a partir de 07/1994 até a presente data, não infirmada, em nenhum momento pelo INSS, a relação dos salários-de-contribuição informada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 64/65), tenho por procedente o pedido formulado. Para aqueles meses os salários-de-contribuição registrados no CNIS, que ora junto ao final, destoam daqueles informados pela empregadora, razão pela qual referido cadastro deve ser corrigido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhado pelo autor, em condições especiais, os intervalos de 01/04/87 a 09/10/91, 01/08/1993 a 20/10/1994, 10/10/1991 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 26/10/11; julgo procedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição do autor, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição os apontados no documento de fls. 64/65, os quais também deverão ser retificados no CNIS e, por fim, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004741-78.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.Em cumprimento à v. decisão de fl. 93, deverão ser expedidos ofícios requisitórios de pagamento das quantias indicadas no cálculo de fl. 90.Antes, porém, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3.^a Região.Publique-se e cumpra-se.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-83.2012.403.6111 - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-72.2012.403.6111 - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001746-58.2012.403.6111 - MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002793-67.2012.403.6111 - ROSELAINÉ DE FATIMA LOURENCO RIBEIRO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se volta a autora contra sua reprovação em concurso nacional destinado à contratação de Agente dos Correios - Carteiro. Realizado exame médico preadmissional, foi considerada inapta e eliminada do certame, por ser portadora de sífilis. Inconformada, realizou novos exames que não confirmaram a doença. Pede, então, seja declarada sua capacidade laboral, reconhecendo-se que está apta a exercer o cargo em questão, condenando-se a ré a indenizar os danos

materiais e morais que assevera decorrentes da situação descrita. A inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela perseguida foi indeferida. A autora emendou a inicial. Indeferiu-se o pedido de produção antecipada de prova. Citada, a ré apresentou contestação, rebatendo os termos dos pedidos formulados e dizendo-os improcedentes. Acenou, outrossim, com a possibilidade de suspensão do processo a fim de reanalisar administrativamente a situação judicializada, com os elementos de comprovação inseridos em seu bojo. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. A autora concordou com o pedido de suspensão do processo. Deferiu-se a suspensão do feito. A autora noticiou ter sido contratada pela ré para ocupar o cargo de Carteira e requereu a desistência da ação. A ré foi chamada a se manifestar sobre o pedido de desistência, mas silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Citada a ré e decorrido o prazo para resposta, é necessária sua manifestação acerca de tal pedido, ao teor do 4.º do artigo 267 do CPC. Sem embargo, tomo como concordância o silêncio da ECT quando chamada a manifestar-se a respeito, até porque a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196). Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 77). P. R. I.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0003015-35.2012.403.6111 - SANDRA MARIA ROMEU DIAS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aqui aplicado por analogia. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 105/109V.º. Publique-se e cumpra-se.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003717-78.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 98/100, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003854-60.2012.403.6111 - CARLITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição da qual está a desfrutar. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do aludido benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí

decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, o que cumpriu. A tutela de urgência lamentada foi indeferida, deferindo-se ao autor complementar, desejando, a prova documental produzida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguiu prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O réu informou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. De outra mirada, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista

o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais de 14.07.1973 a 23.04.1980 (rurícola), de 24.04.1980 a 31.03.1988 (operário submetido a ruído), de 01.04.1988 a 30.06.1991 (operário submetido a ruído, calor e agentes químicos), de 01.07.1991 a 31.10.1995 (idem anterior), de 01.11.1995 a 31.12.2003 (igual) e de 01.01.2004 a 12.05.2005 (igual), períodos que somados conferem suporte temporal ao benefício colimado. Anoto, desde logo, que não é incontroversa a existência de trabalho do autor ao longo de todo o período de trabalho rural que se estende de 14.07.1973 a 23.04.1980. Aludido trabalho só em parte restou declarado na orla administrativa. De fato, ao que se tira de fls. 269 e 270/271, o INSS admite faina agrária apenas de 14.07.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1980 a 23.04.1980. Sem embargo, tenho que tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Continuando, força ver que o INSS admitiu especial o período que se estende de 24.04.1980 a 31.10.1995 (fls. 265/269 e 270/271); sobre ele, pois, não há lide a deslindar. Sobre, pois, avaliar se o autor laborou sob condições adversas durante os intervalos de 01.11.1995 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 12.05.2005, conforme alegado. Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns. O formulário de fl. 21, atinente ao trabalho realizado de 01.11.1995 a 31.12.2003 e elaborado com base no laudo de fls. 40/75, aponta exposição a doses de ruído de 0,39 (que não é insalubre) e refere que o uso de equipamentos de proteção, de qualquer sorte, eliminou a nocividade. Quanto à atividade exercida de 01.01.2004 a 12.05.2005, o PPP de fls. 22/22º indica sujeição a doses de ruído de 4,79000 UN e menciona que EPI foi utilizado de forma eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, salvo se em atentado à razoabilidade, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Não há como reconhecer, em suma, trabalho especial do autor por tempo diferente daquele já admitido administrativamente. E, considerado apenas o tempo reconhecido pelo INSS como especial, atinge o autor pouco mais de 15 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como antes verificado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se verificou na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCOSE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a

concessão de aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição da qual está a desfrutar. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do aludido benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, o que cumpriu. A tutela de urgência lamentada foi indeferida, deferindo-se ao autor complementar, querendo, a prova documental produzida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguiu prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu informou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Por outra via, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, ter-se-ia a

exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais, como lavrador, de 15.11.1971 a 30.04.1978 e, como motorista/entregador: de 01.07.1978 a 02.05.1979, de 02.06.1979 a 29.06.1979, de 20.01.1980 a 20.02.1984, de 21.02.1984 a 15.08.1988, de 01.10.1988 a 13.03.1993, de 01.08.1993 a 28.02.1996 e de 01.08.1996 a 04.09.2002, intervalos que somados conferem suporte temporal ao benefício colimado. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 16, 17 e 19) e parte deles foi reconhecido administrativamente como trabalho sob condições especiais. De fato, do procedimento administrativo juntado aos autos extrai-se que o INSS admitiu especiais as atividades exercidas de 01.07.1978 a 02.05.1979, de 20.01.1980 a 20.02.1984, de 21.02.1984 a 15.08.1988, de 01.10.1988 a 13.03.1993 e de 01.08.1993 a 28.04.1995 (fls. 70/71 e 80/81). Com relação a elas, pois, não há lide a deslindar. Sobre ver se os demais períodos não reconhecidos revestem-se de especialidade. Nessa conformidade, em primeira linha de conclusão é de ver que tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. No tocante ao tempo restante, releva anotar que a atividade do motorista de caminhão de cargas goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95; é também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Outrotanto, como visto, após a edição do Decreto nº 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Nesse compasso, diante da anotação lançada em CTPS (fl. 16) e à falta de impugnação na contestação sobre a atividade afirmada desenvolvida (motorista entregador), é possível reconhecer especial o período de 02.06.1979 a 29.06.1979, por enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Já com relação ao intervalo de 01.08.1996 a 04.09.2002, nada há nos autos a evidenciar a especialidade afirmada. Para o trabalho desempenhado de 29.04.1995 a 28.02.1996, o formulário DSS-8030 de fl. 33, desapoiado de laudo técnico, aponta que o autor esteve exposto a ruído, a clima quente, a frio, a estresse e a poeira. Note-se que não vieram especificados e quantificados os agentes ditos nocivos indicados. Ruído sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Também assim sempre se deu com relação a calor (Código 1.1.1. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), insalubre quando permeando jornada normal em locais com temperatura acima de 28 graus. Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3. Estresse, por fim, não é agente nocivo previsto na legislação já citada. Por isso é que o trabalho desempenhado no intervalo por último aludido também não pode ser declarado especial. Cabe reconhecer especial, em suma, de fora parte o enquadramento promovido pela autoridade administrativa, apenas a atividade desempenhada de 02.06.1979 a 29.06.1979 (vinte e oito dias, o que faz acrescer 11 dias no tempo de serviço comum do autor). De outro modo, segue contagem do tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, atinge o autor 15 anos, 8 meses e 6 dias trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão

impõe-se, como obtemperado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. Desta sorte, a pretensão inicial não prospera. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o intervalo de 02.06.1979 a 29.06.1979; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios não são devidos, ao teor do artigo 21, caput, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 22) e a autarquia delas eximida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003915-18.2012.403.6111 - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado à fl. 104, nos moldes do art. 398 do CPC, para que sobre ele se manifeste em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003921-25.2012.403.6111 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 105: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 727. Publique-se.

0004126-54.2012.403.6111 - HELIDE FERRAREZZI PARRERA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde 23.07.2012, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora voltou ao feito para juntar documento. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não procede. Estudo Social veio ter aos autos (fl. 39), a respeito do qual as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do

preceptivo copiado: nascida em 30.05.1937 (fl. 12), soma, hoje, 76 (setenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, propondo valor inferior a meio salário mínimo (em vez de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Autora e seu marido, segundo se apurou nos autos, compartilham renda de um salário mínimo. Outrossim, narra a senhora Assistente Social que os filhos do casal são casados e residem em residência própria, mas auxiliam os pais na compra de frutas e legumes e no pagamento das consultas médicas. A família reside em casa cedida pelo filho há aproximadamente 30 anos; a construção é de alvenaria e (...) evidencia estar em boas condições de moradia, limpa e organizada com mobília simples. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada e ajuda filial condições degradantes de vida não avultaram. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 02.01.1980 a 30.06.1986 e de 21.07.1986 a 16.08.2012. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (16.08.2012). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, somados ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à parte autora prazo para comprovação de requerimento de aposentadoria especial na esfera administrativa, já que o documento de fl. 19 se refere a requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora manifestou-se nos autos, juntando cópia do procedimento administrativo (NB 42/160.063.422-0). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. a) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos que se estendem de 02.01.1980 a 30.06.1986 (Havana Indústria e Comércio Ltda.) e de 21.07.1986 a 16.08.2012 (Sasazaki S/A). No caso, em que pese não tenha a parte autora mencionado na inicial, releva pontuar que o próprio INSS, em sede administrativa, enquadrado como especial os intervalos de trabalho desempenhados pelo autor de 29.04.1995 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 (fls. 60/61); sobre isso, pois, não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante os intervalos não declarados especiais, na instância administrativa, assim não de ser considerados. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a

conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Primeiramente, quanto ao período de 02.01.1980 a 30.06.1986, laborado pelo autor como auxiliar de biscoiteiro junto à empresa Havana Indústria e Comércio Ltda., não veio aos autos documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; tampouco existe, na espécie, possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Já o PPP de fls. 20/22, que menciona a existência de registros ambientais e monitoração biológica para quase a totalidade dos períodos que enfeixa, aludido documento indica que o autor trabalhou exposto, no período compreendido entre 21.07.1986 e 08/2012, a ruídos que variavam entre 80 db(a) e 94 db(a). Precitado documento, todavia, refere o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes nocivos à saúde a partir de 01.01.1990. Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo, sob pena de rotunda irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. No tocante ao período de 21.07.1986 a 31.12.1990, pese embora o multicitado documento não fazer referência ao uso eficaz de EPI, o que se verifica é não haver identificação no campo atinente à responsabilidade pelos registros ambientais (campo 16 e 16.1). Quer dizer, profissional legalmente habilitado não o assinou, pondo a perder, na hipótese, reconhecimento de especialidade. Tecidas tais considerações, não é de se reconhecer especial nenhum dos períodos pugnados na inicial. b) Da Aposentadoria Especial Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art.

57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, levando-se em consideração somente o tempo especial reconhecido administrativamente, isto é, de 29.04.1995 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 (fls. 60/61), não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Nessa toada, sem trabalho especial capaz de gerar tempo comum acrescido, é dizer, sem nada a aditar à contagem administrativa de fls. 60/61, a qual computou tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 21 dias até a DER (08/2012), não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 33) e para não gerar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

000088-62.2013.403.6111 - NELSON LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição da qual está a desfrutar.

Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do aludido benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão em comum do tempo especial afirmado e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões desfiadas. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia, bem assim a oitiva de testemunhas. O autor juntou laudo pericial produzido em outro processo, requereu se oficiasse à empregadora solicitando informações e reiterou pleito de oitiva de testemunhas. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. Registro, ainda, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições nocivas à saúde. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum

Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais de 02.01.1980 a 10.05.1983 e de 12.05.1983 a 29.11.2011, períodos que somados conferem suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas de 12.05.1983 a 31.10.1995 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 105/106); nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Os demais períodos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 105/106). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se os intervalos confinados entre 02.01.1980 e 10.05.1983, de 01.11.1995 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.11.2011, recobrem-se de especialidade. É sobre o que acode deitar atenção. De 02.01.1980 a 10.05.1983 o autor oficiou como aprendiz de biscoiteiro. Como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento e como nada há nos autos no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos no período, não há como reconhecê-lo especial. Já no tocante ao trabalho realizado de 01.11.1995 a 31.12.2003, o formulário de fl. 31, produzido com base no laudo técnico de fls. 44/62, indica que o autor trabalhou como fresador ferramenteiro oficial, exposto a ruído de 78,2 decibéis e a substâncias químicas. Como visto, a intensidade do ruído não suscita especialidade e, no que se refere às substâncias químicas, a utilização de EPI eliminou a nocividade dos citados agentes. O PPP de fls. 32/34, de sua vez, refere que de 01.01.2004 a 28.02.2010 o autor trabalhou como fresador ferramenteiro oficial e, a partir de 01.03.2010, como técnico mecânico sr., submetido, nas duas funções, a ruídos de 91,8 decibéis, mas que EPI foi utilizado de forma eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, salvo se em atentado à razoabilidade, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Anoto que o laudo pericial juntado a fls. 163/191, produzido em outro processo, tem por objeto trabalho realizado na mesma empresa onde oficiou o autor. Isso não obstante, não enfoca a atividade de fresador ferramenteiro oficial, exercida pelo autor. Analisa, por outro lado, a função de técnico mecânico sr., mas faz referência ao uso de EPIs (fl. 181), o que remete à eliminação da nocividade mencionada no PPP de fls. 32/34. Não há como reconhecer, em suma, trabalho especial do autor por tempo diferente daquele já admitido administrativamente. E, considerado apenas o tempo reconhecido pelo INSS como especial, atinge o autor pouco mais de 12 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como visto, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que, à evidência, não se verificou na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 105/106, também não há como deferir a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a

aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000130-14.2013.403.6111 - GABRIEL ROBSON SOARES DOS SANTOS X GIZELIA APARECIDA SOARES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 75/77V.º.Publique-se e cumpra-se.

0000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja o tempo especial reconhecido convertido em comum acrescido, a fim de ser incluído no cálculo de seu tempo de serviço, revisando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instada, a autora juntou laudos técnicos.Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguiu prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência.À guisa de especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas.O réu informou não ter provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC.Registro, desde logo, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida.Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.^o e 4.^o da Lei n.^o 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.^o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas.A autora afirma trabalho sob condições especiais de 01.02.1977 a 22.04.2004, duração tal que permite a concessão do benefício colimado.Aludido intervalo foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 77).Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se tal período foi de fato trabalhado debaixo de condições especiais.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse

modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com esse quadro, passo a analisar a prova produzida. O PPP de fls. 62/68 descreve que de 01.02.1977 a 30.04.1997 a autora trabalhou como atendente de enfermagem e, de 01.05.1997 a 22.04.2004, como auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Os laudos técnicos de fls. 94/104 e 105/122 consideraram insalubres as citadas atividades. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se mais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Na hipótese vertente, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Assim, na forma do Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, é de se reconhecer especial o trabalho exercido de 01.02.1977 a 22.04.2004. Tecidas essas considerações, recobre-se que a autora cumpre 27 anos, 2 meses e 22 dias trabalhados sob condições especiais, tempo suficiente à concessão do benefício perseguido (aposentadoria especial). O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (27.02.2013 - fl. 92), na consideração de que a documentação que deu ensejo ao reconhecimento do tempo especial somente nestes autos foi juntada. A partir da data acima fixada, a aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fls. 57/60), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Considerado o termo inicial fixado, não há mesmo prescrição a declarar. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução

n.º 134/2010 do CJF. Cumpre anotar que a partir de 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças apuradas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos; a autora, beneficiária da gratuidade processual (fl. 89), também o é (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Não há, destarte, despesas judiciais a solver ou a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o intervalo que vai de 01.02.1977 a 22.04.2004; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a desfrutar; c) considero prejudicado, na forma do art. 289 do CPC, o pedido sucessivo formulado. O benefício acima deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Romilda Barusso Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 27.02.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Desconto, adendos e consectários como acima estabelecidos. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu provas documental e pericial. O autor juntou cópia de laudo pericial produzido em outro processo. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da

exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Anote-se que para a comprovação de atividade especial de eletricista, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, não bastava simples menção a respeito da função; afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Por outro lado, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, é possível reconhecer a condição especial do trabalho exercido, desde que demonstrada a nocividade por laudo técnico. Repare-se nos seguintes julgados a respeito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...) (Processo APELREE 200503990311280, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045383, Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010, PÁGINA: 648) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 00053585520074036183, APELAÇÃO CÍVEL - 1650292, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. (...) 3. Prova do caráter especial das atividades eletricista, que está em consonância com o item 1.1.8, do Decreto 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, e pela existência do contrato lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 23); isso, e mais o Formulário DIRBEN-8030 (fls. 35), que é suficiente para comprovar a exposição a fatores de risco (acidentes por choque elétrico - tensão superior a 250 volts), de modo contínuo e permanente, nos períodos de 02.07.86 a 02.09.86, de 05.09.86 a 14.04.87, de 06.07.87 a 27.07.89 e de 1º.09.89 a 12.02.01. 4. O fato de o agente agressivo eletricidade (tensão superior a 250 volts), ter sido excluído do rol dos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172/97, não afasta o direito do Autor ao benefício pleiteado, pois houve a comprovação da efetiva exposição do Demandante ao agente nocivo eletricidade, por meio do Formulário DIRBEN-8030. (...) (Processo APELREEX 20098500009400, Apelação / Reexame Necessário - 9501, Relator(a): Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 30/11/2010 - Página: 460) Tecidas essas considerações, passo a focar o caso concreto. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Diz que os períodos compreendidos entre 02.08.1976 e 05.03.1997 foram assim reconhecidos administrativamente e pede sejam aqui ratificados; pretende, por outro lado, seja por meio desta declarado especial o tempo que se estende de 06.03.1997 a 30.10.2007. Nem todos os períodos que o autor disse reconhecidos administrativamente de fato o foram. Pelo que se tira da contagem de tempo de fls. 106/109, na qual se baseou a concessão da aposentadoria de que o autor está a desfrutar (fl. 18), o INSS computou como especiais apenas os intervalos de 31.03.1980 a 17.10.1982, de 28.04.1986 a 30.11.1988 e de 06.12.1988 a 05.03.1997. O trabalho realizado de 02.08.1976 a 30.09.1977, de 25.09.1978 a 20.03.1980 e de 09.03.1984 a 23.04.1986 não foi admitido especial, razão pela qual não pode ser tido como incontroverso. Diante de tais

considerações, a análise da prova que se seguirá há de recair sobre as condições ambientais de trabalho existentes de 02.08.1976 a 30.09.1977, de 25.09.1978 a 20.03.1980, de 09.03.1984 a 23.04.1986 e de 06.03.1997 a 30.10.2007. Pois bem. O formulário de fl. 23 indica que, de 02.08.1976 a 30.09.1977, o autor trabalhou com solda elétrica e a oxiacetileno, manipulando gases e lâ de vidro. Segundo aponta o formulário de fl. 24, de 25.09.1978 a 20.03.1980 o autor também oficiou em contato com gases e operando solda de oxigênio/acetileno. Na forma do Código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, os dois períodos acima podem ser reconhecidos especiais. Quanto ao intervalo de 09.03.1984 a 23.04.1986, o formulário de fl. 29 indica que o autor atuou como eletricitista. Como não refere a tensão elétrica a que esteve exposto e aponta diversas atividades que estavam a seu cargo, não há como concluir pela exposição habitual e permanente a agente nocivo previsto pela norma. Aludido período, por isso, não pode ser admitido especial. De sua vez, o DSS-8030 de fl. 123, baseado no laudo técnico de fl. 124, assim como o PPP de fls. 125/126 e o laudo de fl. 127 são aptos a demonstrar que de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.10.2007 o autor trabalhou exposto a ruído de 87 decibéis e a tensão elétrica superior a 250V. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, podem-se admitir especiais os períodos. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos de 02.08.1976 a 30.09.1977, de 25.09.1978 a 20.03.1980 e de 06.03.1997 a 30.10.2007. Diante disso, segue contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja: Para a concessão do benefício reclamado reclama-se cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. O autor, ao que se vê, cumpre 26 anos, 8 meses e 11 dias trabalhados sob condições especiais, tempo suficiente à concessão do benefício perseguido (aposentadoria especial). O termo inicial do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (30.10.2007 - fl. 19), conforme requerido. A aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a receber (fl. 18), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Vale registrar que trabalho em condições prejudiciais à saúde e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido ao autor o valor dos salários-de-contribuição vertidos, a partir da DIB acima referida (fl. 153). Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Da tese exteriorizada na inicial não aflora receio de dano irreparável. Só pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que o autor de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confirma-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 02.08.1976 a 30.09.1977, de 25.09.1978 a 20.03.1980 e de 06.03.1997 a 30.10.2007 e julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 30.10.2007, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças apuradas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos; o autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 146), também o é (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Não há, destarte, despesas judiciais a solver ou a ressarcir. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Francisco Lourenço Espécie do benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 30.10.2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido: 02.08.1976 a 30.09.1977 25.09.1978 a 20.03.1980 06.03.1997 a 30.10.2007 Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 01.03.1987

a 01.08.1988, de 03.11.1988 a 03.12.2002, de 04.12.2002 a 01.03.2007 e de 01.03.2007 a 16.09.2012. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (16.09.2012). Sucessivamente, pede a averbação do citado tempo especial e conversão dele em tempo comum acrescido, com vistas a obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data acima, se possível. Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, facultando-se ao autor complementar o extrato probatório apresentado, com a juntada de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos laborados a partir do ano de 1997, devidamente formalizados. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Sustentou que o autor não postulou aposentadoria por tempo de contribuição, daí por que sua eventual concessão deverá se dar a partir da data da citação. Tratou também sobre honorários, juros de mora, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a produção de prova pericial, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Feitas tais considerações, porque apropriadas ao que virá, passo à análise do caso concreto. O autor sustenta trabalho especial desempenhado no meio urbano, como frentista e gerente, nos períodos 01.03.1987 a 01.08.1988, de 03.11.1988 a 03.12.2002, de 04.12.2002 a 01.03.2007 e de 01.03.2007 a 16.09.2012. Referidos períodos se encontram anotados em CTPS (fls. 31/34) e lançados no CNIS (fl. 83/84), da seguinte forma: de 01.03.1987 a 15.07.1988 e de 01.08.1988 a 01.11.1988, na empresa Auto Posto Sete Ltda (frentista); de 03.11.1988 a 11.07.1989, de 01.08.1989 a 09.06.1995 e de 03.07.1995 a 03.12.2002, na empresa Auto Posto Shelli de Marília Ltda. (frentista); de 04.12.2002 a 01.03.2007, na empresa Rede Prestes Centro de Marília Ltda. (gerente); e de 01.03.2007 a 16.09.2012 (data do requerimento administrativo) na empresa Auto Posto Bichim V Ltda. (frentista), atividades que mais se descortinam nos PPPs de fls. 43/44, 45/46, 47/48, 49/50, 51/52, 53/54, 55/56 e 57/58. A atividade de frentista -- insta deixar posto -- incluiu-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64

(Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despicendo confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esmiuçada por qualquer meio de prova que denunciasses exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. Ademais, é ainda da jurisprudência que: O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS) (TRF 3ª Região, AC 300771, Rel. o Juiz Federal Johonsom Di Salvo, j. de 27.03.2001, DJU de 08.05.2001, pág. 410). Refira-se, ainda, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 - grifou-se). Assim, os períodos de 01.03.1987 a 15.07.1988, de 03.11.1988 a 11.07.1989, de 01.08.1989 a 09.06.1995 e de 03.07.1995 a 05.03.1997 devem ser reconhecidos especiais, tendo em conta o enquadramento por atividade e o teor do PPP de fls. 51/52. Entretanto, no que concerne aos períodos de 06.03.1997 a 03.12.2002, de 04.12.2002 a 01.03.2007 e 01.03.2007 a 18/09/2012, nas atividades de frentista e gerente, os PPPs apresentados às fls. 51/52, 53/54, 55/56 e 57/58, não se prestam à comprovação da exposição nociva à saúde, de vez que não indicaram a existência e nem vieram acompanhados de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Não bastasse, o PPP de fls. 55/56 não está assinado. Anoto que laudo técnico de condições ambientais de trabalho para períodos trabalhados a partir de 06.03.1997 é documento que a empresa está obrigada a fazer produzir e manter atualizado, na forma do artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/91, daí por que é prova imediatamente alcançável pelo segurado, a qual, sem motivo plausível, não se repete em ação judicial previdenciária. Portanto, de acordo com o painel coligido, os períodos de 06.03.1997 a 03.12.2002, de 04.12.2002 a 01.03.2007 e 01.03.2007 a 18/09/2012 consideram-se intervalos de tempo comum. De especial, assim, há menos de dez anos de atividade, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha

tempo de contribuição. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Verifique-se, então, a contagem que desponta, somando-se aos períodos comuns já admitidos pela autarquia previdenciária, conforme registrados no CNIS, os interregnos ora reconhecidos especiais: Ao que se nota, o autor soma 29 anos, 2 mês e 22 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar os intervalos que vão de 01.03.1987 a 15.07.1988, de 03.11.1988 a 11.07.1989, de 01.08.1989 a 09.06.1995 e de 03.07.1995 a 05.03.1997; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e(iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 42), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, inócorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar.P. R. I.

0000500-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho com e sem registro em CTPS.Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 11/09/2013, às 9h30min..Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas com observância do disposto no artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Tendo em vista que a Exceção de Incompetência oposta pela ré é intempestiva (fl. 127), prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a especificar suas provas.Publique-se.

0000854-18.2013.403.6111 - ELCI BRAGA AGUILHERA ALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos médicos relativos às moléstias referidas na petição inicial, na forma determinada à fl. 37, sob pena de indeferimento, na forma prevista no artigo 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifesta-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS na contestação.Intime-se-a pessoalmente, por carta, no endereço informado na petição inicial.Publique-se e cumpra-se.

0001158-17.2013.403.6111 - REJANE DE MATOS DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas.Publique-se.

0001277-75.2013.403.6111 - ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas.Publique-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta do INSS ao requerimento administrativo formulado (fl. 46), devendo o autor comunicar nos autos o desfecho daquele procedimento.Publique-se.

0001878-81.2013.403.6111 - FERNANDA CONEGLIAN TAVARES MENEZES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas.Publique-se.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado às fls. 59/60, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo.Publique-se.

0001949-83.2013.403.6111 - MILTON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que a petição de fl. 37 veio desacompanhada dos documentos nela mencionados, concedo à patrona do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada aos autos de referidos documentos.Após, com ou sem a juntada dos documentos, prossiga-se na forma determinada às fls. 34 e V.º, citando-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002235-61.2013.403.6111 - MARIA BERNARDA TEIXEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularizada a representação processual da autora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002353-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO SOUZA TABEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial, se o caso, de modo a informar qual o benefício que pretende obter por meio da presente demanda, haja vista a referência que faz a aposentadoria especial no item DOS PEDIDOS da petição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na forma determinada na v. decisão de fls. 161/162V.º, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001825-37.2012.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002441-12.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003576-59.2012.403.6111 - ANA CLARA MENDONCA DA SILVA(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003991-42.2012.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001779-14.2013.403.6111 - MARINALVA COSTA CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia a audiência designadas. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-

17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002387-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-90.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Vistos.Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de procedimento ordinário movida contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo/SP.Sustenta o excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que sendo pessoa jurídica há de ser demandada no foro do lugar onde está sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, no caso, a Seção Judiciária Federal de São Paulo. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo.É a síntese do necessário. DECIDO:A presente exceção de incompetência é intempestiva como se vê da certidão lançada à fl. 04.Dessa forma, sendo a tempestividade pressuposto de processamento dos incidentes processuais, deixo de conhecer da presente exceção, dada sua intempestividade. Outrossim, tratando-se de arguição de incompetência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, haja vista o disposto nos artigos 112 e 114, do CPC, declaro prorrogada a competência deste Juízo para a apreciação da ação proposta e determino o regular prosseguimento do feito principal. Observe-se, a propósito do tema, a jurisprudência a seguir transcrita:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. ..EMEN: (grifo nosso)(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200900196890, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:05/03/2010)Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-71.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-27.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Concedo-lhes prazo de 05 cinco dias para, querendo, apresentar novos documentos e formular requerimentos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-53.2013.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra o valor de ressarcimento -- taxa segundo a inicial -- devido à Casa da Moeda e destinado a custear os gastos com instalação e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, instituído pela Lei nº 11.827/08, com a finalidade de fiscalizar o processo produtivo de bebidas. Referido ressarcimento, fixado pelo Ato Declaratório Executivo da RFB nº 61/2008 em R\$ 0,03 por unidade produzida, postar-se-ia em contraste com o princípio da reserva legal. Volta-se também a impetrante contra a aplicação da multa de 100% sobre o valor comercial das mercadorias produzidas a cada período de apuração do IPI em que tiver sido recolhida a exigência questionada, na forma estabelecida pelo artigo 13 da IN RFB nº 869/2008, visto que confiscatória, ademais de também malferir o princípio da legalidade. Informa que em virtude da falta de recolhimento dos valores a serem ressarcidos à Casa da Moeda do Brasil foi autuada pela Receita Federal do Brasil (Procedimento Fiscal nº 08.1.18.00-2013-00287-9), em 08.04.2013, para, em 10 dias, providenciar o pagamento devido, mas que, por não dispor dos valores

correspondentes, está sujeita à aplicação da mencionada multa. Postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do ressarcimento devido por unidade de produto controlado pelo SICOBE, nos termos do ADE RFB nº 61/2008, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a multa prevista no art. 13 da INS RFB nº 869/08, até solução final do presente mandamus. Pleiteia a concessão de segurança, ao final, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da indigitada exigência, no importe de R\$0,03 por unidade de produto controlado pelo SICOBE, ao teor da IN RFB nº 869/08 e ADE RFB nº 61/2008, condenando-se a autoridade impetrada no reembolso das custas e despesas processuais. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que a impetrante ajustasse o valor atribuído à causa, o que cumpriu, recolhendo custas em complementação. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Defendeu, em suma, que o SICOBE tem natureza de obrigação acessória, para fomentar a fiscalização tributária; o custeio desse mecanismo de fiscalização configura ressarcimento de custos. Daí a sem-razão da tese introdutória, razão pela qual o writ havia de ser rejeitado. A impetrante agravou de instrumento da decisão indeferitória da liminar, recurso ao qual não foi dado o efeito suspensivo pleiteado. O MPF deitou manifestação nos autos, propugnando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o presente rogar de segurança. O Sistema de Controle de Produção de Bebidas introverte intrincado sistema de controle de produção industrial, articulado por equipamentos de contagem e identificação de imagens, geradores e leitores de códigos eletrônicos, sistemas de comunicação e transmissão de dados, hardware e software específicos e dispositivos de integração. Dito sistema foi desenvolvido em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil predispondo-se à utilização compulsória pelos fabricantes de águas, refrigerantes e cervejas. O SICOBE é disciplinado pela Lei nº 11.827/08, diploma que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.833/03. Sobre ele também projeta efeitos a Lei nº 11.488/07. Com o fito de regulamentar ditos preceitos legais, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 869/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas nºs 931/2009 e 972/2009. O importe do ressarcimento devido à Casa da Moeda pela utilização do sistema -- contra o qual a impetrante deblatera, embora o tenha em larga escala pago (fls. 71/79) - está especificado no Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008. Muito bem. O artigo 58-T da Lei nº 11.827/2008 instituiu obrigação tributária acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União; seu objeto é a instalação de contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. Trata-se de conduta imposta aos citados sujeitos passivos, conexa com a fiscalização e a arrecadação de tributos, o que a qualifica como prestação positiva, de regra não-patrimonial, mas cuja patrimonialidade acidental não a desnatura, nem a confunde com a obrigação tributária principal (art. 113, 1º, do CTN). De fato, nada há na legislação tributária a impedir que, para cumprir seus deveres instrumentais, o contribuinte tenha de efetuar dispêndios. Com essa natureza, pois, o regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBE deve primeiramente observar os artigos 27/30 da Lei nº 11.488/2007. E, para bem cumpri-la, as fabricantes de bebidas frias contraem obrigação distinta, posta no caput do artigo 58-T, entretendo-as com a Casa da Moeda do Brasil, da qual exsurge dever de ressarcir, para depois compensar - insta deixar consignado --, já que os custos de funcionamento do SICOBE são dedutíveis do PIS/COFINS devidos pelas fabricantes. Disso se vê que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se assimila a tributo, da espécie taxa ou preço público, ainda que se trate de prestação pecuniária da qual o sujeito passivo não se pode furtar. Não há atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, na utilização do sistema SICOBE. Quando o contribuinte cumpre obrigação acessória não desfruta de serviço público (art. 77, caput, do CTN). De poder de polícia, definido no artigo 78 do mesmo compêndio, também não há falar; o interesse público visado pela obrigação acessória é tributário e não um daqueles arrolados no precitado dispositivo. Tampouco parece tratar-se de preço público, pois ausente a voluntariedade na assunção da obrigação (cf., p.e., sobre dito traço distintivo, a Súmula 545 do STF). Em suma, a prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda, diferentemente de taxa pelo exercício de poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, ou de preço público, reveste ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é propiciar eficiente fiscalização tributária. Não é devido à União, mas sim à Casa da Moeda, afastando-o mais ainda do sujeito ativo da obrigação tributária principal, estranha aqui. Assemelha-se a utilização do SICOBE ao dever de emitir notas fiscais, apor selos em mercadorias ou de manter a escrituração fiscal, para o quê, também, é necessário desembolsar dinheiros. Mas, o ressarcimento de que se cogita, acidental de obrigação acessória, tributo não é. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no art. 113, 2º, do CTN. 2. A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. 3. Recurso Especial improvido (REsp 836277/PR, Rel. o Min. Francisco Falcão, 1ª T., julgado em 05.06.2007, DJ de 20.09.2007, p. 233). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXO PECUNIÁRIO NO CUSTO DE PRODUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. 1. À ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A

aquisição de selo para controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória, porquanto visa a facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, 2º, do CTN. A cobrança pela confecção e fornecimento de selos, amparada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos de seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente REsp 836277, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.07. 3. O custo com a aquisição dos selos de controle do IPI, portanto, integra o preço final da mercadoria comercializada e, desta forma, está compreendido no valor da operação que vem a ser a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, 1º, da LC 87/96. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse parte, desprovido (REsp 732.617/MG, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. De 14.04.2009, DJ de 28.09.2009). Desse modo, afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBE, a fixação dos valores de ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração dos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBE, para o cumprimento de obrigação acessória, esta sim instituída por lei em sentido formal. É bom sublinhar: trata-se de ressarcimento de custos; não de tributo. Por essa razão, como hialino, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. Considerando que os gastos despendidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente vultosos, os valores cobrados à guisa de utilização do SICOBE não desbordam do razoável, incorporando-se à atividade produtiva como custo indireto de produção. Sobremais -- e isso não é desimportante --, o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido do PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. Por derradeiro, a multa pelo não funcionamento regular do SICOBE decorre do disposto no 1º do artigo 30 da Lei nº 11.488/2007, a erigir como tipo exatamente a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Assim, não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBE o elemento essencial do tipo infracional, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle de produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada na norma legal - art. 30 da Lei nº 11.488/2008 - como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. Concluindo, a Instrução Normativa nº 869/2008 somente explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBE, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBE. O regulamento não institui penalidade, mas tão somente descreve uma prática subsumida à conduta delineada na lei. O valor da multa é significativo para ser dissuasivo, uma vez que a falta de pagamento do ressarcimento compensável não se justifica. Mas não é desarrazoado, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa em questão não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; e ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco. Decorre, como visto, de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Comunique-se esta decisão ao E. TRF3, em razão do Agravo de Instrumento nº 0012721-08.2013.4.03.0000/SP, de Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN. P. R. I. e Cumpra-se.

0001930-77.2013.403.6111 - RAIZEN TARUMA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando informação, mediante certidão, dos créditos não alocados vinculados ao CNPJ da impetrante, armazenada no SINCROR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica). Conta a inicial que aludido pedido foi indeferido na orla administrativa. Segundo a Comunicação SACAT/DRF/MRA nº 42, firmada em 12 de abril de 2013 é permitida a entrega ao contribuinte de comprovante de pagamento (2ª via de DARF/GPS), bem como do resumo dos pagamentos efetuados, sendo, porém, defesa a entrega de relação de pagamentos que contenha a informação da situação do pagamento no conta-corrente, sendo esta de uso absolutamente interno (fl. 37). Todavia, defende a impetrante que se trata de informação de relevo dos contribuintes, já que intrometida com o manejo de direitos creditórios destes em face do Fisco, razão pela qual, dada a envergadura do direito sustentado, pede a emissão de certidão informativa de créditos não alocados vinculados ao seu CNPJ, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. À inicial juntou procuração e documentos. Indefериu-se a ordem liminar pugnada. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou, em suma, a sem-razão da tese introdutória, razão pela qual o writ havia de ser rejeitado. O MPF deitou manifestação nos autos. A impetrante informou ter interposto agravo de instrumento da decisão indeferitória da liminar. É a síntese do

necessário. DECIDO: Improcede o presente rogar de segurança. Não há dúvida de que a todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, da CF). Mas a informação que se objetiva precisa ser determinada, útil (e assim não é a suscetível de modificação), bem como constar de registro que, para além de público, ofereça-se ao acesso público, cuja pertinência e interesse, por óbvio, sejam justificados. Certidão não se dá, se preordena-se a recair sobre situação mutável, cuja dinâmica evolui, sob pena de, em vez de certificar confundir: deixar de fazer prova, traindo seu escopo, mas embarçar o desenvolvimento do aparelho fiscal do Estado. Sobremais, a informação visada - e isso aqui não é irrelevante -- não deve ser de uso privativo do órgão ou entidade no qual se ache custodiada, sob pena de se substituir o interesse público pelo privado, em sinal trocado com a supremacia que escolta o primeiro. É preciso acentuar, além disso, que os dados colimados foram produzidos pela própria impetrante, daí por que se acham, em tese, sob sua esfera de conservação e, conseqüentemente, de recuperação. Assim, a Receita Federal não está obrigada a produzir e a expor dados técnico-contábeis que já estão, ou pelo menos deveriam estar, na esfera de cognição da impetrante, sendo irrelevante, na espécie, que se refiram ao SINCOR, uma vez que esses sistemas estão alimentados de dados que servem tão somente ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo (TRF2 - AC 200951010129006). Significa dizer: as informações constantes do SINCOR são de uso absolutamente interno da Receita Federal e de caráter provisório, uma vez que estão sempre sujeitas a atualizações, de tal forma que obrigar o Fisco a divulgar esses dados, no exclusivo interesse do contribuinte, sem demonstração de qualquer potencial lesivo ao requerente, enseja severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem assento legal (TRF2- AC 200951020047758). É dizer: a impetrante não tem razão. Sobre o tema, confirmam-se os julgados: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido (TRF3 - QUARTA TURMA, REL. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. USO INTERNO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de informações, junto à Secretaria da Receita Federal, quanto à relação de pagamentos efetuados por seus clientes, quando devidamente autorizada. 2. No caso, trata-se de informações de uso absolutamente interno a de caráter provisório, e que estão sempre sujeitas a atualizações, servindo de suporte, isto sim, a outros documentos. Obrigar o Fisco a divulgar esses dados, no exclusivo interesse de auditoria particular, sem qualquer potencial lesivo ao administrado, enseja severos prejuízos ao funcionamento da Administração fazendária, sem base legal (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, REO 321189, j. de 20.07.2009, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO, in DJ 30.07.2009, p. 37). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Comunique-se esta decisão ao E. TRF3, em razão do agravo interposto. P. R. I. e comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-18.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios à advogada nomeada pelo sistema do AJG (fl. 180), os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na Tabela I constante do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF, na forma do seu artigo 2º. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0) - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 140/148), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento e após promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à advogada atuante no feito prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 170.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002176-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002176-9) - ROGERIO DOS SANTOS FELIX X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR PERASSOLI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCILON GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 333, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Publique-se.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fl. 485: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON
Vistos. Intimem-se as partes de que a audiência para oitiva da testemunha JOSENIRA DA SILVA FERREIRA, a ser realizada na Primeira Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, foi designada para o dia 22/08/2013 às 15h30min, e não para o dia 23/08/2013 como anteriormente comunicado (fl. 957). Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA (SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos. Citem-se as rés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., por carta precatória, no endereço comercial informado na certidão de fl. 193. Outrossim, também deverá constar da deprecata o endereço da empresa Homex Brasil Construções Ltda., cadastrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, informado à fl. 194, onde deverá ser diligenciado se restar negativa a citação no primeiro logradouro informado. Entrementes, concite-se a corré Caixa Econômica Federal a informar os endereços das empresas rés ainda não localizadas, cadastrados nas contas bancárias em que são realizados os depósitos/repasses atinentes ao contrato ora em discussão. Publique e cumpra-se com urgência.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO (SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, à míngua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, derrame-se sobre o direito alegado. É certo, saltando à vista, que a declaração de rendimentos do autor, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, foi feita de maneira equivocada, ao não noticiar rendimentos recebidos

acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 157.087,57, fato que alterou o resultado apurado pelo contribuinte de isento de imposto de renda para imposto a pagar. É correto haver, destarte, revisão do lançamento, cuja extensão e contornos precisam ser verificados - e o serão - no decorrer do processo, na fase apropriada, com o que, neste momento, não há subtrair a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo de revisão do lançamento, sobretudo neste caso, em que o contribuinte deixou transcorrer na esfera administrativa o prazo para apresentação de impugnação, meio hábil de alteração do lançamento, a teor do disposto no artigo 145, I, do CTN. Isso não obstante, é de bom aviso que a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo que disporá para especificação de provas, ofereça planilha de revisão que leve em consideração o trato atual de rendimentos pagos acumuladamente referentes a exercícios anteriores, com eventuais efeitos tributários atuais, para propiciar tentativa de conciliação que oportunamente será empreendida. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, ficando-lhe facultado trazer aos autos as DIRPF abrangendo os anos-calendários dos rendimentos recebidos acumuladamente. Após, intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), para, em igual prazo, especificar suas provas. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do teor das certidões juntadas por cópia às fls. 158 e 159, a fim de dar andamento igualitário às ações que versam a mesma matéria e tendo em vista o princípio da celeridade processual, determino que a citação das rés Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., se faça por carta precatória, no endereço comercial informado na certidão juntada por cópia à fl. 158. Outrossim, também deverá constar da precatória o endereço da empresa Homex Brasil Construções Ltda., cadastrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, informado à fl. 194 do feito nº 0001442-25.2013.403.6111, onde deverá ser diligenciado se restar negativa a citação no primeiro logradouro informado. Sem prejuízo, cite-se a corrê Caixa Econômica Federal, concitando-a a informar os endereços das empresas Homex e HMX 5 cadastrados nas contas bancárias em que são realizados os depósitos/repasses atinentes ao contrato ora em discussão. Publique e cumpra-se com urgência.

0002451-22.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES CAMPION TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente às pessoas que integram o núcleo familiar da parte autora, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002467-73.2013.403.6111 - CLARA DE OLIVEIRA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002474-65.2013.403.6111 - ADALTO ALENCAR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. O feito nº 0003880-58.2012.403.6111, que tramitou neste juízo e tinha por objeto o mesmo benefício ora pleiteado, foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Logo, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, está este juízo prevento para conhecimento da presente demanda. II. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre

antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes às pessoas que integram o núcleo familiar da parte autora, juntando-os no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002488-49.2013.403.6111 - LAIDE CIPRIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes às pessoas que integram o núcleo familiar da parte autora, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado,

mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora; anote-se. Analisa-se pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado pela autarquia previdenciária em 30/08/2012, ao argumento de não estar ela impossibilitada para o trabalho. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial e pesquisa no CNIS realizada nesta data, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença entre 04/12/2011 e 30/08/2012. A partir dessa última data, em não reconhecendo o INSS, na autora, a incapacidade que até então admitia existente, o benefício foi cessado e os pedidos de restabelecimento posteriormente formulados, bem assim um outro da mesma natureza, restaram indeferidos. Entretanto, os documentos que instruem a inicial, sobretudo o Atestado de fl. 22, o Parecer Médico Ocupacional de fl. 32 e o Relatório Médico de fl. 34 acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o atestado de fl. 22, emitido em 10/05/2013, por médico neurologista, consigna a necessidade de a autora permanecer afastada do trabalho por 120 (cento e vinte) dias, devido a doença classificada na CID sob o código G95.9 (doença não especificada da medula espinhal - mielopatia). De sua vez, o Parecer Médico de fl. 32, elaborado por médico do trabalho da empresa empregadora da requerente, emitido em 13/06/2013, faz referência a relatório médico emitido em 23/04/2013 referindo que ressonância eletro magnética compatível com quadro clínico de MIELITE no início do quadro, pode ajudar a entender as limitações laborais apresentadas. Há, ainda, no referido documento informação de que, em 02/05/2013, ao passar por exame médico ocupacional de retorno ao trabalho, foi a autora considerada APTA COM RESTRIÇÃO para a atividade proposta (servente/limpeza), mas que ao retornar ao trabalho não conseguiu desenvolver nem as mínimas atividades e, finalizando, concluiu o médico do trabalho: Entendo ser fundamental manter a funcionária afastada de suas atividades laborais até se estabelecer um diagnóstico conclusivo e definitivo, pois confirmado a hipótese diagnóstica de mielite é importante a não exposição da área afetada a esforços físicos habituais e permanentes, o que tenderia a um agravamento acentuado do quadro com grande prejuízo à saúde da trabalhadora (grifei). A conclusão acima está também corroborada pelo relatório médico de fl. 34, emitido em 16/05/2013. Tais documentos bastam para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. No caso, devem prevalecer as conclusões dos aludidos documentos, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Outrossim, junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002503-18.2013.403.6111 - FELIPE CAMPOS BENTO SILVA X VIVIANE CAMPOS BENTO SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob apreciação pedido de antecipação de tutela por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão que vinha recebendo (NB 157.290.536-8), cessado pela autarquia previdenciária em 01/05/2013 em virtude de constatação de irregularidade/erro administrativo na concessão do benefício, bem ainda, a declaração de inexigibilidade da devolução do montante já recebido do referido auxílio. Sustenta que preenche todos os requisitos necessários à percepção do benefício, que sempre agiu de boa-fé e que dada a natureza alimentar da prestação, faz jus ao seu restabelecimento. É a síntese do que importa. DECIDO. Dispõe o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com

aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Da análise do texto legal, verifica-se que é legítima a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, com possibilidade de suspensão e cancelamento do pagamento das prestações. Na hipótese dos autos, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício cessado, eximindo-o da cobrança das prestações que eventualmente tenham-lhe sido pagas indevidamente. No entanto, os documentos carreados aos autos não são suficientes à comprovação de que o ato administrativo de suspensão e cessação do benefício desborda da legalidade a que está adstrito. Com efeito, é curioso o fato de o benefício de auxílio-reclusão nº 157.290.536-8 ter sido concedido ao menor Filipe Campos Bento Silva com data de início (DIB) em 18/11/1999 (fls. 18 e 20), gerando créditos atrasados no valor de R\$ 37.624,00, quando este, o beneficiário, nasceu somente em 24/04/2009. Deveras, a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos administrativos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais. (TRF4 - AC 200304010038256) Ressente-se, portanto, de prova inequívoca a tese da inicial, o que afasta a verossimilhança do direito invocado. Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002511-92.2013.403.6111 - GIVAL RODRIGUES DINIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. O feito nº 0001359-87.2005.403.6111, que também tramitou neste juízo, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a ser investigada. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial do feito em referência, do laudo pericial nele produzido e da sentença e acórdão nele proferidos. Solicite-se, para tanto, o desarquivamento dos autos findos. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do

processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor ainda não foi intimado da audiência unificada agendada nestes autos, como bem se vê da certidão de fl. 129. Manifeste-se, pois, sua patrona, informando se o interessado comparecerá à audiência agendada para o dia 26/07/2013, sob pena de cancelamento do ato. Publique-se com urgência.

0002472-95.2013.403.6111 - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de

análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA GONCALVES DIAS COSTA X THIAGO GONCALVES DIAS X DANIELE GONCALVES DIAS X TEREZA PERICO DIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PATRICIA GONCALVES DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3255

MANDADO DE SEGURANCA

0004149-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004149-0) - ANTONIO LAURIANO BUENO(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LAURIANO BUENO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA no qual busca segurança que determine a implantação do

benefício de aposentadoria nº 109.980.631-0 (fls. 02/11) mediante o reconhecimento de períodos de labor especial (01.10.1973 a 14.01.1974, 02.05.1978 a 25.01.1982, 10.12.1984 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 10.10.1986, 02.02.1987 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 17.06.1991, 01.10.1974 a 24.01.1978 e 01.02.1984 a 25.08.1984) A petição inicial foi indeferida, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito (fls. 159/161). O v. Acórdão anulou a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 222/224). Decido. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistir a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

0006412-11.2012.403.6109 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante sobre a informação de fls. 431, de que o débito nº499048156 foi incluído no parcelamento da Lei nº11.941, em 12/09/2012, ou seja, antes mesmo da notificação da autoridade Impetrada, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento da presente ação, justificando. Int. Após, voltem-me conclusos.

0003512-21.2013.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004054-39.2013.403.6109 - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 24 horas, regularize a representação processual, uma vez que na procuração acostada à f. 48 consta como Diretor o Sr. Joelmir Rubens Covolam, porém este não integra a Alteração de Contrato Social juntada aos autos. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003815-57.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Ciência da redistribuição. Intime-se o Impetrante para que em 10 (dez) dias esclareça a prevenção apontada à fl. 86, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0003626-79.2013.403.6134. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3256

EXECUCAO DA PENA

0002744-95.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ RICARDO ALVARENGA JUNQUEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Por acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu Luiz Ricardo Alvarenga Junqueira foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A 1º, incisos I, c.c artigo 71, do código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo da data em que findou a continuidade delitiva. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana serem fixadas na fase de execução. Acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, majorou a pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias multa, mantendo no mais a r. sentença de 1º grau. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os

autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Designo o dia 08 de agosto de 2013 às 14:00 horas para a audiência admonitória. Utilize-se vias deste como mandado, para intimar o sentenciado abaixo qualificado, através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na data acima designada, acompanhado(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado deverá ser intimado ainda a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante de pagamento naquele juízo. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Aos 18 de junho de 2013, às 16h00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Osias Alves Penha, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Dra. Elizabeth Mitiko Kobaiashi, o réu Al Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFOME DESPACHO SUPRA.

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.300. Abra-se vista à defesa do réu Alexandre Santos de Oliveira Rosa, para as razões do recurso, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 299. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ DOS REIS GONÇALVES, brasileiro, comerciante, nascido em 06.01.1960, natural de Piracicaba/SP, filho de José Gonçalves e Maria José Coppi Gonçalves, Cédula de Identidade 12.375.345-4 SSP/SP, pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (fls. 41/45): 1. Consta dos autos que no dia 27 de abril de 2010, por volta das 16h36min., policiais, em diligência no estabelecimento comercial situado na Rua Primeiro de Agosto, nº 420, Bairro Areão, no município de Piracicaba/SP, apreenderam 04 (quatro) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, mantidas em depósito e utilizadas comercialmente pelo acusado JOSÉ DOS REIS GONÇALVES, responsável pelo estabelecimento, e terceiro não identificado, para a exploração de jogo de azar, máquinas estas com componentes de procedência estrangeira cujo ingresso no país é proibido de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 309/2003 e 093/2000. 2. Segundo o apurado, as máquinas caça-níqueis estavam alocadas em recinto contíguo ao aludido estabelecimento comercial. Trata-se de jogo cujo ganho independe da habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. No interior das máquinas foi encontrada a quantia de R\$ 2,00 (dois reais). A denúncia foi recebida em 01.07.2011 (fl. 47). O réu apresentou o rol das testemunhas que pretende ouvir e juntou procuração (fls. 61/63). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 81/85). O Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade de absolvição sumária alegando ainda a inviabilidade do reconhecimento da insignificância ante o crime de contrabando (fls. 88/90). A absolvição sumária foi afastada, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 92). O Réu, intimado pessoalmente (fl. 98), foi interrogado (fl. 101), sendo ainda ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 102) registrando-se tudo em mídia digital (fl. 103). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do Réu, requereu a condenação (fls. 109/114). Foi juntada nova procuração outorgada pelo acusado (fls. 130/131). A Defesa sustentou a aplicabilidade do princípio da insignificância e que o Réu desconhecia que as máquinas caça-níqueis utilizadas tivessem componentes importados, requerendo a absolvição (fls. 132/136). Após, os autos

vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia é de que, no dia 27.04.2010, o Réu foi flagrado no estabelecimento comercial de que é proprietário, localizado na Rua Primeiro de Agosto, 420, bairro Areão, Piracicaba/SP utilizando, em proveito próprio, quatro máquinas caça-níqueis (01 masterline botão vermelho e 01 botão amarelo; 01 hollowen botão vermelho e 01 botão verde), todas grandes, que sabia ter sido introduzidas clandestinamente no território nacional.A conduta imputada ao réu se subsume ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (grifo acrescentado)A materialidade do crime se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase pré-processual, como se verifica do auto de exibição e apreensão, que descreve as 04 (quatro) máquinas do tipo caça-níqueis que estavam em poder do réu, e de uma cédula de R\$ 2,00 (dois) reais que estava no interior de um dos referidos equipamentos (fl. 11), e do laudo nº 5295-10, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo em Piracicaba, no qual se consignou que as placas de processamento das máquinas são de origem estrangeira (USA, Filipinas, China, Singapura, Japão, Malásia) e que o ganho ou perda nos jogos praticados nas referidas máquinas independe da habilidade do jogador (fls. 26/31).Assim, a não elaboração de laudo merceológico dos equipamentos apreendidos é desimportante, vez que laudo pericial atestou que as máquinas contêm componentes eletrônicos de procedência estrangeira, o que é bastante para a comprovação da materialidade do delito.Ademais, a aplicação do princípio da insignificância não se autoriza no caso em tela, na medida em que trata do crime de contrabando, onde não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 50.935, processo nº 0025734-11.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 de 31.10.2012).A autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram inequivocamente demonstrados pelo depoimento do policial civil que participou da ocorrência e também do próprio réu, tanto na fase investigativa quanto em Juízo.O policial civil Antonio Eulálio de Arruda Mello, em seu depoimento, disse (fls. 102/103) que se recorda dos fatos e que à época exercia suas funções junto ao DEINTER IX quando recebeu a denúncia e foi com uma equipe até o local. Afirmou que o réu franqueou a entrada dos policiais e na parte contígua do estabelecimento foram encontradas 04 máquinas caça-níqueis de porte grande, as quais estavam desligadas, mas com os fios na tomada. Afirmou que o réu disse que apenas trabalhava no local. Disse ainda que foi apreendida uma nota de R\$ 2,00 (dois reais) e que pelo réu não foi apresentada qualquer informação acerca da procedência das máquinas.O réu, por sua vez, disse em Juízo, que não sabia que as máquinas continham componentes importados e eram proibidas. Alegou que já teve outras máquinas apreendidas quando era arrendatário do estabelecimento, mas que não se recorda do recebimento de ofício do Ministério Público Federal informando a ilicitude da atividade. Disse também que no dia da apreensão os policiais pediram para entrar no estabelecimento e perguntaram se ele tinha máquinas caça-níqueis, ao que ele respondeu que sim, franqueando o acesso dos policiais a elas. Afirmou que as máquinas estavam no estabelecimento há cerca de 03 (três) meses e lá foram deixadas por uma pessoa de nome Nil. Disse que havia repartição de lucros e que ele auferia cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por semana. Ao ser exibida a assinatura no aviso de recebimento juntado à fl. 05 verso ele confirmou ser a sua.Assim, o conjunto probatório é inequívoco de que o réu, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude da conduta, mantinha em depósito e explorava no exercício de atividade comercial as 04 (quatro) máquinas do tipo caça-níqueis apreendidas em seu estabelecimento comercial, as quais continham componentes de procedência estrangeira, cuja importação é proibida.A respeito da ciência acerca da ilicitude da conduta, deve-se ressaltar que, em decorrência de apreensão anterior, o réu havia sido formalmente cientificado pelo Ministério Público Federal de que as máquinas de jogo do tipo caça-níqueis são compostas por componentes eletrônicos de origem estrangeira, cuja importação é proibida, conforme IN SRF nº 309/2003, e que a exploração dos referidos equipamentos poderia configurar a prática dos delitos previstos no art. 50 do DL 3.688/1941 e no art. 334, 1º, c do Código Penal (fls. 05/06).Assim, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, eis que demonstrada a utilização por parte do réu, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, introduzida ilegalmente no território nacional, restou configurado o crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal e, inexistindo causa excludente da ilicitude de sua conduta ou de sua culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é exacerbada, vez que persistiu na prática do delito mesmo após ter sido formalmente cientificado pelo Ministério Público Federal, por ocasião de apreensão anterior, das consequências advindas da exploração de máquinas do tipo caça-níqueis (fls. 05/06). No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, não podendo ser considerado como tais ações penais e inquéritos em andamento (fls. 67/72). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social

nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c e 3º do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, em valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno JOSÉ DOS REIS GONÇALVES, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal, a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária em valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005152-30.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP060803 - ANGELO PICCOLI E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Aos 27 de junho de 2013, às 16h00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre, o réu Marcos Roberto Silvestre, acompanhado do defensor constituído neste ato, o Dr. José Eduardo Gazaffi, OAB/SP 134.703. Iniciada a audiência foi colhido o ao interrogatório do réu, através do sistema de gravação audiovisual, conforme determina a Lei 11.719/2008. Após, foi dada a palavra às partes para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, bem como a defesa, nada requereram. Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 102, Dr. Angelo Piccolli, OAB/SP 60.803, no valor máximo estipulado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da resolução nº.558/2009 do CJF. Providencia a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado. Saem os presentes intimados.. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 3263

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X PPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E

SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE

Despachado em inspeção.1. Considerando-se que este processo foi incluído na Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere.2. Verifico que até o presente momento não foram notificados os réus JOSENITA PORFIRO DA SILVA e LUIS CARLOS DEMARQUE, restando a Carta Precatória n.º 107/2012 expedida para a Comarca de Luís Eduardo Magalhães, BA (fls. 142) pendente de cumprimento. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da referida carta precatória.3. Sem prejuízo, proceda-se a consulta aos Sistemas Web Service da Receita Federal, de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e BacenJud, em busca de novos endereços eventualmente informados. Havendo resultado positivo de novo endereço, expeça-se Mandado ou Carta Precatória em sendo o caso. Havendo notícia de endereços já existentes dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu MASAO KASAKI (fls. 232), determino a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais local solicitando sua certidão de óbito.5. Fls. 146: Frente à manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo ativo do feito e denotando aquiescência com a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, defiro sua inclusão na lide na qualidade de autora em litisconsórcio nos termos do artigo 17, 3º da Lei nº 8.429/98 e art. 6ª, parágrafo 3º da Lei 4.717/65.6. Considerando a ausência de interesse da União manifestada às fls. 289, desnecessária novas intimações àquele órgão, o qual sobrevivendo interesse deverá apresentar manifestação independentemente de intimação.7. As manifestações preliminares (fls. 60/82, 275/286) e contestações apresentadas (fls. 85/91, 92/97, 159/165 e 225/229) serão analisadas oportunamente.8. Fls. 298: Dou por regularizada a representação processual de MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME, ora FUTURUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME, ante os documentos acostados às fls. 299/308. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de autora em litisconsórcio com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 146);b) retificação do nome de MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME para FUTURUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME (fls. 299/308), e;c) retificação do cadastro do nome da Ré MAGALI PETTI KASAKI para MAGALI PRETTI KASAKI (fls. 232/234).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2263

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003529-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-19.2011.403.6109) ALFEU BASILIO SIQUEIRA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) SENTENÇA TIPO E _____/2013Autos do processo n.: 0003529-57.2013.403.6109Excipiente: ALFEU BASÍLIO SIQUEIRAExcepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDECISÃOTrata-se de exceção de incompetência oposta por ALFEU BASÍLIO SIQUEIRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que o Excipiente alega, em apertada síntese, que o crime a ele imputado não se encontra no rol da competência da Justiça Federal na medida em que a utilização de números de telefones pertencentes a terceiros não se amolda ao descrito no art. 183 da Lei de Regência. Pugnou, então, pela remessa dos autos à Justiça Estadual.O Excepto afirmou que o Acusado fora encontrado na posse de um aparelho ETA e admitiu que a conduta voltava-se à realização de chamadas telefônicas. Sua conduta implicava o não-pagamento das respectivas contas que recaiam

sobre a responsabilidade dos legítimos detentores das linhas. Afirmou que os aparelhos por ele utilizados para a fraude são de uso restrito e a conduta deve ser vista como de telecomunicação, motivo pelo qual requereu a continuidade da tramitação do feito perante esta Justiça. Este o breve relato. Decido. Como se nota da cópia de denúncia adrede oferecida em desfavor do ora Excipiente, a conduta narrada consistia na utilização de um código hexadecimal, adquirido por meio ilícito de funcionário da empresa em questão ou por artimanha diretamente de um usuário legal, de um aparelho celular. De posse do referido código, seria possível realizar ligações telefônicas de forma que as despesas das mesmas fossem enviadas ao usuário regular do aparelho ETA de onde se copiara o número hexadecimal original (f. 15). Ora, a causa de pedir na ação penal é a utilização indevida de números de telefone pertencentes a outros usuários para locupletamento do ora Excipiente. Com as vênias devidas ao i. representante do Parquet Federal, tal conduta caracteriza, a princípio, estelionato (contra os proprietários das linhas telefônicas clonadas) e não crime contra o sistema de telecomunicação. Desta maneira vem entendendo o e. STJ, pois a conduta descrita não se volta contra qualquer interesse de empresa pública federal tampouco da ANATEL. Veja-se a respeito: CC 201001424848 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 113443 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:07/12/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CLONAGEM DE TELEFONES CELULARES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta do réu de clonar telefones celulares não se subsume ao tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, eis que não houve o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, mas apenas a utilização de linha preexistente e pertencente a outro usuário, com a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida às custas deste e das concessionárias de telefonia móvel que exploram legalmente o serviço, já que possuem a obrigação de ressarcir os clientes na hipótese de tal fraude, inexistindo, portanto, quaisquer prejuízos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP, ora suscitado. Data da Decisão 28/09/2011 Data da Publicação 07/12/2011 CC 200902379440 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 109456 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:06/09/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CLONAGEM. TELEFONES CELULARES. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO. CASO. PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A conduta de clonar ou utilizar-se de celular clonado não se amolda ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, mas sim ao delito de estelionato, já que os aparelhos apreendidos foram objeto de reprogramação (artifício eletrônico) para utilização de linha já existente e pertencente a outro usuário, com a finalidade de se obter vantagem patrimonial indevida às custas do verdadeiro proprietário do número ou da empresa concessionária do serviço de telefonia móvel, os únicos prejudicados com a conduta criminosa. 2. Dessa forma, inexistindo prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e das demais entidades elencadas no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Não há interesse direto da União na apuração do crime de falsidade ideológica quando o documento fraudado é apresentado à autoridade policial estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. Data da Decisão 25/08/2010 Desta forma, há de ser DEFERIDA A PRETENSÃO do excipiente no sentido de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, motivo pelo qual ACOLHO O PEDIDO FORMULADO e DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual desta comarca. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 27 de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008422-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008422-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001591-27.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pelo investigado e intimem-se para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 87.

ACAO PENAL

0002445-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002445-5) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA X LAURO NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

Fls. 3832/3833: dê-se ciência às partes para eventual manifestação e tornem conclusos.Int.

0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pelos réus.Intime-se e se nada mais for requerido arquivem-se os autos.

0005383-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005383-6) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e com as repostas dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez que o mesmo pedido foi deferido nos autos da Ação Penal nº 0007338.31.2008.403.6109 em trâmite nesta Vara e contra o mesmo réu, autorizo a Secretaria a aproveitar as certidões que serão juntadas naqueles autos, mediante extração de cópia. Int.OBSERVAÇÃO: as certidões já foram requisitadas e juntadas aos autos. Intimação para a defesa apresentar memoriais de razões finais.

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fica a defesa intimada de que no dia 07/06/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 249/2013 à Justiça Federal em São Paulo-SP.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

A decisão de fl. 280/281 proferida em 23/04/2010 analisou a questão relativa à oitiva da testemunha Ligia, esclarecendo inexistir mácula no ato realizado, apesar de não ter ocorrido a indagação solicitada por este Juízo.Dessa decisão não houve qualquer manifestação contrária das partes, estando pois precluso o direito de discutir o que ali foi decidido, como pretende o acusado.Alem disso, o questionamento que constou da carta precatória foi solicitado por este Juízo no intuito de verificar a imparcialidade da testemunha e por conta da decisão de fl. 280/281 ficou evidente que o Juízo se deu por satisfeito com a oitiva realizada, não insistindo na indagação.Ademais, o despacho proferido à fl. 351 concedeu às partes prazo para se manifestarem sobre a necessidade de novas diligências, tendo o acusado quedado-se inerte.Apesar de ter informado que não deixou de cumprir com atos processuais, verifica-se que o réu, atuando em causa própria, além de não ter requerido qualquer diligência para esclarecimento de fatos ou circunstâncias apuradas na instrução criminal, manteve consigo indevidamente os autos por quase 10 meses e mesmo após a cobrança e devolução do processo não apresentou suas alegações finais conforme determinado pelo Juízo e mesmo tendo sido intimado do despacho de fl. 366 em 19 de junho, somente veio a se manifestar no dia 27 de junho, sem apresentar os memoriais de razões finais e requerendo a nulidade do feito, o que demonstra sua intenção de não colaborar para o célere andamento do feito. Exemplo disso é a petição de fls. 318/319 onde o acusado requereu o indeferimento de direito processual da

acusação, pois a testemunha foi arrolada no momento processual oportuno, sob o argumento de estar sofrendo danos irreparáveis com a demora na tramitação do processo e requereu a conclusão dos autos para sentença o que ainda não ocorreu em razão de fatos alheios a este Juízo mas de responsabilidade exclusiva do réu e sua mudança para o Estado do Paraná de longe se apresenta como justificativa para ter permanecido indevidamente com os autos por tanto tempo. Em razão da inércia do réu foi determinada a nomeação de defensor dativo para dar andamento ao feito, sendo que não houve pedido de reconsideração dessa determinação, razão pela qual deve ser dado inteiro cumprimento ao que foi determinado no despacho de fl. 366, logo que o Sistema AJG registrar a aceitação do defensor nomeado, intimando-o para a apresentação dos memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Fica, portanto, indeferido o pedido de nulidade processual. Int.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Diante da não localização da acusada Cintia Souza Portela, defiro a sua citação editalícia, devendo a Secretaria providenciar o desmembramento do feito em relação à sua pessoa, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição, excluindo-se seu nome do pólo passivo deste feito.

A 1,10 A expedição do edital, com prazo de 15 (quinze) dias, deverá ocorrer no novo processo. Nestes autos, diante da declaração de fl. 1771, dando conta da impossibilidade financeira da acusada Paula efetuar o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 1512, reconsidero a determinação de cobrança judicial constante do despacho de fl. 1546, somente em relação a sua pessoa, devendo ser cumprido em relação aos demais. Reconsidero a determinação de requisição do pagamento dos honorários dos defensores dativos que atuaram no feito. Com efeito, a Resolução nº 558/2007, do CJF, prevê no parágrafo 4º, do art. 2º, que os honorários de defensor dativo somente devem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença, o ocorreu. Além disso, se no decorrer do processo houver a necessidade de nova nomeação de defensor dativo, deverá(ão) atuar no feito aquele(s) já nomeado(s). No mais, prosseguindo na marcha processual, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP a oitiva da testemunha Luiz Eduardo Bonazza, comum à acusação e à defesa do acusado Remildo de Souza, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da precatória, independente de nova intimação. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas e o interrogatório dos réus. Int. OBSERVAÇÃO: em 07/06/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 245/2013, à Justiça Estadual em Itú/SP.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE
Recebo a apelação de fl. 530 e respectivas razões fls. 532/535, uma vez que tempestivas. Intimem-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. OBSERVAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 524/527 EM 11/06/2013: SENTENÇA TIPO D _____/2013 Autos do processo n.: 0000874-59.2006.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ DURVAL MUTERLE SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DURVAL MUTERLE que narra que o Acusado, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica MUTERLE & CIA LTDA., teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais descontadas de seus empregados no período compreendido entre 1996 a 2005. Diante de tal constatação, denunciou o Réu como incurso nas penas dos arts. 168-A e 71, ambos do CP. A denúncia foi recebida (f. 198). O órgão acusador formulou pedido de aditamento da denúncia para constar a sonegação fiscal de contribuintes individuais (período compreendido entre 2003 a 2005) e de segurados empregados no interregno fixado entre 1996 a 2005. O aditamento foi recebido (f. 206) em 01-02-07. O Acusado foi ouvido em Juízo (fls. 221/222) e ofereceu defesa prévia às fls. 224/225. Novo aditamento foi oferecido, desta feita para fazer constar como co-administrador da empresa o SR. DELVO MURTELE, desde sua constituição até 01-11-03 (f. 229). Na mesma manifestação, requereu a desistência da testemunha arrolada. A prova pericial que fora requerida pela defesa foi indeferida e o aditamento aceito (f. 238). Aos autos foi juntada declaração de óbito de DELVO e anexada certidão de óbito à f. 282. Foi proferida sentença que reconheceu a extinção da punibilidade em relação a DELVO (f. 286). A testemunha AMARILDO foi ouvida à fls. 312/313; o SR. NELSON às fls. 369/371. A defesa insistiu na oitiva dos

SRS. MARCOS E ANTONIO (f. 386).MARCOS foi ouvido às fls. 427/427-v. Foi reconhecida a preclusão de a defesa ouvir os SRS. CARLOS e ANTONIO (f. 448) e designado novo interrogatório, pelo que o Acusado ratificou aquele que já havia prestado (f. 459).O MPF apresentou alegações finais pugnando pela condenação do Réu. Em seus memoriais, a defesa pugnou pela absolvição e juntou documentos, motivo pelo qual foi dada nova vista à Acusação. O órgão acusador, por seu turno, ratificou o teor das alegações adrede formuladas.Este o breve relato.Decido.Da inépcia da denúnciaNão merece guarida a pretensão defensiva no que tange à decretação da inépcia da peça vestibular acusatória.Com efeito, como se nota de seu teor e daqueles formulados em aditamento, há perfeita imputação dos fatos aos (então) Acusados.Como é cediço, em crimes societários (como no caso dos autos) não é necessário que o MPF relate miudamente o comportamento de cada sócio. A jurisprudência tem admitido, com certa frequência, a possibilidade de imputação relativamente geral que, como se vê dos autos, não macula o direito de defesa do imputado.Diante de tais observações, é inconteste que há perfeita possibilidade de o Réu exercer, em sua plenitude, o contraditório. A conduta concernente à omissão de recolhimento restou determinada, bem como os períodos em que teriam ocorrido e os tributos que teriam deixado de ser repassados aos cofres públicos.Afasta-se, de tal forma, a pretensão da defesa.Da prescriçãoO e. STF tem posição consolidada quanto à impossibilidade de decretação da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Com efeito, conquanto guarde certa contrariedade acerca de tal entendimento, é inexorável que nossa jurisprudência não admite tal comportamento do Juízo sentenciante:ARE 700009 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBERJulgamento: 16/04/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2013 PUBLIC 08-05-2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Não se verifica ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto não houve o transcurso do prazo prescricional de oito anos, com espeque no art. 109, IV, do Código Penal, da condenação transitada em julgada para a acusação e publicada em 21.10.2008. Agravo regimental conhecido e não provido.Do cerceamento de defesaNão merece prosperar o pleito de nulidade do feito ante o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. A uma porque tal situação já foi decidida e resta preclusa sua análise na presente fase processual.A duas porque foram dadas inúmeras chances de sua localização para a defesa. Tudo indicava que a tentativa era de procrastinar o andamento do feito que já se arrasta há sete anos.A três porque o próprio Acusado, em alegações finais, afirmou que pretendia provar o estado de insolvência da pessoa jurídica por intermédio de tais depoimentos.Ora, como é amplamente reconhecido, tal prova somente pode ocorrer por meio de documentos que atestem a dificuldade financeira pela qual passa o empreendimento.Não cabe às testemunhas atestarem algo que deve ser comprovado por informações documentadas. A simples e eventual afirmação da testemunha acerca do estado de insolvência da pessoa jurídica somente poderia fazer prova se corroborada com documentos que certifiquem essa situação.Diante de tais observações, afasto o pedido de reconhecimento do cerceamento da defesa.Da materialidadeNão merece ser acolhido o pleito formulado neste item.Com efeito, pretende a defesa que se comprove que o Acusado era possuidor de dinheiro e que se recusou a recolher o tributo, mesmo em sua propriedade.Não é esta, com as vênias devidas, a prova a ser feita, mesmo porque o delito tem natureza de omissivo próprio, bastando para sua consumação o simples fato de descontar os valores dos contribuintes que lhe prestam serviços e deixar de repassá-los ao fisco.Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência:AGRESP 201102899530 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1294680 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO OMISSIVO PRÓPRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A orientação jurisprudencial deste Sodalício firmou-se no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige a demonstração do fim especial de agir, ou do dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando que as contribuições recolhidas dos empregados não sejam repassadas à previdência. 2. Não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 20/03/2012 Data da Publicação 23/04/2012A constatação da existência de ativos

financeiros em nome do Réu (ou da empresa) pode eventualmente ser causa de exclusão da culpabilidade e, por este motivo, será analisada no decorrer deste julgado. Da autoria Em seu interrogatório, o Acusado afirmou que era seu irmão (DELVO) quem cuidava do setor administrativo do negócio. Ele, Acusado, apenas exercia suas funções no setor de vendas da empresa (f. 221). Afirmo que a administração do negócio passou a ser de sua competência com a saída de seu irmão em 2003. Portanto, há possibilidade de o Réu ser julgado pelos atos eventualmente praticados a partir de 2003, motivo pelo qual passa-se à análise do próximo tópico. Da inexigibilidade de conduta diversa Em seu interrogatório o Denunciado informou inúmeras pendências junto a credores da empresa. Já a testemunha AMARILDO (fls. 312 e ss.) ratificou tais informações. Disse que os sócios da empresa venderam inúmeros bens, inclusive suas casas, para pagarem as dívidas do empreendimento. Ressaltou que havia atraso no pagamento de salários. Não discrepou de tal teor o depoimento prestado pelo SR. NELSON (fls. 369 e ss.). Ratificou o fato de o Acusado ter vendido a própria casa para pagar dívidas. Observou que achava que o Réu já não possuía nenhum patrimônio. Ora, como dito acima, o depoimento das testemunhas não merece ser abraçado acaso não haja prova documental da dificuldade financeira pela qual passava a empresa. Ocorre que tal prova consta dos autos. A rigor, como demonstra a certidão de f. 503, há duas ações monitorias em face da pessoa jurídica MUTERLE & CIA LTDA. e oito execuções fiscais. Ora, é fora de dúvida que o empreendedor que pretende lucrar e continuar seu negócio não permite que o bom nome de sua empresa conste de tais ações, salvo no caso de impossibilidade de pagamento. E tal impossibilidade poderia ter origem em vários fatores, como dito pelo d. órgão acusador. Ocorre que a documentação acostada aos autos corrobora o que fora dito pelas testemunhas ouvidas em Juízo: não havia intenção de deixar de pagar as dívidas, mas notória impossibilidade de o fazê-lo. Desta forma, a prova documental aliada à prova testemunhal são fortes o bastante para determinar a improcedência do pleito acusador. De ser reconhecida a inexistência de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Ao administrador do negócio não restava outra opção que não a de deixar de pagar os tributos devidos. Da prova dos autos pode-se afirmar que preferiu pagar a remuneração daqueles que lhe prestavam serviços a recolher as contribuições sociais, fato que não pode ser tido como reprovável ante a situação pela qual passava o empreendimento. Não discrepa de tal entendimento o esposado por nossos Tribunais: ACR 200751130004370 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6023 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/07/2008 - Página::52 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS -ART. 168-A, 1º, I, DO CP - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, porém, caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau, em razão da situação econômico-financeira da empresa em questão e de acordo com a documentação acostada aos autos. 2. Quando um empresário atravessa dificuldades financeiras ele faz uma opção: ou ele paga o tributo, ou dá uma chance a si mesmo de continuar, pois, se ele parar de pagar os fornecedores, acabou, pára de funcionar. 3. Os réus comprovaram o alegado mediante a juntada de documentos e prova testemunhal. demonstrada a existência de prolongado e gravíssimo estado de insolvência financeira da empresa em questão - que se estende até hoje, diga-se - afasta-se, a toda evidência, a culpabilidade da conduta a da Publicação 24/07/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER JOSÉ DURVAL MUTERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n. 9.906.072 e CPF n. 400.013.778-68, filho de Basílio Muterle e Angelina Milan Muterle da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do CP, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 11 de junho de 213. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Recebo a apelação de fl. 375 e respectivas razões fls. 376/380, uma vez que tempestivas. Intimem-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. OBSERVAÇÃO: sentença proferida em 27/05/2013: SENTENÇA TIPO D _____/2013 Autos do processo n.: 0001517-17.2006.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCOS ROBERTO GRANZOTTI SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO GRANZOTTI em que o órgão acusa-dor afirma que o Acusado teria recebido a pensão por morte que tinha como beneficiária sua mãe, a SRA. OLINDA MOREIRA DA SILVA GRANZOTTI, no período compreendido entre agosto de 2002 a fevereiro de 2004. O saque dos valores teria sido feito pelo Acusado de forma indevida, pois sua genitora faleceu em 12-08-02. Diante de tais fatos, foi denunciado pela prática do disposto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30-11-07 (f. 175). A defesa escrita foi apresentada à f. 227 e foi rejeitada

na decisão de f. 229. A testemunha ADRIANA foi ouvida à f. 261. Já aquelas arroladas pela acusação tiveram seus depoimentos colhidos às fls. 272 e 273. A testemunha PRISCI-LA depôs à f. 286 e a SRA. CLEONICE foi ouvida às fls. 304-304-v. O Réu foi interrogado às fls. 344/346. O MPF nada requereu como diligências suplementares, mas o Acusado fez pedido que foi negado (f. 354). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do Réu em conformidade com o descrito na denúncia e o Demandado pleiteou sua absolvição. Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Não há dúvida de que restou demonstrado o prejuízo gerado ao INSS. Com efeito, dos autos consta que a mãe do Acusado vinha percebendo pensão por morte (f. 25) e que os pagamentos continuaram a ser feitos (fls. 31 e 32), mesmo depois de sua morte, ocorrida em 12-08-02 (f. 42). Desta forma, é inexorável que os benefícios da pensão por morte que vinham sendo recebidos pela SRA. OLINDA foram pagos a pessoa indevida. Isso porque, como dito acima, mesmo com sua morte é fato que os valores continuaram a ser creditados em seu favor e retirados da rede bancária. Da autoria Há prova nos autos de que o Acusado era o procurador da SRA. OLINDA e podia fazer a validação das senhas da falecida. Este documento também informa que o cartão foi validado em 15-04-02 (época em que a SRA. OLINDA ainda estava viva). A validade do cartão para saque perdurou até 15-04-03. Depois disso, o INSS informa, no mesmo documento, que, a partir de 15-04-03, o cartão não foi mais validado pela autarquia e afirmou que podendo julgar-se que o próprio órgão pagador fez liberação dos créditos por sua conta e risco (fls. 125/126). Por outro lado, conforme afirmado pelo d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, é fato que o Réu teria confessado o delito, mas, também como lembrado pelo órgão acusador, tal confissão ocorreu em âmbito investigatório. Tanto é verdade que, ao ser interrogado em Juízo, o Acusado alterou a versão dos fatos e passou a afirmar que a responsabilidade pelos saques deveria ser imputada a empregados da funerária que teriam ficado com o cartão. Em seu interrogatório afirmou que, no dia do enterro, sua vizinha teria entregue o cartão ao funcionário da funerária juntamente com sua senha, pois, em seus dizeres, sua mãe tinha anotado a senha para não se esquecer dela (f. 345-v.). O teor do interrogatório do Acusado não destoava daquilo que foi dito por sua vizinha CLEONICE. À f. 304 afirmou que fora ela que ajudou no velório e que teria entregue os cartões à funerária. Como se vê, a versão apresentada em Juízo discrepa daquela ofertada em âmbito policial. Mas, como é cediço, apenas a primeira deve prevalecer. Não deixa de ser razoável a ótica do d. órgão acusador, mas, com as versões devidas, não deve ser aceita, pois há dúvida razoável acerca da autoria do delito. O primado do in dubio pro reo deve ser aplicado no presente caso. O depoimento da SRA. CLEONICE, aliado ao teor do interrogatório, já lança dúvida suficiente para impedir que este magistrado conclua pela autoria do delito a ser imputada ao Acusado. Nestes casos, seria mais prudente que a Acusação requeresse produção antecipada de provas para que se constatasse, por meio de vídeos gravados quando da realização dos saques nos caixas eletrônicos, quem os efetivou. Não se sabe, com a certeza necessária ao édito condenatório, qual a agente da ação criminosa. Com efeito, como dito pelo próprio imputado, outra pessoa que não ele poderia ter realizado tais levantamentos. Competiria ao MPF, com o devido respeito, provar, de forma inequívoca, que o Réu participou concretamente da ação. No Juízo Criminal não cabe condenação com fundamento em suposições, mesmo que tais suposições sejam verossímeis. Somente a certeza pode implicar sanção penal. Por fim, como dito pelo próprio Demandado, o fato de ter requerido o parcelamento da dívida não implica reconhecimento da autoria. Do que se extrai de seu interrogatório, teria tido assessoria equivocada por parte do advogado que acompanhou o procedimento administrativo, inclusive relativo à devolução dos valores. Mesmo porque o parcelamento seria realizado em âmbito administrativo o que, como já dito acima, não faz prova perante órgão jurisdicional como admissão de culpa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que ABSOLVO MARCOS ROBERTO GRANZOTTI, brasileiro, solteiro, porteiro, nascido em 06-11-71, filho de Valdemar Granzotti e Olinda Moreira da Silva Granzotti, portador do RG n. 21.983.475 e CPF n. 171.646.688-73, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 27 de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO)
Recebo a apelação de fl. 538, uma vez que tempestiva. Intimem-se os réus para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0002933-20.2006.403.6109 (2006.61.09.002933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)
Razão assiste ao MPF, pois enquanto não houver notícia de exclusão do parcelamento não há como prosseguir com o presente processo. Assim, cumpra-se o que foi determinado no despacho de fl. 508. Int.

0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Autos do processo n.: 0007284-02.2007.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SÉRGIO JOSÉ DE MATTEO NETO e RALPH FELIPP BARROTTI DECISÃO Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO JOSÉ DE MATTEO NETO e RALPH FELIPP BARROTTI em que o órgão acusador imputado aos investigados a conduta de terem suprimido e reduzido tributo federal relativos aos anos 2005 a 2007 ao omitirem informações ao órgão arrecadador. Mediante informações fornecidas pelos bancos, a SRFB discriminou as operações financeiras realizadas nas contas das empresas MATTEO & MATTEO COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. EPP e BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA., em que eram seus representantes os ora Denunciados, respectivamente e, ao final, apurou uma suposta fraude no valor de R\$ 443.951,71. Dessa forma, imputa aos agentes as condutas descritas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e requer o recebimento da peça acusatória. Os Acusados ofereceram defesa escrita. No que tange ao SR. SÉRGIO, asseverou que não há débitos com o INSS e que pretendia formular o parcelamento da dívida eventualmente existente. Já o Corréu RALPH alegou que não teve qualquer participação no ilícito em apuração. No mérito, afirmou que as apurações feitas não comprovam a titularidade da conta bancária. Por outro lado, da denúncia não constariam os tributos eventualmente devidos. É o relatório. Decido. Não merecem prosperar os argumentos lançados por ambas as defesas, com as vênias devidas. Com relação ao Corréu SÉRGIO, já houve decisão afirmando que a concessão ou não de parcelamento é ato administrativo que compete ao órgão arrecadador. Ao sujeito passivo cabe a ele se dirigir e requerer sua implementação acaso haja a possibilidade legal. Por outro lado, não há qualquer imputação de que existam débitos para com o INSS. É fato que a certidão de f. 191 afirma sua inexistência. Ocorre que a apuração que ora tramita é relativa a impostos federais e não diz respeito às contribuições sociais que, apesar de serem ambos administrados pela SRFB, as certidões eventualmente expedidas são específicas acerca de cada um. Tanto é verdade que a SRFB certificou tal ilação à f. 279. Com relação ao Acusado RALPH, há de ser afastada, pelo menos nesta fase processual, sua assertiva de que não participava do gerenciamento do empreendimento. A prova de suas atividades será produzida no decorrer do feito. Nesta fase, presume-se que atuava em sua administração ante a inserção de seu nome no contrato social. Por outro lado, com o devido respeito, entendo não ser necessária a comprovação de quem poderia emitir cheques pela empresa. Isso porque o crime de sonegação fiscal diz respeito às receitas da pessoa jurídica que teriam sido omitidas da SRFB. Os custos e retiradas das contas bancárias não importam, pelo menos em tese, na apuração dos fatos. A presente ação penal tem por escopo analisar se eventualmente foram omitidas informações ao fisco acerca das receitas da empresa haja vista que os tributos em discussão possuem o faturamento e/ou receita como base de cálculo. Por isso, a produção da prova deve recair sobre a apuração do efetivo administrador do empreendimento e não acerca de quem poderia retirar e movimentar valores das contas bancárias. Por fim, não resta dúvida de que os tributos devidos constam dos autos, seja porque descritos na denúncia, seja porque apurados mediante o respectivo procedimento administrativo fiscal (n. 13888.005031/2010-41). Ante o exposto, REJEITO os argumentos da defesa escrita dos Acusados, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 02/10/2013, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação. Intimem-se. Piracicaba, 05 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) Tendo em vista a manifestação de fl. 346, designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para o interrogatório da corré Celeste Oliveira Silva Camilo, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação pessoal no novo endereço informado. Int.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) Aguarde-se por 30 (trinta) dias e não havendo manifestação tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0007338-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002786-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Reitere-se o ofício de fl. 785, solicitando o atendimento com urgência. Requisite-se certidão dos processos em andamento e junte-se certidão dos que tramitam nesta Vara. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 781, lembrando que cópia das certidões deverá ser juntada no feito nº 0005383-67.2005.403.6109. Desnecessária certidão do processo nº 0002786-28/2005.403.61409, pois este feito foi dele desmembrado. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: as certidões já foram solicitadas e juntadas. A intimação é para a defesa apresentar memoriais de razões finais, em 05 (cinco) dias.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA X ALBERTO FELIPPE HADDAD NETO X ALBERTO FELIPPE HADDAD FILHO X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) Defiro o que foi requerido pelo MPF. Depreque-se novamente à Justiça Federal da Capital a citação do acusado Alberto Felipe Haddad Filho no endereço da Rua Rio de Janeiro, 212, apto. 5A, Bairro da Consolação (fl. 837). Depreque-se à Justiça Federal em Campinas a citação do acusado Alberto Felipe Haddad Neto nos endereços de fl. 841. Não sendo o caso do art. 266 do CPP, regularize o acusado Raul de Souza Neto sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração que confere poderes aos subscritores da defesa de fls. 789/798, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Uma vez que o acusado Cezar Arcangelo Gallo de Souza, devidamente citado (fl. 759, verso), não respondeu à acusação e nem constituiu advogado, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-o para responder à acusação no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se.

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) Observo que os ofícios juntados às fls. 95/106 e 107/109 não deveriam ter sido juntados a estes autos, porquanto se referem a resposta a ato processual praticado no inquérito policial em apenso. Naqueles autos apura-se crime análogo ao objeto da presente ação e os elementos de prova ali colhidos poderão servir de instrumento para o oferecimento de aditamento à acusação ofertada nestes autos, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 82/87, entretanto deverão as partes esclarecer sobre eventual prejuízo na juntada dos referidos documentos a estes autos. Da resposta aos ofícios expedidos às fls. 113 e 114, somente o Banco do Brasil apresentou parte dos documentos requisitados, pois não consta das fls. 117/203 cópia das fichas de aberturas das constas e cartão de autógrafo. Além disso não foi informado sobre a existência ou não de eventuais procurações ou outro documento que comprove os poderes para movimentação das constas. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a documentação faltante no prazo de 15 (quinze) dias e cobre-se informação, reiterando, sobre o quanto foi requisitado ao Banco Unibanco (Itaú Unibanco), fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a resposta e/ou para que este Juízo seja informado sobre os motivos pelos quais a determinação ainda não foi atendida ou não poderá ser atendida no prazo fixado, sob pena de desobediência (art. 330 do CP). Cumpra-se e intemem-se.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) Diante da informação de que o corréu Júlio foi libertado em 2011, oficie-se à 9ª Vara Federal de Campinas solicitando que seja ele intimado pessoalmente para estar presente ao ato de precatório, informando os prováveis endereços (fls. 230 e 413). Cumpra-se, com urgência.

0003014-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIEL VICTOR JIMENEZ MARQUEZ

Homologo o pedido de desistência de ouvir a testemunha Ana Flávia Diogo requerida pelo MPF. Depreque-se à Justiça Federal da Capital a oitiva da testemunha Juliono de Sá Lobão no novo endereço fornecido à fl. 199. No mais, aguarde-se a realização do ato informado à fl. 197 para devolução da carta precatória expedida a Campinas. Int.OBSERVAÇÃO: em 02/07/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 274/2013 à Justiça Federal em São Paulo-SP.

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Fica a defesa intimada de que no dia 28/05/2013, em cumprimento ao despacho datado de 13/05/2013, foi expedida a carta precatória nº 222/2013 à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP e de que no dia 07/06/2013 foi proferido o seguinte despacho: Diante do que consta do ofício retrojuntado, redesigno para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Dennis e Carolina. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Fica a defesa intimada de que no dia 29/05/2013, em cumprimento à decisão datada de 23/05/2013, foram expedidas as cartas precatórias nº 227 e 228/2013 à Justiça Federal em Americana e à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP, respectivamente para oitiva de testemunhas da acusação.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Dê-se ciência aos réus da informação de exclusão do débito tributário relacionado aos fatos do parcelamento efetuado pelo corréu Júlio César, após tornem conclusos para análise das defesas apresentadas e prosseguimento do feito. Int.

0011018-19.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ALFEU BASILIO SIQUEIRA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN)

Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003529-57.2013.403.6109, onde foi acolhido o pedido e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual em Araras-SP. Int.

0011269-37.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ZELIA MOTA GOMES RODRIGUES X LUIZ BORSONELLO

Primeiramente, verifico que na certidão de fl. 200 consta que as rés informaram possuir advogados constituídos, entretanto somente Gracejane constituiu advogado nos autos e respondeu à acusação (fls. 202/224), tendo decorrido o prazo legal para que a acusada Eliza fizesse o mesmo. Esse é o verdadeiro motivo da determinação de nomeação de defensor dativo à acusada Eliza, ficando, portanto, retificado o despacho de fl. 225. Quanto às defesas apresentadas, verifico que há possibilidade dos acusados Zélia e Luiz não aceitarem a proposta de suspensão do processo formulada pelo MPF, o implicaria nas suas citações e na conseqüente abertura de prazo para responderem à acusação, sendo que nesse caso, entendo prudente a análise de todas as respostas antes de ser dar prosseguimento ou não ao feito. Por isso, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que informe de imediato o resultado da audiência. Int.

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSON LOURENCO RAMOS X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/05/2013 E PUBLICADO EM 28/05/2013, MAS SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO: Defiro a vista dos autos requerida pela defesa do acusado Sergio, para responder à acusação

em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.Int.

0003798-33.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP117758 - FRANCISCO JONAS POLLA E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA

Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas Cabo França e Agente Amaral certificada à fl. 363.Int.

0010018-47.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

É necessária a citação do réu antes de analisar a resposta à acusação, conforme ficou claro no despacho de fl. 149, mas essa citação está sendo dificultosa já que no endereço que consta da denúncia e na procuração apresentada pela defesa do réu foram realizadas diligências, mas na primeira a mãe do acusado informou que ele estava sempre viajando, sendo que após vários pedidos de contato telefônico a Oficiala de Justiça devolveu o mandado por falta de retorno. Isso ocorreu em março de 2013 (fl. 110). A segunda ocorreu neste mês de junho (fl. 174), com determinação de citação por hora certa, mas desta vez em contradição com a informação anterior a mãe do acusado informou que ele havia mudado dali há mais de 2 anos. Diante do exposto, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimento, caso contrário, dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva do réu.Int.

0001966-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GISELE CRISTINA SOARES(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS

Defiro à acusada Gisele os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Diante da informação de fl. 325, verso, depreque-se à Justiça Estadual em Itirapina a citação do acusado Carlos Eduardo. Cumpra-se.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Cadastre-se o nome dos advogados constituídos pela ré e intimem-se para responder à acusação no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF das fls. 153/154. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 509

EXECUCAO FISCAL

0011957-96.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 35, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 30), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a

regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001762-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 74, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 62), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002648-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 31, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 28), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003644-15.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 30, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 27), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004744-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 38, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 37), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006351-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 37, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 34), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007180-34.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - E(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 37, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 34), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007559-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 47, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 46), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007592-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 44, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 41), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5248

EXECUCAO DA PENA

0005601-13.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da pena imposta a AUGUSTO LUIZ MELLO, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês para cada pena restritiva de direito, e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Por meio da decisão de fl. 36, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarada a manifestação de fl. 127, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consistentes na entrega de duas cestas básicas mensais à entidade social Serviço de Obras Sociais - SOS Criança (fls. 42, 51, 57/58, 60, 65, 67/68, 70, 72, 74/75, 82/84, 88/89, 91/92, 94/95, 99/100, 111, 113, 116, 118, 120 e 125) e no pagamento da pena de multa (fl. 44). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado AUGUSTO LUIZ MELLO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Tendo em vista que nestes autos se apura infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 10.259/2001, determino a sua remessa ao SEDI para retificação do registro de autuação, devendo constar classe processual 173 - Procedimento Especial Criminal - Sumaríssimo. Fls. 297/311: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do acusado, conforme certidão de fl. 312. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, com a juntada do mandado de intimação do réu, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO PENAL

0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

GILMAR BARROSO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 273, 1º B, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 232). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 447/456, que, declarando a inconstitucionalidade do artigo 273, 1º, do Código Penal, condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, fixando pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 10 de junho de 2013, consoante certidão de fl. 458. É o relatório. DECIDO. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 232) e a sentença foi publicada em

29/05/2013 (fl. 457), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, causas interruptivas do lapso, nos termos do art. 117 do Código Penal. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, em relação ao réu GILMAR BARROSO RODRIGUES, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILLO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS - PRAZO 1 DIA)

0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra KATIA CRISTINA KERSHAW, RG n 13.976.782 SSP-SP, CPF 042.065.188-82, natural de Mirante do Paranapanema/SP, nascida em 09.08.1960, filha de José Elias Kershaw e Heroína Santos Cruz Kershaw, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c, e 184, 2º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 13 de março de 2008, por volta das 9h, no estabelecimento comercial denominado Bar do Celso, pertencente à acusada, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 442, na cidade de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais civis, em diligência após o recebimento de denúncia anônima noticiando a ocorrência de apostas de jogo do bicho, vendas de DVDs falsificados e de medicamentos proibidos, lograram apreender, expostos à venda em referido estabelecimento comercial, medicamentos das marcas PRAMIL, FINGRASS e POTENT, sendo 56 comprimidos PRAMIL Sildenafil 50 mg separados por unidades, 3 cartelas de PRAMIL Sildenafil 50 mg, contendo 20 comprimidos cada, 37 comprimidos POTENT Fem Citrato de Sildenafil, 17 comprimidos PRAMIL 75 Sildenafil 75 mg, 2 cartelas de comprimidos FINGRASS 15 Subtramina 15 mg, contendo 10 comprimidos em cada cartela, todos sem registro perante o órgão de vigilância sanitária, além de 48 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, e 260 mídias de CDs e DVDs falsificados, de diversos títulos, reproduzidos com violação de direitos autorais. Menciona a denúncia que a acusada se deslocou até o Paraguai, onde adquiriu de estabelecimentos sem licença da autoridade competente e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente os medicamentos PRAMIL, FINGRASS e POTENT, de comercialização proibida em todo o território nacional, pagando em torno de R\$ 1,00 (um real) cada comprimido e, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, expunha-os à venda em seu estabelecimento comercial, revendendo-os por R\$ 5,00 (cinco reais) cada um. Ainda segundo a denúncia, os cigarros apreendidos expostos à venda no estabelecimento comercial denominado Bar do Celso foram adquiridos pela acusada no Camelódromo de Presidente Prudente, bem como as mídias, que teriam sido adquiridas também no Camelódromo pelo valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e estavam expostas à venda no bar da acusada pelo valor de R\$ 3,00 (três reais) cada. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fl. 115). A ré foi citada (fl. 172/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 165/168. Expedida carta precatória, foi ouvida a testemunha de acusação Alexandre Damasceno Marin e a ré foi interrogada (fls. 190/193). À fl. 198 o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha Renato Bianchi, que foi ouvido perante este juízo, sendo, na ocasião, a ré reinterrogada nos termos da Lei nº 11.719/2008. Não houve requerimento de diligências pelas partes (fls. 224/228). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugna pela condenação da acusada (fls. 230/237). A defesa, em seus memoriais, pleiteia a absolvição, alegando, em suma, que os remédios, os cigarros e as mídias, todos em quantidade mínima, destinavam-se a uso próprio e de sua família, não havendo provas de destinação comercial (fls. 239/242). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO boletim de ocorrência de fls. 05/06, o auto de exibição e apreensão de fl. 07 e 28/29 e o laudo de fls. 36/47 comprovam que os medicamentos Pramil (Sildenafil 50mg), Fingrass Sibutramina 15 mg e Potent 75 Citrato de Sildenafil 75 mg, apreendidos nos autos, não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não podendo, portanto, serem importados e comercializados em território brasileiro, nos termos das Resoluções RE 2997 e 3847, emitidas pela ANVISA. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 77/82, por seu turno, comprova que os cigarros apreendidos são procedentes do Paraguai e não possuem documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro. A materialidade do delito

previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal está comprovada pelo laudo pericial de fls. 35/39, elaborado nos autos do inquérito policial 2009.61.12.003367-0, em apenso, que atestou que as mídias apreendidas são falsas. A autoria é incontestada, haja vista que a acusada não negou a propriedade das mercadorias apreendidas em seu estabelecimento comercial. Perante a autoridade policial, a acusada confirmou os fatos descritos na denúncia (fl. 06 dos autos em apenso): (...) Que confessou aos policiais que foi buscar os medicamentos no Paraguai, pagando R\$ 1,00 (um real) por cada comprimido e os revendia em seu estabelecimento por R\$ 5,00 (cinco reais). QUE os cigarros e mídias eram adquiridos em Presidente Prudente/SP, sendo que pagava R\$ 0,80 (oitenta centavos) em cada maço de cigarro e revendia a R\$ 1,00 (um real) cada maço, já as mídias pagava R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) nos DVDs e revendia por R\$ 3,00 (três reais). QUE tem ciência de que a comercialização de tais produtos é ilícita, mas que não acreditava que pudesse ser presa por tal prática. (...) Interrogada em juízo, contudo, a acusada, alterando a versão quanto aos fatos, alega que não praticou os crimes descritos na denúncia, sustentando que os cigarros e os remédios eram destinados ao seu uso pessoal e os CDs e DVDs ao entretenimento dos clientes do seu bar. Admitiu, no entanto, que os remédios foram adquiridos no Paraguai. A tese defensiva não encontra conformação com os elementos dos autos. Deveras, a prova testemunhal comprovou que os cigarros, as mídias e os medicamentos estavam expostos no estabelecimento comercial para serem comercializados. A testemunha Renato Bianchi, policial civil que participou da diligência no estabelecimento comercial denominado Bar do Celso, de propriedade da acusada, afirmou que constatou a existência das mídias, medicamentos e cigarros no referido estabelecimento. Relatou que na parte atrás do balcão tinha bastante medicamento de venda proibida: Pramil, que me lembro, tinha bastante. Segundo a testemunha, a acusada assumiu a responsabilidade por todos os medicamentos, pelas mídias e pelos cigarros e admitiu que seriam utilizados para venda. Afirmando ainda o policial que os cigarros estavam atrás do balcão, assim como os CDs e os medicamentos, todos expostos para serem comercializados, e, ainda que não fosse possível notar as mercadorias se se olhasse de frente ao balcão, era possível visualizá-las caso se inclinasse no balcão. Relatou ainda a testemunha que a acusada afirmou que os medicamentos teriam sido adquiridos no Paraguai. Comprovando que os produtos apreendidos destinavam-se ao comércio, a testemunha Renato Bianchi asseverou que os medicamentos proibidos de comercialização estavam atrás do balcão, mas não se encontravam lacrados ou guardados, mas sim dispostos em caixinhas, ao lado dos cigarros e dos CDs, da mesma forma como as outras mercadorias que estavam dispostas sobre o balcão. Ainda a refutar a tese de defesa de que os comprimidos de Pramil e Potent Fem seriam para uso próprio do casal e que o Fingress, utilizado para emagrecimento, seria de uso da filha da acusada, cabe destacar que não havia residência anexa ao estabelecimento. Segundo a prova testemunhal, a acusada não residia nos fundos do bar, mas sim em outro bairro distante. Ora, se se destinavam para uso da família, não havia razão para os comprimidos estarem no estabelecimento comercial. Além disso, a grande quantidade encontrada não aponta para uso pessoal, mas sim para a revenda. Quanto às mídias falsificadas, a quantidade encontrada no bar da acusada afasta por completo a alegação de que seriam utilizados para entretenimento de clientes, até porque na relação apontada à fl. 39 dos autos de inquérito policial em apenso consta, em sua maioria, DVDs de desenhos infantis, e o público infantil não é, à toda evidência, frequentador de estabelecimento comercial como o pertencente à acusada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada Kátia Cristina Kershaw, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, e 184, 2º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré não ostenta antecedentes criminais. Os elementos dos autos indicam que se trata de pessoa trabalhadora, responsável pela manutenção do lar, mãe de dois filhos com necessidades especiais, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que a levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados e auferir lucro com a exposição à venda das mídias reproduzidas com violação a direitos autorais). Também as circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie, por este motivo não se justificando a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão para o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão para o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Em razão do concurso material entre os delitos, unifico a pena para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos em função dos rendimentos apontados pela acusada em seu interrogatório. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de

prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Arcará a Ré com as custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Intime-se o defensor constituído do réu Anderson Costa Silva, Dr. LEANDRO CELANTE MADEIRA, OAB/PR 41.121 e o defensor constituído do réu Antônio Diogo, Dr. ELIAS LUIZ LENTE NETO, OAB/SP nº 130.264 para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 766 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2013, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Araraquara/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0002418-97.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALCENIRA APARECIDA FELIPE, RG n 481746-MS, natural de Iguatemi/MS, nascida em 02.01.1971, filha de José Felipe Neto e Cineia Leal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Denuncia que no dia 23 de março de 2011, durante a denominada Operação Zoológico e em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na residência situada na Avenida 1º de Maio, n. 32, na Vila Tropical, em Presidente Venceslau/SP, a acusada foi surpreendida por policiais mantendo em depósito mercadorias estrangeiras (cigarros, bebidas alcoólicas, embalagens descartáveis e produtos de informática) importadas clandestinamente do Paraguai, sem autorização ou qualquer documentação fiscal, além de três cartelas do medicamento Sildenafil, conhecido como Pramil, contendo vinte comprimidos cada, e nove cartelas do medicamento Sibutramina, totalizando noventa comprimidos, sem registro no Ministério da Saúde. Segundo a denúncia, a acusada mantinha em depósito as mercadorias e medicamentos com finalidade de comercializá-los. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2011 (fl. 177). A ré foi citada (fl. 206/verso) e apresentou defesa preliminar, pleiteando a absolvição sumária (fls. 195/203), afastada pela decisão de fl. 212. Em audiência realizada perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a ré foi interrogada (fls. 237/244). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Creuza Maria Colete Silva, arrolada pela defesa (fl. 247). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 248 e 249/verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugna pela condenação da acusada nos termos do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 251/258). A defesa, em seus memoriais, reitera a alegação de inépcia da denúncia, requer a aplicação do princípio da insignificância e sustenta que as mercadorias apreendidas em sua residência eram de uso doméstico e pessoal, tanto seu quanto de seu marido. Alega ao final que os medicamentos apreendidos não são de uso proibido no Brasil, postulando a improcedência da ação penal (fls. 261/268). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Alegação de inépcia da denúncia e o pedido de aplicação do princípio da insignificância já foram apreciados à fl. 212. Passo à análise dos fatos denunciados na presente ação penal, que descrevem contrabando de medicamentos e descaminho de mercadorias. O auto de flagrante de fl. 2, o auto de exibição e apreensão de fls. 17/29, os laudos de fls. 36/37 e 98/104 e o auto de infração e apreensão de fls. 110/115 comprovam a materialidade. De outro lado, os medicamentos Pramil (Sildenafil 50mg) e Finggrass 15 (Sibutramina 15 mg), apreendidos nos autos, não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não podendo, portanto, ser importados e comercializados em território brasileiro, nos termos das Resoluções nº 2.997, de 12.9.2006 (DOU 13.9.2006), e nº 3.847, de 26.11.2006 (DOU

29.11.2006), emitidas pela Anvisa.O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal mencionado, por seu turno, comprova que as mercadorias apreendidas são procedentes do Paraguai e não possuem documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro.A autoria é também incontestada, haja vista que os comprimidos foram encontrados na residência da acusada, o Fingrass em uma caixa de sapatos dentro de um móvel de seu quarto e o Pramil em sua bolsa, que se encontrava em um armário onde eram guardados os outros produtos oriundos do Paraguai.Defende a Ré, contudo, que não praticou o crime descrito na denúncia, sustentando que os cigarros e o Pramil eram destinados a uso pessoal de seu companheiro e o Fingrass para seu próprio uso, e que nada teria sido adquirido no Paraguai.A tese defensiva não encontra conformação com os elementos dos autos.A testemunha CRISTIANE FERREIRA, policial civil que participou da diligência na residência da Ré, afirmou que constatou a existência dos remédios na bolsa pessoal dela, além de cigarros, produtos eletrônicos e whisky oriundos do Paraguai, que foram apreendidos. Disse que a Autora tinha uma banca no camelódromo e que, no momento do flagrante, afirmou ela que os remédios se destinavam a uso pessoal e que teria chegado na mesma noite de Paraguai, onde teria adquirido as mercadorias.A testemunha MÁRCIO CAVALHEIRO, também policial civil que participou da diligência, disse que foi convocado para proceder a buscas na residência da Ré, onde foram localizados remédios controlados e outras mercadorias o Paraguai. Disse que foram encontrados Pramil e sibutramina, localizados na bolsa da Ré. Disse que ela tinha à época uma banca no camelódromo, a qual não sabia se ainda mantinha por ocasião do depoimento.ELIAS TEIXEIRA, companheiro da Ré, ouvido sem compromisso, afirmou que ela tinha uma banca no camelô, onde vendia produtos do Paraguai. Entretanto, disse que os cigarros e o Pramil encontrados eram para seu uso, mas o produto farmacêutico sequer foi utilizado. A sibutramina era para uso dela, mas também não foi efetivamente utilizado, porquanto ao iniciar o tratamento passou mal e abandonou o uso. Disse que os whiskies eram de propriedade do filho da Ré.As demais testemunhas nada acrescentaram de relevante para a solução do caso.Pela sua qualidade de companheiro e por isso ouvido sem compromisso, ELIAS claramente busca sustentar a tese defendida pela Ré, de que os medicamentos e cigarros eram para seu uso, e que teriam sido adquiridos no Brasil. Entretanto, tendo comprado uma alta quantidade de Pramil (60 comprimidos), curiosamente não chegou a utilizar nenhum, por não ter sido necessário. Ora, se fosse para um teste, não faria sentido essa quantidade. O mesmo se diga em relação à sibutramina, nada menos que 90 comprimidos (9 cartelas cheias), que teria sido adquirida para uso próprio pela Ré, mas sequer utilizada por não se adaptar ao tratamento.Invocam a Autora e seu companheiro a existência de receita médica, que se encontra nos autos do pedido de liberdade provisória (autos nº 0002419-82.2011.4.03.6112). Entretanto, compulsando aqueles autos, verifica-se que a receita em questão se refere a tratamento preconizado em 2007, mas, segundo os próprios depoimentos, esse tratamento estava há muito suspenso. Teria agora, tempos depois, tentado retomá-lo, sem conseguir se adaptar. Está, portanto, utilizando uma receita de anos atrás para tentar justificar a posse atual desse medicamento, em quantidade que indica indubitavelmente a comercialização.Assim, a quantidade de produtos encontrados não condiz com o alegado uso pessoal, a par da própria atividade então desenvolvida pela Ré, não convencendo a tese por ela sustentada.Observe-se que é irrelevante, no caso presente, a afirmação de ter comprado os produtos no território nacional, porquanto a denúncia narra a manutenção em depósito, prevista na alínea c do 1º do art. 334, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;...Portanto, a conduta de manutenção para fins comerciais de mercadorias estrangeiras que sabe serem frutos de importação clandestina também está tipificada.Igualmente sem relevância é a tese de que a apreensão se deu apenas como forma de justificar uma frustrada busca e apreensão de drogas. Ocorre que a promoção e requerimento da autoridade policial já mencionava a possível existência de medicamentos de comercialização proibida (fl. 3), de modo que não se destinava especificamente a drogas, que, não encontradas, forçaram a apreensão de outros bens.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada ALCENIRA APARECIDA FELIPE, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A Ré ostenta antecedentes criminais, porquanto já foi condenada em crimes da mesma espécie pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel (fl. 106) e por tráfico de entorpecentes pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (fl. 7 do apenso), configurando, portanto, reincidência.Os elementos dos autos nada indicam que se dedica à atividade de comércio de produtos de origem ilícita, havendo também inquérito policial em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Maringá (apenso). Porém, nada indica que os motivos que a levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados e auferir lucro com a venda das mídias reproduzidas com violação a direitos autorais). Também as circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. Não é, portanto,

caso isolado em sua vida, mas sim atividade costumeira, justificando-se a exacerbação da pena para pouco acima do mínimo. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Pela reincidência, aumento a pena em 3 (três) meses, pelo que, ausentes outras atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. À vista do disposto no art. 44, II, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Arcará a Ré com as custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Cota de fl. 234: Defiro. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, MS, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, do réu EDIMAR FRAPORTI - RG nº 871.964 SSP/MS, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 340, bairro Copabril, fone 9295-1255, nessa cidade. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização da mesma, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 116/121), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), defesa preliminar (fls. 144/147), oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 180/181, 183, 189/190 e 192), com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU - 1 DIA)

Expediente Nº 5260

MONITORIA

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada do edital para publicação na Imprensa Oficial, conforme decisão de fls. 72.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 10/09/2013, às 16:15 horas.

0004159-75.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 -

MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O autor sustenta na exordial o agravamento de seu quadro clínico no período de março/2010 a abril de 2011, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do valor equivalente a 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), haja vista que o INSS não reconheceu a existência de incapacidade ao apreciar o pedido administrativo formulado em 02/09/2009 (NB 537.144.495-1, fl. 37), todavia concluiu pela preexistência de incapacidade ao reinício das contribuições ao tempo da análise do pleito formulado em 26/04/2011 (NB 545.854.931-3, fl. 36). Consoante cópia da CTPS (fls. 31/34), extrato CNIS de fl. 72 e aqueles colhidos pelo Juízo, o demandante conta com vários vínculos empregatícios e, na condição de contribuinte individual (empresário), registra recolhimentos até a competência 01/1997, quando, transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurado. Posteriormente, em 14/05/2009, reingressou no RGPS, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuição previdenciária nas competências 04/2009 a 02/2010 e 03/2011 a 04/2011, readquirindo a condição de segurado, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Considerando o enquadramento do autor na condição de segurado facultativo a partir de 14/05/2009 e o recolhimento de contribuição até a competência 02/2010, a condição de segurado foi mantida até 15/10/2010, nos termos do artigo 15, VI, 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, no tocante ao termo inicial do quadro incapacitante, ante a conclusão do trabalho técnico (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 84), os documentos de fls. 116/117 e a manifestação do demandante de fls. 121/125, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos médicos relativos ao noticiado acidente vascular cerebral ocorrido no ano de 2009. De outra parte, segundo o laudo pericial, o Autor sofreu acidente vascular cerebral no ano de 2009, evoluindo com síndrome demencial e, atualmente, apresenta discurso incoerente, desconexo, tremores de extremidades, ataxia, dificuldade importante para deambular e depressão mental (Histórico, fl. 83). Nesse contexto, considerando ainda que o demandante encontra-se incapacitado para outorgar procuração a advogado, conforme instrumento de procuração de fl. 22, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar se existe processo de interdição em face do autor. Por fim, esclareça o demandante, no mesmo prazo, o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada (NB 553.231.744-1, DIB 12/09/2012), conforme informações constantes no CNIS. Sem prejuízo, promova a Secretaria: a) a substituição dos documentos de fls. 51/65 por cópia, restituindo os originais ao autor, mediante recibo nos autos; b) a retificação da numeração dos autos, a partir de fl. 125, e c) a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 17/07/2013, às 14:00 horas.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Mitsuiuki Nishijima em face do INSS, tendo por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 156.737.400-7), a partir do requerimento administrativo (11/08/2011). No documento de fl. 11, quanto ao período de 12/02/1967 a 12/02/1992, consta AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM DECISÃO JUDICIAL PROLATADA NA PROC. 858 2000 DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE BERNARDES. E o documento de fl. 112 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando 32 anos, 5 meses e 1 dia até 31/07/2011, o que é suficiente para conquista da aposentadoria proporcional. Todavia, o benefício foi indeferido administrativamente porque a atividade rural (12/02/1967 a 12/02/1992) não foi considerada para fins de carência. Assim, a fim de verificar se há ou não título judicial abordando a questão controvertida nestes autos, fixo prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado relativamente ao processo nº. 858/2000 que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0008418-79.2012.403.6112 - TEREZA MARIA DE FREITAS MENDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Tereza Maria de Freitas Mendes em face do

INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural. Quanto à atividade rural, a autora apresentou somente indícios materiais em nome do seu cônjuge (fls. 13/23), já que não há registro formal do alegado labor campesino. Considerando que há questão fática controvertida no tocante à atividade profissional exercida pela autora, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço das testemunhas indicadas, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004126-17.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Expediente N° 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Folhas 250/251:- Atenda a parte autora, com urgência, o requerido pela Secretaria de Estado da Saúde-Regional de Presidente Prudente, fornecendo a este Juízo relatório médico com todas as especificações e ou recomendações técnicas necessárias para fins de viabilizar a aquisição da prótese e agendamento da cirurgia. Após a apresentação do relatório, intime-se, novamente, o senhor Diretor de Saúde daquele órgão, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das determinações deste Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005168-04.2013.403.6112 - MARCELO LUCIANO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho.

A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor possui vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, bem como período de carência de acordo com as anotações lá constantes, nesta análise preliminar, estão satisfatoriamente demonstrados, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 11/14). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a documentação que acompanha a inicial às fls. 33/36, o autor foi internado compulsoriamente por determinação judicial, de onde sairá somente com aquiescência daquele juízo. Embora não haja nos autos atestado médico afirmando sua incapacidade laborativa, considerando o procedimento ao qual foi submetido e a gravidade da doença que o acomete, entendo que ele não tenha condições de exercer suas atividades laborativas como ajudante pedreiro, vez que está internado em sanatório para tratamento. Assim, diante da enfermidade que acomete o autor, resta clara a sua incapacidade laborativa. Incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada a incapacidade, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2013, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA ROBERTO DE BRITO ALMEIDA

Desentranhem-se as guias de fls. 18/22, entregando-as ao subscritor da manifestação retro, mediante recibo. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0005364-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano 2003, cor cinza, Placa DHS 9706, RENAVAM 803147414, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 4568419. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 27/04/2013, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/16). É o suficiente. Decido. Nos termos do art.

3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado no documento da folha 16 (demonstrativo financeiro de débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 27/04/2013. Da mesma forma, a notificação da folha 13, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que o documento de fl. 12 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, a depositário indicado pela Caixa, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Qualificação do requerido: Wellington César Morais Merchioli, RG 47.141.531-5e CPF 413.361.538-73, com endereço na Rua Vereador Thomas G. Neto, n. 129, Jardim Pioneiro, Martinópolis/SP. Fixo prazo de 5 dias para que a CEF indique, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido, uma vez que na inicial apenas indicou leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida. Com a indicação pela Caixa, cumpra-se a liminar, instruindo a presente decisão-mandado com cópia da inicial e da informação/qualificação acerca do depositário indicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004375-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Considerando que a precatória enviada à Comarca de Peruíbe/SP não foi cumprida ante a falta de pagamento das custas lá devidas, aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Int.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Às partes para especificação fundamentada de provas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

DESPACHO-MANDADO Tendo em vista que o perito e as partes divergem quanto ao valor dos honorários periciais e considerando que o experto já adiantou sua dificuldade quanto a sua disponibilidade de tempo, em substituição ao perito nomeado, nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do experto nomeado para que, no prazo de 10 dias, apresente estimativa de honorários periciais.Int.

0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0015989-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015989-2) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência ao autor, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Intime-se.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora. Int.

0002173-86.2011.403.6112 - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para apresentar cálculos e iniciar a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL (Fazenda) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A petição de fls. 95 será analisada em momento oportuno. Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010056-84.2011.403.6112 - APARECIDO NASCIMENTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000949-79.2012.403.6112 - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002120-71.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003270-87.2012.403.6112 - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003653-65.2012.403.6112 - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Digam as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 5 dias.Int.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonio de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS, no período de 02/08/1966 a 31/12/1972. Aduziu que trabalha como rural com vínculo registrado em CTPS desde 01/09/1973. Entende que, mediante a contagem de tempo comum, bem como do tempo rural sem registro, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/50. O despacho-carta precatória de fl. 52 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral. A parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas às fls. 54/55, homologado pelo despacho de fl. 68. Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 56/60. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 71/74. Por meio de carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 85/88). Oportunizada as alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 92/96) e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 110). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 02/08/1966 a 31/12/1972 e, com registro em CTPS, no lapso de 01/09/1973 a 12/09/1981, que não foi computado pelo INSS no processo administrativo. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 24/50, quais sejam: a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/32); b) cópias das certidões de seu casamento e de nascimento de seus filhos (fls. 39/44); c) certificado de reservista emitido no ano de 1974, onde consta a profissão de lavrador e residência no meio campesino (fl. 44); d) ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em 21/09/1981 (fls. 45/46); e) declaração firmada pelo próprio autor (fl. 47); f) cópia do livro de registro de empregados (fls. 48/49) e g) holerite do autor (fl. 50). Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor dedicou toda sua vida ao trabalho rural. A cópia de sua CTPS demonstra, indubitavelmente, o exercício de atividade rural desde o ano de 1973 até os dias atuais. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde criança, aproximadamente com dez anos, trabalhava na roça com seu pai. Disse que trabalhou na Fazenda Volta Grande no período de 1973 a 1981 e logo depois passou a trabalhar na Fazenda Estiva, onde trabalha e reside com sua família até os dias atuais. As testemunhas ouvidas, em que pese corroborarem os últimos 30 anos de trabalho rural do autor (fls. 87/88), por certo o depoente Geraldo relatou que quando se mudou para perto da Fazenda Estiva, o autor já trabalhava nesta fazenda e sabe, que antes disso, trabalhou na Fazenda Volta Grande, onde se criou. Ademais, a certidão de casamento do autor indica que sua família também residia na Fazenda Volta Grande, de modo que, pela realidade social da região da época e, tendo em vista que o autor nunca exerceu nenhuma atividade urbana, é possível reconhecer o trabalho rural em período anterior aos documentos acostados. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 02/08/1970, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1972 (conforme pedido da inicial), sem registro em CTPS. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Com relação ao reconhecimento do período de 01/09/1973 a 12/09/1981, observo que está devidamente anotado na CTPS do autor (fl. 26), devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (10/12/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a

aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando todos os períodos rurais, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados na CTPS do autor, o mesmo contava com 39 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo em 10/12/2010 (fl. 34). Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 02/08/1970 a 31/12/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer o tempo de trabalho rural, devidamente anotado na CTPS, no período de 01/09/1973 a 12/09/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias ou indenização; c) determinar a averbação dos períodos rural acima reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 154.458.728-4/42), com DIB em 10/12/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00066043220124036112 Nome do segurado: Antonio de Carvalho CPF nº 017.730.248-84 RG nº 25.407.460 SSP/SP NIT nº 1.201.663.473-3 Nome da mãe: Ana Brito de Carvalho Endereço: Rua Vicente Pelegrini, nº 45, Bairro Vila Alegre, na cidade de Martinópolis/SP, CEP: 19.500-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 154.458.728-4/42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 10/12/2010 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

0006611-24.2012.403.6112 - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008037-71.2012.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CASSIANO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008367-68.2012.403.6112 - MARCELO GONCALVES (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PANORAMA

Concedo prazo adicional de 10 dias à parte autora a fim de que se manifeste expressamente sobre o despacho de fl. 313. Int.

0008430-93.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Esclareça a parte autora acerca do depósito determinado na decisão que deferiu a liminar, alertada de que sua inércia resultará na cassação da liminar. Publique-se com urgência.

0008710-64.2012.403.6112 - ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009501-33.2012.403.6112 - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Prestados os esclarecimentos pela perita do juízo, a parte autora clama por nova perícia médica, forte em que novo fato veio a despontar, consistente na alteração do estado de abstinência do demandante. Indefiro o pedido, pois a patologia de que está acometido o autor, causadora de dependência física e psicológica, é, por natureza, crônica e progressiva. Quer dizer, a análise da enfermidade não é feita diante de episódios isolados de abstinência ou recaídas. Assim, tendo sido suficientemente esclarecida a questão técnica, insta salientar, em remate, que vigora quanto às provas o princípio do livre convencimento motivado, o que importa dizer, em suma, que o juiz não está adstrito às provas. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010960-70.2012.403.6112 - ALICE CABRAL LUZ DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ALICE CABRAL LUZ DA SILVA Endereço Rua Curitiba, 19-38, Vila Palmira Data da audiência 16/08/2013, às 14 horas (MESA 01) Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3980PA 1,10 Intime-se.

0011120-95.2012.403.6112 - MARIA DE MELLO MENDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011348-70.2012.403.6112 - JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011413-65.2012.403.6112 - JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 151 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 153), o INSS apresentou contestação (fls. 155/159), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que a parte autora não apresentou razoável início de prova material que comprove a sua qualidade de segurada especial e que o conjunto familiar não sobrevivia apenas do labor da área rural, não se enquadrando, desta forma, na categoria de segurado especial. Juntou documentos (fls. 160/165). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 168/169). Na oportunidade, foram apresentadas alegações finais remissivas, pela parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (23/08/2010 - fl. 27) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurador especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurador especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) fl. 33: certidão de casamento celebrado em 1965 na qual consta lavrador como sua profissão; b) fl. 49/50: declaração de exercício de atividade

rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando como proprietário o pai do autor, Ibraim Nogueira de Almeida, no período de 31/07/1962 a 31/07/1984, na categoria de regime de economia familiar;c) fl. 52/54: certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1966, 1968 e 1976, nas quais consta lavrador, como profissão do Autor;d) fl. 55: cópia do livro de matrícula escolar do filho Elton, constando a lavrador como profissão do Autor; e) fl. 56: ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando trabalhador rural como profissão do Autor;f) fl. 57: entrevista rural do autor, feita perante o INSS - afirmando que trabalhou no campo no período de 31/07/1962 a 31/07/1984 (item II);g) fl. 87: termo de abertura de registro de movimento de gado.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Quanto à prova oral, o demandante asseverou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 169), que iniciou seu trabalho rural quando ainda era criança, depois de terminar o quarto ano da escola, no sítio Canaã, de propriedade do seu genitor. Nesta propriedade, de 60 alqueires, cultivavam feijão, amendoim e algodão. Afirmou que neste sítio não havia empregados, nem meeiros. Quando se casou, aos 20 anos de idade, em 1965, passou a tocar sozinho uma parte da propriedade do pai, cerca de 05 alqueires de terra. Afirmou que em 1984 mudou-se do sítio do pai e começou a trabalhar para o senhor Paulo Ribeiro, proprietário de aras e fazendas. A testemunha Arlindo José da Costa narrou que conhece o Autor desde 1959, aproximadamente, pois trabalhava próximo à propriedade do pai do Autor. Mudou da região em 1966, indo para Montalvão, onde abriu uma oficina de ferragens. Sabe que a propriedade pertencente ao genitor do Autor tinha por volta de 50 alqueires e que não tinham empregados, porcenteiros ou meeiros, trabalhando só a família. A testemunha Antonio Carlos de Souza Rodrigues, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde criança, já que eram vizinhos de sítio. Lembra dos irmãos do Autor, mas não sabe ao certo quantos eram. Disse que saiu da região em 1988 e que o Autor também saiu, nos anos 80. Asseverou que via sempre o Autor trabalhando nas lavouras de amendoim, algodão, feijão e milho. Alegou, também, que o Autor, depois de casar, tocou uma parte do sítio, em separado e, que este teve três filhos. Por fim, Carlos Gonçalves de Aguiar declarou que conhece o Sr. João desde a época da escola, já que estudaram juntos. Narrou que o pai do Autor tinha um sítio de mais ou menos 60 alqueires, onde existia apenas lavoura. Não tinham parceiros e meeiros. Contou que depois que o Autor se casou, tocava uns 05 alqueires de terra da propriedade do pai. Como eram em 07 irmãos, mais ou menos, dividiram o sítio e cada uma cuidava de uma parte. A testemunha afirmou que continua residindo no mesmo local e que o Autor se mudou em 1980 ou 1981, não sabendo exatamente o ano.Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1965 até 1984 (ocasião em que se mudou do sítio Canaã), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural.É possível reconhecer, pois, o labor campesino do Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 01/01/1965 (nos termos do requerimento administrativo) a 31/07/1984 (data imediatamente anterior ao primeiro registro de trabalho rural na CTPS), no total de mais de 19 anos.Ademais, há uma anotação na CTPS do Autor, dizendo que este passou para a categoria de trabalhador urbano em 01/05/1985, devido à alteração de função para tratorista (fl. 40). Assim, o Autor foi trabalhador rural de 01/01/1965 a 31/07/1984, em regime de economia familiar e de 01/08/1984 a 01/05/1985, bem como de 01/11/1987 a 07/03/1988, como contribuinte empregado, tendo em vista os registros na Carteira Profissional (fls. 37/40).Embora esteja cadastrado como motorista, no período de novembro de 1987 a 07 de março de 1988, o autor exerceu tal função na condição de motorista de estabelecimento agropecuário, sendo perfeitamente possível que se considere tal tempo para fins de carência tanto de aposentadoria urbana, quanto de aposentadoria rural (fls. 37). Pelo que consta dos autos, o autor tem mais de 23 anos de atividade rural, em regime de economia familiar e com anotação em CTPS, sendo que somente em 1998 passou a recolher na condição de contribuinte individual. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS.O benefício foi indeferido em relação ao autor, ao argumento de que a regra prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 exige que o último período de trabalho seja em atividade rural, de tal sorte que somente o trabalhador que estivesse exercendo atividade rural no momento do requerimento faria jus ao benefício, o que não é caso do autor, que estaria a exercer atividade urbana por ocasião do requerimento.Não me parece, contudo, ser essa a melhor interpretação. Com efeito, tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não

pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA.

I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 0005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096) Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. O Autor completou 65 anos de idade em 2010 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 174 meses de atividade (14,5 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campesina do autor restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1965 a 1984. Além disso, o autor comprovou atividade rural com anotação em CTPS, como tratorista e motorista de estabelecimento agroindustrial, de 1985 a 1988, com intervalos. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por pouco mais de 06 anos. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): João Nogueira de Almeida 2. Nome da mãe: Maria Machado de Almeida 3. CPF: 726.931.188-914. RG: 4890712 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Abacateiros, n 209, Jardim São Gabriel, na cidade de Presidente Prudente -SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 23/08/2010 (requerimento administrativo - fl. 28) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 22.177,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 2.217,70 (dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia

de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011537-48.2012.403.6112 - ALICE NASCIMENTO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0000051-32.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS PIRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, deverá o patrono da parte autora subscrever as manifestações de fls. 144/150 e 151/160. Após, voltem conclusos. Int.

0000444-54.2013.403.6112 - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001096-71.2013.403.6112 - SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação apresentada e para que indique as provas que pretende produzir, diga a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ao manifestar-se quanto à resposta do INSS, a parte autora reiterou o pedido formulado na petição inicial para que o ré fosse compelido a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu início ao seu benefício, bem como prova pericial objetivando a comprovar o alegado erro de cálculos, além de apuração do quantum a ser restituído à parte. No entanto, indefiro a produção das provas requeridas na consideração de que o julgamento do feito prescinde delas, já constando dos autos prova documental bastante ao deslinde da causa. Observo, ainda, que a apuração do quantum devido é matéria atinente à execução do julgado, em caso de procedência do pedido. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 2 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na

entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009874-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-13.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH (PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Dê-se vista à CEF acerca do agravo retido e voltem conclusos para sentença. Int.

0001442-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se a declaração de inexistência de débito, sob fundamento de que não há prestações em atraso. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/18. Foram recebidos os embargos (fl. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 22/23, discordando das alegações do Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 27/42. Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 44), e a parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 10.848,72 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente à verba principal, e R\$ 1.084,87 (mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos objetivando a declaração de inexistência de débito, sob a alegação de que não há valor a ser executado. Submetidas às divergências à Contadoria do Juízo, o órgão prestou esclarecimentos e apresentou o valor de R\$ 5.328,92 (cinco mil, trezentos e vinte oito reais e noventa e dois centavos). Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em

renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tacitamente (INSS) e expressamente (Embargada), tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho Parcialmente os Embargos e Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 4.844,48 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 484,44 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2012, nos termos da conta de fls. 27/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 27, com cálculos de fls. 28/42, da manifestação de fl. 44 e da petição de fl. 49, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002078-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DE ANDRADE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33/35, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 38/41. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fls. 45/48). Ciente do laudo, o INSS concordou com os valores apurados e requereu a procedência dos embargos (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 6.222,02 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e dois centavos), referente à verba principal, e R\$ 622,20 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios (informações retiradas dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 5.193,11 (cinco mil, cento e noventa e três reais e onze centavos) em relação ao principal, e R\$ 519,30 (quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 5.951,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a

agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 5.410,00 (cinco mil, quatrocentos e dez reais), a título de principal, e R\$ 541,00 (quinhentos e quarenta e um reais), a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2013, nos termos da conta de fls. 38/41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 38, com cálculos de fls. 39/41, da petição de fls. 45/48 e da manifestação de fl. 49, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003165-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 43). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 46/47, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargante aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 5.992,61 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), com relação ao principal, e R\$ 590,71 (quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), posicionados para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fl. 06), bem como da petição de fls. 46/47, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003305-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELIPE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS FELIPE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 22). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (cf. certidão fl. 22-verso). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 10.324,89. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que em relação ao embargado há um crédito de R\$ 9.649,13. Não tendo havido impugnação por parte da parte autora, ora embargada, restou

caracterizada sua concordância tácita com os termos do pedido, com o que o feito deve ser extinto na forma do art. 269, II, do CPC. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 9.649,13, sendo R\$ 8.949,04 (oito mil novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) como principal e R\$ 700,09 (setecentos reais e nove centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para 02/2013, nos termos da conta de fl. 04. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Tendo havido sucumbência mínima da parte embargada, bem como em razão de que concordou prontamente com os termos dos embargos, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial de fls. 02/03 e dos cálculos de liquidação de fls. 04/07 para os autos principais nº 00011146320114036112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003342-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 57). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (cf. certidão fl. 57-verso). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 4.978,24. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que em relação ao embargado há um crédito de R\$ 3.460,05. Não tendo havido impugnação por parte da parte autora, ora embargada, restou caracterizada sua concordância tácita com os termos do pedido, com o que o feito deve ser extinto na forma do art. 269, II, do CPC. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 3460,05, sendo R\$ 3.145,50 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) como principal e R\$ 314,55 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para 02/2013, nos termos da conta de fl. 03. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Tendo havido sucumbência mínima da parte embargada, bem como em razão de que concordou prontamente com os termos dos embargos, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial de fls. 02 e verso e dos cálculos de liquidação de fls. 03/06 para os autos principais nº 00010825820114036112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004367-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 17). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 19/20 concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 17.398,27 (dezesete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), com relação ao principal e R\$ 1.739,82 (mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fls. 19/20, para os autos

principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0004425-91.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de FRANCISCA MARIA MARQUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 10).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 12/13 concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 10.166,88 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.016,68 (mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/08), bem como da petição de fls. 12/13, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0005243-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Apensem-se aos autos n.0003635-54.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005244-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
Apensem-se aos autos n.0000975-97.2000.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005246-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Apensem-se aos autos n.0012029-50.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005252-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-58.2012.403.6112) LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Determino o apensamento aos autos n. 0008691-58.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005283-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002321-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES VILELA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Apensem-se aos autos n. 0002321-44.2004.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005284-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA FERRARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Apensem-se aos autos n.0003956-21.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005285-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA APARECIDA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO)
Apensem-se aos autos n. 0006202-19.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005286-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Apensem-se aos autos n. 0005201-62.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005287-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Apensem-se aos autos n.0011293-95.2007.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005288-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-07.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) Apensem-se aos autos n. 0002715-07.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005289-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) Apensem-se aos autos n. 0009718-52.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005299-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) Apensem-se aos autos n.0008271-29.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005303-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) Apensem-se aos autos n.0001996-25.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005315-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES TROMBINI RAINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) Apensem-se aos autos n.0001844-40.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005317-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) Apensem-se aos autos n.0005674-48.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os

presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005318-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0010124-10.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Expeça-se a certidão requerida pela CEF. Sem prejuízo, comprove a CEF a distribuição da precatória que retirou. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004256-75.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DRACENA(SP200540 - LUIS FERNANDO ZANONI)

Por ora, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a Secretaria deste Juízo pesquisar acerca do andamento do Agravo de Instrumento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7) - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Na sequência, tornem ao arquivo. Int.

0013539-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013539-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do creditamento demonstrado à fl. 210, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Int.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANA MARIA XAVIER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do contido na petição de fls. 115 em que o INSS informa que deixou de apresentar a conta de liquidação porque inexistem parcelas em atraso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste. Intime-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 244. Opondo-se, promova a parte a citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do contido na certidão de fl. 99, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo.Int.

0006335-27.2011.403.6112 - NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: nada a deliberar na consideração de que o INSS concordou expressamente com os cálculos da parte autora - fl. 100 - já tendo sido requisitados os valores.Int.

0003729-89.2012.403.6112 - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005023-79.2012.403.6112 - NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/231: o pleito da parte autora envolve matéria estranha ao presente feito, não cabendo ao juízo oficiar no sentido de determinar o arquivamento pretendido.Não havendo diferenças a solver, arquivem-se, facultado à parte autora extrair as cópias necessárias a sua defesa.Int.

0006470-05.2012.403.6112 - SABRINA MARQUES SIQUEIRA X MERLEM ROSE MARQUES SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SABRINA MARQUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 7 de agosto de 2013, às 16 horas, junto a 1ª Vera Federal de Franca, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0011150-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioOs réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal em razão de conduta consistente em pesca em local interdito, onde capturaram 23 quilos de pescado. Segundo a peça vestibular, os réus EMERSON ANTONIO DA SILVA, ANTONIO COMPER e RODRIGO COMPER foram denunciados pelos seguintes fatos:(...) os denunciados (...) foram surpreendidos por policiais militares ambientais, praticando atos de pesca embarcada, em local interdito pelo órgão competente (...). (sic).Consta dos autos boletim de ocorrência ambiental (fls. 06/07), auto de infração ambiental (fls. 08/10) e auto de exibição e apreensão (fls. 11/14). A denúncia foi oferecida em 24 de setembro de 2010 e recebida em 31 de janeiro de 2011 (fl. 107).Decisão proferida em autos de Restituição de Coisas Apreendidas, trasladada para este feito às fls. 167/169.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ANTÔNIO COMPER e RODRIGO COMPER (fls. 184/187), os quais aceitaram-na

(fls. 244/246), sendo determinado o desmembramento do feito em relação a eles (fl. 260). O acusado Emerson foi citado (fl. 228) e apresentou defesa preliminar às fls. 216/222. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 284/286). É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, c/c art. 29, caput, do Código Penal que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interditado. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. Tenho, contudo, que os fatos enquadram-se na situação de insignificância penal, o que autoriza a absolvição sumária do acusado, senão vejamos. Registre-se que a tese de insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confira-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. 1. A posse de um quilo de camarão, mesmo quando pescado em local interditado por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal - 6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente enredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nela ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que proferidas nas

condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. No caso vertente, observa-se dos autos que, na verdade, as irregularidades referem-se ao local da pesca (local interdito), tendo sido capturado, pelos acusados, 23 quilos de pescado das espécies Piapara e Armado, espécies de peixe facilmente encontrada na nossa região, de modo que, considerada a culpabilidade de cada acusado, pequeno dano concreto resultou ao meio ambiente. Ouso, portanto, entendo que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do réu ÉMERSON ANTONIO DA SILVA pelos fatos relativos ao crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado ÉMERSON ANTONIO DA SILVA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 396

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel

edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.ª Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.ª Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos aos causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano - não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.ª Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de

24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confirma-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SPI25212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.ª Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.ª Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos aos causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua

melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Chamo o feito a ordem.Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Paulicéia / SP.Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável.A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008)Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Paulicéia / SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são

provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Dracena / SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da

1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos e o apenso de nº 0001711-61.2013.403.6112, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007321-83.2008.403.6112 (2008.61.12.007321-3) - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

F. 93 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Intime-se o subscritor da petição.

0004288-17.2010.403.6112 - NEIDE RAMOS POIATTI(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 96 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Intime-se o subscritor da petição.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 29/07/2013, às 14:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Lucélia/SP).Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 30/10/2013, às 13:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0009522-09.2012.403.6112 - BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição da testemunha faltante para o dia 23/07/2013, às 13:20 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 15/08/2013, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cota de fl. 186: Requerimento prejudicado.Fl. 189: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 183/185.Int.

0006732-52.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, manifestem-se, ainda, sobre a petição de fls. 86/88.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201611-72.1994.403.6112 (94.1201611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON

FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra a Secretaria, com urgência, o parágrafo terceiro do despacho de fl. 358/359. Fl. 363 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Fl. 366 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Após, confirmado o cancelamento do registro da penhora de fl. 57, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1200687-56.1997.403.6112 (97.1200687-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS ZAIA X GUILHERME ZAIA - ESPOLIO X JOAO ZAIA - ESPOLIO X ANTONIO ZAIA - ESPOLIO

1. Fl. 234 - Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a exeqüente cumpra a determinação de fl. 220.2. Não apresentada a informação requisitada, archive-se, conforme determinação de fl. 233. Int.

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Fl. 270: Considerando tratar-se de massa falida, indefiro a constatação requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente objetivamente, no prazo de 48 horas, sobre o destino no valor auferido na arrematação, conforme instada à fl. 269, sob a mesma pena já cominada. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 269 juntamente com este. Int. Provimento de f. 269: Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 264/166, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIANA MENDES PONTALTI E JOSÉ DEMÉTRIO PONTALTI do pólo passivo desta execução e apenso. Após, tendo em vista que o valor depositado à fl. 197 corresponde à arrematação de imóveis pertencentes aos coexecutados excluídos (fls. 205/206), abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre seu eventual redirecionamento, sob pena de levantamento em favor do credor habilitado à fl. 240. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do Bacenjud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009032-65.2004.403.6112 (2004.61.12.009032-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SIND RUR DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

R. SENTENÇA DE FLS. 180 E VERSO: Visto em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face do AMBULATÓRIO MÉDICO DO SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 176/177, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fl. 08). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-82.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o executado, nos termos da decisão de fl. 116 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007925-73.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSWALDO JOSE VITORIO

(R. DESPACHO DE FL(S). 91): 1. Fl. 78 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pela CDA n.º 80.4.10.029483-20 foi incluído no parcelamento. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta)

dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da exequente, venham os autos conclusos.Intimem-se.(R. SENTENÇA DE FL(S). 92): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de OSWALDO JOSE VITORIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 78, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários executados inscritos sob os n.º 80 4 05 107349-12 e 80 4 09 032899-30 foram pagos.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento dos créditos inscritos sob os n.º 80 4 05 107349-12 e 80 4 09 032899-30, conforme petição de fl. 78, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a eles, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a estes créditos.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA remanescente de n.º 80 4 10 029483-20, conforme deliberação de fl. 91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-24.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRENDA E NEVES LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

R. SENTENÇA DE FL. 38:Visto em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de BRENDA E NEVES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 36, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005089-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP304387A - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

1. Fl. 63 - Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual.2. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.Int.

0000166-53.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fls. 26/27 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimentoApós, se em termos, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 26/27Int.

Expediente Nº 397

ACAO CIVIL PUBLICA

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Cumpra a secretaria o determinado à f. 165, oficiando-se à CESP tal qual requerido.Intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição do MPF e à franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Cumpra a secretaria o determinado à f. 169, oficiando-se à CESP tal qual requerido.Intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição do MPF e à franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se esta ação tem conexão com os feitos mencionados na petição inicial (f. 2 - processo nº 0008446-18.2010.403.6112 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção e IPL 2009.61.12.004754-1 em trâmite na 1ª Vara Federal). No mesmo prazo, indique qual o valor atualizado que há de ser considerado para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade de bens, pois, por um lado, tal importância, smj, não consta da inicial e, por outro, parece-me que as despesas não comprovadas totalizaram, na época, R\$1.533.167,56 (f. 12). Com a resposta, voltem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005673-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Panorama/SP, local de residência da Requerida (f. 2), foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001525-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Cuida-se de pedido formulado pelos advogados anteriormente constituídos pela extinta FEPASA/RFFSA, por meio da qual pretendem ver liberados os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, sob a alegação de que estes lhes pertencem (f. 1374-1375). A resposta adveio às fls. 1392/1398, sede em que a União alegou ser legitimada à execução que se processa nestes autos, porquanto, ao contrário do que aduzido, os honorários advocatícios fixados neste processo pertenciam à FEPASA, e foram transferidos, sucessivamente, à RFFSA e a si própria. Sustentou que, ao tempo da prolação da sentença, a regra aplicável era aquela estampada no art. 20 do CPC, que determina ser a titularidade da verba honorária sucumbencial da parte vencedora, e não de seu causídico. Argumentou, ainda, que, antes da vigência do atual CPC, a Lei 4.215/63 determinava serem os honorários de sucumbência de titularidade dos advogados, mas que, ao ser editado o Código Buzaid, o panorama jurídico nacional, quanto ao tema em comento, foi alterado. Ademais, sustentou que a Lei Complementar paulista de nº 497/86 não determinava que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública estadual pertencessem aos advogados que a defendiam, mas apenas lhes garantia uma participação, em percentual, do montante a tal título arrecadado. Asseverou, por fim que, a Lei 8.906/94 não seria aplicável à espécie, porquanto as disposições que determinam a titularidade da verba controvertida em mãos do advogado que patrocina a causa não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em regime de monopólio estatal - que é o caso da FEPASA e da RFFSA (transporte ferroviário). É o que havia de relevante a relatar. Decido. Verifico que a contenda refere-se à titularidade dos créditos fixados, durante o processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios. Antes de qualquer outra averiguação, fixo o momento da propositura da demanda como o marco temporal sob o qual investigarei a querela. Afinal, não há notícia nos autos sobre a existência de contrato específico para a causa firmado entre a FEPASA e seus advogados, e, assim, a relação entre eles pode ser considerada, com grau de certeza suficiente, existente e ajustada no momento de deflagração do processo. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta quanto à análise da específica questão que ora se põe; e, no repertório de ementas daquela Corte, logro encontrar precedente em tal sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza

material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.[...]4.- Recurso Especial improvido.(REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)De fato, reputar-se aplicável qualquer legislação superveniente ao enlace obrigacional havido entre causídicos e constituintes significaria conferir efeitos retroativos, ainda que mínimos (efeitos de atos pretéritos, em formulação simplista), à legislação superveniente - o que afronta o primado da irretroatividade. E, não existindo notícia sobre o momento de firmação do enlace - não investigarei, porque ultrapassa o objeto deste incidente, a natureza da relação havida (estatutária, empregatícia ou contratual civil) -, adoto aquele de propositura da demanda como o marco a partir do qual avaliarei a contenda.Pois bem. À época do exercício da ação, em 1990, vigia, sobre o tema (honorários), a Lei 4.215/65, que determinava:Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor. 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.Analisando-se isoladamente o parágrafo primeiro do dispositivo comentado, é possível chegar-se à mesma conclusão proposta pelos requerentes: se o advogado, nos dizeres legais, tem [...] direito autônomo para executar a sentença no tocante aos honorários nela fixados, parece correta a ilação de que a verba, de fato, pertence-lhe em propriedade.Todavia, e recorrendo à hermenêutica alusiva à forma de leitura de dispositivos hierarquizados, creio não ser essa a melhor interpretação a ser extraída daquele ora comentado.É de se notar que o caput do art. 99 da Lei 4.215/65 não trata da verba honorária fixada na sentença pelo Magistrado, mas apenas dos valores contratualmente avençados entre o causídico e seu constituinte - permitindo àquele que faça valer seus créditos sem a necessidade de deflagração de processo (àquele tempo, não havia ainda a idéia de sincretismo hoje vigente) de execução autônomo em face do cliente reticente quanto ao adimplemento.A regra estampada no parágrafo primeiro, por evidente, refere-se à mesma temática apresentada pelo caput, estando, portanto, o regramento nele estabelecido alicerçado pela cabeça do artigo.Nesse passo, como o dispositivo, em sua porção inaugural, está salvaguardando o advogado quanto a uma possível renitência do cliente quanto ao pagamento, a regra inserta em seu parágrafo primeiro não trata de coisa outra se não da mesma necessidade de conferir segurança ao causídico quanto ao recebimento de seus créditos, desta feita por meio da outorga de legitimação extraordinária para a deflagração do processo executivo - no bojo do qual, aliás, poderia o profissional do direito, utilizando a regra estampada no caput, comprovar ao Juiz que nada recebeu quanto aos honorários contratuais, exigindo que para si revertesse a monta fixada em sentença.Sob o colorido que emprego ao dispositivo, não há titularidade material conferida pelo parágrafo primeiro do art. 99 da Lei 4.215/65 ao advogado sobre os honorários de sucumbência, mas salvaguarda do recebimento de seus créditos contratuais, pela outorga de legitimação extraordinária e apoderamento processual do crédito exequendo, em lugar da busca pela satisfação daqueles de natureza contratual que lhe são devidos - ou, quando muito, titularidade sobre os honorários fixados pelo Magistrado, quando o fossem, haja vista que isso não constituía regra.Vista a questão sob esse prisma, não há propriedade ou titularidade do causídico sobre os honorários, sendo ambas as regras - a do caput e a do parágrafo primeiro - comentadas apenas meios de salvaguarda dos créditos contratuais - ou fixados.Todavia, a alteração promovida pela Lei 4.632/65 no art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 inquina, ao que depreendo, minha conclusão sobre o tema. Veja-se o dispositivo (já em sua redação alterada):Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. (Redação dada pela Lei nº 4.632, de 1965). 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965).2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965).Com efeito, a redação do caput do dispositivo trazido à baila aponta, literalmente, para a propriedade ou titularidade sobre os honorários em mãos do causídico, porquanto se utiliza da contração do para ligar este àqueles - denotando propriedade, pertencimento, titularidade.Sucede que, quando da entrada em vigor do Código Buzaid, em 1973, os honorários passaram a ser destinados, de forma clara - às escâncaras, até -, à parte vencedora. Novamente, permito-me trazer a lume a redação do dispositivo, como forma de ilustrar meu pensamento sobre a temática debatida:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreprou e os honorários advocatícios.1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:1. o grau de zelo do profissional;2. o lugar de prestação do serviço;3.c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.Esta redação acima transcrita é a originária, que passou por alterações ainda em 1973 e, mais

tarde, em 1976. De todo modo, a titularidade da verba honorária fixada pelo Juiz, a partir da vigência do Código Buzaid, sempre foi da parte vencedora - afinal, a condenação deveria ser em favor do vencedor, e não, como outrora, relativa aos honorários do advogado deste. O ânimo que impulsionou a redação do dispositivo, ao que colho, diz respeito à compensação da parte vencida pelas despesas com a contratação do advogado que a defendeu em Juízo - e, por isso mesmo, o dispositivo pretende que o Magistrado atente à relação existente entre eles, não em termos pecuniários, mas quanto ao grau de zelo e dificuldades para a atuação profissional, quando da fixação da monta devida pelo vencido (o que permitiria, em tese, aproximar o valor judicialmente fixado daquele contratado). O art. 64 do CPC de 1939 foi, portanto, revogado. Mas o Legislador não extirpou do ordenamento jurídico as disposições do art. 99, inclusive de seu parágrafo único, da Lei 4.215/65 - donde ressurgir o problema quanto à extensão do direito autônomo conferido ao causídico relativamente à verba sucumbencial fixada pelo Magistrado em sentença. De minha parte, em verdade, o problema inexistia, pois, como acima afirmei, a melhor interpretação que reputo deveria ser extraída do citado artigo é a de outorga de titularidade extraordinária como forma de salvaguarda do recebimento dos honorários contratuais: acaso o cliente não os adimplisse, poderia o causídico valer-se da verba por ele titularizada em face do vencido, satisfazendo-se mediante o recebimento de crédito que, materialmente, não lhe pertencia - mas que era destinado a recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do vencedor da demanda. Não é demasiado rememorar que o CPC de 1939 não previa, antes de 1965, a condenação em honorários como regra, salvo nos casos de dolo ou culpa - donde ser presumível que, de fato, àquele tempo, honorários fixados em sentença o fossem por força de representação graciosa ou em razão da deficiência do Estado quanto ao sistema de assistência judiciária (vale dizer: quando o advogado atuava, presumidamente, sem receber honorários de seu constituinte), ou em razão de ilícito processual cometido pela parte adversária. Mas as discussões no entorno do tema foram inúmeras, e chegaram, ao cabo, ao Superior Tribunal de Justiça - já em momento posterior à Constituição de 1988, mas anterior à edição do atual Estatuto da OAB. Em pesquisa histórica realizada no repertório daquela Corte Superior - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal (infraconstitucional) -, logro identificar, já em 1989 - passados vários anos das alterações legislativas sucessivas que alhures descrevi -, julgamento relatado pelo Ministro Athos Carneiro tratando exatamente da titularidade material dos honorários advocatícios em momento histórico posterior à edição do Código Buzaid. Veja-se a ementa a que me refiro: HONORARIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELA SUCUMBENCIA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO AUTONOMA PREVISTA NO ARTIGO 99, PARAGRAFO 1 DO ESTATUTO DA OAB. A CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA VERBA HONORARIA DESTINA-SE A COMPENSAR O VENCEDOR, AO MENOS EM PARTE, PELA QUANTIA JA PAGA AO RESPECTIVO ADVOGADO. O DIREITO AUTONOMO, PREVISTO NO ARTIGO 99, PARAGRAFO 1, DA LEI N. 4.215/63, PRESSUPÕE NÃO HAJA AINDA O CONSTITUINTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE, ASSIM, DE COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORARIAS, DE QUE OS LITIGANTES SEJAM RECIPROCAMENTE DEVEDORES. A NEGATIVA DA COMPENSAÇÃO IMPLICA EM CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1.144/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18477) É de se destacar que a conclusão a que chegou a Quarta Turma do STJ na ocasião é exatamente a mesma que esposo (ao menos para o lapso que medeia a edição do CPC de 1973 e o advento da Lei 8.906/94): apenas a ausência de remuneração do advogado pelo constituinte dá ensejo à autonomia executiva prevista no art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 4.215/65, caracterizando-se esta regra, portanto, como um meio de salvaguarda que não permite atribuir, a priori, a titularidade material dos honorários sucumbenciais ao advogado, mas à parte por ele patrocinada. Na mesma esteira, nos idos de 1991, a Terceira Turma do STJ, analisando a compatibilidade dos dispositivos comentados e a possibilidade de avença sobre a titularidade da verba honorária fixada judicialmente, externou julgamento assim ementado: HONORARIOS DE ADVOGADO - CONDENAÇÃO - DIREITO AUTONOMO A EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 20 DO CPC E 99 DA LEI 4.215/63. O ADVOGADO TEM DIREITO A EXECUTAR A SENTENÇA, NA PARTE EM QUE IMPOS CONDENAÇÃO A HONORARIOS, NÃO LHE SENDO O PONIVEL O ACORDO QUE SEU CONSTITUINTE HOVER FEITO COM A PARTE CONTRARIA. ISSO, ENTRETANTO, ESTA A DEPENDER DE QUE JA NÃO OS TENHA RECEBIDO, DIRETAMENTE DE QUEM CONTRATOU SEUS SERVIÇOS. HAVENDO VINCULO EMPREGATICIO, SOBRE ISSO PODERÃO AS PARTES DISPOR. ATENDENDO AOS TERMOS DO CONTRATO E QUE SE HA DE VERIFICAR SE A VERBA EM QUESTÃO PERTENCE A PARTE OU AO CLIENTE. HIPOTESE EM QUE O ADVOGADO FOI SUBSTITUIDO NO CURSO DO PROCESSO, NÃO TENDO, POIS, EM PRINCIPIO, DIREITO A PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RESSALVA DAS VIAS ORDINARIAS. (REsp 9.205/ES, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18025) Novamente, a tese prevalecente foi a de que os honorários, em princípio, pertencem à parte vencedora, podendo haver estipulação em contrário. Em 1992, outro julgamento extremamente claro sobre o tema: PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DA SUCUMBENCIA. INEXISTENCIA DE PACTO CONTRATUAL. DIREITO DA PARTE. EXEGESE DO ART. 99, PAR. 1., DA LEI 4.215/63. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - NA AUSENCIA DE CONVENÇÃO EM CONTRARIO, OS HONORARIOS DA SUCUMBENCIA CONSTITUEM

DIREITO DA PARTE E SE DESTINAM A REPARAR OU MINIMIZAR SEUS PREJUÍZOS EM FUNÇÃO DA CAUSA AJUIZADA. II - INEXISTINDO AVENÇA, CONDICIONA-SE O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, PARA POSTULAR EXECUTIVAMENTE EM SEU PRÓPRIO NOME OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, AO NÃO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE. (REsp 16.489/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 08/06/1992, p. 8622)Em 1995, mas ainda referindo-se a causas instauradas antes da edição do atual Estatuto da OAB, novo pronunciamento contundente:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO PARA A COBRANÇA - LEGITIMIDADE - CPC, ART. 20 - LEI N.4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.).1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR CONDENAÇÃO NA SENTENÇA, PERTENCEM A PARTE VENCEDORA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCURADOR JUDICIAL (ART. 20, CPC). A AUTONOMIA PREVISTA PARA A EXECUÇÃO, COM O FIM DE COBRAR HONORÁRIOS, PRESSUPOE NÃO HAJA O OUTORGANTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL (ART. 99 - CAPUT - PARTE FINAL - LEI N.4.215/63). 2. DEMONSTRADO O PAGAMENTO, COM EXPRESSA QUITAÇÃO, O ADVOGADO NÃO TEM INTERESSE ECONÔMICO, COM AUTONOMIA, NOS MESMOS AUTOS, PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. 3. RECURSO IMPROVIDO.(REsp 8.352/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 16/10/1995, p. 34610)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO. - No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional. (REsp 115.156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87)E o entendimento não se alterou, havendo pronunciamento recente afirmando que a titularidade dos honorários fixados em sentença para avenças advocatícias encetadas antes do advento da Lei 8.906/94 recai sobre a parte vencedora, e não sobre o causídico que a representou judicialmente, não havendo possibilidade de retroação da legislação nova para abarcar os casos pretéritos:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94. 1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência. 2.- Recurso Especial Improvido.(REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)Ora, afigura-se-me bastante claro que o posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça coincide, ao menos na parte conclusiva, com o meu: a regra é a titularidade dos honorários, fixados nos termos do Código Buzaid e para relações anteriores ao advento da Lei 8.906/94, em mãos da parte constituinte, cabendo, contudo, em caso de ausência de remuneração ao causídico, a utilização por este da medida prevista no art. 99, 1º, da Lei 4215/65.E as razões, para além da própria resistência do constituinte ao adimplemento, podem consistir em advocacia graciosa ou em desacordo entre o profissional e o cliente quanto ao término por composição da lide então instaurada.Sob tal colorido, como este processo foi deflagrado após a vigência do Código Buzaid e antes do advento do Estatuto da OAB (atual), não havendo qualquer comprovação nos autos de que os causídicos que representavam a FEPASA ou a RFFSA não percebessem remuneração por tal atividade, os créditos advocatícios decorrentes da sucumbência pertencem ao vencedor, vale dizer, à parte ré - atualmente, União.Importante frisar, outrossim, que a Lei Complementar estadual de nº 497/86 não imputava a titularidade dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo aos procuradores das entidades que lhe faziam as vezes ou que, em seu nome, exploravam serviços públicos ou atividades econômicas.Com efeito, o art. 1º da mencionada lei paulista é claro ao atribuir aos causídicos que defendem interesses das empresas públicas estaduais o direito à participação no montante arrecadado a título de honorários sucumbenciais - não implicando isso, por evidente, titularidade à própria (ou à integralidade) da verba judicialmente fixada. Veja-se:Artigo 1.º - os advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário participarão dos honorários advocatícios recebidos pelas empresas em ações judiciais ou composições extrajudiciais.Artigo 2.º - Os critérios para distribuição da verba honorária serão estabelecidos pelas empresas, nos termos de seus regulamentos, observados os seguintes princípios: Citado por I I - na distribuição deverá haver estrita igualdade de participação entre todos os advogados que se encontrem no efetivo exercício da profissão na empresa; II - a participação mensal de que trata esta lei complementar é limitada a 10% (dez por cento) da soma de remuneração dos advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa; Citado por I III - a verba honorária será distribuída, exclusivamente, entre os advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa. A técnica utilizada pelo Legislador estadual se assemelha, em certa medida, àquela estabelecida pelo Constituinte de 1988 para repartir parcelas da arrecadação

federal com os Estados e Municípios - afinal, no tocante aos fundos previstos no texto constitucional, não vislumbro qualquer dificuldade em aquilatar que a titularidade da arrecadação é atribuída à União, havendo um dever jurídico cometido a esta de entregar montantes parcelares aos demais entes políticos (repartição de receitas). Mutatis mutandis, entendo tenha utilizado o legislador estadual de expediente similar: a titularidade dos honorários advocatícios é das entidades representadas, que passariam parcela da arrecadação aos causídicos, segundo os critérios estabelecidos no documento normativo a que aludo. Aliás, o texto invocado é claro ao mencionar que os honorários sobre os quais teriam os advogados participação são aqueles recebidos pelas empresas públicas estaduais - o que deixa extrema de dúvidas a própria interpretação que se fez, ao editar o dispositivo, do ordenamento jurídico então vigente. Afinal, como visto linhas atrás, os honorários eram da parte vencedora, mas a estipulação contratual - ou legal, acresço eu - em sentido diverso mostrava-se possível. Destarte, os advogados que defenderam a FEPASA não tinham direito aos honorários advocatícios judicialmente fixados, titularizando, apenas, crédito em face da própria entidade representada - nos limites e sob os critérios definidos na LCE 497/86. Com tal panorama no horizonte, tendo a RFFSA sucedido a FEPASA, e sendo a União, por seu turno, sucessora daquela, a titularidade da verba honorária afigura-se-me repousar sobre a esfera jurídica do ente político federal exequente. Por derradeiro, e apenas para não deixar sem resposta qualquer argumento das partes, ainda que se considerasse o atual estatuto da OAB aplicável ao caso - o que não reputo correto -, o deslinde não seria diverso. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o regime instaurado pela Lei 8.906/94, especialmente por força da Medida Provisória de nº 1.522-2/96, no tocante aos honorários advocatícios, não é extensível às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido amplo, ou, mais precisamente, serviço público ou atividade sob regime monopolista - como se o chamou ao tempo do julgamento da medida liminar da ADI 1.552-2. Veja-se a ementa (que deve ser invertida para adequação ao caso concreto - inteligência reversa): EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. (ADI 1552 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088) Assim, como a exploração de ferrovias constitui serviço público - e não atividade econômica em sentido estrito -, não há que se falar em aplicação das regras do EOAB que reservam ao causídico a titularidade da verba honorária (nos termos do art. 3º da MPv nº 1.522-1, de 1996 - e de suas sucessivas reedições, até a conversão no art. 4º da Lei 9.527/97). Em resumo, seja no regime anterior ao advento do atual EOAB, seja após, sendo a parte vencedora integrante da Fazenda Pública, a titularidade dos honorários advocatícios em seu favor deferidos judicialmente a ela própria é cometida, não havendo se falar em direito autônomo dos causídicos que a representaram - e isso ainda que haja regra para posterior participação no produto da arrecadação a tal título, e desde que não se trate de entidade exploradora de atividade econômica em sentido estrito (mercado). Simples concluir, portanto, que os honorários advocatícios objeto da condenação pertencem, de fato, à União. Posto isso, indefiro o pleito de f. f. 1374-1375. Quanto às informações trazidas a lume pelo Município de Indiana (fls. 1470/1471), manifeste-se à União, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra RONALDO IZIDIO DA SILVA, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 09/03/2010, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por meio de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material e construção e outros pactos n. 2403391600000507-37. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 15.396,99 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 28). Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 30/34) nos quais reconheceu a existência do contrato bem como da dívida que representa, discordando apenas do valor da cobrança. Asseverou que devido a problemas enfrentados por ele e por sua família, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Defendeu a necessidade de alteração de cláusulas abusivas ou a revisão do contrato pelo Juízo, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio perdido. Requereu, finalmente, que sejam os embargos

acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitoria. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 66), que apresentou sua impugnação (f. 68/79). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 80). Logo em seguida, designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 82), frustrada em razão do não comparecimento da parte requerida, por falta de intimação (vide decisão de f. 91). Renovada a tentativa de composição, não houve consenso (f. 109). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 7 e seguintes, acompanhado de nota promissória a ele vinculada (f. 14), e da respectiva planilha de evolução da dívida (f. 15), afigura-se documento hábil a ensejar o procedimento monitorio. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (clausula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - (clausula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nova do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com a inadimplência do Devedor operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma contratada, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda (clausula décima quinta da avença - f. 11) para cobrança do valor total de R\$ 15.396,99 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos). Em seus embargos monitorios, o Devedor-Embargante cuida somente de discordar do valor da dívida, sem apontar em que, exatamente, consiste a alegada onerosidade. Lança, além disso, argumentos de ordem financeira que, a despeito de relevantes, sobretudo sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, não são por si fundamento capaz ou mesmo bastante para ocasionar a desconstituição do crédito da instituição autora. Com efeito, não apresentou o Devedor qualquer argumento que pudesse abalar o crédito em cobrança. Demais disso, as alterações financeiras mencionadas nos embargos também não configuram motivo de força maior para ensejar exclusão da dívida, tampouco para impor à Embargada condições de parcelamento diversas daquelas que pode oferecer. Dificuldade financeira não é argumento (ou fato) legitimador para a desconstituição do crédito representado pelos documentos que instruem a inicial, daí porque o pleito do Embargante-Devedor não pode ser acolhido. Importante salientar que a teoria da imprevisão não pode ser aplicada em casos tais, em que apenas as condições subjetivas do tomador do crédito restam alteradas, sem que a conjuntura objetiva e geral em que inserida a vença tenha sofrido abalos por força externa à relação creditícia. Noutros termos, as dificuldades financeiras específicas do contratante inserem-se na normalidade de acontecimentos afeitos a relações creditícias, posto que o crédito é sempre negociado com protração no tempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450, DO STJ. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. [...] 3. Para que seja possível revisar o contrato com suporte na Teoria da Imprevisão, é indispensável a ocorrência de evento extraordinário, fora do curso habitual das coisas. As dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários são fatos da vida e não se prestam a justificar a adoção da mencionada teoria. [...] (AC 200651010090939, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/03/2011 - Página: 223.) Quanto à onerosidade excessiva, especificamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. Art. 6º, V) - e que difere substancialmente do instituto análogo previsto no Código Civil (art. 478) -, não restou demonstrada, igualmente, pelo embargante. Além disso, e salvaguardando as devidas proporções, a natureza típica do crédito impede a utilização do argumento em tela, porquanto não houve alteração fática geral, mas absolutamente específica. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, condeno o Devedor ao pagamento de R\$ 15.396,99 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, calculados com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Em face das circunstâncias da demanda e do teor da declaração firmada à f. 36, defiro ao Embargante/Devedor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005787-7) - ADEMIR SANTINI ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO

COIMBRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4) - DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGOS WILSON FIORESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 225 e f. 230) e estando o credor DOMINGOS WILSON FIORESE satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 231-verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 212 e f. 218) e estando a credora JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 219-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 152) e estando a credora EDNEIA MARIA MATURANO satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 153-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIRWILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEMIRWILLIAN ROGÉRIO TEODORO DE ALMEIDA e ROSA MEIRE TEODORO ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu pai e esposo PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, ocorrida em 17/04/2001, desde a data do seu requerimento administrativo. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação (f. 43). O INSS foi citado (f. 46) e apresentou contestação (f. 48/55) discorrendo sobre os requisitos para concessão da pensão por morte. Destacou que decorridos mais de doze meses entre o último emprego e o óbito do de cujus, verifica-se a perda da qualidade de segurado, o que torna impossível a concessão de pensão por morte. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Trouxe aos autos extratos do DATAPREV (f. 25/26). A parte autora teve vistas sobre a contestação (f. 62/66). Na sequência as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 67). Determinou-se a produção da prova pericial indireta e a requisição de informações à Delegacia do Trabalho e Emprego quanto ao recebimento do seguro desemprego pelo de cujus (f. 70). Informações do M.T.E. às f. 79/86. Apresentado o laudo da perícia (f. 107/113), abriu-se nova vista às partes (f. 116). A pedido dos Autores (f. 118/119), neste ponto, foi apreciado e, então, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 120/121). Finalmente, ouvido o Ministério Público Federal (f. 132/139), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo outras questões processuais a serem sanadas, passo diretamente à análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Na espécie, para concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de cônjuges e filho (certidões de f. 15 e 126), é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. Como o óbito de PAULO ROGÉRIO está devidamente comprovado pela certidão de f. 16, tem-se que a controvérsia da demanda reside, fundamentalmente, apenas no que se refere à qualidade de segurado do falecido. E, nesse ponto, como adiantei por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, considero haver sido comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo do advento da sua morte, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Digo isto porque, segundo o que foi apurado pela perícia, muito embora não haja dados objetivos que permitam precisar a data de início da incapacidade, é possível afirmar que PAULO ROGÉRIO era portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, pelo menos, desde 01/09/1998, estando desde então fisicamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral (f. 108/109). E àquele tempo (setembro de 1998), repito, o ex-segurado instituidor mantinha ativo vínculo empregatício com a empresa Renova Administração e Serviços S/A, que somente veio a cessar em 15 de março do ano seguinte (vide extrato do CNIS de f. 122). Assim, tratando-se de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, não há falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a consequente perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, visto ter o ex-segurado deixado de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. Deste entendimento, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, comunga vasta jurisprudência, inclusive do STJ, eis que para a perda da qualidade de segurado é necessário voluntariedade, o que não ocorreu nos autos. Isso porque o ex-segurado se encontrava incapacitado para o labor, sendo portador de grave doença psíquica, como foi apontado pela perícia. Enfim, por tudo o que dos autos consta, tenho que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Ressalto, ainda, que o benefício ora pleiteado deve ser concedido em relação ao menor DEMIRWILLIAN ROGÉRIO TEODORO DE ALMEIDA desde a data do óbito (17/04/2001), pois àquele tempo o filho do segurado instituidor contava com apenas 2 anos (ver f. 15), e nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Por outro lado, quanto à Autora ROSA MEIRE TEODORO, a pensão terá como data de início o requerimento administrativo, formulado em 03/10/2008 (f. 25). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder aos Autores o benefício de pensão em decorrência da morte de PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, com data de início de pagamento para o menor

DEMIRWILLIAN ROGÉRIO TEODORO DE ALMEIDA a partir da data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 17/04/2001; e para a Autora ROSA MEIRE TEODORO a contar do requerimento administrativo - 03/10/2008. A renda mensal do benefício deverá ser calculada na forma da Lei 8. 213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do Instituidor Paulo Rogério de Almeida Nome dos beneficiários Demirwillian Rogério Teodoro de Almeida CPF: 410.807.218-94 Rosa Meire Teodoro RG: 11.000.023 SSP/SP Data de nascimento: 29/07/1943 Endereço: Rua Adão Ferreira de Medeiros, n. 36, Vila Brasil, Presidente Prudente/SP Nit do instituidor do benefício 1.243.205.785-8 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/04/2001 (para o menor Demirwillian Rogério Teodoro de Almeida) e 03/10/2008 (para Rosa Meire Teodoro) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 - por antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAIDE GOMES VELOSO X IVANIR FERNANDES DA SILVA X IVONETE FERNANDES SILVA LEITE X IVO FERNANDES DA SILVA

Com o falecimento de JOÃO LUIZ DA SILVA (f. 67), seus sucessores, devidamente habilitados nos autos (f. 65/66 e 84/99), requerem o pagamento das parcelas do benefício assistencial de prestação continuada eventualmente devidas ao falecido nos autos da presente demanda por ele movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De pronto, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atentando-se para a necessidade de tramitação prioritária do feito, em razão da idade do Autor. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 29/30). Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 34/39), suscitando questão preliminar de suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Alegou faltar à parte interesse de agir, visto que não houve resistência por parte da Autarquia. Discorreu brevemente sobre as vantagens do requerimento administrativo. Ao final, requereu que seja acolhida a preliminar de suspensão do feito, com o fim de evitar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos. O Autor teve vista sobre a contestação, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 44 e 46/49). Ouvido, consignou o Ministério Público Federal que, na espécie, não há previsão legal específica que demande a sua intervenção como custos legis (f. 51/57). Na sequência, afastada a preliminar de falta de interesse de processual arguida pelo INSS, determinou-se a realização de auto de constatação para averiguação das condições socioeconômicas do Demandante (f. 60). Neste ponto, com a notícia do falecimento da parte (f. 67), foi deferida a habilitação dos seus sucessores e renovada a ordem de realização do auto de constatação em relação às condições e ao local em que vivia o de cujus e o seu núcleo familiar (f. 99). Realizada a prova (f. 104/111), abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal (f. 112), que reiterou sua manifestação anterior (f. 113). As partes tiveram vistas sobre o auto de constatação (f. 114). O INSS interpôs o recurso de agravo, na sua forma retida, contra a decisão que deferiu a habilitação dos sucessores do Autor, por considerar que, ocorrido o óbito antes do trânsito em julgado, inexistia direito ao recebimento dos atrasados pelos sucessores, dada a intransmissibilidade do direito debatido (f. 116/118). Silente a parte agravada, não obstante intimada (f. 119), vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Resolvidas as questões preliminares (f. 60), começo por consignar que mantenho a decisão agravada pela Autarquia, forte no fundamento de que o óbito do Autor durante o trâmite do processo por ele deflagrado com vistas à concessão de benefício assistencial - que é, de fato, intransferível - impõe um termo final ao seu pagamento, mas não exclui a pretensão dos seus sucessores de receberem as eventuais prestações em atraso, desde quando se tornaram devidas até o falecimento. Não foi outro, aliás, o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, ao acertadamente assentar que a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido (PEDILE N. 2006.38.00.748812-7 - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJU de 30/01/2009). No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, merecendo destaque a recente decisão: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de habilitação dos sucessores de Aparecida Moreira Freitas. II - O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende seja rejeitado o pedido de habilitação, julgando-se extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. III - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- negritei. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF3. Apelação Cível - 1754729. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. Oitava Turma. DJ. 17/06/2013. e-DJF3 Judicial I Data: 28/06/2013). - Grifo não original.Feita essa necessária consideração, observo tratar o caso de pretensão de condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos ao falecido JOÃO LUIZ DA SILVA, a título de benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenchia os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, tendo o Autor nascido em 01/08/1940 (f. 24), é fato que já contava 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura desta demanda (f. 02), atendendo, dessa forma, ao primeiro requisito legal.E, para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica do Requerente, foi determinada a realização do estudo socioeconômico que veio a ter aos autos às f. 104/111. Segundo o que foi apurado, o núcleo familiar do Autor era composto apenas por ele e por sua esposa, Sra. Alaíde Gomes Veloso da Silva, nascida em 26/07/1950. A casa em que o casal habitava, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação,

guarnecida por móveis e eletrodomésticos igualmente antigos, porém bem conservados, suficientes para conforto e bem estar do casal (vide relatório fotográfico de f. 110/111). O casal gastava cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) com a alimentação, e os remédios de que necessitavam eram todos retirados na Rede Pública de Saúde. A renda da família advinha dos proventos então percebidos pelo de cujus como trabalhador autônomo, na função de construtor de imóveis, num montante mensal máximo de um salário mínimo (quesito 4 do juízo f. 104), além de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), percebidos pela Sra. Alaíde em bicos domésticos realizados para a família. Em atual consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou-se, também, que Alaíde faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, também no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo (extrato anexo). Nesse cenário, a despeito de comungar do entendimento de que a importância decorrente do benefício previdenciário devido à esposa do falecido Autor deve ser excluída do cálculo da renda familiar, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), convenci-me de que não havia, neste caso, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do Autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, JOÃO LUIZ vivia dignamente com sua família. Em conclusão, verifica-se que não restou comprovada a condição de hipossuficiência econômica do de cujus, o que conduz à conclusão de que o desfecho do seu pedido não pode ser outro se não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 176 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 236/247, nos termos da decisão de fls. 235 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005070-87.2011.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA (RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

LOCALIZA RENT A CAR S/A ajuizou a presente demanda visando desconstituir ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido como ilegal o ato que determinou a retenção do veículo marca/modelo VW/Kombi, placas HNI7650/Belo Horizonte, cor branca, de sua propriedade, apreendido pela Polícia Federal no dia 07/01/2010, em razão de ter sido flagrado transportando carga de cigarros supostamente importados sem a regular documentação. Alega, para tanto, que tem como atividade empresarial a locação de veículos automotores e, no exercício dessa atividade, alugou o veículo em questão para a Sra. Nara Aparecida de Araújo em 04/01/2010, com previsão de devolução no dia seguinte, 05/01/2010. Sustenta que resta clara a inexistência de qualquer responsabilidade sua com o eventual ato ilícito cometido pela Sra. Nara Aparecida de Araújo, ou, ainda, pelo Sr. Ronderson de Aguiar Silva - condutor do veículo no momento da apreensão - principalmente quando se verifica que o contrato de locação firmado com

aquela tem previsão de comportamento contrário ao que fora explicitado no Auto de Infração. Requer a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo, ordenando-se a restituição imediata do bem. Juntou aos autos procuração e documentos. A medida antecipatória foi deferida para determinar a restituição do veículo apreendido à Autora, mediante compromisso (f. 66/75). Ordenou-se a citação (f. 77). A UNIÃO apresentou contestação (f. 80/88), sustentando a legalidade da retenção do veículo até o pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, destacando que o proprietário poderá se voltar contra o infrator para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Anotou que a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa. Assevera que, em se adotando o entendimento contrário, haverá um fomento à prática de ilícitos fiscais com total e absoluta impunidade da importação fraudulenta ou ilegal. Concluiu pela legitimidade do procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados e pela revogação da tutela antecipada no curso da ação. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 89). A UNIÃO requereu a juntada de cópia do processo administrativo fiscal referente à apreensão/retenção contestada (f. 90/202) e, adiante, manifestou-se pelo julgamento do pedido (f. 210-verso). A Autora, por sua vez, pleiteou a realização de prova testemunhal (f. 203/204), o que foi indeferido ao fundamento de que a demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito (f. 211). Impugnação à contestação às f. 205/209. É que importa relatar. DECIDO. Como visto, não foram suscitadas questões preliminares. No mérito, consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda seja reconhecido como ilegal o ato que determinou a retenção do veículo marca/modelo VW/Kombi, placas HNI7650/Belo Horizonte, cor branca, de sua propriedade, e lhe impôs o pagamento da multa regulamentar através do Auto de Infração n. 0810500/00005/11, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsão do art. 75 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (vide despacho decisório de f. 61). A questão debatida nos autos, portanto, gira em torno da retenção de veículos prevista nos 1º, 2º, 3º e 4º, do indigitado artigo 75, da Lei 10.833/2003, verbis: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (...) Pois bem. A leitura atenta dos autos revela que não há dúvidas de que a empresa Autora é a única proprietária do bem apreendido, sendo isso o que a propósito consta do Certificado de Registro copiado à f. 133. A controvérsia, então, diz respeito à legalidade da retenção do veículo para pagamento da multa, especialmente por se tratar de veículo de terceiro, isto é, de uma pessoa (jurídica) que não coincide com o condutor / transportador da mercadoria sujeita à pena de perdimento. De forma geral, entende-se que o texto de lei é constitucional. A norma tem por fim combater a importação clandestina de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas, quando pessoas utilizam veículos de terceiros para se eximirem da pena de perdimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nossos tribunais, merecendo destaque, dentre várias ementas, aquela já invocada por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, verbis: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO . MULTA DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.833. A sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833 é constitucional e legal. Contudo, ela não se dirige à atividade praticada pelos impetrantes, isto é, à locação comercial de veículos, mas àqueles que sejam transportadores de passageiros e mercadorias. (TRF 4ª REGIÃO, AMS, Processo: 200571020058307/RS, 2ª Turma, D.E. 31/10/2007, Relator LEANDRO PAULSEN). Há de se registrar, todavia, que essa retenção não pode alcançar o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que não tem ciência de que seu veículo está sendo (ou será) utilizado para transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas. E não é outro o caso dos autos. O veículo VW/Kombi apreendido pela Polícia Federal pertence a terceira pessoa (a Autora) que, claramente, não teve nenhuma participação (ainda que mediata) na infração penal/administrativa em comento. Aliás, a própria UNIÃO não infirma que no momento da apreensão o veículo estava sob a posse e a condução de terceiro - Ronderson de Aguiar Silva -, que, em concurso com outros indivíduos, o utilizava para transportar os produtos descaminhados e/ou proibidos. Não há indícios mínimos de que a locadora, proprietária do bem, repita-se, teve nenhuma participação na infração mencionada. Note-se que há dos autos contrato de locação do veículo (f. 40/41), além de instrumento contendo as Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro (f. 44), do qual consta na cláusula 2 - Objeto, que o carro alugado não poderá ser objeto de uso inadequado, assim considerado: (...) 2.2.10 Quaisquer finalidades ilegais, previsão que, à toda evidência, serve para resguardar a Autora, reconhecida

sociedade empresarial sediada em Belo Horizonte-MG (estatuto social às f. 18/36). Não fosse o bastante, vislumbra-se que o bem, além de tratar-se de veículo utilitário de pequeno porte, longe de se apresentar como opção ideal para o transporte de mercadorias, encontrava-se no dia dos fatos locado a uma pessoa de nome Nara Aparecida de Araújo, que à revelia da locadora o repassou para o infrator. Também por isso, forçoso é admitir que não há prova de que a Requerente (proprietária do bem) tenha responsabilidade na prática do delito, presumindo-se desta forma, sua boa-fé na relação contratual. Em conclusão, considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pela locatária ou pelo terceiro infrator (descaminho), descabida a retenção do veículo imposta pela Receita Federal do Brasil como forma de coação para o pagamento da multa aplicada ao transportador. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para desconstituir o ato administrativo de apreensão do veículo VW/Kombi, placas HNI7650/Belo Horizonte, cor branca, ano fabricação 2009, modelo 2010 e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03 e da eventual pena de perdimento do bem. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9.289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO X LOIR DE JESUS BENTO RIBEIRO (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RIBEIRO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 116.584.622-2 que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez nº 127.106.826-2, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou que o autor comprovasse documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção de f. 12. O autor apresentou extrato de consulta processual e informou que o objeto era outro e já houve o trânsito em julgado (f. 16-17). Foi postergada a análise da prevenção à vinda da contestação e determinada a citação do INSS (f. 19). Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 21-25). Suscitou a existência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do Autor. Subsidiariamente, discorreu sobre a condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios e à correção monetária. Juntou documentos. O Autor apresentou réplica à f. 32. Em consulta ao sistema PLENUS constatou-se que o benefício que o autor recebia foi cessado em decorrência de óbito, o que ensejou a determinação de intimação do patrono do autor (f. 34). Foi requerida a habilitação da viúva do falecido Antonio Ribeiro (f. 41), o que foi deferido pelo Juízo (f. 49). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente não conheço da prevenção apontada à f. 12 ante cópia da sentença que segue. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ao argumento de que há norma interna determinando a revisão administrativa, porquanto a mora da autarquia em proceder às revisões pleiteadas pelos segurados e beneficiários implica, por si só, em lide suficiente a justificar a existência de interesse processual. Porém, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença nº 116.584.622-2 que o falecido visava revisar foi administrativamente cessado em (DCB) 10/10/2002 (f. 26), inexistem parcelas que não tenham sido atingidas pela prescrição, já que esta ação foi exercida em 27/01/2012 (f. 02). Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os

valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-

doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez nº 127.106.826-2, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 116.584.622-2, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez nº 127.106.826-2, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0004478-09.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0004575-09.2012.403.6112 - NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 75 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005306-05.2012.403.6112 - ELIZABETE BATISTA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cuidam os autos de ação exercida por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a sociedade empresária desconstituir parcialmente decisão administrativa que lhe impôs pena de multa no importe de R\$ 7.511,29, sob os fundamentos de que sucedeu reforma prejudicial em âmbito recursal por si instaurado no procedimento administrativo, bem como que a multa aplicada é desarrazoada. Em sede antecipatória, pleiteou a autora a suspensão da cobrança da multa em tela, argumentando estarem preenchidos os requisitos estampados no art. 273 do CPC. A inicial foi instruída com documentos e há comprovação de

capacidade postulatória (fl. 14) - além de recolhimento das custas iniciais (fl. 121). À fl. 124, determinei a citação da União, exortando-a a trazer aos autos parte faltante do procedimento administrativo em que aplicada a sanção punitiva combatida. Realizada a diligência (fl. 126), a ré apresentou contestação às fls. 128/144-verso, rechaçando a tese autoral de impedimento de reforma prejudicial em âmbito administrativo, além de afirmando a legalidade do ato objurgado. Discorreu que a Autora foi autuada por infringir os artigos 109 e 135 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, tendo o procedimento administrativo que lhe impôs a multa respeitado todas as garantias constitucionais e obedecido a todas as regras legais. Quanto ao princípio da proporcionalidade, disse que restou demonstrado no âmbito do procedimento administrativo que a Autora infringiu vários artigos da legislação de regência, além de não ser primária. Sustenta, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que, diante do princípio da autotutela, a administração pública pode, na fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão da legalidade, conveniência e oportunidade, não havendo falar em *reformatio in pejus*, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório ao administrado, nos termos do artigo 64 da Lei 9.784/99. Com a peça de defesa, vieram documentos, dentre eles aquele que por mim foi solicitado no despacho inicial. Por meio da decisão de f. 163-164, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão, a Autora interpôs recurso de agravo por instrumento (167-177), que foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 299-301). A União Federal requereu a produção de prova documental consistente na juntada dos documentos de f. 179-297. A Autora teve ciência dos documentos juntados pela União Federal (f. 302 e f. 304). É o relatório. Decido. Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim enfrentei a questão: A mim resta claro que as partes divergem quanto à possibilidade de, em âmbito administrativo, e por força de análise inaugurada por recurso aviado pelo próprio administrado, a Administração rever ato decisório agravando sanção já imposta em instância inferior. O debate, de fato, é pródigo em fundamentações robustas tendentes a ambos os posicionamentos factíveis - existência, ou não, do primado da vedação da reforma prejudicial em seara administrativa -, mas a questão que se apresenta nesta sede é bem mais simples do que o repertório doutrinário invocado pelos contendores faz parecer. Com efeito, o direito brasileiro, de forma explícita, acolhe a possibilidade de reforma prejudicial, desde que, para tanto, a Administração, em respeito à boa-fé e ao direito de ampla defesa, oportunize ao administrado manifestação acerca dos fundamentos que a (Administração) levam a decidir de tal forma (agravando a situação do interessado). Essa hipótese está grafada com cores nítidas no parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784/97: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Isso, em meu sentir, encerra a celeuma doutrinária, até porque não há qualquer mandamento constitucional que impeça a Administração de rever, com respeito aos ditames legais procedimentais, decisão sancionatória proferida contra um administrado - ainda que para prejudicá-lo. A vedação - legal, e não constitucional, friso - para a medida de revisão prejudicial está aposta no parágrafo único do art. 65 da mesma Lei, e diz respeito a procedimentos findos - e não à fase recursal endoprocedimental. Esclarecidas as premissas - e deixando a explanação doutrinária para momento oportuno -, não há verossimilhança nas alegações da sociedade empresária demandante. Note-se que, conforme documentação acostada aos autos (mormente as fls. 80 e seguintes), quando do julgamento do recurso interposto pela demandante contra a decisão de aplicação da multa administrativa combatida nesta sede, houve explícita menção ao agravamento do apenamento (fl. 81). O julgamento foi, então, realizado (fl. 83), comunicando-se a autuada apenas ao depois (fl. 84). Sucede que, justamente por considerar inconcebível a reforma prejudicial, a autora se manifestou uma vez mais na instância administrativa, conforme cópias de fls. 88/94, e essa manifestação foi claramente analisada quando da prolação de novel ato administrativo decisório (fls. 106 e 114) - que confirmou o incremento da sanção pecuniária. Verifico, ainda pelo compulsar das cópias ofertadas nos autos, que houve debate acerca da possibilidade de reforma, sendo avaliados os fundamentos da demandante nas instâncias administrativas. Assim, malgrado pouco ortodoxa a forma por meio da qual se portou a Administração - que deveria ter oportunizado à autora manifestar-se de forma prévia à prolação da primeira decisão recursal -, houve atendimento ao comando legal insculpido no parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784/97, porquanto os fundamentos para a manutenção do patamar sancionatório - bem como, por óbvio, para o próprio afastamento por completo da multa combatida - foram recebidos pela Administração para análise, proferindo-se nova decisão recursal. Sob tal colorido, não vejo, ao menos nesse momento de cognição sumária, prejuízo pela correção procedimental empreendida - *pas de nullité sans grief*. Por outro lado, a suposta irrazoabilidade do importe do apenamento aplicado é matéria que exige dilação probatória - afinal, para compreender os motivos que determinaram a aplicação de sanção superior ao mínimo, deverei averiguar os antecedentes da autuada, seu importe econômico, a existência de efetiva gravidade das condutas apenadas e sua adequação, ou não, aos comandos administrativos que lhe foram dirigidos. Assim, desnudar o patamar do importe da multa aplicável, ou mesmo a possibilidade de sua transmutação em apenamento mais brando - advertência, como requerido na peça de ingresso - é matéria a ser enfrentada em momento oportuno. De todo modo, a propalada flagrante ilegalidade do ato não se me afigura visível - ao menos por ora. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório. E, encerrada a instrução, não vejo qualquer

motivo para alterar a decisão que, então, proferi. Importante consignar que não há, por parte da Autora, negativa sobre o fato infracional, pelo que se conclui que a descrição da conduta pela Administração no Auto de Infração está adequada e vincula a perfeição do ato administrativo praticado, já que há previsão para o apenamento imposto - o que nem mesmo é debatido nestes autos. Quanto ao valor da multa aplicada, ou mesmo à possibilidade de sua conversão em advertência, o histórico de fl. 183 demonstra que a Autora não é primária - pelo contrário, há diversas infrações anteriores. Portanto, o patamar da multa está inserido no limite advindo pela conjugação dos artigos 880 e 889 do Decreto 30.691/52, havendo justa fundamentação acerca de seu importe, tal qual fixado. Destarte, como a Autora não preenche os requisitos para a aplicação de advertência (por não ser o que a legislação de regência chama de primária), e tendo a multa sido aplicada de forma fundamentada - e a fundamentação condiz com os parâmetros pertinentes -, improcede a pretensão inicial de sua conversão em advertência ou mesmo redução. Por fim, o argumento de que houve adequação aos comandos da fiscalização não elide a aplicação do apenamento administrativo. Isso até mesmo poderia ser levado em consideração não fosse o histórico de infrações acostado aos autos. Mas, ante o fato de que há inúmeras ocorrências anteriores, não vejo irrazoabilidade por parte da Administração no caso vertente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006689-18.2012.403.6112 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007328-36.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido obrigado a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na respectiva data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 05/07/2010. Consta da inicial, em síntese, que do período de 07/06/1973 a 26/03/1976 laborou como atendente de limpeza na empresa Instituto Morumbi de Psiquiatria S/A; de 05/04/1976 a 25/05/1977 como atendente de enfermagem na empresa Instituto Eldorado S/C LTDA; do interregno de 01/06/1979 a 11/06/1980 como auxiliar de maquinista (tear circular) na empresa ITema Indústria de Tecidos de Malha LTDA; de 02/09/1985 a 24/11/1986 como tecelão na empresa Marles Indústria Textil e Comércio LTDA; de 05/02/1987 a 15/10/1990 como tecelão na empresa Fabiana Têxtil LTDA; de 03/06/1991 a 06/05/1996 também como tecelão na Zorba Têxtil LTDA e de 14/08/1997 a 19/11/2007 como auxiliar de serviços, operador de mesa alimentadora I, Operador Industrial I e Operador de Máquina Industrial II na empresa Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool LTDA, com exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 32) e documentos (f. 33/183). A decisão de f. 202 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, bem como determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 203) e ofereceu contestação (f. 204-218). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas

de sucumbência. Juntou documentos. A parte autora se manifestou acerca da contestação e requereu a realização de prova técnica pericial (f. 221-235), o que foi indeferido às f.237. O INSS teve ciência da impugnação à contestação (f. 236). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 07/06/1973 a 26/03/1976, de 05/04/1976 a 25/05/1977, de 01/06/1979 a 11/06/1980, de 02/09/1985 a 24/01/1986, de 05/02/1987 a 15/10/1990, de 03/06/1991 a 06/05/1996 e de 14/08/1997 a 19/11/2007, trabalhados, respectivamente, como atendente de limpeza, atendente de enfermagem, auxiliar de maquinista, tecelão, tecelão, tecelão, e auxiliar de serviços, operador de mesa e operador industrial I e

II em diversas empresas. Passo, inicialmente, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 07/06/1973 a 26/03/1976 e de 05/04/1976 a 25/05/1977, exercidos pelo Autor nas funções de atendente de limpeza e de atendente de enfermagem, respectivamente, nos Instituto Morumbi de Psiquiatria S/A e Instituto Eldorado S/C LTDA. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que o Autor de fato trabalhou como atendente de limpeza e de atendente de enfermagem, respectivamente, nos Instituto Morumbi de Psiquiatria S/A e Instituto Eldorado S/C LTDA, nos períodos de 07/06/1973 a 26/03/1976 e de 05/04/1976 a 25/05/1977, e esteve em contato com fatores de risco biológicos prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente, conforme apontado nos DSS-8030. Quanto à primeira empresa, as suas atividades foram assim descritas (f. 84): 01-Realizava a função de atendente de limpeza, limpando alas dentro do hospital. 02-Estava exposto a pó, cheiro de limpeza, cândida, ájax e água e demais produtos que utilizava para limpeza. 03-Estava exposto a agentes de modo habitual e permanente, por se tratar de suas funções habituais. Em relação ao Instituto Eldorado S/C LTDA, as atividades do Autor foram descritas (f. 85): Ela trabalhava nos pavilhões compostos de enfermarias, posto de enfermagem, refeitório, sala de jogos, sanitários e consultório médico. Executava as atividades de administração de medicamentos, higiene dos pacientes, refeições, recreação, curativos, controle de pressão, e estava exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, através de contato direto com pacientes portadores de várias doenças. As funções de atendente de enfermagem e atendente de limpeza não estão descritas nos anexos dos Decreto 53.381/84 e 83.080/79, mas por serem exercidas, no presente caso, em ambiente hospitalar, podem ser equiparadas à atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem, que, por seu turno, está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Entendo, pois, diante do quadro retratado, e em cotejo com as demais observações já lançadas com relação à especialidade da atividade de atendente de enfermagem, que procede a pretensão autoral. Passo, agora, a analisar os interregnos de trabalho de 01/06/1979 a 11/06/1980 como auxiliar de maquinista (tear circular) na empresa Itema Indústria de Tecidos de Malha LTDA; de 02/09/1985 a 24/11/1986 como tecelão na empresa Marles

Indústria Têxtil e Comércio LTDA; de 05/02/1987 a 15/10/1990 como tecelão na empresa Fabiana Têxtil LTDA; de 03/06/1991 a 06/05/1996 também como tecelão na Zorba Têxtil LTDA e de 14/08/1997 a 19/11/2007 como auxiliar de serviços, operador de mesa alimentadora I, Operador Industrial I e Operador de Máquina Industrial II na empresa Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool LTDA. No tocante a função desempenhada pelo Autor como auxiliar de maquinista (tear circular) junto à empresa Itema Indústria de Tecidos e Malha LTDA, verifico - com base no documento DSS-8030 de f. 86 - que no período de 01/06/1979 a 11/06/1980 o Autor laborava no setor de malharia circular e era responsável pelo abastecimento de máquina circular com fios, ligar e desligar a referida máquina e observar a ocorrência de qualquer tipo de problemas, tais como quebra de fio, mecânicos e elétricos. Durante a execução de suas atividades, ANTONIO estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído causado pelo funcionamento de máquinas. Da análise do laudo técnico de avaliação ambiental de f. 88-99, no setor de Malharia Circular (f. 93), o Demandante permanecia exposto ao agente nocivo ruído na variação de 88-90dB(A). Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Isso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula n.º 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula n.º 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Esse enunciado se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Logo, tendo o Autor sido exposto, no período de 01/06/1979 a 11/06/1980 (DSS-8030 de f. 86 e laudo técnico de f. 93), a 88-90 decibéis ultrapassando, conseqüentemente, o limite de tolerância de 80db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. No período de 02/09/1985 a 24/11/1986, Antonio trabalhou como tecelão na empresa Marles Indústria Têxtil e Comércio LTDA. Consoante DSS-8030 de f. 100, o Autor laborava no setor de tecelagem deste empregador, onde se encontravam máquinas circulares de fabricação de tecidos de malha, marcas Labocey Paolo, Orisio e Bentley, e executava as tarefas de introduzir os fios e formação de nós, estando exposto aos ruídos provocados pelo funcionamento das máquinas, de modo habitual e permanente. De acordo com o laudo técnico de avaliação ambiental de f. 101-114, as máquinas circulares de fabricação de tecidos emitiam ruídos que variavam entre os níveis de 84 a 92 dB. Naquela época, o limite de tolerância ao ruído ao que o Trabalhador poderia suportar sem comprometer a sua saúde e integridade física era de 80dB. Estando o Autor, portanto, exposto no interregno de 02/09/1985 a 24/11/1986 a 84-92dB(A), resta presente, também neste capítulo, o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Da mesma forma, no período de 05/02/1987 a 15/10/1990 ANTONIO laborou como tecelão junto à empresa Fabiana Têxtil LTDA. Durante a execução de suas atividades, a função do Autor era controlar a produção diária da máquina, efetuando a troca de conicais de fio sempre que necessário, estando exposto de modo habitual e permanente ao ruído do Tear Mayer (38) na variação de 87/88dB, conforme DSS-8030 de f. 115. Esta informação está corroborada pelo relatório de avaliação de iluminação, ruído e dosimetria de ruído de f. 116-132, em especial pela de f. 122. Por conseguinte, tendo o Autor sido exposto, no período de 05/02/1987 a 15/10/1990, a 87-88 decibéis, ultrapassando, conseqüentemente, o limite de tolerância de 80db, resta inegável, igualmente, o caráter insalubre desta atividade por ele exercida. Contudo, melhor sorte não assiste ao Demandante quanto a especialidade da atividade por ele desenvolvida do período de 03/06/1991 a 06/05/1996 na empresa Zorba Têxtil S/A. Da leitura do documento DSS-8030 de f. 133, verifica-se que não constam indicados os agentes agressivos a que o Autor supostamente estava exposto durante a execução de suas atividades como tecelão, e, além disto, não fora acostado aos autos qualquer laudo pericial que evidencie a especialidade da atividade por ele exercida. Desta forma, ante a inexistência no conjunto probatório de que ANTONIO tenha laborado em atividade insalubre junto à empregadora Zorba Têxtil S/A, resta inacolhido este pedido. Quanto ao trabalho prestado pelo Autor na empresa Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool LTDA do período de 14/08/1997 a 19/11/2007, nas funções de auxiliar de serviços, operador mesa alimentadora I, operador industrial I e operador de máquina industrial II, constato que durante a execução de suas atividades, ANTONIO estava exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91,4dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de f. 139-141 e Laudo Pericial de f. 142-147 (em especial f. 140). Por fim, tendo o Autor sido exposto, no interregno de 14/08/1997 a 19/11/2007 a 91,4 decibéis ultrapassando, conseqüentemente, o limite de tolerância de 85db, inegável indubitavelmente o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Importante ainda consignar que o Autor apresentou laudo técnico para corroborar as

informações constantes dos DSS-8030 e PPP (f. 87-99, 101-114 e 142-147). E mesmo que não tivesse acostados aos autos, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização das atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 07/06/1973 A 26/03/1976, de 05/04/1976 a 25/05/1977, de 01/06/1979 a 11/06/1980, de 02/09/1985 a 24/01/1986, de 05/02/1987 a 15/10/1990 e de 14/08/1997 a 19/11/2007 que somados atingem o total de 19 anos 04 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, de acordo com anexo I desta sentença, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, visto que não atinge o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício ora requerido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de: 07/06/1973 a 26/03/1976 como atendente de limpeza na empresa Instituto Morumbi de Psiquiatria S/A; 05/04/1976 a 25/05/1977 como atendente de enfermagem na empresa Instituto Eldorado S/C LTDA; 01/06/1979 a 11/06/1980 como auxiliar de maquinista (tear circular) na empresa Itema Indústria de Tecidos de Malha LTDA; 02/09/1985 a 24/11/1986 como tecelão na empresa Marles Indústria Textil e Comércio LTDA; 05/02/1987 a 15/10/1990 como tecelão na empresa Fabiana Têxtil LTDA; e de 14/08/1997 a 19/11/2007 como auxiliar de serviços, operador de mesa alimentadora I, Operador Industrial I e Operador de Máquina Industrial II na empresa Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool LTDA, com exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente, como tempo de serviço especial, no total de 19 anos 04 meses e 02 dias, que deverão ser averbados nos assentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme fundamentação expendida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007786-53.2012.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, cumpra-se o determinado à f. 51, arquivando-se os autos com baixa-findo.

0007808-14.2012.403.6112 - MARIA SUELI DE SANTANA HORTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008096-59.2012.403.6112 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIANI LEITE DOS SANTOS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 86-90, objetivando sanar supostos vícios. Aduz, em síntese, que apesar de a sentença ter julgado procedente o pedido para lhe conceder o benefício de prestação continuada, determinou a cessação, sem a existência de pedido para tanto, do benefício de pensão que é detentora. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenos os vícios a que referem. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença foi clara e expressa em afirmar que a vedação condita no 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que proíbe o segurado de acumular benefício da seguridade social com benefício assistencial, não inviabilizaria que o benefício de prestação continuada fosse concedido se a pensão por morte percebida pela ora embargante fosse cessada. Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios nos efeitos infringentes pleiteados, porquanto o acúmulo de benefício da seguridade social com benefício assistencial é vedado por lei. No mais, o pedido para que o benefício de pensão seja incorporado ao benefício percebido pelo filho da autora foge do objeto desta demanda. Poderá a embargante, se for o caso, formulá-lo na esfera administrativa e, na eventualidade de indeferimento, buscá-lo em ação própria, perante o juízo natural competente. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008470-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 57V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 13.259.725, com endereço à Rua Percilio Martins Andrade nº 51, Conjunto Habitacional José de Souza Reis, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008768-67.2012.403.6112 - MAGALI MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 94/107 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010160-42.2012.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 53v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste

despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 267/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 27.009.709 SSP/SP, com endereço na Rua Paraná nº4-33, Presidente Epitácio, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010743-27.2012.403.6112 - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 50v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 269/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 13.514.416 SSP/SP, com endereço na Rua Clemente Albertine nº 291, Portal do Sol, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010883-61.2012.403.6112 - ANA MARIA VIEIRA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 118V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 16.257.594, com endereço à Rua João de Landre nº 37, Parque Residencial dos Girassóis, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011063-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 65, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 21.357.775-6, com endereço à Rua Afonso Uzeloto nº 129, Parque Furquim, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011230-94.2012.403.6112 - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 52, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 15.451.562 SSP/SP, com endereço à Rua José Corazza nº 40, Bairro Montalvão, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 50v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 270/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 34.588.038-9 SSP/SP, representado por NEUZA FERREIRA

DA SILVA, com endereço na Rua Wilson Ricci nº 191, Jardim Natal Marrafão, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parcialmente o despacho de f. 174, para constar a data correta para a realização da perícia, ou seja, o dia 23/07/2013, às 14:00 horas. Oficie-se à empresa. Intimem-se.

0000193-36.2013.403.6112 - VALDECI FERREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 50v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 268/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 18.397.961 SSP/SP, com endereço na Rua Maria Eugídio de Oliveira nº 31, Regente Feijó, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 79: defiro. Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (total de R\$ 704,40). Após a apresentação do laudo e manifestação das partes, solicite-se o pagamento, comunicando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes da designação da perícia para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Spaipa S/A, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, s/nº, Km 557, Espigão, na cidade de Regente Feijó/SP. Oficie-se à empresa. Int.

0000421-11.2013.403.6112 - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 53v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 265/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 15.194.759 SSP/SP, com endereço na Rua Rosalvio Rodrigues de Amorim nº 269, Estação, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000492-13.2013.403.6112 - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 58, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 27.414.329-X SSP/SP, com endereço à Rua Ida Baraldi Cazatti nº 70, Conjunto Habitacional, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 55V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

16 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 33.865.311-9, com endereço à Rua Maraci nº 470, Vila Líder, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 54V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 12.359.234 SSP/SP, com endereço à Rua Hum nº 70, Eneida, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 57v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 40.116.638-7, com endereço à Rua Antonio Luiz Toledo nº 129, Bairro Ana Jacinta, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001055-07.2013.403.6112 - PAULO TADEU DE PADUA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 73V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 33.865.311-9, com endereço à Rua Felício Golim nº 36, Vila Brasil, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001351-29.2013.403.6112 - EDNALDO APARECIDO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 53v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 266/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 23.772.340-2 SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Alves Soares nº 1718, Centro, Euclides da Cunha, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001755-80.2013.403.6112 - NEUZA MARIA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 45v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG

nº 25.940.493-7, com endereço à Avenida João Domingos nº 350, Humberto Salvador, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que o demandante está total e absolutamente incapacitado para qualquer atividade laborativa (f. 168-175), porquanto portador de transtorno afetivo bipolar de natureza crônica e com refratariedade aos tratamentos (quesitos de 1 a 4 - f. 168-169).Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência.Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.SÍNTESE DA DECISÃO:º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOSE TRICOTENome da mãe do segurado Maria Ribeiro TricoteEndereço do segurado Rua Benedicto Gregório, n. 383, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.214.195.063-7RG / CPF 16.257.129 SSP/SP - 048.784.088-71Data de nascimento 23/03/1964Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-39.2013.403.6112 - JOSE DE AMORIM BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002626-13.2013.403.6112 - CLARISE DE SOUZA TESTA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CREUZA MARIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Rubens Bueno, ocorrida em 17/03/2013 (f. 15). Consta da prefacial que a Autora fora casada civilmente com o Sr. Rubens Bueno, mas, devido as constantes brigas durante o matrimônio, chegaram a separar-se judicialmente; porém, após dias do ocorrido, fizeram as pazes e mantiveram a convivência em união estável. Deste casamento, sobrevieram os dois filhos, civilmente capazes, Tatiane e Anderson. Afirma a Demandante que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, este foi indeferido por falta de qualidade de dependente-companheiro (f. 47). Assegura, ainda, que dependia economicamente do instituidor para sobreviver, visto que se dedicou a cuidar do marido e filhos durante toda sua vida, e, por isso, há muito tempo não mais trabalha. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS à f. 50. No mesmo ato, converteu-se o rito para sumário e designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (f. 52-71). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 72-77). A requerente, após, manifestou-se em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 15. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade 31/552.901.365-8 desde 22/08/2012, conforme extrato do Sistema único de Benefícios de f. 69. Resta aferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) f. 13: certidão de casamento com averbação da separação judicial; b) f. 15: certidão de óbito, na qual consta a Autora como declarante e a informação de que Rubens vivia maritalmente com Creuza; c) f. 17-26: documentos pessoais do instituidor; d) f. 30-31: documentos pessoais do filho da Autora com o Instituidor, Anderson dos Santos Bueno, atualmente com 19 anos de idade. e) f. 32-35: documentos do contrato de prestação de serviços funerários firmado entre a Autora e a Organização Funerária Martinópolis, em fevereiro de 2011, nos quais consta o Instituidor como seu dependente; f) f. 14 e 36-39: comprovantes de mesmo domicílio em nome da Autora e do instituidor, qual seja, Rua Vereador Manoel Pinheiro de Carvalho nº 353, Jardim Amélia Ribeiro I; O documento de f. 30 evidencia que a Autora e o de cujus tiveram prole em comum, e, os de f. 14 e 36-39, demonstram que, no momento do óbito, residiam na Rua Vereador Manoel Pinheiro de Carvalho nº 353, Jardim Amélia Ribeiro I, Indiana/SP. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 77), afirmou que foi casada durante vinte anos com o Sr. Rubens Bueno, mas se separaram judicialmente e permaneceram afastados durante quatro anos, período este em que estavam brigados. Posteriormente, retornaram à união e passaram a viver na mesma casa como marido e mulher. Antes da separação, tiveram dois filhos, Tatiane e Anderson. A primeira é casada e reside nos fundos da sua casa, e o mais novo ainda é solteiro e mora em sua companhia. Creuza contou que Rubens faleceu no dia 17/03 deste ano, pois foi assassinado. Naquela ocasião, ele era empregado registrado, laborava como cortador de cana, mas estava em gozo de benefício por incapacidade, ao passo que ela é dona de casa. Quanto às testemunhas, afirmou que todas são vizinhas. Flávia Miranda Pascoal afirmou que conhece a Autora há mais de vinte anos, quando se mudou para o município de Indiana. Desde aquela época, residem próximas. Sabe que Creuza era casada com o Sr. Rubens, falecido há poucos meses. Afirmou que ele foi assassinado no dia do aniversário da cidade. Quando faleceu, a Autora e Rubens estavam juntos. A Depoente afirmou que não sabia que eles haviam se separado, somente descobriu este fato após a morte dele, e, pelo que se recorda, eles não moravam em casas separadas, pois estavam sempre juntos. Para a comunidade, eles eram vistos como um casal. Contou que eles tiveram um filho, Juquinha, que mora com a Autora, e uma filha, Tatiane, que é casada; o outro mais velho, Diego, somente é filho de Creuza, mas foi Rubens quem o criou. Quando do seu passamento, o Instituidor estava afastado, mas antes laborava como cortador de cana. Há muitos anos, Creuza laborou como diarista, porém, após ficar doente, deixou esta atividade e passou a cuidar somente do irmão e do seu lar. Por fim, Telma Belão Fernandes descreveu que conhece a autora há cinco anos, ocasião em que a Depoente se mudou para o seu bairro no município de Indiana. Afirmou que conhecia o marido de Creuza,

Sr. Rubens. Quando os conheceu, eles eram casados e tinham três filhos: Tatiane, Juquinha (Anderson) e um filho de outro relacionamento da Autora. Contou que Rubens faleceu há três meses, vítima de homicídio. Antes do seu falecimento, eles residiam na mesma casa, e, inclusive, a testemunha freqüentava a residência do casal. Afirmou que no bairro onde moram, todos os enxergavam como casados. Sabe que Rubens trabalhou na Cocal, como servente de pedreiro, mas estava em auxílio-doença, ao passo que Creuza era faxineira. A testemunha afirmou não ter conhecimento de alguma separação do casal. Pois bem. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança que conheceram a autora e o falecido, bem assim que ambos viviam juntos, como se fossem marido e mulher, por ocasião do óbito - ainda que tenha havido lapso de separação anterior. Além disso, os documentos de f. 14, 36-39 demonstram que, quando do óbito de Rubens, ele e a demandante residiam no mesmo endereço no Jardim Amélia Ribeiro I. Do processado extraio a comprovação das alegações iniciais a possibilitar a procedência do pedido, a contar da data do óbito, qual seja, 17/03/2013, visto que o pleito administrativo ocorreu em período anterior a trinta dias da data deste evento social infortunístico, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, CREUZA MARIA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de RUBENS BUENO, desde o óbito do instituidor, 17/03/2013, conforme a fundamentação expandida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 15, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/04/2013 - f. 51), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado CREUZA MARIA DOS SANTOS Nome da mãe Iraci Maria dos Santos Endereço Rua Vereador Pinheiro de Carvalho nº 353, Jardim Amélia Ribeiro I, Indiana/SPRG / CPF 27.146.438-0 SSP/SP e 143.330.118-09 Data de nascimento: 08 de abril de 1968 PIS 1.638.877.904-3 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado RUBENS BUENO Nome da mãe Maria de Lourdes Bueno Endereço Rua Vereador Pinheiro de Carvalho nº 353, Jardim Amélia Ribeiro I, Indiana/SPRG / CPF 22.017.976-1 SSP/SP e 130.109.148-06 Data de nascimento: 04 de março de 1969 PIS 1.261.322.218-4 Dados do óbito Data do óbito: 17 de março de 2013 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Indiana Data da Expedição da certidão de óbito: 18 de março de 2013 Dados da certidão de óbito: Matrícula 1169210155 2013 4 00005 050 0003882 41 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/03/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003399-58.2013.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES SANTANA (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003503-50.2013.403.6112 - LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, diversamente da razão que levou o INSS a indeferir o pedido administrativo formulado pela Autora (f. 25), verifica-se que o perito do juízo concluiu que a demandante está total e temporariamente incapacitada para qualquer atividade laborativa (f. 39-49), porquanto portadora de fibromialgia e estado atual grave (quesitos de 1 a 4 do juízo - f. 43-44). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança

nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES Nome da mãe do segurado Maria Leila Lucio Ferreira Endereço do segurado Av. Ana Jacinta, n. 1.462, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.237.287.871-0RG / CPF 24.429.475-6 SSP/SP - 109.216.958-02 Data de nascimento 13/08/1974 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003667-15.2013.403.6112 - WILSON SCAMAGNANI CARLOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003711-34.2013.403.6112 - DULCINEIA CARNEIRO DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003753-83.2013.403.6112 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 49), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, em vista da necessidade de outros elementos para precisar se a Autora atende aos demais requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios ora buscados. Digo isso porque a Autora somente cumpriu a carência legalmente exigida em maio de 2012 (CNIS anexo), quando contava mais de 59 (cinquenta e nove) anos, ao passo que a fratura de seu pé direito, que gerou a seqüela incapacitante, ocorreu no ano de 2007. Não fosse o bastante, a outra doença diagnosticada - artrose avançada de ombro direito - é degenerativa e não surge de uma hora para outra. Recomendável, portanto, uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se, de fato, o surgimento da sua incapacidade é anterior ao cumprimento da carência exigida e mesmo anterior ao seu retorno ao RGPS. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003827-40.2013.403.6112 - ELIANA SOARES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente do Autor (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 45), não restou comprovada a qualidade de segurado necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em referido laudo, o Expert fixou como data de início da incapacidade do Demandante o dia em que se deu o diagnóstico de neoplasia, qual seja, 06 de setembro de 2012 (f. 29) (quesito 3 do Juízo - f. 45). Neste âmbito, CARLOS LUIZ já havia perdido sua qualidade de segurado, visto que usufruiu benefício previdenciário do período de 09/01/2007 a 30/11/2009 - conforme extrato do CNIS juntado em sequência - tendo, conseqüentemente, mantido sua qualidade de segurado até 01/2011. Não obstante, em consulta ao Sistema Único de Benefícios- DATAPREV - de acordo com os extratos juntados em sequência - verifico que o benefício que fora titularizado pelo Autor tinha como diagnóstico incapacitante a patologia de CID-10 C770 (gânglios linfáticos da cabeça face e pescoço). Esta enfermidade, ao meu sentir, se aproxima da atual moléstia padecida por Carlos Luiz. Todavia, não constam dos autos qualquer documento, ou indício, de que esta é recidiva daquela - não ao menos com a força necessária a caracterizar o fumus boni iuris. Ademais, o relatório médico de f. 27 não demonstra qualquer agravamento, ou regresso do câncer, durante o lapso temporal de 03/2007 a 07/2012. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, bem como todo o tratamento por ele realizado, posto que os documentos médicos acostados aos autos se referem ao ano de 2012 - e, supostamente, o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto ao Demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos), bem como para que responda se a atual patologia do Autor (carcinoma espinocelular de base de língua) é decorrente da enfermidade de CID-10 C77-0 (gânglios linfáticos da cabeça face e pescoço). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003903-64.2013.403.6112 - JOSE NILTON DA SILVA AVELINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS nestes autos em que postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS), como é cediço, exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 38 e seguintes), o Autor é portador de necrose asséptica de cabeça do fêmur bilateral e está permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do estudo socioeconômico (f. 27 e seguintes), pois a partir dele se verificou que o núcleo familiar Autor é composto por 5 (cinco) pessoas (pelo próprio Autor, sua esposa e três filhos - f. 28, quesito 3) e a renda familiar é de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos) reais, o que se apurou ser insuficiente para a manutenção da família,

que depende de doações para se manter. A assistente social realizadora do estudo socioeconômico foi expressa em afirmar que a situação do núcleo familiar é extremamente deficitária. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial e do estudo socioeconômico, apresentando, se viável, proposta de acordo. Após a resposta do INSS, ao MPF. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Data do Nascimento 09/05/1959 Nome da mãe do beneficiário Servalina Batista dos Santos Endereço do beneficiário Rua Paraíba, nº 572, em Mirante do Paranapanema-SPPIS / NIT do beneficiário 1.220.587.786-2RG / CPF 16.622.681 SSP-SP / 049.587.868-56 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS nestes autos em que postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS), como é cediço, exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 40 e seguintes), o Autor é portador de espondilite anquilosante e está permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do estudo socioeconômico (f. 34 e seguintes), pois a partir dele se verificou que o núcleo familiar Autor é composto por 2 (duas) pessoas (pelo próprio Autor e por sua esposa) e a renda familiar é de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, advinda única e exclusivamente do trabalho de sua esposa como diarista em casas de família, o que se apurou ser insuficiente para a manutenção da família. A executante de mandado realizadora do estudo socioeconômico foi expressa em afirmar que a situação do núcleo familiar é de miserabilidade, pois sequer alimentos há na geladeira e armários. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial e do estudo socioeconômico, apresentando, se viável, proposta de acordo. Após a resposta do INSS, ao MPF. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS Data do Nascimento 16/10/1964 Nome da mãe do beneficiário Maria Januária das Chagas Endereço do beneficiário Rua Atílio Cavalli, n. 28, Conjunto Habitacional Adélia Jorge de Oliveira, em Pirapozinho-SPPIS / NIT do beneficiário 1.218.706.466-41RG / CPF 19.524.784 SSP-SP / 069.899.178-81 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA, nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 32-39), CARLOS ROBERTO é portador de neoplasia maligna, não especificada, em região cervical, anterior e esquerda, enfermidade que o incapacita de

modo temporário (2 anos - f. 39) para o exercício de atividades laborativas. O Expert asseverou, ainda, que o Autor se encontra em tratamento médico de grande complexidade e longo período de duração, mas com possibilidade de cura (quesito 3 do Juízo - f. 36). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 40-50. Neste, o Oficial de Justiça constatou que o Autor reside em companhia de sua companheira e de duas filhas menores impúberes. Nenhum dos integrantes do núcleo familiar auferia qualquer tipo de rendimentos, somente sua filha, Ana Karla, recebe o Bolsa Família no valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Além disso, a família recebe ajuda da Prefeitura Municipal que lhe fornece uma cesta básica mensal. A casa onde residem é própria, adquirida há oito anos através de apropriação, está em ruim estado de conservação, semi-acabada, o que é facilmente confirmado pelas fotos de f. 47-50. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA (PIS 1.236.720.103-1), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSADJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Josefa da Conceição Silva Endereço do beneficiário Rua Jovelina Maria dos Santos nº 731, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.236.720.103-1RG / CPF 27.593.314-3 SSP/SP e 138.192.298-84 Data de nascimento 18 de maio de 1973 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004591-26.2013.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LUZIA MUNGO BLOCH nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto LUZIA seja comprovadamente idosa - posta nascida aos 19/07/1940 (f. 16) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 38-47), a renda familiar atual da Requerente é superior a oitocentos reais, provenientes dos vencimentos percebidos por seu cônjuge, Ezeel Barbosa Bloch, no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 678,00), conforme extrato do CNIS juntado em sequência, além do aluguel do salão localizado na frente da residência da Autora, onde funciona uma estamparia, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Este valor, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é própria, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais como dois aparelhos de TV, geladeira, máquina de lavar roupas e máquina de costuras. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade. Diante do exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000582-21.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DUARTE SOARES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 53v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste

Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 37.205.770-6, com endereço à Rua Antonio Pereira Galindo nº 180, Bairro Ana Jacinta, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/550.509.066-0 do período de 23/02/2012 a 23/10/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 145-150, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de alcoolismo crônico com déficits cognitivos. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de MAURO CELSO DA SILVA (1.245.802.988-6) o benefício de auxílio-doença 31/554.285.102-5 com DIP em 01/07/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/550.509.066-0 Nome do segurado MAURO CELSO DA SILVA Nome da mãe do segurado MARIA FERMINA DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Manoel Guirado Segura nº 915, Teodoro Sampaio/SPPIS / NIT 1.245.802.988-6 RG / CPF 27.570.481-6 SSP/SP e 250.320.608-52 Data de nascimento 17/10/1975 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, pela detenção do segurado instituidor WILLIAM FERNANDO RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS, seu filho, desde a data da detenção, qual seja, 04/08/2011 (f. 11). Instruiu a inicial com procuração e documentos. Narra a Autora na exordial que residia no mesmo imóvel junto com o seu filho, William Fernando Ribeiro de Queiroz Santos, que era quem sustentava o lar, e, portanto, dependia economicamente de sua renda. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, postergou à análise do pedido liminar à sentença, e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 22), o INSS apresentou contestação (f. 23-31). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a Autora não preenche o requisito da dependência econômica necessário à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 33-40). No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio da qual se postula a imposição ao réu da concessão de auxílio-reclusão - previsto no artigo 80 da Lei 8213/91 -, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, William Fernando Ribeiro de Queiroz Santos, foi preso em 04/08/2011 (f. 11), quando ainda estava vinculado à Previdência, estando em gozo do período de graça, haja vista que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregado da sociedade empresária Alimentos Wilson LTDA do período de 01/10/2010 a 13/01/2011 (f. 30v). De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão A certidão de recolhimento prisional carreada aos autos (f. 11) denota que WILLIAM FERNANDO RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS está recolhido ao sistema prisional desde 04/08/2011. c) Dependência econômica da Autora A dependência econômica da Autora, segundo o art. 16 da Lei

8213/91, por sua vez, foi demonstrada em sede de instrução probatória. Em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 40), a Autora declarou que seu filho William, antes de ser preso, trabalhava nas indústrias Asteca e Liane. Quando foi recolhido à prisão, aos trinta anos de idade, havia dois meses que estava desempregado, mas, anteriormente, tinha trabalhado na sociedade empresária Bebidas Wilson como ajudante geral. A autora afirmou que não trabalhava, pois tem muitos problemas de saúde, tais como diabetes, artrose e sopro no coração, e que seu último labor data de 10 anos. William é solteiro, não namorava nem tinha filhos, e residia em sua companhia, juntamente com o seu marido, Cícero Aparecido dos Santos, na Rua Nochete nº 204 na Vila Operária, neste município. Seu cônjuge é pedreiro autônomo, mas não exerce atividade remunerada há sete meses, visto que está com tumor no reto. Mensalmente, Cícero recebia R\$ 300,00 (trezentos reais) e William, aproximadamente, R\$ 700,00 (setecentos reais). Na época, seu filho custeava as contas de água e energia e efetuava compras de medicamentos para a Autora. Desde a reclusão, o filho mais velho da Autora a auxilia, bem como suas vizinhas, pois o labor do seu marido com reciclagem gera renda mensal de trezentos reais. A testemunha Ivete Alves Ribeiro declarou que conhece a Autora, seu marido e seu filho, cujo nome não se recorda, há mais de 10 anos, pois são vizinhas. Afirmando que nem Ivone nem seu marido trabalham, somente seu filho. Explicou que o cônjuge da Demandante, conhecido como Cido, é pedreiro, mas deixou este labor há muitos anos. Quanto ao filho, declarou que ele está preso há mais de um ano, e que trabalhou na empresa Vitapelli. Na época de sua reclusão, ele estava empregado e percebia, aproximadamente, oitocentos reais mensais e era quem mantinha a casa. Sabe também que Ivone tem mais dois filhos casados, e que, atualmente, ela sobrevive de doações. Por fim, Lucia Gomes de Araújo declarou que conhece a Autora há mais de vinte anos, pois são vizinhas de bairro, na Vila Operária. Também conheceu o esposo da Autora, Cido, que há dois anos não exerce sua atividade de pedreiro, devido aos seus problemas de saúde. Afirmando que Ivone não trabalha, datando de quatro anos seu último labor. A Declarante esclareceu que conhece os filhos da Autora, dois que são casados e Fernando que está preso. Antes de ser recluso, contudo, Fernando era o único filho que residia com a Autora e trabalhava, mas não sabe quanto ele ganhava, somente que era ele quem arcava com as despesas de casa. Hoje, a Autora e seu cônjuge sobrevivem de doações. Assim, a meu ver, os depoimentos são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho William Fernando; ademais, consoante os extratos do CNIS, que adiante seguem juntos, IVONE e seu cônjuge, Cícero, não exercem atividade remunerada - fato este, inclusive, confirmado pelos depoimentos - o que ressalta, ainda mais, a dependência da família em relação ao Instituidor. Logo, igualmente, resta preenchido este requisito. d) O salário de contribuição. Quando do julgamento do RE 587365/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a renda a ser perquirida, para fins de aferição do preenchimento dos requisitos à fruição de auxílio-reclusão, não é aquela auferida pelos dependentes do segurado recluso, mas a deste. Veja-se a ementa do julgado comentado: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, o foco cognitivo deve voltar-se ao histórico contributivo do segurado segregado. Segundo se extrai dos extratos do CNIS de f. 31, o último salário-de-contribuição mensal do segurado William Fernando Ribeiro Queiroz Santos foi de R\$ 573,40 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos) - sendo este o montante a ser utilizado para o cotejo com o limite normativo da faixa de baixa renda vigente no momento da segregação. Nessa esteira, à época da prisão (04/08/2011 - f. 11), o importe para o deferimento do benefício era de R\$ R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 - superior até mesmo aos valores anotados no CNIS para os meses anteriores, que não ultrapassaram R\$ 843,98 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Preenchidos, portanto, os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora, ANA MARIA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 05/09/2011 (f. 12), auxílio-reclusão, haja vista que o pleito na esfera administrativa ocorreu em átimo posterior a trinta dias do evento social infortunistico. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/04/2013 - f. 22), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS RG/CPF da beneficiária 25.940.801-3 SSP/SP e 030.599.578-27 Nome da mãe da beneficiária: Maria Alves de Queiroz Data de Nascimento: 10 de agosto de 1957 Endereço: Rua Nochete nº 204, Fundos, Vila Operária, Presidente Prudente PIS da beneficiária 1.685.433.820-5 Nome do segurado instituidor WILLIAM FERNANDO RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS Nome da mãe do instituidor Ivone Ribeiro de Queiroz Santos RG/CPF do instituidor 41.383.274-0 SSP/SP e 223.190.468-36 Data de nascimento 18 de fevereiro de 1981 PIS do instituidor 1.263.438.517-1 Endereço: Rua Nochete nº 204, Fundos, Vila Operária, Presidente Prudente Data da reclusão: 04/08/2011 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Vista ao INSS do novo documento apresentado em audiência às f. 41. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, documentos pessoais da Instituidora Maria Conceição Mascarenhas, tais como RG, CPF, CTPS e certidão de nascimento. Com a juntada, retornem os autos conclusos.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária para o trabalho, porquanto acometida por neoplasia maligna de mama direita (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 43), indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo fixou a data inicial da incapacidade por ele constatada em 14/05/2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo), época em que a Demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social (CNIS anexo). Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo Juízo. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007391-32.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007391-32.2010.403.6112, ao principal argumento de que há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores, e que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 em seu artigo 1-F quanto à aplicação de juros legais. Afirma que o valor devido é significativamente inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 2.363,76 (Dois mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 7.819,20 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), atualizado para 02/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 38). Instada a se

manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 40). É o relatório.
DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 06-07), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 7.819,20 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), destes sendo R\$ 7.108,37 (sete mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 710,83 (setecentos e dez e oitenta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.108,37 (sete mil cento e oito reais e trinta e sete centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 710,83 (setecentos e dez reais e oitenta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 06-07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004551-44.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012789-62.2007.403.6112, ao principal argumento de que há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores, e que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 em seu artigo 1-F quanto à aplicação de juros legais. Afirma que o valor devido é significativamente inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 4.223,04 (quatro mil e duzentos e vinte e três reais e quatro centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 34.384,11 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), atualizado para 05/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 32). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 34-35). É o relatório.

DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 06-08), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 34.384,11 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), destes sendo R\$ 33.521,38 (trinta e três mil e quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 862,73 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 05/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 33.521,38 (trinta e três mil e quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 862,73 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 06-08. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06-08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003791-95.2013.403.6112 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Considerando que a pretensão liminar do Autor restringia-se, única e exclusivamente, em obter os documentos necessários à sua transferência para outra Universidade, tendo a Autoridade apontada como coatora, sponte propria, fora do âmbito judicial inclusive, disponibilizado essa documentação (vide parte final das informações de f. 60/62), evidente que não mais subsiste a utilidade da medida antecipatória requerida. Intime-se o Impetrante para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda remanesce seu interesse no prosseguimento do feito (interesse de agir, na perspectiva da necessidade). Com a sua resposta, abra-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fls. 172 (Ordem de Serviço 01/2010).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de objeção à executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária (em cumprimento de sentença) que lhe move ADELINO MARQUES DO ROSÁRIO, ao argumento de que o Autor não observou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, tal como reconhecida pela

decisão de segunda instância, como também deixou de observar a legislação em vigor no que se refere à correção monetária das prestações em atraso e à aplicação dos juros moratórios. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 58.937,28 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário; e de R\$ 4.994,06 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos. Instado a se manifestar (f. 234), sustentou o Excepto, em síntese, que em se tratando de prestação de trato sucessivo, o requerimento administrativo do benefício, protocolizado em 27 de janeiro de 1993, suspendeu o curso do prazo prescricional. Ressaltou que a decisão monocrática manteve a sentença no que diz respeito à concessão da aposentadoria a contar do requerimento administrativo. Pediu o prosseguimento da execução, com a rejeição da presente exceção (f. 236/238). É o que importa relatar. DECIDO. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Afigura-me ser este o caso em tela, pois se admite, em sede do incidente comentado, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, assim como intenta fazer o INSS. A questão afeita à observância da prescrição, no caso vertente, diz respeito não à própria regra extintiva de pretensões de direito material, mas ao respeito à coisa julgada. Afinal, transitado em julgado comando condenatório abrangente de período prescrito, o pagamento é medida que se impõe - porquanto a envergadura da imunidade advinda da formação da coisa julgada, vertente primordial no escalonamento do princípio da segurança jurídica, é suficiente a submeter a regra prescricional, mesmo em desfavor do erário. E o inverso, outrossim, é correto em afirmação - acaso a condenação tenha decotado lapso por prescrição, mesmo equivocadamente, imunizado o pronunciamento jurisdicional, será ele cumprido independentemente da real ocorrência do fato extintivo. Nesse passo, verifico que a sentença proferida nos autos nada dispôs sobre o tema. Igualmente, a apelação interposta pelo INSS clamou pela reforma do julgado, mas passou ao largo da questão alusiva à suposta extinção da pretensão - o que, outrossim, não foi debatido no adesivo interposto, por evidente. Ainda assim, a decisão monocrática que restou transitada em julgado, à fl. 161, contém o que se me afigura ser a premissa adotada por seu prolator para fins de balizar os julgamentos atinentes ao tema; todavia, a menção ali tecida acerca da forma de aplicação da regra prescricional em matéria previdenciária é claramente abstrata, não fazendo qualquer referência ao caso concreto e a datas. Isso, somado ao fato de que não houve debate sobre a prescrição nos autos, leva-me a crer que, em verdade, não sucedeu julgamento sobre a eventual extinção de parte da pretensão - o que é reforçado, ou, mais precisamente, afirmado no dispositivo da decisão, aposto à fl. 162, o qual em nenhum momento consigna limitação da condenação em razão da prescrição supostamente reconhecida (é de se notar que apenas foi dado provimento à apelação da autarquia para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e nada mais). E não é demais lembrar que apenas o dispositivo transita em julgado no sistema brasileiro. Mas minha percepção sobre o caso poderia estar, de fato, equivocada houvesse, realmente, prescrição a ser reconhecida; todavia, com a devida vênia à autarquia federal executada, não há. O pedido administrativo cujo indeferimento foi transmudado em objeto deste processo sucedeu em 1993. Entretanto, o indeferimento administrativo definitivo somente adveio em maio de 2000 (vide fl. 79) - e isso porque foram interpostos, regularmente ao que dos autos consta, sucessivos recursos administrativos. Assim, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, o lapso extintivo da pretensão condenatória do demandante, relativamente a todas as parcelas vencidas em tempo pretérito a isto, somente restou deflagrado no ano de 2000, após a decisão administrativa definitiva sobre o pleito em debate - e, levando-se em conta a nuance de que este processo foi instaurado em 2002, evidente que não transcorreu lustro entre os marcos temporais em comento. Pensar de forma diversa implicaria em forçar os administrados a postular judicialmente seus pleitos, mesmo quando pendente de análise requerimento administrativo, porquanto o tempo imputável ao próprio Estado poder-lhes-ia acarretar malefícios - e quero crer não seja essa a melhor solução ao tema, principalmente porque, atualmente, o próprio Executivo defende a necessidade de submissão das pretensões a seus entes vinculados antes de se as judicializar. Assim, sem razão a autarquia ao alegar a inobservância de coisa julgada, em razão de se ter que respeitar o lapso prescricional, porquanto, ao que depreendo, não houve uma tal determinação no dispositivo da decisão de segunda instância, e, além disso, de prescrição não se cogita neste caso. Inversamente, assiste razão ao INSS quanto aos critérios de atualização monetária e de incidência dos juros moratórios, haja vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se no sentido de que se aplicam aos feitos que se protraem no tempo as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da demanda e do trânsito

em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A propósito, cite-se recente decisão da Egrégia Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0504001882009405850, in verbis:EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (...). (STJ, Corte Especial, Resp. 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-10-2011, Dje em 2-2-2012). 2. No mesmo sentido: Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2) (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). 3. Incidente conhecido e provido. (TNU. Pedido 05040018820094058500. Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Sessão de 15 de maio de 2012. DOU 01/06/2012) - grifo nosso. A propósito, o entendimento da Corte Especial do STJ não é outro se não o de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, reveste-se de natureza instrumental, devendo, por essa razão, ser aplicado aos processos em tramitação. Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa. Isso porque, se a demanda foi ajuizada antes da última alteração legislativa, como ocorre no caso em julgamento (07/01/2002 - f. 02), aplica-se a redação original no período entre a citação (04/02/2002 - f. 89 verso) e a edição da Lei 11.960/2009. Com espeque nesse entendimento, solicitei à Contadoria do Juízo que formulasse os cálculos pertinentes, seguindo estritamente o manual aprovado pela Resolução de nº 134/2010 do CJF, com aplicação do quanto disposto na Lei 11.960/2009 - mas incluindo todo o lapso devido desde a DIB, vale dizer, afastando a prescrição. Tais elementos devem ser acostados aos autos, na sequência, para permitir a conferência pelas partes. Nessa ordem de idéias, ACOLHO EM PARTE esta objeção à executividade para reconhecer como valores devidos na execução as quantias de R\$ 95.086,28 (noventa e cinco mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 8.641,13 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios. Não há previsão para pagamento de custas neste incidente. No tocante a honorários, mesmo entendendo possível sua fixação, deixo de o fazer porquanto já contemplada a verba na própria conta exequenda, e o deslinde do incidente mostrou-se de pouca complexidade - além do fato de não ter havido pleito em tal sentido. Imunizada esta decisão pelo decurso temporal, expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se, inclusive para ciência quanto aos cálculos.

0005497-02.2002.403.6112 (2002.61.12.005497-6) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 170/171) e estando a credora LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão de f. 173 e certidão de f. 173-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009574-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009574-0) - DAYRE PEREIRA MATEUS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYRE PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS cumprido a obrigação (f. 144) e estando a credora DAYRE PEREIRA MATEUS satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 145- verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAROLINO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 201-207) e estando os credores CAROLINO BENEDITO DE SOUZA e GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide certidão e decisão f. 208-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 174-175) e estando as credoras ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA e RENATA MOCO satisfeitas com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 176-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 175 e f. 186) e estando a parte credora ARI MARCELO DE OLIVEIRA e ROBERTO XAVIER DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 187-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-s

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 164-165) e estando os credores JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES e SIDNEI SIQUEIRA satisfeitos com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 166-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002305-80.2010.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES GODOI X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 110-111) e

estando os credores ALESSANDRA RODRIGUES GODOI e MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide certidão de f. 113 -verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 130 e 143) e estando a parte credora TEREZA FERNANDES DIAS satisfeita com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f.144-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 139-140) e estando o credor ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão de f. 141 e certidão de f. 142), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 117 e 139) e estando a parte credora SONIA DE LIMA BERBERT satisfeita com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f.140-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 163 e 173) e estando a parte credora FRANCISCO CARLOS GUEDES satisfeita com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 174-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009424-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009424-0) - JOSE LAIDE DE JESUS X DOMINGAS BOTELHO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS cumprido a obrigação (f. 262-263) e estando a parte credora APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS e SIDNEI SIQUEIRA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 264-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0) - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRENE JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 308-309) e estando a parte credora IRENE JOSE LUIZ e MARCELO APARECIDO RAGNER satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 310-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006685-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006685-6) - REINALDO ENEAS DA SILVA X LUZIA ADRIANO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X REINALDO ENEAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIAO FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 106) e estando a credora CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 107-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETI DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 108) e estando o credor RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA satisfeito com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 109-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENIRA DE SANTANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CRISTINA SOUZA SISILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7) - SEBASTIAO PERES ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO PERES ALCANTUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA ZACHARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005956-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005956-7) - IROTILDES MONTEIRO X BENEDITA HELENA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IROTILDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AILA LEAL TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cumprido a obrigação (f. 145-146) e

estando as credoras ANA AILA LEAL TRIGO e CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA satisfeitas com o valor dos pagamentos (vide decisão de f. 147 e certidão de f. 148-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA AMBROSIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 155-156) e estando as credoras MARIA AMBROSIA PEIXOTO e GISLAINE APARECIDA ROZENDO satisfeitas com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 157-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JAIR CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ARQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 176 e f. 188) e estando os credores LUIS TEIXEIRA DA SILVA e SIDNEI SIQUEIRA satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 189-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 136-137) e não

tendo os credores GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA e ALEX SILVA se manifestado de forma contrária ao pagamento (vide decisão e certidão de f. 138-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HARTKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007286-55.2010.403.6112 - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 133 e f. 143) e estando os credores ANTONIO RODRIGUES TINTA e ANA MARIA RAMIRES LIMA satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 144-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU SILVA AGUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVON NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 82-83) e estando os credores RONIVON NOVAIS e RAFAEL PINHEIRO satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide decisão de f.84 e certidão de f. 85), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009501-67.2011.403.6112 - ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LEME DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000174-64.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FILHO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001107-37.2012.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003747-13.2012.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006061-29.2012.403.6112 - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Intime-se e, após o fornecimento da informação supra, requisite-se o pagamento.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERANDIR RAFAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

ACOES DIVERSAS

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 398

CARTA PRECATORIA

0005704-15.2013.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 08/08/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a testemunha ANGELO LUIZ ANTONINI, filho de José Antonini e Aurora Vigato Antonini, nascido aos 18/04/1957, natural de Andradina/SP, RG 12664150 SSP/SP, CPF 803.044.278-53, com endereço na Estrada da Colônia Mineira, 431, Quadra E, lote 11, casa 55, bairro Parque Residencial, Pres. Prudente, fone 18 - 3903-6335 e 81291679, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 520/2013 ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP.Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007384-69.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA X ANDRE KAPRAN

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO ROMER ALVES DA SILVA e ANDRÉ KAPRAN, pela prática da conduta descrita no artigo 48 c.c. artigo 15, II, alínea I, da Lei nº 9.605/98, por manterem construções em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, o que impede a regeneração natural da vegetação em imóveis localizados no Bairro Beira Rio, município de Rosana-SP, às margens do Rio Paraná. Consta dos documentos que deram ensejo à abertura do inquérito policial que, em 02/05/2002, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Ilustre Promotor de Justiça, instaurou procedimento administrativo com o fim de apurar a indevida intervenção em área de preservação permanente em diversos lotes às margens do Rio Paraná, dentre eles os imóveis da presente ação penal (f. 8-16). Desse ato de instauração do procedimento administrativo deu-se ciência ao Ministério Público Federal para que manifestasse seu interesse de participar da apuração (f. 8). É latente a controvérsia na jurisprudência a respeito da natureza do crime do artigo 48, da Lei 9.605/98. Enquanto para uma corrente se trata de crime permanente, para outra o crime ambiental referido é instantâneo de efeito permanente. A primeira conta com o beneplácito da Suprema Corte. Em minha ótica, o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e se consuma no exato momento em que são concluídas as edificações às margens do rio, ocasião em que foi impedida ou dificultada a regeneração natural da vegetação. Esse entendimento, aliás, é adotado pela doutrina pátria, como se constata na obra de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, que, comentando o art. 48, da Lei 9605/98, averbou (Crimes Contra Natureza, Ed. RT, 6ª ed., pág. 144): Consumação e tentativa: A consumação ocorre conforme o ato incriminado, no momento em que é impedida ou dificultada a regeneração. Por exemplo, o agente lança produtos tóxicos em área desmatada impedindo que ela se recupere. A opinião de LUÍS PAULO SIRVINSKAS (Tutela Penal do Meio Ambiente, Saraiva, pág. 172) é no mesmo sentido: Consumação. A consumação se dá com o efetivo obstáculo colocado à regeneração natural, impedindo ou dificultando a reconstituição da própria natureza. Há julgado do E. TRF da 3ª Região acolhendo a tese de que o crime do art. 48 é instantâneo e de efeitos permanentes. Diz a ementa do julgado ainda que, não se conhecendo a data da consumação do delito, deve-se considerar esta como a data da fiscalização ambiental: (...) Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. (RSE 00015486020044036124, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4087, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77) Pertinentes, ainda, sobre esse ponto, os judiciosos fundamentos lançados pelos Meritíssimos Juizes Federais desta Subseção Judiciária, Dr. Fladimir Jerônimo Martins Belinati, nos autos nº 0001388-66.2007.403.6112, e Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, nos autos nº 0002176-07.2012.403.6112, adiante transcritos: Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir

transação penal enquanto não de demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. (Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins - processo de nº 0001388-66.2007.403.6112, 3ª Vara Federal de Presidente Prudente) Nos casos em que a edificação impede a regeneração natural da vegetação, exigindo, para o restabelecimento do estado originário, intervenção humana positiva, a mera cessação da atuação (mesmo omissiva) pelo agente não implicará restabelecimento da cobertura vegetal originária. A edificação, aderindo ao solo, passa a impedir, sem qualquer vinculação a ações ou omissões do agente, a regeneração natural - donde ser possível concluir que o impedimento, em casos tais, decorre do resultado da intervenção original, e não da ação ou omissão protraída do agente. Noutros termos, a mera cessação da ação, positiva ou negativa, do agente não dá ensejo à regeneração natural em casos de edificações como a que serve de objeto a este processo (...). Assim, o específico delito versado neste processo - e não meramente o tipo abstrato previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 - é, em verdade, instantâneo, ainda que tenha efeitos permanentes. Pensar diversamente implicaria em admitir que a cessação da permanência, em casos de edificações, sucederia apenas quando demolida esta e promovida a recuperação ambiental do local - e o tipo do art. 48 da Lei 9.605/98 passa ao largo de isso estabelecer, intentando, apenas, que o agente não aja de forma contrária à natural regeneração da vegetação. Sob tal colorido, o caso aponta, muito provavelmente (não há indicação precisa do momento de construção da casa de madeira, mas as notícias colhidas do inquérito permitem inferir existir há mais de 10 anos), para o reconhecimento de prescrição - haja vista que o delito se consumou há mais de 10 anos, e a pena máxima a ele cominada é igual a 1 ano de detenção - redundando em lapso máximo de 4 anos para a extinção da pretensão punitiva. Enfim, não vejo, por todo o exposto, justa causa para o processamento da denúncia ofertada, principalmente porque em outros inúmeros casos o Ministério Público promoveu a defesa do bem jurídico tutelado apenas - mas suficientemente, consigno - na seara cível - e o direito penal se rege pelo princípio da intervenção mínima. (Juiz Federal Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, autos nº 0002176-07.2012.403.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) E, mesmo que se admita o crime em questão como delito permanente, ainda assim há que se fixar um marco inicial para o cômputo da prescrição, sob pena de se tornar o crime ambiental imprescritível, hipótese não contemplada pela Lei Maior. Segundo orientação jurisprudencial da 1ª Turma Recursal de São Paulo, esse marco deve ser representado pela data em que a autoridade competente tomou ciência da infração, ou seja, da data da autuação, ou, se for o caso, da data da vistoria da qual se originou o inquérito civil público, ou, por fim, da data de instauração do próprio inquérito civil público pelo Ministério Público. De fato, mesmo que se considere tal crime de natureza permanente, há que se fixar um momento em que houve a interrupção do estado de permanência, sob pena de se transformar em imprescritível uma infração penal sem previsão constitucional. Nesse sentido, veja-se o precedente da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00072171720054036106, 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial, DATA: 21/05/2012): Não se olvida, aqui, que o delito estampado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente. Porém, tal fato não o torna imprescritível, pois vedado pelo ordenamento pátrio. Nesse caso, o prazo prescricional conta-se da data da consumação do fato, que por força da sua condição de permanência conta-se da última demonstração da sua ocorrência, in casu a data do auto de infração acompanhado de laudo que demonstra o impedimento da recuperação ambiental, lavrado em 25/04/2005 (fls. 7/8). Da data desse auto de infração até a presente data, nenhuma prova foi apresentada nos autos de que a área referida na denúncia mantém o impedimento de recuperação ambiental. Sem essa prova, não há como afastar a data do fato inscrito na denúncia e do início da prescrição como sendo em 25/04/2005. Como a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, bem como deve ser reconhecida antes de se adentrar o mérito, fica prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Evidentemente que, havendo prova da manutenção da infração, repita-se, de natureza permanente, podem os acusados serem novamente denunciados, desde que restem comprovados autoria, materialidade e dolo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos em 25/04/2005 imputados aos ora recorridos, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal. No caso, tendo sido instaurado procedimento administrativo pelo Ministério Público para apuração dos fatos em 02/05/2002 (f. 8), nessa data se deu a cessação da permanência, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional, que se operou quatro anos depois, ou seja, em 02/05/2007. É dizer, já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quando do oferecimento da denúncia, em 2013. Isso porque a pena máxima cominada à espécie é de 1 ano de detenção, hipótese em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. (artigo 109, inc. V, do Código Penal). A denúncia imputa aos acusados, ainda, uma agravante (artigo 15, II, I, da Lei 9605/98), que, todavia, não deve ser levada em conta no cálculo da prescrição da pretensão punitiva. Qual a razão dessa desconsideração? Segundo o Professor Pietro Chidichimo Júnior (in Prescrição da Pretensão Punitiva Abstrata - Verbo Jurídico - http://www.verbojuridico.com.br/arquivos/dicas/dicas_10_prescricao.pdf), as agravantes e atenuantes apenas são

quantificadas na sentença, e a prescrição da pretensão punitiva leva em conta a pena máxima abstrata cominada exclusivamente no tipo penal. Sobre o assunto em questão, há outros diversos precedentes da 1ª Turma Recursal de São Paulo: Processo_00072171720054036106 (Acórdão) TRSP e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2012 Decisão: 07/05/2012 Processo_00072154720054036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 7215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4) DJF3 DATA: 02/06/2011 Decisão: 23/05/2011 Processo_00026467120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 2646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) DJF3 DATA: 04/05/2011 Decisão: 25/04/2011 Processo_00014174920034036115 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 1417-49.2003.403.6115 DJF3 DATA: 19/05/2011 Decisão: 09/05/2011 Processo_00006131120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 0613-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000613-6) DJF3 DATA: 24/08/2011 Decisão: 15/08/2011. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra MARCELO ROMER ALVES DA SILVA e ANDRÉ KAPRAN, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACAO PENAL

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo MPF. Intimem-se os réus e os defensores: 1- do inteiro teor da sentença de folhas 1478/1483, bem como para apresentarem as Contrarrazões de apelação, no prazo legal; 2- que os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após a juntada das Contrarrazões. Apresentadas as Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

(F. 659): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de Novembro de 2013, às 14:00 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa MOACIR LOPES RODRIGUES, ARNALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e WILSON ALVES.

0010180-72.2008.403.6112 (2008.61.12.010180-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LUIZ ALVES X THIAGO CASTRO ELEOTERIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou THIAGO CASTRO ELEOTÉRIO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, cc artigos 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/03/2009 (f. 85). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu, tendo o réu externado sua concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 149-150). Durante o período de suspensão, o réu cumpriu as condições impostas (f. 151-152 e f. 158-163), tendo o MPF requerido informações e certidões criminais para se manifestar acerca da extinção da punibilidade (f. 168). Com a juntada das certidões (f. 175-176; f. 179 e f. 181) o MPF requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 183). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o réu não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 183). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu THIAGO CASTRO ELEOTÉRIO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006812-84.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE OLIVEIRA BARRERA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SÍLVIO DE OLIVEIRA BARREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 48 c.c. artigo 15, II, alínea I, da Lei nº 9.605/98, por manter construções em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, o que impede a regeneração natural da vegetação em imóvel localizado no Bairro Beira Rio, município de Rosana-SP, às margens do Rio Paraná. A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (f. 208 verso). O Réu foi citado e apresentou defesa preliminar, na qual alega a prefacial de inépcia da inicial acusatória por não descrever de forma pormenorizada a conduta delituosa. Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a reforma das casas existentes no imóvel ocorreu em 1997. Aduz que o delito em questão é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 2012, decorreu o prazo prescricional. Manifestou-se o MPF sobre a defesa preliminar às f. 246 e ss. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta delituosa em tese perpetrada pelo Acusado. Tanto é verdade, que a Ilustre Advogada do Acusado não teve maiores dificuldades de apresentar sua defesa preliminar. Consta do boletim de ocorrência ambiental (f. 5-7), lavrado em 27/04/2007, que o Acusado SÍLVIO DE OLIVEIRA BARREIRA é pescador profissional, utiliza o imóvel como residência familiar e que as casas ali existentes foram construídas em 1997 (f. 5). Logo em seguida, em 17/05/2007, foi lavrado (f. 4) um auto de infração ambiental em desfavor do Réu, noticiando os mesmos fatos constantes do boletim de ocorrência. Ouvido na fase do inquérito, o Réu confirmou que construiu as casas existentes no lote, no ano de 1997 (f. 40). É latente a controvérsia na jurisprudência a respeito da natureza do crime do artigo 48, da Lei 9.605/98. Enquanto para uma corrente se trata de crime permanente, para outra o crime ambiental referido é instantâneo de efeito permanente. A primeira conta com o beneplácito da Suprema Corte. Em minha ótica, o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e se consuma no exato momento em que são concluídas as edificações às margens do rio, ocasião em que foi impedida ou dificultada a regeneração natural da vegetação. Esse entendimento, aliás, é adotado pela doutrina pátria, como se constata na obra de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, que, comentando o art. 48, da Lei 9605/98, averbou (Crimes Contra Natureza, Ed. RT, 6ª ed., pág. 144): Consumação e tentativa: A consumação ocorre conforme o ato incriminado, no momento em que é impedida ou dificultada a regeneração. Por exemplo, o agente lança produtos tóxicos em área desmatada impedindo que ela se recupere. A opinião de LUÍS PAULO SIRVINSKAS (Tutela Penal do Meio Ambiente, Saraiva, pág. 172) é no mesmo sentido: Consumação. A consumação se dá com o efetivo obstáculo colocado à regeneração natural, impedindo ou dificultando a reconstituição da própria natureza. Há julgado do E. TRF da 3ª Região acolhendo a tese de que o crime do art. 48 é instantâneo e de efeitos permanentes. Diz a ementa do julgado ainda que, não se conhecendo a data da consumação do delito, deve-se considerar esta como a data da fiscalização ambiental: (...) Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei n 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE n 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - RESE n 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - ACR n 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. (RSE 00015486020044036124, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4087, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77) Pertinentes, ainda, sobre esse ponto, os judiciosos fundamentos lançados pelos Meritíssimos Juizes Federais desta Subseção Judiciária, Dr. Fladimir Jerônimo Martins Belinati, nos autos nº 0001388-66.2007.403.6112, e Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, nos autos nº 0002176-07.2012.403.6112, adiante transcritos: Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma

vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. (Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins - processo de nº 0001388-66.2007.403.6112, 3ª Vara Federal de Presidente Prudente) Nos casos em que a edificação impede a regeneração natural da vegetação, exigindo, para o restabelecimento do estado originário, intervenção humana positiva, a mera cessação da atuação (mesmo omissiva) pelo agente não implicará restabelecimento da cobertura vegetal originária. A edificação, aderindo ao solo, passa a impedir, sem qualquer vinculação a ações ou omissões do agente, a regeneração natural - donde ser possível concluir que o impedimento, em casos tais, decorre do resultado da intervenção original, e não da ação ou omissão protraída do agente. Noutros termos, a mera cessação da ação, positiva ou negativa, do agente não dá ensejo à regeneração natural em casos de edificações como a que serve de objeto a este processo (...). Assim, o específico delito versado neste processo - e não meramente o tipo abstrato previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 - é, em verdade, instantâneo, ainda que tenha efeitos permanentes. Pensar diversamente implicaria em admitir que a cessação da permanência, em casos de edificações, sucederia apenas quando demolida esta e promovida a recuperação ambiental do local - e o tipo do art. 48 da Lei 9.605/98 passa ao largo de isso estabelecer, intentando, apenas, que o agente não aja de forma contrária à natural regeneração da vegetação. Sob tal colorido, o caso aponta, muito provavelmente (não há indicação precisa do momento de construção da casa de madeira, mas as notícias colhidas do inquérito permitem inferir existir há mais de 10 anos), para o reconhecimento de prescrição - haja vista que o delito se consumou há mais de 10 anos, e a pena máxima a ele cominada é igual a 1 ano de detenção - redundando em lapso máximo de 4 anos para a extinção da pretensão punitiva. Enfim, não vejo, por todo o exposto, justa causa para o processamento da denúncia ofertada, principalmente porque em outros inúmeros casos o Ministério Público promoveu a defesa do bem jurídico tutelado apenas - mas suficientemente, consigno - na seara cível - e o direito penal se rege pelo princípio da intervenção mínima. (Juiz Federal Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, autos nº 0002176-07.2012.403.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) E, mesmo que se admita o crime em questão como delito permanente, ainda assim há que se fixar um marco inicial para o cômputo da prescrição, sob pena de se tornar o crime ambiental imprescritível, hipótese não contemplada pela Lei Maior. Segundo orientação jurisprudencial da 1ª Turma Recursal de São Paulo, esse marco deve ser representado pela data em que a autoridade competente tomou ciência da infração, ou seja, da data da atuação, ou, se for o caso, da data da vistoria da qual se originou o inquérito civil público, ou, por fim, da data de instauração do próprio inquérito civil público pelo Ministério Público. De fato, mesmo que se considere tal crime de natureza permanente, há que se fixar um momento em que houve a interrupção do estado de permanência, sob pena de se transformar em imprescritível uma infração penal sem previsão constitucional. Nesse sentido, veja-se o precedente da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00072171720054036106, 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial, DATA: 21/05/2012): Não se olvida, aqui, que o delito estampado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente. Porém, tal fato não o torna imprescritível, pois vedado pelo ordenamento pátrio. Nesse caso, o prazo prescricional conta-se da data da consumação do fato, que por força da sua condição de permanência conta-se da última demonstração da sua ocorrência, in casu a data do auto de infração acompanhado de laudo que demonstra o impedimento da recuperação ambiental, lavrado em 25/04/2005 (fls. 7/8). Da data desse auto de infração até a presente data, nenhuma prova foi apresentada nos autos de que a área referida na denúncia mantém o impedimento de recuperação ambiental. Sem essa prova, não há como afastar a data do fato inscrito na denúncia e do início da prescrição como sendo em 25/04/2005. Como a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, bem como deve ser reconhecida antes de se adentrar o mérito, fica prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Evidentemente que, havendo prova da manutenção da infração, repita-se, de natureza permanente, podem os acusados serem novamente denunciados, desde que restem comprovados autoria, materialidade e dolo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos em 25/04/2005 imputados aos ora recorridos, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal. No caso, o Acusado diz ter construído as casas existentes no lote no ano de 1997. Entretanto, até o momento não há prova segura de que, realmente, tais edificações tenham sido realizadas em 1997. Esses fatos demandam dilação probatória. Nada obstante, como já consignado nesta sentença, em 24/04/2007 (f. 5) foi lavrado boletim de ocorrência constatando as construções no imóvel objeto desta demanda. Nessa data, então, deu-se a cessação da permanência, iniciando-

se o cômputo do prazo prescricional, que se operou quatro anos depois, ou seja, em 24/04/2011. É dizer, já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quando do recebimento da denúncia, em dezembro de 2012. Isso porque a pena máxima cominada à espécie é de 1 ano de detenção, hipótese em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. (artigo 109, inc. V, do Código Penal). A denúncia imputa ao Acusado, ainda, uma agravante (artigo 15, II, I, da Lei 9605/98), que, todavia, não deve ser levada em conta no cálculo da prescrição da pretensão punitiva. Qual a razão dessa desconsideração? Segundo o Professor Pietro Chidichimo Júnior (in Prescrição da Pretensão Punitiva Abstrata - Verbo Jurídico - http://www.verbojuridico.com.br/arquivos/dicas/dicas_10_prescricao.pdf), as agravantes e atenuantes apenas são quantificadas na sentença, e a prescrição da pretensão punitiva leva em conta a pena máxima abstrata cominada exclusivamente no tipo penal. Sobre o assunto em questão, há outros diversos precedentes da 1ª Turma Recursal de São Paulo: Processo_00072171720054036106 (Acórdão) TRSP e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2012 Decisão: 07/05/2012 Processo_00072154720054036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 7215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4) DJF3 DATA: 02/06/2011 Decisão: 23/05/2011 Processo_00026467120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 2646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) DJF3 DATA: 04/05/2011 Decisão: 25/04/2011 Processo_00014174920034036115 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 1417-49.2003.403.6115 DJF3 DATA: 19/05/2011 Decisão: 09/05/2011 Processo_00006131120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 0613-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000613-6) DJF3 DATA: 24/08/2011 Decisão: 15/08/2011. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Acusado SÍLVIO DE OLIVEIRA BARREIRA, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0009020-07.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RAMOS DAMAS(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANDERLEI RAMOS DAMAS pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alienas b e d, c.c. o artigo 62, IV, ambos do Código Penal, alegando que no dia 20/11/2011, por volta das 20h50min, na cidade de Pirapozinho, Policiais Militares constataram que o Acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou 16.500 (dezesesseis mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e ilícitamente internados em território nacional, avaliados em R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), tudo conforme consta no Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 08105000/EAD000213/2011, lavrado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (f. 32/34). A denúncia foi recebida em 07/05/2012 (f. 113). O Réu foi regularmente citado (f. 124), sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 126). Apresentada defesa preliminar (f. 131/132), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (f. 137). Dando-se prosseguimento ao feito foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 138). Ouvida uma das testemunhas, homologou-se a desistência da demais. Na mesma assentada foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do Réu (f. 147/149). Interrogado o Acusado (f. 185/191), foram as partes intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 192). A acusação requereu a elaboração de laudo merceológico indireto (f. 200), o que foi deferido (f. 202), ao passo que a defesa nada requereu (f. 224). Apresentadas as alegações finais (f. 241/246 - MPF e 251/257 - defesa), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, como fiz constar por ocasião da concessão da liberdade provisória ao Réu VANDERLEI, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), haja vista que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), conforme consta no Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 08105000/EAD000213/2011 (f. 32/34). A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n. 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida

Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE,

relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação

de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspeção da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o Acusado VANDERLEI RAMOS DAMAS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Fixo os honorários para o defensor dativo Murillo Fernando dos Santos Ferreira Marques, OAB/SP 255.549, nomeado por este Juízo desde a apresentação da defesa prévia (f. 126) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA (PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fl. 193: Homologo a desistência da testemunha ALBERTINA SIMON, arrolada pela Defesa. Depreque-se o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 150/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL/PR, para intimação e interrogatório do réu HUGO EMERSON MONTAGNA, RG 9183660-2 SESP/PR, CPF 055.199.159-38, com endereço na rua Mato Grosso, 1048, Lupionópolis/PR, fone: (43) 8811-9991, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 76/2013, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308800-98.1990.403.6102 (90.0308800-4) - INPEGRAL IND/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0309332-72.1990.403.6102 (90.0309332-6) - CELSO ERNESTO MAZINI X JOSE FERRAZ DE CAMARGO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo

requerido, tornem ao arquivo.

0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4) - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0310757-61.1995.403.6102 (95.0310757-1) - SEBASTIAO CELSO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO BERTO X VANDERCI GALDIANO X JOSE PAULO BARBOSA X NORIVAL RIBEIRO X MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA X IVO ALVES X VALTER DA SILVA SANPAIO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora, intimada a prosseguir com a execução, em face do trânsito em julgado dos embargos à execução e decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0310555-50.1996.403.6102 (96.0310555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308572-16.1996.403.6102 (96.0308572-3)) FMCPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0304586-83.1998.403.6102 (98.0304586-5) - ANTONIO PAULO PORTA X MARIA GILBERTA MEM DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROSANGELA MALASPINA X ZEFERINO PASTRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0306205-48.1998.403.6102 (98.0306205-0) - ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A guia de depósito juntada comprova somente que o depósito estaria, em tese, vinculado a este feito. Conforme já explicitado não há razão para que tal depósito fosse efetuado, até porque o objeto da ação é tão somente o direito à compensação, o que foi reconhecido. A data da guia (14.09.2005) coincide com o período em que o presente feito se encontrava no Egrégio TRF-3ª Região em razão de recurso. No referido documento há indícios de que foi na realidade extraída de um feito na Delegacia da Receita Federal, em face do carimbo nela existente, dando conta que foi efetuado no bojo de algum processo administrativo daquele órgão. Assim, é de bom alvitre que se aguarde a investigação anunciada pela Fazenda Nacional em sua fala de fl. 544/544verso, razão pela qual defiro o prazo requerido de 60 dias para se saber a pertinência ou não do depósito nestes autos.

0306556-21.1998.403.6102 (98.0306556-4) - ORTOVEL VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004228-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004228-8) - PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0056323-70.2000.403.0399 (2000.03.99.056323-4) - ANTONIO FRANCO X CARLOS CASTELLEM X DURVALINO BIONDO GALLO X FLORISVALDO SELVAGIO X JOSE DIAS DOS REIS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à CEF.

0013454-50.2003.403.6102 (2003.61.02.013454-1) - ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.100,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0003379-44.2006.403.6102 (2006.61.02.003379-8) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 1081/1082: prejudicado o pleito do SEBRAE, tendo em vista que os autos estão findos e arquivados. Assim, tornem os autos ao arquivo.

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (parte autora e União Federal), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, iniciando-se pela União Federal - PFN. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Vista à parte autora quanto à manifestação da CEF.

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA(SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 69 e seguintes

0007569-40.2012.403.6102 - ALESSANDRA FELIX SUZUKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60: a parte autora embarga de declaração em face do despacho de fl. 57, o qual determina que se faça o depósito para pagamento do valor da perícia. Não há o que se fundamentar o quanto determinado em face da clareza daquele despacho. A manifestação de fls. 54/55 não pede em momento algum a redução dos honorários periciais, limitando-se a tecer comentários sobre a sua viabilidade ou não em face do crédito aqui perseguido. No entanto, apresenta quesitos e indica assistente técnico levando a crer que pretende que a perícia seja efetuada, embora não concordando com o valor pleiteado. Assim, deve o embargante depositar o quanto solicitado ou propor valor que entende razoável que, então, será submetido à apreciação da profissional nomeada.

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 115/116: vista à parte autora. Segundo a União Federal só concordará com a desistência da ação se houver renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

0001557-73.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-69.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

CAUTELAR INOMINADA

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 337/338: com razão a parte autora. O despacho de fl. 336 deve ser reconsiderado em parte. De fato, da conta indicada à fl. 322 deverá ser convertido em renda da União Federal 93,5% e o saldo de 6,5% será levantado em favor da parte autora, mediante alvará, conforme observado pela própria União Federal. No mais, cumpra-se conforme já determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4) - AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGROFITO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio e considerando que os créditos foram transferidos aos

Juízos deprecantes (penhora no rosto dos autos), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2) - MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA PIEDADE R COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA APARECIDA S MURANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO CARLOS ZUIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CARMEM MARIA G TABOAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO PUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

vista à parte autora.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 1358/1364: indefiro. Em se tratando de crédito de natureza civil, a previsão legal está no artigo 50 do Código Civil que assim prescreve: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, para que ocorra a despersonalização da pessoa jurídica é necessária a prova dos requisitos previstos em lei e não mera presunção. Assim, nova vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0000414-93.2006.403.6102 (2006.61.02.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X JOAO FABIO GAROFO X JULIO GAROFO X JOSE GAROFO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO FABIO GAROFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DIONISIO VIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GAROFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000222-87.2011.403.6102 - ADELAIDE BEDORE PENARIOL X EDSON APARECIDO PENARIOL X WALDOMIRO PENARIOL X WALDEMIR PENARIOL(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BEDORE PENARIOL X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR PENARIOL

Diante da manifestação retro do ilustre Procurador da Fazenda Nacional na qual desiste da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1) - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF, bem como sobre a documentação juntada pela CEF

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004530-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de MARAI ISABEL DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo FIAT/Palio, ano 2007, modelo 2008, de cor cinza, placa EAP 0298, RENAVAL 935102116 dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 47015034, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 26.10.11 e que a requerida encontra-se inadimplente desde 26.09.12, não obstante tê-la notificado extrajudicialmente para pagamento em 21.12.12 (fl. 12). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 27.584,00, posicionada para o dia 10.06.13 (planilha à fl. 16). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 05/06); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 26.09.12 (fl. 16); e c) cópia da notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada à requerida para pagamento (fls. 11/12). O requisito da urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde setembro de 2012. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória competente, que deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação a este juízo da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Luis Antônio/SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

0004535-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ AGOSTINHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de JORGE LUIZ AGOSTINHO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo KIA/BESTA, ano 2004, modelo 2005, de cor branca, placa DNK 1205, RENAVAL 840304340, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 000045913176, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 22.07.11 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 21.12.12, não obstante tê-lo notificado extrajudicialmente para pagamento em 07.03.13 (fl. 11). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 35.801,43, posicionada para o dia 27.05.13 (planilha à fl. 14). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 05/06); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 21.12.12 (fl. 14); e c) cópia da notificação extrajudicial do requerido para pagamento (fls. 10/11). O requisito da urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde dezembro de 2012. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Ribeirão Preto/SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

MONITORIA

0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA
... intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

Fls. 241: tendo em vista que se trata de endereço em que já houve tentativa de citação, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)
Fls. 76/79: tendo em vista que não há pedido de penhora anteriormente formulado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0004914-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI
Fls. 55/62: Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0009826-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI
Fls. 27: intime-se a CEF para que se manifeste junto ao Juízo Estadual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. 2 - Traslade-se cópia da sentença de fls. 140/144, do acórdão de fls. 300/302, dos cálculos de fls. 124/137 e da certidão de fls. 304 para os autos em apenso (97.0308188-0). 3 - Após, encaminhem-se aqueles autos à Contadoria para que proceda conforme v. acórdão, intimando-se a autoria a requerer o que de direito. 4 - Encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo, desapensando-se.

0302522-08.1995.403.6102 (95.0302522-2) - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Desnecesária a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a atualização dos cálculos será realizada pelo E. TRF3, por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios. Assim, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a autoria requeira o que de direito.Intime-se.

0307772-85.1996.403.6102 (96.0307772-0) - ALBERTO GERALDO PAZIAN(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5) - HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 172/173: Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 10 dias, promova a revisão do benefício, na forma da decisão de fls. 164/166. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar o valor da RMI, a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), detalhando os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos da mencionada implantação e revisão.Com a vinda das informações, dê-se vista à autoria para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0310337-85.1997.403.6102 (97.0310337-5) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 463). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0) - ANNA ROSA RICO SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA X ELZA PRAXEDES CORREA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASSETTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fl. 482: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal,

independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento de precatório transmitido à fls. 452Int.

0008110-30.1999.403.6102 (1999.61.02.008110-5) - LAZARO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 283/286: aguarde-se no arquivo, decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Intimem-se e cumpra-se.

0003400-59.2002.403.6102 (2002.61.02.003400-1) - HIRTES KELLY GOMIDE CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 201: defiro. Oficie-se ao INSS, para que forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos no NB 21/084.345.838-0, informando os valores pagos ao autor desde 04/97 até a presente data, bem como se houve pagamento de parcelas em atraso em uma única competência, de abatimentos em parcelas, discriminando em valor principal, correção monetária e juros, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo. Cumpra-se e Intime-se.

0000928-17.2004.403.6102 (2004.61.02.000928-3) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a comunicação de conversão (fls. 291/293), arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0002310-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002310-3) - JAIR ROSA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(Ofício do INSS já cumprido às fls. 305/359) Fls. 301/302: defiro. Oficie-se ao INSS, para que informe os dados da implantação do benefício, bem como forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos no NB 42/141.159.199-0, de maio/2002 a março/2006. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo. Cumpra-se e Intime-se.

0001705-65.2005.403.6102 (2005.61.02.001705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ZENAIDE DA SILVA DENTELLO X ISAIAS DENTELLO X MISAEL DENTELLO X ABIGAIL DENTELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à seção de pessoal da Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste de SP, requisitando, no prazo de 15 dias, cópia integral do laudo técnico de fls. 180/182, para justificar a intensidade do agente físico ruído incidente na atividade de motorista exercida pelo autor, conforme formulário previdenciário de fls. 55. Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas processuais pertinentes, em conformidade com o artigo 511, do Código de Processo Civil, observando o valor atribuído à causa às fls. 161/162.Int.

0008251-63.2010.403.6102 - JOSE MILTON ALVES DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência para oitiva de testemunhas, a fim de completar o início de prova material apresentado com a decisão da Justiça Trabalhista, para o dia 25/09/2013, às 14:30horas, devendo o autor apresentar o rol no prazo legal e esclarecer se há necessidade de intimação das testemunhas. Fica facultada também ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo legal.

0000382-15.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/134, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se.

0001655-29.2011.403.6102 - MARIA LUCIA D ARBO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003328-57.2011.403.6102 - EDSON DE JESUS MARSOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 01.04.1976 a 10.02.1978 (fls. 19/20v. e respectivo laudo às fls. 21/21v.) e de 12.03.2002 a 01.03.2011 (fls. 35/37), fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. 2. Oficie-se aos exs-empregadores do autor, Usina Santa Lydia S/A e Nova União S/A. - Açúcar e Álcool, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 22/24 e 25/26, respectivamente, requisitando o envio do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a empresa Nova União S/a. - Açúcar e Álcool esclarecer a intensidade do agente ruído incidente na atividade do autor nos períodos de entressafra e no período de 03/07/1996 a 30/04/1998. 3. Com os documentos requisitados no item 2, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.

0005466-94.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ANUNCIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 15/03/1978 a 27/01/1981 (formulário previdenciário de fls. 64/65), de 02/02/1981 a 10/03/1982 (formulário previdenciário de fls. 62/63) e de 01/10/1999 a 25/02/2003 (formulário previdenciário de fls. 54/55 e laudo técnico de fls. 138/170), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesses interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a esses períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor IRBO - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., com cópia dos laudos técnicos de fls. 71/73 e 138/170 e formulários de fls. 56/57, 58/59 e 60/61, para que esclareça a forma de exposição dos agentes insalubres no período laborado de 05.04.1984 a 31.08.1984, como auxiliar de produção (carteira de trabalho fls. 16/17), tendo em vista o disposto no laudo de fls. 148/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, esclarecer se as condições físicas e de maquinário no local de trabalho são as mesmas do período laborado pelo autor na empresa (de 05.04.1984 a 31.08.1984 - auxiliar de produção, de 01.09.1984 a 30.11.1984 - auxiliar de manutenção - fls. 17, de 01.12.1984 a 31.01.1986 - auxiliar de mecânico - fls. 18, e como mecânico de manutenção - fls. 18 - de 01.02.1986 a 31.03.1989, de 02.05.1989 a 01.12.1991, de 02.01.1992 a 31.03.1993, 01.09.1994 a 01.07.1995, 02.05.1997 a 13.10.1998 e de 01.09.2003 a 29.03.2010), trazendo os formulários previdenciários de acordo com o laudo respectivo. 3. Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0000087-41.2012.403.6102 - LEONALDO DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186: redesigno a audiência marcada às fls. 184 para o dia 22.10.2013, às 14h30. Defiro o prazo requerido por mais dez dias. 2. Intimem-se como determinado às fls. 184. Publique-se decisão de fls. 184. Fls. 184: Vistos em inspeção. 1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário - fls. 87/88), com relação ao período de 20.10.1998 a 07.07.2011, é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo

autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada dos formulários previdenciários dos empregadores dos períodos de 07.09.1988 a 23.10.1989, de 01.11.1989 a 01.01.1996, de 04.01.1996 a 10.06.1997 e de 05.01.1998 a 15.05.1998, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Sem prejuízo, defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral do período de 10.10.1974 a 15.06.1977. Para audiência de instrução designo o dia 15/10/2013, às 14:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal e esclarecer quais das testemunhas arroladas às fls. 43/44 deverão ser intimadas. Intime-se o INSS para arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se.

0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 13.04.1998 a 01.02.2008 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 148/149 e 132/146) e de 02.03.2011 a 04.07.2011 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 71/72 e 222/255), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Defiro o prazo requerido às fls. 218, para que o autor providencie a juntada do formulário previdenciário do período de 09.09.2009 a 08.11.2010. 3. Defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral sem registro em CTPS de 01.01.1970 a 31.01.1980. Para audiência de instrução designo o dia 15/10/2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 18 e do autor para prestar depoimento pessoal. Intemem-se, devendo o réu arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se. Cumpra-se.

0003025-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-90.2012.403.6102) MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a patrona da autora a juntada de mandato com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005587-88.2012.403.6102 - JOSE DOS SANTOS HONORIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 16.05.86 a 19.12.88 (formulário previdenciário de fl. 22) e de 03.05.89 a 24.01.94 (formulário previdenciário de fls. 23/24), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral sem registro em CTPS de 10.09.68 a 30.04.86. Para audiência de instrução designo o dia 15/10/2013, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação da testemunha arrolada à fl. 10 e do autor para prestar depoimento pessoal. Intemem-se, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se.

0008221-57.2012.403.6102 - ALEXANDRE RICIERI CALADO DA SILVA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 55, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008642-47.2012.403.6102 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA X MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS X LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA X DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO X IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES X EDMILSON INACIO TITO X JORGE VEIGA DE SOUZA X RITA DOS REIS SILVA BANHARELI X ADELINO VALTER ALONSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como

assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).A CEF se manifestou às fls. 864/883, arguindo o seu interesse na lide, embora os contratos tenham sido celebrados em data anterior ao período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (cf. fls. 35/36v., 40/41v., 44/45v., 48/50v., 60, 67/68 e 450/456 e consulta ao sistema CADMUT de fls. 455/456), enquanto a garantia de apólice pública pelo FCVS ocorra apenas a partir da Lei n. 7682/88. Assim, tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública em relação a todos os autores, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Após, apreciarei o requerimento de fls. 925/929 quanto à devolução dos autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo, bem como o subscritor de fls. 863.

0003375-60.2013.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO CINCI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. In casu, não verifico neste momento ainda incipiente da lide, sem um mínimo de contraditório, a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. De fato, a prévia oitiva do INSS se faz necessária até mesmo para verificar se o eventual direito à revisão já foi admitido na esfera administrativa, considerando que o INSS comprometeu-se a proceder à revisão de ofício para aqueles que preenchessem os requisitos pertinentes. Ademais, o autor recebe mais de R\$ 1.600,00 líquidos de proventos mensais, o que afasta o requisito de urgência. Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 35, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelos autores não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007024-38.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-63.2009.403.6102 (2009.61.02.001224-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc.

1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LEONOR APARECIDA SAIDEL AIZZA X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Tornem os autos à Contadoria para que esclareça as dúvidas da parte embargada (fls. 116/117). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargada.

0001882-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-24.2012.403.6102) ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes cumpram o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC.Intime-se.

0001977-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVANILDO MARCANDALI MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000970-08.2000.403.6102 (2000.61.02.000970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308206-11.1995.403.6102 (95.0308206-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIR FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.2 - Tendo em vista o teor da v. decisão de fls. 127/129, vista às partes dos cálculos da Contadoria, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, a começar pelo INSS.Intimem-se. Fls 134: O INSS não concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 86/92) e requer o acolhimento do alegado na inicial dos embargos e da conta então apresentada (fls.06/16) que apura os valores devidos com juros a partir da citação, de acordo com o julgado. S

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA DO AMARAL X NAYARA LUANA DO AMARAL(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o trâsito em julgado dos embargos à execução (fls. 238), requeira a autoria o que de direito, no prazo deo 10 dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315990-39.1995.403.6102 (95.0315990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO
Fls. 341: J.Defiro.

0003922-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO

Fls. 106/110: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se.

0006184-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001295-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERNANDA DA SILVA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 10 dias, fornecer cópias das planilhas de cálculo de fls. 26/30 para instrução da contrafé. 2. Cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0001477-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE DE MORAIS GOUVEIA NASCIMENTO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0001479-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SORRILHA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTD X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão de fls. 531/532, tornem os autos à Contadoria para que refaça os cálculos de fls. 279/288, com as determinações ali expendidas.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0318956-14.1991.403.6102 (91.0318956-2) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA X L R AGRO-PECUARIA LTDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA X MONTE ALTO S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 388/397: ciência à autoria. Após e, em mais nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, bem como seu apenso. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 365/446: tornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos necessários. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 dias.

0008282-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008282-1) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 349: Manifeste-se a autoria, em 10 dias, dando-se vista à União, pelo mesmo prazo. Intime-se.

0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0) - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 130: Tendo em vista a opção da autora pelo benefício reconhecido judicialment, já implantado conforme fls. 90/93, bem como a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autoria, intime-se o exequente para para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (fls. 101/102), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO MOURARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da cota de fls. 255. intime-se o exequente para para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Após, promova Secretaria a adequação do pólo ativo junto ao SEDI, tendo em vista a cessão de créditos efetuada (fls. 243). Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APPARECIDA GONCALVES FISCHER(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APPARECIDA GONCALVES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 170. intime-se o exequente para para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar os honorários contratuais ou ceder seus créditos, deverá

efetuar o requerimento e juntar cópia dos respectivos contratos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALCINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 348, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311448-17.1991.403.6102 (91.0311448-1) - JOSE RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X JOAO QUEIROZ X CEZAR AUGUSTO QUEIROZ X VILMA APARECIDA QUEIROZ X JOAO BATISTA QUEIROZ X SONIA MARIA QUEIROZ X JOAO QUEIROZ X LUIZ GALHARDI X LUIZ GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X VALDIR SERVI X VALDIR SERVI X LEILA JUNS SERVI X GERALDO OLIVO X GERALDO OLIVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para extinção. Intuem-se e cumpra-se.

0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1) - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZIO LUIZ FERREIRA X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intuem-se.

0308298-18.1997.403.6102 (97.0308298-0) - AIDA ULMANN X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X BENJAMIM MATTIAZZI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X BRUNO PUCCI X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X DORIVAL MARCOS MILANI X DURVAL MAKOTO AKAMATU X ELIANE VERAS VALADARES X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GERALDO BARBIERI X GILBERTO DELLA NINA X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACIRA FERREIRA PANICHE X JOAO CARLOS PEDRAZZANI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X AIDA ULMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BENJAMIM MATTIAZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO PUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DURVAL MAKOTO AKAMATU X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DORIVAL MARCOS MILANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ELIANE VERAS VALADARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GERALDO BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GILBERTO DELLA NINA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X HIROSHI TEJIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JACIRA FERREIRA PANICHE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO CARLOS PEDRAZZANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fls. 380/384: 1 - Anote-se. 2 - Republicue-se o despacho de fls. 379, devolvendo-se, integralmente, o prazo lá consignado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 379: Fls. 376/378: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0003466-44.1999.403.6102 (1999.61.02.003466-8) - COMAP MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMAP MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Fls. 277: Tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 123/124: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0002815-07.2002.403.6102 (2002.61.02.002815-3) - ARGEU DOMINGOS DE SOUZA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEU DOMINGOS DE SOUZA

Fl. 156 verso: defiro a conversão em renda do valor penhorado e transferido para a CEF PAB local. Intime-se o INSS a fornecer os dados necessários para a conversão. Após, officie-se para cumprimento. Cumpra-se e intimem-se.

0003000-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0)) UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X UNIAO FEDERAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 508/509: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E

SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 206/208: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA

Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 342, intimando-se a CEF a requerer o que de direito.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o Contrato de Cessão de Crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o competente alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em nome do advogado, intimando-o para retirada em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 166/167. Intimem-se e cumpra-se.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE AGUIAR SULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BEZERRA

Vistos em inspeção. Fls. 330: Tendo em vista o teor da petição, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001285-50.2011.403.6102 - RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 230/233: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

ALVARA JUDICIAL

0004103-04.2013.403.6102 - OSMAR APARECIDO HERCULANO(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 06, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2386

MONITORIA

0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/08/2013, às 14h30, neste

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MANCINI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/08/2013, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1) - NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução n. 0003933-47.2204.403.6102.2. Recebo o agravo retido das f. 251-260. Ademais, a CEF informa que o valor depositado (f. 201-202), encontra-se disponibilizado para a parte autora (f. 247).3. Intime-se a agravada para manifestação, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, art. 523, CPC).Int.

0009565-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009565-8) - ADRIANO REIS MENDES X LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Apensem-se a estes os autos suplementares.2. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. 3. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, será apreciado o pedido da CEF da f. 1001.Int.

0010601-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010601-2) - SEBASTIAO TADEU LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008269-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008269-7) - ROGERIO AUGUSTO PORTELLA(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo BACEN (f. 168-169).Int.

0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Despacho da f. 402 item 3 e 4: 3. Defiro a realização da prova pericial, devendo as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF, Caixa Seguros S.A. e Sul América Seguros, apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos no momento da realização da prova pericial.4. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito qualificado. Intimem-se.

0004838-08.2011.403.6102 - MAURO MARQUES PERDIGAO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista que, por equívoco, o INSS encaminhou a este Juízo e foi juntado aos autos o procedimento administrativo das f. 51-108, que não pertence ao autor Mauro Marques Perdigão, determino o desentranhamento das referidas folhas e a sua devolução à subscritora do ofício da f. 51.2. Após, dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo das f. 175-233, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a perita médica para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (f. 168), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes.Int.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 285-286, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho.3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista que o objeto da presente demanda é INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, conforme despacho da f. 177, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta (f. 237-245), conforme tabela em vigor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013). Vista dos autos à parte autora.Int.

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 192: defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada da documentação solicitada na f. 189 (carnês originais de contribuição previdenciária).Com a vinda da documentação, cumpra-se o item 2 do despacho da f. 189.Int.

0008222-42.2012.403.6102 - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0001197-41.2013.403.6102 - MARCIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 319: intime-se o patrono para que junte aos autos a certidão de óbito dos autores Júlio Serri, Maria de Oliveira e Altino Prudêncio, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-71.2010.403.6102 - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes (f. 245-246) refere-se ao valor de R\$ 13.320,99, conforme depósitos das f. 220-221, deixo de apreciar o pedido formulado pela CEF (f. 261), uma vez que apresenta razões dissociadas do objeto da presente demanda.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 189: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela promova a habilitação dos herdeiros.Int.

0004550-12.2001.403.6102 (2001.61.02.004550-0) - PAULO BELETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4) - JOSE RICIERY BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, requerido pela parte autora (f. 283-284), uma vez que cabe ao patrono constituído a realização das diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício (junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS). No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

0001816-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001816-8) - PEDRO LUIZ BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).F. 277-278: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1) - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a informação da certidão da f. 330, intime-se a parte autora para que compareça ao INSS (Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Amador Bueno), para as tratativas pertinentes à liberação dos valores referentes ao complemento positivo, que se encontra pendente de pagamento.Int.

0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela CEF (f. 253-288), no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro a realização da prova pericial, devendo as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e Caixa Seguros S.A., apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos no momento da realização da prova pericial.3. Em seguida, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Intimem-se.

0009909-54.2012.403.6102 - EDNA DIAS DE SOUZA(SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0000175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0001967-34.2013.403.6102 - DEGMAR FERRO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002237-58.2013.403.6102 - MORGANA DE JESUS PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002439-35.2013.403.6102 - JOAO CARLOS DE LUCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003944-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-32.2004.403.6102 (2004.61.02.010433-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0010433-32.2004.403.6102.2. Recebo os presentes embargos,

ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0004069-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ADEMIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007553-09.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003933-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8) - CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CICERO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0) - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3) - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013256-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013256-8) - SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS(Proc. 212956 FERNANDO JOSE DE CARVALHO E MG135899 - AYRTON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do requerido pela parte autora nas f. 156-160, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.2. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.3. Decorrido o prazo e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 475-J do referido diploma legal.

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Exequente: Antônio José MagroExecutado: Caixa Econômica Federal1. Tendo em vista o requerido pelo executado (f. 282), defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, dos valores

depositados pelo advogado, referente à devolução de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 449,50 (f. 275-276), e pelo autor, relativo à devolução de condenação, no valor de R\$ 4.482,08 (f. 279-280), no prazo de 10 (dez) dias, servindo este como mandado.2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.3. Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Item 2 do despacho da f. 391:2. Mantenho a decisão agravada (f. 343, item 1) por seus próprios fundamentos. Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KARINA LATARO

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).Ante o silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3173

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-69.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por TASK - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, RICARDO MENDES GOTARDO e ANTONIO PEDRO LOURENÇO, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Os embargantes aduzem que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) a margem de lucro da instituição bancária é abusiva; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com outros encargos; e e) não são devidos quaisquer débitos que não estejam previstos em contrato. Juntaram documentos (f. 33-98). Despacho de regularização à f. 99. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 112-124, sustentando, preliminarmente, que os embargantes não observaram a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no inciso III do artigo 739 daquele diploma legal. No mérito, aduzem a legalidade do contrato e da execução. As decisões das f. 99 e 109 deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita somente aos embargantes pessoas físicas, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiada às f. 126-139, ao qual foi dado provimento liminar, deferindo-se o benefício pleiteado. Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferido prazo para que os embargantes informassem o Juízo acerca de eventual composição (f. 147). Findo o mencionado prazo, as partes não se manifestaram e vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes, em atendimento ao despacho de regularização da f. 99, apresentaram o aditamento das f. 106-108, onde demonstram o valor correto do débito. Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além de conterem argumentos passíveis de análise judicial, se trata de meio posto à disposição dos embargantes para se defenderem da execução contra eles promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos dos

embargantes. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, do contrato que decorre de legislação específica. Da margem de lucro Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.1612.555.0000009-41, que fundamenta a execução n. 3894-69.2012.403.6102, foi firmada em 12.1.2010 (f. 43-49). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, o demonstrativo de débito da f. 54 demonstra que, sobre o valor da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência, cuja possibilidade de cobrança passo a analisar. Da impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com outros encargos A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.1612.555.0000009-41 estabelece, em sua cláusula oitava, a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Todavia, como já consignado, o demonstrativo da f. 54 comprova que, sobre o valor da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Do abuso da taxa de juros aplicada ao contrato Anoto, nesta oportunidade, que Spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução, firmada em 12.1.2010, consigna que a taxa de juros pactuada é de 1,65% ao mês (f. 43). Segundo os dados do Banco Central do Brasil, em dezembro de 2009, a taxa média de juros de crédito bancário para pessoa jurídica atingiu o percentual de 3,62% ao mês, passando para 3,65% ao mês, em janeiro de 2010 (http://www.anefac.com.br/pesquisajuros/2010/taxas_janeiro.pdf). A taxa de juros pactuada, portanto, está abaixo da taxa média de mercado apurada. E, conforme o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a limitação da taxa de juros pactuada em contrato bancário só é admissível quando for superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL

DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, RESP 200900158318 - 1112879, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010) Dessa forma, não verifico o alegado abuso. Outrossim, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução, por serem beneficiários da Justiça gratuita. Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 3894-69.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-33.2012.403.6102) ALESSANDRA JACOB PIRES (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 54, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003004-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO SGOTTI JUNIOR X JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

F. 229-237: ciência à parte executada do ofício recebido do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto informando o cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 80.767. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI (SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Determino o levantamento do valor bloqueado (f. 149), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA (SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

F. 121: defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido. Após, comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Intime-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente da expedição da certidão para retirada em Secretaria.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

F. 110: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos da documentação das f. 57-58 e 63-71, bem como a informação obtida pelo sistema Bacenjud, determino, excepcionalmente, que a Serventia diligencie nos sistemas CNIS e WebService o endereço atual do executado. Após, recebida as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 84-90 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação das partes. Int.

0000136-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

F. 103: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção de Osasco e para a Comarca de Itapevi, tendo em vista que os 2 (dois) últimos endereços indicados não foram diligenciados. Assim, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, conquanto a exequente forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça para cumprimento na Justiça Estadual. Intime-se.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo de placa DTR 9113 (f. 68), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o referido veículo. Int.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Determino a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 88008270-7, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 22/03/2013, para abatimento da dívida originária do contrato n. 2993.714.0000001-16, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Int.

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES F. 45-48: indefiro, tendo em vista a informação de falecimento da executada, conforme certidão da Oficiala de Justiça à f. 39 dos autos.Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI F. 99: defiro a expedição de carta precatória para as Subseções de Franca e São José do Rio Preto, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 30-31, atentando-se para os novos endereços fornecidos.Intime-se.

0003894-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) F. 138: defiro para determinar a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado constituído, a informar a situação atual dos veículos informados na referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003980-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES E SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido pelo executado.Depreende-se da análise dos autos que a conta n. 21274-5, na qual foi efetuado o bloqueio, refere-se à conta salário, conforme informado pelo órgão técnico da exequente à f. 53 dos autos. Assim, defiro o levantamento do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (f. 40), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos e salários.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0006787-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRA JACOB PIRES(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às f. 109-162, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008907-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0009859-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO ELETRICO VINTURINI E COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI X ORIVALDO LOPES VINTURINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico

de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002285-17.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

F. 36: defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo deferido e nada sendo requerido, providencie a Serventia a intimação da exequente acerca do despacho da f. 31. Intime-se.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 21, aditando a inicial para retificar o número do contrato, bem como esclarecendo os critérios e índices utilizados na elaboração do cálculo da f. 18, desde a alegada inadimplência até a data em que a dívida foi posicionada (18/02/2013), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0002444-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se a denominação do coexecutado para OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., conforme documento da f. 22. Int.

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer a divergência entre o número do

contrato indicado na inicial (f. 03) e na planilha de cálculos (f. 18) com o número do contrato constante da etiqueta afixada no referido contrato (f. 5, verso).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALFA ENGENHARIA ELÉTRICA S.S. LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante aduz, em síntese, que: a) é empresa regularmente constituída, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; b) sempre recolheu os tributos devidos, conforme a tabela do anexo III da Lei Complementar n. 123/2006; c) analisando os serviços por ela prestados, percebeu que os recolhimentos tributários deveriam ser feitos conforme a tabela do anexo IV da mencionada lei; d) foi orientada, na Receita Federal do Brasil, a retificar as declarações dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 para, posteriormente, pleitear a compensação de valores recolhidos a maior; e) apesar de ter realizado as retificações e constatado que recolheu tributos em valores superiores aos devidos, constam, no sistema da Receita Federal do Brasil, débitos a serem pagos; f) os pedidos de restituição ou compensação de valores protocolizados em 17.5.2010, que são objeto dos procedimentos administrativos fiscais n. 10840.000759/2010-34 e n. 10840.000760/2010-69, ainda não foram analisados; g) solicitou, junto ao BNDES, linha de crédito, a qual só pode ser liberada mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND; h) solicitou, em 10.4.2012, a referida certidão ao órgão competente; e i) posteriormente, obteve a informação de que a expedição da certidão está condicionada ao parcelamento dos débitos que constam no sistema da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (f. 25-122). Despacho de regularização à f. 126. A decisão da f. 130 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos das f. 139-160, segundo os quais as decisões proferidas nos autos dos procedimentos administrativos n. 10840.000759/2010-34 e n.

10840.000760/2010-69 deferiram o pedido, formulado pela impetrante, de restituição de valores recolhidos a maior. Tendo em vista o teor das informações e documentos apresentados, que apontam valores a serem restituídos (f. 139-160), foi determinada a intimação da impetrante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que referidos valores são suficientes para o pagamento dos débitos que estão obstando a expedição da certidão almejada (f. 162). Às f. 164-169, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. Foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco, levando-se em conta os créditos apurados pela União em favor da parte autora (f. 182-183). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 198-200. A União informou o cumprimento da liminar (f. 201-212), o que deu ensejo à nova manifestação da impetrante às f. 218-221. Em atendimento à determinação da f. 222, a autoridade impetrada prestou novas informações às f. 226-271. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no qual a impetrante está incluída, consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, em que são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação é feita por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. O referido regime foi criado com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d, artigo 170, inciso IX e no artigo 179, todos da Constituição da República: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O teor dos dispositivos mencionados permite a ilação de que o legislador deve providenciar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento favorecido, no entanto, não implica a supressão de obrigações, mas, apenas, sua simplificação, inclusive mediante a instituição de regimes especiais de tributação. A Lei Complementar n. 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas a este regime simplificado. E, em seu artigo 2.º, inciso I, criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com

competência para regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (6.º). Outrossim, no tocante à compensação de tributos, dispôs em seu artigo 21: 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. Feitas essas considerações, observo que os documentos das f. 147-152 e 153-158 demonstram que: a) os tributos foram recolhidos pela impetrante, de forma unificada; b) o recolhimento de tributos feito da forma estabelecida na tabela do anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006 (em contraposição àquela prevista no anexo III da referida lei) reduziu o valor de alguns tributos, mas também aumentou o de outros; c) os valores recolhidos a maior, relativamente a determinado tributo, já foram utilizados para amortizar os débitos relativos ao mesmo tributo; e d) as exações que tiveram seu valor aumentado não puderam ser pagas com o crédito que decorreu de pagamento feito a maior, relativamente a tributo diverso. A compensação requerida nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n. 10840.000759/2010-34 e n. 10840.000760/2010-69, portanto, encontra óbice intransponível, porque o crédito apurado em favor da impetrante decorre do pagamento indevido de tributos de espécies diversas daqueles que deram origem aos seus débitos. E, como ressaltado anteriormente, a lei exige que a compensação ocorra relativamente a um mesmo tributo, devido ao mesmo ente federado. Dessa forma, impõe-se reconhecer que, além dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, a impetrante também possui, junto à Receita Federal do Brasil, débitos que, em princípio, não podem ser quitados mediante a compensação mencionada. De outra parte, anoto que a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea b, assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Outrossim, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, enquanto que a certidão positiva com efeitos de negativa é atinente a situações de existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A obtenção de certidão, sob esta ótica, não pode ser negada. E o documento deve certificar a verdade. Delineado o contorno constitucional da matéria, passo a analisar se a existência de créditos do contribuinte, independentemente da existência de débitos em relação ao Fisco, deve ser entendida como direito líquido e certo à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, a ser expedida pelo órgão credor. Conforme já consignado, os documentos das f. 147-152 e 153-158 demonstram que, além dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, a impetrante também possui, junto à Receita Federal do Brasil, débitos que, em tese, não podem ser quitados por meio dos referidos procedimentos administrativos de compensação. A impetrante declarou que a possibilidade de compensação de seus créditos com débitos decorrentes de tributos de natureza diversa está sendo discutida nos autos do processo n. 95-81.2013.403.6102, que tramita perante a 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 220). De acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Não há, nos autos, notícia de que a impetrante teve reconhecido, por sentença transitada em julgada, o seu direito à compensação. Assim, não pode socorrer-se de direito que ainda não possui em sua plenitude. Outrossim, não há documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade dos débitos que possui junto à Receita Federal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, cabe ressaltar que o item 3 do Ofício n. 1375/2012/DRF/POR/Seort (f. 191) indica que os créditos da impetrante não são suficientes para o pagamento de seus débitos, informação que foi reiterada pelo documento constante na f. 228 destes autos. Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002674-17.2004.403.6102 (2004.61.02.002674-8) - PAULO EDUARDO FRANCO X JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE FATIMA CAMPOS

Esclareça a CEF a divergência do valor da execução dos honorários de sucumbência entre às f. 50 (R\$1.000,00) e 58 (R\$63.878,86), no prazo de 5 dias. Int.

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MONITORIA

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO
SENTENÇA DA F. 158: Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 139 E 156 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 8-11, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples que acompanharam a petição da fl. 156, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DA F. 165: Verifico que a CEF reitera pedido de desentranhamento realizado na f. 156. Anoto que o pedido já foi deferido e os documentos originais de f. 08 a 11 retirados, conforme cota lançada na f. 163. Dessa forma, não havendo nada a decidir no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno das cartas de intimação sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação para os réus DAVID FREDERICO TODESCHINI e CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI no endereço apontado na f. 151, com relação a audiência designada na f. 175. Intime-se a CEF da audiência designada. DESPACHO DA F. 175: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07.08.2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Tendo em vista o longo prazo decorrido desde a citação, autorizo a secretaria buscar o endereço atualizado dos réus no Sistema Webservice da Receita Federal. Int.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista que a CEF reitera pedido de intimação do exequente para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, o que já foi realizado à f. 137, julgo-o prejudicado. Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011890-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução e afasto a fixação de honorários de sucumbência. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001978-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução. Determino que a secretaria cancele a nomeação da advogada dativa FLAVIA ELAINE R. G. FERREIRA, tendo em vista seu pedido de exclusão dos quadros da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a nomeação do advogado dativo SANDRO DANIEL P. THOMAZELLO na f. 34, expeça-se solicitação de pagamento, pelo valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Em face do decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo executado, defiro o requerimento da CEF na f. 53 e autorizo a apropriação dos valores bloqueados, pelo Sistema Bacenjud nas f. 49-50, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no mesmo prazo acima. Int.

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003321-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM SERGIO ALVES(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do valor do débito reconhecido pelo embargante, bem como sobre a proposta para o respectivo pagamento, formulada às fls. 67-69. Após, voltem conclusos.

0005649-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000183-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO FESTUCCIA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Prejudicado o pedido de prazo realizado pela CEF, tendo em vista a manifestação à f. 56. Defiro a expedição de mandado para o segundo endereço apontado na f. 56 e anoto que já houve diligência no primeiro endereço, restando frustrada a diligência. Int.

0001436-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLA DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002500-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINES MARTINS MENDES

Tendo em vista a manifestação da CEF na f. 47 a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença. Determino que a secretaria proceda ao desentranhamento e após, intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003396-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005961-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO TOMAZELI(SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi apresentado em 19.03.2013 e que posteriormente, em 23.04.2013 o réu compareceu na agência da CEF e realizou acordo extrajudicial, entendo prejudicado o recurso apresentado. Dessa forma, afasto o pedido de sobrestamento da CEF e recebo a petição das f. 94-98 como desistência, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença à f. 79. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009074-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSE MARY BARRETO BERTANI, com o objetivo de converter em títulos executivos os seguintes contratos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002948160000017728, no montante de R\$ 5.582,46 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos); Contrato de Crédito Rotativo nº 02948195000034922, no montante de R\$ 17.102,13 (dezesete mil, cento e dois reais e treze centavos); Contratos de Relacionamento nº 242948400000112797, nº 242948400000103615, nº 242948400000122326, nº 242948400000087580, nº 242948400000072205 e nº 242948400000115389, no montante de R\$ 13.147,33 (treze mil cento e quarenta e sete reais e trinta e três centavos); e Contrato de Cartão de Crédito nº 004007700205113442, no montante de R\$ 12.964,46 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), todos os valores atualizados até 21.12.2012. Juntou documentos às fls. 6-97. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 103-107, sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do procedimento monitório por restringir o direito de defesa e, no mérito, aduzindo que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, o que deu ensejo ao vencimento antecipado dos contratos firmados com a CEF, e que os contratos de adesão contêm cláusulas abusivas. Pede o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas contratuais, afastando-se o vencimento antecipado da dívida, possibilitando a continuidade de contrato, com o recálculo das parcelas vencidas. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 118-127, sustentando, preliminarmente, que a embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requerendo a conversão dos documentos apresentados na inicial em títulos executivos e, no mérito, rebatendo os argumentos da embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Do Cerceamento de Defesa no Procedimento Monitório. Anoto, inicialmente, que a ação monitória é a via processual adequada a ser utilizada por quem, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetiva o pagamento de soma em dinheiro, conforme disposto nos artigos 1.102-A e seguintes, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.B - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A lei prevê que o réu pode defender-se por meio de embargos, que independem de prévia segurança do juízo e que serão processados pelo procedimento ordinário, o que afasta o alegado cerceamento de defesa em razão da via processual eleita pela parte autora. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios. Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Do contrato de adesão. A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Do Vencimento Antecipado da Dívida. O vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência está previsto nas cláusulas 16ª (fls. 6-14), 7ª (fls. 18-22), 18ª (fls. 23-35) e 8ª e 9ª (fls. 36 e 39) dos

contratos firmados entre as partes.É oportuno destacar que não há qualquer abuso ou ilegalidade na cláusula que prevê, no caso de inadimplemento, o vencimento antecipado da dívida, porquanto a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO.(omissis)4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00045272320114036100 - 1700180, Primeira Turma, e-DJF3 26.4.2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA.(omissis)4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor.5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF-2ª Região, AC 201150010017026 - 539219, Sexta Turma Especializada, e-DJF2R 3.5.2012)Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Outrossim, fica esclarecido que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios.Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7) - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fl. 184: defiro o requerimento, determinando o bloqueio on-line do veículo ali identificado e a penhora dos direitos, bem como a expedição de ofício ao credor fiduciário, com a requisição de que, em até 10 (dez) dias, sejam informados o saldo devedor e o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Cumpra-se. Int.

0008206-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008206-4) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 324, 329 e 335), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada à f. 172, alegando que (...) a v. decisão simplesmente olvidou o pedido de avaliação da empresa no momento subsequente à sua constituição (ato jurídico impugnado no feito), para que se possa apurar, com certeza, o valor das quotas sociais pertencentes à requerida maria Regina e, assim, verificar se houve ou não a indicada redução patrimonial. Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em

omissão quanto à apreciação dos mencionados dispositivos, sendo que, o que importa, e isso foi feito na decisão da f. 150 é que se decida fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame das provas e diante dos textos legais que às partes se afigure adequado. Verifico que, o valor da meação referente às quotas sociais pertencentes a ré Regina Maria da Silva Possos é o expresso no contrato social da empresa no momento da sua constituição, o que se mostra suficiente. Observo, ainda, que o réu Marcio Aparecido Possos retirou-se da sociedade, conforme f. 125 dos autos, inviabilizando qualquer avaliação pretérita da empresa, seja no momento da dação em pagamento ou no momento da retirada do sócio. Constata-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos: a embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000176-30.2013.403.6102 - ALTIVA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO DA F. 88: Acolho o pedido de denunciação a lide realizado no item 4 da contestação da União, nos termos do art. 70, Inc. III, do CPC e determino a citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Tendo em vista os documentos das f. 81-87 decreto segredo de justiça nos autos, nos termos do art. 155, Inc. I, do CPC. Intime-se a União para que apresente a contrafé para citação e o endereço dos CORREIOS, no prazo de 5 dias. Cumprido o item supra cite-se os CORREIOS. Oportunamente, após a juntada da contestação dos Correios, intime-se o autor do despacho da f. 80, bem como sobre a documentação juntada nas f. 81-87, nos termos do art. 398 do CPC. Int. DESPACHO DA F. 80: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0004142-98.2013.403.6102 - JOSE PEGO DOS SANTOS(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)
DESPACHO DA F. 225: Determino que Contadoria Judicial refaça os cálculos de atualização a f. 215 para mesma data do depósito, conforme f. 220. Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os valores dos honorários de sucumbência, requeira o embargado, ora exequente, o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3175

MONITORIA

0009255-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF, devendo juntar as cópias que pretende desentramhar, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tendo em vista a homologação da desistência da CEF à f. 343, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 106. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA MARINHO e RENATA MARINHO M.E., com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de limite de Crédito na modalidade GIROFÁCIL - Op. 734 n. 24.0340.734.043-77, no montante de R\$ 22.817,32 (vinte e dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), atualizado até 24.8.2010. Juntou documentos às f. 6-17. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 74-81, alegando, preliminarmente, a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF em ajuizar uma ação monitoria porque o contrato em questão possui eficácia de título executivo extrajudicial. No mérito, sustenta que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) é inaplicável a cobrança de comissão de permanência; e c) é nula a cláusula quinta do contrato, que prevê a incidência de encargos não especificados sobre o montante do débito. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 84-100, sustentando, preliminarmente, que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos da embargante. É o relatório. Decido. Da carência da ação. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegada carência da ação por falta de interesse de agir. O Contrato de Abertura de Crédito não pode ser considerado título executivo, porque não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586, do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaca-se a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Da não aplicação da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil aos embargos monitorios. Os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelas embargantes, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da cobrança cumulativa da comissão de permanência. A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A

TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, o demonstrativo das f. 16-17 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da cobrança de outros encargos não especificadosDeixo de apreciar a questão atinente à cobrança de encargos não especificados, porquanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal do débito, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 69. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0005444-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

Tendo em vista o resultado do Bacenjud determino o desbloqueio dos valores irrisórios. Em face do decurso de prazo para CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Tendo em vista o resultado do Bacenjud determino o desbloqueio dos valores irrisórios. Em face do decurso de prazo para CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de

eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005653-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARLES DE ALMEIDA PENA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista a demonstração de que se trata de conta salário determino o cancelamento do bloqueio dos ativos financeiros. Int. DESPACHO DA F. 41: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Tendo em vista o resultado do Bacenjud determino o desbloqueio dos valores irrisórios. Em face do decurso de prazo para CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002396-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados

em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002472-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002501-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIORGES LUCIANO DE ASSIS PEREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002503-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILTON OLIVEIRA NASCIMENTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003021-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO NEGRI NASCIMENTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004080-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA MARIA RIBAS PASSOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005597-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO RICARDO DE FARIA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER SILVA DE SOUZA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008897-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.8.2013, às 15 horas. Int.

0009506-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉA MADALENA GIOLO DEL LAMA e GILSON DEL LAMA, com o objetivo de converter em títulos executivos os seguintes contratos: Contrato de Cartão de Crédito MASTERCARD n. 5488.2603.6233.4930, no montante de R\$ 13.771,66 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 1942.001.00062676-0, no montante de R\$ 16.765,67 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 24.1942.400.3247-99, montante de R\$ 9.303,67 (nove mil, trezentos e três reais e

sessenta e sete centavos); e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1942.160.0000806-61, no montante de R\$ 32.460,55 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), todos os valores atualizados até 8.11.2012. Juntou documentos às f. 6-102. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 119-141, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a falta de interesse processual da parte embargada em razão da ausência de documentos que demonstrem a evolução da dívida, o que inviabiliza o manejo da ação monitoria. No mérito, sustenta que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) sua inadimplência decorre do excesso dos encargos financeiros; c) não anuíram com os sucessivos aumentos do limite de crédito de sua conta bancária, exceto o autorizado por meio do termo das f. 11-14; d) é ilegal a capitalização de juros; e) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; f) os contratos de adesão contêm cláusulas abusivas; e g) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 145-174, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamente as afirmações nela consignadas e, no mérito, refutou os argumentos dos embargantes. As partes não se compuseram em audiência de conciliação (f. 181). É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial da ação monitoria. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte formula pedido certo e determinado, consistente na conversão dos documentos que a acompanham em títulos executivos. Ademais, a inicial veio instruída com os instrumentos dos contratos (f. 6-10, 11-14, 15-18, 19-23, 24-36 e 88-94) e demonstrativos de evolução de dívida (f. 39-81, 82-84, 85-87 e 95-96). Da inépcia da inicial dos embargos monitorios. Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial da monitoria também são pertinentes aos embargos monitorios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Do contrato de adesão. A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato de Cartão de Crédito MASTERCARD n. 5488.2603.6233.4930; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 1942.001.00062676-0; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 24.1942.400.3247-99; e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1942.160.0000806-61, que instruem a inicial, foram firmados em 1.11.2006 (f. 24-36), 13.2.2009 (f. 6-10), 31.10.2011 (f. 85) e em 23.7.2010 (f. 88-94), respectivamente, o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada. Verifico, ademais, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1942.160.0000806-61 prevê, no parágrafo primeiro de sua cláusula décima quarta, a capitalização de juros (f. 88-94). Por outro lado, ao examinar o demonstrativo de débito da f. 81, atinente ao Contrato de Cartão de Crédito MASTERCARD n. 5488.2603.6233.4930, constato a cobrança de juros capitalizados, mensalmente. No entanto, o

respectivo instrumento contratual (f. 24-36) não prevê a capitalização de juros, razão pela qual, do débito decorrente deste contrato, deve ser afastado esse encargo financeiro. Deixo de analisar os demais contratos, no tocante aos juros, porquanto os demonstrativos das f. 83-84 e 86-87 consignam que, além do valor principal dos respectivos débitos, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. I. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, conforme consignado no item anterior, os demonstrativos das f. 83-84 e 86-87 consignam que, além do valor principal dos débitos decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 1942.001.00062676-0 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 24.1942.400.3247-99, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1942.160.0000806-61, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima (f. 88-94). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso do CONSTRUCARD, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que foi firmado (23.7.2010), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Do aumento do limite de crédito Uma prática comum entre os bancos é alterar o limite do cheque especial sem aviso prévio ao correntista. No entanto, o cliente deve ser informado dessa mudança, mesmo que seja inadimplente. Nesse sentido: STJ, AI n.º 1.219.280, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 7.5.2010. No caso dos autos, verifico que as partes contrataram a alteração do limite de crédito disponibilizado na conta corrente dos embargantes (cheque especial), que passou de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documento das f. 11-14. Observo, ademais, que, segundo o documento da f. 82, o referido limite de crédito aumentou para R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Os embargantes alegam que lhes foi concedido, unilateralmente, o aumento do limite de crédito para cobrir os juros que eram mensalmente debitados de sua conta corrente. Ao impugnar os embargos monitorios, a CEF não apresentou qualquer documento que comprovasse que o referido aumento decorreu de solicitação dos titulares da conta bancária ou que eles foram notificados da alteração em questão. Dessa forma, entendo que o débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 1942.001.00062676-0 deve ser calculado mediante a incidência da taxa de juros atinente ao contrato de cheque especial, até o montante contratado, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, deverão incidir as taxas de juros previstas nos contratos que deram origem à dívida, cujas prestações estavam sendo debitadas em conta corrente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros sobre o débito decorrente do Contrato de Cartão de Crédito MASTERCARD n. 5488.2603.6233.4930; bem como para determinar, em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 1942.001.00062676-0, que os juros atinentes ao cheque especial incidam no montante do débito até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente, incidam as taxas previstas nos contratos que deram origem à dívida, cujas prestações estavam sendo debitadas em conta corrente. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro aos embargantes, nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012326-34.1999.403.6102 (1999.61.02.012326-4) - AUTO PECAS FREDERICO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista que a União renunciou ao direito de recorrer e que a sentença tem fundamento em súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 475, §3º, do CPC, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença às f. 325-327. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0018762-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018762-3) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002314-67.2013.403.6102 - LUIS CARLOS FURLAN(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Visto e em inspeção. Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Int. DESPACHO DA F. 82: Comprove o autor a negativa ou a omissão da Autoridade Policial responsável pelo Inquérito Policial IPL 634/2012 no fornecimento de cópia integral do mencionado inquérito. Intime-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X D-LINK SYSTEMS INC. X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Determino que seja retificado o nome do réu D LINK COM. E IND. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA para o nome constante no extrato da Receita Federal do Brasil à f. 983. Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente na f. 1043, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de

10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como caução na f. 477, nos termos do art. 835 do CPC, em favor da parte autora. Por fim, intime-se o INPI para que cumpra o julgado com relação a nulidade do registro n. 816483710, conforme sentença das f. 862-868 e acórdão das f. 988-991. Indefiro os pedidos da parte autora com relação a concessão dos registros n. 818710306 e 818705817, tendo em vista que sequer foram objeto do pedido inicial. Int.

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA Defiro o requerimento da União realizado às f. 806-807 para que o credor fiduciário JIDAI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA informe o saldo devedor e o número de parcelas restantes para cumprimento do contrato de alienação do veículo marca Nissan, modelo Frontier 4x4, chassi 94DCMUD225J575415, renavam 848538978, no prazo de 10 dias, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após, com a resposta do credor fiduciário, dê-se vista para União pelo prazo de 5 dias.

0006010-19.2010.403.6102 - WILSON VIOTTI JUNIOR (SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON VIOTTI JUNIOR
Tendo em vista o depósito do valor suficiente para quitar a dívida, defiro o cancelamento do bloqueio dos bens. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010406-6) - MARIA GORETI CASSIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/169: mantenho a decisão agravada (fls. 159) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para as suas alegações finais. 3. Intime-se esta e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5) - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes, conforme requerido (fl. 318), novo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para alegações finais. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 134, ITEM 02: 2. Com o cumprimento do item supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos a serem acrescidos aos autos e daqueles acostados às fls. 121/133. _____ Informação de Secretaria - Vista ao autor. Prazo: 05 dias.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/183: mantenho a r. decisão agravada (fls. 173) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à Autora

novo prazo de 10 (dez) dias para as suas alegações finais. 3. Intime-se esta e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/212: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 223/225: vista ao INSS. 3. Pretende, o Autor, sejam reconhecidas especiais as atividades executadas no período de 15.01.1990 a 19.12.2005, cujo contrato de trabalho se encontra anotado à fl. 154, tendo início na então AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. e encerramento na sucessora COINBRA-CRESCIUMAL S/A, sucedida atualmente, após diversas incorporações, pela empresa BIOSEV S/A. Consta na sua CTPS (fl. 154) e também do PPP de fls. 223/225 que as atividades desenvolvidas foram de Tratorista e Operador de Máquinas. Como se sabe, conforme orientação jurisprudencial, até 28/04/1995, a atividade de Tratorista permite o enquadramento por categoria, em equiparação à de Motorista, prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2. Para os períodos posteriores, segundo a legislação aplicável em cada época, exige-se a comprovação do agente nocivo mediante apresentação de formulários e laudos, conforme o caso. 4. Assim, oficie-se à empresa BIOSEV S/A solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT referente às atividades de Tratorista e de Operador de Máquinas, executadas, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 e 31/03/2000 e entre 1º/04/2000 e 19/12/2005, nas empresas sucedidas, a que se reporta o PPP de fls. 223/225. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 5. Cumprida a diligência supra, conclusos. Int.

0008458-62.2010.403.6102 - LAZARO EUCARISTICO DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, com o fito de perceber aposentadoria especial, sejam reconhecidas especiais as atividades de Aprendiz de Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico exercidas durante os vínculos laborais com USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A (18.07.1978 a 11.02.1986), CIA. AÇUCAREIRA SÃO GERALDO (USINA SANTA ELISA/LDC BIOENERGIA - 19.02.1986 a 31.07.1986), SIMISA - SIMIONI METAL LTDA. (01.08.1986 a 04.09.1987 e 07.01.1993 a 21.10.2005), MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. (04.04.1988 a 17.10.1989, 18.10.1989 a 09.03.1992), MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS (10.03.1992 a 06.10.1992), CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (01.10.2005 a 29.01.2009). 2. Foram acostadas aos autos as cópias dos contratos de trabalho (fls. 90, 91, 92 e 94), Formulário (fls. 76), PPPs (fls. 65/66, 67/68, 69/69v, 84, 85, 86, 87, 158/159, 181, 182 e 175/175v) e laudos (fls. 77/83, 155/157, 160, 169/172). 3. Tendo em vista a existência no cadastro deste Juízo, autorizo a juntada de cópia do laudo técnico (PPRA) da USINA SANTA ELISA. Após, vista às partes do documento juntado e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi juntado o laudo tecnico (PPRA) da Usina Santa Elisa.

0010326-75.2010.403.6102 - JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da documentação juntada às fls. 145/162, especialmente do contido à fl. 151 reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para apresentação de alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO(SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA)

1. Fls. 81: anote-se. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

0001493-34.2011.403.6102 - JAIME ANTONIO COLATRELLO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/105: A questão controvertida é exclusivamente de direito (possibilidade de aproveitamento de contribuições vertidas aos cofres da Previdência após a jubilação, para recálculo do valor da RMI), de modo que se prescinde da análise pericial para o exame do mérito, podendo ser realizada, se necessária e em sendo o caso, em fase de cumprimento de sentença. Da mesma forma, dispensável a prova oral, vez que a matéria de fato reclama prova documental, já produzida. Assim, indefiro os pedidos de prova pericial e oral. 2. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente alegações finais. 3. Intime-se e, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/199: mantenho a decisão agravada (fls. 189) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para as suas alegações finais. 3. Intime-se este e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/235: mantenho a decisão agravada (fls. 225) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para as suas alegações finais. 3. Intime-se esta e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002188-85.2011.403.6102 - ELICE DA CUNHA CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. decisão agravada (fl. 124) por seus próprios fundamentos. 2. Renovo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. 3. Intime-se e, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0007109-87.2011.403.6102 - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise da documentação acostada, reputo suficiente a prova produzida para os períodos laborados em EQUIPAMENTOS VILARES S/A, ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, RBG COMPERCIO DE METAIS LTDA. e IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A. 2. Remanesce dúvida quanto aos labores exercidos nas empresas USINA MARINGÁ e GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., razão por que, para os quais, defiro a produção de prova pericial, inclusive de forma indireta para a empresa GUMACO, vez que se encontra baixada. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique paradigma da empresa extinta, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Sem prejuízo, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS, acostados às fls. 250/251 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/183: mantenho a decisão agravada (fls. 171) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para as suas alegações finais. 3. Intime-se esta e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0007447-61.2011.403.6102 - OLANIR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 455/534v: vista às partes. 2. Fls. 548/551: vista ao INSS. 3. Defiro a produção de prova pericial para o vínculo com OLIDEF CZ IND. E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., em face da ausência de laudo técnico, e, por similaridade, conforme vem sendo admitida amplamente pela jurisprudência, para as atividades exercidas nas empresas AUTO RETIFICADORA UNIVERSAL DE PASCHOALIM S. MORAIS, SERRALHERIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA., EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS

LTDA., SERTA SELEÇÃO DE EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. E TECNOSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vez que todas se encontram com atividade encerrada. Acrescente-se que a prova pericial permitirá elucidar a natureza das atividades lá exercidas (Auxiliar de Mecânico, Oficial Ajustador, Auxiliar Serralheiro, Montador e Mecânico). Registre-se, ainda, que estas não constam dos róis (exemplificativos) dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, afastando a permissão para o enquadramento por categoria e revelando, ainda outra vez, a necessidade da prova técnica. Fica deferida a realização da prova na empresa indicada à fl. 552 (Auto Retífica São José Ltda.) para o primeiro (dentre as empresas extintas) vínculo acima citado, devendo o autor, em 05 (cinco) dias, indicar paradigma para as demais, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre as indicadas e aquelas em que se desenvolveu o vínculo. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados às fls. 09/11 e seu assistente-técnico (fls. 12) e os quesitos e assistentes-técnicos do INSS indicados às fls. 428/429. À luz dos quesitos e dos assistentes-técnicos apresentados, inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0001415-06.2012.403.6102 - JOVINO PEREIRA NUNES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos e pesquisando o sítio da Receita Federal, verifica-se que as empresas SOMEID/SÃO JOSÉ COMÉRCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e SÃO JOSÉ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. se encontram baixadas desde 31/12/2008. Observa-se, ainda, que os PPPs de fls. 130/131 e 132/133, foram preenchidos em 22/01/2010 e subscritos pela mesma pessoa. E as correspondências enviadas para os endereços neles constantes não restaram frutíferas. Desse modo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como obteve os documentos mencionados e, ainda, indique empresa(s) paradigma(s) daquelas extintas, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre elas, para a realização de prova pericial por similaridade, se deferida. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa FERREZIN GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA. - EPP solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do PPP de fl. 134/135. 3. Após, conclusos. Intime-se.

0003054-59.2012.403.6102 - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS PANTOZZI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desinteresse das partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução. Concedo a estas o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apresentem alegações finais. Decorrido este, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/245: solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora de conformidade com a atualização procedida junto à Receita Federal (fls. 247). 2. A Autora aduz que manteve união estável com o falecido (em 15.11.2010) JOSÉ FERREIRA DOS REIS NETO, que teria implementado, em outubro de 2005 as condições necessárias para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assegura que o de cujus exerceu a atividade de Cirurgião-Dentista desde agosto de 1975, a qual requer seja declarada de natureza especial até 05.03.1997, e, por consequência, seja concedido o benefício referido na data em que fora pleiteado, bem como a conversão deste em pensão por morte a partir da data do óbito. A controvérsia, in casu, alcança não apenas a natureza da atividade laboral exercida pelo falecido, mas também a relação jurídica entre este e a Autora, bem como a legitimidade da filha deste, GABRIELA DA SILVA DOS REIS, menor na época do óbito, para compor a lide. Acerca da alegada união estável, apresentou, a Autora, cópia de documentos (fls. 142/183) que constituem início de prova material de residência no mesmo endereço. Fica, pois, admitida a prova oral pleiteada para tanto, bem como o depoimento pessoal da Autora requerido pelo INSS (fls. 357). Oportunamente venham conclusos para a designação de data

para audiência.3. Com respeito à filha menor, afirma a autora (fls. 250/251) que fora emancipada aos 25.11.2010 (fls. 252/253), de sorte que não detém qualidade de dependente do falecido, não justificando o seu ingresso na lide. Ocorre que a pretensão deduzida diz respeito à percepção de benefício previdenciário desde o ano de 2005, época em que é indiscutível a menoridade dessa e sua condição de dependente. Desse modo, concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie a inclusão de GABRIELA DA SILVA DOS REIS no pólo ativo (cf. fl. 237, item 2), ou, caso insista no entendimento exteriorizado às fls. 250/251, promova a citação dela (GABRIELA), qualificando-a e indicando o seu endereço atual, em ambas as hipóteses, ficando dispensada a juntada de cópia da inicial para contrafé (que já está acostada na contracapa dos autos).4. Desde já, recebo a manifestação da autora como emenda à inicial e determino a retificação na autuação, estabelecendo que: a) se a opção da autora for pelo litisconsórcio passivo, deverá a Secretaria providenciar a citação de GABRIELA, restando o feito suspenso até o transcurso do respectivo prazo para a resposta; e b) optando a autora pelo litisconsórcio ativo, caberá a ela, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, cuidando a Secretaria de, ao deops, abrir vista ao INSS para a mesma finalidade.5. Int.

0004224-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GANASSIM(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, sejam reconhecidas as especialidades das atividades exercidas na empresa INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., no período de 08.04.1991 a 14.04.2011. Vieram para os autos a cópia da CTPS e respectivos contratos de trabalho (fls. 57 e 58) e PPP (fls. 63/v). Verifico que o INSS, no âmbito administrativo (fls. 91/92) reconheceu parcialmente a especialidade destas (até 05.03.1997) e negou acolhimento ao período subsequente com fundamento em norma interna que interpretou a legislação vigente e na eficácia do uso de EPI. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 43/96 e apresentação de alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, o reconhecimento de exercício de trabalho rural no período de 01.01.1971 a 01.01.1975, bem como de atividade especial no período de 01.03.1978 a 30.04.1986 (fls. 61) para CONCRETEX S/A. Juntou, para o primeiro período, cópia da CTPS de seu pai, onde consta o registro como trabalhador rural (fls. 33v). Constam cópias do contrato de trabalho com a empresa Concretex às fls. 97, 140 e 205, todos constando data de ingresso em 16.05.1979 e término em 17.07.1986. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente início de prova escrita que permita deduzir tenha sido trabalhador rural no período alegado; b) demonstre que o período do contrato de trabalho com a empresa CONCRETEX se deu naquele indicado à fl. 61; c) apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos ao vínculo com a empresa referida, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual desta. Na eventualidade de encerramento de atividade, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int.

0006550-96.2012.403.6102 - MARIANA AUGUSTA DA SILVA MORELATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento da especialidade da atividade de Técnico de Enfermagem exercida no HOSPITAL SÃO LUCAS RIBEIRÂNEA LTDA. no período de 01.09.1992 a 10.06.2011. Vieram para os autos cópia do contrato de trabalho (fls. 56 e 67) e PPP (fls. 52/53). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para vista dos documentos de fls. 38/88 e apresentação de alegações finais. A autora, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação nos termos do r. despacho de fls. 33, item 5. 3. Superado o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006863-57.2012.403.6102 - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para fins de perceber aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade de sua atividade de Médica exercida em SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (09.07.1983 a 04.08.1983), MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES (01.01.1986 a 31.12.1987), BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (21.09.1987 a 06.01.1988), PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

MOYSES DIP (01.02.1988 a 24.05.1993) e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA (01.03.1988 a 21.06.1988 e 01.10.1991 a 06.03.2012). Foram acostadas as cópias dos contratos de trabalho (fls. 122/123) e PPPs (fls. 126/v, 127/v e 128/v). No âmbito administrativo o INSS reconheceu a especialidade dos labores exercidos na Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Pronto Socorro Municipal Moyses Dip até 05.03.1997, negando reconhecimento para o período posterior com fundamento em instrução normativa que interpretou a legislação vigente (fls. 130/131). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007251-57.2012.403.6102 - LUIZ FRANCISCO MATA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial após o reconhecimento da especialidade das atividades de Impressor de Offset e Gráfico, exercidas em TIPOGRAFIA E OFFSET SÃO FRANCISCO LTDA. (21.06.1978 a 18.07.1990 e 02.01.1991 a 31.08.1994) e MARTINGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (01.11.1995 a 12.09.2011). Para o vínculo empregatício foram acostadas cópia dos contratos de trabalho (fls. 199 e 200), dos PPPs (fls. 222/223 e 256/257) e laudos (fls. 258/265). E para o período em que atuou como contribuinte empresário, vieram para os autos cópias do contrato social (fls. 210/221), do PPP de fls. 224/225 e do laudo de fls. 226/235. A decisão administrativa (fls. 266/267) analisou o período laborado como empregado e negou reconhecimento à especialidade do labor em face da extemporaneidade do laudo. E quanto ao período remanescente, consta que foi desconsiderado porquanto a condição de contribuinte individual, após 29.04.1995, somente seria devida em se tratando de filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o que não seria o caso do Autor. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 179/281 e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2580

CARTA PRECATORIA

0004655-66.2013.403.6102 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Cumpra-se o ato deprecado. Cite-se o réu acerca do recebimento da denúncia nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n.º 5009588-20.2012.404.7002/PR, entregando-lhe cópia de fls. 23/24. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório do réu Paulo Roberto Magalhães. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003730-46.2008.403.6102 (2008.61.02.003730-2) - JUSTICA PUBLICA X CICERO SILVA LIMA X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SPI70728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

1. Fls. 479/479-v: indefiro. Com o devido respeito, entendo que o caráter condicional da decisão proferida pelo C. STJ não se estende ao trancamento do inquérito nem à sua materialização procedimental (o envio dos autos ao arquivo). Parece-me que o monitoramento sobre a condição estabelecida por aquele Tribunal Superior não compete ao Juízo, mas constitui ônus do órgão acusador, titular da ação penal. Neste quadro, o arquivamento é sempre provisório e não está a impedir, ademais, que o MPF obtenha diretamente do órgão responsável informações atualizadas sobre eventual constituição definitiva do crédito tributário, para providências pertinentes. 2. Ao SEDI para regularizar a situação processual: Trancado por habeas corpus. 3. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0005854-02.2008.403.6102 (2008.61.02.005854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS DOMINGUES X KLEBER HENRIQUE DE LIMA(SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)

Kléber Henrique de Lima, qualificado nos autos, está sendo investigado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 102). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a transação penal (fls. 109/123 e 128/133), o

Ministério Público Federal requerer a extinção da punibilidade (fl. 135).É o relatório. Decido.Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato KLÉBER HENRIQUE DE LIMA, RG n.º 42.695.212, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (2008.61.02.007491-8).P. R. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003594-49.2008.403.6102 (2008.61.02.003594-9) - ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 22/23, bem como dos documentos de fls. 24/26 e 28, para os autos da ação penal n.º 0003296-57.2008.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004862-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-03.2013.403.6102) JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jhonathan Alexander Trillo Zevallos, peruano, solteiro, filho de Carlos Alfredo Trillo Lurita e de Maria Esther Zevallos Quinchos, nascido aos 13.02.1993, natural de Lima/Peru, permissão internacional para conducir n.º 1245948, preso em flagrante no dia 22.05.2013 pela possível prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 02/15. O representante do Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (fls. 18/21). É o relatório. Decido. Compartilhando do entendimento esposado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, convencido estou de que há motivo para a manutenção da custódia preventiva. Com efeito, é fato que a segregação cautelar, no sistema jurídico brasileiro, reveste-se de caráter absolutamente excepcional, somente podendo ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. No caso vertente, entendo que a documentação apresentada é absolutamente insuficiente à demonstração dos requisitos legais pertinentes à ocupação lícita (não há prova efetiva de vínculo formal), à residência fixa (o endereço informado seria de sua companheira) e à ausência de antecedentes penais, cabendo salientar, quanto a este requisito, que as informações constantes das certidões de fls. 12, 13 e 14 nada esclarecem sobre a vida progressiva do réu (que é estrangeiro), dizendo respeito, apenas, ao curto período em que no Brasil se encontra. Ademais, é de se ver que o delito objeto da persecução criminal ostenta significativa potencialidade lesiva, com previsão abstrata de pena de reclusão de 3 a 12 anos. Deste modo, plausível é o risco de a liberdade ora pleiteada inviabilizar a aplicação da lei penal, em provável regime de cumprimento da pena eventualmente imposta ao réu em hipotético e definitivo decreto condenatório. Deste modo, firme nas razões acima, tenho que a liberdade do réu representa perigo a dois dos fundamentos acima mencionados, a saber: conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. Em face do exposto, ante a ausência de modificação fática superveniente, acresço como razões de decidir os fundamentos constantes da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (fl. 40 do Auto de Prisão em Flagrante) e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de ulterior deliberação nos autos da ação penal correspondente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal n.º 0003825-03.2013.403.6102) Ciência ao patrono do requerente e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes ao arquivo (baixa-arquivo).

QUEIXA CRIME

0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8) - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do autor (fls. 1.132/1.137). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0004711-36.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS ANTONIO BERNARDINI(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Tendo em vista declaração de próprio punho do réu (fl. 107-verso), concedo ao subscritor da petição de fl. 101 vista dos autos para os fins do disposto nos artigos 396 e 396-A, do CPP. Por conseqüência, restam prejudicadas as manifestações de fls. 86, 87/92-verso e 98/100. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-77.2004.403.6126 (2004.61.26.001055-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Diante da informação retro, requirite-se os valores cabentes aos autores ausentes em nome de sua curadora Idalina Aparecida Martins Pinto dos Santos, fazendo constar sua qualidade de curadora dos ausentes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.1016.Fls.1016: ... Após, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Dê-se ciência da requisição às partes.Int.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON SENTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 -

MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.272.Fls.272: Fls.265: Defiro. Requisite-se a parte cabente à verba honorárias na forma requerida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.260.Int.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0) - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.212.Fls.212: Fls.205/211: Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fls.204, uma vez que os documentos ora acostados pelo patrono do autor não se mostram hábeis a comprovar a destituição de poderes, bem como não foi informado aos autos o número de CPF do advogado peticionante.Int

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes, bem como vista dos autos ao INSS para fins do quanto determinado às fls.281, acerca do requerimento formulado às fls.237/238.Int.

0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4) - JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X FRANCISCO MARTINS LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente acostado às fls.333/340 dando conta do cancelamento dos ofícios requisitórios retro expedidos, pela divergência entre o nome do autor cadastrado nos presentes autos e o constante do cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor para que conste Jair Vieira Lima, em conformidade com sua carteira de trabalho juntada às fls.06.Após, expeçam-se novos ofícios, encaminhando-os por via eletrônica, sem prejuízo do cumprimento da parte final da determinação de fls.322.Int.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALEX LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINO DUTRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0000084-77.2013.403.6126 - OSMAR ELEOTERIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ELEOTERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s).Após, dê-se ciência da

requisição às partes.Int.

Expediente Nº 2375

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003791-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0000122-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000122-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARTINS FRANCISCO DA SILVA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 01 de outubro de 2013, às 14 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Fls. 144/146 - Aguarde-se a realização da audiência.

0004653-58.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO DE AGOSTINHO X VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA X PAULO CORAINI JUNIOR(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, contra Ricardo de Agostinho, Vanilda Neves de Oliveira Lisboa e Paulo Coraini Junior, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da sociedade empresária G.N.N Gestão Nacional de Negócios Ltda., nos anos-calendário de 2007 e 2008, suprimiram os valores devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), mediante omissão de receitas, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. Consta que, em ambos os anos-calendário, foi declarada receita de R\$ 0,16 (dezesseis centavos).Ricardo de Agostinho e Vanilda Neves de Oliveira Lisboa seriam responsáveis por todo o período. Paulo Coraini Junior, como se retirou da sociedade em 30/09/2008, seria responsável apenas pela sonegação referente ao ano-calendário de 2007.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 31/08/2012 (fl. 121).Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação a fls. 145/230.Mantida a denúncia pela decisão de fl. 232.Foi realizada audiência de instrução, a qual foi gravada em meio áudio-visual (fls. 269/271), interrogando-se os réus, com a anuência da defesa. Audiência em continuação a fls. 340/342.O requerimento do MPF na fase do art. 402 do CPP foi deferido (fl. 340). A defesa não formulou requerimentos na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal apresentou memoriais, aduzindo a comprovação da materialidade delitiva. Contudo, aduziu não estar comprovada a autoria delitiva dos réus, postulando a absolvição de todos.A defesa dos réus também aduziu a inexistência de provas de autoria, postulando a absolvição dos réus.É o relatório.2. Fundamentação A materialidade delitiva está comprovada pelo processo administrativo tributário que constituiu devidamente o crédito tributário. Nota-se que a questão da procuração do Sr. Natanael também foi resolvida nos autos (fls. 380 e 55). Assim, o Sr. Natanel tinha procuração para representar a empresa dos réus no processo administrativo que, assim, foi regularmente desenvolvido.De outro lado, o não pagamento intencional dos tributos está mais do que comprovado pela falsidade das autenticações das guias DARFs (fl. 394).Cumprido, então, analisar a questão da autoria delitiva, sendo que, neste ponto, concordam o parquet e a defesa, pleiteando a absolvição dos réus.Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos.Arrolado como testemunha de defesa, o Sr. Pedro Mitsuo Maeda, auditor-fiscal da Receita Federal, ouvido a fl. 271, aduziu reconhecer a procuração passada ao Sr. Natanael. As intimações eram feitas ao procurador.Respondendo às perguntas do Juízo. Não se lembrou de nenhum dos réus. Só foi atendido pelo Sr. Natanael. Aduziu que pode ter sido engano seu ter anexado uma procuração de outra empresa, também representada pelo Sr. Natanael. Aduziu que pode ter ocorrido um lapso.O réu Ricardo de Agostinho, interrogado a fl. 271, aduziu que assinava os cheques, porém não era o responsável pela parte dos pagamentos. Aduziu estar errada a receita de dezesseis centavos. Afirmou que a receita, em média, era de cem mil reais mensais. Asseverou que o responsável pela declaração era o Sr. Natanael. Aduziu que ele passava as guias, as quais eram pagas por eles, por meio de cheques. Aduziu nunca ter visto, na declaração, a receita de dezesseis centavos. Alegou só ter sabido da fiscalização após a intimação no presente processo penal. Aduziu desconhecer uma procuração específica para o Sr. Natanael atuar nos processos administrativos fiscais em nome da empresa. Aduziu que todos os sócios deveriam assinar uma procuração desse tipo. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que o Sr. Natanael mandava as guias por um Office-boy que também pegava os

cheques. Aduziu que Vanilda cuidava da parte administrativa e ele, Ricardo, cuidava da parte tecnológica. Aduziu que a única cliente de sua empresa era a empresa Casas Bahia. Respondendo às perguntas da defesa, esclareceu ter reconhecido alguns documentos de certidões negativas de débito, cheques do pagamento e extratos bancários. Vanilda Neves de Oliveira Lisboa, interrogada a fl. 271, aduziu que a receita de dezesseis centavos está errada, sendo que quem fez a declaração foi o Sr. Natanael. Aduziu que ninguém fiscalizava o trabalho de Natanael. Aduziu que, quando recebeu a intimação da Receita Federal, ligou para Natanael, que teria dito, com simplicidade, que se tratava de um mero probleminha. Aduziu que passaram uma procuração para Natanael. Aduziu ter chegado a perguntar para Natanael se não bastava apresentar as guias pagas. Natanael teria dito que isso não seria necessário. Respondeu que checava apenas as autenticações das guias pagas, que ficavam com ela. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que ela cuidava do financeiro, o Paulo era da parte comercial e o Ricardo era da parte de computação. Aduziu que o capital da empresa foi fornecido pelas Casas Bahia, onde trabalhavam antes. Aduziu que Natanael não estava fazendo o livro-caixa mês a mês. Certo dia, alguns dos recibos foram pegos por Maicon, Office-boy de Natanael. Ligando para Natanael ele disse que era para fazer o livro-caixa de 2007 e 2008. Isso teria ocorrido apenas na época do processo administrativo. Os cheques eram nominais a Natanael e eram cruzados. Disse que pediu microfimes dos cheques, os quais acha que estão anexos ao processo. Aduziu que não tomou nenhuma medida, porque tudo seria resolvido pelo advogado Rafael, que teria sido apresentado por Natanael, como sendo seu sobrinho. Paulo Coraini Junior, interrogado a fl. 271, aduziu desconhecer a declaração de receita de dezesseis centavos. Aduziu que Natanael cuidava da parte contábil da empresa. Aduziu que ninguém fiscalizava o trabalho de Natanael, até porque a garantia deles era a certidão negativa de débitos. Não havia porque fiscalizar. Aduziu não saber se alguém conferia as declarações feitas por Natanael. Contudo, se algum dos sócios tivesse visto algum problema, teria lhe comunicado. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu não ter ficado sabendo do débito com a Receita antes de se retirar da sociedade. Aduziu que havia um sobrinho de Natanael cuidando do processo, porém ficou sabendo que ele não contestou o débito. Aduziu que Natanael teria dito que ocorrera apenas um problema, razão pela qual tivera que fazer a declaração apressadamente. Negou ter perguntado a Natanael se ele realmente pagara as guias. Natanael Sebastião Machado, testemunha de defesa ouvida a fl. 342, aduziu ser responsável pela contabilidade da empresa GNN. Aduziu que não tinha procuração para atuar no processo administrativo fiscal. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que pagava as guias DARF apenas da empresa GNN. Não sabe explicar o porquê deste procedimento exclusivo com a GNN. Aduziu que o dinheiro era depositado na sua conta porque às vezes dava diferença nas guias. Aduziu que o nome de seu Office-boy era Marcos Paulo. Alegou nunca ter conferido as autenticações mecânicas. Aduziu que Marcos Paulo causou problemas no escritório. Aduziu que estava em condicional, não sabendo se era assim que se fala. Aduziu que Marcos Paulo sofreu um acidente e foi preso por roubo. Aduziu nunca ter desconfiado de Marcos Paulo, entregando-lhe cheques de valor alto para pagar as guias. Afirou que a defesa administrativa foi feita por um amigo seu, chamado Rafael Antoniazzi, que tem escritório na Vila Zelina. Aduziu não saber que fim teve o caso. Alegou intermediar os réus e Rafael. Alegou que Marcos Paulo teria falecido na cidade de Santo André. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu cuidar da parte de declaração de imposto de renda. Sobre a receita de dezesseis centavos, alegou que tinha poucos funcionários na ocasião. Assim, para evitar multa, a funcionária mandava as declarações com a receita de dezesseis centavos, apenas para não pagar multa pela ausência de entrega. Posteriormente era feita a retificação, o que acabou não ocorrendo no caso em apreço. Aduziu que era uma orientação sua para os funcionários, porém sempre dizia que era para ser retificado depois. Reconheceu como suas as assinaturas no processo administrativo fiscal. Aduziu não se recordar de avisar aos réus sobre o auto de infração que estava assinando. É a síntese da prova oral, lembrando que a defesa manifestou desinteresse na realização de reinterrogatórios (fl. 340). De fato, a autoria dos réus não foi comprovada no presente feito. Cumpre notar que os réus confiaram nos serviços prestados pelo contador Natanael Sebastião Machado, sendo que os pagamentos das guias DARFs eram realizados por meio de cheques nominais ao contador. A explicação dada por Natanael a esse procedimento seria o fato de que, às vezes, haveria diferenças entre o valor das guias e o valor dos cheques. Contudo, o contador não soube explicar porque tal procedimento era realizado exclusivamente com a empresa GNN. Pelo que consta, os réus trabalhavam anteriormente nas Casas Bahia e só teriam constituído uma pessoa jurídica por ideia de um gerente daquela empresa. Assim, é factível a versão de que os réus tiveram que lidar com obrigações (próprias de uma pessoa jurídica) com as quais não estavam acostumados a lidar. Os réus também recebiam as guias autenticadas, não havendo que se presumir que eles conhecessem a falsificação das autenticações bancárias. A falsidade das autenticações poderia ser obra do finado Office-boy Marcos Paulo ou do próprio contador, Natanael, ou ainda de terceiro desconhecido nos autos. De qualquer modo, isso exigiria novas investigações e novo processo penal, não sendo possível retardar o julgamento do presente feito, sem quaisquer provas contra os réus. Enfim, embora sócios-gerentes da empresa que deixou de pagar os tributos, ficou provado que os réus se utilizavam de serviço de contabilidade e que, muito possivelmente, foram iludidos com a falsificação de autenticações bancárias das guias DARFs. Não há prova, assim, de que os réus tinham conhecimento do ilícito nem que, de qualquer forma, participaram dele. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Ricardo de Agostinho, Vanilda Neves de Oliveira Lisboa e Paulo Coraini Junior, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de

Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLODO MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

A resposta da Fazenda Nacional a fls. 115/118 demonstra que houve o lançamento definitivo do crédito tributário. De fato, a impugnação administrativa apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Assim, incorreta a alegação defensiva no sentido de que o crédito tributário não havia ainda sido constituído. Desta forma, quanto às alegações de mérito, reitero a decisão de fl. 86, e mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus para o dia 03 de setembro de 2013, às 14 horas. Intimem-se.

0002798-10.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALTER STEFANO MOTTA X FABIO PRIMO MOTTA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

Fls. 59/62 - Defiro. Intime-se a defesa do acusado Fabio Primo Motta para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Desapensem-se os autos dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal 0000207-27.2003.403.6126, conforme despacho de fl. 418, remetendo-se os autos ao arquivo, ficando a cargo das partes, a comunicação a este Juízo. Intimem-se.

0002841-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000110-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ante a informação aposta no extrato de pagamento retro, dê-se ciência às partes, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias e remeta-os ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0001649-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005164-0)) EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs os presentes embargos de declaração, com alegação de omissão e contrariedade. Aduz omissão quanto à alegação de pagamento (fl. 97, item 3). Também quanto à contrariedade, aduz que a Fazenda Nacional confessou a inexistência do débito tributário (fl. 98, item 8). É o relatório. Decido. A única contrariedade existente nos autos reside na conduta da própria embargante. Cumpre lembrar que a embargante aduziu o parcelamento administrativo de todos os débitos para com a Fazenda Nacional (fl. 74, item 2), o que, à toda obviedade, inclui os débitos da execução fiscal em apenso. De outro lado, insiste que os débitos foram quitados. Parece até que a embargante confunde suspensão com extinção do crédito tributário. De fato, veja-se o seguinte trecho dos embargos: Instada a se manifestar a Fazenda Nacional confirmou a suspensão da exigibilidade, pelo parcelamento do débito (não mais pela ação anulatória), portanto expressa confissão da exequente quanto a inexistência do débito tributário, mostra-se contraditório o julgado embargado (...) (fl. 98, item 8). Aparentemente, a embargante pensa que, pelo fato de a Fazenda ter reconhecido a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento do débito, confessou a inexistência do débito tributário. Tal argumento é manifestamente ilógico. Não existe omissão nem contradição na sentença, a não ser que se parta da premissa absurda que suspensão e extinção do débito tributário são a mesma coisa. Conforme dito na sentença, aderindo ao parcelamento, existe sim a confissão da dívida (fl. 91, último parágrafo). Não havendo contradição ou omissão inadequada a via eleita dos embargos. Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios diante da manifesta inobservância dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006222-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4)) CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X INSS/FAZENDA

Fls. 120/124: O despacho de fls. 115 foi reconsiderado pelo despacho de fls. 116, diante da intimação pessoal do próprio embargante. Ademais, proferida sentença nos autos, o recurso cabível à espécie é apelação (art. 513 do CPC). Sendo assim, nada a deferir quanto ao requerido. Intimem-se.

0003413-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 48: Manifeste-se o embargante nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para servirem de contrafé. Intimem-se.

0001207-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2)) MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Marcel Cammarosano, em face de INSS, Exequente, com o fito de retirar-se do pólo passivo das execuções fiscais n. 2003.61.26.002667-2 e 0002684-23.2003.403.6126. Sustenta que não houve ofensa ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que o simples inadimplemento não implica a responsabilidade dos sócios-gerentes. Ademais, houve a alienação da pessoa jurídica, passando a eventual responsabilidade tributária aos adquirentes, em conformidade com o artigo 133, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que há vícios nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial das execuções, sendo que há cobrança em excesso da multa punitiva. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 182/198. O embargante, devidamente intimado, deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. A Fazenda Nacional também deixou de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/1981, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Responsabilidade do embargante A questão da responsabilidade do embargante foi apreciada às fls. 176/185 dos autos da execução fiscal n. 2003.61.26.002667-2, quando da apreciação da exceção de pré-executividade. O embargante, em síntese, entende que não se configurou a hipótese prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a justificar o redirecionamento da execução. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. No caso dos autos, o nome do embargante consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Portanto, cabe a ele comprovar que não houve ocorrência de administração fraudulenta ou com

excesso de poder. Nesse cenário, remanesce o entendimento lançado às fls. 176/185 dos autos da execução fiscal n. 2003.61.26.002667-2. Consta daquela decisão: ...Especificamente neste caso, tenho que o inadimplemento tributário autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Pela documentação juntada aos autos, em especial a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fls. 169/186, verifico que o executado principal iniciou suas atividades em 01 de agosto de 1993. Existem débitos mensais que se iniciam em março de 1997 e se estendem, ininterruptamente, até janeiro de 2000, considerando-se aqueles descritos em ambas as execuções fiscais. O valor do débito acumulado, na data da propositura das execuções, em abril de 2003, é de cerca de R\$ 7.762.195,20 (sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos). Em apenas dez anos de existência, a executada principal deixou de recolher mais de sete milhões de reais em tributos, sem considerarmos as demais execuções ajuizadas contra ela, em trâmite por este Juízo, que não estão sendo consideradas nesta decisão. Vê-se, então, que o executado vem deixando de recolher, sistematicamente, as contribuições previdenciárias que lhe cabem. Também não consta dos autos, nenhuma informação relativa a pedidos de parcelamento, inclusão no REFIS ou PAES. Intuitivamente, chega-se à conclusão de que tal atitude aponta para uma intenção daqueles que gerenciam as atividades da executado, em utilizar-se da inadimplência fiscal como fonte de custeio de suas atividades. A falta de tentativa de parcelamento do débito, ou ao menos a falta de sua comunicação a este juízo, é outro indício que aponta a irregularidade da administração do executado, já que denotam a falta de interesse, por parte daqueles que gerenciam a pessoa jurídica, em saldar o débito. A partir do momento em que o inadimplemento fiscal passa a fazer parte da rotina diária da administração da empresa, entendo configurada a administração contrária à lei e ao estatuto social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Isto porque a lei não pode garantir a prática de atos que levem ao inadimplemento sistemático e constante de tributos. Os poderes concedidos aos sócios-gerentes para administração da pessoa jurídica não incluem os atos que visam burlar a lei fiscal, utilizando-se do inadimplemento, como fonte de custeio de suas atividades, como já dito acima. Também não me parece razoável tratar de maneira igual sócios de pessoas jurídicas que passam por dificuldades financeiras e que tentam solver a dívida com o fisco e outros que, aparentemente, não se importam com a situação de inadimplência. Há que se distinguir a situação daqueles executados que, eventualmente, não conseguem pagar seus tributos, daqueles que utilizam a sonegação de forma sistemática e rotineira. Assim, não se trata, simplesmente, de responsabilizar pessoalmente o embargante em virtude do inadimplemento da pessoa jurídica. Está claro que a administração contrariou o contrato e a lei, pois, em pouquíssimo tempo a pessoa jurídica tornou-se um dos maiores devedores do país. Não é possível que se considere a conduta dos sócios-gerentes compatível com o ordenamento jurídico ou com o contrato social em tal situação. No mais, o embargante não conseguiu comprovar seu dissenso em relação à condução da administração da sociedade, fato que poderia afastar sua responsabilidade tributária. Cabe, agora, delimitar a responsabilidade do excipiente. A alteração contratual de fls. 114/128, na qual o excipiente retirou-se da sociedade, é datada de 08/02/2001. O registro da alteração na Junta Comercial, todavia, só ocorreu em 28/06/2001. O registro da alteração na Junta Comercial é o meio hábil a dar publicidade ao ato a terceiros, e só a partir daí pode-se considerar o sócio retirante isento de responsabilidade. Portanto, considerando que o débito mais recente é relativo ao mês de janeiro de 2000, o excipiente deve ser solidariamente responsabilizado por todo o crédito aqui discutido.

Alienação da pessoa jurídica O embargante sustenta, também, que houve sucessão tributária em virtude da alienação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Referido artigo prevê: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ocorre que não se pode confundir alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial com mera cessão de cotas. Conforme se depreende da ficha de breve relato da JUCESP, de fls. 158/175, dos autos da execução fiscal n. 0002667-84.2003.403.6126, em 28/06/2001, quando foram admitidos na sociedade Duarval Fadel e Fernando Bastos, houve a redistribuição das cotas de Luiz Fernando Valente e Reinaldo Ernani, os quais permaneceram na sociedade. Os demais sócios se retiraram. Logo, vê-se que não houve a alienação do estabelecimento comercial, mas, mera alienação de cotas sociais, não se aplicando, pois, a regra prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - NOVO SÓCIO - INGRESSO NA SOCIEDADE POSTERIORMENTE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133 DO CTN - SUCESSÃO INEXISTENTE. 1. O ingresso de novo sócio no quadro societário não configura a sucessão de empresas. 2. Se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200702243293, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2008 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em sucessão tributária com fulcro no artigo 133 do CTN, no caso concreto. Irregularidades nas CDAs Segundo o embargante, as certidões de dívida ativa não trouxeram os

valores relativos a cada uma das competências, o que o impossibilitou de verificar a correta cobrança de juros, multa e o acerto dos cálculos. Ademais cobra multa em excesso. Ao contrário do afirmado pelo embargante, consta das certidões de dívida ativa os valores originários por competência (fls. 11/12, 20 dos autos da execução fiscal n. 0002667-84.2003.403.6126 e 14/15 e 25 da execução fiscal n. 0002684-23.2003.403.6126). Quanto à multa, tem razão o embargante. O artigo 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, passou a prever que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O artigo 61, da Lei 9.403/1996, por seu turno, prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Considerando que não houve julgamento final, aplicável ao caso concreto a regra prevista no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Assim, a multa há de ser reduzida ao limite máximo de vinte por cento do valor da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para reduzir a multa de mora ao patamar de vinte por cento, conforme previsão contida no artigo 61, da Lei n. 9.430/1996. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002003-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada do despacho de fls. 73. Intimem-se.

0007224-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-25.2011.403.6126) PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. PET SHOP DR. HATO LIMITADA, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos a Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da dívida, uma vez que os créditos tributários pretendidos pela exequente nos autos de Execução Fiscal em apenso foram tempestivamente quitados, todavia, a embargada deixou de baixá-los do sistema. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 04/05. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual pressupõe a existência do binômio adequação da via procedimental/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista que à fl. 57 dos autos de Execução Fiscal em apenso, houve expressa manifestação da exequente quanto ao cancelamento da dívida, tem-se configurada a perda do objeto da ação. Logo, a embargante não mais necessita da atuação jurisdicional, o que descaracteriza seu interesse processual no presente feito, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação nos autos. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0007450-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-36.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpram-se o terceiro e o quarto parágrafos do despacho de fl. 196.

0000218-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-66.2011.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos da execução fiscal foram propostos pela Fazenda Nacional

representada pela Caixa Econômica Federal.A executada, quando da interposição dos embargos à execução, nomeou como embargado parte diversa.O processo foi remetido para a Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude da autuação, que impugnou a ação.A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada às fls. 40-v, para especificar provas, ficou-se inerte.É a síntese do necessário. A Fazenda Nacional não é parte legítima para atuar no presente feito.Sendo assim, declaro nulo todos os atos praticados nos autos. Desentranhe-se a petição de fls. 36/39, devolvendo-a ao seu subscritor.Após, intime-se a embargante para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, aditando o pólo passivo do feito.Intimem-se.

0000699-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-64.2011.403.6126) FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003990-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-27.2012.403.6126) LAB ROCHA LIMA ANALISES CLIN ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP155363 - JULIO PAEZ REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 1Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o julgamento e baixa à Vara de origem do Processo n. 96.00329656, providencie a embargante, no prazo de trinta dias, cópia da decisão monocrática proferida pelo TRF 3ª Região, na qual foi negado provimento à apelação da autarquia e dado parcial provimento ao recurso da parte autora e remessa oficial.Após, dê-se vista à parte contrária e tornem.Intimem-se.

0005114-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-25.2012.403.6126) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 147/181.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 212/223.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005589-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-45.2012.403.6126) BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 44/54.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005670-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-62.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração assinada por sócio com poderes de administração.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145.Intimem-se.

0000777-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-

02.2012.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 45/49.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001147-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0)) ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Recebo o recurso oposto, ainda, que após o prazo de cinco dias fixado em lei, visto que tem por objetivo discutir justamente a pertinência do referido prazo. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial em virtude da intempestividade, no qual alega erro material na sentença que indeferiu a inicial dos embargos em virtude de sua intempestividade. Para tanto, alega que o prazo para oposição de embargos deve ser considerado em dobro, conforme previsão contida no artigo 4º, 5º, da Lei n. 1.060/1950.Brevemente relatados, decido.Não há qualquer erro material na sentença embargada.Com efeito, prevê o artigo 4º, 5º da Lei n. 1.060/1950:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.Ocorre que a advogada do embargante não foi nomeada em virtude da necessidade econômica do devedor. Sua nomeação deu-se com a atribuição de exercer o encargo de curadora especial em virtude do arresto que recaiu sobre bens do executado não encontrado para intimação pessoal, e não para exercer a função defensora de economicamente necessitado.Assim, não se lhe aplicam os prazos e privilégios previstos na Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º. I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200500773149, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00317 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em vício na sentença embargada.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.Faculto ao embargante a possibilidade de apelar da sentença de extinção no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão.P.R.I.C.

0001148-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002500-0)) ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Recebo o recurso oposto, ainda, que após o prazo de cinco dias fixado em lei, visto que tem por objetivo discutir justamente a pertinência do referido prazo. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial em virtude da intempestividade, no qual alega erro material na sentença que indeferiu a inicial dos embargos em virtude de sua intempestividade. Para tanto, alega que o prazo para oposição de embargos deve ser considerado em dobro, conforme previsão contida no artigo 4º, 5º, da Lei n. 1.060/1950.Brevemente relatados, decido.Não há qualquer erro material na sentença embargada.Com efeito, prevê o artigo 4º, 5º da Lei n. 1.060/1950:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.Ocorre que a advogada do embargante não foi nomeada em virtude da necessidade econômica do devedor. Sua nomeação deu-se com a atribuição de exercer o encargo de curadora especial em virtude do arresto que recaiu sobre bens do executado não encontrado para intimação pessoal, e não para exercer a função defensora de economicamente necessitado.Assim, não se lhe aplicam os prazos e privilégios previstos na Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º. I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200500773149, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ

- QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00317 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em vício na sentença embargada.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.Faculto ao embargante a possibilidade de apelar da sentença de extinção no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão.P.R.I.C.

0001149-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8)) JOSE ESTEVES PAIA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Recebo o recurso oposto, ainda, que após o prazo de cinco dias fixado em lei, visto que tem por objetivo discutir justamente a pertinência do referido prazo. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial em virtude da intempestividade, no qual alega erro material na sentença que indeferiu a inicial dos embargos em virtude de sua intempestividade. Para tanto, alega que o prazo para oposição de embargos deve ser considerado em dobro, conforme previsão contida no artigo 4º, 5º, da Lei n. 1.060/1950.Brevemente relatados, decido.Não há qualquer erro material na sentença embargada.Com efeito, prevê o artigo 4º, 5º da Lei n. 1.060/1950:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.Ocorre que a advogada do embargante não foi nomeada em virtude da necessidade econômica do devedor. Sua nomeação deu-se com a atribuição de exercer o encargo de curadora especial em virtude do arresto que recaiu sobre bens do executado não encontrado para intimação pessoal, e não para exercer a função defensora de economicamente necessitado.Assim, não se lhe aplicam os prazos e privilégios previstos na Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º. I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200500773149, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00317 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em vício na sentença embargada.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.Faculto ao embargante a possibilidade de apelar da sentença de extinção no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão.P.R.I.C.

0001150-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6)) FACOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS DE RESINA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos etc.Recebo o recurso oposto, ainda, que após o prazo de cinco dias fixado em lei, visto que tem por objetivo discutir justamente a pertinência do referido prazo. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial em virtude da intempestividade, no qual alega erro material na sentença que indeferiu a inicial dos embargos em virtude de sua intempestividade. Para tanto, alega que o prazo para oposição de embargos deve ser considerado em dobro, conforme previsão contida no artigo 4º, 5º, da Lei n. 1.060/1950.Brevemente relatados, decido.Não há qualquer erro material na sentença embargada.Com efeito, prevê o artigo 4º, 5º da Lei n. 1.060/1950:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.Ocorre que a advogada do embargante não foi nomeada em virtude da necessidade econômica do devedor. Sua nomeação deu-se com a atribuição de exercer o encargo de curadora especial em virtude do arresto que recaiu sobre bens do executado não encontrado para intimação pessoal, e não para exercer a função defensora de economicamente necessitado.Assim, não se lhe aplicam os prazos e privilégios previstos na Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º. I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200500773149, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00317 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em vício na

sentença embargada. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Faculto ao embargante a possibilidade de apelar da sentença de extinção no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão. P.R.I.C.

0001151-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3)) MARCOS LOPES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Recebo o recurso oposto, ainda, que após o prazo de cinco dias fixado em lei, visto que tem por objetivo discutir justamente a pertinência do referido prazo. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial em virtude da intempestividade, no qual alega erro material na sentença que indeferiu a inicial dos embargos em virtude de sua intempestividade. Para tanto, alega que o prazo para oposição de embargos deve ser considerado em dobro, conforme previsão contida no artigo 4º, 5º, da Lei n. 1.060/1950. Brevemente relatados, decido. Não há qualquer erro material na sentença embargada. Com efeito, prevê o artigo 4º, 5º da Lei n. 1.060/1950: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. Ocorre que a advogada do embargante não foi nomeada em virtude da necessidade econômica do devedor. Sua nomeação deu-se com a atribuição de exercer o encargo de curadora especial em virtude do arresto que recaiu sobre bens do executado não encontrado para intimação pessoal, e não para exercer a função defensora de economicamente necessitado. Assim, não se lhe aplicam os prazos e privilégios previstos na Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º. I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200500773149, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006 PG: 00317 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em vício na sentença embargada. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Faculto ao embargante a possibilidade de apelar da sentença de extinção no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão. P.R.I.C.

0002602-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-64.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0002784-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009700-1)) SAMUEL PRESAS RODRIGUES X ANA LUCIA BALIELO ORTIGOSA PRESAS RODRIGUES (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante a informação aposta na certidão retro e considerando o princípio da economia processual, recebo a petição inicial como exceção de pre-executividade. Remetam-se os autos ao Sedi, cancelando-se a distribuição deste feito e junte o expediente nos autos da Execução Fiscal. Intime-se e após, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL
Reconsidero o determinado à fl. 97, para receber a apelação interposta pela embargante às fls. 42/90 apenas no efeito devolutivo, ficando suspensos no entanto, os atos executivos referentes ao bem embargado nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001573-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-

60.2002.403.6126 (2002.61.26.000123-3)) EURIDES PEREIRA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X PAULO VAL ROCHA JUNIOR

Diante da informação supra, suspendo, por ora, o determinado à fl. 72. Preliminarmente, intimem-se os demais embargados indicados na inicial para impugnação. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004236-91.2001.403.6126 (2001.61.26.004236-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS, CNPJ Nº. 57.585.895/0001-90, ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA, CPF Nº. 047.626.498-72 E MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA, CPF Nº. 228.177.278-00, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 174.157,43. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

0005366-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005366-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSERVY EMP CONSERV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO E SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Verifico que os documentos juntados às fls. 389/391, mostram-se aptos apenas para demonstrar que o valor de R\$1.464,68, bloqueado na conta corrente existente no Banco Itaú, agência 0020 de titularidade de José Izidro Gomes, refere-se a proventos recebidos de benefício previdenciário, valor esse de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao restante dos valores bloqueados nas instituições financeiras Itaú e Banco do Brasil, não restou comprovado nos autos que os mesmos encontram-se protegidos por lei. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$1.464,68, demonstrado à fl. 390, existente na conta corrente 68802-4 - agência 0020 - Banco Itaú, penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do

Código de Processo Civil.Determino outrossim que o valor remanescente bloqueado na conta existente no Banco Itaú e o bloqueado no Banco do Brasil, providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X OSWALDO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

Fl. 246: Indefiro o pedido de vistas fora da Secretaria pelo arremante. Tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Publique-se o despacho de fl. 319.Após, certifique-se o decurso do prazo para a coexecutada Manoelina Alves Alvarenga opor Embargos à Execução.Sem prejuízo, ofice-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires para a averbação da penhora de fl. 245 na matrícula do imóvel de nº21.190.Cumpridas as diligências, tornem conclusos. Intimem-se.Despacho de fl. 319: Fls. 317/318; Indefiro o requerido, cabendo ao executado provar os fatos alegados nos autos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Int.

0006862-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006862-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X ATAIDE DEZEM X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora de fl. 276.Intime-a ainda a comparecer em Juízo para lavratura do termo de depositário do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

0012445-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012445-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ZEZE LTDA X LEONOR CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Fls. 115/137: Cuida-se de requerimento de desbloqueio formulado por Leonor Conceição de Oliveira, alegadamente representada por Sandra Aparecida de Oliveira Nakamura.A procuração de fl. 124 é assinada por Sandra Aparecida de Oliveira Nakamura com o intuito especial de ingressar com ação de interdição.O contrato de fls. 132/137 indica que a coexecutada Leonor está internada em casa assistencial para idosos.É o relatório.Decido.O fato de a coexecutada estar internada em instituição para idosos retira a urgência do pedido.Tal fato também exige a especial cautela de se averiguar com segurança a efetiva representação por sua filha Sandra.Diante disso, preliminarmente, intime-se a Sra. Sandra a apresentar comprovante de representante legal da coexecutada Leonor (termo de curatela definitivo ou provisório).Int.

0000345-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JM REGIKOR-EMPRESA DE PINTURAS LTDA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X JOEL SCHMILLEVITCH X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Ante a juntada do aviso de recebimento retro, converto o arresto do imóvel de fl. 709 em penhora para o coexecutado Jose Oswaldo de Oliveira Junior. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para a intimação do referido coexecutado acerca da penhora, bem como do prazo legal para oposição de Embargos. Sem prejuízo, reitero os termos do último parágrafo do despacho de fl. 710, intimando-se um dos executados a comparecerem em Juízo para a lavratura do termo de depositário do imóvel penhorado, para fins de registro. Intimem-se.

0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Ciência às partes acerca da penhora de fls. 254.

0003562-11.2004.403.6126 (2004.61.26.003562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRI X VALDIR DE OLIVEIRA X MARCOS ARMANDO XAVIER X ADAO DJALMA BARROZO X AMARILDO FERREIRA ALVES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRI e outros. A executada, através da petição de fl. 294/295, vem oferecer em reforço à penhora já realizada nos autos, bem móvel de sua propriedade. A exequente, instada a manifestar-se, recusa o bem ofertado por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem supramencionada. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada e defiro o requerimento da exequente às fls. 300/302, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRI, CNPJ Nº. 71.628.416/0001-05, VALDIR DE OLIVEIRA, CPF Nº. 008.964.318-60, MARCOS ARMANDO XAVIER, 027.757.508-77, ADAO DJALMA BARROZO, CPF Nº. 063.556.788-16 E AMARILDO FERREIRA ALVES, 007.818.396-02 EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 63.258,25. Cumpra-se, após, intime-se.

0004048-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL X HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA X ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA X LAIRTON LEONARDO DE CARVALHO X BENEDITA MORETTI RIBEIRO X IVAN MORETTI RIBEIRO X

ERASMO RIBEIRO PASCHOAL(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) Tendo em vista as informações prestadas à fl. 481, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores existentes na conta poupança do coexecutado Ivan Moretti Ribeiro (R\$42,35 - Caixa Econômica Federal), por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que devolva o referido valor. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos em relação aos coexecutados Benedita Moretti Ribeiro e Lairton Leonardo de Carvalho. Após, diante dos depósitos efetuados, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 326/328, 331 e 356), em favor do Exequente. Intimem-se.

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS Diante das penhoras efetuadas, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0003261-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO MAYO JUNIOR - EPP X FRANCISCO MAYO JUNIOR(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA) Preliminarmente, intime-se o coexecutado a manifestar-se acerca da certidão de fls. 216/218, indicando a localização do imóvel. Intimem-se.

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA X REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO Fls. 183 e seguintes: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Regis Fernando de Ribeiro Braga, com pedido de suspensão cautelar da execução. Aduz, em síntese, que nunca foi sócio ou administrador da empresa executada. Alega, ainda, a prescrição intercorrente. Observo de início que o excipiente foi apenas citado, não havendo, por ora, qualquer medida constritiva contra ele, não tendo sido expedido, ainda, mandado de penhora. Assim, desnecessário o requerimento de suspensão de atos executivos. Desta forma, preliminarmente, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias (analogia ao art. 17 da Lei 6830/80). Decorrido o prazo, com ou sem resposta da Fazenda Nacional, certifique a Secretaria e venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005524-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA. X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA, CNPJ Nº.

60.342.235/0001-93 E WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO, CPF Nº. 069.109.628-77, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 103.417,10. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

0005403-02.2008.403.6126 (2008.61.26.005403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FABENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)

Ante a informação aposta na certidão de fl. 106 e considerando a procuração de fl. 18, intime-se a depositária do bem penhorado à fl. 21, na pessoa de seu patrono, acerca do último parágrafo do despacho de fl. 96. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos. Intimem-se.

0000271-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLASTIPETRO POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X EURIDES BATISTA PUDO

Fls. 228/229. Anote-se. Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003812-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HANS RUDOLF DEGEN(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/115 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004918-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X JOSE ROBERTO CREMA X PEDRO CAMURI(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)

Execução Fiscal n. 0004918-31.2010.403.6126 Executada: Rocam Materiais para Construção Ltda e Outros. Excipiente: Pedro Camuri. Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Pedro Camuri em face da União Federal requerendo a extinção da execução. Alega que nunca teve ciência do procedimento administrativo o que impediu sua defesa e que os valores cobrados encontram-se prescritos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 115/116). Apresentou documentos (fls. 117/144). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que nunca teve ciência do processo administrativo o que impediu a sua defesa. De acordo com as informações da exequente (fls. 140/141) a executada apresentou pedido de restituição do FINSOCIAL pago a maior no período de setembro de 1989 a março de 1992 para fins de compensação com os

débitos informados. Pela leitura do documento de fls. 140/141 verifico que em duas oportunidades a executada apresentou recurso perante a Receita Federal. Desta forma, não procede a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo excipiente. Alega, ainda, que os valores executados foram atingidos pela prescrição. De acordo com as certidões que acompanham a inicial e os documentos de fls. 115/144, verifica-se que os créditos foram constituídos através de pedidos de compensação protocolizados pela executada a partir de 11/08/1999. Houve procedimento administrativo que foi decidido em 10/09/2009 (fl. 140/141). Preceitua o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional que: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. ... O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário impedindo a fluência do prazo prescricional. Neste sentido: CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANCAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADENCIA E PRESCRIÇÃO. II - COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANCAMENTO FISCAL, O QUAL, AINDA QUE PROVISÓRIO, IMPEDE A DECADENCIA. III - A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, TEM O EFEITO, APENAS, DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OBSTANDO, OUTROSSIM, O INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO, O QUAL PASSA A FLUIR SOMENTE APÓS O RESPECTIVO JULGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE NS. 88.967, 91.019 E 91.812). IV - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 90926, Rel. Ministro Thompson Flores, DJ 30/05/1980) I.P.I. LANCAMENTO. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTS. 173, PARAGRAFO ÚNICO, 174 E 151, III. A TEOR DO ART. 151, III, DO CTN, AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SÃO FORMAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESSUPONDO, ASSIM, LANCAMENTO JA EFETUADO. COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 142). A DECADENCIA SÓ É ADMISSIVEL NO PERÍODO ANTERIOR A ESSA LAVRATURA. DEPOIS, ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE TENHA VALIDO O CONTRIBUINTE, NÃO MAIS CORRE PRAZO PARA DECADENCIA E AINDA NÃO INICIOU A FLUENCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. DECORRIDO O PRAZO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA OCORRIDO SUA INTERPOSIÇÃO, OU DECIDIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, DA-SE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE ALUDE O ART. 174 DO CTN, COMECANDO A FLUIR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO, DA DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DEFINITIVA AO CONTRIBUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DA LETRA D, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, MAS DESPROVIDO. (STF - Recurso Extraordinário - processo n.º 93749/RJ, Relator: Ministro Néri da Silveira, DJ 02/04/1982) Com a decisão do processo administrativo tem início o prazo de 5 anos para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o encerramento do procedimento administrativo e o despacho que determinou a citação, proferido em 18 de outubro de 2010, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Também não há que se falar em decurso de prazo para redirecionamento da execução posto que a pessoa jurídica foi citada por edital disponibilizado em 02/03/2012 (fl. 90) e o excipiente foi citado em 26/11/2012 (fl. 107). Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0002197-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME(SP312902 - RAQUEL DE LIMA MERGULHÃO SOUZA)

Diante do tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 49/51, informe a executada se já efetuou a entrega do bem ao arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003460-42.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA

Esclareça a exequente o seu pedido. Intimem-se.

0004801-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NB FACILITIES ENGENHARIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)

Fls. 63: Providencie a executada as cópias necessárias para servirem de contrafê. Após, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado. Intimem-se.

0005064-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X

IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Verifico que o despacho de fls. 270 não foi subscrito pela MM. Juíza, e que deste fato não decorreu prejuízo para as partes, razão pela qual ratifico o mesmo nesta oportunidade. Concedo à executada o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada do contrato social. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42. Intimem-se.

0006294-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora de fls. 47/52, cientificando-a do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Intime-a ainda a comparecer em Juízo para lavratura do termo de depositário do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006564-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAYSE MARIA MELLERO DE MELO(SP257734 - REINALDO MALANDRIN)

Execução Fiscal n. 0006564-42.2011.403.6126 Excipiente: Dayse Maria Mello de Melo. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Dayse Maria Mello de Melo em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que os débitos inscritos sob o n. 80 1 11 001923-69 foram atingidos pela decadência e os inscritos sob os n.ºs. 80 1 11 001924-40 e 80 1 11 035167-26 encontram-se parcelados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O despacho de fl. 64 determinou o recolhimento do mandado expedido. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fl. 74). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos inscritos sob o n. 80 1 11 001923-69 foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 11/10/2007 a executada aderiu ao parcelamento (fl. 23). Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional.

Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC. 2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula n.º 248 do extinto TFR. Precedentes. 3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO). 1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94. 2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997. 5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000. 9.

Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 11/10/2007 a 05/03/2011 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 13 de dezembro de 2011, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.A excipiente informa que os débitos inscritos sob os n.ºs. 80 1 11 001924-40 e 80 1 11 035167-26 encontram-se parcelados. Os documentos de fls.61 e 70/73 demonstram referido parcelamento.Dispõe o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, com relação aos débitos inscritos n.ºs. 80 1 11 001924-40 e 80 1 11 035167-26, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Prossiga-se a execução com relação aos débitos inscritos sob o n. 80 1 11 001923-69.Intimem-se. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.68.

0006639-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Verifico que os documentos juntados às fls. 58/59, mostram-se aptos a demonstrar apenas que a conta existente no banco Santander é utilizada para recebimento dos proventos da Sra. Ludmila Burban Vogel, não restando comprovado que a totalidade do valor bloqueado, seja fruto exclusivamente de salário, tido com verba alimentar, necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, por ora, determino o imediato levantamento do valor comprovado como sendo de natureza do salário da executada, qual seja, R\$ 4.471,43, para tanto, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que transfira este valor para conta de origem da executada - Banco Santander - agência 2229 - conta corrente n.º. 000010041285, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao valor remanescente, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a executada através de seu patrono, comprove o alegado às fls. 52/56.Intimem-se.

0007124-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA)

Execução Fiscal n. 0007124-81.2011.403.6126Excipiente: Eliane Bienes Mletchol EPP.Excepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Eliane Bienes Mletchol EPP em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fl.117). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os débitos executados foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o

cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 29/09/2000 a excipiente aderiu ao REFIS e foi excluído em 01/01/2002 (fl. 76). Posteriormente, em 15/07/2003 requereu o parcelamento pelo PAES e foi excluído em 13/11/2009 (fls. 78/81). Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes. 3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO

TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado nos períodos de 29/09/2000 a 01/01/2002 e 15/07/2003 a 13/11/2009 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 13 de dezembro de 2011, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão da excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

000051-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Cuida-se de embargos declaratórios com efeito infringente.Aduz, em apertada síntese, que o juízo singular desrespeitou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega contraditoriedade (fl. 76, último parágrafo).É o relato do necessário.Decido.A decisão de fls. 72/73 não desrespeitou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao contrário do que afirmou a embargante.De fato, a decisão é clara ao aduzir que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não continha efeitos imediatos.Aliás, observo, ademais, que a aludida decisão foi proferida em sede de mandado de segurança que pressupõe uma autoridade coatora específica, localizada naquela região. A propósito, este Juízo não tem a mínima ideia sobre os motivos que ensejaram o mandado de segurança na Quarta Região. De qualquer forma, o mandado de segurança pressupõe uma autoridade coatora específica, por exemplo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre ou em Curitiba. Se o mandado de segurança for impetrado no local errado, por exemplo, no Rio de Janeiro, indicando-se autoridade coatora em Santo André, o mandamus é extinto sem resolução de mérito. Assim, nessa ordem de ideias, o mandado de segurança impetrado na Quarta Região não pode ter efeitos sob autoridade coatora na Terceira Região. Deve ter sido, assim, impetrado contra autoridade coatora localizada na Quarta Região.Muito embora se trate da mesma pessoa jurídica, tratam-se de órgãos diferentes, de autoridades coatoras diversas. O mandado de segurança contra a autoridade coatora federal de uma determinada localidade não tem o condão de obrigar todas as autoridades coatoras federais de mesmo nível de localidades diferentes. Isso equivaleria a dar-lhe efeitos erga omnes contra todas as autoridades federais, o que não é admitido. Diante do exposto, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento.Cumpra-se a decisão de fls. 72/73.Intime-se.

0000170-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI) Recebo o recurso de apelação de fls. 78/80 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000555-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Execução Fiscal n.º 0000555-30.2012.403.6126Excipiente: Labortex Industria e Comercio de Produtos de Borracha LtdaExcepto: Fazenda Nacional.Vistos etc.Trata-se de requerimento formulado por Labortex Industria e Comercio de Produtos de Borracha Ltda requerendo a extinção da presente execução em razão do pagamento das importâncias devidas.O exequente, devidamente intimado, se manifesta às fls.62/63 e 67/68. Apresenta documentos (fls. 69/86).Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a executada o pagamento das importâncias devidas que não foram computados pela exequente em razão de erro no preenchimento do DARF. Apresenta documentos (fls.30/60).Em sua manifestação a exequente informa que o pagamento mencionado (fl.43) já foi devidamente alocado (fls.67/68 e 76/86) e que a importância foi insuficiente para quitação do crédito tributário.Considerando que o pagamento alegado não restou comprovado, desacolho a exceção de pré-executividade.Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º da Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções fiscais que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo.Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como o nosso E. Tribunal da 3ª Região, têm firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processo cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 1-.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis:Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg do Resp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Varvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI N 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.I - As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição do crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei n. 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II - O artigo 20 da Lei n. 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III - Apelação provida(AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Bastos, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011).Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria n. 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito.A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou

manifestação sem comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Intimem-se.

0000791-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 53/69. Intime-se.

0000974-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATLANTICA SPORT S/C LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Execução Fiscal n. 0000974-50.2012.403.6126 Excipiente: Atlântica Sport S/C LTDA. Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Atlântica Sport S/C Ltda em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela prescrição, nulidade do título executivo e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 71/75). Juntou documentos (fls. 76/115). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confirma as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Nestes autos são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro de 2005 a outubro de 2008. Segundo informações da União Federal (fls. 76/115) a declaração mais antiga, relativa à competência janeiro de 2005, foi apresentada em 03/02/2005. Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 01/12/2009 a executada aderiu ao parcelamento (fl. 112). Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO

DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula n.º 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TTRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFESSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9.

Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 01/12/2009 a 29/12/2011 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que em 28 de fevereiro de 2012 foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Cumpra-se o despacho de fls.34/34v.Intimem-se.

0001107-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Execução Fiscal n. 0001107-92.2012.403.6126Excipiente: EXPRESSO GUARARÁ LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Expresso Guarará Ltda em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da presente execução.Alega a nulidade da CDA; que os valores executados foram atingidos pela decadência e prescrição; que aderiu ao parcelamento de suas dívidas junto a União Federal; que valendo-se de liminar efetuou pagamento de parcelas do FAT que não foram abatidas das importâncias executadas; que a multa cobrada é abusiva e que a taxa SELIC não representa correção da moeda.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito e apresentou documentos (fls.206/221). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para

convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de novembro de 2008 a agosto de 2010, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há como acolher a alegação de prescrição, uma vez que, embora não tenha sido informada a data de entrega das declarações, verifico que entre a data do fato gerador e do despacho que determinou a citação não decorreu fato superior a 5 (cinco) anos. Alega o executado a nulidade do título executivo eis que a CDA não preenche os requisitos legais. Não assiste razão ao excipiente, posto que a CDA discrimina o valor originário e os valores devidos a título de juros, multa e o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. A CDA discrimina, ainda, o período da dívida e o embasamento legal discriminando o crédito inscrito. Prevê o embasamento legal para cobrança de juros, multa e correção monetária. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ: 30/11/2007, Pag: 213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente que a multa tem caráter confiscatório e deveria ser aplicada no percentual máximo de 2%, nos termos do Lei n. 9298/96. O valor da multa e o fundamento legal da cobrança encontram-se expressos nas certidões de dívida ativa. Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o excipiente não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. A aplicação de multa e incidência de juros no âmbito tributário são disciplinadas de modo especial pela legislação tributária. A

relação tributária, longe de ser contratual, é imposta pela lei e não pela vontade das partes. A multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal, sendo inaplicável os dispositivos da Lei n. 9298/96. No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confirma-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic. Alega o excipiente que os valores executados foram objeto de parcelamento perante o exequente. Pela análise dos documentos de fls. 213/221 verifico que os créditos encontram-se na situação de ajuizamento/distribuição, sem indicação de que tenha sido concedido o parcelamento mencionado. Alega o executado que realizou depósitos judiciais e que os mesmos não foram reduzidos das importâncias executadas. Este argumento trazido pelo excipiente, em sua defesa, é matéria própria de embargos de devedor, posto que exige dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl. 208.

0003049-62.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRIL SERVICE LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) Proceda a secretaria a juntada aos autos das fichas cadastrais emitidas pela JUCESP das duas empresas, Abril Service Ltda e Indústria Mecânica Abril. Providencie o executado a juntada aos autos de procuração original e cópia do contrato social. Manifeste-se, ainda, sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, apresentando carta de anuência da empresa Indústria Mecânica Abril, a fim de possibilitar o registro da penhora e o prosseguimento dos embargos à execução em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005467-70.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X REGINA MARCIA DE AQUINO Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 22, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005592-38.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRAXEDES & POSSANI DROGARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006380-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA)

Fls. 81/89: ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou esta por citada. Defiro as vistas dos autos pelo prazo requerido. Intimem-se.

0006485-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia so contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 19/22. Intimem-se.

0000475-32.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens livres. Intimem-se.

0000767-17.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RMM ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
Esclareça a exequente o seu pedido. Intimem-se.

0002630-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X WALTER DIAS DE CARVALHO JUNIOR(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000818-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 104/106. Intimem-se.

0002442-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5)) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILTON ARRUDA X FAZENDA NACIONAL(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Ante a informação aposta no extrato de pagamento retro, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002511-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2)) TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA

Fls. 74/75: Como não há nos autos procuração em nome de outros advogados, e de acordo com o estabelecido no legislação processual, comprove o douto procurador o cumprimento dos termos previstos no artigo 45 do CPC. E diante do prazo lá estabelecido, fica a seu cargo a manifestação acerca do despacho de fls. 73. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3496

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor dos réus (exequentes), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alega, em síntese, excesso de execução, diante da cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.30), a embargada ofertou impugnação (fls.32/41), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.81, acompanhado das contas de fls.82/84. Manifestação da embargante (fls. 87/88)É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial destes embargos. Sustenta a embargante a iliquidez da dívida e ausência de título executivo extrajudicial. Verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.) Colho dos autos da execução (0000315-46.2009.403.6126) que as partes firmaram contrato de empréstimo/ PESSOA FÍSICA nº 21.1207.110.0015758-80, em 08 de janeiro de 2008, que atende aos requisitos legais de título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor, o que não se verifica no caso dos autos. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaquei)Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls.81, onde que consta que ...não localizamos qualquer outra incorreção nos cálculos da embargada, seja quanto ao período de amortização, cujo sistema aplicado foi o PRICE com juros mensais de 1,30%, seja quando à fase de inadimplência, onde até o 60º dia de atraso foi aplicada a Comissão de Permanência composta pela taxa de rentabilidade de 5% am mais o CDI, e após o 60º dia a Comissão de Permanência com taxa de rentabilidade de 2%a.m. mais o CID. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ).Finalmente, o Contador Judicial constatou que a CEF aplicou juros de mora de 1% am durante o período de 20/09/2008 a 19/11/2008 sendo que não houve previsão contratual desse encargo na cláusula de inadimplência, motivo pelo qual estes embargos serão acolhidos em parte, apenas para sanar o equívoco apontado, não tendo havido qualquer manifestação das partes acerca do parecer técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 78.506,42 (setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em 31 de janeiro de 2009.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002270-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-67.2012.403.6126) SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME X SILVIO JOSE DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVIO JOSÉ DA SILVA AUTOMÓVEIS ME E OUTRO alegando omissões no julgado, em especial quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) por infringência a norma constitucional do artigo 62, matéria sobre a qual não houve pronunciamento deste MM.Juízo. Ainda, alegam omissão quanto à conduta da CEF na concessão de crédito, pois não houve o aconselhamento acerca do melhor investimento ou crédito, práticas estas que devem ser repelidas pela Justiça, pois agridem frontalmente a boa-fé objetiva como dever de aconselhamento e informação que deve reinar nos contratos (CC, arts.113, 187 e 422).Aduz, por fim que a sentença afirma não ter havido cumulação de encargos de mora, nem alteração unilateral da taxa de juros, mas ao mesmo tempo indeferiu a realização da prova técnica que demonstraria estar presente tal prática espúria.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, os embargantes alegam omissões. Vislumbro a alegada omissão somente em relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) por infringência a norma constitucional do artigo 62.Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial, sanando a omissão.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para constar da fundamentação o acima explicitado.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.

0004333-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-

78.2012.403.6126) WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por WJR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apenas. Requer, em síntese, a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assevera que o contrato tem a natureza de contrato por adesão, previsto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Aponta a ocorrência do denominado anatocismo, isto é, capitalização de juros, prática ilegal e abusiva. Aduz que a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal veda a capitalização mensal de juros. Juntou documentos (fls.31/45). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.46/47), a embargada ofertou impugnação (fls.54/72), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.75, acompanhado das contas de fls.76/78. Manifestação da embargada (fls. 81/84) e juntada de parecer técnico pelos embargados às fls. 85/97. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução, invocada pela embargada por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Com relação às preliminares suscitadas de não apresentação de memória de cálculo e ausência de cópias de peças processuais, observo que todos os documentos necessários para o deslinde da questão constam nos autos do processo e na execução apensada. Cumpre asseverar que na ausência de atribuição de valor da causa, será o valor do débito. Questões prefaciais solucionadas, passo ao exame do mérito da demanda. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos da execução em apenso (0002647-78.2012.403.6126) que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO em 29 de junho de 2011, tendo por objeto a importância total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e líquida de R\$ 75.718,25 (setenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), com prazo de pagamento de 24 meses. As prestações foram pactuadas em R\$ 4.120,28 (quatro mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos). No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da

comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 75, onde consta expressamente que não localizamos qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 32/35. Em razão da inadimplência, até o 60º dia de atraso foi aplicada a Comissão de Permanência composta pela taxa de rentabilidade de 5%am mais o CDI, e após o 60º dia a Comissão de Permanência com taxa de rentabilidade de 2%am e CDI, tudo como previsto na Cláusula Oitava do contrato. Os juros de mora de 1% am estipulados para serem aplicados nessas duas etapas, foram lançados somente na primeira. Sobre tais verbas inadimplidas, insta detectar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 89.174,48 (oitenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 04 de abril de 2012. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODRIGO CHIAPARINI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal e sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 2006.61.26.002560-7, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara nesta Subseção. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a imediata exclusão do polo passivo da execução fiscal ou o sobrestamento da mesma, até julgamento final da presente. Aduz, em síntese, que foi vítima de furto de seus documentos pessoais (cédula de identidade, carteira de reservista, título de eleitor, CPF e carteira de habilitação), em 23/04/2001. Registrou a ocorrência sob o nº 001714/2001, perante o 8º Distrito Policial da Capital. Como os documentos não foram encontrados, providenciou segunda via. Em maio de 2009 foi citado na execução fiscal nº 2006.61.26.002560-7, na qualidade de coexecutado e corresponsável tributário com a empresa SULDROGA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, execução que vem lastreada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 806 06 044692-73 e 80 7 06 014619-0. Aduz que nunca teve participação societária nessa empresa e que a sua inclusão nos quadros societários foi fraudulenta, realizada mediante o uso dos documentos pessoais que haviam sido furtados. Narra outros inúmeros problemas decorrentes do furto desses documentos, tais como, contrato de locação celebrado em seu nome, abertura de conta junto ao banco Bradesco com consequente emissão de cheques sem fundos. Após estes fatos, novamente procurou a autoridade policial, que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 166/2004 junto à DECAP - Delegacia Seccional de Polícia da Capital. A DECAP deu prosseguimento às investigações, quando o autor, em março de 2005, soube que

havia sido incluído como sócio na empresa SULDROGA. Ato contínuo, solicitou pesquisa junto à JUCESP e constatou que havia sido admitido naquela sociedade em 15/10/2001, retirando-se da mesma em 21/12/2004. Chegou o autor a ser intimado a comparecer ao Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado e depois ao 66º Distrito de Polícia da Capital para esclarecer a suposta prática dos crimes de receptação e ameaça, respectivamente, quando esclareceu o ocorrido. Assevera que nunca manteve nenhum tipo de relacionamento com a empresa SULDROGA, existindo a bem da verdade a prática de estelionato por terceiros em seu nome, que utilizando de seus documentos pessoais furtados em 2001, o incluíram e posteriormente o desligaram da referida sociedade, além de terem praticado também em seu nome outras manobras ilícitas, dentre elas abertura de contas em bancos. Chegou a procurar a empresa executada no endereço que consta do Contrato Social, mas é desconhecida naquele local. Após a sua citação na execução fiscal, noticiou todos esses fatos naqueles autos, mas entendeu o Juízo que a demanda executiva não seria o meio adequado para solução, ante a necessidade de produção de provas. O autor providenciou certidões que apontam uma única restrição em seu nome, qual seja, a execução fiscal mencionada. Prossegue, por fim, invocando o princípio da boa-fé e ausência de manifestação de vontade no negócio jurídico, tornando-se negócio inexistente e desprovido de efeito jurídico. Juntou documentos (fls. 19/135). Remetidos os autos à 1ª Vara Federal nesta Subseção, aquele Juízo manifestou-se pela inexistência de conexão (fls. 139). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 140/141). A União Federal ofertou contestação (fls. 149/151), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento, em resumo, de que os atos constitutivos das empresas na JUCESP têm fé pública, propiciando a responsabilização dos sócios gerentes. Houve réplica (fls. 153/156). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 157), o autor requereu a produção da prova pericial, documental e testemunhal (fls. 158/160). A ré requereu o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 162). Às fls. 163 este Juízo determinou que o autor qualificasse as testemunhas, bem como solicitou esclarecimentos do autor acerca do andamento do inquérito policial. O autor qualificou as testemunhas às fls. 166/168, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal Central da Capital, onde tramita o processo nº 050.05.050548-3. Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 175). Oitiva das testemunhas ELIANE FERNANDES VARGETI e FELIPE CARBONARE BARROS perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível em São Paulo (fls. 197/203). Após a oitiva das testemunhas, o autor reiterou o requerimento de produção da prova pericial grafotécnica, bem como expedição de ofício à JUCESP (fls. 219/220). Este Juízo deferiu a expedição de ofício à JUCESP, solicitando cópia de toda a documentação referente à empresa SULDROGA. Deferida a produção da prova pericial grafotécnica (fls. 226). Ofício expedido pela JUCESP às fls. 232, encaminhando as cópias solicitadas às fls. 233/247. Nomeado perito o Sr. Sebastião Edison Cinelli (fls. 298), cujo laudo foi ofertado às fls. 306/324. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 326/327 e fls. 328. É o relatório. DECIDO: Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que o autor, vítima de furto de documentos e outros pertences em 23/04/2001, comunicou a ocorrência à autoridade policial no mesmo dia (fls. 48/49). Posteriormente, em 15/10/2001, fora admitido na sociedade da empresa SULDROGA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (fls. 63/66), consoante Ficha Cadastral da JUCESP, o que ensejou, tempos depois, a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 2006.61.26.002560-7, na qualidade de responsável tributário. Além das inúmeras fraudes envolvendo seu nome, ressalte-se que, nestes autos, tem importância sua admissão na sociedade de SULDROGA. Entretanto, chama a atenção a título de convencimento o Contrato de Locação (fls. 210/213) ofertado pela testemunha ELIANE FERNANDES VARGETI (fls. 148/201). Segundo depoimento da testemunha Eliane depoimento colhido nestes autos às fls. 198/201, o autor RODRIGO CHIAPARINI consta como locatário e o contrato tem por objeto um imóvel para residência. A testemunha ELIANE fora procurada por um tal Sr. Stefano que pretendia locar o imóvel para seu uso. Stefano havia dito que o contrato seria celebrado em nome de Rodrigo, seu sócio; Stefano apresentou RG e CPF de Rodrigo, além do contrato social da empresa SULDROGA. Ao argumento de que Rodrigo era pessoa muito ocupada, Stefano levou o contrato e o trouxe com assinatura de Rodrigo e firma reconhecida. Quando da rescisão da locação, a testemunha ELIANE procurou o nome de RODRIGO em serviço de lista telefônica e conseguiu localizá-lo, quando Rodrigo (o autor) lhe contou acerca das fraudes envolvendo seu nome e documentos. A testemunha então procurou STEFANO, que lhe disse que ela tinha ferrado com a vida dele ao conversar ao telefone com o Sr. Rodrigo (fls. 199). De outra parte, a testemunha FELIPE CARBONARE BARROS (fls. 202) asseverou que o autor é publicitário autônomo, que já trabalharam juntos em campanha publicitária e que nunca o autor trabalhou com produtos farmacêuticos e medicamentos. Afirmou que o autor nunca foi sócio da empresa Suldrogas. Com o fito de corroborar as suas alegações o autor trouxe aos autos notícias veiculadas em meios de comunicação (fls. 171/174) que dão conta da prisão de uma quadrilha acusada de comandar esquema de roubo e venda de remédios, sendo integrante da quadrilha STEFANO MANTOVANI FERNANDES, o mesmo que havia locado imóvel em seu nome. Saliento que, em 09/12/2004, o autor havia procurado a 5ª Delegacia Seccional de

Polícia da Capital - DECAP, comunicando os diversos crimes praticados com o uso de seu nome, tendo por averiguado STEFANO MANTOVANI FERNANDES (fls.58/59). Quanto à alteração de Contrato Social (fls.205/208) que admitiu Rodrigo Chiaparini na sociedade, celebrada em 31 de agosto de 2001, concluiu o perito grafotécnico que as assinaturas de Rodrigo não emanaram de seu punho escrevente, tratando-se de procedimento copiativo, portanto, falsificadas. Portanto, em sendo falsificada a assinatura de RODRIGO CHIAPARINI aposta na Terceira Alteração de Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Limitada de SULDROGA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, há de ser reconhecida a nulidade do débito fiscal objeto das CDAs 80 6 06 044692-73 e 80 7 06 014619-02 em relação ao autor, diante de sua inclusão fraudulenta na empresa. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Na hipótese sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa Nutricarnes Comércio de Carnes e Derivados Ltda que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 24). A ora agravada requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, o que foi deferido. 5. O co-executado, ora agravado, Mario Fonseca da Costa, por seu turno, compareceu aos autos originários e firmou Termo de Comparecimento e Prestação de Declarações, no qual afirmou que teve seus documentos (RG e CPF) furtados e que nunca participou do quadro societário da executada, juntando na ocasião sua Carteira Profissional e o Boletim de Ocorrência dando conta do furto de seus documentos (fls. 35/36). Posteriormente ingressou com exceção de pré-executividade pugnando pela sua exclusão do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva (fls. 48/55), o que restou deferido pelo r. juízo a quo, ensejando o presente recurso. 6. A documentação colacionada aos autos, notadamente o registro de furto dos documentos do Sr. Mario Fonseca da Costa perante o 1º DP/GRHS de Guarulhos/SP, lavrado em 17/11/1997, anterior à data que supostamente passou a integrar o quadro societário, em 25/11/1997, conforme Ficha de breve relato da JUCESP e as cópias de sua carteira profissional CTPS; dando conta de que à época de sua aludida entrada no quadro societário o agravado se encontrava empregado (fls. 60/64). 7. Ademais, consoante, se verifica a certidão de dívida ativa e da Ficha cadastral da JUCESP a suposta entrada do agravado no quadro societário se deu após a ocorrência dos fatos geradores do débito, o que impossibilita também sua responsabilização quando ao débito em questão. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00343455520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 578 .FONTE_REPUBLICACAO:.) n.nDiante do vasto conjunto probatório colhido nos autos, e a vista da conclusiva perícia grafotécnica produzida, resta evidenciado que a inclusão da parte autora na empresa executada se deu de forma fraudulenta sem a sua participação, sendo, pois, imperiosa a procedência do pedido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito fiscal consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 044692-73 e 80 7 06 014619-02 em relação ao autor. Com o reconhecimento da procedência do pedido, resta evidente mais do que a verossimilhança do pedido. Estando, dessarte, presente o requisito do risco de dano irreparável, entendo cabível o deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das CDAs 80 6 06 044692-73 e 80 7 06 014619-02 com relação ao autor RODRIGO CHIAPARINI, objeto da execução fiscal 2006.61.26.002560-7, até o trânsito em julgado nesta demanda. Honorários advocatícios arbitrados, a vista de todo o trabalho envolvido neste caso, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.

000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)
SENTENÇA Vistos, etc...Cuida-se de ação anulatória de leilão, adjudicação e arrematação cumulada com pedido de consignação em pagamento das parcelas em atraso, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDUARDO SIRIBELI, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação de todos os atos e efeitos realizados à luz do processo de execução promovido pelos réus. Em apertada síntese, aduz que, em 28/10/1999, firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa, com recursos do FGTS - Recálculo Anual com a correção CEF, para aquisição de uma fração ideal

corresponde a 0,4167% do terreno denominado Condomínio Santo André, que corresponde ao apartamento nº. 704 do Bloco 02 e respectiva vaga de garagem, situado nesta cidade de Santo André, na rua Sara Sirles, Vila Lutécia, posteriormente matriculado sob o nº. 83.923 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Entretanto, em razão de problemas financeiros seguidos de saúde, tornou-se inadimplente. Tentou negociar com a corré algumas vezes, mas não obteve êxito. A corré Caixa Econômica Federal, por sua vez, procedeu a medidas executivas, com designação de leilão, motivo da presente. Afirma a existência de irregularidades na execução extrajudicial, em especial a ausência de notificação pessoal. Juntou documentos (fls. 6/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citados, os réus ofertaram defesa (fls. 31/60), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e carência da ação, posto que o imóvel fora adjudicado em 31.03.2009, por meio de processo executivo extrajudicial cujo processamento se deu de forma legal, e mais, já foi vendido a terceiro. Ademais, necessária a citação do terceiro adquirente de boa-fé, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da corré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que o processo executivo extrajudicial foi realizado de maneira a atender todas as regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Juntaram documentos (fls. 61/131). Houve réplica (fls. 134/137). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a corré CEF se manifestou no sentido de caber a parte autora o ônus da prova (fls. 150), enquanto que o autor e a corré EMGEA queradam-se inertes. Convertido o julgamento em diligência (fls. 152), foi determinada a citação do litisconsorte passivo necessário, Sr. Claudemir Geraldino, na qualidade de terceiro adquirente. Citado, o corréu ofertou contestação (fls. 166/171), pugnando pela improcedência do pedido face à regular aquisição do imóvel perante a corré CEF. Houve réplica (fls. 174/177). Diante do silêncio do corréu Claudemir Geraldino quanto à pretensão probatória (fls. 181), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato e cessão do crédito. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, e será analisada oportunamente. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que a presente ação foi proposta em 11/01/2011. Todavia, o imóvel foi arrematado, com registro da respectiva Carta de Adjudicação, em 31.03.2009, consoante Av. 1 à margem da matrícula 83.923 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a arrematação. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Resta, portanto, a análise da legalidade do procedimento de execução extrajudicial e eventual nulidade da arrematação. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe apenas analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de

maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (destacamos).Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da arrematação, diante dos documentos trazidos pela ré às fls. 61/131. Note-se que a corrê CEF, na qualidade de credora da dívida, bem como o Banco BGN S/A, na qualidade de agente fiduciário, promoveram várias tentativas de localização do autor para sua regular notificação quanto ao processo executivo extrajudicial, a fim de, querendo, purgar a mora. Tais tentativas restaram infrutíferas, tendo o agente fiduciário e o Cartório de Registro de Imóveis promovido o registro destas, consignando que o autor estava em lugar incerto e não sabido. Diante disso, aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, do artigo 31, acima transcrito e em destaque, no tocante ao cabimento da intimação do devedor por edital, quando em lugar incerto e não sabido. A respeito da notificação do devedor por edital, confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL. DECRETO-LEI N. 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eag 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 4. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 5. A notificação inicial somente pode ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). Foram publicados editais notificando os mutuários para purgação da mora e intimando-os da realização dos leilões públicos, observando-se o estabelecido no art. 31, 2º, do Decreto-lei n. 70/66. 6. O previsto no art. 31, I a IV do Decreto-lei n. 70/66, é atribuição do credor ao solicitar execução da dívida hipotecária ao agente fiduciário. 7. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial acarreta perda do interesse processual quanto à revisão do débito. 8. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, desde que verificados vícios ou irregularidades, hipótese não vislumbrada no caso dos autos. 9. Não tendo os devedores comprovado resgate ou consignação judicial do valor do débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, descabe vedar a execução extrajudicial, bem como manter os mutuários na posse do imóvel, pois a Caixa Econômica Federal adquiriu o imóvel mediante arrematação, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo a atual proprietária do bem (art. 1.245, CC/2002). 10. Agravo retido e apelação a que se nega provimento (grifamos). (TRF1, Apelação Cível 881220064013800, Des. Rel. JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 - DATA: 16/09/2011, pág. 173). De outro giro, também despida de fundamento a pretensão do autor de que seja adotada execução extrajudicial menos gravosa do que a prevista no Decreto-Lei n 70/66, em atenção ao que determina o artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 1 da Lei n 5.741/71 determina ser lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Daí se vê que a eleição do procedimento é faculdade outorgada ao credor. Ademais, é princípio basilar de hermenêutica que a lei especial afasta a aplicação da lei geral. É exatamente esta a hipótese dos autos, eis que a especialidade legal é aquela prevista pelo Decreto-Lei n 70/66, que cede espaço à norma geral do artigo 620 do Código de Processo Civil. Em suma, não vislumbro mácula procedimental praticada por parte do credor, de modo a violar as regras do Decreto-lei n 70/66, restando válida a adjudicação ocorrida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SENTENÇA Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARCO BEZERRA CAETANO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, além de condenação do réu em danos morais, em função de permanecer inapto ao trabalho em razão do acidente ocorrido em 14/02/2010. Alega, em síntese, que é funcionário da empresa A+Z LIGAS LEVES S/A desde 13/07/2005, onde exerceu como última função a atividade de preparador de máquina, conforme observado na cópia de sua CTPS. Ocorre que, aos 14/02/2010, gozando de momento de lazer no Clube dos Metalúrgicos do ABC, o teto do quiosque onde se encontrava desabou atingindo-o na cabeça e membros inferiores, bem como de seu colega, Sr. Gilberto Aparecido da Silva Junior, conforme cópia do Boletim de Ocorrência anexo aos autos. Narra que, em razão do acidente ocorrido, sofreu múltiplas seqüelas nos membros inferiores, em especial no joelho esquerdo, o que o impossibilita de retornar ao trabalho. Já realizou três cirurgias, a última em 29/04/2011. Informa que, em razão disso, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em 01/03/2010, cujo pagamento foi mantido até 10/02/2011, ocasião em que recebeu alta do médico perito do réu, através da conhecida alta programada, a despeito do último pedido de reconsideração, data de 18/02/2011. Alega ser ilegal o ato praticado pelo INSS, a uma, por estar totalmente impossibilitado de ser submetido a processo de reabilitação, em virtude de recente cirurgia, a duas, em razão da total incompatibilidade do teor do laudo médico do réu com o que concluem os médicos ortopedistas que trataram o problema de saúde do autor, a três, pela total incapacidade de retorno ao trabalho, em razão das fortes dores que o acometem. Juntou documentos (fls. 20/94). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 41.359,68 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), acolhido à fl. 101. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte do autor (fls. 108/118), convertido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região em Agravo Retido, cujos autos se encontram em apenso. Foi mantida a decisão que indeferiu a liminar (fls. 119). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria demonstrado satisfatoriamente a ocorrência dos requisitos fundamentais para a percepção do benefício pleiteado (fls. 120/130). Juntou documentos (fls. 131/139). Houve réplica (fls. 142/144). Saneado o feito (fls. 148/150), restou indeferido o depoimento pessoal do réu e a prova testemunhal, vez que, para comprovação da incapacidade, suficiente a prova pericial, motivo pelo qual foi determinada a produção do laudo médico, juntado às fls. 167/172. Manifestação do autor à fl. 174 e do réu à fl. 175. Realizada nova perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 195/201. Manifestação do autor às fls. 206/207 e do réu às fls. 210/213. É o breve relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da informação trazida pelo réu às fls. 210/213, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista que o mesmo foi restabelecido em 02/05/2011, conforme informações do CNIS, e a presente demanda foi ajuizada no dia 03/05/2011. Consoante ao intervalo de tempo entre 02/2011 e 05/2011, período em que o autor deixou de receber o benefício, não restou comprovado pelo autor a não percepção de salário, tendo em vista que o vínculo empregatício ainda permanece vigente. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. No que diz respeito ao pedido alternativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o indeferimento é medida que se impõe, em razão do benefício de auxílio-doença que percebe, em manutenção desde 02/05/2011. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo

151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. A primeira perícia médica judicial (fls. 167/172), realizada em 29/02/2012, concluiu que o trauma sofrido incapacita o autor de executar sua função laboral de maneira temporária; além disso, estabeleceu como data de início da incapacidade o dia 14/02/2010. A segunda perícia médica judicial (fls. 195/200), realizada em 28/10/2012, novamente concluiu pela incapacidade para o exercício de função laboral de maneira temporária. Não faz jus, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Por fim, passo a análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes

para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando obscuridade e contradição do julgado. Aduz, em síntese, que antes e após a alta (05/04/2011), o autor manteve vínculos empregatícios, requerendo seja esclarecido se poderá ou não ser excluído ou suspenso dos cálculos os meses em que o autor recebeu a remuneração por trabalho prestado na condição de empregado. Aponta, ainda, obscuridade ou contradição na sentença quanto à determinação de reabilitação profissional, pois se o autor não pode mais exercer suas atividades habituais, a reabilitação profissional seria para o exercício de outras atividades compatíveis com seu grau de escolaridade e capacidade funcional. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e obscuridade no julgado como causa de pedir do presente recurso. Vislumbro a alegada omissão com relação aos períodos de atividade profissional, antes e após a alta indevida (10/04/2011), em razão do disposto no artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Colho do CNIS que o autor manteve vínculo empregatício com PEPSICO de 07/07/2009 a 05/07/2012 e com TRADIÇÃO TECNOLOGIA de 04/04/13 a 20/04/13. O perito judicial fixou a DII (início da incapacidade) em 29/11/2010 e a sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida, em 10/04/2011. Esteve em gozo do auxílio-doença (NB 544.317.982-5) no período de 10/01/2011 a 10/04/2011. Portanto, em razão do disposto na legislação, faz jus o segurado ao restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida, não sendo lícita a sua percepção em período em que esteja empregado, sanando, assim, a omissão apontada. Quanto ao processo de reabilitação profissional, consta do laudo técnico pericial que quanto a sua atividade laboral, o periciando teria muita dificuldade para trabalhar em posição que necessite abaixar-se e tempo prolongado em ortostatismo, podendo executar outras atividades. Portanto, deverá ser reabilitado para o exercício profissional destas outras atividades, considerando-se sua idade, escolaridade e capacidade funcional. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para constar da fundamentação o acima explicitado. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0005324-18.2011.403.6126 - GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito ordinário, ajuizada por GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente a ré. Aduz, em síntese, que, em 01 de abril de 2008, firmou com a ré o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado,

mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para aquisição do imóvel situado em Santo André, na rua Jamaica, 344, Parque das Nações, objeto da matrícula nº 57.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, obtendo, para a compra, parte do valor através de recursos financeiros com ré. Entretanto, embora adimplente, não concorda com os valores cobrados, motivo da presente demanda objetivando a revisão do contrato. Em apertada síntese, pretende: a) revisão das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula contratual que dispõe sobre recálculo mensal; b) exclusão dos juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC e, por consequência, fixação de juros simples; c) anulação das operações mensais de reajuste da forma até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei nº. 4.380/64; d) nulidade da cobrança da taxa de administração; e) condenação da ré na repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelo autor; f) direito de exercer o instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações; g) condenação da ré ao recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares SUSEP nº. 111/1999 e 121/2000; h) condenação da ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, a serem calculadas sobre o valor correspondente ao indébito. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações vincendas no valor mensal de R\$ 490,84 (quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso o autor se torne inadimplente, até a solução final desta demanda, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. Postula, ainda, abstenha-se a ré de inscrevê-lo em cadastros restritivos de crédito. Juntaram documentos (fls. 24/64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 66. Citada, a ré pugna, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004, e, no mérito, pela improcedência do pedido, com condenação da parte autora nas despesas processuais, nos honorários advocatícios e nas penas de litigância de má-fé, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 71/99). Juntou documentos (fls. 100/109). Houve réplica (fls. 111/129). Saneado o feito (fls. 138), foi deferida a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 156/181. Manifestação da ré sobre a prova pericial às fls. 183/185, e do autor às fls. 194. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido encontra-se claramente declinado na inicial, sendo certo e determinável. Ademais, o autor carrou junto à exordial demonstrativo de evolução das prestações e do saldo devedor que entende devidos, juntado às fls. 58/64 dos autos. Não obstante a determinação contida no artigo 331 do CPC, por economia e celeridade processuais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, de antemão, sabe-se que a Caixa Econômica Federal não celebra acordos no tema em particular; além disso, o teor de sua contestação evidencia a resistência ao pedido posto na inicial. Solucionadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. a) atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da alínea c do artigo 6º, da Lei nº. 4.380/64; e b) anatocismo: O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário. Vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo, eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante planilha de evolução do financiamento, é que o valor do encargo mensal vem diminuindo mês a mês. A primeira prestação (maio/2008) era de R\$ 904,57 e em 11/2011 era de R\$ 899,83. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobradas em operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 9,0178% ao ano, consoante o item D-7 do contrato celebrado entre as partes (fls. 28), posteriormente reduzida para 8,0930%, consoante parágrafo sétimo, do item C, do contrato de retificação e ratificação (fls. 41/42). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que houve diminuição do valor das prestações, consoante se observa da planilha que acompanha a inicial, planilha de evolução de financiamento que acompanha a peça contestatória e a conclusão do perito deste Juízo. c) recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal; e d) onerosidade excessiva e lesão enorme: O autor alega que houve onerosidade excessiva e lesão enorme na execução do contrato, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato. Sustenta que a desproporcionalidade se verifica em face das correções e juros que vêm sendo aplicados além do nível legal, que por via de consequência, elevaram o valor do imóvel muito acima de parâmetros razoáveis. Entretanto, limita-se a fazer alegações desprovidas de comprovação neste sentido. Do exame dos autos, não resta evidente a nulidade de qualquer cláusula de reajuste, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Desta forma, não houve violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. e) análise do caso concreto à luz do Código de Defesa do Consumidor: É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Outrossim, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, na medida em que apenas alega restar claro que a ré não restou ao autor, no momento da contratação, as informações claras e precisas acerca do contrato, que servem de supedâneo para a decisão do consumidor, inclusive com a oportunidade de conhecimento

prévio do conteúdo do pacto. Além disso, não comprovou adequadamente ter a ré agido de maneira a lhe furtar informações para si consideradas imprescindíveis à realização da aquisição do bem imóvel. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, especialmente o conteúdo do laudo pericial contábil, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado ao autor onerosidade excessiva, vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. f) cálculo das parcelas através do sistema de juros simples e utilização do Preceito Gauss, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizado. O contrato foi celebrado em 01.04.2008 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 8ª). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora o autor, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais. g) exclusão da taxa de administração: A prestação, ou encargo mensal, é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n. 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n. 246/96 pela Resolução n. 289/98 editou a Resolução n. 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO. Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira: A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração: A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros: O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das

operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR. O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. h) revisão dos valores dos prêmios de seguro M.P.I. (morte e invalidez permanente) e D.F.I. (danos físicos no imóvel) com base nas Circulares 111/1999 e 121/2000 da SUSEP: A contratação do seguro nos contratos habitacionais foi instituída, de maneira impositiva, no artigo 14 da Lei n 4.380/64, in verbis: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal imposição foi mantida no parágrafo único do artigo 2º da Lei n 8.692/93, que estabeleceu o percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário nos planos de comprometimento de renda, considerando o prêmio do seguro como parte do encargo mensal, mantendo, no entanto, a sua obrigatoriedade. Os valores e prêmios do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas fixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados -, órgão responsável pela fixação das condições gerais de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, há legalidade na cobrança do seguro habitacional previsto no contrato, especialmente porque, no caso dos autos, há previsão contratual da cobrança do prêmio como encargo mensal: CLAUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FUDICANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro, e a Taxa Operacional Mensal - TOM. Embora a Medida Provisória n 1.671, de 24.06.98 tenha possibilitado a escolha da seguradora, tal providência é de responsabilidade do agente financeiro do SFH e não do mutuário. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros impostos pelo órgão regulamentador, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio. i) repetição em dobro do quanto pago a maior, ou a compensação dos valores pagos a maior com encargos vincendos e saldo devedor: Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VENEVALDO POZATTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, em primeiro, com o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se que o salário-de-benefício foi apurado levando-se em conta a média aritmética de tão somente 24 (vinte e quatro) e não 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em segundo, com a aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional n 20/1998 e pela Emenda Constitucional n 41/2003. Pede, no mais, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 12/39). Juntada de cópia da petição inicial dos autos n 0040904-70.1990.403.6183 da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 42/56). Reconhecida coisa julgada no tocante ao pedido de revisão do valor do benefício do autor levando-se em conta a média aritmética de tão somente 24 (vinte e quatro) e não 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição (fls. 57/58). Parecer do contador acerca do valor atribuído à causa (fls. 63). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). Juntada de cópias do processo n 0040904-

70.1990.403.6183 (fls. 71/93).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência, a impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 e ausência de prejuízo pela utilização de 24 salários de contribuição (fls. 94/100).Houve réplica, oportunidade em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/152). Conversão em diligência para parecer técnico do Contador Judicial acerca das diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fls. 155).Parecer do contador às fls. 157, acerca dos tetos constitucionais.Manifestação do autor às fls. 162, concordando com o parecer técnico. O réu manifestou-se às fls. 163, discordando do mesmo.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 29/10/1987. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (29/10/1987- fls.22) e a RMI limitada ao teto na ocasião da revisão ora denominada buraco negro, nos termos exatos do parecer técnico de fls.157. Quanto ao pedido de revisão do valor do benefício do autor levando-se em conta a média aritmética de tão somente 24 (vinte e quatro) e não 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, verifico que houve reconhecimento da coisa julgada às fls.57/58., em razão da demanda anterior que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 0040904-70.1990.403.6183, sendo o caso, portanto, de extinção do processo neste tópico. Por fim, em se tratando de revisão da renda mensal e estando a parte percebendo valores que lhe garantam a subsistência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. O reajustamento, se implementado, poderá causar situação de irreversibilidade da medida, sendo incabível a concessão de medida liminar que determine, de imediato o reajustamento da prestação percebida pela parte autora. Pelo exposto, a) julgo extinto o pedido de revisão do valor do benefício do autor levando-se em conta a média aritmética de tão somente 24 (vinte e quatro) e não 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ante a coisa julgada verificada, declarando extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VENEVALDO POZATTI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007495-45.2011.403.6126 - JOAO VALDETE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP283519 - FABIANE SIMÕES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
JOAO VALDETE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 157.056.404-0) requerida em 20/05/2011.

Sustenta que os períodos de atividade nas empresas KSPG AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (21/05/1979 a 11/11/1988), MAHLE METAL LEVE S.A. (03/04/1989 a 02/08/2002) e MAGNETTI MARELLI COFAP (13/09/2004 a 15/09/2012), no qual houve exposição a fatores de risco, não foi enquadrado para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a citação, ao argumento de que continuou vertendo contribuições após a entrada do requerimento. Ainda, sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, desde a DER, computando-se os períodos de tempo de atividade especial convertidos tempo comum mediante aplicação de fator 1,4 de conversão. Por fim, postula o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 32/76) Remetidos os autos à Contadoria para conferência do valor atribuído a causa, foram acolhidos os cálculos, fixando-se o valor da causa em R\$ 55.407,81, e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 104). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando preliminarmente prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido diante da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico, uso de EPI eficaz e tempo em gozo de benefício. Cópia do processo administrativo (fls. 146/177). Réplica às fls. 179/190. Indeferida a produção de perícia técnica (fls. 195). É o relatório. DECIDO. De início cumpre consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito dos pedidos. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º,

da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva

(EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar que o período de 21/05/1979 a 11/08/1988 laborado na KSPG AUTOMOTIVE BRASIL LTDA já foi reconhecido administrativamente de acordo com fls 174. Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir em relação ao pedido referente a este período. O autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos: a) MAHLE METAL LEVE S.A. (03/04/1989 a 02/08/2002): Inicialmente cumpre esclarecer que este período não foi analisado na esfera administrativa. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/62), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 85 e 86 dB(A), nas funções de operador máquinas e op. multifuncional. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. b) MAGNETTI MARELLI COFAP (13/09/2004 a 15/09/2010): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 64/65), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 90 e 91 dB(A), nas funções de ajudante geral, operador máquina I e operador máquina II. Não consta no documento acostado nenhuma menção a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Portanto, pelas mesmas razões acima expostas este período não pode ser considerado especial. Assim, neste ponto, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0001068-95.2012.403.6126 - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COLOR LINE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISOS LTDA, alegando contradição e omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão,

obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega contradição e omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada contradição e omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

.....Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRODecisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.

0001562-57.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc...Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SIMEÃO MARQUES BUENO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 20/83).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 86, apontando o montante de R\$ 45.468,56 (quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), acolhido à fl. 91. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 100/120).Saneado o feito (fls. 122), foram indeferidos os pedidos de inversão do ônus da prova e de realização de perícia contábil.Convertido o julgamento em diligência (fls. 124) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 126, acompanhado dos cálculos de fls. 127/129. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico às fls. 139/142 e à fl. 143. É o relatório.Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões processuais prévias, passo a análise do mérito.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-

contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art.144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo co o art.144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças..O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença proposta por VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, quais sejam, de 26/01/1984 a 13/05/1991 e 27/04/1995 a 28/09/2011 e, como consequência, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 21/10/2011. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2011. Requer, ainda, a conversão inversa dos períodos de 03/05/1976 a 30/08/1977, 09/08/1978 a 29/05/1979, 01/08/1981 a 04/12/1982, 04/11/1983 a 11/07/1986, 01/07/1992 a 25/11/1992 e 02/08/1993 a 20/09/1994. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento das diferenças vencidas desde a DER.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/63).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 51.001,65 (cinquenta e um mil, um real e sessenta e cinco centavos), acolhida às fls. 91.Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 91.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 93/105), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, bem como de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, em razão da ausência de laudo técnico pericial e utilização de EPI eficaz. Outrossim, alega informações divergentes lançadas pelo autor em sua CTPS e no PPP fornecido pelo empregador,

pois no período de 26/01/1984 a 19/08/1986 trabalhou em empresa diversa. Ademais, sustenta a improcedência do reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/2000 a 28/02/2001 e 01/09/2009 a 31/07/2010, em razão da exposição a ruído inferior ao considerado nocivo à saúde e integridade física. Por fim, alega que nos períodos de 31/01/2004 a 13/02/2004 e 09/11/2004 a 12/01/2005 o autor esteve em gozo de benefício. Juntos os documentos de fls. 106/161. Réplica às fls. 163/167. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 26/01/1984 a 13/05/1991 e 27/04/1995 a 28/09/2011, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisar os mencionados períodos. Para a comprovação da atividade especial no período de 26/01/1984 a 13/05/1991, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/54), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral e construtor de frisos junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM LTDA., estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando de 82 a 91 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivo físico (ruído) de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 26/01/1984 a 13/05/1991. Forçoso ressaltar, ainda, que desnecessário diligenciar em busca da solução da divergência de informações alegada pelo INSS no tocante à documentação trazida pelo autor, uma vez que improcede a pretensão do autor. Passo a análise do pedido de reconhecimento de especialidade do labor exercido pelo autor no período de 26/04/1995 a 28/09/2011. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/63), segundo o qual exerceu as funções de prático, ponteador e soldador de produção junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando de 80.9 a 93.6 dB(A), previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 63, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especiais os períodos de 26/04/1995 a 31/05/2000 e 01/03/2001 a 31/08/2009, e de 01/08/2010 a 28/09/2011. Com relação aos períodos de 01/06/2000 a 28/02/2001 e 01/09/2009 a 31/07/2010, apesar do preenchimento dos requisitos permanência e habitualidade, o agente agressivo não atingiu os valores exigidos para a comprovação da especialidade do trabalho. Com relação aos períodos de 31/01/2004 a 13/02/2004 e 09/11/2004 a 12/01/2005, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor. Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A

aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Desta forma, os períodos de 31/01/2004 a 13/02/2004 e 09/11/2004 a 12/01/2005 podem ser reconhecidos como especiais, diante da procedência do pedido acima. Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei nº 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei nº 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de

aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor entre 03/05/1976 a 30/08/1977, 09/08/1978 a 29/05/1979, 01/08/1981 a 04/12/1982, 04/11/1983 a 11/07/1986, 01/07/1992 a 25/11/1992 e 02/08/1993 a 20/09/1994.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 27/04/1995 31/05/2000 1833 5 1 42 01/03/2001 31/08/2009 3059 8 5 303 01/08/2010 28/09/2011 417 1 1 28Total 5309 14 9 2Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 14 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de serviço comumPasso à análise da contagem de serviço comum do impetrante.Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 03/05/1976 30/08/1977 477 1 3 28 - - - - 2 09/08/1978 29/05/1979 290 0 9 21 - - - - 3 01/08/1981 04/12/1982 483 1 4 4 - - - - 4 04/11/1983 11/07/1986 967 2 8 8 - - - - 5 01/07/1992 25/11/1992 144 0 4 25 - - - - 6 02/08/1993 20/09/1994 408 1 1 19 7 27/04/1995 31/05/2000 1833 1,2 1833 5 1 4 8 01/06/2000 28/02/2001 267 0 8 28 9 01/03/2001 31/08/2009 3059 1,2 3059 8 5 30 10 01/09/2009 31/07/2010 329 0 10 30 11 01/08/2010 28/09/2011 417 1,2 417 1 1 28Total 5992 16 08 01 - 5309 14 09 02Total Geral (Comum + Especial) 11301 37 03 27 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (21/10/2011), contava com 37 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a

especialidade dos períodos 27/04/1995 a 31/05/2000, 01/03/2001 a 31/08/2009 e 01/08/2010 a 28/09/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2011. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 158.648.364-9; 2. Nome do segurado: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. CPF: 053.477.748-19; 5. Nome da mãe: Maria Edezia de Souza; 6. Endereço do segurado: Rua João Neves, 35, apto. 22, Vila Guarara, Santo André/SP; 7. Reconhecimento de tempo especial: 27/04/1995 a 31/05/2000, 01/03/2001 a 31/08/2009 e 01/08/2010 a 28/09/2011. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0002850-40.2012.403.6126 - JORGE JOSE DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JORGE JOSÉ DE SOUSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI (aposentadoria especial), considerando-se o PBC de fevereiro/1986 a janeiro/1989, de modo lhe fosse considerado benefício mais vantajoso. Pretende, ainda, a diferença percentual após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Aduz, em síntese, que lhe foi concedida a aposentadoria especial (NB 46/47.985.584-6), com DIB em 10/02/1992 e PBC de fevereiro de 1989 a janeiro de 1992. O tempo de serviço, na ocasião, foi apurado em 29 anos, 11 meses e 7 dias, de sorte que em 02/1989 já reunia todas as condições para a concessão da aposentadoria especial. Portanto, faz jus ao cálculo do benefício da forma mais vantajosa, ou seja, considerando no PBC as competências 02/86 a 01/89. Nestes termos, a RMI da aposentadoria supera o teto dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual pede a majoração da renda mensal nas competências das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 6/63). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 112.526,46, acolhida, de ofício, às fls. 71. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71). Devidamente citado, o réu ofertou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 87/97). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem os autos remetidos ao Contador Judicial para parecer (fls. 100). Parecer técnico às fls. 102 e verso. Intimadas as partes, houve manifestação acerca do parecer técnico (fls. 106 e 108). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem superadas, passo a analisar a decadência do direito de revisão da aposentadoria especial do segurado. Colho dos autos que o benefício (aposentadoria especial) foi concedido em 10/02/1992 (fls. 43). A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em

11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado instituidor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em 10/02/1992 (fls.43), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 25/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito à revisão. Cumpre salientar que em razão da decadência do direito de revisar-se o benefício do segurado instituidor, IMPROCEDE o pedido sucessivo de aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nºs 20/98 e 41/2003, consoante parecer técnico de fls.102 e verso, in verbis: Por outro lado, se o pedido de revisão da RMI for improcedente, não há falar em diferenças decorrentes das

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício atual, nesse caso, sequer ter alcançado o teto máximo do salário de contribuição (fl.44) Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003552-83.2012.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PEIXOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO alegando omissão e contradição do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro as alegadas omissão e contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Outrossim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0003786-65.2012.403.6126 - JOAO MARTIN (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOAO MARTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 02/05/1973 a 04/07/1977, 01/09/1978 a 24/11/1978 e 11/05/1990 a 05/03/1997, para posterior conversão deste em comum e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 20/03/2009. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 37 anos de serviço, somado o comum com o especial, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/141). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.094,52 (cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acolhido às fls. 171. Em decisão de fl. 171 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 173/181), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido, haja vista a

impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ante a apresentação de laudo técnico extemporâneo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 186/190.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível,

após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 02/05/1973 a 04/07/1977, 01/09/1978 a 24/11/1978 e 11/05/1990 a 05/03/1997. Passo a analisá-los. Com relação ao período de 02/05/1973 a 04/07/1977, o autor acostou aos autos SB 40 (fls. 51) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 90/93), que constata que exerceu as funções de aprendiz de galeão e serviços gerais, exposto ao agente agressivo frio. Entretanto, o formulário de fl. 51 ressalta que a exposição do autor ao agente agressivo se deu de modo Habitual e Intermitente. No mesmo documento, não existe descrição das atividades realizadas pelo autor. Outrossim, o PPP apresentado não possui valores discriminados em face da ausência de laudo técnico. Desse modo, não há como enquadrar a atividade exercida pelo autor no período de 02/05/1973 a 04/07/1977, ao passo que não o reconheço como de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde. Quanto ao período de 01/09/1978 a 24/11/1978, consta registro na CTPS do autor (fls. 107), segundo os quais exerceu a atividade de cobrador na empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA. Uma vez que o labor se deu antes da Lei 9.032/95, e tendo em vista que a atividade de cobrador de ônibus está enquadrada nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos do Decreto 83.080/79, tenho como trabalho desenvolvido em condições especiais o período de 01/09/1978 a 24/11/1978. Quanto ao período de 11/05/1990 a 05/03/1997, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/28), segundo os quais teria trabalhado sujeito ao agente agressivo ruído em intensidade variando entre 81 a 88 dB de modo habitual e permanente. Contudo, consoante declaração da empresa MARBA (fls. 120), as condições físicas e ambientais sob as quais o autor laborou sofreram alterações em seu layout e instalações. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa FRIGORÍFICO MARBA LTDA (11/05/1990 a 05/03/1997). Da contagem do tempo de serviço comum Passo à análise da contagem de serviço comum do autor. Vejamos: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 03/04/1972 31/05/1972 57 0 1 28 - - - -2 02/05/1973 04/07/1977 1502 4 2 3 - - - - 3 18/07/1977 27/03/1978 249 0 8 10 - - - - 4 02/05/1978 22/07/1978 80 0 2 21 - - - - 5 01/09/1978 24/11/1978 83 - - - 1,2 83 2 246 02/05/1979 19/11/1982 1277 3 6 187 30/11/1982 24/03/1983 114 0 3 258 25/03/1983 31/12/1986 1355 - - - 1,2 1355 3 9 69 01/01/1987 30/04/1990 1199 3 3 3010 01/05/1990 31/07/1991 449 - - - 1,2 449 1 2 3011 01/08/1991 05/03/1997 2014 5 7 512 20/03/2001 15/05/2001 55 0 1 2613 01/08/2001 30/10/2002 449 1 2 3014 20/04/2005 29/03/2006 339 0 11 1015 01/08/2006 15/04/2007 254 0 8 1516 13/06/2007 30/07/2008 407 1 1 1817 31/07/2008 30/04/2009 270 0 9 118 11/01/2010 10/03/2011 419 1 1 30 Total 8685 24 1 30 - 1887 5 2 30 Total Geral (Comum + Especial) 10572 31 06 06 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo

de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (04/07/2012), contava com 31 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período compreendido entre 01/09/1978 a 24/11/1978 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 107/109 possui omissões no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-acidente-previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissões no julgado no que diz respeito à data para a cessação do auxílio-doença. Consta na sentença proferida que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para restabelecer o benefício de auxílio doença da autora, desde a data de cessação (30/11/2011) até a data de início do atual benefício mantido (01/07/2012). Com efeito, houve implantação (fls. 84) em 02/07/2012 por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela fls. (56/57). Portanto, nos termos do parecer técnico cessou a incapacidade em novembro de 2012, data em que deve ser cessado o benefício. Casso, portanto, a decisão anterior de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que seja cessada a decisão anterior de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que cesse os pagamentos. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sentença, proposta por CLAUDIO FERNANDES SOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 11/07/1984 a 23/04/2012 e, por consequência, seja deferido o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 23/04/2012. Requer, por fim, pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 27 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/58). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 54.004,02 (cinquenta e quatro mil, quatro reais e dois centavos), acolhido às fls. 96. Em decisão de fl. 96 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/105), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de apresentação dos laudos técnicos que embasaram o PPP, não possibilitando, dessa maneira, verificar a metodologia utilizada para o resultado do nível a que foi exposto o autor, e pela utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 107/110. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da

exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão

agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 11/07/1984 a 23/04/2012, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32), que constata que exerceu as funções de mecânico e técnico assistente junto à empresa TUPY S/A e esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando de 87 a 92,2 dB(A). Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 11/07/1984 a 15/03/2012 (data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário). Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/07/1984 15/03/2012 9964 27 8 5 Total 9964 27 8 5 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 11/07/1984 a 15/03/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2012. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/159.805.635-0;2. Nome do segurado: CLAUDIO FERNANDES SOTTO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 069.472.748-26;5. Nome da mãe: Gertrudes Fernandes Sotto;6. Endereço do segurado: Rua Osório de Almeida, 954, Jardim Santo Alberto, Santo André/SP7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 11/07/1984 a 15/03/2012.P.R.I.

0004930-74.2012.403.6126 - JOAQUIM JOSE CARLOS(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por JOAQUIM JOSÉ CARLOS, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução do percentual de juros a que foi condenado em fiscalização procedida pelo Fisco, ou, alternativamente, a revisão do parcelamento aderido no âmbito administrativo, com o fim de estender para 120 (cento e vinte) o número de parcelas.Pede, no mais, que o pagamento seja feito através de DARF, não mais sendo debitado automaticamente de sua conta bancária.Narra que, desde o ano de 1972, efetua regularmente a declaração de ajuste anual de imposto de renda sobre pessoa física. Todavia, durante um período (não especificado), contratou a empresa CATS ASSESSORIA para este fim, e, coincidentemente, recebeu do Fisco o Termo de Início de Fiscalização, intimando-o a apresentar os documentos e esclarecimentos necessários para comprovar as declarações referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, efetuadas por referida empresa.Informa, ainda, que, mesmo após o transcurso do prazo estipulado pelo Fisco para o cumprimento da ordem emanada, compareceu perante o mesmo com a documentação requerida, porém, não obteve êxito em comprovar alguns itens que constaram em suas declarações, fato que culminou na expedição do Auto de Infração e abertura do processo administrativo nº.

10805.721262/2011-61. Neste, constou como valor consolidado do débito o montante de R\$ 101.100,20, que corresponde a: R\$ 36.992,72 (valor principal), R\$ 8.618,40 (juros de mora) e R\$ 55.489,08 (multa de 150%).Narra, ainda, que, diante do valor do débito, dirigiu-se o autor à Equipe de Parcelamento do Centro de Atendimento ao Contribuinte - DRF-SAE-SP, ocasião em que aderiu ao parcelamento da dívida, nos seguintes moldes: 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.327,83, totalizando um montante de R\$ 79.669,80.Ademais, informa estar cumprindo rigorosamente o parcelamento do débito, porém, não tem mais condições de arcar com o pagamento das parcelas, tendo em vista que seus rendimentos giram em torno de R\$ 3.000,00, e suas despesas mensais giram em torno de 2.600,00 (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/42).Decisão interlocutória às fls. 44/45, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Emenda à inicial às fls. 47/49. Juntou novos documentos (fls. 50/62).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 70/75), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o reparcelamento da dívida afronta o princípio da isonomia e dá preferência ao interesse privado em detrimento do público. No mais, o ato administrativo rege-se primordialmente pelo princípio da legalidade estrita, não podendo o autor questionar as regras legais que viabilizam o funcionamento do programa de parcelamento, uma vez que fundamentadas nestas.Houve réplica (fls. 78/83).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.Decido.Sem preliminares suscitadas, passo ao conhecimento do mérito da demanda.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.De partida, forçoso ressaltar a dispensa da intervenção do Juízo no tocante ao pedido de substituição do pagamento da dívida via débito automático por pagamento através de DARF, uma vez que o próprio autor alega (fls. 03) que o site da Receita Federal do Brasil confere tal possibilidade, motivo pelo qual não conheço o pedido.Outrossim, cumpre esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são opções para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tais regimes consistem, verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública. Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto a concessão de prazos maiores do que os previstos em lei, somente para atender a condições pessoais de determinado contribuinte implicaria em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.De outra parte, nada obstante aduza a parte autora a ilegitimidade passiva quanto ao débito exigido, tal alegação não é oponível à União. Isto porque, ainda que reste demonstrada a má-fé ou responsabilidade da empresa CATS ASSESSORIA, responsável pela confecção das DIRFs, quanto as falhas detectadas nas declarações de imposto de renda ao autor, o certo é que o contribuinte, e o sujeito passivo da obrigação tributária é, nos termos da lei, a pessoa física titular da renda declarada.Não se discute, nesta ação, por evidente, eventual ação de regresso pelos prejuízos sofridos pela parte autora, uma vez que se trata de relação privada absolutamente estranha à relação jurídica tributária existente entre o contribuinte e a União.Ademais disso, o autor não logrou êxito em comprovar os gastos inseridos nas DIRFs como dedutíveis,

sendo que, de início, perdeu o prazo estipulado pelo Fisco para tanto, muito ao contrário, segundo se depreende, ademais, da petição inicial, ao que parece tais declarações eram falsas, somente, realizadas no Destarte, pretende o autor, na medida em que inconformado com a multa fixada pela Administração e alegando impossibilidade de arcar com o pagamento do valor das parcelas, demonstrar a mudança fática ocorrida, através da juntada de cópias de contas de luz, água, telefone móvel, faturas de cartões de crédito, IPTU, planilhas de cálculos de despesas x receita, dentre outras. Toda esta discussão fática não pode, como acima dito, ser trazida à baila perante este Juízo, sob pena de reacender controvérsia sobre fatos implicitamente indiscutíveis, se analisada sob o aspecto da própria atitude do autor, qual seja, a adesão ao Parcelamento Ordinário de dívida perante a Receita Federal do Brasil. Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência. Neste diapasão, estipula a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15, de 15 de dezembro de 2009: Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria. Quanto à impossibilidade de rediscussão do débito, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. ACORDO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL PREVISTO NA LEI N. 11.775/2008. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL ACERCA DOS ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.177/MG, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), assentou o entendimento de que A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, salvo a ocorrência de nulidade do ato jurídico. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) 2. Embora o entendimento consignado no referido julgado seja alusivo à discussão da confissão de dívida na adesão a programas de parcelamento de débito tributário, aplica-se, mutatis mutandis, o mesmo raciocínio para o caso dos autos relativamente à adesão a acordo para renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural previsto na Lei n. 11.775/2008. 3. A propósito, considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, parágrafo 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. (AgRg no REsp 1049185/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 16/11/2011) 4. Portanto, o ato de reconhecimento do débito pelo contribuinte seguido de acordo para renegociação da dívida impede a discussão na via judicial dos aspectos fáticos que motivaram a confissão. 5. No caso dos autos, busca o apelante discutir a exatidão de valores consolidados do saldo devedor renegociado, com o realinhamento dos encargos contratuais, revolvendo matérias de fato, e não de direito, confessadas quando da renegociação da dívida, insuscetíveis, pois, de revisão judicial. 6. Ressalte-se que a impossibilidade de discussão de tais matérias afasta, inclusive, a pretensão de produção de prova pericial por demandar, consoante visto, o exame dos aspectos fático-probatórios da lide, sendo perfeitamente possível, nesse caso, o julgamento antecipado da lide, não havendo se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, razão por que se rejeita a preliminar suscitada de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. 7. Por fim, em face da fundamentação acima exposta, restam prejudicados os pedidos de declaração de quitação das parcelas do alongamento e a repetição de indébito das parcelas pagas a maior. 8. Apelação improvida. (AC 20078520001094 - AC 537009, TRF5, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 26/10/2012, Pág. 135). De outra banda, preceitua a Administração Pública, dentre outras, a regra quanto ao número máximo de parcelas cabíveis neste regime de parcelamento, estipulado em 60 (sessenta). Nesse sentido, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15, de 15 de dezembro de 2009, logo em seu artigo 1º: Art. 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria. De outro giro, resta analisar o pedido do autor quanto à redução do percentual de multa de ofício qualificada, fixada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) nos moldes do artigo 44, II, da Lei nº. 9.430/96, com a nova redação dada pelo artigo 14, da Lei nº. 11.488/07. No caso, a multa de ofício no montante de 150% (cento e cinquenta por cento) é aplicável, conforme preconiza a legislação vigente (artigo 44, II, da Lei nº. 9.430/96), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Neste íterim, oportuno transcrever o teor do seguinte dispositivo: Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Compulsando os autos, o autor alega ter contratado a empresa CATS ASSESSORIA para efetuar suas DIRFs dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, justamente aqueles que foram foco de fiscalização por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Intimado para se manifestar e apresentar a documentação hábil a comprovar suas reais despesas e deduções deixou transcorrer o prazo legal e, quando decidiu fazê-lo, não obteve êxito em comprovar algumas despesas dedutíveis que foram inseridos em suas Declarações de IRPF. A documentação carreada aos autos, por sua vez, não tratou de esclarecer esses fatos; é relevante, outrossim, somente para comprovar a capacidade financeira do autor. Deste modo, tenho que não há como deixar de

considerar a ocorrência de fraude, sendo incabível a alegação de boa-fé do contribuinte. Pode-se presumir, no presente caso, que a conduta do autor não foi pautada pela boa-fé ou não pode ser considerada conduta de mero equívoco na elaboração do lançamento tributário; os números falam por si, ante a discrepância entre aquilo que se declarou e o valor constante nas Declarações Retificadoras dos anos-calendário já mencionados - de R\$ 27.741,04 para R\$ 311.538,15, em 2008; de R\$ 31.520,13 para R\$ 261.527,19, em 2009; e de R\$ 28.223,32 para R\$ 147.868,32, em 2010, segundo fls. 05/06 -. Desta forma, a conduta da ré está perfeitamente pautada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo que se falar em confisco ou ofensa a qualquer princípio constitucional invocado, tendo em vista ser caso de multa punitiva agravada em razão da conduta do sujeito passivo da relação tributária. Neste sentido, já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme infra citado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. REGRA GERAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MULTA AGRAVADA. CABIMENTO. 1.** A homologação tácita do crédito tributário, nos tributos sujeitos a esta espécie de lançamento, dá-se em 05 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, salvo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação ou aquelas em que não houve pagamento do valor declarado, casos em que se aplica a regra geral do art. 173, I, do CTN. 2. No caso de imposto de renda pessoa física, o direito do Fisco lançar o crédito tributário surge com a entrega da declaração, iniciando-se o prazo decadencial de 05 anos no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DIRPF, consoante o art. 173, I, do CTN. 3. Em casos de evidente intuito de fraude, definido no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, não havendo falar em efeito confiscatório da multa agravada em razão da conduta do sujeito passivo. (grifei)(AC nº 2005.72.02.005347-6, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, decisão unânime, publicada no D.E. de 21.09.2007). Neste mesmo sentido, ainda, foi o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2005.72.06.001070-1, em 27.08.2009, de relatoria do Des. Federal Joel Ilan Paciornik, em que rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, na redação original. Segue ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1.** O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF (ADIN 551 e ADIN 1.075). Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício). 2. As normas que prevêm infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma. 3. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio). 4. A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraudula ou age em conluio. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos. 5. Outro aspecto da questão diz respeito à idéia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa. Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses

fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 6. Arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação original, rejeitada. Destarte, com o intuito de reprimir condutas contrárias à ordem legal e social, não entendo a necessidade de redução da multa aplicada pelo réu. Do todo, conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao optar pela adesão ao benefício fiscal previsto nos programas de parcelamentos de créditos tributários, sujeita-se às normas, condições e limitações por ela impostas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida não apreciou o pedido de tutela antecipada. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas UNITEC (15/09/1975 a 03/10/1978), BRASTEMP (15/04/1991 a 30/04/1996) e MADOPE (19/08/1996 a 05/03/1997), bem como o computo dos períodos de trabalho comum nas empresas BRASILIT (26/09/1974 a 02/09/1975), IMPRO (05/11/1980 a 08/07/1981) e MICRON IND MECÂNICA (01/01/1989 a 10/04/1991). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, desde a data do requerimento (09/03/2012). Requer ainda indenização por danos morais. Juntos documentos (fls. 34/144). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 146) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 84.713,18. Acolhidos os cálculos e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 178). Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da ausência de comprovação do labor nas empresas BRASILIT, MICRON IND MECÂNICA e IMPRO, período recebendo auxílio-doença, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e de laudo técnico, EPI eficaz e inexistência de dano moral (fls. 180/194). Houve réplica (fls. 202/220). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição

Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Análise do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos:a) UNITEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (15/09/1975 a 03/10/1978):Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil

Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 91/92), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 85 dB(A), nas funções de aprendiz B, aprendiz ferramenteiro, oficial fresador, fresador de produção e líder de fresas D-1. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP o responsável técnico pelos registros ambientais na época do labor. Conforme anteriormente analisado, para caracterização como atividade especial, em razão de exposição ao agente físico ruído, é necessária a aferição dos efetivos níveis de eventual exposição. Ainda, não há menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem mesmo carimbo da empresa UNITEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Registre-se que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).b) MADOPE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/08/1996 a 05/03/1997):Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 88/89), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 85,2 dB(A), na função de mandrilador. Não consta no documento informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Sobre esta questão a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) dispõe: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.c) BRASTEMP (15/04/1991 a 30/04/1996):Para comprovação da especialidade da atividade, o autor acostou aos autos Formulário DIBEN 8030 (fls. 76) e Laudo Técnico (fls. 77/78) e ficha de registro de empregados (fls. 79). Consta do documento que exerceu a função de operador mandrilhadora de ferramentaria. Há informação de exposição ao nível ruído de 86 dB(A). Ainda, há expressa menção à exposição, a este agente agressivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o Laudo Técnico informa que as medições foram contemporâneas à época da prestação dos serviços. Desta forma, este período de 15/04/1991 a 30/04/1996, junto a empresa BRASTEMP, deve ser reconhecido como tempo de atividade em condições ambientais especiais. Com relação aos períodos de atividade comum exercidos em 26/09/1974 a 02/09/1975 (BRASILIT), 05/11/1980 a 08/07/1981 (IMPRO) e 01/01/1989 a 10/04/1991 (MICRON IND MECANIA), estes encontram-se devidamente anotados na CTPS (fls. 54/55) e cadastrados no CNIS. Portanto, estes períodos devem ser considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Considerando o tempo de atividade comum, somado ao tempo de atividade especial, convertido em atividade comum, ora reconhecido, o autor ostenta tempo de contribuição superior a 35 anos. Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Passo à Análise dos Danos Morais A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Danos Morais, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de

danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No presente caso, não foi verificada qualquer conduta irregular ou abusiva da autarquia previdenciária a ensejar sua responsabilização. Portanto, improcedente a pretensão do autor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.242.687-2), requerido em 09/03/2012, mediante cômputo do período de 15/04/1991 a 30/04/1996 como especial, convertido em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, bem como considerando todos os períodos de atividade registrados na CTPS. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER 09/03/2012), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.242.687-2), com DIB 09/03/2012 e DIP em 01 de JULHO de 2013, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005220-89.2012.403.6126 - JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, quais sejam, de 01/09/1980 a 20/01/1981, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 29/06/1983 a 28/12/1983, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 08/02/1985, 12/02/1988 a 09/06/1988, 29/04/1995 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 22/04/2009, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB, em 30/03/2010. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde esta data. Requer sucessivamente, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 29/06/1983 a 28/12/1983, 29/04/1995 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 22/04/2009. Requer ainda a conversão inversa dos períodos de 17/10/1974 a 22/05/1975, 02/02/1976 a 11/05/1976, 03/08/1976 a 01/12/1977, 10/03/1978 a 28/04/1978, 22/09/1978 a 01/02/1979, 21/01/1980 a 19/02/1980, 01/09/1980 a 20/01/1981, 03/02/1982 a 21/05/1982, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 08/02/1985 e 12/02/1988 a 09/06/1988, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/163). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 46.823,97 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), acolhido às fls. 170. Em decisão de fl. 170 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/191), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, em razão da ausência de habitualidade e permanência à exposição de agente nocivo à saúde e uso de EPI eficaz. Alega ainda a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o ruído estaria dentro do limite de tolerância permitido, e 17/03/2006 a 06/09/2006, uma vez que o aturo se encontrava em gozo do benefício de auxílio doença. Réplica às fls. 196. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão da não arguição de preliminares, passo a análise do mérito, no tocante à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se

por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração

rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/09/1980 a 20/01/1981, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 29/06/1983 a 28/12/1983, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 08/02/1985, 12/02/1988 a 09/06/1988, 29/04/1995 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 22/04/2009, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los.Nos períodos de 01/09/1980 a 20/01/1981, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 08/02/1985 e 12/02/1988 a 09/06/1988 o autor apresentou CTPS que informa que exerceu o cargo de soldador e soldador argônio junto às empresas PROMETAL EQUIPAMENTOS ACROTÉRMICOS, BAZZA VIATURAS EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS TPR EQUIPAMENTOS ELEVAÇÃO, FUNDIÇÃO HTC LTDA, KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS e ETERA S. A. IND. COM., respectivamente.Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Assim, comprovado que o autor exerceu a função de soldador nos referidos lapsos, estando sua atividade enquadrada no código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido os períodos de 01/09/1980 a 20/01/1981, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 08/02/1985 e 12/02/1988 a 09/06/1988, como de atividade exercida em condições especiais.Passo a análise do período de 29/06/1983 a 28/12/1983 laborado na empresa USINA SANTA CLOTILDE S/A.O autor acostou aos autos perfil DIRBEN 8030 (fls. 132) e Laudo Técnico Pericial (fls 133/136), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando de 91 a 102 Db. Os referidos documentos foram assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.132, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitenteAssim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 29/06/1983 a 28/12/1983.Passo a análise dos períodos de 29/04/1995 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 22/04/2009 laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 143/144), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando de 86,6 a 91dB(A).Cumpro asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos físico e químico de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 22/04/2009.Cumpro salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A

superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei n.º 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão

dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor entre 17/10/1974 a 22/05/1975, 02/02/1976 a 11/05/1976, 03/08/1976 a 01/12/1977, 10/03/1978 a 28/04/1978, 22/09/1978 a 01/02/1979, 21/01/1980 a 19/02/1980, 01/09/1980 a 20/01/1981, 03/02/1982 a 21/05/1982, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 08/02/1985 e 12/02/1988 a 09/06/1988.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses
Dias1 01/09/1980 20/01/1981 139 0 4 202 01/06/1982 25/07/1982 54 0 1 253 01/11/1982 27/12/1982 56 0 1 274
29/06/1983 28/12/1983 179 0 5 305 13/02/1984 19/10/1984 246 0 8 76 01/10/1984 06/02/1985 127 0 4 87
12/02/1988 09/06/1988 117 0 3 288 07/02/1985 21/10/1987 974 2 8 159 27/06/1988 28/04/1995 2461 6 10 2Total
4351 16 11 14Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 16 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/09/1980 a 20/01/1981, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 29/06/1983 a 28/12/1983, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 06/02/1985 e 12/02/1988 a 09/06/1988, convertendo-o em comum, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe para acrescer ao seu tempo de serviço o período supra convertido, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a DIB em 30/03/2010.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 152.983.763-1;2. Nome do segurado: JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO;3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;4. CPF: 084.893.378-88;5. Nome da mãe: Gezerita Almeida Pinto;6. Endereço do segurado: Rua Av Lauro Gomes, 4523, Jd. Ocara Santo André/ SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/09/1980 a 20/01/1981, 01/06/1982 a 25/07/1982, 01/11/1982 a 27/12/1982, 29/06/1983 a 28/12/1983, 13/02/1984 a 19/10/1984, 01/10/1984 a 06/02/1985 e 12/02/1988 a 09/06/1988.P.R.I.

0005248-57.2012.403.6126 - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SPI88989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADILSON ORLANDO ZANATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 19/02/1997 a 24/05/2012 e, por conseqüência, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 04/06/2012. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo de trabalho

especial já reconhecido em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/06/2012. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 26 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/35). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.629,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), acolhida às fls. 54. Em decisão de fl. 54 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 68/76. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº

9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 19/02/1997 a 24/05/2012. Passo a analisá-lo.O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/28), que constata que exerceu as funções de ajudante geral, separador de pneus, rebarbador de pneus e inspetor de pneus acabados. Esteve exposto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso em nível qualitativo e ao agente físico ruído de intensidade variando de 84 a 90 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos físico e químico de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 19/02/1997 a 24/05/2012.Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 05/02/1986 18/02/1997 3973 11 0 14Total 3973 11 0 14Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela

contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos e 14 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Passo à análise da contagem de serviço comum do impetrante. Vejamos: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 05/02/1986 18/02/1997 3973 1,2 3973 11 0 142 28/06/1983 15/05/1985 677 1 10 18 - - - - 3 02/01/1986 30/01/1986 28 0 0 29 - - - - 4 19/02/1997 04/06/2012 5505 15 3 16 - - - - Total 6210 17 3 3 - 3973 15 5 13 Total Geral (Comum + Especial) 10183 32 8 16 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (04/07/2012), contava com 32 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULO FRANCISCO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento das verbas salariais e indenizatórias oriundas da rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa, nos autos da Reclamação Trabalhista nº de ordem 2216/2001, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Aduz, em síntese, que algumas das verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão submetidas à tributação; além disso, não poderia ter havido uma única cobrança do IR sob o valor recebido de forma acumulada, sendo assim desconsideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, e por isso deveria ter sido observada a regra de tributação do IR mês a mês. Juntou documentos (fls. 15/92). Decisão interlocutória às fls. 94/95, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que as disposições legais que versam sobre o tema, dispõem que o regime adotado deve ser o de caixa, não o de competência, a teor da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...). Alega, outrossim, que o recebimento das verbas acumuladas se deu em momento anterior a sistemática do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1998, acrescido pela Medida Provisória nº 497/2010, não sendo, por isso, a ela submetida. Por fim, sustenta a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução senão os já previstos em regras imunizantes ou isentivas, o que não é o caso dos autos. Houve réplica (fls. 115/117). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Ainda, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que o autor é funcionário da empresa FORD COMPANY BRASIL LTDA., desde o ano de 1.993. Ocorre que, em meados do ano 2.000, sofreu demissão considerada sem justa causa, ocasião em que propôs ação de reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, julgada procedente perante o Juízo do Trabalho, para determinar, além da imediata reintegração do empregador ao trabalho, o pagamento das verbas salariais e indenizatórias decorrentes do período em que esteve afastado. O montante a que foi condenada a empresa foi homologado por aquele Juízo, sendo que foi paga ao reclamante a quantia de R\$ 116.706,10 (cento e dezesseis mil, setecentos e seis reais e dez centavos), atualizado para dezembro de 2.007; porém, foram retidos na fonte os valores referentes ao imposto de renda no montante R\$ 59.342,86, que pretende ver restituídos em razão de indevida tributação, vez que o Fisco não observou o regime de competência nem a isenção de verbas consideradas indenizatórias. Acerca da incidência do imposto de renda pessoa física, seguem algumas considerações: Em tese, o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Ademais, eventual imposto

devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgREsp n. 641.531, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/11/2008). Entretanto, no caso dos autos, a análise minuciosa dos documentos leva a outro entendimento. A sentença trabalhista (fls.22/26) determinou a incidência do imposto de renda calculado no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros de mora, respeitadas as alíquotas, faixas salariais e isenções legais. Interposto recurso ordinário pelas partes, houve provimento ao recurso do autor (empregado) apenas para acrescer à condenação os salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, desde a dispensa até a reintegração, compensando-se os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual (fls.28/34). Verifico, portanto, que aquele Juízo do Trabalho atendeu ao regime de competência, não sendo o caso de qualquer correção daquele entendimento. A empregadora (Ford Motor) impugnou os cálculos do empregado (fls.37/40), ensejando a decisão copiada às fls.49/50 destes autos. Nessa decisão, foi homologada a liquidação, nos termos da sentença transitada em julgado, para fixar o crédito exequendo bruto em R\$ 122.184,01, valor esse correspondente ao principal, além de juros no importe de R\$ 40.304,67 e FGTS a ser depositado nos importes de R\$ 9.774,72 (principal) e R\$ 3.222,16 (juros) vigente em 01.10.06 e atualizável até a data do efetivo pagamento. No item 3 da decisão constou expressamente que fixa-se a base de incidência do recolhimento do imposto de renda em R\$ 152.401,42, vigente em 01.10.06, atualizável até a data do efetivo pagamento e já acrescida dos juros apurados até a data indicada. Para fins de cálculo, a essa base serão incluídos os juros de mora apurados posteriormente e subtraído o valor da contribuição previdenciária referente à quota do empregado. Quando da liberação de valores, tanto a parte previdenciária do exequente como os valores devidos a título de imposto de renda serão descontadas de seus créditos, com o devido repasse aos órgãos competentes. **negrito** nosso demonstrativo atualizatório dos valores homologados (fls.52), restou claramente demonstrado o valor de Imposto de Renda a ser recolhido, qual seja, R\$ 46.474,33 em 11/12/07; na data da retenção (18/06/2012 - fls.66/67), a importância resultou em R\$ 59.342,86 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), não cabendo qualquer discussão acerca da retenção determinada nos autos da Reclamatória Trabalhista, nos termos da sentença transitada em julgado. Ainda que assim não fosse, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, no caso de reintegração do empregado, as verbas têm natureza remuneratória. A respeito, confira-se: **EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.142.177/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ) consolidou o entendimento segundo o qual os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. 2. Hipótese em que o ora agravante foi readmitido no emprego, por meio de decisão judicial. Logo, os valores a serem pagos em razão dessa decisão assumem a natureza de verba remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda. Agravo regimental improvido. **EMEN: (AGRESP 201201798229, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012 RIOBTP VOL.: 00282 PG: 00172 .DTPB:.)** Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela cumulada com repetição de indébito tributário, processada sob o rito ordinário, proposta por JONAS MARTINS PAIXÃO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento n. 2009/507365265166140, que constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 57.185,53 já inclusa a multa de ofício e juros de mora, bem como a restituição da quantia atualizada de R\$ 11.044,14, relativa à diferença entre o imposto de renda devido sobre as rendas mensais, calculado mês a mês, e o imposto recolhido a maior aos cofres públicos. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto, ou, no máximo, na alíquota de 15% (quinze por cento). Juntou documentos de fls. 22/99. Deferidos os

benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls. 101/102), para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº. 2009/507365265166140 até deslinde da controvérsia suscitada no presente feito. Regularmente citada, a União contestou o feito alegando que o regime tributário adotado deve ser o da sistemática vigente à época do recebimento, qual seja, o regime de caixa, com incidência do IR de forma global sobre tais verbas, a teor do artigo 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e demais legislação vigente à época. Requer, em consequência, improcedência do pleito. Houve réplica às fls. 123/134. Diante do desinteresse das partes na produção de provas, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria, pagos de uma só vez, referentes ao período de 21/02/1999 a 30/04/2006. A hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda encontra-se prevista na Carta Constitucional, melhor explicitado no art. 43 do Código Tributário Nacional, disposto da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União. Sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nestes termos, somente pode se cogitar da tributação por via do imposto de renda, quando o fato subsumir-se ao descrito na norma supra citada, isto é, quando se verificar a ocorrência de renda. Não obstante haja inúmeras discussões acerca da matéria, entendo que somente haverá renda ou proventos se ocorrer acréscimo patrimonial, uma das formas pelas quais se mede a capacidade contributiva (art. 145, 1º), pedra de toque, do sistema tributário nacional. Sobre o assunto leciona o professor Roque Carrazza, in Revista de Direito Tributário, n.º 52, págs. 157/158, asseverando que: ...a regra-matriz (a norma padrão de incidência) de todos os tributos está na Constitucional... Transplantando estas idéias para o campo da tributação por via do IR, temos que este imposto possui por hipótese de incidência possível o fato de uma pessoa (física ou jurídica) auferir rendas e proventos. A contrario sensu, qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação por meio do IR. No caso em apreço, constata-se que não houve acréscimo patrimonial do segurado, pelo simples fato do mesmo ter recebido de forma englobada as verbas em atraso, em uma única oportunidade. O fato dos valores, não pagos em épocas próprias, terem sido pagos em uma única parcela não gera para a parte acréscimo do patrimônio do segurado, que continua no mesmo patamar dos valores que recebe mensalmente. A única distinção é que o segurado receberá todos os valores de uma só vez. Neste sentido, não vislumbro presente na hipótese acréscimo no patrimônio do segurado que justifique a incidência do imposto de renda em alíquota mais elevada. Ademais, não poderia, com efeito, ser o segurado prejudicado duas vezes. O segurado já foi deveras onerado, pois teve a concessão de seu benefício previdenciário retardada por várias anos. Dessa forma, a incidência da alíquota superior sobre os valores pagos em única vez vem novamente a impor novo prejuízo ao segurado o que é inconcebível. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ. 1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébita, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%. 2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. 3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, único da Lei 9.250/95. 4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido. 5. Não se conhece do recurso pela alínea c quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo. 6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667238. Processo: 200400904485 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592305. Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 243. Relator(a) JOSÉ DELGADO). PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP. 1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008. 2. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010). 3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida(STJ - Superior Tribunal de Justiça. AGRESP 201000248860. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1179131. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA DJE DATA:08/08/2012).Cumprido consignar, por fim, que houve reconhecimento legislativo a respeito do tema, quando do advento da Lei 12.350/2010 que incluiu o artigo 12-A na Lei 7787/88.Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário efetuado pela ré, e determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88.Condeno a ré, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005772-54.2012.403.6126 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por OSMAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 02/10/1978 a 14/04/1979, 01/02/1983 a 07/08/1984 e 03/12/1998 a 02/04/2011, para posterior conversão deste em comum e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/04/2011. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 37 anos de serviço, somado o comum com o especial, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/213).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.632,57 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), acolhido às fls. 228.Em decisão de fl. 228 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 231/244), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ante a não apresentação de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 247/250.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O

referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração

rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 02/10/1978 a 14/04/1979, 01/02/1983 a 07/08/1984 e de 03/12/1998 a 02/04/2011. Passo a analisá-los.No tocante aos períodos de 02/10/1978 a 14/04/1979 e 01/02/1983 a 07/08/1984, o autor acostou aos autos os documentos de fls. 58/62. Ambos os documentos denominados Informações sobre atividades exercidas em condições especiais constataam que exerceu a função de tecelão, e esteve exposto ao agente físico ruído. Cumpre asseverar, contudo, que os referidos documentos não podem ser considerados perfis profissiográficos previdenciários ou formulários-padrão embasados em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, uma vez que não contém assinatura de médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou profissional apto a realizar perícia técnica. Ademais, a declaração assinada pela responsável pela empresa as fls. 57 dá conta de corroborar a impossibilidade da apresentação de PPP.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 02/10/1978 a 14/04/1979 e 01/02/1983 a 07/08/1984 trabalhados na empresa RANDI INDÚSTRIA TÊXTEIS LTDA.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 02/04/2011, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 82/83) emitido em 02/07/2010, segundo o qual exerceu as funções de Ajudante I, Rebarbador e Operador de Forno, junto a TUPY S/A, estando exposto aos agentes agressivos físicos ruído de intensidade variando entre 86.9 a 93.6 dB(A) e calor de intensidade variando entre 22,17 a 26,7, e agente químico poeiras respiráveis de nível 0,14/2.69 mg/m . Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 02/07/2010 (data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário). Desnecessária a diligência em busca das técnicas utilizadas para apuração dos valores referentes à exposição do autor ao calor e poeiras respiráveis, uma vez que reconheço a especialidade das atividades exercidas por ele, em razão da exposição ao agente físico acima mencionado.Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Da contagem do tempo de serviço comumPasso à análise da contagem de serviço comum do autor, levando-se em conta a conversão dos períodos especiais.Vejamos:Nº

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses												
1	22/10/1975	05/04/1978	883	2	5	14	----	2	02/10/1978	14/04/1979	192	0	6	13	----	3	26/10/1979						
19	11/1979	23	0	0	24	----	4	06/02/1980	03/04/1980	57	0	1	28	----	5	19/08/1980	20/10/1981	421	---	1,2	421		
1	2	26	01/02/1983	07/08/1984	546	1	6	7	----	7	18/10/1984	15/11/1984	27	0	0	28	----	8	18/02/1985				
18	05/1985	90	---	1,2	90	0	3	19	01/10/1985	27/05/1986	236	0	7	27	----	10	01/08/1986	08/10/1986	67	0	2	8	
---	---	---	11	15/10/1986	30/09/1992	2145	5	11	16	----	12	19/10/1993	06/04/1994	167	0	5	18	----	13	11/05/1994			
12	08/1994	91	0	3	2	----	14	10/10/1994	21/09/1995	341	---	1,2	341	0	11	1215	01/04/1996	02/12/1998	961	---			
1,2	961	2	8	216	03/12/1998	02/07/2010	4169	---	1,2	4169	11	6	30	Total	4434	12	4	5	5982	16	7	17	Total Geral

(Comum + Especial) 10416 35 7 16 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (02/04/2011), contava com 35 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 228 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15

(quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 03/12/1998 a 02/07/2010, e converter este e os demais períodos reconhecidos administrativamente para comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2011. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/156.568.993-0; 2. Nome do segurado: OSMAR DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. CPF: 028.763.958-43; 5. Nome da mãe: IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA; 6. Endereço do segurado: Rua Araçaíba, 56, casa 03, Jardim do Estádio, Santo André/SP; 7. Reconhecimento de tempo especial: 03/12/1998 a 02/07/2010. P.R.I.

0005854-85.2012.403.6126 - MARILENE MARIA LIMA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILENE MARIA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado no período de 1975 a 1985 na empresa USINA CATENDE COMPANHIA DO NORDESTE BRASILEIRO e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/09/2012. Requer condenação por danos morais no valor de R\$31.100,00. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de perdas e danos no importe de 30% a serem apurados na liquidação. Requer, por fim, produção de prova testemunhal. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 30 anos de serviço, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/30). Em decisão de fl. 32 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), onde pugnou no mérito pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do labor no período de 1975 a 1985, a inexistência de danos morais e o não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão da não arguição de preliminares, passo a análise do mérito, no tocante à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. O caso concreto. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 1975 a 1985. Passo a analisá-lo. Para comprovação do labor no período de 1975 a 1985, a autora acostou aos autos Declaração do Sindicato dos Agricultores Familiares da Mata Sul de Pernambuco (fls. 26) assinada pelas testemunhas Amaro Cesário Albino da Silva (fls. 27), Amaro Sebastião da Silva (fls. 28) e Heleno Zacarias Brasil (fls. 29). Na ausência da CTPS ou anotação no CNIS, coube ao artigo 62 do Decreto n 3.048/1999

a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (grifo nosso). O documento de fls. 26 (Declaração do Sindicato dos Agricultores Familiares da Mata Sul de Pernambuco) não comprovam o labor no determinado período. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o

indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigado por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO APARECIDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/01/1977 a 15/04/1978, 01/07/1979 a 01/09/1982, 07/11/1984 a 30/06/1984, 01/09/1989 a 21/01/1994 e 01/09/1994 a 09/02/2011 e, por consequência, seja deferido o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 10/02/2011. Requer, por fim, pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 26 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/89). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 70.224,76 (setenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), acolhido às fls. 101. Em decisão de fl. 101 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/110), onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de documentação básica para comprovar a exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 113/117. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais -

vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/07/1977 a 15/04/1978, 01/07/1979 a 01/09/1982, 07/11/1982 a 30/06/1984, 01/09/1989 a 21/01/1994 e 01/09/1994 a 09/02/2011, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los. Para a comprovação dos períodos de 01/01/1977 a 15/04/1978, 01/07/1979 a 01/09/1982 e 07/11/1982 a 30/06/1984, o autor acostou aos autos cópia da CTPS, Ficha de registro de empregado e formulário DSS-8030 (fls. 57/61 e 64/65), que constata que exerceu as funções de ajudante de motorista e motorista junto à empresa TATOU NAMBA, e esteve exposto aos agentes agressivos ruído e intempéries. Cumpre asseverar, contudo, que no formulário DSS-8030 foi registrada a falta de laudo técnico pericial que comprovasse a exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde ou integridade física, documento essencial ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados. Neste ínterim, cedejo que a lei tratou de regular a matéria sobre a especialidade do trabalho exercido mediante exposição ao agente agressivo ruído de modo que não bastasse apenas o enquadramento em categoria profissional, mas, ainda, a apresentação de formulário preenchido pelo empregador, no qual restasse detalhada a atividade exercida pelo seu empregado, embasado em laudo técnico pericial fornecido por responsável habilitado pelo registros ambientais. Além disso, o autor não logrou êxito em comprovar, de maneira detalhada, a espécie de agente agressivo intempéries a que esteve exposto, os níveis desta exposição, além do que, ausente laudo técnico pericial, conforme acima mencionado. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes nocivos ruído e intempéries de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 01/01/1977 a 15/04/1978, 01/07/1979 a 01/09/1982 e 07/11/1982 a 30/06/1984. No tocante aos períodos de 01/09/1989 a 21/01/1994 e 01/09/1994 a 09/02/2011, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/62-verso), que constata que exerceu a função de motorista junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO REAL LTDA. e esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade 86,6 dB(A). Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado para os registros ambientais. Com efeito, reputando suficiente a documentação trazida aos autos, passo a analisar o nível de ruído a que foi exposto o autor, à luz das alterações normativas ocorridas. De 01/09/1989 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído de nível 86,6 dB(A), superior ao limite máximo imposto pelo regime do Decreto 53.831/64, qual seja, 80 dB(a), fato que enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, a exposição ao ruído se deu a nível de 86,6 dB(A), isto é, inferior ao nível máximo previsto no Decreto 2.172, de 05.03.97 - 90 dB(A) -. Finalmente, no período compreendido entre 19/11/2003 até 01/02/2011, data em que o perfil profissiográfico previdenciário foi emitido, o nível de 86,6 dB(A) ao qual foi exposto se enquadra nos ditames previstos no Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especiais os períodos de 01/09/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2011. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/09/1989 21/01/1994 1580 4 4 212 01/09/1994 05/03/1997 904 2 6 53 19/11/2003 01/02/2011 2592 7 2 13 Total 5076 14 1 9 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 14 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/09/1989 a 21/01/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2011, e determinar ao INSS a averbação destes períodos como especiais. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: ANTONIO APARECIDO ROCHA; 3. Benefício concedido: N/D; 4. CPF: 028.849.188-25; 5. Nome da mãe: ZORAIDE BENEDITA RIBEIRO ROCHA; 6. Endereço do segurado: Rua Rio Oiapoque, 587, Parque Miami, Santo André/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/09/1989 A 21/01/1994, 01/09/1994 A

0000231-49.2012.403.6317 - BARBARA BITELLI DRESSER(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BARBARA BITELLI DRESSER, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e UNIÃO FEDERAL, onde pretende a autora determinação judicial para que as rés lhe possibilite o acesso ao espelho da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2011), com vistas à inscrição no processo seletivo de 2012 do Sistema de Seleção Unificada - SISU, cujo prazo expiraria em 26/01/2012. Aduz, em síntese, que realizou a inscrição no ENEM 2011 - Exame Nacional do Seguro Médio, objetivando o ingresso em universidade federal (inscrição nº 111003146300). Após a divulgação das notas, em 21/12/2011, foi surpreendida com nota extremamente baixa em redação (460,00), muito aquém da nota obtida no exame anterior (825,00). A autora suspeita erro material no lançamento de sua nota no sistema ou erro material na atribuição da mesma. Outrossim, requer lhe seja assegurado o direito de interpor recurso administrativo dado que o edital não o prevê (apenas o recurso de ofício) e que a ré o analise no prazo de 24 horas. Argumenta que a conduta das rés viola os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, constitucionalmente garantidos. Juntou documentos (fls.8/54). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.56/60) para que o réu INEP disponibilize à autora o espelho da prova de redação do ENEM 2011 - número de inscrição 111003146300. Ofício às fls.72/86 comprovando a efetivação, pelo INEP, do quanto decidido em antecipação dos efeitos da tutela. Notícia da interposição, por parte do correú INEP, de Agravo de Instrumento (fls.99/116). Citado, o INEP ofertou contestação (fls.117/131), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento da inexistência de regra editalícia que ampare o pleito de divulgação das provas realizadas pelos participantes do exame (Princípio da vinculação ao edital), além da ampla publicidade dos critérios adotados para a correção da prova de redação e da inexistência de ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Prossegue no sentido da impossibilidade do Judiciário interferir nos critérios de avaliação de bancas examinadoras, bem como notícia a celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre o INEP e o Ministério Público Federal, acerca das questões debatidas nos autos, já homologada com resolução de mérito, nos autos do processo judicial nº 37994-96.2011.4.01.3400, na 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Juntou os documentos de fls.132/163. Reconhecida a revelia da corre União Federal (fls.180). Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004091-94.2012.4.03.0000/SP convertendo-o em agravo retido (fls.181/183). A corrê União Federal requereu a reconsideração da decisão que declarou a revelia (fls.189/192) e, alegando ilegitimidade passiva, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito. Pedido de reconsideração indeferido às fls.214. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero a decretação de revelia da União Federal, ante os argumentos de fls. 189/192 e passo a apreciar sua legitimidade passiva para o feito. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, transformado em Autarquia Federal, é vinculado ao Ministério de Educação, seguindo a normatização, bem como as diretrizes, deste. Desta forma, tratando-se de demanda de rito ordinário, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União Federal. Solucionada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. O direito à ampla defesa e contraditório são garantias constitucionais alçadas à categoria de direitos fundamentais. É desta dicção o artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei) Nesse sentido, a lei 9744/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito (artigo 56). De seu turno, é garantido a todos o acesso às informações de seu interesse, sendo dever dos órgãos públicos que as detenham prestá-las, salvo quando sigilosas (artigo 5º, inciso XXXIII). Ademais, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...) (artigo 37 da Carta). Da leitura dos dispositivos é de se reconhecer o direito da autora de obter as informações relativas ao seu desempenho no exame, inclusive aquelas relativas à prova de redação, ainda que o edital assim não disponha. Confira-se nesse sentido: TRF1 Processo: AMS 2358 AM 2003.32.00002358-8 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento: 28/04/2006 Órgão Julgador SEXTA TURMA Publicação: 22/05:2006 DJ p164 Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR, REVISÃO DE PROVA. 1. A falta de previsão, no edital, de vista e revisão da prova de redação não deve impedir o exercício de direito inerente ao devido procedimento legal, no âmbito da Administração, a saber, o direito de vista da prova e de conhecimento dos motivos que levaram à atribuição de nota zero, com conseqüente eliminação do candidato, de modo a ensejar, com eficiência, o exercício do direito de impugnação deste ato em caso de ilegalidade. 2. A constituição de nova Banca para rever a prova de redação do Impetrante é, todavia, procedimento não previsto no edital do vestibular e

incompatível com a celeridade que caracteriza tal tipo de exame.3. Apelação e remessa às quais se dá parcial provimento. Da mesma maneira, descabe qualquer restrição à interposição de recurso, cujo manejo deve estar à disposição da parte interessada. Calha colacionar julgados recentes no mesmo sentido: Processo 0490041-56.2012.4.02.5101 - JUIZADO/CÍVEL autuado em 06/01/2012 - AUTOR : GUILHERME RIBEIRO DE CASTRO MORSCHBACKER - REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 0000074-65.2012.4.02.5101, autuado em 09/01/2012 - AUTOR: MATEUS CARVALHO COSTA E OUTROS - REU: UNIAO FEDERAL - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Vale registrar também a decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0000014-35.2012.405.8100, proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, que determinou a imediata vista das provas de redação de todos os candidatos que participaram do ENEM 2011: Às fls. 274/275, o Ministério Público Federal solicitou a disponibilização das cópias das provas de redação, e respectivos espelhos de correção, de todos os candidatos que concorrem ao Processo Seletivo em questão, bem como faculte aos candidatos o direito de pedir revisão administrativa das respectivas provas, de modo a possibilitar a utilização das novas pontuações eventualmente obtidas no resultado do referido Sistema de Seleção Unificada (SISU). Intimado do despacho de fls. 309, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP manifestou-se às fls. 315/330 e 349/354. É o que importa relatar. Decido. In casu, reconheço em parte a verossimilhança dos argumentos aduzidos pelo Ministério Público Federal. Com efeito, pleiteia a parte demandante, com a presente ação, provimento judicial que assegure a disponibilização das cópias das provas de redação, e respectivos espelhos de correção, de todos os candidatos que concorrem ao Processo Seletivo em questão, bem como faculte aos candidatos o direito de pedir revisão administrativa das respectivas provas, de modo a possibilitar a utilização das novas pontuações eventualmente obtidas no resultado do referido Sistema de Seleção Unificada (SISU). Nesse diapasão, o direito à informação é assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Por outro lado, o cerceamento de defesa sofrido pelos candidatos, consubstanciado no não acesso aos documentos em questão, configura ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), verbi: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Desta feita, uma vez que a Constituição Federal assegura o acesso a informações, bem como o contraditório e a ampla defesa, à parte promovente assiste o direito de acesso aos documentos em questão. No mais, o fundado receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista o prazo para inscrição no SISU (SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA). Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, apenas para o fim de determinar à promovida que assegure a disponibilização das cópias das provas de redação, e respectivos espelhos de correção, de todos os candidatos que concorrem ao Processo Seletivo em questão. Intimem-se, com urgência, a digna a parte promovida para imediato cumprimento deste decisum. Na oportunidade, intime-se o MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 315/330. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Registre-se, por fim, que este Juízo não está a determinar que a nota seja alterada, mas que o direito de acesso à correção e seus critérios, bem como à revisão, possam ser plenamente exercidos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ao acesso ao espelho da prova de redação do ENEM 2011 - número de inscrição 111003146300 e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0000249-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE FUJITA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANIELLE FUJITA, na qual pretende o pagamento da quantia de R\$ 15.297,05, decorrente da utilização do cartão de crédito. Nesta oportunidade, informam as partes terem transigido. É o relato. Tendo em vista a informação das partes (fls. 46-52) dando conta da composição, o feito deve ser extinto. Desta forma, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000857-25.2013.403.6126 - ROBERTO SOUZA MAIA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ROBERTO SOUZA MAIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 25/10/1999, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 08/89). Decisão interlocutória (fls. 95), deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como instando o autor a observar que, diante do não atendimento à ordem judicial de fls. 91, acaso apurado posteriormente valor para a causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Por fim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a

aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-91.2013.403.6126 - LUIZ NAZARENO SANTIN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. LUIZ NAZARENO SANTIN, qualificado na inicial, propôs esta ação de rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 107.890.886-0 e DIB 11/03/1998) na data da citação do réu, e condená-lo a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir daquela. Requeru, ainda, indenização por danos morais e o reconhecimento do direito de abster-se da devolução de todos os proventos recebidos em razão da aposentadoria que goza. Pede, no mais, o pagamento do saldo retroativo (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/39). Em decisão interlocutória de fls. 41, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e, nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre

Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002545-22.2013.403.6126 - OTACILIO MIGUEL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por OTACILIO MIGUEL DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de

sua aposentadoria, ocorrida em 23 de janeiro de 1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/49). Informação de Secretaria à fl. 51, cujo teor justifica o afastamento da possibilidade de relação de prevenção entre o presente e o feito indicado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 50. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desapensação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim,

uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-27.2013.403.6126 - MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 25/04/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, no mais, seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos valores a título de proventos recebidos em razão do seu benefício previdenciário e a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso. Por fim, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/29). Informação de Secretaria à fl. 31, cujo teor justifica o afastamento da possibilidade de relação de prevenção entre o presente e o feito indicado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 30. Por fim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de

Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de

caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006100-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-

95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARGARETE ZANFRILLI ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 36.852.148-6, 36.852.149-4 e 39.056.641-1. Aduz a embargante, em síntese, a inépcia da petição inicial da execução fiscal, pois não informada a origem do crédito, sua discriminação ou individualização. Aduz que as CDAs não atendem às determinações impostas no 6º, do art.1º da Lei 6.830/80, dificultando o entendimento e a defesa da embargante. Aduz, ainda, que a penhora recaiu sobre bens avaliados abaixo do valor de mercado, salientando que a execução deve proceder de modo menos gravoso ao devedor. Assevera que os bens são impenhoráveis, pois a penhora foi efetuada em bens indispensáveis ao trabalho do Embargante, que inviabilizará as atividades normais da Empresa, o que acarretará sérios prejuízos. Juntou documento (fls. 07). Determinada a emenda à petição inicial a fim de que instruisse com documentos indispensáveis ao deslinde da questão (fls.9), a embargante trouxe aos autos os documentos de fls.12/46. Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls. 47), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a ausência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, protestando, ainda, pela regularidade da penhora (fls. 49/56). Manifestação da embargante, acerca da impugnação, às fls.61/63, sem requerimento de outras provas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Não colhe melhor sorte sua irrisignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrreada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, cai por terra a alegação de que a CDA é omissa quanto à origem do débito, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo. No mais, verifico que a penhora recaiu sobre treze jogos de sofá, 3 e 2 lugares, Modelo Evita, novos, fabricação própria da executada, 4 na cor bege, 4 na cor marrom e 5 na cor preta, revestimento com o material P.I.. Cada conjunto de sofás foi avaliado em R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 32.500,00 (avaliação em julho de 2012). O valor da execução, no ajuizamento, era de R\$ 24.938,47. Ademais, como bem ressaltado pela embargada, goza o Sr. Meirinho de patente fé pública, por expressa disposição legal; no caso, a embargante não fez qualquer prova de que a avaliação foi equivocada, nem tampouco trouxe aos autos qualquer nota fiscal de venda de produto semelhante, que pudesse atestar o valor costumeiro de mercado. É certo que os bens úteis ou necessários ou úteis para as atividades da empresa são impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, mas o levantamento da penhora demanda produção de prova. No caso, a embargante afirma (fls.61/63) que os bens penhorados fazem parte do estoque rotativo da empresa e a penhora deles inviabiliza a sobrevivência da empresa. A respeito da penhora de mercadorias, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.469/97. PENHORA DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. ETIQUETAGEM E INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO TÊXTIL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMERCIANTE E O PRODUTOR. 1. Pequena parte de mercadorias integrantes do estoque de vendas da empresa não se equiparam às espécies de bens impenhoráveis especificados no art. 649, VI, do CPC, notadamente por não haver comprovação de que a constrição inviabilizaria a atividade empresarial desempenhada. 2. A Lei Lei nº 9.469/97 e a Portaria 149/04 do Ministério da Fazenda veicularam, em relação a créditos de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), possibilidade de desistência de demandas já ajuizadas ou a abstenção quanto à propositura de execuções fiscais. Tais comandos, no entanto, não se constituem em impedimento absoluto ao interesse da Administração Público (INMETRO), quanto ao recebimento de multas legitimamente aplicadas, no exercício do poder de polícia. Precedentes desta Corte Regional (AC 2006.36.02.000127-8/MT, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.418 de 27/02/2009; AC 0034913-08.2011.4.01.9199/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca,

Sétima Turma, e-DJF1 p.343 de 12/08/2011) 3. Nos ilícitos administrativos de consumo, há solidariedade entre o produtor e o comerciante, por força do disposto nos arts. 12 e 18 do CDC (cf. RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00222 RT VOL.:00891 PG:00268.). Por outro lado, o item 5 do Regulamento Técnico sobre o Emprego de Fibras em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução 4/92 do CONMETRO, estabelece expressamente a responsabilidade solidária do produtor e do comerciante pela falta de indicativos da composição do produto (AMS 2000.38.00.005245-2/MG; Rel. DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE; OITAVA TURMA; data da decisão: 17/08/2010; publicação/ fonte: e-DJF1 p.475 de 17/09/2010). 4. Apelação não provida.(AC 200638000390860, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:236.) **negrito nosso**No caso, não há qualquer prova da quantidade de estoque da embargante ou outra comprovando a alegada inviabilidade das atividades, motivo pelo qual improcede a pretensão de levantamento. Por fim, nada impede que a embargante indique, nos autos principais, outros bens a título de substituição da penhora, o que seria analisado pelo Juízo, após a manifestação da exequente.Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar anulatória de leilão, adjudicação e arrematação com pedido de concessão de liminar, cumulada com pedido de consignação em pagamento, onde postula o depósito das parcelas vencidas em contrato de mútuo habitacional, sem prejuízo do depósito das vincendas no curso da presente ação, a fim de que seja mantido no bem, pugnando pela sustação da venda do mesmo, bem como acenando no sentido do ajuizado de ação principal, onde questiona a validade da arrematação efetivada na forma do Decreto-lei nº. 70/66.Em apertada síntese, aduz que, em 28/10/1999, firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa, com recursos do FGTS - Recálculo Anual com a corré CEF, para aquisição de uma fração ideal corresponde a 0,4167% do terreno denominado Condomínio Santo André, que corresponde ao apartamento nº. 704 do Bloco 02 e respectiva vaga de garagem, situado nesta cidade de Santo André, na rua Sara Sirles, Vila Lutécia, posteriormente matriculado sob o nº. 83.923 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Entretanto, em razão de problemas financeiros seguidos de saúde, tornou-se inadimplente. Tentou negociar com a corré algumas vezes, mas não obteve êxito. A corré Caixa Econômica Federal, por sua vez, procedeu a medidas executivas, com designação de leilão, motivo da presente. Afirma a existência de irregularidades na execução extrajudicial, em especial a ausência de notificação pessoal. Juntou documentos (fls. 07/25).Decisão interlocutória às fls. 40/42, deferindo parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão da venda do imóvel objeto do contrato de mutuo celebrado entre as partes, mediante o depósito integral em juízo das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários, bem como das vincendas.Comprovante do depósito judicial juntado à fl. 49.Petição subscrita por patrono de terceiro adquirente do imóvel, pugnando pela cassação da liminar concedida (fls. 51/53). Alega, em síntese, que, aos 11/10/2010, adquiriu o bem sub judice da Caixa Econômica Federal, ou seja, em momento anterior à concessão da liminar, inclusive já se encontra na posse do referido bem em razão da liminar deferida nos autos do processo nº. 2193/2010 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André.Narra, ainda, que não era nem mesmo o requerente o ocupante do imóvel, mas a Sr. Luciana da Rocha, e que não arca com as despesas condominiais do imóvel há muito, resultando em montante superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dívida que está sendo discutida através de ação de cobrança no Juízo Estadual desta cidade. Juntou documentos (fls. 54/77).Guias de depósitos judiciais (fls. 85 e 159).Citados, os réus ofertaram defesa (fls. 91/118), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e carência da ação, posto que o imóvel fora adjudicado em 31.03.2009, por meio de processo executivo extrajudicial cujo processamento se deu de forma legal, e mais, já foi vendido a terceiro, Sr. Claudemir Geraldino, aos 18.10.2010. Ademais, necessária a citação do terceiro adquirente de boa-fé, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da corré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mais, informam o descabimento de depósito judicial tocante à pretensão de discussão do contrato celebrado entre as partes, vez que se encontra extinto.Quanto ao mérito, pugnam pela ausência de periculum in mora e fumus bonis juris, tendo em vista que o requerente preenchia a condição de inadimplente há pelo menos quatro anos. Sustentam, por fim,

improcedência do pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que o processo executivo extrajudicial foi realizado de maneira a atender todas as regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Juntaram documentos (fls. 119/139). Às fls. 140/142, os réus opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Decisão interlocutória às fls. 144/146, revogando a liminar concedida às fls. 40/42 e mantida por fls. 78. Decisão interlocutória às fls. 155/156, mantendo a decisão supra mencionada. Houve réplica (fls. 160/163). Convertidos os autos em diligência (fls. 173), foi determinada a citação do litisconsorte passivo necessário, cujo cumprimento se deu à fl. 186-verso. Citado, o corréu ofertou contestação (fls. 166/171), pugnando pela improcedência do pedido face à regular aquisição do imóvel perante a corré CEF. O autor não apresentou réplica. Diante do silêncio das partes acerca da pretensão probatória, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato e cessação do crédito. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, e será analisada oportunamente. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. A demanda cautelar é instrumental à tutela de direito material desejada. Assim, sua finalidade é assegurar que eventual reconhecimento de direito, em demanda principal, não seja inócua. Sua procedência depende da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A verificação destes pressupostos é feita a partir da análise da situação de direito material a ser acautelada (referibilidade). No presente caso, o autor pretende a cessação da venda do imóvel mediante declaração de nulidade do leilão extrajudicial e da adjudicação do bem à terceiro. Assim, passo a apreciar o cabimento da realização de leilão extrajudicial do bem pela Caixa Econômica Federal, o qual fundamenta a pretensão do autor. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe apenas analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (destacamos). Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da arrematação, diante dos documentos trazidos pela ré às fls. 119/139, e diante da análise da documentação colacionada aos autos principais, às fls. 61/131. Note-se que o autor não residia no imóvel. A corré Caixa Econômica Federal promoveu várias tentativas de localização do autor para sua regular notificação quanto ao processo executivo extrajudicial, sem êxito. Diante disso, aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, do artigo 31, acima transcrito e em destaque, no tocante ao cabimento da intimação do devedor por edital, quando em lugar incerto e não sabido. A respeito da notificação do devedor por edital, confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL. DECRETO-LEI N. 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). (...) 5. A notificação inicial somente pode ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). Foram publicados editais notificando os mutuários para purgação da mora e intimando-os da realização dos leilões públicos, observando-se o estabelecido no art. 31, 2º, do Decreto-lei n. 70/66. 6. O previsto no art. 31, I a IV do Decreto-lei n. 70/66, é atribuição do credor ao solicitar execução da dívida hipotecária ao agente fiduciário. 7. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial acarreta perda do interesse processual quanto à revisão do débito. 8. (...) 10. Agravo retido e apelação a que se nega provimento (grifamos). (TRF1, Apelação Cível 881220064013800, Des. Rel. JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 - DATA: 16/09/2011, pág. 173). Neste contexto, não há comprovação nos autos da probabilidade do direito material invocado pelo autor (fumus boni iuris). De outro giro, o imóvel foi arrematado, com registro da respectiva Carta de Adjudicação, em 31.03.2009, consoante Av. 1 à margem da matrícula 83.923 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A presente ação foi proposta em 05/10/2010. Assim, não restou configurado o periculum in mora necessário para deferimento da tutela acautelatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo requerente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-67.2005.403.6126 (2005.61.26.006854-7) - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007269-40.2011.403.6126 - CESAR BENTO BREDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BENTO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003943-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003956-37.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WILSON TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003973-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WALDEVINO FANELLI X MARCIA VERRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003974-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BOTANI X ANA BOTANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANA BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003976-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003980-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO KAPPEY X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X NEUMIR KAPPEY BASI X ALMIR KAPPEY X SILVIO KAPPEY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUMIR KAPPEY BASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR KAPPEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO KAPPEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002243-3) - GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIACOMO PEGORARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0) - BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito de fls. 243 e 256, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7) - WALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito de fls. 260, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5) - PEDRO LEITE DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de fls. 531 e 537, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000286-2) - LUIS LANTIN(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA E SP143828 - DARIO CASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito de fls. 154 e 157, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005091-1) - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o depósito de fls. 268, 278 e 281, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004076-8) - ANTONIO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de 203 e 216, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2) - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o depósito de fls. 260 e 281, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de fls. 368, 372, 373, 374 e 381, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003134-8) - NEREU HUMBERTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEREU HUMBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de 295 e 301, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 272 e 280, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009550-1) - MIGUEL DA SILVA TANAJURA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MIGUEL DA SILVA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 399 e 400, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 248 e 262, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 210 e 213, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI X ROSENITA ALVES

CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENITA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 738 e 739, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 256 e 259, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1) - IDAIR SBRISSE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IDAIR SBRISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 176 e 179, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0) - DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 381, 396 e 399, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6) - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAURINDO ROZALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 333 e 340, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 151 e 154, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2) - ARI VITOR LAZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 236 e 244, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 290 e 294, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 178, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-53.2002.403.6126 (2002.61.26.003609-0) - JOSE VENANCIO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de 253 e 256, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Trata-se de ação de revisão de prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando em síntese: (i) revisão da prestação de acordo com o aumento salarial da autora; (ii) repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente; (iii) exclusão do CES - Coeficiente de Variação Salarial; (iv) correção do saldo devedor pelo INPC; (v) revisão do sistema de amortização do saldo devedor; (vi) exclusão do sistema de capitalização composto dos juros - TABELA PRICE; (vii) recálculo dos prêmios do seguro; (viii) declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66 para impedir a execução extrajudicial do imóvel e (ix) recálculo das prestações computando-se as perdas causadas pela aplicação dos Planos econômicos Collor e Real. Juntou documentos de fls 62/153. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 156/158 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 239). A CEF, juntamente com a empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação (fls. 184/226), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e responsabilidade pela EMGEA do crédito em discussão, o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 350/363. A CAIXA SEGURADORA S/A apresenta contestação (fls 257/272) requerendo, em preliminares, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls 345/349. Foi incluída a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da presente demanda, pela decisão de fls. 373. Em virtude da decisão proferida, às fls 385, foi deferida a produção da prova pericial com a inversão do ônus probatório, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento sendo concedido o efeito suspensivo para determinar a isenção ao pagamento dos honorários periciais (fls 427/431). A tentativa de conciliação restou

infrutífera (fls. 585, 607 e 613). Foi realizada a prova pericial contábil, cujo laudo e esclarecimentos complementares (fls 618/661 e 694/702), foram objeto de apreciação das partes (fls 671/683, 686/689, 705 e 716). No encerramento da instrução, foi procedida decisão declinatória de competência às fls 747/748, sendo os presentes autos remetidos à esta Subseção Judiciária e redistribuídos à esta Vara Federal, em 14.03.2013. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. Por tais razões, mostra-se cabível o julgamento conforme o estado do processo. Das preliminares.: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CEF não comprovou a cessão de direito autorizada pela medida provisória n. 2155/2001 à empresa EMGEA. Tratando-se de contrato de mútuo, caberia à CEF o seu aditamento com aquisição do mutuário, o que não restou demonstrado, devendo-se respeitar o ato jurídico perfeito. Com efeito, é inútil a citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária, pois a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona ao firmar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo por ter assumido todos os direitos e obrigações relativos aos contratos do SFH anteriormente contraídos pelo extinto BNH. Logo, a CEF é gestora destes recursos de modo exclusivo, tendo personalidade jurídica própria para suportar e dar cumprimento à eventual decisão de mérito. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito. Do mérito.: A prejudicial de mérito aventada em defesa não procede, uma vez que a ação não objetiva a anulação ou rescisão do contrato, mas exatamente o cumprimento da avença sem os acréscimos considerados indevidos pela autora. Passo ao exame da matéria de fundo. Os autores firmaram o contrato de financiamento em 01.08.1989 declarando exercer a função de comerciante e metalúrgico (fls. 72), ou seja, o contrato firmado entre os Autores e a CEF, estipulou o sistema francês de amortização SISTEMA PRICE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema TABELA PRICE, encontra assim, amparo legal nos artigos 5º. e 6º., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. As operações de empréstimos bancários dentro do Sistema Financeiro da Habitação não estão regidas pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. Ademais, os autores também se insurgem contra a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no cálculo da prestação, e, nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça julgou pela legalidade da inclusão do coeficiente quando previsto contratualmente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192 Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 525, Relator(a) Min.: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Logo, considerando que o coeficiente foi ajustado nos termos ajustados pelo contrato, não prospera o inconformismo em exame. De outro turno, os autores pretendem rever o índice de correção do saldo devedor, adotando-se o INPC em substituição ao índice de correção do FGTS. Cumpre ressaltar, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Nesse sentido (STJ - RESP 199800301356- RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 - Min.: MILTON LUIZ PEREIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/06/1999 PG: 00079 JSTJ VOL.: 00007 PG: 00187). Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de

1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989 Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências. Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993 Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências. Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei. Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Portanto, não ocorre o alegado anatocismo, seja à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. As operações de empréstimos bancários dentro do Sistema Financeiro da Habitação não estão regidas pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000425012, Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA), (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255, Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842, DJ DATA: 10/06/2003 PÁGINA: 141, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) e (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543, Processo: 200203000368526 UF: SP, órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034, DJU DATA: 28/07/2003 PÁGINA: 454, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS). De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 60., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Conforme bem observou a CEF em sua defesa: A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRESP 200702986925 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/02/2011). Também não há fundamento legal para afastar o sistema de amortização pela tabela PRICE, uma vez que a capitalização de juros é legalmente prevista segundo as normas do SFH e estão pactuadas em contrato. Nesse sentido, (TRF3 - AC 00050589020034036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1570053, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, QUINTA TURMA, CJ1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) No mesmo sentido, é lícita a cobrança do seguro, pois o agente financeiro deve exigir o seguro nos contratos de mútuo, conforme se observa do artigo 19, do Decreto-lei n. 73/66, já que não se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor porquanto a CEF realiza o empréstimo com dinheiro do FGTS, e não com recursos próprios. Logo, não se aplica, no caso em tela, a disposição normativa da medida provisória 1762-9, de 12.02.1999 ao contrato dos autores firmado anteriormente à novel disposição que tratou do regime do seguro dos contratos de financiamento. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o reajuste aplicado ao saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional, no mês de março de 1990, corresponde à variação do IPC, no importe de 84,32% (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 568079 Processo: 200301461674 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Rel. Min. NANCY ANDRIGHI Data da decisão: 24/08/2004 Documento: STJ000563474, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 258), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 547834 Processo: 200300796709 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000523657, Rel. Min.: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 490). Assim, é improcedente o pedido de aplicação do

índice de 41,28% no saldo devedor do mês de março de 1990. Por fim, não há previsão contratual ou legal para excluir a URV do período compreendido nos meses de março a junho de 1994, pois as prestações foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, com base na paridade do Cruzeiro Real - URV, que também foram adotados nos salários dos mutuários, sendo que a partir de 1o. de julho de 1994, foram convertida para a moeda REAL, não havendo assim, qualquer prejuízo demonstrável pelos mutuários. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 333186, Processo: 200183080010135 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: TRF500077923, DJ - Data: 22/04/2004 - Página: 456 - Nº: 76). Por derradeiro, não é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.6.1998. O perito judicial afirmou categoricamente no laudo pericial: Os autores não anexaram os holerites ou cópia da carteira profissional para averiguação. Deste modo, resta prejudicado o pedido no tocante à comprovação da regularidade dos índices de correção do PES, uma vez que competia aos autores a apresentação dos elementos para convalidar suas alegações. A planilha apresentada pelo contador (fls 637) aponta que a CEF demonstrou claramente que o valor de quitação realizada pelos autores está correto, ou seja, não há qualquer amparo para acolher o pedido de revisão ou repetição de indébito. Deste modo, não havendo qualquer ilegalidade na execução do contrato pela CEF, mostra-se prejudicado o pedido de devolução em dobro de valores indevidamente cobrados e de abstenção da inclusão da autora em banco de dados de consumo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001339-2) - ERQUINO ALVES PEREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o depósito de 200 e 206, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002519-2) - BENEDITO ARAUJO DE SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Compulsando os autos, verifica-se que as fls. 168/169 foi juntado pelo E. TRF, substabelecimento sem reserva de poderes, porém não consta a alteração do procurador no sistema processual. Diante do exposto, chamo o feito a ordem, reabrindo o prazo para manifestação da parte autora requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de 247 e 250, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002524-0) - CICERO FREITAS BORBA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de 249 e 254, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-60.2006.403.6126 (2006.61.26.001362-9) - JOSE DA SILVA (SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001575-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001575-4) - VALMIR MARTINS DA SILVA X ADELIA VAGEM(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.140, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8) - CELSO ADAO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de 625 e 636, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-09.2010.403.6126 - MARCIO MENDES NAZARO X JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004858-87.2012.403.6126 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X GISELE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ISIDRO DA SILVA(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA) X EDMARA MARCELE SIMONATO(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial, pelo rito ordinário, proposta pelos autores, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja decretada a anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado.Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 05.03.2001, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 240 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE, tendo mantido o pagamento em dia até o mês de junho/2009. Contudo, tendo ficado inadimplente a partir daquele mês, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial.Afirma não ter sido comunicado da execução extrajudicial do contrato em apreço e ter sido comunicado dos referidos leilões por edital, contrariando-se, assim, o disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. Citada, a ré ofereceu contestação (fls 36/66) aduzindo preliminar de litigância de má-fé, inépcia da inicial, carência da ação, da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e, no mérito, requer o reconhecimento da prescrição e defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/158.Foi deferida a inclusão dos réus ROGÉRIO ISIDRO DA SILVA e EDMARA MARCELE SIMIONATO na qualidade de litisconsortes passivos necessários, às fls 166. Contestação dos litisconsortes apresentada às fls 170/182, requerendo, em preliminares, o reconhecimento da inépcia da petição inicial, carência da ação e, no mérito, pleiteiam o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto n. 70/66, bem como a regularidade dos procedimentos adotados na execução extrajudicial do imóvel arrematado com a consequente improcedência do pedido.Réplica às fls 202/206.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Das preliminares.:Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, pois ela contempla claramente a causa de pedir e pedidos compatíveis que permitiram a ampla defesa da CEF e dos arrematantes.Rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de anterior arrematação do imóvel financiado, pois o objeto da lide é, justamente, a anulação dos leilões que culminaram com a arrematação do bem, sob o fundamento de vício no procedimento de execução extrajudicial.Rejeito a arguição de litigância de má-fé deduzida pela rés diante da não caracterização das hipóteses do artigo 17 do CPC. Por fim, resta prejudicada a preliminar para se promover à integração da lide pelos arrematantes, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, eis que tal providência já ocorreu no decorrer da instrução dos presentes autos.Superadas as preliminares suscitadas, passo a exame do mérito.Com efeito, os autores pretendem a anulação do procedimento

de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de irregularidade da intimação dos devedores. Da análise dos documentos apresentados pela CEF, às fls 69/70, por encontrarem-se os autores em confessada situação de inadimplência com as prestações mensais, desde o mês de junho de 2009 (fls 81), o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, sendo adjudicado em 29.02.2012, com registro da Carta de Arrematação em 26.07.2012; portanto, antes mesmo da propositura desta ação (27.08.2012). Assim, à vista da inadimplência do autor, o imóvel, submetido a procedimento de execução extrajudicial formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, foi arrematado em leilão público. A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada às fls. 119/144, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com a contestação, a ré trouxe aos autos cópia integral do procedimento executório, com as devidas notificações endereçadas ao imóvel onde, supostamente, deveria aquele residir. De outra parte, o parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto nº 70/66 se refere a necessidade de promoção, pelo agente fiduciário, de notificação ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos para purgação da mora, sendo que a luz dos documentos apresentados, às fls 86/95, tal providência foi efetivada nos termos da legislação de regência. Ademais, a coautora GISELE MUNIZ DA SILVA foi, pessoalmente, notificada em 21.11.2011, consoante documento de fls 95. Também, não se há de falar em intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Por derradeiro, os autores não possuem mais interesse de agir no tocante ao pedido de depósito das prestações em atraso considerando que o imóvel foi adjudicado e o contrato de financiamento encerrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à anulação do leilão extrajudicial e da respectiva carta de adjudicação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-77.2013.403.6126 - SILVIO EUGENIO ZANELLA (SP12127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A

aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002995-62.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS MANTUAN (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça

gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003012-98.2013.403.6126 - NELSON CORREIA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003019-90.2013.403.6126 - FRANCISCO ROMEU GITTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.

2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.
2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003130-74.2013.403.6126 - DAVID DE VASCONCELOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.
2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.
2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao

salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003149-80.2013.403.6126 - ATAIDE ALEXANDRE(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.410,05 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.788,58. Assim o valor da causa corresponde a R\$ 31.457,64, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003162-79.2013.403.6126 - UILLIAM ROQUE BECHELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.771,40 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.939,92, somados aos valores apresentados às fls.25, R\$ 20.285,28. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 30.263,04, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5) - JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de 193 e 199, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-43.2004.403.6126 (2004.61.26.000915-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VICENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de 201 e 206, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7) - DONISETTE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DONISETTE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de 261 e 266, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003346-0) - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de 211 e 216, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0) - ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS VIZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de 432 e 437, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003134-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6)) ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 2002.6126.010239-6) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supra mencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.301/309.Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Waldemira Rosa Costa de Souza.Diante da expressa concordância do INSS com os valores apresentados para início do processo de execução, conforme fls.312, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6) - VALDIR BERNARDINO X FRANCISCO TOFFOLI JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de habilitação do Dependente do Segurado como requerido às fls.138/146, vez que o mesmo se encontra recebendo pensão por morte.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls.136, devendo constar o dependente supra habilitado Francisco Toffoli Junior.Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Francisco Toffoli Junior.Intimem-se.

0002702-39.2006.403.6126 (2006.61.26.002702-1) - REGINA CELIA TORQUATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS de fls.173, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004170-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004170-4) - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP235888 - MILENA TESSER) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do pagamento realizado às fls.275, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda em favor da União Federal.Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora,utilizando-se a carteira de trabalho para elaboração dos cálculos, vez que referido documentno não se presta à realização dos mesmos. Assim, considerando que a parte Ré localizou os extratos apresentados às fls.190/193, defiro o prazo de 30 dias para a parte Autora apresentar os extratos das contas vinculadas que pretende executar.No silêncio ou com a apresentação dos extratos fundiários, retornem os autos para a contadoria.Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da manifestação do INSS de fls.206, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA

ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação do INSS de fls.267/268, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Reitere-se o ofício de fls.204, determinando o cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Ciência a parte Autora sobre o depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado pelo Autor pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls.235/238.Sem prejuízo, apresente a CEF o extrato fundiário ventilado na petição de fls.259, o qual não acompanhou referida manifestação.Intimem-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls.240, vez que a parte Ré foi regularmente intimada para cumprimento da tutela concedida, conforme certificado às fls.217 - verso. Recebido o recurso de apelação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.240, vez que com a prolação da sentença cessou a jurisdição deste Juízo para apreciar o pedido de execução da tutela concedida.Intimem-se.

0000096-91.2013.403.6126 - JEFERSON ALVES FEITOZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46) ou por tempo de contribuição (NB.:42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 18/105.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 108.O INSS apresentou contestação (fls 112/119) e, em preliminares, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e que seja realizada a opção pelo autor acerca do benefício mais vantajoso e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 127/138.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Das preliminares.:Rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas no quinquídio anterior ao da propositura da ação, uma vez que da data de indeferimento do pedido administrativo (13.01.2010) e a data da propositura da presente demanda, não decorreu o prazo de cinco anos.Do mesmo modo, rejeito a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto a necessidade de que o segurado realize a opção entre a revisão judicial de pedido indeferido pela Administração e o que atualmente percebe que se encontra em manutenção, uma vez que diante da exigência legal da não-cumulação de benefícios esta se verificará por ocasião da eventual execução desta sentença.Superadas as preliminares apresentadas, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n.

77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 31/35, consignam que nos períodos de 01.03.1981 a 02.05.1994, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 60/64 dB(A) e exerceu as atividades de controlador de produção, encarregado de controle de qualidade e químico junior. Não merece acolhimento o pedido, sob o argumento do exercício de atividade insalubre, uma vez que na descrição das funções desenvolvidas no período, a empresa empregadora consigna, de forma expressa, que o autor era responsável pela distribuição dos serviços aos subordinados, elaborava planos de inspeção e efetuava treinamento de novos inspetores e que executava outras atividades administrativas, tais como, análise de relatórios de produção, bem como, participava em feiras, exposições técnicas e visitas a outras empresas para atualização de novas técnicas e equipamentos industriais de fabricação. Assim, resta evidente à luz da documentação carreada nos autos pela empregadora, que o autor realizava atividades de apontamento e administração de produção e, com o passar do tempo, realizava pesquisas de prospecção de novas tecnologias, as quais eram realizadas dentro e fora do parque fabril da empresa. Portanto, não restou comprovada a existência de atividade insalubre, bem como, elidida a presunção de habitualidade e permanência a agentes insalubres durante o exercício profissional. Logo, pela exposição de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como na ausência de enquadramento especial pela natureza da atividade desenvolvida, referido período será enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Improcede o pedido para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpidos nos artigos 547 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerados os períodos reconhecidos por pela autarquia (fls 64/65), o labor especial exercido pelo autor compreende período inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para

aquisição de aposentadoria especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição.: Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 64/65, o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Do mesmo modo, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo autor, com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário ao autor que foi negado na esfera administrativa, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. De início, não verifico prevenção com o feito indicado no termo de fls 123. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na exordial protocolada, em 05.06.2013. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, pela documentação carreada nos presentes autos, o benefício que se pretende revisar foi indeferido pela autarquia previdenciária, em 20.07.2001 (fls. 51) e, desta decisão, não houve interposição de recurso. Por tal motivo, uso como fundamento para a presente ação as sentenças já prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002960-05.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CASALICHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls.743/744, expeça-se novo ofício para que a Autarquia Previdenciária apresente as cópias faltantes do processo administrativo 42/156.439.081-8, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-42.2001.403.6126 (2001.61.26.002157-4) - ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X SANDRA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.326/334.Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Sandra Aparecida Rodrigues Ferreira, sucessora do Autor falecido.Após, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls.338.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005805-11.2001.403.6100 (2001.61.00.005805-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União Federal às fls.320.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 101

EXECUCAO FISCAL

0202479-04.1988.403.6104 (88.0202479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ E DISTRIBUIDORA TIMAO LTDA X JOSE GILBERTO PEREIRA MORAN(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO)

Fls.310/311: Ante lapso temporal decorrido, diga o executado se o imóvel objeto da constrição judicial foi devidamente liberado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204841-32.1995.403.6104 (95.0204841-5) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ESPLANADA RESTAURANTE LTDA X CLUBE SIRIO LIBANES DE SANTOS(SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Por cautela, reitere-se a intimação do executado Sírio Libanês, por suas patronas constituídas (fl. 100), para que comprove a existência e respectivo cumprimento do parcelamento por ele noticiado, demonstrando estar vinculado ao débito objeto da presente execução, em dez dias.Após, cumprido ou não o item anterior, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0201007-84.1996.403.6104 (96.0201007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, em dez dias, conforme

requerido à fl. 200. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para nova manifestação, em dez dias. Int.

0200306-89.1997.403.6104 (97.0200306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X A LEONESA DE CONSERVAS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Razão assiste à exequente às fls. 88vº e 109. O peticionário de fls. 46/50 foi citado na condição de representante legal da empresa executada, conforme se extrai à fl. 61, em cumprimento ao determinado à fl. 43. Por consequência, é parte ilegítima para, em nome próprio, expor e requerer o articulado às fls. 46/50, que fica indeferido. No mais, considerando o estado falimentar da executada, cite-se a massa falida, na pessoa do síndico, e, após, penhore-se no rosto dos autos, como requerido às fls. 109/110.

0009169-13.2000.403.6104 (2000.61.04.009169-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP178717E - MARIA FERNANDA GIANGIULIO E SILVA) X INST EDUC PASSO A PASSO EDUC INF E 1 GRAU LTDA - ME
Nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria nº 07/2013, cite-se, expedindo-se novo mandado no endereço fornecido à fl. 94.

0010726-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA X GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI X UGO SCURTI
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, conforme determinado à fl. 97.

0001032-37.2003.403.6104 (2003.61.04.001032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ERTESA COMERCIO E INSTALACOES DO MOBILIARIO LTDA X JOSE MAXIMO DE CARVALHO
Vistos em Inspeção. Preliminarmente, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo fixado no edital para pagamento do débito em questão. Após, dê-se vista para a Caixa Economica Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. int.

0002356-62.2003.403.6104 (2003.61.04.002356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ECKOS DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Cota retro: Defiro, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para apresentar os pagamentos das parcelas do acordo firmado entre as partes. No silêncio, prossiga-se com a execução, procedendo-se a penhora de bens.

0004892-46.2003.403.6104 (2003.61.04.004892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Ante o alegado pela exequente à fl. 73, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para apresentar o pagamento da parcela referente ao mês de agosto/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012544-17.2003.403.6104 (2003.61.04.012544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA IPORANGA LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não há procuração outorgada pela executada ao advogado subscritor de fl. 88, autorizo-lhe a vista dos autos, em secretaria. Int.

0006782-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)
1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Fls. 66/67: anote-se o nome do novo patrono da executada. 3- Dê-se vista ao patrono da executada, conforme requerido à fl. 66/67, pelo prazo legal, observando-se que já há sentença nos autos (fl. 53). 4- Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

0011904-77.2004.403.6104 (2004.61.04.011904-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALAS MARTINS
Recebo a conclusão na presente data. Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 13/14) embora

celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 16), sem notícia de cumprimento nos autos. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001685-68.2005.403.6104 (2005.61.04.001685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J E F SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 99. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0000491-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000491-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIRO DE SANTOS(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

Recebo a conclusão na presente data. Indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada, considerando o interesse da mesma em quitar a dívida (fl. 49), bem como a manifestação da exequente (fl. 66). Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, pagar a dívida ou solicitar o parcelamento, esclarecendo que o valor atualizado do débito deverá ser obtido no Setor de Cobrança e Recuperação de Créditos da PSF/Santos, localizado na Av. Pedro Lessa, 1.930, Santos, Tel. (13) 3227-6258. Instrua-se com cópia de fl. 67. A executada deverá ser intimada ainda para, no mesmo prazo, comunicar a este juízo acerca do pagamento ou parcelamento do débito. Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001248-90.2006.403.6104 (2006.61.04.001248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J E F SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada, por sua patrona constituída nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, em dez dias, conforme requerido à fl. 103. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para nova manifestação, em dez dias. Int.

0003467-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOSTADO XAVIER ADVOCACIA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 116/117: defiro. Intime-se o executado do valor das novas Certidões de Dívida Ativa - CDAs, devidamente retificadas, em substituição às originais, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora.

0004795-41.2006.403.6104 (2006.61.04.004795-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON CARLOS CORREIA

Fls. 25/28 - Observo que (a) executado(a) foi citado(a) (fl. 11), havendo notícia do descumprimento do acordo de parcelamento administrativo do débito (fls. 17/22) tendo sido determinada a penhora de ativos financeiros da parte executada (fl. 24). Assim, informe a exequente o valor atualizado do débito, conforme determinado à fl. 24, bem como acerca da possibilidade de apensamento dos autos n. 0012046-37.2011.403.6104. Int. Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003287-26.2007.403.6104 (2007.61.04.003287-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY FERREIRA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal. Intime-se.

0004212-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004212-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO SOUSA GONZALEZ

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o

prossequimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 43/45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013369-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013369-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se objetivamente o exequente quanto ao prossequimento do feito, em quinze dias. No silêncio, fica suspenso o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0013874-10.2007.403.6104 (2007.61.04.013874-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EUGENIO CABRAL DA SILVA
Ante a consulta feita ao sistema do WebService, da Receita Federal do Brasil, acostada à fl.22, mencionando o mesmo da inicial, manifeste-se a exequente, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0003848-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003848-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMON PINTO PEREIRA

Prematura a citação por edital requerida pela exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias.Int.

0003994-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003994-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Prematura a citação por edital requerida pela exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias.Int.

0006006-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006006-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON JOAO MARTINS

Regularizem o Sr. advogado do CREA/SP, Dr. RICARDO GARCIA GOMES, a representação processual, no prazo de 15 dias. Int.

0012002-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012002-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 31), não apresentou impugnação (fls. 32). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/27 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0012443-04.2008.403.6104 (2008.61.04.012443-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Em que pese a notícia de descumprimento pelo executado do parcelamento administrativo do débito, o que evidencia, em princípio, ciência quanto à obrigação pendente, o fato é que não houve citação nos autos. Por consequência, ao menos por ora, não há como deferir o pedido de fl. 29. Cite-se, nos termos do determinado à fl. 24.

0001280-90.2009.403.6104 (2009.61.04.001280-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as

seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001283-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001283-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 28), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 29). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus

frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001289-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001289-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, uma vez intimada (fls. 28), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 29). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser

rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001290-37.2009.403.6104 (2009.61.04.001290-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001291-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001291-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA

AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls.30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001293-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001293-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial

Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001513-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001513-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002725-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002725-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 24), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 25). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução

0002732-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002732-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 28), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 29). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros

Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação decorrente do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre esta e o arrendatário, noticiado às fls. 09 e homologado às fls. 10, enquanto o feito tramitava perante à Justiça Estadual. Se acaso, o debito remanescer manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da presente execução, tendo em vista o teor da certidão de fls. 19 que não encontrou bens penhoráveis.Intimem-se.

0003190-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003190-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI FIGUEIREDO REINOL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0003199-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003199-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DAS NEVES SENA Recebo a conclusão nesta data. Fls. 32: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte . Int.

0003229-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003229-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YARA FERNANDES DE MOURA Observo que a executada não foi citada (fls. 30/31). Assim, suspendo, por ora, a determinação de fl. 51 (penhora on line).Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 871,69).Int.Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A Fl.20: por ora, junte-se aos autos pesquisa da JUCESP online, abrindo-se vista à exequente. .INT.

0012007-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012007-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS CAVALCANTI VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0012047-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012047-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SIMOES FRANCO Fls. 29/30 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 18/19), assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Esclareça a exequente o valor do débito indicado à fl. 30 (R\$ 3.971,27), considerando o novo valor atribuído à causa (fls. 20/22, R\$ 1.385,15).Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o(a) executado(a) por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 27, observando-se o valor devido em maio/2011, R\$ 1.693,11 (fl. 22). Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento a r. decisão de fl. 24 (exclusão de CDAs e alteração do valor da causa). Int.Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012314-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012314-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WLADYSLAW GRYKO JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento de fl. 42, no prazo legal.

0000791-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000791-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada, não apresentou impugnação (fls. 32). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se

a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000805-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000805-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 40), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 41). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de

prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000806-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000806-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 25), não apresentou impugnação (fls. 26). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000809-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000809-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 30), não apresentou impugnação (fls. 31). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25/26 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução

0000816-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000816-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 29), não apresentou impugnação (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que

não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000817-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000817-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 38), não apresentou impugnação (fls. 39). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/34 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros

Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000819-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000819-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 26), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 27). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000823-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000823-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 29), não apresentou impugnação (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ

25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000831-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000831-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, uma vez intimada (fls. 42), não apresentou impugnação (fls. 43). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 37/38 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000832-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000832-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000836-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000836-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, uma vez intimada (fls. 30), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 31). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25/26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000842-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000842-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 29), não apresentou impugnação (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000898-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000898-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Pugna pelo imediato recolhimento do mandado de penhora para obstar a constrição de bens (fls. 13 e 19). A excipiente, uma vez intimada (fls. 26), não se manifestou sobre a exceção (fls. 27). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira

Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000901-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000901-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 38), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 39). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 26/34, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000915-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000915-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000916-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000916-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A exceção, uma vez intimada (fls. 34), não apresentou impugnação (fls. 35). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/30 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A

sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000919-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000919-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 29) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 29 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-

lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000923-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000923-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 27), não apresentou impugnação (fls. 28). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/20 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente

da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000924-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000924-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A exceção, uma vez intimada (fls. 44), não apresentou impugnação (fls. 45). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/40 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

0000952-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000952-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, uma vez intimada (fls. 28), não apresentou impugnação (fls. 29). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em

questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000953-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000953-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, uma vez intimada (fls. 28), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 29). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do

artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000959-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000959-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, uma vez intimada (fls. 27), não apresentou impugnação (fls. 28). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/20 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao

aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000962-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000962-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, uma vez intimada (fls. 29), não apresentou impugnação (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de

Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002679-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESANA DA SILVA ALVARES

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a providência requerida à fl. 32. A citação por edital somente é cabível após exauridas as possibilidades de localização do executado, o que não se verificou na hipótese dos autos. Com tais considerações, indefiro, por ora, o requerido à fl. 32, sem prejuízo da reanálise posterior se esgotadas as diligências visando à localização da parte executada. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

0002981-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002984-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA CELIA BERTOCHI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003562-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA RUIVO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003570-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES DOS SANTOS VIEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0010018-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial

Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010026-10.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a

exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010045-16.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ

25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0010059-97.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade

rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000157-86.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000173-40.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-

lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000176-92.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A

destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000177-77.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 24/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder

de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000179-47.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de

titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000186-39.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito

embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000195-98.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa,

sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001666-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003043-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERREIRA & FERREIRA DESINSETIZACAO COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)
J. Manifeste-se a exequente.Santos, 09.IV.13.

0007837-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GREENBAY - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente. Diante da manifestação da exequente à fl. 46, informe o executado acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente em relação à CDA 80.3.11.000423-53, comprovando-se, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias.Int.

0008888-71.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X B A WAKIL E CIA/ LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009327-82.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a

exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009357-20.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ

25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 10 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009365-94.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade

rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009369-34.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009371-04.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-

lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009377-11.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em

questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009417-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre

hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009419-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado

bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009428-22.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado,

o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009433-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/26 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito

de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009434-29.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 15/20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls.15/20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no

que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009449-95.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA -

LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009456-87.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 103

EXECUCAO FISCAL

0204296-35.1990.403.6104 (90.0204296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X PRO LINE LIMITED CO X NEPTUNIA SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA(Proc. OSWALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Ante o trânsito em julgado do decidido nos autos dos embargos à execução (processo n. 0205466-42.1990.403.6104), defiro o pedido de fl. 50, ficando autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor das executadas. Para tanto, forneça a parte interessada os dados do patrono (números de OAB, RG e CPF) para a confecção do respectivo alvará. Cumprido o item anterior, compareça em secretaria para agendamento da data para sua retirada e, posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0207041-51.1991.403.6104 (91.0207041-3) - UNIAO FEDERAL X FROTA AMAZONICA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP086022 - CELIA ERRA E SP110101 - MARIA CHIARA PORCO)

A fim de viabilizar a expedição de alvará da quantia depositada à fl. 11, regularize a depositante Fertimport S/A sua representação processual, acostando instrumento de mandato atualizado, bem como documentos que comprovem a capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente),

no prazo de dez dias. Na oportunidade, deverá também informar os dados do patrono (números de OAB, RG e CPF) para a confecção do alvará de levantamento. Int.

0200364-97.1994.403.6104 (94.0200364-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRAJANO AVIDAGO

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. RICARDO GARCIA GOMES, OAB/SP nº 239.752, no prazo de 15 dias. Int.

0205926-19.1996.403.6104 (96.0205926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA X JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES X ECLESIO FERREIRA LOPES

Fl.146: Indefiro o pedido de prisão do depositário infiel em conformidade com a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal. Assim, portanto, requeira a exequente o julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal, apresentando demonstrativo de débito.

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 317 para determinar à parte exequente que requeira o que entender de direito com relação ao bloqueio de valores efetivado às fls. 284/286 dos autos, no prazo de 10 dias. Sem embargo do ora determinado e em igual prazo, forneça a exequente o saldo atualizado do crédito exequendo. Int.

0003163-87.2000.403.6104 (2000.61.04.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

Fls. 103/112: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGÃ VASQUES em que alega sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista que detinha a condição de sócia minoritária, sem poder de gerência, e que deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em 01/11/2001, conforme cópia de alteração contratual acostada aos autos. Argumenta que, nos termos do artigo 1003 do Código Civil, o prazo para responsabilização do sócio é de 2 (dois) anos a contar da sua retirada da sociedade. Além disso, aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente dos débitos, uma vez que somente após o decurso de 08 (oito) anos é que a excepta requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Requer a prioridade na tramitação em face de estar acometida de doença grave, e os benefícios da justiça gratuita, acostando aos autos os documentos de fls. 113/129 e 157/169. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da exceção, pois a análise da alegada ilegitimidade depende de dilação probatória, inviável em sede de exceção, devendo ser oposta em embargos à execução; que os fatos geradores ocorreram durante a administração da Excipiente, visto se referirem ao ano-base 1996; que não ocorreu a prescrição, a qual foi interrompida pela adesão ao parcelamento, não tendo dado causa a eventuais atrasos na realização da diligência citatória, aplicando-se a Súmula 106 do STJ; a inocorrência da prescrição para citação da sócia, tendo em vista que o prazo prescricional se inicia com a citação da empresa executada, ocorrida em agosto/2001, e o redirecionamento para os sócios foi deferido em 2006 e a citação ocorrida em 2008, mantendo-se diligente neste interregno. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista dos documentos de fls. 165/169, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A do Código de Processo Civil). Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as

pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010) Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada para intimação nos endereços constantes da Receita Federal, conforme extrato cuja juntada ora determino (fls. 11-verso). Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305) Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, a excipiente alega haver se retirado da sociedade em 01/11/2001. Consoante a ficha cadastral trazida pelo exequente às fls. 64/66, e os documentos apresentados pela excipiente às fls. 113/123, consta o registro de sua retirada em sessão realizada em 08/01/2002, (ficha cadastral da JUCESP), com transferência de suas quotas em 01/11/2001, nos termos da alteração contratual. Ocorre que, consoante a CDA, o débito cobrado refere-se à cobrança de Imposto de Renda, ano base/exercício 1996/1997, portanto, durante a administração da ora excipiente. Nesse panorama, ainda que a exoneração de responsabilidade constante da alteração do contrato social, por se tratar de convenção particular, não seja oponível à Fazenda Pública, por força

do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, a Exequente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que o excipiente era responsável pela gestão da sociedade devedora por ocasião dos fatos geradores. Da mesma forma, com relação à alegação de que não caberia responsabilidade à sócia minoritária, como, nos termos da ficha cadastral de fls. 64/67, detinha poderes de gerência, afigura-se imprescindível a dilação probatória para elidir tal assertiva, o que não é admissível em sede de exceção.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Por outro lado, prevalecia no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento. Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 947988. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJE 19/12/2008, v.u, grifos meus) Destarte, decorrido o prazo para pagamento, a Fazenda dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN). Sob outro prisma, até o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, o qual modificou a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o despacho inicial não era arrolado pela lei geral tributária como uma das causas suspensivas do prazo prescricional. No tocante ao tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a disposição contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por si só, não poderia estabelecer como causa suspensiva da prescrição o despacho que ordenar a citação, dada a natureza complementar do Código Tributário Nacional. Além disso, aquela Corte decidiu que a alteração precitada aplica-se imediatamente às execuções em curso, desde que o despacho inicial seja posterior à sua entrada em vigor. Confira-se (g.n): **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201001412035, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, o débito refere-se ao ano base/exercício 1996/1997, com vencimentos em 29/03/1996, 30/04/1996, 30/09/1996, 29/11/1996, 30/12/1996 e 31/01/1997. A executada aderiu ao parcelamento em 12/04/2000, consoante termo de opção (fls. 28), com sua exclusão em 01/11/2001 (fls. 32), e a presente execução foi ajuizada em 05/05/2000 (fls. 04), sendo a executada citada em 29/08/2001 (fls. 27). Sendo assim, em relação ao parcelamento, impende tecer algumas considerações. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO DO ART. 174, CTN. I - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. II - É cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. III - Há interrupção da prescrição com a citação válida da sociedade devedora, que também é válida para os responsáveis indicados no artigo 135 do CTN, desde que o redirecionamento da execução tenha ocorrido no prazo do artigo 174 do CTN. IV - Recurso especial improvido. (REsp 145081/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 107) O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, buscou promover a regularização fiscal de pessoas jurídicas devedoras de tributos administrados pela UNIÃO e pelo INSS (art. 1º). Consistia em um regime especial de parcelamento, com a fixação das parcelas em percentual sobre a receita bruta (art. 2º, 4º, II) sujeito a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e de consolidação, abrangente de todos os débitos da pessoa jurídica, nos seguintes termos: 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. O ingresso no programa dar-se-ia por opção do devedor que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irrevogável, dentre as quais a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 3º). O devedor, ao optar pelo parcelamento declarou conhecer e aceitar

todas as condições do programa. Logo, afirmou ter ciência de que a consolidação abrangeria todos os débitos descritos no art. 2º, 3º, da Lei n. 9.964/2000, acima transcrito, bem como concordou com o valor que lhe foi apresentado. Por outro lado, a exclusão do programa (fls. 32) não prejudica os efeitos da confissão dos débitos consolidados, eis que irretroatável por expressa disposição legal. Em abono a esta assertiva, o art. 5º da Lei n. 9.964/2000 impõe a exigibilidade do crédito tributário impago nos seguintes termos: 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifos meus) Destarte, como não houve o pagamento integral da dívida confessada, o crédito tributário persiste até sua satisfação ou a ocorrência de outra causa extintiva da obrigação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETROTÁTVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). 2. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto). 3. Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação. 4. Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. 5. Tendo em vista a informação da União no sentido de que a executada foi excluída do REFIS, de rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. 6. Remessa oficial provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF - 3ª Região. Remessa Ex Officio n. 1278449, 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Marcio Moraes. DJF3 07/10/2008, v.u) Nesse panorama, não obstante o ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido após a adesão da executada ao programa de parcelamento, o fato é que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até a exclusão da pessoa jurídica executada do REFIS, em 01/11/2001 (fls. 32), sendo que a executada foi citada em 29/08/2001, não procedendo a alegação de ocorrência da prescrição. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição intercorrente com relação à inclusão da excipiente no pólo passivo, uma vez que a exequente requereu a intimação da executada para pagamento do débito após a exclusão do parcelamento, deferido pelo Juízo em 26/06/2002 (fls. 34), sendo que diante de não ter sido localizada a representante legal (fls. 42 e 49v), foi requerida a inclusão e citação dos sócios no pólo passivo, em 24/10/2005, deferido em 16/02/2006 (fls. 69). Considerando que os sócios também não foram localizados conforme certidão de 31/07/2006 (fls. 78), em 19/04/2007, foi dada a vista dos autos ao exequente, o qual requereu a citação dos sócios em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo em 24/01/2008, com citação dos sócios Carlos Alberto e da ora excipiente em 08/12/2008 e 09/12/2008 (fls. 93/94). Tais fatos demonstram que a demora na citação dos sócios deu-se exclusivamente em razão da morosidade do Poder Judiciário, não podendo ser atribuído à inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003962-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003962-7) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO (Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ante a decisão de fls. 57/60, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição. Int.

0005610-48.2000.403.6104 (2000.61.04.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Esclareça a exequente o pedido de fl. 89, no prazo de dez dias, haja vista que as pessoas cuja citação se requer não integram o polo passivo desta execução. Int.

0008967-36.2000.403.6104 (2000.61.04.008967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA RICA LTDA X WLADIMIR BINDO X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o advento da Súmula Vinculante n. 25, que veda a prisão civil do depositário e ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0011454-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011454-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NARCISO DE SOUZA ANDRADE

Fl.56: Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001674-44.2002.403.6104 (2002.61.04.001674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PETROMAR DE SANTOS POSTO DE SERVICOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo de débito, atualizado, cientificando-a da constrição judicial existente nos presentes autos.intime-se.

0009057-73.2002.403.6104 (2002.61.04.009057-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente providencie a secretaria o cumprimento do r. despacho de fl. 38, oficiando-se para a transferência do valor depositado a fl. 15. Após, intime-se o exequente para que esclareça o pedido de fls. 39/40, uma vez que o valor do débito apresentado a fl. 41 difere do informado anteriormente (fl.36).Int.

0011251-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007372-94.2003.403.6104 (2003.61.04.007372-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA AIDA MARCONDES BICUDO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008675-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARY JOSE DE LIMA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo a conclusão nesta data. Acolho o pedido do executado de fl.42, e por consequência Homologo a desistência da exceção de pré-executividade de fls.09/18. Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011538-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ROBERTO AIRES PINTO X ROBERTO AIRES PINTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento arquivado em secretaria (declaração de renda), no prazo de quinze dias.

0017756-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017756-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO VIGO

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos arquivo.Int.

0017996-08.2003.403.6104 (2003.61.04.017996-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 84 dos autos. Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica executada já se encontra regularmente citada consoante certidão de fl. 10vº dos autos. Indefiro, a inclusão dos sócios no pólo passivo requerida às fls. 15/16, tendo em vista que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a comprovação de prática de ato irregular, leia-se abuso de direito para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. A importância do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica impõe a aplicação da desconsideração apenas em casos excepcionais, atendidos determinados requisitos bem específicos, não sendo o caso dos autos. Requeira o exequente o que

entender de direito com relação ao bloqueio de valores efetivado a fl. 61 dos autos pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. Sem embargo do ora determinado e em igual prazo, forneça o exequente o saldo atualizado do crédito exequendo. Int.

0002690-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002690-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HARMONIA RUIZ VILCHE COLLADO

Indefiro o pedido de fls. 25/27, visto que no endereço indicado houve diligência negativa e, ainda, que no comprovante de fls. 27 consta nome diverso do executado nesta ação. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006061-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006061-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X N P ENGENHARIA LTDA

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI, OAB/SP nº 207.694, no prazo de 15 dias. Int.

0011819-57.2005.403.6104 (2005.61.04.011819-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELICIA LEANDRO ALONSO(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Recebo a conclusão nesta data. Equivocado o pedido de fl. 25, haja vista que já houve citação e penhora, conforme auto de fl. 12. Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000741-32.2006.403.6104 (2006.61.04.000741-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO VICENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003504-69.2007.403.6104 (2007.61.04.003504-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao exequente do Ofício encaminhado aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0003681-33.2007.403.6104 (2007.61.04.003681-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILSON BALBONI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004467-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004467-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS X ALAURY BERTINI X MIGUEL ANGELO DE GOES X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Cota retro: Comprove o executado a adesão ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

0003859-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003859-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DOMINGOS

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0004029-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004029-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Fl.34: Nada a decidir, tendo vista que a presente execução encontra-se extinta, conforme sentença de fl.31. Assim, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009709-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Recebo a apelação do executado de fls.364/374 em seus efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011068-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011068-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011689-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011689-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICTOR WILLIAN GONCALVES BASKERVILLE

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0012440-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012440-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDENILSEN MARTINS NUNES

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0012446-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012446-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTIANE FERNANDES FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0012481-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012481-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0013022-49.2008.403.6104 (2008.61.04.013022-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SONIA ROSARIO SAAVEDRA TERAN

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 24: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o

esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Fls. 25: anote-se.Int.

0001712-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALKIRIA MONTEIRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 16: Defiro. Intime-se o executado para que traga aos autos outorga do cônjuge, bem como Declaração de que o imóvel nomeado à penhora às fls. 11/12, não constitui Bem de Família, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem.Int.

0002355-67.2009.403.6104 (2009.61.04.002355-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEA ALVES DE SOUSA

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0003198-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0003208-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003208-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANE REGINA SOUZA DA SILVA

Fls.32: Nada a decidir por ora, tendo em vista que não ocorreu a citação do executado. Assim, diligencie o exequente a obtenção do endereço do executado para possibilitar a eventual citação para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003212-16.2009.403.6104 (2009.61.04.003212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA ALMERINDA ABRANCHES

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0004385-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Recebo a conclusão nesta data. A fls. 99/103 dos autos n. 0006507-03.2005.403.6104 constam como sócios da executada IZAIAS FRANCISCO DA SILVA, Av. Bartolomeu de Gusmão, 74, apto. 61-B, Santos/SP; JOSIAS FRANCISCO DA SILVA, Rodovia Raposo Tavares, 3.175, apto. 127, São Paulo/SP, que saiu da sociedade em outubro de 2001; e SIMONE FEITOZA E SILVA, Rua Jorge Tibiriçá, 19, apto. 42, Santos/SP, que ingressou na sociedade em outubro de 2001. A executada não foi encontrada para ser citada (fls. 16).A fls. 49 dos autos n. 2006.61.04.001359-8, consta a informação, em julho de 2008, no sentido de que houve a dissolução irregular da sociedade, que não possui bens passíveis de penhora.IZAIAS FRANCISCO DA SILVA, nos autos n. 0060500-86.2003.403.6182 (fls. 47), foi citado em sua residência, sito à Av. Bartolomeu de Gusmão, 74, apto. 61-B, Santos/SP, mesmo endereço constante, atualmente, da base da Receita Federal (fls. 73 dos autos n. 2009.61.04.010679-6). Segundo consta na base da Receita Federal (fls. 75 - autos n. 2009.61.04.010679-6), SIMONE FEITOZA E SILVA reside à Rua Barão de Paranapiacaba, 180, apto. 32, Santos/SP. Em face do exposto, indefiro o pedido de citação por edital (fls. 22). Manifeste-se a exequente. Int.

0009192-41.2009.403.6104 (2009.61.04.009192-6) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X

CARLOS LUIS SOUSA SILVA

Prematura a citação por edital requerida pela exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias.

0009886-10.2009.403.6104 (2009.61.04.009886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAULO GARCIA S A DESPACHOS(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.941/2009, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 154. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0010679-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fls. 99/103 dos autos n. 0006507-03.2005.403.6104 constam como sócios da executada IZAIAS FRANCISCO DA SILVA, Av. Bartolomeu de Gusmão, 74, apto. 61-B, Santos/SP; JOSIAS FRANCISCO DA SILVA, Rodovia Raposo Tavares, 3.175, apto. 127, São Paulo/SP, que saiu da sociedade em outubro de 2001; e SIMONE FEITOZA E SILVA, Rua Jorge Tibiriçá, 19, apto. 42, Santos/SP, que ingressou na sociedade em outubro de 2001. A fls. 70 a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, mas a r. decisão de fls. 71 determinou a citação nos endereços constantes da base da Receita Federal, que foram juntadas a fls. 73/75. A fls. 49 dos autos n. 2006.61.04.001359-8, consta a informação, em julho de 2008, no sentido de que houve a dissolução irregular da sociedade, que não possui bens passíveis de penhora. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Considerando o acima exposto, bem como o fato de JOSIAS FRANCISCO DA SILVA ter saído da sociedade, determino o cumprimento do quanto decidido a fls. 71, citando-se a executada na pessoa dos sócios IZAIAS FRANCISCO DA SILVA e SIMONE FEITOZA E SILVA. Expeçam-se mandados de citação. Int.

0012243-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012243-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS RENTE CORREIA
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 19/20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0012324-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012324-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA PAULA GELMINI
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012394-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012394-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULINO BENTO SOARES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012928-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012928-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA FERNANDES
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0013135-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013135-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA
Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013162-49.2009.403.6104 (2009.61.04.013162-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA CARMO DE MORAES

Prematura a citação por edital requerida pela exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias.

0005625-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Fls. 12: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0007392-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MIRAGAIA DE MASI

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007831-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVA DE MORAES

Manifeste-se o (a) exequente sobre o alegado pelo(a) executado(a) conforme certidão do oficial de justiça a fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009360-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CM CHINEN MANIP - ME X CARLOS MASSAYUKI CHINEN

Pela petição das fls. 09/11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009413-87.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Pela petição das fls. 19 e 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009437-18.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA

Pela petição das fls. 10 e 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009903-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TATIANA REGINA GOMES RIBEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009983-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA AUGUSTA GOMES DE MATTOS ARRUDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0010022-70.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no Resp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ

16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. S

0000673-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIBELE GOMES CORREA

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao(à) exequente da redistribuição do presente feito a esta 7.^a Vara Federal, devendo trazer aos autos endereço atual do executado, bem como o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001669-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA JANUARIO PERES

Nos termos do art. 1.^o, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002415-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIRLENE DE CARVALHO NEDEFF

Nos termos do art. 1.^o, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002598-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Nos termos do art. 1.^o, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002618-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZABETH DOS SANTOS TELLES

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se..

0002622-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MADALENA LATROVA

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se..

0002628-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI ALVES DE LIMA

Nos termos do art. 1.^o, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002631-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA COSTA DA SILVA

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias..

0002642-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se..

0002645-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIRO LAKRYC
REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se..

0004154-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIAL ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004162-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TECNOBASE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004164-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004166-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INTERPART INCORPORACOES LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004169-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004170-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESCRITORIO CORREIA DE MELLO LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004172-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEVESA & DEVESA ASS JURIDICA E EMP IMOB S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004179-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAO TOMAS EMP IMOB S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005718-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Miguel para impugnar execução fiscal proposta com vistas ao pagamento de anuidades de 2005 e 2006 decorrente de exercício profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, ora exequente.Alegou o executado, ora excipiente, que os vencimentos das exações se deram respectivamente em:

março de 2005 e março de 2006, ao passo que a execução fiscal em tela só foi ajuizada em 27/06/11 e a citação se deu em 21/07/12. Portanto, nos dois casos houve o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos do termo inicial consignado na Certidão de Dívida Ativa nº 042383/2009. Sustentou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários exequendos. O exequente foi intimado, mas não se manifestou sobre a exceção (fls. 21) Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e o acolhimento do pedido para o reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, ante o pedido formulado pelo excipiente a fls. 14. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, a teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária, daí porque inaplicável o disposto no 4º, do artigo 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Na hipótese dos autos, considerando que não houve inércia da exequente/excepta, a prescrição se consumou no que se refere às anuidades de 2005 e 2006, vencidas em 31.03.2005 e 31.03.2006, conforme artigo 63, 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e a propositura da ação, em 27.06.2011 (fls. 02). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isento de custas. P.R.I.

0006169-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DE ARAUJO MATAIS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006171-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON CORREIA DA SILVA JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006172-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA MACHADO TEIXEIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006181-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE FALSETTA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006246-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO LOMBARDI
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006263-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006285-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PIEDADE MATEUS
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006290-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MATEUS RODRIGUES
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006303-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS FARIA JR
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009291-40.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009338-14.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009374-56.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009420-45.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009427-37.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009465-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009470-71.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009844-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRYCIA NOGUEIRA FRANCO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010139-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO NUNES DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012852-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIVIA PINEL BERNARDO LEON PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012900-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYSA DA COSTA RAMOS

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001460-04.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROLANDO ANTONIO FONTANA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001811-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MANUEL RAUL MANCEBO RENDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001813-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO PESSOA DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001814-29.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA SARDINHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001815-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X UBIRAJARA ANTONIO GOMES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001819-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001822-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANSÃO JOSE PEREIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001824-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PALERMO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001827-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIRIO SERGIO ALVIM
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001828-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ MASSAO OKAMOTO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001829-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELOY VALLES PRIETO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001831-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO PAULO CORREIA LOPES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001832-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE REBELO PIRES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001833-35.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AILTON MACHADO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003264-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO DESTERRO LUCENA DA SILVA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003270-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE JESUS MAURICIO NETO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003274-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA LOPES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003283-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3105

HABEAS CORPUS

0001280-18.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação PEDRO SICILIANO no endereço declinado às fls. 920.Intime-se a defesa do réu JOSÉ IVAN DA SILVA para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARIA APARECIDA VERDENO (fls. 942), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).Fls. 911/913, 920/921 e 931/933: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao juízo de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação GUSTAVO, FABIO, JOSÉ MARIO e RICARDO, para posterior deliberação quanto à expedição de Carta Rogatória.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)

Carta Precatória nº 270/2013 - Intimação do(a) réu(ré) JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO (item 06 desta decisão)Local: Rua Hoão Salgueiro, nº 460, bairro Centro, Porto Ferreira - SP.Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Instado a substituir testemunha não encontrada (fls. 233), vem o acusado insistir em sua oitiva e requerer dilação de prazo para indicação de novo endereço.2. Não há indícios de que as chamadas diligências sejam frutíferas, já que dispunha de dois endereços diligenciados. Não obstante, o juízo tem o dever de zelar pela celeridade do processo; por isso oportunizei a substituição. No entanto, vem o acusado, subsidiariamente protestar pela oitiva (ainda que em substituição) de testemunhas já indeferidas, pois meramente abonatórias, como se pretende: são pessoas que não tem que ver com o caso, mas, supostamente, dizer sobre o caráter do réu.3. Este juízo não julgará, entretanto a personalidade do réu, pois resta ultrapassado o Direito Penal do agente. Já o Direito Penal do fato é aquele constitucionalmente agasalhado. Assim, embora oportunizada a substituição de testemunha, sem fazê-lo a contento, o processo penal deve prosseguir, caso em que o interrogatório se impõe.4. Do exposto, decido:4.1. Indefiro a dilação de prazo e a substituição da testemunha.4.2. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2013, às 14h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7.

Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 8. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000156-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) Carta Precatória nº 255/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ROBERTO GRAZZIANO (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: Rua Tiradentes, nº 287, bairro Largo de São Benedito, Ibaté - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Gilberto Micalli, OAB/SP nº 101.245 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois como bem descreveu o parquet federal, o documento falsificado tem natureza federal. 3. Descabida a aplicação da consunção no caso em tela, pois o crime de falsificação de documento público tem pena mais grave que o delito do estelionato. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601059-91.1998.403.6115 (98.1601059-3) - ANTONIO AMBROSIO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X LINO ANTONIO BONIOLO X OSVALDO BEDENDO X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Reitere-se ao i. advogado a parte final da r. decisão de fls. 405, para cumprimento no prazo de dez dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (SENAC) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 659/660, nos termos do art. 475-J do CPC.

2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X ELIANA GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X REGINA GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONILOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Donato Ragonese, conforme petição de fls.718/731 e 752/777 a saber: MOACIR RAGONESE, IRENE RAGONESE MARIANO, BENEDITO RAGONESE e TERESA RAGONESE GARCIA (falecida), sucedida neste ato por seu marido Antonio Garcia e os filhos Mara Celia Garcia, Denilson Aparecido Garcia, Aginaldo Garcia, Divani Garcia, Edna Aparecida Garcia de Souza, Regina Garcia e Eliana Garcia, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao contador para quantificação do valor devido a cada um dos herdeiros, bem como para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber:1. Número de meses exercícios anteriores; 2. Número de meses exercício corrente;3. Deduções individuais; 4. Ano exercício corrente;5. Valor exercício corrente;6. Valor exercícios anteriores.Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001506-6) - IRINEU DE JOAO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do réu, INSS, às fls. 265, homologo os cálculos de fls. 256/259, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 271/274, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0006080-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006080-1) - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Vistos em Inspeção.2. Intime-se a CEF a trazer os extratos da conta vinculada do FGTS do autor Domicio Galante, que embasaram os calculos de fls. 139/150. Prazo: dez dias.3. Intimem-se.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Vistos em Inspeção.2. HOMOLOGO os termos de adesão de MARIO JOSÉ FANTIN, JOÃO DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS e EDIMAR COSTA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.3. Intime-se a CEF a trazer os extratos da conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO CARLOS PASCHOAL, que embasaram os cálculos de fls. 172/184. Prazo: 10 dias.4. Intimem-se.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 2323/233.

0007501-08.1999.403.6115 (1999.61.15.007501-4) - ANTONIO PAULO TREVELIN X EZECHIAS DE OLIVEIRA X MASAYOSHI YATO X PAULO ZAPPULLA X JOAO CLEMENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls. 277/278: Insurgem-se os autores, de forma genérica, pleiteando honorários sucumbenciais que porventura ainda não tenham sido depositados.Verifico que os honorários devidos já foram quitados e a execução foi extinta, nos termos da r.sentença de fls. 267. Portanto, havendo honorários sucumbenciais a serem executados, compete aos autores a apresentação da conta de liquidação com os valores que entendem devidos.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000845-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000845-5) - MARICLEI ROBERTO DOS REIS(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Executada Ré a pagar à Exequente Autor o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 154/158, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 275/289.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada dos autores ora

exequentes. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.P.R.I.

0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 519.

0000062-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000062-0) - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA X OCA DOS CURUMINS S/S LTDA - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 392, homologo os cálculos de fls. 307/387, para que surtam seus jurídicos efeitos.2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para correção dos nome(s) do(a)(s) autor(a) conforme os documentos que segue. Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 50 (contador), no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelos autores.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, do saldo existente na conta de depósito Judicial nº 4102-005.0000586-6.Com a notícia de liquidação do referido Alvará e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 314.

0001444-66.2002.403.6115 (2002.61.15.001444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000906-7)) LUIZ ROBERTO MARCONDES FERRARA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 121.

0000996-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000996-5) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5) - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 446/454.

0001695-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001695-4) - B. B. ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0001151-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001151-1) - THIAGO ASSIS VALENTIM(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL
1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 275/285, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 286, intime-se o Sr. Perito dando-lhe ciência, bem como que o mesmo providencie seu credenciamento junto ao Sistema AJG, para possibilitar a requisição dos honorários arbitrados. Com a subida dos autos ao E.TRF da 3ª Região, extraia-se as cópias necessárias para embasar futuro requerimento de honorários periciais, mantendo-as em Secretaria.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-42.2006.403.6115 (2006.61.15.002025-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Vistos em Inspeção.2. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 568/571, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0002047-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002047-1) - EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)
1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12 e 202 após a realização da audiência designada.2. Intime-se.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 289 - 1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 228 - Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o(s) beneficiário(s) comparecer(em) qualquer agência da Caixa Econômica Federal portando documentos de identificação. 3. Defiro o prazo requerido pelo(s) autor(a) às fls. 288.4. Intimem-se. Fls. 296 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 290/295, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários.

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
1. Vistos em Inspeção.2. Diante da informação retro, recebo a apelação interposta pela corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS, às fls. 177/188, em ambos efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 128/132.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 96/101.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 147/148.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 94.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

...Com as respostas (fls. 225/228), dê-se ciência às partes, facultada a manifestação, no prazo de cinco dias.9. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença. 10. Int.

0000989-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDINEUDO DE CARVALHO

1. Vistos em Inspeção.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0001322-38.2011.403.6115 - OTTO SCHUBART FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Vistos em Inspeção.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.3. Intimem-se.

0001769-26.2011.403.6115 - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora dos depósitos de fls. 44/47.

0002313-14.2011.403.6115 - ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Designo o dia 12/09/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5. Intimem-se.

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso interposto pela autora às fls. 63/71, como adesivo, na forma do art. 500, I, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas

homenagens.Intimem-se.

0000666-47.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
... dê-se vista a parte autora. Intime-se.

0001126-34.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o substabelecimento de fls. 208/209, intime-se a nova advogada constituída nos autos para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

0001528-18.2012.403.6115 - GRACA MARIA DA COSTA CHIARI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Designo o dia 03/10/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Intime-se a autora a apresentar, na audiência designada, as CTPS originais.4. Intimem-se.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)
Considerando o retorno dos ARs negativos das intimações expedidas para as testemunhas Edevaldo Vanderson Guaratti e Valdomiro Santos Dias, arroladas pela autora, forneça a autora o endereço correto das referidas testemunhas ou informe se as mesmas poderão comparecer independentemente de intimação, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002183-87.2012.403.6115 - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Designo o dia 03/10/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Intimem-se.

0002409-92.2012.403.6115 - ANTONIO BALDAN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002708-69.2012.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0000097-12.2013.403.6115 - ESPOLIO DE SEBASTIAO HILARIO BENEDITO LUIZ THAMOS X MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a inicial para figurar no polo ativo da presente demanda somente a Sra. Maria Luiza Zorzetti Thamos, na qualidade de pensionista do Sr. Sebastião Hilário Benedito Luiz Thamos.3. No mesmo prazo, deverá adequar os pedidos considerando-se a informação e documentos de fls. 29/50, bem como o valor da causa para verificação da competência deste Juízo.4. Intime-se.

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000345-75.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Jefferson José Camilo, qualificado nos autos, em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do pagamento efetuado a título de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obras e serviços de engenharia. Pedes, ainda, a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos.2. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do pagamento das taxas das futuras ARTs a serem emitidas a partir desta data. Sustenta que o STF já decidiu que a taxa ART é indevida, uma vez que foi instituída por resolução do CONFEA, o que afronta o princípio da legalidade tributária. Com a inicial juntou procuração e documentos.3. A decisão de fls. 128 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 136/155, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, do litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos valores cobrados pelos Conselhos e Ordens para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Lei nº 6.496/77. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 157/185. É o relatório. Decido.4. Inicialmente, ressalto que as preliminares argüidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião do saneamento do feito, mesmo porque, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, deve ser oportunizada ao autor a manifestação sobre elas. Passo a analisar, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.5. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso em tela, ausente o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da medida de urgência.7. De fato, a impetrante não demonstra em que medida a ordem seria ineficaz se apenas a final concedida. Ao contrário, em sua inicial, o autor sequer justificou o caráter de urgência, limitando-se a requerer no item 21, do pedido, a concessão de liminar que suspenda o pagamento das taxas de futuras ARTs a serem emitidas pelo requerente a partir desta data.8. Todavia, os documentos apresentados com a inicial revelam que o autor vem se sujeitando ao recolhimento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ora questionada, desde o ano de 2007. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque o dormientibus non succurrit ius.9. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.10. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327).11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-09.2013.403.6115 - MARIA JOSE PEREIRA DE MELLO DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ PEREIRA DE MELLO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio Doença. Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Para o fim de verificação de competência desta Vara Federal, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa, apresentado planilha de cálculo para fundamentar a estimativa. Às fls. 46/47 a autora apresenta planilha de cálculo no valor de R\$ 227.808,00 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oito reais) utilizando-se de fórmula totalmente diversa da determinada no art. 260 do CPC em flagrante violação ao critério legal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apurou o valor de R\$ 22.448,82 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 50/52. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, por esse motivo, deve o magistrado, quando implicar em adoção de procedimento inadequado ao feito e, com o amparo nos critérios legais de determinação do valor da causa e eventual auxílio da Contadoria, determinar ex officio a modificação do valor da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO PROVEITO

ECONÔMICO.1. Pode o juiz, de ofício, modificar o valor da causa para adequá-lo aos ditames legais. Ademais, para que o quantum expresse o proveito econômico buscado na lide.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 9401127670 - TRF1 - Primeira Turma - Rel. Juiz Amílcar Machado - DJ 25/09/2000 - Pág. 02)Diante disso, modifico o valor dado à causa para R\$22.448,82 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 50/51.Considerando que a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas com valor de até sessenta salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001191-92.2013.403.6115 - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99 - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. Intime-se. Fls. 156 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 100/155.

0001234-29.2013.403.6115 - CPDS CONSTRUTORA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por CPDS Construtora, qualificado nos autos, em face da União Federal, também qualificada, na qual requer liminarmente que seja determinada a suspensão do processo licitatório, desde a fase da visita técnica, ante a alegada nulidade do ato.2. Alega a autora que teria sido impedida de realizar visita técnica nas dependências da requerida, o que prejudicou sua participação no processo licitatório.3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/153).4. Às fls. 157/159 a autora providenciou a regularização de sua representação processual e o recolhimento das devidas custas.Relatados brevemente, decidido.5. O pedido de liminar formulado na inicial consiste em verdadeiro pleito de antecipação de tutela, o qual pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.6. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.7. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item c do parágrafo anterior. 8. Não há prova cabal nos autos de que o autor tenha sido impedido de realizar a mencionada visita técnica, bem como de que tal suposto ato tenha prejudicado, de alguma forma, sua participação no processo.9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.10. Cite-se.11. Intime-se, ainda, a requerida para manifestação quanto ao pedido formulado às fls. 12, colacionando aos autos cópia do livro de entrada do portão da AFA da data de 29 de maio de 2013 e ata da visita realizada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-48.2013.403.6115 - MAISA MARIA MARQUES(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.4. Intimem-se.

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual.2. Intime-se.

0001401-46.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a autora sua representação processual no prazo de 15 dias (art. 37, CPC).2. Intime-se.

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Verifico que houve requerimento da i.patrona para que as publicações saiam exclusivamente em nome de Cláudia Cristina Bertoldo - OAB/SP 159.844, porém, de acordo com a procuração juntada às fls. 38, a mesma não está constituída nos autos. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para regularização da procuração, sem a qual as publicações continuarão a sair em nome da advogada constituída.3. Regularizados os autos, cite-se.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo da presente ação a União Federal em substituição ao Ministério da Aeronáutica. Ao SEDI para as devidas regularizações.2. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-18.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

1. Visto em Inspeção.2. Fls. 21/25: Indefiro tendo em vista que o Conselho Reginal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que opôs os presentes Embargos.3. Remetam-se os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001392-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-96.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

1. Ao excepto para resposta no prazo legal.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 239 - Defiro vista fora do cartório, à CEF, por 05 dias.

0000074-66.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste-se a autora/exequente sobre requerimento de compensação de crédito com o precatório, fls. 262/283, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0000984-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000984-9) - GENESIO MANGINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GENESIO MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 153, homologo os cálculos de fls. 129/134, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJP, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE

CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores. (cálculos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2566

MANDADO DE SEGURANCA

0000786-83.2013.403.6106 - MATHEUS DE MELO CURTI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vistos. Cumpra o impetrante a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 29, providenciando a declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas. Intime-se.

0002877-49.2013.403.6106 - JOEL DUARTE BANDEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Vistos. Manifeste-se o impetrante, por força do princípio do contraditório sobre os documentos de fls. 120/121, juntados pela autoridade coatora com as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil subsequente. Intime-se.

0002878-34.2013.403.6106 - JONATAS DUARTE BANDEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Vistos. Manifeste-se o impetrante, por força do princípio do contraditório sobre os documentos de fls. 120/121, juntados pela autoridade coatora com as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil subsequente. Intime-se.

0003235-14.2013.403.6106 - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 7, firmada sob as penas da lei. Difiro o exame do pedido de liminar após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pelo impetrante. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003252-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE MARCELA DOS SANTOS

1. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 45355464, entre a requerida e o Banco Panamericano (que cedeu o crédito à requerente, fl. 10), foi concedido à ré financiamento no importe de R\$ 9.967,73 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Moto Yamaha YS 250, Chassi 9C6KG0460C003854, ano/modelo 2011/2012. Acrescenta, ainda, que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 01/01/2013, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação da devedora (ora ré), conforme documentos de fls. 10/11. Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência da devedora, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. É o breve relatório. Decido. Efetivamente, entendendo presentes, na espécie, os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fl. 14 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 45355464, comprovando a mora da devedora. A notificação extrajudicial anexada às fls. 10/11, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do mandado. Serve a presente decisão como mandado. Registre-se. 2. MANDADO n.º

213/2013 - O Doutor ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, Juiz Federal da Vara acima mencionada, na forma da Lei, MANDA a (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo Federal, aos quais este for apresentando, expedido nos autos supra referidos, observando as formalidades legais dispostas no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, em cumprimento do presente mandado, dirijam-se à Rua João Sanfelice, 191, Solo Sagrado I, Nesta Cidade, e lá estando promovam a BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto YAMAHA YS 250, cor preta, placa ESJ 7245/SP, RENAVAL 330985582, gasolina, Chassi 9C6KG0460C003854, conforme descrito às fls. 03 e 05. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, mediante termo nos autos.3. CITAÇÃO: Cumprido o mandado, cite-se a ré para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.

0003254-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO LEAL DA SILVA

1. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 46016650, entre o requerido e o Banco Panamericano (que cedeu o crédito à requerente, fl. 10), foi concedido à ré financiamento no importe de R\$ 154.057,87 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Trator Mercedes-Benz, ano/modelo 2004/2004, branco, diesel, placa HRO 7980, Chassi 9BM6960904B368322. Acrescenta, ainda, que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 29/07/2012, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor (ora réu), conforme documentos de fls. 10/12. Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência da devedora, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. É o breve relatório. Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fl. 15 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 46016650, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem,

inclusive o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do mandado. Serve a presente decisão como mandado. Registre-se. 2. MANDADO nº 214/2013 - O Doutor ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, Juiz Federal da Vara acima mencionada, na forma da Lei, MANDA a (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo Federal, aos quais este for apresentando, expedido nos autos supra referidos, observando as formalidades legais dispostas no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, em cumprimento do presente mandado, dirijam-se à Rua Dr. Radovir Antonio dos Santos, 95, Nesta Cidade, e lá estando promovam a BUSCA E APREENSÃO do veículo Trator Mercedes Benz/LS 1938, ano/modelo 2004, cor branca, diesel, placa HRO 7980/SP, RENAVAL 823763072, gasolina, Chassi 9BM6960904B368322, conforme descrito às fls. 03 e 05. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, mediante termo nos autos. 3. CITAÇÃO: Cumprido o mandado, cite-se a ré para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 146/147 (redesignação da audiência), uma vez que, além de faltar mais de 50 dias para a realização, os referidos documentos poderão ser carreados aos autos em momento oportuno. Saliento, ainda, que existe uma liminar em vigor, que poderá ser revogada, servindo a referida audiência para a CEF corroborar ou não as informações trazidas de que houve o acordo. Aguarde-se a referida audiência. Intimem-se.

MONITORIA

0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CANO

Tendo em vista que a CEF-exequente desistiu da execução, conforme pedido de fls. 226/verso, tendo sido homologado por sentença (fls. 227), havendo inclusive o trânsito em julgado da sentença (fls. 229), defiro o requerido pela Parte Embargante-executada às fls. 231/232 e determino o desbloqueio da transferência do veículo, conforme restrição que consta às fls. 218. Providencie a Secretaria o referido desbloqueio, através do sistema RENAVAL, juntado aos autos o comprovante de liberação. Dê-se ciência às partes do ocorrido (inclui da juntada aos autos da planilha de desbloqueio), com a publicação desta decisão, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, retnem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700445-41.1998.403.6106 (98.0700445-4) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (INSS e FNDE - serão representados pela Fazenda Nacional - União Federal).

0005358-73.1999.403.6106 (1999.61.06.005358-3) - LUZIA SILVEIRA BELLOTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

O presente feito foi remetido à Contadoria Judicial e esta às fls. 225/234 corroborou as informações prestadas pelo INSS às fls. 207/220. Observo, ainda, que os cálculos apresentados às fls. 20/24 foram elaborados pela Parte Autora quando da propositura desta ação, portanto, conforme decisão de fls. 244, deverá, caso entenda que tenha alguma verba a ser paga, promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Manifeste-se a Parte autora sobre a petição e documentos solicitados pelo INSS às fls. 119/121, apresentando referidos documentos para que possa ser liquidada a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o

prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0012009-14.2005.403.6106 (2005.61.06.012009-4) - HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional - matéria tributária).

0004830-58.2007.403.6106 (2007.61.06.004830-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de decadência de créditos tributários constituídos pelo INSS em desfavor da Parte Autora, relativos ao período de janeiro de 1996 a janeiro de 2002, incluídos em NFLD/DEBCAD nº 37.029.229-4, tendo como base a aplicação do prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Alega o Autor que tais débitos não teriam sido pagos em razão de fraude praticada por seu contador, pugnando pela aplicação do prazo previsto no dispositivo supracitado para o reconhecimento de seu pleito. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115), bem como deferida a tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito previdenciário nos períodos anteriores a janeiro de 2002, incluídos na NFLD nº 37.029.229-4 (decisão de fls. 114/115). Tal decisão foi mantida em sede de recurso de agravo de instrumento (fls. 320/342). Devidamente citado, o INSS levantou preliminar de ilegitimidade passiva e, no tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.145/157). Juntou os documentos de fls. 158/312. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOII.1. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, no caso concreto, com base nas disposições do 1º, do art. 16, da Lei nº 11.457/2007, aplicando integralmente o entendimento estampado nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.457/2007. I. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, I da Lei 11.457/2007, compete à Procuradoria - Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei. II. No presente caso a ação foi proposta contestando crédito de natureza previdenciária, na data de 30.08.2007, ou seja, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS no pólo passivo da ação, defendido pela Procuradoria - Geral Federal. III. APELAÇÃO PROVIDA.(TRF5 - AC 200782000082604 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data::28/07/2008 - Página::191 - Nº::143) LEI 11.457, DE 16 DE MAIO DE 2007. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Segundo o disposto no inciso I do 3º do art. 16 da Lei n. 11.457, de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há a contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. 2. No caso, a ação que está em execução de sentença discute créditos de natureza previdenciária. Assim, até a data prevista no 1º do art. 16 da Lei 11.457, de 16 de maio de 2007, o INSS deve figurar como parte passiva, defendido pela Procuradoria-Geral Federal. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF4 - AG 2007.04.00.038926-8, Segunda Turma, D.E. 20/02/2008, Rel. Juíza Maria Helena Rau d Souza). Vejo que o prazo em comento (1º, do art. 16, da Lei nº 11.457/07) não foi ultrapassado, na espécie, tendo em vista o ajuizamento da ação em 18 de maio de 2007. De qualquer maneira, adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estampado no agravo de instrumento julgado pela Egrégia Corte, relativo a uma decisão proferida nestes autos, no sentido de que os administrados não devem ser prejudicados pelas alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, razão pela qual, também com fulcro em tal entendimento, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. II.2. Mérito O lançamento descrito nos autos refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Autor, tendo em vista a fraude praticada por seu contador. Sendo assim, o prazo para a constituição do crédito tributário deve ser fixado com base nas disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, após 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, não se aplicando, ao caso concreto, a regra descrita no 4º, do art. 150, do mesmo diploma legal (que estabeleceria a regra dos cinco mais cinco), porquanto restrita aos casos em que verificado o pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0 - REL. MINISTRO LUIZ FUX - PUBL. 18/09/2009)Na espécie, os débitos lançados abrangem o período de janeiro de 1996 a agosto de 2006, tendo ocorrido a notificação ao contribuinte (NFLD) somente em 29 de janeiro de 2007 (fl. 19). Sendo assim, todos os créditos anteriores a janeiro de 2002, incluídos na NFLD 37.029.229-4, encontram-se atingidos pelo lapso decadencial. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a decadência dos créditos tributários anteriores à competência de janeiro de 2002, incluídos na NFLD-DECAB nº 37.029.229-4, que fica desconstituída, portanto, nesse ponto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da Parte Autora, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixados de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que a ação não versou sobre matéria de elevada complexidade. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004218-7) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário e extinção de auto de infração, proposta em face da União, sob a alegação de que a Receita Federal estaria cobrando valores indevidos (R\$5.711,86) a título de Imposto Territorial Rural (ITR), referentes ao exercício de 1996, no tocante ao imóvel denominado Fazenda Bernardino, localizada no Município de Santa Filomena/PI, por considerar equivocadamente a área de tal propriedade como sendo de 3.808 hectares, quando, segundo o Autor, sua área seria de apenas 1.155 hectares. Em apertada síntese, alega que o imóvel (código 4.320.612-3) foi equivocadamente cadastrado na declaração do ITR de 1994, com área incorreta (incluindo áreas de outros dois imóveis), e que suas tentativas para a devida retificação, junto à Receita Federal do Brasil, restaram infrutíferas, por decisão injusta, que pretende reverter em Juízo. Juntou os documentos de fls. 08/37 e recolheu as custas processuais (fl. 38). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 252/255), levantando preliminar de litispendência, pugnando, outrossim, quanto ao mérito, pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 256/262. Não obstante devidamente intimado, o autor deixou de apresentar sua réplica (fl. 263vº). Instado a especificar e justificar pedido de provas apresentado de maneira genérica (fl. 265), o Autor deixou de cumprir tal determinação judicial, quedando-se inerte (fls. 271/272) É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar suscitada pela União não merece prosperar, à míngua de efetiva comprovação de que seriam idênticas as matérias ventiladas na presente demanda e nos embargos à execução autuados sob o nº 2001.61.06.004507-8, comprovação esta a cargo da suscitante, que dispunha de meios para a obtenção das cópias necessárias para a demonstração de suas alegações, independentemente da intervenção deste Juízo. No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste ao

Autor, na medida em que, efetivamente, não apresentou documentos ou provas incontestas de que a denominada Fazenda Bernardino tivesse realmente área inferior àquela considerada pelo Fisco (3.808ha), corroborando os argumentos estampados na exordial. Nos precisos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; Nesse sentido, entendo que os documentos de fls. 08/37 não se prestam para os fins pretendidos pelo Autor, que não se desincumbiu adequadamente do ônus de provar suas alegações em Juízo, até pelo fato de ter se quedado inerte quando intimado a especificar e justificar seu pedido genérico de provas. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a arcar com o valor das custas antecipadas e, também, a pagar honorários advocatícios, em favor do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido (na forma e tempo previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004528-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004528-0) - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Avoquei os autos, para que possam ser esclarecidas algumas questões que considero importantes. Nesse sentido, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo que contenha a indicação, mês a mês, no período de setembro de 2006 a agosto de 2007, dos dados e documentos que utilizaram para a quantificação das diversas espécies de animais, nas duas fazendas descritas nos autos, para chegarem às suas conclusões, quanto ao Efetivo Pecuário e ao número de UAs, nos cálculos de fls. 758/vº, 157/160 e 794/796. Para

fins de conferência por este Juízo, os dados de cada mês (relativos a todos os animais considerados) deverão ser reproduzidos isoladamente em uma folha e seguidos de cópias dos documentos pertinentes, com a marcação ou indicação dos valores utilizados, e assim sucessivamente. Esclareça a Parte Autora, outrossim, as divergências entre as planilhas de fls. 157/160 e 794/796. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em momento oportuno, decidirei sobre a produção da prova pericial requerida nos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo da parte autora em seus quadros, como engenheira agrônoma, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Natural de Portugal e formada Engenheira Agrônoma numa faculdade de seu País, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao CREA/SP, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (dentre eles: acordo promulgado pelo Decreto nº 3.927/200; Convenções 111 e 143 da OIT; e Pacto San Jose da Costa Rica) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros, considerando-se, assim, detentora de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 30/188. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 192/193. Devidamente citado, o CREA/SP apresentou sua contestação (fls. 200/207), no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, refutou a pretensão da autora, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou os documentos de fls. 209/231. Réplica da Autora às fls. 234/256. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o CREA/SP, em sua contestação, defende a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para o registro da autora em seus quadros e para o exercício de sua profissão no Brasil, caracterizando-se, com tal posicionamento, inequívoca pretensão resistida, a justificar a propositura da ação, com vistas ao provimento jurisdicional requerido nos autos. Passo ao exame do mérito. É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de engenheiro agrônomo está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no CREA, de acordo com as disposições da Lei nº 5.194/66. No que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, a citada lei, em seu art. 2º, letra b, estabelece, ainda, a necessidade de revalidação do citado diploma. Aliás, consta expressamente no art. 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...) Ainda que formada a parte autora, ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial, tenho que citados acordos não prevêm mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, evidenciando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos, aplicáveis por analogia ao caso concreto, adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino

Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o engenheiro não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando algum tipo de especialização, entendo que não poderá obter a inscrição definitiva no aludido Conselho Regional enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos engenheiros graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para evitar que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam causar algum risco à coletividade ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008520-90.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou,

independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.107/108: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da

data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) seqüelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização do exame pericial na área de oftalmologia. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para substituição da perita, tendo em vista que a médica nomeada não está mais realizando perícias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.462/463: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 103/113 (emenda à inicial), sendo certo que a CEF, devidamente intimada acerca do pedido (fls. 116), deixou decorrer in albis, além do que, não houve alteração do pedido e sim uma adequação do valor dado à causa, havendo, inclusive, os recolhimentos das custas. Prossiga-se. Comunique-se o SUDP para alterar o valor dado à causa para R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 88.

0006935-32.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez)

dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007156-15.2012.403.6106 - HELENA CANDIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007582-27.2012.403.6106 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007792-78.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou do decurso do prazo sem a apreciação do pedido, nos termos da r. decisão de fls. 81/82.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de documentos, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 0009743-83.2007.403.6106, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada(s) a(s) perícia(s), intímem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intímem-se.

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Em síntese, alega a Parte Autora que foi autuada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com base em fiscalização de agentes do réu, agindo por delegação da autarquia federal, e obrigada a pagar multa no valor de R\$ 5.760,00, através do Auto de Infração nº 329290 (fls. 68/71), por ter sido surpreendida comercializando produtos sem a etiqueta Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alegando responsabilidade dos respectivos fabricantes, invocando o princípio da legalidade e, também, falta de motivação, aduzindo que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos

produtos. Com base em tais premissas, formula pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa e futura cobrança executiva. É o breve relatório. Decido. A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A autora aduz que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, que seriam os responsáveis pelo descumprimento da normatização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula. Numa análise perfunctória do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Em princípio, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela parte autora, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, artigo 1º da Portaria do INMETRO nº 18/08, artigos 1º, 2º e 4º da Portaria do INMETRO nº 185/05, artigos 1º, 2º e 5º da Portaria do INMETRO 20/06 e item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria do INMETRO 085/2009, por comercializar fogões, máquinas de lavar roupas, refrigeradores e televisores sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) (fls. 68/71), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento da parte autora de que o fabricante do produto foi identificado, com o envio das notas fiscais em cumprimento às determinações do IPEN/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito. Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 5º). Assim, examinando as normas vigentes e os elementos de convicção carreados ao feito, não me parece razoável, nesta análise inicial, acolher como plausíveis os argumentos declinados pela Parte Autora, alegando não ser o fabricante do produto. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado pela Parte Autora diz respeito a critérios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99). Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (art. 9º, Lei 9.933/99). Enfim, entendo que, em tese, não há ilegalidade aparente na autuação sofrida pela Requerente, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência de plausibilidade ou verossimilhança do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada declinado na exordial. Cite-se.

0001204-28.2013.403.6136 - IRACI XAVIER DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002756-6) - IOLANDA MARIA FRANCO GALINDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, tendo em vista a comunicação eletrônica às fls. 186. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos

dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005870-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005870-8) - MARIA GASPAR DE SOUZA AMBROSIO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, tendo em vista a comunicação eletrônica às fls. 128. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730,

do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001315-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001315-1) - AUGUSTA IZABETE GRAZEFTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008415-79.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 212/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-28.2013.403.6106 - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

R. DECISÃO CONTIDA ÀS FLS. 268/269, PUBLICADA COM EQUÍVOCO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO DIA 04/07/2013: 1. PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de pedido de liminar (assim recebido o item 52 da petição inicial, fl. 29) em mandado de segurança manejado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Nestes termos, pugna a Requerente para que seja autoridade impetrada intimada para que se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda inscrições em órgãos de controle, como CADIN, v. g. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/249 e 252/265. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Parte Autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Em princípio, na medida em que os valores relativos ao ICMS são embutidos no preço das mercadorias vendidas pela empresa, não restam dúvidas de que compõem a receita bruta desse contribuinte, e, nos termos da legislação vigente, não há como serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição das Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.), ambas plenamente aplicáveis à espécie. No mesmo diapasão, destaco as ementas de importantes

julgados, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte integrante da presente decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, apresente suas informações.Escoado tal prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.2. OFÍCIO Nº 203/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 196/2013 - Ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 670 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para que requeiram o que de direito.Findo o prazo acima concedido, ou, sendo requerida nova dilação, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os embargos apensados, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1) - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 275), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais

sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Prejudicado o pedido da Parte Autora de fls. 267/268, tendo em vista o depósito realizado às fls. 275.Intime(m)-se.

0000875-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000875-8) - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 216, comprove o advogado da Parte Autora o levantamento da verba depositada às fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento, abra-se vista ao MPF para ciência/manifestação. Após, nada mais sendo requerido e transitada em julgado a sentença de fls. 212, arquivem-se os autos, uma vez que já houve o pagamento, restando apenas a comprovação do levantamento, requerida pelo MPF.Intimem-se.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 126/131. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 126/131 e 115/119, no prazo de 30 (trinta) dias.Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. O valor atual do benefício será verificado após o prazo acima concedido, ou, havendo embargos à execução, naqueles autos.Intimem-se.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 97, uma vez que já consolidada a conta de liquidação, conforme se verifica às fls. 90/91 e 94 - cópia da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução), sendo que foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante-INSS às fls. 66/67 destes autos, portanto, deve requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 60/61.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NAIR DO PRADO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública).Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006317-73.2001.403.6106 (2001.61.06.006317-2) - IND/ DE MOVEIS 3 D LTDA (MASSA FALIDA)(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X IND/ DE MOVEIS 3 D LTDA (MASSA FALIDA)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, sendo o SEBRAE a Parte Exequente. Tendo em vista que houve a execução do julgado pelo SEBRAE, tendo seu crédito sido habilitado nos autos falimentares, determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a ELETROBRÁS acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a devolução dos mandados de intimação, juntados às fls. 348/349 e 350/351 (não localizando os representantes legais da empresa). Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para que a ECT-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

0000014-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNICOS CONSTRUTORA LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/44, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópias de fls. 43844 para os autos principais. Intimem-se.

0006868-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO

1) Tendo em vista que a CEF-exequente apresenta os cálculos de liquidação às fls. 38/40, bem como o fato da Parte Executada não ter constituído advogado e o que restou decidido às fls. 34, expeço o seguinte mandado: 1.1) Mandado de intimação nº 208/2013 - Determino a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua XV de Novembro, nº 3185, Apto. 71, Centro, nesta, e, INTIME a Parte Executada Sra. MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO, para que EFETUE O PAGAMENTO da quantia executada (R\$ 27.430,19 - atualizado até 09/04/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC. Seguem em anexo cópias de FLS. 25, 34 e 38/40. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008542-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO SIQUEIRA

1) Tendo em vista que a CEF-exequente apresenta os cálculos de liquidação às fls. 33/35, bem como o fato da Parte Executada não ter constituído advogado e o que restou decidido às fls. 29, expeço o seguinte mandado: 1.1) Mandado de intimação nº 207/2013 - Determino a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua Etope Lourençato, nº 457, Jardim Tropical (residência) ou Rua Camilo de Moraes, nº 40, Centro (trabalho), fone 9203-9597, na cidade de Bady Bassitt/SP., e, INTIME a Parte Executada Sr. MARCELO APARECIDO SIQUEIRA, para que EFETUE O PAGAMENTO da quantia executada (R\$ 27.146,91 - atualizado até 05/04/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC. Seguem em anexo cópias de FLS. 21, 29 e 33/35. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Manoel Missias Alves Santa Rosa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada. Para tanto, requer que os cálculos atendam aos parâmetros do art. 44 da Lei nº 8.213/91. Aduz o demandante ser portador de cardiomiopatia grave, estando, por conta disto, incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/85. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 88/89). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu sua contestação às fls. 101/120. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 124/130, acerca do qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 140/141. Em réplica, o autor reiterou suas razões expandidas no pedido inicial (fls. 133/135) e, bem assim, em sede de alegações finais (fls. 136/139). Às fls. 144/147, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou o demandante sua expressa concordância (fls. 149). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 144/145 e 149), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convenicionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento dos mesmos (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. No tocante aos honorários advocatícios, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (fl. 144-vº). Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de agosto de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005022-15.2012.403.6106 - GESIO PISANI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 21 de Agosto de 2013, às 13:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Cível da Comarca de Grandes Rios/PR conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006124-72.2012.403.6106 - OSVALDO GONCALVES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Osvaldo Gonçalves, devidamente qualificado nos

autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 69). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, acompanhada de proposta de transação (fls. 72/120). Acerca da proposta ofertada pela autarquia ré, o autor manifestou sua expressa concordância (fl. 125). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a manifestação das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 77/77-vº e 125), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (fl. 77). Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos em que convenicionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento dos mesmos (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Custas ex lege.

0006525-71.2012.403.6106 - VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004827-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004827-3) - GERALDO APARECIDO SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006840-36.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS PEROSI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001171-65.2012.403.6106 - CARMEN SILVIA GARCIA ROCHA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 776/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARILENE DE FATIMA RALIO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2012, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2013. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: nci/tmc dividido pelo fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

0007299-04.2012.403.6106 - RICARDA LEITE MACHADO SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 191 verso e 208. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 782/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003165-94.2013.403.6106 - CLEIDE NEVES DE AZEVEDO(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 781/2013 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 291/2013 Impetrante: CLEIDE NEVES DE AZEVEDO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SPRecebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7733

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fls. 570/575. Cumprida a determinação judicial de fl. 569, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 566/568) através do sistema Bacenjud, certificando-se.Sem prejuízo, homologo o acordo firmado entre as partes.Providencie o desentranhamento da guia GRU (fl. 563), permanecendo à disposição dos autores para as providências necessárias quanto ao seu aproveitamento neste feito.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal, comunicando o teor desta e da decisão de fl. 569, instruindo-se com as cópias da guias recolhidas às fls. 572/575.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 783/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCILENE NUNES DA MOTA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS.Fl. 183: Defiro o requerido pelo INSS.Oficie-se ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 10 e 12, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico do falecido Aparecido Donizeti Barroso, falecido em 30/04/2005, naquele hospital.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, devendo o INSS, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 104, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 121/124, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 127/158. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão as partes apresentarem memoriais, sob pena de preclusão. Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade do exame, fixo os honorários em favor do Drº Marcelo Yoshinobu Nakasone, CREA 5060658703, em R\$ 1.056,60 (hum mil, cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido prazo acima fixado, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e comunicando-se à Corregedoria Geral. Intimem-se.

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes de fls. 172/174 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL- Advogado: Dr. ANTONINO ALVES FERREIRA, OAB 37.090 Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogada: Dra. CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO, OAB 94.666). PA 3,15 Defiro a produção da prova oral. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem nas Comarcas de Monte Aprazível e Mirassol/SP. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL, residente e domiciliado(a) na AVENIDA ANTONIO CANHEO, Nº 631- RECANTO DAS ÁGUAS, na cidade de MONTE APRAZIVEL/SP; b) TESTEMUNHA: 1) JANAINA TEODORO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA BRASIL, Nº 1294- VILA MARIA, na cidade de MONTE APRAZIVEL/SP; 2) WASHINGTON DAMIÃO BIANCHI, residente e domiciliado(a) na RUA PEDRO DURÃO CORRAL, Nº 190, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes e expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, para a oitiva da testemunha Alexandre Nazaré Natalino. Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003004-84.2013.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 165, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 169/170, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JESUS VAGNER DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Aparecido Carlos da Silva, CPF nº 093861518-12, José Roberto da Silva, CPF nº 095491088-56, Silvio Lucas da Silva, CPF nº 159304978-18 e Jesus Vagner da Silva, CPF nº 169789098-90, como sucessores da falecida autora. Ao SEDI para

as devidas anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos sucessores, sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001181-0) - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CARLOS SIMAO NIMER X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: Diante do teor da manifestação da União Federal, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 512,18, atualizado em 31/05/2013, fazendo constar na observação que R\$ 11,17 referem-se ao reembolso de custas processuais e o restante a honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 193, dando ciência às partes dos requisitórios expedidos. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA DE OLIVEIRA X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora e representante legal do autor Gabriel, Juliana, para fazer constar JULIANA DE OLIVEIRA, CPF 229.988.838-80. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 258.

Expediente Nº 7737

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO

DECISÃO Em decisão de fls. 229/230-verso, foi desconsiderada a personalidade jurídica da Rio Preto Abatedouro de Bovinos LTDA, determinando-se a inclusão dos administradores de fato: Nivaldo Fortes Peres (juntou procuração às fls. 344 e petição às fls. 357/359); Maria Helena La Retondo; Luciano da Silva Peres (intimado às fls. 348); Rodrigo da Silva Peres (intimado às fls. 351); José Roberto Giglio; Pedro Giglio Sobrinho (intimado às fls. 354); e Antônio Giglio Sobrinho. Embora não conste a juntada do mandado de intimação de Nivaldo Fortes Peres da decisão que o mandou incluir no pólo passivo da execução, a mesma está suprida, já que o mesmo manifestou-se nos autos, tomando ciência da referida decisão. Fls. 357/358: Nivaldo Fortes Peres requereu a juntada de comprovante de depósito da dívida executada (fls. 359), oferecendo referido valor à penhora, com a subsequente intimação para oferecimento de impugnação. O prazo para impugnar o cumprimento da sentença decorre automaticamente da garantia do juízo, quando a mesma se der através de depósito em dinheiro, já que a penhora é automática e não há bens a serem avaliados, com eventual questionamento do valor da garantia. Assim, o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, no caso do depósito judicial da quantia integral, passa a fluir a partir da data da juntada do comprovante em juízo, no caso, a partir do último dia 02/07/2013. Nesta mesma data fica convertido em penhora o valor depositado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. 2. Jurisprudência pacífica da Segunda Seção; 3ª e 4ª Turmas. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de

multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ, AgRg no AREsp 242430/SC, 4ªT. j. 21.2.13, DJe 28.2.13). Não se aplica, no presente caso, o prazo comum do art. 241, III do CPC, por se referir expressamente à citação. Assim, os demais executados deverão tomar ciência da garantia do juízo para apresentarem as respectivas impugnações em prazos individuais. Aguarde-se o cumprimento dos mandados já expedidos, Em seguida, intimem-se os demais executados para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença. A referida intimação deverá ser feita através do advogado, quando houver constituído. Caso contrário, a intimação far-se-á por oficial de justiça. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que a informação solicitada pelo réu se encontra no último parágrafo de fls. 04 da sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Considerando que já houve sentença de mérito (fls. 104/105), recebo o pedido da CAIXA de fls. 113/120 como falta de interesse na execução da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003245-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 06/07), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 06/07), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 06/07),

intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 07/08), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 06/07), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 07/08), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005976-42.2004.403.6106 (2004.61.06.005976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que estes autos encontram-se suspensos do parcelamento, diga a autora se houve o pagamento integral do débito. Intime(m)-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Considerando a intimação do réu em 25/06/2013 (fls. 67), anterior portanto ao prazo estipulado na petição de fls. 64, diga a autora se houve a formalização do contrato de renegociação da dívida. Em caso positivo, junte cópia do contrato. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
Fls. 75/80: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005244-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO

Embora o artigo 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, recebo a petição e documentos de fls. 77/87, vez que a petição subscrita pelo próprio réu informa somente que renegociou a dívida, juntando para tanto cópia do Termo Aditivo de Renegociação. Abra-se vista a autora (CAIXA) para se manifestar acerca do teor de fls. 77/87. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do

Mandado nº 0512/2013.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDINEI VICENTE DE JESUS
Fls. 54/60: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN
Ciência a autora da devolução da Carta Precatória nº 0497/2012 (fls. 36/40). Sem prejuízo e considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 39, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES
Fls. 46/52: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Fls. 57/63: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0177/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Nova Granada-SP), retirada em 10/05/2013 (fls. 23).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003524-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LUCAS DA SILVA(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca da petição e documento de fls.340/341, conforme decisão de fl. 338.

0009825-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009825-4) - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência ao autor da petição e documento de fl. 459/460.Após, ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se a autora no prazo de 5(cinco) dias.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Prejudicado o pedido do autor feito às fls. 240/241, vez que há comprovação da averbação à fl. 230, no total de 2 anso e 5 dias, nos termos da decisão de fl. 189/195.Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento

(CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.

0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO) DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a informação de fl. 635 e a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 618, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16287-0, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0007853-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007853-8) - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 133/144.Intimem-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO X DANIELA MORTATTI MAGALHAES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 547/548.Após, aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 546.Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando o comparecimento da autora na audiência realizada em Estrela d'Oeste, diga o INSS se há interesse no depoimento pessoal da autora. Manifestem-se em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 281, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo

(Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que para a finalização do laudo médico na área de oftamologia são necessários dois exames ainda não realizados pelo AME, intime-se o(a) autor(a) para que compareça no AME SÃO JOSE DO RIO PRETO, endereço na rua Antonio Fuscaldo, s/n, Jardim Fuscaldo, nesta, represa municipal para que seja submetida aos exames de Acuidade Visual e Campimetria com o médico OFTALMOLOGISTA, na data de 31/07/2013 (trinta e um de julho), às 15:00 horas, devendo chegar meia hora antes. Deve comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto, CARTÃO DO SUS e comprovante de residência. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Deve o autor procurar pela Sra. Karla ou Débora e dizer que é exame para perícia. Dê-se ciência às partes.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que este Juiz estará impossibilitado de realizar audiência no dia 11/09/2013, em razão de participação em curso obrigatório, redesigno para o dia 18/09/2013, às 15:30 horas a referida audiência. Adeque-se a pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita, eis que já deferida à fl. 48. Observo tratar de ação de rito ordinário e não embargos à execução, conforme mencionado pelos autores. Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 824/831. Intimem-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 252.

0000190-36.2012.403.6106 - ADINIVAL DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 306, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de JULHO (07) de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS)

ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 294, manifeste-se a autora sobre fl. 297/300, no prazo de 10(dez) dias.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 166, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001799-54.2012.403.6106 - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Nos termos da Lei 7.102/83, intime-se o autor para que traga aos autos documentos que comprovem as atividades de vigilante exercida, na empresa Construção CCPS Eng. Com. S/A. Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais nas empresas CITROVITA AGRO INDUSTRIA e USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, porém não há comprovação nos autos do exercício de atividades exercidas na empresa CRGIL CITRUS Ltda. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RUIDO E CALOR o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário da empresa CARGIL. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0002519-21.2012.403.6106 - ANA PAOLA RAFAEL VIEIRA BONUTO(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002597-15.2012.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 187, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao autor da implantação do benefício. DECISÃO/OFÍCIO 703/2013. Dê-se ciência do feito ao delegado diretor da 17ª CIRETRAN de São José do Rio Preto, com endereço na Av. América, nº 194, Vila Diniz, CEP n. 15.013-310, nesta para as devidas providências e anotações na CNH do autor OLAVO BENEDITO RAMIM, RG n. 4.421.308-6 e CPF n. 031.228.748-81, encaminhando-se cópia da sentença e laudo médico psiquiátrico. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se

com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base no setor de Metodos Gráficos, ECO-ADULTO no SUS-Ambulatorial para que seja submetido ao exame de ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER na data de 28/08/2013, às 13:00 horas, sendo necessário jejum de 3 horas para líquidos e 6 horas para sólidos.Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial vez que o conceito de cegueira legal é objetivo e fixado no Decreto 3298/99, o que será apreciado ao azo da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFFÍCIO 705/2013. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de ECOCARDIOGRAMA BI-DIMENSIONAL COM DOPPLER E CINTILOGRAFIA MIOCARDICA EM REPOUSO E ESFORÇO, conforme solicitado pelo perito Dr. Luis Antonio Pellegrini à f. 167, em FRANCISCO BESSA FERREIRA, RG. 21.459.080-X e CPF n. 263.406.858-11.Com a resposta da data intimem-se as partes.Fica(m) cientificado(s) de que o(s) resultado(s) devem ser encaminhados para este Juízo no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br.Instrua-se com os documentos necessários.A cópia da presente servirá como ofício.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/113.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 63/67. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004965-94.2012.403.6106 - KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO - MEI X KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre fl. 51.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 339/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Autor: ROSANA MARINHO DE LIMA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Dr. Antonio Manoel de Souza, OAB/SP 53.329. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). JOSÉ ROBERTO CINTRA, com endereço na Rua CHANGUA, nº 88, CHÁCARA INGLESA, na cidade de SÃO PAULO/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0005952-33.2012.403.6106 - RODRIGO GUI QUEIROZ(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006004-29.2012.403.6106 - RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.694-2013. Considerando que o documento apresentado como referência à fl. 96, defiro a expedição de ofício para que: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, auxiliar do banco de sangue, CPF n.001.511.408-20, RG n. 9.286.682, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006735-25.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA SILVA GONCALVES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0007262-74.2012.403.6106 - ROSA ALVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VIZENTIM(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor e a ré Caixa Economica Federal acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 85.Intimem-se.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca da petição e documentos juntados às fls. 130/162.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Desentranhe-se as fls. 129 e 130, em razão de encontrarem-se ilegíveis, devendo o INSS providenciar sua substituição.Considerando que há PPP completo juntado aos autos às fls. 137/139, após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Ciência à ré dos documentos juntados às fls. 93/155.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Por tempestiva, recebo a reconvenção de fls. 146/150.Intime-se o autor reconvinido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC).Ao SUDP para cadastramento da reconvenção devendo constar:Reconvinte: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA.Reconvindo: DANIEL LOPES DOS SANTOS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
DECISÃO/OFÍCIO 704/2013.Oficie-se ao Ilmo. Diretor técnico da Saúde Dr. José Victor Maniglia, nesta cidade, na Rua Bernardino de Campos, 4441, para que seja designada data para realização do exame de ESPIROMETRIA, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.83, em CHEILA BARBOSA GOMEZ MARTINS, RG. 7.652.339-1, CPF 628.604.378-00, DN 24/01/1957, filha de Ema Barbosa Gomez.Com a resposta da data intimem-se as partes.Fica(m) cientificado(s) de que o(s) resultado(s) devem ser encaminhados

para este Juízo no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº0340/2013. Considerando que o INSS complementou o endereço de Dirce Franco de Oliveira (f.145), expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Ji-Paraná-RO para que a mesma seja citada no endereço fornecido. Prazo para cumprimento: 90 dias Autor: MARISA ALVES RABELO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Deprecado: JUIZO FEDERAL DE JI - PARANÁ/RO. FINALIDADE: CITAÇÃO da Sra. DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA, residente no(a) rua Natal, 427, bairro São Francisco, CEP 76.908-170, ou no endereço da BR 364, KM 08, saída para Cuiaba (Frigorífico Rondosafrá), ambos em Ji-Paraná/RO, conforme a petição inicial, cientificando-o de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.285 do Código de Processo Civil. Advogado do autor: DORALICE FERNANDES DA SILVA-OAB/SP 300278. Instrua-se com as cópias de f.02/09, 27/30, 36/44. Intimem-se.

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que este Juiz estará impossibilitado de realizar audiência no dia 11/09/2013, em razão de participação em curso obrigatório, redesigno para o dia 18/09/2013, às 15:00 horas a referida audiência. Adeque-se a pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002073-93.2013.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESUS EVANGELISTA RAMOS DE OLIVEIRA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X WILSON RODRIGUES SELLIS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013. Para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa, WILSON RODRIGUES SELLIS, com endereço na CRT 055D Vera Cruz, 390, Estância 2 meninos, São Manoel, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 07 de novembro de 2013, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0003253-43.2009.403.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informa que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

0001157-47.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ante o teor da petição de f. 143, aguarde-se a audiência designada nestes autos, quando as testemunhas da defesa serão ouvidas. Anoto que o não comparecimento da testemunha Silvio de Jesus Vieira Júnior à audiência, implicará na preclusão da oportunidade de sua oitiva (CPC, art. 412, parágrafo 1º, c.c. CPP, art. 3º). Intimem-se.

0003075-86.2013.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 07 de novembro de 2013, 16:30 horas, nos autos desta Carta de Ordem originária do processo nº 0003075-86.2013.403.6106. Cópia desta servirá de MANDADO. Informe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-São Paulo a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Agente de Polícia Federal ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 07/11/2013, às 16:30 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 113/115: Vista ao(à) agravado(a) (CAIXA) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011647-12.2005.403.6106 (2005.61.06.011647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005600-4)) LOURENCO MONTOIA X IVANILDE SARTORI MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002335-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-40.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Argüi o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta (fls. 11/21). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em

acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

DECISÃO/MANDADO Nº 0668/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WANDERLEY LOPES E OUTRO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTIEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Chamo os autos a conclusão. Considerando que houve bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito de fls. 231. Intime(m)-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 171/176), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
Fls. 105/120: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003472-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DONIZETE ACEDO
Considerando a petição da CAIXA de fls. 64/66, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Fls. 115/125: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008071-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MARCUS ANTONIO GUIMARAES E SILVA(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação de fls. 87, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que a autoridade policial proceda à devolução do veículo apreendido ao requerente ou seu representante legal, nos termos da decisão de fls. 82/83. Intimem-se.

0000106-98.2013.403.6106 - ROBERTO DE SOUZA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de restituição do veículo. Isto porque o proprietário do veículo é filho do investigado e não esclareceu a que título o veículo fora utilizado pelo pai. Ademais, considerando a hipótese de participação com auxílio material, poderá o filho também ser acusado do crime, especialmente porque o veículo foi duas vezes ao Paraguai em um mês. Além disso, o veículo não foi periciado para identificação de espaços ou adaptações para a ocultação de objetos, o que por si já impede a devolução. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com

baixa na distribuição. Desapense-se dos autos principais. Certifique-se. Abra-se conclusão nos autos do inquérito para determinar a realização de perícia veicular conforme acima determinado, no prazo de 30 dias. A devolução do veículo será reapreciada imediatamente após o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO OFÍCIO Nº /20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: AÇÚCAR GUARANI S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Antes de apreciar o pedido da impetrante de fls. 388/392, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado depositado nas contas nº 3970-635-15001-4 e nº 3970-635-15002-2. Instrua-se com cópias de fls. 277/278. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a resposta da CAIXA, abra-se vista ao impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: SUELEN DE ANDRADE SALANDINI Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 1020, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela impetrante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha a impetrante as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em processos onde o proprietário do veículo apreendido não o acompanhava quando da apreensão, é necessário estabelecer os motivos (porque), a natureza (gratuita ou onerosa) e a frequência desta entrega para uso, bem como o tipo de relação o proprietário tem com o condutor infrator, tudo isso para permitir aquilatar até que ponto a responsabilização daquele pode afetar em tese o proprietário. Assim sendo, emende a impetrante a causa de pedir identificando os fatos acima elencados no prazo de 10 dias, sem o que não há como aferir a extensão da responsabilidade do proprietário e condutor, e conseqüentemente, não há como estabelecer se ultrapassados ou não os limites legais na intervenção praticada pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a informação da CAIXA que se trata de conta inativa, e considerando que conforme petição de fls. 39 a conta foi para a requerida em 11/1987 e o saque se deu em 09/1993, concluo que o saque foi feito já sob a gestão da CAIXA. Assim, apresente a CAIXA comprovante de como e quem fez o levantamento dos valores da conta do autor no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Considerando a alegação de

saque fraudulento, intime-se para cumprimento o chefe do setor jurídico da CAIXA nesta cidade.Intimem-se.

0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se à ação ordinária nº. 0001099-44.2013.403.6106.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO X DANIELA MORTATTI MAGALHAES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILLO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 249/252.Após, aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 248.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6) - SEBASTIAO MOYSES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SEBASTIAO MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 144/147, onde se busca o recebimento de pecúlio relativo ao período de 13/05/1992 a 15/04/1994. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 189), bem como o comprovante de levantamento (fls.192) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 701/706.Sem prejuízo, remetam-se ao Egr. TRF da 3ª. Região o RPV relativo aos honorários de sucumbência (fl. 696\0.Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com os valores apresentados pelo INSS (fls.396) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos.Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos.

0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X LAIRCE SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 111 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6) - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLEIDE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 117/119, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 158), bem como o comprovante de levantamento (fls. 161) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)
Ante a manifestação do INSS à fl. 259, resta indevida a aplicação da multa decorrente do despacho de fl. 349. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 261/266, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 326/330), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 334/338) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão de fls. 129/131, proferida no agravo de instrumento nº. 0003357-12.2013.403.0000. Após, em cumprimento à reverida decisão, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se a não oposição de embargos. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, considerando tratar-se de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, considerando a não oposição de embargos, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 224 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre fl. 119, no prazo de (10)dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218874 - CRISTIANE STECH)

DECISÃO/MANDADO Nº 0667/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos das decisões de fls. 4055 e 4073, no prazo de 10 (dez) dias. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 4055 e 4072/4073. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0) - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16438-4 para o Banco nº 001, agência nº 5598-0, conta nº 7837-9, em favor de ORUNIDO DA CRUZ, portador do CPF nº 438.767.658-20, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9) - ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE

APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO CESAR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSE BERTOLO
Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Economica Federal nos termos da decisão de fl. 73.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
Manifeste-se o SEBRAE acerca da petição e guia de depósito de fls. 795/797. Intimem-se.

0006998-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006998-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 205/207, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0) - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 244/246, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca do requerimento formulado pelo exequente através da petição de fls. 144/146. Intime-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 192).

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa Economica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 320. Intime-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 183/183, intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 137/155.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE EDUARDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (Caixa Economica Federal) para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias nos termos da decisão de fl. 68. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 260/262, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-16454-6, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA
Converto em Penhora a importância de R\$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970-005-302131-2, na Caixa Econômica Federal (fl. 184). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu

advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.143,46 (um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-302132-0, na Caixa Econômica Federal (fl. 184). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA HELENA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a informação de fl. 79 e a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 68, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16400-7, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ

Indefiro o pedido feito pelo INSS à fl. 180, vez que: Não é preciso devolver as parcelas previdenciárias concedidas por antecipação de tutela que posteriormente foram revogadas. O entendimento é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo voto da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para quem, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, não se admite a sua devolução quando revogada a decisão judicial que o concedeu, sobretudo quando não pesa nenhuma dúvida quanto à boa-fé do beneficiário. (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008). Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO SIMPRINI

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301851-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 209/218. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 93 e 107, cujo teor transcrevo a seguir:Fl. 93: Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.Fl. 107: Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON
DECISÃO/MANDADO Nº 0665/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Face ao teor do ofício de fls. 262, acolho a cota ministerial de fls. 263.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Acato a decisão de fls. 244/246, para processar o feito.Considerando que o co-réu William Fernando Paschoal Amorim Leite não foi encontrado (fls. 224, verso), vista ao Ministério Público Federal.Tendo em vista que as testemunhas Cláudio Teles Vieira e Ivan Watanabe não foram encontradas (fls. 224, verso), manifeste-se o defensor do réu William. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

0007829-81.2007.403.6106 (2007.61.06.007829-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Considerando a informação de parcelamento com 60 meses de duração (fls. 234/235) a partir de 23/02/2011 (fls. 235-verso), anote-se na agenda processual a data prevista para o seu término - código 729. Encaminhe-se o feito ao arquivo na condição sobrestado. As partes devem informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos arts. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP. Intimem-se.

0007869-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007869-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA) Recebo a apelação bem como as razões (fls. 340/341 e 343/351) eis que tempestiva. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal apresentar as contra-razões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MORO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) PROCESSO nº 0009152-87.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO APARECIDO MORO (Adv. dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). Réu: ANTONIO ROSSI (Adv. Constituído: Dr. João Bruno Neto - OAB/SP nº 68.768 e Dr. João Fernando Bruno - OAB/SP nº 191.770-E) Fls. 281/287 e 322/325: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pelo réu Antonio Rossi, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com o impulso do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Acolho o pedido de arquivamento em relação à investigada ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 266 (segundo parágrafo), adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir. À SUDP para constar o arquivamento em relação à Ana Paula de Oliveira Prado. Comunique-se à D.P.F. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RENAN M. B. TANGLEITTI, residente na Rua Salomão Antonio Pedro, nº 135 e LUIZ CELSO, residente na Rua Salomão Antonio Pedro, nº 75, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: GILBERTO LOPES DA SILVA, residente na Rua Antenor Pereira Braga, nº 281, Jd. Maria Lucia; NELSON GONÇALES, residente na Rua Feres Gotas, nº 321, Jd. Mugnani e ELISABETE RAMOS DE FIGUEIREDO, residente na Rua José Silveira Baldy, nº 713, Jd. São Marcos, e ainda, para interrogatório do réu ANTONIO ROSSI, residente na Rua Salomão Antonio Pedro, nº 84, Ouro Verde, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO ISRAEL GINO, residente na Rua Trajano Prates, nº 740 bem como para interrogatório do réu ANTONIO APARECIDO MORO, residente na Rua Trajano Prates, nº 700, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 120/121, 166, 190, 269/272, 281/287, 322/325. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007600-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

PROCESSO nº 0007600-48.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-S CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu ADAUTO DONIZETE BOTELHO (Adv. Constituído: Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP nº 225.835 e Dr. Caio César Dosualdo - OAB/SP nº 317.701).Face à certidão de fls. 105, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Porto Velho-RO, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO BALTAZAR DINIZ, lotado na Superintendência Regional do IBAMA, sito na Avenida Jorge Teixeira, nº 3559, (fone: 69-32172701), nessa cidade. Prazo de 90 dias para cumprimento.Para instrução desta seguem cópias de fls. 63, 73/76, 82/88.Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 2084

INQUERITO POLICIAL

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
CARTA PRECATORIA N° _____/2013MANDADO DE INTIMAÇÃO N° _____/2013.OFÍCIO N° _____/2013.Analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Afasto, especificamente a alegação de atipicidade quanto ao delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que a substância Clobenzorex é psicotrópica e portanto considerada como causadora de dependência física/psíquica, nos termos da Portaria 344/98 ANVISA.Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas.Destarte, RECEBO A DENÚNCIA em face de PAULO RODRIGO DE MATTIA, ROSMAR DO PRADO JUNIOR, DONIZETE APARECIDO FIABANE e ADRIANO ALBERTO GALERT, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo da materialidade já reconhecida, contudo, acolho os reclamos da defesa, lançados em defesa preliminar para requisitar a complementação do laudo de fls. 177/178, para que conste a concentração da droga nos comprimidos apreendidos, ressaltando que a análise poderá ser feita por amostragem. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar.Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240.Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tupi Paulista-SP e Comarca de Medianeira-PR para citação dos réus.Prazo para cumprimento: URGENTE.Acusado(s): ROSMAR DO PRADO JÚNIOR E OUTROSDeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA-SP. Finalidade: CITAÇÃO dos acusados:PAULO RODRIGO DE MATTIA, portador do RG nº 8.382.593-6-SSP/PR e do CPF nº 038.655.939-25;ROSMAR DO PRADO JÚNIOR, portador do RG nº 10.313.873-6-SSP/PR e do CPF nº 080.717.879-90; eDONIZETE APARECIDO FIABANE, portador do RG nº 6.783.180-2-SSP/PR e do CPF nº 024.696.179-10, todos atualmente presos na Penitenciária de Tupi Paulista, com endereço na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294, Km. 677,8, na cidade de Tupi Paulista-SP, dando-lhes ciência da acusação.Advogados dos réus: Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 e Drª. Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi - OAB/SP 272.170.Para instrução desta segue cópias de fls. 531/533.Prazo para cumprimento: URGENTE.Acusado(s): ROSMAR DO PRADO JÚNIOR E OUTROSDeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA-PR. Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado:ADRIANO ALBERTO GALLERT, portador do CPF nº 018.213.279-00, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 171, Bairro Renascer, na cidade de Missal-PR, dando-lhe ciência da acusação, bem como a intimação do mesmo para comparecer neste Juízo Federal no dia 12 de agosto de 2013, Às 16:00 horas, para acompanhamento da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Advogados dos réus: Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 e Drª. Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi - OAB/SP 272.170.Para instrução desta segue cópias de fls. 531/533.Designo o dia 12 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RENATO EXPÓSITO DE LIMA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula nº 1371505, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª

Superintendência da DPRF, com endereço na Rodovia BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como PAULO SÉRGIO DIAS POLI, e VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo-SP, os quais serão inquiridos por meio de videoconferência. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento do servidor Renato Expósito de Lima deverá comparecer perante este Juízo para ser inquirido como testemunha nos autos em epígrafe, no dia 12 de agosto às 16:00 horas na referida audiência. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP para intimação das testemunhas residentes naquela cidade, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Medianeira-PR para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Considerando tratar-se de processo com réu preso, anoto o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): PAULO RODRIGO DE MATTIA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: PAULO SÉRGIO DIAS POLI, policial rodoviário federal, matrícula 1371358 e VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, policial rodoviário federal, matrícula 1460939, ambos lotados e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, nº 150, Vila Maria, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 12 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 e Drª. Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi - OAB/SP 272.170. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Acusado(s): ROSMAR DO PRADO JÚNIOR E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA-PR. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) ANDRÉ JULIO WASEM, portador do RG nº 5.905.431-7 e do CPF nº 023.186.319-56, com endereço na Rua Marechal Castelo Branco, nº 579, na cidade de Missal-PR; (2) ADEMIR LUIS GRAEFF, portador do RG nº 5.965.800-0 e do CPF nº 015.341.049-33, com endereço na Rua Santo Cristo, nº 44, na cidade de Missal-PR; (3) JEAN PABLO GARCIA DE ALMEIDA, portador do RG nº 30972333-51 e do CPF nº 071.866.489-24, com endereço na Avenida Brasil, nº 357, na cidade de Medianeira-PR; (4) MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 7.922.239-9 e do CPF nº 032.784.149-42, com endereço na Linha Santa Catarina, Zona Rural, na cidade de Missal-PR; (5) EDENILSON DA SILVA, portador do CPF nº 022.988.199-80, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 1650, Centro, na cidade de Medianeira-PR; (6) CRISTIANO HENNICKA, portador do CPF nº 025.581.319-82, com endereço na Rua João XXIII, nº 2040, Centro, na cidade de Medianeira-PR; (7) VERA LÚCIA MATTIA DALLAGNOL, portadora do CPF nº 014.860.789-66, com endereço na Rua São Paulo, nº 2425, Qd 245, Lt 001, na cidade de Medianeira-PR; (8) IRINEU GRANDO, portador do CPF nº 524.073.499-20, com endereço na Rua Balonismo, nº 3308, na cidade de Medianeira-PR; (9) NILVA DE FÁTIMA RODRIGUES, portadora do CPF nº 023.059.309-76, com endereço na Rua Cerejeira, nº 2640, Conda, na cidade de Medianeira-PR; e (10) SOLANGE ROSSO GASPARI, portadora do CPF nº 029.564.029-43, com endereço na Rua Conda, nº 250, na cidade de Medianeira-PR. Outrossim, solicita a intimação do réu ADRIANO ALBERTO GALLERT, portador do CPF nº 018.213.279-00, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 171, Bairro Renascer, na cidade de Missal-PR, para comparecimento na audiência de oitiva da(s) testemunha(s) acima. Advogados dos réus: Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 e Drª. Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi - OAB/SP 272.170. Para instrução desta segue cópia de fls. 531/533, 552/553, 591, 750/765 e 801/814. Considerando que as testemunhas serão ouvidas por precatória, e mais, considerando que os réus encontram-se presos fora da sede do Juízo deprecado, bem como fora da Jurisdição deste Juízo Federal, considero desnecessária a requisição dos mesmos para acompanhar a oitiva das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, bem como no Juízo deprecado, conforme entendimento jurisprudencial: (STJ - HC- Processo: 200001089013 - DJ DATA: 02/04/2001 PÁGINA: 315 - Requisição de réu preso para acompanhar a oitiva de testemunha em outra comarca. Desnecessidade. Precedente do STF). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5513

MANDADO DE SEGURANCA

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento da Ação Rescisória nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP (fls. 303/306).2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0001554-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001554-7) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE-SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0004736-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004736-6) - FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0004892-54.2000.403.6103 (2000.61.03.004892-9) - VENETUR TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0003375-77.2001.403.6103 (2001.61.03.003375-0) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

1. Aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE

MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela União Federal às fls. 281/286 e 291/293-vº, respectivamente, no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0009426-55.2011.403.6103 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante da certidão retro, providencie a parte impetrante a juntada das vias originais das guias GRU pertinentes às cópias de fls. 580/581, comprovando-se, assim o exato recolhimento das custas judiciais de preparo, bem como das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. 2. Intime-se.

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SAI - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE ITAMAMBUCAIMPETRADO : DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP1.

Reportando-me ao despacho de fl. 304 e diante da informação de fls. 306/313, oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Riachuelo, nº 115 - Centro - SÃO PAULO - SP - CEP: 01007-904, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, em prazo exíguo (ante a natureza da presente ação), cópia integral do Inquérito Civil nº 161/2010. 2. Deverá a Secretaria servir-se de cópia do presente despacho como ofício. 3. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Int.

0008722-08.2012.403.6103 - MONICA SILVA BARBOSA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008722-08.2012.403.6103;IMPETRANTE: MÔNICA SILVA BARBOSA;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;I -

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado em 21/11/2012 por MÔNICA SILVA BARBOSA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo estabelecido em Portaria Interna. Alega o(a) impetrante, em síntese, que a autoridade se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando inadimplência e o decurso do prazo assinalado. Em fls. 45/47 foi proferida decisão concedendo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de concessão de liminar e determinando a oitiva da autoridade apontada como coatora e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Agravo de instrumento interposto em fls. 51/60, tempestivamente comunicado na forma do artigo 526 do Código de processo Civil (certidão de fl. 61), foi improvido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (comunicação em fls. 96/101). Informações apresentadas pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP em fls. 69/84, aduzindo inexistência de direito líquido e certo ou prática de ato abusivo ou ilegal, tendo em vista o estado de inadimplência contratual da impetrante e, ainda, o decurso do prazo assinalado em portaria interna para a efetivação da matrícula. Manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de não restar caracterizado, in casu, o interesse jurídico que justifique sua intervenção neste mandamus, pois ausentes as hipóteses previstas nos artigos 127 e 129 da CRFB e 82 do Código de processo Civil. Em fls. 107 requereu a impetrante o levantamento do depósito judicial efetuado, tal como já determinado em na decisão de fl. 47. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Ao contrário, restou devidamente comprovada a situação de inadimplência contratual da impetrante quando da data fixada em Portaria para o término do período de matrícula, bem como a ausência de recusa da autoridade em receber os valores atrasados à vista. Logo, o julgamento do mérito da causa deve se dar com os mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...)Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de

inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ocorre que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) (destaquei)(...) Não se está diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. O indeferimento da matrícula, no caso em concreto, constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior - ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em pecúnia. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, atentando-se que à impetrante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Autorizo o(a) impetrante a promover o levantamento dos valores depositados em 21/11/2012 (R\$ 2.690,00 - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL - Agência 2945 - Operação 005 - Documento nº. 677475 - fl. 44 dos autos), procedendo a Secretaria com a imediata expedição do alvará, em nome da impetrante e/ou de seu advogado constituído (procuração em fl. 15), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Registre-se, intime-se a impetrante e cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo impetrado às fls. 328/341 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3) - BERNARDO PORTELA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: (95.0404880-3) EXEQUENTE: BERNARDO PORTELA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 165, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 171/173-Vº, devendo ser expedido Ofício para o Sr.(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020288-0, utilizando-se, na oportunidade, do código de operação 635 e código de receita 7431. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 159, 165 e 171/173-vº. 3. Intimem-se as

partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

0402117-40.1996.403.6103 (96.0402117-6) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência à parte exequente da informação da CEF de fls. 396/399.2. Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 387.3. Intime-se.

0001932-86.2004.403.6103 (2004.61.03.001932-7) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício da CEF de fls. 343/344.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5533

CARTA DE SENTENÇA

0401871-15.1994.403.6103 (94.0401871-6) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo Federal, nesta data, nos autos da ação principal nº 0400002-85.1992.403.6103, em apenso. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Fls. 192 - item 3: indefiro por falta de amparo legal. É incabível, por se tratar a presente ação de mandado de segurança, o arbitramento de verba honorária, nos termos da Súmula 105 do STJ (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatício).2) Fls. 194/197: relativamente à Escritura Pública de fl. 195, consta da mesma tão somente que LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA renuncia a todos os direitos referentes à presente ação, não estando expressamente declarado que tal renúncia é feita em favor do interessado LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA, seu filho. Portanto, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 169, remetendo-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA seja habilitado como sucessor da impetrante MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA, falecida em 27/10/2006 (fl. 165).3) Intime-se.

0005210-37.2000.403.6103 (2000.61.03.005210-6) - VALKIRIA APARECIDA OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALKIRIA APARECIDA OLIVEIRA (brasileira, casada, portadora do RG nº 17.030.183/SSP-SP e do CPF nº 136.879.428-99, nascida em Santa Branca/SP e filha de ISAURA DE SOUSA PRADO) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Fl. 176: oficie-se novamente ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que o mesmo cumpra efetivamente o que restou julgado nestes autos, ressaltando-se que as cópias das principais peças deste feito foram encaminhadas juntamente com o nosso Ofício nº 176/2013, cuja cópia recebada encontra-se juntada à fl. 177. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO destinado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl. 176 e do ofício recebado de fl. 177.2. Intime-se o Procurador do INSS (PSF) do presente despacho, a fim de que o mesmo apresente ao Gerente Executivo do INSS desta cidade outras informações necessárias ao cumprimento desta deliberação, inclusive o extrato do tempo de contribuição pelo mesmo requerido à fl. 176. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (PSF), na pessoa do respectivo Procurador Federal, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl. 176 e do ofício recebado de fl. 177.3. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas

da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.4. Finalmente, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 168 e arquivem-se os presentes autos. 5. Int.

0001292-88.2001.403.6103 (2001.61.03.001292-7) - PANIFICADORA INDEPENDENCIA DE TAUBATE(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante às fls. 423/441 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000500-85.2011.403.6103 - COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nada a decidir quanto ao requerimento de fl. 134, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, nos termos da certidão de fl. 132.Portanto, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se o impetrante.

0002434-44.2012.403.6103 - EDSON JOSE DA CUNHA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante.Alega o impetrante que teve o seu vínculo trabalhista com a empresa General Motors do Brasil Ltda rescindido na data de 19/10/2011, sem justa causa, a despeito do que o impetrado negou o pagamento das parcelas de seguro-desemprego sob alegação de incompatibilidade com a lei que regula tal benefício.Afirma que a Lei nº7.998/1990 não contém vedação no sentido obstar aos empregados aderentes ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a percepção do seguro-desemprego, de forma que a norma contida no artigo 6º da Resolução nº252 do CODEFAT, nesse sentido, é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Informações pela autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato atacado. Juntou documentos.Dada vista dos autos à União, manifestou interesse na demanda e ofereceu parecer, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.O Ministério Público Federal, intimado, alegou não haver, in casu, interesse público a justificar a sua intervenção.Os autos vieram conclusos aos 18/04/2013.Este é o relatório. Fundamento e decido.- Preliminar: não cabimento do mandado de segurança O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.A preliminar aventada pela União, na forma como delineada (inexistência de abusividade ou ilegalidade na atuação do Gerente Regional do Ministério do Trabalho em São José dos Campos), está a confundir-se com o próprio mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Busca o impetrante afastar o ato de autoridade que lhe impediu a percepção do seguro-desemprego, após ter sido demitido sem justa causa pela empresa General Motors do Brasil Ltda, em 19/10/2011. O óbice apontado pela autoridade impetrada é o fato de que a demissão em questão foi decorrente de adesão ao chamado PDV (Plano de Demissão Voluntária) e, portanto, não involuntária, em contrariedade aos ditames da legislação reguladora do benefício. O seguro-desemprego foi consagrado pelo legislador constituinte de 1988 como direito fundamental e é previsto pelo artigo 7º da CF, nos seguintes termos:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;(...) A regulamentação do instituto em testilha deu-se pela Lei nº7.998/1990, que estatuiu, dentre as suas finalidades, no artigo 2º, inciso I,

prover, temporariamente, assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa. In verbis: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)(...) Os requisitos exigidos para a percepção do seguro-desemprego encontram-se elencados no artigo 3º da referida lei, a seguir transcrito: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante no sentido de que a Lei nº 7.998/1990 não conteria qualquer dispositivo que vedasse a percepção do seguro-desemprego a empregados que tivessem o seu vínculo laborativo rescindido em adesão a programa de demissão incentivada ou voluntária, é preciso, antes de tudo, atentar-se a ratio legis e não invocar, às cegas, as disposições literais do referido diploma. Afinal, a lei não contém palavras inúteis. Digo isso por ser claro, a meu ver, o intento do legislador constituinte, ao posicionar tal garantia dos trabalhadores como direito fundamental, de resguardar, de proteger financeiramente o trabalhador que se depara com situação de desemprego involuntário (motivado pelo empregador), propiciando-lhe meios para que, temporariamente, subsista, até obter outra fonte de remuneração. Diante dessa premissa, não há como conceber seja a adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada enquadrada como hipótese de desemprego involuntário. No caso do programa de demissão voluntária (PDV), o empregador, como incentivo ao encerramento do vínculo empregatício, coloca à disposição do empregado uma indenização, com nítida finalidade retributiva pela perda do posto de trabalho antes ocupado. No entanto, o empregado é livre para aderir ao programa ou não. Ainda que no PDV o empregador assegure o pagamento de verbas correspondentes àquelas devidas em demissão sem justa causa, não se pode dizer que há involuntariedade por parte do empregado (que pode aderir ou não à transação proposta), o que afasta o pressuposto necessário para o recebimento do seguro-desemprego. Ainda, se a finalidade do instituto em discussão (seguro-desemprego) é justamente garantir meio temporário de subsistência ao trabalhador que foi abruptamente surpreendido pelo rompimento do vínculo laboral, não se mostra compatível a tal intento permitir o recebimento de tal verba pelo trabalhador que livremente aderiu a PDV e que, com isso, recebeu, em troca, indenização, já que, munido do respectivo valor, não resta desprovido de assistência financeira, em contraposição ao quanto disposto pelo artigo 2º da Lei nº 7.998/1990. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ. 2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 856.780 - RJ (2006/0118594-0) - Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA - STJ - Primeira Turma - DJ: 16/11/2006 CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho motivada pelo empregador. 2. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. 3. Precedentes do c. STJ e desta eg. Corte. 4. Apelação improvida. AC 200305000208143 - Relator Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data: 08/07/2009 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002516-75.2012.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VIAÇÃO JACAREI LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à impetração do mandamus. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com arguição inicial de inadequação da via eleita. No mérito, tece argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Como já exposto na decisão de fls. 295/297, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. 2.1. Preliminar: inadequação da via eleita. Cabe salientar que o mandado de segurança é ação apropriada para a Impetrante fazer valer o direito de compensação de créditos tributários, disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessarte, afastado a preliminar arguida. 2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO

PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO

EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso

especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância

ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão

Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 27/03/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus.

2.3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoadado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei n.º 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decism

recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Anoto que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107 refere-se à incidência de contribuições sociais sobre créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) obtidos tão somente por empresas exportadoras, não sendo este o caso dos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-59.2012.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ MOREIRA contra ato do Senhor

DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPECIAIS - INPE, objetivando que a autoridade coatora seja compelida ao pagamento de auxílio-transporte que lhe é devido, pelo seu deslocamento da cidade de Cruzeiro a São José dos Campos, diariamente, haja vista ser funcionário público federal do INPE. Afirma que recebia o mencionado benefício, nos moldes da Medida Provisória nº 2.165/2001, mas que o pagamento cessou, passando a ser descontados os valores pagos anteriormente, a partir dos meses de março e abril de 2012, ao fundamento de que o impetrante, por não apresentar os comprovantes de gastos com transporte coletivo, não poderia ser indenizado pela locomoção, devendo ele próprio arcar com tais despesas. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade coatora, embora notificada, deixou de apresentar informações. A União Federal manifestou interesse em intervir na lide, pugnando, em síntese, pela denegação da ordem. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante o recebimento de auxílio-transporte a título de indenização pelos gastos que realiza entre sua residência e seu local de trabalho (Cruzeiro - São José dos Campos), haja vista que tal benefício lhe foi suspenso, ao argumento de que se utiliza de meio de transporte não acobertado pela indenização prevista legalmente. A Medida Provisória nº 2.165-36, que instituiu o auxílio-transporte no âmbito da Administração direta e indireta, dispõe expressamente que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Embora haja jurisprudência no sentido de que o auxílio-transporte possa ser estendido a servidores públicos que façam uso de veículos próprios para se locomoverem até o trabalho, entendo que o legislador, ao conferir referida verba indenizatória somente àqueles que façam uso de transporte coletivo ou seletivo, criou incentivos a determinadas modalidades de transporte, em detrimento de outras, adequando-se às políticas públicas em vigor (Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei nº 12587/2012), não podendo o Poder Judiciário inovar a ordem jurídica quando inexistente omissão parcial da norma por violação ao princípio da isonomia, sob pena de criar vantagens para além das hipóteses normativas, onerando o erário em razão da ausência de previsão orçamentária de despesas. Como se pode aferir do texto legal acima transcrito, que instituiu o auxílio-transporte em pecúnia devido pela União aos seus servidores (caso dos autos), a percepção do mesmo foi condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo interessado (militar, servidor ou empregado), atestando a realização das despesas com o transporte empreendido. A lei, de um lado, referiu-se ao auxílio-transporte como indenização destinada a custear despesas com transporte coletivo (municipal, intermunicipal ou interestadual) e, de outro, impôs a necessidade de declaração da consecução das referidas despesas. Pois bem. Tenho que a questão em abordagem deve ser analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, emergindo, na hipótese, o da moralidade administrativa. A exigência para que os servidores comprovem os gastos com o deslocamento para o trabalho, mediante apresentação dos bilhetes das passagens (transporte regular rodoviário) ou notas fiscais ou recibos (transporte fretado) encontra-se em acordo com os princípios que regem a administração pública, mormente o acima indicado. Nada mais justo e compatível com a moralidade administrativa que o servidor demonstre a necessidade da indenização em decorrência da efetiva utilização do transporte coletivo utilizado para percorrer o trajeto entre a sua moradia e o trabalho, já que quem efetivamente suporta o encargo é a União. Nesse diapasão, se entendermos que a mera comprovação de residência revela-se suficiente e adequada como prova da efetiva necessidade do recebimento do auxílio-transporte, desvinculada da imposição de qualquer outra medida de controle por parte da Administração, estaremos ampliando, em rol numerus apertus (atuando, então, o Judiciário como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes), as possibilidades de obtenção da indenização em tela, já que qualquer servidor residente fora do local de trabalho, após a mera apresentação de comprovante de residência, passaria a figurar como detentor do direito ao auxílio-transporte, ainda que fosse conduzido para o trabalho mediante carona de outros companheiros, o que geraria patente descompasso na gestão da coisa pública, já que o dinheiro em questão não estaria sendo utilizado no fim ao qual destinado, mas, ao revés, estaria servindo de verdadeira via transversa a um aumento salarial não previsto em lei. Por derradeiro, tenho a questão ora em pauta deve ser discorrida também, ainda que de modo sucinto, sob o aspecto da discricionariedade do ato administrativo. De fato, a Instrução Normativa através da qual o Poder Executivo da União estabeleceu, para o servidor em questão, a necessidade da comprovação dos gastos efetuados com transporte coletivo ou seletivo, para fins de percepção do auxílio-transporte a que alude a MP nº 2.165-36/2001, é ato administrativo discricionário, porquanto traduz, dentro das hipóteses previamente taxadas pela lei (concessão de auxílio-transporte a servidores que necessitem, para dirigir-se ao local de trabalho, utilizar transporte regular rodoviário e transporte fretado), exigências razoáveis ao seu correto cumprimento. Isto porque, sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que também regem a atuação do gestor público, encontra-se dentro de um certo padrão de aceitabilidade que, para que verbas públicas sejam liberadas de conformidade com as previsões orçamentárias estrategicamente elaboradas pelos órgãos competentes, sejam traçados e impostos métodos (não exacerbados ou excessivos) que propiciem a aferição da lisura dos gastos empreendidos. É a

adequação, exigibilidade e proporcionalidade (em sentido estrito) que se exige da conduta estatal: o meio empregado deve ser compatível com fim colimado; deve ser ele (o meio empregado) necessário; e as vantagens dele decorrentes devem superar as possíveis desvantagens. Ora, se para que a Administração Pública possa pagar, de forma legítima, o auxílio-transporte aos servidores que precisam do transporte (público ou fretado) para se deslocarem de casa para o trabalho e vice-versa, fixa (dentro do poder regulamentar que lhe é prerrogativa) e emprega meios necessários e únicos à consecução de tal fim, sem que, para tanto, lese direitos ou garantias dos administrados, não se pode acoiar este facere de ilegal ou abusivo, o que, derrubando a alegação de existência de direito líquido e certo passível de amparo pelo writ of mandamus, impõe a denegação da ordem de segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-26.2012.403.6103 - YARA BEBER RAMOS (SP277265 - LIER TIAGO DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja determinado à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no segundo semestre de 2012, referente ao último ano letivo do curso de Serviço Social ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, o que lhe vem sendo negado devido sua inadimplência perante a Instituição. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 09/16. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando, em síntese, pela legalidade do ato (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no feito (fls. 45/46). É o relatório do necessário. D E C I D O. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no segundo semestre de 2012, referente ao último ano letivo do curso de Serviço Social, que aduz freqüentar na Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP. Informou a autoridade impetrada que: ... Não tendo restabelecido seu vínculo para o 2º semestre de 2012, mediante renovação de matrícula, a impetrante é considerada evadida, desde então. Obviamente a não efetivação de renovação de matrícula decorreu da existência de débitos oriundos de serviços educacionais prestados pela Universidade, o que totaliza o montante de R\$ 7.422,43... (fl. 28). A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada: a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. Ao contrário, quando desligado da instituição por inadimplência, autorizada pelo artigo 5º da mesma norma, não há que se falar em penalidade pedagógica nos anos posteriores ao desligamento, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica se verifica de modo irregular. Nesse sentido: 1 ... 2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 4. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 5. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO - 3ª T. - AMS 231247 - j. 24/04/2002 - DJU 08/05/2002 - p. 691 - Rel. JUIZ CARLOS MUTA) O E. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou acerca da questão da inadimplência do aluno (Adi 1081-6), cuja melhor interpretação não reconheceu que a impossibilidade de matrícula ao devedor seja uma penalidade pedagógica. Consoante os fundamentos acima expostos, por não se encontrar regulamente matriculada no curso que pretende freqüentar, vê-se que as restrições impostas à impetrante não podem ser tidas como abusivas ou mesmo como penalidades pedagógicas, sendo que a inadimplência do aluno sujeita-se à *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil. Assim, não se

autoriza o reconhecimento de eventuais atos acadêmicos praticados pela impetrante posteriormente à data de encerramento da matrícula, data a partir da qual não se encontrava regularmente matriculada, caso em que, se frequentou às aulas, o fez por conta própria, mas não oficialmente, de modo que efetivamente impede-se a convalidação dos atos ilegítimos dos alunos não matriculados. Enfim, não tendo a impetrante efetuado a sua matrícula no prazo conferido pela universidade, ou mesmo procedido de modo a garantir a sua efetivação na época oportuna, conforme tratamento dispensado em igualdade a todos os alunos, não merece acolhida seu pedido de participação na vida acadêmica, pois ofende o princípio da isonomia. Ademais, não existindo vínculo entre as partes (o que se perfaria somente através do ato de renovação de matrícula e do contrato de prestação de serviços educacionais) e, portanto, relação obrigacional, não há falar em lesão a direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007586-73.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 329/337-vº no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta, intimando-se a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, do despacho de fl. 303.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0007946-08.2012.403.6103 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à matrícula fora do prazo, para o 6º (sexto) Semestre do Curso de Direito. Afirma o impetrante que é aluno do curso de Direito e que não conseguiu realizar a matrícula para o 6º (sexto) semestre por ter perdido o prazo (fls.28), mesmo tendo quitado integralmente a dívida que tinha para com a Faculdade. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, mas o impetrante requereu, de forma fundamentada, a reconsideração do referido despacho, o que foi acolhido, passando-se à análise do pedido de liminar. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a matrícula do impetrante no 6º (sexto) período (segundo semestre de 2012) do curso de Direito, com todos os consectários iminentes. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público, in casu, a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período

anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente ao menos desde 17/10/2012 (fl. 30), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E.

Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).(...)3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 33/37, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no SEXTO período/semestre do curso de graduação em DIREITO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.Sem prejuízo, ao SEDI, para correção do pólo passivo, do qual deverá constar apenas o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP).P.R.I.O.

0004991-67.2013.403.6103 - HDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X DIRETOR CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO SECCIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS

Autos do processo nº. 0004991-67.2013.4.03.6103;Impetrante: HDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA;Impetrado: DIRETOR DO CONSELHO DE ADMINITRAÇÃO - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO;O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando

devedora a Fazenda Pública. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. A discussão quanto à obrigatoriedade de registro, perante o Conselho Regional de Administração, dos estabelecimentos que trabalham com factoring, é antiga e objeto de diversos julgamentos pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Necessário, porém, traçar um panorama da legislação que rege a matéria, particularmente os dispositivos que fundamentaram o auto de infração nº. S001668, lavrado aos 12 de novembro de 2012 (fl. 17). Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 (Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 (Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965 e dá outras providências.) Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, como visto, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Conforme bem delineado nas razões do voto de fls. 18/20, corroborada pelas afirmações lançadas na petição inicial, a impetrante é sociedade empresarial que tem por objetivo precípuo efetuar negócios de fomento mercantil (*factoring*), atividade mista atípica (fls. 02). Tal atividade, conforme decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao analisar o disposto no artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 (interpretado conjuntamente com o Decreto nº. 61.934/67 e com a Lei nº. 4.769/65), necessita de registro ou de acompanhamento de profissional de administração exigidos pelo Conselho Regional de Administração, porquanto a comercialização de títulos de crédito se utiliza de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração. 2. Recurso especial não provido. (REsp 638.396/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. Registre-se, por oportuno, que a 2ª Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 874.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 760.539/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição

no respectivo Conselho Regional de Administração.2. Recurso Especial provido.(REsp 1013310/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1252692/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE.1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC.4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.5. Agravo Regimental não provido.(EDcl no REsp 1297606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399)Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao(a) DIRETOR DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Euclides Miragaia, 700, sala 25, Centro, CEP 12245-820, São José dos Campos/SP, telefone (12) 3923-9954, e-mail seccional.valedoparaiba@crasp.gov.br.Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400002-85.1992.403.6103 (92.0400002-3) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 92.0400002-3)

IMPETRANTE: EPEC S.A.(CNPJ nº 61.896.148/0001-40)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 198, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 204/206-vº, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020210-4, indicada no ofício de fl. 189, utilizando-se, na oportunidade, o código de operação 635 e o código de receita 8047.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 189 e 204/206-vº.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 457 e determino à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 1400, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana, nesta cidade, que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato que deveria ter acompanhado o seu Ofício nº 209/2012 (fl. 455), bem como explique com maior clareza a informação contida em referido ofício, de forma a justificar, de forma inequívoca, o descumprimento integral da determinação deste Juízo de fl. 450. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 450, 455 e 457, destacando-se que neste feito, originalmente distribuído como MANDADO DE SEGURANÇA, figuram como partes DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C X UNIÃO FEDERAL.2. Expeça-se e intimem-se.

0000023-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000023-0) - CESAR CARO RUMBAWA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CESAR CARO RUMBAWA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Aguarde-se o cumprimento da expedição de fl. 228.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 219/224: de fato, depreende-se dos documentos de fls. 220 e 222 que o número correto do processo administrativo a que se refere o depósito judicial de fl. 124 é 47999.006841/2002-79, cujo processo encontra-se em andamento na Subdelegacia do Trabalho desta cidade.Outrossim, diante do que restou decidido nestes autos na sentença de fls. 178/182 e r. decisão de fl. 204, esta última proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que não há óbice à transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do valor total depositado à fl. 124.2. Portanto, diante dos esclarecimentos de fls. 219/224, defiro o requerimento formulado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 192 e 213, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o código de receita a ser utilizado na operação bancária pertinente.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-81.2011.403.6103 - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Redesigno a audiência para o dia 12 (doze) de novembro de 2013, terça-feira, às 16 (dezesseis) horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Intimem-se com urgência as partes e a(s) testemunha(s).

0002017-91.2012.403.6103 - DONIZETI DUTRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Redesigno a audiência para o dia 12 (doze) de novembro de 2013, terça-feira, às 15 (quinze) horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Intimem-se com

urgência as partes e a(s) testemunha(s).

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada, pois a existência de qualidade de segurado(a) do(a) falecido, apurada quando da data do óbito (15/04/2011), necessita de comprovação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Tenho que a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em atenção ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devo ressaltar a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de contribuições previdenciárias após a ocorrência do óbito é obstáculo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido manifestou-se a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ementa de acórdão abaixo transcrita): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no

caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007) (destaquei)No mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido.(AI 00201619420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2009, PÁGINA 1636) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretendidos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida.(AC 00306082520064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3, NONA TURMA, DJF3 10/12/2008, PÁGINA 581)Tais julgados, portanto, reconheceram que as contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da Previdência Social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese, incumbia diretamente ao segurado (falecido), em virtude do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano

Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013 (06/11/2013), QUARTA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Intime-se, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de

comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 20/10/2012 (Sr(a). ARTHUR MENDONÇA GALIOTI), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Bem lançadas as razões de fls. 54/57, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). De fato, enfraquecem as alegações da parte autora a inexistência de declaração de IR (...), anotação em ficha de registro de empregado como beneficiária, conta bancária conjunta, provas de encargos domésticos, beneficiários em plano de saúde, devendo ser ressaltado que a declaração de fl. 27 foi realizada sem o crivo do contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013 (06/11/2013), QUARTA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação

pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002337-10.2013.403.6103 - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, por equívoco, o Sistema processual foi alimentado com texto diverso daquele proferido no despacho de fl. 49 e publicado nesta data no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Assim, de forma a sanar tal equívoco, procedo a publicação do texto correto, remetendo-o para publicação, a saber: Despacho de fl. 49: Redesigno a audiência para o dia 14(catorze) de novembro de 2013, quinta-feira, às 14(catorze) horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 45/48, informe o patrono da parte autora se persiste o interesse na oitiva de SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA. Intimem-se com urgência as partes e a(s) testemunha(s).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-85.2011.403.6103 - MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000943-36.2011.403.6103 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002933-62.2011.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003573-65.2011.403.6103 - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007615-60.2011.403.6103 - CELSO DE SOUZA E SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000775-97.2012.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES FILHO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002471-71.2012.403.6103 - JUAREZ CAMPOS DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003027-73.2012.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004533-84.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005871-93.2012.403.6103 - MAURICIO GRACIA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006397-60.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006819-35.2012.403.6103 - GILBERTO PINTO FERREIRA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007643-91.2012.403.6103 - OSVALDO FELIZARI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007945-23.2012.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009279-92.2012.403.6103 - ROBERTA MARCIA MARSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 12,99), em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0002128-41.2013.403.6103 - AMADO DE JESUS SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 134-135 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96-97.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004717-06.2013.403.6103 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0004906-81.2013.403.6103 - JOAO GONCALVES FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001411-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-92.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTA MARCIA MARSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-68.2000.403.6103 (2000.61.03.003449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001379-4)) JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREA SILVA RODRIGUES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 534-535: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da ação.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3) - ORLANDO APARECIDO GRESPAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Determinação de fls. 294: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados.Int.

0007140-80.2006.403.6103 (2006.61.03.007140-1) - MARIA DIAS CHAVES(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 196, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007147-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007147-4) - DOMINGOS PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a prioridade da tramitação. Anote-se.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao julgado, aplicando as taxas de juros progressivos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

0007477-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007477-7) - GRAYANDERSON ANTONIO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 133, trazendo aos autos a planilha de evolução do financiamento atualizada.Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos para sentença.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 422:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 241: Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Fls. 177: Manifeste-se o autor, providenciando o necessário.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 119: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Fls. 283-284: Defiro. Providenciem as rés cópias dos processos nº 95372 e 136743/2011, bem como das certidões requeridas pela parte autora às fls. 284.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 172: Vista à parte autora dos documentos de fls. 173-180.Int.

0007213-42.2012.403.6103 - ELAINE MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP202106 - GLAUCO

SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 90: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008633-82.2012.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000464-72.2013.403.6103 - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002565-3) - ROBERTO CORREA KNIPPEL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Republique-se a determinação de fls. 504-505, fazendo-se constar o nome da advogada constituída às fls. 406.

0007807-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007807-2) - CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X PAULO APARECIDO FERREIRA DA PAZ X ANTONIO MARIA CLARET RANGEL X ADILSON JOSE GIGLIOLI X SONIA MARIA ANDRADE DE AQUINO AFONSO X ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO X MARIA APARECIDA LIMA X JOAO STANCIAR X ONIVALDE CAMPOS DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a CEF documentalmente a aplicação dos índices de correção conforme o julgado.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7081

MANDADO DE SEGURANCA

0009487-76.2012.403.6103 - ADELIO MOREIRA DA SILVA X ANDREW GIORGI DOS SANTOS X CHARLES AFONSO FURTADO LEITE X EDSON ADRIANO DE CASTRO X FABIO OLIVEIRA LOPES X JOAO BATISTA LOPES X JULIO CESAR BORGES LEAO X LUIS FERNANDO PEREIRA GARCIA X LUIS RICARDO DE TOLEDO X ALEXANDRE ROQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA FELIX X RAFAEL GERALDO DO CARMO SALVADOR(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 140-146 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004299-48.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo que lhe garanta o direito de protocolizar o pedido de aposentadoria de seus clientes, de imediato, sem restrição de agendamento, assim como seja permitido o protocolo de mais de um benefício por atendimento, ao argumento de que tal procedimento fere direito líquido e certo constitucionalmente garantido aos advogados, assim como nega vigência à Lei 8.906/94, caracterizando restrição ao exercício da advocacia.A inicial veio instruída com documentos.Anteriormente distribuída ao Juízo Federal de Taubaté, a ação foi remetida à este Juízo por força da decisão de fls. 41-41/verso.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 50-54, agravada pelo impetrado às fls. 69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o agendamento prévio de serviços via internet ou telefone foi instituído como forma de prover um atendimento melhor ao público, reduzindo o tempo de espera tanto para atendimento quanto para deferimento do pedido, quando for o caso. Acrescenta que a data considerada de entrada do requerimento é a data da solicitação do agendamento, tendo em vista a determinação estipulada no memorando-circular nº 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2013 e que, na agência de Caçapava, os agendamentos para atendimento não ultrapassam 30 dias da data da solicitação.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133).Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal.Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial.Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94).Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados.No caso específico destes autos, Não há qualquer exigência legal com o fim de proibir o advogado a representar um ou mais segurados. Não é, portanto, através de uma norma administrativa que se pode impor restrições.O que ocorre é que, os segurados de forma geral, sem a representação de um profissional, se veem impotentes diante de normas geradas pela autarquia, aceitando-as sem questionamento e se submetendo a um tratamento imposto, sem observância da Lei. Não por isso as restrições de caráter administrativo podem tornar-se válidas. Não se pode manter uma ilegalidade a título de isonomia.Pelo contrário. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sim, é que deveria se utilizar dos Princípios que devem reger a qualidade do serviço público e, no uso deles, prestar um serviço e um atendimento eficiente e respeitoso a todos, segurado, advogado, ou simples cidadão, através de normas justas e eficientes, com o fim de se obter organização frente ao imenso número de pessoas a serem atendidas.Isto posto,

entendo que limitar o número de requerimentos, sem amparo legal, ao atendimento pessoal do advogado viola direito líquido e certo, cerceando o exercício da atividade. A solução é diversa, todavia, quanto ao pedido relativo à entrada de benefícios independente de agendamento. Invoca-se, costumeiramente, para afastar tal sistema de agendamento, a preservação da garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), que prescreve que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ... o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O direito de petição, apesar da terminologia constitucional, é uma garantia constitucional que franqueia aos indivíduos o mais amplo acesso aos órgãos do Estado, quer para defesa de direitos, quer para impugnar eventual ilegalidade ou abuso de poder que tenham sido perpetrados. Esse prestígio constitucional, no entanto, deve ser examinado à luz do conhecido postulado de hermenêutica constitucional segundo o qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando os bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. A respeito desse princípio, afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Vê-se, portanto, que mesmo nos casos em que a Constituição Federal proclama a inviolabilidade de um direito (como o fez no caput de seu art. 5º), essa determinação deve ser lida cum granu salis, sempre dependente da análise de cada caso. Essa operação é indispensável porque, muitas vezes, é possível vislumbrar dois ou mais direitos, igualmente invioláveis, aparentemente incidindo sobre o mesmo caso concreto, recomendando a doutrina que não se adote a solução que importe sacrifício total de um desses direitos, como acima referido. No caso em questão, verifica-se que o sistema de agendamento prévio para atendimento foi instituído com a finalidade explícita de dar maior comodidade no atendimento aos segurados da Previdência Social. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade a ser reconhecida nesse sistema. É fato notório que o INSS está longe de prestar um atendimento adequado aos segurados que o procuram. Os meios de comunicação ainda divulgam, nos dias atuais, a situação de verdadeira indignidade com que pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção são contempladas, sendo compelidas a enfrentar filas intermináveis madrugadas adentro. As soluções para esses problemas são conhecidas, que vão desde a simples ampliação do horário de atendimento até a dotação de mais recursos humanos e materiais, inclusive de informática, às agências do INSS. Nesses termos, se o atendimento com hora marcada para protocolo de benefícios não é a solução ideal para esses problemas, serve ao menos para evitar que o segurado seja obrigado a aguardar por horas em uma fila, para pegar uma senha de atendimento que não se sabe se será realizado. Como parece evidente, o requerimento de benefícios não pode ser equiparado ao simples ato de protocolizar uma petição em um processo judicial. Ao contrário, é necessário que o servidor do INSS faça um exame preliminar dos documentos apresentados, de forma a orientar o segurado a complementá-los, se for necessário. Embora eventual deficiência na instrução do pedido não impeça o protocolo (art. 105 da Lei nº 8.213/91), é inegável que a falta de qualquer documento pode exigir diligências administrativas que acabam por retardar a análise do pedido, o que é claramente indesejável frente à natureza alimentar dos benefícios. Vê-se, portanto, que há um imperativo de ordem administrativa ou gerencial que exige que o INSS despenda um certo tempo na protocolização dos benefícios, de tal forma que o atendimento com hora marcada serve também para racionalizar os serviços administrativos. Não se põe em dúvida o dever do INSS de respeitar as prerrogativas legais dos advogados, especialmente as que se referem ao livre exercício da profissão e ao direito de ingressar nas dependências e de serem atendidos em repartições públicas (art. 7º, I, e VI, c, da Lei nº 8.906/94). Tais direitos, no entanto, não podem ser exercidos de forma a prejudicar os demais segurados que compareçam perante a autarquia desacompanhados de advogados. Do contrário, o exercício de uma prerrogativa profissional estaria convolado em privilégio ilegítimo, pois ofensivo ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir. Por tais razões, a exigência de atendimento com hora marcada para protocolo de benefícios não representa restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído advogados, ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma disponível para que segurados com dificuldades de locomoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição a direitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tutela de seus direitos. A garantia do direito de petição, ao menos neste caso específico, opõe-se a uma necessidade de preservação da impessoalidade administrativa e da isonomia, que restarão feridas caso prevaleça o entendimento aqui sustentado. Em caso

análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS. 1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4- Agravo de Instrumento provido (AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.7.2004). Em que pese o entendimento do Ilmo. Procurador da República, a meu ver não há qualquer incoerência em conceder em parte a segurança aqui pretendida. Privar o advogado de protocolar mais de um requerimento por atendimento não seria privilegiá-lo, mas sim, otimizar um atendimento que deve se estender a todos. Poder-se-ia limitar uma certa quantidade por vez, sendo essa uma norma válida com o fim de organizar e otimizar os trabalhos. A autarquia deve utilizar-se de todos os meios hábeis para prestar um serviço eficiente ao segurado e ao advogado e não se valer de regras que mais travam o exercício que lhe compete. Enquanto um servidor se disponibilizaria para o atendimento do advogado que estaria com mais de um pedido, outros servidores estariam a postos para atendimento dos cidadãos ali presentes, desprovidos de representação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0002774-51.2013.403.6103 - JEAN CARLOS TOMAZ DE OLIVEIRA (SP281203 - LUCIENE SPADOTTO) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado com a finalidade de garantir a participação do impetrante em curso de reciclagem profissional, cujo registro deve ser apresentado ao seu empregador até o dia 01.05.2013. Alega o impetrante, em síntese, que exerce o ofício de vigilante, estando designado para participar de curso de reciclagem e de formação, a ser realizado pela empresa ASTRO TREINAMENTOS, credenciada pela Polícia Federal, que está exigindo a apresentação de diversas certidões, dentre elas, certidão de antecedentes criminais. Afirma que se envolveu em acidente de trânsito, constando um processo criminal na 3ª Vara desta comarca, com audiência designada para o dia 22.05.2013 e que já firmou acordo de reparação do dano na esfera cível. Assevera que, em decorrência do citado processo, será impedido de participar do curso de reciclagem mencionado, que é condição para continuar exercendo sua profissão. Aduz que impetrou mandado de segurança em 2011, com a mesma finalidade e que obteve liminar para frequentar o curso naquela época. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29-31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36, informando não existir pedido de verificação de certidão de antecedentes criminais naquela Delegacia de Polícia Federal, informando ainda, que a decisão seria imediatamente cumprida, mediante encaminhamento à Academia Astro de Treinamentos. A União se manifestou, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir, em razão de não haver pretensão resistida, já que não houve indeferimento pela impetrada, de matrícula do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante. Alega ainda, inadequação da via eleita, ante a não configuração de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. No mérito, requer a denegação da segurança, em atenção ao princípio da legalidade. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança, caso seja o curso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais referentes à ação penal nº 0782787-51.2009.8.26.0577. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, em razão da ausência de indeferimento da matrícula pela autoridade impetrada no curso pretendido, tendo em vista que se trata de mandado de segurança preventivo. Com efeito, o impetrante teve sua matrícula indeferida, em curso análogo em situação anterior, cujas consequências de um novo indeferimento pretende evitar com a presente impetração. Quanto à alegação de inadequação da via eleita, a questão se houve ou não ilegalidade ou abuso de poder, é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 20 da Lei nº 7.102/83 atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, isto é, ao Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes. O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão não ter antecedentes criminais registrados. Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o

considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861080011834, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 23.02.2011, p. 1587). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861040064499, Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02.8.2010, p. 270). A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento. De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. Não assim, todavia, no caso destes autos, em que o impetrante tem contra si uma ação penal em que é imputado os crimes dos art. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal. Esse crime não tem qualquer relação com a profissão do impetrante, nem deles se extrai qualquer impedimento à realização do curso de reciclagem, mesmo porque o impetrante ainda não foi condenado. Por identidade de razões, as restrições legais ao porte de armas (art. 4º da Lei nº 10.826/2003) não podem ser invocadas para obter o mero direito à frequência em curso de reciclagem profissional e à expedição da respectiva certidão de conclusão de curso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo à matrícula e frequência ao curso de reciclagem profissional como vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão, caso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais a que se refere à Ação Penal nº 0782787-51.2009.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0005584-96.2013.403.6103 - PERDUM & MARTINS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS, com o abatimento dos créditos decorrentes dos valores pagos à mão-de-obra. Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma que, apesar do art. 3º, II das leis supramencionadas autorizarem o creditamento de todo insumo, o 2º, I, do mesmo artigo, restringe o direito da utilização de créditos decorrentes da mão-de-obra. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença o direito aqui reclamado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL

0004192-58.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE(SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) Vistos, etc. Fl. 475: diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha MAGDIEL DA COSTA SANTOS, a qual não foi encontrada (fl. 457). Quanto à via original da carta precatória cumprida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre - RS, tratando-se de procedimento eletrônico, deverá ser acessada conforme indicado, à fl. 438, pelo Juízo deprecado. Oportunamente, abra-se vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do assunto 1441, uma vez que este se encontra inativo. II - Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003466-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003466-5) - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Expeçam-se ofícios precatório/requisitórios do valor apurado nos embargos à execução às fls. 263-264, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0008357-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008357-6) - MICHEL WEHBE SPIRIDON(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 89: expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0003076-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003076-0) - MARCO AURELIO DE MORAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 176/177 e 183: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0005296-56.2010.403.6103 - CLARA LEME DA SILVA X VALTER APARECIDO CLEMENTE(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, WALTER APARECIDO CLEMENTE (fls. 133). Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Cumpra-se o determinado no item III do despacho de fls. 123.Int.

0005569-30.2013.403.6103 - MARIA CARMELITA BORGES(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, bem como do julgamento da apelação, interposta no processo nº 292.01.2010.007924-6, que tramita na 1ª Vara Cível de Jacaréi, conforme extratos que faço anexar, em que alega o INSS tratar-se de questão prejudicial com relação ao presente feito.Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005573-67.2013.403.6103 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de miocardiopatia dilatada e dispnéia aos médios esforços, já tendo sido anteriormente submetida à duas cirurgias para troca valvar e implantação de prótese biológica, por ser portadora de estenose severa da valva mitral não reumática, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que já foi beneficiada com auxílio doença no ano de 2007, mas, ao tentar obter novo benefício, o INSS não teria permitido novo requerimento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878,, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data

indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a requerente a que, no prazo de dez dias, esclareça se houve agravamento ou progressão da doença alegada como incapacitante, ou se trata-se de nova moléstia, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação (0001303-73.2008.403.6103), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em que, inclusive, houve prolação de sentença de improcedência, e cujo objeto aparenta ser o mesmo pedido nestes autos.Intimem-se.

0005617-86.2013.403.6103 - MARIA EULALIA VALERIANI DE TOLEDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo trabalhado em atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria especial ou o recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, sem a aplicação do fator previdenciário.Alega a autora, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente negada, em razão do não reconhecido de parte do período de atividade especial exposta ao agente psíquico estresse e a trabalho em postura inadequada.Aduz que a no cálculo da aposentadoria concedida incidiu o fator previdenciário, o que reduziu o valor do benefício devido, se tivesse sido concedida a aposentadoria especial.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0) - ONOFRINA DIAS DE JESUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor examinando os autos, verifico que o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, desde que efetuado dentro do mesmo ofício precatório referente ao valor principal, não alterará o montante total requisitado, não incidindo, portanto, a vedação contida no parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal.Dessa forma, expeça-se o ofício precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo ofício, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0008038-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008038-4) - VICENTINA DE PAULA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA DE PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001650-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001650-6) - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado dentro do mesmo o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: indefiro o pedido para pagamento em separado dos honorários contratuais conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o artigo 100, parágrafo oitavo, da Constituição Federal, proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que nenhuma parte do pagamento se faça em forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor. Expeça-se o ofício precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 237, item III. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-56.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 766/769 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 766/769 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 670/673 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 670/673 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Certifico que, diante da r. decisão de fl. 267, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0402186-09.1995.403.6103 (95.0402186-7) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0402432-68.1996.403.6103 (96.0402432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP149260B - NACIR SALES E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP112359E - LEONARDO CEDARO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Certifico e dou fé que, a r. sentença de fls. 382/382vº, transitou em julgado.Fls. 385/387 e 389/401: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 382/382vº, cumpra-se-á integralmente.

0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 495/501: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0403286-04.1992.403.6103, uma vez que o imóvel arrematado é objeto de penhora na presente execução fiscal.Outrossim, officie-se à Caixa Econômica Federal determinando que do produto da arrematação ocorrida na execução fiscal 0403286-04.1992.403.6103, em sendo suficiente, seja transferido para contas judiciais vinculadas a estes autos e execuções fiscais em apenso, o montante equivalente aos valores atualizados das CDAs 80796000576-30, 80797012386-64, 31808694-8, 31808695-6 e 31897108-9.Efetuada a transferência, proceda-se à conversão total dos depósitos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após a conversão, dê-se vista ao Exeqüente.

0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS

CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 367/389, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fl. 146. Indefiro por ora o pedido de designação de leilões.Providencie a exequente o ajuste da Certidão de Dívida Ativa aos termos fixados na r. decisão proferida nos Embargos nº 0008839-68.2003.4.03.6182 (fls. 151/153).Após, dê-se ciência à executada.

0005505-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 268/vº. Defiro por ora a constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado.Indefiro o pedido de intimação da executada para apresentação de seus registros contábeis, uma vez que a produção da aludida prova é ônus da exequente.Cumprido o mandado de constatação, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002244-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 70/76, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que os imóveis penhorados nestes autos, menos o de matrícula 116.917, foram objeto de arrematação em leilão realizado pela CEHAS, na execução fiscal nº 0401417-30.1997.4.03.6103, em trâmite nesta Vara.À SEDI, para exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA.Ante a ocorrência de arrematação dos imóveis penhorados, salvo o de matrícula 116.917, indefiro o pedido de designação de leilões.Proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 116.917, servindo cópia desta como mandado.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente.

0000826-26.2003.403.6103 (2003.61.03.000826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA(SP244261 - VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL)

Fls. 99/101 - Considerando o tempo decorrido desde a informação acerca da existência de processo de inventário iniciado em 2006, informe o espólio de Gilberto Bernardes de Siqueira Gil a atual posição do feito.Com a informação, tornem conclusos para exame do pedido de fl. 99.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 348. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pela exequente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição aos bens penhorados à fl. 51, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
Fls. 205 - Esclareça a exequente se pretende também a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 171/175. Positiva a resposta, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR
Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 144/145, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 161/1162, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA
Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Fls. 187/210 e 215/217: Tendo em vista informação do exequente às fls. 219/220, comprovando que a empresa executada permanece ativa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro a desconstituição da penhora sobre os imóveis matriculados sob os nºs 147.467 e 147.468 do CRI de São José dos Campos, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 CTN, e não causa extintiva da penhora, sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução.

0001049-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva certidão de decurso do trânsito em julgado às fls.82/87, para os autos principais nº 0001048-23.2005.403.6103.

0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Fl. 167. Indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, vez que não restou comprovada a extensão dos efeitos da falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA à executada. Fls. 156/158. Preliminarmente, proceda-se à constatação de sua atividade empresarial, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que os imóveis penhorados nestes autos foram objeto de arrematação em leilão realizado pela CEHAS, na execução fiscal nº 0401417-30.1997.4.03.6103, em trâmite nesta vara.À SEDI, para exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA. Ante a ocorrência de arrematação dos imóveis penhorados, indefiro o pedido de designação de leilões. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) Fls. 256 e 261. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 15.753 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição aos bens penhorados às fls. 155/156, servindo cópia desta como mandado, restando prejudicado por ora, o requerimento de fl. 249. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0005176-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) Fls. 176/180: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Considerando que o próprio executado após sua assinatura no auto de penhora de agosto/2011, mantendo-se silente quanto à ordem de entrega e remoção do bem, em maio/2011 pela Justiça Estadual, bem como que quando por ocasião da constatação e reavaliação do bem, já havia sido expedida a ordem de remoção pela Justiça Estadual, evidente que, por dois momentos, o depositário omitiu, dolosamente, fatos jurídicos relevantes, danosos à satisfação do crédito exequendo, configurando a situação descrita no inciso I, do art. 600 do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA
Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS
Ante a não localização dos bens penhorados, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fl. 220. Após, tendo em vista que as CDAs nº 80 6 06 025693-19, 80 6 06 025694-08 e 80 06 06 085607-63 encontram-se ativas, requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição

0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X BENEDITO DEL DUCCA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao determinado à fl. 219 dos presentes autos, procedendo ao desentranhamento da petição de fl. 133/210, a qual ficará disponível para retirada pelo subscritor pelo prazo de 30 dias, após os quais será descartada.

0005008-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J S FIRMINO SJCAMPOS ME X JOSE SEBASTIAO FIRMINO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000462-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUST. E EMPREENDIMENTO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Fl. 101. Considerando a ausência de depositário e intimação de penhora, indefiro o pedido de designação de leilões. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003774-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE C(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 63/68: As diligências efetuadas às fls. 46 e 58 pelo Executante de Mandados aponta para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CARLOS ROBERTO PEREIRA. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, proceda-se à sua citação no endereço informado à fl. 68vº, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002741-66.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Fls. 162/166. Aguarde-se a contestação nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005015-95.2013.4.03.6103.

0006108-98.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Fls. 101/105: Mantenho a decisão de fl. 99, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0008134-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Fls. 76/87: A diligência efetuada à fl. 49 pelo Executante de Mandados aponta para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MAURÍCIO RICARDO DE PAIVA e ROSEMARY BERGAMO. Ao SEDI para suas inclusões no polo passivo. Após, proceda-se à sua citação no endereço informado à fl. 78vº, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005101-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA DUPAO LTDA ME(SP318176 - RODRIGO GOMES GOBBO E SP326513 - LETICIA DE CASTRO RIBEIRO)
Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009285-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJECTA ENGENHARIA LTDA.(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)

Fl. 81. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente, para manifestação conclusiva acerca da exceção de fls. 63/68.

0001063-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 113/116: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002087-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUTI ONO EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 32/40, bem com informação do exequente às fls. 42/47, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 32/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0002162-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AXEGO FASHION CONFECÇÕES LTDA EPP(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 28/46, bem com informação do exequente às fls. 53/59, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002902-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 26/30, bem com informação do exequente às fls. 51/54, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004016-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J M A DA SILVA EMPREITEIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 26/35, bem com informação do exequente às fls. 38/41 e 43/45, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, junte-se o executado cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 26/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0004148-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006311-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 98/128, bem com informação do exequente às fls. 143/153, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006892-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 37/49, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 51/53, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, junte-se o executado cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 37/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0007012-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P C COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP333132 - REGIANE DE PAULA CARDOSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 56/59, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 60/63, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, junte-se o executado cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 56/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007431-70.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 38. Defiro a penhora dos imóveis nomeados pela executada às fls. 28/29, descritos às fls. 39/41. Comunique-se à Central de Mandados. Efetuada a penhora e intimação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Tremembé - SP, a fim de que proceda à avaliação dos imóveis de matrícula nº 46.851, 46.852 e 50.026 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, pertencentes à executada Mirage Indústria e Comércio de Peças Ltda, CNPJ nº 47.567.797/0001-77, localizados na rua Lisboa, Loteamento Alpes de São Gotardo, Tremembé, penhorados em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, e observando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

0008838-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIERA RIBEIRO & RIBEIRO LTDA ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls.

79/94, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 96/102, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008983-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)
Fl. 34. Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente.

0009462-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)
Tendo em vista a petição com documentos de fls. 08/31, informando o pagamento do débito, e a juntada das guias de fls. 32/34, os quais demonstram indícios de pagamento, bem como que em consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 36/38, não consta à existência da CDA da presente execução, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6) - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0001995-12.2012.403.6110, com trânsito em julgado em 02/04/2013 (fl. 157-verso), conforme cópias trasladadas às fls. 155/156, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de saldo devedor. 2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEREZA CUSTÓDIO BERTOLINI, RANDAL JULIANO BERTOLINI e VERIDIANA BERTOLINI (estes últimos na qualidade de sucessores de ANGELO BENEDITO BERTOLINI) propuseram esta ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação de arrematação extrajudicial de imóvel. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem decisão que impeça a requerida de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão ocorrido em 19.06.2012. Dogmatizam, em suma, que Tereza Custódio Bertolini e Ângelo Benedito Bertolini (falecido em 01.08.2004) adquiriram imóvel situado à Rua Amarilis, 62, Jardim Independência II, Salto/SP, mediante

Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS pactuado junto à demandada. Aduzem que, durante a vigência do contrato, passaram por problemas financeiros e deixaram de efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes até o ajuizamento da presente demanda. Afirmam que a demandada arrematou o imóvel por meio de procedimento de execução extrajudicial eivado de nulidades. Alegam, também, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Requerem a procedência da ação para: a) efetuarem os pagamentos das prestações vincendas pelos valores exigidos pela CAIXA; b) que os valores vencidos sejam incluídos no saldo devedor; c) a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial; d) inversão do ônus da prova; e) concessão do direito de preferência de compra do imóvel. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por meio da decisão de fl. 183, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara, sob o fundamento de prevenção em relação à Ação de Rito Ordinário n. 0012820-30.2003.403.6110, que tramitou perante este Juízo e foi extinta sem resolução do mérito (fls. 158 a 181). Relatei. Decido. 2. O processo merece ser extinto, porquanto caracterizada a decadência. Sustentam os autores que adquiriram o imóvel situado à Rua Amarilis, 62, Salto/SP, por meio de financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal em 02.02.1999. Alegam que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial em 19.06.2012 e pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, decisão que impeça a concretização do ato. Insurgem-se, ainda, contra a arrematação do imóvel levada a efeito pela demandada. A certidão da matrícula do imóvel de fls. 36-7 mostra que o imóvel em referência (matrícula n. 11942 - CRI Salto/SP) foi arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 05/11/2003, com averbação no registro formalizada em 26/05/2004. Considerando que os autores afirmam que pretendem reverter a arrematação da propriedade (fl. 06, último parágrafo), bem como discorrem sobre nulidades ocorridas no procedimento de execução extrajudicial, verifico que a arrematação que pretendem anular é a ocorrida em novembro de 2003 e registrada no CRI no dia 26/05/2004 (fls. 36-7). Ocorre que, nos termos do artigo 179 do CC, é de 02 (dois) anos o prazo para que se requeira a anulação de ato sobre o qual a lei não dispõe de outra forma: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. O ato ora impugnado ocorreu em 05/11/2003 e o registro no CRI em 26/05/2004, ou seja, teriam os autores, a partir da data do registro, até 25/05/2006 para ajuizar a presente demanda. Ainda que se considerasse aplicável ao caso o artigo 178 do CC, posto haver alegação de erro no procedimento extrajudicial, o prazo decadencial seria de 04 (quatro) anos, contados da arrematação (ou do registro no CRI): Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - ... II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Em outras palavras, mesmo considerando o prazo de 04 (quatro) anos tratado no artigo 178 do CC, teriam os autores até o ano de 2008 para ajuizar a presente demanda. Na medida em que o fizeram tão-somente em 25/07/2012, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial, o pedido não pode ser conhecido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32 C/C ART. 486, DO CPC. 1. Deixo de conhecer dos recursos especiais de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL em relação à alegação de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento já que o tema não foi enfrentado pela Corte de Origem. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, é cabível ação anulatória para atacar arrematação realizada em feito executivo. Precedentes: REsp. n. 66.596 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28.11.1995; REsp. n. 11.535 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 10.12.1991; REsp. n. 150.115/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3.12.1998; REsp. n. 442.238/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.05.2003; AgRg no Ag n. 638.146 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.06.2005; REsp. n. 859.614 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2008; REsp. n. 130.588 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.08.2005. 3. O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, 9º, V, b, do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial. 4. Tendo a arrematação ocorrido em julho de 2000 e a ação anulatória contra a Fazenda Pública sido promovida em dezembro de 2005, ocorreu a decadência. 5. Recurso especial de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. ..EMEN:(RESP 201101113026, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012 ..DTPB:.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos em que dispõe o art. 179, do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de a parte apelante pleitear a anulação do

procedimento extrajudicial de execução, ante a constatação de que o registro da Carta de Arrematação foi levado a termo perante o Registro de Imóveis em 20/05/2008 e a presente demanda somente foi proposta em 28/05/2012, quando já ultrapassado o lapso decadencial. 3. Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado.(AC 00106747020124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/11/2012 - Página:186.) (realcei)Trata-se de prazo decadencial, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz da causa. Ademais, cuida-se de prazo que não comporta situação de suspensão ou de interrupção.O feito, portanto, merece ser extinto com resolução do mérito. Por consequência, com relação aos demais pedidos (referentes ao leilão ocorrido em 19/06/2012 ou ao pedido de pagamento das prestações vincendas e vencidas do contrato firmado), ficam prejudicados de apreciação, em função da decadência caracterizada.3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, caracterizada a decadência com relação ao pedido de anulação da arrematação registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, em 26/05/2004, e de todos os seus efeitos.Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P.R.I.

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 375 a 380, a parte autora apresentou embargos de declaração (fl. 388).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o manifesto intuito de alterar entendimento deste juízo acerca dos fundamentos da sentença (questiona o reembolso das custas processuais e alega omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam flagrante caráter infringente.3. P.R.I.

0006779-32.2012.403.6110 - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 101/116 - que julgou procedente a pretensão de concessão de aposentadoria especial ao autor -, porquanto esta conteria, na parte dispositiva, erro material relativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Assiste razão à parte embargante.Verifico que, por equívoco no momento de digitação da sentença embargada, a data da DER lançada no primeiro e segundo parágrafos do dispositivo (fl. 114) não correspondem às corretas, de forma que, efetivamente, há flagrante erro material passível de correção pelo presente recurso.Assim, suprimindo o erro material em questão, onde lê-se: ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado DÉLCIO CAMINI, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e 30/11/2006 a 27/02/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/156.900.611-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/03/2013, DIB em 08/03/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/03/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Leia-se:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado DÉLCIO CAMINI, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e 30/11/2006 a 27/02/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/156.900.611-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/03/2012, DIB em 08/03/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/03/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO

PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais de contrato abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160 000074553. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção em 31 de maio de 2011, com limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restando pactuada a quitação do débito por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, das quais, em razão de embaraços financeiros, 12 (doze) foram quitadas. Argumenta o autor que o contrato atacado tem natureza adesiva, e que, sendo pessoa cuja instrução atingiu apenas a conclusão do ensino médio, não tinha condições de entender as abusividades implícitas nas cláusulas contratuais, não tendo a ré o cuidado de explicar o conteúdo da avença por ocasião da contratação, de forma a ser aplicável ao presente caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Dogmatiza que a taxa de juros aplicada à evolução da dívida foi muito superior à praticada pelo mercado, atingindo o índice de 2,0220% ao mês. Alega que, embora a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 5º, inciso III, preveja a capitalização de juros, não especifica qual forma de cálculo deve ser utilizada para tal fim, e após discorrer sobre a vedação à usura decorrente da preleção contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e do teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, afirmou que .. Não se está questionando aqui a possibilidade da capitalização de juros, uma vez que a mesma é possível... (sic - fl. 15), defendendo a substituição da tabela Price pelo sistema GAUSS. Afirma a existência de cobrança ilegal de tarifas e taxas, tais como as relativas à abertura e manutenção de conta, de emissão de boletos e de análise de crédito, as quais representam despesa administrativa cujo pagamento já é feito mediante aplicação dos juros remuneratórios pactuados. Requereu a revisão contratual, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular a dívida, revendo a taxa e a forma de aplicação dos juros, excluindo as tarifas e taxas ilegalmente cobradas e aplicando no cálculo das parcelas o sistema GAUSS, condenando-a, ainda, à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, devidamente acrescidos de atualização monetária e juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/30. Em fl. 33 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, o que ocorreu em fls. 34/35. Em fl. 36 foi determinado ao autor que trouxesse ao feito cópia do contrato de financiamento guerreado, o que foi devidamente cumprido em fls. 44/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 51/53. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 60/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/76, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidades no contrato objeto de discussão nestes autos, ressaltando que a evolução da dívida observou os parâmetros nele fixados. Em fl. 77 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre contestação, e intimação de ambas as partes para dizerem sobre a existência de eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 79/86, em que o autor, além de reiterar os argumentos expostos na inicial, requereu a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal, em fl. 78, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do autor dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, pelo que entendo desnecessária a dilação probatória. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Presentes, também, as condições da ação, razão pela qual, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, o autor assinou com a ré, em 31 de maio de 2011 (fls. 50), um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, empréstimo este de natureza pessoal, conforme observou-se ao apreciar o pedido de antecipação da tutela, no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustiva e claramente estabelecidas no corpo do contrato, não havendo que se cogitar, conforme pretende o autor, em grande dificuldade de interpretação do brasileiro médio acerca da existência de encargos advindos do crédito concedido, uma vez que, obviamente, o empréstimo oferecido terá um custo. Diga-se, por oportuno, que tal custo está claramente descrito no contrato, onde consta, expressamente, a quantia mutuada e os encargos que sobre ela incidirão. A alegação de que a forma de evolução da dívida é incompreensível, causando-lhe prejuízos, não pode prosperar. Segundo narra a inicial, o autor, ao assinar o contrato, já havia completado o ensino médio. O fato de ostentar tal grau de instrução já demonstra que o autor possui condições de, mesmo na hipótese de não distinguir, de plano, o exato valor resultante da aplicação dos encargos previstos contratualmente, inferir que o capital mutuado será remunerado e, com isso, sofrerá majoração durante a sua execução. O grau de escolaridade revelado

pelo autor é suficiente para demonstrar sua posição entre a metade da população melhor instruída (tendo em vista estudo realizado pelo IBGE e recentemente divulgado - <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/brasil-tem-menor-media-de-anos-de-estudos-da-america-do-sul-diz-pnud.html> -, cujo resultado demonstrou que, em 2011, 49,5% da população adulta brasileira possuía ensino médio ou superior), e por isso presumivelmente capaz de decifrar o conteúdo de contratos como o discutido nestes autos, que são do tipo padrão para empréstimos de natureza pessoal e largamente utilizados. Dessa forma, a alegação ora sob exame não se presta a afastar o ônus do contratante-devedor, ou seja, do autor, de buscar, junto à própria instituição financeira, ou com contadores, advogados, ou mesmo outros mutuantes que tenham firmado o mesmo pacto, esclarecimentos sobre os pontos que supostamente não compreenderia, antes de assinar o contrato. Ademais, é fato notório, conforme já dito, que a assinatura de qualquer contrato gerará obrigações entre as partes. Se não compreendia o autor a forma de evolução da dívida, não deveria ter assinado o contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, como de fato fez o autor. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal, a qual no presente caso, conforme até agora exposto, não existe. Por outro lado, considere-se que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 31 de maio de 2011, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, vez que a mera alegação de embaraços financeiros (sic - fl. 03) não pode ser assim considerada. Assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o autor. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal, o autor teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que também estão especificados no contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito de fl. 41, não existe a cobrança das tarifas e taxas apontadas na inicial, pelo que descabidos os argumentos do autor ao defender a ilegalidade da exigência do pagamento de valores relativos a despesas administrativas já remuneradas pelos juros aplicados na remuneração do capital mutuado. Não existe, também, a cobrança de comissão de permanência após a consolidação do débito, conforme demonstra a planilha de fls. 74/75. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há prova nos autos de que ao autor não foi oportunizado o prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo, mormente considerando-se que a juntada aos autos de cópia do contrato em questão, após determinação judicial dirigida ao autor nesse sentido, bem demonstra a inexistência de negativa da Caixa Econômica Federal em fornecê-lo. Observo que a cláusula sexta é cristalina ao estabelecer que o contrato é celebrado pelo prazo total de sessenta meses, sendo os seis primeiros relativos à utilização do limite de crédito (em que as prestações mensais devidas são compostas pela parcela de atualização monetária - TR - e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die) e os demais 54 meses concernentes à chamada fase de amortização da dívida (em que as prestações mensais são compostas pela parcela de amortização somada aos juros - calculados pela tabela Price - incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR), conforme, respectivamente, cláusulas nona e décima do contrato. Assim, a forma de pagamento prevista contratualmente é por meio de sessenta parcelas mensais e sucessivas. O contrato também prevê que a falta de pagamento do encargo/prestação implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta), de forma que o autor tinha conhecimento, ao firmar o pacto, de que o não pagamento das prestações teria como resultado a obrigação que quitar todo o débito de uma só vez. Ademais, consta ainda do contrato, expressamente (cláusula décima quinta - parágrafo único), que uma vez vencida a dívida antecipadamente e não pago o saldo devedor em 24 horas, o devedor será constituído em mora independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito a cômputo dos juros convencionais e moratórios, até efetiva liquidação. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar o autor, nos

termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. A mera alegação no sentido de que os juros pactuados seriam exorbitantes não pode ser usada pelo autor como justificativa para o não pagamento das prestações, mormente considerando-se que a taxa pactuada, repito, não é superior à média praticada pelo mercado em operações análogas. Não existe onerosidade excessiva em favor do embargado no contrato de mútuo em desfavor do autor. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convenionada. Não incide, também, conforme já esclarecido na decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, a Lei nº 9.514/97, atinente a financiamentos imobiliário, mútuo de natureza diversa do ora discutido. Acerca deste ponto, esclareço ao autor que, conforme pode ser verificado no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/RelTxJuros.aspx?tipoPessoa=1&modalidade=221&encargo=101>), entre maio e junho de 2013 as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras nas operações de concessão de crédito pessoal não consignado às pessoas físicas variaram de 1,02% a 22,01% ao mês, sendo que, das 75 instituições financeiras mencionadas, 21 aplicaram taxas inferiores a 3% a.m., 18 aplicaram taxas entre 3 e 5% a.m., 11 aplicaram taxas maiores entre 5% e 10% a.m e 18 aplicaram taxas entre 10 e 22,01% a.m. Esclareço, ainda, que em dezembro de 2011, ou seja, logo após o início da fase de amortização da dívida originada do contrato objeto destes autos, o mesmo site (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/RelTxJuros.aspx?tipoPessoa=1&modalidade=221&encargo=101>) informa que, das 96 instituições financeiras que operavam na modalidade de concessão de crédito pessoal a pessoas físicas, 11 aplicavam taxas de até 1% a.m., 34 aplicavam taxa entre 2 e 3% a.m., 13 aplicavam taxas de 3 a 4% a.m, 11 aplicavam taxas 4 a 5% a.m., 11 aplicavam taxas de 5% a 10% a.m. e 16 aplicavam taxas de 10 a 18,43%. Há que se considerar que os juros aplicados ao contrato objeto destes autos foram ainda menores, tendo em vista cuidar-se de modalidade específica de crédito (construcard) que apresenta, dentre os seus benefícios, taxa de juros inferiores às de outras modalidades de crédito pessoal. Assim, mesmo desconsiderando a - genérica e não demonstrada, diga-se - alegação de que os juros aplicados à dívida foram de 2,0220% a.m., índice superior ao pactuado (1,98%), é certo que, além das taxas em questão não serem superiores à média praticada pelo mercado, não ocorreu a abusividade decantada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convenionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação

definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados ao autor entre junho e agosto de 2011 (fl. 73), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros, a uma ante a legalidade na forma em que aplicada pela ré, e em segundo lugar ante a expressa previsão contratual, restando, assim, improcedente a pretensão de substituição da tabela Price pelo sistema GAUSS. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do autor que não honrou com a imensa maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que o autor, entre junho e agosto de 2011, efetuou compras para a construção/reforma/ampliação de sua moradia até quase o limite de R\$ 30.000,00 (conforme fl. 73), ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo pago apenas doze das sessenta parcelas contratadas, sendo que as seis primeiras, relativas aos seis meses posteriores à assinatura do contrato, dizem respeito à amortização somente dos juros devidos, vez que o contrato não prevê, para tal período, amortização do principal, conforme consta em fls. 74/75. Assim, está o autor muito longe de pagar o principal, mesmo se considerarmos a não incidência de qualquer acréscimo. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o autor pagou apenas doze prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o autor auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que os encargos contratuais seriam excessivos, em atitude desvinculada da boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do autor em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 29.825,18 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), para a data do vencimento antecipado (29/08/2012), diante do fato do autor tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas, destacando-se, por oportuno, que não houve incidência de taxas, encargos, e comissão de permanência. Isto porque, conforme já consignado alhures, a parte autora sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia correspondente ao valor nominal emprestado (R\$ 30.000,00). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial pelo autor, e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-36.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 220 a 231, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 236-8). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca dos fundamentos da sentença (questiona critério da correção monetária sobre as compensações de ofício e a sucumbência recíproca). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente. 3. P.R.I.

0007850-69.2012.403.6110 - RENE TADEU FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENE TADEU FERREIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 30, item d). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 15.02.1992 a 12.11.1985, de 18.11.1985 a 25.11.1985, de 22.07.1986 a 23.09.1986, de 01.10.1986 a 15.01.1987, de 16.01.1987 a 02.09.1994, de 18.01.1995 a 15.12.1997 e de 17.06.1998 a 01.06.2012 (fl. 30, item d2), totalizando, na data da entrada do requerimento (19.09.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão de atividade especial em comum. Juntou documentos (fls. 32 a

94).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 136 a 142, verso). Juntou cópia do processo administrativo do benefício n. 159.915.661-7 às fls. 143 a 172.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para: Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 15.02.1982 a 12.11.1985; Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 18.11.1985 a 25.11.1985; Companhia Nacional de Estamparias, de 22.07.1986 a 23.09.1986; Dafferner S/A Máquinas Gráficas, de 01.10.1986 a 17.12.1986; Tecidos Votex Ltda., de 16.01.1987 a 02.09.1994 e de

18.01.1995 a 15.12.1997, e Companhia Brasileira de Alumínio, de 17.06.1998 a 01.06.2012 (fl. 30, item d2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os formulários DSS-8030, emitidos por Indústrias Têxteis Barbero S/A (fl. 68) e Companhia Nacional de Estamparias (fl. 67), e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos por Dafferner S/A Máquinas Gráficas (fls. 64-6), Fiação Alpina Ltda. (fls. 57-8 e 59 a 60) e Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 53-6 e 61-3).

PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A Com relação a este período, esclareço que, embora tenha constado à fl. 30, item d2: Indústrias Têxteis Barbero S/A de 15/02/1992 a 12/11/1985, ocorreu apenas um erro material, já que o autor trabalhou para esta empresa no período de 15.02.1982 a 12.11.1985. Portanto, em relação a este tópico, controvertido o interregno de 15.02.1982 a 12.11.1985. Neste período esteve em vigor o Decreto n. 83.080 de 28/01/1979, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). As atividades profissionais exercida pelo demandante nas Indústrias Têxteis Barbero S/A (Aprendiz Fiação/Transportador Interno/Colador de Fitas) não estão arroladas nos anexos ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 68), emitido pela empresa. Referido documento será considerado como laudo médico pericial, já que foi assinado conjuntamente por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Nele consta que no período de 15.02.1982 a 31.12.1982 o demandante esteve exposto a ruído de 90,66 db(A) e, no período de 01.01.1983 a 12.11.1985, o demandante esteve exposto a ruído de 98,5 db(A). Vê-se assim que, no período de 15.02.1982 a 12.11.1985, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação.

PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 18.11.1985 a 25.11.1985. Neste período esteve em vigor o Decreto n. 83.080. de 28/01/1979. A atividade profissional exercida pelo demandante na Honeywell Indústria Automotiva Ltda./Allied Automotive Ltda. (Ajudante Geral - fl. 69) não está arrolada nos anexos ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. Neste caso, o demandante não junta aos autos nenhum documento que comprove, ou pelo menos demonstre, o alegado exercício de atividade especial, nem juntou aos autos documento hábil a comprovar sua exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Portanto, não ocorrendo prova no sentido de que a função de Ajudante Geral pode ser enquadrada como nociva pelos Anexos ao Decreto n. 83.080/79 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 18.11.1985 a 25.11.1985 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.

PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 22.07.1986 a 23.09.1986. Neste período esteve em vigor o Decreto n. 83.080 de 28/01/1979. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 67). A atividade profissional exercida pelo demandante na Companhia Nacional de Estamparias (Servente) não está arrolada no anexo ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho (o formulário DSS 8030 de fl. 67, assinado por responsável pelo Setor de Pessoal, pessoa sem qualificação técnica para atestar agente agressivo no ambiente de trabalho, não substitui o indispensável, no caso, trabalho técnico). Portanto, não ocorrendo prova no

sentido de que a função de Servente pode ser enquadrada como nociva pelos Anexos ao Decreto n. 83.080/79 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 22.07.1986 a 23.09.1986 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 01.10.1986 a 17.12.1986. Neste período esteve em vigor o Decreto n. 83.080. de 28/01/1979. Para comprovar a atividade especial no interregno acima referido, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 64-6). Referido documento informa que, no período de 01.10.1986 a 17.12.1986, o demandante trabalhou no setor Usinagem, na condição de Ajud de Mecânica, e esteve exposto ao agente ruído, em frequência de 82 db(A). Entretanto, tal documento não informa quem é o responsável pelos registros ambientais para o período (campo 16, fl. 65); também não consta o carimbo da empresa no campo 20.1 (fl. 66). Assim, por estar incorretamente preenchido, o PPP de fls. 64-6 não pode ser aceito como prova de exposição do demandante ao agente agressivo, pois é totalmente inválido para os fins a que se requer na presente ação (comprovação de ambiente agressivo para todo o interregno assinalado). Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP de fls. 64-6), por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. De todo modo, ainda que fosse válido o documento acima mencionado, consoante explicitiei anteriormente, a indicação do nível de ruído (82 db(A)) não comprova a exposição do autor ao agente agressor ruído, uma vez que o item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 considera especial a atividade profissional com exposição permanente a ruído acima de 90 db(A). Portanto, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado (de 01.10.1986 a 17.12.1986) não deve ser convertido para especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA TECIDOS VOTEX LTDA. Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 16.01.1987 a 02.09.1994 e de 18.01.1995 a 15.12.1997. Nestes períodos estiveram em vigor os Decretos nn. 83.080, de 28.1.1979, e 2.172, de 5.3.1997, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os PPPs de fls. 57-8 e 59 a 60, emitidos pela empresa Fiação Alpina Ltda. - no período de 16.01.1987 a 02.19.1994 o demandante exerceu a função de Mecânico e esteve exposto a ruído em frequência de 96,4 db(A), e - no período de 18.01.1995 a 15.12.1997 o demandante exerceu a função de Mecânico e esteve exposto a ruído em frequência de 96,4 db (A). A função desempenhada pelo demandante, até 28.04.1995, não possui enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Embora o documento apresentado ateste que o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 96,4 db(A), nos períodos de 16.01.1987 a 02.09.1994 e de 18.01.1995 a 15.12.1997, não existe nos autos nenhum documento que comprove a relação entre as empresas Fiação Alpina Ltda. e Tecidos Votex Ltda.. Além disso, o CNPJ da empresa Fiação Alpina Ltda., que consta no campo 1 dos PPPs de fls. 57-8 e 59 a 60, não é o mesmo da empresa Tecidos Votex Ltda (fl. 78); também não consta o carimbo da empresa no campo 20.1. Assim, por não se encontrar demonstrada a relação entre as empresas Fiação Alpina Ltda. e Tecidos Votex Ltda. e por se encontrarem incorretamente preenchidos, os PPPs de fls. 57-8 e 59 a 60 não podem ser aceitos como prova de exposição do demandante ao agente agressivo, pois são totalmente inválidos para os fins a que se requer na presente ação (comprovação de ambiente agressivo para todo o interregno assinalado). Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP de fls. 57-8 e 59 a 60), por se encontrarem incompletos, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Portanto, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado (de 16.01.1987 a 02.09.1994 e de 18.01.1995 a 15.12.1997) não deve ser convertido para especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Com relação a este período, controvertido o interregno de 17.06.1998 a 01.06.2012, conforme requerido pelo demandante à fl. 30, item d2. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), emitidos pela empresa (fls. 54-6 e 61-3) e laudos técnicos de fls. 47 a 53, onde consta que: - no período de 17.06.1998 a 31.05.2003, que exerceu a função de Operador de Empilhadeira C, no setor Fios e Cabos, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 87 db(A); - no período de 01.06.2003 a 31.05.2004, que exerceu a função de Operador de Empilhadeira B, no setor Fundação, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A), e a calor, à temperatura de 29C; - no período de 01.06.2004 a 17.07.2004, que exerceu a função de Técnico de Segurança do Trabalho C, no setor Depto de Segurança Industrial, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 96,6 db(A); - no período de 18.07.2004 a 30.06.2009, que exerceu a função de Técnico de Segurança

do Trabalho C, no setor Depto de Segurança Industrial, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 82,4 db(A);- no período de 01.07.2009 a 01.06.2012, que exerceu a função de Técnico de Segurança do Trabalho II, no setor Depto de Segurança Industrial, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 82,4 db(A);A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 25.03.1964 a 28.01.1979, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db(A). De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).Assim sendo, os períodos compreendidos entre 17.06.1998 a 31.05.2003 e de 18.07.2004 a 01.06.2012 não podem ser caracterizados como tempo especial, porque a exposição do demandante ao agente ruído encontrava-se abaixo do nível exigido pela legislação de regência para esse fim.Em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 91 db(A) (de 01.06.2003 a 31.05.2004) e na frequência de 93,6 db(A) (de 01.06.2004 a 17.07.2004), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 55 e 62).Assim, para o período de 01.06.2003 a 31.05.2004 e de 01.06.2004 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (29°C), no período de 01.06.2003 a 31.05.2004, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar dos documentos de fls. 55 e 62 indicarem a existência de EPI eficaz, em casos análogos, como, por exemplo, nos autos n. 0007408-74.2010.403.6110 (Nilton Aparecido Godinho X INSS), onde foi realizada perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (cópia ora acostada a estes autos), esclareceu que o EPI fornecido ao demandante não neutralizava o agente calor.Vê-se assim que, no período de 01.06.2003 a 31.05.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação.Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos:a) de 15.02.1982 a 12.11.1985, em que o demandante trabalhou para as Indústrias Têxteis Barbero S/A, pois há enquadramento no item 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 86.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições;b) de 01.06.2003 a 31.05.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no item 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no item 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, ambos com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDODe acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas quatro anos e nove meses de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.Sucessivamente, pede o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDODA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido.Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de

Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (19.09.2012 - fl. 30, item e) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 19.10.1965 - fl. 34). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).3. Isto Posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborados em condições especiais, o período de 15.02.1982 a 12.11.1985, em que o demandante RENE TADEU FERREIRA trabalhou nas Indústrias Têxteis Barbero S/A, pois há enquadramento no item 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 86.080/79, assim como o período de 01.06.2003 a 31.05.2004, em que o demandante RENE TADEU FERREIRA1 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, que deverão ser convertidos em comum, nos moldes da fundamentação apresentada.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos pelo TRF da Terceira Região (fls. 126-8).Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).4. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados às fls. 57-8, 59 a 60 e 64-6, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007975-37.2012.403.6110 - FRANCISCO THEOFILO IERICH(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO THEÓFILO IERICH, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB 46/088.309.426-6, concedido em 28 de maio de 1991, com DER em 13/03/1991, DIB/DIP em 20/02/1991 e revisto em 04/05/1993 (fls. 16). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41.Alega, ainda, que mesmo com o erro material apresentado no valor da RMI revista, seu salário de benefício sofreu limitação ao teto e por isso sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/43.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 46. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 49/58), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Réplica em fls. 62/70. Intimadas acerca de interesse na produção de provas, as partes não se manifestaram.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto,

em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fls. 27 e 66, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 46/085.078.045-4, foi concedido em 28 de maio de 1991, com DER em 13/03/1991 e DIB/DIP em 20/02/1991. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.....

3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 46. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROBERTO CARLOS KNOP VINCENTIN ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 07, item 3). Dogmatiza que

trabalhou sob condições especiais nos períodos de 12.08.1985 a 03.06.1991 e de 14.12.1998 a 25.09.2012 (fl. 07, item 2), que, somados ao período especial homologado administrativamente, totalizam, na data da entrada do requerimento (05.10.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 09 a 49). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 98 a 107) e documentos às fls. 108 a 127. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que

trabalhou para a Microlite S/A (antiga Saturnia Baterias Ltda.), de 12.08.1985 a 03.06.1991, e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14.12.1998 a 25.09.2012 (fl. 07, item 2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA MICROLITE S/A Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 12.08.1985 a 03/06/1991. Para comprovar a atividade especial exercida, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 34-6), onde consta que nesse período exerceu as funções de Ajudante, de 12.8.1985 a 25.1.1986, Operador de Máquina, de 26.1.1986 a 25.12.1986, e Operador Mestre, de 5.9.1988 a 3.6.1991, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 83 db(A), e chumbo, a 186 ug/m3. Observo que não existe qualquer informação acerca da função desempenhada pelo autor, relativa ao período de 26.12.1986 a 4.9.1988. As funções desempenhadas pelo demandante nos períodos acima relacionados não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). O documento apresentado (fls. 34-6) não indica os responsáveis pelos registros ambientais para períodos anteriores a 04.06.1991 (fl. 35 - quadro 16), o que o torna inválido em relação aos períodos controvertidos, anteriores a 04.06.1991. Aliás, quanto ao documento apresentado, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 12.08.1985 a 03.06.1991 não deve ser convertido para especial, na medida de que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Com relação a este período, controvertido o interregno de 14.12.1998 a 25.09.2012. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 37-9) e laudos técnicos de fls. 68 a 72, frente e verso, onde consta que: - no período de 14.12.1998 a 31.05.1999, que exerceu a função de Operador de Máquinas C, no setor Laminação de Chapas. o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, à temperatura de 31C; - no período de 01.06.1999 a 17.07.2004, que exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Laminação de Chapas. o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, à temperatura de 31C; - no período de 18.07.2004 a 31.08.2006, que exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Laminação de Chapas. o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A), e a vapores orgânicos Querosene (Etil-benzeno: 0,62 ppm e MetilEtil-cetona: 0,61 ppm); - no período de 01.09.2006 a 29.11.2006, que exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Laminação 2000, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A), e a vapores orgânicos Querosene (Etil-benzeno: 0,62 ppm e MetilEtil-cetona: 0,61 ppm), e - no período de 30.11.2006 a 25.09.2012, que exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Laminação 2000 - Aux. Chapas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A), e a vapores orgânicos Querosene (Etil-benzeno: 0,62 ppm e MetilEtil-cetona: 0,61 ppm). A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 25.03.1964 a 28.01.1979, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a

exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 94 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.2004, e na frequência de 86,6 db(A), de 18.07.2004 a 25.09.2012, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 38, verso). Assim, para o período de 14.12.1998 a 25.09.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (31°C), nos períodos de 14.12.1998 a 31.05.1999 e de 01.06.1999 a 17.07.2004, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 37-9 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em casos análogos, como, por exemplo, nos autos n. 0007408-74-2010.403.6110 (Nilton Aparecido Godinho X INSS), onde foi realizada perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o laudo pericial (cópia ora juntada a estes autos), elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclareceu que o EPI fornecido ao demandante não neutralizava o agente calor. Vê-se assim que, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 28.05.2010, quais sejam, Etil-benzeno, na concentração de 0,62 ppm, e MetilEtil-cetona, na concentração de 0,61 ppm, observo que, por ter a exposição ocorrida em níveis inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esses agentes. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 14.12.1998 a 31.05.1999 e de 01.06.1999 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais - de 14.12.1998 a 06.05.1999) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 07.05.1999 a 17.07.2004) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 11 anos, 04 meses e 12 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Microbat Ltda. Reconhecido pelo INSS fl. 41 4/6/1991 12/6/1992 1 - 9 - - - Companhia Brasileira de Alumínio Reconhecido pelo INSS fl. 41 16/3/1994 13/12/1998 4 8 28 - - - Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Máquinas C 14/12/1998 31/5/1999 - 5 18 - - - Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Máquinas A 1/6/1999 17/7/2004 5 1 17 - - - 10 14 72 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.092 0 Tempo total : 11 4 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 4 12 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 14.12.1998 a 31.05.1999 (temperaturas anormais - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97) e de 01.06.1999 a 17.07.2004 (temperaturas anormais - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99) em que o demandante ROBERTO CARLOS KNOP VINCENTIN trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. 1. Cumprida a determinação, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 5. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado às fls. 34-6, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações Ltda. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 38/38-v), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item II-b da decisão proferida). À fl. 40, a parte autora corrigiu o valor da causa e solicitou prazo para proceder ao recolhimento das custas. Em razão do fato de a parte autora ter promovido o recolhimento errôneo das custas processuais, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o referido recolhimento (fl. 41), o que não foi cumprido (certidão de fl. 47). É o breve relato. Decido. 2. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial, para que o valor da causa corresponda a R\$ 123.500,81. Observo que, injustificadamente, a parte autora deixou de recolher as custas, no prazo assinalado à fl. 41 (em resposta ao seu pedido de prorrogação de prazo para tanto). Ocorre que a dilação do prazo (fl. 41, item 2) não condicionou o recolhimento das custas à devolução do valor erroneamente pago que, conforme informação de fl. 43, não tem previsão para acontecer. Não existe nos autos qualquer prova no sentido de que a parte autora (dois advogados) não tenha condições de, sem a restituição da quantia indevidamente recolhida, possa arcar com as custas aqui necessárias. Isto é, não houve efetiva demonstração de justa causa para o descumprimento da decisão deste juízo, proferida à fl. 41 (item 2). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 38/38-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A SUELI DE CASSIA CORREA NUNES propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação de rito ordinário visando, em síntese, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do último benefício de auxílio-doença (29/11/2012) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5544130619. Diz a autora que padece de miocardiopatia grave em decorrência de hipertensão arterial severa, de caráter evolutivo e degenerativo, que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, como afirma ter sido reconhecido em atestados, pareceres e relatórios médicos anexados aos autos, quadro agravado por acidente vascular cerebral ocorrido em 05/09/2004 e distúrbios metabólicos e psicológicos (depressão, ansiedade, hiperlipidemia e hipotireoidismo). Relata, ainda, que esteve em auxílio-doença de 04/11/2004 até o ano de 2009 quando o réu, inexplicavelmente, deu-lhe alta previdenciária. Na tentativa de retornar ao trabalho, realizou exame médico ocupacional mas foi considerada inapta para exercer qualquer função pelo seu empregador, ainda que de forma readaptada ou via reabilitação profissional, sendo que o tratamento médico que lhe é indicado inclui repouso absoluto. Acresce que é portadora de problemas ortopédicos de grau severo, que também a impedem de laborar. Esclarece que propôs ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba (Processo nº 0004432-60.2011.403.6110), na qual a sentença lhe foi parcialmente favorável, com a concessão de auxílio-doença no período de 01/08/2009 a 28/11/2012; após essa data, ao submeter-se a nova perícia administrativa, foi-lhe concedido o benefício de 29/11/2012 a 10/12/2012, mas, novo requerimento apresentado em 02/01/2013 foi negado pelo réu. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença, até decisão final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/249, 252/499 e 502/568. Por decisão de fls. 584, afastou-se eventual prevenção com os processos indicados às fls. 569/572, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal locais, deferiram-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se prazo para regularização da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido e esclarecimento quanto à data a partir da qual se pretende a implantação do benefício pleiteado. Resposta da parte às fls. 586/590. Às fls. 591, foi determinado que a demandante juntasse aos autos cópias da inicial, da sentença e da apelação pertinentes aos autos do Processo nº 0004432-60.2011.403.6110, para verificação de litispendência. A parte manifestou-se conforme petição de fls. 593/594 e documentos de fls. 595/623. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo as petições e documentos de fls. 586/590 e 593/623, como emendas à inicial. Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (litispendência), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do Processo nº 0004432-60.2011.403.6110, que tramita pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, são em essência as mesmas. Com efeito, primeiramente, há que se destacar o pedido e a causa de pedir objeto desta lide, levando em conta os aditamentos de fls. 586/589 e 593/594: entende a autora que, em razão de seu quadro clínico, padece de males de saúde que a incapacitam para o trabalho, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 11/12/2012. No processo nº 0004432-60.2011.403.6110, pleiteou a autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2009 ou, sucessivamente, auxílio-doença (fls. 604/605), tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido para conceder-lhe auxílio-doença com início em 01/08/2009 e termo final em

28/11/2012, porém negando a aposentadoria por invalidez. Ocorre que a demandante interpôs apelação em face dessa sentença, que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2009, conforme cópia do recurso de fls. 610/623 e extrato de movimentação processual anexo. É verdade que, nestes autos, a inicial foi emendada por petição de fls. 593/594, expressamente desistindo a autora do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, permanecendo apenas o pleito de concessão de auxílio-doença. Observa-se, entretanto, que há identidade de partes e causa de pedir entre este feito e a ação autuada na 2ª Vara sob nº 0004432-60.2011.403.6110 e embora, a princípio, não pareça existir perfeita identidade entre os pedidos, a análise atenta dos autos leva à conclusão de que está efetivamente configurada a litispendência. Com efeito, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez e a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita (AC 2003.03.99.007875-8, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 03/02/2004). Assim, estando pendente de julgamento apelação pela qual a autora pretende que lhe seja deferida aposentadoria por invalidez desde 01/08/2009, em tese, é possível que a Superior Instância, ao julgar a apelação e embora negando a aposentadoria, lhe conceda auxílio-doença que abranja o período objeto desta ação sob exame. Ou seja, o pedido de concessão do auxílio-doença está implícito no pedido de aposentadoria por invalidez. Ainda, considere-se que poderia ocorrer o provimento da apelação na ação da 2ª Vara, bem como o acolhimento do pedido formulado nestes autos, o que ensejaria a concessão de benefícios (auxílio-doença e aposentadoria) que não são acumuláveis, por força do disposto no art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Por fim consigne-se que, não se olvida que, nos termos do art. 219, caput do Código de Processo Civil, é a citação válida que induz a litispendência. Porém, pelos motivos já expostos, mostra-se de excessiva formalidade e contrário ao princípio da economia processual aguardar-se a citação do réu, com a apresentação de contestação, ensejando a prática de atos processuais inúteis, para apenas depois declarar a ocorrência de fenômeno já identificado de início. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º (reconhecimento de ofício em relação à litispendência) do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência. Deixo de condenar a autora nas custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 584/585. Sem honorários advocatícios tendo em vista que, além de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a relação processual nem sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA (SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que CONDOMÍNIO GUARUJÁ move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A sentença de fls. 101/107 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores referentes aos encargos discriminados na planilha de fls. 03/04, a ser devidamente apurado em fase de execução, inclusive as parcelas vencidas após o ingresso da ação e as vincendas durante o curso do processo, devidamente atualizados monetariamente, de acordo com a resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o montante da condenação, deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela condominial e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, deverá a ré Caixa Econômica Federal - CEF pagar custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Extingo o processo com julgamento do mérito. P.R.I. Às fls. 118 a Caixa Econômica Federal efetuou depósito no valor de R\$ 3.424,36, em 22/09/2008. Intimada às fls. 119 para se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora discordou do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal e apresentou os cálculos de fls. 121. Devidamente intimada para pagar a quantia apurada no cálculo de fls. 121 (fls. 122), descontado o valor já depositado às fls. 118, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 123 verso). Por meio da decisão de fls. 124, a Caixa Econômica Federal foi condenada na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, quanto ao saldo remanescente e foi concedido o prazo de quinze dias à parte exequente para que apresente memória atualizada do cálculo, incluindo a multa mencionada, indicasse bens passíveis de penhora e requeresse o que de direito. A parte exequente não cumpriu o determinado, conforme certidão de fls. 124, verso e, portanto, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Às fls. 139/142 o autor apresentou memória de cálculo que, por apresentar as seguintes inconsistências - 1) a parte autora não menciona se o valor do principal foi atualizado e até quando; 2) o valor pago pela CEF e descontado do total (fl. 140) não foi atualizado; 3) o valor constante como custas processuais não condiz com o valor recolhido à fl. 07, e 4) os

honorários advocatícios foram calculados na ordem de 20% do valor da dívida, em desacordo com o determinado na sentença de fls. 101/107 (10% sobre o valor da condenação) -este Juízo concedeu à parte exequente o prazo de dez dias para que adequasse o cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls 144/146. Foi determinada a penhora em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 6.340,93 (fls. 149/150). Por decisão de fl. 152, foi determinada a transferência para conta à disposição do Juízo do valor bloqueado (fls. 152). Consta o depósito às fls. 158. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 159/164) onde alegou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 2.120,39 (dois mil e cento e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2012. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 167/171. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo certo que somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, requerendo sua homologação (fls. 174). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela parte autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença, prolatada às fls. 101/107, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao pagamento dos valores referentes aos encargos, dos juros, da multa e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente, sendo certo que a contadoria obedeceu a tal comando. Com efeito, equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que: ... verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls 144/146), foram apuradas diferenças a partir de 08/2003 a 02/2007, com a incidência de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de SP, bem como foi aplicada a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil sobre o valor total do crédito exequendo em dissonância às determinações judiciais supramencionadas. Ademais disso, o valor das custas judiciais foram calculadas incorretamente por partir de valor diverso ao contido às fls. 07. (sic - fls. 167). Com relação aos cálculos apresentados pela executada informou, às fls. 168, que: Com relação aos cálculos apresentados pela CEF (fls 159/167), verificamos que foram apurados valores nominais das cotas condominiais inferiores ao contido nos boletos bancários de fls. 08/46, vez que eles contém valores em separado das taxas aplicadas (cota condominial, taxas bancárias, provisão de contingência, rateio extra, bonificação) e que devem ser observados na sua integralidade para o cálculo das parcelas condominiais devidas. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 174), concordando com os cálculos apresentados; a parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 4.567,94 (quatro mil e quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para setembro de 2012 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora - cálculo de fls. 169/170 - valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Em havendo o trânsito em julgado da demanda, o valor que sobrar após a operação matemática descrita no penúltimo parágrafo anterior, deverá ser revertido para a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903786-50.1996.403.6110 (96.0903786-0) - ODAIR DE OLIVEIRA X OSWALDO THOMAZ X OSWALDO TORRES X PAULO BODO X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO LEMES MACHADO X PULCINA CHERENKA X TERTULIANO RODRIGUES SANTOS X VALDIR FERREIRA X VICENTE BENEDITO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO01. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte autora. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.3. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF - a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de

sua intimação. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

0003348-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003348-0) - JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 363, uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante à Fundação CESP e à Empresa Bandeirante.Int.

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO)

Ciência à parte ré do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte ré, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7) - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e CPF da parte autora;b) data de nascimento e CPF do advogado; 2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora CLAUDIO GONÇALVES DE MORAIS, CPF n. 034.607.918-70.3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:Principal: R\$51.342,99Honorários Advocaticios: R\$3.393,10Total da Execução: 54.736,09.Int.

0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4) - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1)

Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e CPF da parte autora;b) data de nascimento e CPF do advogado.2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora LUIZ EDUARDO DE MACEDO, CPF N. 099.376.168-24.3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios, nos valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:a) Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução: R\$ 500,00 em outubro/2012 - a ser compensado com o valor devido pelo INSS à parte autora nestes autos, conforme determinação de fl. 215.b) Valores fixados nos embargos à execução:- principal: R\$ 71.916,99 (em julho/2012) = R\$ 71.936,19 (em outubro/2012), compensado o valor de R\$ 500,00 (item a) = R\$ 71.436,19 (em outubro/2012).- honorários advocatícios: R\$ 7.191,69 (em julho/2012) = R\$ 7.193,61 (em outubro/2012).- valor total: R\$ 78.629,80 em outubro/2012.(valores atualizados com a aplicação do índice de 1,0002670177, referente ao mês de julho/2012 - apuração em outubro/2012 - da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF).Int.

0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 164, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada à fl.95 e com o nome retificado à fl. 115, JOSÉ GOMES DA SILVA, com endereço à Rua Dr. Eugênio Silvano, n. 325, Jardim São Guilherme, CEP: 18074-510, Sorocaba/SP, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência designada, para o dia 08 de agosto de 2.013, às 17,00 horas, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-a de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8) - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista à CEF para cálculo conforme determinado à fl. 164.Int.

0013222-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013222-8) - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 646/649, posto que tempestivo. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 663. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001653-35.2011.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de TATUÍ/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, as oitivas das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunhas da parte autora: a) Testemunha: Camila de Souza Vieira Endereço: Rua Antonio Ballarin, 97 - Tatuí/SPb) Testemunha: Cláudio Amâncio Pereira Tavares Endereço: Rua Dr. Renato Mota, 249 - QUADRA/SPc) Testemunha: Juarez Pereira Endereço: Rodovia Castelo Branco, Km 150, Bairro Aleluia, Sítio São José - CESÁRIO LANGE/SPInt.

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos constato que, intimado para manifestação acerca das conclusões divulgadas pelo perito judicial em fls. 126/164, relatou o autor, em fls. 167/176, a nulidade da prova pericial realizada nos autos, porquanto na data e hora designadas para a realização da perícia (14/08/2012, às 9h00, nas dependências da CBA) o expert não compareceu às dependências da empregadora, colacionando ao feito, a fim de comprovar a alegação, o documento de fl. 171, consubstanciado em declaração emitida por funcionário da Companhia Brasileira de Alumínio confirmando a ausência do perito naquela oportunidade. Requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que aquele órgão tome as providências que entender pertinentes. Intimado para prestar esclarecimentos, assim se manifestou o perito: ...Inicialmente, se digo agradecer requerer esclarecimentos, alegando o não comparecimento deste vistor na data e horário antecipadamente marcado, o que não é verdade. Desta forma, objetivando dirimir a controvérsia, requereu o comparecimento do Autor acompanhado do seu Procurador, nos termos do Email anexo, onde conduzido esclarecimento por este perito, ficou claro seu comparecimento, porém havendo um desencontro, decorrente do Procurador do Autor ter sido informado pelo Procurador da Empresa Ré, do não agendamento desta vistoria na presente data. Esclareceu este vistor que a alegação da Empresa procede, decorrente de ter sido encaminhado Email para o SESMT da Empresa, comumente em Ações Trabalhistas bem como Previdenciárias, decorrente de ser este o Departamento certo e extrínseco, no atendimento, fornecimento de documentações pertinentes, bem como vistoria no local quando necessário. Esclarece ainda que, nesta data de 11/03/2013 das 10:15 às 11:45hs, sob acompanhamento do Autor, seu Procurador, e membro do SESMT, Ss. Dercio dos Santos Jambas Junior - Coordenador do Depto De Segurança do Trabalho, respectivamente, acolheu aos esclarecimentos das partes, bem como diligenciou no local de labor, sob acompanhamento dos mesmos, objetivando demonstrar efetivamente a anterior diligência realizada... (sic - fls. 186/187). Juntou ao feito os e-mails de fls. 191 e 192, por ele encaminhados, em 07/03/2013, aos procuradores do autor, a Marcelo Ghissardi e a Dercio Santos, estes funcionários da Companhia Brasileira de Alumínio, ambos com o mesmo e seguinte teor: Dr^a Ruth, Boa tarde! RICARDO SOARES LOUSADA - Previdenciário - 11/03/2013 - 10:30hs - CBA. Objetivando a celeridade dos autos, requerendo compreensão dado o comunicado de última hora, solicita o comparecimento do requerente e/ou seu representante legal na pessoa da Dr^a. Ruth, munido de sua CTPS e/ou RG, para dirimir a controvérsia frente a diligência anteriormente realizada, sem prejuízo ao que dos autos consta. Antecipadamente agradece. Em que pese ser o autor categórico ao alegar não ter o perito comparecido nas dependências da sua empregadora na data e hora designadas para a realização da perícia, foi também o perito enfático ao afirmar que estava, sim, presente naquele local na mesma oportunidade, porém em setor diverso daquele em que foi procurado pelo autor, sendo certo ainda que a prova amealhada aos autos - quanto a este fato específico - não é bastante para convencer o juízo relativamente ao que, de fato, ocorreu. Destarte, pertinente frisar que este juízo, ante a incerteza acerca das razões pelas quais não foi possível ao autor acompanhar os trabalhos que resultaram no laudo de fls. 126/164, nos termos expostos no parágrafo anterior, não vislumbra a existência de dolo na atuação do perito, razão pela qual fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a tomada das providências que entender pertinentes; cabendo ao autor, caso queira, formular a competente representação perante aquele órgão, instruindo-a com as peças e documentos aptos à comprovação das suas alegações, alertando para a questão da existência do crime de denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal). De qualquer maneira, inegável o direito do autor de acompanhar os trabalhos periciais, direito este que não teve a oportunidade de exercer, razão pela qual entendo prejudicada a prova pericial realizada nos autos. Até porque o autor em fls. 196/197 mantém a sua posição de que houve nulidade insanável que acarretou prejuízo para a sua defesa. Assim, a fim de permitir a

produção de prova de forma que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observados os preceitos descritos nas normas processuais civis, entendendo necessária realização de nova perícia técnica, com a nomeação de novo perito judicial para atuar no feito. Diante disso, nomeio como perito judicial o Engº. RUI FERNANDO DE ALMEIDA, CREA nº 0600473881 e CPF nº 665.162.938-72, Caixa Postal 214 - Centro Itapetininga/SP, Fone (15) 3273-1963, que deverá em 20 (vinte) dias informar este Juízo se aceita o encargo em decorrência das restrições de remuneração abaixo elencadas, comunicando ainda, no mesmo prazo, a data em que realizará os trabalhos necessários ao esclarecimento dos fatos (se o autor, no exercício das suas funções na empresa CBA, esteve exposto a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária), a fim de que possa a Secretaria desta Vara providenciar a intimação dos assistentes técnicos e dos procuradores das partes para que, querendo, acompanhem os trabalhos. Intime-se, ainda, o expert, do arbitramento dos seus honorários no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a nulidade alegada somente diz respeito ao ato de realização da perícia - e não aos atos processuais anteriormente praticados nos autos -, mantenho o deferimento dos quesitos apresentados pelo autor em fls. 114/115 e pelo réu em fls. 117/118, bem como os quesitos formulados pelo juízo em fls. 119/120. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o perito for intimado para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, através de guia GRU, cód. 18710-0, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais - valor em novembro/2012), que deverá ser atualizado na data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da UNIÃO.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o retorno do Juiz Federal prolator da sentença embargada, que se encontra em férias.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Recebo a petição e os documentos de fls. 115/121 e 123/281 como emenda à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar o efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, assim como se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V - Intimem-se.

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de auxílio-reclusão e de pensão por morte, ambos os benefícios tendo como instituidor seu ex-marido, Reinhard Friedrich Carl Volker. Segundo narra a inicial, a autora era casada com Reinhard quando este, em 2006, foi preso por pedofilia. Relata que, em 2008, necessitando requerer judicialmente a guarda de neto menor, órfão de pai e mãe, requerimento que dificilmente seria atendido caso permanecesse casada com um pedófilo, dele se divorciou. Notícia que, por desinformação, não requereu administrativamente a concessão do auxílio-reclusão à época própria, sendo que em 19/01/2010 Reinhard, ainda cumprindo pena, faleceu. Assim, tendo em vista ter sempre

dependido economicamente do segurado falecido, entende ter direito à percepção, de 03/11/2006 a 19/01/2010, do benefício de auxílio-reclusão, e a partir de então, ao benefício de pensão por morte. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão de ter se divorciado do segurado anteriormente ao óbito deste. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Na decisão de fl. 43 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado que trouxesse ao feito certidão de casamento em que averbado o divórcio e que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, colacionando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição de tal valor, tudo devidamente cumprido em fls. 45/58. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. São pressupostos essenciais ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado ser a pessoa falecida segurada da previdência social e encontrar-se aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Isto porque, conforme resultado da pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, Reinhard ostentava a condição de segurado na data da sua detenção, qualidade esta que, a teor do disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, se estenderia até doze meses após o seu livramento. Ocorre que Reinhard faleceu em 19/01/2010, quando ainda cumpria pena, de maneira que não houve o esgotamento do período de graça mencionado. Em que pese constar dos autos prova inequívoca da qualidade de segurado do instituidor, não há, por outro lado, prova suficiente da verossimilhança da alegação de dependência econômica da autora em relação a ele. Isto porque a autora demonstrou que ela e o falecido eram divorciados, mas não esclareceu se dele percebia pensão alimentícia, sendo que, nos termos do artigo 76, 2º, do Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado - caso da autora - somente concorre em igualdade com os dependentes elencados no inciso I do artigo 16 da LBPS se dele recebia pensão alimentícia. No caso de não perceber pensão alimentícia por força da decisão proferida na ação de divórcio, o recebimento de pensão por morte depende da demonstração da dependência econômica em relação ao falecido, dependência esta que, neste momento processual de cognição sumária, não se mostra inequivocamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, de forma que a solução da controvérsia exige dilação probatória a fim de constatar a situação relatada. Por tal razão, tendo em vista que a prova até agora produzida nos autos não se mostrou suficiente ao convencimento do juízo acerca da verossimilhança da alegação de que a autora era economicamente dependente do segurado, condição necessária ao deferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, INDEFIRO a antecipação de tutela reivindicada. Tendo em vista que, conforme documento de fl. 19, o autor deixou três filhas, e que não há nos autos qualquer documento que demonstre não se enquadrarem elas na condição de suas dependentes, entendo necessária, por prudência, a intimar para dizerem se têm interesse na demanda, na medida em que não foi afastada a possibilidade de o resultado da lide interferir na sua esfera de direitos. Assim, antes de determinar a citação do réu, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço das filhas do autor para fins de intimação. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Indefiro seja determinado ao demandado que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício ora questionado (fl. 30, item j), uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a Autarquia.3) CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, juntando ao feito certidão atualizada relativa ao seu casamento com Marcos Antônio Rolim Castanho.3. Intime-se.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl. 16, concedo ao autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. Finalmente, observo também serem insuficientes os documentos colacionados ao feito para a demonstração do segundo requisito necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, qual seja, a qualidade de segurado do autor por ocasião do requerimento administrativo. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória; b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 11 não possui poderes para outorga de mandato assinando isoladamente, nos exatos termos do disposto no inciso IV do art. 33 do Estatuto Social de fl. 12/30. II) Intime-se.

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TARCÍSIO ALEXANDRE DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado (fls. 36/56 dos autos). Requer antecipação de tutela no sentido de suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente manutenção do autor na posse do imóvel até decisão final nestes autos, mediante depósito imediato de caução no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de parcelas mensais de R\$ 1.220,20 (mil duzentos e vinte reais e vinte centavos), correspondente ao valor de duas prestações no valor exigido pela ré, bem como de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis competente que se abstenha de efetuar registro de transferência, ou de efetivar medida equivalente, do imóvel em questão. Alega o autor ter firmado com a ré, em 22/07/2009, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, por razões econômicas supervenientes (desemprego), deixou de quitar algumas parcelas, razão pela qual a ré, sem observar os requisitos legalmente impostos ao procedimento guerreado, promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual agora teme ser despejado do imóvel em testilha. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 18/56. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada em fls. 19 destes autos. Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 36/56, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta - fl. 42). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Observo que na presente ação não há discussão acerca das cláusulas contratuais atinentes à evolução da dívida oriunda da pactuação, ou seja, não há questionamento acerca do valor do débito relativo ao mútuo, de forma que o valor apontado em fl. 35 (R\$ 44.096,07, em 08/04/2013), é incontroverso. Observo, portanto, que o valor ofertado em caução pelo autor (R\$

32.440,40, em 19/06/2013, data do ajuizamento do feito) é inferior ao valor incontroverso da dívida. O programa de financiamento imobiliário promovido pelo Estado - e utilizado pelo autor - necessita, para a manutenção do atendimento da sua finalidade (propiciar a aquisição de moradia à população), adotar mecanismos aptos à sua subsistência, dentre eles a recuperação dos recursos emprestados, os quais são remunerados pelos juros cobrados dos mutuários, cujas taxas são fixadas em normas de ordem pública e visam, exatamente, possibilitar a manutenção da política habitacional tendente ao atendimento de toda a população. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. Nesse sentido emerge o enunciado contido no 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, segundo o qual a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, regra instituída justamente para servir como ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem observância dessa condição implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contra-cautela legal (5º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04). É claro que o Juiz poderia fazê-lo, nos expressos termos do contido no 4º do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/04, mas os argumentos acima expendidos descaracterizam a relevante razão de direito e desautorizam o pleito liminar sem o esperado depósito do valor da obrigação principal. Além disso, a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal já ocorreu, conforme demonstra o documento de fls. 27/29, sendo certo que não trouxe o autor ao feito qualquer prova de ter a ré praticado qualquer ato tendente à alienação do imóvel a terceiros, o que afasta a urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela ora almejada. Não trouxe, também, o autor ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas na Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. As considerações genéricas, constantes da inicial, acerca da aplicabilidade à hipótese da teoria da imprevisão, tendo por fundamento exclusivamente a perda de renda do autor, não podem prosperar, uma vez que a situação de desemprego não é considerada imprevisível para o fim pelo autor almejado. A cópia da matrícula do imóvel colacionada em fls. 27/29, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.), neste momento processual, é o único documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão do autor. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado, não havendo que se falar em manutenção do autor na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes um dos requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca apta ao convencimento do juízo acerca da verossimilhança da alegação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e das tentativas de notificação pessoal, bem como planilha demonstrativa da evolução da dívida. Intimem-se.

0003363-22.2013.403.6110 - JACKSON MESSIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 07, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, além da comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, tais requisitos não restaram atendidos de plano, primeiramente porque a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os

noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria, e em segundo lugar porque a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo apenas a revisão do seu valor, cabendo ressaltar que, neste aspecto, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.III. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NILTON CUSTÓDIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a manutenção e pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.924.604-5 ou, subsidiariamente, a conversão do mesmo benefício em auxílio-doença, a contar da data fixada pelo réu para redução da renda mensal da aposentadoria por invalidez.Segundo seu relato, padece o autor de osteonecrose e de coxartrose (artrose do quadril), doenças incapacitantes que motivaram a concessão em seu favor, em 23/04/2009, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.924.604-5. Argumenta ter sido convocado a comparecer perante o INSS, ao que ocorreu, oportunidade em que foi submetido à nova perícia médica que, realizada superficialmente, concluiu pela recuperação da sua capacidade laboral. Narra que, por tal razão, o INSS determinou fosse o pagamento integral do benefício mantido por mais seis meses, reduzido para 50% (cinquenta por cento) nos seis meses subseqüentes e, findos estes, novamente reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) e, após mais seis meses, cessado definitivamente. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária, porque permanece incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de obstar a cessação do pagamento do benefício que percebe, assim como a redução do seu valor ou, subsidiariamente, seja determinada a produção antecipada de prova, mantendo-se o pagamento integral do benefício ou convertendo-o em auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à manutenção do benefício por incapacidade total e permanente, ou à conversão deste em benefício por incapacidade parcial e/ou temporária, na medida em que benefícios de tal natureza, para sua implantação e manutenção, dependem de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, mormente considerando-se que o artigo 42 expressamente determina que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto perdurar a incapacidade que fundamentou a sua concessão, de forma que nenhuma ilegalidade pratica o INSS ao submeter o beneficiário de aposentadoria por invalidez a avaliações médicas periódicas a fim de constatar se ocorreu a recuperação da capacidade laborativa. Ademais, ausente, também, o necessário perigo de demora na prestação jurisdicional, tendo em vista que, conforme documento de fl. 58, a redução do valor do benefício do autor somente ocorrerá no sétimo mês posterior ao da realização da perícia médica que concluiu pela recuperação da sua capacidade laboral, ou seja, em novembro de 2013, visto que a perícia em questão ocorreu em 03/04/2013 (fl. 72). Desta feita, impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinada a concessão do benefício por incapacidade, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 15.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito

indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso seja o periciando portador de doença ou lesão, quais os tratamentos indicados para a moléstia verificada? Tais tratamentos apresentam probabilidade significativa de sucesso, com remissão permanente dos sintomas da moléstia? O periciando já foi submetido a todas elas? Ostenta o periciando alguma condição que impeça, ou torne não recomendável, alguma das opções de tratamento existentes? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Quanto aos quesitos formulados pelo autor em fl. 13, defiro os de números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, e indefiro o de nº 09, a uma porque repete o mesmo questionamento apresentado nos quesitos de números 07 e 08, e a duas porque, da maneira em que redigido, implica em requerimento de manifestação, pelo perito, acerca de questão de direito, cuja apreciação cabe ao juízo e não ao seu auxiliar. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, os quais podem ser apresentados com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003497-49.2013.403.6110 - ALEXANDER FLEMING TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RAMOS FLEMING (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X COMANDO DA AERONAUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) regularizar o pólo passivo do feito, uma vez que o Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio Rio de Janeiro é organização militar vinculado ao Comando da Aeronáutica, órgão sem personalidade jurídica e que, por isso, deve ser representado em Juízo pela União; b) uma vez que consta à fl. 02 a informação da existência de outros habilitados à pensão por morte de Geraldo Teixeira, promova o autor a inclusão dos mesmos no pólo passivo da demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, posto se tratar de litisconsorte passivo necessário; c) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 (doze) vincendas (da cota-parte que lhe cabe), conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por fim, ressalte-se que estamos diante de interesse de incapaz, incidindo o inciso I do artigo 82 do CPC, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos exatos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil, já que cumulou duas pretensões, danos morais e danos materiais, seus valores devem ser somados. Int.

0003533-91.2013.403.6110 - JANILSON SOARES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimosInt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005549-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005549-2) - JAIR HENRIQUE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado à fl. 272 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF, para elaboração do cálculo.

0002335-19.2013.403.6110 - ELIASAR LUDOVICO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ELIASAR LUDOVICO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o pagamento de diferenças relativas à revisão de seu benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/32 e 35/38, além da procuração de fl. 34.O autor atribui à causa o valor de R\$35.239,80 (trinta e cinco mil e duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme petição de fl. 47.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEALDINO DA SILVA DONADON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)
DECISÃO01. Nos autos principais (nº 0900158-87.1995.403.6110), foram elaborados cálculos, pela Contadoria

deste juízo, do valor total devido pelo INSS (fls. 262/271), nos termos do julgado de fls. 249/257, com os quais ambas as partes concordaram quanto ao valor do principal, restando impugnado pela parte autora o valor dos honorários sucumbenciais (fls. 278/280). Dada a irresignação da parte autora, o INSS foi citado para se manifestar sobre o valor pretendido a título dos honorários (fl. 283 dos autos principais). Assim, a discussão nos presentes Embargos à Execução restringe-se apenas ao valor dos honorários sucumbenciais. 2. Diante disso, na medida em que já existe conta elaborada, dispensei nova remessa dos autos à Contadoria. Traslade-se para este feito cópia dos cálculos de fls. 262/271 dos autos principais e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003479-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0000193-96.2000.403.0399. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904223-91.1996.403.6110 (96.0904223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)
FLS. 125/152 - Eventuais diferenças deverão ser pleiteadas nos autos principais (Ação Ordinária n. 0900813-25.1996.403.6110). Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9) - NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004485-07.20123.403.6110, trasladada às fls. 151/152, conforme resumo de cálculo de fl. 157, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2575

EXECUCAO DA PENA

0002603-44.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0010950-08.2007.403.6110 (antigo nº 2007.61.10.010950-7), que tramitou perante o Juízo desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, equivalente a 1.215 horas; b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à Entidade Beneficente Centro de Integração da Mulher - CIM; c) Pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa, valor atualizado de R\$ 193,37 (cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos). Conforme se verifica dos autos (fl. 52), a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários à E. E. Prof. Rafael Orsi Filho, situada na Rua Orsini Diniz Camargo, 165, Júlio de Mesquita, Sorocaba - SP. Após, ficou comprovado o integral cumprimento da pena supracitada, na medida em que foram juntados aos autos os relatórios mensais (fls. 53/54 = 56 horas, fls. 55/56 = 64 horas, fls. 57/58 = 64 horas, fls. 59/60 = 64 horas, fls. 61/63 = 128 horas, fls. 64/65 = 64 horas, fls. 66/67 = 64 horas, fls. 68/69 = 64 horas, fls. 71/72 = 64 horas, fls. 73/74 = 64 horas, fls. 77/78 = 64 horas, fls. 87/89 = 128 horas, fls. 90/91 = 64 horas, fls. 92/93 = 64 horas, fls. 94/95 = 64 horas, fls. 104/106 = 104 horas e fl. 108 = 32 horas), totalizando 1.216 (hum mil, duzentas e dezesesseis) horas de prestação de serviço gratuito. Tal fato foi

também confirmado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, nos termos do ofício de fl. 107. A pena de prestação pecuniária restou comprovada, conforme documento acostado à fl. 76. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme fazem prova os documentos juntados em fls. 46/47. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado - (fl. 110). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA, RG 8.612.207-1 SSP/SP, CPF 536.295.318-49, nascido aos 26/09/1950, filho de Albino José de Miranda e Ercília Pedreira de Miranda, pelo seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 66, inciso III, alínea g da Lei nº 7.210/84. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007239-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-28.2012.403.6110) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0007239-19.2012.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em relação ao veículo marca/modelo Citroen/C4 Pallas 2.0, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa EAJ 1803, que foi apreendido nos autos do IPL nº 161/2011 (ação penal originária nº 0005486-61.2011.403.6110), conforme auto acostado em fls. 1.111 e 180, e que, por força do desmembramento do processo originário, restou vinculado a esta ação penal nº 0001981-28.2012.403.6110, já que estava na posse do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO. Aduz a requerente que celebrou com FÁBIO LUIZ MARCELINO um contrato de alienação fiduciária em 12 de Abril de 2012 (sic), com duração de 60 meses. Afirma que é legítima proprietária do bem, devendo o veículo ser restituído. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, conforme manifestação de fls. 12/13, tendo em conta a suposta ocorrência de preclusão. Em fls. 15/17 foi juntada cópia de decisão que vinculou o bem objeto deste incidente a ação penal nº 0001981-28.2012.403.6110, sendo aberta nova vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 20, já que não havia qualquer decisão anterior sobre o veículo. Em fls. 21/22 o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. A decisão de fls. 24 determinou que o requerente acostasse aos autos documentos necessários à apreciação da controvérsia, sendo que o requerente assim procedeu, conforme fls. 26/29. Em fls. 31/32 houve nova manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente consigne-se que a documentação juntada pela requerente, relacionada com o ato jurídico de alienação de veículo automotor em questão, se mostra obscura, eis que somente foi juntada uma cópia de cédula de crédito bancário assinada, ao que tudo indica, pelo réu, em que sequer existe data ou local especificados (fls. 27). Ao que parece, o contrato teria sido celebrado em 28/12/2010, conforme consta no extrato de pagamento de fls. 28, e não em 12 de Abril de 2012 conforme alegado na petição de restituição, até porque a operação policial foi deflagrada em Junho de 2011. De qualquer forma, a pretensão exposta na exordial deve ser indeferida, uma vez que estamos, no caso específico destes autos, de bem apreendido vinculado a indivíduo denunciado por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional. Em primeiro lugar, consigne-se que parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 é peremptório no sentido de que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Ao ver deste juízo, estamos diante de disposição constitucional que tem, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, FÁBIO LUIZ MARCELINO está sendo acusado de associação para o tráfico, sendo que o veículo em questão era o único utilizado por ele para fins de locomoção, incluindo as suas atividades relacionadas com a exportação de cocaína. Nesse sentido, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em fls. 180 consta o auto de apreensão do veículo, sendo que documentos relacionados com o delito de exportação ilegal foram encontrados no porta-luvas do veículo, evidenciando, assim, o nexos de causalidade entre a conduta do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO e o veículo utilizado por ele nas atividades objeto da denúncia. Ou seja, se o veículo foi utilizado para na prática dos crimes, não existe qualquer dúvida de que deve ser confiscado, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que, conforme bem lembrado pelo

Ministério Público Federal, diz respeito aos bens utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, ou seja, independentemente da propriedade. Em sendo assim, ao ver deste juízo, ainda que plenamente caracterizada a boa-fé de terceiro (instituição financeira), inviável se apresenta a devolução do bem objeto de busca e apreensão e sujeito à pena de perdimento, remanescendo a requerente, uma vez devidamente comprovada a propriedade, apenas o direito de pleitear, através das vias próprias contra o causador do dano econômico (devedor), a indenização do valor do automóvel objeto da alienação fiduciária, deduzidos os valores pagos pelo acusado. Nesse sentido, conforme decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em caso menos grave (descaminho ou contrabando), a instituição financeira possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo particular, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Nesse contexto, admitir que veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária não possam ser alvo da pena de perdimento, seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos com veículos sujeitos a tais regimes contratuais, o que poderia estimular que os referidos delitos sejam realizados por veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido, cite-se dois precedentes: REsp nº 1.153.767-PR, Segunda Turma, DJe 26/8/2010; e REsp nº 1.268.210-PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/2/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0001981-28.2012.403.6110, em apenso. Intimem-se.

PETICAO

0000365-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA (SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA E SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado VALMIR DE ALMEIDA, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0012423-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0012439-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0012719-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE APARECIDO DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0012898-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ELISIO MUNIZ DOS SANTOS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002404-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OSIAS SABINO

Tendo em vista o pedido e fls. 236/238, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 241, manifeste-se a Defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Osias Sabino.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDGAR AZEREDO MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0003475-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0003871-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004371-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANGELA DA SILVA ARAUJO

PENA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004923-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NARCISO ALVES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0006785-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GENESI MADUREIRA PARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007747-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008313-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do(s) acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0008790-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON GERMANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa,

para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002527-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X PAULO ROBERTO RUIZ FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0003029-22.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DA ROSA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2013: VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado José Maria da Rosa (fls. 169/179), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A questão da tipicidade já restou prejudicada com o recebimento da denúncia, sendo relevante ponderar que existem vários julgados que entendem que é viável a persecução penal por delito de falsidade em relação à declaração de assistência judiciária gratuita, citando-se, como exemplo: Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 21.628/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0017867-06.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma. Note-se que, ao ver deste juízo, o argumento de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, uma vez que o 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa ao documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. A questão relacionada com as dificuldades financeiras do réu de modo a gerar onerosidade no recolhimento das custas deve ser descortinada por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária. As demais questões confundem-se com o mérito e serão analisadas na prolação da sentença. Determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Santos a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Enzo Sciannelli. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Sorocaba, 24 de maio de 2013.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/Carta Precatória n. 191/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos para oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Enzo Scianelli

0000841-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X AREIA CRISTALINA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Areia Cristalina Mineração e Comércio e Transportes Ltda e José Francisco Rodrigues pela prática dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fls. 89/90). A defesa dos denunciados apresentou às fls. 94/113 e 193/208 suas alegações preliminares alegando em síntese: conflito aparente de normas, pelo que necessária a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95; e, no mérito, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI e VII, do Código de Processo Penal. Às fls. 282/283 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas nas respostas à acusação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, quanto ao alegado conflito aparente de normas, cabe ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada ao réu e a pessoa jurídica, consistente na extração de areia de forma ilegal, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único, lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada com a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há conflito aparente de normas sendo diversos os objetos jurídicos tutelados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização

legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Destarte, inviável a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas após a instrução do processo, por ocasião da prolação da sentença, não sendo possível a exclusão do dolo do réu pessoa física neste momento processual. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Deprequesse a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Eduardo Monma e Paulo da Silva Teles. Cópia desta servirá como carta precatória. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/Carta Precatória n. 223/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Eduardo Monma e Paulo da Silva Teles.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Fls 987 a 1088 - Nada há a ser decidido nos autos com relação ao pedido de fls. 987 a 991. A conversão em renda da União dos valores vinculados à presente ação já foi determinada, consoante consignado na sentença de fl. 981, item 2, pela decisão de fls. 793-5, prolatada em 21/03/2011. O agravo de instrumento consignado na sentença transitou em julgado, consoante certidão de fl. 964, verso. 2. Ademais, não há, pelos documentos apresentados pela parte executada e outros recursos/demandas mencionados (fl. 990), notícia de determinação, neste momento, suspendendo os efeitos da decisão que proferi às fls. 793-5. 3. Comprove a parte executada, em 10 (dez) dias, a alteração do seu nome empresarial, para fins de regularização do polo processual. 4. Intimem-se as partes. Intime-se a Fazenda Nacional, também, da sentença proferida.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5246

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-10.2013.403.6110 - EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas pelo trabalhador e adicional de férias

de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, 13º salário adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, referentes ao período de 05/2011 a 05/2013 e subsequentes. Requer, ainda, seja autorizada a compensação tributária. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 146/164. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, 13º salário adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) No mesmo sentido: RESP 200901342774 e RESP 201001374671. Quanto ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Já a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual da empregada durante o gozo de direito trabalhista, qual seja, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1334837 / AL, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 04/10/2012, DJe: 10/10/2012),

negritei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei O mesmo ocorre em relação ao 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2. Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (também conhecidas como APIP - ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). Finalmente, tem-se que o chamado abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Entretanto, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Em relação ao aviso prévio indenizado, incide igualmente a contribuição social, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinzena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período

de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da CLT. Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT). Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficção), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica. A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada. Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. (...)

6. Quanto ao aviso prévio indenizado-, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por impropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo Interno conhecido e provido. (AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/12/2011 - Página: 150/151.) (grifos nossos)

Consigne-se que não se desconhece o entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça, mas ressalva-se que a matéria ainda não foi decidida no regime de recursos repetitivos, pendente de julgamento o REsp 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discrimen, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará. Cite-se, outrossim, entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal que se coaduna com os argumentos tecidos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF) Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de gratificações eventuais, desde que não seja atribuída denominação que subverta sua real natureza, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991. Quanto ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, também não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das

Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, gratificações eventuais e vale transporte.O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.No entanto, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, gratificações eventuais e vale transporte, até final decisão.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a impetrante deverá emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu pedido, recolhendo a diferença das custas iniciais.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0003586-72.2013.403.6110 - ROBERTO DE CAMPOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter vista para extração de cópias do Processo Administrativo NB 46/063.721.277-0.Alega que tentou agendar, por meio eletrônico, atendimento junto à Agência do INSS em Sorocaba para referida finalidade, mas não obteve sucesso. Assim, protocolou, em 07/02/2013, solicitação de vista, carga e cópia do referido processo administrativo, sendo que, em 16/04/2013, foi informado de que o processo não havia sido localizado naquela repartição.Sustenta que o Decreto nº 3.048/1999 estabelece prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício previdenciário, bem como que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que a Administração tem o dever de decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da respectiva instrução e, portanto, a conduta da autoridade impetrada mostra-se desidiosa, não se justificando a demora verificada no atendimento de seu pleito.Juntou documentos às fls. 08/13.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a obtenção de vista para extração de cópias do Processo Administrativo NB 46/063.721.277-0, pretensão que afirma não ter sido atendida pelo impetrado.O art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Por seu turno, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.Portanto, é incontestado o direito da impetrante de obter vista, para extração de cópias, do processo administrativo de seu interesse que tramita no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Por outro lado, o art. 24, da citada Lei nº 9.784/1999, dispõe que:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.No caso dos autos, vê-se que o impetrante formulou requerimento de cópias do referido processo administrativo, perante o INSS, em 07/02/2013 (fls. 12), mas não foi atendido, tendo-lhe sido informado, em 16/04/2013 (fls. 13), que o processo não havia sido localizado.Ora, a mera afirmação de que o processo não foi localizado na repartição pública não configura justificativa plausível para obstar o direito do administrado de obter acesso às informações de seu interesse, dificultando-lhe a defesa por período superior a 60

(sessenta) dias. Observe-se que a situação descrita nos autos não autoriza a conclusão de que o referido procedimento administrativo tenha se extraviado, eis que a informação grafada no documento de fls. 13 pelo servidor responsável pelo atendimento do impetrante, dá conta tão-somente da não localização do mesmo. O periculum in mora, por seu turno, decorre da possibilidade de decadência do direito à revisão do benefício. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que possibilite ao impetrante a obtenção de cópias do Processo Administrativo NB 46/063.721.277-0, mediante vista e carga dos autos, se necessário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa pecuniária por atraso no cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-12.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos às fls. 64/68. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Como se denota dos autos, a pretensão do impetrante assenta-se na afirmação de que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota prefixada pelo Poder Executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, deve-se observar que os precedentes jurisprudenciais que levaram ao referido entendimento sumular referem-se à hipótese diversa da compreendida nestes autos, considerando que se tratava da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento. No caso dos autos, não vislumbro ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral (Código 8411-6/00, do Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999), considerando a atividade preponderante exercida pela impetrante, que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às atividades exercidas. Ademais, o impetrante limita-se a afirmar que possui o direito ao auto-enquadramento, o que já é resguardado pelo 5º, do art. 202, do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 6.042/2007, observada a legislação de regência, sem sequer especificar em que medida sua atividade preponderante, isto é, exercida pela maior quantidade de seus funcionários, não se coaduna com Administração Pública em geral. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a impetrante deverá emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu pedido. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003620-47.2013.403.6110 - EDSON DIAS X BRERETON EDWARD BISSELL (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Regularizem os impetrantes a sua representação processual, juntando aos autos procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil. 2) Promovam os impetrantes, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no sentido de: a) especificar o ato coator, qual seja, a alegada negativa de regularização do quadro social das pessoas jurídicas indicadas na inicial por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, de forma comprovada, demonstrando, inclusive, a data em que tiveram ciência do referido ato, tendo em vista que os documentos de fls. 74/86 não se prestam para essa finalidade, e a fim de ser demonstrado o interesse de agir de cada impetrante na presente demanda; e, b) ratificar

ou retificar, assim, o polo passivo da presente demanda, uma vez que os documento de fls. 75 e 81 fazem referência a óbices impostos pela SEFAZ-SP par o atendimento do postulado. Na oportunidade, esclareça a pertinência dos documentos de fls. 65/69 e 87, referentes à Fazenda Pública Estadual e à pessoa jurídica Ceva Freight Management do Brasil Ltda., com o pedido formulado neste mandamus. Intime-se.

Expediente Nº 5247

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

FL. 99: Verifico pelos documentos juntados, tratar-se conta-salário do réu. Contudo, há um valor de R\$ 126,00 que não corresponde aos seus vencimentos. Isto posto, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 108 abatendo-se, porém, o valor de R\$ 126,00 depositado na conta do réu em 21/06/2013.

Outrossim, considerando que o réu manifestou interesse em transigir com a autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação tão logo se tenha notícia da realização de Semana de Conciliação para os processos da Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002307-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIMEIA DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 46/47. Intime-se.

0007309-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007745-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para réus apresentarem os bens mencionados no contrato de fls. 07/16, itens 5 e 6, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000227-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO SILVESTRE

Nos termos da Portaria 008/2012, ciência ao impetrante do arquivamento dos autos consoante determinação contida no r. despacho de fls. 41, qual seja: Arquivem-se os autos sobrestado, conforme solicitado às fls. 40.Int.

0000282-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANIA REGINA DE CAMPOS CAMARGO
Defiro. Remetam-se autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0001662-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE
Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 25/27, que realizou a citação do réu e deixou de proceder a busca e apreensão.Intime-se

0002131-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES
Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 25/27.Intime-se.

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA
Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

DEPOSITO

0000226-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)
Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 370. Contestado o pedido no prazo de dez (10) dias, a ação tomará o curso ordinário.Parágrafo único. A contestação não será admitida sem prévio depósito do objeto ou de seu equivalente em dinheiro. Assim, tendo em vista que o veículo que foi objeto da alienação fiduciária encontra-se avariado (fls. 28/31), deposite o réu o valor equivalente à dívida em dinheiro.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não ser admitida a contestação apresentada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 277: 1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de

inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000056-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000055-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000055-1)) TERUYUKI AKAMATSU X PAULO KIYOSHI AKAMATSU(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)

Compulsando os autos, observa-se haver um equívoco quanto ao cadastramento da classe destes autos, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe devendo constar como Execução à Execução Fiscal, consoante entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CÉDULA RURAL. CRÉDITOS CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS. NOVA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. O STJ entende que a Ação Executiva Fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. Orientação reafirmada no REsp 1.123.539/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros é permitida nos casos expressamente autorizados por norma específica, quais sejam, em mútuo rural, comercial, ou industrial, desde que pactuada. Ressalva do entendimento do Relator. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo AGRESP 201202239567. AGRESP - GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350621. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/03/2013 ..DTPB)Após, tornem os autos conclusos tendo em vista a ausência de garantia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003504-61.2001.403.6110 (2001.61.10.0003504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-41.2001.403.6110 (2001.61.10.000175-5)) REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da petição colacionada às fls. 162/166 dos autos, uma vez não houve condenação em honorários advocatícios na r.decisão de fls. 152, relativa a estes autos. Observa-se que a r. decisão de fls. 156 refere-se a traslado dos autos da apelação cível n.º 0904722-07.1998.403.6110.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

I) Fls. 777/778: Indefiro a produção da prova pericial requerida, já que não há pertinência para a produção da referida prova, por se tratar de matéria exclusiva de direito e os documentos apresentados aos autos serem suficientes para o deslinde do feito. Anote-se que às fls. 772 dos autos foi determinado a embargante que apresentasse no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, no entanto, a embargante não formulou quesito capaz de elucidar o deslinde. Ao contrário, solicitou que fosse fornecida pela Secretaria da Receita Federal, gentileza calcular o valor das contribuições a cargo da cooperativa de acordo com a classe em que cada um de seus cooperados esteve enquadrado durante os meses de janeiro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997, apesar da vasta documentação acostada aos autos, inclusive cópia integral do processo administrativo.No caso em tela, observa-se que na impugnação de fls. 158/160, já houve análise por parte da Receita Federal do Brasil, inclusive com parecer juntado aos autos (fls. 140/141).Assim, verifica-se que não existe necessidade/pertinência para a realização de prova pericial contábil, uma vez que o mérito da questão gira em torno da decadência, consoante tópico final da petição do embargante nos seguintes termos: ...Isto posto, confirma-se o recolhimento parcial para fins de contagem de prazo decadencial, questão inclusive, que pode ser, ao juízo de V.Exa., entendida como prejudicial à produção de provas em questão. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002219-13.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I) Compulsando os autos, verifica-se haver erro material na parte dispositiva da r. dispositiva da sentença de fls. 52/53 dos autos. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil retifico referido parágrafo para passar a constar: ANTE O EXPOSTO e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0005788-56.2012.403.6110 não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Leia-se: ANTE O EXPOSTO e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0005791-45.2011.403.6110 não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. II) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC. III) Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos. IV) Findo o prazo, com ou sem manifestação, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. PA 1,10 V) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000055-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000055-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X TERUYUKI AKAMATSU X PAULO KIYOSHI AKAMATSU(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Fls. 164: Considerando que o executado PAULO KIYOSHI AKAMATSU, CPF m.º 141.778.688-41, já se encontra citado (fls. 28), deixou de pagar o acordo formulado às fls. 34/40 dos autos, bem como ser inviável a regularização da penhora dos bens ofertados em razão da data (10/1996) e ausência de indicação da matrícula do imóvel, avaliação dos bens e, ainda, tendo em vista o valor atual do débito (R\$ 85.999,48 - oitenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e ovos) atualizado até julho de 2013 (fls. 168), proceda-se ao bloqueio de contas da executada, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, desbloqueia-se. Intime-se o executado, se for o caso, acerca do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-41.2001.403.6110 (2001.61.10.000175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) Cumpra-se o r.despacho de fls.23. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901181-63.1998.403.6110 (98.0901181-4) - COML/ M KINOSHITA LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010740-64.2001.403.6110 (2001.61.10.010740-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004986-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004986-0) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 507: Defiro visto fora de cartório por 10 (dez) dias. Anote-se que não é possível execução de sentença na via processual eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005299-92.2007.403.6110 (2007.61.10.005299-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007846-08.2007.403.6110 (2007.61.10.007846-8) - VALDEVINO DAROS(SP022614 - CLAUDIO JOSE MONTOVANI) X PROCURADOR DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007676-31.2010.403.6110 - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fl. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010136-88.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000435-35.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO JANES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000108-56.2013.403.6110 - CLARO S/A(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 120/154, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0001038-74.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por PORTO FELIZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELA E PAPELÃO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; c) adicionais de periculosidade e insalubridade; d) décimo terceiro salário e; e) intervalo intrajornada. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; e) adicionais de periculosidade e insalubridade; f) salário maternidade; g) décimo terceiro salário; h) intervalo intrajornada. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, atualizados pela taxa Selic, bem como a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês aplicados após a distribuição do writ, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face do impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas aos terceiros, como SEBRAE, INCRA, SENAC SESC E SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 53/162. Às fls. 168/238, a impetrante junta aos autos cópia da petição inicial e da sentença do mandado de segurança n. 2008.61.10.004016-

0. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 240/258-verso para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado dos beneficiários, auxílio-doença e auxílio-acidentes no quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 304/331. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 333/352, sustentando preliminarmente a prescrição sobre as referidas, notadamente quanto ao aviso-prévio indenizado no que se refere à realização de compensação para o período de apuração de 01/2008 a 01/2009. No mérito, sustenta que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante já que todas as verbas em apreço sujeitam-se a incidência da contribuição previdenciária, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 354/356-verso). Proferida decisão, cópia colacionada às fls. 359/354-verso negando seguimento ao agravo de instrumento interposto. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO: Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98.

MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; c) adicionais de periculosidade e insalubridade; d) décimo terceiro salário e; e) intervalo intrajornada; bem como os demais adicionais existentes sobre a folha de salário RAT/FAP (antigo SAT) e as demais contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; e) adicionais de periculosidade e insalubridade; f) salário maternidade; g) décimo terceiro salário; h) intervalo intrajornada, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se

encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)2) HORAS-EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADAEm relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao

empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras.Impende registrar, ainda, que a mesma interpretação deve ser estendida no tocante à verba intitulada como intervalo intrajornada, pois, ainda que a referida verba receba a nomenclatura de adicional-reposouo-alimentação, pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de parte do mesmo possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ nº 354, do Egrégio TST). 2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(Processo AMS 200561000107814. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308186. Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216) Desta feita, os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária.3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com relação ao adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente

à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) 4) 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) 5) AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta

estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. 6) UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e

curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). 7) SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que

tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Sesc). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark

Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...)(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.)TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro

de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez

anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador ao RAT/FAP (antigo SAT) E A TERCEIROS (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários e terço constitucional de férias. Da mesma forma, a contribuição previdenciária do empregador não deve incidir sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária. Sendo assim, deve ser concedida a segurança no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, em relação a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, em face do caráter indenizatório, bem como no que concerne ao RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas A TERCEIROS (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação - FNDE), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Séc e Salário Educação - FNDE) incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado dos beneficiários, auxílio-doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias, detém a autora o direito de compensar o montante recolhido a tais títulos, desde que observada a prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 28/02/2013. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela

Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Séc e Salário Educação - FNDE) incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado dos beneficiários, auxílio-doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O.

0001146-06.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, cumpra o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fls. 195 dos autos, qual seja: a juntada dos documentos necessários para a instrução da contrafé para citação da CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Int.

0001923-88.2013.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, em face da análise das cópias dos documentos acostados às fls. 52/97, entendo não haver prevenção entre este feito e o processo sob n.º 0006763-49.2010.403.6110, apontado no quadro indicativo de fl. 44, diante da divergência dos objetos apontados. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando à exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004. Requer, declaração para que nas operações de importação não incida a COFINS e o PIS/PASEP sobre a base de cálculo constituída do valor aduaneiro acrescido do ICMS, da própria COFINS e do próprio PIS/PASEP, mas que tais contribuições devam adotar como base de cálculo o valor aduaneiro como definido pelo direito privado. E ainda, que seja declarado o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente e ainda não prescritos, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Assevera a impetrante, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei nº 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP). Aduz que tais contribuições devem incidir apenas sobre o valor aduaneiro, o qual foi definido pelo artigo VII do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio, que tem vigência instituída no Brasil por meio do Decreto nº 1.335/94 e que tem suas disposições inseridas no Decreto nº 6.759/2009. Afirma que o termo valor aduaneiro tem significado determinado pelo ordenamento jurídico não podendo o legislador ordinário ampliar tal conceito extrapolando o poder de tributar conferido pela Constituição Federal/1988 e ofendendo o artigo 110 do CNT - Código Tributário Nacional.Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. Emenda à inicial às fls. 50/97 e 99/100.A análise do pedido de medida liminar restou

postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 105/119 dos autos. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 559.937/RS, proferiu decisão no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Transcreve-se o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem,tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária.Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens.Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referidoconceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos:É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal.(...)Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação.O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto n.º 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei n.º 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas.A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional.Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores.Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de

produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Destarte, segundo o Plenário do Supremo, nas importações, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há *fumus boni iuris* na pretensão da impetrante de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de cobrança do tributo indevido, com os constrangimentos que dela decorrem. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, do Imposto de Importação e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002089-23.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de obter liminarmente autorização para fazer uso de seu direito de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003, os créditos não aproveitados pela Impetrante, calculados sobre os valores pagos a título de representantes comerciais, referentemente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos contados da data da impetração do presente writ, devendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste proceder, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Requer ainda a autorização para descontar os créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais pessoa jurídica nacional, para o computo devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sustenta o impetrante, em síntese, que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que estabeleceram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS prevêm o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção e na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Alega que na concepção de insumo, para efeito de creditamento do PIS e COFINS, é necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, porque a legislação também considera com insumo os serviços contratados que se destinam à produção e à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços. Afirma que, no entanto, com base na Instrução Normativa nº SRFB nº 247/2002 e Instrução Normativa SRFB nº 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produto são insumos. Argumenta, entretanto, que insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS, são gastos ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionando a existência de um produto ou serviço, seu funcionamento, sua manutenção e seu aprimoramento, podendo integrar as etapas do produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, motivo pelo qual as despesas com pagamento de comissões a representantes comerciais pessoas jurídicas nacionais se enquadram no conceito de insumos, já que são serviços indispensáveis para o funcionamento da fábrica. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 85). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/92, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS adotada pelo

legislador ordinário os bens e serviços utilizados como insumos devem integrar ao produto fabricado, cuja receita de venda configurará fato gerador dessas contribuições. Assim, há uma relação direta entre o direito ao crédito do insumo e a posterior ocorrência do fato gerador da obrigação tributária relacionada a venda do bem ou produto fabricado, motivo pelo qual não pode ser creditado os valores pagos a representantes comerciais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Está ausente requisito legal para a concessão da liminar. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Ocorre que, no caso em tela, da análise da petição inicial, das informações prestadas e dos documentos, acostados aos autos, não exsurge o direito invocado pelo impetrante. Compulsando os autos, urge analisar se as disposições preconizadas pelas leis nº 10637/2002 e 10.833/2003, no que se a creditamento do PIS e COFINS abrangem as atividades de representação comercial, como pretende o impetrante. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis nºs 10637/02 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS encontra-se disciplinada nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo previsto no artigo 3º as hipóteses de creditamento dos mencionados tributos, que diz: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos

veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).

Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).

Por sua vez, sustenta a impetrante que o conceito de insumo deve ajustar-se a todo consumo de bens e serviços necessários à consecução dos objetivos da empresa, como é o caso dos pagamentos realizados a representantes comerciais (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Não assiste razão à impetrante. Consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços não alcançado, portanto, os serviços de representação comercial, posto que não é um serviço que utilizado diretamente no processo de fabricação ou produção dos produtos comercializados pela impetrante. Nesse sentido: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Resp- 200901304127, d.j. 06/04/2010) Ementa APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade

estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (TRF 3º Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, MAS 00048434620104036108, dj. 22/03/2013). Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. IN/SRF n 404/2004. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO. RESTRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE 1%. INEXISTÊNCIA DE CUNHO PROCRASTINATÓRIO. 1. A sentença denegou segurança que objetivava afastar o art. 8º, parágrafo 4º, I, b, da IN/SRF 404/04 que instituiu o princípio da não-cumulatividade dirigido às contribuições incidentes sobre o faturamento, declarando o direito de crédito de PIS e da COFINS quanto às despesas realizadas com o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da impetrante, quando o ônus do serviço sobre ela recair. 2. As Leis 10.833/03 (COFINS) e 10.637/02 (PIS), alteradas pela 10.865/04, nos termos dos seus art. 3º, II, dispõem que os serviços e bens adquiridos como insumos darão direito ao crédito de tais exações. 3. A jurisprudência deste Tribunal entende que é perfeitamente legal a aplicação da IN/SRF 404/04, que restringiu o conceito de insumo para fins de crédito do PIS e do COFINS, considerando apenas as hipóteses de serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação do produto (art. 8º, parágrafo 4º, I, b). 4. Inexistência de interpretação contrária à legislação vigente ou à CF/88, pois cuidou, apenas, em esclarecer uma decorrência lógica. 5. Embargos de declaração ofertados no 1º Grau sem fins procrastinatórios. Sua análise demonstra serem razoáveis e pertinentes ao amplo direito ao contraditório com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do que diz a Carta Magna. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a multa de 1% aplicada quando da oposição dos aclaratórios no Juízo de origem. (TRF 5º Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Marcelo Navarro, dj. 12/01/2012, p. 169). Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 095/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002206-14.2013.403.6110 - UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA DE contra ato a ser praticado

pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras, b) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, c) salário- maternidade e salário-família, d) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, e) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, f) auxílio creche, g) auxílio-educação e, h) aviso prévio indenizado, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28/61. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 64/77 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-família, terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-educação e aviso prévio indenizado, somente em relação as contribuições vincendas. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 110/123. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 124/125, sustentando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 137/138). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, c) salário maternidade e salário família, d) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, e) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, f) auxílio creche, g) salário educação e, h) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal,

desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. b) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e

integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) c) Salário-maternidade e Salário-família No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Quanto ao salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.d) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de

contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). e) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. f) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. g) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, no termos do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas. Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** I. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415)h) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R**NATUREZA. **NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade

das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Sendo assim, a segurança deve ser concedida de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o montante pago a título de: salário-família, terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-educação e aviso prévio indenizado, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO.Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre salário-família, terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-educação e aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial,

ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-família, terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-educação e aviso prévio indenizado, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0002242-56.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Intime-se.

0002289-30.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A Impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 94/95, pelas razões expostas às fls. 97/98. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002371-61.2013.403.6110 - MANIA DE REUNIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 101: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

0003280-06.2013.403.6110 - USINAGEM BRASIL LTDA ME(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 113: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

0003324-25.2013.403.6110 - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 84/2013- MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência

judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 84/2013-MS

0003326-92.2013.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria nº 08/2012, envio para publicação a r. decisão proferida às fls. 55/59, por não constar na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/07/2013 às fls. 786/801: Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por DANA INDÚSTRIAS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) de férias (gozadas ou indenizadas) e salário-maternidade, até o trânsito em julgado da ação. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou sobre a Receita da empresa, corrigidos pela taxa Selic. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/52. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias (gozadas ou indenizadas) e b) salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza

salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). b) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de abono de férias (férias indenizadas), de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre esta verba, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de abono de férias (férias indenizadas), somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual em relação aos seguintes advogados: Rodrigo Forcennette e Thiago Strapasson, visto não constar na procuração de fls. 28 dos autos. Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 82/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003518-25.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICÍPIO DE ANGATUBA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) vale transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) referente aos períodos de 06/2008 a 05/2013 e subseqüentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 129/133.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de

eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) auxílio-transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) referente aos períodos de 06/2008 a 05/2013 e subsequentes, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, o abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487

da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)d) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação (denominado pela impetrante de salário-educação), no termos do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas.Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias,

no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415)e) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. f) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração

constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. g) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter

patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)h) Abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição.Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA:21/09/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763. RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/09/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono assiduidade e o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito municipal que estabeleceu tais verbas em favor dos seus servidores, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva, conforme determina o art. 337 do CPC pelo que não se verifica o fumus boni iuris desses dois fatos geradores.No mesmo sentido, verifica-se que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO

ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:) m) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. j) 13º Salário (gratificação natalina)Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) l) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra

Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir

sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 93/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2) - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 325/367, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91: A herdeira do falecido Sr. Nelson Gennari, qual seja: a viúva Sra. Maria Ligia Gennari representada por sua curadora Claudia Gennari de Mello Monteiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta 270012722640, referente ao ofício requisitório expedidos sob nºs 20120000551, seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0006462-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006462-0) - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007096-15.2003.403.6120 (2003.61.20.007096-6) - ARLINDO CENTURION GIMENES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 132/147. Após, tornem conclusos. Int.

0000116-47.2006.403.6120 (2006.61.20.000116-7) - ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006425-84.2006.403.6120 (2006.61.20.006425-6) - MARIA AUXILIADORA FALCAO - INCAPAZ X DALTON FALCAO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002225-97.2007.403.6120 (2007.61.20.002225-4) - BENEDITO RIBEIRO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl. 192: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se o I. Patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004368-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004368-7) - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006430-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006430-7) - ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001265-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001265-8) - CARMINO ROZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003466-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003466-6) - CARLOS EDUARDO MARCELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS EDUARDO MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007343-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007343-0) - JOAO APARECIDO FABRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010426-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010426-7) - SANTO ELIO DE CASTRO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o I. Patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008055-39.2010.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010105-38.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011202-73.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001665-19.2011.403.6120 - ELIZEU SOARES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

0007785-78.2011.403.6120 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 83: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009303-06.2011.403.6120 - PAULA CALDEIRA BROTTTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010553-74.2011.403.6120 - JOSE PEDRO MILHARINI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004122-87.2012.403.6120 - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/105, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1) - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro, conforme requerido pela parte autora.Int.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência do documento de fls. 242/243 e proceda a regularização junto a Receita Federal.2. Tendo em vista a informação de fl. 244, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cancelamento do benefício, pois não consta nos presentes autos decisão para proceder o cancelamento.Int. Cumpra-se.

0003724-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003724-5) - OSCAR BALDAN(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSCAR BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o I. Patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 182, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVANIL PUTRE PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 156, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7) - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a advogada para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 162, comunicando a este Juízo. Cumpra-se. Int.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 240, e os documentos de fls. 219/236, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Jose Carlos Bispo de Souza, qual seja: sua filha Sra. Nathalia Barleto de Souza.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.Cumpra-se.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CHAGAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 103, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PEREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 165/166, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 131: Concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, para que proceda nos termos do art. 407 do CPC.Com o cumprimento, intímem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intímem-se. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Considerando o tempo decorrido, concedo ao patrono do requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 80, sob a pena já consignada, apresente aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos seus sucessores, devidamente representados processualmente.Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho supracitado.Int. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado às fls. 87 e 89, comprovando documentalmente nos autos ter efetuado o crédito ao autor, correspondente ao contrato nº 24.0358.110.0004265-17 (fls. 56/62), no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 93/94: Indefiro o pedido. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita.Outrossim, concedo a parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos a documentação mencionada às fls. 93/94.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intímem-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO

GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 361/362: Manifeste-se a CEF sobre o aventado na nota de devolução do CRI, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias(...)

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 236/237: Tendo em vista a realização do depósito judicial dos honorários periciais arbitrados e visando a economia processual, reconsidero o r. despacho de fl. 235, que declarou preclusa a produção da prova pericial. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 176/178: Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o efeito concedido ao agravo de instrumento interposto pela parta autora (fls. 179/188). Intimem-se. Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 88/89, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua a perícia judicial designada. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 06/08/2013 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante do alegado às fls. 214/227 e a documentação apresentada (fls. 228/287), intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste seus esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 83/114. 2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante do alegado às fls. 164/178 e a documentação apresentada (fls. 179/239), intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste seus esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante do alegado às fls. 123/136 e a documentação apresentada (fls. 137/197), intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste seus esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante do alegado às fls. 138/149, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste seus esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 123/126. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos da decisão de fl. 121, requisitando (as empresas citadas às fls. 116/120) os eventuais laudos técnicos que embasaram as informações constantes dos formulários apresentados, mas apenas quanto aos períodos laborais anteriores a 1º/01/2004. Cumpra-se. Intimem-se.

0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (...)

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 137/151. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 158/175. 2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0012268-20.2012.403.6120 - ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 108/115: Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de se avaliar o valor do lote em litígio. Para tanto, nomeio como perito judicial, independentemente de compromisso, o DR. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, CREA/SP n. 0600787268, com endereço à Rua Comendador Pedro Morganti, n. 1432, nesta cidade, fixando desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo conclusivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, assim querendo (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Na sequência, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito judicial para que dê início a seus trabalhos. Oportunamente, com a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 98/108. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 136/144. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001277-48.2013.403.6120 - PAULO RENATO DAMACENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 233/236. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos da decisão de fl. 121, requisitando (as empresas citadas às fls. 212/228) os eventuais laudos técnicos que embasaram as informações constantes dos formulários apresentados, mas apenas quanto aos períodos laborais anteriores a 1º/01/2004. Cumpra-se. Intimem-se.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 112/116. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 108,

intimando o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005255-33.2013.403.6120 - MILTON FERREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o agravo retido de fls. 64/68. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 53/54, para atribuir à causa o valor de R\$ 73.187,84 (setenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Em seguida, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Marcelo Eduardo Batista Soares ajuizou a presente de-manda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando à declaração de nulidade de débito, a restituição em dobro dos valores descontados de sua conta-corrente, bem como a indenização pelo dano moral sofrido. Pe-diu antecipação de tutela para o fim de ver seu nome excluído dos cadastros restritivos de crédito.Alegou que abriu conta-corrente com a finalidade abrigar débitos decorrentes de contrato de financiamento imobiliário que planejava celebrar. Na oportunidade, adquiriu apólice de seguro de vida pessoal, cujas parcelas mensais também seriam debitadas da mencionada conta.O financiamento imobiliário não vingou, razão pela qual alega que não fez quaisquer depósitos na referida conta-corrente.Posteriormente, constatou a existência de restrição cadastral em seu nome, decorrente do débito das parcelas do seguro de vida contratado, as quais haviam sido debitadas da referida conta-corrente e cobertos com crédito rotativo (cheque-especial).Brevíssimo relato. Decido o pedido urgente.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Considerando que o próprio autor admite que contratou seguro de vida, cujas parcelas seriam debitadas da conta-corrente por ele aberta, e que não fez qualquer depósito destinado a acolher tais débitos, não há como fazer um juízo, neste momento processual, quanto à existência da verossimilhança de suas alegações, ainda mais quando se analisa os autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas.Não há óbice a que o autor renove o pedido antecipatório, após a vinda da contestação.Entretanto, neste momento processual, a prova documental juntada não é suficiente para embasar seu pleito cautelar, mormente pelas razões apontadas (contratação do seguro, cujas parcelas seriam debitadas da conta-corrente, não realização de qualquer depósito destinado a cobrir o débito).Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Intime-se o autor.Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por João Delfino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que, em 12/07/2006, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 139.336.021-9). Afirma que, naquela ocasião, não foi computado o período de 06/03/1997 a 12/07/2006 laborado na empresa Marchesan Implementos Máquinas Agrícolas Tatu S/A como exercido em condições especiais. Juntou documentos (fls. 21/132). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o

seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por José Carlos Perroti Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que, em 16/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 161.454.013-3), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial o período de 30/07/1987 a 31/01/2012 laborado na Indústria Mecânica Panegossi Ltda. Juntou documentos (fls. 26/53). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 56.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 42/48), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 37/38 e 40) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física.Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0007911-60.2013.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento integral do despacho de fl. 449 pelos herdeiros da co autora Josefa Maria de Barros. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3) - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-55.2001.403.6120 (2001.61.20.005617-1) - FRANCISCO SENA DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001672-8) - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005843-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005843-4) - CLAUDETE DE MORAES AGUIAR(SP167934 - LENITA

MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE DE MORAES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003630-3) - LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR X ROSALI LIMA TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005513-9) - ESCALINO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X ILTON CESAR PEREIRA X ROMARIO JUNIO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO JUNIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-

á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005299-4) - SEBASTIANA FACCINA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA COMANINI PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007292-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007292-0) - SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000656-3) - SUELI DA ROCHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO LUIZ LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENEDETTI CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES X LUCIANA PAULA DE LIMA(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANY DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X

ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA APARECIDA DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-14.2011.403.6120 - FABIANA APARECIDA TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIANA APARECIDA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 95. Defiro a retirada dos autos conforme requerido pelo INSS.Int.dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5871

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000512-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-

84.2012.403.6120) CELSO PACAGNELA(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se ciência ao defensor acerca do ofício de fls. 334/335. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004118-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 132, conforme certidão de fl. 133, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005526-76.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUSTICA PUBLICA
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 60, conforme certidão de fl. 61, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120 e nº 0008749-71.2011.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO ROMANINI X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS REIS X MARIO ANTONIO GUEDES X ANGELA MARIA VENTURA X ELENICE FERREIRA DA SILVA X ELISETE JOSE DE SOUZA X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN X LUCIANA DE MORAES FERREIRA X MARIA DOS SANTOS BESTETTI X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA X NIVALDO SOARES PEREIRA X REGINALDO LOURENCO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ZILDA BESTETTI X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo em relação aos beneficiários ADALVA APARECIDA ROSSATO DOS REIS, BENEDITO BARBOSA DA SILVA FILHO, CLEUZA BRAZ DA SILVA, DARCI ALVES DOS SANTOS, EGMARINO PINHEIRO, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ELISANGELA DE CÁSSIA MALAQUIAS DA SILVA, ERIVELTO CÉSAR GUEDES, EZEQUIEL CLEMENTINO BORGES, GESIEL FERMINO DE OLIVEIRA, JOSÉ NELSON, MARCELO MOREIRA LEAL, MARCELO NUNES PEREIRA, MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE AMORIM, NIVALDO SOARES PEREIRA, RAQUEL APARECIDA DE PAULA, RENATO BENEDITO, ROBERTO PIZZI, ROSEMEIRE APARECIDA BRITO, PEDRO FERMINO DE OLIVEIRA e PEDRO FERREIRA SANTANA (fls. 930/932) e o prosseguimento do feito em relação aos demais réus, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação ao réu AUREO BENEDITO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO ROMANINI, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, ANGELA MARIA VENTURA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, ELISETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE NICOLAU, JOÃO EDSON AVELINO, JOSÉ PEREIRA, LAURO HOFFMANN, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, NIRCE DE PAIVA, REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, ZILDA BESTETTI e ZILDA GONTIJO. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação aos beneficiários supra citados. Remetam-se estes autos também ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após a distribuição e autuação do novo feito referente aos beneficiários tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Itápolis-SP (fl. 1080), solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 67/2013 expedida para citação e intimação dos acusado Carlos Alberto Romannini, Guilherme Domingues Fortuna, Marco Antonio dos Reis e Zilda Bestetti. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a certidão de fl. 1079. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3795

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1. Considerando os termos da certidão aposta às fls. 878, atestando a regularização da situação cadastral do i. advogado Dr. Fabian Feguri, OAB/MT 16.739, dou por sanada a irregularidade apontada às fls. 866/868 e 869, substancialmente quanto a representação judicial dos correqueridos DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, UNISAU LTDA E PLANAN LTDA.2. Sem prejuízo, considerando os termos da certidão aposta às fls. 879/882, de onde se depreende que a D. Comarca de Barra Velha-SC, no cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga, arrolada às fls. 492/493, pela parte ré Daniel Marques da Rosa, distribuída sob nº 0003752-02.2012.8.24.0006, proferiu r. decisão designando audiência para o dia 25/02/2014, às 14h30min. Dê-se ciência às partes.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT016739 - FABIAN FEGURI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Considerando os termos da certidão aposta às fls. 878, atestando a regularização da situação cadastral do i. advogado Dr. Fabian Feguri, OAB/MT 16.739, dou por sanada a irregularidade apontada às fls. 866/868 e 869, substancialmente quanto a representação judicial dos correqueridos DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, UNISAU LTDA E PLANAN LTDA.2. Sem prejuízo, considerando os termos da certidão aposta às fls. 879/882, de onde se depreende que a D. Comarca de Barra Velha-SC, no cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga, arrolada às fls. 492/493, pela parte ré Daniel Marques da Rosa, distribuída sob nº 0003752-02.2012.8.24.0006, proferiu r. decisão designando audiência para o dia 25/02/2014, às 14h30min. Dê-se ciência às partes.

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Esclareça e comprove nos autos, a parte autora, o exaurimento do devido registro do Auto de Adjudicação em favor da União, no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista à AGU.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

USUCAPIAO

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerido pela UNIÃO e pelo MPF Às fls. 152 e 154/155, pelo que determino que a parte autora, no prazo de 60 dias, traga aos autos nova Planta Planimétrica com a demarcação da LMEO - Linha Média das Enchentes Ordinárias - de acordo com a legislação vigente, bem como Memorial Descritivo do terreno marginal ao Rio Cachoeira e do terreno alodial, excluído o marginal.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.Cumprido, dê-se nova vista à AGU e ao MPF.

MONITORIA

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

Dê-se vista À CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de vinte dias, observando-se o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal de fls. 81/87, bem como o determinado às fls. 65, item 2.

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da requerida SELMA MARIA DA SILVA, defiro o requerido pela CEF Às fls. 51 quanto a citação por edital, nos termos dos arts. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital, via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Considerando a ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD, dê-se vista à CEF para manifestação, observando-se os termos do art. 791, III, do CPC.2- Silente, aguarde-se no arquivo.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da parte requerida, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço do réu, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

1. Fls. 139: considerando o depósito de fls. 137, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico da parte ré.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000902-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARTINS ALEXANDRINO

Considerando a decisão de fls. 31 e a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 80, pelo que determino a expedição de mandado para constatação, avaliação e penhora do bem indicado Às fls. 80, matrícula nº 17.656 - CRI de Bragança Paulista, com os devidos atos e registros imobiliários decorrentes, às expensas da CEF, determinando ainda a intimação pessoal do executado e de sua cônjuge da constrição realizada para oposição dos recursos cabíveis

0002163-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HERMES DUTRA SOARES

Esclareça a CEF o interesse no prosseguimento da presente ação, cumprindo, pois, o determinado às fls. 32, item 2.Feito, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002567-7) - EDVALDO DIAS FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se vista à parte exequente do depósito efetuado pela CEF, fls. 103/105, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000428-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000428-9) - BENEDITA PINTO DE OLIVEIRA(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado às fls. 94/96 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7) - TAMIRES APARECIDA CESILA X MARCOS FELIPE CESILA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Considerando o trânsito em julgado e os termos do contido na parte final da sentença aposta às fls. 108/116 quanto ao levantamento dos valores depositados pela autora, dê-se vista à referida parte para que, identificando referidos depósitos, requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias

0000894-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000894-6) - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do determinado Às fls. 105 e observando-se a certidão e documento de fls. 111/112, segundo a qual não foi possível a retificação do nome da advogada nos cadastros da Justiça Federal vez que a i. causídica encontra-se com situação inativo - licença - sem benefícios junto a OAB/SP (fl. 112), concedo prazo de 15 dias para que a Dra. Tânia Mara Cardoso Urbano esclareça o ocorrido, promovendo ainda as diligências necessárias a Ordem dos Advogados do Brasil, informando, oportunamente, nos autos sua regularização.Feito, solicite-se novamente a retificação do cadastro da i. causídica junto ao Setor Administrativo competente para viabilizar o pagamento dos honorários devidos.

0000925-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000925-2) - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, consoante fls. 166, não compareceu à secretaria deste Juízo para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 165, e considerando que referido documento teve sua validade expirada, promova a secretaria o cancelamento da referida guia, sob nº de controle 1916094 e nº de expedição 8/2013.Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000914-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000914-1) - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5) - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas, consoante fls. 122/125. Concedo, pois, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0000745-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000745-8) - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY X FABIANO BUENO DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001830-91.2010.403.6123 - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000309-77.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001754-33.2011.403.6123 - BENEDITO ALTINO MAZZOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001905-96.2011.403.6123 - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência Às partes do processo administrativo trazido às fls. 94/211. Concedo, por fim, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;III- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000566-68.2012.403.6123 - SONIA VALENTIM DE PAULA X VANIL MOURA DE PAULA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000650-69.2012.403.6123 - HELIO GIL BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000804-87.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS ROSSI X DARIO CARVALHO DE SANTIS X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se a manifestação da parte autora de fls. 28, concedo prazo dilatatório de 20 dias para que a referida parte traga aos autos laudo médico para instrução do feito.Feito, tornem conclusos.

0001089-80.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado as fls. 56 pela parte autora.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 69, parte final, no prazo de 05 dias, para viabilizar a realização de prova pericial indireta, com base em exames, receituários e prontuários hospitalares do de cujus.

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001405-93.2012.403.6123 - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-

se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001489-94.2012.403.6123 - APARECIDA DE GODOY GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 08h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001512-40.2012.403.6123 - FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001564-36.2012.403.6123 - ROSA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001648-37.2012.403.6123 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001748-89.2012.403.6123 - LUIZA NAVAS BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001794-78.2012.403.6123 - APARECIDA FERREIRA REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001899-55.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 36, item 05.Fl. 40: recebo para seus devidos efeitos a complementação do endereço da autora informado.Cumprido o supra determinado, cite-se.

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, sem prejuízo do determinado às fls. 38 - item 5;2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição do INSS de fls. 88 quanto ao aditamento à inicial, substancialmente quanto as condições expostas pelo réu para aceitação do referido aditamento, bem como sobre a contestação apresentada.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002439-06.2012.403.6123 - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto aos termos do argüido pelo INSS às fls. 76/81 quanto ao correto código de recolhimento das GPS.Após, tornem conclusos para decisão.

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, nos termos da comunicação eletrônica recebida Às fls. 68 da Prefeitura de Bragança Paulista - SEMADS -, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos detalhes e pontos de referência necessários a localização do seu endereço, com o escopo de viabilizar a realização do estudo socioeconômico, apresentando, se necessário, croqui e telefones para possíveis contatos. Apresentadas as informações necessárias, oficie-se à SEMADS, encaminhando as cópias necessárias para integral cumprimento da ordem judicial.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Após a instrução do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Recebo para seus devidos efeitos o recolhimento das custas iniciais, fls. 332.Fls. 329/331: mantenho a decisão de fls. 322/323 por seus próprios fundamentos.Citem-se os réus, nos moldes dos artigos 191 e 285 do CPC

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS

CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, sem prejuízo do determinado às fls. 20 - item 3;2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000163-65.2013.403.6123 - MONICA APARECIDA PALMA EGYDIO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000207-84.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000212-09.2013.403.6123 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 08h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000275-34.2013.403.6123 - FIRMINO PEREIRA DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000279-71.2013.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 08h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000281-41.2013.403.6123 - ERCILIA APARECIDA MAZZOLA DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, sem prejuízo do determinado às fls. 49 - item 3;2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, sem prejuízo do determinado às fls. 22 - item 3;2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000294-40.2013.403.6123 - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000307-39.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal parta manifestação.

0000322-08.2013.403.6123 - OLGA HELENA MAURO RENCAO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000365-42.2013.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000392-25.2013.403.6123 - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da parte autora de fls. 24/25 como aditamento à inicial.Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 26, por 15 dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 22.

0000394-92.2013.403.6123 - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da parte autora de fls. 21/22 como aditamento à inicial.Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 20, por 15 dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 18.

0000522-15.2013.403.6123 - OSVALDO DE SOUZA MOURA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a

concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 08h 50min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000550-80.2013.403.6123 - KAUA EDUARDO DE SOUZA DORTA X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000551-65.2013.403.6123 - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Emende a autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC a petição inicial para :1) Complementar o seu endereço residencial, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias, tendo em vista que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora; 2) Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, uma vez que é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Após, cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.(23/04/2013)

0000559-42.2013.403.6123 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 09h 10min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000606-16.2013.403.6123 - BENTO DE PAULA ARANTES VIEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO

RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando os extratos do CNIS de fls. 15/18 constando que a parte autora recebe o benefício de AUXILIO ACIDENTE, sob nº 159.444.108-9, com início em 14/06/1990 e ainda considerando os termos do art. 20, combinado com o seu parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, segundo o qual o benefício de prestação continuada - Loas - não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, esclareça a parte autora o interesse na presente ação, conforme pode-se verificar nos termos do seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038986-62.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.038986-9/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFIAPELANTE : ANTONIO NOGARA (= ou > de 60 anos)ADVOGADO : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILERAPELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES : HERMES ARRAIS ALENCARNo. ORIG. : 08.00.03117-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SPPREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8742/93.I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.III - Recurso não conhecido(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua esposa. Residem em casa cedida pelo filho. A renda familiar é formada pela aposentadoria por invalidez percebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo (conforme consulta ao CNIS) e pelo auxílio-acidente, percebido pelo autor, correspondente a R\$ 160,00 quando da realização do estudo social.Desta feita, além da renda mensal per capita superior ao limite legal, não há possibilidade do autor cumular o valor do auxílio-acidente com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93.(grifo nosso)Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada....3. Silente, determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO X CRISTINA DE JESUS FRANCISCO X CATIA DE JESUS FRANCISCO X CRISTIANO FRANCISCO X CAIO DE JESUS FRANCISCO X CARLOS DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando os termos do determinado Às fls. 210, verifico que foi requerida a habilitação, como sucessores da de cujus Catia de Jesus Francisco, dos filhos Rian de Jesus Bezerra da Silva, Mateus de Jesus Bezerra da Silva e Deise de Jesus Bezerra da Silva, além de Ricardo Bezerra da Silva, identificado como viúvo.Ocorre que na certidão de óbito trazida às fls. 202, consta que a coautora Catia era solteira.Portanto, concedo prazo de dez dias para que Ricardo Bezerra da Silva traga aos autos certidão de casamento ou documento hábil lavrado em Cartório que comprove a condição de viúvo, sob pena de indeferimento de sua habilitação, nos termos dos artigos 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para decisão.

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando os extratos da Receita Federal e do TRE-SIEL com os dados cadastrais de Célio Aparecido Pereira de Godoy, sito a Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, s/n, Chácara do Sossego, Vila da Paz - Itu-SP, CEP 13300-000, cumpra a parte autora o determinado às fls. 232, no prazo de trinta dias.II - Silente, intime-se

pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000659-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000659-7) - MARIA LUCIA DE FARIA TOLEDO X MARIA CECILIA DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001017-93.2012.403.6123 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa e civil do autor, bem como seu grau. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de 10 dias.Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pela UNIÃO FEDERAL e pelo MPF (fls. 237), substancialmente para verificação da incapacidade civil e laborativa do autor e a data, ao menos, provável, de início da mesma, com base nos relatórios médicos, internações e exames trazidos aos autos.

ACOES DIVERSAS

0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4) - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 199/201: intime-se a CEF para pagamento da presente execução apresentada pela parte autora, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 753/764

0004220-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004220-7) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as certidões do oficial de justiça às fls. 412 e 414, proceda a Secretaria consulta no sítio do Webservice cuja juntada do extrato aos autos determino, e intime-se pessoalmente a parte autora no(s) endereço(s) encontrado(s) para cumprimento do despacho de fl. 407, servindo cópia deste despacho como mandado. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): 1 - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO - RG 20.141.945-2 e CPF Nº 071.258.558-30 ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE TREMEMBÉ, 183 - CHÁCARA DO VISCONDE - TAUBATÉ/SP - CEP.: 12050-750. 2 - APARECIDA ABÍLIO DE TOLEDO - RG 22.101.835-9 e CPF Nº 098.697.238-02 ENDEREÇO: RUA LUIZ P. CORO CUSTODIO, 156 - JARDIM GARCEZ - TAUBATÉ/SP - CEP.: 12061-260. FINALIDADE DO ATO: Pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6) - FABIANO AMADOR BUENO X FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO X CARLOS ROMEU DA COSTA X VALTER CUBA X SILVIO CESAR FELICIANO X GIANI LAZARINI BATISTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA X CLAUDINEI DE ABREU X WALDEMAR COZENZO JUNIOR(SP206091 - DANIEL SANCHES DE A. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado, de intimação da União Federal - AGU para que traga aos autos os comprovantes de pagamentos referentes a dezembro de 1992 até a data da baixa dos autores, a presente decisão serve como autorização para que os autores obtenham junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 113, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, cumpra-se o despacho de fls. 108. Int.

0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0) - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/101: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6) - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 183/213: Ciência às partes. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 174. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003623-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003623-3) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/135, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002100-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002100-3) - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE

OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 135/136: DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo réu. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 155/156: DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo réu. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.

0002447-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002447-8) - GERSON MARTINS SILVA X DALVA COELHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 124/126: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004076-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004076-9) - NOEL CESAR PIRES - ESPOLIO X HELENA VIEIRA PIRES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005288-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005288-7) - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 87: Providencie o exequente o complemento solicitado pelo executado.Após, prestadas as informações, abra-se vista à executada para manifestação.Int.

0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9) - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a petição de fls. 526/527, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo defensor, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, servindo cópia deste despacho como mandado.PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MARIA OLIVIA ALVES FERRAZ FERREIRA E LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA - RG 12.228.267 - CPF 081.226.748-60 e RG 9.644.986 - CPF 019.412.368-55, respectivamente.ENDEREÇO: AV. TIRADENTES, Nº 477 - APTO 31 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP.: 12030-180.FINALIDADE DO ATO: Constituir novo advogado para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício aos serviços de telefonia, cartório eleitoral e o próprio Exército, tendo em vista se tratar de produção de provas que cabe à parte autora a obtenção.Com a regularização da representação processual, dê-se vista dos autos ao patrono constituído, no prazo de 3 (três) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002561-93.2010.403.6121 - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0003631-48.2010.403.6121 - NILZA PIEDADE SAMPAIO MOREIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICAÇÃO PARA PARTE RÉConverto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que pleiteia a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, entretanto, junta aos autos documentação referente ao seu marido (CTPS, certidão de óbito).A certidão de óbito informa que o de cujus era casado com a autora, e possui filhos.Há três situações possíveis:1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.2. Na

hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Após a regularização, dê-se ciência à CEF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001446-03.2011.403.6121 - SANTONINO PEREIRA BARROS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/67: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Requeira a parte credora o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002325-10.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0000377-96.2012.403.6121 - EDNEIA ALVES DOS SANTOS COSTA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o advogado para que providencie a retificação de dados cadastrais no CPF (parte autora), que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, cumpra-se o determinado no termo de audiência de fl. 150. Int.

0002177-62.2012.403.6121 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de definição da data do início da incapacidade da parte autora, requirite-se cópia do prontuário médico de Maria Inês Ferreira de Souza, portadora do RG nº 35.502.104-6, inscrita sob o CPF nº 151.964.908-84, filha de Onofra Lourenço, ao médico Dr. Suel Abujamra, CRM 7588, oftalmologista, com endereço na Rua Tamandaré, nº 693, 7 andar, CJ 76 e 78, bairro Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01525-001, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento, devendo contar a data do início do seu tratamento. Instrua-se o ofício requisitório com cópia do documento de fl. 20. Providencie a Secretaria o necessário, servindo cópia deste como OFÍCIO(s) N. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001356-58.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do silêncio da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem

os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos ofícios requisitórios, sob a alegação de que o nome do beneficiário não confere com o nome constante dos cadastros da Receita Federal, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, bem como da parte autora, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.Regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do despacho/decisão de fls. 215.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0) - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITA ESTELA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA GAMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls.251/252: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.Após, dê vista às partes para manifestação.Int.

0002438-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003670-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003670-4) - JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APPARECIDA MARTON)(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APPARECIDA MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Comprove documentalmente a parte autora se houve levantamento dos alvarás constantes às fls. 109/110, no prazo de 5 (cinco) dias.Nesta mesma oportunidade, manifeste-se quanto a extinção da execução.Int.

0001050-65.2007.403.6121 (2007.61.21.001050-9) - PAULO HENRIQUE GLASSER(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE GLASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 93/94: DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo réu. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.

0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3) - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 121/122: DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo réu. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). Prazo: 15 (quinze)

dias.2. Int.

0002324-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002324-3) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MERCIA DA SILVA
Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 835

ACAO PENAL

0407347-72.1997.403.6121 (97.0407347-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)
Considerando que a sentença proferida às fls. 874/875 declarou extinta a punibilidade do condenado SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO, intime-se a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 879/886.

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)
Em cumprimento à decisão de fl. 738 fica a defesa do réu LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)
Em cumprimento à decisão de fl. 292 fica a defesa do réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP110784 - ELISETE FLORES RUSSI E SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA)
Considerando que o réu CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR constituiu novo representante legal (fl. 228), providencie a secretaria a regularização da representação processual. Destituiu o advogado dativo Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP nº 253.300, devendo a Secretaria requisitar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 212/215. Ademais, deixou de receber o recurso de apelação interposto às fls. 230/244 pelo advogado dativo, haja vista a interposição de recurso pelo novo advogado constituído pelo réu. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR, bem como as razões que o acompanham (fls. 227 e 245/246). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Int.

0002829-50.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-62.2012.403.6121 - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 12 de SETEMBRO de 2013, às 17:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de

cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 17:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 17:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002272-58.2013.403.6121 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 05/09/2013, às 16:45 h para realização de audiência para oitiva das testemunhas BENEDITO ANTUNES SOBRINHO (com endereço na Rua Miosótis, nº 1.235 - Jardim Campos Elísios - Taubaté/SP - CEP 12090-003) e JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA (com endereço na Av. Basílica, nº 322, Bosque da Saúde - Taubaté/SP - CEP 12082-140). Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados acima, servindo cópia do presente como OFÍCIO / MANDADO N. ____/2013, devendo ser instruído com cópia da carta precatória (fls. 02) e documentação pertinente. Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001095-5) - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000083-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000083-8) - JOSE ANTONIO SERVILHA BERBEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000921-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000921-0) - EZEQUIAS AMERICO X TANIA APARECIDA INACIO AMERICO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP184893 - JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (R\$ 3.921,59 - valor principal e R\$ 392,15 - honorários), que, todavia, diverge da apresentada espontaneamente pela Instituição Bancária devedora (R\$ 3.206,56 - valor principal e R\$ 320,66 - honorários). Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos autores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se os réus, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que estes deverão, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citados, os réus deixarem transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vierem aos autos e concordarem com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor, após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000730-36.2012.403.6122 - JOSE PAULA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor

apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000869-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000869-6) - LUDOVINO FERREIRA DE QUEIROZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002057-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002057-7) - OTAVIO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000885-05.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000886-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-74.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000887-72.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-61.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000888-57.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-79.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000889-42.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-27.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000890-27.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-52.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000793-6) - DOUGLAS EDUARDO AFONSO X EDNA DE JESUS RIBEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001349-10.2005.403.6122 (2005.61.22.001349-3) - NELSON MIRANDA GARCIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MIRANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000233-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000233-5) - CARLOS JACINTO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS JACINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000473-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000473-3) - IVONE NICOLINI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000662-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000662-6) - SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000846-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000846-5) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001670-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001670-0) - CASSIANA GONCALVES PEREIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CASSIANA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002107-52.2006.403.6122 (2006.61.22.002107-0) - PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9) - BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000525-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000525-0) - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X RUBENS ZAMBOTTI X SIDNEI ZAMBOTTI X APARECIDA INES ZAMBOTTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001977-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001977-7) - APARECIDA ALONSO MUNHOZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALONSO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000868-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000868-1) - ORLANDO LUIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000877-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000877-2) - MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO LUIZ HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1) - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000300-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000300-6) - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ X JAINE DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X JANE APARECIDA BARBIERO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANE APARECIDA BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000310-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000310-9) - CARMELITA ROSA DE BRITO X FATIMA ROSA DE BRITO X SILVANA ROSA DE BRITO X CLAUDIA ROSA DE BRITO X MARCEL ROSA BRITO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7) - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001750-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001750-9) - DEBORA DOS SANTOS(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000043-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000043-3) - SALVIANO PEREIRA PARDINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVIANO PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000339-52.2010.403.6122 - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTENOR VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000601-02.2010.403.6122 - ANA ALVES BARBOSA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001006-38.2010.403.6122 - IVANILDO DE SOUZA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001201-23.2010.403.6122 - EDILAINÉ APARECIDA CARLOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILAINÉ APARECIDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001292-16.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001359-78.2010.403.6122 - ABIGAIL CAROLINO DIAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABIGAIL CAROLINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001363-18.2010.403.6122 - LUDOVICO BAMBINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUDOVICO BAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEVALDO ALVES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA LISBOA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000079-38.2011.403.6122 - CARMEN ARILHO CUSTODIO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN ARILHO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000170-31.2011.403.6122 - ANTONIO BRASIL(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000247-40.2011.403.6122 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000313-20.2011.403.6122 - JOSE ALVES CAVALCANTE(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000484-74.2011.403.6122 - FRANCISCO THOME JUNIOR(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO THOME JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apurado pela parte autora. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

JULIA SUZUMI KISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000867-52.2011.403.6122 - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001657-36.2011.403.6122 - JOAO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001690-26.2011.403.6122 - OLIVIO VIDOI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIO VIDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001733-60.2011.403.6122 - CLEUZA BARISA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA BARISA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001829-75.2011.403.6122 - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000148-36.2012.403.6122 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000175-19.2012.403.6122 - EURIPEDES BERTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIPEDES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000476-63.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA VANZO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA VANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000556-27.2012.403.6122 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000835-13.2012.403.6122 - ZULMIRA ANGELICA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000850-79.2012.403.6122 - MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEI CINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000987-61.2012.403.6122 - MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001449-18.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-64.2011.403.6122) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP164668 - LUCIANA LOPES E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001734-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DOROTEIA VIEIRA DE MELO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001143-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001143-9) - HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2) - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como gestora dos recursos do FGTS a CEF foi instada a trazer aos autos a conta de liquidação do julgado, em razão de condenação para pagar juros progressivos sobre saldo na conta vinculada ao FGTS. Todavia, deixou de cumprir a ordem sob alegação das verbas já terem sido pagas, conforme extrato que juntou. Assim, ante a recusa da CEF e para que o autor possa elaborar, caso queira, os cálculos daquilo que entende devido, a CEF foi intimada a trazer aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, o que foi feito às folhas 173/222. Assim, ciência ao autor, para que, em 30 (trinta) dias, promova a execução.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-92.2012.403.6124 - ALCIDIA ROSA DUARTE MOREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 18h00min. Intimem-se.

Expediente Nº 2981

CARTA PRECATORIA

0000631-26.2013.403.6124 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista a ausência da testemunha, apesar de entregue o ofício nº 905/2013, conforme recibo de fl. 24, redesigno a audiência para o dia 07/08/2013, às 16h30. Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha, bem como ofício ao seu superior hierárquico. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da redesignação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001551-68.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X VANDO JOSE KARPES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001551-68.2011.403.6124.Embargante: Jiumar Rodrigues de Souza.Embargado: Vando José Karpes.Embargos de Terceiro (Classe 79).Fls. 97/100 e 103/104: O embargante solicita novamente a baixa do bloqueio existente no cadastro do veículo. O Ministério Público, por sua vez, reitera manifestações anteriores para que o Juízo mantenha a constrição do bem por força legal. DECIDO. Observo que restou consignado na decisão de fl. 82 que este Juízo não poderá se pronunciar nestes embargos antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal. Assinalo, também, que essa posição foi reforçada por ocasião da decisão de fl. 92. Dessa forma, considerando que o embargante não trouxe nenhum elemento novo capaz de ensejar a reconsideração das decisões de fls. 82 e 92, indefiro o pedido de fls. 97/100. Providencie a Secretaria o sobrestamento deste feito nos termos da decisão de fl. 82. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000352-40.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2)) REINALDO FERREIRA CARLESSI X EMANUEL WANDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000352-40.2013.403.6124.Exceção de Incompetência (Classe 89).Excipiente: Reinaldo Ferreira Carlessi e outro.Excepto: Ministério Público Federal. Sentença.Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Reinaldo Ferreira Carlessi e Emanuel Wanderborn Zinezi Rodrigues, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0000033-19.2006.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP. Alegam os excipientes, em síntese, que as verbas oriundas do SUS repassadas ao Município de Ilha Solteira/SP foram incorporadas ao patrimônio desta municipalidade. Em razão desse quadro, sustentam ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar a ação, requerendo, portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente exceção. Segundo ele, não obstante as verbas repassadas tenham se incorporado ao Município de Ilha Solteira, persiste o interesse da União, visto que o Ministério da Saúde é o órgão fiscalizador. A competência para processar e julgar o feito, portanto, seria da Justiça Federal (fls. 11/12).É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão aos excipientes.Verifico que os excipientes estão sendo processados na ação penal nº 0000033-19.2006.403.6124, em tramite neste juízo, por supostas irregularidades e cobranças indevidas, bem como pelo desvio de valores repassados pelo SUS. Da análise do apenso I daquela ação penal, verifico que foi instaurado

processo administrativo no âmbito do Ministério da Saúde visando à apuração de irregularidades envolvendo recursos financeiros do SUS, detectadas em auditoria pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, no Serviço de Hemodiálise da Associação Hospitalar de Ilha Solteira. Dessa forma, ainda que as verbas tenham se incorporado ao Município de Ilha Solteira, resta evidente o interesse na União in casu, já que o Ministério da Saúde permanece exercendo a fiscalização da aplicação dos recursos repassados. Nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS À ÁREA ESTADUAL DE SAÚDE - SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO FEDERAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO - LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL. 1 - O sistema único de saúde será financiando, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, além de outras fontes (1º, do artigo 198, da Constituição). O dispositivo constitucional é cristalino em apontar os recursos da União como fonte de financiamento para o Sistema Único de Saúde - SUS. 2- O inciso II do artigo 198 da Carta de 1988 alude às verbas que os estados deverão destinar, anualmente, aos serviços públicos de saúde, fazendo referência ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 157 e 159, todos da Constituição. Cabe observar que os artigos 157 e 159 da Constituição cuidam do produto da arrecadação de impostos da União. Portanto, percebe-se que parte das verbas destinadas aos Estados, que devem ser aplicadas na saúde, têm origem em impostos instituídos pela União. 3 - Não há como negar o interesse jurídico da União Federal no feito, seja porque é responsável pelo repasse das verbas que compõem os fundos estaduais, seja porque lhe incumbe a fiscalização dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde. Esses dois fatores denotam que a União tem interesse em auxiliar o Ministério Público Federal. 4 - Em matéria de saúde há solidariedade entre os entes públicos (União, Estados, DF e Municípios), nesse contexto que exsurge o interesse jurídico da União no tema 5 - Uma coisa é a União ou o Ministério Público determinar ou exigir, dentro da rubrica da saúde do orçamento estadual, como tal percentual será gasto, hipótese de todo impossível, diante da autonomia estadual. Outra coisa é o Ministério Público Federal, na qualidade de órgão da União, e a própria União verificarem que o Estado do Rio de Janeiro não aplicara o percentual constitucional mínimo para a saúde dentro do seu orçamento, exigindo-lhe o cumprimento dos ditames constitucionais. 6 - Não se trata de estabelecer quais as ações de saúde serão implementadas pelo Estado do RJ. Mas sim, tão-somente, de garantir a obediência aos patamares mínimos fixados na Constituição, para alocação dos recursos orçamentários destinados à saúde pública, dentro do orçamento público estadual. Ou seja, em nada restará abalada a autonomia estadual. Tal possibilidade, aliás, é decorrência lógica da própria estrutura organizacional descentralizada estipulada pelo legislador infraconstitucional, como forma de inviabilizar a cooperação entre os entes políticos na área da saúde pública. 7 - Quando o assunto é saúde, não se tem exclusividade sobre as verbas originadas pela repartição de receitas constitucional. No objeto da demanda incluem-se também as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde - verbas do SUS-, cuja guarda e fiscalização compete, por força de expressa determinação legal e, portanto sem sombras de dúvidas, à União. 8 -O fato de a União Federal demonstrar que tem interesse em integrar a lide como assistente simples do Ministério Público Federal atrai a competência para o processamento e julgamento da presente ação para a Justiça Federal. 9 - Recursos e remessa necessária providos. Sentença anulada. (TRF2 - AC 200351010282797 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 415276 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - Página: 342 - REL. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - grifos nossos) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000033-19.2006.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000423-42.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Restituição de Coisas Apreendidas. Autos nº 0000423-42.2013.403.6124. Requerente: EVANDRO FERNANDES COELHO. Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de incidente processual visando à restituição de coisa apreendida no bojo de inquérito policial (processo nº 0001625-88.2012.403.6124). Afirma o requerente, EVANDRO FERNANDES COELHO, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, por ocasião de sua prisão e da prisão de Sidnei Garcia, foi apreendido um envelope com cédulas verdadeiras que totalizavam a quantia de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) de sua titularidade. Salienta que as cédulas foram submetidas à perícia e não foi constatada nenhuma falsidade. Salienta, também, que as mesmas não interessam mais ao inquérito policial (processo nº 0001625-88.2012.403.6124). Portanto, em razão de ser o proprietário das aludidas cédulas, aduz possuir o direito de reavê-las (fls. 02/03). Junta procuração (fls. 04). Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 07/08, pelo indeferimento do pedido de restituição. Segundo ele, não de poderia descartar, de plano, que as cédulas

apreendidas não mais interessariam ao processo. É o relatório. Decido. Consta dos autos de inquérito policial (processo nº 0001625-88.2012.403.6124) que, em 10.12.2012, os acusados EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA foram surpreendidos por policiais militares transportando no interior de um veículo diversas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não obstante esse fato, teriam sido apreendidas diversas cédulas verdadeiras que totalizavam a quantia de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais). Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, tenho para mim que as cédulas verdadeiras encontradas por ocasião do flagrante, que são objeto deste incidente processual, não mais interessam ao processo principal, visto que todo o quadro delituoso incide, apenas e tão somente, sobre as cédulas falsas. Todavia, observo que pairam dúvidas acerca do real proprietário das cédulas verdadeiras encontradas naquela ocasião delituosa. Isto porque existem três pessoas a quem se poderia atribuir a propriedade de tais cédulas (os dois acusados e o proprietário do veículo) e não há provas nos autos que indiquem serem elas pertencentes ao requerente. Assim, embora as cédulas verdadeiras objeto deste feito não mais interessem ao processo penal, restam dúvidas acerca de quem seja o real proprietário delas, o que implica na rejeição de seu pedido. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição das cédulas verdadeiras que totalizam a quantia de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais). Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0001625-88.2012.403.6124. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000685-89.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-33.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIO CARLOS DA SILVEIRA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Fls. 02/06. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Intimem-se os advogados constituídos do recorrido(s), Dr. Daniel Garcia, OAB/SP nº 78.591 e Dr. Juarez Canato, OAB/SP nº 87.410, para que ofereçam as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001943-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001943-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fls. 160/160-verso. Intimem-se os sócios administradores da empresa Mineração Grandes Lagos Ltda por meio do defensor constituído para comprovarem a efetiva reparação do dano ambiental no local da infração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001021-98.2010.403.6124 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO YUJI TANII(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal - MPF. Manifeste-se o autor do fato, Sr. Fernando Yuji Tani, através de seu advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o efetivo cumprimento de todas as cláusulas previstas na Transação Penal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000488-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000488-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X GUILHERME GALLEGRO ARROYO(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA ANJOS E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA ANJOS E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Antonio Valdenir Silvestrini e outros IPL/DPF/JLS Nº 20-0075/02 DESPACHO-OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 897/897v e 926. Em face ao trânsito em julgado em relação à(o)(s) acusado(a)(s) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, LEONÍCIO NUNES DE OLIVEIRA e GUILHERME GALLEGRO ARROYO, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 18/12/2012, remetam-se os autos

ao SUDP para alteração da situação processual do(a)s acusado(a)s para - Extinta Punibilidade. Expeça-se a requisição de pagamento à defensora dativa, Dr(a). ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424, nomeado(a) às fls. 785, conforme arbitramento de fls. 829/835 (máximo da tabela às ações criminais). Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 382/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 383/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 829/835, acórdão de fls. 897/897v e trânsito em julgado fls. 926. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 310/315. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Manifeste-se o acusado, através de seu advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos comprovem a regular situação do parcelamento, referente ao débito apurado nos presentes autos. Intime-se.

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

Fl. 791v. Manifeste-se a defesa de Mario Hassan Hussen Ali, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Sem prejuízo, a fim de regularizar a situação processual, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal - MPF, quanto a eventual pedido de arquivamento em relação à indiciada Sra. Maria Ivete Guilhem Muniz, uma vez que em sua quota de fls. 295, manifestou o desinteresse em denunciá-la, sendo que foi denunciado apenas Mário Hassan Hussen Ali e Antonio Valdenir Silvestrini. Intimem-se.

0001395-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE PEDRINI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): 1) ANTÔNIO JOSÉ PEDRINI, brasileiro, RG. 11.633.553-SSP/SP, nascido aos 26/09/1958, natural de Jales/SP, filho de Armando Pedrini e de Elizia Valério Pedrini, residente na Rua Morio Tominaga, nº 1080, centro, Aparecida D Oeste/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): VALDOMIRO ROSSI OAB/SP 118.536. Acusado(a): 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelema Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, em Santa Fé do Sul/SP. Advogada Dativa: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Depreque-se os INTERROGATÓRIOS dos acusados ANTÔNIO JOSÉ PEDRINI e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, acima qualificados com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 792/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) ré(u) ANTONIO JOSÉ PEDRINI, acima qualificado, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 793/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) ré(u) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, acima qualificado, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui Cartas Precatórias cópia do interrogatório policial (fls. 70/73 e 169/170), da denúncia (fls. 299/301), da decisão que a recebeu (fls. 302), da nomeação/procuração (fls. 322 e 344), das oitivas de testemunhas (fls. 393/396 e 419/426), defesa(s) preliminar(es) (fls. 331/335 e 347/364). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Sem prejuízo, a fim de regularizar a situação processual, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal - MPF, quanto a eventual pedido de arquivamento em relação à indiciada Sra. Maria Ivete Guilhem Muniz, uma vez que em sua quota de fls. 294, manifestou o desinteresse em denunciá-la, sendo que foi denunciado apenas Antonio José Pedrini e Antonio Valdenir Silvestrini. Cumpra-se. Intimem-se.

0001021-74.2005.403.6124 (2005.61.24.001021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEVANIR FRANCISCO(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)
1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001021-74.2005.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DEVANIR FRANCISCO e outroSENTENÇAI - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DEVANIR FRANCISCO e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal, c.c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos autos que, em 15 de setembro de 2003, em horário indeterminado, na Colônia de Pescadores Z-12, Arnaldo Rodrigues Torres, situada na Rua Deraldo da Silva Prado, nº 310, em Santa Fé do Sul/SP, Devanir Francisco fez inserir informação inverídica no Formulário de Requerimento para Registro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (doc. fls. 191), ao afirmar, falsamente, que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração falsa foi prestada para obtenção de carteira de pescador profissional, que possibilitaria ao investigado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria entre outros benefícios.Segundo as investigações, policiais ambientais, em patrulhamento de rotina, surpreenderam Devanir Francisco auxiliando o pescador profissional Luizomar, vulgo Bia, carregando os peixes carregados por este. Ao ser indagado se era pescador profissional, Devanir respondeu afirmativamente, apresentando a carteira de pescador profissional (fls. 48), muito embora não fizesse da pesca seu principal meio de vida. Apurou-se, ainda, que, Antônio Valdenir Silvestrini instigou Devanir Francisco a prestar declaração falsa acima referida. Antônio Valdenir Silvestrini, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, incentivou Devanir Francisco a requerer a carteira de Pescador Profissional, mediante assinatura do formulário de fls. 191, mesmo sabendo que ele não fazia da pesca o seu principal meio de vida. Antônio afirmou a Devanir que possuía autonomia para expedir a carteira de pescador profissional. Em declarações prestadas nos autos (fls. 15/17), Devanir confirmou que não fazia da pesca o seu principal meio de vida, relatando a instigação praticada por Antônio. Os documentos de fls. 02/63 demonstram que Devanir é policial militar.Assim agindo, Devanir Francisco, consciente e voluntariamente, após a instigação de Antônio Valdenir Silvestrini, fez inserir declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. (fls. 191)Na denúncia foram arroladas as testemunhas Evanildo Salomão, Reinaldo Alves Chaves e Adelcchi Fernando Lourençon.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 12 de junho de 2007 (fl. 215).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 225/341, 348/379, 388/389 e 394/404).O réu DEVANIR foi citado (fl. 418-verso), interrogado (fls. 423/424) e, por meio de seu defensor dativo, ofereceu defesa prévia às fls. 456/457, arrolando as testemunhas Luiz Osmar Silvério Barbosa e Orlando Bonnin Hauch.O réu ANTÔNIO foi citado (fl. 437-verso), interrogado (fls. 438/447) e, por meio de sua defensora dativa, ofereceu defesa prévia às fls. 454/455, tendo arrolado as testemunhas Valter Batista Gonçalves, Valdemar Buzon e Lírio Barbosa Dias.As testemunhas Evanildo Salomão, Reinaldo Alves Chaves e Adelcchi Fernando Lourençon foram inquiridas perante pelo Juízo de Direito da 1^a Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 486/488).Já as testemunhas Valter Batista Gonçalves, Valdemar Buzon e Luiz Osmar Silvério Barbosa foram ouvidas perante o Juízo de Direito da 2^a Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 544/547).Foi homologada a desistência das testemunhas Lírio Barbosa Dias e Orlando Bonnin Hauch (fl. 559).Pela decisão de fls. 501/502, foram deferidos ao acusado ANTÔNIO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando que o réu ANTÔNIO constituiu advogado, foram arbitrados os honorários advocatícios da defensora dativa que funcionou no processo, em 1/3 do valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, cuja solicitação de pagamento deveria ocorrer após o trânsito em julgado.O defensor dativo do réu DEVANIR, Dr. Daniel Fernando Scatena, foi destituído, tendo sido arbitrados os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo constante da tabela prevista para os feitos criminais (fl. 516).Foi então nomeada a Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582, como defensora dativa do acusado DEVANIR (fl. 522).Diante da renúncia do advogado constituído do acusado ANTÔNIO, e da impossibilidade deste em contratar novo defensor, foi-lhe nomeada a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, como defensora dativa (fl. 516).Os réus informaram que não tinham interesse na realização de novo interrogatório (fls. 518/520).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nas penas do crime de falsidade ideológica (fls. 560/563).A defesa do acusado DEVANIR, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, haja vista a ausência de prova suficiente para condenação (fls. 566/567).Por sua vez, a defesa do acusado ANTÔNIO requereu em seus memoriais a absolvição do acusado, por não ter sido comprovado o dolo em sua conduta (fls. 572/575).É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DEVANIR FRANCISCO e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há

preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado Devanir Francisco, na data de 15/09/2003, inseriu informação inverídica no Formulário de Requerimento para Registro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao afirmar que fazia da pesca o seu principal meio de vida, o que lhe possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional. Dessa forma, o acusado poderia utilizar petrechos de pesca restritos a essa categoria. Consta, também, que o réu Antônio Valdenir Silvestrini, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul/SP, teria instigado Devanir Francisco a prestar a declaração falsa acima referida. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No tocante à falsidade ideológica, a doutrina nos ensina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se o acusado Devanir Francisco, de acordo com a denúncia, ao ser instigado por Antônio Valdenir Silvestrini, conseguiu indevidamente a inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada em relação ao réu Devanir Francisco, pois restou demonstrado nos autos que este nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 198), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 55) e, assim, gozar de alguns privilégios restritos a essa categoria, como utilizar petrechos de pesca, receber seguro-desemprego de pescador artesanal etc. Com efeito, consta do boletim de ocorrência BO/PAmb nº 040935 (fl. 16) que o réu DEVANIR foi surpreendido por policiais militares ambientais pescando na posse de uma carteira de pescador profissional, utilizando petrechos de uso restrito a essa categoria, muito embora tenha sido constatado, na ocasião, que o réu era cabo da PM em exercício na base da Polícia Militar Ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul. As testemunhas Evanildo Salomão, Reinaldo Alves Chaves e Adelcchi Fernando Lourençon ouvidas em Juízo, sob o manto do contraditório, confirmaram as circunstâncias em que se deu a abordagem policial. Disseram que DEVANIR, na ocasião, estava auxiliando o pescador profissional Luiz Omar na pescaria, e que o acusado teria confirmado ser sua a carteira de pescador profissional, embora tenha se identificado como policial militar (fls. 486/488). Nesse mesmo sentido, a testemunha Luiz Omar Silvério Barbosa, pessoa que

acompanhava o réu DEVANIR quando da abordagem policial, disse que: (...) Devanir não sei ao certo, se possuía na época carteira de pescador profissional, pois pelo que me recordo ele era policial militar. (fl. 547)O réu DEVANIR, na fase das investigações criminais, confessou que (fls. 22/24):(...) Perguntado, se realmente é portador da Carteira de Pescador Profissional; Respondeu que de fato ficou de posse da mesma por cerca de 03 (três) meses, no máximo; Que hoje, dado ao fato em referência, de forma voluntária providenciou a sua entrega no Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Santa Fé do Sul, nesta oportunidade apresentando documento de protocolo, o qual foi juntado aos AUTOS; Perguntado, como adquiriu a Carteira de Pescador Profissional; Respondeu que: havia tirado na colônia de pesca Z-12 na cidade de Santa Fé do Sul/SP; Que não sabe precisar se no final do ano de 2003 ou início de 2004, dirigiu-se até a Colônia de pesca Z-12 para buscar informações dos procedimentos a serem adotados para tirar uma licença de pesca amadora; Que na colônia, o então presidente, conhecido como Tonhão, falou que o declarante poderia tirar uma carteira de pesca profissional, pois o prazo de validade era mais longo; Que naquela oportunidade, o declarante ainda indagou, ao então presidente da colônia, se, por ser Policial poderia tirar a carteira, obtendo a resposta que poderia tirar, pois ele era funcionário público, e assim como ele, inclusive, empresário, sítiante e até vereadores, existiam vários na cidade; Que dada a tal afirmação este declarante juntamente com o presidente providenciou a documentação solicitada e deram encaminhamento; (...) Perguntado, desde quando exerce a pesca profissional; Respondeu que: nunca exerceu a pesca profissional; Que apenas pesca por lazer, pesca amadora e às vezes até pesca com pescadores profissionais, mas não com o intuito de vender peixe, comercializar, mas apenas como companhia; (...) (fls. 22/24)Tais fatos foram confirmados em seu interrogatório judicial, ocasião em que o réu DEVANIR confessou ter adquirido a carteira de pescador profissional, mesmo sendo policial militar na época, embora tenha dito que o fez por orientação de ANTÔNIO, então presidente da Colônia de Pescadores, que o levou a acreditar que tal prática era permitida (fls. 423/424).Corroborando esse quadro, vejo que o próprio réu DEVANIR, após a ocorrência policial, firmou declaração no sentido de que não fazia da pesca o seu principal meio de vida, requerendo o cancelamento da carteira de pescador profissional (fl. 25).Restou demonstrado, portanto, pelos elementos colhidos nos autos, que o réu DEVANIR nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, pois, na época, era cabo da Polícia Militar Ambiental, e pescava apenas para consumo ou por lazer.Noto, por oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 198 está redigido da seguinte maneira:Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal.Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado DEVANIR FRANCISCO deve ser condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP).De outro lado, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova de que o réu ANTÔNIO tenha instigado DEVANIR a fim de prestar declaração falsa e, assim, obter a carteira de pescador profissional.Deveras, vejo que a denúncia fundamenta-se tão somente na declaração prestada pelo réu DEVANIR, no sentido de que o corréu ANTÔNIO o teria orientado a prestar declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Entretanto, não há nos autos nenhum elemento que corrobore a afirmação feita pelo réu DEVANIR, de modo que a absolvição do corréu ANTÔNIO quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 299 do CP é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu DEVANIR FRANCISCO pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP. De outro lado, ABSOLVO o réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 29, ambos do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu DEVANIR, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de diminuição ou aumento de pena.Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33,

2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados: Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582, e Dr. Daniel Fernando Scatena, em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001126-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001126-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANESIO ANTONIO IZIDORO X DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X JESUS FAVARETTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: 1) WALTER PAULINO BAPTISTA, brasileiro, casado, servidor público federal, RG. 9.758.907-SSP/SP, nascido em 28/12/1952, filho de João Paulino Batista e de Maria Benedita de Paula, natural de Planalto/SP, residente na Rua 22, nº 295, Centro, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO DATIVO: AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308. ACUSADO: 2) DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado autônomo, RG. 5.806.671-SSP/SP, nascido aos 17/04/1937, filho de José Américo de oliveira e Adelina Tavares de Oliveira, natural de Angica/BA, residente na Rua 15, nº 355, centro, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA OAB/SP 162.930; PAULO CESAR COLOMBO OAB/SP 280.078. ACUSADO: 3) JESUS FAVARETTO, brasileiro, casado, encarregado de setor, RG. 10.825.818-SSP/SP, nascido em 23/02/1953, filho de João Favaretto e de Maria Cidrão Favaretto, natural de Dolcinópolis/SP, residente na Praia Ilha do Sol, Rua 04, nº 167, Rubinéia/SP. ADVOGADO DATIVO: DANÚBIA LUZIA BÁCARO, OAB/SP nº 240.582.
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADO-OFÍCIO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização na distribuição, da seguinte forma: 1) alteração da situação processual do indiciado JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS para - Indiciado/ARQUIVADO, conforme determinado às fls. 108. 2) alteração da situação processual dos indiciados WALTER PAULINO BATISTA, ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO, DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO para - ACUSADOS. 3) Cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, conforme determinado no despacho de fls. 108. Em seguida, comunique-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD acerca do arquivamento em relação ao indiciado JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 698/2013-SC-jev para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 699/2013SC-jev ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da petição de fls. 101 e do despacho de fls. 108. Fls. 156/159, 178/182 e 183/187. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 206/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) EVANILDO SALOMÃO, policial militar (RE. 887058-6), Rua Doze, nº 1186, centro, Santa Fé do Sul/SP; 2) REINALDO BATISTA TEZZON, policial militar (RE 103598-3), Rua Doze, nº 1186, centro, Santa Fé do Sul/SP, bem como das testemunhas arroladas pela defesa: 1) JORGE LUIS LOPES ALONDO, brasileiro, RG. 6.916.123, residente na Rua Três, nº 1127, centro, Santa Fé do Sul/SP; 2) WANDERLEI BARBADO, brasileiro, RG. 10.367.306-4, residente na Alameda Rio Tietê, nº 50, Santa Fé do Sul/SP; 3) ANTONIO TORRES, residente na Av. Conselheiro Antonio Prado, 2666, Santa Fé do Sul/SP; 4) MANOEL PRATES DE SOUZA, residente na Rua Bahia, 447, Santa Fé do Sul/SP; 5) LUIZ HERREIRA PIZININE, residente na Rua 17, 435, Santa Fé do Sul/SP; 6) DORIVAL AGOSTINHO, residente na Rua 09, 639, Santa Fé do Sul/SP; 7) KATSUHIKO YAMASHITA, residente na Rua Atílio Nieli, 120, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 575/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da

audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 104/107), do despacho que a recebeu (fls. 108), da(s) procuração/nomeação (fls. 160 e 173), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 156/159, 178/182 e 183/187). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Já, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Walter Paulino Batista, Sr. EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, RG. 9.700.754, com endereço na Rua Bom Jesus, 1833, bairro Bom Jesus, Jales/SP, DESIGNO O DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14H30MIN, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 239/2013 à testemunha de defesa EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados WALTER PAULINO BAPTISTA, DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA e JESUS FAVARETTO, acima qualificados, acerca da audiência de inquirição da testemunha de defesa, Sr. Eduardo Rodrigues da Silva, conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 576/2013, para intimação dos acusados, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a vinda da precatória e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o decurso do prazo em relação ao edital de fls. 204 (CITAÇÃO do acusado ANÉSIO ANTÔNIO IZIDORO) e, na sequência, faça-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para manifestação a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001083-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001083-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON CARDAMONI(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Inicialmente, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para a defesa de Wilson Cardamoni recorrer da sentença de fls. 425/428v. Fl. 432. Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal - MPF, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, o qual veio acompanhado das respectivas razões (fls. 433/441v). Intime-se a defesa do acusado Wilson Cardamoni para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação no prazo legal. Após, com a vinda das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000979-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000979-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CORREIA X DENIS CARDOZO(SP326243 - JULIANO AGOSTINI E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: JOSÉ CARLOS CORREIA E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO Solicite-se ao Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial do Fórum de Monte Aprazível-SP informações acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo impostas a JOSÉ CARLOS CORREA. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0958/2013 ao Juízo da Primeira Vara Judicial do Fórum de Monte Aprazível-SP. Fls. 105/109. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 124/125. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Assinalo que a defesa não arrolou testemunhas, operando-se, por conseguinte, a preclusão em relação à prática deste ato processual. Depreque-se à Comarca Fernandópolis-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1-LUIZ ANTONIO VAGETTI, policial militar ambiental, RE 912.744-5, podendo ser encontrado na Rua Pernambuco, 873, em Fernandópolis-SP; 2-FERNANDO MORAIS FERREIRA, policial militar ambiental, RE 103.593-2, podendo ser encontrado na Rua Pernambuco, 873, em Fernandópolis-SP; 3-APARECIDO REIS BONIFÁCIO, policial militar ambiental, RG 20.400.451, podendo ser encontrado na Rua Pernambuco, 873, em Fernandópolis-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0776/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ ANTONIO VAGETTI, FERNANDO MORAIS FERREIRA e APARECIDO REIS BONIFÁCIO solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 55/56-verso), da decisão que a recebeu (fls. 57), do boletim de ocorrência, do auto de infração ambiental e interrogatório do réu e depoimento da testemunha na fase policial (fls. 05/06 e 38), da procuração (fls. 100), e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para

designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado(a): JOSÉ PRIMO DE ANDRADE (brasileiro, amasiado, autônomo, nascido em 10/01/1988, portador do RG nº 5158002-SSP/GO e do CPF nº 067.841.164-61, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, natural de Seridó/PB, residente no Sítio Tenório de Baixa, zona rural, na cidade de Tenório/PB, CEP. 58665-000.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: JOAO SILVEIRA NETO OAB/SP 92161, MARCELO CORREA SILVEIRA OAB/SP 133472, MARCIO CORREA SILVEIRA OAB/SP 210221DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIA.Depreque-se o INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, acima qualificado, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 799/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de TENÓRIO/PB, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) ré(u) JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, acima qualificado, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui Carta Precatória cópia do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), da denúncia (fls. 99/101), da decisão que a recebeu (fls. 102), da nomeação/procuração (fls. 135), das oitivas de testemunhas (fls. 299 e 315/316), defesa(s) preliminar(es) (fls. 278/279).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U): 1) PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO - brasileiro, casado, Fiscal Federal Agropecuário, portador do RG 4.636.909 SSP/SP, inscrito no CPF nº 793.507.718-53, nascido em 17/08/1951, natural de São Paulo/SP, filho de Gino Segundo e Anna Garcia dos Santos Segundo, residente na Rua Amapá, nº 797, Apto. 131, Ed. Jardim América, Fernandópolis/SP.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO OAB/SP 298.838, MARIA TEREZA MORO SAMPAIO OAB/SP 328.249.RÉ(U): 2) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO - brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG nº 22.368.157-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 191.629.148-12, nascido em 11/09/1974, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Alfeu Crozato Mozaquatro e Sônia Buzolin Mozaquatro, residente na Rua Califórnia, nº 299, Condomínio Débora Cristina, Bairro Jardim Aclimação, São José do Rio Preto/SP.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JR - OAB/SP 204.243, CLAUDIA MENDES BISCARO - OAB/SP 286.064.RÉ(U): 3) PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO - brasileira, separada, administradora de empresas, portadora do RG nº 26.374435-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 248.938.488-01, nascida em 14/06/1977, natural de Araras/SP, filha de Alfeu Crozato Mozaquatro e Sônia Buzolin Mozaquatro, residente na Rua Califórnia, nº 299, Condomínio Débora Cristina, Bairro Jardim Aclimação, São José do Rio Preto/SP.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JR - OAB/SP 204.243, CLAUDIA MENDES BISCARO - OAB/SP 286.064.Testemunha da defesa de Marcelo e Patrícia: MARCIO FERREIRA, Rua São Paulo, 3435, bairro Coester, Fernandópolis/SP;Testemunha da defesa de Paulo Roberto: WASHINGTON CUSTÓDIO, Rua Renato Cezário Borges, nº 333, Jd. Pôr do Sol, Fernandópolis/SP; Testemunha de Acusação: JOSÉ MÁRCIO LUIZ GOMES, brasileiro, casado, servidor público federal, RG. 4.161.873-7, lotado na Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São José do Rio Preto, residente na Rua Esmeralda Avelino Alves, nº 454, São José do Rio Preto/SP; Testemunha da defesa de Marcelo e Patrícia: LUIS FERNANDO TEIXEIRA, RG. 29.492.722-0, Rua Sergipe, nº 60, Vila Aparecida, Monte Aprazível/SP;Testemunha da defesa de Marcelo e Patrícia: MARIA ELIZA LIMA BRAGA, RG. 8.822.623, Rua Padre Anchieta, nº 212, Vila Araújo, Monte Aprazível;Testemunha da defesa de Marcelo e Patrícia: DEUZA MARIA DATORRE, RG. 707.068, CPF.

784.996.408-00, Rua Padre Anchieta, nº 268, Vila Araújo, Monte Aprazível/SP; Testemunha da defesa de Paulo Roberto: OCTÁVIO ÂNGELO STEFANELO, Rua Aquidabam, nº 399, Araçatuba/SP; Testemunha da defesa de Paulo Roberto: MÁRIO CORREA CORTEZ, Rua Abdo Marão, nº 3931, Jd. Marin, Votuporanga/SP; Testemunha das defesas de Paulo Roberto, Marcelo e Patrícia: FÁBIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEAL, RG. 27.686.234, Rua Jacob Rodrigues, S/N, Quadra 43, lote 23, Jd. Planalto, Itajá/GO, CEP.: 75815-000 DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Fls. 233/235 e 242/243. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 245. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas partes acusadas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pelas defesas: MÁRCIO FERREIRA e WASHINGTON CUSTÓDIO, acima qualificados. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO do réu PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 783/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO do réu, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ MÁRCIO LUIZ GOMES, acima qualificado. Depreque-se também os INTERROGATÓRIOS dos réus MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 784/2013 para INQUIRIRÃO de testemunha e INTERROGATÓRIO dos réus, no Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Depreque-se à Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO de testemunhas arroladas pelas defesas de Marcelo e Patrícia: LUIS FERNANDO TEIXEIRA, MARIA ELIZA LIMA BRAGA e DEUZA MARIA DATORRE, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 785/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa Paulo Roberto: OCTÁVIO ÂNGELO STEFANELO, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 786/2013 para INQUIRIRÃO de testemunha, no Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP. Depreque-se à Comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Paulo Roberto: MÁRIO CORREA CORTEZ, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 787/2013 para INQUIRIRÃO de testemunha, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA/SP. Depreque-se à Comarca de ITAJÁ/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pelas defesas de Paulo Roberto, Marcelo e Patrícia: FÁBIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEAL, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 788/2013 para INQUIRIRÃO de testemunha, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ITAJÁ/GO. Instrui Cartas Precatórias cópias dos interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 155/157, 174/175 e 179/180), depoimentos de testemunhas (não consta), da denúncia (fls. 198/201), do despacho que a recebeu (fls. 207/208), da(s) procuração/nomeação (fls. 225, 226 e 240), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 233/235 e 242/243). Solicite-se dos juízos deprecados que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): 1) ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA. ADVOGADO CONSTITUÍDO: JAIME DEMÉTRIO DE BERTOLE OAB/SP 121810. RÉ(U)(S): 2) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO OAB/SP 243.232, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO OAB/SOP 276895, DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR OAB/SP 308075. RÉ(U)(S): 3) MAURO ANDRÉ SCAMATTI. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO

OAB/SP 243.232, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO OAB/SOP 276895, DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR OAB/SP 308075. Testemunha de Acusação: GERALDO ARISTEU ROCHA QUEIROZ, brasileiro, comerciante, residente na Rua Alagoas, 2902, centro, na cidade de Votuporanga/SP, tel. (17) 9637-9269; Testemunha da defesa de Guilherme Pansani: ILSO DONIZETE DOMINICAL, Rua Dalva Felix de Paiva, nº 5548, Jd. Alvorada, Votuporanga/SP; Testemunha da defesa de Mauro André: PABLO ALEXANDRE RUVIERI TOSCHI, brasileiro, RG. 33.458.007-9-SSP/SP, residente na Rua Presidente Juscelino, nº 4219, Vila Paes, Votuporanga/SP; Testemunha da defesa de Mauro André: MARCOS ANTONIO DIAS FERRAREZZI, residente na Rua Abdo Marão, nº 4727, bairro Jardim Marin, Votuporanga/SP; Testemunha de Acusação: MAURÍCIO ANTONIO PRATES, brasileiro, motorista, residente no Sítio São Luis, estrada municipal Mira Estrela/Praia, Km 09, na cidade de Mira Estrela/SP, tel. (17) 38461177; Testemunha de Acusação: LUCIANA BATISTA GUSMÃO, brasileira, residente na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 1300, centro, na cidade de Cardoso/SP; Testemunha da defesa de Guilherme Pansani: NATAL TENORIO DA SILVA, Rua Alonso Barbosa da Cunha, nº 55, centro, Mira Estrela/SP; Testemunha da defesa de Guilherme Pansani: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, Ld. Arueira, nº 1553, Mira Estrela/SP; Testemunha da defesa de Alessandra Rodrigues: EDSON JULIO DE BIANCHI, RG. 18.096.792-7, comerciante, residente na Rua Sete de Fevereiro, nº 466, bairro Parque do Sol, São José do Rio Preto/SP; Testemunha da defesa de Alessandra Rodrigues: NELSON MAGAGNA FILHO, RG. 11.766.923-SSP/SP, engenheiro, residente na Rua Ezequiel Ramos, nº 198, bairro Mooca, São Paulo/SP; DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Fls. 234/235. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de proposta de transação penal em relação ao investigado EDISON JULIO DE BIANCHI, o qual aparentemente vem cumprindo com suas obrigações (fls. 238/239 e 242). Fls. 159/164, 166/171 e 199/204. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(ar) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 209/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, bem como pelas defesas de Guilherme Pansani e Mauro André Scamatti: GERALDO ARISTEU ROCHA QUEIROZ, ILSO DONIZETE DOMINICAL, PABLO ALEXANDRE RUVIERI TOSCHI e MARCOS ANTONIO DIAS FERRAREZZI, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 801/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA/SP. Depreque-se à Comarca de CARDOSO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, bem como das testemunhas arroladas pela defesa de Guilherme Pansani: MAURICIO ANTONIO PRATES, LUCIANA BATISTA GUSMÃO, NATAL TENORIO DA SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 802/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de CARDOSO/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Alessandra Rodrigues: EDSON JULIO DE BIANCHI, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 803/2013 para INQUIRIRÃO de testemunha, no Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Alessandra Rodrigues: NELSON GAGAGNA FILHO, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 804/2013 para INQUIRIRÃO de testemunha, no Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP. Instrui Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório do réu na fase policial (fls. 18/19, 23, 57/59, 66/67, 68/69 e 116/118), depoimento da(s) testemunha(s) (fls. 16, 87/88), da denúncia (fls. 138/141), do despacho que a recebeu (fls. 148), da(s) procuração/nomeação (fls. 165, 173 e 206), da(s) defesa(s) preliminar(is) (fls. 159/164, 166/171 e 199/204). Solicitem-se dos juízo deprecados que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

Fl. 136. Por ora, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não inquirição da testemunha de defesa JOSÉ GARCIA DE MELO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição da mesma. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, brasileira, viúva, RG. 19.583.168-SSP/SP, CPF. 115.757.988-40, nascida aos 21/05/1956, natural de Ibiporanga/SP, filha de Sebastião Fernandes da Cunha e de Adelaide Paulão da Cunha, residente na Rua José Alves de Oliveira, nº 1052, centro, na cidade de Santa Albertina/SP.Testemunha comum de acusação e defesa: MIDORI FUJIWARA CANOVA, RG. 11.632.232-9-SSP/SP, brasileira, casada, filha de Riichi Fujiwara e de Kasumi Mori Fujiwara, nascida aos 10/04/1952, natural de Fernandópolis/SP, residente na Rua João Lujan, nº 452, centro, Santa Albertina/SP, tel. (17)36331188. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fls. 107/108. Foi ouvida a testemunha de acusação, Sr. Ronaldo Carrilho da Silva.Designo o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas a testemunha arroladas pelas partes, bem como interrogatório da acusada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 337/2013 à acusada MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, bem como à testemunha MIDORI FUJIWARA CANOVA, acima qualificadas, para que compareçam na audiência supramencionada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X EURICO FERNANDES SANTANA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X JOSE ROBERTO MIOTO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE(SP173021 - HERMES MARQUES) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VALDINEI CARLOS GONÇALVES E OUTROS DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 370/371. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Eurico Fernandes Santana: JÚLIO CÉSAR ZAMBÃO, residente na Rua Dona Amélia, 574, Jardim Dona Amélia, em Araçatuba-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0800/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP, para audiência de inquirição da testemunha de defesa JÚLIO CÉSAR ZAMBÃO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 217/223), da decisão que a recebeu (fls. 228), do auto de qualificação e interrogatório (fls. 93/92), da procuração (fls. 248), da defesa preliminar (fls. 310/315). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada por defensores constituídos Drs. Edson Francisco da Silva, OAB/SP 74.044 e Yasmine Altomari da Silva OAB/SP 243.367.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Designo o dia 09 de outubro de 2013 às 14 horas 30 minutos, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como será realizado em seguida o interrogatório dos acusados.Assinalo que as defesa de Valdinei Carlos Gonçalves, Cláudio Rogério Carnevale, José Roberto Mioto e Carlos Alberto Domingues Áquila não apresentaram rol de testemunhas de defesa, e, assim, dou por preclusa a prática desse ato processual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0967/2013 AO COMANDANTE DA POLÍCIA AMBIENTAL EM JALES-SP COM A FINALIDADE DE APRESENTAR BLANCO, policial militar ambiental, RE 891541-5, MAURÍCIO, policial militar ambiental, RE 886961-8, GOUVÊA, policial militar ambiental, RE 103626-2, MONTANARI, policial militar ambiental, RE 108467-4, SANCHES policial militar ambiental, RE 103668-8, AIDAN policial militar ambiental, RE 103621-1, arrolados como testemunha de acusação e ANTONIO UNILDEVAR DUTRA JUNIOR, Capitão da Polícia Militar Ambiental, arrolado como testemunha de defesa de Eurico Fernandes Santana, todos lotados na 2.ª Companhia do 4.º Batalhão da Polícia Ambiental em Jales-SP, na audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0968/2013 AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES-SP COM A FINALIDADE DE APRESENTAR IGOR ALEXANDRE MURARI CARDOZO, IVAN ANDRADE DA COSTA E DANIEL DA SILVA TIRAPELLI, TODOS LOTADOS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES-SP na audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO SOB N.º 0336/2013 PARA OS ACUSADOS, ABAIXO RELACIONADOS PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA SUPRAMENCIONADA, OPORTUNIDADE NA QUAL SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, TESTEMUNHAS

DE DEFESA DE EURICO FERNANDES SANTANA E EM SEGUIDA PROCEDER-SE Á AO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. 1- VALDINEI CARLOS GONÇALVES, brasileiro, portador do RG nº 25.534.375-9/SSP/SP, CPF 184.588.958-46, residente na Rua Arizona, 168, Estados Unidos, em Jales-SP; 2- EURICO FERNANDES SANTANA, brasileiro, portador do RG nº 20.352.398/SSP/SP, CPF 070.707.788-56, residente na Rua Antonio Rodrigues Grella, 77, São Gabriel, em Jales-SP; 3-CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEVALE, brasileiro, portador do RG nº 44.179.936/SSP/SP, CPF 214.641.88-58, residente na Rua Margarida do Vale Siqueira 1607, Jardim Eldorado em Jales-SP; 4-JOSÉ ROBERTO MIOTO, brasileiro, portador do RG nº 11.026.368/SSP/SP, CPF 018.937.558-27, residente na Rua Vinícius de Moraes, 4039, Arapuá, em Jales-SP; 5-CARLOS ALBERTO DOMINGUES ÁQUILA, brasileiro, portador do RG nº 13.114.300-1/SSP/SP, CPF 064.588.048-57, residente na Rua Salvador, 2480, Maria Silveira, em Jales-SP, telefone residencial (17) 3632-5030. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001152-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANILO QUINAGLIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X IDELINO VIEIRA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOANA CARNEIRO DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) Fls. 180/203. Indefiro a oitiva das testemunhas de defesa DANILO QUINÁGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS E CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES, arroladas pelo co-réu JOSÉ LUIZ PENARIOL, por também se tratar de co-réus nos autos supramencionados.Cito jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, neste sentido: Incorre cerceamento de defesa no indeferimento pelo Juiz da oitiva de co-réu como testemunha de outro acusado, uma vez que, efetivamente, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo Processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no artigo 342 do Código Penal, por serem posições que dadas as conseqüências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. (RJTACRIM 43/75)Intime-se a defesa do co-réu JOSÉ LUIZ PENARIOL para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outras testemunhas em substituição às testemunhas DANILO QUINÁGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS E CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES. Cumpra-se. Intimem-se.

0001186-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001186-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAICON CLEITON DA SILVA(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA E PI006373 - WILDES PROSPERO DE SOUSA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado(a): MAICON CLEITON DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, RG. 14181232000-7-SSP/MA, CPF. 005.255.823-12, natural de Picos/PI, nascido em 20/10/1984, filho de Francisco José da Silva e de Francisca de Assis Rodrigues da Silva, residente na Rua do Urubu, nº 04, condomínio Manoel Martins, Vila Militar, ou, no seu local de trabalho, Agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Dutra, sediada na Travessa Doca Sereno, nº 21, centro, Presidente Dutra/MA.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: MARCIELA MARIA DE SOUSA OAB/PI 6474, WILDES PROSPERO DE SOUSA OAB/PI 6373.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fl. 292. Considerando que a defesa do réu Maicon Cleiton da Silva não se manifestou acerca da não localização da testemunha CLAUDENIR ALZIRA RODRIGUES, dou por preclusa respectiva oitiva.Depreque-se à comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado MAICON CLEITON DA SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 821/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) MAICON CLEITON DA SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 13/14), da denúncia (fls. 112/115), da decisão que a recebeu (fls. 119), defesa(s) preliminar(es) (fls. 136/142), da nomeação/procuração (fls. 143 e 252), das oitivas de testemunhas (fls. 187/191, 224/228, 236/240 e 282/284).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X

RAFAEL SERAFIM

Fls. 94. Manifeste-se o Representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização do acusado RAFAEL SERAFIM, conforme solicitado às fls. 128. Após, venham os autos conclusos. Fls. 110/125 e 129. Ciente, para análise oportuna. Sem prejuízo, regularize a advogada da acusada HOSANA MACHADO BORGES sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000413-66.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP284210 - LUCIELI FERNANDA MORENO GARCIA RODRIGUES E SP298075 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO, brasileiro, casado, RG. 9.641.416-SSP/SP, CPF. 035.829.438-01, nascido em 30/10/1961, natural de Nova Granada/SP, filho de João Luiz de Araújo e de Antonio Campanha Araújo, residente na Rua Padre Canísio, nº 612, Parque Vila Nova Fernandópolis. ADOVOGADOS CONSTITUÍDOS: MAURILIO SAVES OAB/SP 73691, LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES OAB/SP 286222, ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI OAB/SP 261984, LUCIELI FERNANDA MORENO GARCIA RODRIGUES OAB/SP 284210 e MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA FERREIRA OAB/SP 298075. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 805/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 24/26), da denúncia (fls. 51/52v), da decisão que a recebeu (fls. 54), defesa(s) preliminar(es) (fls. 61/75), da nomeação/procuração (fls. 76), das oitivas de testemunhas (fls. 129/134 e 154/157). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000414-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X WANDERLEI PRETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA)

Intime-se o acusado Ismael Rossini para que ofereça suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001685-95.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se à COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório de ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Oliveira José Ramos e de Olinda Costa Pereira, nascido aos 15/01/1952, natural de Monte Aprazível-SP, R.G. 7.774.667-0/SSP/SP, CPF 888.912.758-91, com endereço na Rua Fernando de Noronha, 51, em Estrela DOeste-SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0830/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP, para audiência de interrogatório do réu solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 101/102), da decisão que a recebeu (fls. 105), do interrogatório na fase policial (fls. 32) da defesa preliminar (fls. 112/118), da procuração (fls. 144). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000720-83.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

Fls. 107/108 e 111: Defiro o pedido formulado pela testemunha de defesa Carlos Eduardo Cervantes dos Santos e, para sua oitiva e posterior interrogatório dos réus, designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14h30. Fica, mantida, todavia, a audiência designada para o dia 14/08/2013, às 15h00, quando serão ouvidas apenas a testemunha de acusação Marcelino Blanco dos Santos e a testemunha de defesa Vagner Teodoro Braz. Anote-se na pauta. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 361/2013 DA TESTEMUNHA CARLOS EDUARDO CERVANTES DOS SANTOS, com endereço na Rua Dirce Libano dos Santos, 2.615, Jardim Trianon, ou Rua Seis, 2.426, Centro, ambos em Jales/SP, de que deverá comparecer a este Juízo no dia 16 de outubro de 2013, às 14h30, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa, ficando dispensado da audiência designada para o dia 14/08/2013. A intimação dos réus acerca da nova data designada para o interrogatório poderá ser feita por ocasião da audiência a ser realizada neste Juízo no dia 14/08/2013. Cumpra-se. Intimem-se.

0001167-71.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 78/83, 85/87 e 97/98: Os acusados ofereceram resposta à acusação sustentando, basicamente, a nulidade dos atos processuais praticados até então, em razão da não observância do rito especial previsto na Lei de Licitações. O Ministério Público Federal, por sua vez, defende que a demanda deve seguir o rito comum ordinário previsto no CPP. É a síntese do que interessa. DECIDO. A alegação dos acusados não merece prosperar. Não se pode perder de vista que a recente Lei nº 11.719/2008 promoveu, em verdade, uma reestruturação no rito processual penal justamente para torná-lo mais célere e condizente com a atual Justiça Criminal Brasileira. Assim, por se tratar de uma norma mais recente, com rito bem semelhante ao outro levantado, e também por proporcionar maiores garantias à defesa, é que a mesma deve ser aplicada ao caso. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES LICITATÓRIOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MAIS BENÉFICO À DEFESA. PACIENTE QUE DEIXOU DE REQUERER AS PROVAS NA OCASIÃO PROPÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Writ no qual se objetiva a declaração de nulidade de Ação Penal que processa e julga crimes licitatórios, fundamentando-se na ausência de seguimento do procedimento previsto na Lei de Licitações. 2. O procedimento especial da Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 104 que recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir. 3. O procedimento especial previsto na Lei de Licitações não difere muito do procedimento comum ordinário previsto no CPP, adotado pelo Juiz, que prevê que oferecida a denúncia (na ação penal pública), o juiz a receberá e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que o Réu pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificando testemunhas, provas estas que serão produzidas em audiência antes do interrogatório do acusado, que assim, tomará ciência de tudo o que for produzido contra ele, podendo se manifestar sobre as provas. 4. A adoção do rito previsto no CPP para delitos em que há a previsão de procedimento especial não ocasiona nulidade, porque concede maiores garantias à defesa do Réu, notadamente no caso dos crimes licitatórios, cujo procedimento especial prevê o interrogatório após a produção de provas. Precedente do col. STF. 5. Oportunizada aos Pacientes a produção de provas, deixaram eles de oferecer testemunhas ou requerer diligências, sob a alegação de que provaria as suas alegações com a prova documental, já encartada nos autos. Ausência de prejuízo à ampla defesa. 6. Habeas Corpus denegado. (TRF5 - HC 00020405620124050000 - HC - Habeas Corpus - 4634 - Terceira Turma - DJE - Data: 20/03/2012 - Página: 199 - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano). Diante do exposto, rejeito a alegação dos acusados no tocante à questão do rito processual. No mais, considerando que nem a acusação e nem a defesa arrolaram testemunhas, determino o interrogatório dos acusado 718or meio de carta precatória já que não residem nesta cidade de Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 718/2013 - SC - THC (PRAZO: 30 DIAS) À COMARCA DE AURIFLAMA/SP, com a finalidade de promover o interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, portador do RG nº 19.161.477-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 067.258.668-16, residente na Rua Cabo Miranda, nº 595, Guzolândia/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. 719CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 719/2013

- SC - THC (PRAZO: 30 DIAS) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com a finalidade de promover o interrogatório do acusado ESMERALDO PALIARI, (representante da empresa Piper Som Ltda. - ME, CNPJ 07.597.449/0001-28) - brasileiro, empresário, portador do RG nº 5.795.627 SSP/SP, inscrito no CPF nº 611.197.258-87, residente na Rua Jorge Tibiriçá, nº 3377, Apto. 42, Centro, CEP 15.010-050, São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES E OUTRODESPACHO-CARTAS PRECATÓRIASFls. 103/106 e 113/134, 127/1345. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Assinalo que não foram arroladas testemunhas pela acusação, operando-se, por conseguinte, a preclusão da prática desse ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Cleber Roberto Soares Vieira:1-LEONARDO SANTOS MACHADO, brasileiro, residente na Rua Dona Deise Pinheiro, quadra 14, lote 29, Residencial Village Garavelo I, Aparecida de Goiânia-GO;2-JUNEMAR SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, residente na Rua Dona Lodélia, quadra 12, lote 27, Setor Expansul, Aparecida de Goiânia-GO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0813/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 03/04-verso), da decisão que a recebeu (fls. 86/86-verso), procuração (fls. 97), da defesa preliminar (fls. 103/106).Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada pelos defensores Dr. José Macedo, OAB/SP 19.432, João Luiz Baldisera Filho, OAB/SP 185.902, Cristiano Giacominho OAB/SP 226.524 e Macedo & Baldisera Sociedade de Advogados OAB/SP 11.458.Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa de Odília Giantomassi Gomes:1-JAIR LONGO, R.G 12.710.118/SSP/SP, com endereço na Rua Canoinhas, 189, em Ilha Solteira-SP.2- GERALDO SOUZA, R.G. 17.775.324-9, com endereço na Rua N, 92, em Ilha Solteira-SP;3- ROBERTO DE ALMEIDA SALES, R.G. 7.295.257, com endereço no Passeio Paranaguá, 207, em Ilha Solteira-SP;4-NATÁLIA REGINA GASPARELLI HERRERO, R.G. 32.633.987, com endereço na Alameda maranhão, 316, em Ilha Solteira-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 00814/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE ILHA SOLTEIRA-SP, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 03/04-verso), da decisão que a recebeu (fls. 86/86-verso), procuração (fls. 135), da defesa preliminar (fls. 113/134).Informe-se ainda que a defesa da acusada está sendo realizada pelo defensor Dr. Edemilson Silva Gomes, OAB/SP 116.258.Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília-DF, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Odília Giantomassi Gomes: CARLOS DE RESENDE DE OLIVEIRA, R.G 599.996/DF, com endereço na SQN 304 BL F, apto. 211 em Brasília-DF .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0815/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 03/04-verso), da decisão que a recebeu (fls. 86/86-verso), procuração (fls. 135), da defesa preliminar (fls. 113/134).Informe-se ainda que a defesa da acusada está sendo realizada pelo defensor Dr. Edemilson Silva Gomes, OAB/SP 116.258.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Autos n.º 0001171-11.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Dagoberto de Campos e outro Ação Penal (Classe 240). Vistos em inspeção. Fls. 66/69 e 70/85: Os acusados ofereceram resposta à acusação sustentando, em síntese, a necessidade da aplicação do rito penal especial da Lei 8.666/93, a inépcia da denúncia pela ausência de exposição individualizada de suas condutas, bem como a ausência de justa causa para a ação penal em razão da ausência de prejuízo ao erário. O Ministério Público Federal, por sua vez, defende que a demanda deve seguir o rito comum ordinário previsto no CPP e que as alegações dos acusados não ensejam o instituto da absolvição sumária. É a síntese do que interessa. DECIDO. A alegação dos acusados no tocante ao rito processual não merece prosperar. Não se pode perder de vista que a recente Lei nº 11.719/2008 promoveu, em verdade, uma reestruturação no rito processual penal justamente para torná-lo mais célere e condizente com a atual Justiça Criminal Brasileira. Assim, por se tratar de uma norma mais recente, com rito bem semelhante ao outro levantado, e também por proporcionar maiores garantias à defesa, é que a mesma deve ser aplicada ao caso. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES LICITATÓRIOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MAIS BENÉFICO À DEFESA. PACIENTE QUE DEIXOU DE REQUERER AS PROVAS NA OCASIÃO PROPÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Writ no qual se objetiva a declaração de nulidade de Ação Penal que processa e julga crimes licitatórios, fundamentando-se na ausência de seguimento do procedimento previsto na Lei de Licitações. 2. O procedimento especial da Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 104 que recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir. 3. O procedimento especial previsto na Lei de Licitações não difere muito do procedimento comum ordinário previsto no CPP, adotado pelo Juiz, que prevê que oferecida a denúncia (na ação penal pública), o juiz a receberá e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que o Réu pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificando testemunhas, provas estas que serão produzidas em audiência antes do interrogatório do acusado, que assim, tomará ciência de tudo o que for produzido contra ele, podendo se manifestar sobre as provas. 4. A adoção do rito previsto no CPP para delitos em que há a previsão de procedimento especial não ocasiona nulidade, porque concede maiores garantias à defesa do Réu, notadamente no caso dos crimes licitatórios, cujo procedimento especial prevê o interrogatório após a produção de provas. Precedente do col. STF. 5. Oportunizada aos Pacientes a produção de provas, deixaram eles de oferecer testemunhas ou requerer diligências, sob a alegação de que provaria as suas alegações com a prova documental, já encartada nos autos. Ausência de prejuízo à ampla defesa. 6. Habeas Corpus denegado. (TRF5 - HC 00020405620124050000 - HC - Habeas Corpus - 4634 - Terceira Turma - DJE - Data: 20/03/2012 - Página: 199 - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano). No tocante às alegações de inépcia da denúncia pela ausência de exposição individualizada de suas condutas e ausência de justa causa para a ação penal em razão da ausência de prejuízo ao erário, verifico que as mesmas também não merecem guarida. Digo isso porque a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nas Peças de Informação - PI nº 1.34.030.000136/2012-71, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in iudicio. Ademais, neste juízo preliminar da causa (antes mesmo da instrução processual) não é possível vislumbrar, de plano, a ausência de prejuízo ao erário, razão pela qual não há que se falar em rejeição da denúncia ou aplicação do instituto da absolvição sumária. No mais, considerando que somente foram arroladas testemunhas de defesa, determino a oitiva delas por meio de carta precatória, já que não residem nesta cidade de Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 858/2013 - SC - THC (PRAZO: 30 DIAS) À COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, com a finalidade de promover a oitiva das seguintes testemunhas: LUIS CARLOS NARUTIS AGUILAR (arrolado pela defesa de FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA), funcionário público municipal, que poderá ser encontrado no Paço Municipal da Prefeitura de Pereira Barreto/SP; BRENO RONNY F. PEREIRA (arrolado pela defesa de FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA), funcionário público municipal, que poderá ser encontrado no Paço Municipal da Prefeitura de Pereira Barreto/SP; JOÃO CIRINO DOS SANTOS (arrolado pela defesa de FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA), funcionário público municipal, que poderá ser encontrado no Paço Municipal da Prefeitura de Pereira Barreto/SP; JARVES ORTEGA DE BRITO (arrolado pela defesa de DAGOBERTO DE CAMPOS) que poderá ser encontrado na Rua Dermeval Franceschini, nº 2533, Pereira Barreto/SP; ADRIANO ORTEGA DE BRITO (arrolado pela defesa de DAGOBERTO DE CAMPOS) que poderá ser encontrado na Rua Delvina Rodrigues da Silva, nº 1544, Pereira Barreto/SP; ARNALDO PEDROSO COELHO (arrolado pela defesa de DAGOBERTO DE CAMPOS) que poderá ser encontrado na Rua Ciro Maia, nº 1682, Pereira Barreto/SP; JOÃO CIRINO DOS SANTOS (arrolado pela defesa de DAGOBERTO DE CAMPOS) que poderá ser encontrado na Rua Conselheiro Rui Barbosa, nº 1859, Centro, Pereira Barreto/SP; JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (arrolado pela

defesa de DAGOBERTO DE CAMPOS) que poderá ser encontrado na Rua Felipe Abraão Said, nº 1578, Jardim Alda, Pereira Barreto/SP; Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2013.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU-1: Maria Regina Salmazo Custodio ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): APARECIDO CARLOS SANTANA - OAB/SP 65.084. RÉU-2: Cleber Roberto Soares Silveira ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): CRISTIANO GIACOMINO - OAB/SP 226.524. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAS. Fls. 71/81 e 82/85. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 96/97v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Regina Salmazo Custodio: 1) SEBASTIÃO LOURENÇO DE PAULA FILHO, contador da municipalidade; 2) JOÃO CARLOS SALVIONI, tesoureiro da prefeitura municipal; 3) SILVIO ROGÉRIO MARTINS, responsável pelo Recursos Humanos; 4) JOÃO CARLOS MARCELINO DE TOLEDO, responsável pelo Setor de licitação; 5) ROBERTO FERNANDES LIMA, auxiliar do setor de licitações; 6) MAURO LÚCIO DA SILVA, secretário municipal, todos brasileiros, maiores, residentes e domiciliados em Populina/SP, os quais poderão ser encontrados na sede da Prefeitura Municipal, na Rua 13 de maio, nº 1211. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO da ré MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO - brasileira, portadora do RG nº 8.860.564 SSP/SP, inscrito no CPF nº 102.866.218-19, residente na Rua Santa Rita, nº 1232, CEP 15670-000, Populina/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 770/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Regina Salmazo Custodio, bem como para INTERROGATÓRIO da acusada MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 03/04), do despacho que a recebeu (fls. 53/v), da(s) procuração/nomeação (fls. não consta), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 71/81). Depreque-se à Subseção Judiciária de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Cleber Roberto Soares Vieira: 1) LEONARDO SANTOS MACHADO, brasileiro, residente na Rua Dona Deise Pinheiro, quadra 14, lote 29, residencial Village Garavelo 1, Aparecida de Goiana/GO; 2) JUNEMAR SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, residente na Rua Lodélia, quadra 12, lote 27, Setor Expansul, Aparecida de Goiana/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 771/2013, para a Subseção Judiciária de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Cleber Roberto Soares Vieira, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (fls. não consta), da denúncia (fls. 03/04), do despacho que a recebeu (fls. 53/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 59), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 82/85). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório do acusado Cleber Roberto Soares Vieira. Sem prejuízo, regularize o advogado da acusada Maria Regina Salmazo Custodio sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001485-54.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GUILHERME PAPOTI SUTTO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, brasileiro, portador do RG nº 25.916.257-7-SSP/SP, CPF nº 252.830.518-46, nascido aos 25/10/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Arlindo Sutto e de Santa Maria de Lurdes Papoti, residente na rua Brasil, nº 144, Bairro Jardim Morumbi e endereço comercial na rua Dez, nº 538, centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): FÁBIO AUGUSTO MARQUES OAB/SP 269.871. Testemunha de Acusação: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Agente de Fiscalização da Anatel, lotado no escritório regional de São Paulo/SP, Credencial nº 01289-5; Testemunha de Acusação: ANTONIO CARLOS LISBOA,

Agente de Fiscalização da Anatel, lotado no escritório regional de São Paulo/SP, Credencial nº 00880-0; Testemunha de Defesa: ZELITA ANILHA MARCHINI, RG. 21.371.307, residente na Rua das Margarida, 130, bairro Cohab Bartolo Rossafa, Santa Fé do Sul/SP; Testemunha de Defesa: LUCIANO AGUENA, RG. 24.820.266, residente na Rua Seis, nº 451, centro, Santa Fé do Sul/SP; Testemunha de Defesa: RAFAEL FERNANDO RIZZO TORRES, CPF. 337.870.148-02, residente na Av. Ferroviária, Casa 04, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAS. Fls. 116/120. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 122. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS LISBOA, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 777/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS LISBOA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do depoimento das testemunhas (não há), Termo de Representação (fls. 03/13), do interrogatório policial do réu (fls. 66/67), da denúncia (fls. 101/102), do despacho que a recebeu (fls. 104/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 111). Depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, ZELITA ANILHA MARCHINI, LUCIANO AGUENA e RAFAEL FERNANDO RIZZO TORRES, acima qualificadas. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO do réu JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 778/2013 para INQUIRÇÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO do réu, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório do réu na fase policial (fls. 66/67), depoimento da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 101/102), do despacho que a recebeu (fls. 104/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 111), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 116/120). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Robenilton Mascarenhas da Silva. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Inicialmente desentranhe-se a petição acostada às fls. 225/230, remetendo-a ao SUDP para distribuição na classe Restituição de Coisas Apreendidas, certificando-se. Fls. 224, 231/241. Depreque-se à Comarca de TUPI PAULISTA/SP a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, VERA LÚCIA DE FÁTIMA FÁVARO, matrícula 818.239-6, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 865/2013 à Comarca de Tupi Paulista/SP com a finalidade de inquirir a testemunha Vera Lúcia de Fátima Favaro, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para inquirição das tEstemunhas arroladas pela defesa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Raimundo Silva Oliveira, bem como o interrogatório do réu Robenilton Mascarenhas da Silva. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo que contém réu preso. Intimem-se.

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 18 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2983

DESAPROPRIACAO

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X ALUIZIO CAVALIN(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA) X IRACEMA VAN TOL CAVALIN

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 14:00 não será realizada.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 14:20 não será realizada.

0001478-62.2012.403.6124 - DAVI ANTONIO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 14:40 não será realizada.

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 15:00 não será realizada.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 15:20 não será realizada.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 15:40 não será realizada.

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 16:00 não será realizada.

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a perícia anteriormente marcada para o dia 22/07/2013 às 16:20 não será realizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

EXECUCAO FISCAL

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ E MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA)

Às f. 164-168 os executados Afrânio César Migliari e Lauro Migliari apresentaram documentos comprobatórios da condição de assalariado e aposentado. Em relação ao executado Lauro Migliari, verifico que restou comprovada nos documentos das f. 167-168 sua condição de aposentado por tempo de serviço, bem como de que recebe seu benefício na Caixa Econômica Federal, conta n. 0130086770. Assim, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tal valor é impenhorável. Defiro o pleito das f. 134-137 em relação ao executado Lauro Migliari, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 1.101,19 (f. 132, verso), por meio do Sistema BACEN JUD. Relativamente ao executado Afrânio César Migliari, verifico que o documento da f. 165 comprova ser o devedor servidor público municipal do Município de Sorriso-MT e que recebe seu salário no Banco HSBC, agência 0943, conta 75743. Entretanto, o extrato bancário apresentado à f. 141, demonstra que a conta n. 0943.00757-43, além de receber depósito de salário, trata-se, também, de conta corrente capaz de receber depósitos de outras origens. Dessa forma, não restou demonstrado por meio do extrato bancário, que não ocorreram outros depósitos nos meses de maio e junho. Assim, indefiro o pedido das f. 134-137 em relação ao executado Afrânio César Migliari, devendo os valores bloqueados no Banco HSBC e Banco do Brasil (f. 132) ser transferidos para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal deste juízo, por meio do Sistema BACEN JUD. Após, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para eventuais embargos/impugnação. Int.

ACAO PENAL

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Informe-se o juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Ipauçu/sp, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0003850-68.2012.8.26.0252, Controle n. 513/2012, que não há óbice da parte deste Juízo pela substituição da testemunha GETULIO BICHERI, requerida pela defesa. Solicita-se, no entanto, que seja designada audiência com o máximo de brevidade possível, conforme a disponibilidade de pauta do Juízo deprecado, em razão da proximidade do prazo prescricional (02/2014). Comunique-se ao juízo deprecado pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, cumpra-se a deliberação das fls. 191-191. Int.

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Fls. 97-106: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada sumariamente por este Juízo. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 15h, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 70 e 104-105) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em

referência:TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:- Carmem Silvia Bruder Camargo, com endereço na Rua José Brandimart n. 591, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP;- Hugo do Amaral Camargo, com endereço na Rua Ângelo Baroni n. 310, Vila Soares, Ourinhos/SP- Ademir de Souza Reis, com endereço na Rua Benedito Vida Leal n. 90, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP.TESTEMUNHA DA DEFESA:- Mauro Spalding, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Ourinhos/SP;- Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Ourinhos/SP;- Fabio Dias Martins, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, 2º andar, sala 121, Ourinhos/SP;- Fernando Alves de Moura, com endereço na Rua Álvaro Ferreira de Moraes n. 251, Ourinhos/SP;- Roberto Zanoni Carrasco, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 337-B, Centro, Ourinhos/SP;- José Renato de Lara Silva, com endereço na Av. Serafim Signorini n. 129, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP.Ressalvo que as testemunhas Raquel Novo Campos e Ubiratan Martins serão apresentadas em audiência independentemente de intimação, porquanto são servidores deste Juízo Federal.Tendo em vista que a testemunha Mauro Spalding é Juiz Federal lotado no Juizado Especial de Ourinhos, informe-se a Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 221, 3º, do CPP.Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu RONALDO RIBEIRO PEDRO, nascido aos 06.04.1966, RG nº 16.267.831/SSP/SP, CPF n. 067.943.388-07, com endereço na Av. Altino Arantes nº 34, centro, Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5940

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 786 e 823: Diante das explicações, tem-se que os valores depositados nos autos por meio das guias de fls. 11 e 69 já foram transferidos a conta judicial à disposição desse juízo. Com efeito, a guia 1417445 deu origem à conta nº HW 323016.3 que, por sua vez, deu origem à conta BB 400113699741, sendo transferidos aos autos o valor a ela referente de R\$ 7.583,73, em 24 de agosto de 2011 (fls. 766 e 768).Já a guia 1178126 deu origem à conta HW 322914.9 que, pro sua vez, deu origem à conta BB 400113699675, sendo transferidos aos autos o valor a ela correspondente de R\$ 25.656,95, em 05 de julho de 2012 (fl. 829 e 831).Há, portanto, valores depositados nesses autos, os quais deverão fazer frente às várias penhoras nos rosto dos autos decorrentes de feitos trabalhistas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu. Fls. 851/853 e 848: Ciência aos patronos da antiga Fepasa Ferrovia Paulista S/A, para os fins de direito (pagamento do EP 2116/95, referente à verba honorária).Fls. 855/856: nada a decidir, uma vez que os valores pagos por meio do EP nº 2116/95 não pertencem à União Federal.Fls. 885/886: Oficie-se ao DEPRE, esclarecendo que os valores depositados por meio do Precatório 2116/95 (ofício nº 16390) referem-se somente à verba honorária, de modo que ainda pendente o valor devido a título de principal.Considerando, ainda, o quanto relatado, determino:a) manifeste-se a Municipalidade sobre o valor apontado pela União Federal como pendente de pagamento (R\$ 2.633.711,86 - dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos).b) Oficie-se à Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP comunicando a existência de R\$ 33.240,68 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) depositados à disposição desse juízo (valor sem atualização desde julho de 2012), solicitando esclarecimentos sobre qual penhora nos rosto desses autos pretende ver satisfeita.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Diante do teor da certidão de fl. 262v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em

termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Diante do resultado da pesquisa requerida, conforme verifica-se à fl. 153, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a conversão noticiada, configurando-se dessa forma em penhora, conforme verifica-se à fl. 143, intime-se a requerida, ora executada, Sra. Elaine A. Pereira, para, querendo, impugná-la, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. Expeça-se a competente carta precatória para tal mister, observando a Secretaria o endereço de fl. 55. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da CEF, de custas e diligências acerca da carta precatória a ser expedida. Int. e cumpra-se.

000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó)

Verifico que a conta corrente em que o valor foi bloqueado não pode ser tida como conta salário, já que embora possa haver o crédito de seu salário naquela conta, muitas outras movimentações existem em tal conta, tais como pagamentos de boletos, pagamentos referentes a cartões, depósitos diversos. A verdadeira conta salário é aquela em que não existe qualquer outra movimentação diferenciada a não ser o crédito do salário mensal do trabalhador. Assim sendo, resta indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4) - LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento, qual seja, 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo em questão, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE e LOIDE ANDRADE CERRI, devidamente qualificados, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando receber R\$ 75.166,04 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), decorrentes de restabelecimento de pagamento de aposentadoria estatutária de seu falecido pai, ONÉSIMO ANDRADE COSTA, devidamente corrigidos. Esclarecem que Onésimo Andrade Costa era servidor inativo do Ministério das Comunicações, tendo requerido a aposentadoria em 30 de outubro de 1968. O pagamento dessa aposentadoria, no entanto, foi cancelado em razão de entendimento exarado pela Administração Pública de que não poderia ser paga de forma cumulativa à pensão de ex-combatente que já vinha ele recebendo. Inconformado, em 07 de fevereiro de 2007 solicitou o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria estatutária, bem como o pagamento de todos os atrasados. Esse pedido foi deferido em sede administrativa, calculando-se o valor de R\$ 94.166,04 a título de atrasados, valor esse que vem sendo pago de acordo com dotações orçamentárias. Alegam que esse valor, além de ser pago de forma parcelada (já foram pagos R\$ 19.000,00 - dezenove mil reais), não foi corrigido monetariamente. Requerem, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da União Federal do pagamento imediato do valor pendente a título de atrasados, no importe de R\$ 75.166,04 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), devidamente corrigidos monetariamente. Junta documentos de fls. 11/49. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 58/61, alegando, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, ante o falecimento do autor ocorrido em 19 de outubro de 2008. Alega, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que obteve em sede administrativa o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento da aposentadoria estatutária, bem como recebimento dos atrasados, alegando que a quitação dos atrasados não depende de dotação orçamentária, mas de alvará judicial em favor de seus sucessores. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega o réu a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que postulam pagamento de valores já reconhecidos administrativamente, relativos ao quanto devido a título de aposentadoria cancelada e

posteriormente restabelecida. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia (como o foi no caso dos autos), pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, os autores tiveram o reconhecimento administrativo de que seu pai era credor de valores apurados a título de atrasados. Entretanto, e a despeito desse reconhecimento, não se deu o pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento do presente feito - o pedido declinado nos autos não é de reconhecimento dos valores devidos, mas de condenação ao pagamento imediato dos mesmos e com a devida correção monetária. Presente, assim, o interesse de agir. DOS VALORES DEVIDOS Em relação ao mérito propriamente dito, deve-se consignar que já houve o pagamento administrativo de parte do quanto devido. Com efeito, dos R\$ 94.166,04 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos) apurados como devidos em 21 de julho de 2007, apenas R\$ 19.000,00 (dezenove mil) foram quitados. Resta, assim, um saldo de R\$ 75.166,04 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos) a serem quitados. A própria ré reconhecesse esse débito, argumentando que basta aos sucessores do funcionário falecido a apresentação de alvará para levantamento dos valores. Não obstante essa afirmação, e a despeito do quanto determinado à fl. 231, não fez prova da disponibilização desse valor, se essa se daria de forma integral ou em parcelas (como até então vinha sendo pago) e tampouco da incidência necessária atualização monetária. Ainda que houvesse a disponibilização do valor integral aos sucessores, não há que se falar em perda do objeto uma vez que a parte autora ainda postula as diferenças decorrentes da correção monetária desses valores pois, como dito, foram pagos por seus valores históricos. E razão lhe assiste. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, que se aplica ao caso por analogia: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES À LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal - é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe. (Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996). É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária no caso presente. Assim sendo, com base no artigo 269, incisos I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores os valores reconhecidos como devidos nos autos do procedimento administrativo nº 53999.0005835/67-53, devidamente atualizados. Os valores devidos, descontados os que já foram pagos administrativamente, serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde 21 de julho de 2007, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a União Federal, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA (SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 66/74, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001755-69.2012.403.6127 - FERNANDA PARENTE QUERIDO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI E SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA PARENTE QUERIDO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito bancário - crédito consignado n. 24.0905.110.0003070-06, celebrado entre as partes. Esclarece que, ao firmar contrato de empréstimo com a ré, exercia cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de Casa Branca, cujo valor englobou sua renda para fins de análise de sua capacidade financeira. Vinha pagando normalmente as parcelas de seu contrato até que se viu exonerada da função comissionada, voltando a receber o salário base, o que torna inviável o pagamento do referido empréstimo nas mesmas condições em que outrora acordadas. Pediu antecipação de tutela para a suspensão dos termos do contrato, com a consequente determinação de renegociação de seus termos com base em sua nova realidade financeira. Instruiu a ação com documentos (fls. 10/15). O feito fora inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Casa Branca, que declinou de sua competência (fl. 17). Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação às fls. 26/36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, argumentando que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e de todas as cláusulas do contrato. Carreou documentos (fls. 39/48). A CEF não protesta pela produção de provas, entendendo que cabe à parte autora demonstrar a veracidade e suas alegações (fl. 55). Réplica às fls. 56/61. Tentada a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fls. 62, 65/69). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Patente o interesse da autora em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - revisão do contrato de acordo com sua nova capacidade financeira - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. Não há que se falar, pois, em carência da ação. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Pretende a autora a revisão da cédula de crédito bancário para adequá-lo à sua nova realidade financeira. A autora assinou com a CEF um contrato de empréstimo bancário - crédito consignado de R\$ 20.085,73 (vinte mil e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), a ser quitado em 96 prestações de R\$ 476,68 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode re-avaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. A parte autora contou com sua função comissionada para fazer frente aos valores emprestados por oito anos, sabendo que tal função poderia ser retirada a qualquer momento. Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer má-cula que venha a viciar o

contrato de financiamento em análise. E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Dessa feita, como não existem cláusulas contratuais consideradas abusivas, improcede a pretensão de revisão das mes-mas. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário forçar a renegociação de um contrato, se o mesmo não padece de nenhuma ilegalidade. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com re-solução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Pro-cesso Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor0 dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001241-82.2013.403.6127 - VITOR RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Citem-se os dois requeridos (CEF e INSS) e após as respostas voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão dos descontos, pois não vislumbro, neste exame sumário, a verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a requerente sustenta na inicial que sempre recebeu seus proventos de aposentadoria na Caixa Federal (fl. 04), entretanto os documentos apresentados (fls. 27/30) revelam que o pagamento do benefício é feito no Banco do Brasil. Ademais, não há restrição cadastral ao nome da autora (fls. 32/33) e nem prova documental de que o aduzido empréstimo consignado tenha sido feito perante a Caixa Econômica Federal. Assim, há necessidade de esclarecimentos dos requeridos sobre os fatos alegados. Citem-se e Intimem-se.

0001785-70.2013.403.6127 - VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região para este Juízo Federal, competente para tanto. Tendo em vista a atual fase processual, desnecessário a ratificação de quaisquer atos processuais. Assim, diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001805-61.2013.403.6127 - DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente defiro o pleito de fl. 71 e determino a substituição da contrafê. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, pois. Converto o rito do presente feito para o ordinário. Ao SEDI para as providências decorrentes desta decisão. Após, com o cumprimento da mudança de rito, cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Diante do resultado da pesquisa requerida, conforme verifica-se à fl. 171, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição de fl. 206 e sua efetiva análise, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para manifestação acerca da proposta de fls. 203/204. Int.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

Diante dos resultados das pesquisas requeridas, conforme verifica-se às fls. 112, 113 e 114, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002625-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Diante do resultado da pesquisa requerida, conforme verifica-se à fl. 77, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 94: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo 120 (cento e vinte) dias, tal como requerido pela exequente. Arquivem-se-os, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Diante do resultado da pesquisa requerida, conforme verifica-se à fl. 61, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETI BARBOZA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, cumpra a exequente o quanto determinado, requerendo o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003581-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003581-3) - PAULO FERREIRA DO AMARAL(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5951

CARTA PRECATORIA

0001943-28.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 16:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, o Sr. Walter do Silva. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000354-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000354-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 15:30 Horas, para a realização de audiência de justificação, a fim de que o condenado manifeste-se acerca do descumprimento das penas impostas, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44, parágrafo 4. do Código Penal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Fls. 438: Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunha, para a data de 20 de agosto de 2013, às 15:45 horas, junto ao E. Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Fls. 530: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, prorrogando-se a suspensão do curso da presente ação penal pelo prazo de 6 (seis) meses. Outrossim, determino a realização de consulta mensal ao site do TRF3, a fim de obter informações acerca do processo nº 0022303-76.2011.403.9999 Intime-se. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 643: Ciência às partes da designação de audiência para inquirição de testemunha, na data de 24 de julho de 2013, às 13:30 Horas, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Guaçu(SP). Intime-se. Cumpra-se.

0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

Fl. 349: Ciência às partes do teor da comunicação eletrônica relativa ao habeas corpus 2012.03.00.0028288-1 - UTU2. Intimem-se.

0000602-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fls. 176: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de agosto de 2013, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 141/158: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antonio Jamil Alcici acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas, para a inquirição da testemunha Paulo Augusto Cicarelli, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 107/124: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antonio Jamil Alcici acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas, para a inquirição da testemunha Paulo Augusto Cicarelli, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(SP209677 - Roberta Braid)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Poços de Caldas-MG, para a inquirição das testemunhas João Batista, Felipe Mesquita e Elide FRison Filho, todas arroladas pela defesa (f.l 135). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo

222, caput, do Código de Processo Penal Intimem-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls.81/115: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antonio Jamil Alcici acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas, para a inquirição da testemunha Paulo Augusto Cicarelli, e a Subseção Judiciária de Limeira para oitiva da testemunha Luís Gustavo Galizoni, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001175-39.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADEMIR CASSIANO DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 261: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 07 de agosto de 2013, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, junto ao r. juízo federal da 1ª Vara Fdral de Campnmas, sob nº 0002524-12.2013.403.6105. Intimem-se. Publique-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X WILLIAN GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 341/347: Intime-se o corréu Daniel dos Santos Oliveira, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intime-se o advogado José Maurício Marques de Oliveira para que se manifeste acerca da diferença entre as assinaturas constantes às Fls. 286 e 335. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Limeira, na forma requerida pelo MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000452-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO DONIZETTI DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Donizetti da Silva para retomada do veículo GM Vectra, ano 2005, placa DMU 5750, Renavam 859618811. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000046163593) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 33.783,60 (15.06.2012), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Pela decisão de fl. 17, determinou-se a prévia oitiva do devedor, que citado (fl. 22), não se manifestou (fl. 32). O pedido de liminar foi deferido (fl. 34) e cumprido o mandado, com apreensão do veículo, objeto dos autos, e efetiva entrega do bem a preposto da requerida (fls. 42/44). Relatado, fundamento e decidido. Conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo, foi notificada em 06 de setembro de 2012 (fl. 12) e citada judicialmente (fl. 22), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exigem os artigos 3º, do Decreto-lei n. 911/69, e 839 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei

911/69), como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão do veículo GM Vectra, ano 2005, placa DMU 5750, Renavam 859618811 (cópia do certificado de registro de fl. 09), confirmando a liminar deferida e já cumprida. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001890-47.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Aparecida dos Santos da Silva visando a retomada do veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou com o Banco Pa-namericano contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca VW/Gol, ano 2005, placa HCV 8975, Renavam 856592030 (contrato n. 48228048). Alega, ainda, que desde 26.12.2012 a requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 21.773,28. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, à CEF para, querendo, requerer o que entender de direito. No silêncio arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Fls. 135/138 - Manifeste-se requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, acerca da certidão de fl. 146, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Fls. 57/62: defiro, como requerido. Intime-se a requerida, ora executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.095,96 (vinte mil, noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se a competente carta precatória, observando a secretaria o endereço de fl. 51. Int.

0002622-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA

Fls. 58/61: defiro como requerido. Cumpra-se

0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana da Silva Nogueira e Edivino da Silva objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 17.669,81 decorrente de inadimplência no contrato 25.0331.185.0003734-10. A parte requerida foi citada (fls. 56 e 106) não quitou o débito e nem apresentou embargos. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.669,81 em 14.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

ARY DOS SANTOS MACHADO

Fls. 56/59: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fls. 59, requerendo o que de direito.Int.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro, apenas e tão-somente, a primeira parte do pleito de fl. 56.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud para a pesquisa de endereço.Int. e cumpra-se.

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CRESPIN GOMEZ BRITO

Fl. 62: defiro, parcialmente.Expeça-se, pois, nova carta precatória, observando a Secretaria os endereços declinados pela requerente.Resta consignado a necessidade de recolhimento de guias referentes à carta precatória a ser expedida.Int. e cumpra-se.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES

Fl. 45: defiro como requerido.Int.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Fl. 36: defiro como requerido.Int.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Iguatimara Ribeiro da Costa objetivando cons-tituir o título executivo para receber R\$ 63.260,07 decorrente de inadimplência no contrato 0322.160.000164071.O réu foi citado (fl. 26), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 63.260,07 em 24.01.2013 (fl. 13).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PEDRO SILVERIO

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Luiz Pedro Silverio objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 14.626,51 decorrente de inadimplên-cia nos contratos 24.0322.400.000269905 e 24.0322.400.000341274.O réu foi citado (fl. 38), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 41).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.626,51 em 09.08.2012 (fls. 19 e 21).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

0001024-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Maria Neusa Cussolin Franco Pinheiro objeti-vando constituir o título executivo para receber R\$ 28.100,29 decor-rente de inadimplência no contrato 5488.2701.0216.0313.A ré foi citada (fl. 47), não quitou o débito e nem a-presentou embargos (fl. 48).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do

CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 28.100,29 em 28.03.2013 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 28/30 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002694-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002694-3) - IVANOE MACULAN X ARSINOE MACULAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanoe Maculan e Arsinoe Maculan em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado nas contas de poupança 21590-2 nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 102). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 115/116). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se desprocedente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta

poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151). No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser: época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 29/35), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão: Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico per-

feito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Edi-tora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no presente caso (fls. 29/35), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002144-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002144-5) - APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X GISLENY APARECIDA DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças dos Santos, Carlos Henrique dos Santos e Gisleny Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (jan/1989) e Collor I (abril/1990) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 113). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls.

129/130). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afásto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)** No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF,

Rel. Mi-nistro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Re-curso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Mar-co Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regên-cia dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no perí-odo de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, ar-tigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pe-lo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos au-tos (fls. 28/32), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado na-quela ocasião. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e institui-ções financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado con-tra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fa-tos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato su-cessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada presta-ção mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a im-possibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição to-tal da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atuali-zação monetária devida, aplica-se o índice de inflação real ve-rificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medi-do pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneida-de. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deve-rão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano pa-trimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ain-da, um rendimento superior ao da correção monetária, o que tor-na, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstitu-ição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos ín-dices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto con-tractual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a neces-sidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos cri-térios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. COR-REÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice a-plicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atuali-zação monetária do débito judicial deve

pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA DE CAMARGO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando a anulação de procedimento de leilão extrajudicial de imóvel em que figurou como arrematante, com todas suas conseqüências, restituição em dobro de todos os valores gastos em virtude desse procedimento e indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 185.500,00 (cento e oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Diz, em suma, que em 20 de fevereiro de 2006, arrematou um bem imóvel pelo valor de R\$ 18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), dando R\$ 1984,08 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) com recursos próprios, R\$ 1029,83 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) por meio de recursos do FGTS e financiando o saldo de R\$ 15.536,09 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos). O leilão foi realizado pelo agente fiduciário Sul Financeira S/A a pedido da CEF, uma vez que o então mutuário, Sr. Milton Rogowski, estava inadimplente em débito garantido por hipoteca desse mesmo imóvel. Após todos os trâmites para formalizar a arrematação do bem imóvel, foi surpreendido com a existência de uma ação judicial movida pelo mutuário para discussão do contrato de financiamento (ação nº 2005.61.27.000982-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista). Com isso, viu-se na contingência de contratar um advogado e propor ação de imissão na posse, ação essa que foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca. Nesse feito, houve por bem a Julgadora em decidir que a posse indireta recebida pelo autor era injusta, eivada de má-fé pela Caixa Econômica Federal e sua parceira, eis que havia uma liminar proferida na ação nº 2005.61.27.000982-5 garantindo a propriedade ao então mutuário até o julgamento da demanda que discutia o contrato. Aponta como dano material todos os valores gastos com a arrematação do imóvel, e como dano moral, o equivalente a dez vezes o valor da aquisição do imóvel. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de se anular: a) o leilão extrajudicial do imóvel em que houve a arrematação pelo autor, declarando-se nulos todos os atos realizados pelo agente fiduciário; b) o contrato de financiamento realizado para pagamento do arremate; c) o contrato de seguro realizado junto à CEF para garantia tanto do financiamento quanto do imóvel; d) a escritura pública de propriedade do bem; e) registro da hipoteca do imóvel em virtude do financiamento firmado com a CEF. Pede, por fim, restituição em dobro de todos os valores despendidos e indenização pelo dano moral experimentado. Junta documentos de fls. 12/75. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 85/88, esclarecendo que quando realizou o leilão extrajudicial do imóvel então arrematado pelo autor, não estavam mais em vigor os termos da decisão judicial que antecipara os efeitos da tutela nos autos nº 2005.61.27.000982-5, já que a CEF obtivera, em sede de Agravo de Instrumento, o efeito suspensivo ativo. Com isso, nada a impedia de realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Junta documentos de fls. 90/94. Em sua petição de fls. 104/110, o autor apresenta sua réplica e protesta pela produção de prova oral. Embora devidamente citada, a corre Sul Financeira S/A não apresenta defesa (fl. 200). Produzida a prova oral requerida pela parte autora - fls. 233/242 e 252/258. Alegações finais da CEF às fls. 261/270 e do autor, às fls. 271/274. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, tenho que não houve irregularidade na conduta da ré. Vejamos. Postula a parte autora anulação de

procedimento de leilão extrajudicial em que se viu arrematante de imóvel, e a conseqüente indenização por danos materiais e morais por não ter podido tomar posse de imóvel adquirido da CEF tão logo finalizada a venda. A CEF, instituição financeira que é, não tem interesse de se ver proprietária de bens imóveis que, no mais das vezes, integraram seu patrimônio por meio de adjudicação em leilão extrajudicial. Assim, diante de inadimplência de mutuários, efetivam o procedimento extrajudicial de execução da hipoteca. Para tanto, publicam edital com a relação dos imóveis à venda. Como ocorre em todo e qualquer leilão público, cabe aos interessados sopesar os prós e contras da aquisição desses bens. No mais, ainda que a ocupação do imóvel não tivesse sido acenada no edital de venda, pouco crível que o autor não soubesse dessa condição. Pouco crível que alguém adquira um imóvel sem vê-lo, sem visitá-lo. Assim, certamente o autor sabia que o mesmo estava ocupado. E diante da constatação de ocupação do imóvel, cabia ao interessado diligenciar sobre eventual ação entre ex-mutuante e CEF. Qualquer relação de venda e compra de imóvel, seja ela pelos meios ordinários ou por meio de leilão público, implica a apresentação de várias certidões, dentre elas a de inexistência de pendências judiciais. Tampouco vislumbro a ocorrência de ilegalidade no leilão público. Com efeito, tem-se dos autos que: a) Decisão proferida em 01 de junho de 2005 nos autos da ação nº 2005.61.27.403.000982-5, em trâmite nessa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (Milton Rogowsk x CEF), em que se antecipa os efeitos da tutela para o fim de determinar que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato (fls. 50/55). b) 19 de outubro de 2005, publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069330-89.2005.403.0000, interposto pela CEF em face da decisão que, nos autos da ação nº 2005.61.27.403.000982-5, antecipou os efeitos da tutela para o fim de proibir a CEF de proceder o leilão extrajudicial do imóvel. Em sede de agravo, foi deferido o efeito suspensivo ativo (fls. 90/91). c) auto de segundo leilão público, em que se deu a arrematação que ora se pretende anular, ocorrido em 20 de fevereiro de 2006 - fl. 29. d) carta de arrematação passada em favor do autor em 20 de fevereiro de 2006 - fl. 26. e) contrato por instrumento particular de mútuo para aquisição de imóvel mediante arrematação, com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual com utilização do FGTS do arrematante firmado entre autor e CEF em 24 de dezembro de 2007 (fls. 12/25). Não conseguindo a posse do imóvel, o autor ajuíza ação de imissão de posse em face de Milton Rogowsk junto ao juízo da comarca de Casa Branca (autos nº 129.01.2008.000637-5). f) em 12 de maio de 2008, o Juízo da Comarca de Casa Branca expede ofício a essa Vara Federal solicitando informações acerca do andamento do feito nº 2005.61.27.000982-5, movido por Milton Rogowsk em face da CEF. g) em 21 de maio de 2008, em resposta ao quanto solicitado pelo juízo estadual, esse juízo federal esclarece que, consultando o sistema processual informatizado, tem-se que o processo nº 2005.61.27.000982-5 estava em carga com o sr. perito contábil desde 29 de abril de 2008 - fl. 115. Tem-se, ainda, que em momento algum esse juízo federal informou ao juízo estadual que a decisão que outrora antecipara os efeitos da tutela ainda estava em vigor. Apenas limitou-se a informar que os autos não estavam em secretaria, mas em carga com o perito. h) em 06 de junho de 2008, sentença proferida pelo juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, julgando improcedente o pedido de imissão na posse ajuizado pelo autor em face de Milton Rogowsk (fl. 48/49). Vê-se, portanto, que quando realizado o segundo leilão público (20 de fevereiro de 2006), em que se deu a arrematação do imóvel pelo autor, a decisão que havia proibido a CEF de efetivar a execução extrajudicial da hipoteca já não mais produzia seus efeitos, ante os termos da decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, publicada em 19 de outubro de 2005. Portanto, não havia óbice legal que impedisse a CEF de realizar o leilão público. Com isso, não há que se falar em ilegalidade no ato de arrematação do imóvel e, por conseqüência, ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. Sem embargo, vê-se que a ação ajuizada por Milton Rogowsk em face da CEF (feito nº 2005.61.27.000982-5) foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, de modo que não há óbice algum em que o autor ajuíze nova ação para proteção de seu direito de propriedade. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em sua petição de fl. 142, a parte autora protesta pela produção de prova oral, consistente no depoimento do gerente da CEF, Luciano Gonçalves e oitiva das testemunhas Maria Imaculada Silva Santos e Vera Regina de Oliveira Paroli. O pedido de produção de prova oral foi deferido à fl. 148 e posteriormente, indeferido à fl. 152 o depoimento do réu, sob a alegação de ser desnecessário ao deslinde do feito. À fl. 163, foi deprecada ao Juízo de Mococa a oitiva das testemunhas, bem como a oitiva do gerente da CEF, sr. Luciano Gonçalves. Realiza a audiência de instrução no juízo deprecado (fl. 172), restou assentado que o gerente da CEF Luciano Gonçalves não fora intimado porque se mudara para a cidade de Ribeirão Preto. Diante dessa informação, a parte autora insistiu na sua oitiva, tendo o juízo deprecado determinado a remessa da carta precatória à comarca de Ribeirão Preto para a oitiva de Luciano Gonçalves (fl. 180). Não há notícia nos autos acerca da itinerância dessa deprecata. Tem-se, assim, instalada confusão nos autos, uma vez que deferida e

indeferida a oitiva de Luciano Gonçalves, deprecada sua oitiva e, diante de notícia de mudança de cidade, determinada a itinerância da carta precatória. A fim de regularizar o quanto relatado, reconsidero a decisão de fl. 152 e determino a oitiva de Luciano Gonçalves, gerente da CEF que tabulou com a autora o contrato debatido nos autos. Assim, e considerando que não há qualquer notícia sobre eventual resposta à precatória nº 1536/2011 (fl. 180), determino que a CEF forneça o atual endereço de seu funcionário Luciano Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, e se o caso, expeça-se carta precatória para sua oitiva, instruindo-a com as principais peças do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos, etc. Fls. 103/113: ciência à parte autora (CPC, art. 398). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004034-62.2011.403.6127 - NOEMIA VALLIM HOFFMANN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por NOÊMIA VALLIM HOFFMAN, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua reclassificação para a categoria de arquivista, com o conseqüente pagamento dos vencimentos a que teria direito e sucessivas vantagens, inclusive com reflexos no atual provento de aposentadoria. Para tanto, explica que em 01 de outubro de 1960 assumiu o cargo de agente administrativa, lotada na agência da Previdência Social de São João da Boa Vista. Alega que, não obstante o cargo de agente administrativa, desempenhava funções típicas de arquivista, de modo que preenche os requisitos do item I, do artigo 2º, da Lei nº 7446/85, tendo direito à reclassificação para a categoria de arquivista. Junta documentos de fls. 09/41. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 54/59, alegando a prescrição do fundo de direito, uma vez que o indeferimento administrativo de seu pedido se deu há mais de 16 anos. No mérito, defende a inexistência do direito à reclassificação nos termos do art. 2º da Lei nº 6546/78 e artigo 2º da Lei nº 7446/85. Junta documentos de fls. 60/89. Réplica às fls. 92/93, oportunidade em que a parte autora esclarece que não tem mais provas a produzir. INSS também se manifesta no sentido de não mais produzir provas (fl. 95). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Da prejudicial de mérito. Alega o INSS, em sua defesa, a prescrição do fundo de direito da autora comparecer em juízo para rever ato de indeferimento de reclassificação proferido há mais de 16 baseando-se nos termos do Decreto nº 20910/32. A prescrição, no que se refere à revisão de atos administrativos, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de ato administrativo, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que: Art. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. No caso dos autos, a autora tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de reclassificação para o cargo de arquivista em 09 de novembro de 1995. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13 de dezembro de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir anulação do ato de indeferimento de seu pedido de reclassificação pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Cito, sobre o tema, as seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - SÚMULA Nº 85 DO STJ. I - A prescrição do fundo do direito ocorrerá quando, havendo negativa da Administração, vale dizer, quando o próprio direito tiver sido negado administrativamente, passarem mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento do pleito na via administrativa e o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento sumulado no Eg. STJ através do Enunciado nº. 85. II - No caso concreto, o apelante requereu administrativamente a reclassificação na categoria funcional de arquivista, tendo sido comunicado do indeferimento do pedido no ano de 1994. Assim, quando ofertado o pedido de reconsideração, em 2006, e ajuizada a presente ação, em 2007, há muito já havia expirado o lapso previsto no Decreto nº 20.910/32. III - Recurso a que se nega provimento. (AC Nº 200651510280407AC - APELAÇÃO CIVEL - 448754 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA do TRF 2 - E-DJF2R - Data::12/07/2010 - Página::160) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - ARQUIVISTA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO-LEI Nº 20.910/32 - CARGO DESEJADO - MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA - LEI Nº 7.446/85 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida. 2- In casu, a autora pretende a revisão de sua aposentadoria,

objetivando ser enquadrada na carreira de Arquivista EC-303-Nível 11-C, sendo que o fato gerador da alegada lesão, ocorreu em 30/6/1974 (fl.50), quando foi promovida ao cargo de oficial de administração. A presente ação somente foi ajuizada em 30 de agosto de 1999, constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito. 3- Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo a quo é o do momento em que surge o direito pleiteado. 4- A autora não trouxe aos autos, prova de que manifestou o seu interesse pelo cargo desejado, na forma exigida no parágrafo único, do art.2º, da Lei nº 7.446, de 20/12/85. 5- Embora o julgador, ao fixar os honorários, nos casos do 4º do art.20, do CPC, não esteja adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3º do referido artigo, cumpre-lhe atender aos critérios estabelecidos nas letras a,b e c deste parágrafo. 6- Apelação da autora desprovida e provimento da apelação da União Federal.(AC nº 200202010199012AC - APELAÇÃO CIVEL - 287469 - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2 - DJU - Data::06/03/2007 - Página::302)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO INAMPS. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA ARQUIVISTA. LEIS Nºs. 6.546/78 e 7.446/85. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Aplica-se ao caso o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo ser contado a partir do indeferimento do pleito administrativo.Inexistindo nos autos elementos que possibilitem a apreciação da data em que ocorreu a ciência do ato, deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação. II - A legislação regulamentadora da profissão de arquivista (Lei nº 6.546/78), permitiu o exercício profissional àqueles que, embora não detivessem diploma de curso superior em arquivologia, já exercessem a atividade anteriormente à vigência da norma (art. 1º, IV). III - Os autores comprovaram nos autos que exerceram a atividade de arquivista, conforme as exigências legais para a reclassificação. IV - Remessa necessária e apelação improvida.(AC 200202010082364AC - APELAÇÃO CIVEL - 281262 - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - SEGUNDA TURMA DO TRF 2ª Região - DJU - Data::05/11/2002 - Página::178)À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000136-70.2013.403.6127 - JOSE RICARDO VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ricar-do Vicente em face da União Federal para extinguir débito ins-crito em dívida ativa, pela ocorrência da prescrição.A União, em sua resposta (fls. 38/39), informou que o autor tinha razão, tanto que cancelou administrativamente a inscrição do débito, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto e fixação dos honorários advocatícios em observância à relação jurídica em comento.Intimado (fl. 40), o autor não se manifestou (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.A requerida cancelou a inscrição da dívida ativa n. 80.6.01.004428 em 08.02.2013 (fl. 39), depois de citada para os termos desta ação em 05.02.2013 (fl. 41). Assim, não é o caso de perda do objeto, mas de reconhecimento do pedido.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a cancelar o débi-to inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.01.04428.Condeno a União no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atua-lizado.Custas, na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/32: defiro como requerido.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do quanto determinado.Decorrido o prazo sem o cumprimento façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000329-85.2013.403.6127 - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Renascer Construções Elétricas Ltda em face da União Federal para conde-nar a requerida em aceitar, como garantia para suspensão da exi-gibilidade tributária, direitos creditórios.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedido prazo para a autora regularizar a inicial (fls. 61/62). Intimada, pediu a reconsideração da decisão (fls. 68/74), que foi mantida (fl. 135), e depois a desistência da a-ção (fls. 136/137).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da

parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000363-60.2013.403.6127 - ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES TRANSFORMADORES(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Isotrafo Comercial de Isoladores e Transformadores Ltda em face da União Federal para condenar a requerida em aceitar, como garantia para suspensão da exigibilidade tributária, direitos creditórios.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedido prazo para a autora regularizar a inicial (fl. 48). Intimada, pediu a reconsideração da decisão (fls. 57/59), que foi mantida e concedido derradeiro prazo para a e-menda da inicial e recolhimento das custas (fl. 209), porém, sem cumprimento (fl. 211).Relatado, fundamento e decido.Conforme decisões fundamentadas (fls. 48 e 209), nas demandas declaratórias, o valor da causa corresponde ao be-nefício pleiteado, aqui plenamente identificado (suspender a e-xigibilidade de débitos tributários no importe de R\$ 972.017,50). Contudo, devidamente intimada, a parte autora não retificou o valor da causa e nem procedeu ao recolhimento da diferença das custas processuais, o que caracteriza falta de pres-suposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, a extinção do feito.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do pro-cesso sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumpri-mento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Jair Maciel em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices ofici-ais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contesta-ção defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pa-go administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou do-cumentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 91 e 94).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de pagamento administrativo não foi pro-vada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encon-tra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minora-ção salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contra-to do trabalho com a utilização de seu talento, sacrificio e es-forço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a neces-sidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, ine-xistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE-CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DE-NOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a

ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000794-94.2013.403.6127 - RICARDO DE MORAIS MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo de Moraes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Apresentou documentos (fls. 33/38). A ação foi originalmente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Mococa, que declinou da competência (fl. 39). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a cobrança dos valores em discussão (fl. 42). O requerido contestou (fls. 48/54) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e a inoccorrência dos danos morais. Carreou documentos (fls. 55/77). Réplica às fls. 79/92. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade

tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 33/35. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Tendo em vista o teor da petição de fls. 124/125, nomeio como advogada dativa, para o patrocínio dos interesses da autora, a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Diamantina Abelar dos Reis Borghesi em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I

(apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson de Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0001871-41.2013.403.6127 - JOSE ANESIO COUTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Anesio Coutinho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001872-26.2013.403.6127 - ELOISA CALEGARI X NEUSA RAYMUNDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Eloisa Calegari e Neusa Raymundo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou

corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001873-11.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DE PONTES X RITA DE CASSIA PORRECA PONTES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emi-lia de Pontes e Rita de Cassia Porreca Pontes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção

da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Rodrigues de Lima e Elza Aparecida de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se

baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA FERNANDES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria He-loisa Logato Garcia Fernandes e Célia Lima Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de

janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001876-63.2013.403.6127 - RONALDO RODRIGUES MOREIRA X MARLENE ROBERTA MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Ro-drigues Moreira e Marlene Roberta Moreira em face da Caixa Eco-nômica Federal para receber diferença de correção em conta vin-culada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS

DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rober-to Manguci e Benedito Mangucci Neto em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no

terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizeti Vieira e Jose Geraldo Torres em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso

Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Luiz de Freitas Reis, João Batista de Melo e Vânia Aparecida dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001880-03.2013.403.6127 - ILDA FERNANDES ROSSI X GERMANO ROSSI FILHO X APARECIDA

EUNICE RAMOS DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ilda Fernandes Rossi, Germano Rossi Filho e Aparecida Eunice Ramos de Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001881-85.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MASSARO DIONIZIO X JOSE MASSARO SOBRINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Massaro Dionizio e Jose Massaro Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas

sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001882-70.2013.403.6127 - ANA MARIA LOURENCO X MARILENA LIPPARINI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Lourenço e Marilena Lipparini de Oliveira em face da Caixa Eco-nômica Federal para receber diferença de correção em conta vin-culada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a

do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001883-55.2013.403.6127 - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Noel Anto-nio Cassiano e Pedro Luiz Ansani em face da Caixa Econômica Fe-deral para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do

capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001884-40.2013.403.6127 - JOSE JACOLIM PURCINO X VALDETE DE FATIMA GONCALVES PURCINO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Jaco-lim Purcino e Valdete de Fatima Gonçalves Purcino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989

(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Anto-nio Batista dos Santos e João Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001549-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001549-0) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SPI46025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SPI38273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Solange Aparecida dos Santos Penna em face da Caixa Econômi-ca Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na senten-ça.Também consta pedido da autora de prosseguimento da execução de supostos valores complementares (fls. 198/200), com manifestação da CEF (fl. 212) e pagamento pela autora de verba honorária (fl. 201), com levantamento pela CEF (fls. 223/225).Relatado, fundamento e decido.Improcede o pedido da autora de execução de valores complementares. O valor da execução foi fixado por sentença na ação de embargos em R\$ 6.658,04 (fl. 179) e efetivamente acres-cido de atualização e pago no importe de R\$ 7.005,95 (fl. 209). Isso porque, o depósito judicial realizado para garantia do juí-zo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de supostos juros moratórios e correção monetária sobre os valores deposita-dos.No mais, a CEF já recebeu a verba honorária paga pela autora, que sucumbiu na ação de embargos (fls. 179, 201 e 222/225) e a autora, a exequente, recebeu o valor referente à condenação da ação principal, quanto à correção de sua conta de poupança (fl. 209), inclusive com a correta devolução à CEF da diferença de valores originalmente depositados nos autos (fls. 159 e 220).Assim, considerando que houve a satisfação da obri-gação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum execu-tado, cumpre pôr fim à execução. Isso posto, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no in-ciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Marilece Piovesan para receber R\$ 1.920,02 (contrato n. 0322.160.0000076-42).Regularmente processada, a exequente informou que hou-ve a quitação do débito, decorrente de acordo administrativo, e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 172).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou li-beração de ativos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios, custas, na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI(SPI117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fl. 126v, requerendo o que de direito.Int.

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO

ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista que a executada encontra-se com sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu i. causídico, a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 90.977,33 (noventa mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), cálculo de junho de 2013, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Int.

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

Face a inércia da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os .Int.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Ademir Francisco de Souza para receber R\$ 13.455,37 (contrato n. 25.0575.110.0006837-91).Regularmente processada, a exequente informou que hou-ve a quitação do débito, decorrente de acordo administrativo, e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 98/99 e 103).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou liberação de ativos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios, custas, na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Palhoça malhas Indústria e Comércio Ltda - EPP, Helio machado Neto e Lucas de Lima Machado para receber R\$ 39.168,06 (contratos 00000039039 e 00000039110 - fls. 27 e 30).Regularmente processada, a exequente informou que hou-ve a quitação do débito, decorrente de acordo administrativo, e requereu a extinção do processo (fl. 145).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou liberação de ativos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios, custas, na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI - ESPOLIO X LORIANI MIRANDA VISCHI

Fls. 151/157: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Be-nini Engenharia Ltda em face de ato do Representante da CEF em São Paulo, autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, obje-tivando ordem liminar para prorrogar contrato de prestação de serviço.Relatado, fundamento e decidido.Em se tratando de mandado de segurança a competên-cia, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos au-tos, a autoridade impetrada encontra-se domiciliada em São Pau-lo-SP, como declinado na inicial (fl. 02), sendo, portanto, com-petente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 53/54: defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, às partes para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 47.Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4) - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Romulo Orlandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Ante o teor de fls. 222/230, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 155, expedindo-se o alvará de levantamento conforme o determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osvaldo Flauzino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Arlindo Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lidio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 238. Cumpra-se. Intimem-se.

0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Antonio Maximo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eugenio Carlos Borella em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1) - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maercio Ronaldo Mucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNARDI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daniel Natalino Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rodrigo Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rita Candida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/277 e 278: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alexandre Gomes de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002589-72.2012.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA RIBEIRO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Moreira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002754-22.2012.403.6127 - FRANCISCO GARCIA FILHO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Garcia Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/86). Realizou-se perícia médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos

de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação, em especial, sobre a tese preliminar ali suscitada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/75: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002891-04.2012.403.6127 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 53/55). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/59). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002909-25.2012.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30).Realizou-se perícia médica (fls. 38/40), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Improcede, pois, o pedido de novo exame (fl. 43), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003002-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 30/33).Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 02.10.2011, mantendo a qualidade de segurada até 15.12.2012. Assim, quando formulou requerimento na esfera administrativa, em 13.07.2012, ostentava a condição de segurada, razão pela qual afastou a alegada perda da qualidade de segurada e, conseqüentemente, o não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 53/60), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fl. 98, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de sua aposentadoria n. 42/102.097.045-3, concedida em 01.03.1996. Gratuidade deferida (fl. 300), o INSS contestou, defendendo temas preliminares, a ocorrência da decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 39/53). Sobreveio réplica (fls. 71/87). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares. O ajuizamento de ação civil pública não induz à litispendência em relação às causas intentadas pelo segurado, individualmente, titular de benefício e a alegação de revisão administrativa foi impugnada pela autora. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, assiste razão ao INSS. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de

1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.03.1996 (fl. 23). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13.02.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

0000548-98.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 08.12.2000. Alega, em suma, que o INSS implantou a pensão sem considerar a revisão judicial do benefício originário. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 98), sem notícia nos autos de seu resultado. O INSS contestou defendeu a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 108/117). Sobreveio réplica (fls. 166/171). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da

data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.12.2000 (pensão por morte - fl. 120). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26.02.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000948-15.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, conclusos. Int.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000987-12.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PADOVAN (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001037-38.2013.403.6127 - JOSE PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5976

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Fls 111: ciência a CEF para as providências cabíveis.Int.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES

Fls 82/83: ciência a CEF para as providências cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-02.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI)

Tendo em conta que o perito médico anteriormente nomeado (Dr. Adnei Pereira de Moraes) não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Sem prejuízo, para realização da perícia social designo o dia 31 de julho 2013, às 18:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5977

ACAO POPULAR

0003140-94.2007.403.6105 (2007.61.05.003140-1) - CARLOS ALBERTO ALVES(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

O pedido formulado nos autos foi julgado improcedente, tendo sido negado provimento à apelação interposta e à

remessa oficial. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, a parte autora e o corréu AES Tietê S/A nada requereram e a corré ANEEL solicitou o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo.

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

O pedido formulado nos autos foi julgado improcedente, tendo sido negado provimento à apelação interposta e à remessa oficial. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, a parte autora e o corréu AES Tietê S/A nada requereram e a corré ANEEL solicitou o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 869

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001113-29.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-82.2013.403.6138) WALMIR DO CARMO(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de analisar pedido conversão da prisão preventiva em albergue domiciliar interposto pela defesa do réu Walmir do Carmo, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, bem como a expedição de alvará de soltura, sob a alegação de que o acusado encontra-se em grave estado de saúde, sendo precárias as condições do estabelecimento prisional para garantir o adequado tratamento ao caso. Aduz ainda que o réu é primário, possui residência fixa e que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça. Junta aos autos Relatório de Saúde e outros laudos expedidos sobre o estado do réu. O pedido aqui interposto já teve suas razões apreciadas nos autos nº 0000731-36.2013.403.6138. Não antevejo fatos novos, que porventura tenham sobrevivendo à situação ali exposta. Contudo, vejamos: alega a defesa que o estabelecimento prisional possui precárias instalações, as quais seriam insuficientes para as necessidades especiais do réu. Ocorre que, conforme consta no documento trazido pelo próprio causídico aos autos, o Diretor do Centro de Detenção afirma que o Núcleo de Atendimento à Saúde está tomando todas as medidas necessárias para garantir tratamento adequado ao acusado. Cabe ressaltar ainda que a mesma afirmação já havia sido feita pelo CDP, quando oficiado nos autos principais (fls. 127/128). Ademais, conforme jurisprudência também trazida na própria petição ora apreciada (fl. 06) a prisão domiciliar apenas será determinada nas hipóteses de comprovação da incapacidade do estabelecimento prisional em suprir as necessidades médicas do interno. Soma-se a isto o fato de nenhum dos relatórios médicos apontarem que o local onde o réu se encontra é inadequado ao seu estado de saúde, ou ainda, ter concluído haver perigo na permanência do acusado no cárcere, bem como pela necessidade de sua transferência para local mais adequado ao seu quadro clínico. É sabido que a hipótese de aplicação do art. 318 do Código de Processo Penal carece de comprovação concreta dos requisitos ali expostos, bem como seja prova inequívoca da indispensabilidade de aplicação da medida. O que, absolutamente, não foi restou demonstrado nos autos. Sobre isso, confira-se: EMENTA: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. omissis..... IX. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a prisão preventiva

seja cumprida em regime domiciliar desde que concretamente demonstrada hipótese do art. 318 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser comprovada a indispensabilidade de tal medida. X. Se as instâncias originárias não reconheceram o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão da custódia preventiva em recolhimento domiciliar, cumpre reconhecer que maiores incursões acerca do tema demandariam reexame do contexto fático-comprobatório, inviável na via do mandamus (Precedentes). XI. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (RHC 201200906386, RELATOR DESEMB. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, STJ, DJE DATA:14/08/2012). Quanto às demais alegações apresentadas pela defesa, ratifico o já dito às fls. 23/24 e 56 dos autos nº 0000715-82.2013.403.6138 e fl. 27 dos autos nº 0000731-36.2013.403.6138. Isto posto, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em albergue domiciliar. Int.

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 13:50 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001104-67.2013.403.6138 - SELMA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou

deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 16. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 477

MONITORIA

0012919-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN ALVES DA COSTA

Fls. 46/47: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF para localização de bens, tendo em vista que a citação sequer foi efetivada conforme se verifica às fls. 44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012920-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA BARBOSA NASCIMENTO

Fls. 44/45: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF para localização de bens, tendo em vista que a citação sequer foi efetivada conforme se verifica às fls. 41. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0020122-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

Fls. 51 e 52: Incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção, requerendo que comuniquem este Juízo quanto à data e horário designados. Intimem-se oportunamente as partes. Intimem-se.

0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Fls. 47 e 48: Incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção, requerendo que comuniquem este Juízo quanto à data e horário designados. Intimem-se oportunamente as partes. Intimem-se.

0021714-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN ROCHA BATISTA

Fls. 37/38: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF para localização de bens, tendo em vista que a citação sequer foi efetivada conforme se verifica às fls. 35. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000370-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCE REGINA STAIGUER DE OLIVEIRA

Fls. 32: Indefiro o pedido de arresto / penhora on-line através do sistema Bacenjud, tendo em vista que a citação sequer foi efetivada conforme se verifica às fls. 31. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001159-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO GOMES GABRIEL

Fls. 32: Indefiro o pedido de arresto / penhora on-line através do sistema Bacenjud, tendo em vista que a citação sequer foi efetivada conforme se verifica às fls. 29. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001169-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESLI LAZARO PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fls. 36/55 e 90/96: Incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção, requerendo que comuniquem este Juízo quanto à data e horário designados. Intimem-se oportunamente as partes. Intimem-se.

0005072-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA BATISTA

Fls.52: Proceda à intimação da parte autora para que manifeste expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0005081-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS BARROS VIANA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)

Fls. 52 e 53: Incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção, requerendo que comuniquem este Juízo quanto à data e horário designados. Intimem-se oportunamente as partes. Intimem-se.

0000371-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARLINA DOS SANTOS(SP266203 - ALINE LIMA LOPES)

Fls. 53 e 55: Incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção, requerendo que comuniquem este Juízo quanto à data e horário designados. Intimem-se oportunamente as partes. Intimem-se.

0000383-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP105458 - EDSON DIAS)

Fls. 112 e 113: Incluam-se os autos na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção, requerendo que comuniquem este Juízo quanto à data e horário designados. Intimem-se oportunamente as partes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 14/2013-CR, integralmente cumprida, tendo sido realizada a oitiva da testemunha de defesa Joaquina Maria da Rocha. Tendo em vista a não localização de Dirceu Trinca nesta Comarca, cumpra-se o determinado à fl. 838, expedindo carta precatória para intimação da referida testemunha. Entretanto, considerando-se a complexidade da audiência a ser realizada, em virtude da quantidade de réus e testemunhas a serem ouvidas, solicite-se o cumprimento da referida precatória em caráter de urgência. Manifeste-se a defesa de José Correa Leite acerca da não localização da testemunha Maria Josefa da Conceição (fls. 857/858), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar novo endereço em que a testemunha possa ser localizada ou se desiste da oitiva da mesma. Desde já, fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os defensores dativos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 102/2012-CR, integralmente cumprida, tendo sido realizada a oitiva das testemunhas comuns Luiz Alberto Monteiro Arcuri e Sidney Tero da Silva e da testemunha de defesa Darlington de Paiva Bernardes. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório do réu, em decorrência do aditamento da carta precatória. Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 02 (dois) dias, para que informem se possuem diligências a requerer, nos termos do artigo 402 do Código Penal. Nada sendo requerido, proceda a secretaria a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se.

0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Verifico a existência de dois advogados patrocinando a defesa de Luciano Luiz Assis Lirio, o doutor Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999, e o doutor Nelson Bernardo da Costa, OAB/SP 98.446, tendo ambos os defensores apelado em favor do réu. Assim, expeça-se carta precatória para que o réu informe qual defensor deverá patrocinar sua defesa. Publique-se.

0020145-15.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO SANTIAGO DA COSTA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Teor da sentença de fls. 122/124: Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de GETULIO SANTIAGO DA COSTA, denunciado como incurso no artigo 171, 3 do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Barueri. Consta da inicial acusatória, fls. 22/23, que Getúlio obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS no valor de R\$ 69.512,66 (sessenta e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos), alusivo ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 02/06/2004 a 30/06/2007 (NB n 134.570.248-8), ao qual não tinha direito. Segundo a denúncia, o pedido de benefício foi instruído com documentos falsos, pelos quais se supunha a existência de vínculos empregatícios com as empresas OMNIA S/A, no período de 21/02/1966 a 30/11/1978; e FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A, no período de 03/12/1978 a 15/12/1986, sendo certo que o denunciado nunca trabalhou nestas empresas. Constam do inquérito policial em anexo as declarações do investigado GETULIO, fl. 13. Em apensos, cópia do procedimento administrativo de apuração de irregularidades na concessão da aposentadoria deferida ao acusado. A denúncia foi recebida, fl. 24. Em 19/01/2012, às 15h00, o acusado foi citado por hora certa (fls 34/35). A defesa apresentou a resposta inicial de fls. 38/45, alegando que o réu não forneceu documentos falsos para a concessão do benefício previdenciário,

tampouco informou ou forneceu declaração de que trabalhou nas empresas supracitadas. Aduz que o erro na concessão do benefício não foi provocado por ele, pois é pessoa com poucos conhecimentos de informática e não poderia inserir os dados no sistema informatizado com o uso da senha da servidora pública CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO. Acrescenta ainda que no âmbito administrativo não ficou comprovado que a servidora Claudete foi a responsável pela concessão do benefício, e nem mesmo foi possível indicar o autor do fato. Pelo despacho de fls. 61/62 foi afastada a absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha de defesa CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO e interrogado o acusado, mediante registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 90/93). As partes dispensaram novas diligências (fls. 92 e 95/96). Em alegações finais escritas, fls. 99/105, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo provada a materialidade do fato pelo procedimento administrativo do INSS, enquanto a autoria delitiva configurou-se pelo próprio teor do interrogatório, em que o réu afirma que, sem auxílio de qualquer outro intermediário, solicitou o benefício perante o INSS. Ressalta que o próprio réu afirmou em sede policial e em juízo não ter trabalhado nas empresas OMNIA S/A e FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A. Em suas razões finais, fls. 110/120, a defesa sustenta a atipicidade da conduta do acusado, pois não há prova da falsidade dos documentos utilizados, tampouco de que o próprio réu tenha apresentado tais documentos perante o INSS. Considera que, havendo dúvida sobre a materialidade e autoria delitivas, deve ela militar em favor do réu. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à materialidade delitiva, há prova nos autos de que houve a indevida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de GETULIO SANTIAGO DA COSTA, mediante a utilização de meio fraudulento, consistente na inserção, no sistema informatizado do INSS, de supostos períodos de vínculos empregatícios ocorridos com as empresas OMNIA S/A, no período de 21/02/1966 a 30/11/1978; e FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A, no período de 03/12/1978 a 15/12/1986, sendo incontroverso de que o réu nunca trabalhou nestas empresas. De fato, os documentos de fls. 07/11 do apenso I, extraídos do sistema eletrônico do INSS, dão conta de que o acusado aposentou-se em 02/06/2004 com base no fictício tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 10 dias, apurado a partir de daqueles períodos de vínculo empregatício inexistentes, como o próprio acusado confirmou na fase policial e em seu interrogatório em juízo. Por outro lado, paira séria dúvida acerca da autoria delitiva. Nada consta do inquérito policial, tampouco da instrução criminal, que elucide o autor do fato criminoso. A testemunha de defesa CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, em seu depoimento em juízo, negou conhecer o réu e ter preparado a concessão do benefício fraudulento. Afirmou ter havido casos de concessão indevida de benefícios na Agência de Barueri-SP, mediante o uso ilícito de sua senha funcional. No procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão da aposentadoria (apenso I), a Corregedoria Regional do INSS não conseguiu determinar o responsável pelas diversas fraudes praticadas na APS-Barueri, inclusive com relação ao benefício pago ao réu GETULIO SANTIAGO DA COSTA, embora aponte alguns suspeitos a serem averiguados (cf. conclusão de fls. 169/172). O réu, em seu interrogatório, registrado em mídia eletrônica (fls. 92/93), coerente com as declarações prestadas na fase policial (fl. 13), negou qualquer participação no delito e, embora confirmando a ilegitimidade dos vínculos com a OMNIA S/A, no período de 21/02/1966 a 30/11/1978, e FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A, no período de 03/12/1978 a 15/12/1986, acentuou que buscava a concessão da aposentadoria em face de trabalho desenvolvido ininterruptamente desde o ano de 1968, inicialmente como empregado, e após na qualidade de autônomo, pelo qual verteu diversas contribuições mensais. O extravio do processo concessório original da aposentadoria de GETULIO prejudicou sensivelmente a apuração dos fatos, porquanto não ficaram demonstrados quais os documentos por ele apresentados aos agentes do INSS para a obtenção da pretendida aposentadoria. Sequer há indícios de que os aludidos documentos falsos efetivamente existiram. É bem verdade que a aposentadoria de GETULIO foi concedida com base em elementos falsos, mas não é possível afirmar, a partir disso, que o acusado, na mesma época, não tinha efetivamente o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, agindo na ocasião com o dolo de se locupletar às custas do erário. A vantagem indevida obtida é manifesta, entretanto não foi esclarecido se o acusado provocou dolosamente o erro dos agentes da Previdência Social, tampouco se outras pessoas, mesmo inominadas, teriam sido beneficiadas com a fraude perpetrada. De rigor, portanto, a absolvição do réu, por inexistir prova suficiente para a condenação penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado GETULIO SANTIAGO DA COSTA da imputação prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000172-40.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-30.2009.403.6181 (2009.61.81.009533-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 478

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-08.2013.403.6130 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/148. Instada a emendar a inicial (fls. 153), a impetrante juntou petição às fls. 158/447, limitando o seu pedido final, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 158/447 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes

julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO

TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-90.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
C E R T I D ã O Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 407/411, por ter sido disponibilizado com incorreção. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 146/160. Instada a emendar a inicial (fls. 164), a impetrante juntou petição às fls. 169/406, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 169/406 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu

haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Quanto ao alegado direito de compensação, fica prejudicado em função da fundamentação supre, mas de qualquer forma a questão seria apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002410-95.2013.403.6130 - CONSTRUTORA BOANOVA LTDA - EPP (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA BOANOVA LTDA. EPP, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 146/157. Instada a emendar a inicial (fls. 160), a impetrante juntou petição às fls. 165/416, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 165/416 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de

salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Quanto ao alegado direito de compensação, fica prejudicado em função da fundamentação supra, mas de qualquer forma a questão seria apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002413-50.2013.403.6130 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas,

férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/150. Instada a emendar a inicial (fls. 153), a impetrante juntou petição às fls. 158/163, além dos documentos autuados em apenso, limitando o seu pedido final, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 156/163 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-

EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se

pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-87.2013.403.6130 - VIACAO AVANTE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO AVANTE LTDA. com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer ainda que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como a autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/147. Instada a emendar a inicial (fls. 150), a impetrante juntou petição às fls. 155/566, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 155/566 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é

composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço,

conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002838-77.2013.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a suspensão e publicação da reversão da inaptidão da inscrição no CNPJ nº 05.362.376/0001-60, e após, que seja cassado o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 8, de 14/02/2013. Relata a impetrante que autoridade impetrada expediu as cartas de intimação de nºs 309, 312 e 313 (fls. 37/49), e que as mesmas foram remetidas para o endereço: Rua Olídio Rocatto, nº 11 fundos, Bonfim, Osasco/SP. CEP 06216-010, através dos Correios, as quais foram devolvidas com aviso de recebimento com o motivo mudou-se. Aduz que, por essa razão, houve a instauração do Processo Administrativo nº 10882.724848/2012, no qual sua inscrição no CNPJ de nº 05.362.376/0001-60 foi declarada inapta, com fundamento nos artigos 37, inciso II, e artigo 39, inciso I, ambos da Instrução Normativa n. 1.183/11, através do Ato Declaratório Executivo nº 8 de 14/02/2013, publicado em 18/02/2013 (fls. 53). Alega que continua recebendo outras intimações neste mesmo endereço e que foram violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos no artigo 2º, caput, e incisos, da Lei 9.784/99 e que não foram esgotados todos os meios legais de intimação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Ato Declaratório de inaptidão do CNPJ da autora pela Receita Federal (fl. 53), funda-se nos artigos 37, inciso II, e artigo 39, inciso I, ambos da Instrução Normativa n. 1.183/11, que assim dispõem: CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade domiciliada no exterior. (...) Seção II Da Pessoa Jurídica não Localizada Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; (...) Nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista a devolução das correspondências (fls. 37/49); além disso, a impetrante apresenta documentos que legitimam a sua existência jurídica, como contrato social e procedimentos fiscais anteriores, mas não demonstra a sua existência fática. Não foram juntadas correspondências efetivamente recebidas no local sede após o início do procedimento administrativo. Dessa forma, não havendo

comprovação cabal de que a impetrante efetivamente se mantém no endereço informado, não há como dar guarida ao pedido liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 483

PETICAO

0003017-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SPONHARDI

Vistos. Trata-se de pedido de queixa-crime oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PAULO SPONHARDI, requerendo a condenação do querelado pela prática do delito tipificado no artigo 139, caput do Código Penal, com aumento da pena previsto no artigo 141, inciso III do mesmo Diploma Legal. Narra a peça vestibular que PAULO SPONHARDI teria veiculado pela rede mundial de computadores, através de postagem no sítio Youtube, um vídeo no qual faz diversas acusações contra a Caixa Econômica Federal, sua diretoria executiva e seu presidente, Sr. Jorge Hereda, atingindo a honra da querelante e de seus empregados, por meio de imputações graves e inverídicas que ofendem sua reputação. Acompanha a inicial mídia com a gravação do vídeo e ata notarial. Às fls. 16/26 a inicial foi aditada, afirmando a querelante que o querelado realizou a publicação de novo vídeo na rede mundial de computadores, com conteúdo semelhante ao anterior. Na ocasião, informou este Juízo acerca da concessão de medida liminar na esfera cível para determinar a retirada dos vídeos publicados, bem como requereu a concessão de medida cautelar para determinar a imediata proibição do querelado de acessar quaisquer endereços da rede mundial de computadores, incluindo redes sociais, blogs, fóruns ou qualquer outra página e neles inserir qualquer referência ao nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de seus dirigentes ou empregados. Em 03 de julho de 2013 foi determinada a intimação da querelante para esclarecer como se deu a identificação do querelado, de modo a comprovar a legitimidade passiva. Sobreveio a manifestação de fls. 31/32 no sentido de que a identificação se deu a partir da fisionomia publicada nas imagens, bem como pelo fato de ser o querelado correntista do banco querelante, razão pela qual mantém contato direto com seus gerentes. Outrossim, afirma que em razão da contratação dos serviços bancários possui cópia do documento de identidade (RG) fornecido pelo próprio querelado, esclarecendo, no entanto, que a juntada do referido documento depende de prévia decretação de sigilo nos autos. Afirma ainda que os vídeos retirados foram republicados e reitera o pleito de concessão da liminar. É a síntese do necessário. Decido. I. Cumpre esclarecer que, a despeito das divergências doutrinária e jurisprudencial e respeito do tema, me parece possível admitir a existência do crime de difamação contra pessoa jurídica. Até mesmo o crime de calúnia pode ter como sujeito ativo uma pessoa jurídica, desde que a conduta criminosa imputada consista em delito de possível prática por tais entes como alguns dos crimes ambientais. Seria apenas inviável admitir o crime de injúria contra pessoa jurídica, vez que tal delito se refere a ofensas à honra subjetiva da vítima. II. Contudo, no presente caso, o fato descrito na inicial, ao menos em apreciação sumária, se afigura atípico, não havendo possibilidade jurídica de possível pedido de condenação a ser formulado em queixa-crime. Para haver crime contra a honra deve estar presente na conduta elemento subjetivo do tipo específico consistente na intenção de ofender a honra alheia. Trata-se dos animii offendendi (para a calúnia e de modo geral para os demais delitos contra a honra), injuriandi (para o crime de injúria) e diffamandi (no que se refere à difamação). No caso em tela há manifestação que se enquadraria nos limites da liberdade de expressão, a despeito da forma contundente de que se vale o querelado. Não se vislumbra, portanto, intenção de ofender a honra de quem quer que seja. Nessa medida, tendo em vista que não se afigura possível a concessão imediata da medida liminar pleiteada, o Juiz natural da causa poderá, a seu tempo, analisar o aditamento da inicial e, superada a questão da identificação do querelado e se ela deu-se ou não por meio de quebra de sigilo bancário, verificar se é ou não caso proibição de veiculação do vídeo sob pena de prisão. Intime-se.

ACAO PENAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

1. Tendo em vista a confirmação do agendamento de data pelo Juízo Deprecado, designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14h00 para realização de audiência por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diogenes Tadeu de Moraes, Sandro Ferreira de Moraes, Sergio Paulino de Melo, Francisco Oliveira Freire e Luiz Carlos Moretti. 2. Adote a Secretaria as providências necessárias para agendamento do ato junto ao setor de Informática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Adite-se a carta precatória nº 38/2013, para que as testemunhas sejam notificadas para comparecimento, na data e horário acima designados, perante o Juízo Deprecado, em local a ser por ele determinado. 4. Expeçam-se ofícios ao(s) estabelecimento(s) prisional(is) no(s) qual(is) os réus se encontram recolhidos, a fim de que seja apresentados neste Juízo, bem como à Polícia Federal, para realização de escolta. 5. Solicite-se o apoio do NUAR. 6. Fls:408/415: Nada a decidir, tendo em vista que o feito tramita regularmente, já tendo sido designada data para realização de audiência de instrução. 7. Ciência às partes da juntada do laudo de fls. 422/424. 8. Determino a incineração do entorpecente apreendido, devendo a autoridade competente armazenar quantidade suficiente para eventual contraprova e encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. 9. Considerando que as defesas dos acusados ANSELMO e ADRIANA arrolaram testemunhas domiciliadas no Paraná e cidade de Guarulhos, o que demandará a expedição de mais duas cartas precatórias, e com vistas a promover maior celeridade ao andamento do feito, mormente em razão de se encontrarem presos os réus, intimem-se os respectivos patronos para que, em se tratando tal prova testemunhal meramente de antecedentes e de idoneidade moral, manifestem-se expressamente acerca da possibilidade de substituição da oitiva pela juntada de declarações, as quais deverão ser apresentadas antes do julgamento da presente ação penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-84.2013.403.6133 - SINEVAL CASTREZANO DE SIQUEIRA X SUELI ISHIDA CASTREZANO DE SIQUEIRA(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da demanda, incluindo a co-autora SUELI ISHIDA CASTREZANO DE SIQUEIRA. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize a co-autora SUELI ISHIDA CASTREZANO DE SIQUEIRA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 3. discrimine, nos termos do art. 285-B, caput, do CPC, as cláusulas contratuais que pretende controverter, juntando aos autos cópia do respectivo contrato e indicando os fundamentos de fato e de direito relativos à controvérsia. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-02.2011.403.6133 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Ciência ao autor. Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 902

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Fls. 234/234vº: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acionamento do seguro, informando quais as providências adotadas.Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo supracitado, instrumento de mandato.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 903

MANDADO DE SEGURANCA

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.Int.

0002007-20.2013.403.6133 - FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Acolho a petição de fls. 65/66 como emenda a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 904

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Chamo o feito à ordem.Observo que a testemunha Nelson Bernardo da Silva também foi arrolada pela acusação e devidamente inquirida na audiência realizada em 08/05/2013 (fls. 292).Desta forma, intime-se a testemunha NELSON BERNARDO DA SILVA, residente na Rua Tupinambá, nº 259, Vila Amorim, Suzano/SP, para que NÃO compareça na audiência designada para 23/07/13, às 14:00hs.Servirá cópia desta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 905

ACAO PENAL

0002888-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Intime-se a defesa para o oferecimento das razões, no prazo de 08 (oito) dias, devendo neste mesmo prazo apresentar o comprovante de recolhimento dos valores atinentes ao preparo do recurso e do porte de remessa e retorno dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 444

ACAO PENAL

0009813-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAJER ZAJAC(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

J. Redesigno a audiência para o dia 30/07/2013, às 14h30min. Intimem-se. Em complemento ao despacho de fls. 303, esclareço que, a exemplo do que foi determinado às fls. 267, a defesa deverá se encarregar de trazer o réu e as testemunhas para a audiência. Com relação ao pedido de expedição de carta precatória para interrogatório do réu na cidade de São Paulo, indefiro. De fato, o réu já deu causa a três redesignações de audiências com base em motivações pessoais, não tendo mencionado, em momento algum, seu desejo de ser ouvido por carta precatória. Não pode agora pretender, sem justificativa minimamente plausível, ser ouvido em outro Juízo, tendo dado causa a um atraso processual de quase três meses. Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 445

EXECUCAO FISCAL

0001562-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JESSE DE MIRANDA SOUZA

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 bem como da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-48.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-63.2012.403.6135) KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Diante da informação do embargante e do embargado, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000344-64.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-79.2012.403.6135) BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000463-25.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-40.2012.403.6135) POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA(SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)
Vistos, etc. BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000547-26.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-41.2012.403.6135) BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA (SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000592-30.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-45.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA (SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Certifico que diante da informação da fl. 118, procedi às anotações no sistema processual, incluindo o nome do advogado referido para intimação via Diário Oficial, e recoloco os últimos despachos para ciência deste: Fl. 115: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Diga o embargante sobre o valor da sucumbência declarada pela E. TRF da 3ª. Região, à fl. 107. Fl. 117: Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

0000616-58.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-73.2012.403.6135) LUIZ GONZAGA PORTELLA (SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. LUIZ GONZAGA PORTELLA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move O INSS, visando a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se

cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Ademais, a garantia do débito é condição da ação.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Intimado por duas vezes, o embargante não cumpriu a determinação para complementação da penhora, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0002557-43.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-58.2012.403.6135) VERCY PRESSER DE TONI(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Não obstante os embargos já tenham sido recebidos, emende a embargante a petição inicial, a fim de adequá-la ao artigo 282, II, V, VI e VII do CPC, bem como para juntar cópias das certidões da dívida ativa, do bloqueio on line, e regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o decurso do prazo, diga a embargada sobre os documenttos que pretende juntar.

EXECUCAO FISCAL

0000163-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000343-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000462-40.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA(SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 44, conforme já determinado à fl. 67.Manifeste-se a Exequente quanto ao depósito constante de fls. 87, requerendo o que de direito.

0000546-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEVILACQUA ENGENHARIA S/C LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000615-73.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PORTELLA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 323

USUCAPIAO

0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6) - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDMUNDO DE PAULO FURTADO e MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO, ambos devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de Usucapião Extraordinário, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta de um imóvel localizado no Bairro Maresias, com as divisas e confrontações constantes do mapa e do memorial descritivo em anexo à petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12 e 14/48. Audiência de Justificação realizada, em 22/04/1987, no Juízo da Comarca de São Sebastião/SP (fls. 66/70). Citação por edital dos réus incertos e eventuais interessados confrontantes ao imóvel usucapiendo (fls. 74/75). Manifestação dos réus José Amaral Lattes, Flávio Amaral Lattes, César Amaral Lattes, Maria Eugênia Amaral Lattes e Antônio João Abadlla Filho, os quais não se opuseram ao pedido do autor (fls. 76/82). Citado o réu David Primo Lattes às fls. 90/91. Citada, a União compareceu aos autos às fls. 103/105 e fls. 120/122, manifestando interesse no feito. Citado, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo compareceu aos autos às fls. 107/108 e fls. 117/118, manifestando interesse no feito. O Juízo da Comarca de São Sebastião/SP reconheceu a sua incompetência e declinou o feito para a Justiça Federal, remetendo os autos à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 119). Às fls. 152/156, o Sr. JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA compareceu, espontaneamente, aos autos e informou que adquiriu a posse do imóvel dos autores da presente demanda, por meio de escritura pública de cessão de direitos possessórios, razão pela qual requereu a substituição do pólo ativo, de modo que passasse a figurar como autor (fls. 168/171). Às fls. 174, a União impugnou o pedido de substituição de partes. À fl. 176, o Parquet Federal opinou pela manutenção das partes no pólo ativo da demanda. Às fls. 185/187, os autores concordaram com o pedido de substituição processual. À fl. 189, a União consentiu com o ingresso do cessionário, na condição de assistente dos autores (art. 42, 2º, CPC). E, à fl. 192, o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo deferiu o pedido de assistência formulado pelo cessionário João Victor Gomes de Oliveira. Manifestação da União às fls. 196/201, no sentido de que (...) o imóvel referente ao processo em pauta abrange terrenos de marinha, sujeitando-se ao regime jurídico administrativo de impenhorabilidade e inalienabilidade, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido dos autores. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 202/209. À fl. 214, o feito foi redistribuído para a 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Manifestação, às fls. 217/224, dos autores e do assistente litisconsorcial, informando que este se separou judicialmente de Gisele Luzia da Motta Gomes de Oliveira, em agosto de 2002, razão pela qual pugnaram por sua não inclusão no feito. Asseveraram, ainda, que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha de propriedade da União, mas se sujeitam a mera limitação administrativa em relação à faixa marginal contestada pelo DER. Manifestação da União às fls. 234/236, e do DER de São Paulo às fls. 242. Parecer ministerial juntado às fls. 244/248 e fls. 272/306, oficiando-se pela realização de prova pericial. À fl. 307, foi proferida decisão para que as partes especificassem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados. Os autores e o assistente litisconsorcial não requereram a produção de nenhuma prova (fls. 309/311); e a União requereu a produção de prova pericial (fls. 314/317). Despacho saneador proferido às fls. 322/323, no qual restou deferida a produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais provisórios à fl. 423, e honorários complementares fixados às fls. 452. Manifestação, às fls. 339/340, do Município de São Sebastião, requerendo o ingresso no feito. Manifestação dos autores e do assistente litisconsorcial às fls. 365/375 e 391/398. Laudo pericial apresentado às fls. 463/531. Às fls. 533/5535, o Juízo da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo declarou, de ofício, a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo os autos sido distribuídos para a 2ª Vara Federal. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 541/543, 546/547, e 550/574). O Parquet Federal apresentou parecer às fls. 577/578, 642/643 e 829/831. Manifestação complementar do perito judicial às fls. 590/603 e 648/663. Ciência das partes acerca das alegações do perito, as quais apresentaram impugnações às fls. 605/608 e 618/639, 671/620 e 848/854. Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual, com fundamento nos arts. 95 e 113 do CPC e no Provimento nº 348, de 27/06/2012, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo declinado a competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Carguatatuba (fl. 844). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autores e o assistente litisconsorcial visam à obtenção de

sentença judicial que declare a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, de imóvel urbano localizado na Avenida Francisco Loup, nº 1.555, Praia de Maresias, São Sebastião/SP, constituindo por um terreno situado no bairro e distrito de Maresias, deste Município e Comarca de São Sebastião, deste Estado, com frente para o lado ímpar da Estrada de Rodagem que liga São Sebastião a Bertigoga-SP-55, localizado a 330,0 metros da Escola Pública de Maresias, no sentido de São Sebastião a Bertigoga, medindo na frente 30,10m, em rumo magnético de NW73°22SE; medindo do lado direito, de quem frente olha o terreno 85,40m, onde confronta em rumo magnético de NE 19°35 SW, com uma passagem pública da Prefeitura Municipal de São Sebastião; medindo do lado esquerdo 84,90 m onde confronta em rumo magnético de NE 19°39 SW, com David Primo Lattes; medindo nos fundos 30,00 m onde confronta em rumo magnético de 74°15 SE com terrenos de marinha, tudo encerrando a área de 2.559,00 m², a qual servirá de título de propriedade para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; posse exercida com animus domini; decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. Os requerentes alegam na inicial que são legítimos possuidores do imóvel situado na Avenida Dr. Francisco Loup, nº 1.555, Bairro e Distrito de Maresias, São Sebastião/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessões consistente em construção de imóvel residencial, consoante laudo pericial de fls. 482/483 (as construções de alvenaria possuem aproximadamente 15 anos. As construções de madeira possuem aproximadamente 3 anos. A casa na parte frontal foi feita pelos autores Edmundo de Paulo Furtado e sua mulher e as demais benfeitorias realizadas pelo assistente litisconsorcial João Victor Gomes Oliveira, sendo por ele mantidas) e fotografias do local juntadas aos autos às fls. 505/529. O referido imóvel foi objeto de contrato de cessão e transferência de posse para a aquisição de domínio, lavrado, em 15/09/1983, por meio de escritura pública e averbado no 16º Tabelionato de Notas da Capital (fls. 05/07), constando como cedentes as pessoas de nomes Celso Fontes do Amaral, Neusa do Amaral, Laza Carpinelli Amaral, Nilo Andrade Amaral, Yara Moreira Barros Leite, Rubens Alves Leite, Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Lupércio Marques de Assis, Haydée Ferreira de Assis, e como cessionários os autores Edmundo de Paula Furtado e Maria Christina Andrade Furtado. À fl. 10 dos autos consta certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, segundo a qual o imóvel usucapiendo não se encontra transcrito nem registrado em nome de terceiros. Depoimentos colhidos em audiência de justificação, realizada em 22/04/1987, no Juízo da Comarca de São Sebastião/SP, tendo as testemunhas Jaime Jordão de Moura e João Ferreira Bueno afirmado o seguinte: que conhecem o imóvel em questão; que o promovente tem a posse desse terreno há vinte anos e que o adquiriu de uma pessoa de nome Celso; que o depoente reside em Maresias desde que nasceu e pode afirmar que o terreno mede 30 metros de frente para a estrada por 100 mts da frente aos fundos, indo terminar na praia; que é cercado na frente e dos lados por um muro de pedras, sendo que do lado da praia tem cercas baixa, feita de bambu; que no imóvel existe construída uma casa e dois quiosques, sendo que em um desses quiosques reside uma senhora de nome Neide, com seus filhos, servindo de caseira; que o promovente reside em São Paulo, mas nos finais de semana comparece a esse imóvel; que além das construções existem coqueiros com cerca de quatro metros de altura, além de outras plantas, como pitangueiras; que do lado direito de quem da estrada olha para o terreno, o mesmo confronta com um acesso à praia da Pref. De São Sebastião; que do lado esquerdo confronta com o Camping Maresias, o qual acredita que possa pertencer ao Sr. José Lates; (...) que acredita que Celso, antecessor do promovente, tenha ficado na posse do imóvel por cerca de trinta anos antes de transmiti-la ao promovente; que não sabe ao certo quais seriam os antecessores de Celso, mas acredita que pode ter sido Ismael Moura Negrini ou Antonio Magalhães; (...) que quando Edmundo adquiriu o imóvel já era cercado, mas com arame farpado; que sabe que os vizinhos reconheciam o promovente e seu antecessor como possuidores do imóvel. Às fls. 152/156, o assistente do autor, Sr. JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, noticiou que adquiriu a posse do imóvel objeto da lide, por meio de escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 24/03/1999 no 12º Tabelião de Notas de São Paulo/SP. Neste ponto, impende registrar que, tendo em vista a não admissão da sucessão processual pelas partes contrárias, o Sr. João Victor Gomes de Oliveira ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo, devendo, portanto, o regime dessa intervenção assumir a feição estabelecida no art. 54 do CPC. Os requerentes comprovaram de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com verdadeira intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da

usucapião. Ademais, o fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Posto isso. Passo ao exame das demais questões fáticas e jurídicas ventiladas no curso da demanda. A controvérsia da presente lide restringe-se à fixação dos limites da área total dos terrenos de marinha de propriedade da União (União: 1.016,78 m² - fls. 794/804), da área total do terreno alodial (Autores e assistente litisconsorcial: 3.680,75m² e União: 2.692,48 m²) e da faixa de domínio. O expert nomeado pelo juiz apresentou laudo pericial que pode ser resumido da seguinte forma:(...) o imóvel usucapiendo possui área total de 3.680,75 m², a área encontra-se murada e cercada; (...) na parte frontal, o muro não coincide com o limite junto à faixa de domínio do DER. O muro de frente do imóvel avança 1,39m na faixa de domínio da Rodovia SP-055, conforme apurado em levantamento, apesar de situar-se no alinhamento dos demais imóveis ao longo da Rodovia. Na porção junto à faixa de areia, a cerca de paus roliços também não coincide com o limite de terrenos de marinha, sendo que essa avança 3,44 m do lado esquerdo e 0,57m do lado direito da faixa de terrenos de marinha; (...) a área total construída (construções em alvenaria e madeira) é de 690,06 m². (...) Encontrado o eixo, que fica na metade da testada existente, se constatou que o imóvel em exame avança 1,39m da faixa de domínio da Rodovia. Por sua vez, a União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 552/574), apresentou as seguintes impugnações ao laudo pericial:(...)a área da praia de Maresias, onde se encontra o terreno em questão, sofreu grande alteração durante o tempo (alterações antrópicas, remoção de vegetação natural). A LPM Presumida traçada pelo perito encontra-se inteiramente sobre o estirâncio da praia, que por definição é a zona de espraiamento das ondas, sendo assim uma área sob constante e ininterrupta ação das ondas e suas oscilações em função das marés, encontrando-se inundada pelo efeito dinâmico das ondas, principalmente nas marés de sizígia. (...) A área total do terreno é de 3.700,97 m²; a área do terreno de marinha (faixa de 33,00m) é de 996,35 m²; a área do terreno acrescido de marinha é de 20,43 m²; a área total dos terrenos de marinha é de 1.016,78 m²; e a área dos terrenos alodiais é de 2.684,19 m². Os autores e o assistente litisconsorcial concordaram com o laudo pericial, salvo no que tange a demarcação da faixa de domínio do DER, arguindo que se trata de mera limitação administrativa que não interfere na delimitação do imóvel usucapiendo. Por sua vez, a União impugnou integralmente o laudo pericial no que tange a demarcação da área de terreno de marinha e da área do terreno alodial, consoante se observa dos pareceres de fls. 620/639. O assistente técnico da União, valendo-se das ponderações lançadas em trabalho realizado pelo engenheiro da SPU/RJ, Sr. Antônio Carlos Barbosa, sustenta que os terrenos de marinha são terrenos enxutos, que devem ser demarcados a partir da configuração do litoral do ano de 1981 e medidos a partir do nível definido pelo Preamar Máximo (maiores marés de sizígia - faixa de 33,00 m), devendo ser levado em consideração o efeito dinâmico das ondas e o bater do mar em marés vivas. Sustenta também o seguinte: que para a determinação da cota básica presumida deve-se observar os procedimentos descritos na ON-GEADE-002, de 12/03/2001; que os terrenos de marinha devem ser medidos a partir do nível definido pelo preamar máximo (maiores marés de sizígia), numa faixa de 33,00m; que se deve utilizar a estação maregráfica do Porto de Santos (torre grande-502225-versão 1/2008-DHN); que a média aritmética das máximas das marés de sizígia, para aquela localidade, é de 1,50m; que para a altura de maré de 1,50m, a altitude é de 0,693m, sem levar em consideração os efeitos dinâmicos das ondas; que a cota efetiva presumida deve ser traçada a partir do lançamento do efeito dinâmico das ondas sobre a cota básica presumida, sendo que as ondas na praia de Maresias, consoante informações colhidas em site, vai de 1,00m a 2,00m; e que a cota efetiva presumida adotada no local foi de 2,193m = 0,693 (cota básica) + 1,50m (dinâmica das ondas). Acerca do laudo do assistente técnico da União, o perito judicial manifestou-se nos seguintes termos (fls. 590/603):(...) a questão conceitual de determinação da cota básica através da média apenas das marés de sizígia mensais, aquelas mais altas, ou através da medida de todas as preamares ou marés altas (descartando-se as marés baixas) é a principal divergência entre o parecer elaborado pela União Federal e o Laudo Pericial. No parecer da União a letra da lei linha do preamar médio de 1831 é interpretada como preamar máximo ou média das maiores marés de sizígia. Dessa forma, o nível da LPM é determinado através do cálculo da medida aritmética de apenas alguns valores das preamares, àquelas correspondentes às máximas ou de sizíguas. (...) A única interpretação possível para a frase contida na redação legal linha do preamar médio de 1831 é curva de nível que exprime o meio termo das marés cheias do ano de 1831. O meio termo é dado pela média aritmética de todos os níveis das preamares ou marés altas ocorridas do ano de 1831. (...) Utilização dos procedimentos previstos na ON-GEADE 002 da SPU - os cálculos realizados para determinação da cota básica da LPM de 1831 no Laudo Pericial seguiram os critérios da ON GEADE 002, em especial o item 4.8 (...) foram utilizados os dados da Tábua de Marés do Porto de São Sebastião - fornecidos pela Marinha do Brasil DHN. (...) A cota básica da LPM foi calculada a partir da média aritmética de todas as marés altas do ano de 1831. Salienta-se que a orientação normativa não usa o termo marés de sizíguas, tampouco o termo faz parte da legislação vigente. (...) não existem informações, dados e mapas precisos que permitam delinear com precisão qual era a configuração do litoral em 1831, sendo que, não há outra possibilidade senão considerar a situação observada em vistoria, o que fez também o Sr. Assistente. (...) O Porto de Santos situa-se a aproximadamente 100KM do imóvel em exame. A estação maregráfica do Porto de São Sebastião dista no máximo 20KM do local. Portanto, não faz sentido determinar os valores com base em referencial mais distante quando existem dados disponíveis e confiáveis em ponto muito

mais próximo e dentro da recomendação técnica. Os dados utilizados como base para o cálculo da cota básica da LPM pelo Sr. Assistente foram pinçados arbitrariamente da tábua de marés e não refletem o preamar médio de 1831. (...) Aplicação dos efeitos das ondas, sendo aumentado 1,50m de altura no nível da LPM, medido com base em dados de site voltado para a prática de surf: os dados da tábua de marés fornecidos pelo DHN são produzidos em estações de medição protegidos do efeito das ondas e não faz sentido acrescentar essa variação. O dado de 1,50m de efeito de ondas é absolutamente arbitrário e sem fundamento técnico. Primeiro porque as ondas na Praia de Maresias podem até ter essa altura, mas somente na faixa de arrebentação, que fica muito distante da areia. Após quebrarem, as ondas perdem significativamente a força e altura. Sua amplitude vai diminuindo à medida que o mar fica mais raso. Chegamos à areia as ondas possuem aproximadamente 20cm de altura. Não há fundamento técnico para presumir que a altura do mar varia 1,50m junto ao início da faixa de areia. (...) O Sr. Assistente Técnico demarcou a LPM na cota de 2,193m conforme os croquis de fls. 572/573, em localização coincidente com a faixa do alinhamento predial da Praia de Maresias: conforme o levantamento efetuado no local, neste ponde o Sr. Assistente demarcou a LPM a cota de nível é de aproximadamente 3,00m acima do nível do mar. O nível de 2,19m da praia situa-se a aproximadamente 17,00m de distância desse ponto, para o lado do mar. A demarcação feita pelo Sr. Assistente não segue a topografia existente no local. (...) Essa ilusória cota de 2,193m calculada pelo Sr. Assitente foi demarcada em posicionamento topográfico inverossímil e distinto da realidade do local.. Postas todas essas situações fáticas, necessário o exame da legislação, a fim de buscar o conceito de terrenos de marinha, a sua natureza jurídica, o regime jurídico que a eles se aplicam, bem como as coordenadas que o delimitam. Sobre a definição dos terrenos de marinha e acrescidos, a legislação de regência (Decreto-lei nº. 9.760/1946) dispõe que: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798165, de relatoria do Min Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de *fumus boni juris*. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha

sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibilidade e imperatividade.6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.7. Consectariamente, incidiu em error in iudicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido. Conforme observou o Min. Luiz Fux, então Ministro do STJ, hoje Ministro do STF, a doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da corte ao sustentar que: Os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária. Significando dizer que a faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos terrenos, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos terrenos de marinha, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da Lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato os terrenos de marinha existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-colônia e foram incorporados pelo Brasil império. Com efeito, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. No que tange a alegação da União de que é necessário, no cálculo da preamar média, a utilização de todas as marés ditas altas, ou seja, a média das maiores marés de sizígia, não merece ser acolhida. A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da preamar média com base na média das máximas marés. A definição do Dicionário Aurélio Eletrônico para preamar, já apresentada pelo expert à fl. 487 (máximo altura alcançada por uma maré de enchente), é a seguinte: Da loc. lat. plena mare, mar cheio. Substantivo feminino. V. maré alta: O instante e a altura da preamar variam de dia para dia e de lugar para lugar, segundo diversos fatores. [Antôn.: baixa-mar.] Busca a União diferenciar marés de sizígia de marés de preamar, criando uma subcategoria de marés mais cheias dentre as marés cheias, aduzindo que a média a ser considerada seja de todas as marés cheias e não apenas as marés máximas. Ainda que tal distinção fosse válida, no campo da Ciência da Oceanografia, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Partindo desse postulado, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das maiores marés possíveis, excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível, mostrando-se o critério de interpretação utilizado pelo expert como o mais adequado a essa finalidade. A correta aferição da linha de preamar médio de 1831 depende efetivamente da realização de levantamento planialtimétrico metro a metro, porquanto o Departamento de Patrimônio da União não detém demarcada a referida linha no local. O perito judicial, para calcular o nível da LPM de 1831, valeu-se da Tábua de Marés, fornecida pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, referente ao Porto de São Sebastião, e, após excluídas as baixamares, obteve a média aritmética das preamares de 1831, qual seja, 1,013m. Ao contrário do que sustenta a União, o perito utilizou os dados da estação maregráfica mais próxima (Porto de São Sebastião), em conformidade com o que estabelece o item 4.8.1 da ON GEADE nº002. Ora, se o Porto de São Sebastião situa-se a 20KM do local do imóvel e o Porto de Santos a 100KM, torna-se incoerente (fl. 599), e até mesmo afronta o ato normativo editado pela Administração Pública que tem por escopo conferir uniformidade ao tratamento demarcatório dos terrenos de marinha, querer a medição da LPM com base nos dados da estação de Santos. Em relação a alegação da União de que a média aritmética das máximas das marés de sizígia, para aquela localidade, é de 1,50m; que para a altura de maré de 1,50m, a altitude é de 0,693m, sem levar em consideração os

efeitos dinâmicos das ondas; que a cota efetiva presumida deve ser traçada a partir do lançamento do efeito dinâmico das ondas sobre a cota básica presumida, sendo que as ondas na praia de maresias, consoante informações colhidas in situ, vai de 1,00m a 2,00m; e que a cota efetiva presumida adotada no local foi de $2,193\text{m} = 0,693$ (cota básica) + 1,50m (dinâmica das ondas), também não merece prosperar. As alegações do assistente técnico da União são pautadas em fotografias da Praia de Maresias, em data incerta (fl. 570) - o que pode ser contestado pelas fotografias tiradas pelo perito judicial, em vistoria realizada in loco na data de 06/04/2009 (fls. 465 e 505/529) - e em sites diversos (e <http://waves.terra.com.br/novo/wavesintro.asp> e <http://ondas.eptec.inpe.br>). O item 4.7.6 da ON-GEADE nº 002, cujo agente público deve observar por se tratar de ato normativo interno da Administração Pública, estabelece, em numerus apertus, os órgãos em que, preferencialmente, devem ser buscados documentos que forneçam subsídios para fixar a LPM de 1831 e os limites do terreno de marinha, neles não se incluindo um site de surfistas, como bem observou o Parquet Federal (fl. 831):(...) A União contesta o laudo pericial, pleiteando a aplicação do patamar de 1,50m de elevação para efeito de dinâmica das ondas, dado esse extraído de um site de orientação para surfistas. Como bem destacou o perito (fls. 650/651), não há elementos científicos nem dados históricos que levem ao valor utilizado pela União. A fixação em 1,50m de altura do nível da LPM com base nesses dados aleatórios, não pode ser admitida, vez que imprecisa e distante da realidade verificada pelo expert judicial, consoante exposto às fls. 600 e 650: o dado de 1,50m de efeito de ondas é absolutamente arbitrário e sem fundamento técnico. Primeiro porque as ondas na Praia de Maresias podem até ter essa altura, mas somente na faixa de arrebentação, que fica muito distante da areia. Após quebrarem, as ondas perdem significativamente a força e a altura. Sua amplitude vai diminuindo à medida que o mar fica mais raso. Chegando à areia as ondas possuem aproximadamente 20cm de altura. Não há fundamento técnico para presumir que a altura do mar varia 1,50 junto ao início da faixa de areia. Caso isso fosse verdadeiro numa praia plana, cada vez que uma onda chegasse, ocorreria uma verdadeira catástrofe. O que se observa, na beira do mar, é um vai e vem de ondas.(...) considerar 1,50m a altura média de ondas para a Praia de Maresias é, além de um dado rigorosamente arbitrário, desprovido de fundamento científico, pois não há amostra ou estudo que permita determinar a altura das ondas e a incidência ao longo do ano, para que se disponha de uma média ponderada. Tampouco há dados relativos ao ano de 1831. As ondas possuem uma amplitude de arrebentação maior que fica distante na praia. Na areia, as ondulações chegam com uma amplitude bem menor. O valor indicado no site de referência para a arrebentação que é onde há interesse para a prática do surf. Naturalmente, as ondas não chegam com essa amplitude na praia de maresias. Caso isso ocorresse, uma variação de 1,50m de altura no mar junto a areia, o efeito seria praticamente de um tsunami a cada onda e sabe-se que isso não acontece. Importante registrar que as demarcações feitas pelo assistente técnico da União no croqui de fl. 572 deram-se sem qualquer precisão topográfica e distinta da realidade, como verificou o expert ao realizar a vistoria in loco. Vejamos (fls. 601): conforme o levantamento efetuado no local, neste ponto onde o Sr. Assistente demarcou a LPM a cota de nível é de aproximadamente 3,00m acima do nível do mar. O nível de 2,19m da praia situa-se a aproximadamente 17,00m de distância desse ponto, para o lado do mar, conforme dados do nivelamento realizado.. Com efeito, nos termos dos itens 4.3.2.1, 4.6.1.3, inciso III, e 4.9 da ON-GEADE nº 002, depreende-se que, para a determinação da posição da LPM de 1831 e da linha limite de terrenos de marinha, é imprescindível a vistoria e avaliação do solo e da topografia local, o que foi realizado somente pelo perito judicial. No que concerne ao nível de redução da altitude da maré (0,807), utilizado pelo perito para determinação da cota básica presumida, e o impugnado pela União (0,693 - fl. 561), segundo o laudo pericial de fl. 650, esta diferença é de apenas 0,34m (ou 34,00 cm), que resultaria numa pequena modificação da posição da LPM em relação ao trecho demarcado no levantamento planialtimétrico de fl. 531. Como bem destacou o expert, tal diferença de valores decorreu do fato de o assistente técnico da União ter considerado no cálculo, de um total de 829 leituras de preamares no ano de 1831 (fl. 491), apenas 12 leituras dos valores mais altos (fl. 564). Ora, o cálculo obtido pelo assistente técnico da União foi realizado de modo diverso àquele determinado no item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota de preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. Assevera, ainda, a União, às fls. 848/845, que o objeto da presente demanda é a usucapião de área de 2.559,00 m², tendo a perícia judicial extrapolado estes limites ao fixar a área usucapienda em 3.680,75 m², motivo pelo qual deve ser, na impossibilidade de julgada improcedente a demanda, fixada a área alodial em 2.559,00 m². Em análise ao petitório inicial (fls. 02/03) verifica-se que os autores postulam provimento jurisdicional que declare a aquisição originária da propriedade, pela usucapião, de bem imóvel urbano com área total de 2.559,00m². A escritura pública de fls. 05/07 e a planta de fl. 08 revelam que a área alodial do terreno é de 2.559,00 m², sendo a área de terreno de marinha de 990,80 m². Por sua vez, a escritura pública de fls. 154/156, na qual os autores cederam a posse do imóvel ao ora assistente litisconsorcial, descreve o referido bem como tendo área total de 3.720,00 m². Já o memorial descritivo da área e o levantamento planialtimétrico juntados às fls. 367/371 pelos autores referem-se ao imóvel usucapiendo como tendo uma área de 3.768,44 m². Com efeito, a perícia judicial, após ter realizado a vistoria in loco e o levantamento topográfico planialtimétrico, constatou que o imóvel usucapiendo abrange uma área total de 3.680,75 m² (fl. 467). O assistente técnico da União concluiu que a área total do terreno é de 3.700,97m², sendo a área do terreno de marinha de 996,35m², a área do terreno acrescido de marinha de 20,43m², a área total dos terrenos de marinha de

1.016,78m², e área total do terreno alodial de 2.684,19m² (fl. 562). As guias de taxa de ocupação juntadas às fls. 794/804 demonstram que a União, no processo de demarcação nº 10880.042103/88-6, reconheceu como terreno de marinha a área de 1.016,78m² e área total do terreno de 3.768,44m². Os documentos susomencionados demonstram uma série de divergências nas medidas do imóvel usucapiendo, seja no que concerne a área alodial e a área do terreno de marinha. A perícia realizada a cargo do perito judicial concluiu que a área total do terreno alodial é de 3.680,75m², afastando as divergências apontadas. Destaca-se que, durante quase 26 anos de curso da demanda, a União em nenhum momento trouxe a impugnação lançada às fls. 848/845, ao contrário, a partir dos apontamentos lançados por seu assistente técnico em juízo, a Gerência Regional de Patrimônio da União deflagrou o processo administrativo demarcatório nº 10880.04203/88-6, estabelecendo a área de terrenos de marinha de 1.016,78 m², sujeitando os possuidores ao pagamento da respectiva taxa de ocupação, e reconheceu a área total do imóvel de 3.768,44 m², que coincide com aquela informada pelos autores às fls. 367/371. A planta apresentada na petição inicial que fixou a área do terreno alodial em 2.559,00m² não se pautou em critérios sólidos, mormente porque se trata de imóvel que não possui nenhum registro imobiliário, sendo que as fixações precisas das confrontações do imóvel usucapiendo só se deu com a realização da perícia judicial. Essa questão ficou bem esclarecida nas respostas aos quesitos formulados pela União e pelo Ministério Público Federal (fls. 476 e 480), a saber: A descrição constante na inicial é distinta da descrição apresentada neste laudo por 02 motivos. Primeiro: na parte frontal houve a necessidade de se considerar a faixa de domínio do DER que avança 1,39m na área ocupada pelos autores. Essa faixa não foi considerada na redação do memorial descritivo. Segundo: na porção dos fundos, em virtude da inexistência de demarcação dos terrenos de Marinha, houve necessidade da perícia determinar essa abrangência com base na legislação vigente. Foi demarcada a LTM de modo diverso da planta da inicial. Porém, como na planta da inicial não constam os critérios corretos de traçado na faixa de marinha, deve ser considerado o levantamento desta perícia. Dessarte, tendo em vista que o laudo pericial acolhido é mais detalhado e bem fundamentado, além de isento e equidistante dos interesses das partes, bem como em virtude do disposto no art. 462 do CPC - segundo o qual o magistrado deve levar em consideração, independentemente de quem possa ser beneficiado no processo, o fato superveniente (ius superveniens) -, entendo que não assiste reação à União em querer limitar a área usucapienda em 2.559,00m². Outrossim, vislumbro adoção de comportamentos contraditórios da própria União que colocam em risco os princípios da segurança jurídica e boa-fé processual, porquanto, no curso da lide, colaciona parecer da Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo que considera a área total do terreno de 3.700,97m², a qual, por sua vez, se vale desses mesmos parâmetros para instaurar processo administrativo demarcatório de terreno de marinha e valorar a taxa de ocupação do imóvel. Consabido que o magistrado deve se ater aos limites objetivos (pedido) postos na petição inicial, sob pena de proferir julgamento ultra ou extra petita. No caso em testilha não há violação aos princípios da demanda, da adstrição e da inércia da jurisdição, porquanto respeitados os elementos objetivos da lide, que tem como causa de pedir a posse mansa, pacífica e duradoura, e pedido mediato a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Nesse diapasão, acolho o laudo do perito judicial (fl. 478), bem como o levantamento topográfico planialtimétrico (fls. 530/531, 663) e o memorial descritivo, que constatou que a LTM avança de 57cm a 3,44m sobre a área ocupada pelos autores, de modo que essa proção não pode ser usucapida. Por essa razão essa faixa não pode ser usucapida e não foi incluída no memorial descritivo de modo que foi estabelecido que o imóvel usucapiendo confronta com o limite de terrenos de marinha, de modo que, desconsiderando a área de terrenos de marinha, a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada em 3.680,75m². Por derradeiro, em relação à confrontação do imóvel usucapiendo com área de rodovia estadual (fls. 118/119), passo a apreciar. Consabido que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio do Estado de São Paulo de 20,00 (vinte) metros, prevista no Decreto-Lei nº 13.626/1943, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 20,00 (vinte)

metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 20 metros de cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. O perito judicial afirmou o seguinte (fl. 484): conforme apurado no levantamento, a área tem frente voltada para a Av. Dr. Francisco Loup que corresponde à Rodovia SP-055. Foi apurado junto ao DER e conforme manifestação constante às fls. 107/108 e 117/118, a faixa de domínio neste trecho possui 20,00m, sendo 10,00m de cada um dos lados do eixo da Rodovia. No levantamento foi constatado que a testada lote a lote da referida rodovia possui 17,22m (10,27m de leito carroçável, 5,00m de passeio do lado São Sebastião-Bertioga e 1,95m de passeio do lado Bertioga-São Sebastião). Assim, sendo, o eixo foi traçado dividindo-se a testada ao meio, sendo que este ficou definido a 8,61m a partir de ambos os alinhamentos prediais existentes. Com isso, estabeleceu-se que o muro de frente do imóvel em exame avança 1,39m na faixa de domínio do DER, de modo que essa porção não poderá ser usucapida. As afirmações do expert são corroboradas pelas fotografias juntadas às fls. 505/509 e pelo parecer do DER, datado em 25/05/1988, juntado à fl. 109. Dessarte, ante a constatação de que o muro de frente do imóvel usucapiendo invade 1,39m na faixa de domínio da rodovia estadual, tal área não pode ser adquirida pela usucapião, por se tratar de bem público indisponível e inalienável, razão pela qual acolho o memorial descritivo e a planta planialtimétrica elaborados pelo expert. Nesse diapasão, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita nos moldes do laudo pericial, do memorial descritivo e da planta planialtimétrica de fls. 463/451, excetuando-se, apenas e tão somente, a área abrangida pelos terrenos de marinha, já excluída no levantamento topográfico de fl. 531, bem como a faixa de domínio do DER do Estado de São Paulo. Ressalta-se, por fim, que na forma do 3º do art. 42 do CPC, os efeitos da sentença proferida entre os autores originários estender-se-ão em relação ao adquirente do imóvel usucapiendo (assistente litisconsorcial). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, nos moldes estabelecidos pelo memorial descritivo acostado ao laudo pericial (fls.463/529) e pelo levantamento topográfico planialtimétrico de fl. 531, excluindo-se do total a área correspondente aos terrenos de marinha e da faixa de domínio do DER do Estado de São Paulo, conforme averbado no memorial descritivo, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Custas na forma da lei. Com fundamento nos art. 20, 4º, e art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono dos autores e do assistente litisconsorcial, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado, conforme o Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, haja vista que o ente político federal foi o único litisconsorte renitente durante todo o curso da lide (princípio da causalidade). Condeno, ainda, na forma do caput do art. 20 do CPC c/c art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93, a União a ressarcir aos vencedores todas as despesas processuais que anteciparam, inclusive os honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Dê-se ciência ao DER de São Paulo acerca do que restou decidido nesta sentença, bem como à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-15.2011.403.6121 - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BORTOLUCCI SALGUEIRO, NEIVA APARECIDA GAZZI BORTOLUCCI e GUILHERME IZIQUE GOIOZO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem seja declarada a nulidade do ato administrativo que deu origem à cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha e, conseqüentemente, o cancelamento da cobrança de Taxa de Ocupação incidente sobre o bem imóvel de propriedade dos autores, denominado um lote de terreno n.º 12, quadra 23, praia da Lagoinha, município de Ubatuba/SP. Aduzem os autores que o imóvel está registrado no Departamento do Patrimônio da União - DPU sob n.º 72090000669-10, e que tal cobrança teve início no exercício 1996, com base em processo administrativo de demarcação realizado pelo referido órgão no ano de 1995. Sustentam que o referido procedimento administrativo procedeu ao levantamento e demarcação dos terrenos de marinha do trecho do litoral paulista compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo (município de Santos) e a Ponta da Trindade (município de Ubatuba), conforme despacho datado de 30 de novembro de 1995, seguido de publicação de edital de intimação de eventuais interessados (n.º 01/95). Tal demarcação atingiu o imóvel dos autores, sendo cobrada a referida taxa desde então. Alegam que o procedimento em questão está eivado de vício insanável, visto que realizado sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em face da ausência de intimação pessoal dos interessados, devendo ser reconhecida a nulidade do levantamento e demarcação realizados e a cobranças advindas. Com a inicial vieram documentos

(fls. 52/88). Pedido de antecipação de tutela indeferido por decisão de fls. 95 e verso. Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, que teve negado seu seguimento por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 135/138). Foi determinada a citação da ré, que foi devidamente cumprida (fls. 140/142). Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, foi determinada a redistribuição dos autos este Juízo por decisão de fl. 36. A União Federal apresentou contestação (fls. 143/167), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal sob alegação de que os editais foram publicados em 22/06/1992 e 07/12/1995, há mais de 15 (quinze) anos, e os lançamentos das taxas de ocupação vêm sendo realizados desde ano de 1996, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação realizado obedeceu a Constituição Federal e legislação em vigor, seguindo fielmente o disposto no Decreto-Lei nº. 9.760/46. Alegaram, ainda, que não há na inicial pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e que os autores em nenhum momento alegam que o imóvel não abrange terreno de marinha; que eventual anulação do processo administrativo não terá qualquer utilidade para os requerentes que continuarão a arcar com a taxa de ocupação; que o título de propriedade registrado perante o cartório de imóveis não tem o condão de retirar o caráter de coisa pública. Defendeu a desnecessidade de se intimar pessoalmente os proprietários com título de domínio registrados em cartório nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei nº. 9.760/46, ressaltando que só haveria necessidade tal providência para aqueles que têm seus nomes já inscritos no cadastro da SPU. Reiterou, segundo tal entendimento, que cabe à administração analisar e definir o que ela reputa por proprietários ou possuidores identificados, concluindo que a SPU não cometeu qualquer ilegalidade ao inscrever o imóvel dos autores. Réplica apresentada às fls. 171/208. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. Os autos foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença, sendo convertida em diligência para a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo (fls. 211 e verso), que foi devidamente citada (fls. 215/216) e apresentou contestação com documentos (fls. 219/279). Alegou em contestação, preliminarmente, a ausência de uma das condições da ação, sob alegação de que os autores estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio, por ausência de documento de transferência dos referidos imóveis para os autores. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo demarcatório, entendendo que obedeceu o devido processo legal e observou o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº. 9.760/46, que estabelece que a convocação poderia ser por edital ou pessoal. Indicou, também, que o imóvel é de propriedade da União Federal, ou seja público, por se tratar de terreno de marinha, não se sujeitando à prescrição aquisitiva e sem possibilidade de ser validamente objeto de registro privado. Apresentou, ainda, esclarecimentos técnicos quanto à metodologia utilizada para a localização e demarcação, concluindo que não se pode pretender que tal ocupação seja à título gratuito, entendendo regular a cobrança de taxa de ocupação, pugnando, ao final, pela procedência do pedido. Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 280, sendo recebidos neste Juízo em 27/11/2012, sendo as partes cientificadas da redistribuição. Réplica em face da contestação da Fazenda Nacional apresentada com documentos às fls. 286/401. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Juntada às fls. 423/424 decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (processo nº. 0002667-84.2012.403.6121), autada em apartado, que restou indeferida. Autos conclusos para sentença em 02/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Das preliminares 1.1 Condições da ação Pugna a Fazenda Nacional pelo reconhecimento da ausência de condição da ação, sob argumento de que a parte autora pleiteia em nome próprio, eventual direito alheio, visto que a contra-fé de citação não foi instruída com documento que comprove a transferência do imóvel em questão para o domínio/posse dos autores. Conforme se verifica dos autos, tal alegação não poderá prosperar, visto que, em primeiro lugar, a citação se deu por iniciativa do d. Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, a fim de resguardar, a seu modo de ver, a regularidade processual atinente à representação processual, sendo determinada a utilização da referida decisão (fls. 211 e verso) como mandado, o que foi cumprido pela Secretaria daquele Juízo, sem qualquer intervenção da parte autora, não podendo ser prejudicada ou onerada, por fato a qual não deu causa. Além disso, consta dos documentos que instruíram a petição inicial, cópia da escritura de compra e venda (fls. 52 e verso) e certidão original do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 53 e verso), pelos quais infere que os autores são possuidores/detentores do imóvel tratado nos autos, não havendo qualquer ilegitimidade do pólo ativo, ficando indeferido a extinção do processo sem julgamento conforme requerido. 1.2 Prescrição A União Federal alega a ocorrência de prescrição, alegando que a parte autora tomou do conhecimento da obrigatoriedade do pagamento das taxas de ocupação desde, pelo menos, o ano de 1996, que pode ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e a ação foi proposta no ano de 2011, cerca de 15 (quinze) anos depois do início do prazo prescricional, pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à União Federal. A análise do termo inicial da prescrição tem relação à questão da validade ou não da intimação por edital no procedimento administrativo de demarcação, que se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. Mérito Da análise do inteiro teor autos, em especial a certidão de registro do imóvel (fls. 53 e verso), das cópia dos editais nº. 01/1992 e nº. 01/1995 de notificação de eventuais interessados (fls. 56 e 57), bem como do teor das contestações apresentadas, ressaltando que os réus não apresentaram cópia do processo administrativo impugnado, denota-se que não houve intimação

pessoal do proetário originário, o qual, por sua vez, alienou o imóvel aos autores em 18/07/2008, quanto à demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, o que era possível, visto que consta do registro de imóveis dados necessários e suficientes para o endereçamento pessoal, tanto que tais dados foram utilizados para o encaminhamento das cobranças das taxas de ocupação. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam a condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e conseqüentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Nulidade do procedimento administrativo que se reconhece, dastancando-se que tal nulidade atinge toda a cadeia dominial, porquanto a imposição de ônus deu-se sem observância dos princípios do devido processo legal. Assim, verifica-se que as taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido seja a parte autora submetida a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo. O c. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. Grifos acrescidos. No mesmo sentido: REsp nº. 1.256.020/SC e REsp nº. 1.230.072/SC. Assim, não há o que se falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, e tal prazo sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados. Neste sentido Apelação Cível nº. 2008.71.00.028565-4/RS - 4ª Turma - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando-se nulo o processo administrativo demarcatório em questão e, por consequência a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores descritos nestes

autos. Condene a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 324

MONITORIA

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados nos arquivo.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA
Afasto a prevenção apontada diante da diversidade dos contratos. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Afasto a prevenção apontada diante da diversidade dos contratos. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000560-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIRO APARECIDO CAMARGO

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica

Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da aquiescência da autora (fl. 211), com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/208), defiro a expedição de ofício requisitório.

0000349-52.2013.403.6135 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Prossiga-se cumprindo o despacho de fl. 328. A contadoria é auxiliar deste juízo, sendo certo que as suas ponderações somente serão levadas em consideração por este juízo, se for o caso, após a manifestação da parte contrária. Após, venham os autos à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Proceda a secretaria a elaboração da minuta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 1144/176), o INSS expressamente concordou com os cálculos apurados pela contadoria (fls. 127/130), no valor de R\$ 95.110,54 (fl. 142). Regularizada a representação das partes (fls. 160/163/166/169), requerem os exequentes a prosseguimento do cumprimento da sentença. Prossiga-se, expedindo ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a regular intimação do INSS, para os fins do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento.Cumpra-se.I.

Expediente Nº 325

ACAO PENAL

0007798-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LOURIVAL COSTA FILHO(SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA)
Certifique o decurso de prazo para defesa preliminar do réu.Considerando que consta advogado nomeado (fl. 287/288), intime-se o patrono para informar em 48 horas se ainda defende os interesses do réu.Negativa a resposta ou no silêncio, venham os autos à conclusão imediata para nomear advogado dativo, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-56.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Vejo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária sem que houvesse determinação expressa nesse sentido.Diante disso, determino a sua devolução à 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, a fim de que o r. Juízo decida sobre sua competência ou não para o processamento do feito.Reconhecida a incompetência, e com o retorno dos autos, venham conclusos, para fins do art. 118, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 143

CARTA PRECATORIA

0005613-47.2013.403.6136 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 33, a qual informa que a testemunha ANA BEATRIZ DELMONICO TROVO reside na Rua Garapeba, n. 251, Apartamento n. 171, Condomínio Edifício Renoir Maison Traffic, Vila Mariana, São Paulo/SP, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

0006146-06.2013.403.6136 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SIDNEY ZANCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP X LUIZ FERNANDO FRANCELINO X SERGIO RICARDO COLOMBO X RICARDO ANDRADE DE FREITAS X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): José Dias Pedroso Junior e outros. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18

de setembro de 2013, às 15h30min. Intime-se o réu José Dias Pedroso Junior para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0002545-27.2008.403.6181, em trâmite na Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Cientifique o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 494/2013, ao réu JOSÉ DIAS PEDROSO JUNIOR, residente na Rua Barrinha, n. 548, Jardim América, Catanduva-SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006169-49.2013.403.6136 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALOISIO ADALTON GRADELLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Aloísio Adalton Gradella DESPACHO-MANDADO Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, VALTER RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, JAIR JOSÉ VIEIRA e ALEXANDRE BELLINI. Intimem-se as mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001821-84.2010.404.7002, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 491/2013, à testemunha de defesa VALTER RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, residente na Rua Espírito Santo n. 135, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 492/2013, à testemunha de defesa JAIR JOSÉ VIEIRA, residente na Rua Pernambuco, n. 267, apto 901, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 493/2013, à testemunha de defesa ALEXANDRE BELLINI, residente na Rua Olímpia, n. 680, Centro, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006194-62.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Rogério Pereira Nascimento DESPACHO-MANDADO Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, ANDERSON RODRIGO PINTO DE MENDONÇA. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0005365-45.201.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 489/2013, à testemunha de defesa ANDERSON RODRIGO PINTO DE MENDONÇA, residente na Rua Wilson Veiga, n. 585, Bairro São Sebastião, na cidade de Catiguá-SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006299-39.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DANIEL PEREZ X JOSE CARLOS PEREZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADOS: Carlos Daniel Perez e José Carlos Perez DESPACHO-MANDADO Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16h, para audiência de interrogatório dos réus CARLOS DANIEL PEREZ (adv. Dativo: Dr. Gustavo Andriotti Pinto - OAB/SP n. 268.062) e JOSÉ CARLOS PEREZ (adv. Dativo: Dr.ª Alessandra Agostinho - OAB/SP n. 268.848). Intimem-se os réus para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0008366-38.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando-os da manutenção dos defensores dativos outrora nomeados. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 496/2013, ao réu CARLOS DANIEL PEREZ e JOSÉ CARLOS PEREZ, podendo ser encontrados na Rua dos Estudantes, n. 225 ou na Rua Magda, n. 47, ambos em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NEY

NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, etc.Primeiramente, observo que as exceções de incompetência e litispendência deveriam ter sido sustentadas em apartado, nos termos do art. 396-A, parágrafo único, do CPP, assim como fez o acusado Ney Neves da Costa, e não na própria ação penal. No mais, embora o acusado Ney Neves da Costa também tenha constituído advogado, apenas Igor Pereira Borges respondeu à ação penal.Diante disso, tendo em vista que o acusado já foi citado, intime-se a defesa de Ney Neves da Costa, para que também proceda de acordo com o art. 396 e seguintes, do CPP. Cumpra-se.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-39.2005.403.6314 - FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000509-74.2013.403.6136 - LAUDICE PEREIRA MORAES ROSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 146: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000513-14.2013.403.6136 - LUIZ BETRAME FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000523-58.2013.403.6136 - ROSALINA VIOLATO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001198-21.2013.403.6136 - MANOEL BENEDITO MAGALHAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001428-63.2013.403.6136 - CARMO ROBERTO LIGEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001432-03.2013.403.6136 - TERESA PORCATE SANCHES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001690-13.2013.403.6136 - VERA APARECIDA TADEU VIEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001732-62.2013.403.6136 - JESUS PRETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002191-64.2013.403.6136 - FLAVIO DEL RE(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORROCAT - FORROS CATANDUVA LTDA ME

Fls. 37/43: mantenho a decisão de fls. 28/v. e 31/v. por seus próprios fundamentos. No mais, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0014782-36.2013.403.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int.

0005599-63.2013.403.6136 - ISRAEL AUTO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0005599-63.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Israel Auto Pereira RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 411/2013 - SD - daj Vistos. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, remeta-se o presente à SUDP a fim de retificar o nome da parte autora, a fim de constar corretamente Israel Auto Pereira, tal como grafado à fl. 31. No mais, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120102254 (origem 1ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 1383/2004, beneficiário Israel Auto Pereira, CPF 075.772.688-79). Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 411/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas. Cumpra-se.

0005600-48.2013.403.6136 - SHIRLEY GOMES DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0005600-48.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Shirley Gomes dos Santos RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 410/2013 - SD - daj Vistos. Tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120034439 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 2890/2004, beneficiária Shirley Gomes dos Santos, CPF 784.625.098-15) e nº 20120034440 (beneficiário Vanderlei Divino Iamamoto, CPF 080.774.078-03). Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 410/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas. Cumpra-se.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 145

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005591-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

As razões apresentadas no agravo interposto não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo. Por tal motivo, mantenho a decisão agravada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 124

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0) - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Petição de fls. 313. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-22.2013.403.6143 - FRANCISCO BENEDITO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RETIRAR ALVARÁ(S).

0002028-63.2013.403.6143 - HELIO FABRIS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RETIRAR ALVARÁ(S).

0002582-95.2013.403.6143 - NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S).

0002599-34.2013.403.6143 - DANIEL CRESPO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S).

0002713-70.2013.403.6143 - ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S).

0002801-11.2013.403.6143 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S).

0004635-49.2013.403.6143 - EDSON ENEDINO NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RETIRAR ALVARÁ(S).

0004685-75.2013.403.6143 - JOEL DA CUNHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RETIRAR ALVARÁ(S).

0004757-62.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA MALDONADO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RETIRAR ALVARÁ(S).

Expediente Nº 204

INQUERITO POLICIAL

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO X REYNALDO REIS BELUSSI(SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de GERALDO DRAGO FILHO e REYNALDO REIS BELUSSI, por suposta infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, nos períodos compreendidos entre abril de 2001 a outubro de 2002, bem como nos meses de março, abril, junho e julho de 2004, ambos na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica DM Fundidos Especiais Ltda., CNPJ n. 67.317.461/00001-63, sediada na Av. Hipólito Pinto Ribeiro, n. 1166, Bairro Vila Nova, Limeira, SP, teriam, consciente e voluntariamente reduzido o pagamento de tributo federal devido (Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI), supostamente fraudando a fiscalização tributária. A documentação comprobatória da possível fraude encontra-se acostada na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10865.001089/2006-17, em volume apensado. Devidamente citado e intimado (fls. 112/113), REYNALDO REIS BELUSSI apresentou resposta escrita às fls. 114/129, onde alegou, em sede preliminar: a) inépcia da denúncia, afirmando que a peça inicial não cumpre os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, o que impossibilita a ampla defesa; que se retirou da sociedade em 12 de março de 2008, conforme documentos que acostou às fls. 130 e segs. No mérito, alegou atipicidade da conduta; que não houve prova pericial, necessária para a configuração da prática criminosa, estando o inquérito policial, portanto, inconcluso; que a conduta não se encaixa nos ditames do artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Pugna, finalmente, pela rejeição da denúncia, por considera-la inepta ou realização de perícia técnica contábil. Em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de inépcia da denúncia por alegada ausência dos requisitos presentes no artigo 41, do Código de Processo Penal. Uma simples observação da inicial, sem adentrar no mérito, leva-nos à conclusão de que os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como do artigo 395 do mesmo estatuto adjetivo, foram plenamente atendidos, não podendo se falar em inépcia. Em apertada síntese, verifica-se a exposição do fato criminoso: presumível redução de tributos federais (IPI), nos períodos compreendidos, os quais vêm corroborados na extensa documentação carreadas no apenso, que será devidamente analisada no momento oportuno, não sendo este agora, em que vige o brocardo in dubio pro societatis, já que apenas indícios de autoria e materialidade são suficientes para a persecutio criminis in judicio, trazem à conclusão de que os fatos, em tese subsumidos ao tipo penal descrito, devem ser analisados, conhecidos e julgados pelo juízo competente. Verifica-se, ainda, que ambos os acusados foram devidamente qualificados, e que toda a documentação carreada aos autos possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. De se ter em mente, ainda, que em crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada sócio, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos, verbis: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTES SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido... (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n.

50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012) Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. Outra alegação, de que teria se afastado da sociedade em 12 de março de 2008 também é irrelevante, já que os períodos em que, em tese, as fraudes teriam ocorrido, foram anteriores, ou seja, no momento em que integrava a sociedade (entre abril de 2001 e outubro de 2002 e meses de março, abril, junho e julho de 2004). Afasto, portanto, a preliminar. Por fim, a alegação de ausência de perícia contábil, acarretando nulidade do feito, também não prospera, já que o crime em tela é material, portanto, toda prova carreada aos autos se mostra, prima facie, suficiente para o entendimento e julgamento da questão. Confirma-se o seguinte entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, INCISOS I E II. ANTECIPAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO PRINCIPAL E EXCEPCIONANTE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PERÍCIA E DOCUMENTOS POLICIAIS. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. 1. O exame da pertinência e da necessidade da produção de determinada prova não se confunde com a formação antecipada de um juízo acerca da culpa do réu. 2. Enquanto compete ao Ministério Público provar o fato principal (que houve a supressão de tributos pro conduta voluntária e consciente do réu), à defesa cabe o ônus da comprovação dos fatos excepcionantes da culpa do réu (e.g., que sonegou porque não havia outra alternativa possível). 3. É desnecessária a produção de prova pericial contábil quanto aos crimes previstos no art. 1º, incs. I e II, da Lei n. 8.137/90, quando, a despeito de se tratar de crimes materiais, a prova existente nos autos se mostra suficiente à solução da demanda, tornando dispensável a realização da perícia. Precedentes do E. STJ. 4. O indeferimento da produção de prova pericial pretendida pela defesa não obsta a demonstração, através dos apropriados meios franqueados (como, v.g., a juntada de auditorias particulares e de outros documentos), dos fatos invocados nas teses defensivas. As perícias e documentos juntados no âmbito do inquérito policial podem ser utilizados como suporte condenatório com valor de prova plena, haja vista constituírem prova com contraditório postergado para a ação penal. 6. A concessão de segurança na esfera civil não afeta o processo criminal, haja vista o julgado não ter adentrado no mérito da existência ou não de sonegação tributária e, além disso, existir independência entre as instâncias civil e penal. 7. Segurança que se denega. (TRF/4ª Região, MS 200504010086405, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, Sétima Turma, DJ de 15.06.2005, p. 1041) Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Sendo assim, tendo em vista que não houve arrolamento de testemunhas pela acusação, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a oitiva da testemunha de defesa de REYNALDO que lá reside. Abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca da certidão de fls. 110/111, vindo os autos, após, imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-14.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

0002304-94.2013.403.6143 - JOSE ABEL HERENQUE DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

0002981-27.2013.403.6143 - VICENTE DE PAULO DAMICO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

0004513-36.2013.403.6143 - CASSIO ADRIANO FRIGO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial psiquiátrico.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001101-08.1994.403.6000 (94.0001101-6) - GASPAR PIRES (ESPOLIO)(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X RENE LECHUGA PIRES

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 266. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001325-96.2001.403.6000 (2001.60.00.001325-3) - FABIAN PINHEIRO RODRIGUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X CLEUZA FALCAO DO AMARAL RODRIGUES(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X MARIA ANTONIA PINHEIRO RODRIGUES X FLAVIO GAZZANELO RODRIGUES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 310. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003620-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003620-3) - HELEN DA COSTA GUERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)

Instadas a especificar provas (fl. 302), a autora apenas se manifestou no sentido de que já entregou o imóvel ao comprador; a Caixa, embora tenha solicitado o depoimento pessoal da autora, desistiu do mesmo às fls. 311. O litisconsorte passivo, em sua manifestação (fls. 318/321), não requereu a produção de provas, solicitando, apenas, o benefício da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Após, concluso para sentença.

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de

praxe.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação proposta Cilnei Flores Amaral e Maria Zeli dos Santos Amaral, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem: que a CEF se abstenha de deflagrar ou suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida. Requerem, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, os autores aduzem que assumiram um empréstimo junto a CEF em 30/10/1990, resultante de transferência de mútuo, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. No entanto, sustentam que apesar de pagarem em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor remanesce na monta de R\$ 292.423,06 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos) devido à sistemática de cálculo empregada pela CEF para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, afirmam que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES); que a ré aplica indevidamente na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de Caderneta de Poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que não deve ser aplicado o índice de correção do financiamento aplicado por ocasião do plano Collor, aplicando-se, no caso, o índice de correção das cadernetas de poupança, por se tratar de ato jurídico perfeito e de direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/80. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a juntada da contestação (fl. 83). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55-81), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois o crédito discutido nos autos foi transferido para EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, disse que houve fiel cumprimento às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES; que houve novação contratual em que os autores assumiram o saldo devedor existente, tendo, na ocasião, o prazo de amortização e a prorrogação do financiamento sido aumentados.; que a novação se deu após a incidência dos índices aplicados pelo Plano Collor; que a TR em nenhum momento foi eleita ou imposta contratualmente como o indexador que deveria corrigir o saldo devedor do financiamento, mas sim os índices de atualização monetária dos depósitos de poupança/FGTS, que são variáveis; que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada; que não há anatocismo; e que não merece prosperar a pretensão de que, no ato de pagamento de qualquer uma das prestações do mútuo habitacional, primeiro seja feita a amortização da dívida, para depois se efetuar a correção monetária do saldo devedor. Ao final, insurgiu-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC na solução da lide. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 121/169). Pela decisão de fls. 170/173, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foi designada audiência de conciliação. Às fls. 179/196, a parte autora apresentou embargos de declaração, rejeitados às fls. 197/198. Na audiência de conciliação a ré formulou proposta de acordo, tendo sido concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o acordo; prazo este que decorreu in albis. Insatisfeitos com a decisão interlocutória que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 204/233). Às fls. 271/278, consta cópia da r. decisão exarada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008072-6, que autorizou o pagamento das parcelas a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, cuja comprovação impediria a instituição ré de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Réplica (fls. 239/270). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a parte ré nada requereu. Na decisão de fls. 296, foi determinada a juntada dos comprovantes de rendimentos da parte autora a fim de se verificar o ônus do custeio da perícia judicial. Comprovante juntado aos autos às fls. 299/300. É a síntese do processo até o momento. Passo a proferir a decisão saneadora. De plano, não merece guarida a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela ré CEF. Este juízo, amparado em sólida jurisprudência, vem entendendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao SFH, a despeito de ter cedido o seu crédito à EMGEA, sendo que esta cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não altera legitimidade processual da CEF para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por outro lado, em que pese ter sido concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl. 83), por se tratar de matéria de ordem pública e inexistir em regra, a chamada preclusão pro iudicato, tenho para mim que fato novo surgido nos autos, qual seja, a juntada do documento de fl. 301, altera aquela condição primeva em que se encontrava o MM. Juiz Federal que deferiu o pleito de justiça gratuita. Deveras, a renda líquida constante no comprovante de rendimentos de um dos autores perfaz um montante de R\$ 11.777,63 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor este muito superior à renda média nacional dos brasileiros, notadamente aqueles que vivem

com salário mínimo. Aliás, convém observar que a renda líquida verificada corresponde somente a um dos autores, não obstante a decisão proferida à fl. 296 ter determinado que ambos comprovassem os rendimentos. Igualmente, ressalte-se que a elevada renda líquida auferida por um dos autores poderia ser ainda maior não fosse um outro financiamento imobiliário por este contratado (consoante alega - fl. 299 e 301, para custear a moradia do filho), e outros empréstimos cuja origem não foi deduzida, não se podendo aferir com segurança que estes recursos foram utilizados única e exclusivamente na manutenção das necessidades básicas da família. De mais a mais, a renda líquida de somente um dos autores é deveras razoável para os padrões de dignidade remuneratória considerados no Estado brasileiro. De modo que, a toda evidência, os autores não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo, sob pena de baratearmos esta garantia constitucional outorgada somente àqueles que necessitam de justiça e não podem custear os encargos do processo. Assim, revogo a decisão de fl. 83 no que concerne à concessão da justiça gratuita e determino que os autores recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Para tanto, ex officio, reviso o valor dado à causa na exordial (fl. 41) para fixá-lo em R\$ 292.423,06 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), valor este que corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida pelos autores na inicial pois, afinal, tem como um dos pedidos a quitação integral do contrato discutido. Assim, deverão os autores observar esta nova base de cálculo, ou seja, o valor da causa fixado pelo juízo, para os fins de recolhimento das custas judiciais. Comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de dilação probatória. Decorrido in albis o prazo judicial ora concedido ou desatendida a determinação judicial, registrem-se e subam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-96.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0000289-96.2013.403.6000 Como se depreende da decisão em agravo de instrumento nº 0007589-67.2013.403.0000/MS (fl. 320), de relatoria do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo autor, face ao indeferimento, por este juízo, da antecipação dos efeitos da tutela, são inaplicáveis, ao caso presente, as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido, mantenho a decisão de fls. 134/135 pelos seus próprios fundamentos. No mais, verifico que, mesmo na hipótese de caução, o valor depositado, como bem notou o desembargador relator, encontra-se aquém do total atualizado do débito. Intimem-se. Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham-me os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 4 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006611-35.2013.403.6000 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, não havendo

requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007109-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007109-1) - OLIMPIO DA COSTA RORIZ - espólio X MARILAN APARECIDA GONCALVES RORIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DA COSTA ROARIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do teor das peças juntadas às f. 523/527. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, comunicando tal fato ao i. Relator da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição do agravo, noticiada à f. 405. Intime-se. Cumpra-se.

0007755-64.2001.403.6000 (2001.60.00.007755-3) - MARIA ALEXANDRINA X EXPEDITO VIEIRA FILHO - espólio(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007900-37.2012.403.6000, expeça-se o correspondente requisitório. Antes, porém, intime-se a parte autora para que informe sobre os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Observo, desde já, que a ausência de manifestação a respeito, ensejará o preenchimento do requisitório sem as aludidas deduções. Cadastrado o requisitório, cientifiquem-se as partes do teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000311-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000311-7) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 280. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 356. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários correspondentes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do autor com os cálculos elaborados pela executada, entendendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os officios requisitórios. E, tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do officio requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, cadastre-se o precatório, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do teor do officio 2670 do INSS, referente à disponibilização do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO X LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO

Houve interposição de embargos de declaração em face da sentença de f. 62/64, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, o qual foi devidamente apreciado por meio da decisão de f. 71/72. Às f. 75

foi lançada a certidão de trânsito em julgado. Assim, não é cabível a manifestação de f. 77, formulada pela autora, em que apresenta discordância com o pedido da parte requerida, acerca do recebimento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, defiro o pedido de f. 78. Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na referida peça, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2436

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006793-21.2013.403.6000 - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aparecida Soares da Silva, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda em face da União, pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando em sede de tutela antecipada a condenação da Ré a reconhecer a isenção do pagamento do imposto sobre renda com base na regra contida no inciso XIV, art. 6º, da Lei n. 7.713/88, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna. Sustentou, como fundamento de seu pedido, que é servidora pública federal, desde 1989, sendo que em 10 de fevereiro de 2012, recebeu diagnóstico da existência de neoplasia maligna em sua mama esquerda, classificada sob o CID-10:C50.9. Em seguida, foi submetida a uma cirurgia de quadrantectomia de mama esquerda com biopsia de linfonodo sentinela. Em abril de 2012, foi dado início ao tratamento oncológico com uso de horminoterapia baseada em nolvadex 20 mg via oral diariamente, cuja previsão de duração estende-se por um período de 02 (dois) a 03 (três) anos, seguido de aridimex, até completar 05 (cinco) anos. Realizou ainda radioterapia coadjuvante, com término em maio de 2012. Observa que seu estágio clínico atual é estável, encontrando-se em tratamento pelo período de 05 (cinco) anos, sem data prevista de alta ambulatorial. Diante dessa situação, buscou, sem êxito, na via administrativa, a declaração de isenção e a repetição do imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos, com base na regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Diante do indeferimento administrativo de seu pleito, postulou nesta demanda a isenção com base na regra do inciso XIV art. 6º, da Lei n. 7.713/88. Sustenta como fundamentos de seu pedido os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, na defesa do postulado maior da proteção e da valorização da vida, na dimensão de respeito ao valor da saúde. Asseverou que restou comprovado ser portadora de moléstia grave contemplada no rol da regra veiculada no inciso XIV do art. 6º. Da Lei n. 7.713/88. Que a doença é de controle permanente, uma vez que há possibilidade de recidiva. Sustenta que o benefício fiscal contido na referida regra deve ser estendido também a portador das doenças ali elencadas, que continuem em atividade, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o escopo da lei, ao conceder a isenção, foi possibilitar ao portador de doença grave maior capacidade financeira para suportar os custos elevados do tratamento permanente, enquanto padecer da moléstia. Nessa linha, seria anti-isonômico prestigiar apenas o servidor inativo, o empregado aposentado, portadores daquelas doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, quando a pessoa acometida por essas moléstias, que persista no intuito de exercer a sua profissão, também experienciará as mesmas necessidades financeiras decorrentes do tratamento. Ainda fundamentando sua pretensão traz voto da lavra do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral sobre o tema. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração fls. 35/46. As custas processuais foram recolhidas a fl. 47. É o relatório. Decido: Ao analisar os documentos, resta comprovado que a Autora, de fato, é portadora de neoplasia maligna. Assiste razão à parte Autora, na exposição de seus fundamentos. Vejamos: A interpretação literal da regra contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 restringe a isenção do imposto sobre renda às pessoas portadoras das moléstias elencadas no referido dispositivo, que recebam proventos de aposentadoria ou reforma. Constata-se, portanto, que a referida norma cria duas desequiparações, a saber: a primeira, entre os contribuintes portadores das doenças ali elencadas e os contribuintes em geral; a segunda, entre os portadores das doenças ali elencadas que ainda continuam em plena atividade profissional, sob tratamento e os doentes que, diante do acometimento por algumas daquelas doenças, são levados à inatividade por força da doença, ou mesmo aqueles que já aposentados por tempo de serviço venham a ser acometido por algum dos males ali previsto. Sabemos que o princípio da isonomia, por si só, não veda o estabelecimento pelo legislador de desequiparações, mesmo porque a própria Carta Magna desequipara pessoas com base em vários aspectos. Em verdade, o princípio da isonomia chega impor, em alguns casos, tratamento desigual, justamente para se estabelecer uma igualdade material. Nessa ordem de ideias, o cerne da questão é verificar, se, no caso vertente, o tratamento desigual para fins da concessão de um benefício fiscal, sustenta-se sob a luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Na lição precisa do Ministro Luís Roberto Barroso, em sua obra Temas de Direito Constitucional - Razoabilidade e Isonomia no Direito Brasileiro, uma desequiparação será legítima se o elemento discriminatório for relevante e residente na pessoa por tal modo diferenciada. Além disso, preleciona a necessidade de haver racionalidade na desequiparação, ou seja, adequação

entre meio e fim, isto é razoabilidade interna, além da razoabilidade externa. Por razoabilidade externa entende-se a compatibilidade dos meios empregados e do fim perseguido com os valores constitucionais. Partindo-se dessas premissas, o princípio da razoabilidade apresenta-se como um mecanismo para controlar a discricionariedade do legislador ao estabelecer desequiparações legais, de modo que o Poder Judiciário poderá invalidar atos legislativos ou administrativos, quando a medida desequiparadora colidir com o princípio da razoabilidade. No caso em análise, como ressaltado na petição inicial (fl.14), o escopo da norma é assegurar às pessoas portadoras de algumas doenças graves - cuja terapia de cura ou mesmo de estabilização do quadro demonstra-se bastante onerosa - um benefício fiscal que aumente a capacidade econômica do doente, proporcionando-lhe mais recursos para fazer frente às despesas extraordinárias decorrentes do tratamento. Esse entendimento se confirma ao se dissecar a desequiparação estabelecida pela lei entre os contribuintes de uma maneira geral e aqueles portadores das referidas doenças graves. De fato, verifica-se que o fundamento razoável da desequiparação para a concessão da isenção é justamente o contribuinte estar acometido por doenças que o legislador considerou de extrema gravidade. Evidente está a adequação entre o meio (concessão de isenção fiscal) e o fim colimado (aumento da capacidade econômica do doente). Além disso, essa primeira desequiparação entre os contribuintes em geral e os contribuintes acometidos por aquelas doenças, demonstra-se necessária, em razão do valor constitucional da saúde, consectário do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste particular, a norma também é aprovada em sua proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o valor saúde promovido pela desequiparação é superior ao sacrificado por ela, a arrecadação fiscal. O defeito da regra se verifica, contudo, na segunda desequiparação estabelecida pela Lei entre os portadores das doenças graves ali estabelecidas que recebem proventos, decorrentes da inatividade, e os portadores das mesmas doenças que recebem vencimentos ou salário em atividade. Com efeito, a regra do inciso XIV, art. 6º, da Lei n. 7.713/88, quando restringe o favor fiscal apenas aos portadores das doenças ali previstas que recebam proventos de aposentadoria e reforma, afronta os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Essa segunda desequiparação demonstra-se desprovida de razoabilidade interna e externa, como se demonstrará. Vejamos: Como já ressaltado, o elemento discriminatório eleito reside na pessoa dos portadores das doenças elencadas no referido dispositivo legal, e sua relevância está em garantir maior capacidade econômica a essas pessoas para que busquem a terapia curativa indicada. Nessa ótica, a segunda desequiparação criada pela lei, elegendo como critério desequiparador para a isenção a origem dos proventos, ou seja, se resultantes da inatividade ou da atividade, não se sustenta, na medida em que não apresenta correlação com o elemento discriminatório legítimo: pessoas portadoras das doenças elencadas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88. Como resalta Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo Ministro Luís Roberto Barroso na obra já mencionada, É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (...) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer se dizer: que não seja extraído delas mesmas. No caso em exame, a origem do rendimento do portador da doença é fator externo, alheio a sua pessoa, que não pode servir de elemento discriminatório, mesmo porque completamente desconexo do fim colimado pela regra, qual seja: proporcionar ao contribuinte acometido pelas doenças ali elencadas maior capacidade econômica, a fim de que possam arcar com as despesas necessárias para a terapia de cura. Negar o direito a isenção ao contribuinte, acometido por uma das moléstias elencadas no citado dispositivo, porque este se encontra em atividade profissional, fere de morte o princípio da isonomia, na medida em que esta desequiparação não apresenta razoabilidade interna e externa. Em verdade, o princípio da isonomia tem relação visceral com o princípio da razoabilidade, uma vez que este é a régua que nos permite aferir a legitimidade do fundamento de diferenciação de uma norma desequiparadora. No caso em estudo, além do critério discriminatório eleito ser alheio às pessoas desequiparadas (renda advinda de proventos x renda provinda de vencimentos) e destoante do fim buscado pela regra de desequiparação, ou seja, proporcionar maior capacidade econômica ao doente, verifica-se que a discriminação entre os contribuintes doentes em atividade e os que estão na inatividade, fere outro princípio constitucional de grande relevância, isto é, a dignidade da pessoa humana, do qual é consectário natural o valor saúde. Enfim, não existe fundamento razoável para conceder o favor fiscal, cujo objetivo é proporcionar maior capacidade econômica ao contribuinte acometido por doença grave, apenas ao contribuinte aposentado ou na reserva e negá-lo para aquele que ainda se matem em atividade. Qual o porquê de se tutelar o valor saúde do inativo e negar ao contribuinte em atividade? Trata-se de discriminação despida de inteligência e jurisdição e deve ser eliminada do nosso sistema. Dessa forma, diante da robustez do direito invocado e do risco de dano irreparável, deve ser deferida a antecipação de tutela pleiteada, garantido-se a Autora a isonomia e a dignidade da pessoa humana que lhe são asseguradas pela Constituição da República de 1988. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os vencimentos da Autora. Determino seja oficiado ao órgão empregador para que se abstenha de proceder à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da regra do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, interpretados à luz do art. 1º, III, art. 5º, caput e 196, todos da Constituição da República 1988. Oficiem-se, intimem e Cite-se P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 722

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009146-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVYO CESAR DELATERRA DE ASSIS

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o contato indicado (f. 29) deverá substituir a empresa Personal Car como fiel depositário do veículo. Intime-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008129-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA GORETTI DE LIMA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento da Defensoria Pública da União, de 05/07/2013, de suspensão de audiência no período de 15 de julho a 15 de agosto de 2013, pela indisponibilidade de Defensor Público no período, redesigno para o dia 27/08/13, às 14h 00min a audiência anteriormente marcada nestes autos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0006765-10.2000.403.6000 (2000.60.00.006765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO

Defiro o pedido de f. 313. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a CEF para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de dez dias.

0005450-10.2001.403.6000 (2001.60.00.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO CARLOS FAVERO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 192 requereu a desistência da ação. O requerido concordou à f. 1992. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, à expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pela CEF às fls. 887-892 (ratificado à fl. 898) e pelos autores às fls. 899-912, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pela CEF às fls. 691-703 (ratificado à fl. 710) e

pela autora às fls. 711-725, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000463-23.2004.403.6000 (2004.60.00.000463-0) - JOSE VANDERLEI MARTINS DE LIMA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO X GERALDO BATISTA VIEIRA X NAZARIO MIRANDA FILHO X THIAGO DOS SANTOS PIRES FERREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a petição da União de f. 152. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista que o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado nas petições de fls. 597-598 e 601-602. Intime-se o autor para que regularize o seu pedido.

0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0) - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a manifestação da União (f.231), requerendo que seja atestada a autenticidade dos documentos juntados às f.223 e f. 227, intimem-se o Espólio de Milton Kinze Arakaki e Alcivando Alves Lorentz para juntarem aos autos, no prazo de dez dias, cópias autenticadas em cartório daqueles comprovantes de pagamentos juntados aos autos ou para, no mesmo prazo, trazerem os documentos originais para certificação da Secretaria deste Juízo de que conferem com as cópias referidas. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 25/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 154-155. Intime-se o autor para que regularize o seu pedido.

0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 606, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009339-93.2006.403.6000 (2006.60.00.009339-8) - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1315 - VIVIANE MORO)

Autos n. 00093399320064036000 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 501/515, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões, intimem-se os demais requeridos para que, no prazo legal, apresentem as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 01/07/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002885-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002885-4) - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007316-43.2007.403.6000 (2007.60.00.007316-1) - EBER PIEMONTE HENRIQUES(MS008174 - ELY AYACHE E MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)
EBER PIEMONTE HENRIQUES ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14ª REGIÃO - CRECI/MS, objetivando a transferência de sua inscrição no referido Conselho, independentemente do julgamento final do Processo Disciplinar nº 05.103.197-3. Aduz, em breve síntese, ser corretor de imóveis regularmente inscrito nos quadros do requerido. Com a mudança de residência para o Estado do Maranhão, solicitou a transferência de sua inscrição, o que restou indeferido pelo Conselho requerido, ao argumento de que o processo de transferência deveria ficar suspenso até o final do julgamento do processo disciplinar nº 05.103.197-3, conforme dispõe o art. 41, da Resolução nº 327/92. Salienta que referido processo disciplinar está em fase de recurso com efeito suspensivo, não podendo suspender o processo de transferência, sob pena de violação ao princípio da inocência, preceituado na Constituição Federal. O ilegal indeferimento está a lhe causar diversos prejuízos, principalmente financeiros, uma vez que não pode trabalhar em sua profissão. Ressalta que só tomou conhecimento do processo disciplinar após protocolar o pedido de transferência. Inconformado com o indeferimento, o autor pleiteou a reconsideração da decisão, o que também restou indeferido. A exigência em questão - aguardo do processo disciplinar para se analisar a transferência - não guarda conformidade com o princípio da legalidade, pois a norma regulamentar não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, tampouco inovar. Por isso, não cabe à referida Resolução nº 327/92 estabelecer restrições ao direito do autor. Pondera, ao final, que, eventual pena cominada nos autos disciplinares poderá lhe ser aplicada mesmo em outra unidade da federação, haja vista que ratificada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, pois suas decisões abrangem todos os Conselhos Regionais. Juntou os documentos de fl. 12/68. Em cumprimento ao despacho de fl. 74, o requerido apresentou a manifestação de fl. 77/81, onde alegou, resumidamente, que o autor foi denunciado, em 10.03.2005, por Irene Maria Villagra Aguilera, por supostamente se apropriar de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao promover a venda de um imóvel de sua propriedade. O processo disciplinar foi julgado pelo requerido, tendo sido aplicadas as penas de multa e cancelamento de inscrição. Em razão de recurso, o processo foi julgado em sessão plenária, onde restou confirmada a decisão anterior. Novo recurso foi apresentado e recebido com efeito suspensivo, sendo remetido ao COFECI. Em razão do referido processo disciplinar, nos termos do artigo 41, da Resolução nº 327/92 do COFECI, fica vedada a transferência da inscrição do autor. Salienta não haver qualquer impedimento ao exercício da profissão, pois o autor pode realizar inscrição eventual ou secundária em outro Conselho, inexistindo a ilegalidade arguida. Juntou os documentos de fl. 82/104. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 105/107, ante à ausência do requisito referente à probabilidade do direito alegado e, ainda, da ausência do perigo da demora. Em sede de contestação (fl. 110/115), o requerido ratificou os argumentos de fl. 77/81. Juntou os documentos de fl. 116/273. Sem réplica. As partes não especificaram provas (fls. 278 e 281). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de tutela, assim me pronunciei:....No presente caso, verifico a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela: prova inequívoca a convencer-me da probabilidade do direito alegado e fundado receio de dano irreparável. Pretende o requerente que seja deferido seu pedido de transferência para o CRECI 20ª Região/MA. O pedido foi indeferido por vedação prevista no artigo 41 da Resolução n. 327/92 que não admite a transferência para outro Conselho Regional enquanto o interessado esteja respondendo a processo disciplinar. Apesar de entender que o exercício da profissão é o meio imprescindível para a sobrevivência e sustento do indivíduo e sua família, não vejo demonstrado, no presente caso, a plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão de medida pleiteada. A suspensão do requerimento de transferência até decisão final no procedimento administrativo disciplinar, prevista na Resolução 327/92 não impede o livre exercício da profissão, apenas traz regras para o pedido de transferência entre os Conselhos Regionais e durante um certo tempo. Em princípio não visualizo ilegalidade no regramento acima. O regulamento (resolução) não pode extrapolar o campo normativo da lei, por

outro lado ao definir critérios ou detalhes do procedimento de inscrição dos Conselhos Regionais está cumprindo sua função de caráter complementar e regulamentar. Além disso, poderá o requerente caso pretenda atuar em região distinta de sua inscrição principal fazer uso da inscrição secundária ou ainda do exercício eventual, o que afasta o perigo na demora. Diante disso, em razão da ausência dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial, notadamente em face da inexistência de qualquer mácula na Resolução combatida, notadamente no que se refere a violação ou afronta a preceito constitucional ou, ainda, por ter excedido ao comando legal. Somente para fins de esclarecimento e para reforçar tais argumentos, é importante salientar que as normas regulamentares, no entender de Celso Antônio Bandeira de Melo: Em síntese, os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportadas pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o modus procedendi da Administração nas relações que necessariamente surgirão entre ela e os administrados por ocasião da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém... grifei) Vê-se, então, que os regulamentos têm como uma de suas finalidades regulamentar o modus procedendi das relações que se surgirem entre a Administração e os Administrados. De fato, não pode criar restrições ou deveres não contidos na lei, mas pode, sim, dispor sobre as necessidades da Administração em relação aos procedimentos a serem por ela adotados nos casos concretos que se forem surgindo no relacionamento com os administrados. Nesse sentido foi que laborou a Resolução nº 327/792, que se limitou a estabelecer regras e requisitos para a realização do procedimento de transferência de inscrições entre os Conselhos Regionais de Corretores, em nada tendo violado qualquer princípio constitucional ou disposição legal. Demais disso, como bem observado por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a referida norma infralegal não traz qualquer prejuízo ao autor no que tange ao exercício da profissão de corretor, já que ele pode por outros meios - inscrição eventual ou secundária - exercer normal e perfeitamente sua profissão, fato que reforça a ausência de ilegalidade na exigência em questão. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar o autor aos ônus sucumbenciais. P.R.I. Campo Grande, 02 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007538-11.2007.403.6000 (2007.60.00.007538-8) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da pena de reincidência que foi aplicada a ela, anulando-se o lançamento do débito. Pede, ainda, que seja anulada a cobrança de reposição florestal. Afirma que, em 01/08/2003 e 22/04/2005, foi autuada pelo IBAMA, ao argumento de que teria violado a lei ambiental, por supostamente transportar carvão vegetal nativo, mediante ATPF com determinados campos em branco. Foram lançados débitos em seu desfavor, com cobranças justificadas como reincidência, o que não tem por onde prosperar. O órgão ambiental, mesmo após a existência de uma decisão e um pagamento de multa decorrente dos autos de infração, gerou um débito de reincidência, referente aos mesmos autos de infração, exigindo majoração no valor de 100%. Sustenta que a reincidência ambiental é uma agravante da pena e não pode ser lançada após julgamento, sem que este tenha considerado majorada a multa, sendo inconstitucional e ilegal sua cobrança posterior à decisão e ao pagamento. Os débitos lançados no sistema não caracterizam reincidência: não há nenhuma infração em que se teve decisão definitiva, nem as infrações foram apuradas como válidas e eficazes. Além disso, o lançamento violou os princípios constitucionais da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, do devido processo legal e da segurança jurídica. Por fim, a cobrança de reposição florestal deve ser anulada, porque não consta mais no ordenamento jurídico essa possibilidade, devendo a reposição florestal ser cumprida por geração de créditos comprovados pelo órgão ambiental federal (f. 2-27 e 225). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 138-140. Contra essa decisão foi interposto pelo réu o agravo de instrumento de f. 157-180, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 238-239). O réu apresentou a contestação de f. 144-150, onde sustenta que o procedimento adotado por ele foi regular e transparente, com respeito aos princípios constitucionais. O que motivou a cobrança por reincidência foi a prática de nova infração ambiental pela autora, dentro do período de três anos. A reposição florestal é devida, pois ainda existe tal débito, que foi efetuado quando

ainda vigia a Instrução Normativa n. 01/96. Réplica às f. 188-196. Às f. 247-248 o IBAMA informa que as cobranças de reincidência em questão foram canceladas administrativamente, remanescendo interesse processual da autora apenas quanto aos demais pedidos constantes da petição inicial. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de declaração de nulidade das penas de reincidências, ocorreu perda do interesse processual por parte da autora. É que, conforme informação trazida pelo réu, as penas de reincidência foram canceladas administrativamente. Remanesce somente o pedido de nulidade da cobrança de reposição florestal. A autora afirma que quando o IBAMA julgou a validade do auto de infração n. 332.889 D, decidiu pela adequação da multa em R\$ 6.500,00 e pagamento de reposição florestal; quando da emissão do boleto para pagamento da multa, não houve cobrança da reposição florestal; após o pagamento do boleto, o processo foi encaminhado para cobrança da reposição florestal; essa cobrança somente foi efetuada quando da notificação para cobrança da reincidência, sendo emitido um boleto no valor de R\$ 858,00. Aduz que o pagamento dessa reposição, em virtude da mudança na legislação, não se faz mais por pagamento ao IBAMA, e sim por reposição florestal efetiva. Em face dessas considerações, entende ser nula a cobrança da reposição florestal. De fato, a exigência de reposição florestal somente foi levantada na decisão final do processo administrativo em questão, quando o Superintendente do IBAMA decidiu pela adequação da multa em R\$ 6.500,00 e obrigatoriedade de reposição florestal, conforme deflui da decisão de f. 87. Dessa forma, a possibilidade da exigência de reposição florestal não constava no início do processo administrativo em questão. Além do mais, verifico que a decisão que impôs a referida reposição florestal não foi fundamentada, ofendendo, assim, o princípio constitucional da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos (art. 93, inciso X, da Constituição Federal). Relevo observar, ainda, que ao tempo da cobrança da mencionada reposição florestal já vigorava o Decreto 1.282/94, que, em seu artigo 9º, passou a não mais permitir pagamento em dinheiro da reposição florestal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/96. REPOSIÇÃO FLORESTAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ilegalidade da exigência prevista na Instrução Normativa IBAMA nº01/96 no sentido de que a reposição florestal seja efetuada em dinheiro, sob pena de multa, uma vez que contraria o disposto no artigo 9º do Decreto 1.282/94, o qual determina seja ela feita mediante o plantio de espécies florestais adequadas. 2. É ilegal a exigência prevista na Portaria IBAMA 1.289/94, no sentido de que a reposição florestal seja efetuada em dinheiro, sob pena de multa, uma vez que contraria o disposto no artigo 9º do Decreto 1.282/94, o qual determina seja ela feita mediante o plantio de espécies florestais adequadas. 3. Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, AMS 199801000911780, DJ de 28/11/2005, pág. 93). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade da pena de reincidência, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade da cobrança de reposição florestal, pertinente ao auto de infração n. 332.889 D, por falta de fundamentação e por contrariar a legislação de regência. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 6 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0009927-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009927-7) - ALBERES AUGUSTINHO RIBEIRO (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
ALBERES AUGUSTINHO RIBEIRO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, onde visa a condenação dos Réus a implementar, em seu benefício previdenciário, reajustamento de 11,98%, a partir de janeiro de 1995, e de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994, pagando as respectivas diferenças. Afirma que foi empregado do Banco do Brasil S.A., em regime celetista, aposentando-se pelo INSS, com complemento a cargo da segunda Ré. Entretanto, restaram resíduos na apuração de seu reajuste, quando da aplicação da Medida Provisória n. 457/94, convertida na Lei n. 8.880/94, sofrendo uma perda no patamar de 11,98%, haja vista que a conversão ocorreu fora da data do efetivo pagamento. Faz jus, ainda, ao percentual de 3,17%, porque o reajuste foi inferior ao determinado pela Lei, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (f. 2-7). O INSS apresentou a contestação de f. 65-72. Sustenta a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento desta ação. Ainda, que a pretensão da parte autora de aplicação de índices de reajuste outros que não os legais não encontra amparo no disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Não cabe ao Poder Judiciário fixar índices de reajuste aos benefícios previdenciários. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ofertou contestação às f. 91-109, alegando estar prescrita a pretensão do autor e que os benefícios de complemento de aposentadoria e pensão sofriam reajuste somente quando havia elevação geral dos salários dos funcionários da ativa da patrocinadora (Banco do Brasil). Assim, se não houve o respectivo custeio para o benefício pleiteado, o pedido se torna impossível. Os

reajustes pretendidos pelo autor nesta ação são inerentes aos servidores públicos federais, não se enquadrando o autor nessa categoria. Pede a condenação do autor, por litigância de má-fé. O autor manifestou-se sobre a contestação às f. 122-125. É o relatório. Decido. A prescrição atingiu apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória n. 434, de 27/2/94, instituindo a Unidade Real de Valor - URV como padrão de valor monetário, dispôs nos artigos 18 e 21 que: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Como se vê, estando o autor já aposentado em março de 1994, pelo Regime Geral da Previdência Social, não teve qualquer prejuízo na conversão de seus proventos para URV, uma vez que foi considerada a URV do último dia do mês. Em casos análogos assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EFICÁCIA LIMITADA AO MÊS DE MARÇO/89. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE PELO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/1993 E JANEIRO E FEVEREIRO/1994. INAPLICABILIDADE. LEI 8.700/93. ANTECIPAÇÃO: COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. LEGALIDADE. CONVERSÃO PELA URV DO PRIMEIRO DIA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/1993 E JANEIRO E FEVEREIRO/1994. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94, ART. 20, INCISO I. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS MPS 302/92 e 485/92. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. Pretendendo o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que ele fosse reajustado por índices diversos daqueles aplicados pelo INSS na via administrativa, com base na legislação previdenciária, a questão em debate é unicamente de direito e a realização da prova pericial se mostra desnecessária para o deslinde desta ação. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Prescrição das parcelas de que trata a Súmula 260 do TFR, uma vez que as diferenças decorrentes da aplicação de tal critério de revisão seriam devidas apenas até março/89, enquanto a ação foi proposta em 04/03/2002. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 4. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93, que assegurou, a partir de agosto/93, a concessão de antecipações de reajuste em percentual correspondente à variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento), cujo redutor imposto naqueles meses deveria ser compensado nas datas-base subseqüentes. 5. A correção integral relativa aos meses de novembro e dezembro de 1993 foi incorporada ao reajuste concedido em janeiro de 1994, com as deduções pertinentes às antecipações havidas, e são indevidas as inclusões do IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão em URV determinada pela Lei 8.880/94, uma vez que o direito aos aludidos reajustes somente seria assegurado na próxima data-base, em maio do mesmo ano, havendo, assim, apenas expectativa de direito. 6. Assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores o entendimento de que a conversão dos benefícios em URV, mediante divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, na forma disciplinada pelo inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não viola norma constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF/88). 7. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). 8. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 9. O reajuste de 147,06%, devido no mês de setembro de 1991, foi objeto de pagamento administrativo por força das Portarias/MPS 302/92 e 485/92, em 12 (doze) parcelas mensais, no período de novembro/92 a outubro/93, e estendido a todos os aposentados e pensionistas da Previdência Social. 10. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, AC

200238000062770, e-DJF1 de 29/03/2010, pág. 60).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 58 ADCT. REFLEXOS. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 30 de agosto de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 30/08/95 (fl. 02). 3. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 12/08/1981, segundo o documento de fls. 42. 4. Segundo o Decreto 83.081/79, vigente à época, as verbas relativas às horas extras, independentemente da quantidade realizada, devem ser computadas no cálculo do salário-de-benefício, pois têm natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 5. Refeito o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve ser revista a equivalência em número de salários mínimos, estabelecida no artigo 58 do ADCT, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal reconhecida. 6. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, portanto, inexistente direito a quaisquer diferenças, à exceção do reflexo decorrente da revisão da renda mensal inicial do benefício. 7. Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URV's, eis que a citada conversão foi a considerada legal. 8. A r. sentença monocrática deve ser parcialmente reformada, para julgar procedente apenas o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, na forma da fundamentação, e os reflexos daí decorrentes, com observância da prescrição quinquenal reconhecida. 9. Embora tenha o INSS decaído em parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pedido formulado na inicial (fl. 02 e 33), que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 10. Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar. 11. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 353702, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJU de 31/10/2007).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI NO PERÍODO DE 1997 A 2001. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEIS 8.542/92 E 8.700/93. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA MP 434/94, CONVERTIDA NA LEI 8.880/94. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM MAI/96. LEGALIDADE. 1. Os fatores de correção utilizados pelo INSS para reajustamento de benefícios no período de 1997 a 2001, apesar de não serem atrelados a índices oficiais específicos, foram superiores ao INPC, o que demonstra observância ao comando contido no art. 201, parágrafo 4o. da CF, que apregoa a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Precedente: STF, RE 376.846-SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.04.04, p. 13. 2. Não subsiste qualquer mandamento legal ou constitucional que prescreva o reajuste de benefícios previdenciários mediante aplicação do IGP-DI no período descrito na exordial. 3. A sistemática implantada pela Lei 8.542/92, com a redação dada pela Lei 8.700/93, não viola o princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, nem configura reajuste proporcional, caracterizando-se uma antecipação do que exceder a dez por cento, e não um redutor. 4. A URV, quando da sua criação, tinha correção automática e a incidência que teve sobre os benefícios previdenciários foi regulada de acordo com a legislação em vigor à época, não havendo qualquer violação constitucional, uma vez que foi a Carta Magna que remeteu à legislação ordinária a questão do reajuste daqueles benefícios. 5. A conversão dos benefícios em março/94, de Cruzeiro Real para URV, encontra amparo na Lei 8.880/94, a qual se originou da MP 434/94 ao mesmo tempo em que revogou a Lei 8.542/92, e não fere direito adquirido dos aposentados, em virtude do nosso ordenamento não admitir tal instituto em relação a regime jurídico de reajuste. 6. O reajuste de maio/96 pelo IGP-DI está em consonância com o princípio da preservação do valor real dos benefícios, devendo ser mantido. 7. Apelação do particular improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, AC 343097, DJ de 27/09/2006, pág. 984, nº 186). Quanto ao resíduo de 3,17%, referente ao mês de janeiro de 1995, com base na Lei n. 8.880/94, o pedido também não merece acolhida, uma vez que a lei referida é aplicável somente aos servidores públicos federais, o que não é o caso do autor.Descabe condenação do autor às penas por litigância de má fé, porque não ficou caracterizado dolo em sua conduta, tendo postulado os reajustes em questão apenas porque entendia que tinha direito a essas vantagens.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não fazer jus, o autor, aos reajustes pretendidos, por terem aplicabilidade para os servidores públicos federais, e não para os aposentados da Previdência Social.Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 6 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000970-42.2008.403.6000 (2008.60.00.000970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando que seja declarada a inexistência de débito e seja determinada a restituição da quantia de R\$ 11.794,37. Afirma que recolheu indevidamente, a título de ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) e multas e penalidades por recolhimento a menor, em favor do Município requerido, no período de janeiro/2001 a dezembro/2003. O Réu fundamentou a autuação fiscal considerando que a autora não recolheu devidamente o ISS, quando, na realidade, a todas as receitas que constituíram fato gerador do imposto foram oferecidas à tributação. As autuações decorreram do enquadramento equivocado pelo Agente Fiscal, de subcontas, que não tinham pertinência com receitas de serviços prestados, não sendo passíveis de tributação pelo poder público municipal, haja vista que as mesmas não são contempladas nos itens 94 e 95 da lista de serviços. Ainda, houve equívoco em relação às penalidades referentes aos autos de infração final 04-04 a 07-04. Sustenta que as referidas subcontas possuem a função de registrar as receitas financeiras (juros), originárias de operações de crédito, sendo estas tributadas pelo IOF (imposto sobre operações financeiras), os quais são de competência da União, e outras que possuem a função de registrar origem de recursos obtidos sobre as operações de crédito (f. 2-12). O Réu apresentou a contestação de f. 217-222, onde alega que, no caso em questão, nada mais fez do que adequar os serviços prestados pela autora com nomenclatura diferente daqueles descritos na lista de serviços, nas rubricas lá existentes. A referida lista de serviços é taxativa, contudo é possível interpretá-la com o escopo de se enquadrar em suas rubricas serviços idênticos. Para que tal presunção fosse afastada, seria necessária demonstração inequívoca de que os serviços tributados não se enquadram na lista de serviços vigente à época dos fatos, o que não ocorreu no presente caso. Pode-se depreender pelos documentos juntados que a tributação é relativa a serviços prestados a terceiros. Réplica às f. 226-228. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 233). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 156, dispõe que: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:..... omissis..... III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar n. 56, de 15/12/1987 assim estabelecia: Art. 1 A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar. Da mesma forma, a Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003 dispunha: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Ainda, o Decreto-lei n. 406/1968 disciplinava a respeito do imposto em foco, contendo uma lista onde eram descritos serviços sujeitos à incidência desse tributo. Tal Decreto-lei foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003. Dessa forma, cabia aos Municípios observar, até a edição da Lei Complementar n. 116/2003, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, para a cobrança do ISS sobre serviços bancários. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que referida lista de serviços, embora fosse taxativa, poderia ser objeto de leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 3. Acórdão regional que assentou que: (...) o Código Tributário Municipal está em consonância com o Decreto Lei 406/68 aqui referido, afigurando-se correta a tributação dos serviços bancários, não sendo admissível a pretensão de que a lei deva contemplar os nomes e as expressões contábeis utilizados pelas instituições bancárias para efeito de incidência tributária. Como bem salientado pelo Ministério Público a respeito, ...a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies. Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois, o importante é a natureza do que representa, ou seja, o serviço efetivamente prestado. Muito embora seja taxativa a lista de serviços do Decreto Lei 834/69, cada um dos itens admite interpretação extensiva ou analógica, abrangendo serviços congêneres ou correlatos incluídos no

mesmo gênero. 4. A sentença, por sua vez, consignou que, verbis: Documento: 3401588 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 15/10/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça A petição inicial argumenta que o Município cobra ISS de forma diversa do Decreto Lei 406/68 e da Lei Complementar 56/87. No entanto, não indica qual o serviço está sendo gravado de forma diversa do elenco taxativo das leis acima mencionadas. Desta forma, o embargante não cumpriu o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois não apontou os fatos geradores que o Código Tributário do Município de Três Rios elenca que não encontram correlação no Decreto-Lei 406/68 e na Lei Complementar 56/87. Além do mais, deve ser ressaltado que a lista não precisa relacionar, literalmente, todas as atividades bancárias, contendo todos os nomes e expressões contábeis, pois como se verifica, a embargante apenas deu nomes diferentes às atividades que presta, mas na essência, como bem apresentado na impugnação do Município, são enquadráveis na lista de serviços. 5. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 6. Agravo regimental desprovido (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRESP 855323, DJ de 15/10/2007, pág. 239). Como se vê, é possível a leitura extensiva dos itens da relação anexa ao Decreto-lei n. 406/68, principalmente para enquadrar determinado serviço típico, mas que esteja sendo tratado com outra nomenclatura. Nessa linha os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68. A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 577068/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.08.2006). Processual Civil e Tributário. Município do Recife e Caixa Econômica Federal. Execução Fiscal. Cobrança de ISS sobre as receitas de prestação de serviços realizadas pela instituição financeira entre os anos de 1996 a 1999. Configurada a decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1996. Anulação parcial dos créditos tributários do ISS. É taxativa a lista de serviços sujeitos à tributação do ISS, admitindo-se interpretação extensiva dos serviços relacionados, especialmente para adequar a nomenclatura do serviço adotado por cada banco. Precedente do C. STJ. Comissões e juros não se tratam de mera operação financeira, mas sim, de cobrança pela prestação de serviço. Incidência do ISSQN. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, EDAC 526776/01, DJE de 23/08/2012, pág. 530). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LC 56/87. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). A constituição definitiva do crédito ocorreu em março de 2002, de modo que restaram atingidos pela decadência os tributos relativos ao ano de 1996. 2. De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário. 3. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal indica os requisitos da petição inicial, não havendo previsão acerca da necessidade de instrução do feito com a memória discriminada do débito. No caso, consta da CDA toda a legislação aplicável ao caso, inclusive no que pertine aos juros de mora e à correção monetária, de forma que nenhum prejuízo acarreta ao executado. 4. A jurisprudência do col. STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, Lei Complementar 56/87, e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Precedente: (STJ, AGA 201000791280, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 14/09/2010). 5. Não incide o ISS sobre as seguintes operações: a) Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas; b) Recuperação de Despesas Diversas; c) Ressarcimento de Taxa de Exclusão de CCF; d) Loterias - Receitas Eventuais; e) Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; f) SIDEC - Manutenção de Contas Inativas. Tais atividades não podem ser enquadradas na descrição dos serviços previstos nos itens 95 e 96 da Lei Complementar nº 56/87, vigente à época dos fatos. 6. Os

serviços prestados pela instituição financeira, que se enquadram expressamente nos itens 95 e 96 da LC 56/87 ou admitem uma interpretação extensiva, sujeitam-se à tributação pelo ISS, tais como: a) Juros e Comissões Sobre Adiantamento a Depositantes; b) Juros e Comissões sobre Empréstimos - Pessoa Física; c) Juros/Comissões sobre Crédito Rotativo - Setor Privado; d) Comissão sobre o Adiantamento a Depositantes e Excesso sobre Limite; e) Operação de Créditos - Taxa de Administração e Abertura, Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 dias; SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito. 7. Manutenção da sentença recorrida, que reconheceu a decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1996, bem como determinou a anulação parcial dos créditos tributários do ISS, com relação aos itens descritos nos n.ºs. 7.19.300.021-3, 7.19.300.022-8, 7.19.300.024-4, 7.19.990.015-8, 7.19.990.016-6 e 7.19.990.017-4. 8. Fixação dos honorários advocatícios recíprocos, na forma do art. 21, caput, do CPC, vez que cada parte restou vencedora e vencida em parte da demanda. 9. Apelações do Município e da Caixa não providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 20044, DJE de 15/12/2011, pág. 73). Assim, mostra-se necessário analisar se as operações tributadas pelo Réu em desfavor da autora enquadram-se efetivamente como serviços bancários. De fato, uma boa parte das operações concernentes às autuações lavradas contra a autora enquadra-se nos itens 95 e 96 do Decreto-lei n. 406/1968 ou Lei Complementar n. 56/87. São exemplos: a cobrança de taxa de abertura de crédito ou comissão de abertura de crédito (autuação n.º 7.19.990.001-8), a cobrança de receitas no ato da liberação de financiamentos habitacionais ou hipotecários (autuação n.º 7.19.990.019-0), cobrança de comissão de permanência (autuação n.º 7.19.990.004-2), receita de comissão de permanência sobre os contratos do Programa de Crédito Educativo (autuação n.º 7.19.990.031-0), taxas sobre operações de crédito SFH/SH (autuação n.º 7.19.990.063-8), rendas operacionais (autuação n.º 7.19.990.095-6) e taxa de manutenção Construcard (autuação n.º 7.19.990.150-2). Por outro lado, as rendas de encargos por atraso em operações de crédito (autuação n.º 7.19.990.005-0), ressarcimento de taxa de exclusão do cadastro de emitentes de cheque sem fundo (autuação n.º 7.19.300.024-4), valores recebidos pela CEF em decorrência de participação da Rede Shop (autuação n.º 7.19.990.051-4), valores recebidos pela CEF referentes a faturamentos de cartão de crédito (autuação n.º 7.19.990.053-0), receita incidentes sobre operações de depósito (autuação n.º 7.19.990.058-1), receitas de resíduos (autuação n.º 7.19.990.090-5) e receitas eventuais (autuação n.º 7.19.990.096-4) não se enquadram como serviços bancários típicos, não sofrendo incidência do ISS. Isso porque se tratam de recebimento de valores pelo uso da imagem, rendas sobre depósitos de multa e ressarcimento de taxas pagas pela instituição financeira, ou seja, operações que não são e podem ser consideradas prestação de serviço bancário, na forma definida pela legislação. No que tange à autuação n.º 01.002.659-04-04, a autora não comprovou neste feito que as operações que deram origem à autuação eram efetivamente de compras realizadas por ela, uma vez que não juntou as notas fiscais relacionadas pelo Fiscal do Município. Desse modo, não é possível aferir se ocorreram apenas operações de compra e venda. Da mesma forma, quanto à autuação n.º 01.002.659-05-04, a CEF não juntou as notas fiscais referidas pelo Fiscal Municipal, pelo que não é possível conferir se eram pertinentes à aquisição de materiais e objetos por parte da instituição financeira, o que afastaria a incidência do ISS. Também quanto às autuações n.ºs 01.002.659-06-04 e 01.002.659-07-04, a CEF deixou de juntar as notas fiscais relacionadas pelo Fiscal do Município, razão pela qual não é possível certificar-se se de fato não eram operações de prestação de serviço, sendo que, em relação a essa última autuação, a autora não comprovou se reteve o ISS quando da prestação de serviço às empresas relacionadas pelo Fisco, ou seja, não provou nestes autos que cumpriu a obrigação acessória mencionada na autuação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de débito em relação às autuações n.ºs 7.19.990.005-0, 7.19.300.024-4, 7.19.990.051-4, 7.19.990.053-0, 7.19.990.058-1, 7.19.990.090-5 e 7.19.990.096-4, por não se enquadrarem como serviços bancários típicos, não sofrendo incidência do ISS, condenando o Réu a devolver os valores recolhidos pela autora em decorrência dessas autuações, atualizados, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, a teor da disposição expressa prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela autora, no percentual de 50%. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 2 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003300-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003300-3) - ALCEU COSTA DE LIMA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X CELIDIO MORALES SILVA X EDSON BRAGA BARBOZA X JOAO BATISTA PIRES X JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO X JOSE ANTONIO FILHO X LEILA PORTIERI NAGANO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
ALCEU COSTA DE LIMA, ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ, ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA, CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA, CELIDIO MORALES SILVA, EDSON BRAGA BARBOZA, JOÃO BATISTA PIRES, JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO, JOSÉ ANTONIO FILHO, LEILA PORTIERI NAGANO ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, objetivando que seja determinado ao Réu que eleve o percentual da GDIBGE [Gratificação

de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas], já concedida a eles, para o percentual de 100%, equivalente a 35% sobre o vencimento básico, na forma estabelecida para os servidores ativos. Pedem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 149 da Lei n. 11.355, de 19/10/2006, no que diz respeito ao percentual de 50% da gratificação. Afirmam que são servidores aposentados, vinculados ao IBGE. A Lei 11.355/06 criou a GDIBGE para os funcionários do IBGE, estendendo a mesma gratificação para os servidores inativos do Órgão. Entretanto, a referida gratificação tem como pressuposto legal o simples exercício do cargo, não se tratando de retribuição devida pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. Tanto é assim que a Lei mencionada concedeu a GDIBGE aos inativos no percentual de 50%. Dessa forma, os servidores inativos que ocupavam o mesmo cargo da ativa têm direito a receber tal gratificação por inteiro, e não 50%, previstos no artigo 149 da Lei em questão. Caso contrário, haveria ofensa aos princípios constitucionais da paridade (art. 40, 8º e 8º da Constituição Federal) e da isonomia (art. 5º, caput) [f. 2-17]. O réu apresentou a contestação de f. 341-352, alegando que a gratificação questionada visa o alcance das metas fixadas pelo dirigente máximo do órgão público em questão. O servidor em atividade é avaliado a cada semestre, podendo mantê-la ou perdê-la, dadas as metas atingidas ou não, modificando-se o percentual, tanto na avaliação individual como na institucional. A Lei contemplou os servidores aposentados e pensionistas com 50% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. O entendimento dos Tribunais foi no sentido de que a gratificação em foco possui natureza pro labore faciendo, não extensível aos aposentados, não havendo que se falar em discriminação entre servidores ativos e inativos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 359-363. Sem réplica. É o relatório. Decido. A gratificação em questão foi instituída por meio da Lei 11.355/2006, que assim estabeleceu em sua redação original: Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: I - até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE. 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais. 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução. 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação. Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos 3º e 4º do art. 80 desta Lei, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 desta Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho. Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Posteriormente, referidos dispositivos tiveram sua redação alterada pela Lei nº 11.907, de 2009, que assim dispôs: Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º A avaliação de

desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente. 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução. 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação. Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Como se vê, a gratificação em questão não tem caráter genérico ou definitivo, como querem fazer crer os autores. Isso porque tal incremento salarial é conferido, para os servidores em atividade, por meio de dois percentuais, ou seja, até 35%, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e até 35%, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais. Desse modo, é possível perceber que a definição dos percentuais a que terá direito cada servidor da ativa, a título de gratificação, depende do seu desempenho em avaliações periódicas, sendo atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE. Avaliações essas que, por óbvio, não se sujeitam os aposentados e pensionistas. Em face disso, a mesma Lei traz regras específicas para o pessoal inativo no seu artigo 149, conferindo o percentual de 50% do valor máximo do respectivo nível, para os que se aposentaram até 19/02/2004. Aliás, não poderia ser de outra forma, já que os servidores aposentados não mais passam por avaliação de desempenho institucional e individual. Em casos análogos assim foi decidido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. PAGAMENTO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 8º, ART. 40 DA CF. 1. A matéria consiste em saber se a GDIBGE, instituída pela Medida Provisória nº 301, de 29/06/2006 e convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006, deve ser paga aos inativos no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade. 2. Da leitura dos dispositivos legais relativos à GDIBGE percebe-se, claramente, o caráter pro labore faciendo da gratificação em comento. A mesma não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. 3. Impende ressaltar que a GDIBGE foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19/12/2007, o qual prevê os critérios que deverão ser utilizados na avaliação de desempenho individual, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 4. Deste modo, não há que se invocar ofensa ao 8º, art. 40, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já fixou que, por força do art. 40, 4º, da Constituição (8º na redação da EC 20/98), os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei, não assegurando, pois, esse dispositivo constitucional a extensão aos inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função. 5. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação em mandado de segurança 70358, E-DJF2R de 22/03/2010, pág. 132-133). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO IBGE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. MP 2048/2000. EXTENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. RECURSO ADESIVO AUTORAL IMPROVIDO. -A GDAJ objetiva gratificar os servidores públicos em razão do desempenho efetivo da função fixando-se o percentual máximo em 30% e o mínimo em 12% sobre o vencimento básico (art. 56, VI, da MP-2.048-26, de 29/06/2000) e, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação, tendo por base critérios de avaliação individual e institucional e, ainda, dentro das respectivas faixas percentuais. -Para receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica GDAJ, o servidor em atividade deverá ser avaliado a cada semestre e, em certas circunstâncias poderá inclusive perdê-la, quando avaliado no caso concreto. Objetiva-se, desta forma, efetivar o princípio da eficiência, previsto no art 37, caput, da Constituição Federal. -A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem, ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha. As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se tratar de vantagem genérica, indistinta. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma, REsp 518140 / RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 09.05.2005) - O impetrante, ora apelado, pretende que se aplique a GDAJ, no percentual de 30%, ao seu vencimento básico. Como a referida gratificação é vantagem advinda de trabalho executado, mostra-se impossível tal verificação no caso de aposentado, não merecendo guarida o recurso adesivo por ela interposto. -Recurso da FUNDAÇÃO INST. BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE e remessa providos para, reformando a sentença, denegar a segurança e recurso adesivo do autor improvido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação em mandado de segurança 46122, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU de 26/08/2005, pág. 256). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-estrutura de Informações e Estatísticas), nos proventos do Autor, na mesma proporção e percentual em que é paga aos servidores ativos. 2. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça vem se posicionando contrariamente à extensão aos inativos dos mesmos critérios de cálculo usados para os servidores em atividade, de gratificações que tenham por base o desempenho do servidor, as quais possuem caráter especial, a exemplo da GDIBGE. 3. A GDIBGE não foi conferida indistintamente aos servidores ativos. Está vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, o que denota o seu caráter pro labore faciendo. 4. A hipótese dos autos não guarda semelhança com o pronunciamento do Supremo Tribunal acerca da GDATA, que culminou na Súmula Vinculante 20, visto que, no caso analisado pelo STF, a lei havia definido que, por um curto período de tempo, os índices fixos aplicados aos servidores ativos seriam maiores que os aplicados aos inativos, sendo esta a parte considerada ilegal. 5. Com relação a GDIBGE, não há como se possa entender configurada qualquer violação à regra da paridade (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88), em se atribuir aos inativos o percentual fixo de 50% cinquenta por cento), até porque sendo ela variável, de acordo com a avaliação funcional, tal percentual pode, inclusive, implicar em valor superior àquele a ser pago ao servidor ativo. 6. Por outro lado, vale ressaltar que a GDIBGE veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19/12/2007, que estabeleceu os critérios de avaliação do desempenho individual do servidor, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 7. Em 2009 a Lei 11.907/2009 fez a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE, instituindo uma nova GDIBGE. Após essa reestruturação tal gratificação passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. 8. O que se observa é que a GDIBGE em nenhum momento assumiu feições de gratificação geral, diante da previsão legal de que seu pagamento deveria levar em conta, inicialmente, a última pontuação obtida na GDACT e, posteriormente, foi devidamente regulamentada com a instituição de seus próprios critérios de avaliação. 9. Forçoso reconhecer que não merece prosperar a pretensão de afastar os critérios de fixação da GDIBGE na forma estatuída no artigo 149 da Lei nº 11.355/2006, que fixou condições de pagamento diferenciadas da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Maria Lucena, Apelação Cível 504755, DJE de 14/06/2012, p. 122). Além disso, no caso, não há qualquer violação ao princípio da isonomia ou da paridade, haja vista que o tratamento desigual instituído pela lei em tela é atribuído a indivíduos em situação desigual. Violação à isonomia seria tratar do mesmo modo servidores em atividade, submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, e servidores aposentados, aí incluídos os pensionistas, não mais passam por tal avaliação. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se era extensível ou não, aos inativos, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAJ. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. PROPTER LABOREM . CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem , ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha. As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se se tratar de vantagem genérica, indistinta. Recurso provido (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, RESP

518.140).Releva observar que não se trata de revisão salarial disfarçada de gratificação, concedida de maneira geral e incondicionada, consistindo, na verdade, em retribuição para aqueles que apresentarem um bom desempenho, em avaliação individualizada.Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não terem direito, os autores, ao recebimento de valores referentes à GDIBGE de forma diferente do que já vem recebendo, não se vislumbrando, ainda, qualquer ofensa à Constituição Federal por parte da Lei n. 11.355/2006.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, e honorários que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 25 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS, objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS [Sistema Único de Saúde] com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e na tabela TUNEP, além da revisão dos valores cobrados e da condenação da requerida a restituir o montante já pago e a indenizá-la por danos morais sofridos.Afirma que é operadora de planos de assistência à saúde, sendo classificada na modalidade filantropia. Atende a pacientes conveniados e também pelo SUS. Quando algum paciente conveniado tem seu atendimento prestado pelo SUS, o que acontece, ocasionalmente, em situações de emergência, a autora, por ser operadora de plano de assistência à saúde, é compelida pela Ré a efetuar pagamento a título de ressarcimento pela utilização do SUS, lastreando-se no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. A cobrança desse ressarcimento fere dispositivos constitucionais, por retratar comportamento jurídico desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ou seja, as operadoras são punidas porque seus conveniados acabam por utilizar-se do SUS, cuja atuação deve ser feita de modo igualitário, tanto que a redação do artigo 196 da Constituição Federal considera como direito de todos e dever do Estado. Além disso, a cobrança de diferencial é feita pela tabela TUNEP, cuja aplicação vem sendo afastada pela jurisprudência, por se tratar de tabela que apresente desequilíbrio flagrante entre os valores praticados pelo SUS e aqueles cobrados pelas operadoras. Por fim, reconhecida a ilegalidade da cobrança do ressarcimento, bem como do direito à restituição do que foi indevidamente cobrado, deve a Ré, ainda, ressarcir danos morais sofridos pela autora, em decorrência da indevida inscrição de seu nome no CADIN (f. 2-16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 144-148. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 155-172, ao qual foi convertido em agravo retido (f. 213-214).A Ré apresentou a contestação de f. 224-254, onde alega que o Supremo Tribunal Federal já declarou, com efeitos erga omnes, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, entendendo não existir inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS. Esse ressarcimento garante que o SUS receba os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ser atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabam sendo atendidas por entidades vinculadas ao SUS. A TUNEP foi arbitrada a partir de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A petição inicial não revela em que medida a atuação a Ré causou o suposto dano moral à autora.Réplica às f. 275-281.É o relatório. Decido.A alegação de ilegalidade da exigência de ressarcimento ao SUS não merece acolhida. Tal exigência está fundamentada na Lei n. 9.656/98, que, em sua redação original, assim dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. A autora sustenta que a tabela criada pela Câmara de Saúde Suplementar, para a definição dos valores a ser ressarcidos, fere os artigos 150, II, e 196 da Constituição Federal. Ora, a constitucionalidade da Lei n. 9.656/98 já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Medida Cautelar) n. 1932, ocasião em que houve apenas a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que determinavam a aplicação da Lei em questão para os contratos firmados anteriormente à sua edição. Quanto às demais alegações de vícios de inconstitucionalidades, foram todas

rechaçadas pela Suprema Corte, cabendo aqui a transcrição de parte do voto do Relator, Ministro Maurício Correa, in verbis: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. A alegação de que o ressarcimento em questão representaria ofensa ao dever do Estado em proporcionar saúde ao cidadão também foi objeto de análise no julgamento do STF, prevalecendo o voto do Relator, que, nesse aspecto, assim afirmou: Respondo, de pronto, a afirmação da requerente, repetida em vários tópicos da peça inaugural, de que em verdade o Estado está transferindo para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente (CF, artigo 196), fugindo assim ao dever imposto. Como se sabe, trata-se de norma programática que se perfaz com as políticas públicas que são implementadas de acordo com as disponibilidades de custeios oficiais, sem deixar, todavia, de realizar-se também com a partilha dessa atribuição com a iniciativa privada. Não me parece, por isso, correta a assertiva da inicial. O artigo seguinte 197 do Texto Constitucional é positivamente claro ao estabelecer que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar. Não vejo, dessa forma, que essa outorga redunde em inconstitucionalidade. Assim, a instituição do ressarcimento em foco não ofende a norma constitucional que impõe ao Estado o dever referente à saúde, nem importa em transferência desse ônus para as operadoras de plano de saúde. O que o dispositivo legal em questão busca é apenas que as operadoras de plano de saúde cumpram seus contratos, ressarcindo as despesas de atendimento médico que se propuseram a realizar e não o fizeram, e sim a rede hospitalar de saúde pública. Por essa mesma razão, não há ofensa ao princípio da igualdade, até porque, ao exigir o ressarcimento de despesas que, por contrato, cabem às operadoras de planos de saúde, o legislador teve a intenção de também proteger os consumidores de tais empresas. Improcede, ainda, o pedido de não aplicação da tabela TUNEP, visto que a mesma foi criada a partir de reuniões com gestores públicos e com as operadoras de planos de saúde, não podendo, agora, a autora afirmar que a referida não é apropriada. Além disso, não comprovou nestes autos qualquer abusividade nos valores indicados pela TUNEP, não podendo ser adotada, no presente caso, a tabela da autora, pois se trata de tabela que deve ser nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar

de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Alda Basto, Agravo de Instrumento 159432, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. 1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, AC 200770000121596, D.E. 19/05/2010). Por fim, não demonstrado qualquer ilegalidade ou ilicitude na exigência do ressarcimento em questão, descabe impor-se à Requerida qualquer dever de indenizar supostos danos morais ou de restituir valores pagos a título do referido ressarcimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de violação a normas constitucionais na exigência de ressarcimento ao SUS, de despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalar prestado pela rede pública de saúde, em favor de usuários do plano de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 3 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)

Vistos, em sentença. PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA ingressou com a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade da decisão proferida e conseqüente desconstituição da pena aplicada no processo ético-profissional CFM nº001970-079/2007, que concluiu pela aplicação de pena de Censura Pública em Publicação Oficial. Sustentou que o julgamento do processo efetuado pelo Conselho Regional de Medicina de MS está eivado de ilegalidades desde a origem, até a instância superior (CFM), que manteve a decisão recorrida. Aduziu que, antes mesmo da efetiva instauração do processo para apurar as transgressões éticas a ele atribuídas, a suposta vítima requereu, expressamente, o arquivamento da denúncia por ela ofertada e que, mesmo assim, o Corregedor Geral do CRM/MS determinou a continuidade do procedimento administrativo, apenas excluindo o nome da então denunciante. Ressaltou que, contrariando o disposto no Código de Processo-Ético Profissional, não foi observado pelo Conselho sindicante a necessidade da realização de audiência de conciliação. Afirmou que o julgamento é nulo em virtude da participação de Conselheiros Suplentes na comissão de sindicância e que a sentença é manifestamente contrária aos autos. Por fim, alegou que a pena a ele imposta foi muito severa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (f.185/188), em razão da não verificação da plausibilidade do pleito, já que, em princípio, o CRM/MS pode agir de ofício, bem como por não se vislumbrar nulidade na atuação dos Conselheiros Suplentes, salvo constatada flagrante incapacidade deles. O CRM/MS apresentou contestação às fls. 194/197, aduzindo, preliminarmente, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a pena de censura pública já havia sido executada completamente quando foi indeferido o pleito liminar (conforme se depreende das publicações do PEP juntadas às fls. 184/185); quanto ao mérito, alegou que a conciliação é facultativa, nos termos do art. 9º da Resolução CFM nº 1.617/2001 (Código de Ética Médica vigente à época dos fatos); sustentou que os Conselheiros Suplentes integram o Corpo de Conselheiros, conforme o art. 18 do Regimento Interno do CRM/MS, havendo tão somente a vedação para que não se exceda o número máximo de julgadores, o que afirmou não ter ocorrido (como se depreende da ata de fls. 122/128); ressaltou que os fatos de a decisão proferida pelo CRM/MS ter sido confirmada por unanimidade no CFM e de a certidão de fl. 103 demonstrar o péssimo perfil ético profissional do autor apenas ratificam a correção da sanção a ele imposta. O Conselho Federal de Medicina - CFM - contestou às fls. 428/442, ocasião em que foi transcrito o relatório e o voto do Conselheiro Relator do processo ético em questão no CFM, demonstrando que o procedimento administrativo disciplinar tramitou de maneira regular, sem qualquer mácula processual e que a decisão proferida coadunou com a prova dos autos, em que se verificou que o ora autor exerceu a Medicina como comércio e infringiu os artigos 2º, 4º, 9º, 29, 46, 48, 60 e 89 do Código de Ética Médica. Réplica às fls. 673/675, ocasião em que o autor não especificou provas a produzir. O CRM/MS e o CFM não requereram a produção de outras provas (fl.680 e fl.681). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bom como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido de declaração de nulidade do processo ético-disciplinar CFM nº001970-079/2007 instaurado contra o autor não merece acolhida, nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

que ora ratifico e tomo como razão de decidir. Passo, porém, à análise dos argumentos expressos pelo autor em sua inicial. I - Da possibilidade do processamento ético-disciplinar ex officio. A Sindicância nº 26/04 foi instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS em razão de denúncia/representação protocolada naquele Conselho por Maria Aparecida Cândido Prestes contra o médico ora autor, por meio da qual informou que, após consulta em 15/03/2004, recebeu tratamentos, realizou exames e procedimentos - inclusive de internação em Hospital - desnecessários, a pedido do médico denunciado (fls. 34-36). Ocorre que, procurada pelo médico ora autor, a denunciante deu-se por satisfeita após ter suas despesas reembolsadas e requereu o arquivamento da denúncia antes realizada (fl.62). O Código de Processo Ético-Profissional do Conselho Federal de Medicina era regido pela Resolução CFM nº 1.617/2001 (Publicada no D.O.U. de 16 jul 2001, Seção I, p.21-2) à época dos fatos. Tal resolução somente foi revogada pela Resolução CFM n. 1897/2009. O Código de Ética assim prescrevia, quanto à instauração da Sindicância: Art. 6º - A sindicância será instaurada: I - ex-officio; II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante; III - pela Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência do fato com supostos indícios de infração ética, devendo esta informar, de imediato, tal acontecimento ao Conselho Regional. (Grifei). Verifico que a sindicância em discussão nestes autos adveio, de fato, de denúncia escrita, posteriormente retirada. Observo, contudo, que esta denúncia não era necessária para a instauração da sindicância, já que o mesmo artigo acima transcrito permite a instauração desta de ofício, de modo que o prosseguimento ex officio está amparado pelo Código de Ética, mormente em razão da gravidade dos fatos noticiados (conforme justificado na decisão de fl. 63). Após a conclusão da Sindicância, três resultados poderiam advir: Art. 8º - Do julgamento do relatório da sindicância poderá resultar: I - arquivamento da denúncia com sua fundamentação, ou baixa em diligência; II - homologação de procedimento de conciliação; III - instauração do Processo Ético-Profissional. Grifei. Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade na instauração do Processo Ético-Profissional em questão, nos termos da norma supracitada. II - Da facultatividade da audiência de conciliação. Ao contrário do aduzido pelo autor, o Código de Ética então vigente era cristalino ao denotar a possibilidade de realização de audiência de conciliação, tornando clara, portanto, a sua facultativa designação discricionária do conselheiro sindicante - e não sua obrigatória determinação. Ademais, não bastaria a designação de audiência de conciliação sem qualquer consulta às partes, mas, ao revés, a própria anuência dos envolvidos era necessária. Senão vejamos: Art. 9º Será facultada a conciliação de denúncias de possível infração ao Código de Ética Médica, com a expressa concordância das partes, até o encerramento da sindicância. (Grifei). III - Da possibilidade da participação dos Conselheiros Suplentes. Não há qualquer óbice quanto à participação dos Conselheiros Suplentes, mormente quando em substituição aos Conselheiros Efetivos, como no caso dos autos. Os artigos 18 e 19 do Regimento Interno do CRM/MS esclarecem que os Conselheiros Suplentes integram o Corpo de Conselheiros e podem ser convocados para o exercício pleno a qualquer momento, por iniciativa do Presidente do CRM/MS. Vejamos: Art. 18 - O Corpo de Conselheiros é composto pelos Conselheiros Efetivos e Suplentes, inscritos no CRM MS na forma da Lei 3268, de 30 de setembro de 1957 e normas suplementares. Art. 19 - Por iniciativa do Presidente do CRM MS, os Conselheiros Suplentes poderão ser convocados para o exercício pleno, como se Conselheiros Efetivos fossem. O Decreto nº 44045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, estabelece as atribuições dos Conselheiros Suplentes, que poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do CRM respectivo, nos termos do art. 24, 2º: Art. 24. Os Conselhos Regionais de Medicina serão instalados nas Capitais de todos os Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal, onde terão sede, e serão constituídos por: (...) 1º Haverá para cada Conselho Regional tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, quantos os membros efetivos que o compõem, como para o Conselho Federal, e que deverão ser eleitos na mesma ocasião dos efetivos, em cédula distinta, cabendo-lhes entrar em exercício em caso de impedimento de qualquer Conselheiro, por mais de trinta dias ou em caso de vaga, para concluírem o mandato em curso. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.821, de 2009) 2º Independentemente do disposto no 1º, os Conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Regional de Medicina respectivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.821, de 2009). Grifei. Não havendo patente incapacidade técnica dos Conselheiros Suplentes que participaram do procedimento administrativo disciplinar em questão, bem como por não ter excedido o quorum de votação, não houve, também, tal ilegalidade apontada na inicial. IV - Da congruência da sanção imposta pela decisão no Processo Ético Profissional com os fatos nele apurados. O Processo Ético Profissional CRM/MS nº 09/2005, que posteriormente veio a ser autuado sob o nº 001970-079/2007, apurou conduta que supostamente violou os artigos 2º, 4º, 9º, 29, 46, 48, 60 e 89 do Código de Ética Médica vigente na época dos fatos. Tais dispositivos prescrevem: Art. 2 - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão. Art. 9 - A Medicina não pode, em qualquer circunstância, ou de qualquer forma, ser exercida como comércio. É vedado ao médico: Art. 29 - Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência. Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do

paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida. Art. 48 - Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar. Art. 60 - Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, ou complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos. As decisões proferidas no processo ético profissional em questão, tanto em sede do CRM/MS (f.142-160), quanto no âmbito do CFM (f.643-652), deixam claro que as condutas do médico processado eticamente, ora autor, afrontaram o Código de Ética Médica. Apurou-se que a internação da Sra. Maria Aparecida C. Prestes foi desnecessária, frente às informações extraídas do prontuário médico. Entendeu-se ter havido um exagero proposital na diagnose da doença, para fins comerciais, já que o médico que a consultou - ora autor - era também, à época dos fatos, proprietário do Hospital Geral, onde a paciente ficou internada por 3 dias, realizando vários gastos com procedimentos, medicamentos e com a própria hospitalização. As condutas terapêuticas foram tidas como condizentes com diagnósticos pré-estabelecidos, mas em nenhum momento justificadas pelo exame clínico ou por exames, que não se sabe nem mesmo se foram realizados. A paciente solicitou alta médica, que lhe foi negada sem nenhum argumento preponderante, de modo que restou evidente a realização de procedimento médico (internação) sem seu consentimento, utilizando-se de sua autoridade para forçá-la a tanto. Foi observado, ainda, que não foram levadas em conta as limitações econômicas da paciente quando da cobrança dos honorários. Desse modo, ambos os Conselhos Médicos vislumbraram a existência de gravidade nas condutas do médico, motivo pelo qual, aliado à contumácia de seu comportamento (diante da instauração de várias sindicâncias), levaram à aplicação da penalidade de censura pública, em publicação oficial. Não verifico ter havido qualquer incongruência ou desproporcionalidade na cominação da penalidade descrita no artigo 22, c, da Lei n.º 3268/57, que prevê a aplicação da censura pública em publicação oficial, nos seguintes termos: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. (Grifei). Frise-se que não se está aqui exercendo juízo de valor sobre a conduta do autor, que configuraria substituição a priori indevida das atribuições dos Conselhos processantes, ingerência desautorizada sobre o mérito administrativo. O que se constatou, na verdade, foi que nem mesmo nestes autos judiciais, com toda a sua amplitude probatória característica, logrou êxito o autor em apresentar elementos que justificassem a declaração de nulidade do processo ético, nem tampouco a desconstituição da penalidade aplicada na esfera administrativa. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de violação ao devido processo legal, ao direito de exercício de ampla defesa e ao contraditório no processo ético disciplinar instaurado contra o autor, que gerou a penalidade de censura pública, em publicação oficial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo quarto do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Campo Grande, 02 de maio de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010083-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010083-1) - ELZA HILDEBRAND FRANCA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio doença concedido a ele, para que seja fixada no valor de R\$ 1.397,49, pagando-se as parcelas em atraso. Afirma que tem 62 anos de idade e trabalhou, na maior parte de sua vida, como soldador em escolas técnicas do SENAI. Devido a problemas de saúde, a partir de 31/03/2005, começou a receber auxílio doença. Após receber a primeira parcela do benefício, percebeu que o mesmo estava com valor errado, pois sempre teve empregos com bons salários, e o benefício foi concedido no valor de um salário mínimo. Requereu revisão da renda mensal do benefício, mas não teve êxito (f. 2-6). O réu apresentou contestação (f. 42-43), sustentando que os últimos recolhimentos efetivados na inscrição do autor tiveram como salário de contribuição o valor mínimo legal, isto é, um salário mínimo. Desse modo, o valor da renda mensal inicial não poderia ser maior que um salário mínimo, em decorrência do disposto no parágrafo 10º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória n. 242/2005. Réplica às f. 51-53. É o relatório. Decido. A renda mensal inicial

do benefício previdenciário concedido ao autor foi calculada com base no 10 do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 242/2005, publicada no DOU de 28/03/2005. Contudo, referida Medida Provisória n. 242/2005 não foi convertida em lei, tendo sido arquivada pelo Senado Federal, conforme o Ato Declaratório n.º 01, publicado no DOU de 21/07/2005. Dessa forma, deve ser revista a renda mensal inicial do benefício do autor, devendo ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, que determina que a renda mensal inicial será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nele compreendidas todas as contribuições vertidas pelo segurado desde o mês de julho de 1994 até a data de início do aludido benefício. Como o benefício do autor é auxílio doença, concedido em 31/03/2005, aplica-se o inciso II do artigo 29 da mencionada Lei, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, não foi correta a fixação da renda mensal inicial do autor no valor de um salário mínimo, sob o argumento de que sua última remuneração foi de um salário mínimo. Isso porque nos anos anteriores ao requerimento administrativo do benefício a remuneração do autor foi bem superior ao valor de um salário mínimo. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. DISCIPLINAMENTO DAS RELAÇÕES CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ARTIGO 62, 3º E 11, CF/88, NA REDAÇÃO DA EC N.º 32/2001. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DEVIDA. 1. Edição da Medida Provisória n.º 242/2005, que alterou diversos dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, no tocante ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade. 2. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade da referida norma, por meio de decisão liminar concedida nas ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF. 3. Rejeição dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória n.º 242/2005 pelo Plenário do Senado Federal, que determinou o seu arquivamento, conforme o Ato Declaratório n.º 01 publicado no DOU de 21/07/2005. 4. Perda de objeto das ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF e o conseqüente arquivamento determinado pelo relator (ADIn 3.467-7/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 15/08/2005, decisão monocrática, DJ 23/08/2005). 5. Ausência de edição de decreto legislativo no prazo constitucional. 6. Manutenção das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005 (28/03/2005 a 03/07/2005), cuja constitucionalidade já foi objeto de controvérsia perante Tribunal Superior. 7. Inteligência do artigo 62, 3º e 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. 8. Expedição, pelo INSS, do Memorando- Circular Conjunto n.º 13/PFEINSS/DIRBEN (05/08/2005) na tentativa de disciplinar, na esfera administrativa, o imbróglgio legislativo até então instalado. 9. Possibilidade de declaração, em sede de controle difuso, de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo por turmas ou colégios recursais de Juizado Especial sem a necessidade da observância da cláusula de reserva de plenário (artigo 97, CF). 10. Muito embora as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais gozem da competência para o julgamento dos recursos previstos nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/2001 (recurso de medida cautelar e recuso de sentença definitiva, respectivamente), a cláusula de reserva de plenário não é aplicável a este órgão, eis que não se enquadram na definição teórica de tribunal, por serem compostas apenas por colegiado de juízes de primeiro grau. 11. Inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, bem como do disposto no artigo 41, 1º, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 12. Precedente doutrinário e jurisprudencial (STF, AgRg no RE 468.466/RJ). 13. Inaplicabilidade, às turmas ou colégios recursais de Juizado Especial, do entendimento pacificado pela Súmula Vinculante n.º 10, do Supremo Tribunal Federal, bem como das disposições contidas nos artigos 480 a 482, do Código de Processo Civil. 14. Declaração, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade das disposições introduzidas pela Medida Provisória n.º 242/2005. 15. Reconhecimento do direito à revisão de auxílio-doença concedido entre 28/03/2005 a 03/07/2005, mediante a incidência do comando originalmente previsto até 27/03/2005, no artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. 16. Recurso improvido (5ª Turma Recursal/SP, Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata, Processo 00087604620104036311, e-DJF3 Judicial de 14/12/2012). Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu

art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a recalcular, a partir da data do requerimento administrativo, o valor do benefício previdenciário do autor, devendo ser aplicado o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, e a pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000092-83.2009.403.6000 (2009.60.00.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8)) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vistos, em sentença. MARIA LUCIA DE SOUZA - ME ingressou com a presente ação de rito ordinário contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em que postula a condenação da ré a renovar o contrato de permissão para exploração da prestação de serviços postais e telemáticos firmado com a autora até que seja realizada licitação para nova atribuição da titularidade do serviço e, subsidiariamente, que seja determinado que a ré conceda prazo razoável para o encerramento das atividades. Afirmo que, no final do ano de 1994, firmou com a ré um contrato de permissão de prestação de serviços postais e telemáticos, sob as orientações e supervisão da ECT. Aduz que tal contrato foi renovado por cinco vezes, tendo a última renovação ocorrido em 27/11/2007, com vigência estabelecida até 27/11/2008, prorrogação esta feita com outras 1400 agências de todo o Brasil, em caráter provisório, até que o Governo Federal regulamentasse o exercício da franquia postal. Alega que a Medida Provisória n. 403/2007, convertida na Lei n.º 11668/2008, prorrogou todos os contratos vigentes, até que fossem celebrados novos contratos de franquia postal. Assevera que, de forma arbitrária e ilegal, a requerida encaminhou correspondência à autora na data de 27/11/2008, informando que não houve renovação em seu contrato e, no dia seguinte, os funcionários da ECT dirigiram-se à sede da autora, com o objetivo de fechar o estabelecimento. Diante de tais fatos, a autora ingressou com a ação cautelar inominada de nº 2008.60.00.012669-8, na qual foi deferida liminar posteriormente revogada, por entender a MM. Juíza prolatora do decisum que a autora é, na verdade, uma ACS - Agência de Correios Satélite e não uma franqueada cujo regime jurídico é diverso, de modo que, não lhe assistiam as benesses legais relativas à prorrogação de franquias de serviços postais. Esta decisão revogatória da liminar foi questionada em sede de Agravo, interposto na forma de Instrumento, manejado pela ora autora, que não logrou êxito em obter o efeito suspensivo ativo. Juntou os documentos de f. 31/206. A autora peticionou às fls. 210/213, em 29/01/2009, comunicando a premência na análise do pedido antecipatório, tendo em vista ter recebido notificação da ré para alterar o contrato social, no que tange ao objeto e a exclusão do CNPJ, relativos à prestação de serviços aos correios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f.214-219. Contra essa decisão, a autora interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, de f.223-245, cujo pedido de efeito suspensivo não foi deferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (f.252-255). A ECT contestou, às f.260-283, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato de permissão em questão não pode ser imposto, o que violaria a autonomia da vontade; no mérito, aduz que a autora omitiu que se trata de titular de uma Agência de Correio Satélite - ACS -, e não de uma Agência de Correio Franqueada - ACF. Informa que o negócio jurídico mantido entre autora e ré não se encontra sob o amparo do art. 7º da Lei 11668/2008, que autorizou a prorrogação da vigência dos contratos de franquia (ACFs), motivo pelo qual foram renovadas as condições das 1400 Agências de Correios Franqueadas mencionadas na inicial, diferentemente da empresa autora. Sustenta, ainda, que o pedido inicial deve ser indeferido, para que não haja violação do princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares. Réplica às f.375-392. A autora requereu a produção de provas documental, pericial, bem como prova oral, mediante a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas (f.395). A ECT não requereu a produção de provas. A produção de provas requeridas foi indeferida, por serem absolutamente desnecessárias ao julgamento do feito (f.405). A autora interpôs agravo, na forma retida, contra esta decisão (f.407-413), tendo a requerida apresentado contrarrazões, às f.417-420. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os pedidos da Autora de renovação do contrato de permissão para exploração da prestação de serviços postais e telemáticos firmado com a ré até que seja realizada licitação para nova atribuição da titularidade do serviço e, subsidiariamente, que seja determinado que a ré conceda prazo razoável para o encerramento das atividades não merecem acolhida, nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que ora ratifico e tomo como razão de decidir. Passo, porém, à análise dos argumentos expressos pelo autor em sua inicial. A Lei n.º 11.668/2008 dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e, de fato, conforme alegado na inicial, fixava que os contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas, em vigor em 27/11/2007, continuariam com eficácia até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei, conforme se depreende do art. 7º: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Ocorre que, na verdade, a empresa autora é titular de uma Agência de Correio Satélite - ACS - e não de uma Agência de Correio Franqueada - ACF. Sendo assim, o negócio jurídico mantido entre autora e ré não se encontra sob o amparo do art. 7º da Lei n.º 11668/2008, que autorizou a prorrogação da vigência dos contratos de franquia (ACFs). Verifico, por meio do Quinto Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correios Satélite nº 04/94 (f.55-56), que restou expressamente prevista a impossibilidade de nova prorrogação no contrato, conforme se depreende do seguinte trecho: Cláusula segunda - Prorrogar o prazo no subitem 9.1 da Cláusula nona deste Termo de Compromisso até o dia 27 de novembro de 2008, sem possibilidade de nova prorrogação. O contrato de permissão entre a ECT e a empresa autora a designa como Agência de Correios Satélite - AGS - e, portanto, não é abrangida pela benesse da legislação que prorrogou os prazos de validade dos contratos realizados entre a ECT e as Agências de Correios Franqueadas até 30/09/2012. Ressalto que o regime jurídico-administrativo tem duas pedras de toque, cuja disciplina, fundamentalmente, delinea-se em função da consagração de dois princípios, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Para instrumentalizar a supremacia do interesse público, no âmbito dos contratos administrativos, serve-se o Poder Público do princípio da autonomia da vontade. Embora este seja tradicionalmente utilizado no Direito Civil entre particulares, é plenamente aplicável para justificar ou não o aditamento de contratos entre a administração pública e um particular, sobretudo quando restar configurado que a manutenção do serviço público de qualidade e da própria constitucionalidade da contratação dependam da não renovação de determinada relação contratual. Em precedente decidido pelo Egrégio TRF da 2ª Região consignou-se que não se pode compelir a administração pública a celebrar contrato que não se privilegie a proeminência do interesse público, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade. Abaixo transcrevo a emenda do acórdão citado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CEF. LOTERJ. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE LOTÉRICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS LOTÉRICOS ESTADUAIS. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE. PROEMINÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. (...)3. Em postulação subsidiária, a apelante requereu que a CEF fosse obrigada a celebrar contrato ou convênio com a LOTERJ. 4. A pretensão formulada viola a autonomia da vontade, pois não se pode compelir a CEF a celebrar um convênio/contrato indesejado. 5. A União Federal delegou à Caixa Econômica Federal a exploração da atividade lotérica federal (art. 2 e 21 do Decreto n 204-67), razão pela qual é cabível a exclusividade, visto que há a proeminência do interesse público. Precedente (STJ - REsp 821.039/RJ, rel. ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006, p. 250). 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - Sétima Turma Especializada - AC 200951010287578 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532410; Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA/ E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::173) Outrossim, sendo a data de 30/09/2012 o termo final da validade dos contratos então em vigor efetivados com Agências de Correios Franqueadas, nos termos preconizados pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 11.668/2008, verifico que o pedido subsidiário realizado pela requerente também não merece ser acolhido, na medida em que a jurisprudência da suprema corte já reconheceu a inconstitucionalidade da manutenção da outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao

Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA/ AI 00259394020124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485225/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA/ e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2012)Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo quarto do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de maio de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001435-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001435-9) - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO UCDB e UNIÃO FEDERAL, objetivando a validação da sua participação no programa denominado PROUNI [Programa Universidade Para Todos], determinando-se à instituição de ensino referida a efetuar sua matrícula no curso de Direito, com a concessão de bolsa integral de estudos, por meio do PROUNI, nos termos da Lei n. 11.096, de 13/01/2005. Afirma que foi pré-selecionado para obter bolsa de estudos do PROUNI, em razão do seu desempenho no ENEM [Exame Nacional do Ensino Médio] e da sua renda familiar. Contudo, foi reprovado na seleção da instituição de ensino superior (UCDB), para o curso de Direito, por descumprimento ao disposto no art. 15, VII, da Portaria n. 1.109, de 22/10/2007, já que estudou o 1º ano do ensino médio em escola da rede particular, sem gozar da condição de bolsista integral. Aduz que, diante dos fins buscados pela Lei n. 11.096/05 e da situação da educação no Brasil, o fato de ter cursado um único ano de sua vida escolar em instituição privada de ensino não deve ser suficiente para tolher seu direito à educação superior. No ano em questão (1995), trabalhou como auxiliar de escritório e, posteriormente, como auxiliar de pintor, utilizando praticamente toda sua renda para pagar a mensalidade do colégio em que estudava, já que morava com seus pais, os quais proviam suas necessidades básicas. O mesmo não ocorreu, porém, nos anos seguintes, quando voltou a estudar na rede pública. Nunca deixou de ser hipossuficiente e postula a aplicação, ao caso, do Princípio da Razoabilidade (f. 2-10). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 49-52. Contra essa decisão foi interposto pela União o agravo de instrumento de f. 70-76, ao qual foi convertido em agravo retido e negado efeito suspensivo (f. 168-169). A UCDB apresentou a contestação de f. 77-84, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque o PROUNI é proveniente do Ministério da Educação e Cultura, não havendo discricionariedade da Universidade na seleção dos acadêmicos; e falta de interesse processual, porque o autor não compareceu para efetuar sua matrícula. No mérito, sustenta que a Lei é clara ao dizer que somente serão concedidas bolsas de estudo pelo PROUNI aos estudantes provenientes de escolas públicas ou de escolas particulares em que tenham obtido bolsa integral, não havendo como interpretar isso de outra forma. Pode se recusar a realizar a matrícula do autor, porque o mesmo está inadimplente com a instituição de ensino, respondendo inclusive por ação de cobrança promovida na Justiça Estadual. A União contestou o feito às f. 142-145, alegando, preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque a concessão de bolsa de estudo é ato praticado pelas instituições de ensino superior que aderiram ao PROUNI, as quais visam obter benefícios fiscais. No mérito, aduz que o próprio autor confessa que não cursou o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, conforme exige a Lei n. 11.096/2005. Também não comprovou que sua renda mensal não ultrapassa um salário mínimo e meio. Réplica às f. 159-164, onde o autor informa que a UCDB cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela, promovendo a matrícula do autor em 07/07/2009. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União, bem como em relação à instituição de ensino superior UCDB. Referida instituição de ensino, no presente caso, ao analisar se o autor preenchia os requisitos para obter a bolsa de estudos decorrente do PROUNI, agiu em função delegada da União. É que a Lei n. 11.096/2005, instituidora do PROUNI, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005, e este, no art. 2º, incumbiu a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU) as tarefas de implementação e condução do processo seletivo de candidatos ao ingresso em instituição de ensino participante do PROUNI. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI Nº 11.096/2005. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS EM UNIVERSIDADE PARTICULAR. ATIVIDADE DELEGADA DO PODER FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a competência para o julgamento de ação de procedimento comum ordinário proposta em face da comissão local do ProUni da instituição de ensino superior particular agravada, na qual se pleiteia a manutenção de bolsa de estudos universitária integral através do referido programa. 2. Inicialmente, é importante consignar que não merece ser conhecido o pedido formulado pela agravante relativo à permanência de sua matrícula junto à instituição de ensino superior agravada, sem arcar com as despesas dela decorrentes, porquanto tal questão não foi objeto da decisão recorrida, de modo que sua apreciação diretamente por este egrégio Tribunal implicaria supressão de instância judicial. 3. A atividade do Tribunal, no exame dos recursos, é eminentemente revisional, para controle de legalidade de ato jurisdicional, o que faz pressupor que as teses do recurso tenham sido enfrentadas pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância, com violação do princípio do juiz natural. (TRF - 1ª Região - AG nº 200801000348170 / AP - Órgão julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes - e-DJF1 de 10/10/2012 - Decisão: Unânime). 4. Por outro lado, no que tange à legitimidade passiva da União para integrar o pólo passivo da ação ordinária originária, é imperativo consignar que a instituição de ensino participante do ProUni - Programa

Universidade para Todos, ao analisar o preenchimento dos requisitos referentes à concessão de bolsa, atua em função delegada da União Federal, através do Ministério da Educação. 5. Com efeito, a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - ProUni, destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005, que, em seu art. 2º, conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos. 6. Ressalte-se, ademais, que, conforme se verifica no artigo 8º da citada Lei nº 11.096/2005, a instituição de ensino superior particular, na vigência do termo de adesão ao ProUni, ficará isenta do recolhimento de diversos tributos federais. 7. Assim, além da gestão do ProUni ser realizada pelo Ministério da Educação, a concessão da bolsa de estudo prevista no aludido programa afeta diretamente o patrimônio da União, ao reduzir a arrecadação deste ente federado. 8. Destarte, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal: 9. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - ProUni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001. (STJ - CC nº 101.735 / MS - Órgão julgador: Primeira Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 04/09/2009 - Decisão: Unânime). 10. Competindo o custeio das bolsas a que se refere a petição inicial ao Ministério da Educação, segue-se a legitimidade passiva da apelante (União Federal). (TRF - 5ª Região - AC nº 466372 / CE - Órgão julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE de 03/03/2011 - Decisão: Unânime). 11. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 127246, DJE de 30/11/2012, pág. 141). Desse modo, ambas as rés devem continuar no polo passivo desta ação, porque o ato a ser praticado, se o autor vencer a demanda, caberá à instituição de ensino, que atua em função delegada da União Federal. A preliminar de falta de interesse processual também não merece acolhida. Embora a instituição de ensino requerida tenha afirmado que o autor deixou de providenciar sua matrícula, tal omissão cessou por parte do autor, já que, segundo informado pelo mesmo, em 7/07/2009 a referida instituição de ensino procedeu à matrícula, cumprindo, assim, a decisão proferida nestes autos, que antecipou os efeitos da tutela. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Com efeito, o autor demonstrou, em princípio, de forma inquestionável que sua situação financeira permite a sua inclusão no rol dos beneficiários do programa em tela. Some-se a isso o seu desempenho no ENEM. Outrossim, o bem jurídico para o qual se postula tutela nestes autos, qual seja, o direito à educação, é daqueles cuja magnitude e relevância exige do Estado-Juiz uma atenção redobrada. Deveras, verifico que a não concessão dos efeitos da tutela neste momento pode comprometer por inteiro a eficácia de uma eventual sentença de procedência, impedindo a concretização do referido direito à Educação. E, vale dizer, além da inviabilidade da conversão desta tutela em perdas e danos, a tônica das últimas reformas das nossas leis processuais tem sido no sentido de privilegiar a tutela específica. Com isso, tendo em vista que a celeuma dos autos se revelou restrita ao preenchimento ou não pelo autor do requisito previsto no art. 2º, I, da Lei n. 11.096/05, sobre o qual há notícia nos autos de ponderações pelos nossos Tribunais em nome do Princípio da Razoabilidade, entendo não só conveniente, mas, sim, necessária a concessão da medida postulada, já que, repita-se, seu indeferimento poderia inviabilizar o acesso à educação por parte de quem, em princípio, enquadra-se no rol dos dignitários do amparo estatal. Aliás, vale dizer que não se está fazendo aqui, ao menos neste momento, qualquer juízo de valor sobre a regra inscrita no art. 2º, I, da Lei n. 11.096/05, que poderia resultar em eventual afastamento da sua incidência sobre o caso dos autos. Na verdade, trata-se de mera interpretação teleológica da regra posta, levando em consideração os fins para os quais foi criado o programa em questão, bem como a situação atual do autor, que demonstrou ter cursado a maior parte do ensino médio em escola da rede pública e possuir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos. Destarte, no juízo perfunctório que se faz no momento, vislumbro presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Com isso, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que as requeridas promovam a inscrição do ora autor no PROUNI. Intimem-se com urgência. Citem-se. Campo Grande-MS, 6 de abril de 2009. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não se verifica qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido da tutela antecipada, impondo-se que sejam

adotadas as razões de direito invocadas na referida decisão. Além do mais, restou demonstrado que o autor preenche os requisitos para a obtenção da matrícula com bolsa integral pelo PROUNI, visto que estudou em escola pública durante toda a sua vida escolar, cursando somente o primeiro ano do ensino médio em escola particular, quando comprovou ter trabalhado como auxiliar de escritório e auxiliar de pintor, a fim de custear as despesas escolares. Além disso, mesmo que sua renda familiar ultrapasse um pouco o valor de um salário mínimo e meio, ainda assim preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, em face do princípio da razoabilidade. Nessa linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Nos termos da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, os alunos provenientes de Escolas Particulares, somente poderão participar do processo seletivo em referência quando bolsistas integrais durante todo o ensino médio. II - Na espécie dos autos, verifica-se que o fato da impetrante ter adquirido bolsa integral somente no segundo semestre do segundo ano do ensino médio, tendo cursado o primeiro ano com bolsa de 34% e o primeiro semestre do segundo ano com bolsa de 65%, não descaracteriza a sua condição de estudante carente, pelo que restringir o seu acesso ao Ensino Superior, nestas condições, não se mostra razoável. III - Ademais, há de ver-se, também, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CF), que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS 200538000368468, e-DJF1 de 11/05/2012, p. 1449). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE RENDA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. PORTARIA N. 4/2006. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudos integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. O fato de residir com a tia não pode excluir a impetrante do acesso a educação. Não há óbice legal para impedi-la de usufruir do PROUNI, já que o rol do artigo 6º da Portaria 4/2006 é exemplificativo. 3. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, REOMS 200637000037639, e-DJF1 de 28/03/2008, p. 306). Assim, verifica-se que, de fato, a situação do autor se assemelha aos estudantes de escolas públicas. Deve dar-se ao caso interpretação análoga à regra do PROUNI, em que o rol de beneficiados inclui tanto os egressos do ensino público quanto aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas privadas, mas no gozo de bolsas de estudo integrais. Desse modo, mostra-se ilegal o ato atacado, já que a negativa contra a qual se volta o autor ofende a finalidade da Lei, já que o intuito da norma é beneficiar aqueles que não têm condições de estudar em instituição particular de ensino médio, como é o caso do autor, que cursou todo o ensino fundamental e médio em instituição pública de ensino, com exceção do primeiro ano, quando trabalhou como auxiliar de escritório e de pintor, para pagar as mensalidades escolares. Pode-se afirmar que o objetivo do sistema de cotas, ao reservar vagas para determinados grupos que estudaram no ensino público, é igualar em oportunidades determinada parcela da sociedade que não as possuem em iguais condições financeiras. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade material, concede-se condições igualitárias entre os candidatos que possuem origens diferentes, possivelmente com qualidade de ensino díspar. Vê-se, com isso, que o autor se encontra entre os destinatários do objetivo do sistema de cotas, pois integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular. Releva observar, ainda, que a pretensão do autor deve ser acatada nesta ação, face à situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da tutela antecipada. O autor, em razão dessa decisão, matriculou-se em 2009 e tudo indica que está no último ano do Curso em questão. Toda essa situação não pode, agora, ser desfeita, porque nenhum benefício traria para as partes, mas somente prejuízos irreparáveis para o autor. Este dedicou-se, em todo esse tempo, ao curso pretendido. Haveria, inclusive, prejuízos materiais, uma vez que, sem dúvida, houve gastos decorrentes da aquisição de livros e material didático, etc. Assim, a pretensão deve acolhida, visto que, no momento, não é possível, nem conveniente, a restauração da situação anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. 1. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido ex officio no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração. 2. DECURSO DO TEMPO. O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de

segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos. Recurso especial não conhecido (STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1/12/97, p. 62728). Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à UCDB que proceda, em definitivo, à matrícula do autor no curso de Direito, com a concessão de bolsa integral de estudos, por meio do PROUNI, com base na Lei n. 11.096/2005. Indevidos honorários advocatícios, em face da qualidade das requeridas e por ser o autor assistido pela Defensoria Pública da União. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 7 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5) - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL
CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA, CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO, CHRIS GIULIANA ABE ASATO e JERUSA GABRIELA FERREIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da Ré para que não exija dos autores o interstício mínimo de dois anos, para fins de progressão, considerando o prazo de dois anos a título de estágio probatório, relativamente ao período de avaliação de 01/01/2002 a 30/06/2002. Em consequência, pedem a condenação da União a promovê-los à Primeira Categoria, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2002, bem como para enquadrá-los no último padrão da Primeira Categoria, Nível V, no período de 01/07/2002 a 30/03/2004, com o pagamento das respectivas diferenças e seus reflexos. Afirmam que são Advogados da União, de Primeira Categoria, empossados no cargo em 07/02/2000. Apesar do disposto no artigo 24 da Lei Complementar n. 73/1993, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão responsável pelo processamento das promoções dos Advogados da União, publicou, tardiamente, o Edital n. 6, de 13/10/2005, regulamentando o concurso de promoção retroativa, referente ao período compreendido entre 01/07/2000 a 30/06/2005. Desse modo, desde que ingressaram na carreira em referência, somente puderam participar de concurso para promoção em 11/01/2006, na forma do Edital n. 01 do Conselho Superior da AGU. Tal regulamentação tardia ensejou inúmeras distorções, porque advogados provenientes de concurso posterior ao de 2000, que tomaram posse em 2001, concorreram e foram promovidos na mesma data. Além disso, a Administração exigiu, para os que tomaram posse em 2000, cumprimento de interstício de dois anos após o término do estágio probatório de três anos. Sustentam, assim, que, a despeito de existirem 202 e 256 vagas na primeira categoria, respectivamente, para o período de avaliação de 01/01/2002 a 30/06/2002 e para o período de avaliação de 01/07/2002 a 31/12/2002, não foram promovidos na época própria (01/07/2002), mas, sim, de forma retroativa, somente a partir de 01/07/2003, juntamente com inúmeros Advogados que realizaram concurso posterior, em 2001. Além disso, a Administração promoveu, ao arrepio da Lei Complementar n. 73/93, o reenquadramento funcional no nível I da Primeira Categoria, quando deveria ter sido no Nível V, perdurando tal ilegalidade até a edição da Lei n. 10.909, de 15/07/2004, que reestruturou novamente a carreira de Advogado da União, extinguindo os níveis inseridos anteriormente no bojo das categorias (f. 2-29). A Ré apresentou a contestação de f. 304-333, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário porque a pretensão dos autores envolve alteração da ordem de classificação dos candidatos no concurso de promoção. No mérito, aduz que, no presente caso, foram observados os critérios e requisitos estabelecidos no Decreto n. 4.434/2002. Em relação ao requisito do interstício mínimo de dois anos para promoção, o Conselho Superior da AGU assim estabeleceu à época e decidiu de forma isonômica para todos. O legislador e o administrador têm o poder discricionário de eleger critérios que repute adequados para atender às necessidades do serviço público. As normas combatidas não contrariam a lei Complementar n. 73/93 e o Decreto n. 4.434/2002. Todos os atos visando à organização administrativa da AGU, e que adiaram por imperativo lógico a elaboração da lista de antiguidade para efetivar as promoções, tiveram respaldo na competência privativa prevista no artigo 84, incisos II, VI, alínea a e XXV, da Constituição Federal. Não há como a parte autora impor sua própria promoção ou uma inexistente progressão automática fora das hipóteses previstas nas normas editadas para regulamentar a questão, quanto mais se observado que, para a efetivação da promoção há de se verificar o preenchimento de vários requisitos, dentre os quais a própria existência de vaga na categoria para qual se pretende ascender, e não a simples vontade dos autores. Argumenta, ainda, que o estágio probatório ou confirmatório referido no artigo 20 da Lei n. 8.112/90, por força de superveniência de nova redação do artigo 41 da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, passou a ser de três anos desde 05/06/2008. A alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público, de dois para três anos (art. 41 da CF, com redação da Emenda Constitucional n. 19/1998) importa na dilatação do período de prova ou confirmação também para três anos. No presente caso, as promoções foram analisadas em cada semestre, cada uma com critérios próprios vigentes à época. Os autores foram promovidos para a primeira categoria da Carreira, por meio da Portaria AGU n. 724, tendo sido considerado o mesmo período de avaliação em relação à Advogada da União Grace Maria Fernandes, mencionada pelos autores em sua inicial, sendo que referida Advogada foi promovida por merecimento, enquanto que os autores foram promovidos por antiguidade. Todos os candidatos à promoção devem se submeter a regras preestabelecidas que regulam cada

concurso de promoção. Por fim, improcede a pretensão no sentido de que as promoções deveriam ter se dado no Nível V, por não ser inconstitucional a Lei n. 10.549/2002. Isso porque muitas questões relativas à carreira de Advogado da União, como, por exemplo, os padrões de vencimentos, podem ser regulados por lei ordinária, não havendo reserva exclusiva à lei complementar. Réplica às f. 355-369. Foi proferido despacho saneador às f. 449-450, onde foi apreciada e rejeitada a preliminar levantada pela Ré. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos para promoção para a Primeira Categoria por parte dos Advogados da União que tomaram posse no ano de 2000, ou mais especificamente, se seria certa a exigência de interstício mínimo de dois anos após o término do estágio probatório de três anos, para a inclusão dos Advogados da União em lista de promoção na carreira, e se, após a promoção havida, teria sido correto o reenquadramento dos autores no Nível I da Primeira Categoria. Insurgem-se, ainda, os autores com a abertura tardia do edital de promoção, alegando que somente foi publicado em 06/10/2005. Sobre essa questão a Lei Complementar n. 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) estabelece o seguinte: Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. É certo que a mesma Lei Complementar estabelecia o período de dois anos para duração do estágio probatório (artigo 22). Contudo, a Emenda Complementar n. 19/98 fixou o prazo para a estabilidade do servidor público em três anos (artigo 28). Diante disso, como os autores tomaram posse no cargo de Advogado da União no ano de 2000, a eles deve ser aplicado o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade e consequentemente do cumprimento do estágio probatório, uma vez que são fatores entrelaçados. Nesse sentido já entendeu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. 1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção. 2. A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99, para os vícios sanáveis. 3. Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/99 na hipótese do mandamus é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do fumus boni juris. 4. Agravo regimental improvido (Terceira Seção, Relator Min. Jorge Mussi, AGRMS 14396, DJE de 26/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada (Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, MS 12523, DJE de 18/08/2009). Desse modo, mostra-se correta a atuação da Administração, quando negou aos autores, que tomaram posse em 07/02/2000, que participassem da promoção retroativa, concernente ao período de avaliação de 01/01/2002 a 30/06/2002, permitindo que participassem do certame em relação ao período de avaliação de 01/01/2003 a 30/06/2003. Isso porque somente atingiram os três anos de exercício do cargo em 07/02/2003. No sentido de não ser ilegal a exigência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA PELOS AUTORES PARA QUE PUDESSEM PARTICIPAR NO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA ANTES DE APROVADOS NO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE TRÊS ANOS - NÃO SE MOSTRA PATENTE A ALEGADA DISSOCIAÇÃO ENTRE O PERÍODO DE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO (ARTIGO 22 DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 73/1993) E O TEMPO NECESSÁRIO PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO (ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - A APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO É CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1.

Advogados da União obtiveram liminar em sede de ação ordinária ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que afastou regramento constante de edital de concurso de promoção na carreira que autorizava a participação no certame apenas daqueles candidatos que comprovassem aprovação no estágio confirmatório de três anos. 2. A pretensão dos autores não tem como objeto imediato a reclassificação ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, pelo que as vedações contidas no artigo 1º, da lei nº 8.437/92 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9494/97 não se amoldam ao caso concreto; é de ser repelida a alegação preliminar de irreversibilidade da medida, não convencendo o argumento da agravante de que muito provavelmente não conseguirá recuperar os valores indevidamente pagos, quer porque tal alegação situa-se no âmbito das conjecturas, quer porque não cuida o caso de pagamento de vantagens. Matéria preliminar rejeitada. 3. O pleito no tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 4. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - dispõe em seu artigo 22 que: Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório. Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade. 5. Referido dispositivo legal reproduzia o comando constitucional do revogado artigo 41 da Constituição Federal de 1988 que dispunha: Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. 6. Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o artigo 41 da Carta Maior passou a ter a seguinte redação: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). 7. O estágio probatório, ou confirmatório nos dizeres do art. 22 da Lei Complementar nº 73/1993, é a extensão do processo de seleção do servidor público civil, por meio do qual são avaliados a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade, atributos que só podem ser aferidos durante o exercício diário das incumbências inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado. Antes do cumprimento bem sucedido do estágio probatório o indivíduo não ingressou plenamente nos quadros da Administração Pública. 8. Somente após o cumprimento do estágio probatório é que o servidor adquire a estabilidade no serviço público, conforme preconizado no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993, anotando-se que o prazo atualmente é de três anos, e não mais de dois anos. 9. Deste modo, a tese sustentada pelos agravados e acolhida pelo Juízo de origem não se sustenta, sob pena de se tornar inócua a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no artigo 41 da Constituição Federal. 10. Aliás, diferentemente do que se afirma na inicial, não se mostra patente a alegada dissociação entre o período de estágio confirmatório (artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993) e o tempo necessário para a aquisição da estabilidade no serviço público (artigo 41 da Constituição Federal); antes, a estabilidade decorre justamente da aprovação no estágio probatório, tal como dispõe o 4º do artigo 41 da Constituição Federal. 11. Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que foi nela aprovado. 12. Não se pode dizer que antes do fim bem sucedido do estágio probatório o servidor convém para a Administração. Sendo assim, não há como autorizar a participação do servidor em concurso de promoção na carreira, constringendo o Estado a eventualmente promover pessoa que, ao cabo de três anos de prestação laboral, poderia revelar-se inservível para o serviço público. 13. Assim, não se pode presumir que a parte agravada, ainda que detentora de conduta irrepreensível durante o tempo em que esteve sob observação no inacabado estágio probatório, o cumpriria de maneira satisfatória até o final, pois como já dito a aprovação no estágio probatório depende da avaliação de desempenho do servidor de modo amplo que é feita diariamente pela Administração, durante todo o período, no caso, três anos. 14. Afigura-se pertinente, portanto, a exigência constante do Anexo II do Edital nº 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que limita a participação do certame aos candidatos aprovados no estágio confirmatório de três anos, ante a estrita compatibilidade com o texto constitucional. Precedentes dos Tribunais Superiores. 15. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Na parte conhecida, no mérito, agravo de instrumento provido (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, AI 333636, DJF3 CJ1 de 05/11/2010, pág. 186). A alegação de que a Administração não processou as promoções no prazo estabelecido pela Lei, fazendo-o tardiamente, também não tem sustentação jurídica. Isso porque, não obstante o edital de promoção ter sido publicado somente em outubro de 2005, concedeu efeitos retroativos às promoções, de forma a não haver prejuízos para os Advogados da União. O exemplo citado pelos autores, a fim de demonstrarem que teriam sofrido discriminação, que é o caso da Advogada da União Grace Maria Fernandes, que seria egressa do concurso público do ano de 2001, não tem o condão de

comprovar o alegado tratamento discriminatório, porquanto referida Advogada da União foi promovida por merecimento, e não por antiguidade, como é o caso dos autores. Além disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não restou comprovado tratamento desigual dado aos autores com relação aos demais candidatos às promoções, já que a regra do cumprimento de interstício se aplicou a todos os membros da carreira, sem distinção. Por fim, no tocante à alegação que a promoção dos autores se deu com reenquadramento indevido, porque deveria ter ocorrido no Nível V, e não no Nível I da Primeira Categoria, também não assiste razão a eles. A parte autora sustenta que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União estabeleceu a estrutura organizacional das carreiras, dividindo-as em apenas três classes: Segunda Categoria como nível inicial, Primeira Categoria como nível intermediário e Categoria Especial como patamar final, sem prever, em momento algum, quaisquer outras divisões. De fato, a Lei Complementar nº 73/93 assim dispõe: Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos: I - carreira de Advogado da União: a) Advogado da União da 2ª Categoria (inicial); b) Advogado da União de 1ª Categoria (intermediária); c) Advogado da União de Categoria Especial (final). Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. A Medida Provisória n. 43, de 25/06/2002, convertida na Lei n. 10.549, de 13/11/2002, dividiu cada classe em padrões (artigo 1º), ficando a Primeira Categoria escalonada em cinco Níveis. Contudo, a mudança nas categorias, promovida pela citada Medida Provisória, não contraria o texto da Lei Complementar n. 73/1993, porque apenas criou níveis dentro de cada categoria. Além disso, não há falar em ofensa ao princípio da hierarquia das normas ou ao princípio da reserva à lei complementar, uma vez que a lei ordinária, no caso, apenas especificou artigos da Lei Complementar, sem incorrer em prejuízo para os Advogados da União. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não ter ficado demonstrado tratamento discriminatório ou ilegalidade na exigência do cumprimento de interstício mínimo de dois anos para a participação no concurso de promoção para a Primeira Categoria por parte dos Advogados da União que tomaram posse no ano de 2000, assim como em razão da falta de comprovação de ter havido incorreto o reenquadramento dos autores no Nível I da Primeira Categoria. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores. P.R.I. Campo Grande, 29 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a recorrida (União), já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAS ANDRÉ ANDRADE BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a sua aposentação por tempo de contribuição. Narra, em síntese, que requereu ao réu, em âmbito administrativo, que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi negado, sob o argumento de não haver cumprido o tempo mínimo de contribuição para a obtenção do mencionado benefício. Alega, no entanto, que a Autarquia Previdenciária não considerou o tempo laborado junto à TELEMS como sendo em condições especiais, de forma que o cálculo das contribuições não foi efetuado da forma correta. Aduz que, no período laborado junto à TELEMS (04/04/1979 a 31/08/2000) ...esteve exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, de maneira habitual e permanente, está devidamente comprovado nos autos, através dos DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora...Salia que, embora esteja anotado em sua CTPS que exerceu a função de auxiliar técnico em telecomunicações, sempre exerceu a função de instalador e reparador de rede telefônica (cabista), conforme descrito no formulário DSS 8030. E, nesta atividade, estava exposto a energia elétrica cuja rede primária atingia 13.800v, enquanto que a rede secundária era superior a 250v. Regularmente citado, o réu ofertou a contestação de ff. 63-77, na qual alegou, em suma, que o autor não comprovou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que ensejem o direito à conversão de tempo especial em comum, tendo, inclusive, Réplica às ff. 125-144. Saneador à f. 147, no qual foi determinado a desnecessidade de produção de novas provas,

em razão da lide versar sobre matéria exclusiva de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 54 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. De início, ao contrário do que alega o réu, o direito pleiteado pelo autor não foi fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo legal se aplica somente à revisão do ato concessório, o que não é o caso dos autos. Como se não bastasse isso, o autor, após ter o seu pedido negado pelo INSS, continuou a trabalhar vinculado ao RGPS, como demonstra o documento de f. 78, cujo último vínculo data de 15/03/2002 (ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A). Noutros termos, juntou ao seu patrimônio novo período de contribuição, o que, por si só, já é motivo suficiente ao novo pedido de aposentadoria. Superada a questão da decadência, passo à análise do mérito propriamente dito. Importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e incluindo o quesito etário, até então não existente. Antes de adentrar à análise da possibilidade de conversão ou não do período laborado junto à TELEMS, faz-se necessário esclarecer que o réu não considerou o tempo de serviço que o autor trabalhou junto ao empregador José Rocha & Cia Ltda. (10/01/1974 a 15/09/1977). Contudo, embora não conste no CNIS (f. 78), tal período está devidamente anotado na CTPS do demandante, documento que, frise-se, não foi impugnado pela autarquia ré, que, ao ser instado pelo Juízo, limitou a afirmar que em 1998 não havia tal registro, já que efetuado intempestivamente. Por certo que o registro em questão somente foi efetuado em 08/04/1998, mas, tal documento (CTPS do autor) já estava nos autos quando o réu ofertou contestação e não teve a sua legitimidade combatida. Ainda, tal registro foi feito perante a Delegacia Regional do Trabalho, o que reforça, ainda mais, a sua veracidade. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não pode o trabalhador ser prejudicado pelo fato do empregador não ter procedido aos recolhimentos previdenciários. Neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. RESP 200802791667RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108342 - JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:03/08/2009. Logo, faz jus o autor à contagem do período de 10/01/1974 a 15/09/1977, laborado junto ao empregador JOSÉ ROCHA & CIA LTDA., num total de 44 meses e 24 dias. Passo, agora, à análise do período em que o autor pretende o

reconhecimento como sendo atividade especial (04/04/1979 a 31/08/2000). Segundo o demandante, durante o período em que laborou para a TELEMS, esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos (tensão elétrica), o que lhe confere o direito de ter este tempo de labor em condições especiais para comum, de forma que totalizará além do mínimo legal de contribuição para obtenção de sua aposentadoria. Até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Portanto, atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A insalubridade para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Descendo ao caso vertente, verifico que o demandante colacionou aos autos o documento de f. 37 (DSS8030), que demonstra que exerceu os seguintes cargos junto à TELEMS: Período Cargo Total comum (dias) 04/04/1979 a 30/06/1980 Auxiliar técnico de comunicações 453201/07/1980 a 30/06/1989 Instalador/reparador 328601/07/1989 a 26/12/1997 Auxiliar técnico em telecomunicações 3100 Conforme consignado no mencionado documento (DSS 8030), o autor realizava suas atividades em poste de uso mútuo com energia elétrica com até 13800 volts. Distribuidor geral das centrais telefônicas com fios alimentados com tensão acima de 250 volts até 340 volts, gerador de baixa frequência com ruídos acima de 90 decibéis, instalação, reparos e ajustes de equipamentos

Carrier na rede aérea com tensão acima de 250volts. Outrossim, embora o autor não tenha sido enquadrado na empresa em que trabalha como eletricista, este dado meramente formal de registro de cargo em CTPS, não desnatura a real atividade prestada pelo autor, reconhecidamente de risco e especial. Basta ler as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais para se constatar que nos períodos retromencionados, a todo o tempo em que realizava o seu labor o autor estava sujeito a uma voltagem elétrica superior a 250 volts. Como já discorrido até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995), não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial das condições de trabalho, de forma que até aquela data a apresentação do documento de f. 37 (DSS 8030) é suficiente para a comprovação da exposição do autor ao agente insalubre (eletricidade), constante no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. Ainda, com relação ao período posterior a 28/04/1995, trouxe o autor o Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT, que também corroboram que a atividade do autor estava exposta a eletricidade superior a 250v e mais, a ruído superior a 90db, ambos, portanto, que lhe conferem o direito ao acréscimo de 40% em seu tempo de contribuição. O fato de não ter anotado em sua CTPS a função de eletricista, por exemplo, não elide a exposição ao agente eletricidade, mormente quando comprovado tal fato, como no caso. Aliás, predomina na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais o entendimento de que o rol de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, podendo ser enquadradas outras profissões como de natureza especial desde que os serviços e atividades profissionais sejam assemelhadas às descritas nos referidos Decretos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 2. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902022 Processo: 200303990292045 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120015 Fonte DJU DATA:20/06/2007 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ademais, não houve, pelo INSS, impugnação das funções exercidas pelo autor, tampouco dos períodos constantes na sua CTPS, os quais inclusive constam no relatório de f. 78, limitando-se a discordar de que determinadas atividades tenham sido executadas em condições especiais, ou seja, penosas, perigosas ou insalubres.. Por oportuno, calha ressaltar, que os Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. Portanto, ao autor assiste o direito em ter convertida a atividade que com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) no período de 04/04/1979 a 26/12/1997. Quanto aos períodos subsequentes, embora laborados junto ao mesmo empregador, não há como conferir o acréscimo de tempo, eis que não se desincumbiu o autor de trazer documentos demonstrando que continuou exposto aos agentes insalubres eletricidade e ruído. Logo, faz jus o autor ao acréscimo de 2735 dias, que deverá ser acrescido em seu tempo de serviço. Pois bem, de acordo com os autos, o autor, antes do ajuizamento desta ação, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS em 16/01/1998, quando possuía os seguintes períodos de contribuição: Período empregador Total comum (dias) Tempo convertido (acrécimo de 40%) 10/01/1974 a 15/09/1977, JOSÉ ROCHA & CIA LTDA 1344 ---04/04/1979 a 30/06/1980 TELEMS 453 63401/07/1980 a 30/06/1989 TELEMS 3286 460001/07/1989 a 26/12/1997 TELEMS 3100 434027/12/1997 a 16/01/1998 TELEMS 20 ---TOTAL 10938 DIAS (30 ANOS 4 MESES E CINCO DIAS) Tendo em vista que em 16/01/1998, data do requerimento administrativo do autor para a sua aposentadoria, não havia entrado em vigor a EC 20/98, é concluído que, já naquela época, ele fazia jus à aposentadoria proporcional, pois possuía o mínimo de 30 anos de contribuição, conforme apurado nesta sentença. Frise-se, ainda, que em 16/01/1998 o autor já havia cumprido o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de forma que implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. E mais, considerando que o demandante, de acordo com o documento de f. 78, esteve filiado ao RGPS ao menos até a data de 15/03/2002, deverá o réu lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço até aquela data, com o devido acréscimo de tempo (40%) reconhecido por esta sentença, o que resulta no seguinte quadro: Total até 16/01/1998 Período empregador Total comum (dias) Tempo convertido (acrécimo de 40%) 10/01/1974 a 15/09/1977, JOSÉ ROCHA & CIA LTDA 1344 ---04/04/1979 a 30/06/1980 TELEMS 453 63401/07/1980 a 30/06/1989 TELEMS 3286 460001/07/1989 a 26/12/1997 TELEMS 3100 434027/12/1997 a 16/01/1998 TELEMS 20 ---TOTAL 1 10938 DIAS (30 ANOS 4 MESES E CINCO DIAS) PERÍODO DE 17/01/98 A 15/03/2002 Período empregador Total comum (dias) Tempo convertido (acrécimo de 40%) 17/01/1998 A 31/08/2000 Brasil Telecom 957 ----09/10/2000 a 15/03/2002 ETE TELECOMUNICAÇÃO 522 ---TOTAL 2 1479 DIAS TOTAL GERAL (1+2) 10938 + 1479 12417 DIAS (34 anos 5 meses e 27 dias) Cálculo do benefício: Tendo em vista que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e que preencheu os requisitos legais antes da entrada em vigor da EC 20/98, o cálculo de seu

benefício deverá ser efetuado nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, tendo em vista a natureza eminentemente alimentar do benefício pleiteado, com fulcro no art. 461, do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao autor, bem como lhe forneça a certidão de tempo de serviço com o total de 34 anos 5 meses e 27 dias, apurados até a data de 15/03/2002. Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação. E, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor SANTOS ANDRADE BARBOSA, para os fins de: a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 04/04/1979 a 27/12/1997. b) Determinar que o INSS expeça em favor do autor a Certidão de Tempo de Serviço com o total de 34 anos 5 meses e 27 dias, apurados até a data de 15/03/2002 e, c) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao autor, com o tempo de 30 anos 4 meses e 5 dias, a contar de 16/01/1998. d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (16/01/1998), ressalvadas aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, bem como os valores eventualmente pagos na via administrativa. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. e) CONDENAR o INSS ao pagamento de 15% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, em favor do autor, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Segunda Vara

0011119-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011119-5) - SEMENTES CONQUISTA LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SEMENTES CONQUISTA LTDA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001136/2008-84, que tramitou perante o MAPA (Delegacia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul), assim como a inexigibilidade da multa aplicada à empresa autora, tornando sem efeito a inclusão de seu nome da relação de contribuintes com débito inscrito na dívida ativa da União; sucessivamente, pede o parcelamento da multa em 36 vezes, sem juros e correções. Afirma que em 05/06/2008 foi atuada pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, conforme auto de infração n. 019/JÁ/2008 e processo administrativo n. 21026.001136/2008-84, sob a alegação de ter embalado e exposto à venda sementes de bachiaria brizantha com porcentagem de germinação abaixo do padrão estabelecido pela legislação, infringindo o artigo 177, IX, do Decreto n. 5.153, de 23/07/2004. Defendeu-se administrativamente, sem êxito. Aduz que foi tolhida de seu direito de reanálise da avaliação feita pelo Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 30/2008, conforme Termo de Coleta de Amostras nº 1364 e Termo de Fiscalização nº 880, já que optou por pleitear a produção de provas somente após o início do processo administrativo, que só se deu, in casu, em 05/06/2008, após a lavratura do auto de infração. Aduz que foi impedida de exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório, já que não foi aceito seu pedido de contraprova. Assim, requer que o processo administrativo em questão seja anulado. Juntou os documentos de f.13-75. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de f. 82-99, onde alega, preliminarmente, ausência do interesse de agir quanto ao pedido de parcelamento da dívida, já que esse é um ato administrativo, cujo deferimento depende do cumprimento dos requisitos legais, não havendo notícia de indeferimento de tal pedido administrativamente; no mérito, aduz que a comercialização de sementes e mudas deve obedecer à lei n. 10.711/2003 e ao Decreto 5.153/2004, sendo que no processo administrativo nº 21026.001136/2008-84 restou configurado que a autora violou o art. 177, IX e XIV, do referido decreto. Afirma que foi obedecido o devido processo legal na esfera administrativa e que, diante do desinteresse da autora na realização da reanálise, no prazo legal, do índice de germinação apresentado por meio do Boletim Oficial de Análise e Sementes nº 30/2008 (f.20), o auto de infração lavrado foi julgado procedente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às f.100-104, para determinar que a requerida se abstenha de incluir a autora no CADIN em razão do não pagamento da multa aplicada no procedimento administrativo n. 21026.001136/2008-84. Réplica às f.109-112. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou parcialmente a tutela (f.115-134). A autora efetuou o depósito integral do débito objeto destes autos, que resultou na suspensão da exigibilidade da multa aplicada e consequente determinação de renovação da inscrição do RENASEM da autora. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade do processo administrativo instaurado contra a empresa autora não merece acolhida. O processo administrativo n. 21026.001136/2008-84 foi instaurado e, ao final, o auto de infração que o originou foi julgado procedente em razão de ter a empresa autora embalado e exposto à venda sementes de bachiaria brizantha com porcentagem de germinação abaixo do padrão estabelecido pela legislação, infringindo o artigo 177, IX do Decreto n. 5.153, de 23/07/2004. A comercialização de sementes e mudas deve obedecer à lei n. 10.711/2003, que é regulamentada pelo Decreto 5.153/2004. E o decreto em questão proíbe o comércio de sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido, conforme constatado no processo administrativo em questão (auto de infração nº 19/JÁ/2008 juntado à f.34).

Vejamos: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: IX - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido. Verifica-se, ainda, que a amostra de sementes coletada apresentou valor de porcentagem de germinação abaixo dos padrões permitidos (Termo de Fiscalização nº 15/SP/2008 juntado à f. 23). A análise das sementes colhidas por amostragem está prevista no mesmo decreto, a partir do art. 78. Vejamos: Art. 78. A análise tem por finalidade determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas, por meio de métodos e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 85. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudanças, desde que exista amostra em duplicata. Art. 86. A reanálise será autorizada para os atributos de pureza, germinação e outras cultivares. 1o O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a reanálise para outros atributos, conforme estabelecido em normas complementares. 2o Na reanálise, será considerado apenas o resultado referente ao atributo que apresentou valor fora do padrão. 3o Será facultado ao interessado, por meio de técnico por ele indicado, acompanhar a reanálise. 4o Para o atributo outras cultivares, poderão ser realizados testes complementares de análise, às custas do interessado, conforme o disposto em normas complementares. Como se percebe, o caso dos autos enquadra-se em uma das hipóteses do art. 86 acima transcrito, em que o interessado pode fazer requerimento de reanálise da fiscalização, no prazo de 10 dias (art. 85), conforme expressamente informado no documento de f. 23. Tal prazo passou a fluir a partir da data do recebimento do aviso de recebimento do envio postal daquele documento à empresa autora, ou seja, dia 18/04/2008 (f. 24), tendo-se esgotado, portanto, em 02/05/2008. Entretanto, conforme reconhecido pela parte autora, tal prazo transcorreu in albis, deixando para requerer a reanálise apenas quando da apresentação da defesa, ou seja, intempestivamente. Logo, em razão da preclusão do direito da autora em requerer nova análise técnica das sementes colhidas, não há falar, tampouco, em equívoco na avaliação feita no bojo do processo administrativo em questão. Ademais, como se sabe, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo dos atos administrativos, salvo se houver flagrante ilegalidade, o que não me parece ser o caso em questão. Assim, não verifico também qualquer ilegalidade no ato combatido, já que as provas existentes nos autos estão a indicar justamente o contrário do afirmado pela parte autora, ou seja, a legalidade da ação fiscalizadora e a não violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. Tampouco merece acolhimento o pedido sucessivo realizado nos autos de parcelamento da multa aplicada, já que tal pleito deve ser analisado pela própria administração pública, que deve analisá-lo no âmbito de sua discricionariedade, conforme salientado pela União em sua contestação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de violação ao devido processo legal, ao direito de exercício de ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo instaurado contra a empresa autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de abril de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002782-64.2009.403.2001 Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora alegou em sua inicial que percebeu benefício de auxílio doença somente no período de 15/05/2007 a 07/09/2007, quando teria havido a cessação indevida, haja vista que não tinha recuperado a capacidade para o labor. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2012, o valor das parcelas pretéritas supostamente devidas, acrescido das 12 parcelas vincendas, tudo em caso de procedência, ultrapassava o valor de alçada do JEF, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Após o indeferimento da tutela, contestação e réplica, compareceu novamente a autora, às ff. 90-91, reiterando o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que a sua saúde havia agravado. Ocorre que, com a petição, trouxe o documento de f. 98, onde constato que o pedido de prorrogação de auxílio doença, efetuado em 25/04/2013, havia sido indeferido. Logo, ao que parece, a autora esteve em gozo do mencionado benefício até tal data, contrariando as informações na inicial. Assim, determino que, no prazo máximo de dez dias, esclareça tais fatos. Por outro lado, verifico também que o INSS, ao apresentar a sua contestação, sustentou que a autora esteve em gozo de auxílio doença, na condição de segurada especial, até 30/09/2009, quando os médicos integrantes de seu quadro constataram pela inexistência de incapacidade laboral. Postulou pela improcedência da ação. No entanto, com a sua petição, o réu trouxe os documentos de ff. 70-78, acerca do histórico de benefícios previdenciários de Vera Lúcia Alves Penaves, ou seja, pessoa estranha à presente lide. Logo, no prazo de dez dias, deverá esclarecer o ocorrido e juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido pela autora. Com a vinda de todo o solicitado, voltem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal - Segunda Vara

0001259-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001259-6) - EVERALDO CRISTOVAO DA SILVA (MS012908 - ROSANE FERRI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 -

DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Sentença Tipo AAutos n *00012590420104036000*Ação de rito ordinárioAutor: EVERALDO CRISTÓVÃO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentença.EVERALDO CRISTÓVÃO DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu, INSS, a emitir Certidão de Tempo de Serviço Rural, sem o pagamento de contribuições previdenciárias ou que o valor cobrado tenha como base os valores do efetivo serviço rural.Narra que ingressou com uma ação junto ao Juizado Especial Federal para ter reconhecido o período de 09/09/1983 a 12/02/1989, período em que teria trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, o que foi julgado procedente por aquele Juízo.Afirma que o INSS está condicionando a expedição da certidão ao pagamento de contribuições previdenciárias e para tanto utiliza base de cálculos dos salários atuais do autor, gerando assim valor superior a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), o que entende ser ilegal.Sustenta que a legislação previdenciária não exige pagamento de contribuições previdenciárias de trabalhador rural em regime de economia familiar, desde que o período de labor seja anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, o que se aplica em seu caso.Às ff. 28-30, o E. Magistrado do JEF determinou a remessa do feito a esta Seção Judiciária, sob a alegação de incompetência absoluta, ante ao fato de que o valor da causa deve ser o cobrado para a expedição da certidão, qual seja, R\$ 38.815,92, o que supera a alçada daquele Juizado.Em sede de contestação, a Autarquia Ré sustentou que a isenção de pagamento de contribuições previdenciárias aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar somente se aplica aos que se mantiveram no Regime Geral da Previdência Social e não aos trabalhadores que migraram para o Regime Próprio, como no caso do autor, que é servidor público estadual, eis que a contagem recíproca de tempo de serviço demanda o pagamento de indenização ao INSS, em atendimento à legislação previdenciária pátria. Aduziu que, por se tratar de contribuições de tempo já atingidas pelo instituto da decadência, os valores devidos ao INSS possuem natureza de indenização e devem ser calculados nos termos do disposto na Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, no caso, como quer o autor, os valores da época do trabalho rural. Réplica às ff. 63-64. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não assiste razão ao autor no que tange à isenção do pagamento de contribuições previdenciárias do tempo em que laborou como rurícola, em economia de regime familiar, visto que a norma constante no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, destina-se aos que se mantêm no RGPS, o que não é o caso, visto que o Autor, de acordo com o documento de f. 16, é servidor público do Estado de Mato Grosso do Sul.Não poderia ser diferente visto que, em se tratando de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 do mesmo diploma legal, há necessidade de compensação financeira de um regime para outro, o que torna impossível a contabilização de período laborado sem a contribuição previdenciária respectiva. Destaco julgados de nossos Tribunais nesse sentido:EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. ?O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea ?a? do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.? Embargos acolhidos. .. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 203922 -Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:25/05/2005 PG:00178)AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço. 4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 798242 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:24/04/2006)Superada a questão da necessidade dos recolhimentos previdenciários do autor, cuja atividade rural em regime de economia familiar foi reconhecida pela sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal - para os períodos de 09/09/1983 a 12/02/1989, passo à análise da forma de calcular tais valores.Nesse ponto, melhor sorte também não assiste ao demandante, visto que a matéria está expressa no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, que assim dispõe:Art.

45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Nesse sentido o seguinte acórdão: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA. O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima. Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca (RESP - RECURSO ESPECIAL - 647922 - JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - DJ DATA:10/04/2006 PG:00269) Como se vê, não há como dar guarida ao direito pleiteado pelo autor eis que é legal a cobrança, por parte do INSS, do período em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e o valor das contribuições, que têm natureza de indenização, deve ser acrescida de juros e multa, nos termos do disposto no artigo 45 A, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, com resolução do mérito, extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do Autor, com base na fundamentação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mas, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 07 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003637-30.2010.403.6000 - ADRIANO PEREIRA CARDOSO X AMANCIO GOMES X ANSELMO DE SOUZA DUTRA X APARECIDO ANDRADE PORTELA X CLAUDIO ANDRADE PORTELA X ELTON LEMES BALDONI X JOSE TARCISIO ROSA X LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS X NIVALDO SILVA FERREIRA X ROBERTO BERTULUZI FOLETTO X SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Vistos, em sentença. ADRIANO PEREIRA CARDOSO, AMANCIO GOMES, ANSELMO DE SOUZA DUTRA, APARECIDO ANDRADE PORTELA, CLAUDIO ANDRADE PORTELA, ELTON LEMES BALDONI, JOSÉ TARCÍSIO ROSA, LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS, NIVALDO SILVA FERREIRA, ROBERTO BERTULUZI FOLETTO e SEBASTIÃO EDSON SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, buscando a condenação desta ao pagamento da mesma porcentagem de revisão concedida aos soldados-recrutas, na ordem de 101,44%, a partir de janeiro de 2008, 118,847%, a partir de fevereiro de 2009 e 137,68%, a partir de janeiro de 2010, bem como a incorporação aos seus soldos dos referidos percentuais, retroagindo seus efeitos à data da revisão realizada pela Lei 11.784/2008. Alegaram ser militares da ativa do Exército Brasileiro, estando a perceber remuneração de forma equivocada. Isso porque aduzem que, no ano de 2008, foi promulgada a Lei n.º 11.784, concedendo reajuste aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, não sendo os autores beneficiados com tais reajustes. Afirmaram que os reajustes em questão, trazidos pela referida legislação, são diferenciados e escalonados, de modo que os postos e as graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, o que afronta o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Asseveraram que fato semelhante ocorreu no famoso 28,86%, tema sobre o qual o STF pacificou entendimento de que os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 tiveram caráter geral e objetivaram repor as perdas inflacionárias que incidiram sobre a remuneração dos servidores públicos, não se admitindo a concessão de reajustes diferenciados, quer se trate de civis ou de militares. Ressaltaram que o reajuste em questão não serviu para ordenar postos e graduações dos militares, em atendimento ao princípio da isonomia,

caracterizando desrespeito à estipulação da unicidade do percentual revisional. Juntou os documentos de fl. 20/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 88/89), ante a ausência do requisito referente ao perigo da demora. A União apresentou a contestação de fl. 95/114, ocasião em que alegou a prejudicial de mérito da prescrição bienal. No mérito, sustentou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. No seu entender, então, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Juntou os documentos de fl. 115/160. Réplica às fl. 164/167. As partes não requereram provas (fl. 167 e 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afasto, de início, a arguição da prescrição bienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÊU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 Assim, por estabelecer no Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - relacionada exclusivamente à Administração -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado. Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito, verifico que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas. Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL

PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida.AC 00023494920114058201 AC - Apelação Cível - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). Verifico não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 7 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 289-293. Após, concluso.

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇARICARDO CHEDID ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de

contribuição social destinada à Seguridade Social. O autor afirma ser empregador rural, exercendo, neste estado, o cultivo de grãos, com a finalidade de comercialização, além da criação e comércio de bovinos. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de f. 15-17. Às f.39-119 juntou as notas fiscais que comprovam o recolhimento do tributo em discussão. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 120-122, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao requerente. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 127-156. A União apresentou a contestação de f. 158-185, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.194-204. Não houve requerimento de produção de outras provas (f.194-204 e f.207). É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, assiste razão à parte autora. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos

expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não

pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 06/05/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009673-88.2010.403.6000 - MAURICIO SANTINO DE GOES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Maurício Santino de Goes, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade RG n.º 033.152 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 109.381.501-97, domiciliado à Rua Beira Mar, n.º 1145, Bairro Cophavilla II, Campo Grande - MS, ajuizou a presente demanda em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação dos requeridos em pagar a complementação da aposentadoria na condição de ferroviário bem como conceder o aumento de R\$47,68% previstos na lei 8.186/91, com pagamento das diferenças nos valores mensais devidos a título de benefício, incluindo os 13º salários, bem como requer cumulativamente a condenação dos requeridos para que elabora novo cálculo e atualização correta da Renda Mensal inicial com atualização pelo índices legais aplicados. O autor afirmou que é aposentado da Rede Ferroviária Federal desde 11 de março de 1996, na função de ferroviário, NB 100.260.846-2, RMI R\$579,22 e que não foi contemplado com os aumentos que foram dados anualmente aos demais segurados do INSS, tampouco ganha provento igual aos servidores da União da ativa. O autor trouxe os índices que entende que devem ser aplicados na revisão de seu benefício (fls. 4/10). Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 13/20. Pediu concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, o que foi deferido à fl. 24. O INSS contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 28/44, oportunidade em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como informou que a RMI da aposentadoria do Autor, em 11 de março de 1996, foi fixada em R\$386,14 (valor líquido), sendo que, após vários reajustes, em junho de 2008 o Requerente recebia o valor líquido de R\$1.342,97 e em 1 de fevereiro de 2011 o autor recebeu R\$1.776,77. Juntou documentos (fls. 45/49), inclusive tela impressa do sistema único de benefícios, com informações da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente. Asseverou que o benefício do Autor foi reajustado anualmente pelos índices legalmente previstos e esclareceu que o requerente tem o valor de seu benefício vinculado ao pessoal da ativa, cujo pagamento é complementado pela União, equiparando o valor do benefício percebido com a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Informa que, em se tratando de benefício vinculado a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e suas subsidiárias, não há falar em aplicação de índices escolhidos pelo Autor no recálculo da RMI, já que não há qualquer influência no valor de seu benefício, vez que a União complementa o seu valor, equiparando-o com a remuneração do cargo em atividade. Pugna pela incompetência da Justiça Federal para discutir o recebimento de verba trabalhista (reajuste de 47,68%, concedido na Justiça do Trabalho, a empregados que participaram de acordo judicial, na Justiça Obreira com a União Federal). Pede a aplicação da Súmula n.º 339 do STF, que prega que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão de enquadramento na Lei n.º 4.345/64, com base na norma do Decreto n.º 20.910/32. Juntou relação de créditos às fls. 46/49. A União Federal contestou a inicial às fls. 50/68, oportunidade em que alegou a impossibilidade jurídica do pedido no tocante à incorporação do percentual pretendido a título de complementação da aposentadoria, o que configuraria aumento de remuneração. Pugnou pela improcedência da ação. As partes não quiseram produzir outras provas além das constantes nos autos. Relatado. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. A legitimidade das partes é regular no caso. Há interesse de agir por parte do Autor, vez que a ação é útil e adequada para pleitear a revisão de seus benefícios. Afasto a alegação da União Federal acerca de eventual impossibilidade jurídica do pedido do Requerente, tendo em vista que eventual norma concreta e individual a ser introduzida no ordenamento

jurídico brasileiro por sentença (norma introdutora), ao final destes autos, não teria a natureza de lei, esta sim geral e abstrata, de modo que não há proibição no sistema jurídico relacionado ao objeto da presente. No que tange à preliminar de mérito consistente na prescrição bienal referente ao artigo 6º da Lei n.º 4.564/64, com razão a União Federal ao dispor que a natureza da norma nela expressa é de índole trabalhista: isonomia com outros ferroviários. Assim sendo, este Juízo Federal é incompetente para a análise até mesmo da ocorrência ou não da prescrição afeta a tal pretensão. A União Federal colheu diversos julgados neste sentido, inclusive do E. TRF3, razão pela qual me reporto aos colados às fls. 56/64. Quanto à outra preliminar de mérito, observo que o Autor, na inicial (fl. 11), já delimitou o seu pedido contando com a prescrição quinquenal incidente nas parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, de modo que tal ponto não é controvertido e, não configurando questão, não deve ser objeto desta sentença. Com relação aos reajustes, verifico, com base na relação de créditos de fls. 46/49, que o benefício do autor sofreu reajustes anuais. Ademais, o valor do benefício do Requerente é vinculado ao pessoal da ativa, sendo este pagamento complementado pela União, de modo que a renda mensal inicial não repercute no valor do benefício. O autor recebe o valor que receberia se estivesse em exercício. Na prática, os reajustes anuais repercutem no valor da complementação da União, reduzindo-a. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos do Autor formulados na exordial, nos termos da fundamentação. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas, fixando os primeiros em 10% do valor da causa, suspendendo, porém, tal execução, com base nos benefícios da gratuidade de Justiça. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante (autora), para no prazo de dez dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0013666-42.2010.403.6000 - ADHEMIR VALHENTE BENITES X AMARILDO LEITE RIBEIRO X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X CESAR ATILIO FERREIRA X CLAUDINEY RAMALHO SANTANA X CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ X EDSON MIRANDA X EDUARDO FOGACA X ELDER NERI COUTINHO X EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA X FERNANDO CANCIO DE SOUZA X FRANCISCO LEITE DO REGO X FRANCISLEI NEVES FERRO X GILSON ALVES PEREIRA X GUILHERMINO CHAMORRO X HELCIO DONATO NOLASCO X HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA X JEAN LUIS SAVALA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JURANDIR CECELIO BEZERRA X MARIO MARCIO DE SOUZA X NEILTON LEMOS DOS SANTOS X RENATO DA SILVA X RIVALDO CORREIA DE CARVALHO X RUBENS DA SILVA PRATES X SIDNEY DA LUZ FRANCO X VALTER DE SOUZA X VICTORINO ORTIZ X WELINTON CARNEIRO MARQUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interposto pelos autores e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União, já apresentou as contrarrazões, intimem-se os autores para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000031-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-15.2010.403.6000) IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0002297-17.2011.403.6000 - JOSE MAURICIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, buscando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação de índice diferenciado por posto determinado pelas alterações da Lei n.º 11.784/2008, bem como o pagamento das diferenças de percentual de aumento concedidas ao recruta e soldado, desde janeiro de 2008 até 2010, incluindo-se as parcelas vincendas após este período. Afirmou ser militar reformado da reserva. Informou que a sua remuneração está equivocada, em razão da ilegalidade na concessão de percentual de aumento geral que elevou o soldo do recruta em 137,83% e de soldado engajado em 55,74%, em detrimento do posto de Cabo SMU R/R, que auferiu apenas o percentual de 39,43%. Alegou que a utilização de critério pessoal como fator de concessão de aumento viola a Constituição Federal por não ser medida isonômica, especialmente porque as diferenças de índices não guardam correlação

com a verticalidade hierárquica das Forças Armadas. No seu entender, o percentual deve ser concedido de forma linear para todo o militar, já que existe verticalidade que diferencia o soldo conforme sua patente, não cabendo em sede de aumento geral criar outras diferenças. Aduziu que aumento, como ocorrido, privilegia o posto de recruta e de soldado dentro do círculo dos praças em detrimento dos demais. Asseverou que, por também estar no círculo hierárquico de praças tem direito ao recebimento da diferença do percentual de aumento previsto em sede de aumento geral, pois o índice de aumento geral não deve guardar correlação com índice hierárquico. Juntou os documentos de fl. 39/92. A União apresentou a contestação de fl. 98/117, ocasião em que alegou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Concluiu que aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, todos da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Réplica às fl. 120/163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bom como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de início, que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente, tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas. Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. AC 00023494920114058201 AC - Apelação Cível - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118 ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele

concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 7 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007702-34.2011.403.6000 - FLORIVAL MANGIONE SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 161-178, interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 03 de setembro de 2013, às 13:30 horas, para inquirição da testemunha Priscila da Silva Fredeechi, na Vara Federal de Naviraí-MS.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (autor), para que, no prazo de cinco dias, junte comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto.

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCOANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 19/08/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0000170-72.2012.403.6000 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende a nulidade de multas que lhe foram aplicadas. Alega que efetuou todos os recolhimentos relativos a PIS/PASEP do anos de 2006 e 2007, cumprindo, portanto, a obrigação tributária. Somente deixou de apresentar, tempestivamente, os demonstrativos relativos a tais recolhimentos, o que não passa de erro formal. E mais, de forma espontânea denunciou a infração, logo a situação se enquadra no art. 138 do Código Tributário Nacional. A ré, ao contestar o feito, alega que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas eis que a própria autora confessa ter descumprido, no tempo certo, a obrigação acessória. E mais, o art. 136 do CTN não faz qualquer distinção entre obrigação acessória ou principal, de forma a ser legítima a multa imputada à outra. Houve réplica, na qual o autor pretende a produção de prova pericial e testemunhal. Verifico que as partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada

há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Indefiro a produção de novas provas, eis que não há quaisquer dúvidas fáticas a serem dirimidas, eis que a controversia existente limita-se tão somente a apurar se a denúncia espontânea da infração pela não entrega das DACONS, não passa de apenas um erro formal, e impede a aplicação de multas. Logo, a questão é eminentemente de direito, pelo que determino o registro dos autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos, sem prejuízo, no entanto, da questão ser reapreciada, se for o caso, após a audiência designada para o dia 25/07/2013. Intimem-se.

0005735-17.2012.403.6000 - PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de fls. 226-227. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 125-129, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Vista ao autor para, querendo, impugnar a contestação e especificar provas, no prazo de dez dias.

0006336-23.2012.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA (MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007572-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA ROCHA

Recebi nesta data. Corrija-se a autuação, já que se trata de ação pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2013, às 14h 00m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *MC.1154.2013.SD02*, para citação de JUSSARA ROCHA, na Rua Henrique Vasquez, n. 329, apt. 08, Residencial Village Bandeiras, nesta Capital, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação. - Mandado de intimação n. *MC.1155.2013.SD02*, para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação.

0009308-63.2012.403.6000 - JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSA MARIA ALBERICI

A CEF opôs os presentes embargos de declaração (f.165-172) contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela às f.141-144. Sustenta que há omissão na decisão atacada, bem como se serve do presente recurso para fins de prequestionamento. Alega que a decisão recorrida não analisou a legitimidade ativa para a presente ação, uma vez que a Requerente não faz parte do extinto contrato habitacional, que foi firmado com o ex-mutuário Milton Gomes Júnior. Prequestiona, ainda, eventual violação a artigos da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Verifico que a

preliminar de legitimidade ativa da parte autora não foi analisada na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f.141-144).Efetivamente, o presente processo não merece prosperar. É que o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido neste processo foi arrematado por terceiro, em execução extrajudicial, em 04/08/2009, enquanto que esta ação somente foi apresentada em 06/09/2012. Assim, não há interesse processual na pretensão de transferência do financiamento, pois o objeto principal do contrato de financiamento não pode ser mais garantido à autora deste feito. Em caso análogo assim já foi decidido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO. 1- A PRESENTE AÇÃO CONSIGNATÓRIA - AJUIZADA EM 22.03.2001 - OBJETIVA O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS CONTRATUALMENTE AJUSTADAS, QUANDO JÁ HAVIA SIDO PASSADA CARTA DE ARREMATÇÃO - EM DATA DE 24.09.2000 - A FAVOR DA CEF;2- EXTINGUINDO-SE O CONTRATO DE MÚTUO, EM FACE DA ARREMATÇÃO DO IMÓVEL LEVADA A EFEITO PELA CEF, FALECE AO MUTUÁRIO INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR A CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DAS PARCELAS DO CONTRATO QUE JÁ NÃO EXISTE;3- APELAÇÃO IMPROVIDA (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, AC - Apelação Cível - 277399, Segunda Turma, DJU de 17/11/2003, página 532, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira).Ainda, o E. STJ firmou entendimento de que o cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário, que é uma das pretensões da autora com a presente ação. Vejamos:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Entretanto, in casu, o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que não se efetivou a anuência do agente financeiro. Dessarte, por não ter havido a concordância do agente financeiro, afasta-se a legitimidade do recorrente para questionar o mútuo habitacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma/ Relator: Mauro Campbell Marques; Resp 201101260000 -RECURSO ESPECIAL - 1257986; DJE DATA:09/08/2011).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. Hipótese na qual se impõe reconhecer a legitimidade do cessionário para demandar em juízo, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato particular firmado entre ele e o mutuário originário teve a anuência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ; Primeira Turma; REsp 200702074896; Relatora: Denise Arruda; DJE DATA:26/03/2009).Ademais, depreende-se do contrato de gaveta celebrado entre a autora e os mutuários originários, cuja cópia foi juntada aos autos às f.39-41, que a alienação do imóvel por instrumento particular foi realizada em 27/05/2010, ou seja, em data posterior a 25/10/1996 - conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 10.150/2000, o que reforça a ilegitimidade ativa da parte autora. A jurisprudência reforça esse entendimento:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. DL-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO REGULAR. REVISIONAL. CESSIONÁRIA. AUSENTE DOCUMENTO DE CESSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. - Vai indeferida a vista dos autos nesta fase de julgamento, uma vez que só atrasará ainda mais o julgamento, além do que a vista não se mostra necessária no momento, até mesmo porque eventual intervenção poderá ser feita em sustentação oral. - A oitiva de uma parte acerca de documentos novos apresentados pela outra somente se afigura indispensável quando tais peças ostentarem relevância para o julgamento da causa (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 786974/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 10/08/2006, p. 198; STJ, 5ª Turma, REsp 743411/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14/11/2005, p. 398). - No caso, os documentos juntados (fls. 400/419) são cópias dos que foram juntados anteriormente pela CEF, por intimação do juízo. Esses últimos foram juntados com a contestação da MUTUAL APETRIM, após o que foi conferida vista para especificação de provas (fls. 421), momento em que não houve manifestação da parte autora (certidão de fls. 423). - É de ver, ademais, que após a

juntada daqueles primeiros documentos (fls. 278/308), a parte autora teve oportunidade de sobre eles se manifestar nas vezes em que interveio nos autos, ou seja, quando foi intimada da primeira sentença (fls. 316), quando foi intimada para complementar o preparo (fls. 335) e para promover a da Mutual Apetrim (fls. 362) e retirou o processo (fls. 364). Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa. - O terceiro adquirente ou cessionário de direitos oriundos do contrato de mútuo hipotecário equipara-se ao mutuário originário para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação antecipada do empréstimo, inclusive à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, desde que a transferência do contrato tenha sido efetuada até 25/10/1996, mesmo sem a anuência do agente financeiro (art. 22, caput e 1º, da Lei 10.150/2000) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 980.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 02/06/2008, p. 1; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.32.00.006802-1/AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 14/12/2007, p.32; TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 2005.32.00.002781-5/AM, Rel. Juiz Convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ de 31/03/2008, p.141). - No caso, a realidade é que a parte autora esta na qualidade de invasora de imóvel pertencente ao Sistema Financeiro da Habitação, vez que sequer há nos autos prova de que lhe tenha sido cedido os direitos pela mutuaría originária. Assim, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. - É entendimento assente nesta Corte pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. - A documentação adligada à contestação da Mutual Apetrim (fls. 400/419), como de resto aquela de fls. 278/308, comprova a regularidade da execução extrajudicial, com a notificação por edital, após não ser encontrado o mutuário (fls. 403 e 405), seguindo-se editais para leilão, arrematação e adjudicação. - No que diz respeito à pena de litigância de má-fé reclamada pela CEF, tenho que, considerando o valor da causa de R\$ 100,00 (fls. 07), ela se mostra irrelevante, insignificante, ineficaz, pelo que deixo de considerá-la, deixando registrado, todavia, que na ação de imissão de posse a parte autora foi condenada a pagar taxa de ocupação. - Assistência Judiciária Gratuita indeferida, tanto porque não há nos autos prova de miserabilidade, como também o pagamento das custas e despesas processuais (honorários periciais) no curso da demanda levam ao convencimento, pelo menos a princípio, de ausência da miserabilidade alegada. - Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, prejudicada a apelação da parte autora. Isto posto, verifico que, de fato, a autora não possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, e, acolhendo a preliminar alegada pela CEF, dou-lhes provimento, em razão da omissão constatada. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/04/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0012630-91.2012.403.6000 - ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI)

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine ao Conselho requerido que promova sua inscrição com habilitação para as atribuições colacionadas no artigo 8º, da Resolução nº 218/1973, do CONFEA. Narra, em breve síntese, ser engenheiro eletricista, registrado no CREA/MS, tendo iniciado seus estudos na FUFMS e, posteriormente, transferido o curso para a UNIDERP, onde se formou em 2010. Nessa ocasião, foi provisoriamente inscrito no CREA/MS sem qualquer particularização quanto aos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Tendo surgido oportunidade para realizar projeto de linha de transmissão, regulamentada no artigo 8º da mencionada Resolução, surgiu a dúvida se poderia ou não atuar nessa área. Assim, consultou o requerido, obtendo resposta negativa, pois, no entender deste, o autor só tem permissão para atuar nos termos do art. 9º daquela norma. Alega que essa restrição é ilegal, pois cursou com aprovação, na FUFMS, as matérias relacionadas à distribuição de energia elétrica, máquinas de fluxo e aproveitamento hidroelétrico e transmissão de energia elétrica. A restrição em questão fere seu direito ao livre exercício de trabalho, previsto na Carta, e se caracteriza ato ilegal e desarrazoado. Juntou os documentos de fl. 13/165. Em sede de contestação, o requerido defendeu a legalidade do ato questionado nestes autos, afirmando que o autor reconhece que a turma na qual se formou não possui as habilidades para cumprir as atribuições relacionadas no art. 8º, da Resolução nº 218/73. Além disso, o autor não demonstrou estar apto para praticar tais competências, pois não comprovou, por meio do histórico escolar, as disciplinas específicas referentes à geração e transmissão de energia elétrica, além do que, a UNIDERP não convalidou as disciplinas cursadas na FUFMS, limitando-se a fazer constar no histórico escolar como matérias aproveitadas. Juntou os documentos de fl. 183/371. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos para a

concessão da medida antecipatória buscada, notadamente a verossimilhança das alegações iniciais. É que o autor não logrou demonstrar satisfatoriamente que cumpriu a carga horária, com aproveitamento, das matérias essenciais relacionadas à transmissão e distribuição de energias. Ao que tudo indica, as matérias cursadas na FUFMS foram simplesmente aproveitadas na UNIDERP, não tendo sequer constado de forma específica no histórico escolar de seu curso (fl. 16/17). Demais disso, o autor estava aparentemente ciente de que os acadêmicos formados após o ano de 2009 não possuíam as habilidades previstas no art. 8º, da Resolução 218/73, o que justificou a dúvida a respeito de sua área de atuação. Desta forma, não verifico, a priori, a presença da prova inequívoca essencial a justificar eventual medida antecipatória. A despeito da desnecessidade de se analisar o segundo requisito - perigo de dano irreparável ou de difícil reparação -, mister constatar a ausência, também, desse requisito, ante à inexistência de qualquer prova no sentido de que o autor necessite, neste momento processual, do registro na forma pretendida. Dessa forma, ausentes ambos os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação do requerido, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ao requerido para a mesma finalidade. Campo Grande, 23 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000457-98.2013.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Autos n *00032492520134036000* Decisão Trata-se de ação ordinária distribuída originalmente na Justiça Estadual, através do qual a parte autora postulava a manutenção do seu benefício acidentário, e ao final a sua aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma que trabalhava na função de pecuarista quando, ao carregar um saco de ração de aproximadamente 50kg, sentiu um mal jeito na coluna, que desencadeou deslocamentos discais intervertebrais especificado, dorsalgia e cervicalgia, não havendo meios de se recuperar. Quando da propositura da ação estava na iminência de ter o benefício cessado, já que ao se submeter à perícia médica por profissional integrante do quadro do réu, foi lhe concedido o benefício por prazo determinado. Houve contestação na qual o réu alega que a perícia médica efetuada por ele tem natureza de ato administrativo, de forma a possuir presunção de legitimidade e veracidade. E mais, que o autor não mais está incapacitado, de forma não fazer jus ao benefício acidentário. A antecipação de tutela foi indeferida, mas determinada a realização de prova pericial. O perito designado pelo Magistrado Estadual concluiu pela incapacidade temporária e parcial do autor, que, segundo ele decorria de fator congênito acrescido de atividades que demandaram esforços físicos elevados (atividade pesada). O Ministério Público Estadual, embora tenha se manifestado inicialmente no feito, entendeu, ao final, que não mais era caso de intervenção ministerial por inexistir interesse público. Foi prolatada sentença de improcedência, fundamentada na inexistência de incapacidade laboral permanente do autor. Ao julgar recurso de apelação interposto pelo autor, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concluiu que a alegada patologia do autor não decorria de acidente de trabalho, de forma que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, por incompetência absoluta do Juízo Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o pleito liminar original do autor era para impedir a cessação do benefício acidentário que recebia na época da propositura da ação. Logo, com a cessação do benefício, ainda no ano de 2007, praticamente esvaziou-se o pedido emergencial. No entanto, poder-se-ia analisar o pleito emergencial sob a ótica de ser restabelecido o benefício ao autor, com a diferença de que, agora, esse teria natureza previdenciária. Ocorre, porém, que ao menos por ora, melhor sorte também não assiste à parte autora, eis que, já que o o perito, ao avaliar o demandante, concluiu que a incapacidade era parcial e temporária e mais, que o demandante, com o tratamento especializado, poderia retornar ao labor, ainda que em outra atividade que não a costumeira. Dessa forma, ante ao decurso de tempo entre a perícia e a vinda dos autos para esta Seção Judiciária - superior a dois anos -, entendo por bem que antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, deve ser o autor submetido a uma nova perícia para avaliação da situação atual, para o que nomeio o Dr. José Roberto Amin (ortopedista ou médico do trabalho), com endereço arquivado em Secretaria, o qual fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo são: Os quesitos do Juízo são: 1) O autor padece de alguma patologia? qual? 2) A patologia é decorrente de acidente de trabalho ou degenerativa?

Explique em que se baseia tal conclusão.3) Em decorrência da patologia está o autor incapacitado para o labor? Parcial ou totalmente? Temporariamente ou permanentemente?4) Existe tratamento para a patologia do autor? Há possibilidade de restabelecimento de sua saúde ao ponto de retornar ao trabalho? Se sim, é possível o autor, após o tratamento, retornar às atividades laborais que demandam esforços físicos?5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar?Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Campo Grande-MS, 26 de abril de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003298-66.2013.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a possibilidade de aceite da Carta Fiança, manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a petição de fl. 164/165, esclarecendo se possui intenção de apresentar novo documento de fiança com as características ali descritas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intime-se.Campo Grande, 02 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004649-74.2013.403.6000 - ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n. *00046497420134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária que objetiva a anulação de carta de arrematação do imóvel residencial, sob o fundamento de ilegalidades na expropriação do bem, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 39.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 02 de julho de 2013ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005008-24.2013.403.6000 - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n. *00050082420134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel onde reside, averbado na matrícula do bem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, que importa hoje em R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 01 de julho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3) - JORGE LUIS DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos n *00083712920074036000*Ação de rito ordinárioAutor: JORGE LUIS DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentença.JORGE LUIS DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, lhe pague aposentadoria por tempo de serviço integral, tudo a partir de 05/11/2004.Narra, em suma, que, em 05/11/2004, ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao réu, haja vista que havia trabalhado em condições especiais (insalubres) por mais de vinte e cinco anos, que convertidos para tempo comum e acrescidos aos demais períodos laborados, lhe conferiam tempo de contribuição superior a trinta e cinco anos, suficiente, portanto, para ser aposentado.Alegou, porém, que o réu indeferiu o seu pedido por concluir que o autor não possuía tempo suficiente de contribuição para se aposentar.Relata, ainda, que antes dessa ação, ingressou com outra junto ao Juizado Especial Federal, esta extinta sem resolução do mérito.Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 92-93.Em sede de contestação, o réu sustentou que as atividades desempenhadas pelo autor não integravam o rol das constantes nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Alegou que não comprovou a exposição a agentes

insalubres, o que deveria ter feito com laudos contemporâneos, conforme determina a Lei 9.032/95. Sustentou, ainda, que o uso de Equipamentos Individuais de Proteção - EPI neutraliza as condições insalubres, o que impede a conversão de tempo especial para comum. Por fim, alegou que o autor, por ocasião do requerimento administrativo, não cumpria os requisitos determinados pela EC 20/98 para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que nem mesmo se fossem convertidos o tempo especial para comum atingiria o tempo de contribuição mínimo. Houve réplica. As partes não requereram provas. Saneador à f. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às normas que regem a aposentadoria especial, há de ser destacado que até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas, para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (AC - 200503990346087- TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 de 24/07/2009) O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Assim sendo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Tendo em vista que a legislação pátria possui distinção no tocante à comprovação de exposição a agentes insalubres, quais sejam, quando a exposição era ficta, através de formulários DSS 8030 ou SB 40, ou com a apresentação de laudos técnicos (após a Edição da Lei 9.032/95), analisarei o pedido do autor também por partes. De acordo com a CTPS do autor, ele teria laborado junto ao empregador CEVAL Agro Industrial Ltda. desde 19/07/1979 até pelo menos o ajuizamento da presente ação (11/09/2007), eis que não há no documento de f. 31 qualquer anotação

referente à saída (baixa). Início com a análise dos períodos laborados pelo autor até a edição da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), época em que ainda não havia a necessidade de laudo pericial para comprovação das condições insalubres. Período Cargo Agente insalubre Intensidade da exposição 19/07/1979 a 31/12/1979 servente Intempéries do tempo Habitual e permanente f. 40 Com relação a esse primeiro período, não há comprovação de que o autor, quando exerceu a atividade de servente, tenha trabalhado exposto a agentes insalubres hábeis a lhe conferir o acréscimo de tempo de contribuição pleiteado, visto que a atividade exercida não consta nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 e que não foi apresentado laudo que demonstre tal exposição. Já nos períodos compreendidos entre 01/01/1980 até 06/09/1999, o autor exerceu junto ao empregador CEVAL as seguintes atividades: Período Cargo Agente insalubre Intensidade da exposição Doc. Tempo de contribuição (dias) 01/01/1980 a 30/06/1981 Operador de máquinas/equipamentos II (Oper. Preparação) Ruídos (92db) graxas, óleos minerais, tintas/vernizes, diluentes e poeiras Ruídos constantes e intermitentes quanto ao resto ff. 41-44 546 01/07/1981 a 31/05/1986 Operador de extração Ruídos (98db), graxas e óleos minerais Ruídos constantes e intermitentes quanto ao resto ff. 45-47 179501/06/1986 a 10/02/1988 Mestre de turno (mestre de extração) Ruídos (95 db), graxas e óleos minerais Ruídos constantes e intermitentes quanto ao resto f. 48-51 61911/02/1988 a 06/09/1999 Mestre de extração Ruídos (91 db), graxas e óleos minerais Ruídos constantes e intermitentes quanto ao resto ff. 52-62 4225 TOTAL DIAS 7185 Embora, como já dito, os laudos técnicos das condições de trabalhos só passaram a ser exigidos a partir de 28/04/1995, o autor trouxe, além dos formulários DSS 8030, laudos técnicos elaborados por profissionais de segurança do trabalho, para comprovação de exposição aos agentes insalubres. Analisando tais documentos, verifico que, no tocante às graxas e solventes, a exposição era intermitente, o que não gera o direito a acréscimo de tempo de contribuição. Já no tocante à exposição a ruídos, melhor sorte assiste à parte autora, visto que neste tipo de agente insalubre, é preciso a apresentação de laudos técnicos comprovando a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme disposto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (item 2.0.1), o que restou plenamente demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Não bastasse isso, a AGU, em seu enunciado n. 29/2008, consignou que Atendidas às demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Também, nesse sentido, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. GLP. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1.... 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 4. Com relação ao nível de ruído, cumpre esclarecer que o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. (...) 7. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 8. Na hipótese dos autos, no que toca aos períodos de 01.04.1980 a 01.12.1982 e de 01.12.1982 a 01.04.1983, laborados, respectivamente, nos cargos de inspetor de rota e de encarregado de oficina mecânica, os formulários acostados as fls. 20/21, apesar de apontarem nível de ruído acima de 81 dB(A) não devem ser considerados como atividade especial. AC - APELAÇÃO CIVIL - 200138000341411 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 05/08/2010 PAGINA: 57 Como se vê, ao menos no período compreendido entre 01/01/1980 a 06/09/1999, o autor esteve submetido a fatores insalubres que lhe conferem o direito ao acréscimo legal de 40% no tempo de serviço, cujo total de contribuição passa a ser então: Tempo de serviço comum Tempo com o acréscimo legal reconhecido nesta sentença 7185 dias 10059 dias Diferença em dias: 2874 dias Ao autor assiste, portanto, o direito em ter convertida a atividade que desempenhou junto ao empregador CEVAL Agroindustrial no período de 01/01/1980 até 06/09/1999, cabendo a averbação com o acréscimo legal de

40% (quarenta por cento) .Seguindo, verifico que não há nos autos o quantitativo de contribuições apurados pelo réu quando do indeferimento administrativo (f. 28), mas uma vez que o autor juntou cópia integral de sua CTPS, documento esse que não foi refutado pelo INSS, é possível contabilizar o tempo de contribuição do demandante, inclusive com os períodos subseqüentes a 06/09/99, já que às fls. 37/39 é possível constatar que o autor manteve vínculo empregatício até pelo menos 01/07/2004, data do último registro de alteração salarial. Logo, para fins de contagem de tempo de serviço, aquela será a data limite apurada nesta sentença, que resulta no quadro abaixo:

Período	Cargo	Empregador	Tempo comum (dias)	Acréscimo total
02/01/1975 a 12/11/1976	Contínuo	Papelaria Cruzeiro 680	-----	68001/07/1978 a 31/10/1978
12/11/1976 a 18/07/1979	Balconista	Churrascaria Cinelandia 122	----	12205/03/1979 a 18/07/1979
18/07/1979 a 31/12/1979	Operador de serviços diversos	Metalurgica Duque S.A. 135	-----	13519/07/1979 a 31/12/1979
31/12/1979 a 30/06/1981	Operador de máquinas/equipamentos II (Oper. Preparação)	ceval 546 218,4 764,4	001/07/1981 a 31/05/1986	
30/06/1981 a 10/02/1988	Operador de extração	1795 718 251	301/06/1986 a 10/02/1988	
10/02/1988 a 06/09/1999	Mestre de turno (mestre de extração)	619 247,6 866,6	11/02/1988 a 06/09/1999	
06/09/1999 a 06/07/2000	Mestre de extração	303	---	30307/07/2000 a 01/07/2004
01/07/2004 a 01/07/2004	Líder de Operação II	1455	----	1455

TOTAL DIAS 15882

Convertendo o quantitativo de dias de contribuição que o autor efetuou a Previdência Social, concluo que na ocasião do requerimento administrativo feito ao INSS, em novembro de 2004, o Autor possuía mais de 44 anos de contribuição, ou seja, mais do que o mínimo para a concessão de aposentadoria integral.No entanto, como já discorrido, com as alterações na legislação previdenciária (EC 20/98), além do mínimo de contribuições, o segurado precisava também contar com a idade mínima que, no caso, era de 53 (cinquenta e três) anos de idade. E, nesse ponto, o autor, nascido em 03/09/59 (f. 29), somente completou essa idade em 03/09/2012.Dessa forma, ainda que por motivo diverso do declinado no documento de f. 28, em dezembro de 2004, quando do pleito administrativo de aposentadoria, o autor não reunia as condições legais para obtenção de tal benefício, de forma que se revela legítima a decisão do réu.Por outro lado, uma vez que o INSS em todas as vezes que se manifestou no presente feito limitou a contestar o pleito autoral fundamentando apenas que o autor não possuía o mínimo de contribuições para se aposentar, demonstrado que sem o decidido nesta sentença, ainda que tenha já atingido a idade legal, não obterá, o Autor, na via administrativa, a aposentadoria, o que comprova o interesse processual no feito.Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos da fundamentação, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/01/1980 até 06/09/1999, determino a averbação deste período com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), bem como determino que o réu implante, em definitivo, a aposentadoria integral do autor, com termo inicial em 03/09/2012 .Preenchidos os requisitos legais e por se tratar de verba eminentemente de natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante a aposentadoria integral do autor.Deverá o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo INSS devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Tendo em vista que o INSS sucumbiu na parte mínima do pedido, deixo de condená-lo em verbas sucumbenciais. Condeno o Autor ao pagamento destas, porém, suspendo a execução tendo em vista se tratar de beneficiário da gratuidade de Justiça. P.R.I. Campo Grande-MS, 02 de maio de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011019-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004646-0)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LDA. ingressou com os presentes embargos à execução contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da ação de execução promovida contra ela, por inexigibilidade de título. Relata que o TCU (Tribunal de Contas da União), no processo de Tomada de Contas Especial a que respondeu os executados, constatou irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Sonora-MS, por força do Termo de Convênio n. 24/99, tendo como objeto a realização de obras de drenagem da Avenida João Leite Shimidt. No acórdão prolatado nesse processo de Tomada de Contas Especial os executados foram condenados, solidariamente, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 18.159,21. Entretanto, o título apresentado nos autos da execução em apenso não é exigível, porque os fatos narrados no mencionado acórdão do TCU estão sendo apreciados em ação civil pública, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Sonora, não havendo, ainda, sentença transitada em julgado. Ainda, é necessário que se dê efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da relevância dos fatos e fundamentos aqui explanados. Afirma que não tem nenhuma dívida a saldar, porque não cometeu qualquer irregularidade na citada obra. Foi a responsável pela execução da referida obra, mas a mesma foi entregue para a Prefeitura de Sonora, obtendo termo de aceitação definitiva (f. 2-8). Às f. 25-26 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos.Intimada, a embargada ofertou a impugnação de f. 29-35, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, porque a análise da prestação de contas de responsáveis por subvenções públicas é matéria de

conhecimento privativo do TCU, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal; coisa julgada, porque a lide já foi processada e julgada pelo TCU, fato que impede sua apreciação pelo Poder Judiciário. Por essa razão, não há falar em inexigibilidade do título executado. A embargante não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo TCU. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 37 e 39. É o relatório. Decido. A preliminar levantada pela União, de impossibilidade jurídica do pedido, deve ser rejeitada. O pedido somente poderia ser considerado juridicamente impossível, se houvesse, no ordenamento jurídico, proibição de sua formulação, o que não ocorre neste caso, porque o pedido inicial é a extinção da ação de execução. Já a preliminar de coisa julgada confunde-se com o mérito destes embargos, e será analisada em conjunto. A alegação de inexigibilidade do título executivo não merece acolhida. A União promoveu a ação de execução, autos em apenso, contra João Cavalcante Costa e SP Comércio e Representações Ltda., tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao pagamento da quantia de R\$ 18.159,21, em face de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura de Sonora. A embargante aduz que os fatos relacionados ao acórdão prolatado pelo TCU estão sendo apreciados em Ação Civil Pública em trâmite na Vara Única da Comarca de Sonora, autos nº 055.02.550097-4, fato esse que retira a inexigibilidade do título que embasou a execução em apenso. Contudo, por força do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os acórdãos prolatados pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, enquadrando-se na relação do artigo 585 do Código de Processo Civil (inciso VIII). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1295188/DF, DJe de 24/02/2012, grifo nosso). Dessa forma, não é necessário aguardar-se o julgamento da ação civil pública mencionada na inicial, visto que, por ser a decisão do TCU título executivo extrajudicial, é possível o ajuizamento, desde logo, da ação de execução. Além disso, diante do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, ao analisar as decisões do TCU, deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo, corrigindo eventuais abusos e arbitrariedades, nunca entrando no mérito da decisão do TCU. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante nos embargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 2. Por meio do Acórdão nº 402/2006, prolatado pelo TCU no processo de Tomada de Contas nº 014.174/2003-6, o embargante foi condenado ao pagamento dos valores ali especificados. Disse o recorrente que o que ensejou a imputação da multa foi o fato de o Banco do Nordeste do Brasil S.A ter contratado, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), a empresa RMO Consultores Associados Ltda para a execução de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder (contrato 1999/042). 3. Sobre a prescrição da pretensão executória, o STJ firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento, vez que a exigência da obrigação tem origem, exatamente, com o acórdão da Corte de Contas. Como, in casu, o Acórdão 402/2006 (TC 014.174/2003-6) foi prolatado na sessão de 29/03/2006 e estes embargos à execução foram ajuizados em 19/02/2009, é forçoso concluir que a União propôs a ação de execução dentro do quinquídio legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação à desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais. Sendo assim, cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia. 5. Ao compulsar os autos, facilmente se constata que o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, tais como cópias das exordiais dos processos por ele indicados. Note-se que, com a petição inicial, o promovente apenas juntou a procuração, seu documento de identificação e a cópia do Acórdão 402/2006, e nada mais. Tudo o que foi dito não restou devidamente comprovado, de maneira que esta instância recursal se encontra absolutamente impossibilitada de verificar a procedência ou não de suas afirmações. 6. As decisões proferidas pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII, do art. 585, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se, a princípio, apenas, à execução segundo o procedimento inscrito nos arts. 652 e seguintes do CPC. 3. O fato de o acórdão condenatório do TCU ser executado, via de regra, pelo rito previsto no art. 652 e seguintes

do CPC não há impede a que se proceda à sua em dívida ativa, promovendo-se a execução da certidão de dívida ativa correspondente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o art. 39, da Lei nº 4.320/64, reza que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária (incluindo multas de qualquer origem ou natureza), serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a liquidez e a certeza (AC 200682000066230, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 02/06/2011). 7. A despeito de ser ônus do requerente, este não juntou a cópia integral do processo administrativo relativo à TC nº 014.174/2003-6. Por outro lado, as informações trazidas pelos litigantes e pelo magistrado durante o trâmite do processo revelam que foram, sim, observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada e teve a oportunidade de se defender e de recorrer. Percebe-se, também, que a decisão tomada foi corretamente fundamentada e que houve a instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia. 8. Ao analisar detidamente a apelação, constata-se que a pretensão do embargante é, exatamente, adentrar no mérito do decisum prolatado pelo TCU. Não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir acerca do mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, mormente quando, além de ter sido observado o devido procedimento legal, estas não apresentam flagrante ilegalidade ou são questionadas por meio de provas inaptas a infirmar a conclusão técnica do TCU. 9. Por fim, não se conhece do pedido declaração de inconstitucionalidade do art. 33 e do art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, posto que o apelante está inovando em sede recursal, já que não pleiteou, quando da propositura da ação, o mencionado reconhecimento de inconstitucionalidade. 10. Apelação desprovida na parte conhecida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Apelação Cível 523611, DJE de 14/10/2011, pág. 158). Ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos somente seria possível, se houve relevância de fundamentos, o que não se verifica neste caso, porque a embargante limita-se a afirmar, sem apresentar prova, que não teria nenhuma dívida a saldar, já que não teria cometido qualquer irregularidade na obra objeto da decisão do TCU. Também o depósito do valor executado poderia suspender o andamento da ação de execução, não existindo outras hipóteses de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, dado não ter ficado demonstrado inexigibilidade do título executivo extrajudicial utilizado como fundamento para a ação de execução em questão. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pela embargante. P.R.I. Campo Grande (MS), 29 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007767-29.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X N.C. FERRARI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006347-18.2013.403.6000 (91.0008289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUIS HORACIO VIEIRA
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003304-73.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-24.2012.403.6007) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA - APINE(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X SINDENERGIA/MT - SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO EST(MT006124 - ALESSANDRA PANIZI SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 28 de junho de 2013. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO:
00033047320134036000 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL impugnaram os pedidos de assistência simples e litisconsorcial formulados por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE e SINDENERGIA/MT - SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO, em que elas buscam seu ingresso nos

autos de Ação Civil Pública nº 0000521-24.2012.403.6007. Para tanto, sustentam, em breve síntese, possuírem notório interesse jurídico no deslinde daquela ação. A APINE salienta que, dentre suas atribuições, consta a de substituir suas associadas em Juízo, tanto no pólo ativo, quanto no passivo. Assim, possuindo atribuição para o mais - substituir -, por razões óbvias tem atribuição para o menos - assistir -, de modo que o pedido de intervenção deve ser deferido. Ressalta que o interesse jurídico, no caso, está demonstrado, haja vista a possibilidade de sua associada Ombreiras Energética S.A sofrer danos em razão de eventual procedência dos pedidos iniciais. No mesmo sentido, a SINDENERGIA alega deter interesse jurídico na causa, devendo, no seu entender, figurar como litisconsorte passivo necessário, já que a decisão de mérito a ser proferida neste feito afetará diretamente a relação jurídica que os empreendedores associados mantêm com os órgãos ambientais competentes, culminando de maneira imediata e mediata na paralisação da atividade empreendida relacionada a geração de energia hidrelétrica. Instado a se manifestar sobre tais pedidos, o Ministério Público Federal opinou de forma contrária, impugnando os pleitos e afirmando não existir o interesse jurídico mencionado em ambos os pedidos, mas mero interesse moral, uma vez que o julgamento da presente Ação Civil Pública não prejudicará, seja qual for o resultado, nenhuma relação jurídica da qual são titulares a APINE e a SINDENERGIA. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para decisão final. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a autuação da presente impugnação se deu de forma incorreta, já que o impugnante é o Ministério Público Federal, enquanto que as impugnadas são a APINE e a SINDENERGIA, pelo que passo a usar tal nomenclatura. No mais, de uma detida análise dos autos, não há que se falar em litisconsórcio assistencial por parte da SINDENERGIA, já que o cumprimento dos pedidos iniciais, no eventual caso de sentença pela procedência, não pode ser diretamente atribuídos à tal Sindicato, notadamente porque seu cumprimento se dirige expressamente aos órgãos públicos que permanecem no pólo passivo dos autos em apenso. Daí porque não pode ela ser parte no processo, remanescendo, contudo, a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples. Por outro lado, a respeito da assistência simples, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Vê-se, então, que qualquer terceiro que tenha interesse jurídico no deslinde do feito, pela procedência ou improcedência dos pedidos iniciais, pode ingressar no feito na qualidade de assistente simples. No caso dos autos, ainda que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul não vislumbrem tal interesse jurídico, é possível constatar sua presença, uma vez que a sentença a ser proferida nestes autos, caso seja procedente, poderá causar sérias influências na esfera jurídica tanto da APINE quanto da SINDENERGIA, quanto de muitos de seus substituídos. Sobre a assistência simples e sobre o interesse jurídico exigido para sua admissão, Marcato assevera: A assistência é possível sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexos com aquele objeto do processo. Em razão do inter-relacionamento e da interdependência das relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação da vida estranha ao processo. Configura-se aí o interesse jurídico referido pelo legislador para admitir a assistência. No caso dos autos, o referido interesse jurídico das impugnantes é patente, pois, consoante a doutrina acima citada, eventual sentença procedente nos autos em apenso poderá atingir, ainda que de forma reflexa, a esfera jurídica das impugnadas, fato que, por si só, justifica o mencionado interesse jurídico em questão. Desta forma, presente o interesse jurídico, a admissão das impugnadas é medida que se impõe. Somente para fins de esclarecimento, é importante verificar que a ACP em apenso está a tratar de tema de grande repercussão e relevância, tanto no que se refere à proteção ambiental, quanto às eventuais exigências que se deva fazer em relação às empresas que trabalham no ramo da exploração da eletricidade, notadamente a elaboração da AAE, de modo que a inclusão das impugnadas no pólo passivo daquela demanda só acrescentará ao tema tratado e que será objeto de decisão judicial. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e, conseqüentemente, admito a inclusão das impugnadas APINE E SINDENERGIA no pólo passivo dos autos de Ação Civil Pública nº 0000521-24.2012.403.6007, em apenso, na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo-se constar o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul como impugnantes e a APINE e SINDENERGIA como impugnadas. Após, traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal e desentranhem-se as contestações das assistentes dos presentes autos, juntando-as à ACP em apenso. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 05 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-79.2012.403.6006 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS AUTOS N. *00016887920124036006* MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARLI RODRIGUES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por MARLI RODRIGUES DA SILVA, inicialmente, na Justiça Federal de Três Lagoas, com pedido de liminar, contra ato

praticado pelo SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de compelir o impetrado a lhe pagar o seguro desemprego. Narra, em suma, que em 24/03/2008 foi demitida por justa causa, tendo ficado desempregada até 14/05/2009. Ingressou com ação na justiça trabalhista, e conseguiu reverter a sua demissão para sem justa causa. Contudo, o acórdão somente foi cumprido em 03/02/2012 e as guias para pleitear o seguro desemprego somente foram emitidas em 23/02/2012. Requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego o pagamento do benefício, o que foi indeferido, inclusive em sede recursal (administrativamente) em setembro de 2012. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Por possuir o impetrado domicílio funcional nesta cidade de Campo Grande, os autos foram remetidos para esta Seção Judiciária (f. 51-52v). É o relato. Decido. Verifico que a impetrante requereu o benefício de seguro desemprego em prazo muito superior aos 120 (cento e vinte dias) estipulado pela Resolução n. 19/91 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador). De acordo com o impetrante, isso ocorreu porque, inicialmente, foi demitida por justa causa, o que só foi revertido em março de 2012, após decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Não obstante as razões despendidas pela impetrante, não há como ignorar que o seguro desemprego possui o objetivo de prover o sustento do trabalhador enquanto ele não se reinsere no mercado de trabalho. E, de acordo com o afirmado na inicial, tal desemprego permaneceu somente até 14/05/2009. Logo, a presente ação, na verdade, pretende cobrar parcelas a que teria direito na época (parcelas pretéritas), o que não pode ser feito através da via mandamental (Súmula 269/STF), o que demonstra a inadequação da via eleita. No despacho de f. 57 foi determinada a intimação da impetrante sobre a impossibilidade de pleitear a cobrança das parcelas do seguro desemprego através de ação mandamental, sendo-lhe dada a oportunidade de pleitear a conversão para ação ordinária, o que poderia ser feito, inclusive, perante a Subseção Judiciária da cidade onde reside. Contudo, em resposta, manteve o pleito de ação mandamental, de forma que não resta outra alternativa a não ser o não processamento do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande- MS, 06 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0001937-14.2013.403.6000 - MAYARA MARIA MELKE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 3496-7 X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Vistos, em decisão. Mayara Maria Melke impetrou o presente mandado de se-gurança contra ato do Reitor da Uniderp/Anhanguera e do Gerente Geral do Banco do Brasil S/A Agência 3496-7, em que pleiteia medida liminar que de-termine às autoridades impetradas o imediato aditamento de seu contrato de fi-nanciamento estudantil - FIES, referente ao curso descrito na inicial, perante o Banco do Brasil. Aduz que teve aproveitamento, durante o curso, superior a 75%, ao contrário do alegado pela IES impetrada e pelo Banco impetrado ao indeferirem o aditamento de seu contrato. O reitor da IES manifestou-se às f.52-53, esclarecendo que efetivou a matrícula da impetrante. O Banco do Brasil S.A. manifestou-se às f.92-102, alegando que simplesmente cumpriu determinação do FNDE, por meio da Portaria Normativa 10, de 30/04/2010 e subseqüentes, que dispõem que os procedimentos de contratação e aditamentos serão iniciados pelo sistema FIES, validados na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmadas eletronicamente pelo estudante; aduz que serão canceladas no agente financeiro quando as propostas em desacordo com as normas do FIES (Lei n.º 10.260/2001). É um breve relato. Decido. Inicialmente, com relação ao Banco do Brasil, ao menos por ora, entendo ser legítima a sua manutenção no pólo passivo da presente demanda, eis que é o signatário do instrumento contratual e revela-se, in casu, o operador do FIES. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente-geral do Banco do Brasil. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pe-dido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos. A portaria normativa nº15/2011 do FNDE dispõe o seguinte: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I. a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; Como exceção à determinação de aproveitamento míni-mo, prescrita no artigo supracitado, encontra-se no 1º daquele artigo a ressalva de que poderá a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA excepcionar em alguns casos, por uma única vez, a autorização da continuidade do financiamento no caso de aproveitamento acadêmico em per-centual inferior ao estabelecido no inciso I acima expresso. Senão vejamos: 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utili-zação do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continui-dade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabele-cido no inciso I deste artigo. No caso concreto, verifico que a Impetrante não cumpriu o requisito legal de obter, após a assinatura do contrato, o aproveitamento aca-dêmico de, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas no último

período letivo financiado. Extraio do histórico escolar da impetrante, juntado às f.30-31, que das 10 matérias cursadas no semestre anterior ao aditamento, a impetrante foi considerada reprovada em três, perfazendo um total de 70% de aprovação, apenas, e, portanto, inferior ao requisito imposto pela lei. Tampouco constatou a Comissão do FIES ser caso de excepcionar o presente caso em que restou indeferido o aditamento do FIES, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na órbita da discricionarie-dade administrativa, para analisar o mérito do ato ora impugnado pela via mandamental, ao menos neste momento processual em que não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

OPOSICAO

0008793-62.2011.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)) RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
RUDINEY DE CAMPOS LEITE e ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE, ajuizaram a presente oposição frente à ação de imissão na posse nº 0001953-70.2010.403.6000, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial que determinasse a fixação da posse direta do imóvel descrito na inicial, em seu favor. Sustentam, em síntese, que a demanda em apenso foi proposta em face da mutuária originária e de seus sucessores contratuais (gaveteiros), buscando a imissão na posse e o pagamento de taxa de ocupação, além do reembolso de valores referentes ao pagamento de IPTU. Dizem, contudo, que em 31/08/2010, firmaram proposta de compra do imóvel em discussão, por meio de venda direta ao ocupante - VDO, pela qual pagaram o valor de R\$ 32.065,00 (trinta e dois mil e sessenta e cinco reais) pelo imóvel, além de arcar com os custos dos valores referentes ao IPTU. Salientam ter a posse direta do imóvel, além de tê-lo adquirido legalmente, não podendo sofrer qualquer ameaça à sua posse. Juntaram os documentos de fl. 11/66. Em sede de contestação, a CEF alegou a ausência de interesse de agir por parte dos oponentes, dada a inexistência de causa de pedir, posto que os autos em apenso foram extintos em razão da desistência de sua parte, homologada por sentença já transitada em julgado. Afirma que não está a discutir a legitimidade da posse dos oponentes, nem argumenta o contrário. Juntou os documentos de fl. 90/94. Réplica às fl. 100/103. As partes não requereram provas (fl. 98/99 e 107). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte oponente uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que os oponentes pretendiam, em brevíssimo resumo, ordem judicial que declarasse a legitimidade de sua posse sobre o imóvel descrito às fl. 41/44. Ocorre, contudo, que a referida posse, além de não estar sendo contrariada pela CEF, já não está mais sendo discutida nos autos em apenso, contra o qual esta oposição foi interposta. Desta forma, não mais existindo o feito no qual se discutia a irregularidade da ocupação do imóvel em questão e não havendo qualquer hostilidade por parte da CEF - ou de qualquer outra pessoa nestes autos - em face da posse legalmente exercida pelos oponentes, é de se verificar a total ausência de interesse processual, por parte destes, na presente oposição. Diante de tais considerações, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte dos oponentes neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, eles, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse, posto que sua posse estava, de fato, ameaçada pela propositura dos autos em apenso, no qual, aliás, foi concedida medida liminar de desocupação. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da causalidade. P.R.I. Campo Grande, 06 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008148-62.1996.403.6000 (96.0008148-4) - EVALDO CEZAR NERIS SILVA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCILERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO CEZAR NERIS SILVA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCILERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução em relação a SETE ESTRELAS LEILÕES LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-90.1998.403.6000 (98.0003117-0) - HERONDINA NUNES DE ALMEIDA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X HERONDINA NUNES DE ALMEIDA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)
Tendo em vista a notícia, à f. 86, de que a autora faleceu, suspendo o andamento do feito para que ocorra a habilitação dos sucessores ou herdeiros, uma vez que existem valores a serem recebidos nestes autos. Intimem-se os herdeiros ou sucessores da autora, no endereço de f. 86, para que se habilitem nos autos, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-75.1990.403.6000 (90.0000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de f. 496. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 396-409 e acordão de fls. 452 e 485 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANETE MEIRE PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 168-169. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 68-69 e acordão de fls. 152 e 161, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002921-91.1996.403.6000 (96.0002921-0) - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA
Defiro os pedidos de fls. 446-450 e 454-456. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e do acordão de fls. 433-434, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se os credores para indicarem bens a serem penhorados.

0006862-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006862-0) - AGARENO ALVES E SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGARENO ALVES E SILVA

Defiro o pedido de f. 483-484. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 287-304, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004833-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004833-8) - LUIZ FERNANDO NASORRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO NASORRI

Defiro o pedido de f. 188. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 176-179, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008920-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008920-2) - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de f. 184-188. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (RÉ),

para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 116-126, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007355-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007355-0) - EDENI BARBOSA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDENI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 116-119.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 87-92, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0014448-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONAL CHAVES MERCADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAL CHAVES MERCADO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o protocolo da petição de f. 54, intime-se a exequente (CEF) para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MOLON

Defiro o pedido de f. 356.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Ementa e Acórdão de f. 349, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE XAVIER MACHADO

Defiro o pedido de f. 234.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Ementa e Acórdão de fls. 226-227, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JAIME PALIARIN

Defiro o pedido de f. 313.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Ementa e Acórdão de f. 249, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005637-03.2010.403.6000 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 209-210.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 202 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005714-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de f. 38-39.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (RÉUS), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 116-126, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o

pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003613-94.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL X MINERACAO VALE DO IVINHEMA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P a execução da sentença pode ser promovida no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, defiro o pedido da União, de f. 452. Assim, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 758

ACAO DE USUCAPIAO

0000898-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000898-3) - GASSY BOTELHO MARTINEZ(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS011761 - FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA)

Consoante se depreende do sentido do art. 942 do Código de Processo Civil, na ação de usucapião devem ser citados, sob pena de nulidade do processo, todos os confinantes, considerados como tais aqueles que figuram como proprietários no Cartório de Registro de Imóveis. Analisando os autos, verifico que ainda não se procedeu à citação dos confinantes do imóvel usucapiendo. Verifico, também, que as certidões já colacionadas aos autos não identificam e qualificam os proprietários dos imóveis confrontantes com a área usucapienda. Assim, embora não esteja expressamente previsto no dispositivo supramencionado, a fim de melhor identificar os atuais proprietários dos imóveis confinantes, determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas dos imóveis fronteiros ao imóvel usucapiendo (lotes 4, 6 e 17 da quadra 6 do Jardim São Lourenço). Atendida a determinação supra, citem-se os confinantes. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da usucapiante (Gassi Botelho Martinez).

ACAO MONITORIA

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THIAGO LUZIO FERNANDES X MILTON DA SILVA LUZIO X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito em relação ao litisconsorte facultativo Milton da Silva Luzio e o prosseguimento da ação em relação aos litisconsortes remanescentes (Thiago Luzio Fernandes e Juraci do Nascimento Luzio). Como o litisconsorte Milton da Silva Luzio ainda não foi citado, homologo a desistência da ação em relação a ele, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Consoante ensinamento de Humberto Theodoro Junior acerca desse assunto: O início do prazo de resposta só se verifica após a citação do último litisconsorte (art. 241, III). Se, porém, o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, todos os demais deverão ser intimados do despacho que deferir a desistência. E só a partir dessa intimação é que o prazo de defesa começará a fluir para todos (art. 298, parágrafo único). Assim dispondo procura o Código evitar surpresa para os litisconsortes já citados, que sofreriam retroação do dies a quo do prazo de resposta, se se considerasse, no caso, apenas a data da última citação efetivamente realizada. A propósito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTESTAÇÃO. PRAZO. I. O prazo para contestar a ação, na hipótese de desistência da ação em relação ao réu, somente se inicia a partir da intimação da decisão que a deferiu. Na ausência de procurador constituído pelos réus remanescentes, a intimação será pessoal (art. 238 do CPC). Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. REsp 727.065/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 30.5.2006, DJ 26.6.2006, p. 157) Assim, visando dar efetividade ao dispositivo supracitado e evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimem-se os litisconsortes remanescentes, pessoalmente, acerca desta decisão. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais.

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do

CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010895-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010895-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

Vistos em inspeção.Determino que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do réu (consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Siel).Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s).Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Em resposta à solicitação efetuada à Receita Federal, via sistema WEBSERVICE, este Juízo recebeu informação sobre novo endereço do Sr. Farid Rachid Mahmoud, sócio-administrador da requerida (Av. Presidente Vargas n. 1.594, Centro, Ponta Porã, MS).Assim, precedendo à análise dos requerimentos formulados às f. 87-89, depreque-se a citação de Embral Comércio de Alimentos Ltda. à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS).

0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE

Cite-se a litisconsorte Tem Cimento Ltda na pessoa do herdeiro Marcio Barros de Oliveira.Por outro lado, defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela CEF para a juntada de cópia das primeiras declarações, do plano de partilha e da sentença de homologação do inventário 001.02.817077-7.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003898-15.1998.403.6000 (98.0003898-1) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005539-33.2001.403.6000 (2001.60.00.005539-9) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1) - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o acordo celebrado entres as partes perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, arquivem-se estes autos.

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APARECIDA GONCALVES GUERRA

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 121 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir,

justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0012202-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1)) MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO X MAURICIO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o acordo celebrado entres as partes perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, arquivem-se estes autos.

0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001828-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001828-9) - ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA(MA011035 - MARCIO E SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA

O autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 27). Assim, a viabilidade da execução dos ônus da sucumbência está condicionada à comprovação de que perdeu a condição legal de necessitado.No caso em tela, a exequente não demonstrou que o autor/executado tem condições de suportar o pagamento.Diante disso, indefiro o pedido de fl. 153, visto que a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência está sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei n. 6050/60.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mario Lucio Costa e Franklin Rodrigues Masruha, incursando-os nas penas do art. 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n. 7.492/86 (efetuar operação de câmbio com o fim de promover evasão de divisas); do art. 312, caput, 2ª figura, do Código Penal (peculato); e do art. 1º, incisos V e VI, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem), em concurso material e nos termos do art. 29 do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que os acusados teriam promovido a saída de moeda (US\$ 434.960,00) para o exterior sem autorização legal, mediante fraudulentos contratos de câmbio de importação de mercadorias. O acusado Franklin Rodrigues Masruha, na condição de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, teria autorizado a contratação da empresa estrangeira Kelimar SA, que seria representada pelo acusado Mario Lucio Costa, para fornecimento de armas e aeronaves. Todavia, a intenção seria promover desvio e remessa de dinheiro ao exterior. A conduta de cada um deles teria concorrido decisiva e conscientemente para a referida remessa ilegal. No bojo dos fatos, haveria dispensas indevidas de licitações, dispensa de pesquisas quanto à regularidade da empresa contratada, superfaturamento das aeronaves adquiridas, pagamento sem entrega total dos bens. Além disso, há execução fiscal ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado de MS, tendo como objeto os referidos contratos não cumpridos.Assim, textualmente diz a denúncia que: FRANKLIN, na condição de funcionário público (Secretário de Estado), desviou enorme quantidade de dinheiro público estadual do qual tinha a posse em razão do carvo que ocupava, afinal a liberação do dinheiro em favor da Kelimar SA dependia de sua autorização expressa(..). MARIO aderiu à conduta de FRANKLIN e concorreu decisivamente para o desvio do dinheiro público do qual este tinha posse. Ambos praticaram, então o crime do artigo 312, caput, 2ª figura, do

Código Penal (peculato desvio) (f. 234, sublinhado no original). Paralelamente, prossegue a denúncia, teria havido uma estratégia criminosa para proceder à lavagem dos valores referentes à transação de compra e venda dos bens já citados, envolvendo pagamentos antecipados, constituição de empresa off shore, além dos contratos fraudulentos. A acusação ressalta que Os valores referentes a esses contratos de importação fraudulentos foram depositados na conta n. 1102870 do Banco Surinvest SA, em Montevidéu (Uruguai), de titularidade da empresa Kelimar SA. Depois disto, eles tomaram destino desconhecido (ainda). Aí está a prática de ocultação (colocação) e de dissimulação (via contratos de importação fraudulentos) da origem, localização, movimentação e propriedades dos valores provenientes diretamente dos crimes antecedentes já descritos. Esses valores, evidentemente, podem ter sido convertidos em ativos lícitos (compra de bens móveis e imóveis, por exemplo), o que melhor se apurará durante a instrução criminal (f. 235). A denúncia foi recebida às f. 238. Os denunciados trouxeram as alegações preliminares de f. 256/261 e 438/440, sustentando 1) com relação ao crime de peculato, a incompetência da justiça federal, pois seria de competência estadual ; 2) em favor de Mario Lucio Costa operaria a figura do erro de proibição direto, para o crime de peculato, posto que o acusado não exercia nenhuma função pública e desconhecia que o cargo comissionado de Franklin Rodrigues Mashura poderia levá-lo a responder por um suposto crime de peculato. Sobre as alegações preliminares, o MPF se manifestou às f. 339/343 e 443/444 e verso, sustentando a improcedência das preliminares. Passo a decidir. As preliminares levantadas devem ser rejeitadas por este Juízo. A competência da Justiça Federal para processar o crime de peculato decorre da conexão com os demais delitos, especialmente o crime contra o sistema financeiro nacional, previsto na Lei n. 7.492/86. Tem aplicação a Súmula n. 122, citada pelo MPF, juntamente com os julgados também trazidos pelo Parquet. A alegação relativa ao erro de proibição se confunde com alegação de desconhecimento da lei, o que é vedado (art. 21 do CP). Ademais, o fato de o acusado não ter claro que o acusado Franklin seria funcionário público, para fins penais, não afasta o conhecimento da ilicitude da conduta em si, em tese, praticada, qual seja a de desviar dinheiro público. Assim sendo, não há como negar a existência de prova indiciária suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, sendo certo que a instrução criminal dará a palavra final sobre a questão. Tanto o MPF quanto o acusado Franklin Rodrigues Masruha apresentaram requerimentos de oitiva de testemunhas residentes no exterior (Uruguai e Itália). Todavia, não demonstraram a imprescindibilidade da medida, como estabelece o art. 222-A do Código de Processo Penal, pelo que o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia oferecida contra Mario Lucio Costa e Franklin Rodrigues Masruha, qualificados. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 19 de agosto de 2013. João Carlos Guasso e José Maurício Gouvea Berni deverão comparecer às 13:30 horas. Adalberto Ortale Junior e Mirgon Eberhardt, às 14:30 horas. Ficam indeferidos os pedidos de oitiva de Oscar Henrique Algorta (testemunha do MPF) e de oitiva de Gino Piora (testemunha de Franklin). Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Defiro os requerimentos constantes da denúncia, às f. 236, letras b e c. Expeçam-se os ofícios, requisitando-se a documentação referida. Providenciem-se antecedentes. I-se. Campo Grande-MS, 18.06.13

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA

CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. n.º 02/2013- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º:
00016938520134036000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALCIONE REZENDE DINIZ e OUTROS ----- DE: ODILON DE

OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Adão Pessoa da Cruz e Anita Gomes da Cruz, portador do CPF n.º 037.890.068-40, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, V, VII, da Lei n.º 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal c/c art.69 do mesmo código, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 27 de junho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N.º 2526

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

À defesa dos acusados José Osmar Franco Dauzacher, Nilton Nunes Nogueira e Odiney Vasques do Prado para, no prazo consecutivo de 10 dias, apresentarem alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N.º 2688

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-54.2003.403.6000 (2003.60.00.009911-9) - LUIS CARLOS FERREIRA NARCISO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X N N COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, arquivar-se.Int.

ACAO MONITORIA

0007141-73.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVANE RIBAMAR RAMOS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivar-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO DE MATTOS ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vistos, Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011123-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011123-0) - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS X CLAUDIUS BRIGMANN MACHADO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 90-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 102-7).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005905-57.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COLOMBARA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, arquivem-se.Int.

0006115-11.2010.403.6000 - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 298-316), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.1.1. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.2. Deixo de receber o recurso de apelação da autora (fls. 326-45), apresentado no dia 19.6.2013, posto que intempestivo.2.2. Com efeito, a decisão dos embargos de declaração (fls. 321-2) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 29.5.2013 (quarta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para apresentação de recurso dia 4.6.2013 e encerrando no dia 18.6.2013, consoante o disposto na certidão de f. 324. Int.

0008483-90.2010.403.6000 - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

0000465-75.2013.403.6000 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA LOPES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PATRICIA FERNANDA DA SILVA LOPES propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, a fim realizar a matrícula no curso de Letras, com posterior apresentação do histórico escolar.O pedido de tutela foi deferido (fls. 23-5).Às fls. 36-7, verso, a autora informou que sua pretensão já foi alcançada na via administrativa, uma vez que obteve o certificado de conclusão do ensino médio, o que possibilitou a sua matrícula no aludido curso superior, de sorte que não mais se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que pediu a extinção do processo, por perda do objeto.Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013406-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 44, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

0013105-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 56, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

0000943-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURILO CASTRO DE MELO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0) - LOJAS AMERICANAS S.A.(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E RJ042525 - LUIZ HENRIQUE NORONHA E RJ039712 - PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA E RJ045690 - IGNACIO LOUREIRO PINTO NETO E RJ064860 - MARCIA DA CRUZ PAULINO E RJ062811 - ANTONIO FRANCISCO LIMA DE REZENDE E RJ059782 - INACIO VILELA MAGALHAES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS006194E - DANILO BONADIO BONFIM E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI X LUIZ HENRIQUE NORONHA X LOJAS AMERICANAS S.A. X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012268-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006214-6)) RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP179907 - ADRIANA CALDINI ORSI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP214548 - KAREN REGINA GUCE DOCE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA

MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007437-57.1996.403.6000 (96.0007437-2) - ASE MOTORS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASE MOTORS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 116, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 2689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 388-93. Manifeste-se a advogada do autor.Intime-se a União para manifestar-se, em dez dias, sobre os itens 4 e 5 da petição de f. 397.Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação à execução da sentença do substituído Walfrido Arruda.Int.

0001047-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001047-0) - CAROLINA CLESSAN PEREIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Vistos.I - RELATÓRIOCAROLINA CLESSAN PEREIRA, assistida pela Defensoria Pública da União, ajuizou ação Anulatória de ato Jurídico com pedido de concessão de tutela antecipada em face da União, a fim de resguardar o direito à inscrição da pré-matrícula, ingresso e formação no Concurso Público para provimento de vagas na Polícia Rodoviária Federal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13/102.Relata que, prestando o concurso para provimento de vagas na Polícia Federal, foi aprovada nas provas objetivas, redação, capacidade física e exames médicos, tendo sido reprovada na quarta etapa da primeira fase, ou seja, na avaliação psicológica.Fundamenta o pedido de anulação desta fase do concurso na ausência de parâmetros específicos de avaliação e na não observância do edital, vez que, embora o edital n. 001/2008 tenha previsto que os dados a serem analisados na avaliação psicológica seriam divulgados em edital específico, isso não ocorreu.Aduz, ainda, que em algumas outras fases do concurso foi oportunizado ao candidato repetir a avaliação se considerado inapto, faculdade que não foi garantida àqueles que foram considerados inaptos na avaliação psicológica, o que configuraria critério subjetivo da banca examinadora e desrespeito ao Princípio da Isonomia.Às fls. 104/105, o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foram deferidos, garantindo, este último, a pré-matrícula da autora e a sua participação nas fases seguintes do concurso, inclusive no curso de formação.Cumprida a decisão, a Comissão Nacional do Concurso informou, à fl. 128, que, em que pese realizada a pré-matrícula da autora, não caberia a sua convocação para o Curso de Formação, pois a sua nota seria inferior à do último candidato convocado.A ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida (fls. 132/157) e contestou às fls. 158/209.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando que a autora prossiga nas fases seguintes do certame, ainda que reprovada na avaliação psicológica, permitindo a sua matrícula no curso de formação somente no caso de ter sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas (fls. 210/216).As fls. 221/222, a autora apresentou impugnação à contestação e, às fls. 224/239, juntou cópia do Decreto n. 6994/2009 e da Instrução Normativa n. 02/2008-SE/MJ.As fls. 252/253, a ré informou que a autora foi convocada para realizar a matrícula no curso de Formação (fls. 254/259), mas não compareceu com os documentos necessários, o que implicaria a perda do objeto da ação, e, conseqüentemente, a extinção do processo por falta de interesse de agir.Intimada a se manifestar, a autora afirmou que aguardará o número de vagas proporcionado pela administração pública, conforme decisão proferida pelo TRF 3ª Região em agravo de instrumento (fl. 264).É o relatório.Decido.III - FUNDAMENTAÇÃO PreliminarA ré apontou a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que caberia ao Judiciário apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo, enquadrando-se a definição acerca do

perfil psicológico do Policial Rodoviário Federal no mérito do ato administrativo. Não obstante, conforme já constou do acórdão do Desembargador Federal Nery Júnior (210/216), o ato em análise não se trata de ato discricionário, pois o Judiciário não está a avaliar a conveniência e a oportunidade dos critérios utilizados na seleção, mas constata a ausência de previsão destes critérios pelo edital específico, o que configura descumprimento ao edital de abertura n. 001/2008, em seu item 9.3.1. Além disso, a ré frisou a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, uma vez que a procedência do pedido poderia acarretar alteração na relação dos candidatos que foram convocados para o Curso de Formação Profissional. Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido desnecessária a citação dos litisconsortes considerando que não há comunhão de interesses entre a autora e os demais inscritos no concurso público: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público, como litisconsortes passivos é desnecessária, pois não há comunhão de interesses entre eles e os candidatos aprovados não possuem direito líquido e certo à nomeação, tendo apenas expectativa de direito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO RESP 918535 - VASCO DELLA GIUSTINA - 6ª TURMA - DJE 03/08/2011) Mérito O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. No que tange à realização de exame psicológico em concursos públicos, cabe observar que, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, é prática legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS 6º E 8º, INCISOS III E V DO DL N 2.620/87 E 5º, VI, DO DA LEI N 8.112/90. INOCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento segundo o qual, além de o exame psicotécnico estar legalmente previsto, devem ser respeitadas a objetividade dos critérios adotados, a publicidade dos resultados e a possibilidade de revisão do resultado obtido, por parte do concursando, o que não foi cumprido in totum, na espécie. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AGRG NOS EDCL NO RESP 1.163.858/RJ, REI. MIN. MARIA THEREZA ASSIS DE MOURA, SEXTA TURMA, DJE 16.8.2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. [...] AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO RMS 29.811/PR, REI. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 8.3.2010) Além desses requisitos, faz-se necessária a publicação dos critérios profissiográficos, a fim de que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação, o que não ocorreu nem no edital de abertura nem nos seguintes, gerando um fator surpresa para aos candidatos, que não puderam precisar os parâmetros de avaliação. Nesse sentido, cabe citar: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS: AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJAM EXPLICITADOS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório a ordem, à saúde, a segurança e a economia pública. Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes. 2. Critérios objetivos fixados em lei estadual para a realização do teste psicotécnico (Lei 4133/99, artigo 32, II). Item do edital redigido em desconformidade com a norma de regência do ato. Razoabilidade da decisão que anulou o exame psicológico, garantindo-se ao candidato o ingresso na fase subsequente do certame. 3. Improcedência do argumento de que há potencial lesão à ordem pública, se o próprio Estado descumpriu a lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; SS 2210 AGR/SE - RELATOR(A): MIN. MAURÍCIO CORRÊA; JULGAMENTO: 26/11/2003) Há que se considerar que a necessidade desta previsão foi observada pela Comissão quando o edital de abertura n. 001/2008, no item 9.3.1 (fl. 45), previu que seriam divulgados em edital específico os dados referentes ao perfil profissiográfico, o que não foi observado pelos editais seguintes. Diante disso, afastam-se os argumentos da ré, pois esta se limitou a demonstrar que os critérios utilizados na avaliação psicológica da autora foram objetivos, quando a questão concentra-se unicamente na ausência de previsão do perfil profissiográfico do cargo e dos critérios objetivos de avaliação nos editais que regeram o certame. De sorte que em relação à autora, é nula a quarta etapa da primeira fase - avaliação

psicológica - do Concurso Público para Provimento de vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal. Com base nesses fundamentos, entendo que pedido da autora deve ser acolhido. III - DISPOSITIVOa) Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela de fls. 104/105 e julgo PROCEDENTE o pedido para garantir à candidata CAROLINA CLESSAN PEREIRA a realização de nova avaliação psicológica a ser realizada com a apresentação prévia dos critérios e dos dados referentes ao perfil profissiográfico a serem utilizados na referida avaliação; b) determinar que a mencionada candidata prossiga nas demais fases do concurso, garantindo-lhe a sua matrícula no curso de formação observando-se sua classificação e o número de vagas ofertadas, cabendo à ré intimá-la quando na iminência de sua realização, com as consequências de nomeação, posse e exercício, caso aprovada em todas as fases. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001735-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001735-1) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 222/227), opostos pela autora, alegando que não está submetida às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pelo que teria direito a restituição de todos os valores recolhidos no decênio que antecedeu a propositura da ação. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, com base na jurisprudência recente do STF e STJ, este Juízo entendeu que incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 17/12/2005, conforme fundamentado na sentença, o que dispensa maiores considerações. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004160-42.2010.403.6000 - GABOR ANDRE KARASZ (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I e II - março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008). Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0000170-09.2011.403.6000 - EMIGDIO DE ALMEIDA MARTINS (MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Trata-se de ação ordinária visando correção monetária, decorrentes de expurgos inflacionários, no período de abril/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), na conta vinculada ao FGTS, correspondente ao vínculo trabalhista do autor com o Banco do Brasil. A CEF alega que já creditou na conta do autor as diferenças relativas a jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), em cumprimento a decisão judicial nos autos 1995.1205-7. Assim, esclareça a ré o extrato de fls. 44/45, demonstrando os créditos efetivados. Intime-se.

0009613-81.2011.403.6000 - JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de citação dos candidatos aprovados entre 4º e 6º lugar. Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido desnecessária a citação dos litisconsortes considerando que não há comunhão de interesses entre o autor e os demais aprovados no concurso público:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMARA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DESEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público, como litisconsortes passivos é desnecessária, pois não há comunhão de interesses entre eles e os candidatos aprovados não possuem direito líquido e certo à nomeação, tendo apenas expectativa de direito. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRG NO RESP 918535 - VASCO DELLA GIUSTINA - 6A TURMA - DJE 03/08/2011)Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0013426-19.2011.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor. Não existe controvérsia quanto a não notificação do cessionário, tampouco quanto ao negócio entabulado pelo autor, já que o contrato de compra e venda consta dos autos. A prova pericial, por sua vez, não poderá ser produzida sem que haja revisão do contrato, objeto já extinto pela decisão de f. 61-3. Assim, registrem-se os autos para sentença.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a manifestação de f. 232, verso, destituo o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 176.Int.

0002312-68.2011.403.6102 - CELWAY TELECOMUNICACOES LTDA(SPI68557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a certidão de f. 89.Int.

0004699-37.2012.403.6000 - WANDERLY RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 233. Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar Wanderly Rodrigues da Silva.Fls. 239-41. Dê-se ciência ao autor.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006634-15.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

No prazo de cinco dias, diga o autor se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANter GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 150. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0008821-93.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o réu suspenda a exigibilidade do crédito e exclua o nome da autora do CADIN, em razão do depósito judicial. DECIDO. Os documentos de fls. 138 e 157 provam que a autora depositou em juízo o valor exigido pelo réu. Assim, cabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 333622, bem como, por essa dívida, abstenha-se de incluir ou exclua o nome da autora do CADIN ou inscrição em Dívida Ativa, tudo sem prejuízo do disposto no art. 398 do CPC, relativamente ao documento juntado à fls. 152/157. Intimem-se, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

0009145-83.2012.403.6000 - RONALDO VIANA DA SILVA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o réu suspenda a exigibilidade do crédito, bem como para que não seja incluído em dívida ativa, tampouco o nome do autor no CADIN, em razão do depósito judicial. DECIDO. Os documentos de fls. 315 e 338/339 provam que a autora depositou em juízo o valor exigido pelo réu. Assim, cabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 566786/D, bem como, por essa dívida, abstenha-se de incluir ou exclua o nome da autora do CADIN ou inscrição em Dívida Ativa, tudo sem prejuízo do disposto no art. 398 do CPC, relativamente aos documentos juntados às fls. 338/339 e 340/357. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010748-94.2012.403.6000 - MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X MIGUELA CLAUDIA ALVES CALIXTO BARRETO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 235-43), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005780-84.2013.403.6000 - MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

No prazo de cinco dias, diga a autora se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-92.2012.403.6000 (2005.60.00.000716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7)) MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int.

0004541-45.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (0012302-64.2012.403.6000). 3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000868-15.2011.403.6000 (95.0004942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2)) MARLENE SOARES DOS SANTOS X NILTO COSTA DOS SANTOS (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS)

FERREIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS X HUITON JOSE DOMINGUES

1 - Acolhendo as razões dos embargantes, defiro o pedido de f. 70, item b. 2 - Expeça-se precatória para a citação dos embargados aludidos à f. 79.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA) X HUILTON JOSE DOMINGUES

Considerando que a arrematação de bem em leilão caracteriza-se como aquisição originária da propriedade, liberando-o dos ônus até então incidentes (STJ - REsp 1038800 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 27/08/2009) e diante dos documentos de fls. 176/177 e 182, defiro o pedido de f. 243. Efetue-se o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 170.028 (fls. 78/79). Oficie-se ao CRI do 1º Ofício desta cidade. 2 - Após, com a ressalva de f. 234 (imóvel matriculado sob nº 81.073), cumpra-se a segunda parte do despacho de f. 183. Int.

0002955-61.1999.403.6000 (1999.60.00.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X MARIA ELIZABETE SILVA SA OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

0004619-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004619-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JORGE OVIDIO DA SILVA VALLE
Fls. 80-1. Manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

0012272-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIEZER MELO CARVALHO(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)
F. 66-67. Manifeste-se o executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6) - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SUPERMERCADO TANJI LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

Diante da certidão de publicação de f. 176, verso, considero que os executados foram intimados, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de impugnação. Assim, intime a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0002193-25.2011.403.6000 - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 216-7. Indefiro, diante do trânsito em julgado da sentença. Ademais, da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça o autor não recorreu. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 228. Int.

Expediente Nº 2690

ACAO DE DEPOSITO

0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Citada (f. 68), a ré não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

ANTONIO BEZERRA DA SILVA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Sustenta ser servidor da FUNAI desde 1971, lotado no Posto Indígena São João, desde 1977. Diz que, sem que lhe fosse garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a ré suspendeu seus vencimentos em 2007, obrigando-o a propor mandado de segurança perante esta Vara, que foi extinto sem apreciação do mérito. Entretanto, naquele processo, a ré teria informado que a suspensão do pagamento decorreu do abandono de serviço, por não ter apresentado folhas de frequência. Discorda desses fundamentos, porquanto está lotado no Posto Indígena São João a mais de 100 km do Posto de Apoio sediado no município de Bonito, não sendo possível, pois, apresentar tais folhas. Acrescenta que assinou as folhas de frequência no Posto onde está lotado e que nunca recebeu comunicado verbal ou escrito para comparecer em Bonito, MS. Diz ter sido perseguido no âmbito da FUNAI, exemplificando uma ação que propôs em 1998 para obstar sua transferência imotivada para Pimenta Bueno, RO. Afirma que tem estabilidade, só podendo perder o cargo mediante processo administrativo ou judicial, o que não ocorreu na espécie. Assim, considera que tem direito aos respectivos vencimentos, aduzindo, por outro lado, que a suspensão dos vencimentos trouxe-lhe danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados. Culmina pedindo a condenação do réu a lhe pagar R\$ 38.000,00 a título de danos morais e materiais e R\$ 28.800,00 alusivos aos vencimentos em atraso. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-117. O processo foi distribuído para a 1ª Vara (f. 117). O MM. Juiz Federal Substituto daquela Vara declinou da competência, com base no art. 253, II do CPC. No despacho de f. 122-3 indeferi o pedido de antecipação da tutela. Citada (f. 126), a ré apresentou resposta (fls. 132-8) e documentos de fls. 139-177 acompanhados de documentos (fls. 38-171). Diz que o autor deixou de comparecer ao serviço desde 2006, ou seja, há dois anos, pelo que não faz jus à remuneração, salientando que a estabilidade não foi ferida pela suspensão do pagamento dos vencimentos. O autor juntou os cartões de ponto de fls. 193-5 para demonstrar que continua trabalhando no Posto Indígena São João e depois da portaria de designação para exercer o cargo de substituto responsável pelo Núcleo de Apoio de Bonito (fls. 197-201). O autor pugnou pela produção de provas testemunhais (fls. 203-4). A FUNAI apresentou os documentos de fls. 208-59. Deferi a produção de provas testemunhais e decidi pela oitiva do autor (f. 265). O depoimento deste encontra-se às fls. 266-7. Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 276 foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e deprecada a oitiva de outras para a Comarca de Bonito (fls. 277-9 e 340-52). A FUNAI procedeu à juntada do processo administrativo (fls. 280-317) e de comprovantes do pagamento dos vencimentos a partir do período em que o servidor voltou ao trabalho (fls. 323-9). Conforme termo de f. 373, colhi o depoimento da última testemunha (fls. 274-5). As partes apresentaram os memoriais de fls. 386-97 e 399-403. O Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais de MS noticiou sua preocupação em relação à integridade física dos servidores que menciona, após a publicação da portaria de demissão do autor, conhecido por seu temperamento violento (fls. 405-11). É o relatório. Decido. Diversamente do que sustenta o autor, a controvérsia não está no fato de a FUNAI ter exigido sua transferência do Posto Indígena São João para o Núcleo de Apoio, sediado em Bonito. A FUNAI não pagou seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2007 porque a partir de então considerou não ter havido a devida contraprestação de serviços, ainda que na Aldeia onde estava lotado. As folhas de ponto apresentadas com a inicial (fls. 41 e seguintes) não se prestam como prova da prestação de serviços, até porque não estão assinados pela chefia imediata, constatando-se a olho desarmado que foram preenchidas no mesmo dia, enquanto que os horários nelas referidos conferem exatamente com a jornada de trabalho, o que, na prática, não acontece. No despacho de f. 228 o Chefe do Posto localizado na Aldeia, Senhor Olivar Brasil Moreira de Oliveira, disse: - é de conhecimento desta chefia do PIN São João, de que o servidor Beserra tem sua lotação neste PIN; - que embora esteja na região não tem desenvolvido suas atividades neste PIN; - Finalmente, informamos que os contatos pessoais que mantivemos com o Serv. Beserra, após a nossa designação para o PIN São João, dissemos ao colega da importância de o mesmo estar participando das atividades administrativas deste núcleo da FUNAI. Em resposta o nosso colega nos disse que aguarda uma convocação oficial da FUNAI. Ouvido em Juízo, Olivar informou que no período de 2007, por conta dos desentendimentos do autor com a FUNAI, a testemunha não pode contar com o trabalho do autor ... que este lhe passava algumas informações sobre a área; ... Que devido ao cargo do autor de indigenista, esse deveria permanecer no Posto pelo menos em dias alternados ... No período de 2007, o autor não desempenhou a função burocrática no Posto e a função do campo foi exercida de

forma eventual ... informalmente tentou esclarecer o autor sobre as consequências de sua conduta. A testemunha José Resina Fernandes Junior afirma que o autor tinha potencial para o exercício da função, mas nunca compareceu ao Posto, a não ser para levar o seu cartão de ponto (f. 374).O requerimento endereçado pelo autor ao Posto Indígena, bem demonstra a sua despreocupação quanto à relação mantida com a FUNAI (f. 286).Ora, a suspensão do pagamento deu-se em fevereiro. No entanto, somente em abril foi subscrito o ofício no qual o servidor, em vez de se apresentar ao trabalho, afirma que não recebeu nenhuma designação oficial para desempenhar quaisquer atividades. No mesmo expediente o servidor reafirma sua pré-disposição de colaborar com a administração de Bonito-MS, bastando que haja determinação oficial da autoridade competente nesse sentido.Por conseguinte, a ré agiu com acerto ao suspender os vencimentos do servidor. O fato de o autor ter ocupado o cargo de indigenista não lhe dava o direito de fazer o trabalho da forma que melhor lhe aprouvesse e no dia que entendia mais conveniente, deixando inclusive de comparecer no posto onde estava lotado. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0012593-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7)) VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Baixo os autos em diligência.Cancele a conclusão para sentença dos presentes autos. Retorne à conclusão, juntamente com o processo em apenso (n. 2009.60.00.000882-7), quando aquele também estiver na fase de sentença.

0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6) - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS015724 - ITALA COLNAGHI BONASSINI DA SILVA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

Fls. 218 e verso. Manifeste-se a autora.Int.

0005746-17.2010.403.6000 - ROBERTO TORRES(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 266-7.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.F. 282. Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 310.163-1 (f. 281).Int.

0006668-24.2011.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela União à f. 265.Int.

0008063-51.2011.403.6000 - ELUCIENE JESUS DE QUEIROZ(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de matéria de direito, pelo que considero impertinente a produção de prova testemunhal.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013723-26.2011.403.6000 - GABRIEL ROBSON DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E

MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Tendo em vista a certidão de f. 214, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 76-7.Int.

0013754-46.2011.403.6000 - TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Fls. 264-6. Dê-se ciência à autora. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001068-85.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Citada (f. 212), a ré EMI Importações e Distribuição Ltda não ofereceu resposta, pelo que decreto a sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005338-55.2012.403.6000 - DILSON TENORIO DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006631-60.2012.403.6000 - LEANDRO BOGADO DO PRADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. A ré não tem interesse na produção de provas. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0007747-04.2012.403.6000 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X FUMPEQ

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre o acordo de fls. 159-60.Int.

0008665-08.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

F. 269. Diga o autor.Int.

0009803-10.2012.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento (fls. 81-97).Int.

0004524-09.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005907-22.2013.403.6000 - EDVAN ALVES DE MORAES(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes.No silêncio, registrem-se os autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002531-14.2002.403.6000 (2002.60.00.002531-4) - GILBERTO MARTINS LEITE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(GO018313 - DEUSILENE SOCORRO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro ao autor o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003989-17.2012.403.6000 (2007.60.00.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-63.2007.403.6000 (2007.60.00.000848-0)) ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Trata-se de embargos propostos por Erick Capobianco visando a desconstituir a penhora realizada nos autos da ação ordinária nº 2007.60.00.000848-0.Alega excesso no montante executado. Diz que ocorreu erro material no valor atribuído à causa, o que elevou o valor da condenação dos honorários agora exigidos.Determinei a intimação do exequente para, querendo, emendar a inicial. Porém, nada manifestou. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A Lei 11.232/2005 trouxe nova sistemática para o cumprimento da sentença, vejamos o que dispõe o art. 475-J:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;II - inexigibilidade do título;III - penhora incorreta ou avaliação errônea;IV - ilegitimidade das partes;V - excesso de execução;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.Bem se vê que houve erro no procedimento adotado pelo embargante.Ademais, embora intimado para emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem nenhuma manifestação. Não atendida a determinação de emenda à inicial, remanesce o vício apontado na decisão que a determinou, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.Sem honorários, porquanto sequer estabelecida a relação processual. Sem custas.Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (distribuído sob nº 2007.60.00.000848-0).Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

0003986-28.2013.403.6000 (2003.60.00.000019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-24.2003.403.6000 (2003.60.00.000019-0)) ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA X ANTONIO

SILVERIO DE ALMEIDA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA e ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA, por meio de sua curadora (DPU), à ação de execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003986-28.2013.403.6000). Alega excesso de execução em razão de anatocismo, implicando em cobrança indevida, o que descaracterizaria a mora. Assim, pretende a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. DECIDO. Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061530 - SEGUNDA SEÇÃO - NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:10/03/2009 ..DTPB:). A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui por si só irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No entanto, a parcela dos juros não amortizada, embora devida pelo mutuário, não pode servir para incidência de novos juros em período inferior a um ano. Ou seja, deve ser lançada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, a ser capitalizada após decorrido um ano. Essa questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. (grifo nosso) 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852 / PR - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 19/03/2012) No caso, constata-se pela Planilha de Evolução do Financiamento a ocorrência de amortização negativa no contrato (fls. 64/76 da execução). No entanto, a ocorrência de capitalização não altera o valor da prestação (composta de juros e amortização), pelo que não lhe pode ser imputada a origem da mora. Não estando presentes cumulativamente os requisitos necessários (depósito da parcela incontroversa ou caução), não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de maio de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002077-15.1994.403.6000 (94.0002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DJALMA ROCHA X LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)
Fls. 161-2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005420-9) - ALBERTO LUIZ ALVES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALBERTO LUIZ ALVES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 2691

ACAO MONITORIA

0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos.

0009064-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Manifeste-se a CEF.

0006062-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS(SP026064 - NORIVAL FURLAN)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos.

0008172-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ALEXANDER BRANDAO CORREA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001551-43.1997.403.6000 (97.0001551-3) - JULIANA SILVEIRA CARNEIRO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ILDENE DE LIMA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X RITA DE CASSIA SANTANNA DOMINGUES(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SUZI MEIRY DE OLIVEIRA BERTOLUCCI(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

F. 216-260. Manifestem-se os autores.

0000011-13.2004.403.6000 (2004.60.00.000011-9) - RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO X NIVALDO SOARES ROCHA X HELIO AVELINO DE BRITO X PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

F. 284-288. Cálculos/informação da Seção de Contadoria deste Juízo. Manifestem-se os autores.

0001389-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001389-2) - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

F. 161-253. Ciência à autora.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre a não citação dos

demais réus.

0012654-22.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RAFAEL VILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) F. 89. Manifeste-se o réu.

0003096-89.2013.403.6000 - TALITA GOMES VEIGA X DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIM X CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Réus não encontrados. Manifestem-se os autores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001039-94.1996.403.6000 (96.0001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Manifeste-se a exequente.

0004834-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(MS006755 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003147 - OSMAR FERREIRA DIAS E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Manifeste-se a exequente.

0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO CEZAR FERREIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Manifeste-se a exequente.

0009874-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON LIMA DOS SANTOS

Executado não encontrado. Manifeste-se a exequente.

0003236-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSANGELA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente.

OPOSICAO

0004646-56.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2010.403.6000) LEONILDA FERREIRA GOMES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLARINDA POMPEO LIMA

Manifeste-se a opoente, em dez dias, sobre a contestação da CEF e a não citação de Clarinda Pompeo Lima (f. 22)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005804-35.2001.403.6000 (2001.60.00.005804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOEL MELGAREJO(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA E MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOEL MELGAREJO(MS008744 - MARA

RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA)
F. 201-206. Manifeste-se a CEF.

0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 2692

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001105-59.2005.403.6000 (2005.60.00.001105-5) - CAROLINE DE CASSIA SORDI(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL(CMS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012719-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Reativem-se os autos. Fls. 47-9. Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 2693

MANDADO DE SEGURANCA

0013625-46.2008.403.6000 (2008.60.00.013625-4) - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0001303-86.2011.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (f. 771), opostos pelo Impetrante em face da sentença de fls. 748/763, alegando contradição no dispositivo da sentença. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante, uma vez que no fundamento da sentença está claro que a procedência limitava-se ao primeiro pedido formulado pelo Impetrante, qual seja, que os processos protocolizados em 2009 sejam resolvidos no prazo de trinta dias, bem como que deve ser denegada a segurança quanto aos pedidos protocolizados em 2011, quando foi ajuizada esta ação, e nos anos posteriores. No entanto, houve omissão no dispositivo quanto à limitação imposta

anteriormente. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO-AS para retificar a sentença proferida ficando a parte dispositiva assim expressa: Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada resolva os pedidos da impetrante, protocolizados no ano de 2009, no prazo de trinta dias. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, o Impetrante arcará com metade das custas processuais. Isento o impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007328-81.2012.403.6000 - KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade coatora. Alega ser empresa do ramo de fabricação de calçados, pelo que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais a contribuição previdenciária incidente sobre o 13 salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, cuja contribuição a cargo da empresa, antes calculada na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 8.212/91, foi substituída pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5 (um inteiro e cinco décimos por cento), nos termos da MP 540/2001, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011. Sucede que a Receita Federal do Brasil, em desacordo com o que estabelecia a MP 540/2011 editou o Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, determinando que as empresas deveriam recolher a contribuição previdenciária sobre 11/12 avós do 13 salário, nos moldes do inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, de sorte que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária dessa forma. Na sua avaliação tal ato editado pela Receita é manifestamente inconstitucional, viola os mais básicos princípios constitucionais tributários, além de contrariar os objetivos almejados pelo legislador através da MP 540/2011, vigente época, por meio de uma interpretação absolutamente equivocada. Assim, considera que tem direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, via compensação administrativa. Entende que o princípio da reserva legal restou violado. Ademais, a data do fato gerador da contribuição sobre o 13º corresponde ao pagamento, ou seja, em dezembro, de sorte que a tributação da verba deve obedecer à legislação vigente nesse momento, ou seja, de acordo com o art. 8º da Lei nº 12.456/2011. Por outro lado, o ato declaratório padece de nulidade por ter interpretado norma já revogada. Culmina pedindo a concessão da segurança com o fim de declarar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13 salário, instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011 com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o 4º, do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.941/09). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-31. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44-48-verso), sustentando o ato. Alega, em síntese, que a interpretação dada pelo ato nº 42/2011 abraçou a tese segundo a qual em se tratando do décimo terceiro não tem incidência única - num único mês -, como pugna a Impetrante; o que ocorre é a finalização do pagamento no mês de dezembro. Entende que o art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, e o Decreto n. 57.155, de 3 de novembro de 1965, autoriza essa interpretação, pois o pagamento - que sequer é efetuado em uma única vez, senão em duas - não se confunde com a formação do direito do trabalhador, que é duodecimal, por mês trabalhado - ou fração igual ou superior a 15 dias. Assim, o fato gerador da exação paga sobre a gratificação natalina não pode senão observar o mesmo critério de temporalidade, sendo constituído das sucessivas frações duodecimais, para o exercício em questão. Prossegue sustentando que ainda que admitida a contribuição referente a gratificação natalina apenas em Dezembro de cada ano, ressalte-se que seu fato gerador já estava constituído a partir do início da relação laboral onerosa. Quanto à compensação pretendida sustentou que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 1991, bem como as instituídas a título de substituição, submetem-se, no que concerne a restituição/compensação, aos ditames do artigo 89 desse mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como aos dispositivos específicos da IN RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008. Assim, a compensação deve limitar-se ao encontro de contas também com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, conforme os ditames do artigo 44 da IN RFB n. 900, de 2008, obedecendo-se ainda à norma do art. 170-A do CTN. Quanto à incidência da SELIC, pugna pela aplicação do art. 89, 4º, da Lei nº 8.212/91. O representante o MPF apresentou a peça de fls. 50-3 para informar que não existe interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 12.546/2011, modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a contribuição previdenciária. No caso, não se discute a incidência da nova Lei naquele ano, mas a época a partir de quando

irradiará seus efeitos sobre o 13°. Segundo a autora a contribuição previdenciária deverá ser calculada com base na nova lei porque o fato gerador, ou seja, o pagamento do 13° ocorre em dezembro. A autoridade defende a incidência da lei nova somente quanto a uma parcela do 13° por entender que o fato gerador dessa parcela salarial ocorre mês a mês. Assiste razão à impetrante. Pouco importa se o trabalhador adquire o direito à gratificação natalina no decorrer do ano respectivo. Para fins tributários o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento da parcela. Logo, não andou bem a Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, determinando a incidência da nova Lei sobre a parcela de 1/12 do 13° de 2011. Cito precedente do TRF da 3ª Região e do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00009731320124030000, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; j. 25/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO (PSSS) SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1º DA LEI 9.783/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). (REsp 462986/RS, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200600858384, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:09/11/2006). Assim, a autora faz jus aos valores que indevidamente recolheu, na forma recomendada pela Receita Federal do Brasil através do ato Declaratório 42/2011. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar que a autora faz jus à compensação dos valores que recolheu em razão da equivocada interpretação da Lei pela Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, 2) o valor será compensado com as contribuições previdenciárias de responsabilidade da autora, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 4) Sem honorários. A autora faz jus à restituição das custas processuais adiantadas. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006601-88.2013.403.6000 - CAMILA DA SILVA SANDIM (MS012601 - FRANCIELE DA SILVA SANDIM) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras efetuem a pronta correção dos erros administrativos explicitados, bem como para determinar a constituição imediata de uma Banca Examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LBD, exclusivamente para avaliar a disciplina pendente à impetrante, qual seja, Direito Internacional Público e Privado, estabelecendo prazo para a realização do exame e conclusão dos trabalhadores de forma que não torne prejudicado o pedido; ou para que a impetrante seja submetida imediatamente a Banca Examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB para ser avaliada nas matérias reputadas pendentes pela UFMS para conclusão

da graduação. Pede, ainda, que em caso de aprovação pela Banca examinadora especial, haja a comunicação imediata do resultado ao Conselho de Ensino de Graduação - COEG, que deverá dar o encaminhamento incontinenti ao órgão da UFMS para a emissão do certificado de conclusão de curso apto a comprovar a colação de grau, dentro do prazo que a impetrante tem para tomar posse. Sustenta que foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim do concurso do Tribunal de Justiça deste Estado e entre os documentos necessários para a posse, cujo prazo final é 23/07/2013, está o certificado de conclusão de curso superior em Direito. No entanto, em decorrência da greve da instituição e de mudanças na grade curricular constam matérias pendentes. Aduz que não cursou Direito Internacional Público, mas que as matérias Direito Penal VI, Direito Comercial I e II e as optativas, por meio de Teoria Geral do Processo I e II, teriam sido cursadas. Relata que por ocasião da matrícula Direito Penal foi ofertada com carga horária inferior a exigida na estrutura vigente no curso, mas que todos acadêmicos cursaram todas as horas oferecidas pela Universidade, em obediência aos requisitos exigidos para a conclusão da graduação. No tocante a Direito Empresarial I e II aduz que a instituição deveria ter efetuado a equivalência de matérias, uma vez que já haviam cursado Direito Comercial I e II. Quanto às disciplinas Teoria Geral do Processo I e II foram tiradas do rol de optativas após terem sido cursadas, causando deficiência na composição das horas de optativas exigidas. Relata que a parte impetrada não analisou seu requerimento administrativo de regularização das matérias e aceleração do curso, pelo que, em razão do exíguo tempo até a posse, pretende a presente ordem. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a inicial como mandado de segurança preventivo, uma vez que o requerimento para Abreviação de Curso foi protocolizado dia 25/06/2013 e, ao que consta, não foi resolvido. Assim dispõe a Lei n 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.() 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Numa análise preliminar, verifico que o impetrante demonstrou satisfatoriamente preencher os requisitos para obter a abreviação de seu curso, dado que foi aprovada e nomeada no concurso para o Tribunal de Justiça deste Estado, mostrando desde logo a excelência não só da Instituição onde estuda como também da própria estudante. Quanto às matérias que pretende retificação, há manifestação favorável quanto à proposta de inclusão de disciplinas e retificação das tabelas de equivalência das matérias Direito Comercial I e II e Direito Empresarial I e II, bem como Psicologia Forense I e II e Teorias Humanistas aplicadas ao Direito e Teoria Geral do Processo I e II (Resolução nº 109/2013). Quanto à matéria Direito Penal VI a Impetrante não provou ter frequentado 68 horas, conforme alega na inicial. No entanto, constata-se que a instituição ofereceu no 1º Semestre de 2012 o curso com 34 horas, o que se constata no Histórico Escolar, embora a Resolução que alterou a carga horária da matéria para 68 horas tenha sido publicada em 08/07/2011 (Resolução 121/2011). Assim, a Impetrante não pode sofrer prejuízos por fato da própria instituição ao qual não deu causa. Assim, diante do tempo exíguo até a posse - menos de 30 dias - e de todas as esferas administrativas que o pedido de abreviação e de correção/equivalências de matérias deve passar antes da efetiva emissão do certificado de conclusão do curso, reputo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Registre-se que a correção do tocante às matérias Direito Penal VI, Direito Comercial I e II e Teoria Geral do Processo I e II, não poderá ensejar prejuízo ao conteúdo programático dessas disciplinas. Sendo esta a situação, a Impetrante poderá complementar referidos conteúdos, por meio do regime de abreviação aqui deferido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir as autoridades impetradas a afastarem qualquer óbice administrativo, realizarem a matrícula do impetrante na(s) disciplina(s) restante(s), oferecendo também conteúdos programáticos nas disciplinas referidas no parágrafo anterior (se for o caso) e submeterem-no à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, independentemente de reunião do Conselho de Ensino e Graduação. As autoridades impetradas deverão cumprir a presente decisão até o dia 19/07/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007979-94.2004.403.6000 (2004.60.00.007979-4) - ITACIR FERNANDES SEBEN X ITA JOIAS AGROPECUARIA LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0008429-27.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-37.2010.403.6000) AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Observo que da publicação (f. 94, verso) da sentença de f. 91-2, constou advogado não constituído nos autos. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 92. A renúncia de fls. 98-101 é ineficaz, dado que os outorgantes não foram notificados. Cabe ao mandatário notificar, ainda que por edital, os mandantes. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-los. Retifiquem-se os registros e autuação, consoante instrumento de procuração apresentado à f. 20. Após, intimem-se, na pessoa de seu advogado, os autores acerca da sentença, inclusive deste despacho. Oportunamente, sem requerimentos, arquite-se.

0003505-65.2013.403.6000 - CESAR LODEA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

Expediente Nº 2694

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

F. 676. Juízo Deprecado (Comarca de Itajuba, MG - autos 032413005893-0): comunica data da audiência (06.8.3, às 15h30). Solicita pagamento das despesas (diligência do oficial de justiça).

Expediente Nº 2695

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005918-85.2012.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

ACAO MONITORIA

0010163-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME X VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004107-90.2012.403.6000 - ADEMIR DA SILVA PAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004341-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE

ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004395-38.2012.403.6000 - DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0005980-28.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0006580-49.2012.403.6000 - MANOEL MONFORT(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0006804-84.2012.403.6000 - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0008020-80.2012.403.6000 - RECANTO DOS ANIMAIS LTDA - ME(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0008046-78.2012.403.6000 - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0008221-72.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE MENDONCA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0008323-94.2012.403.6000 - LIDIANE MUNIZ BUENO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0008683-29.2012.403.6000 - GLAUBER FERNANDES E SILVA(RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA E RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0009857-73.2012.403.6000 - VIVIAN GUILHERMO VENTURA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0009875-94.2012.403.6000 - ACRIZIO NOGUEIRA DA PAIXAO X AIRTON OLIVEIRA DA SILVA X ALBERTO GOMES X ALTAMIRO VIEIRA CORREA X ANANIAS LOVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X EDISON SANTANA REZENDE

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0010910-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-90.2012.403.6000) ISABELLE NAHAS - INCAPAZ X MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0011178-46.2012.403.6000 - SABASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO(MS007291 - AIRTON HORACIO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0011340-41.2012.403.6000 - ADEMILSON PAEZ DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0011615-87.2012.403.6000 - JOANA FELIX MOUGENOT(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0012041-02.2012.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0012656-89.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0012891-56.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Int.

0013164-35.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013168-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013169-57.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013175-64.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013181-71.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013184-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM

NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013189-48.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013193-85.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013194-70.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013195-55.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013198-10.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013199-92.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013200-77.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013204-17.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013212-91.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013215-46.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013216-31.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0013219-83.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0000467-45.2013.403.6000 - MARCOS AURELIO ALMEIDA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0000509-94.2013.403.6000 - JANKIEL DE CAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0001695-55.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0002334-73.2013.403.6000 - KETTY ANA VENERO BOCANGEL(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0002377-10.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0003381-82.2013.403.6000 - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0003707-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0003761-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEWTON TINOCO JUNIOR(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004561-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X JAQUELINE DIAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-78.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-09.2011.403.6000) ALBERTO LUIZ LEITE DA SILVA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000352-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-89.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010064-09.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA/TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAL LTDA X MARCELO LUIZ LEITE DA SILVA X ALBERTO LUIZ LEITE DA SILVA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014003-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014003-1) - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Vistos.I - RELATÓRIOMARCELO SENA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, pretendendo a abertura de vaga para a complementação dos estudos necessários à revalidação de seu diploma estrangeiro, conforme parecer fornecido pela FUFMS, ou permissão para fazê-lo em qualquer outra Universidade reconhecida pelo MEC, ainda que particular, bem como a não aplicação da Resolução 12/2005 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela FUFMS, o MPF e o Conselho Regional de Medicina CRM/MS, no que contrários às resoluções do CNE/CES.

Alega ter se formado em medicina na Bolívia, pela Universidade Cristiana de Bolívia, tendo requerido a FUFMS a revalidação de seu diploma, com vistas ao exercício da profissão no Brasil. Aduz que, após análise de equivalência curricular e aplicação de provas, a ré concluiu pela necessidade de realizar estudos complementares, porém, sem possibilitar que tais estudos fossem feitos na própria instituição ou, ainda, em universidades particulares reconhecidas pelo MEC. Aduz que, assim agindo, a ré está a limitar um direito que lhe é assegurado pela Resolução 1/2002 da CNE/CES. Sustenta ser ilegal e abusivo o conteúdo da Resolução 12/2005 da UFMS que visa a modificar os procedimentos de revalidação de diploma determinados pela CNE/CES (Resoluções 01/2002 e 08/2007), pelo que requer seu afastamento. Questiona também a aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela ré, pelo MPF e pelo CRM/MS, visto que contraria o ordenamento jurídico pátrio. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da continuidade do serviço público, da legalidade e da proporcionalidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/43).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 46).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 85/88.Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 91/129, citando o teor da Portaria Ministerial n. 865/2009, pela qual foi aprovado o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico fornecidos por universidades estrangeiras, visando a subsidiar tais procedimentos a serem conduzidos pelas universidades públicas que aderirem ao projeto. Sustenta que, com a nova determinação, não cabe à procuradoria jurídica da Ré ou mesmo a este juízo a escolha da universidade onde se dará a complementação dos estudos do autor. Réplica apresentada às fls. 131/136.Instadas as partes a especificarem provas, estas se manifestaram às fls. 140 e 142 dos autos.A seguir, os autos vieram à conclusão para sentença.II - FUNDAMENTO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Revalidação de diploma estrangeiroPretendendo a revalidação de seu diploma estrangeiro, referente ao curso de medicina realizado na Bolívia, o autor intentou procedimento de revalidação de diploma junto à Ré. Constatado não haver equivalência entre os respectivos currículos (do curso realizado no estrangeiro com o similar nacional), a ré determinou ao autor a realização de estudos complementares, todos relacionados no parecer de fls. 35/42. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão hoje contidas, especificamente, nos art. 205 a 208 da Constituição Federal, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas n. 9.394/96. De acordo com o disposto no art. 48 da Lei n. 9.394/96, os diplomas de universidades estrangeiras necessitam de revalidação, a ser feita por universidades públicas nacionais equivalentes. Vejamos:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por Universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (Grifei).A própria Resolução CES/CNE n 01/2002, citada pelo autor para justificar a limitação de seu direito ora invocado, dispõe em seu art. 7º quanto à necessária equivalência dos estudos, possibilitando que sejam complementados com vistas a sua obtenção:Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Nesse ínterim, a Resolução COEG n 12/2005, editada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, trata da revalidação de diplomas expedidos no exterior dispondo em seu art. 3º, como uma das fases do processo de revalidação, a aprovação em julgamento de equivalência:Art. 3º O processo de revalidação, objeto desta norma é composto das seguintes fases:- 1ª fase: Processo Seletivo;- 2ª fase: Análise Documental;- 3ª fase: Julgamento de Equivalência;- 4ª fase: Registro do Diploma.Concernente aos fatos em exame, convém trazer a baila o princípio da autonomia das universidades

públicas, que decorre do art. 207 da Constituição Federal, verbis: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. (Grifei). A par disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que essa autonomia não é absoluta, caracterizando-se em um poder-dever atribuído às universidades para assegurar direitos individuais e coletivos dos candidatos (MS 3129/DF). Nesse diapasão ilegal seria a recusa da universidade em receber e processar o pedido de revalidação de diploma do autor, desobrigando-se da responsabilidade contida na Lei Federal nº 9.394/96. O mesmo raciocínio, porém, não se aplica quanto ao procedimento de revalidação estabelecido na Resolução 12/2005 da UFMS. Tanto é assim, que o art. 53 da Lei n. 9.394/96, (LDBN) exemplificou as atribuições a elas conferidas para o exercício da autonomia que lhe é conferida, conforme se confere abaixo: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Assim, as universidades detêm, dentre outras atribuições, competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; conferir graus, diplomas e outros títulos, criar, expandir, modificar e extinguir cursos, elaborar a programação dos cursos, etc. Ressalte-se que uma apressada leitura do referido 2º do artigo 48, poderia levar o intérprete à falsa conclusão de que as universidades públicas aqui estão como simples serviçais daquelas entidades localizadas em outros países. No mister de proceder à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, o papel das nossas universidades é bem mais nobre, não se limitando a simples aposição de carimbo ou comparação de currículos. Nessa ordem de idéias, entendo que no procedimento de revalidação de diploma expedido por Universidade estrangeira, os critérios de exame científico do grau de excelência do ensino na Universidade estrangeira é matéria reservada ao sítio da chamada discricionariedade técnica, pois essa avaliação depende de outros ramos do saber e de critérios científicos que escapam ao direito. De fato - e agora particularizando o caso do curso de Medicina -, quando no exercício da nobre missão de conferir o grau, as universidades não estabelecem requisitos ao seu alvedrio, mas tendo em vista o interesse público, que exige a certeza de que o médico está deveras habilitado. Não se quer dizer com isso que o profissional terá de fazer novo curso de Medicina. Pelo contrário: ao exigir que o interessado submeta-se a estudos complementares ou mesmo a uma prova, em vez dos concorridos vestibulares aplicados nas universidades públicas brasileiras, já se está reconhecendo o grau do estudante proveniente do estrangeiro, restando-lhe demonstrar que os atestados apresentados refletem a realidade de seu conhecimento e preparação. Neste sentido são os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. (...) 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade

de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ. (RESP 201202192871. RECURSO ESPECIAL 1349445. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ - Primeira Seção. DJE de 14/05/2013).ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. EQUIVALÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SUBMISSÃO A EXAMES E PROVAS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/MEC Nº 01/2002.- Mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal que determinou que o impetrante, para obter a revalidação de seu diploma no curso de medicina, auferido em instituição estrangeira, se submetesse a exame e provas. Pedido de que lhe seja assegurado direito a uma vaga no curso de medicina, no semestre 2005.2, a fim de que possa cumprir as referidas exigências e obter a revalidação do diploma no referido curso.- Ocorrendo dúvidas sobre a equivalência entre os cursos, é legal que a Comissão de Revalidação determine que o apelante se submeta a exames e provas, do qual resultou ele reprovado, pelo que se deve observar a determinação contida da Resolução nº01/2002, da Câmara de Educação Superior do MEC, e submeter-se a estudos complementares, para os fins que se pretende.- Procedimento realizado pela UFRN em conformidade com a Lei nº 9.394/96, com a Resolução CNE/MEC nº 01/2002.- Não cabe ao Judiciário intervir em funções que derivam da autonomia didático-científica prevista no art. 207/CF, e estabelecer os critérios de aferição da equivalência para efeito de revalidação do diploma estrangeiro.- Apelação improvida. (AMS 200584000062868 - Apelação em Mandado de Segurança 92599. Desembargador Federal Francisco Wildo. TRF5 - Primeira Turma. DJ - de 15/02/2006. pág. 860 - Nº.:33).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS PARA ALUNO REPROVADO NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NA UFAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Pretendeu a Autora-Apelante obter provimento judicial que determinasse à Universidade Federal de Alagoas - UFAL, que procedesse a sua inscrição no Curso de Complementação de Estudos para a revalidação de diploma obtido no exterior, tendo em vista a sua reprovação no primeiro processo de revalidação. 2. O art. 207, da Constituição Federal, que conferiu autonomia às Universidades, e o art. 48, da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação) legitimam as cautelas adotadas pela UFAL, no que tange a estabelecer os critérios pelos os quais serão avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, sendo a matéria em litígio afeiçoada ao âmbito da discricionariedade administrativa, e por conseguinte, infensa ao controle do Poder Judiciário. 3. Apelante que foi reprovada no processo de revalidação do diploma e, portanto, ficou impossibilitada de prosseguir para a etapa seguinte do referido procedimento. 5. Fixação indevida de honorários por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, encontrando-se isenta do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Sentença reformada, em parte. Apelação provida, em parte.(AC 200980000060297. Apelação Cível 502663. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF5 Terceira Turma. DJE de 14/09/2010 - pág. 140).Portanto, o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro deve observar as normas da universidade, que pode condicioná-lo, dentre outras medidas, à realização de estudos complementares, de forma a alcançar a equivalência. Abertura de vagaO objetivo principal do autor nos presentes autos é a obtenção da vaga para realização dos estudos complementares exigidos pela universidade ré, objetivando ao fim, a revalidação de seu diploma estrangeiro. Pois bem. Verifico pelo documento de fls. 32, que a ré oportunizou ao autor, vaga em cursos contendo as disciplinas que o ele necessita complementar, de modo que não restou comprovado o ato limitador de seu direito.Como bem ponderou este juízo quando do indeferimento da tutela antecipada, trata-se a ré de Fundação, em que o interesse particular não se sobrepõem ...de modo que não é razoável obrigar a Ré a criar cursos na faculdade de medicina, sabidamente caros, para apenas um aluno.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CALENDÁRIO DA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. LEI N. 9.346/1996 E RESOLUÇÃO N. 01/2002 - CNE/CES. 1. É cabível a exigência de realização de prova, nos termos do art. 7º, 1º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, do Ministério da Educação, para fins de revalidação de diploma de médico, obtido em instituição de ensino superior estrangeira, se os membros da comissão revalidante têm dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados pelos candidatos (AMS n. 2002.32.00.006454-5. Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues). 2. Regulamentação que se insere na autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, garantida constitucionalmente, e que encontra amparo, também, na Resolução n. 01/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que fixa prazo para a apreciação e avaliação desses expedientes administrativos. 3. Após a análise do pedido, se verificar a universidade que os documentos não são suficientes, poderá submeter o interessado a exames e provas. Se ainda assim não forem preenchidas as condições para a revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria

universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. Neste caso, já não mais se aplica o prazo de seis meses, estabelecido na Resolução 1/2002, para a mera análise de equivalência de documentos, e nem se pode pretender a aceitação da matrícula, para esses estudos, de todos os requerentes de revalidação, porque limitadas as vagas nas matérias eventualmente necessárias segundo as deficiências de cada portador de diploma estrangeiro às possibilidades do serviço da instituição de ensino, a qual deve contemplar, preferencialmente, seus próprios estudantes regulares. 4. Sentença confirmada. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (APELAÇÃO CIVEL 200836000152958. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.). TRF1 - Sexta Turma. e-DJF1 de 16/11/2010, pág. 124). (Grifei). Ou seja, os estudos complementares devem ser oferecidos sim ao interessado, porém dentro da conveniência e oportunidade administrativas a serem aferidas sob o manto da autonomia universitária, mormente quando não se encontra ferido o princípio da razoabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Cumpra-se a parte final de decisão de fls. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0005195-37.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-94.2010.403.6000) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1457 - JAIME CALDEIRA JHUNYOR) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul fez adesão ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, pelo que está pagando as prestações fixadas na referida Lei. Entanto, ao formular o pedido - movido por erro do servidor encarregado de preencher os formulários - enquadrando as receitas objetos do parcelamento nos códigos 1136 e 1194, quando o correto seria o código 1233. Constatado o equívoco, solicitou as devidas retificações à RFB, até porque sem essa medida não é possível a obtenção de CND. Além disso, figurando como inadimplente nos registros da Receita Federal, o CNPJ do Tribunal e, por conseguinte, do Estado de MS, será incluído nos cadastros de inadimplentes mantidos pela União (CAUC, CADIN, SIAFI, etc.). Não obstante, tal pedido foi indeferido sob o argumento da inexistência de normatização administrativa a permitir a retificação pretendida. Requereu a manutenção da eficácia da liminar deferida nos autos em apenso e a desconstituição da decisão do Delegado da RFB que indeferiu o pedido de certidão negativa justificado no fato de que não poderia proceder a retificação dos códigos da receita por falta de legislação. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 15-47. A Fazenda Nacional foi citada (f. 52) e pugnou pelo julgamento do processo por reconhecimento do pedido, sem condenação em custas e honorários (f. 54). O Estado pugnou pela condenação da ré em honorários (f. 65). Decido. Demonstrada a tempestiva adesão ao programa, não vem a propósito a alegação de impossibilidade da conclusão do processo só pelo fato do contribuinte ter cometido mero equívoco ao apontar o código da receita, máxime se não demonstrada a existência de débitos correspondentes àqueles códigos apontados inicialmente. De forma que, configurado e demonstrado o erro, impõe sua retificação, independentemente da existência de uma orientação administrativa específica para o caso. De resto, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do processo por reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para manter os efeitos da liminar concedida nos autos em apenso, na qual determinei que a Receita Federal retificasse a adesão do TJMS ao parcelamento referido, na forma pleiteada na via administrativa, fornecendo-lhe a competente CND. Condene a União a pagar honorários de R\$ 1.000,00 ao Estado. Isentos de custas. P.R.I.

0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 2955/2958, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005776-81.2012.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI (MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PERSIO AILTON TOSI propôs a presente ação contra o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Sustenta que em 28 de dezembro de 2006 foi alvo de um ato de fiscalização praticado por agentes do réu, quando foi autuado por explorar floresta sem plano de manejo florestal, em projeto incentivado, sem autorização do órgão competente. Segundo o agente fiscal tal ato infracional teria ocorrido em duzentos hectares da Fazenda Maria Cláudia, de propriedade da PROGLOR - Projetos e Execução Florestal Ltda. Com fundamento nos artigos 70 da Lei nº 9.605/98; 38, do Decreto nº

3.179/99 e 19, da Lei nº 4.771/65, teria sido autuado em R\$ 20.000,00, ressaltando que o agente fiscalizador também embargou a atividade desenvolvida, consubstanciada no desbaste sistemático e extração de resina, até que fosse apresentada autorização ambiental competente. Diz que impugnou o auto de infração, sustentando que o réu teria autorizado o plano de corte para a área, observando ser desnecessária autorização para extração de goma resina em florestas de pinus. Depois de ter solicitado informações ao agente autuador sobre possível equívoco no ato praticado, a Procuradoria Federal teria sugerido o cancelamento do termo de autuação, pelo que o Superintendente teria cancelado o Termo de Embargo e determinado a intimação da autuada para apresentar alegações finais. Reclama do fato de não ter sido intimada para essa finalidade e da autoridade não ter determinado o retorno dos autos à Procuradoria antes de homologar a subsistência do auto de infração. Na sua avaliação ocorreu violação da ampla defesa, diante de equívoco na tipificação. No passo, comenta que na área não havia vegetação de origem nativa, como era a previsão do revogado art. 38 da Lei nº 3.179/99, mas sim árvores de pinus caribea plantadas pela sociedade empresária proprietária do imóvel. Ademais, diversamente do sustentado pelo agente, o fundamento para a autuação seria o parágrafo único do art. 38. Outro equívoco praticado pelo agente teria sido a menção do artigo 1º da IN 04/2002, que trata de exigências para obtenção de registro de jardins zoológicos públicos ou privados, o que não é o caso. Assim, o requerido teria ofendido o art. 97 da Lei Federal 6.514/2008, que trata das formalidades necessárias à lavratura do auto infracional. E o art. 99 também teria sido violado, pois, diante das referidas irregularidades, não teria sido providenciada a convalidação do ato. Com fundamento na IN IBDF 137/92 prossegue defendendo a incompetência do réu para proceder à fiscalização, pois o contrato de constituição da empresa da PROFLOR da qual era sócio-gerente, previa o prazo de vigência de 20 anos, contatos a partir de 7 de março de 1983. Ademais, a IN 03/2007 retirou do IBAMA a competência para fiscalizar a exploração das florestas plantadas com recursos de incentivos fiscais. Volta a sustentar a desnecessidade de licenciamento ambiental para a extração de resina de florestas que não são nativas, referindo-se ao art. 19, da Lei nº 4.771/65, com a redação do art. 83 da Lei nº 11.284/2006 e art. 38, do Decreto nº 3.179/99. Por fim, defende a nulidade do ato por não ter sido intimado para apresentar alegações finais e porque a Procuradoria Jurídica não foi chamada para opinar sobre a matéria alinhada na sua impugnação. Culmina pedindo a nulidade do auto de infração em razão das ilegalidades apontadas, por não ter infringido qualquer norma ambiental ou por ofensa ao devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-153. Citado (f. 155) o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 157-61). Pugna pelo indeferimento desse pedido porque o autor não efetuou o depósito integral do débito. Ademais, não vê verossimilhança nas alegações alinhadas na inicial. Na contestação de fls. 175-184 o requerido arguiu prescrição, alegando que o auto teria sido lavrado em 8.12.2006. Nessa época ainda não vigorava a Norma de Execução Ibama Diretoria de Florestas nº 3/2007, pelo que não procede a alegada falta competência para o ato. Ademais, a transferência da gestão e licenciamento para o Estado não retira o seu poder de fiscalização. Diz que o autuado compareceu no processo administrativo e teve ciência da necessidade de apresentação de alegações finais, inviabilizando o acolhimento do seu pedido de nulidade do feito por ofensa ao devido processo legal. Ademais, o autuado foi intimado para apresentar suas derradeiras alegações através da rede mundial de computadores (art. 122, parágrafo único do Decreto nº 6.514/08). Com a resposta vieram os documentos de fls. 185-325. Decido. Consta do auto de infração (f. 20): DESCRIÇÃO/INFRAÇÃO: Explorar floresta sem plano de manejo florestal, em projeto incentivado sem autorização do órgão competente. Fazenda Maria Cláudia, município de Água Clara/MS. Em uma área de 200,00 (duzentos) Ha. OBS. Não foi apresentada nenhuma autorização no ato da fiscalização. INFRAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 70 DA Lei 9.605/98; ART. 38 COM art. 2º, II, VII, DO Decreto 3.179/99; ART. 19 COM 1º DA Lei 4.771/65 E in 4/2002. Ora, nem mesmo no âmbito penal a falta de indicação do dispositivo legal no qual o fato delituoso está enquadrado acarreta nulidade. Sabe-se que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação (STJ, RHC 12381 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002). Por conseguinte, a eventual equívoco do agente fiscal quanto ao enquadramento do fato nos dispositivos legais declinados não conduz à nulidade do auto. Menciono um julgado o TRF da 2ª Região sobre a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUAÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FUNÇÃO DE AGENTE NORMATIVO E REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INMETRO. FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E MULTA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. DECRETO Nº 70.235/72. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. ACUSADO. DEFESA. FATOS. (...) VII. Tendo sido o ora Embargante autuado pelo INMETRO em virtude da prática das condutas discriminadas nos autos de infração nºs 0037506 e 0039319 a 0039324, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, as quais descrevem as condutas faltosas, bem como a incursão às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não há que se falar em nulidade do auto por ausência de indicação da penalidade cominada ao caso. VIII. Mesmo que assim não fosse, já decidi o STJ em reiterados julgados que a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma,

Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291).(…).(AC 333620, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 4/04/2009).Constato, por outro lado, que, antes do julgamento, ao autor foi aberta vista do processo (f. 295-verso), pelo que não pode alegar ignorância quanto ao prazo que lhe foi dado para apresentação de alegações finais. Não obstante, procede a pretensão do autor de declaração da nulidade do processo em razão da omissão da autoridade em colher a opinião do órgão jurídico.Com efeito, o Decreto nº 6.514/2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, determina no art. 121 que o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.No caso, o réu poderia argumentar que Procurador Federal lavrou o parecer de fls. 79.No entanto, o parecerista que lavrou aquele documento limitou-se a relatar que segundo a mesma informação havia necessidade de prévia apresentação ao IBAMA de Plano de Resinagem, o que não teria ocorrido, dando margem à presente autuação. Ou seja, o parecer está carente de fundamentação já que não declina os motivos que levou seu subscritor a afastar as razões da autuada. E a decisão também foi omissa acerca da controvérsia inaugurada pelo autor.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir do parecer jurídico, ao tempo em que antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada. Condeno o réu a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar o autor das custas processuais adiantadas. P.R.I.

0001648-81.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
Diga o autor sobre (1) seu interesse na liminar, (2) esclarecendo se tem outras provas.

0006868-60.2013.403.6000 - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se o IBAMA. Manifeste-se o IBAMA sobre o pedido de liminar, em 10 dias. Indefiro o pedido de antecipação inaudita altera parte, mesmo porque os atos do autor que antecederam a propositura da ação demonstram que o caso não se reveste de tanta urgência. De fato, a procuração foi outorgada ao advogado em 23 de maio p.p., enquanto que a inicial foi elaborada em 16 de junho e só distribuída em 3 de julho. Justifique o autor a necessidade de intervenção da União no feito.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003678-94.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul fez adesão ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, pelo que está pagando as prestações fixadas na referida Lei.Entanto, ao formular o pedido - movido por erro do servidor encarregado de preencher os formulários - enquadrou as receitas objetos do parcelamento nos códigos 1136 e 1194, quando o correto seria o código 1233.Constatado o equívoco, solicitou as devidas retificações à RFB, até porque sem essa medida não é possível a obtenção de CND. Além disso, figurando como inadimplente nos registros da Receita Federal, o CNPJ do Tribunal e, por conseguinte, do Estado de MS, será incluído nos cadastros de inadimplentes mantidos pela União (CAUC, CADIN, SIAFI, etc.).Não obstante, tal pedido foi indeferido sob o argumento da inexistência de normatização administrativa a permitir a retificação pretendida.Requereu, em sede de decisão liminar, a suspensão dos efeitos de decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil, obrigando-o a fornecer a CND pretendida pelo TJMS.Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 21-54.Concedi a liminar (f. 57) para determinar que a RFB procedesse à retificação da adesão do TJMS no parcelamento referido, na forma pleiteada na via administrativa, fornecendo-lhe a competente CND.A Fazenda Nacional foi citada (f. 59) e informou que não tinha interesse em contestar, pugnando pelo arquivamento do processo (f. 63).O Estado pediu que a ré fosse instada a comprovar o cumprimento da liminar (f. 67). Deferi o pedido (f. 69). A ré juntou documento da Receita Federal informando ter cumprido a referida ordem (f. 76).O Estado pugnou pela extinção do processo, com resolução do mérito e condenação da ré em honorários (f. 80).Decido.O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado de forma reiterada pela concessão de liminares para afastar a inscrição de Estados em registros em cadastros de inadimplentes, tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição

do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Aqui o quadro se mostra ainda mais favorável ao autor, porquanto está bem demonstrada a sua pretensão de aderir ao programa de parcelamento desencilado pela Lei nº 11.941/09, o que, no entanto, está sendo inviabilizado pela burocracia da Receita Federal.Com efeito, demonstrada a tempestiva adesão ao programa, não vem a propósito a alegação de impossibilidade da conclusão do processo só pelo fato do contribuinte ter cometido mero equívoco ao apontar o código da receita, máxime se não demonstrada a existência de débitos correspondentes àqueles códigos apontados inicialmente. De forma que, configurado e demonstrado o erro, impõe sua retificação, independentemente da existência de uma orientação administrativa específica para o caso. De resto, a Fazenda Nacional informou o desinteresse em contestar o pedido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para manter os efeitos da liminar na qual determinei que a Receita Federal retificasse a adesão do TJMS no parcelamento referido, na forma pleiteada na via administrativa, fornecendo-lhe a competente CND. Condeno a União a pagar honorários de R\$ 1.000,00 ao Estado. Isentos de custas.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003253-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY BARBOSA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)
Anote-se a procuração de f. 53.Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 15:30 horas.Int.

Expediente Nº 2697

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005941-22.1998.403.6000 (98.0005941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
Indefiro o pedido de desbloqueio de valores (fls. 390-3), uma vez que embasado em meras alegações, não havendo provas de que o saldo da conta, ainda que salarial, seja proveniente somente do salário do executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORAIDA DE JESUS PAZ
1 - Por meio do sistema eletrônico de valores, foram bloqueadas as quantias de R\$ 3.322,14 e de R\$ 3.154,72 das contas bancárias de titularidade da executada Horaida de Jesus Paz.2 - Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 465-82.Int.

Expediente Nº 2698

MANDADO DE SEGURANCA
0008415-72.2012.403.6000 - AGUAS GUARIROBA S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 510/515, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009284-35.2012.403.6000 - CELSO REIS DE ARRUDA SILVA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
CELSO REIS DE ARRUDA SILVA - ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que fez Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP relativos à retenção de

contribuição previdenciária, mas não obteve resposta, apesar de decorridos 115 dias. Fundamentada na Lei 9.784/99, pretende que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu processo e a lhe pagar o valor do seu crédito em data a ser fixada. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 5-23. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 30-5). Alegou inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída. Disse que o prazo da Lei 9.784/99 não lhe é aplicável, mas aquele previsto na Lei 11.457/07, art. 24, que lhe confere 360 dias para análise do pedido. Entende ideal a apreciação imediata de todos os requerimentos, mas atribui a demora ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Diz que se utiliza o critério cronológico para atender aos pedidos, que devem ser analisados com cautela. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 38-41). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. A impetrante protocolizou seu requerimento em 30.04.2012, de sorte que o prazo ainda não se encontrava expirado quando da propositura da ação. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso) 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:08/10/2010) Sucede que o processo ainda não foi analisado, apesar do transcurso do prazo de um ano da data da iniciativa da parte. Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio

legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...). (EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua o processo referido pelo impetrante em quinze dias. A impetrante tem direito à restituição das custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I.C.

0010622-44.2012.403.6000 - REGINA MARIA DE FREITAS WARD(MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
REGINA MARIA DE FREITAS WARD ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Alegou que foi protocolado em 02.03.2011 um pedido de certificação de plantas e memoriais descritivos referentes ao serviço do georreferenciamento do imóvel FAZENDA ARACOXIM IV.Pediu a concessão da segurança para que o impetrado analisasse o processo administrativo e emitisse uma resposta a sua solicitação. Juntou documentos (fls. 14-21).Decidi que o pedido de liminar seria analisado após a vinda das informações (fls. 22).Notificada, a autoridade apresentou as informações (fls. 28-37). Alega que o processo de certificação do imóvel em questão já foi analisado, sendo constatado que não está em conformidade com as normas do INCRA, cabendo à impetrante sanar as deficiências apontadas.A impetrante informou que as deficiências foram sanadas (44-45).O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 51-55).É o relatório.Decido.A autoridade coatora informou que procedeu às certificações pretendidas (fls. 57-v).É forçoso, portanto, reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0001907-07.2012.403.6002 - JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 91/94. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Int.

0005829-28.2013.403.6000 - GILDA RAMOA LOPES LUNARDI X MARIALVO QUEIROZ NETO X RITA DE CASSIA CARVALHO X ALCIR DIAZ SOARES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS
Tendo em vista a informação acima, intime o impetrante para regularizar no prazo de 48 horas.Int.

Expediente Nº 2699

ACAO DE USUCAPIAO

0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2) - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião especial que JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA e ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIA GOMES DO SANTOS e COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE, pretendendo usucapir o imóvel urbano situado na Rua Valparaíso, n. 621, Bloco C, apto. 23, Residencial Tapajós, Bairro Guanandy, nesta capital, com fundamento nos artigos 183 da Constituição Federal, 1240 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Aduzem ter adquirido o imóvel da Sra. Célia Gomes dos Santos, em julho de 1989, por contrato particular de compra e venda, cujo instrumento fora extraviado, conforme boletim de ocorrência que anexam aos autos (fls. 40). Informam não possuir outro imóvel, tendo sido chamados pela Caixa Econômica Federal para regularizar a situação do mesmo, quando então souberam do falecimento da Sra. Célia Gomes, sem deixar herdeiros, não tendo a CEF aceitado o pedido de transferência formulado pelos autores. Sustentam ter realizado diversas benfeitorias no imóvel, residindo nele desde 1993, pagando todos os impostos, não tendo recebido nenhuma notificação durante todos estes anos das rés, pelo que a posse mansa, pacífica e ininterrupta (mais de quatorze anos) estaria devidamente comprovada. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/73). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos autores às fls. 76 dos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 93/157). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, face à cessão do contrato para a ENGEA, assim como a impossibilidade jurídica do pedido por tratar-se o bem de imóvel hipotecado e financiado pelo sistema financeiro de habitação, constituindo a finalidade dos autores em crime previsto no art. 9º da Lei nº 5.741/71. No mérito, aduz não estarem configurados os requisitos constitucionais exigidos para a usucapião, uma vez que tem admoestado os autores há anos com vistas à regularização do imóvel ou mesmo realização de vistorias, inexistindo animus domini já que é do conhecimento destes a precariedade de sua posse, por tratar-se de imóvel financiado e hipotecado, inclusive com área total que supera o limite legal previsto. Sustenta tratar-se o imóvel de natureza pública, financiado por empresa pública, paraestatal, com capital exclusivamente público, de forma que é imprescritível e insuscetível de usucapião (súmula 340 do STF), pugnano pela improcedência do pedido. Os autores passaram a ser assistidos pela Defensoria Pública da União, que apresentou réplica às fls. 174/184. Edital de citação dos réus Célia Gomes dos Santos, Cooperativa Habitacional de Campo Grande e dos terceiros interessados às fls. 159, 170 e 225. Cientificados para manifestar-se sobre seu interesse no feito, a União informou não ter interesse (f. 90), ao passo que o Município de Campo Grande alegou existirem débitos tributários relativos ao imóvel da causa (fls. 196/198). O Estado de MS, por seu turno, manifestou-se às fls. 91 solicitando o envio de documentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 187/193 e 219/220. Cópia da matrícula atualizada do imóvel, vinculado ao condomínio, uma vez que não possui matrícula individualizada (fls. 234/241). Citado o Município de Campo Grande manifestou-se às fls. 243/255, pleiteando a quitação dos débitos existentes para a aquisição do imóvel. Instadas a especificar provas as partes se manifestaram às fls. 262 e 264 dos autos. Ante o requerimento de prova testemunhal pelos autores, foi designada audiência preliminar (fls. 269), na qual o MM Juiz deu-se por suspeito, requerendo a designação de Juiz Substituto para condução do processo. Audiência preliminar realizada às fls. 285/286, onde foram também analisadas e afastadas as preliminares argüidas pela CEF de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Oitava de testemunhas via carta precatória às fls. 311/314, e audiência de instrução às fls. 331/333. Alegações finais da Caixa Econômica Federal às fls. 341/357, dos autores às fls. 388/389 e da Cooperativa às fls. 387 verso. Nova manifestação ministerial às fls. 367/371 e parecer final do MPF às fls. 398/406, opinando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Acerca da usucapião urbana especial, dispõe a Constituição Federal em seu art. 183, o Código Civil no seu art. 1.240 e, ainda, o art. 9º da Lei n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade), inclusive, com redação bem semelhante: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Denota-se que os requisitos específicos para esta modalidade de usucapião são os seguintes: a) animus domini; b) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de membro de sua família; c) limitação de área a 250 metros quadrados; d) lapso temporal de 5 anos; e) que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A meu ver e pelo que dos autos consta, os autores preencheram quase todos os requisitos com exceção do primeiro, animus domini, ou seja, a posse exercida com ânimo de dono, de ter a coisa para si, como se dono fosse, mansa e pacífica, sem perturbação ou questionamento. No caso, não houve o atendimento desse requisito constitucional, uma vez que os autores tinham pleno conhecimento de que o imóvel estava financiado perante a CEF, inclusive com hipoteca devidamente registrada em favor desta, tornando precária sua posse. Vejamos. O imóvel em questão foi inicialmente adquirido pela ré Cooperativa Habitacional de Campo Grande - Coophagrande, junto à também ré Caixa Econômica Federal, por meio de empréstimo financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo por

fiador a empresa INCCO - Indústria, Comércio e Construção Ltda, conforme faz prova contrato de fls. 132/141 e documentos de fls. 234/241. Como é cediço, o financiamento em tela se deu mediante garantia real, gravando-se o bem com hipoteca em favor do agente financeiro. Pois bem, no caso dos autos, o imóvel em voga fora hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal em 1987 (fls. 234). Portanto, a hipoteca pré-existia à aquisição do imóvel pelos autores, que segundo retificado às fls. 174/184, se deu em 1988 por meio do chamado contrato de gaveta. De acordo com a Lei nº 4.380/64, os recursos dos financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, se constituem de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como de recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementada, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais. Desta forma, tais recursos se revestem de caráter público, atuando a CEF na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal, mesmo quando se utiliza de recursos próprios para este fim. Reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o Sistema Financeiro de Habitação, não há que se questionar a respeito da natureza de empresa pública da CEF, porquanto atua na qualidade de administradora de patrimônio público, de forma que os bens adquiridos com esses recursos adquirem a mesma natureza, não estendo sujeitos a usucapião. Ademais, o bem se destina a projetos habitacionais, pelo que se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Corroborando tal posicionamento, maciça é a jurisprudência pátria repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. Colaciono abaixo algumas decisões a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. (...) Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (AC 200851040021321 - TRF2 - Quinta Turma Especializada - Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - E-DJF2R de 12/12/2012). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (AC 200461020116981 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 de 18/11/2010, pág. 450). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CEF. USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO. VINCULAÇÃO AO SFH. AQUISIÇÃO PRESCRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Os imóveis vinculados ao SFH não podem ser objetos da ação de usucapião pois as verbas que o alimenta tem natureza pública. 3. Precedentes deste Tribunal: APELREEX 17544, Rel. Des. Federal conv. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe de 30/06/2011, p. 505 e AC 499.639, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe de 22/07/2010, p. 508. 4. Apelação improvida. (AC 00067331520124058300 - TRF5 - Primeira Turma - Re. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE de 13/12/2012 - Página 141). DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH. 2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. 3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF. (Apelação Cível 200071000262280. relatora MARGA INGE BARTH TESSLER. TRF4. Quarta Turma. D.E. de 13/10/2009). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL PERTENCENTE

À CEF. RECURSOS ORIUNDOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Analisando a escritura particular de dação em pagamento (fls.198-202), denota-se que o imóvel foi financiado através de crédito concedido pelo BANORTE S/A, na qualidade de Agente Financeiro do extinto Banco Nacional da Habitação, para fins de financiamento de Conjunto Residencial, pelas normas pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza de empresa pública da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, possuem natureza pública os bens adquiridos com esses recursos, os quais não se encontram sujeitos a usucapião, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988. Jurisprudência pacífica desta Corte. III - Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível - 546007. Relator Desembargador Federal Edilson Nobre. TRF5 Quarta Turma. DJE - de 18/10/2012 - Página 805). Por oportuno, peço vênia para transcrever os sólidos argumentos tecidos pela representante ministerial em seu parecer de fls. 398/406, verbis:(...)16. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, com igual redação o art. 1.240 do Código Civil, a usucapião especial urbana, também chamada de constitucional, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: a) animus domini do possuidor; b) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; c) posse ininterrupta e sem oposição; d) posse por prazo superior a cinco anos; e) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, f) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana.17. Com efeito, os autores não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural, consoante se depreende das certidões de f. 380, f. 182 e f. 384, e apresentam posse superior a 5 anos, de imóvel com menos de 250 m2, conforme certidão de registro de imóveis às f. 234-241, para sua moradia e de sua família, tendo em vista as fotos colacionadas às f. 34-39.18. Quanto aos demais requisitos, quais sejam, o animus domini dos requerentes e a posse ininterrupta (mansa e pacífica) e sem oposição, que formam a chamada posse ad usucapionem, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aduz que, para caracterização do direito a usucapir, é necessário que, de um lado, haja uma atitude positiva do possuidor (ânimo de dono) e, de outro, atitude passiva do proprietário (ausência de oposição), o que não se verificou nos presentes autos. Tem animus domini ou animus rem sibi habendi o indivíduo que toma o imóvel a ser usucapido como se Seu fosse; assim, todos aqueles que praticam posse direta sobre a coisa, sabendo que a coisa não lhe pertence não exercem ânimo de dono, pois sabem, desde o início da posse, não sê-lo verdadeiramente.19. No caso em tela, tendo em vista que os autores alegam ter adquirido o bem em 1988 da ré CÉLIA e que, no registro do imóvel em discussão, já constatava, desde 19/05/1987, averbação de garantia hipotecária em favor da CAIXA, consoante certidão de f. 234, infere-se que os autores, antes mesmo de celebrar o contrato com CÉLIA e de se deslocar para o apartamento usucapiendo (em 1993, conforme a exordial), possuíam conhecimento de que não poderiam ser dono, sendo necessária a quitação do bem para aquisição de sua propriedade, sob pena de sua perda em favor da aludida empresa pública, inexistindo animus domini.20. Além disso, não tendo procedido às diligências básicas e necessárias para se adquirir um bem, como a expedição de certidões, por exemplo, para verificar a regularidade do imóvel, os autores não podem requerer sua aquisição por meio da usucapião, em razão do decurso do tempo de permanência no apartamento, haja vista que a ninguém é válido alegar a própria torpeza, não sendo, ademais, o lapso temporal, mesmo que extenso, garantia suficiente para se usucapir.21. Outrossim, não há como se argumentar desconhecimento da existência de financiamento com a CAIXA e a necessidade se pagar as parcelas, pois os próprios autores asseveraram na petição inicial que, antes de se mudarem, foram procurados pela CAIXA para regularizar a situação, momento no qual incontestavelmente tomaram ciência de que esta iria proceder à tomada d bem, pois a ela pertencente, demonstrando, além disso, a ausência de inércia (atitude passiva) pela Caixa Econômica Federal.22. Pelo exposto, nota-se indubitavelmente que os autores tinham consciência de que o imóvel pertencia a outrem, havendo a possibilidade de apoderamento do bem pela CAIXA, ratificando a não presença de animus domini, por parte dos requerentes, tendo estes assumido o risco da perda do apartamento, a qualquer momento, ao se mudarem para lá, sem quitação do débito existente. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 5. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. 6. As unidades financiadas pela CEF foram oferecidas em garantia hipotecária, o que inclui o imóvel em questão, incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de seqüela, inerentes aos direitos reais de garantia. 7. Incabível como matéria de defesa, nestes autos, o direito de usucapir da apelante, diante da garantia hipotecária de que goza a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração dá usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica. 8. Apelo conhecido e desprovido. (AC 20045x1010245197, Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 24/02/2011). g.n.IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO

PELA CEF e vendido a terceiro, usucapião especial, necessidade de todos os requisitos, falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. [...] 3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. E isso se tomou ainda mais evidente a partir do momento em que a autora passou a requerer a desocupação do imóvel. [...] 6. Recurso dos réus desprovidos e da empresa pública não conhecido. (TRF 2ª Região, AC/RJ 366884 - Rel. Juiz Poul Erik Dylund - DJ 10/08/2007, pág. 628). g. n.23. Por derradeiro, ainda que os requerentes tivessem preenchido todos dos requisitos da usucapião especial urbana, tendo em vista que o imóvel encontra-se financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, não se é possível usucapir, consoante entendimento pacífico na jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo. viés . público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH, por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (TRF da 2ª Região, AC 386440, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93). 3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece, por sua vez, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, salvo se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. No caso sob exame, objetivam os agravantes, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da venda do imóvel em litígio, até decisão final, sob o argumento de que estariam preenchidos os requisitos necessários à aquisição do domínio por usucapião. 3. Ocorre que a jurisprudência atual dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões vem se firmando no sentido de não admitir a possibilidade de usucapião de bem imóvel financiado com recursos do SFH. 4. Não provimento do agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental.CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA INA-DIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL: POSSE PRECÁRIA. [...] Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. (...). O bem que se visa a usucapir foi adquirido com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, proveniente de política de habitação, merecendo que lhe sejam atribuídos os mecanismos de proteção dispensado aos bens públicos, sob pena de se estar privilegiando puramente o interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público.24. Nessa esteira, embora o imóvel usucapiendo pertença a pessoa jurídica de direito privado (Caixa Econômica Federal), fato que ensejaria a possibilidade de usucapião, por seus bens não serem considerados bens públicos insuscetíveis de serem usucapido, no caso em apreço, tendo em vista que a referida empresa pública exerce política pública de interesse social e não privado, seus bens também estão protegidos e não podem ser objeto de usucapião. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no seguinte sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO EXTINTO BNH, TRANSFERIDO PARA CEF. IMÓVEL AFETADO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE PROMOVER A POLÍTICA GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. 1. O princípio que inspira a distinção entre o regime jurídico das empresas públicas que exploram atividade econômica e o das empresas públicas prestadoras de serviço público, consagrada pelo STF no julgamento do RE 220.906/DF, autoriza a adoção de tratamento diferenciado para os bens integrantes do patrimônio de pessoa jurídica de personalidade privada que tenham a ela sido transferidos com a destinação de promover determinada política pública. 2. Embora haja ponderável parcela da doutrina e precedentes do STJ no sentido da natureza privada e conseqüentemente, da possibilidade de usucapião de bens de empresas paraestatais não afetados a sua finalidade pública, no caso dos autos a afetação pública do patrimônio do extinto BNH transferido para a CEF impede a possibilidade de usucapião do bem (art.

191/CF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 199935000077275, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 26/07/2010). Ainda, importante transcrever os ensinamentos dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in verbis:[...], se o bem de propriedade da sociedade de economia mista ou empresa pública for direcionado a uma atividade tipicamente estatal, servindo à consecução do interesse público, [...] não se viabilizará a usucapião, mesmo que formalmente a coisa pertença ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado. Entendimento contrário permitiria a usucapião e, conseqüentemente, erigiria obstáculos a regular continuação do serviço público. O fato de ser o imóvel em questão, financiado com recursos provenientes do sistema financeiro de habitação, o qual tem como fim o interesse público, mostra-se óbice insuperável que afasta a procedência da pretensão dos requerentes.25. Alfim, no que tange à existência de débitos de tributos municipais (imposto predial) - e ao pleito da Prefeitura Municipal para que seja efetivado o pagamento destes, tendo em vista a existência de meios judiciais específicos e adequados para tanto, este órgão ministerial entende, neste ponto, não deve prosperar o pedido formulado pelo Município de Campo Grande. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela improcedência do pedido. Assim, com base no todo explanado e no citado parecer do Ministério Público Federal que ora acolho, reputo não assistir direito aos autores em usucapir o imóvel aventado na causa. Acolho também o parecer ministerial no tocante ao pedido do Município de Campo Grande, devendo este lançar mão das medidas legais existentes para a cobrança dos débitos tributários que recaem sobre o imóvel em apreço. Dessa forma, descaracterizada está a boa-fé na posse dos ocupantes, razão pela qual não fazem jus à indenização pelas benfeitorias, além de que estas não foram feitas com expresso consentimento da Ré. Não é demais lembrar que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Por conseguinte, aos autores não é dado o direito às benfeitorias que dizem terem erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. Além disso, eventual direito à indenização pela benfeitoria estaria compensado pelo uso do imóvel por longo tempo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO (MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

PAULO ARAUJO DELGADO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (atualmente Caixa Seguros S/A), objetivando a revisão do valor da prestação de financiamento imobiliário. Alega que, em 1º de dezembro de 1988, firmou com a requerida um contrato de financiamento, na ordem de Cz\$ 9.932.248,54, a serem amortizados em 300 prestações, à taxa de juros de 7,8%, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial. Entanto, a CEF não estaria observando o Plano de Equivalência Salarial, previsto contratualmente, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, pelo que, pretende que a correção decorra somente dos reajustes obtidos em sua data base. Em decorrência, a ré também estaria cobrando FCVS além do devido, já que seu valor é calculado a partir da prestação. Outrossim, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em URV, pois não teria havido ganho real de salário. E como seu salário não sofreu o reajustamento do IPC de março de 1990 (Plano Collor), não poderia a requerida ter lançado 84,32% de correção naquele mês. Afirma que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Contesta o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Assim, pede a condenação da requerida a observar o contrato e a lhe devolver o que cobrou a maior. Diz que pagou um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 88.284/84. Porém, como a obrigação não recai sobre o mutuário, entende fazer jus à devolução. Em relação ao saldo devedor, sustenta que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - Tabela Price, não é aplicável a financiamentos em longo prazo e não permite a amortização do capital. Assevera que a correção do saldo nos meses de março de 1990 a julho de 1990 (Plano Collor) deveria ter base no índice aplicado à poupança, na ordem, respectivamente de 10,79%, 0,00%, 5,3% e 10,79%, em homenagem aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A partir de fevereiro de 1991, deve ser utilizado o INPC, pois a TR - índice utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. Insurgiu-se contra o momento da amortização, em que a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando

que o procedimento inverso seria o correto. Apesar de ter contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Diz que as prestações em atraso, que foram incorporadas ao saldo devedor, foram reajustadas de forma incorreta, de sorte que a renegociação deve ser parcialmente anulada. Sustenta a ilegalidade do procedimento de execução de que trata o Decreto-lei 70/66, por ofender os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, a partir da discussão judicial do contrato o título perde o caráter de liquidez, certeza e exigibilidade, o que impede a execução extrajudicial do contrato. Pede o ressarcimento dos valores pagos a maior, decorrente da cobrança indevida de encargos e correção incorreta do saldo devedor, com juros e correção monetária, apresentando um laudo matemático financeiro da evolução do empréstimo e o cálculo das prestações com o valor que entende devido. Pede a antecipação de tutela, oferecendo o imóvel financiado em caução, para que as prestações sejam depositadas judicialmente nas bases que entende corretas, exclusão de seu nome no SPC e SERASA, e, também, para que não seja deflagrado o leilão extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 53-121. Citada (fls. 125), a requerida apresentou contestação (fls. 127-81), acompanhada de documentos (fls. 182-250). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade em relação ao seguro habitacional. No mérito, alegou que os reajustamentos das prestações do autor seguem a regra da equivalência salarial e foram corrigidas de acordo com a categoria profissional. Disse que as prestações não foram reajustadas em 84,32%, no mês de abril de 1990. Quanto ao Plano Real, os salários foram convertidos em URV, mas sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, as quais foram repassadas às prestações. Afirma que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Alegou que a contribuição para o FCVS é um acessório, pelo que eventual devolução deve ser feita via compensação nas prestações futuras. Já o FUNDHAB, teria sido cobrado do vendedor, nos termos da RD nº 03/84 - BNH. Quanto ao CES, a cobrança estava prevista no contrato, sendo embasada em fundamento legal. O encargo foi criado pelas Resoluções nº 36/1969 e nº 1.446/1988, do extinto Banco Nacional da Habitação, respaldado no art. 29 da Lei nº 4.380/1964 e, previsto, ainda, na Circular BACEN 1.278. Sustenta a observação do pacta sunt servanda quanto à forma de amortização do saldo devedor e que não há respaldo legal para a pretensão do autor em alterar o sistema de amortização de PRICE para SAC. Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, pois a prestação inicial é a mesma, quando deveria ser maior no SAC. Por fim, disse que a ocorrência da amortização negativa deve-se ao descompasso entre a correção da prestação e saldo devedor. Aduz que o Plano Collor foi aplicado ao saldo devedor, por ter sido utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Em relação aos meses de maio, junho e julho, aos índices correspondem àqueles que o autor entende devidos. Aduz que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Sustenta a legalidade dos juros cobrados - nominal e efetiva - pois foram pactuados pelas partes. Pelo mesmo motivo, diz que não houve capitalização dos juros e, ainda, que as instituições financeiras são está sujeitas à Lei da Usura. Quanto à execução extrajudicial defendeu a constitucionalidade do procedimento, rechaçando, ainda, a alegação de iliquidez do título. Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e disse que a repetição do indébito só tem lugar quando o pagamento é indevido, o que não ocorre na espécie. Pediu a condenação do autor por litigância de má-fé. Citada (f. 260), a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais apresentou contestação (fls. 266-71), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e denunciando da lide o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito, disse que o seguro é obrigatório, tendo como estipulante o agente financeiro, não podendo ser contratado de outra forma, pois as normas e rotinas são dadas pela SUSEP. Ademais, os reajustamentos do saldo e das prestações refletem-se no seguro e que as elevações seguiram as disposições pertinentes. Por fim, aduz que os cálculos apresentados com a exordial são unilaterais e divorciados das condições contratuais. Homologou-se o pedido de desistência, formulado pela seguradora, quanto à denúncia do IRB (fls. 279-80). Réplicas às fls. 282-31 e 333-6. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 340-51. Realizou-se audiência para conciliação, mas as partes não chegaram a um acordo (fls. 359). Deferiu-se a produção de prova pericial, ocasião em que foi afastada a preliminar arguida pela CEF, postergando-se a análise daquela arguida pela SASSE (fls. 364-6). Foi realizada nova audiência para conciliação, a pedido da CEF, mas as partes não chegaram a um acordo (fls. 359, 405). Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 448). O autor apresentou agravo retido, acompanhado de documentos (fls. 454-503), mas a decisão foi mantida (f. 523). A ré apresentou suas contrarrazões (fls. 531-2). Deferiu o pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, formulado pela União (fls. 452-3). Indeferiu o pedido de substituição processual, formulado pela Seguradora (f. 548). Para realização da perícia, a CEF apresentou os documentos de fls. 564-87. Laudo pericial às fls. 598-622. Manifestação do autor e da CEF às fls. 624-5 e 627-32. Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 637-9), manifestou-se o autor (fls. 642-3). O perito apresentou Laudo Pericial Complementar (fls. 650-99). Manifestação da CEF e autor às fls. 701-6. Prestados novos esclarecimentos pelo perito (fls. 713-5), manifestaram-se as mesmas partes (fls. 718-24). Instada, a parte autora informou a revogação da sua curatela provisória (fls. 765-98). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora, porquanto é ela quem está recebendo o prêmio de seguro. Ressalte-

se que, no caso, os mutuários não contestam somente o descumprimento da cláusula de equivalência, mas também elevações extras procedidas no prêmio. Não há interesse na exclusão do índice de 84,32%, referente a março/1990 (Plano Collor), pois não incidiu sobre a prestação, consoante se verifica na coluna índice TP, constante da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 68). Insurge-se o autor quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH. A prova deve ter pertinência com o direito material invocado pela parte. A esse respeito lembra Vicente Greco Filho: a relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses fatos são constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda (in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, págs. 176-7). No caso, o autor pretende demonstrar que os reajustamentos aplicados nas prestações (objeto da prova) são diversos daqueles concedidos à sua categoria (direito material). Com fundamento no art. 289 do CPC, e em nome da economia processual, poderia invocar que os reajustamentos aplicados nas prestações também não seguiram aqueles que o mutuário de maior renda (não sua categoria) auferiu durante o período. No entanto, não o fez, delimitando o pedido. Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pelo autor. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence o autor. É óbvio que ele deve arcar com as consequências de sua opção. O contrato foi firmado em 13.01.1989, mas o art. 22 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, deu nova redação ao art. 9º, do Decreto-lei nº 2.164, de 11 de setembro de 1984, prescrevendo que nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salarial (art. 9º, 1º). Por conseguinte, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004, REsp 200801080308, AgREsp 200700136887 e AgREsp 200801876992). Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Precedentes do STJ. 2. Incidência das Súmulas n.º 7 e 83 do STJ, pois a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios, estando a decisão recorrida na linha da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AGA 201000300773 - QUARTA TURMA - MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA:04/02/2011) Note-se que para a elaboração dos cálculos referentes ao reajustamento das prestações, o perito considerou apenas os reajustes da categoria e, ainda, não aplicou a variação da URV (fls. 668-77). Por conseguinte, os parâmetros utilizados na elaboração da perícia divergem desta decisão, pelo que o resultado da prova pericial, que aponta uma prestação de R\$ 17,62 (f. 677), não comprova o descumprimento do PES. Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior nos acessórios que a acompanham, inclusive naquelas incorporadas ao saldo devedor. O contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos. A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUSEP. Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema. Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. [...] O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. [...] (AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291) E o Coeficiente

de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 196 [(item 6.12 (5)], na ordem de 105.492,42, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 193 (item 13.5)). Quanto ao FUNDHAB, dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confundem, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. De qualquer forma, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que efetuou o pagamento do encargo. De acordo com o contrato firmado entre as partes (8ª, f. 58): O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 1º. Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º). É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN. Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99). Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato do autor foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (EResp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram aqueles elencados pelo autor como os corretos, quais sejam, 0%, 5,38% e 10,79%, consoante a planilha de evolução do financiamento. Também não procede a alegação do autor de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à

taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros

Prestito Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32
148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00
1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008
145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01
142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00
1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009
138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71
136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00
1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009
132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40
130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00
1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010
126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10
123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00
1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010
120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79
117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00
1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010
113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49
111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00
1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011
107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18
105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00
984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011
101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88
98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16
2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00
1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012
92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012
90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13
87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41
2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00
1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013
81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013
78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38
76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66
1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00
1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013
70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013
67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63
65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91
1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00
1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014
58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014
56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88
53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16
1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 01/02/2015 50.000,00
1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 01/04/2015
47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2015
45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,00 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13
42.500,00 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41
1.641,41 40.000,00 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 01/11/2015 38.750,00
1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,00 01/01/2016
36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,00 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,00 01/03/2016
33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,00 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39
31.250,00 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,00 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66
1.534,66 28.750,00 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,00 01/08/2016 27.500,00

1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101
01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36
22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00
201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017
18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108
01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33
13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00
118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017
10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115
01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30
5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58
1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00
11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor
financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas:
120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo
Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112
01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21
147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91
1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008
145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879
01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21
142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88
1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009
140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21
139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14
1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009
136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21
135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15
1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010
132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21
131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00
1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010
128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21
126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78
1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011
123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21
117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49
1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012
114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21
112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62
1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012
109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21
107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09
1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012
103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21
101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99
952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06
1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013
95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563
01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21
90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47
2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08
1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014
84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572
01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21
79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69
2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64

1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. De qualquer sorte, a insurgência do mutuário quanto à forma de amortização deveria ocorrer no início do contrato, não agora, depois do decurso da primeira fase do contrato. Relativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91.

Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).Por outro lado, não assiste razão ao autor quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.No entanto, observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 229-49) verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão.De fato, desde a primeira prestação ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva:A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916).Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador.O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.7 do quadro resumo do contrato (f. 43), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, 2.846,55, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal.Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário.Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e

devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Ressalte-se, porém, que do saldo devedor deverá ser escoimado o excesso propiciado pela indevida capitalização dos juros. No mais, o contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. Ademais, configurada a inadimplência, poderá o agente executar o mutuário, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, o autor não comprovou que a ré teria incluído seu nome em cadastros de devedores. De qualquer sorte aplica-se neste tópico a ressalva referente à capitalização dos juros, ou seja, só depois de excluída a capitalização e encontrada a nova prestação é que a credora poderá incluir o nome do devedor nos referidos cadastros. Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé no tocante ao pedido de pagamento das prestações. Embora por cálculos equivocados, entendia o autor que efetuou pagamento a maior, que poderia ser compensado com as parcelas vincendas. Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações; 2) e no mais, julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o

pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2.2) obrigar as rés a se absterem de lançar o nome do autor nos cadastros restritivos ou de proceder à execução do contrato sem a exclusão da capitalização, nos termos do item 2.1 acima. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Retifique o polo passivo para substituir a SASSE pela CAIXA SEGUROS S/A.P.R.I.

0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AEROLINA TEREZA GARCIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação deste a lhe conceder pensão por morte. Sustenta que o benefício foi negado pelo requerido, discordando dos fundamentos alinhados por considerar seu falecido marido mantinha a condição de segurado. A inicial foi distribuída no JEF com os documentos de fls. 9-31, em 23/04/2007. O réu apresentou contestação (fls. 34-41), com documentos (fls. 42-101). Arguiu a incompetência do JEF, assim como a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. Diz que não ficou comprovada a relação empregatícia aludida na inicial porque a parte não apresentou documentos contemporâneos à relação trabalhista alegada. Quanto à anotação inserida na CTPS diz não ser absoluto o valor probatório dela decorrente, conforme súmula 225 do STF. Discorda da tese da autora segundo a qual o falecido preenchia os requisitos para aposentar-se. Por fim, diz que a pensão deve ter como termo inicial a data do requerimento quando não requerida no prazo de trinta dias depois do óbito, conforme art. 74 da Lei nº 8.213/91. A autora foi chamada a fornecer endereço de testemunha referida para ser ouvida em Juízo (f. 102), diante das informações do INSS acerca das averbações extemporâneas na CTPS do falecido. Então a autora procedeu a juntada de peças da ação trabalhista que o ESPÓLIO propôs contra o ex-empregador Martinho de Souza Nogueira (fls. 106-185). Apesar de intimado (f. 190), o requerido não se manifestou acerca dos documentos juntados. A autora informou que não pretendia renunciar aos valores que excediam à alçada do JEF (fls. 195-199). Efetuados os cálculos dos valores pretendidos (fls. 200-209), sobreveio o despacho de f. 210-2) no qual o MM. Juiz daquele Juizado declinou da competência. Aceita a competência neste Juízo (f. 219). É o relatório. Decido. O segurado faleceu em 8 de março de 2000 (f. 50), enquanto que o requerimento da pensão foi formulado em 6 de junho de 2000 (f. 48). Assim, o termo inicial do benefício seria a data do requerimento, por força da norma do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Sucede que a ação só foi proposta em 23 de abril de 2007, de sorte que estão prescritas as parcelas anteriores a 23 de abril de 2002, conforme art. 103, parágrafo único da referida Lei. O benefício foi indeferido porque a CTPS de f. 19 do falecido, apontando a relação de trabalho no período de 5 de março de 1999 a 8 de março de 2000, teria sido anotada depois do óbito, sem que a parte interessada tivesse apresentado documentos contemporâneos para demonstrá-la. Ora, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciam o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (RESP 463570, proc. 2002011849580/PR, STJ - Rel. Paulo Gallotti - 6ª Turma, DJ 02.06.2003). No caso em apreço a autora apresentou cópias das principais peças extraídas do processo alusivo à ação trabalhista que o espólio de José Reis dos Santos moveu contra o ex-empregador Martinho de Souza Nogueira (fls. 110 e seguintes). A ação culminou com sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a relação de emprego entre o falecido o empregador referido. Baseou-se o julgador no depoimento do reclamado, de testemunhas e documentos. O TRF da 24ª Região apreciou o recurso interposto pelo reclamado, ratificando a sentença no tocante à relação empregatícia. (f. 126). O processo baixou ao Juízo de origem, que determinou elaboração dos cálculos das verbas reconhecidas (fls. 143-59). A execução findou com a homologação do acordo havido entre as partes, acerca do valor da condenação (f. 165). Logo, inexistem motivos para duvidar da ocorrência da relação trabalhista, ademais porque dos autos constam outros documentos comprovando que o falecido sempre se dedicou às lides rurais. Basta ler a certidão de f. 16 para constatar que ele era tratorista quando se casou com a autora, isto em 13/07/74. E constou da certidão de óbito de f. 17 que ele era lavrador. Diante do exposto: 1) - Proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes de 23.04.2002; 2) - Condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, a partir em 6 de junho de 2000, ressalvando a prescrição antes reconhecida. RMI a calcular, 2.1) - Pagar à autora as parcelas vencidas a partir de 24.04.2002, calculadas de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o valor das prestações do período de 24.04.2002 até esta data (súmula 111 do STJ) a título de honorários. Por outro lado, a autora pagará o equivalente a 10% sobre as parcelas que foram reconhecidas como indevidas nesta sentença, pertinentes ao período de 06.06.2000 a 23.04.2002. Na forma do art. 21 do CPC, deverá

ser efetuada a compensação entre os litigantes; 4) - isentos de custas. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0007225-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007225-2) - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Vistos.I - RELATÓRIONELSON TOSHIRO SHIMABUKURO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de atividade que alega ter sido exercido em condições especiais, na Empresa Telecomunicações de Mato Grosso Sul - TELEMAT e ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento. Aduz que laborou por mais de 20 anos em áreas de eletricidade, exposto a voltagens que variavam de 48 a 13.800 volts, pelo que protocolou requerimento administrativo junto à ré em 02/05/2006, pleiteando sua aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial), cujo pedido foi indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido por lei, não se reconhecendo a atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 49/84), aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria especial, uma vez que não comprovou ter 25 anos de atividade exclusivamente especial, nos moldes do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a atividade perigosa não pode ser considerada especial, não tendo o autor comprovado sua efetiva exposição a fatores de risco estabelecidos na legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 85/146. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta capital. Decisão declinando de competência para uma das varas da Justiça Federal, ante ao valor da causa (fls. 147/150 e 170/171). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 176). Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram às fls. 180/181 e 184/187 dos autos. Em audiência preliminar (fls. 191), foi deferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora. Laudo pericial às fls. 232/247. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O autor pretende o reconhecimento de determinado tempo de serviço prestado como trabalho especial, não considerado administrativamente pelo réu, com vistas à aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A aposentadoria especial é o benefício devido aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do art. 64, do Decreto 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.727/03), verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ambos considerados meramente exemplificativos. Assim, a comprovação da atividade especial exercida até então, pode se dar por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos referidos decretos, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por conseguinte, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no

desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - Sexta Turma - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - Terceira Turma Suplementar - Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 de 14/09/2011 pág. 144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, observo que o fator eletricidade (acima de 250 volts), enquadrado como agente nocivo pelo Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição (eletricidade), após 05/03/1997, não poderá ser sumariamente considerado especial para fins de conversão em tempo comum, exceto se efetivamente comprovado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - STJ - Sexta Turma - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE de 17/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - STJ - Quinta Turma - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE de 24/11/2008). Nesse ínterim, convém ressaltar que os agentes e atividades prejudiciais à saúde, constantes do rol da norma em questão (Decreto nº 2.172/97), não são taxativas e sim meramente exemplificativas. Desta forma, uma vez comprovada a exposição do trabalhador a qualquer outro agente nocivo, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do citado decreto, é de ser reconhecida a especialidade do labor, não podendo se desconsiderar tal exposição de sua saúde, ainda que posterior a 05/03/1997. Neste sentido, destaco alguns recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1314703. Relator SÉRGIO KUKINA. STJ. Primeira Turma. DJE de 27/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1267323. Relator OG FERNANDES. STJ. Sexta Turma. DJE de 27/08/2012). De acordo com a CTPS, o autor iniciou suas atividades na empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMAT, em 06/05/1980, na função de auxiliar técnico de telecomunicações (f. 23), permanecendo na referida empresa até 28/02/2000. Em 03/07/2000 foi contratado como encarregado de cadastro pela empresa ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A, onde permaneceu até 02/05/2001. (f. 24). Atento à conclusão do laudo pericial de fls. 232/247, vejo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/05/1980 a 29/02/2000 na empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMAT, depois TELEMS, ...eram consideradas perigosas, estando devidamente enquadradas no Quadro de Atividades/Área de Risco anexado ao Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85. Referidas atividades não possuíam requisitos mínimos da Norma Regulamentadora, NR-15, Port. 3.214/78, para o enquadramento da insalubridade. (Grifei). Já no período de 03/07/2000 a 02/05/2001 trabalhado na empresa ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A, a mesma periculosidade não foi verificada pelo Sr. Perito. Inclusive, no tocante à conclusão do laudo, a ré manifestou sua concordância (f. 262). No período em que trabalhou na Telemat (depois Telems), o autor

desenvolveu suas funções em áreas de risco, exposto de forma habitual e permanente a: equipamentos elétricos, quadros elétricos, painel de comando, transformadores, USCA, nas condições energizadas ou desenergizadas, cujos níveis de tensões eram de 48 volts em corrente contínua e de 127 volts a 13.800 volts, em corrente alternada. (f. 236). Quanto aos riscos o Perito judicial esclarece: Possibilidade de energização acidental. Os substituídos exercem as atividades laborais com os equipamentos na condição de energizados e desenergizados. Nesta última condição, persiste a possibilidade de energização acidental. Ademais, além do risco Eletricidade, o perito constatou também a presença de ruídos intermitentes nos ambientes em que o autor laborava (fls. 238/240). Ainda mais pertinente foi a conclusão da perícia realizada nos autos da ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de MS - SINTTEL contra a empresa Telecomunicações de MS - TELEMS, processo n. 0936.03/99 (fls. 28/33 e 96/109). Inclusive, na sentença prolatada nos referidos autos (fls. 34/38 e 118/126), mencionou-se que os substituídos, dentre eles o autor (f. 40 e 44), exerciam funções de engenheiro eletricitista, condição esta inclusive constatada por levantamento ambiental a cargo de engenheiro de segurança do trabalho, realizado em 1988 nas dependências da TELEMS (antiga TELEMAT), cujas atividades constam do quadro de f. 100/101 dos autos. Assim, comprovada como restou a presença habitual e permanente do agente nocivo eletricidade no labor do autor, é de se reconhecer o período de 06/05/1980 a 29/02/2000 na empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMAT, como exercido em condições especiais, ora por inserção no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, ora por estar amplamente demonstrado nos presentes autos. Passo à análise do pedido de aposentadoria, retroativo à data do requerimento administrativo (02/05/2006), o qual se refere à espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção do referido benefício, nos moldes vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor computou, como tempo laborado sob condições especiais, o período de 06/05/1980 a 29/02/2000 (19 anos, 9 meses e 24 dias), enquanto a exigência legal contida no então vigente Decreto 53.831/64, era de um tempo mínimo de 25 anos, para o agente eletricidade, de forma que não possui direito à aposentadoria especial. Entretanto, referido tempo, deverá ser computado com o acréscimo de 1,4, após conversão para tempo comum. Assim, na data do requerimento administrativo (02/05/2006, fls. 17), o autor computava um tempo de contribuição de 28 anos, 6 meses e 28 dias, representado pelo período especial, convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 27 anos, 8 meses e 28 dias, e, ainda, pelos demais períodos comuns. Confira-se: Portanto, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC para reconhecer o tempo de trabalho exercido pelo autor mediante condições especiais, no período de 06/05/1980 a 29/02/2000, na empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMAT, procedendo-se à conversão pelo fator multiplicativo 1,40, nos termos da fundamentação. Uma vez que a ré decaiu em parte mínima, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Diante da ausência de depósito pericial dou por prejudicada a realização da prova. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0005187-60.2010.403.6000 - MARCOS CACERES LOPES (PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 234/241, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENÇA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito Reinaldo Rodrigues Barreto remarcou a perícia para o dia 14 de agosto de 2013, às 10:00 horas, em seu consultório situado na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, fone 3384-6107.

0000477-89.2013.403.6000 - SERGIO MARIANO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS

ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005882-09.2013.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O autor AUGUSTO CESAR DOS SANTOS interpôs os presentes embargos declaratórios contra a decisão interlocutória de f. 108 na qual determinei sua intimação para emendar a inicial. Tem razão o embargante. A legitimidade do Ministério Público Federal para figurar como réu na presente ação de embargos de terceiro decorre do fato de ter sido ele o autor da ação civil pública na qual foi decretada a indisponibilidade do bem. Assim, reconsidero a decisão embargada.Cite-se o embargado (art. 1.050, 3º, do CPC) mediante a remessa dos autos.Designo o dia _29_ de julho de 2013, às _14:30_ horas para a realização de audiência de justificação da posse. Intimem-se as partes e as testemunhas (f. 18).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o advogado Nilson Gonçalves Cangussu intimado de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor disponível no Banco:001.

Expediente Nº 2700

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não é hipossuficiente como se vê do contracheque de f. 171.As partes estão bem representadas. Os autores têm advogados constituídos à f. 169. O requerido Alberto Jorge juntou a procuração de f. 113, enquanto o CRM está representado por advogado de seu quadro.Rejeito as preliminares arguidas pelo réu Alberto Jorge Rondon. Na petição de f. 3 a autora requereu a habilitação, informando seu interesse no tratamento médico e psicológico a que tem direito, conforme tutela antecipada, bem como para ver resguardado seu direito a indenizações que serão apuradas após o julgamento do recurso. E à f. 129 ela pugnou pela liquidação da sentença e a produção de prova pericial para averiguação de seu estado atual de saúde e as sequelas permanentes que ficaram em seu corpo. Logo, não há inépcia a ser declarada, porquanto resta claro o desejo de liquidar a sentença, mediante produção de prova pericial.Ademais, no caso, a fixação dos danos morais na presente fase decorre do comando da sentença proferida no âmbito da ação civil pública.E nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (c/c 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, que rejeitada na primeira fase, devendo ser salientado que o prazo deve ser contado da data da distribuição da inicial da ACP, não da habilitação da requerente.A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC).Dou o mesmo destino à preliminar arguida pelo CRM. Não há que se falar em litispendência, já que, apesar da manifestação de fls. 7 e seguintes do MPF, não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP.O ponto

controvertido reside na extensão dos danos morais, materiais e estéticos produzidos na autora, assim como a necessidade de tratamento médico e psicológico. A autora pugnou pela produção de prova pericial, mais precisamente de perícia médica e psicológica (fls. 167-8). Por entender que tais provas são pertinentes, defiro sua produção. Faculto às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá a autora informar se pretende ser avaliada pelos peritos do juízo, nesta cidade. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 182-6), o CRM indicou assistente técnico (f. 523) e o requerido Alberto Rondon formulou quesitos (f. 525). A autora nada manifestou Nomeio para a realização da prova, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 14/agosto/2013, às 15hs, na sala médica desta subseção judiciária

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIA ALVES RAMOS(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Colhe-se dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 134-5 e 140-2) que a cirurgia da autora ocorreu no ano de 1991. Logo, não procede a sua pretensão em relação ao CRM, pois a sentença objeto da liquidação reconheceu a responsabilidade deste somente quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. Assim, inexistente sentença a ser liquidada em desfavor do CRM, pelo que o excludo da lide. Anote-se. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao CRM, na ordem de R\$ 1.000,00. 2) O processo prosseguirá em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira. 3) Na audiência de fls. 185-9 foi fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 190-1 e 194). A autora também indicou assistente técnico (f. 190). 3.1) Ocorre que a autora não individualizou os quesitos, de acordo com a especialidade médica. 3.2) Assim, intime-se a autora para se manifestar, em cinco dias. 4) após, voltem os autos conclusos para nomeação do(s) perito(s). 5) Intimem-se.

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de f. 159-60 foi decidido pela realização de prova pericial. A autora apresentou quesitos às fls. 163/164, enquanto os réus nada manifestaram. Para realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a

intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 08hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 07/agosto/2013, às 15hs30min, na sala médica desta subseção judiciária.

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Verifico que dos quesitos elaborados pela autora, ficaram prejudicadas as respostas aos de n.ºs. 3, 7, 9, 10, 11, 13, 20, 22 e 24, por serem afetos à especialidade de psicologia. Além disso, os quesitos n.ºs. 12 e 21 apesar da resposta não estar prejudicada, podem também ser avaliados pelo psicólogo. Assim, nomeio o Dr. ENVER MEREGE FILHO, psicólogo, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883, para avaliar a autora e responder aos quesitos indicados. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 16hs30min, no consultório, endereço acima.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de fls. 148-9 foi decidido pela realização de prova pericial. A autora apresentou quesitos (fls. 153 e 160). Os réus não se manifestaram. Para realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 09hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 07/agosto/2013, às 16hs, na sala médica desta subseção judiciária.

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de f. 159-60 foi decidido pela realização de prova pericial. A autora apresentou quesitos às fls. 163/164, enquanto os réus nada manifestaram. Para realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho,

3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregge Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 11hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 07/agosto/2013, às 16hs30min, na sala médica desta subseção judiciária.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para a perícia psicológica, com antecedência razoável. Contudo, intime-se a autora e seu defensor que havendo nova ausência à consulta, o processo prosseguirá sem realização da prova. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 15hs30min, no consultório, endereço acima.

0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) HAISSA BAMBIL GONCALVES (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 195-8), as partes apresentaram quesitos (fls. 200, 204-5, 211 e 213) e o CRM indicou assistente técnico (f. 201). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregge Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 14hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 14/agosto/2013, às 16hs, na sala médica desta subseção judiciária.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal figura a requerente como uma das vítimas do médico Alberto Jorge Rondon (f. 90). Daquela decisão consta que a cirurgia ocorreu em 15.08.1990. Logo, não procede a sua pretensão em relação ao CRM, pois a sentença objeto da liquidação reconheceu a responsabilidade deste somente quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. Assim, inexistente sentença a ser liquidada em desfavor do CRM, pelo que o excludo da lide. Anote-se. Condeno a autora a pagar

honorários advocatícios ao CRM, na ordem de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que agora defiro. 2) O processo prosseguirá em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira.3) Na audiência de fls. 148-52, foi fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 154-5, 156 e 166). 3.1) Para produção das provas, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.3.2) Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.3.3) Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.3.4) Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.3.5) Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.3.6) Intimem-se.

0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Desentranhem-se os documentos de fls. 93-4 para juntada nos autos pertinentes (567-68.2011); 2) Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 134-8), as partes apresentaram quesitos (fls. 140, 144-5, 151 e 154) e o CRM indicou assistente técnico (f. 141). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 13hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 14/agosto/2013, às 15:30hs, na sala médica desta subseção judiciária.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de f. 159-60 foi decidido pela realização de prova pericial.A autora apresentou quesitos às fls. 163/164, enquanto os réus nada manifestaram.Para realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a

intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 10hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 07/agosto/2013, às 17hs, na sala médica desta subseção judiciária.

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 152-3), a autora apresentou quesitos (fls. 161-3). Os réus não se manifestaram. Para realização das perícias nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Após, ao MPF. PERÍCIA PSICOLÓGICA: DESIGNADA para o dia 05/agosto/2013, às 07hs30min, no consultório, endereço acima. PERÍCIA CIRURGIÃO PLÁSTICO: DESIGNADA para o dia 07/agosto/2013, às 15hs, na sala médica desta subseção judiciária.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IRACEMA MOTA QUEIROZ (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Colhe-se da inicial e dos documentos que a acompanharam que a cirurgia da autora ocorreu no ano de 1990. Logo, não procede a sua pretensão em relação ao CRM, pois a sentença objeto da liquidação reconheceu a responsabilidade deste somente quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. Assim, inexistente sentença a ser liquidada em desfavor do CRM, pelo que o excludo da lide. Anote-se. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao CRM, na ordem de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. 1.1) Determino que as fotos de fls. 12-7 sejam acondicionadas em envelopes lacrados. 2) O processo prosseguirá em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira. 3) Às fls. 131-2, foi fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 136-8 e 140). 3.1) Para produção das provas, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. 3.2) Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. 3.3) Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto

Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. 3.4) Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. 3.5) Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. 3.6) Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1349

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002524-36.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-48.2013.403.6000) ALMIR HEITOR DUARTE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0000137-48.2013.403.6000), arquivam-se este feito. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007396-80.2002.403.6000 (2002.60.00.007396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ADEMIR LOPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ficam as defesas dos acusados LEANDRO CARDOSO e MARCO AURÉLIO MIRANDA intimadas acerca do dispositivo da sentença de fls. 581/581 verso: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus LEANDRO CARDOSO BRILHANTE e MARCO AURÉLIO MIRANDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA

Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados TATIANA TORALES DE LIMA ROSSO, HÉLIO DE LIMA e FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para requererem o que entenderem de direito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Fl. 427: Recebo o recurso interposto pela defesa.Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Depois de juntadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

A acusada foi devidamente citada (fl. 255) e apresentou resposta à acusação (fls. 275/276).Deprecado o seu interrogatório (fls. 363 verso e 377/379) e designada data de audiência no juízo deprecado (fl. 392), ela foi intimada (fls. 396/396 verso), mas solicitou que o seu interrogatório fosse realizado em data posterior, sob a alegação de estar na cidade de Londrina (PR) em tratamento médico de rotina após intervenção cirúrgica de extração de neurinoma no acústico, não informando o endereço onde poderia ser encontrada naquela localidade e nem mesmo o atestado médico que comprovasse tal alegação (fl. 397).Deferido tal pedido (fl. 399), o juízo deprecado marcou nova data para o seu interrogatório (fl. 400), dois meses e meio depois da data anteriormente designada.Por seu turno, o Oficial de Justiça, à fl. 405, certificou, em sua primeira diligência, que a denunciada não mais residia no endereço que consta nestes autos e que, em após se dirigir à casa da filha daquela, KARINA, ela teria informado o seu novo endereço e alegado que a mãe estaria em tratamento de saúde na cidade de Cornélio Procópio (PR), com possível retorno em maio do corrente ano.Em diligência posterior, a filha da ré aduziu que ela ainda se encontrava em tratamento médico/psicológico, não sabendo precisar a data do seu retorno, mas informando o telefone de seu irmão, LUIS GUSTAVO, em cuja casa a ré estaria hospedada. Entrando em contato com este último, ele asseverou que falaria com o defensor da mãe, para que peticionasse nos autos informando a sua situação de saúde e o endereço onde ela poderia ser intimada.O Ministério Público Federal, à fl. 409, pugnou que esse juízo entrasse em contato telefônico com o filho da acusada, com o intuito de saber se ela já teria retornado de Cornélio Procópio (PR). Solicitou, por fim, fosse deprecado o seu interrogatório ao juízo do município onde ela atualmente se encontrasse.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Primeiramente, insta salientar que, inicialmente, compete ao Parquet informar o endereço da denunciada.Porém, após a sua citação, é dever da denunciada informar eventual mudança de endereço, ainda que provisória. E, compulsando os autos, verifico que ela não reside no endereço constante nestes autos há mais de dois meses (fl. 405, primeiro parágrafo).Vislumbra-se, ainda, uma série de disparidades acerca de qual espécie de tratamento a que a ré teria se submetido e de qual a cidade onde ela se encontraria (fls. 397 e 405).Não incumbe a este juízo efetuar diligências telefônicas, sendo que, se o órgão ministerial as entender necessárias, nada obsta a que as realize.Diante disso, intime-se o advogado da acusada, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço de sua cliente e o prazo onde ela poderá nele ser encontrada (se for provisório) e junte o atestado médico que

comprove as alegações feitas até o presente momento, sob pena de ser decretada a revelia da denunciada. Sendo prestadas as informações acima requisitadas, expeçam-se os meios necessários para a realização do interrogatório da acusada. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008508-69.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
Fica a defesa de Lerssu Fernandes do Espírito Santo intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 397/2013.SC05.B à Justiça Federal de Três Lagoas para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Henrique de Castro Sampaio. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)
Fica a defesa de Marcelo Lopes Resende intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 401/2013-SC05.B à Justiça Federal de Coxim para a oitiva das testemunhas de defesa João Andrade dos Santos e Bruno Richard Vieira Rita. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1350

INQUERITO POLICIAL

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia André Luis S. Sallineiro, colhidos na presente audiência, por meio de videoconferência. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Eduardo Ribeiro de Brito. 3) Depreque-se a oitiva da testemunha José Geraldo Cosme, observando o endereço indicado às fl. 2258. 4) Designo o dia 26 de julho de 2013, às 13h30min, para oitiva da testemunha Marcelo Correa Botelho - DPF, que será ouvido em Campo Grande, e acompanhará a audiência o réu e sua advogada por meio de videoconferência em Teresina/PI. 3) Voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de revogação de prisão. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. **DESPACHO:** Haja vista o teor da informação acima, revogo o item 04 do termo de audiência às fl. 2262-verso na parte em que consta a data da audiência e, designo o dia 09 de agosto de 2013, às 13h30min, para oitiva da testemunha Marcelo Correa Botelho - DPF, arrolada na denúncia (a ser ouvida em Campo Grande/MS), oportunidade em que o réu será interrogado (por meio de videoconferência), caso tenham voltado as cartas precatórias (Brasília/DF e Porto Seguro/BA). Oficie-se ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária para que disponibilize equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias, inclusive em relação ao Juízo deprecado (fl. 2238). Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA
Intime-se o defensor constituído do réu MARCO AURÉLIO MIRANDA para, no prazo de três dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 468. Decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

À vista da certidão negativa de f. 334, informe a defesa dos acusados o endereço atualizado do acusado Alexandre

Affonseca e Silva. Vindo o endereço, intime-se. Caso não seja informado novo endereço, vista ao MPF. Intime-se.

0005152-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 556:Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do relatório, voto e acórdão de f. 548/551 e da certidão de trânsito em julgado de f. 556, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória de AGUINALDO ROCHA DA SILVA (f. 505). Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação ao acusado AGUINALDO ROCHA DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Aginaldo Rocha da Silva. Lance-se o nome do condenado AGUINALDO ROCHA DA SILVA no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do telefone celular marca SAMSUNG, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão de f. 14/15, da sentença de f. 471/476. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado AGUINALDO ROCHA DA SILVA, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, venham-me os autos conclusos. Entregue-se à 3D RENT A CAR LOCADORA DE CARROS, o CRLV de f. 16, deixando cópia nos autos, lavrando-se o respectivo termo de entrega, como determinado às f. 477 da sentença proferida nos autos. Intime-se na pessoa dos advogados de f. 77. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. FICA A EMPRESA 3D RENT A CAR LOCADORA DE CARROS, intimada, na pessoa de seu advogado DR. CHARLES GLIFER DA SILVA, OAB MS 10496, do seguinte despacho: Entregue-se à 3D RENT A CAR LOCADORA DE CARROS, o CRLV de f. 16, deixando cópia nos autos, lavrando-se o respectivo termo de entrega, como determinado às f. 477 da sentença proferida nos autos. Intime-se na pessoa dos advogados de f. 77. Intimem-se.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) Tendo em vista que os autos foram desmembrados em relação ao indiciado Marcos da Silva Ribeiro, desentranhem-se as certidões de antecedentes criminais e demais documentos que se referem exclusivamente ao mencionado denunciado, juntando-os nos autos do Inquérito Policial nº 0003872-89.2013.403.6000, dado que já não interessam mais a este feito e são necessários naqueles outros autos. De tudo, lavre-se a necessária certidão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1351

EXECUCAO PENAL

0012831-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012831-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE SOUZA(GO012199 - OSVALDO BONIFACIO JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu GERSON BUENO ZAHDI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0007906-78.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CUBEL BRAGA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu FERNANDO CUBEL BRAGA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009443-12.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

O MM Juiz proferiu o seguinte Senteça: Vistos etc., VERA SUELI LOBO RAMOS foi condenada a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. A prescrição ocorre num lapso de oito anos, conforme artigo 109, inciso IV, do CP. Houve trânsito em julgado para acusação em 30 de julho de 2004 (fl. 02). A defesa alega a

ocorrência de prescrição da pretensão executória (fl. 72/77). O Ministério Público Federal sustenta que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque a contagem se inicia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, isto é, em 29 de julho de 2011 (fl. 79/80). É o relatório. Decido. Assiste razão a defesa. Segundo a Jurisprudência de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da pretensão executória inicia-se a partir do trânsito em julgado para a acusação. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF, 2ª Turma, HC nº 113715, J. 16/04/2013, Rel. Min. Carmem Lúcia). Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (STF, 1ª Turma, HC nº 110133, J. 03/04/2012, Rel. Min Luiz Fux). Verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque entre o trânsito em julgado para a acusação (30/07/2004, fl. 02) e a presente data transcorreu lapso temporal superior a oito anos. Posto isso, na forma do artigo 61, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da apenada VERA SUELI LOBO RAMOS, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 109, inciso IV, do CP. Transitada em julgado, feita as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Oportunamente, registre-se em livro próprio. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

0005892-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 648. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 022/13 (fls. 611) referente à Assistência Educacional recebida pelo preso ODIR DOS SANTOS pelo período de 25/07/2012 a 11/12/2012, totalizando 434 horas/aulas, correspondendo a 36 (trinta e seis) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 648 e 650. Homologo o cálculo de pena de fls. 644/646, indeferindo o pedido da defesa para elaboração de novo cálculo, tendo em vista que os dias remidos pelo preso e aqui homologados, já foram computados no citado cálculo de pena.

0007102-76.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON RODRIGUES DE SOUZA(MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

Preliminarmente, intime-se o sentenciado, CLEVERSON RODRIGUES DE SOUZA, para pagar da multa devida, no estabelecimento informado às fls. 85. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) encontra-se cumprindo pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008479-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a

punibilidade do réu GERSON BUENO ZAHDI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0003118-50.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Revogo o despacho de fls. 31. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMenta CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, para a fiscalização da pena do condenado BRUNO TADASHI ARIMOTO, tendo em vista que este se encontra residindo em Rondonópolis-MT. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 29 de maio de 2013.

0003119-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Revogo o despacho de fls. 31. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMenta CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra

corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, para a fiscalização da pena do condenado WILLIAN ROCHA SILVA, tendo em vista que este se encontra residindo em Rondonópolis-MT. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006281-09.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EMERSON SEDREZ (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Fls. 268. Indefiro o pedido de vistas da Defensoria Pública da União tendo em vista que o interno EMERSON SEDREZ possui advogado constituído (fls. 210/211 e 217/218). Intime-se a defesa constituída pelo preso para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do requerido às fls. 266/267.

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 212/213. Defiro o requerimento da defesa, autorizando o interno SÉRGIO DE SOUZA a realizar, às suas expensas, exame(s) médico(s) particular, com o Dr. Roberto Gasparini, CRM 4315, conforme prescrição de fls. 205. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que providencie, com a maior brevidade possível, o agendamento e condução sob escolta do interno. Intime-se.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONÇA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 684/694. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS dos menores ANDERSON TAVARES ROSA, ANDREZA BARBOSA MENDONÇA, KAIKY RIBEIRO MENDONÇA ISABELA NUNES MENDONÇA e HENDERSON MIGUEL DA SILVA MENDONÇA, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ANDERSON ROSA MENDONÇA, acompanhados da sua atual companheira JEANE DOS SANTOS, desde que também autorizado pela genitora dos menores. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0003883-21.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAULO DE OLIVEIRA (RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista que o interno SAULO DE OLIVEIRA declinou o nome de seu advogado constituído às fls. 143/144, deixo de apreciar o pedido de fls. 130/134 e determino a vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime (fls. 117/129)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010570-19.2010.403.6000 (2006.60.00.004297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifestem-se os embargantes sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

0010452-09.2011.403.6000 (2003.60.00.004306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-30.2003.403.6000 (2003.60.00.004306-0)) FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

Intime-se o embargante para, em 48 (quarenta e oito) horas, atender ao despacho de f. 58, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO FISCAL

0003394-04.2001.403.6000 (2001.60.00.003394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZOILA OLIVER MASSINATORI X MAURICIO MASSINATORI X DOURA JOHNSON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

A executada ZOILA OLIVER MASSINATORI requer o desbloqueio judicial do valor depositado em sua conta corrente nº 579149, do Banco do Brasil S.A. (agência 141-4), visto ser decorrente de salário. Junta documentos (f. 150-151). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil refere-se ao recebimento mensal de salário, portanto, impenhorável nos termos da lei. Ainda que assim não fosse, em havendo bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), como no presente caso, a sua liberação já está autorizada, consoante despacho de f. 144. Pelo exposto, determino a liberação dos bloqueios financeiros efetuados em nome da executada Zoila Oliver Massinatori. Mantenho, contudo, a penhora remanescente, em nome do executado Mauricio Massinatori, visto que não goza, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Viabilize-se. Intimem-se.

0006502-41.2001.403.6000 (2001.60.00.006502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X SALVADOR ROBERTO DE REZENDE(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente nº 06755-6, mantida na agência 8109, do Banco Itaú S/A, no importe de R\$-24.036,27 (vinte e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e sete centavos), por se tratar de verba de natureza salarial (rescisão de contrato de trabalho). Junta documentos (f. 58-64). Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada no Banco Itaú S/A é decorrente de salário, portanto, impenhorável nos termos da lei. Por tal razão, determino o desbloqueio financeiro efetuado junto ao Banco Itaú S/A, visto que configurada a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do CPC. Mantenho, contudo, o bloqueio remanescente de valores, visto que não goza, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Anote-se (f. 18). Viabilize-se. Intimem-se.

0005656-14.2007.403.6000 (2007.60.00.005656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas correntes junto ao Banco do Brasil e ao Banco HSBC, por se tratar de verba de natureza alimentar, visto que originários de proventos recebidos a título de aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social e do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande. Junta documentos (f. 108-120). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado nos autos, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Anote-se (f. 107). Viabilize-se. Intimem-se.

0014760-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO PORTO DA SILVA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud, na quantia de R\$-15.161,99 (quinze mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), existente na conta nº 0007173-1, agência 3408 do Banco Bradesco, por serem originários de proventos de aposentadoria e de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Junta documentos (f. 26-31). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia

bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria depositados em sua conta corrente, vinculada à sua conta poupança, que foi alcançada pelo bloqueio judicial eletrônico. Logo, configuradas estão as hipóteses previstas nos incisos IV e X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado junto ao Banco Bradesco, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Mantenho, contudo, o bloqueio remanescente de valores, visto que não goza, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Tratando-se de idoso, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Anote-se (f. 25). Viabilize-se. Intimem-se.

Expediente Nº 595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005257-72.2013.403.6000 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008029-76.2011.403.6000 (2005.60.00.009722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-08.2005.403.6000 (2005.60.00.009722-3)) ERICSON GALASSI(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de todas as alterações do contrato social da empresa RETNET INFORMÁTICA LTDA, bem como dos documentos referentes ao encerramento de suas atividades. 3. Após, vista à CEF, por 5 (cinco) dias, e registre-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007792-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE VENANCIA NOBRE DE MIRANDA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X RONEY NOBER DE MIRANDA PLOGER

ESPÓLIO DE VENÂNCIA NOBRE MIRANDA, qualificado, opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Ilegitimidade passiva em razão da CDA consignar o nome de Venância Nobre de Miranda, falecida em 17-01-02. Ocorrência de prescrição, pois o débito refere-se ao imposto de renda do exercício de 1998, o qual deveria ser entregue à Receita Federal em 1999. Uma vez não entregue, seu lançamento ocorreu em 01-01-00 (art. 173, CTN), de modo que o Fisco teria até 01-01-05 para ajuizar a correspondente execução fiscal. Considerando que a execução foi ajuizada em 18-12-06, constata-se o fenômeno prescricional. O título é nulo em razão da ausência de notificação pessoal da executada acerca do lançamento. Não obstante conste na CDA que a intimação deu-se via correio em 25-11-02, nesta data a devedora já havia falecido. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 77-80, pela rejeição dos pedidos e pela substituição da CDA, fazendo constar no título o Espólio de Venância Nobre de Miranda. Juntou os documentos de fls. 81-138. A substituição da CDA foi deferida (fl. 140). O patrono da parte executada comunicou a sua renúncia aos poderes de representação que lhe haviam sido conferidos. Consignou a desnecessidade de notificação da parte para constituição de novo patrono em razão de existir outro advogado constituído nos autos (fl. 142). É o relatório. Decido. Extraem-se dos presentes autos os seguintes dados: VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA faleceu em 11-01-02 (fl. 75). A inscrição na dívida ativa deu-se em 07-08-06 (fl. 03). A CDA executada foi lavrada em 18-12-06 (fl. 03). Na CDA consta como devedora a pessoa física de VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA, e não seu espólio. A execução fiscal foi ajuizada em 29-08-07, em face da pessoa física de VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA. Face à notícia de falecimento consignada na certidão da senhora oficiala de justiça, a exequente requereu a alteração do pólo passivo da execução para que nele constasse o ESPÓLIO DE VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA, bem como sua citação na pessoa de seu inventariante (fls. 09 e 11-12). Pois bem, feito esse breve retrospecto, passo à análise da exceção oposta. Conforme consignado acima, pela leitura dos autos constata-se que a CDA foi lavrada após o óbito de VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA e, ainda assim, nela consta como devedora sua pessoa física. A execução fiscal também foi ajuizada contra VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA. Em se tratando de devedor falecido com processo de inventário em trâmite, a CDA deve ser lavrada e a execução fiscal deve ser ajuizada em face do espólio. Em caso de inventário findo, a execução fiscal deve ser ajuizada em face dos respectivos herdeiros do de cujus, na medida dos quinhões por ele recebidos em partilha (art. 131 do CTN). No presente caso, quando a CDA foi lavrada e a execução ajuizada, VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA já havia falecido e o processo de inventário encontrava-se em trâmite (fls. 14-18). Destaque-se que a

Fazenda Nacional não pode alegar o desconhecimento do falecimento da executada. Isso porque tal fato foi comunicado nos autos do Processo Administrativo instaurado, logo após o início do procedimento de fiscalização que deu origem ao título executado (fls. 87-90). Desse modo, equivocou-se a Fazenda Nacional em dois momentos: ao lavrar CDA em nome de indivíduo já falecido e ao ajuizar ação contra a pessoa física falecida. Ressalte-se que, neste caso, mostra-se inviável a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas, sim, de vício no próprio lançamento. Ainda, seria necessária a modificação do pólo passivo da execução, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos: Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 543-CCPC3921. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. 165458535CPC543-CCPC(1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destacamos) Ainda sobre o presente caso, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da execução ocorre após o falecimento do devedor, deve figurar no pólo passivo da relação processual o espólio do executado ou os seus sucessores, não sendo cabível a aplicação do disposto o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, por se tratar a hipótese de erro substancial do título que originou a execução fiscal, e não de erro material ou formal. A indicação errônea do sujeito passivo da demanda macula o crédito tributário. (TRF2ªR, 6ªT., AC 388931, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 23/01/2009, p. 110/120) 2. É inadmissível a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. (REsp n. 829455/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006) 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200650010029460, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 28/02/2011) (destacamos) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo

doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido.(RESP 200801544768, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/09/2010) (destacamos)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela família do réu, quase 2 (dois) meses antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 05/08/2003 conforme a certidão de óbito, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 3 - A substituição do pólo passivo da ação pelo espólio do réu ocorreu sem sequer ter sido realizada emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA, o que torna mais evidente a equivocada alteração do pólo passivo da ação. 4 - Mesmo que o fato gerador da obrigação tenha ocorrido quando era o executado vivo, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou na referida certidão tornando-a portadora de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 5 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 6 - Ainda que o Juiz tenha outrora deferido a citação do espólio do executado, o que se encontra em discussão é a ausência de pressuposto processual eis que a execução fora ajuizada em face de quem não possuía capacidade para ser parte por um simples motivo: já se encontrava falecido. 7 - Tratando-se de pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento da lide. 8 - Recurso de apelação improvido.(AC 200350010122172, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/05/2011) (destacamos)Posto tudo isso, revogo os despachos de fls. 20 e 140, os quais deferiram a alteração do pólo passivo e a substituição da CDA, respectivamente. Consequentemente, determino a remessa dos autos à SUIZ para retificação do pólo passivo, nele devendo constar VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA. Por fim, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade de VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA para figurar como devedora nesta execução fiscal, bem como a impossibilidade de regularização do pólo passivo através da substituição da CDA nº 13.1.06.000408-46, julgando a execução extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Considero prejudicada a análise das demais questões deduzidas. Anote-se (fl. 142). Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0008913-47.2007.403.6000 (2007.60.00.008913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Anote-se (fl. 56). Dado o lapso temporal transcorrido, bem como a alteração na representação processual da executada, a fim de se evitar tumulto processual, intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda remanesce interesse na nomeação do imóvel referido às fls. 45-46. Em caso positivo, diante da concordância da exequente (fl. 61), expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Tendo em vista decisão proferida nos autos nº0008492-91.2006.403.6000, proferida nesta data, resta prejudicado o pedido de penhora dos imóveis de matrículas nºs. 136.934 e 136.935.

0010636-67.2008.403.6000 (2008.60.00.010636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
Considerando o teor da certidão de fl. 370, torno sem efeito a publicação do Expediente nº 536, referente a estes autos, disponibilizada no Diário Oficial em 25/10/2012. Publique-se este despacho, dando ciência às partes. Após, publique-se a decisão de fls. 366-367.

Expediente Nº 596

EXECUCAO FISCAL

0011317-03.2009.403.6000 (2009.60.00.011317-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IMPERMEABILIZA IMPERMEABILIZACOES LTDA ME X SIMONI REGINA ROSA X RONALDO JOSE ROSA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X ELCI LINCK ROSA

Examine a petição de fls. 46-49, proposta como exceção de pré-executividade, como pedido de desbloqueio financeiro. A fim de apreciar o pedido formulado, intime-se a parte executada para que proceda à juntada de extrato bancário detalhado referente ao mês em que foi efetivado o bloqueio, bem como demais documentos que comprovem a origem do valor bloqueado. Deverá também efetuar a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.

0000659-46.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI)

Intime-se o(a) executado(a) que não há necessidade de juntada, aos autos, dos comprovantes de pagamento do parcelamento, tendo em vista que os processos suspensos são remetidos provisoriamente ao arquivo. A comunicação deverá ser feita, apenas, ao final do parcelamento. Assim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.

Expediente Nº 597

EXECUCAO FISCAL

0000760-83.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIO DE PLASTICOS AMAZONAS LTDA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI)

Intime-se o(a) executado(a) que não há necessidade de juntada, aos autos, dos comprovantes de pagamento do parcelamento, tendo em vista que os processos suspensos são remetidos provisoriamente ao arquivo. A comunicação deverá ser feita, apenas, ao final do parcelamento. Assim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.

0013557-91.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI)

Intime-se o(a) executado(a) que não há necessidade de juntada, aos autos, dos comprovantes de pagamento do parcelamento, tendo em vista que os processos suspensos são remetidos provisoriamente ao arquivo. A comunicação deverá ser feita, apenas, ao final do parcelamento. Assim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001017-59.1997.403.6002 (97.2001017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SANTISTA ALIMENTOS S/A(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Em face do pedido de fls. 183/186, ao SEDI para retificar o polo passivo para figurar a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A como sucessora da ré SANTISTA ALIMENTOS S/A. Intimem-se.Cumpra-se.

2001039-83.1998.403.6002 (98.2001039-0) - ESPOLIO DO DE MARIA JOSE BAVIA SCOLARI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

2001316-02.1998.403.6002 (98.2001316-0) - MADEIREIRA AEROPORTIOTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X NEW YORK SOM LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DIPEBRAL - DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela requerente às fls. 328/334, e pela requerida às fls. 336/339, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intimem-se as partes recorridas, a começar pela requerida, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0001077-80.2008.403.6002 (2008.60.02.001077-0) - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 169/207 e pela requerida UNIÃO FEDERAL às fls. 223/225, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 211/222, intime-se o réu Banco do Brasil e a parte autora para, querendo e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002659-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002659-8) - DIONESIO MARQUES ROSA X ADELICIO MARQUES ROSA X ANEZIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos.No tocante às alegações da União, às folhas 415/422 e 560/562, relativamente à ocorrência de prescrição, não lhe assiste razão, pois os atos que originaram a propositura da ação são a Resolução nº 166, de 18 de agosto de 2004, publicada em 20 de agosto de 2004 (fl. 501) e o Decreto de 27/10/2004, publicado em 28/10/2004 que homologaram o procedimento demarcatório da Funai e não conforme alegado pela União, o Ato de Desapropriação da Funai, expedido em 13 de dezembro de 1995, consistente na Portaria nº 1.560, do Ministro de Estado da Justiça, que declarou a TI Panambizinho como de posse permanente dos índios.Importante frisar, que a causa de pedir é o dano moral sofrido pelos autores no que diz respeito à dor suportada por eles decorrente de terem sido desapossados de suas terras pela União, não obstante a mesma lhes tenha concedido as referidas terras, através do Decreto/Lei nº 5.941, de 28 de outubro de 1943, da lavra do Presidente da República, Getúlio Vargas.Não obstante, vejo que a cautelar de exibição foi proposta em 27/01/2009 (fl. 445), portanto, ao se aplicar o Decreto nº 20.930/32, este prescreve o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da demanda, contados data do ato ou fato que se originaram.Conforme se observa ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral .2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995. A demarcação das terras indígenas foi homologada pela Resolução nº 166, de 18 de agosto de 2004, publicada em 20/08/2004 e pelo Decreto de 27/10/2004, com vigência em 28/10/2004 (fl. 418). Frise-se que a ação cautelar, causa interruptiva da prescrição (CPC, artigo 219, caput), foi proposta em 27/01/2009. Portanto, considerando-se como marco temporal supostamente prejudicial ao autor a data da homologação da demarcação da área, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação dos demandantes não está prescrito.Nesse sentir:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 330)De outro vértice, no que pertine à petição da Funai às folhas 551/552, vejo que a Procuradoria da Funai protestou pela produção de prova testemunhal e pericial, a fim de ser apurado o dano ambiental causado pelos autores na terra indígena Panambizinho, contudo, não indicou perito e a cargo de quem ficaria referido ônus econômico e nem elencou rol de testemunhas, portanto, não justificou a pertinência das provas requeridas para o julgamento da demanda. Ressalto que, embora a Funai não tenha sido citada para apresentar contestação, compareceu aos autos e nada alegou a respeito de modo a suprimir eventual nulidade.Desta forma, intime-se a Funai, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a necessidade da realização das provas requeridas para o julgamento da lide, devendo, ainda, estabelecer parâmetros e nexos das provas no contexto estampado nestes autos, tudo sob pena de preclusão.A União, por sua vez, às folhas 560/562, nada requereu em relação à produção de novas provas.Outrossim, considerando que os autores não foram intimados a especificar e justificar as provas que entenderem pertinentes, determino a intimação deles, para, no prazo de 10 (dez) dias, o fazerem, sob pena de preclusão.Formulados todos os requerimentos, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-92.2009.403.6002 (2009.60.02.004941-0) - MARCIO FERNANDO KANASHIRO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à autora acerca do ofício de fls. 84/85.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 86/92, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou

não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005097-80.2009.403.6002 (2009.60.02.005097-7) - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação tempestivamente interposto pela recorrente/autora às fls. 347/352, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/Fazenda Nacional para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 719/925, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 927/931, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela recorrente/requerida às fls. 277/280, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-87.2011.403.6002 - ELIEZER ALVES DO CARMO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 107/117, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002469-16.2012.403.6002 - ANTONIO PACHECO NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 29/37, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-33.2011.403.6002 (2004.60.02.001360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos n.º 0000556-33.2011.4.03.6002 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO, objetivando a redução do valor executado pelo embargado de R\$ 5.290,93 (cinco mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos) para R\$ 4.337,79 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 30/09/2009. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo percentual maior, em contrariedade ao título executivo judicial, conforme se constata pela leitura do parecer técnico de fls. 05/07. Às fls. 13/16, o embargado apresentou sua impugnação, bem como novos cálculos de fls. 17/19. À fl. 23, a embargante requereu juntada de parecer técnico (fls. 24/30) comunicando a discordância dos cálculos do embargado. Em atendimento ao despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à

Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS para elaboração de cálculos, cujo parecer foi apresentado às fls. 33/35. À fl. 36, concordou o embargado com os cálculos da contadoria, bem como a embargante à fl. 37 (conforme parecer técnico de fls. 38/40). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a embargante e o embargado concordaram com os cálculos de fls. 38/40 efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Infere-se do parecer de fl. 33 que o embargado considerou percentuais devidos a título de diferença acima dos devidos na hipótese, uma vez que o cálculo incidiu cumulativamente sobre o percentual já recebido, quando o correto seria apenas complementá-lo. No caso, consoante conclusão do contador do juízo (fl. 33), os cálculos elaborados pela embargante à fl. 27 encontram-se adequados e, portanto, devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Manoel Douglas Antunes Pinto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 5.323,71 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), atualizado para novembro/2012, conforme pareceres técnicos de fls. 27 e 33/34. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser deduzido do crédito apurado em favor do embargado nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0001360-45.2004.4.03.6002), promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para novembro/2012, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27 e 33/34 para o processo principal (feito nº 0001360-45.2004.4.03.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

Expediente Nº 2666

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000115-09.1997.403.6002 (97.2000115-1) - LUIZARI E LUIZARI LTDA (SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001143-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001143-2) - COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E TO001420 - IZALTINO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003543-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003543-5) - MATHEUS ALVES DA SILVA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 146/187, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 189/193 remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOSA DA CRUZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela recorrente/requerida às fls. 131/155, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 447/448, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 416/424, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 426/443, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 256 e 261/262, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 246/256, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 328 e 342/343, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 318/328, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 330/339, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 158, 161 e 163, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 150/158, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 451 e 456, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 443/451, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000702-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000702-9) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Intimem-se.

0000419-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000419-8) - LOPES E BRUM LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003465-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003465-0) - RAMAO OLIVEIRA COSTA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003954-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003954-4) - ROBERTO RAZUK FILHO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005757-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005757-1) - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 179 e 197, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 149/179, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002382-31.2010.403.6002 - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONCA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 180/181.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela recorrente/autora às fls. 163/170 e recorrida/CEF às fls. 185/196, no efeito devolutivo no tocante ao deferimento da tutela e em ambos os efeitos nos demais capítulos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intimem-se as partes, iniciando-se pela requerida, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a complementação do preparo, à fl. 2816, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 2763/2810, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002795-44.2010.403.6002 - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Colacionem os autores, no mesmo prazo,

cópia de documentos pessoais que indiquem a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO.Intimem-se.

0002962-61.2010.403.6002 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0003264-90.2010.403.6002 - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento do preparo, às fls. 266, 270 e 271, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 223/266, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004806-46.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complementação do preparo, à fl. 247, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 203/232, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 234/243, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000340-2) - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0000340-92.1999.4.03.6002EXEQUENTE: ADEMAR PLINIO PERIN E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosADEMAR PLINIO PERIN, ABEL FACINA, IZABEL DA ROCHA SILVA, ANA CLAUDIA TREVISAN, MARIA DE FATIMA DE MOURA pediram o recebimento dos créditos decorrentes da ação de conhecimento proposta em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. A executada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou o resumo de crédito efetuado à fl. 221, bem como memória de cálculo de fls. 222/225, em relação ao exequente ADEMAR PLINIO PERIN, que não aderiu aos termos da LC nº 110/01.Os demais exequentes que aderiram aos termos da LC nº 110/01 já sacaram os valores, conforme documentos de fls. 229/233, bem como os que se enquadraram na Lei nº 10.555/02, conforme documentos de fls. 235/238.Os honorários advocatícios do advogado dos exequentes foram pagos, conforme extrato à fl. 331. Assim sendo, cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE LIMA SILVA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0005703-11.2009.4.03.6002EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: APARECIDO DE LIMA SILVASENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença relativo à honorários advocatícios decorrentes de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada a se manifestar sobre os honorários à fl. 157, a exequente manteve-se silente.À fl. 152, as partes celebraram acordo, assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2668

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000309-38.2000.403.6002 (2000.60.02.000309-1) - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANTONIO LISBOA COOREIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANALICE FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ALMERINDA DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANTONIA MARIA DE L. ALBERTONI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ALICE DE OLIVEIRA MORAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANTONIA JUSTINA DA FONSECA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANA MOLINA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X AMALIA RODRIGUES DE MELLO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ADELIA LEITE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Ao SEDI para atualização do assunto.Intimem-se.Cumpra-se.

0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela requerente às fls. 185/190, e pela requerida às fls. 192/205, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intimem-se as partes recorridas, a começar pela requerida, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000914-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000914-6) - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 111/122, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001343-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001343-5) - ANA SANTO BENTO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, considerando a prolação da sentença de fls. 145/146, solicite-se o pagamento do perito subscritor do laudo de fl. 122/126, no valor arbitrado à fl. 114.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 149/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 160, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002950-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002950-9) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela requerente às fls. 95/106, e pela requerida às fls. 108/117, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intimem-se as partes recorridas, a começar pela requerida, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003647-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003647-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO(MS009250

- RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003647-39.2008.4.03.6002 - Ação Ordinária Autor(a): MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I -

RELATÓRIO MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO pediu, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que sofre de degeneração especificada de disco intervertebral; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; dor lombar baixa; lumbago com ciática; ruptura traumática do disco intervertebral lombar. Exercia a profissão de doméstica. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 06 de março de 2007, o qual foi indeferido pelo réu (fl. 31). Com a inicial (fls. 02/13) vieram a procuração e documentos de fls. 14/60. Às fls. 64/68, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 77/85 o réu apresentou contestação, quesitos e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Às fls. 88/90 a autora apresentou impugnação à contestação. Às fls. 107/116 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 119/123 a autora manifestou-se acerca do laudo e requereu o perito respondesse aos quesitos complementares elaborados pela autora. Juntou documento à fl. 124. À fl. 126 foi determinada a intimação do perito, para que respondesse aos quesitos complementares da autora (fl. 123), bem como a intimação das partes, em momento posterior, para se manifestarem sobre a complementação do laudo. Às fls. 128/129 dos autos foi apresentado o laudo complementar. Às fls. 132/136 a autora manifestou-se acerca do laudo complementar e apresentou suas alegações finais. À fl. 137 o réu manifestou-se sobre o laudo complementar e apresentou suas alegações finais. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 107/116) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declara. É portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento e estabilização. (quesito 1-2 - fl. 66). Não necessita de reabilitação profissional. (quesito 3-4 - fl. 66). O laudo complementar de folhas 128/129, acrescentou que: No momento do exame pericial, o perito levou em consideração os achados do exame clínico (físico e psíquico) da Requerente, quando foi observado que havia alterações degenerativas compatíveis com a idade de 50 anos, na forma de osteoartrose leve. Como a autora não apresentou exames complementares recentes, houve o entendimento de que seus médicos não haviam solicitado por serem dispensáveis no tratamento. Urge ressaltar que, no exame físico, a requerente realizou todos os movimentos solicitados pelo perito, de forma satisfatória, motivo pelo qual não foi considerada incapaz para o trabalho. (quesito 1, fl. 123). Caso seja determinado pelo juízo que o perito observe exames complementares recentemente realizados, este perito se coloca à disposição para tal. Esta assertiva não significa estar concordando com a Autora de que seja necessária uma análise mais precisa, pois não entende que o exame pericial tenha sido menos preciso. (quesito 2, fl. 123). A afirmação de que os tratamentos realizados não foram eficazes é subjetiva, mesmo porque a autora se apresentou em bom estado de saúde, não demonstrando limitações importantes para as atividades do cotidiano. (quesito 3, fl. 123). Dr. Emerson Bongiovanni é realmente um profissional bem conceituado em sua área (ortopedia e traumatologia), e demonstra responsabilidade e bom relacionamento médico-paciente. Contudo, no momento da perícia a sua paciente não comprovou incapacidade laborativa, porque seu exame clínico demonstrou tão somente alterações que a grande maioria das mulheres da sua idade possuem. (quesito 4, fl. 123). Apesar de não ter a

especialidade citada e tão bem desempenhada por profissionais respeitáveis como Dr. Laidens Guimarães, para citar um exemplo, este perito apresenta à MMA. Juíza Federal uma experiência de 20 anos de dedicação à perícia judicial e de 30 anos de perito médico-legista, acreditando ser suficiente para atender aos preceitos éticos e também para convencimento da autoridade julgante. (quesito 5, fl. 123). Portanto, o laudo médico complementar somente corroborou a veracidade das afirmações constantes do laudo médico de folhas 107/116, que atestou a ausência de incapacidade laboral da parte autora. Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 196/208, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 209-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002078-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002078-0) - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 100/107, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 102, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 112/113. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 114/128, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003418-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003418-2) - SELITA TIRLONI DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 129/130. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 132/137, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003494-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003494-7) - GILCEIA DOS SANTOS VAGULA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente via fac-mímile às fls. 146/163, com original juntado às fls. 128/144, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003611-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003611-7) - ELIAS DE OLIVEIRA ALENCAR (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à autora acerca dos Ofícios de fls. 139/140 e 141/142. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 131/138, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003635-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003635-0) - NELMA OLIVEIRA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 91/92. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 93/97, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 103/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 106, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000014-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000014-9) - JOSE RALFO VERDETI GREFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 96/97. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 99/103, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000386-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000386-2) - MARIA IVONE ALVES PERIGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto pela requerida às fls. 162/168, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, cumpra-se a determinação de fl. 158, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 188/200, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002335-57.2010.403.6002 - MONICA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 87/97, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 218/225, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 227/228, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005324-36.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 151/158. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 159/166, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000244-57.2011.403.6002 - ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA X IZABEL VILHALVA CABREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 91/92. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 94/100, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000668-02.2011.403.6002 - SOLANGE CANISSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 101/110, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 111-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 55/59, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001142-70.2011.403.6002 - MEIRE APARECIDA FIDELIS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 51/55, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 72/81, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002531-90.2011.403.6002 - MARLENE NUNES MACHADO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 53/57, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002534-45.2011.403.6002 - EDMILSO FRANCISCO ALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 53/57, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002616-76.2011.403.6002 - GILBERTO CORREIA PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003086-10.2011.403.6002 - HEROTILDES DA SILVA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 200/201.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 203/207, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003136-36.2011.403.6002 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 117/118.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 120/124, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003239-43.2011.403.6002 - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 148/165, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 166, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 48/52, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 191/192.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 193/196, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 200/202, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 -

GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Desnecessária a expedição de Ofício ao INSS em relação à decisão de fls. 167/168 no tocante à revogação da tutela, em razão do comprovante de comunicação de fl. 172. Intimem-se.

0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 260/270, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação de fls. 272/288, interposto pelo requerido (INSS), em razão da ausência de assinatura do subscritor à fl. 278. Intime-se o requerido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que, querendo, deverá regularizar o referido recurso, subscrevendo-o, bem como de que oportunamente serão remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova vista ao INSS. Após a devolução dos autos, com ou sem contrarrazões e em termos a apelação do requerido, voltem-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002792-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002792-2) - MARIA DO ROSARIO COSTA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 154/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005777-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005777-3) - ISABELA CALDERAN SILVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 121/135, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005859-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005859-5) - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca dos ofícios de fls. 106/107 e 108/109. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 111/121, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003086-3) - LUCIMAR BARBOSA LOPES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 119.

0000614-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000614-0) - SUZANA FERNANDES MARTINS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 217/222, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 153/156, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-80.2010.403.6002 - VERA LUCIA CORIN BRITOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 343/347, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000876-20.2010.403.6002 - MARLENE MENDES FARIAS(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 96/104, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0001193-18.2010.4.03.6002 AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO EDILSON ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata o autor na inicial, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sofrido acidente automobilístico em 14/03/2009, no qual sofreu poli-traumatismo no membro superior esquerdo e na coluna cervical. Requereu o benefício de auxílio-doença em 03/04/2009, o qual recebeu até 13/06/2009 (fl. 79). A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 06/74). À folha 76-verso foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinado ao autor a emenda à inicial, o que foi feito à folha 77/79. Às folhas 80/81, foi recebida a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial, deferidos os benefícios da justiça gratuita, nomeado médico perito, bem como determinada a realização da prova pericial, e citação do réu. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/98). Às folhas 101/106 foi apresentado laudo médico pericial. Às folhas 109/112 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. E à folha 113, o INSS se manifestou e requereu a improcedência da demanda. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2009 a 22/05/2010, conforme extrato do CNIS de folhas 97/98. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo atestou que não há incapacidade para a atividade habitual. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta sequela de fratura do polegar esquerdo com redução da mobilidade da articulação metacarpo falangeana. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas. Com relação às demais lesões, estão consolidadas e não causam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, uma vez que, segundo a conclusão do laudo médico pericial judicial, todas as lesões estão consolidadas e não causam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, e ainda ele pode exercer a mesma atividade laborativa. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-67.2010.403.6002 - NELSON FERREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 159/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 170, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 90/91. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 93/105, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004017-47.2010.403.6002 - ANGELICA MARIA BRUNO NUNES (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora os documentos mencionados à fl. 120 e/ou suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, apresente as suas alegações finais, tomando ciência dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Com o retorno dos autos do INSS, sejam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005199-68.2010.403.6002 - ANTONIO LOPES PINHEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 98/99. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 90/97, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000322-51.2011.403.6002 - OSWALDINO DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 141/146, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 149/150, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-40.2011.403.6002 - EROSLAVA DOCHUVAT (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0001532-40.2011.4.03.6002 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EROSLAVA DOCHUVAT Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO EROSLAVA DOCHUVAT pediu, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que sofre de problemas na coluna cervical, como osteoporose, acentuação da lordose cervical, osteófitos cervicais incipientes, artrose das articulações interapofisárias. Requereu o benefício de auxílio-doença em 15/07/2009, sendo indeferido na esfera administrativa em 17/07/2009. Com a inicial (fls. 02/06), vieram nomeação de advogado dativo e documentos às fls. 07/87. À fl. 90, foi deferido o benefício da assistência judiciária e determinado à parte autora que regularizasse a sua representação. Às fls. 97/98, a autora regularizou a sua representação. Às fls. 100/101, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito para realizar a perícia médica, intimada as partes para que apresentassem seus quesitos e determinada a citação do réu. Às fls. 113/125, o réu apresentou a sua contestação, quesitos e documentos, pugnando pela improcedência do pedido da autora. O laudo pericial foi acostado às fls. 126/129. À fl. 131-verso, a parte ré apresentou suas alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Às fls. 135/136, a autora apresentou suas alegações finais, tendo requerido que a demanda fosse julgada procedente. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não

havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito qualidade de segurada a autora não o detinha, ao considerarmos o evento que lhe eclodiu a doença/limitação. Segundo o histórico resumido do laudo médico de folha 126/128, a causa da doença/limitação da autora teve origem há 08 (oito) anos atrás (data do laudo 21/08/2012), portanto, no ano de 2004 a autora não detinha a qualidade de segurada. Na conclusão do laudo médico, afirmou o perito que a autora não apresenta uma incapacidade laboral, e, sim, uma limitação da idade desde há oito anos da realização da realização da perícia. Afirmou, ainda, que essa doença/limitação permite o exercício de outra atividade, bem como que a periciada faz tratamento médico regular. Segundo extrato do CNIS (fl. 124), a autora foi filiada obrigatória da previdência social no período de 01/06/1986 a 01/06/1988, exercendo atividade urbana com vínculo empregatício perante a Prefeitura Municipal de Dourados (fl. 20). Após esse período, a autora somente voltou a contribuir para a Previdência em 06/2006, sendo que a doença/limitação teve como início o ano de 2004, conforme a conclusão do laudo acima mencionado. Assim, a autora entrou com pedido de auxílio-doença perante a Previdência Social em 15/07/2009, corretamente indeferido, pois, segundo o laudo médico pericial, a doença/limitação ocorreu aproximadamente no ano de 2004, antes, portanto, do reingresso da autora ao RGPS (no ano 2006), e, ainda, a perícia concluiu que ela já não estava incapacitada para exercer atividades laborais. Portanto, a doença é preexistente à reafiliação da parte autora ao RGPS. Considerando que a doença incapacitante é preexistente à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. Ademais, afirma o perito que a autora se encontra capaz para as atividades laborativas; e não necessita de reabilitação profissional. Desta forma, não se encontram preenchidos os requisitos imprescindíveis para a proteção previdenciária, quais sejam, qualidade de segurado e incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 07, no valor máximo, da tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mencionado ato normativo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-58.2011.403.6002 - IBA CONCIANZA GONCALVES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0001686-58.2011.4.03.6002 - Ação Ordinária Autor(a): IBA CONCIANZA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO IBA CONCIANZA GONÇALVES pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é está acometida de Escoliose Destro Convexa Lombar, diminuição do espaço discal L5-S1. Alega estar inapta para exercício de qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 03 de setembro de 2009 (fl. 17). Com a inicial (fls. 02/08) vieram a procuração e documentos de fls. 09/17. Às fls. 20/21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, determinado a nomeação do perito e intimação das partes, para que apresentassem os seus quesitos. Às fls. 25/37, a parte ré apresentou a sua contestação, quesitos e documentos, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 38/42. Às fls. 47/50, o autor, bem como o réu, à fl. 51, manifestaram-se sobre o laudo pericial apresentado. Às fls. 55/56, o MPF apresentou seu parecer, manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação

da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 38/42) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: A autora refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de imagens indicando discretas alterações degenerativas, não incapacitantes para o trabalho. Não há incapacidade. (quesito 1-2 - fls. 39). Permite o exercício da mesma atividade. Relatou o uso de medicação. (quesito 3-4 - fl. 39). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-82.2011.403.6002 - WALDIR DOS SANTOS FELIX (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 96/97. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 99/111, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002179-35.2011.403.6002 - SERGIO LUIZ DIAS DOS ANJOS - incapaz X ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002179-35.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS DOS ANJOS - INCAPAZ REPRESENTANTE DO INCAPAZ: ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO SERGIO LUIZ DIAS DOS ANJOS através de sua representante legal, ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA pediu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos fls. 06/22. À fl. 25/26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu, intimação das partes, para que apresentassem seus quesitos, e nomeação do perito, para realizar a perícia médica. Às fls. 28/57, o réu apresentou a sua contestação, quesitos e documentos, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 58, foi certificado o decurso de prazo para o autor sobre o despacho de fl. 25 e 27-verso. Às fls. 60/62, a parte autora sobre o laudo do INSS. À fl. 68, a parte autora desistiu da ação. À fl. 69, o perito informou o não comparecimento da autora na data de 29/11/2012. À fl. 70, o réu não se opôs a desistência da ação pela parte autora, entretanto, requereu a condenação em custas e honorários de sucumbência. Às fls. 71/72, o MPF apresentou o seu parecer. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03/06/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em ver reconhecido o seu direito à obtenção do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente. Contudo, posteriormente, a autora se manifestou pela desistência da ação à fl. 68, tendo o réu concordado com a desistência à fl. 70. Assim, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-92.2011.403.6002 - ANNA LEDOSIR DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 81/91, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0003342-50.2011.403.6002 - VENTURA VARGAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0003342-50.2011.4.03.6002 - Ação OrdináriaAutor(a): VENTURA VARGASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOVENTURA VARGAS pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada.Aduz que é portador de diabetes mellitus e hipertensão, CID 11 e 78. Alega estar inapto para exercício de qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio-doença na data de 02 de junho de 2010 (fl. 18). Com a inicial (fls. 01/08) vieram a procuração e documentos de fls. 09/20.À fl. 21, o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela pleiteada.O réu apresentou sua contestação às fls. 26/32 e exceção de incompetência, que foi autuada em apartado.Réplica do autor às fls. 52/57.Acolhida a exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, conforme decisão acostada às fls. 69/70.Às fls. 65/66, foram ratificados os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a nomeação do perito, para realização da perícia médica, e intimação das partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir.À fl. 71, a parte autora informou que pretendia realizar a produção de prova testemunhal.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/80.À fl. 81, o réu apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 82/86).À fl. 87, o réu manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado, pugnando pela improcedência do pedido do autor.Às fls. 95/100, o autor manifestou-se sobre o laudo, tendo apresentado novos exames e requerido a realização de nova perícia.Às fls. 101/102, o autor apresentou novo exame, bem como reiterou o pedido de nova perícia.À fl. 103 e verso, foi indeferido o pedido de realização perícia requerido pelo autor e determinada a intimação do réu, para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 99/100 e 102.À fl. 107, o réu manifestou-se sobre os últimos documentos juntados pelo autor, pugnando pela improcedência do pedido do autor.Relatados, decidido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 72/80) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: É portador de hipertensão arterial e diabete, sob controle medicamentoso. Não apresentou redução ou perda da capacidade laborativa. (quesito 1-2 - fls. 65/66). Não necessita de reabilitação profissional. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. (quesito 3-4 - fl. 65/66).Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos, bem como reputo prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pelo autor à fl. 71, por ter se tornado despiciendo ao julgamento da lide.Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-22.2011.403.6002 - LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 48/55, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003629-13.2011.403.6002 - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 122/123. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 124/133, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 134-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004287-37.2011.403.6002 - SUZANA AMARILIA ITURVE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004287-37.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SUZANA AMARILIA ITURVERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO SUZANA AMARILIA ITURVE pediu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, cumulada com antecipação de tutela. Com a inicial de fls. (02/08), vieram a procuração e os documentos de fls. 09/17. Às fls. 20/21, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, homologados os quesitos da autora colacionados à fl. 08, determinada a nomeação de perito, para realizar a perícia médica, e a citação do réu. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 22/33. À fl. 35, o perito informou o não comparecimento da autora na data de 25/10/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 27/10/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para os dias 25/10/2012 (fl. 35). Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001969-18.2010.403.6002 - ROSE DALILA DE SOUZA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 142/143. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 147/156, com original às fls. 157/166, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000940-4) - MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0000940-16.1999.403.6002EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONÇAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONÇA pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 212/215 e 218-verso).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001437-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001437-8) - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNÍCIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001437-59.2001.403.6002EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA, KATIA GONÇALVES ESTIGARRIBIA, CRISTINA GONÇALVES ESTIGARRIBIA E VALNÍCIA ALVES PEREIRA pediram o recebimento dos créditos decorrentes da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, os credores deram-se por satisfeitos (fls. 196/198).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002383-79.2011.403.6002 - METIZA PRADO DE ALENCAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METIZA PRADO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0002383-79.2011.403.6002EXEQUENTE: METIZA PRADO DE ALENCAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.METIZA PRADO DE ALENCAR pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 93/96).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001975-06.2002.403.6002 (2002.60.02.001975-7) - CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Colacionem os autores, no mesmo prazo, cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no

SIAPRO. Intimem-se.

0000724-16.2003.403.6002 (2003.60.02.000724-3) - VILMA FERREIRA CAZON(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 94.Intimem-se.

0001441-23.2006.403.6002 (2006.60.02.001441-8) - HONORIO TELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002320-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002320-5) - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003902-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003902-0) - JOSE GARCIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001354-96.2008.403.6002 (2008.60.02.001354-0) - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0004199-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004199-6) - FRANCISCO NOGUEIRA AZEVEDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0005494-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005494-2) - SOELI LEITE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000338-39.2010.403.6002 (2010.60.02.000338-2) - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 -

AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 73/76, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004651-43.2010.403.6002 - LUIZ BRASILIANO DA SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 70/72, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 75, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004843-73.2010.403.6002 - ZILDA ASSIS LEITE (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS N.º 0004843-73.2010.403.6002- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZILDA ASSIS LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ZILDA ASSIS LEITE objetivou benefício de aposentadoria rural por idade. Às fls. 74 foi noticiado o falecimento da requerente, ficando a cargo do representante da parte autora trazer aos autos cópia da certidão de óbito e nos termos do artigo 1055 c/c 1056, ambos do CPC, proceder à habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, considerando que cabe aos herdeiros do de cujus demonstrarem o interesse no prosseguimento do feito e procederem à sua habilitação, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001022-27.2011.403.6002 - ADELINO GOMES PADILHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003674-17.2011.403.6002 - CELESTINO BENITES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: CELESTINO BENITES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença- tipo CI - RELATÓRIO CELESTINO BENITES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração (fl. 11) e os documentos de fls. 12/19. À fl. 22, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial. Às fls. 23/24, a parte autora emendou a inicial. Às fls. 25/26, foi recebida a emenda, determinada a citação do réu, bem como determinada a realização de perícia médica. O réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/39. À fl. 43, o perito nomeado informou que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica marcada para 20/08/2012. À fl. 44, a parte autora justificou sua ausência à realização da perícia e requereu a redesignação da perícia. À fl. 46, foi determinada nova realização de perícia médica. À fl. 50, o perito nomeado informou que a parte autora não compareceu para realização da perícia médica marcada para o dia 24/01/2013. À fl. 53, foi determinada a intimação da parte autora para justificar a sua ausência, todavia esta ficou-se inerte (fl. 56). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 15/09/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o 24/01/2013 (fls. 46 e 50) e intimado para que justificasse a sua ausência, manteve-se silente (fl. 56). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004029-90.2012.403.6002 - EDUARDO HENRIQUE WOLFF SIQUEIRA DA ROSA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PENSÃO POR MORTE Autor: EDUARDO HENRIQUE WOLFF SIQUEIRA DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO EDUARDO HENRIQUE WOLFF SIQUEIRA DA ROSA pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, ELPÍDIO SIQUEIRA DA ROSA em 10.01.2011. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/32. À fl. 35, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinada a citação do réu. Às fls. 38/56, o réu, devidamente citado, apresentou sua contestação e documentos, alegando, em síntese, a falta de qualidade de dependente, pois o autor é maior de 21 anos de idade. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Em que pese os autos terem vindos conclusos para decisão, verifico ser caso de prolação da sentença, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, sendo despicienda a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. No caso dos autos, a pretensão do autor há de ser julgada improcedente. O óbito do de cujus se deu em 10.01.2011. Em 04.04.2012 o autor requereu administrativamente a implantação da pensão por morte e obteve como resposta tendo em vista a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão (fl. 18). Pois bem, no caso dos autos, o benefício da pensão por morte não pode ser concedido ao autor, por ausência de previsão legal, ainda que ele seja comprovadamente estudante universitário (fl. 32). O artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do regime geral da previdência social na condição de dependentes do segurado: I - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento (redação atual dada pela Lei nº. 9.528/97). Por sua vez, o artigo 74 expressamente dispõe: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) O artigo 77, diz: A pensão por morte, havendo mais de uma pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Os incisos I e III do artigo 16, da Lei nº. 8.213/91 estabelecem que a pensão por morte estabelecida em favor de filho (a) ou irmão (a) não emancipado de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo quando incapacitado. E a jurisprudência pátria segue o entendimento, conforme abaixo transcrevo, que independentemente da qualidade de estudante universitário que possua, ao completar 21 (vinte e um) anos, cessa a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A teor do art. 16, I e III, da Lei nº 8213/91, a pensão por morte estabelecida em favor de filho(a) ou irmão(ã) não emancipado(a) de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitária que possua. Precedentes: RESP 200400050278, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006; AMS 200484000062372, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 08/10/2008; AMS 200582000114220, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 10/03/2006. Apelação improvida. (AC 200981000069217, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 24/11/2010) Assim, ante a ausência de previsão legal, porque a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão, sendo impossível a concessão do benefício aos que, não sendo inválidos, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, não acolher o pedido vindicado pela parte autora na inicial. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001615-76.1998.403.6002 (98.2001615-0) - DURVAL BATISTA DOS SANTOS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X DURVAL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2001615-76.1998.4.03.6002 Exequente: DURVAL BATISTA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo BDURVAL BATISTA DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e

disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 254/255 e 263/264 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001161-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001161-7) - CLENIR MELO DE LIMA (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENIR MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001161-96.1999.4.03.6002 EXEQUENTE: CLENIR MELO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. CLENIR MELO DE LIMA pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 121/122). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001207-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001207-9) - BRIGIDO IBANHES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0001207-51.2000.4.03.6002 Exequite: BRIGIDO IBANHESE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B BRIGIDO IBANHES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 205 e 211/212 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002380-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002380-7) - BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X LEDIR PEREIRA MARQUES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002380-08.2003.4.03.6002 Exequite: BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 334/335 e 339/340 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000301-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000301-5) - MARIA ANTONIA DE LIMA GOES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DE LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000301-85.2005.4.03.6002 Exequite: MARIA ANTONIA DE LIMA GOESE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B MARIA ANTONIA DE LIMA GOES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 272/276 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000622-23.2005.403.6002 (2005.60.02.000622-3) - THEREZA BIGOLI DE FARIA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA BIGOLI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000622-23.2005.4.03.6002 Exequite: THEREZA BIGOLI DE FARIAE executado: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B THEREZA BIGOLI DE FARIA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 187/188 e 195/196 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002012-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002012-8) - GENECI DA SILVA MOTA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002012-28.2005.4.03.6002 EXEQUENTE: GENECI DA SILVA MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. GENECI DA SILVA MOTA pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 160/161). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003384-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003384-6) - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003384-12.2005.4.03.6002 EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 184/187). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003880-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003880-7) - DIVANETE CAMILO TORRES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENHA LIMA) X DIVANETE CAMILO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003880-41.2005.4.03.6002 Exequente: DIVANETE CAMILO TORRES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B DIVANETE CAMILO TORRES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 304/305 e petição de fl. 307 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004331-66.2005.403.6002 (2005.60.02.004331-1) - ADAUSIRA GONCALVES DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUSIRA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004331-66.2005.4.03.6002 EXEQUENTE: ADAUSIRA GONÇALVES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. ADAUSIRA GONÇALVES DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, consoante se verifica dos comprovantes de saque de fl. 162. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004494-46.2005.403.6002 (2005.60.02.004494-7) - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004494-46.2005.4.03.6002 EXEQUENTE: FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 322 e 324). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003406-36.2006.403.6002 (2006.60.02.003406-5) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003406-36.2006.4.03.6002 Exequente: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam o documento de fl. 235 e petição de fl. 238 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004462-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004462-9) - CLEUSA ALVES DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0004462-07.2006.4.03.6002 Exequente: CLEUSA ALVES DIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B CLEUSA ALVES DIAS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 176/177 e 182/183 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001621-68.2008.403.6002 (2008.60.02.001621-7) - CREUSA APARECIDA MAILAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA APARECIDA MAILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001621-68.2008.4.03.6002 EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA MAILAN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. CLEUSA APARECIDA MAILAN pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 144/145 e 148/149). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003033-34.2008.403.6002 (2008.60.02.003033-0) - VALDECI NUNES DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003033-34.2008.4.03.6002 Exequente: VALDECI NUNES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B VALDECI NUNES DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme

comprovam os documentos de fls. 119/123 e 126/127 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004246-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004246-0) - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004246-75.2008.4.03.6002 EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CORREIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. JOSE DA SILVA CORREIA pediu o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 103 e 106). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002179-69.2010.403.6002 - NILTO CAMPELLO MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTO CAMPELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002179-69.2010.4.03.6002 Exequite: NILTO CAMPELLO MARTINS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B NILTO CAMPELLO MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 80). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003301-20.2010.403.6002 - YAYURO INOUE TANAKA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYURO INOUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003301-20.2010.4.03.6002 Exequite: YAYURO INOUE TANAKA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B YAYURO INOUE TANAKA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 101) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-27.2006.403.6002 (2006.60.02.000225-8) - ILDA ALVES DE MOURA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Autos nº 0000225-27.2006.4.03.6002 Exequite: ILDA ALVES DE MOURA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B ILDA ALVES DE MOURA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 136/138 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001496-18.1999.403.6002 (1999.60.02.001496-5) - ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 -

VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 719.Intime-se.

0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X COMERCIO DE MADEIRAS KUHN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001298-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001298-5) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000810-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000810-0) - PEDRO PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 813/843, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, e tendo em vista que a parte recorrida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL apresentou suas contrarrazões à fl. 847/850, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003564-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003564-2) - JOSE BREGUEDO SOBRINHO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002675-98.2010.403.6002 - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002702-81.2010.403.6002 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003532-47.2010.403.6002 - LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-13.2004.403.6002 (2004.60.02.000224-9) - NILSON CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILSON CANDIA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000224-13.2004.4.03.6002Exequente: NILSON CANDIAExecutado: UNIÃO

FEDERALVistos,SENTENÇA - Tipo BNILSON CANDIA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 197/199 dos presentes autos.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000236-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000236-5) - MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000236-27.2004.4.03.6002Exequente: MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHAExecutado: UNIÃO

FEDERALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 174/176 dos presentes autos.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001312-91.2001.403.6002 (2001.60.02.001312-0) - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio da parte credora em relação aos eventuais valores remanescentes, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 116/156, corrigida até 31/08/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE BARBOSA LOPES

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls.240/241, corrigida até 22/11/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2688

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0001980-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001980-8) - GUILHERME AUGUSTO TORMENA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA ASATO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002100-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002100-1) - CATHEDRO PRODUTOS E SOLUCOES AGRICOLAS LTDA X DINA ADELINA DE CARVALHO VIANA X ODENIR TREVISAN E CIA LTDA X UNIAO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X PATOLOGIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X S/C ESCOLA TENIR X TECHNO PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEDRA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P BACHEGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0003497-87.2010.403.6002 - ADEMAR DE PAULA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2698

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004205-69.2012.403.6002 - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0004205-69.2012.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Quanto ao pedido de tutela antecipada, em que pese às argumentações da parte autora e os documentos colacionados aos autos, entendo ausentes alguns elementos necessários para melhor compreensão da controvérsia. Destarte, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo sua apreciação para após a vinda da resposta do réu. Cite-se. Intimem-se.

0001979-57.2013.403.6002 - ARISTIDES BORGES MENDONCA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária deferido à fl. 26, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, bem como para requerem o quê de direito no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se para colacionar com a referida peça, cópia do processo administrativo e documentos indicados nos itens 3.6 e 3.7 da fl. 35.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se.

0002140-67.2013.403.6002 - CLAUDIA OLSEN MATOS PEREIRA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLAUDIA OLSEN MATOS PEREIRA RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MSPESQUISA CUMPRIMENTO/MANDADODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 023/2013-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como intimação acerca de todo o teor deste despacho.Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002172-72.2013.403.6002 - ANTONIO LAURO DE MEDEIROS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002163-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-07.2011.403.6002) NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho proferido nos autos n. 0004095-07.2011.403.6002 com cópia trasladada para estes autos à fl. 05, publicando-se.Certifique-se no processo citado sobre a distribuição destes.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 05:Vistos em Inspeção.Considerando a multa cominada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a inércia do Município de Dourados em cumprir a determinação judicial nos termos do acordado à fl. 168, recebo a petição de fls. 177/179 como pedido de execução das astreintes, que deverá tramitar nos termos do artigo 475-O do CPC, aplicado por analogia.Desentranhe-se a petição de fls. 177/179 para remessa, juntamente com cópia deste despacho, ao SEDI, onde deverá ser distribuída como EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, classe nº 207, ante a ausência de classe própria.Após, intime-se a autora para que instrua devidamente o incidente, com as cópias pertinentes (3º do artigo 475-O) e memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, cite-se o Município de Dourados, na pessoa de seu representante legal para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2700

ACAO CIVIL PUBLICA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Processo nº 0005977-09.2008.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Indefiro o pedido de fls. 755/756, pois os veículos do réu não tiveram a transferência indisponibilizada nestes autos. Traslade-se cópia da decisão de fl. 785 para os autos de nº 0005553-30.2009.4.03.6002, conforme ali determinado. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado da Comarca de Bataiporã/MS acerca do cumprimento da Carta Precatória lá distribuída sob o nº 0000243-33.2012.8.12.0027. Com a juntada da deprecata devidamente cumprida, dê-se vista às partes para alegações finais e, após, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, classe nº 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001566-44.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: EVANDO ALVES DA SILVA Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de EVANDO ALVES DA SILVA a busca e apreensão da motocicleta HONDA/NXR150BROSESD, ano/modelo 2011/2012, cor preta, PLACA NRO-6994, chassi 9C2KD0540CR517616, RENAVAL 404897282, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 47307334, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 08/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso presente, a mora ex persona do requerido não restou comprovada, uma vez que nos autos não há assinatura do recebedor da notificação extrajudicial encaminhada por carta, conforme documento acostado à fl. 16. Assim, ainda que processada a notificação extrajudicial e encaminhada no endereço do devedor, constante do contrato, necessário se faz a comprovação do recebimento da carta, através da apresentação do Aviso de Recimento devidamente assinado. No entanto, no AR de fl. 16 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome do requerido, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação e caracterizar a mora ex persona do requerido. Nesse sentido: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300518920, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00299.) Ante o

exposto, indefiro a liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001628-84.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ELIANDRO CORREIA PERUCI Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ELIANDRO CORREIA PERUCI a busca e apreensão do automóvel PEUGEOT/206 HATCH SENSATION 1.0 16V, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placas HSF-6939, chassi 9362A7LZ96B019059, RENAVAL 866321810, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046106705, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 06/07); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 12/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 15/16. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel PEUGEOT/206 HATCH SENSATION 1.0 16V, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placas HSF-6939, chassi 9362A7LZ96B019059, RENAVAL 866321810, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 21.169,32 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 28/04/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o recolhimento dos valores correspondentes, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando, se necessário for.

0001630-54.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FABRICIO DA SILVA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001630-54.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ADALBERTO FABRICIO DA SILVA Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ADALBERTO FABRICIO DA SILVA a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 150 FAN, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, placa HTU-8740, chassi 9C2KC1670BR522602, RENAVAL 321989449, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044824282, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 05/06); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 11/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 18/19. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a

medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão da moto HONDA CG 150 FAN, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, placa HTU-8740, chassi 9C2KC1670BR522602, RENAVAL 321989449, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.357,04 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), atualizado até 29/04/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001640-98.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA a busca e apreensão do automóvel FIAT/MILLE II, ano/modelo 2005/2006, cor branca, chassi 9BD15822764736728, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 000047601501, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 05/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel FIAT/MILLE II, ano/modelo 2005/2006, cor branca, chassi 9BD15822764736728, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 30.570,99 (trinta mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até 10/06/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001641-83.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: LIDIA FERREIRA Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de LIDIA FERREIRA a busca e apreensão da moto HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4820CR250120, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano

concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046849030, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 12/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão da moto HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4820CR250120, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 8.086,25 (oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 10/06/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando se necessário for.

0001642-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001642-68.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA a busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN/G, ano/modelo 2002/2002, cor cinza, placas AGE-2186, CHASSI 9BWCA05Y32T083925, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000047717679, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso presente, a mora ex persona do requerido não restou comprovada, uma vez que nos autos não há assinatura do recebedor da notificação extrajudicial encaminhada por carta, conforme documento acostado à fl. 12. Assim, ainda que processada a notificação extrajudicial e encaminhada no endereço do devedor, constante do contrato, necessário se faz a comprovação do recebimento da carta, através da apresentação do Aviso de Recimento devidamente assinado. No entanto, no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação e caracterizar a mora ex persona do requerido. Nesse sentido: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300518920, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00299.) Ante o exposto, indefiro a liminar de busca e apreensão, conforme acima fundamentado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X ALESSANDRO PICHININ GALINDO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001814-10.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ALESSANDRO PICHININ GALINDO Vistos em Inspeção DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ALESSANDRO PICHININ GALINDO a busca e apreensão do veículo SUZUKI/YES 125 SE, ano/modelo 2011/2011, cor amarela, chassi 9CDNF41ZJBM336111, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com o requerido CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 000046299656, vinculado a uma nota promissória, financiamento a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso presente, a mora ex persona do requerido não restou comprovada, uma vez que nos autos não há assinatura do recebedor da notificação extrajudicial encaminhada por carta, conforme documento acostado à fl. 11. Assim, ainda que processada a notificação extrajudicial e encaminhada no endereço do devedor, constante do contrato, necessário se faz a comprovação do recebimento da carta, através da apresentação do Aviso de Recimento devidamente assinado. Assim, a certificação dos correios, embora conste que o recibo de entrega tenha sido assinado, não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação e caracterizar a mora ex persona do requerido. Nesse sentido: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300518920, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/03/2004 PG: 00299.) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Visto em inspeção. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo impetrado pela autora, julgo prejudicada a petição de fls. 145. Proceda o Juízo à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda de PATRÍCIA BELIZÁRIO, inscrita no CPF sob o nº 700.553.001-20. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Processo nº 0000716-39.2003.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Defiro a suplementação do laudo requerida pelo autor. Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados às fls. 905/907. O laudo suplementar deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de intimação aos autos. A parte adversa deixou de se manifestar acerca do laudo pericial, restando preclusa referida faculdade. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da retificação da proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 320. Indefiro, por ora, a designação de audiência de instrução para oitiva do perito, sem embargo de reanálise do pleito em momento posterior à entrega do laudo pericial, desde que haja justificativa para tal medida. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-27.2013.403.6002 - FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES X EDILSON JOSE RODRIGUES (SP163715 - ERIC ALVES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Processo nº 0000526-27.2013.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES representado por EDILSON JOSE RODRIGUES em desfavor da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UGD, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no curso de Agronomia da referida instituição. Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular realizado em dezembro de 2012, porém como possui 16 (dezesseis) anos e não concluiu o ensino médio, foi impedido de realizar sua matrícula. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Agronomia na universidade impetrada, uma vez que foi aprovado no referido vestibular. A liminar foi indeferida sob o fundamento de que não havia nos autos comprovação de que o impetrante tenha obtido êxito no 3º ano do Ensino Médio. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/80. Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 104/116. Colacionou, outrossim, relatório psicológico comprobatório de seu quociente intelectual (fls. 82/12). Às fls. 125/126, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Relatados. Decido. O pedido de reconsideração não merece prosperar. Ora, no caso dos autos, a liminar foi indeferida em razão da ausência de um dos requisitos para a efetivação da matrícula do impetrante na instituição de ensino superior: o comprovante de conclusão do ensino médio. Note-se que a decisão impugnada sustentou a excepcionalidade dos casos cuja jurisprudência foi carreada pelo impetrante, concluindo pela não aplicabilidade à demanda sub examine. Além disso, as notícias colacionadas às fls. 97/100 se relacionam a casos de estudantes que pleitearam e obtiveram o direito a emissão do certificado de conclusão do ensino médio anteriormente ao requerimento de matrícula no ensino superior, pelo que também não se amoldam à situação fática dos autos. Lado outro, entendo que o preenchimento extemporâneo do mencionado requisito não implica em direito do impetrante de se matricular no curso pretendido, notadamente porque o período de matrícula se encerrou em fevereiro de 2013. Não se pode olvidar que a vaga a que fazia jus o impetrante até o encerramento do período de matrícula muito provavelmente foi preenchida por outra pessoa aprovada no processo seletivo, em segunda chamada. Ademais, já transcorreram quase dois meses desde o início do ano letivo, pelo que o deferimento da liminar causaria prejuízo ao próprio aprendizado do impetrante, que perdeu diversos conteúdos já ministrados. Gize-se, por derradeiro, que o impetrante conta apenas com 17 anos de idade e, pelos documentos de fls. 15/18 não aparenta capacidade cognitiva excepcional a ponto de se deduzir, mormente pela via estreita do mandamus, o prejuízo alegado nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, em atenção à cota de fl. 103-v, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-49.2013.4.03.6005 - VITOR PEZZARICO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000899-49.2013.4.03.6005 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITOR PEZZARICO IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR PEZZARICO em desfavor do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos e a exclusão de seu nome do CADIN. Alega o impetrante que não consegue retirar certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, em virtude de inscrição de seu nome em dívida ativa. Afirmo não concordar com a exigência da dívida, que será impugnada através de embargos à execução fiscal, em momento oportuno. Sustenta a necessidade de emissão da CND enquanto não for ajuizada a execução fiscal, pois a morosidade administrativa da parte autora lhe impede de ofertar bens a penhora e, consequentemente, suspender a exigibilidade do crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/70. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão da sede da autoridade apontada como coatora (fls. 73 e 80). É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Compulsando os autos, verifico que não há fundamento jurídico relevante a lastrear a pretensão liminar. Ao contrário do que a impetrante sustenta em sua exordial, o simples fato de não haver execução fiscal ajuizada não implica no direito de obtenção de certidão negativa de débito pelo contribuinte/devedor. Ora, a inscrição em dívida ativa é consectário lógico da inadimplência do contribuinte/devedor e, por conseguinte, a impossibilidade de emissão da certidão negativa de débitos. Lado outro, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses descritas no dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. Não há que se falar, ainda, em mora da administração, pois a União possui o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal da dívida não tributária (art. 1º do Decreto 20.910/1932), a contar, no caso das cédulas de crédito

rural, a partir da data contratualmente estipulada para o vencimento da dívida securitizada, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. Registre-se, por oportuno, que o impetrante dispõe de diversos outros meios para consecução tanto da emissão da certidão pretendida, como da própria suspensão da exigibilidade do crédito, dos quais aparentemente não se utilizou. Destarte, num juízo de cognição sumária, a pretensão do impetrante de, por via oblíqua, suspender a exigibilidade da dívida não tributária, sob o fundamento de não haver execução fiscal ajuizada, não merece guarida. Ante o exposto, não vislumbrada a relevância da argumentação do impetrante, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 104/2013-SM01/AJC** de notificação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARYSON PRATES BASTOS X SEM ADVOGADO X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ARYSON PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Considerando que já houve a conversão do título judicial em executivo, conforme despacho de fls. 169, proceda a secretaria a conversão da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após, cumpra-se o despacho de fl. 190, no que couber, devendo a parte autora ser cientificada do referido despacho tão logo tenha cumprimento integral. Segue abaixo transcrito o despacho de fl. 190: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do réu ARYSON PRATES BASTOS por Espólio de ARYSON PRATES BASTOS. Intime-se o inventariante nomeado ANTONIO ARI BASTOS, para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 992, III do Código Civil, levando aos autos de inventário o valor referente à dívida deixada pelo de cujus nestes autos. Intime-se ainda o inventariante de que responderá pelo Espólio de Aryson Prates Bastos nestes autos, recebendo os processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 182, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de SELMA CRISTINA PRATES BASTOS, inscrita no CPF sob o nº 388.021.041-15, e ANTONIO ARI BASTOS, inscrito no CPF sob o nº 164.053.401-63, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$14.215,89 (quatorze mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 188/189. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta Primeira Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Oportunamente retornem conclusos. Intimem-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº008/2013-SM01/LSA**, para intimação de ANTONIO ARI BASTOS com endereço na rua Prudente de Moraes, 990 - Anaurilândia/MS, para intimação acerca do teor do despacho supra proferido. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001930-16.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON ADEMAR DE SA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001930-16.2013.4.03.6002 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ADILSON ADEMAR DE SÁ DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de ADILSON ADEMAR DE SÁ, objetivando a desocupação do imóvel localizado no Lote nº 57 do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS. Sustenta o autor que adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Angélica, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, que comprovaram vocação para o exercício do trabalho rural, e se comprometeram a residir ali com sua família, explorando a área direta e pessoalmente. Aduz,

ainda, que no caso do lote nº 57, o beneficiário primitivo, deliberadamente e sem anuência do INCRA, deixou de cumprir cláusulas contratuais e transferiu o lote para o réu, de modo que o requerido ocupa atualmente o imóvel, estando ciente de que isso importa necessariamente em irregularidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/82. É o relatório. Decido. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 927, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. Não se ignorando o disposto no artigo 924 do Diploma Processual Civil, o qual confere a possibilidade de concessão de liminar apenas quando a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia, impende salientar que no caso em comento se trata de bem imóvel pertencente à União, submetendo-se a questão, portanto, aos ditames das normas de direito público. Nesta toada, aplicável o Decreto-lei nº 9.760/46, notadamente o seu artigo 71, que dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Vê-se, dessa forma, que, para o deferimento de liminar que garanta a reintegração de posse, não se afigura relevante o fato de a posse ser velha ou nova. Ademais, dispõe o artigo 1.208 que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Destarte, ocupado o bem público de forma irregular e sem qualquer permissão por parte da autarquia possuidora, referida ocupação sequer deve ser considerada como posse, mas mera detenção de natureza precária, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Fixadas tais premissas, passo ao exame da medida liminar pleiteada. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Pois bem, analisando os autos verifico a existência de demonstração segura da existência do esbulho. O principal efeito da posse decorre da possibilidade de invocar os interditos, isto é, os interditos tipicamente possessórios, por exemplo, ação de reintegração de posse. Dispõe o art. 1210, caput, do CC que, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Resta claro que o autor, pelo documento de fl. 25 é proprietário e possuidor do bem. Ressalte-se que ao proprietário é facultado, antes de ajuizar a ação dominial (ação reivindicatória), intentar ação de reintegração de posse. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em particular os de fls. 25, 32/35 e 41/70 verifico que são verossímeis e plausíveis, os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Pois bem, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, é ocupado por terceira pessoa não integrante do Contrato de Concessão de Uso, Sob Condição Resolutiva constante à fl. 25, na qual consta como ocupante JOSÉ LUIZ VISSOTO. Neste particular, denota-se das informações de fls. 46 que o beneficiário primitivo, como não explorava o lote com o qual foi contemplado, o transferiu para o ora requerido, em evidente afronta ao contrato de cessão de uso firmado com o autor e da legislação que rege a matéria. Notificado para desocupação amigável do lote (fls. 47 e 72), o requerido apresentou defesa no sentido de que o beneficiário primitivo desistiu do lote por motivos de saúde e, atualmente, produz no local, no qual também foram feitas benfeitorias (fl. 48). Assim, nada obstante a justificativa apresentada, se vislumbra que aparentemente o requerido não possui qualquer título de propriedade do imóvel. Importa registrar, por oportuno, o teor da cláusula décima primeira do Contrato de Assentamento, que dispõe: Resolver-se-á o presente contrato, antes de seu término, independente de qualquer procedimento ou medida judicial, se a UNIDADE FAMILIAR: a) não cultivar direta e pessoalmente a parcela ou área do projeto; b) deixar de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento; (...) d) tornar-se elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. e) alienar, arrendar ou transferir a posse da parcela ou fração ideal a terceiros, sem prévia anuência do Incra. A Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, por sua vez, no artigo 21 estabelece: Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Assim, pelos documentos carreados aos autos, especialmente às fls. 32/35 45 e 46/48, denota-se que atualmente o imóvel se encontra ocupado pelo Sr. ADILSON ADEMAR DE SÁ, que reside no imóvel, lote adquirido através de transferência irregular que, inclusive, é objeto de investigação em sindicância instaurada no âmbito da autarquia federal, motivada pelo Inquérito Civil nº 1.21.001.00006/2010-17, no qual foi constatada a invasão de terras públicas da União Federal (fls. 40/43). Estão presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* (conforme fundamentação supra) e do *periculum in mora*, este consubstanciado no interesse social inerente ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Reforma Agrária de interesse coletivo e de competência do autor a zelar. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Determino ainda as

seguintes medidas:a) expedição do mandado liminar inaudita altera pars de reintegração do lote nº 57 do Projeto de Assentamento Angélica (Estrela do Sul), localizado no município de Angélica/MS;b) a citação do réu no endereço indicado, para contestar, querendo, a ação, no prazo legal;c) a requisição de força policial, caso seja necessário, aos senhores Oficiais de Justiça no cumprimento do mandado de reintegração;d) a citação de terceiros que se encontrem na parcela na condição de arrendatários, parceiros, trabalhador assalariado ou não, posseiros, safrista, com contrato avençado por escrito ou verbal, ou sob qualquer condição, através de Edital;Outrossim, o Oficial de Justiça deverá mencionar minudentemente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar sua atual situação. Arbitro em R\$ 1.000,00 (mil) reais, por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial de reintegração liminar consistente na desocupação imediata do lote nº 57 do Projeto de Assentamento Angélica (Estrela do Sul), no município de Angélica/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando, caso necessário.

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

Intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 152/184 é a parte autora, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a referida petição.

0005685-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005685-2) - AQUINO NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 68/69, devolvendo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de interesse em proposta de acordo, nos termos do despacho de fl. 67.Mantenho, no mais.Intime-se.DESPACHO DE FL. 67:Revogo parcialmente o despacho de fl. 56, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0001026-98.2010.403.6002 - IRENE BETIO BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): IRENE BETIO BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOIRENE BETIO BARBOSA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada.Aduz que está acometida de inúmeras lesões em sua coluna vertebral e ombros, além de esteatose hepática. Alega estar inapta para exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/12) vieram a procuração e os documentos de fls. 13/74.Às fls. 76/78, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a

citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 82/87), pugnou o réu pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 88/129. O laudo médico foi acostado às fls. 142/147. Alegações finais da parte autora às fls. 151/153 e do réu à fl. 158. À fl. 159 e verso, foi indeferido o pedido formulado pela autora às fls. 151/153. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 142/147) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: A autora refere sintomas de cervicalgia e lombalgia, além de hipertensão arterial sistêmica. Não incapacita. (quesitos 1-2 - fls. 76/78). A doença permite o exercício da atividade habitual e de outras atividades. Não impede. (quesitos 3-4 - fl. 76/78). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-94.2010.403.6002 - DAMARIS DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): DAMARIS DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO DAMARIS DA COSTA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de gonartrose primária bilateral (M17.0), esporão do calcâneo (M77.3), transtorno dos tecidos moles não especificado (M79.9), osteoartrose primária generalizada (M15.0), tendinite calcificante do ombro (M75.3), síndrome do manguito rotador (M75.1), transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (M51.1), síndrome cervicobraquial (M53.1), dor lombar baixa (M54.5), outras artroses secundárias (19.2), transtorno femuropatelares (M22.2), cervicalgia (M54.2), lumbago com ciática (M54.4) e reumatismo não especificado (M79.0). Alega estar inapta para exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/06) vieram a procuração e os documentos de fls. 07/29. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica (fls. 32/33). Em contestação (fls. 37/44), pugnou o réu pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 42/59. O laudo médico foi acostado às fls. 60/66. Alegações finais do réu à fl. 69. Manifestações da autora e alegações finais às fls. 74/80. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que à época do ajuizamento da ação a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença. Todavia, o pedido formulado na exordial é de aposentadoria por invalidez, evidenciando, pois o interesse no ajuizamento da demanda. Além disso, vale ressaltar que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado no curso da ação, o que corrobora a conclusão de que o interesse de agir está presente. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 60/66) apontou para a existência de incapacidade parcial e temporária. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos que a autora apresenta artrose da coluna vertebral, artrose dos joelhos, fibromialgia, lesão no menisco do joelho D. e E. e esporão calcâneo. Quanto à artrose, se iniciou no menisco a partir de Nov/2009, conforme ressonância que confirma a lesão. Atestou a incapacidade parcial e temporária. (quesitos 1-2 - fls. 32/33). Sustentou o perito, ainda, que as lesões permitem o exercício de outra atividade em que a periciada possua experiência, de molho a lhe garantir a subsistência. Concluiu que pela possibilidade de reabilitação. (quesito 3-6 - fl. 32/33). Das conclusões do perito se infere, pois, que as lesões ortopédicas que acometem a autora são leves e estão em grau inicial, de modo que permitem a sua reabilitação. Noutro passo, o perito considerou que a incapacidade é parcial e temporária, apenas presente quando há quadro de dor, o que pode, todavia, ser tratado. Não se pode olvidar, ademais, que a autora é relativamente jovem, passível de ser reabilitada em atividade que não exija esforço físico, conforme supramencionado. Além disso, na data fixada como do provável início da incapacidade, em meados de 2007, a autora possuía vínculo laboral, no qual permaneceu até 08/09/2010 (fl. 46), o que permite inferir que estava capaz nesta época. Por derradeiro, as concessões do benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/11/2009 a 31/12/2009, 27/06/2011 a 27/09/2011 e 14/04/2012 a 19/07/2012 se mostram em consonância com o panorama apresentado na perícia, de quadros de incapacidade esporádicos, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Vale ressaltar que o não preenchimento, atualmente, dos requisitos à concessão do benefício ora pleiteado não obsta que a autora, futuramente, requeira administrativamente a sua concessão, por ocasião do agravo de sua saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: CINTIA GARBIN Réu : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Em face do advento das férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, designado para atuar no presente processo, consoante informação encaminhada por Correio Eletrônico às fls. 304 e 307, solicite-se ao Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional, a designação de outro magistrado para os mesmos fins. Cumpra-se. VIA CORREIO ELETRÔNICO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 237/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins do despacho supra.

0000809-21.2011.403.6002 - JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Autor: JOÃO LOSANTO MACHADO ROJAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOÃO LOSANTO MACHADO ROJAS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a exordial, está acometido de várias enfermidades (fratura da extremidade proximal da tíbia, gonartroses pós-traumática e artrose pós-traumática de outras articulações), que o incapacitam para exercer qualquer outra atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/11) vieram a procuração e documentos de fls. 12/30 dos autos. Às fls. 33/34, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica. Às fls. 35/40, o réu contestou a demanda, afirmando que é o autor capaz para o trabalho. Documentos às fls. 41/44. Quesitos às fls. 45/46. Réplica às fls. 50/52. À fl. 56, a parte ré apresentou documentos às fls. 57/67. Às fls. 68/72, o laudo médico foi acostado. Às fls. 74/75, o réu apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fl. 84). Alegações

finais das partes às fls. 85/87 e 89/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que à época do ajuizamento da ação o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença. Todavia, o pedido formulado na exordial é de aposentadoria por invalidez, evidenciando, pois o interesse no ajuizamento da demanda. Além disso, vale ressaltar que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado no curso da ação, o que corrobora a conclusão de que o interesse de agir está presente. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 68/72) apontou para a existência de incapacidade parcial e permanente. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: O autor apresenta sequela de fratura do planalto tibial medial e lateral do joelho esquerdo associada a gonartrose secundária no mesmo joelho. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A doença impede permanentemente o exercício da atividade habitual de encarregado de setor de matança ou de qualquer outra atividade que necessite a permanência durante grande parte da jornada de trabalho em pé ou realizando caminhadas, assim como atividades que necessitem carregar peso. Entretanto, a doença não impede reabilitação para atividades mais leves as quais possa desenvolver preferencialmente sentado, assim como atividades de caixa em supermercados, telefonista, serviço de digitação, informática, atividades administrativas etc. (quesitos 1-2 - fls. 33/34). O autor possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade. (quesito 3 - fl. 33/34). Note-se que o perito foi enfático ao asseverar a possibilidade de reabilitação do autor para atividades mais leves, as quais possa desenvolver preferencialmente sentado. Não se pode olvidar, outrossim, que o autor conta atualmente com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade, havendo grande possibilidade de reabilitação no caso. Ademais, consta do extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante desta decisão que o autor está em atividade desde 03/09/2012, fato que milita em desfavor do reconhecimento de sua incapacidade laboral. Destarte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Em relação ao benefício de auxílio-doença, o autor faz jus ao pagamento do benefício pelo tempo que ficou incapacitado. Dessa forma, devem ser pagas as parcelas do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 15/09/2011 (fl. 62) até 03/09/2012, data na qual o autor voltou a trabalhar, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Vale ressaltar que o não preenchimento, atualmente, dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não obsta que o autor, futuramente, requeira administrativamente a sua concessão, por ocasião do agravo de sua saúde. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 522.695.268-2 Nome do segurado JOAO LOSANTO MACHADO ROJASRG/CPF 000607996 SSP/MS e CPF 436.673.841-49 Benefício concedido auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2011 Data da cessação do Benefício (DCB) 03/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de

liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003034-14.2011.403.6002 - ROSALINO BAIROS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): ROSALINO BAIROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ROSALINO BAIROS pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de artrose e espondiloartrose, pinçamentos discais, escoliose e hiperlordose lombar, dorsalgia, cardiopatia hipertensiva. Alega estar inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/11) vieram a procuração e os documentos de fls. 12/82. Às fls. 85/86, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 90/95), pugnou o réu pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 96/102. O laudo médico foi acostado às fls. 105/113. Alegações finais do réu à fl. 118. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 118-verso. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 105/116) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Possui doença degenerativa na coluna vertebral, na forma de artrose, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, degenerativa, inerente à faixa etária e passível de estabilização com tratamento médico. Não comprovou a incapacidade laborativa. (quesito 1-2 - fls. 85/86). Não necessita de reabilitação profissional. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. (quesito 3-6 - fl. 85/86). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-14.2013.403.6002 - JOSEFINA FLORES DE LIMA (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012691 - LEONARDO MENEGUCCI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Aposentadoria por Invalidez Autor: JOSEFINA FLORES DE LIMA Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Vistos, DECISÃO JOSEFINA FLORES DE LIMA pede contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, a conversão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em proventos integrais, cumulado com pedido de antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada foi postergado para ser analisado após a apresentação da contestação pela parte ré (fl. 98). Às fls. 108/123, a parte ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de lei

específica que considere a doença da autora como grave. Documentos às fls. 124/248. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, a autora requereu administrativamente a sua aposentadoria por invalidez e, após ter sido submetida à junta médica oficial designada para aferição de sua incapacidade, foi aposentada com proventos proporcionais (fl. 79). Na inicial a autora alegou que a sua doença é grave e incurável e, por isso, faz jus à aposentadoria com proventos integrais. Pois bem, em que pesem aos argumentos expendidos na exordial, neste ainda incipiente momento processual, não há nos autos prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a certeza do direito, no caso, demanda dilação probatória. Com efeitos, embora haja nos autos laudos médicos que afirmem ser a autora portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, não há nesses laudos comprovação de ser a referida doença grave e incurável. Ademais, não se vislumbra na hipótese iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já recebe aposentadoria com proventos proporcionais. A medida encontra óbice, ainda, nas disposições do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, c.c. artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Em vista do direito controvertido nos autos, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06 de agosto de 2013, às 08:00 horas, no consultório sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Comunique-se perito médico acima mencionado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) A doença que acomete a pericianda é passível de cura, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Fundamente. 4) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Trata-se de doença grave ou contagiosa? Em que grau? Fundamente. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-75.2013.403.6002 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir

se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, havendo nele elementos que possibilitem a conciliação entre as partes, fica a Secretaria autorizada a intimar inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Se houver proposta, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se não houver interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais, intimando-se em seguida a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Não havendo elementos que indiquem uma possibilidade de acordo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-86.2013.403.6002 - MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Vistos. Apresente a autora relatório médico complementar acerca da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS no tratamento da moléstia que a acomete, mormente os medicamentos iloprostá e sildenafil, bem como esclarecendo a reação adversa consubstanciada na cefaleia relatada, reação que aparentemente também é causada pelo medicamento bosentana, tudo em vista do teor da Nota Técnica da AGU, que segue anexa e faz parte integrante do presente despacho, no prazo de 10 (dez) dias. O laudo também deverá esclarecer a indicação do uso do medicamento bosentana em relação às manifestações vasculares da doença que acomete a autora, tendo em vista que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Sistêmica editado pelo Ministério da Saúde, em anexo e parte integrante deste despacho, não recomenda o uso de tal medicamento para cicatrização de úlceras digitais, que parece ser exatamente a indicação médica prescrita no relatório de fl. 10. Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004867-67.2011.403.6002 - MARTA TEIXEIRA LANDIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): MARTA TEIXEIRA LANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOMARTA TEIXEIRA LANDIM pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de escoliose torácica destro-convexa. Alega estar inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a

inicial (fls. 02/11) vieram a procuração e os documentos de fls. 12/22. Às fls. 25/27 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 36/43), o réu suscitou prejudicial de mérito no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento do período de carência e ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 43/51. O laudo médico foi acostado às fls. 52/57. Alegações finais da parte autora às fls. 62/64 e do réu à fl. 65. À fl. 66 e verso, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 60/64. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prejudicial de prescrição aventada, porquanto o benefício foi requerido administrativamente em 11/07/2011 e a ação foi proposta em 30/11/2011. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 52/57) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: A autora apresenta varizes em membros inferiores e refere dores em todo o corpo com exames de radiografia indicando discretas alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade e sem alterações cínicas indicativas de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. (quesitos 1-2 - fls. 25/27). Não há incapacidade. (quesitos 3-6 - fl. 25/27). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Ademais, denota-se do extrato CNIS de fls. 46/48, que a autora também não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício, tendo em vista o recolhimento de apenas cinco contribuições, efetivado contemporaneamente à entrada do requerimento na via administrativa, o que também evidencia que a doença que a acomete é preexistente à sua filiação no RGPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU BELLO X FAZENDA NACIONAL X COMID MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face das informações de fl. 597, altere-se o Ofício Requisitório para constar no valor a ser compensado o desconto de 3% do IR. Após, voltem-me imediatamente os autos para transmissão do Precatório. Cumpra-se.

0000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0) - DIONISIO PEREIRA SOARES (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 309, reconsidero o despacho de fl. 306, para determinar a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando

parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos termos do referido despacho. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6) - LUZIA CAIRES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA CAIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 181, reconsidero o despacho de fl. 178 para determinar a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos termos do referido despacho. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o erro 180 informado na tentativa frustrada de transmissão do Ofício nº 20130000177 se refere a erro material em relação a 1 (um) centavo, corrijo de ofício o valor constante da sentença de fl. 185/186 para fazer constar o valor de R\$ 6.938,17 no lugar de R\$ 6.938,16. Altere-se o Ofício de fl. 193, devolvendo-me imediatamente para os autos nova tentativa de transmissão. Cumpra-se.

0004769-82.2011.403.6002 - MARIA VICENCIA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a autora acerca do ofício de fls. 86/87. Julgo prejudicada a apreciação da cota de fl. 84-verso, tendo em vista que os valores foram atualizados e homologados em audiência de conciliação, com trânsito em julgado à fl. 79-verso. Voltem-me os autos para transmissão dos ofícios expedidos à fl. 80/81. Cumpra-se.

Expediente Nº 2704

EXECUCAO PENAL

0003829-54.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR RIBEIRO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0003829-54.2010.4.03.6002 - EXECUÇÃO PENAL CONDENADO: VALDIR RIBEIRO SENTENÇA TIPO E SENTENÇA VALDIR RIBEIRO, qualificado nos autos (fl. 03), foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, pela prática do delito previsto no artigo 312 (duas vezes), caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social. As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 47. Às fls. 66/67, 69/72, 77/78, 82, 84, constam os documentos que comprovam o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado, bem como o pagamento da multa fixada na sentença. Outrossim, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87, pugnando pela extinção da pena privativa de liberdade, por seu integral cumprimento. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de VALDIR RIBEIRO, com relação ao delito previsto no artigo 312 (duas vezes), caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, objeto destes autos. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000613-17.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-50.2011.403.6002) ILEY RAMOS JUNIOR (MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X JUSTICA

PUBLICA

Vistos, etc. Fl. 86: Atenda-se o Ofício nº 2274/2012-IPL 0250/2011-4-DPF/DRS/MS, datado de 21 de novembro de 2012. Oficie-se. Acolho a manifestação ministerial de fls. 87/88. Assim sendo, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o Certificado de Registro de Veículo (CRV) para que seja devidamente comprovado a real negociação de compra e venda entre ALENICE APARECIDA TELLES (formal proprietária que teria vendido o veículo) e ILEY RAMOS JUNIOR (supostamente comprador). Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0580/2013-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Federal, VANDERLEI GOMES BARREIROS, ref. ao IPL n. 0250/2011-4-DPF/DRS/MS.

ACAO PENAL

0000553-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SEBASTIAO STAMPINE SILVA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E MS004952 - LUIZ LUNA DE ALENCAR E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X RICARDO LUIS DE SOUZA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E MS004952 - LUIZ LUNA DE ALENCAR E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 558 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 560 e 563 aos autos da Execução Penal n. 0000553-30.2001.403.6002. Consigno que não há nos autos mandado de prisão expedido em desfavor de Ricardo Luis de Souza. Oficie-se a Polícia Federal em Presidente Prudente/SP solicitando informanças acerca da anotação de baixa em procurados referente ao Mandado de Prisão n. 037/2001-SC01, em desfavor do réu SEBASTIÃO STAMPINE SILVA, devidamente cumprido em 23 de novembro de 2001, sendo que em não havendo, que tal baixa seja procedida. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2013-SC01/EAS, para intimação da advogada dativa, Dra Palmira Brito Felice, OAB/MS n. 5664, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA HAYEL BON FACKER, N. 3060, JARDIM CARAMURU, EM DOURADOS/MS. b) OFÍCIO Nº 0608/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP. Cópias em anexo: fls. 341/342.

0004190-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004190-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ALEXANDRE ANTONIO ALIATTI(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALEXANDRE ANTÔNIO ALIATTI Vistos, Sentença tipo EI - RELATÓRIO ALEXANDRE ANTÔNIO ALIATTI, qualificado nos autos (fl. 71), está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, cuja pena de detenção é de 1 (um) mês a 1 (um) ano. O fato ocorreu em 17 de agosto de 2007 (fls. 71/73). A denúncia foi recebida em 30.07.2001 (fl. 19). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 184-verso, pela extinção da punibilidade de ALEXANDRE ANTÔNIO ALIATTI, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O delito previsto no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena de 01 (um) mês a 01 (um) ano de reclusão. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, c/c artigo 110, 2º, ambos do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, em 24/10/2008, até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ALEXANDRE ANTONIO ALIATTI, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c 110, 2º, todos do Código Penal. No que pertine à mercadoria apreendida à folha 09, verifico, que a Autoridade Policial, à folha 63, salientou que seria encaminhada à Receita Federal, oportunamente, razão porque descabe, nesa fase, a determinação de eventual destruição ou destinação, sendo esta da competência da própria Receita Federal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Autos: 0000209-34.2010.403.6002 Assunto: Prescrição militar Autor: MANOEL ANTÔNIO MARTINS Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, Sentença - Tipo BI-RELATÓRIO MANOEL ANTÔNIO MARTINS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1985 a 26/01/1986; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 24, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 26/01/1986. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 22/01/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) autos 0005769-25.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: CARLOS DEITOS SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de CARLOS DEITOS nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 183 da Lei 9.472/98, estes do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 01 de outubro de 2008, por volta das 21h, no Km 130, BR-267, no município de Nova Andradina/MS, foi preso em flagrante delito. Ele introduziu no território nacional, mediante a aquisição, recebimento, transporte e ocultação no IVECO placa IKL 5355 e duas carretas placas JYX 0532 e JYX 0602, cerca de 897 (oitocentas e noventa e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai. O acusado ainda estava com um rádio receptor instalado para facilitar a comunicação com quem fazia a escolta do veículo. Recebida a denúncia em 30/10/2008 (fl. 80/1), provisoriamente, e definitivamente em 13/10/2009, fl. 161. foi o réu citado (fl. 155) e apresentou defesa preliminar (fls. 135/9). Audiência de instrução realizada, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, ao final, o interrogado do acusado (fls. 238/9, 287/8). Nas alegações finais de fls. 294/6v dos autos, o MPF requer a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresenta alegações finais às fls. 298/305, onde pugna pela absolvição do réu. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, b, do Código Penal, transportar mercadoria iludindo os impostos devidos, ficou demonstrada pelo auto de apreensão e apresentação, fls. 13/14, tabela de tratamento tributário de fls. 99/100, boletim de ocorrência, fls. 16/21, e relatório fotográfico de fls. 46/7, pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/12 do apenso. Tais documentos nos revelam que o acusado foi preso em flagrante delito transportando 897 (oitocentas e noventa e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai. O Laudo de Exame Merceológico de fls. 114/7 confirma que as mercadorias apreendidas no interior do veículo conduzido pelo réu eram cigarros de marcas EURO, RECORD E US, originários do Paraguai, avaliados em R\$ 1,10 (um real e dez centavos) cada maço. O Tratamento Tributário de fls. 99/100 indica que a lesão fiscal fora de R\$ 413.036,38. Quanto ao crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, resta comprovado pelo auto e apreensão do rádio transmissor da marca YAesus, FM transceiver, ft 1802, série 7H210759, em local previamente ajustado. A informação da Anatel de que não havia sua autorização, fls. 214, o laudo de exame de veículo terrestre, fls. 189, bem como do laudo de exame de equipamento eletrônico de fls. 206 dos autos. Tais documentos evidenciam que realmente o acusado com seu equipamento poderia interferir nas telecomunicações, pois não tinha autorização da Anatel. B. autoria O acusado, na fase policial, confessou a prática das condutas, ao declarar (fls. 10/11), afirmando que a foi contratado, na cidade de Itaquiraí/MS por uma pessoa de nome Paulo para trazer a carga de cigarros de Ponta Porã para a cidade de Presidente Prudente. No seu interrogatório perante o juízo (fl. 216), o réu ratificou o teor da confissão extrajudicial, quando chegou à Ponta Porã/MS o caminhão já estava carregado com cigarros, bem como já havia instalado o rádio descrito na denúncia; foi abordado por uma pessoa de nome Joaquim que o contratou para o frete, em Itaquiraí/MS; Ainda, o flagrante, certeza visual do delito, aponta que CARLOS DEITOS foi preso transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. As testemunhas informaram que o acusado dirigia o caminhão em que foram encontrados os cigarros contrabandeados. Valdecir Thomazini revela que o caminhão foi parado porque havia um problema na lanterna traseira. Aduz que o caminhão transportava cigarros e tinha um rádio. Wilson Vanderley Ferreira afirma que o

acusado transportava um caminhão com cigarros. As provas oral, testemunhal e a confissão do réu em Juízo, aliado ao flagrante delito, levam à conclusão de que CARLOS DEITOS efetivamente transportou cerca de 897 (oitocentas e noventa e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai gerando uma lesão fiscal de R\$413.036,38(quatrocentos e treze mil, e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). Outrossim, as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar tanto em juízo quanto na seara inquisitorial, que o acusado CARLOS DEITOS foi apreendido na BR 163, transportando no veículo caminhão IVECO placa IKL 5355 e duas carretas placas JYX 0532 e JYX 0602 uma carga completa de cigarros estrangeiros, originados do Paraguai com destino ao estado de São Paulo. Percebe-se ainda, que o acusado tinha plena consciência da ilicitude da carga, pois declarou em juízo que estava ciente de que iria transportar cigarros contrabandeados do Paraguai para este país, inclusive, relatou tal circunstância às autoridades policiais, quando foi abordado. O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1.º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem: b) Praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. Aliado ao flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, o acusado CARLOS DEITOS se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Da mesma forma, o delito de atividade clandestina de telecomunicação foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (descaminho de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por na idéia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido qual a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados. Dosimetria da Pena Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes. Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. As conseqüências do crime de contrabando são consideráveis, pois sua ação implicou na evasão fiscal de R\$413.036,38(quatrocentos e treze mil, e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). As circunstâncias são normais para tal delito. O comportamento da vítima é irrelevante. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, e por sua personalidade voltada para a reiteração do crime, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/6 um sexto, de modo a atingir o total de 1 ano, 8 meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano, 8 meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 8 meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu CARLOS DEITOS foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é

tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor pago a título de fiança no curso do feito em favor da APAE, associação dos pais e amigos dos excepcionais de Dourados/MS. Consigno que o valor da prestação pecuniária está intimamente relacionado à lesão fiscal provocada pelo acusado, mais de duzentos mil reais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado. CONDENO o réu CARLOS DEITOS, RG n.º 44.690934 SSP/PR, CPF 635.228.379-91, filho de Luiz Deitos e Clementina Deitos às sanções previstas no art. 334, 1.º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 1 ano, 8 meses de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de no valor pago a título de fiança no curso do feito em favor da APAE, associação dos pais e amigos dos excepcionais de Dourados/MS. Tal valor será oportunamente levantado da conta em que fora depositado, corrigido segundo os critérios legais. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União: 1- caminhão trator, placa IKL 5355 e os reboques descritos às fls. 13; 2 - rádios transmissores (auto de fl. 13); 3- celulares descritos no auto de fls. 13. Condeno o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000033-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILENILDO SILVA ANDRADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a necessidade de implementar diligências, nos termos do art. 402 do CPP, conforme determinado no despacho de fl. 441.

0000773-47.2009.403.6002 (2009.60.02.000773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a necessidade de implementar diligências, nos termos do art. 402 do CPP, conforme determinado no despacho de fl. 285.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO(PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: VALDOMIRO CAMILO SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de VALDOMIRO CAMILO nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968. Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 30 de agosto de 2009, por volta das 18h, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual - Base Operacional Amandina, localizado em Ivinhema/MS, foi preso em flagrante delito por estar transportando 2.408 pacotes de cigarros de origem estrangeira, cada pacote contendo 10 maços, mercadoria desacompanhada da documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Recebida a denúncia em 23/10/2009 (fl. 91), foi o réu citado (fl. 143) e apresentou defesa preliminar (fls. 123/132). Deferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu (fl. 174). As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 218/219 e interrogado o acusado em fl. 234, todos por carta precatória. Nas alegações finais de fls. 245/246 dos autos, o MPF requer a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, por estarem satisfatoriamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito. A defesa, por sua vez, apresenta alegações finais às fls 249/253, onde pugna pela absolvição do réu pela insignificância da conduta. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. Aduz a peça acusatória que em 30 de agosto de 2009, por volta das 18h, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual - Base Operacional Amandina, localizado em Ivinhema/MS, o acusado foi preso em flagrante delito por estar transportando 2.408 pacotes de cigarros de origem estrangeira, cada pacote contendo 10 maços, mercadoria desacompanhada da documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Os cigarros foram avaliados em R\$ 26.510,00 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais), consoante laudo de exame merceológico acostado às fls. 119/122. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelo acusado seria de R\$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais), de acordo com o tratamento

tributário informado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 68/70). Pois bem. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o réu perdeu suas mercadorias,

como nos informa o Auto de Apreensão (fl. 10 e 26). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado aos agentes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 386, III, do CPP JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal e ABSOLVO o réu VALDOMIRO CAMILO, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. No tocante aos bens apreendidos às fls. 10 e 26, verifico que se encontram na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS (fl. 29), estando adstritos ao procedimento administrativo pertinente de destinação/perdimento. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MG072269 - ANTONIO MARIOSIA MARTINS E MG074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA E MG104456 - LUCIANO FERREIRA REIS E SP259712 - JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR)

Fica a defesa do réu JOÃO BATISTA DUARTE intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 327.

0002903-73.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

autos 0002903-73.2010.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOÃO BATISTA DUARTE SENTENÇA (tipo d) O Ministério Público Federal pede a condenação de JOÃO BATISTA DUARTE nas penas do crime tipificado no art. 40, 1º, da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, em 23 de outubro de 2002, a polícia militar ambiental, durante fiscalização na Fazenda Bom Futuro, situada em Baitaporã/MS, de propriedade do acusado promoveu a abertura de canais em 400 hectares, com medidas de 1,5 de largura por 116m de extensão para drenagem de águas de várzea, área alagada por micronascentes. O acusado foi interrogado às fls. 185/6. As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 197, 8, 215/6 e 231, 249. Em fls. 284/297, são apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual, e a defesa em fls. 308/314. O Ministério Público estadual apresentou alegações finais às fls. 315/330. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 334/356. Em decisão proferida às fls. 352, o juízo da Comarca de Batayporã declinou da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a área na qual ocorreu a infração penal é área de conservação federal, uma vez que se localiza no perímetro do APA das ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Em fls. 374 foram ratificados os atos não decisórios. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço

ao cerne da controvérsia. Da materialidade Não há materialidade delitiva no tocante ao crime previsto no artigo 68 da Lei 9.605/98. O artigo 40 c/c parágrafo 1º, do artigo 40-A, da Lei nº 9.605/98, previa expressamente, as seguintes condutas: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) O laudo pericial revela: que não há florestas no local; a área vistoriada é explorada pela pecuária; a valeta analisada se destina à retirada de água das precipitações pluviométricas e água de várzea para permitir passagem do gado e de veículos da fazenda; foi feita limpeza dentro das valetas, e não foi retirada vegetação nenhuma em torno das mesmas e não houve secagem do local, razão pela qual não houve prejuízo ao meio ambiente. Entretanto, o ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SEMAC N. 02, DE 23 DE MARÇO DE 2012, que dispôs sobre as ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL, no tópico 2 - INFRA ESTRUTURA, dispôs no inciso XVI, que: XVI. Limpeza de drenos artificiais em áreas rurais contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno; O acusado, segundo documento de fl.s 45 dos autos, tinha autorização ambiental para limpeza de canais de dreno concedida pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, o que lhe retira o potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta. Não há que se aplicar ao caso, o relatório de vistoria técnica realizado por técnicos do Ministério Público estadual, porque é uma peça parcial, feita por uma das partes em demanda, e não submetida ao crivo do contraditório. Por outro lado, não há que se aplicar ao caso o enquadramento típico realizado pelo Ministério Público em alegações finais, pois não ficou demonstrada a violação de relevante obrigação ambiental. A conduta punível é o ato de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Deixar é separar-se de, não conservar mais, pôr de lado, permitir ou omitir-se. Trata-se de uma conduta omissiva por aquele que, por dever legal ou contratual, deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. A relevância do interesse ambiental decorreria da própria gravidade dos fatos concretos, o que não se evidencia pelo laudo técnico. Nesta peça há explícita declaração de que não houve agressão ambiental, sem falar que o acusado apresentara uma licença do próprio estado de que poderia realizar limpeza de dreno. A inocência de JOÃO BATISTA DUARTE encontra-se evidente vez que da perícia realizada e pela autorização ambiental por ele apresentada. As evidências colhidas durante a instrução não fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu JOÃO BATISTA DUARTE a autoria do crime previsto no art. 68 da Lei 9.605/98. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal, REJEITANDO A pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de ABSOLVER JOÃO BATISTA DUARTE, pois pois não constitui o fato infração penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fl. 3463 junte procuração e/ou substabelecimento nos autos e também para que apresente o endereço atualizado das testemunhas, nos termos do despacho de fl. 3457. Atualize-se a rotina AR/DA para fins de publicação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Diante da certidão negativa de folha 9698, fica intimada a defesa do réu VALDENIR SARAIVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o endereço completo e atualizado da testemunha Jorge Sampaio da Rocha ou dizer se a indigitada testemunha irá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para ciência das audiências designadas para o dia 22 de agosto de 2013, conforme folha 9635.

Expediente Nº 2709

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002010-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002010-5) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS RÉU : CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a UNIMED acerca do despacho de fl. 222, tendo em vista que foi excluída do polo passivo, consoante decisão de fls. 208/212. Em face da certidão de fl. 167, desarchive-se os autos nº 0002011-38.2008.403.6002, para fins de regularização. Mantenho, no mais. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 075/2013-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO da UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Goiás, nº 695, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, sobre todo o teor da decisão de fls. 222 e deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 220, 221, decisão de fl. 222 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Auxílio-Doença Autora: ALICE RIBEIRO DA SILVA Réu: INSS Vistos, DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada já formulado às fls. 103/104, cuja análise foi postergada para após a juntada do laudo pericial médico (fls. 44/46). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 97/100. Às fls. 108/109, o réu requereu a realização de nova perícia da autora. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Pois bem, no pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, encontram-se presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, devendo evitar longos períodos sentada, longas caminhadas e atividades pesadas, o que a incapacita para atividade laborativa que exerce atualmente (costureira). Desse modo, a autora aparentemente está incapacitada para atividade laboral e necessita realizar acompanhamento ortopédico com uso de anti-

inflamatórios. Quanto à qualidade de segurada e a carência exigidas, o argumento expendido pela autarquia previdenciária à fl. 108 não se sustenta, pois, tendo em vista que foram concedidos benefícios de auxílio doença à autora nos períodos de 17/12/2008 a 15/03/2009 (fl. 60) e 30/04/2009 a 03/02/2010 (fl. 61), está mantida a qualidade de segurada, no mínimo, até 03/02/2011, data posterior a da juntada do laudo aos autos. Ante o exposto, sem embargo de uma análise mais minuciosa no momento da prolação de sentença, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, até o julgamento da lide. Nada obstante, tendo em vista que a perícia foi realizada há dois anos, acolho os argumentos do réu para o fim de determinar nova perícia na parte autora. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia ___ de _____ de 2013, às ___:___ horas, no consultório sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Comunique-se perito médico acima mencionado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ratifico os quesitos já apresentados nos autos, os quais deverão ser respondidos, item a item, pelo perito, vedado o uso de respostas genéricas, com exceção dos quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 234/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001320-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001320-8) - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Vistos. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado à fl. 275. Expeça-se o necessário para levantamento da caução em relação ao imóvel matriculado no CRI local sob o nº 7.088, arcando a autora com o pagamento dos emolumentos, tanto de registro como de seu cancelamento, nos termos da sentença de fls. 250/251. Indefiro o pedido de suspensão formulado à fl. 298, posto que inoportuno nestes autos. Referido pedido deve ser formulado na execução fiscal na qual a dívida é cobrada (autos nº 0003585-57.2012.403.6002). Preclusa esta, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifeste eventual interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 235/2013-SD01/AJC, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS para que se proceda ao levantamento da garantia averbada no imóvel inscrito sob a matrícula nº 7.088, após o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro e cancelamento da averbação referida a ser efetuado pelo interessado.

0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a petição de fls. 60/61, depreque-se a inquirição das testemunhas LOURDES MATIAS RODRIGUES e ELZA MARIA RODRIGUES DA ROCHA, ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, ressaltando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Desde logo ficam as partes intimadas de que deverão acompanhar os atos referentes à Carta Precatória, no Juízo deprecado. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 058/2013-SD01/RBU, ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas LOURDES MATIAS RODRIGUES e ELZA MARIA RODRIGUES DA ROCHA, com endereço informado nas fls. 33 e 53. Seguirá em anexo: Cópia da petição inicial de fls. 02/08, da procuração de fl. 10, das petições de fls. 33, 35/44, 47/50, 53 e 60/61, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002007-30.2010.403.6002 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002007-30.2010.4.03.6002 EMBARGANTE: MARIA ALICE DE ANDRADE SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ALICE DE ANDRADE da sentença de fls. 138/141, visando à correção do erro material apontado. Aduz que na fundamentação da sentença constou como devido o índice de 44,80% para correção das cadernetas de poupança em abril/1990, porém no dispositivo constou 4,80%. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Os embargos são tempestivos, porém inexistente o erro material apontado. Com efeito, do compulsar da sentença percebe-se que os índices constantes da fundamentação e do dispositivo da sentença são idênticos, não havendo o que se retificar. Posto isto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. A oposição de embargos sem que haja qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a se declarar evidencia o caráter meramente protelatório deste recurso, razão pela qual aplico à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no patamar de 0,5% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da embargada. Por oportuno, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto (fls. 146/169), em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, ambos do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Transcorrido o prazo acima assinalado, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Denota-se do extrato de consulta processual anexo, parte integrante do presente despacho, que a ação prejudicial mencionada à fl. 149 já foi sentenciada e transitou em julgado. Assim, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Dourados solicitando a cópia da sentença proferida nos autos de nº 0001814-44.2012.403.6002 e, com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 233/2013-SD01/AJC a ser remetido via malote digital ao Juizado Especial Federal em Dourados, para o fim de solicitar seja encaminhada a este Juízo solicitante cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001814-44.2012.403.6002, consoante despacho supra.

0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE VILHARVA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Considerando a inexistência, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de outro perito na especialidade em questão (Ortopedia) domiciliado na cidade de Dourados, nomeie-se o perito Dr. Emerson C. Bongiovanni para a realização da perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos quesitos das partes, de fls. 55 e 57/58, homologados por este Juízo. Intime-se o perito para indicar, ao fim do mandado de intimação, data, hora e local para a realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intime-se ele, também, de que após a realização da perícia, deverá entregar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que deverá abster-se de dar resposta genérica aos quesitos, respondendo-os item a item. Após a juntada do laudo, havendo elementos que ensejem eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, o processo será remetido inicialmente ao INSS para apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de proposta de acordo. Após, conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação do Senhor Perito, Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia da fl. 02, dos quesitos de fls. 55 e 57/58, dos documentos de fls. 21, 25/26, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. DADOS DA PERÍCIA MÉDICA: Local: Data: Hora:

0004681-44.2011.403.6002 - ADROALDO FRANCO DE MATOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADROALDO FRANCO DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Considerando a

inexistência, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de outro perito na especialidade em questão (Ortopedia) domiciliado na cidade de Dourados, nomeie-se o perito Dr. Emerson C. Bongiovanni para a realização da perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se o perito para indicar, ao fim do mandado de intimação, data, hora e local para a realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intime-se ele, também, de que após a realização da perícia, deverá entregar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que deverá abster-se de dar resposta genérica aos quesitos, respondendo-os item a item. Após a juntada do laudo, havendo elementos que ensejem eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, o processo será remetido inicialmente ao INSS para apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de proposta de acordo. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 113/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação da Senhora Perita, Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia da fl. 02, dos quesitos de fls. 13/14, 103/105, dos documentos de fls. 35/46, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. DADOS DA PERÍCIA MÉDICA: Local: Data: Hora:

000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 432, tendo em vista que foi realizada carga dos autos pelo Ministério Público Federal, conforme se vê à fl. 431. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência de fls. 368/387. Após, conclusos. Intimem-se.

0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelo Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 224/262, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000965-4) - ZILA NOVACHINSKI (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILA NOVACHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 201, reconsidero o despacho de fl. 199, para determinar a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos termos do referido despacho. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 199: Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp

1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe dos autos em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância acerca dos cálculos apresentados, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e de seu patrono. Antes, porém, os advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos patronos deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, ou o percentual devido a cada um. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. FERNANDO RICARDO PORTES, OAB/MS 9395, tendo em vista que se manifestou por último nos autos e também subscreve a petição inicial. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: NIVALDO CARVALHO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Primeiramente, considerando a certidão de óbito de fl. 129, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação dos herdeiros no processo. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social em Naviraí/MS, em resposta ao Ofício n. 06.021.020/275/2012 (fl. 140), comunicando a implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença, com DIB em 02/06/2008 e DIP em 06/08/2011, nos termos do OF. 1070/2012/APSDJDOU, de fls. 138/139. Mantenho, no mais, Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 220/2013-SD01/RBU, ao Senhor Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Naviraí/MS, com endereço na Rua dos Jardins, n. 745, Centro, CEP 79.950-000 - Naviraí/MS para os fins do despacho supra. Seguirão anexas: Cópias das fls. 128, 138/139, 140, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL

0003578-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003578-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM (MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Diante da complementação apresentada pela defesa às folhas 159/160, depreque-se à Comarca de Ivinhema/MS a inquirição das testemunhas de defesa JOSÉ ALTIVO DA SILVA, OSVALDO CARDOGNA e JORGE VANI DO CANTO. Publique-se o presente despacho, para os fins da súmula 273 do STJ. No mais, aguarde-se a realização da audiência prevista para o dia 22/08/2013 a ser realizada na sede deste juízo (1ª VF de Dourados/MS). Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2013-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE IVINHEMA PARA

FINS DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU NERI KUHNEN, A SABER: 1) JOSÉ ALTIVO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CHÁCARA SÃO JOSÉ, GLEBA PIRAVEVÊ; 2) OSVALDO CARDOGNA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA YUTAKA TAKEGAWA, N. 202, BAIRRO VITÓRIA e 3) JORGE VANI DO CANTO, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE NA RUA SILVINO FERREIRA DO NASCIMENTO, N. 125, BAIRRO ITAPOÁ, TODOS EM IVINHEMA/MS. A deprecata deverá ser instruída com cópia de folhas 76/78, 137/138, 146/153, 154 e 159/160.

Expediente Nº 2711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0) - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora acerca do ofício de fls. 154/155. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 157/168, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004323-0) - ISAUQUE MARINHO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000072-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000072-6) - BRUNA NOVAIS DE MENEZES X CLEONICE RODRIGUES NOVAIS DE MENEZES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8) - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X MARICA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora acerca do ofício de fls. 146/147. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 148/159, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 150, fica a parte autora intimada para suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001909-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001909-0) - AGENOR MEDINA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo

de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 70, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 76/83, e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 198, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004807-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004807-7) - CHIZUKO OTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à autora acerca do ofício de fls. 90/91.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 95/105, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7) - DORNELINA SANCHES FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do Ofício de fls. 118/119.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 121/125, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 32/35, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 83/93, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0002187-46.2010.403.6002 - ANIBALDO RICHTER(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 136, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003555-90.2010.403.6002 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 157: Nos termos do despacho de fl. 154, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo complementar de fl. 156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificarem demais provas que pretendam produzir, justificando-as.Despacho de fl. 154: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDUARDO TIOSSO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADODefiro o pedido de fl. 152, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 139/148 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos questionamentos do autor de fl. 152, que seguirão anexos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificarem demais provas que pretendam produzir.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho, no mais.Intime-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 349/2012-SD01/RBU para intimação do Senhor Perito Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS.Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 139/148, da petição de fls. 151/152 e deste despacho.

0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 110, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de fl. 112/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000667-17.2011.403.6002 - PEDRO BOLZAN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 46-verso, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 48/51, no prazo de 10 (dez) dias.

0000699-22.2011.403.6002 - NELSIDIO ALVES DE CARVALHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 53-verso, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 55/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0001021-42.2011.403.6002 - ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL - incapaz X FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001406-87.2011.403.6002 - FRANCISCO FIRMO DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002688-63.2011.403.6002 - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 56/58, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 96/105, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0002891-25.2011.403.6002 - MARLENE SELAU MICHELS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 128, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da petição de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.

0003005-61.2011.403.6002 - JOSE WAGNER BOTELHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 53, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 54/75, no prazo de 10 (dez) dias.

0003093-02.2011.403.6002 - MARINALVA DA SILVA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 55/56, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 85/94, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0003138-06.2011.403.6002 - MARIA GANDIOZO MORA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 73/82, no prazo de 10 (dez) dias. Fica intimada também para, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 5-A da referida

portaria.

0003850-93.2011.403.6002 - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 60/61, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 76/86, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0004299-51.2011.403.6002 - ADELAIDE BORRER MELLO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004300-36.2011.403.6002 - CLEUZA BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 21/22, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 39/47, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 83/103, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem suas provas, justificando-as.

0004877-14.2011.403.6002 - EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001687-09.2012.403.6002 - OSMAR SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 147, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 148/162, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante o mesmo despacho, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002140-04.2012.403.6002 - VINALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 144, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 146/158 e especificar suas provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9) - NARCIZO PEREIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 168, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 175/206, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001529-66.2003.403.6002 (2003.60.02.001529-0) - NERI FERREIRA CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NERI FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 263: Nos termos do despacho de fl. 213, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 220/262, no prazo de 15 (quinze) dias. Despacho de fl. 213: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 195, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 197/202, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive informar eventuais deduções na base de cálculo.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BENITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 179/199, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 164/210, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003158-36.2007.403.6002 (2007.60.02.003158-5) - JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 128, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 130/137, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002836-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002836-0) - EDITE ROSA DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 94, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 105/109, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PINHA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 179, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 185/197, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003754-15.2010.403.6002 - DERCY XAVIER(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 99/103, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003822-28.2011.403.6002 - PEDRO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 47, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 61/66, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001111-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001111-3) - PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIAEm face da petição de fl. 204, depreque-se a intimação do devedor, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 203, posição de 28/03/2012, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o retorno das informações, manifeste-se a parte credora, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 203.Intimem-se.Cumpra-se.VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 062/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para intimação de PAMAGRIL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Campo Grande, n. 511, Naviraí/MS.Seguirá em anexo: Cópia das fls. 02, 30/35, 133/135, 189/190, 197, 199/202, 203, 204, e deste despacho.

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 -

JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA BISPO DOS SANTOS

Nos termos do despacho de fl. 65, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005452-56.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO DE LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005452-56.2010.403.6002 Autor: JOSE APARECIDO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO JOSE APARECIDO DE LIMA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela antecipada. Com a inicial de fls. 02/09, vieram a procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/46. Às fls. 49/50, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56. Quesitos às fls. 57/59. Documentos às fls. 60/83. Às fls. 89/90, o autor manifestou-se, requerendo a concessão do benefício desde 06/11/2007, e apresentou os documentos de fls. 91/94. À fl. 95, o réu manifestou-se, ratificando o pedido de improcedência da ação. À fl. 100, o perito informou que a autor não compareceu à perícia agendada. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 17/12/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 23/07/2012 (fl. 100), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001917-85.2011.403.6002 - JOSE LINO DANIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001917-85.2011.403.6002 Autor: JOSE LINO DANIEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO JOSE LINO DANIEL pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/11, veio a procuração (fl. 13) e os documentos de fls. 14/31. Às fls. 34/35, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/42. Quesitos às fls. 43/44. Documentos às fls. 45/52. À fl. 53, o perito informou que o autor compareceu à perícia agendada, mas não trouxe qualquer exame relacionado às queixas. À fl. 55, em nova perícia agendada, o autor não compareceu. Após a justificativa da ausência às fls. 58/59, foi determinada a realização de nova perícia à fl. 63, contudo, o autor não compareceu à perícia designada, conforme informou o perito à fl. 65. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 17/05/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 19/06/2013 (fl. 65), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo,

desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-47.2002.403.6002 (2002.60.02.000763-9) - DEVITA BARROS DA SILVA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVITA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000763-47.2002.4.03.6002Exequente: DEVITA BARROS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BDEVITA BARROS DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 238/239.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000558-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000558-5) - ADALTO ALBINO DE CASSIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 156 - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Autos nº 0000558-47.2004.4.03.6002Exequente: ADALTO ALBINO DE CASSIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BADALTO ALBINO DE CASSIO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 188.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001073-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001073-8) - CLAUDETE DECIAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLAUDETE DECIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001073-82.2004.4.03.6002Exequente: CLAUDETE DECIANExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BCLAUDETE DECIAN pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 205/206 e 213.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001399-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001399-5) - VICENTE GONCALVES NASCIMENTO(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001399-42.2004.4.03.6002Exequente: VICENTE GONÇALVES NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BVICENTE GONÇALVES NASCIMENTO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 143.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001759-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001759-9) - MICHELI DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR) X MICHELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0001759-74.2004.4.03.6002Exequente: MICHELI DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMICHELI DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 160 e 168.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002846-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002846-9) - JOSE ALFREDO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0002846-65.2004.4.03.6002Exequente: FABIO FORTESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BFABIO FORTES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 261/262.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000416-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000416-0) - RUTHE DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RUTHE DIMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0000416-09.2005.4.03.6002Exequente: RUTHE DIMAS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BRUTHE DIMAS DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 199.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0001399-42.2004.4.03.6002Exequente: VICENTE GONÇALVES NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BVICENTE GONÇALVES NASCIMENTO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 143.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003653-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003653-7) - FABIO FORTES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0004205-79.2006.4.03.6002Exequente: ISAURA RODRIGUES VIEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BISAURA RODRIGUES VIEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 191 e 197/198.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000890-43.2006.403.6002 (2006.60.02.000890-0) - MARIA APARECIDA DELGADO CUSINATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DELGADO CUSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000890-43.2006.4.03.6002Exequente: MARIA APARECIDA DELGADO CUSINATOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA APARECIDA DELGADO CUSINATO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 204/205 e 209/210.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001575-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001575-7) - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001575-50.2006.4.03.6002Exequente: RAIMUNDO CORDEIRO RAMOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BRAIMUNDO CORDEIRO RAMOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 151.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003833-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003833-2) - MARIA MINHOS DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MINHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000416-09.2005.4.03.6002Exequente: RUTHE DIMAS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BRUTHE DIMAS DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 199.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003347-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003347-5) - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003347-43.2009.4.03.6002Exequente: ROSANA PRADO MIGUEL PERALTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BROSANA PRADO MIGUEL PERALTA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 109 e 117/118.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002674-1) - CLAUDETE PINTO SALVADORI X GERSON SALVADORI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDETE PINTO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERSON SALVADORI

Autos nº 0002674-65.2000.4.03.6002Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAExecutado: CLAUDETE PINTO SALVADORI E OUTROVistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrentes de ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Os executados adimpliram com a obrigação, tendo depositado em conta judicial os valores devidos à exequente, conforme documento de fl. 513.Assim, em que pese à inércia da exequente (fl. 521), a obrigação foi satisfeita, estando os valores a sua disposição. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4733

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-79.2011.403.6002) DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do embargado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000972-30.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-61.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o Juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal.Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 0004212-61.2012.403.6002.Intime-se a embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar, para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-69.2011.403.6002) GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do exequente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 580:Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelos embargantes na inicial e reiterado na fase de especificações às fl. 562/563.Designo para o dia 14/08/2013 para audiência de instrução e julgamento.Indefiro o pedido dos embargantes para intimação das testemunhas, considerando que não justificaram a necessidade para tal ato. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente rol de testemunhas, ficando desde já advertida que estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificado motivo a ensejar a comunicação por meio de oficial de justiça.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 581:Complemento o despacho de fl. 580 no que tange ao horário de realização da audiência de instrução e julgamento, ficando designada para o dia 14/08/2013, às 13:30 horas.Intimem-se.

0003572-58.2012.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3)) ANTONIO GIOVANI MACHADO DE

MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à causa. Após, conclusos para nova deliberação.

EXECUCAO FISCAL

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósitos judiciais às fls. 277/279. Intime-se.

2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado apresentar sua resposta aos embargos infringentes interpostos, conforme certificado a fl. 102, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pelo exequente à fl. 149, uma vez que não demonstrou nenhum fato novo a justificar a repetição do ato. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em relação à penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 24.051, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0001371-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VITORIO EDUARDO DE SOUZA VIEL(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X ANDRE E VIEL LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) DECISÃO DE FL. 122: Assiste razão à Fazenda Nacional. Considerando que o parcelamento efetuado pelo executado em 19.11.2009 (fl. 120) consistiu em ato que reconheceu a existência do débito, é certo que houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional (TRF3. AC 956467). Logo, não houve consumação do prazo prescricional. Tendo em vista que o e. STJ já se manifestou no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80 (TRF3. AI 437171) defiro o pedido de penhora online formulado pela Fazenda Nacional. Restando a constrição infrutífera, arquivem-se, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Caso se obtenha êxito na restrição de numerário, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 125: 1. Considerando que a ordem de bloqueio se deu sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 122.

0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que não existe espólio de pessoa jurídica, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos às fls. 84/92. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que a citação da empresa executada, Jocione de Rezende Oliveira - ME, ainda não ocorreu. Quanto a isto, deverá a exequente se manifestar, no mesmo prazo assinalado acima. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002646-97.2000.403.6002 (2000.60.02.002646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA ILIBI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA - SF02 Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, constatei que até o momento, não houve a citação da executada, bem como não há, com base nas certidões de fls. 29-verso, 73 e 130, notícias de seu atual endereço. Desta forma, como o contrato social de fls. 35/37, indica Néri Júnior Sucolotti e Elton José Cecco, como sócios-administradores da executada, e a consulta ao Webservice aponta seus endereços em Campo Grande/MS, depreque-se a citação da executada na pessoa de um de seus sócios-administradores, nos endereços apontados pelo Webservice, como doravante explanado: 1. CITE-SE a executada AGRO INDUSTRIAL SÃO JORGE, CNPJ 01.904.052/0001-55, na pessoa de um de seus representantes legais NÉRI JÚNIOR SUCOLOTTI ou ELTON JOSÉ CECCO, para pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão(ões) de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. 2. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, o(s) executado(s) poderá(ão) garantir a execução através de: a) Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) Oferecimento de fiança bancária; c) Nomeação de bens à penhora, ou d) Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo(a) Exequente. 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora e demais atos subsequentes. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 5. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. 6. DEPREQUE-SE, ainda, a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais por meio de seu procurador, perante o Juízo deprecado, especialmente em relação ao pagamento de custas para cumprimento de diligências, se o caso. Considerando que tanto a executada (fl. 34), quanto Néri Júnior Sucolotti e Marivone Terezinha Goldoni Sucolotti possuem advogado (fl. 45), fica suprida pela publicação deste despacho, a intimação deles do Auto de Reavaliação de fl. 137. Junte-se o extrato de consulta ao Webservice. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003194-54.2002.403.6002 (2002.60.02.003194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAMOS E RODRIGUES LTDA - EPP(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a reunião do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0005758-64.2006.403.6002, conforme certidão de fl. 153-v, intime-se o executado da referida reunião, conforme determinado à fl. 153. Outrossim, intime-se ainda o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento, bem como apresente a forma de administração, esquema de pagamento e balancete contábil da empresa, conforme requerido à fl. 155. Cumpra-se.

0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 51, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme despacho de fl. 49. Intime-se.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. O exequente devidamente intimado(a) pela imprensa oficial, não se manifestou sobre

o despacho de fl. 120 dos autos, conforme certificado a fl. 120-verso.2. Desta forma, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e a inércia do exequente, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos a(o) exequente.4. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá o(a) exequente na mesma oportunidade, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Sem manifestação do(a) exequente e/ou não sendo encontrados o(a) devedor(a) ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até a prescrição ou manifestação do(a) exequente.6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do(a) exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do(a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003464-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003464-7) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO DE FL. 242:1. Considerando que a discussão acerca da nulidade das CDAs e eventual remissão pelo art. 14 da MP 449/2008 já foi objeto de indeferimento nestes autos, assim como as verbas salariais do executado Manoel Martins Américo já foram liberadas pelo sistema BacenJud (fl. 87/88), levante-se em favor da União as quantias depositadas às fls. 92, 94 e 96.2. Não havendo mais controvérsias a serem dirimidas, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender pertinente. DESPACHO DE FL. 247: VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 242. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de fl. 244/246. Cumpra-se.

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Fls. 104/105: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 99 para o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Intime-se.

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 53, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme despacho de fl. 52. Intime-se.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a citação do executado que restou infrutífera. Intime-se.

0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Diante disto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

1. Primeiramente, tendo em vista que as guias apresentadas se tratam de cópias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que confirme o depósito efetivado pelo(a) arrematante às fls. 93/94. 2. Após a confirmação do depósito, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado, pelo valor oferecido pelo licitante vencedor, nos termos do artigo 24, II, b, da Lei de Execução Fiscal. 3. Em não havendo interesse na adjudicação, tendo em vista a expedição do auto de arrematação às fls. 91 e considerando o pagamento integral da arrematação, expeça-se MANDADO DE ENTREGA DOS BENS MÓVEIS nos termos do parágrafo único do artigo 693 do CPC, entregando uma via original ao arrematante. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013-SF02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 69/70: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 66 para o Juízo Federal de Campo Grande/MS, primeiramente.Intime-se.

0000138-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.Caso possua advogado, sua intimação se dará por meio de publicação no diário eletrônico, do contrário, deverá ser pessoal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001609-25.2006.403.6002 (2006.60.02.001609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VARRICHIO & VARRICHIO LTDA ME X MARCELO VARRICHIO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001609-25.2006.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra VARRICHIO & VARRICHIO LTDA ME e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, MARCELO VARRICHIO, CPF nº 113.428.868-95, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 22.048,56 (vinte e dois mil, quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até maio de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 13.4.04.003715-14 e 13.4.05.003047-89, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal Substituto

0002652-94.2006.403.6002 (2006.60.02.002652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X REGINALDO DE OLIVEIRA CAETANO X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSIMAR DE OLIVEIRA CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X SIVIRINO PORTO SANDRE X ALEXANDRE CAETANO SANDRE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X GASPAS MARTINS CAETANO
DECISÃO DE FL. 111: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito pelo sistema BacenJud formulado pelo executado Vilson de Oliveira Caetano.Considerando os documentos trazidos pelo executado, ainda não é possível se inferir que a verba restrita trata-se de verba proveniente de rendimentos de salário, uma vez que o extrato bancário de fl. 107 se refere a maio/2012, indicando como único crédito um depósito de cheque no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo certo que o holerite de fl. 108, referente ao pagamento de março de 2012, indica um rendimento líquido no montante de R\$ 1.017,00 (mil e dezessete reais).Ante tal incongruência nas informações, não é possível, por ora, entender que o numerário constrito trata-se de verba salarial, impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC.Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fl. 94/99. DECISÃO DE FL. 127: VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, publique-se a decisão de fl. 111.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 94/99.Intimem-se.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR

SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 43: Anote-se.Manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bens à penhora de fl. 41/45.Concordando a exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para interposição de embargos à execução.Cumpra-se.Intime-se.

0004070-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ROBERTO HUBNER X MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X MIRIAM REGINA HUBNER(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por Márcia Regiani Hubner da Silva e Miriam Regina Hubner ao argumento de que tais valores são absolutamente impenhoráveis, por serem de caráter salarial e estarem depositados em conta poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.A Fazenda Nacional manifestou-se, concordando com o desbloqueio de todas as contas, com exceção daquelas da executada Miriam Regina Hubner de n. 10013396 (Banco Santander) e n. 01300126.2925-9 (CEF). Requereu, ademais, a citação do executado Carlos Roberto Hubner (fls. 141/143). Vieram conclusos.Inicialmente, no que tange ao numerário bloqueado nas contas da executada Márcia, relativas ao Banco Santander e ao Banco HSBC, nos valores de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) e R\$ 72,39 (setenta e dois reais), respectivamente, é de rigor sua liberação, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC.No mesmo sentido, considerando o valor ínfimo bloqueado na conta n. 01300.126.292-9 (CEF), de titularidade de Miriam Regina Hubner, correspondente a R\$ 43,00 (quarenta e três reais), determino seu desbloqueio.No que tange à conta de n. 87920-7 (Banco do Brasil), da executada Márcia, verifico do extrato de fl. 110 tratar-se de conta poupança, cujo valor depositado não excede 40 (quarenta) salários mínimos, o qual deve ser desbloqueado, com fundamento no artigo 649, X, do CPC.De outro lado, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 116/120 evidenciam que o valor bloqueado da conta n. 8181-7 (Banco do Brasil), de titularidade de Miriam consiste em verba salarial, devendo ser liberada já que impenhorável. Por fim, de igual forma merece ser desbloqueado o numerário constante da conta corrente n. 10013396 (Banco Santander) da executada Miriam. Tenho como comprovada a origem salarial da verba depositada na aludida conta, por meio dos documentos de fls. 123, 126/127 e 133/134, uma vez que trouxe aos autos os recibos de pagamento de salário da empresa COFORTEC tendo como favorecidos a executada e seu marido, bem como cópia dos cheques de pagamento dos aludidos valores. Ademais, no que tange ao valor atinente à restituição de imposto de renda, consigno ser absolutamente impenhorável, tendo em vista sua origem salarial. Ademais, trata-se de valor ínfimo comparado ao montante exequendo, o que confirma a necessidade de desbloqueio do referido numerário.Intimem-se as partes desta decisão e, decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio da verba constricta em todas as contas das executadas Márcia Regiani Hubner da Silva e Miriam Regina Hubner (fls. 87/88).Sem prejuízo, cite-se o coexecutado Carlos Roberto Hubner no endereço informado à fl. 144.

0005119-46.2006.403.6002 (2006.60.02.005119-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KRABBE & CIA LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005119-46.2006.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS move contra KRABBE & CIA LTDA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi a executada, procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada KRABBE & CIA LTDA, CNPJ nº 03.416.982/0001-95, INTIMADA, na pessoa de seu(sua) representante legal, a apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o parágrafo 2º do artigo 34 da LEF, aos embargos infringentes interpostos pelo exequente, conforme a decisão de fl. 79 dos autos. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 07 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria em Substituição, RF 4901, reconferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA
Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte executada apresentar sua resposta aos embargos infringentes interpostos, conforme certidão de fl. 52, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0005758-64.2006.403.6002 (2006.60.02.005758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RAMOS & RODRIGUES LTDA - EPP(MS007880 - ADRIANA LAZARI)
VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a reunião do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0003194-54.2002.403.6002, conforme certidão de fl. 98-v, intime-se o executado da referida reunião, conforme determinado à fl. 98. Cumpra-se.

0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃOFl.339: Intime-se a executada para que recolham as custas necessárias à expedição da certidão solicitada, apresentando-a nos autos.

0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)
CERTIDÃO DE FL. 33:Nos termos do artigo 11, V, da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar a procuração conferida. DESPACHO DE FL. 37:VISTOS EM INSPEÇÃOPublique-se a certidão de fl. 33.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 304/2013-SF02.

0005610-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005610-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO RS LTDA - ME X IRANI PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)
Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0001457-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FERREIRA & TODA LTDA - ME
Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA sem cumprimento, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 37/39, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004491-81.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUMBERTO LUIS DEL HOYO NERI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-51.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004503-95.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CREILDA SANTOS ALVES

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004637-25.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004647-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000016-48.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA HELENA PEREIRA

Fls. 26/28: Considerando que a carta precatória de citação da executada foi devolvida sem cumprimento ante o não recolhimento das custas judiciais pelo exequente (fl. 23), não se esgotando, portanto, as tentativas de localização da executada, indefiro a citação por edital requerida pela exequente. Desta forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000036-39.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA MARIA BRAGA PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001128-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 12, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002329-79.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RESTAURANTE E LANCHONETE KM210 LTDA ME
Fl. 17: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao prazo do parcelamento para fins de suspensão dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002465-76.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE PAULINO MACHADO-ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003587-27.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X EDNA JORGE(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)
DECISÃO DE FLS. 40/40-V: AP 0,10 DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edna Jorge à execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Responsáveis - IBAMA em que a excipiente argúi a inexigibilidade do título executivo e, por consequência, a nulidade da execução fiscal. Refere que a ação anulatória do título executivo (Autos n. 0002143-32.2007.4.03.6002) encontra-se em sede de apelação, sendo certo que enquanto não houver decisão definitiva acerca da legalidade do auto de infração não há que se falar em título líquido, certo e inexigível. Instado a se manifestar, o IBAMA suscitou a impossibilidade de manejo de exceção de pré-executividade em execução fiscal bem como, no caso concreto, a inadequação da via eleita, considerando a impossibilidade de se ter dilação probatória em tal meio de defesa. No mérito, pede a rejeição da exceção. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, assevero ser cabível o manejo de exceção de pré-executividade em execução fiscal, consoante remansosa jurisprudência pátria, havendo limitação tão somente quanto às matérias argúveis (TRF 3. 3ª T. AI 440174. Rel Des. Fed. Nery Junior. DJ em 23.09.2011). De outro lado, arguindo o excipiente tão somente a inexigibilidade do título que embasa a execução pelo fato de haver em trâmite ação anulatória, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual cabível o manejo da exceção no presente caso, devendo ser rechaçadas as preliminares ventiladas pelo IBAMA. No mérito propriamente dito, não assiste razão à excipiente. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1153771. 2ª T. DJe em 18.04.2012), a suspensão de atos executivos somente ocorre quando houver antecipação dos efeitos da tutela em ação anulatória ou então garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorre no caso em tela. Vale dizer que o simples trâmite de ação anulatória não tem o condão de afastar a exigibilidade do título executivo vergastado. Logo, mantém-se hígida a exigibilidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, incorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo. Intimem-se as partes. Dourados, 13 de março de 2013. DECISÃO DE FL. 45:1.
Considerando que a ordem de bloqueio se deu sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 40/40-v.

0000010-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDROSO & RENOVATO LTDA ME
Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 13, em contas do(s) executado (s) SOCIEDADE DE EDUC INF E ENS FUND OBJETIVA LTDA ME, CNPJ 05.398.012/0001-30.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000457-92.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANE AZEVEDO DEMENJOUR
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a guia de depósito judicial à fl. 13, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000740-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIFICA REAL LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 16.

0000755-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 11.

0000756-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 11.

0000789-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA DE SOUZA SILVA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 20/156, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000961-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 14.

0001043-32.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 11.

0001054-61.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVELYN MELO DA CUNHA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 11.

Expediente Nº 4745

CARTA PRECATORIA

0002186-56.2013.403.6002 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP X HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Carta Precatória oriunda dos autos de Ação Ordinária 0000969.56.2009.403.6183-em trâmite na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-Capital..DESPACHO // OFÍCIO Nº 360/2013-SM-02.Tendo em vista as informações constantes de fls. 89, e considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, solicitando que a devolução seja feita diretamente ao Juízo Deprecante.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando sobre a remessa.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Expediente Nº 4746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, valide-se o pagamento de honorários expedido às fls. 133.Outrossim, designo o dia 11/09/2013 às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências desta Vara, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas da parte autora arroladas às fls. 125, bem como, o depoimento pessoal do autor, uma vez que afirma ser trabalhador rural.As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 01 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 02 de agosto de 2013, às 10:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Luiz Antonio Maksoud Bussuan, em seu consultório situado na rua Major Capilé, 2.202, Centro, Dourados/MS, tel.: 3421-7861, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 01 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000649-25.2013.403.6002 - JOSE LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 01 de agosto de 2013, às 08:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo

Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002218-61.2013.403.6002 - RAFAELA RAMOS PAVAO X CELIA DE OLIVEIRA RAMOS(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Rafaela Ramos Pavão, representada por sua genitora, Célia de Oliveira Ramos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Cleomar dos Santos Pavão, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/13).2. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. Assim, é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.4. Ademais, o falecimento do genitor da autora ocorreu no ano de 2004, sendo a ação proposta mais de nove anos depois do fato gerador do benefício pleiteado, circunstância que afasta a configuração do periculum in mora.5. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.7. Cite-se o INSS, ficando a autarquia intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo por meio do qual a autora requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa (NB 161.686.906-0), consoante requerido na inicial.8. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002219-46.2013.403.6002 - ALCIO AZAMBUJA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Alcio Azambuja ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por idade mediante a conjugação de tempo de labor urbano e rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/17).Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 11/09/13, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.Intime-se o autor por meio de seu advogado acerca da designação da audiência.Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas arroladas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL

0000747-10.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDA GRAZIELE CAMPION(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3120

EXECUCAO FISCAL

0001889-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ DAVID TEIXEIRA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exeqüente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exeqüente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exeqüente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao

arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000385-05.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECI LIMA DE JESUS ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000404-11.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LAERTE FRANCISCO DE PAULA E CIA LTDA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta

decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exeqüente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exeqüente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exeqüente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3123

CARTA PRECATORIA

0000458-74.2013.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/07/2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Interrogatório do acusado Ivair dos Santos Ruis, portador do RG 24280571-1 SSP/SP, com endereço na Rua 24 de Junho, 373, município de Selvíria/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0002621-89.2011.403.6005) da designação da audiência e solicite-se o encaminhamento de cópia da defesa prévia. Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3124

EXECUCAO FISCAL

0000005-70.1999.403.6003 (1999.60.03.000005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO FERREIRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES TRES LAGOAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-27.2000.403.6003 (2000.60.03.000704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FILOMENA LOPES DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-57.2001.403.6003 (2001.60.03.000551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OTAVIO FERREIRA FERNANDES ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-31.2002.403.6003 (2002.60.03.000156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARISA APARECIDA WOLF BUENO X CEDISA INFORMATICA LTDA ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-53.2002.403.6003 (2002.60.03.000161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDISON CARLOS MAZIN

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-81.2002.403.6003 (2002.60.03.000282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARIA AMELIA SABINO FONSECA ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-65.2002.403.6003 (2002.60.03.000296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES TRES LAGOAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000416-0) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OTAVIO FERREIRA FERNANDES ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-36.2003.403.6003 (2003.60.03.000425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLORISVALDO NUNES LACERDA X FLORISVALDO NUNES LACERDA - ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-44.2004.403.6003 (2004.60.03.000267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X FABIO CELSO DE ALBURQUERQUE GALDEANO CLEMENTINA ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000737-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OZEAR MARTINS MOREIRA - ME X OZEAR MARTINS MOREIRA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000126-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LV MADEIRAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001112-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GERALDO MAGELA FERREIRA DE PAULA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0002025-77.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) CONDENAR o réu HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, conforme fundamentação, eb) CONDENAR o réu WLADIMIR ANTOLIM FLORES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. Em virtude das razões expostas na fundamentação, fica afastada a possibilidade de os réus apelarem em liberdade, devendo ser mantidos presos.Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União do bem apreendido nos autos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) para que dê a devida destinação ao veículo, com a devida comunicação de que o veículo encontra-se com

utilização provisória deferida em favor do Corpo de Bombeiros local. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor dos réus condenados. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento. Custas pelos condenados. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-53.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu JOÃO HENRIQUE FERNANDES FRANCO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Em virtude das razões expostas na fundamentação, fica afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, devendo ser mantido preso. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União do bem apreendido nos autos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) para que dê a devida destinação ao veículo, com a devida comunicação de que o veículo encontra-se com utilização provisória deferida em favor do 2º Batalhão da Polícia Militar local. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor do réu condenado. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que o réu seja intimado acerca do direito de recorrer do julgamento. Custas pelo condenado. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3127

EXECUCAO FISCAL

0000194-91.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAFAELA ALVES BERNART

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-57.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCILIO PARIS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3128

EXECUCAO FISCAL

0001033-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001033-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

À vista da certidão de fl.82, redesigne-se novas datas para leilão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5570

INQUERITO POLICIAL

000526-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000526-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANDRES RIOJA SOLIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ANDRES RIOJA SOLIS, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 12, caput e 18, I e III, da Lei 6.368/76, por ter, em tese, em associação com ENRIQUE ROBERT MONTECINOS ROJAS e RONALD IVAN ROJAS SOLIS, introduzido em território nacional substância entorpecente, qual seja cocaína. A denúncia foi apresentada em 11 de abril de 2005, nos autos no 2005.60.04.000130-9, sendo recebida somente em relação a ENRIQUE e RONALD. Encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ANDRES, gerando o presente feito. Foi determinada a citação editalícia, bem como a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP em 19 de março de 2007 (fl. 238). Ante a informação de que o réu estaria preso em Itaí/SP, foi determinado o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu (fl. 281), assim como foi determinada a citação deste (fl. 287), através de carta precatória. Manifestou-se o réu de próprio punho às fls. 294/295 e 300/301, pedindo sua defesa por defensor público, assim como o relaxamento de sua prisão. Foi nomeada defensora dativa (fl. 304), que apresentou defesa prévia às fls. 307/311. Vieram os autos à conclusão em 20/06/2013. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Aceito a conclusão em 03 de julho de 2013. Inicialmente, necessário seja o feito chamado à ordem. Conforme se observa da leitura atenta dos autos, a denúncia apresentada pelo parquet federal não foi recebida em relação ao acusado; desta forma, não poderia ter sido determinada a sua citação, nem poderia o feito ter sido suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Não resta outra alternativa senão reconhecer e declarar a NULIDADE da ação penal desde o início, devendo ser analisada a denúncia para fins de recebimento. Pois bem, para que a denúncia seja recebida é necessário que esteja presente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Entende-se por justa causa exigência de um mínimo de provas para a deflagração da ação penal, vale dizer, o mínimo de subsídios para o convencimento sobre a materialidade e autoria do delito. Noutro giro verbal, ao menos prova da materialidade e indícios de autoria são necessários para embasar a denúncia e permitir a persecução penal. No presente caso, verifica-se que ANDRES não estava, em momento algum, presente quando da prisão em flagrante dos outros dois, restando demonstrada pela prova colhida nos autos, ainda em sede de inquérito e também depois, no curso da ação penal no 2005.60.04.000130-9, que não compareceu à transportadora em nenhuma ocasião. Teve, por outro lado, seu nome envolvido pelos dois presos na operação policial, sendo de sua propriedade a caminhonete em que se encontravam. Entretanto, nada de irregular foi encontrado em referido veículo. Não há nenhum mínimo indício, além dos contraditórios depoimentos dos acusados RONALD e ENRIQUE, que leve à autoria do acusado. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para o fato de que RONALD não chegou a ser processado, uma vez que foi comprovada sua condição de menor de idade, e que ENRIQUE acabou por ser absolvido em sentença transitada em julgado na qual sequer houve recurso por parte da acusação, por ausência de autoria, já que a prova grafotécnica comprovou que não era de seu punho a contratação do serviço de transporte dos móveis em que a droga foi encontrada. Com efeito, estas foram as considerações feitas pelo Juízo na ocasião, na sentença absolutória. De início, como obstáculo à aplicação da norma penal, revela-se o laudo pericial de fls. 105/108, através do qual não constatou-se qualquer ligação efetivada ou recebida pelo aparelho celular que o réu trazia consigo, para os números identificados pela proprietária da empresa de transportes Triunfo como sendo aqueles pertencentes ao dono da mercadoria a ser transportada, nem mesmo a agenda eletrônica do aparelho periciado trazia em sua relação qualquer número correspondente. Além disso, a via do contrato de transporte apreendida com o réu foi submetida a exame pericial documentoscópico, a fim de se verificar se a rubrica aposta no campo destinado ao cliente havia sido feita pelo denunciado, contudo os peritos concluíram que a assinatura do contrato e o material gráfico fornecido pelo réu não possuíam elementos gráficos de convergência que permitissem certificar que aquela subscrição partiu do seu punho (fls. 131/140). (...) Embora os motivos apresentados pelo réu, associados aos frágeis argumentos trazidos aos autos por sua defesa, não sejam capazes de justificar o seu estado de inocência e refutar seu envolvimento na empreitada criminosa, as provas trazidas ao feito não demonstraram certeza sobre a autoria do denunciado na prática delitativa, de forma a se levar a uma conclusão lógica de que o mesmo teria se

associado com Ronald Ivan Rojas Solis e Andres Riojas Solis para transportarem substância entorpecente da Bolívia para o Brasil. Além disso, o Delegado Federal ouvido em audiência naqueles autos declarou que ... A testemunha, com base em sua experiência como Delegado de Polícia atuante na fronteira há dois anos, esclarece que um dos fundamentos de ter efetivado a prisão de Enrique e Ivan, consiste na suspeita de que o dono de uma quantidade de entorpecente como a encontrada naquele dia, não confiaria a missão que foi confiada aos acusados, a pessoas que desconhecêssem a transação criminosa. Que o nome Andrés não foi mencionado em qualquer investigação anterior, trata-se de um personagem novo. Ainda insta consignar que, durante o inquérito policial, a atendente da transportadora e testemunha LÚCIA REGINA DOS PIRES COSTA não reconheceu a foto de ANDRES como sendo a do homem que contratara o serviço de transporte em questão (fl. 61). Ora, se o próprio réu que compareceu à transportadora para pagar a diferença do frete e, neste ato, restou preso em flagrante, foi absolvido por ausência de autoria, já que não houve qualquer comprovação que tivesse praticado os atos relativos ao tráfico, o que dizer de pessoa que foi somente mencionada, não era objeto de outras investigações de tal jaez e não foi por nenhum liame concreto conectado aos fatos? Não resta outra alternativa senão reconhecer que, no presente caso, não há sequer o mínimo de lastro necessário ao exercício da ação penal contra o acusado ANDRES, pelo que merece a denúncia ser de plano rejeitada, sob pena de constrangimento ilegal a este. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de ANDRES RIOJA SOLIS, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que ANDRES se encontra preso em razão dos presentes autos, revogo a ordem de prisão e determino a expedição de alvará de soltura, observando-se que isto não implica em sua imediata soltura caso esteja preso por outras ordens judiciais. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5571

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000416-22.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA(RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Diante da retificação do polo passivo, determino a citação da União, bem como sua inclusão no pólo passivo da demanda em substituição à Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para as alterações devidas. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL

000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Considerando que a testemunha ADALTO RIBEIRO não foi localizado (fls.711), intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer substituição, informar novo endereço ou manifestar desistência.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001266-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, policiais civis receberam a informação da existência de estrangeiros circulando pela cidade de modo suspeito. Deste modo, efetuaram a abordagem, próximo a feirinha de Corumbá, de ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ (espanhol), ION AURELIAN MILITARU (romeno) e ALESSANDRO CAVALERI (italiano), quando estavam dentro de um taxi boliviano e estes, ao serem entrevistados, apresentaram nervosismo. Assim, diante dos presentes fatos, somados a denúncia, os estrangeiros foram enviados ao hospital municipal para que realizassem exames com o objetivo de detectar se havia ingerido substância entorpecente. Em seguida, no hospital, confirmou-se a ingestão de drogas.

Por isso, os policiais, em posse da droga parcialmente expelida, foram à sede da Polícia Federal, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante e demais providências. Os estrangeiros ficaram no hospital até que todas as cápsulas fossem expelidas. Perante autoridade policial, no dia subsequente, ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ afirmou que estava a 3 (três) meses na Bolívia, tendo recebido o entorpecente em Puerto Quijarro/BO, de um boliviano, e que não sabe indicar onde encontrá-lo. Disse que ele mesmo procurou informações sobre onde comprar entorpecente, que seria para consumo próprio. Explicou que havia comprado 24 (vinte e quatro) cápsulas que ingeriu pelo valor de US\$ 700,00 (setecentos dólares) e, ainda, que havia engolido as cápsulas no hotel Colonial. Por fim, disse ter conhecido o italiano ALESSANDRO CAVALERI na Bolívia, não tendo conhecimento de onde o mesmo comprou o entorpecente (fl. 42). Já ION AURELIAN MILITARU, asseverou que recebeu o entorpecente em Puerto Quijarro/BO, de uma pessoa que não sabe identificar o endereço. Aduziu que ele e ALESSANDRO foram aliciados por um nigeriano para que efetuassem o transporte da droga. Disse que as cápsulas já haviam sido compradas pelo nigeriano. Explicou que pelo transporte das 100 (cem) cápsulas receberia cerca de dez mil euros, contudo só conseguiu engolir 58 (cinquenta e oito) cápsulas, tendo vomitado 8 (oito). Ao final, disse que engoliu a droga no hotel Colonial e, também, que apenas conheceu ANTONIO na Bolívia (fl. 43). Por sua vez, ALESSANDRO CAVALERI disse que veio da Europa para a Bolívia juntamente com o romeno ION. Relatou que foi contratado por um nigeriano de alcunha YAGO, sendo que este negociou a compra da cocaína diretamente com um boliviano conhecido como CARLOS. Afirmou que mil euros por cada 100 (cem) gramas de droga transportada, tendo engolido 88 (oitenta e oito) cápsulas de droga no hotel Colonial, na Bolívia. No que diz respeito ao réu ANTONIO, afirmou que o conheceu na Bolívia (fl. 44). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Autos de Apresentação e Apreensão n. 63/2012 às fls. 10/11; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 20/21; IV) Termo de Reinquirição de ANTONIO JIMENEZ HERNANDEZ à fl. 42; V) Termo de Reinquirição de ION AURELIAN MILITARU à fl. 43; VI) Termo de Reinquirição de ALESSANDRO CAVALERI à fl. 44; VII) Auto de Apresentação e Apreensão n. 65/2012 às fls. 45/46; VIII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 51/52; IX) Denúncia às fls. 122/126; X) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0753/2012-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 128/130; XI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0763/2012-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 132/136; XII) Laudo de Perícia Toxicológica à fl. 220. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2012 (fls. 171/172). Em audiência realizada em 02 de outubro de 2012 (fls. 200/208), realizou-se o interrogatório do réu, juntamente com ION AURELIAN MILITAURO e ALESSANDRO CAVALERI, e a oitiva das testemunhas DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO e PEDRO DONALDO MONTEIRO, todos por meio de gravação audiovisual. Nesta mesma ocasião a defesa do réu as partes desistiram da oitiva da testemunha MARCELO CAMPOS DE FARIA. Diante de indícios de dependência tóxica de ANTONIO GIMENEZ FERNANDEZ, foi determinada a realização de exame toxicológico e, ainda, desmembramento dos autos, dando origem ao presente feito. O Laudo de Perícia Toxicológica foi juntado à fl. 220. Manifestações do Parquet Federal e da defesa sobre Laudo Toxicológico às fls. 223 e 225-v, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 228/231. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, todos da Lei 11.343/06. Frisou-se, ainda, que o réu não participou da empreitada criminosa de ION AURELIAN MILITAURO e ALESSANDRO CAVALIERI. A defesa de ANTONIO GIMENEZ FERNANDEZ apresentou suas alegações finais às fls. 235/244. Pugnou, em caso de condenação, pela absolvição do delito previsto no artigo 35, caput, da lei 11.343.06, e, ainda, pela aplicação das atenuantes genéricas da confissão e por ser pobre, faltando-lhe o necessário à sobrevivência (artigo 66 do Código Penal), bem como a causa de diminuição presente no artigo 33, 4, da Lei 11.343/06, em seu valor máximo. Por fim, requereu que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, afastando-se a hediondez. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às fls. 151 e 175. É o relatório. D E C I D O. 1. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a analisar os delitos separadamente. 2.1. Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e 45/46, nos quais constam, respectivamente, a apreensão de 22 (vinte e dois) invólucros de substância característica de entorpecente cocaína, pesando 230g (duzentos e trinta gramas) e 2 (dois) invólucros de substância característica de entorpecente cocaína, pesando 75 (setenta e cinco gramas) em poder do réu, confirmados pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 128/130 e 132/136. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em cápsulas e a ingestão destas, materializam o delito em comento, manifestando a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia à Espanha. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada em posse do réu, em seus tratos intestinais. O réu, em sua reinquirição em sede policial, confessou a prática delituosa. Disse que recebeu o entorpecente em Porto Quijarro/BO, de uma pessoa que não pode identificar o endereço. Tendo comprado os 24 (vinte e quatro) invólucros contendo o entorpecente pelo valor de US\$ 700,00 (setecentos dólares). Em seu interrogatório judicial (fls. 200/208), afirmou: (...) QUE ele comprou o entorpecente para consumo próprio, pois era viciado; QUE tinha ingerido 24 (vinte e quatro) cápsulas; QUE era

viciado desde os 17 (dezesete) anos; QUE nunca foi internado em uma clínica de recuperação e, por causa da droga, perdeu a família e filhos; QUE conheceu os demais réus por acaso, na hora de pegar um taxi; QUE os dois iram para a Suíça e ele para a Espanha; QUE quando terminou seu relacionamento com sua esposa na Espanha, foi à Bolívia e conheceu uma mulher, tendo ficado lá por 4 (quatro) meses. QUE, como estava voltando para a Espanha, resolveu levar a droga para consumo próprio. Nesse passo, acrescenta-se que os depoimentos das testemunhas PEDRO RONALDO MONTEIRO e DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO, policiais que efetuaram a prisão do acusado, confirmam que o réu praticara a traficância de drogas e que havia recebido a droga na Bolívia, de um boliviano. Vejam-se trecho dos depoimentos judiciais das testemunhas: QUE se recorda da apreensão. (...) QUE os réus afirmaram que haviam comprado o entorpecente na Bolívia, mas não disseram que havia vendido; QUE ficou juntamente com os réus enquanto estavam internados para expelir e droga, momento em que disseram que levariam a droga para a Suíça; QUE falaram que haviam comprado o entorpecente com dinheiro próprio e tinham o objetivo de revendê-lo (...) [Trecho do testemunho judicial de DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO, mídia aposta à fl. 208]. QUE participou da prisão dos réus. (...) QUE não era possível entendê-los muito bem; QUE disseram ter adquirido o entorpecente na Bolívia; QUE o taxista disse pegou os réus na fronteira; (...) QUE acredita que iram para a Espanha, contudo não se recorda muito bem; QUE, enquanto aguardava os réus expelirem pela droga, afirmaram que receberiam sessenta mil euros (...) Que ANTONIO colaborou com as investigações e estava mais ou menos traduzindo (...) [Trecho do testemunho judicial de PEDRO RONALDO MONTEIRO] Sublinhe-se que, de acordo com o laudo Toxicológico (fl. 220), o réu tinha total capacidade mental para discernir a ilicitude do fato, bem como determinar-se de acordo com esse entendimento. Observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.2.2. Do Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06. Quanto ao crime tipificado o artigo 35 de lei 11.343/2006, observa-se que para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo voltado exclusivamente para o cometimento de delitos. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, a denominada *societas sceleris*, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, que sequer restou comprovada nos autos, não constitui crime autônomo. Como se extrai do conjunto probatório dos autos e das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, o réu ANTONIO não se associou a ION e ALESSANDRO para realização do tráfico de drogas e, muito menos, tinha conhecimento da traficância realizada por eles. Frise-se que o invólucro encontrado no estômago de ION é diferente das cápsulas encontradas com os outros estrangeiros, fato que evidencia que a origem dos entorpecentes não é a mesma (fls. 10/13, 45/46 e 132/136). Pelo exposto, torna-se cristalino que ANTONIO não participou da empreitada criminososa realizada pelos demais estrangeiros, tendo realizado a empreitada de modo autônomo. Dessa forma, fiel às provas dos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte do réu para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06, razão pela qual, deve a réu ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ ser absolvido da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 151 e 175), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 305g (trezentos e cinco gramas) de cocaína, na forma de líquida. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Entretanto, no presente caso não entendo que 305g (trezentos e cinco gramas) de cocaína represente parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Contudo, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e

nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Assim, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p.

576) Reduzo, então, a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelas declarações do réu tanto em sede policial quanto judicial e pelo depoimento das testemunhas, sendo uníssonos em afirmar que o réu trazia entorpecente de origem boliviana. Impende mencionar que, segundo as declarações do réu em sede policial, ele morava na Bolívia, onde teria ficado 4 (quatro) meses com uma mulher, e decidiu voltar para a Espanha levando a droga para consumo próprio. Os policiais em juízo afirmaram: QUE se recorda da apreensão. (...) QUE os réus afirmaram que haviam comprado o entorpecente na Bolívia, mas não disseram que havia vendido; QUE ficou juntamente com os réus enquanto estavam internados para expelir e droga, momento em que disseram que levariam a droga para a Suíça; QUE falaram que haviam comprado o entorpecente com dinheiro próprio e tinham o objetivo de revendê-lo (...) [Trecho do testemunho judicial de DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO, mídia aposta à fl. 208]. QUE participou da prisão dos réus. (...) QUE não era possível entendê-los muito bem; QUE disseram ter adquirido o entorpecente na Bolívia; QUE o taxista disse pegou os réus na fronteira; (...) QUE acredita que iram para a Espanha, contudo não se recorda muito bem; QUE, enquanto aguardava os réus expelirem pela droga, afirmaram que receberiam sessenta mil euros (...) Que ANTONIO colaborou com as investigações e estava mais ou menos traduzindo (...) [Trecho do testemunho judicial de PEDRO RONALDO MONTEIRO] Por fim, ad agumentandum tantum, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida também na forma líquida, tal como estava o entorpecente apreendido, fato que torna nítida a internacionalidade do tráfico em tela. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A

HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, a denúncia para: a) CONDENAR o réu ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER o acusado ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 6. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais

comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5574

EMBARGOS A EXECUCAO

0001484-41.2012.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Sentença, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, no qual o embargante insurge-se quanto ao montante calculado pela embargada, argumentando excesso de execução. A embargante alega que o valor apresentado pela embargada - R\$ 44.744,54 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - supera o efetivamente devido, o que inviabilizaria a execução. Apresentou a planilha dos valores que reputava corretos às fls. 6/9. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição de RPV no valor por ele apurado (fl. 16). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Impugnou o Embargante, na fase do artigo 730 do Código de Processo Civil, os cálculos apresentados em execução, apresentando a planilha com os valores que entendia devidos. Nos cálculos, o embargante apontou que o valor devido, a título atrasados do benefício previdenciário era de R\$ 29.383,10 (vinte e nove mil reais), enquanto que os honorários advocatícios somavam R\$ 2.259,90 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos). Dessa forma, o valor da execução seria R\$ 31.643,00 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais). Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS, para que a execução prossiga com o valor de R\$ 31.643,00 (fl. 16). Assim, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para homologar os cálculos de fls. 6/9, e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Como houve concordância da embargada com os cálculos do embargante, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, já que o comportamento das partes denota preclusão lógica a qualquer impugnação. Traslade-se cópia para os autos principais de nº 0000637-91.2006.403.6004, desta sentença, dos cálculos de fls. 6/9, da manifestação de fl. 16, e, por fim, da certidão de trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, nestes autos, pela Secretaria. Ato contínuo, determino o desapensamento e arquivamento dos presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5575

ACAO CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURÍZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

VISTOS. Após a notificação dos réus, vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da petição inicial. Pois bem. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa, por parte dos réus, com aptidão para dar continuidade a presente ação. O primeiro indício é o relatório final da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo Disciplinar - PAD 17276.000014/2010-76 -, no qual se concluiu, após a devida instrução probatória, pela responsabilidade de PAULO EDUARDO BORGES, então auditor da Receita Federal, por fraude à licitação objeto do processo n. 10108.000079/2005-47. Por sua vez, o segundo réu, JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO, confessou em sede policial, no bojo o inquérito 242/2008, que confeccionou as três propostas apresentadas à RFB na aludida dispensa de licitação - que se referia ao projeto básico das reformas no Posto Esdras - duas em nome de outras empresas e uma em seu próprio nome, a vencedora. Essa confissão se amolda às conclusões da perícia de exame documentoscópico juntada ao sobredito inquérito, realizada nos documentos relativos às propostas, que constatou a mesma formatação em todos, com pequenas diferenças, além das mesmas falhas na impressão, o que permitiu afirmar que as impressões saíram da mesma máquina. No inquérito, JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO justificou seu comportamento não só nos valores que lhe seriam pagos por fora, mas também em ameaças de PAULO EDUARDO BORGES - o que foi confirmado por Jurima Celestino e Sebastião Flávio, os quais teriam presenciado o momento em que ocorreu a ameaça (conforme depoimentos prestados no bojo do IPL 242/2008). Posteriormente, verificou-se o superfaturamento da obra, do que

se deduz a existência de fortes indícios da prática de improbidade administrativa, sobejando suspeitas de que os réus tenham se ajustado para fraudar a licitação. Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, determinando a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo legal. Com a apresentação das contestações ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5576

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001524-23.2012.403.6004 - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Morte. Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 07/08/2013, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

Expediente Nº 5577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a anulação de ato administrativo de demissão de servidor. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor demonstram-se imprescindíveis para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 14/08/2013, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

Expediente Nº 5578

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública em que se debate a prática de atentatório à probidade administrativa. Atendendo ao determinado em Audiência, o Parquet apresentou rol de testemunhas. Assim, designo Audiência de Instrução para o dia 14 / 08 /2013, às 14 h 30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

0000644-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000644-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE NUNES SOUZA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ NUNES SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido aos 03/08/1965, CPF nº 408.865.651-20, filho de Maria Nunes de Souza e Edmildo Nunes Souza, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 17 18 da Lei 10.826/03, combinados com o artigo 70 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, na manhã do dia 25 de junho de 2009, em operação de rotina no Posto Esdras, fronteira Bolívia/Brasil, no município de Corumbá/MS, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) abordaram JOSÉ NUNES SOUZA na garupa de uma motocicleta e solicitaram explicação ao acusado acerca do volume que tinha sob o seu casaco. Ato contínuo, o acusado revelou tratar-se de 500 (quinhentas) munições para arma de fogo, calibre 22 milímetros, divididas em 10 (dez) caixas, adquiridas na Bolívia para serem revendidas em Corumbá/MS, para pessoas que costumam caçar animais no Pantanal. Ante a ausência de documentação que autorizasse a importação da referida munição, o acusado foi preso em flagrante. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, f. 07/08, JOSÉ declarou ter adquirido, na Bolívia, cada uma das 10 (dez) caixas de munição pelo valor de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), as quais seriam revendidas no Brasil por R\$ 20,00 (vinte reais) cada. Afirmou que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, entretanto acreditava que haveria certa tolerância por parte das autoridades, pois já havia visto a mesma munição exposta à venda na feirinha do município de Corumbá/MS, próxima ao cemitério.Asseverou que resolveu adquirir a munição em virtude das solicitações feitas pelas pessoas que trabalham nas fazendas onde costuma fazer fretes. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12; III) Relatório da Autoridade Policial à f. 26/31; IV) Denúncia à f. 38/42; V) Laudo de Exame de Munição à f.52/55; VI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu à f. 44/45, 74 e 101/102.A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2010, à f.70.Deferiu-se liberdade provisória ao réu, com pagamento de fiança, aos 04/07/2009, conforme cópia de decisão à f. 60/61, sendo o mesmo colocado em liberdade na data de 09/07/2009, consoante cópia de alvará de soltura juntada à f. 62.O acusado apresentou defesa prévia à f. 78/79.À f. 81, deprecou-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. À f. 86, juntada a Carta Precatória 50/2010-SC, com a oitiva das testemunhas CLAUDINEY RONALDO DOS SANTOS, ERONILDES ANTONIO DA SILVA e PAULO EDSON DE SOUZA. Em audiência realizada em 22/08/2012, procedeu-se ao interrogatório do réu e à oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA AMORIM e SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA, conforme f. 149/153. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, como incurso na pena descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Outrossim, afirmou não ter restado caracterizado o delito descrito no artigo 17 da retrocitada lei, visto não ter sido comprovada a habitualidade no comércio de munições.A defesa apresentou seu memorial final à f. 191/193, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas. De outro lado, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão e pela fixação da pena-base em seu grau mínimo. À f. 196/197, a defesa do réu juntou substabelecimento e ratificou as alegações apresentadas à f. 191/193.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.Imputa-se ao réu, na exordial acusatória, a conduta descrita no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.José Paulo Baltazar Junior ensina que:a consumação do delito em tela se dá com o efetivo ingresso no território nacional, ou com a efetiva saída deste, ainda que não haja dano concreto, pois o crime é de perigo abstrato. O crime é de conduta múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo (TRF4, AC 20077010001827-8/PR, Penteadado, 8ª T., m., 4.3.09). No caso em tela, o réu importou munições sem autorização da autoridade competente, sendo flagrado no momento em que entrava em território nacional com as mesmas, na fronteira com a Bolívia.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f.02/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12, no qual consta a apreensão de 10 (dez) caixas de munição da marca Remington (22 golden bullet HP, Made in USA), contendo cada uma das caixas 50 (cinquenta) unidades, aproximadamente, e pelo Laudo de Exame de Munição de f. 52/55.No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo, tendo sido flagrado no momento que entrava no país com as munições, sem autorização da autoridade competente. Confirmou-se a autoria pelo conjunto probatório produzido, principalmente pelo teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas.O réu, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. O acusado

narrou:(...) que o interrogando afirma ter conhecimento de que o transporte de munições seria algo restrito, mas como o interrogando já teve a oportunidade de ver expostas à venda na feirinha de Corumbá/MS, próxima ao cemitério da cidade, as munições de calibre 22, entendeu que haveria uma certa tolerância quanto à sua conduta; Que, segundo o interrogando, as munições vendidas na feirinha de Corumbá/MS alcançariam o preço de R\$25,00 (vinte e cinco reais), sendo comercializadas mais em conta na Bolívia, a preços mais baixos; Que como o interrogando possui certo conhecimento de pessoas que, empregados de fazendas do pantanal, caçariam animais como porcos selvagens, e que sempre solicitaram ao interrogando que trouxesse munições para tal finalidade, resolveu arriscar e trazer uma caixa contendo cerca de 500 (quinhentas) munições de arma de fogo de calibre 22; Que o interrogando, na verdade, teria ido a Bolívia para a compra de uma jaqueta de napa e acabou vendo expostas à venda também as referidas munições pelo valor de R\$ 155,00 a caixa contendo, por sua vez, caixas menores com 50 (cinquenta) munições cada uma e que custaria cerca de R\$15,50; Que o interrogando pretendia revender as munições no valor de R\$20,00 (vinte reais) cada caixa contendo 50 (cinquenta) cartuchos; Que de vez em quando o interrogando realizaria alguns fretes para fazendeiros da região e esta seria a razão de conhecer os peões para os quais revenderia as munições; Que esta teria sido a primeira vez que o interrogando traz munições da Bolívia, não tendo sequer o conhecimento sobre armas de fogo ou suas munições; Que o interrogando reside nos fundos de um local no qual funcionaria um restaurante, onde o interrogando prestaria alguns serviços esporádicos, já tendo desempenhado, no passado, funções como taxista (...); Que o interrogando não teria pessoas certas para as quais entregaria as munições, pretendendo passar por elas e conforme fosse transcorrendo as fazendas realizaria a comercialização dos cartuchos; Que as munições seriam destinadas à caça basicamente de porcos-do-mato, não tendo conhecimento de outros animais que possam ser caçados com tais munições; Que o interrogando já foi preso antes por conta de débitos oriundos do inadimplemento de pensões alimentícias, mas garante não ter sido processado criminalmente em toda a sua vida (...). Em juízo, à f.149/153, o réu confirmou a prática do crime, porém alegou que não conhecia o caráter ilícito da sua conduta. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...) que é nascido em Ladário; que foi taxista e motorista; que em 1982 conheceu fazendeiros a passou a prestar serviços para várias fazendas, viajando e recebendo diariamente pelos serviços prestados; que nunca teve porte de armas; que as munições foram encontradas com ele; que atendendo a constantes pedidos de peões de fazendas, adquiriu as munições na Bolívia; que desconhecia a proibição de importação de munição sem declaração oficial; que comprou as munições (...); que as 10 caixas não seriam entregues a apenas uma ou duas pessoas, mas distribuídas por várias pessoas (...); que confirma os fatos narrados na denúncia; que era a primeira vez que praticava o delito; que desconhecia a ilicitude de sua conduta; que não confirmou ter conhecimento da ilicitude do fato durante o inquérito; que nenhum policial teria motivos para informações por ele não ditas; (...) que foram vários pedidos de peões de fazenda que o levaram a adquirir as munições no dia 25/06;2009, não lembrando especificamente de cada uma das pessoas as quais lhe fizeram o pedido; que não visava obter lucro com a revenda das munições, objetivando auferir apenas a quantia de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) que seria utilizada para cobrir as despesas com a moto (...). Como acima se vê, o réu, em Juízo, afirma que desconhecia a proibição de importação de munição sem declaração oficial. Ora, meras alegações do réu não permitem a comprovação da ausência de consciência da ilicitude da conduta, a evidenciar a inoportunidade de erro sobre elementos do tipo descrito no artigo 18 da Lei n. 10826/03. Sobejam evidências de que o réu agiu com dolo, principalmente pelo teor das suas declarações em sede inquisitorial, sendo explícito o conhecimento do mesmo acerca da ilicitude de sua conduta quando afirma, à f. 170: (...) ter conhecimento de que o transporte de munições seria algo restrito, mas como o interrogando já teve a oportunidade de ver expostas à venda na feirinha de Corumbá/MS, próxima ao cemitério da cidade, as munições de calibre 22, entendeu que haveria uma certa tolerância quanto à sua conduta (...); resolveu arriscar e trazer uma caixa contendo cerca de 500 (quinhentas) munições de arma de fogo de calibre 22 (...).Veja-se, por oportuno, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa pra a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art, 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento. A pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma, poderá alegar erro de proibição. Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura dos códigos ou do Diário Oficial. Nessa linha de raciocínio, não se justifica a alegação de desconhecimento da lei ou da proibição da conduta, se com um mínimo de empenho em se informar o agente poderia ter tido o conhecimento da realidade. Nesse sentido é a jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tratando-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, o ilícito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento se perfectibiliza com a importação irregular de arma de fogo e correlatos, sendo

irrelevante para a configuração do tipo penal a finalidade para a qual as mercadorias foram adquiridas. 2. Restando cabalmente comprovado que o acusado internalizou munições em solo pátrio, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. 3. Não há falar em erro de proibição se as circunstâncias demonstram que o agente conhecia o caráter ilícito de sua conduta ou, no mínimo, que tal informação lhe era de fácil acesso. 4. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. 5. Fixada a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, torna-se possível substituir a corporal por duas penas restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 7106 RS 0000644-69.2007.404.7106, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/05/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2013). Por outro lado, o próprio depoimento colhido do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, comprova a conduta a ele imputada. Some-se a essa prova - já que o interrogatório, além de meio de defesa, também se qualifica como meio de prova - o depoimento das testemunhas em sede policial e em Juízo. Com efeito, as testemunhas de acusação, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, esclareceram como os fatos se deram, sendo suas declarações congruentes e harmônicas entre si. Veja seus depoimentos prestados em Juízo: (...) na data dos fatos em fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras; o depoente abordou o réu que vinha em uma motocicleta; lembra que o réu vinha numa garupa, mas não se recorda ao certo se era uma motocicleta de terceiro ou num moto-táxi (...); em revista pessoal; foi encontrado com o réu uma certa quantidade de munição de arma de fogo calibre vinte e dois sem documentação legal (não lembro ao certo mas devia ser umas dez caixinhas); a munição estava dentro da jaqueta do réu; em entrevista com o réu por ocasião do flagrante, este disse que adquiriu a munição na Bolívia com o objetivo de revendê-la no Brasil a campeiros em fazendas; o réu teria dito que assim procedia por necessidade, em razão de desemprego; não se lembra se o réu disse se era a primeira vez que fazia isso ou se tinha o hábito de comprar munição na Bolívia para revender no Brasil (...). [Testemunho Judicial de CLAUDINEY RONALDO DOS SANTOS, f. 94]. (...) na data dos fatos em fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras; o depoente abordou o réu que vinha em uma motocicleta; lembra que o réu vinha na garupa (...); em revista pessoal; foi encontrado com o réu certa quantidade de munição de arma de fogo calibre vinte e dois (umas dez caixinhas); a munição estava dentro da jaqueta do réu, acondicionada nos bolsos; em entrevista como o réu, por ocasião do flagrante, este disse que adquiriu a munição na Bolívia como o objetivo de revendê-la no Brasil a sitiantes (...). [Testemunho Judicial de ERONILDES ANTONIO DA SILVA, f. 94]. (...) na data dos fatos em fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras; o depoente abordou o réu que vinha em uma motocicleta, não se recorda se o réu vinha conduzindo a moto ou se estava de carona; em revista pessoal foi encontrado com o réu certa quantidade de munição de arma de fogo calibre vinte e dois, a munição estava dentro da jaqueta do réu; o depoente não se recorda ao certo a quantidade de munição apreendida, mas lembra que era mais de uma caixa; em entrevista com o réu, por ocasião do flagrante, este disse que adquiriu a munição na Bolívia como objetivo de revendê-la no Brasil; o réu disse que não era a primeira vez que adquiria munição na Bolívia para vender no Brasil, o réu disse que venderia a munição para produtores rurais; sitiantes, moradores de locais afastados, o réu disse também que exercia profissão no Brasil; o depoente não tem certeza mas acredita que o réu mencionou que era taxista. [Testemunho Judicial de PAULO EDSON DE SOUZA, f. 96]. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Quanto ao crime de transporte de munições para fins de comércio, o artigo 17 da Lei n. 10.826/03 assim dispõe: Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. A acusação, na exordial acusatória, denunciou o réu também pela prática delituosa prevista no retrocitado artigo, arguindo que, segundo informações do acusado, as munições não se destinavam para uso próprio, mas sim para a venda a terceiros, caracterizando o crime de transporte de munições para fins de comércio. Não obstante, em suas alegações finais, à f. 157-verso, o Parquet Federal afirmou que não restou caracterizado o delito previsto no artigo 17 da Lei n. 10.826/03, porquanto não comprovada a habitualidade no comércio de munições, essencial para a caracterização do crime em comento. Deveras, como apontado pela acusação, o autor Guilherme de Souza Nucci leciona que: a inserção no tipo penal da expressão no exercício, referindo-se a comércio ou indústria, demonstra não ser viável enquadrar-se neste crime qualquer pessoa que, eventualmente, receba, venda ou compre arma de fogo. Afinal, exige-se a conduta habitual de exercitar o comércio (...). No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da habitualidade da atividade do comércio de munições, com relação ao réu. Por todo o exposto, deve o réu, JOSÉ NUNES SOUZA, ser absolvido da imputação quanto ao delito previsto no artigo 17 da Lei 10.826/03. Assim sendo, passo à dosimetria da pena com relação ao delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias

judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 44/45, 74 e 101/102), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, com trânsito em julgado em 20/07/2009 (autos n. 0011216-80.2007.8.12.008), conforme f. 117/120, data posterior à prática da conduta delituosa em tela. Assim, o réu não pode ser considerado reincidente, mas, sim, portador de maus antecedentes, o quê deve ser levado em conta nesta fase. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, considerando que o réu ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Reconheço, por outro lado, a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e em juízo a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Não havendo causas de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o aberto, de acordo com o artigo 33, alínea c. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista o réu ser portador de maus antecedentes (f. 101/102), nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Verifico que o réu encontra-se em liberdade desde a data de 09/07/2009, por força da decisão de f. 59/61, que lhe concedeu liberdade provisória com fiança. Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo o sentenciado apelar em liberdade, caso não tenha sido preso por outro motivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: a) CONDENO o réu JOSÉ NUNES SOUZA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVO o réu JOSÉ NUNES SOUZA, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no artigo 17 da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Anoto que as munições apreendidas foram encaminhadas ao Exército da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, conforme f. 162. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5580

EXECUCAO PENAL

0001299-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001299-0) - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO DA SILVA RIBEIRO(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ)

Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça, trazida aos autos à fl.66, CANCELO a audiência de justificação designada para o dia 26/06/2013.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da referida certidão.Intime-se o advogado FRANCISCO JOSÉ LUZ, OAB/MS 3312, para manifestar-se acerca do endereço do réu ALUIZIO DA SILVA RIBEIRO.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000898-38.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KARINA CARBAJAL RIBERA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X TERESA ALVAREZ ALVARADO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KARINA CARBAJAL RIBERA e TERESA ALVAREZ ALVARADO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 03 de julho de 2011, durante fiscalização, na BR 262, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) flagraram KARINA CARBAJAL RIBERA e TERESA ALVAREZ ALVARADO transportando cerca de 1.335g (um mil trezentos e trinta e cinco gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína, provinda da Bolívia.Segundo consta, após vistoria nas bagagens das rés, a equipe policial logrou encontrar, dentro de suas bolsas pessoais, potes de cremes contendo cápsulas de cocaína. Posteriormente, as rés confessaram possuir outras cápsulas ocultas sob suas vestes e em seus órgãos genitais.Perante a autoridade policial, KARINA admitiu estar transportando droga, a qual fora adquirida em Santa Cruz de La Sierra/BO, já preparada nos potes de cremes e nas cintas, de uma pessoa desconhecida. Segundo a ré, como pagamento pelo transporte do entorpecente receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares), valor que lhe seria entregue no momento da entrega da droga na cidade de Campo Grande/MS.A ré TERESA, em seu interrogatório policial, apresentou versão similar a da corré KARINA, corroborando sua versão.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/13; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 14/15; III) Fotografias do entorpecente apreendido à f. 16; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 18; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 56/58; VI) Certidões de antecedentes à f. 86/87, 134/135, 226 e 231.Devidamente notificadas, as rés apresentaram defesas preliminares à f. 83/84 e 90, sendo suas defesas firmadas por defensores dativos.A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (f. 95/96).O interrogatório das acusadas foi realizado aos 04.06.2012 (f. 139/143). Na ocasião, a ré TERESA ALVAREZ ALVARADO revelou que seu nome verdadeiro seria ROSS MARY ALVAREZ ALVARADO; TERESA seria o nome de sua irmã. Declarou, ainda, que o documento foi adulterado com uma foto sua, no lugar da original, sem o conhecimento de sua irmã, em razão de possuir uma multa em seu nome. Ante os fatos narrados em audiência, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos previstos nos artigos 297, 307, 308 e 309 do Código Penal.A testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO foi ouvida, por carta precatória, perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande (f. 178/180). Do mesmo modo foram ouvidas as testemunhas UBIRAJARA LEITE BENANTE e RODRIGO LOPES RODRIGUES, só que na 1ª Vara Federal de Dourados (f. 205/208). Aos 25.02.2013, foi apresentado documento de identidade da ré ROSS MERY ALVAREZ ALVARADO, trazido por seu defensor dativo, que estava em poder da ré na penitenciária local (f. 223/225).O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 243/247. Pugnou o titular da ação penal pela condenação das acusadas, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza da substância apreendida.A defesa de ROSS MERY ALVAREZ ALVARADO apresentou seu memorial final à f. 250/255. Requereu, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva, em razão de excesso de prazo na formação da culpa. No mérito, pugnou pela procedência parcial da ação, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e afastando-se a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da mesma lei. Já a defesa de KARINA CARBAJAL RIBERA apresentou sua derradeira manifestação à f. 258/263. Pleiteou o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, o afastamento do aumento de pena previsto no inciso III, do art. 40, da Lei n.

11.343/06, e a aplicação do 4º do artigo 33 do mesmo diploma legal, em seu patamar máximo permitido (2/3). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. 1. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação da Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (art. 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do ETRF-4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, rel. D. Fed. Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, o Juiz que presidiu a instrução foi removido a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação do i. Magistrado que presidiu a instrução. 2. Considerando o teor do interrogatório da ré identificada e qualificada inicialmente como TERESA ALVAREZ ALVARADO (f. 139), com supedâneo no artigo 259 do Código de Processo Penal, retifique-se o nome da ré, por termo nos autos, passando a constar os dados do documento juntado à f. 224/225, quais sejam ROSS MERY ALVAREZ ALVARADO, nascida aos 24 de abril de 1971, em Santa Cruz de La Sierra/BO. 3. A preliminar arguida pela defesa da ré ROSS MARY à f. 251 não deve prosperar, pois encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). Nada obstante, decidirei sobre a manutenção da prisão preventiva, forte no artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, em momento posterior deste decisum. 4. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f. 14/15, em que consta a apreensão de 665g (seiscentos e sessenta e cinco gramas), em poder de KARINA, e 670g (seiscentos e setenta gramas), na posse de ROSS MERY, de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, na amostra de coloração parda, e na forma de sal cloridrato, na amostra de coloração branca, consoante Laudo de Exame de Substância de f. 56/58. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção das rés de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento das rés na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios das acusadas, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré KARINA reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvida, seja perante os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, seja diante da autoridade policial e seja perante este Juízo. Em todas as vezes, confessou o transporte ilícito de droga, não havendo qualquer alteração em sua versão. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (termo apostado à f. 139; mídia à f. 143): Trabalho com venda de livros há três anos. Tenho três filhos na Bolívia que residem comigo, em Santa Cruz. Nunca fui presa ou processada anteriormente. Ganho BS 300,00 (trezentos bolivianos) a cada quinze dias, cerca de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Estava precisando de dinheiro, estava separada do pai dos meus filhos. Um deles tinha quebrado a clavícula, na escola, e estava passando mal. Estávamos juntas, eu e ROSS MARY, e este senhor apareceu, pela primeira vez, e ofereceu pagar RS 500,00 (quinhentos reais). Depois voltou e ofereceu novamente. Indagada sobre quem seria mencionada pessoa disse: só sei que se chama Afonso. Ele me encontrou no Mutualismo, um mercado na Bolívia... Entregaria a droga para uma pessoa em Campo Grande, ela entraria em contato conosco. Não tenho telefone dessa pessoa... Quando recebi a droga, ela já estava prepara, por isso não sei dizer a quantidade exata que transportava. Em caso de condenação, preferiria cumprir a pena aqui- grifei. De forma similar procedeu a acusada ROSS MERY, vejamos (termo apostado à f. 139; mídia à f. 143): Esclareço que meu nome é ROSS MERY ALVAREZ ALVARADO. TERESA ALVAREZ ALVARADO é minha irmã. Identifiquei-me com o nome dela porque tinha uma multa em meu nome. No presídio, identifiquei-me como ROSS MARY... Resido em Santa Cruz, no mesmo endereço de minha irmã. Trabalhava com a KARINA, vendendo livros, ganhava por porcentagem. Tenho seis filhos menores, todos do mesmo pai. A droga que eu estava transportando não era minha. Ela me foi entregue por um homem que eu conheci em Santa Cruz. O dinheiro que foi apreendido (cerca de R\$ 200,00) era meu, da venda de livros em Santa Cruz... Eu não podia sustentar meus filhos com o pouco dinheiro que ganhava... Nunca tinha transportado droga antes. Indagada sobre quem adulterou seu documento de identidade, disse: foi um senhor em Santa Cruz. A minha irmã não tinha conhecimento da adulteração. Apresentei o documento adulterado na Polícia Federal e também na penitenciária... Peguei a droga em Santa Cruz e a levaria para Campo Grande. Na penitenciária, apresentei meu documento verdadeiro de forma espontânea, porque quis. Não saberia identificar o destinatário da droga... Também não saberia identificar o local de trabalho do senhor que me passou a droga em Santa Cruz... - destaquei. Deveras, as rés colaboraram com as autoridades ao confessarem o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizaram as condutas

verbais do tipo objetivo, porque agiram finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante das réas ocorreu. Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO, ouvida à f. 178: Na data dos fatos, estava chefiando uma equipe do DOF (Departamento de Operações de Fronteira). Eu e mais três policiais fazíamos bloqueio na Rodovia BR-262, na entrada do Distrito de Albuquerque, onde foi abordado um ônibus da empresa Andorinha. Durante entrevista e vistoria no veículo, encontramos, dentro de pote de creme de cabelo, cápsulas de cocaína, com ambas as acusadas. Aí fizemos a prisão delas e estávamos as conduzindo para Corumbá, quando chegamos ao Posto Lampião Aceso, onde tinha uma equipe da Força Nacional, fazendo bloqueio, que contava com uma policial feminina. Pedimos para ela fazer uma revista minuciosa nas pessoas que a gente estava conduzindo presas. Ela fez a revista e acabou por localizar mais droga dentro das roupas íntimas delas (sutiã) e também dentro do órgão genital, de uma das presas, dentro de uma camisinha... Os potes de cremes, contendo droga, estavam na bolsa de cada uma delas. Elas não ofereceram resistência e colaboraram com a Polícia. Exatamente nesse sentido o teor do depoimento da testemunha UBIRAJARA LEITE BENANTE (f. 205/206): Eu estava na região de Corumbá fazendo uma abordagem num ônibus da Andorinha, cujo trajeto era Corumbá - Campo Grande... Foi feita entrevista com elas (acusadas), foi pedido que elas mostrassem suas bolsas, suas bagagens, foi constatado que tinha dentro de xampu cápsulas de cocaína. Depois elas desceram do ônibus e falaram que tinha (droga) no cós da calça e que também tinham introduzido (droga) em seus órgãos genitais... Elas disseram que tinham pegado a droga em Puerto Quijarro. Não me recordo se elas levariam a droga para Campo Grande. Sei que elas receberiam US\$ 500,00 (quinhentos dólares) cada uma para levar essa droga. Quem contratou foi um homem, mas não me recordo se elas deram o seu nome nem o nome da pessoa para quem iriam entregar (a droga). Elas colaboraram com os policiais... Não divergiu o depoimento da testemunha RODRIGO LOPES RODRIGUES, ouvida à f. 205 e 207. Dessa forma, observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam terem as réas praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal das réas em questão, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. 1. Individualização da pena da ré KARINA CARBAJAL RIBERA. Na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 87, 134 e 232), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98) Dessa forma, elevo a pena mínima em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Reconheço a ocorrência da confissão espontânea, circunstância atenuante alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA

AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ), permanecerá o valor de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto à presença de causas de aumento, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. KARINA, nacional boliviana, confirmou que, por necessidade, aceitou realizar o transporte de droga da Bolívia a São Paulo, percorrendo conhecida rota de tráfico. Destacou, outrossim, que, como contraprestação, receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6 (um sexto). Não o faço em patamar maior, já que a quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência da ré de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de

usuários (665g - seiscentos e sessenta e cinco gramas de cocaína), de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto). Desta forma, fixo a pena definitiva da ré KARINA em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. 2. Individualização da pena da ré ROSS MERY ALVAREZ ALVARADO. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 226 e 231), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, em razão da natureza da droga transportada, cocaína, dado o seu alto grau de nocividade à saúde. Dessa forma, elevo a pena mínima em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Não há circunstâncias agravantes, mas entendo presente a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento, circunstância atenuante. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ), permanecerá o valor desta em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto a causas de aumento, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentada na dosimetria da pena imputada à ré KARINA, à qual me reporto. Faço referência, ainda, aos fundamentos lançados na dosimetria da corrê para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. Portanto, elevo a pena provisória da ré ROSS MERY, em razão da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Derradeiramente, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que não restou provada nos autos sua participação em organização criminosa, tampouco a existência de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto). Não o faço em patamar maior, já que a quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência da ré de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de usuários (670 g de cocaína), de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima. Destarte, fixo a pena definitiva da ré ROSS MERY em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, não obstante o período de prisão preventiva das sentenciadas, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*). Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Neste particular, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse às condenadas, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência das rés, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da

dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar das réas, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, as réas não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar das réas. Em relação ao numerário apreendido com a ré ROSS MERY, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14/15, verifico que não restou demonstrada sua origem ilícita. Assim, deve a quantia ser devolvida à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Diante do exposto: a) julgo procedente a denúncia e CONDENO a ré KARINA CARBAJAL RIBERA, qualificada nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal; b) julgo procedente a denúncia e CONDENO a ré ROSS MARY ALVAREZ ALVARADO, qualificada nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das réas no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das réas; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5582

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Aceito a conclusão em 03/07/13. Em que pese a possibilidade de julgamento da impugnação ao valor executado, compulsando os autos, verifico que somente foram juntados extratos pela CEF em relação à poupança de n. 29665-1, apesar de mencionar em sua petição também a conta de nº 28861-6, também somente tendo sido iniciada a execução em relação à primeira. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à conta 28861-6, no prazo de 10 dias. Após, vista à CEF e tornem conclusos.

Expediente Nº 5583

EXECUCAO FISCAL

0000073-26.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANA LADISLAU

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ELIANA LADISLAU, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 18, informando que as partes desistem. É o relatório necessário. D E C I D O O

exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito, pugnando pela liberação de eventual bloqueio de valores em nome da executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL

0000380-14.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ENOCH CHUKS EZEIKE

Pessoa que se apresenta como ENOCH CHUKS EZEIKE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 49/51), em 18 de abril de 2012, pela prática do delito tipificado no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, uma vez que em 27/05/2012, teria usado documento público falso, qual seja o passaporte venezuelano que se encontra apreendido nestes autos, para ingressar em território nacional. Relata a peça inicial que o réu, na data mencionada, teria tentado ingressar no Brasil portanto referido documento, sendo que, na ocasião, os sistemas de controle da Polícia Federal teriam apontado a existência de mandado de prisão contra ele, entretanto havendo divergência quanto à data de nascimento apontada no mandado e no passaporte. Além disso, o réu teria digitado uma mensagem em inglês de seu celular para pessoa chamada ALHAJI, traduzidas nestes termos: Talvez estas pessoas descubram este passaporte, pelo que foi preso em flagrante. Coletadas as digitais para identificação, teria sido verificado que estas não teriam sido produzidas pela mesma pessoa sujeito do mandado de prisão mencionado, permanecendo o réu sem identificação correta. A denúncia foi recebida à fl. 52, em 03 de Maio de 2012. Citado pessoalmente (fl. 73), apresentou o desejo de nomeação de advogado dativo, o que foi realizado. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 83/88), foi o réu interrogado, bem como ouvidas três testemunhas de acusação, não tendo sido arroladas testemunhas de defesa. Foram, ainda, determinadas diligências em audiência para tentativa de identificação do réu, que demonstraram-se infrutíferas (fl. 97). A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 104/106, pugnando pela procedência do pedido inicial e consequente condenação do acusado, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 120/135, pedindo a improcedência do pedido inicial, alegando que a falsidade seria grosseira, portanto não caracterizaria o delito, pedindo a desclassificação para o crime de uso de identidade falsa, a ausência de dolo ou, subsidiariamente, que o réu apresentaria circunstâncias favoráveis para a aplicação da pena. Verificado vício processual no curso do feito, qual seja a ausência de intimação para a apresentação de defesa preliminar, foi a defesa devidamente intimada, a defesa preliminar apresentada (fls. 112/117), afastada a possibilidade de absolvição sumária, bem como foi o Ministério Público Federal intimado, ratificando as alegações finais apresentadas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, em especial pelos Autos de Prisão em Flagrante e de Apresentação e Apreensão, que comprovam o uso do passaporte pelo réu, assim como pelo laudo pericial de fls. 60/68, que concluiu pela falsidade de referido documento. De fato, tais documentos demonstram que o documento em questão era falso e foi utilizado efetivamente, na tentativa de ingresso do autor em território nacional, tendo apresentado de fato o passaporte às autoridades na imigração. No que tange à autoria, esta restou igualmente delineada nos presentes autos de forma plena. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, o réu apresentou o passaporte falso aos policiais federais presentes, que constataram a incongruência entre a data de nascimento nele aposta e a data de nascimento que constava de mandado de prisão em aberto em nome de ENOCH CHUKS EZEIKE. Enquanto verificavam tal passaporte, o acusado ainda mandou mensagem de texto a um indivíduo de nome ALHAJI, na qual dizia talvez estas pessoas descubram este passaporte. Ora, a frase em questão demonstra seu conhecimento acerca da falsidade documental, ao tentar avisar possível comparsa da possibilidade de descoberta da conduta delituosa. Por outro lado, sua justificativa apresentada em interrogatório não é verossímil, já que, até aquele momento, acaso não soubesse de qualquer problema no documento, não teria razões para redigir mensagem de tal teor. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, por seu turno, confirmaram que o réu tentou ingressar no Brasil pelo Posto Esdras utilizando o documento em questão, cuja falsidade da página da identificação foi apurada pela perícia documentoscópica realizada. Concluindo, deflui do conjunto probatório dos autos que o acusado, com plena ciência, utilizou passaporte venezuelano falso para tentativa de ingresso em território nacional. Ainda vale lembrar que o dolo exigido para tal delito é exclusivamente o de utilização de documento sabidamente falso, não sendo exigida qualquer intenção especial, seja de obter uma vantagem ou outra qualquer. Em outras palavras, há unicamente dolo direto, não sendo exigido dolo especial. Cometeu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes

de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Quanto às alegações trazidas pela defesa, não lhe assiste razão. Inicialmente, alega que a falsidade seria grosseira, pelo que não poderia ser caracterizado o crime de uso de documento falso. Entretanto, não é possível a afirmação de tal característica, na medida em que somente a folha referente à identificação do réu foi falsificada, pelo que o restante do passaporte possui características originais, capazes de enganar o homem médio. Além disso, a própria defesa afirma, à fl. 122, que o acusado viajou da Venezuela para a Bolívia e desta para a Argentina utilizando referido documento, o que demonstra, por si, que a falsificação não poderia ser grosseira. Por outro lado, também não há falar desclassificação para o crime de falsa identidade previsto pelo artigo 308 do Código Penal. Não se tratou de mera alteração na fotografia do passaporte em questão; conforme a perícia realizada, houve a alteração intergral da folha de identificação, com uso de impressão em jato de tinta, laminado plástico não reativo à iluminação ultravioleta, incoerência nos dígitos verificadores, entre outras características, demonstrando a verdadeira falsificação do documento. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. À míngua de informações sobre sua verdadeira identidade, há que se considerar que o réu é primário e de bons antecedentes, nem há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Entretanto, no que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, há que se considerar que o réu continua a negar o fornecimento de sua verdadeira identidade, a demonstrar a busca de preservação desta da condenação criminal. Tal fato é desabonador de sua conduta e merece reprimenda mediante o aumento de sua pena-base à razão de 1/6 (um sexto). Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo por base os mesmos critérios e, em especial, a condição econômica do réu, indicativa de pobreza, nos termos do artigo 60 do Código Penal, fixo de 12 (doze) dias-multa a pena pecuniária. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho as mesmas penas pecuniária e privativa de liberdade. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena deve ser fixado também levando-se em consideração as características mencionadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Assim sendo, em que pese o quantum de pena imposto, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, na medida em que não há conhecimento nos autos acerca de sua real identidade, não tendo o réu colaborado em tal medida, pelo que é temerária a fixação de qualquer outro regime. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, não verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, para substituição por pena restritiva de direitos, já que, como mencionado retro, o réu não está devidamente identificado, não havendo conhecimento acerca de sua verdadeira identidade. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime e a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, o réu não está devidamente identificado no feito, omitindo tal dado, não tendo demonstrado residência fixa e ocupação lícita. Além disso, sendo estrangeiro, a manutenção da custódia é necessária para a garantia de aplicação da lei penal. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu que se apresenta como ENOCH CHUKS EZEIKE à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários da defensora dativa, no valor máximo da tabela. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5586

ACAO CIVIL PUBLICA

0000258-64.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

De saída, não verifico motivos para a revogação da antecipação de tutela concedida nos presentes autos. Por outro lado, apresentada a contestação pelos réus, não consta dos autos que tenha sido oportunizada a réplica ao Ministério Público Federal, sendo que há a presença de preliminares processuais. Por fim, quanto ao pedido de produção de provas, será oportunamente apreciado, quando da decisão saneadora. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000658-78.2013.403.6004 - WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Por ora, considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, bem como que o ato supostamente ilegal teria sido praticado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo endereço profissional sabidamente é Campo Grande/MS, intime-se o impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender -, manifestando-se, inclusive, sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000662-18.2013.403.6004 - MARCIO ANTONIO SANTOS PINTO DE ARRUDA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, intime-se o impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender -, manifestando-se, inclusive, sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001262-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001262-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO FERREIRA LIMA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1) À vista da cota ministerial de fl. 111, designo a audiência para o interrogatório do réu MARCELO FERREIRA LIMA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 12 de julho de 2013, às 13h00.2) Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2013/SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ATO, inclusive a petição de fl.111.

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL

0001395-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001395-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VANILTON PEIXOTO RIQUELME X ADMAR CARDOSO GOMES X ORLANDO SILVA RODRIGUES

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação HELENIR PORTELA PEREIRA, para o dia 17 de julho de 2013, às 14h00. 2. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5633

ACAO CIVIL PUBLICA

0002296-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE PONTA PORA

J. Determino a realização de perícias médica e social. Por ora não vislumbro a necessidade de depoimento pessoal de Theophila, razão pela qual, neste momento, o pleito ministerial resa indeferido. Cumpra-se, com urgência. A quisitação a ser enviada encontra-se em secretaria e as partes, podem em 5 dias, sob pena de preclusão, acrescentar quesitos. No mesmo prazo, deve o MPF dizer sobre fl. 209.

0003359-77.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(...)Em face do exposto, reconheço a competência da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, a quem envio os presentes autos, após o prazo para eventual impugnação da presente decisão. Int...Ponta Porã, 04 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000281-07.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fls. 45/46, determino o prosseguimento do processo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 5634

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000202-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1) Inicialmente, está comprovada a competência deste juízo federal, uma vez que existe o interesse da União quando o objeto do feito seja repasse de verba pela FUNDEF, conforme pacificado em sólida jurisprudência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação deve ser afastada, já que não há qualquer vedação expressa e apriorística quanto à impossibilidade do pedido; ao revés, há previsão legal, nos termos da Lei 8.429/92. Por fim, também persiste o interesse jurídico na causa, na medida em que o feito trata de suposto desvio de verba pública federal e, sendo assim, adequada a via da Ação de Improbidade Administrativa para se atingir um provimento útil, máxime em se considerando a irrelevância da decisão da Corte de Contas, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92. 2) Saneado o feito, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5635

ACAO MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Nos termos do r. despacho de fls. 37, cite-se as rés observando-se os endereços fornecidos na petição de fls. 75/76. Às providências.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001007-49.2011.403.6005 - IOLINA CRESPO RECH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 70, oficie-se ao INSS com cópia da r. sentença retro, para a devida averbação. 2. Arbitre os honorários da defensora dativa nomeada, no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. 3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001629-94.2012.403.6005 - MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 195, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que o INSS informa na petição de fl. 193, que a autora já recebe o benefício desde 26/10/2011, bem como requer a expedição de RPV somente em relação aos honorários advocatícios, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000500-54.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ONDINA SOUZA SILVA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X OSWALDO BRITO DA SILVA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 62/85. 2- Intimem-se os réus para, no mesmo prazo, se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 89/96 (art. 398 do CPC). 3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000536-96.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 97/111. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000543-88.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCIANO HORST PEREIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 59/85. 2- Intime-se o réu para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/92, último parágrafo, juntando aos autos a procuração original. 3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000557-72.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE MARTINS COSTA(MS006365 - MARIO MORANDI) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 43/50, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 51/58. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5636

ACAO MONITORIA

0000874-17.2005.403.6005 (2005.60.05.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria em face de Antonio Ranier Amarilha, a fim de receber a importância, à época, de R\$ 2.182,93 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) referentes a empréstimo concedido na modalidade cheque especial. Juntou documentos às fls. 08/25. Foi proferido despacho inicial às fls. 29/30, no qual determinou-se a expedição de mandado de pagamento. Requerida a citação do réu por edital (fl. 39), em razão de o mesmo não ter sido encontrado, consoante certificado à fl. 35, o pedido foi deferido à fl. 40. Posteriormente, foi o mandado inicial convocado em executivo (fl. 49). Foi determinada a expedição de mandado de citação e a nomeação de curadora especial (fl. 52). A autora requereu a penhora on line (fls. 65/66), o que foi deferido à fl. 76. Determinada a manifestação da autora sobre o bloqueio de valores de fls. 82/84, a mesma ofereceu proposta de acordo (fls. 87/88). Compareceu novamente a autora (fls. 93/94) a fim de informar que houve pagamento pelo réu (fls. 95/98) e requerer a extinção do processo. Em face do exposto, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Já houve pagamento de custas e honorários advocatícios. Venham-me os autos para levantamento da penhora pelo sistema Bacenjud. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor de um terço do valor mínimo da tabela do CJF, haja vista ter sido sua atuação restrita à fl. 92. Expeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário porque a lide se dá entre pessoas de direito privado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 21 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Jose Ponciano, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de receber correção de juros, capitalização e atualização monetária de conta-poupança que supostamente teria na empresa ré durante o período de janeiro de 1987 a dezembro de 1990. À fl. 86 foi determinada a intimação do autor para juntar aos autos comprovante da titularidade e existência de conta-poupança no período especificado na petição inicial. O autor requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF fosse intimada para juntar aos autos os extratos da conta-poupança, desde sua abertura. O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido à fl. 93. Às fls. 89/90 o autor reiterou o pedido anterior. À fl. 103 determinou-se a intimação pessoal do autor para juntar os documentos já determinados. Às fls. 165/166 o autor deu-se por intimado, tendo se manifestado no sentido da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial e requerido a reconsideração do indeferimento de inversão do ônus da prova. Indefiro o pedido de fls. 165/166, vez que não houve recurso da decisão interlocutória que indeferiu a inversão do ônus da prova, com o que a mesma resta preclusa. Não se ignora que o juiz poderá determinar, a qualquer tempo, a inversão do ônus da prova, desde que haja demonstração de alteração fática, o que não ocorreu, in casu. Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 20, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a lide se dá entre pessoas de direito privado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 21 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000885-36.2011.403.6005 - PROCOPIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procopio Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento sumário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade à fl. 31. Contestação às fls. 54/71. O autor requereu, por meio de petição, a desistência do feito (fl. 48). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 73), a autarquia ré não se opôs (fl. 75), mas condicionou sua concordância à renúncia expressa, pela parte autora, ao direito no qual se funda a demanda. Não obstante, deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência tal qual formulada, o que equivale, segundo doutrina e jurisprudência, à ausência de oposição. Pelo

exposto, homologa o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 17 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0002699-49.2012.403.6005 - AUDAX BALTA RIBEIRO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por Audax Balta Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural e de parcelas atrasadas. O autor juntou documentos às fls. 10/15. Determinou-se à fl. 19 que o autor juntasse aos autos, em 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos constantes do termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Devidamente intimada a parte autora, consoante demonstra a certidão de publicação de fl. 20, decorreu in albis o prazo para cumprir o determinado no despacho, como certificado à fl. 21. É o relatório do necessário. Considerando que a parte autora não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 19, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 21 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002734-09.2012.403.6005 - ALDIR ALMIRON DUARTE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por Aldir Almiron Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural e de parcelas atrasadas. A autora juntou documentos às fls. 09/37. Determinou-se à fl. 40 que a autora juntasse aos autos, em 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo constante do termo de prevenção de fl. 38, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Devidamente intimada a parte autora, consoante demonstra a certidão de publicação de fl. 41, decorreu in albis o prazo para cumprir o determinado no despacho, como certificado à fl. 42. É o relatório do necessário. Considerando que a autora não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 40, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 21 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000427-48.2013.403.6005 - ETELVINA PORTELA PEREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Etelvina Portela Pereira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida

mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 17 de maio de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033422-69.2004.403.0399 (2004.03.99.033422-6) - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001403-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VIRGINIO BENTO DE AGUIAR FILHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE (fls. 88/90), em face da sentença de fls. 84/85, por meio do qual se postula o saneamento de omissão consistente na ausência de análise do fato de ser a embargante isenta de recolhimento de custas processuais, ante seu caráter fundacional e por expressa disposição do art. 31 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, que autorizou sua criação. Postula o reconhecimento da isenção retrocitada, com determinação de arquivamento definitivo e baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas.Os embargos são intempestivos, pois protocolados aos 13/07/2012, após o decurso do prazo. A sentença foi publicada aos 05/07/2012 (fl. 87), iniciando-se o prazo no dia 06 (sexta-feira) e encerrando-se no dia 10/07/2012.Entretanto, verifico que a omissão apontada trata-se, de fato, de erro material, passível de correção de ofício. Com efeito, sendo a exequente fundação pública federal, ainda que instituída com personalidade jurídica de direito privado, goza da isenção em relação às custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Equivocada, portanto, a determinação do recolhimento. Assim, retifico de ofício a sentença de fl. 84/85 para expressamente consignar a isenção às custas processuais de que goza a embargante.P.R.I.Ponta Porã, 21 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002420-97.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MARCO ANDREI GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marco Andrei Guimarães, a fim de obter o pagamento de dívida no valor de R\$ 23.819,30 (vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos), até 01/06/2011, representada por cédula de crédito bancário. Juntou documentos às fls. 09/28. Às fls. 64/70 foram juntadas cópias de embargos à execução. A exequente requereu (fl. 119), através de petição, a extinção do processo, em razão de acordo celebrado entre as partes (fls. 120/123). Requereu novamente a extinção do processo (fls. 124/125), com razão de contrato de renegociação de dívida (fls. 126/129). Em face do exposto, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condene as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem reexame necessário porque a lide se dá entre pessoas de direito privado. Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 124/125, após o trânsito em julgado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 22 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003040-46.2010.403.6005 - DESIDERIA FERNANDEZ LOPEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desideria Fernandez Lopez, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/05, na qual a requerente aduz que: nasceu em Capintan Bado/PY; é filha de mãe brasileira - Sebastiana Lopes Fernandes; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 07/11. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 12. Certidão de constatação à fl. 20/verso. Nela, a Oficiala de Justiça afirmou que a requerente não foi encontrada no endereço informado, mas que se mudou e foi encontrada em outro endereço. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 23/24, na qual requereu a intimação da requerente para apresentar os originais dos documentos que instruem a inicial. Deferiu-se a cota ministerial (fl. 25) e determinou-se a intimação da parte. Em resposta, a autora requereu, à fl. 34, a juntada das cópias autenticadas da certidão de nascimento, da cédula de identidade de sua genitora e do seu comprovante de residência (fls. 35/37). Abriu-se vista dos autos ao MPF (fl. 38). Em manifestação (fl. 41), o MPF requereu que fosse determinada nova diligência a fim de comprovar o endereço da requerente e, conseqüente, sua residência fixa e com ânimo definitivo no Brasil. Deferida a cota do MPF (fl. 42) e determinada a intimação do patrono da requerente para indicar seu novo endereço em solo brasileiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimado o patrono da autora (fl. 43), requereu a extinção do processo, em razão de a autora haver conseguido diligenciar seu registro de nascimento de forma administrativa diretamente no Consulado brasileiro. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a requerente requerer a extinção do processo em razão de ter conseguido seu registro de nascimento administrativamente, não juntou aos autos comprovante da concessão administrativa, razão pela qual não é possível a extinção do processo pela perda de objeto. Considerando que a requerente não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 21, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002330-89.2011.403.6005 - RAMON RODRIGO GENES ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ramon Rodrigo Genes Araujo, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/03, na qual o requerente aduz que: nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; é filho de mãe brasileira - Delia Rosa Araujo; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 05/07. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 16, na qual consta que o requerente não foi localizado e que, segundo informado por uma vizinha, não morava mais no local e trabalhava no estado de São Paulo. Instada a se manifestar sobre a certidão (fl. 17) e devidamente intimada (fl. 18), a parte requereu a expedição de novo mandado de constatação (fl. 19). Foi deferido o pedido de fl. 19 (à fl. 20). Foi cumprida nova diligência, cuja certidão circunstanciada foi juntada às fls. 25/26. O Ministério Público Federal requereu (fls. 28/29) a conversão do julgamento em diligência, com a intimação do requerente para prestar os esclarecimentos especificados na cota ministerial. Juntou documentos às fls. 30/32. O requerente pediu, em 21/04/2012, a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de provar o preenchimento dos requisitos do art. 12, I, c, da CRFB/88, para o acolhimento da

manifestação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 333, I do CPC. É dizer, malgrado o requerente tenha comprovado que nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em 30 de janeiro de 1.986 e ser filho de mãe brasileira, não comprovou cabalmente ter residência fixa no Brasil, eis que as informações prestadas por ele (fl. 19) e pela Oficiala de Justiça (fls. 25/26) são divergentes. Salienta-se, ainda, que a conta de luz apresentada pelo requerente encontra-se em nome da Sr^a. Eurides Maria Ayala (fl. 07), pessoa estranha ao procedimento, a qual, segundo informado à Oficiala de Justiça, é tia-avó do requerente, mas quando do cumprimento do primeiro mandado de constatação não se lembrava do nome do mesmo. Ressalte-se que durante a segunda diligência de constatação o requerente ingressou no imóvel apresentando-se como Ramon Rodrigo Genes Araujo, mas não possuía seus documentos pessoais consigo, em razão de os mesmos estarem de posse de sua advogada e não ter sequer uma cópia deles. Ainda, não recordou a data de sua viagem a São Paulo, com a qual justificou sua ausência durante o cumprimento do primeiro mandado. Ademais, os vizinhos informaram que a senhora Eurides é proprietária do imóvel, e não empregada, como afirmado na petição de fl. 19 para esclarecer não ter sido dito quando do cumprimento do primeiro mandado que o requerente estava em São Paulo a trabalho. Malgrado a facilidade da prova, entendo que não houve comprovação dos requisitos legais para opção da nacionalidade, notadamente pela inconsistência das declarações do requerente e divergências constatadas, o que prejudica o deferimento do pedido. Assim, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Frise-se que a audiência não seria apta a alterar o panorama probatório, razão pela qual a causa não está madura para julgamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por RAMON RODRIGO GENES ARAUJO. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto a matéria não é contemplada pelo art. 475 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0003149-26.2011.403.6005 - LILIAN GABRIELA IBARRIA MONGE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

.pa 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO. Lilian Gabriela Ibarria Monge, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/07, na qual a requerente aduz que: nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; é filha de pais brasileiros - Delia Monge Minho e Ponciano Ibarrola Lopes; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 09/13. À fl. 15 determinou-se a intimação da autora para que, em 10 (dez) dias, juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, devidamente atualizado. Devidamente intimada (fl. 16), a autora não se manifestou, consoante faz prova a certidão de fl. 17. Determinou-se a intimação da patrona da autora a fim de que cumprisse o item 1 do despacho de fl. 15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 18). Intimada (fl. 19), a parte autora não se manifestou (conforme certidão de fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Considerando que a requerente não juntou o documento solicitado nos despachos de fls. 15 e 18, indispensável à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-46.2005.403.6005 (2005.60.05.000885-4) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/142 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 20 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002230-71.2010.403.6005 - MARIA SILVERIO DE LANA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno

Valor - RPV de fls. 96/97 e diante do recebimento pela representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000976-92.2012.403.6005 - FERNANDO AUGUSTO DE MAGALHAES MACHADO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fernando Augusto de Magalhães Machado, qualificado nos autos, ingressou em juízo a fim de ser mantido na posse de imóvel descrito à fl. 03. Aduz que foi notificado em 10/05/2011 para desocupar o lote em 48 (quarenta e oito) horas, o que entende configurar turbação de sua posse. Afirma ser possuidor de boa-fé e ter a posse mansa e pacífica sobre o bem. Requer concessão de medida liminar. Juntou documentos às fls. 10/17.Foi determinado à fl. 20 que o autor emendasse a inicial, em 10 (dez) dias, com a juntada aos autos de qualquer documento que comprovasse a data do esbulho. O autor manifestou-se (fls. 22/23) no sentido de que o INCRA estava em greve e por isso não conseguiu o comprovante de notificação. Requereu fosse oficiado ao INCRA a fim de que este fornecesse uma cópia da notificação.É o relatório do necessário. Indefiro o pedido de fls. 22/23, vez que, intimado há quase um ano, o autor não providenciou junto ao INCRA documento que comprove a data do esbulho, ônus que compete à parte.Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 20, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 21 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

ALVARA JUDICIAL

0002119-19.2012.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação proposta por Tiago Morinigo de Paula a fim de levantar valores depositados na Caixa Econômica Federal em conta de titularidade de seu pai, o qual faleceu. Juntou documentos às fls. 05/11.Foram juntadas às fls. 15/17 cópias do processo nº 0001629-31.2011.403.6005, consoante certificado à fl. 14. É o relatório do necessário.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Verifico, da análise dos documentos juntados, que há coincidência de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 1º e 3º, do CPC. Tendo em vista a coincidência de partes, pedido e causa de pedir entre os presentes autos e os de nº 0001629-31.2011.403.6005, impende ser reconhecida a ocorrência de litispendência. Face ao exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por não se tratar de pessoa pública.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 22 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5637

EXECUCAO PENAL

0002573-42.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X RAMAO OLAVO SARAVY(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Sendo assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado RAMÃO OLAVO SARAVY, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao sentenciado. Ciência ao MPF. P. R. I.

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO para regularizar o rol de testemunhas apresentado às fls. 80/97, nos termos do art. 406, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5638

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 177/179, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 71.2. Providencie a consulta pelos sistemas disponíveis em Secretaria, ou seja, Receita Federal e BACENJUD.3. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sobre os embargos monitorios interpostos às fls. 76/82.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000298-77.2012.403.6005 - DORALICIO VIEIRA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação proposta por Doralicio Vieira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Gregória Carmona Medina. Juntou documentos às fls. 08/23.À fl. 26 foi proferido despacho inicial nos autos. À fl. 46 consta certidão de que os presentes autos possuem mesmas partes e testemunhas que o processo nº 0000297-92.2012.403.6005, embora possuam pedido e causa de pedir diversos. À fl. 47 determinou-se que o autor se manifestasse sobre as certidões especificadas.Devidamente citada (fl. 49), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 50/59.Em audiência (fl. 72), a parte autora requereu a desistência do feito, sem julgamento do mérito.É o relatório do necessário.Deixo de homologar o pedido de desistência de fl. 72, haja vista a estabilização da demanda. Todavia, considerando-se que a parte autora não compareceu ao processo, não é possível proferir-se sentença responsável com exame do mérito de modo responsável. Deveras, o depoimento pessoal, em situação deste matiz, afigura-se imprescindível para solução séria da lide. Logo, o processo não se afigura mais adequado ao julgamento da demanda, donde eclodir a carência ulterior da ação. Entendimento diverso poderia implicar grave injustiça, isto é, julgamento meritório manifestamente desgarrado da realidade fenomênica, o que, em última análise, malfero o princípio do devido processo legal em seu aspecto substantivo.Assim, a fim de evitar prejuízo indevido à parte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, vez que não mais restou demonstrado o interesse processual do autor.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 22 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

0002193-73.2012.403.6005 - ANGELA MARIA PEIXOTO DE JESUS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 42.2. A autora deverá cumprir o determinado no r. despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0002698-64.2012.403.6005 - ALDIR ALMIRON DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Aldir Almiron Duarte em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após determinação em audiência para que fosse juntada a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou

mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.. Ponta Porã, 17 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000064-61.2013.403.6005 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando-se que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para lavratura do respectivo termo no balcão desta Secretaria, em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000293-21.2013.403.6005 - MICHELE RIBEIRO DA COSTA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o ilustre causídico, em 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 59, 63, 67 e 71, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista o teor das mesmas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia

12/08/2013, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.Às providências.Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 239/245. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002522-56.2010.403.6005 - CARLOS AMARILLA LESME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Carlos Amarilla Lesme, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/05, na qual o requerente aduz que: nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; é filho de pai brasileiro - João Isaki Amarilla Lesme; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 07/11.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 13.Certidão de constatação à fl. 18. Nela, o Oficial de Justiça afirmou que o requerente não foi encontrado no endereço, tendo recebido a informação de um vizinho de que ele se mudou e não informou seu endereço. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 20, na qual requereu a intimação do requerente para juntar cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, bem como informar seu endereço atualizado. Deferiu-se a cota ministerial de fl. 20 e determinou-se a intimação da parte para manifestação.Em resposta, requereu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial (fl. 23), o que foi deferido (fl. 24).Devidamente intimada a parte requerente (fl. 25), compareceu seu patrono (fl. 26) a fim de requerer a extinção e arquivamento dos autos, vez que demonstrado, de forma tácita, que não mais há interesse na ação. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a autora não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 21, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000383-63.2012.403.6005 - ELIZABETH CRISTINA ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO.Elizabeth Cristina Escobar Rodriguez, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/05, na qual a requerente aduz que: nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; é filha de pai brasileiro - Hilário Escobar Alfonso; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 07/13.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 15.Certidão positiva de constatação à fl. 20.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 22, a favor da homologação da opção de nacionalidade brasileira.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. A requerente demonstrou: i) ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 29 de julho de 1.984 (fl. 08); ii) ser filha de pai brasileiro (fls. 08 e 13); iii) ter residência no Brasil (fls. 11 e 20).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 07/06/1994, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Elizabeth Cristina Escobar Rodriguez, filha de Hilário Escobar Alfonso e Cristina Rodriguez de Escobar, nascida em 29 de julho de 1.984, em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73.Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU

de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Intime-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002742-20.2011.403.6005 - ALYNE ALEXANDRE LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo ativo do Sr. Cesar Ricardo Amorim.2. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 40/48, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, o INCRA deverá se manifestar sobre a certidão de fls. 74.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5639

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001214-77.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-13.2013.403.6005) FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 62, intime-se a defensora do requerente para que proceda à regularização da representação processual de FERNANDO DOS REIS DE SOUZA, bem como para que traga aos autos comprovante da residência do mesmo.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5640

ACAO MONITORIA

0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMILIANA OJEDA BRIZUENA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

(...)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, ao autor, de pensão mensal vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo, mais a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos estéticos, a ser corrigido desde a data do evento. Também deverá pagar o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), como ressarcimento dos danos morais, a ser corrigida desde a data do evento. Condene, ainda, a Ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.232,51 (nove mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), a ser corrigida desde a data do evento. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, ou seja, 13/01/2010 - f. 61 verso (arts. 405 e 406 do CC), até a data do efetivo ressarcimento.Fica condenada, ainda, a FUNAI ao pagamento, em favor do autor, de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de

0002947-83.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X EDUARDO SELAYA X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA X EDUARDO SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a conceder aos autores o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, a partir de 05/10/2010, pagando aos autores as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido, no prazo de 30 dias, a partir da ciência do ato pela autoridade administrativa. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Ponta Porã, 13 de junho de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001907-95.2012.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (...) Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.C. De São Paulo para Ponta Porã, 15 de maio de 2013 Alessandro Diaferia Juiz Federal

0000104-43.2013.403.6005 - JOVENI MARIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 25/04/2012, pagando à autora as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido, no prazo de 30 dias, a partir da ciência do ato pela autoridade administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data desta sentença, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Ponta Porã, 17 de junho de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pela autora. Intime-se. Após o recesso forense, remetam-se os autos para a Subseção de Ponta Porã. Dourados-MS, 28 de dezembro de 2012. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTTI BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pela autora. Intime-se. Após o recesso forense, remetam-se os autos para a Subseção de Ponta Porã. Dourados-MS, 28 de dezembro de 2012. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto na titularidade plena

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000793-87.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-90.2012.403.6005) OLIVO FAVARETTO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 29 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(na titularidade plena)

Expediente Nº 5641

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001733-28.2008.403.6005 (2008.60.05.001733-9) - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 133/134, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000036-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000036-0) - FLORENCIA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 81, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002802-27.2010.403.6005 - ZENAIDE SILVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as parícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, a mudança de residência da assistente social Andreia Tofanelli, reconsidero o r. despacho que a nomeou como perita no presente feito, para nomear em seu lugar a Assistente Social DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo paara as partes se manifestarem sobre o laudo (art. 3ºda Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000589-77.2012.403.6005 - EDGAR DAVID QUINTANA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as parícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, a mudança de residência da assistente social Andreia Tofanelli, reconsidero o r. despacho que a nomeou como perita no presente feito, para nomear em seu lugar a Assistente Social DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo paara as partes se manifestarem sobre o laudo (art. 3ºda Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a petição de fl. 64 e informação de fl. 65, intime-se o Sr. Perito para designar nova data para realização da perícia médica. Intime-se.

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o domicílio das testemunhas, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 29/07/2013, às 13:00. Depreque-se para oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 110. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-64.2013.403.6005 - GERSON EDUARDO LOPES BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000521-93.2013.403.6005 - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 85, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 46, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000587-73.2013.403.6005 - EVA EMILHA VITOR ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000605-94.2013.403.6005 - RONI SOSA BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 66, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000630-10.2013.403.6005 - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 64, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000651-83.2013.403.6005 - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 43, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer

munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0001008-63.2013.403.6005 - GABRIEL COUTO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado com data atual.

0001053-67.2013.403.6005 - VERA LUCIA GONCALVES X LUIZ JORGE VAREIRO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado com data atual.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003048-23.2010.403.6005 - GUIOMAR CAROLINA DOS SANTOS SALINAS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-22.2006.403.6005 (2006.60.05.000270-4) - MARCIA PEREIRA GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0005637-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005637-4) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) ilustre causídico (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000181-57.2010.403.6005 (2010.60.05.000181-8) - ELIZANGELA KATIA MAULONI(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA KATIA MAULONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000947-13.2010.403.6005 - LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001089-17.2010.403.6005 - FATIMA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002337-18.2010.403.6005 - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA COLMAN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) ilustre causídico (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003001-49.2010.403.6005 - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA RUIZ DIAS FRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003502-03.2010.403.6005 - EUNIR APARECIDA FERNANDES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNIR APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) ilustre causídico (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001322-77.2011.403.6005 - JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) ilustre causídico (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001449-15.2011.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001634-53.2011.403.6005 - ELENA PEREIRA DE ANDRADE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002501-46.2011.403.6005 - LUCIMAR PINTO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR PINTO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002599-31.2011.403.6005 - LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR FRANCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002636-58.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002852-19.2011.403.6005 - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA NETA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003028-95.2011.403.6005 - ROSA PORTELA ZELAHJA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PORTELA ZELAHJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003277-46.2011.403.6005 - MARILEI TYC(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000235-52.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALLI ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000293-55.2012.403.6005 - CLEMENCIA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000728-29.2012.403.6005 - CAMILA COUTINHO DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA COUTINHO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5642

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002428-74.2011.403.6005 - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr, Perito Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo respondendo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 92/94.2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2013, às 14:30 horas. 3. O autor e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0000212-09.2012.403.6005 - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo respondendo o questionamento da autora à fl. 87, bem como os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 89-verso.2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2013, às 14:00 horas.3. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 5643

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002823-66.2011.403.6005 - OSMAR PEDRO REGINATO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2013, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. Deverão as partes e suas testemunhas, inclusive as arroladas à fl. 37, comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000282-89.2013.403.6005 - RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo, de ofício, erro material constante do despacho de fl. 60, em relação ao número de fls. da sentença cuja intimação do autor foi determinada. Onde constou fls. 57/59, leia-se fls. 40/42, como pode ser depurado de simples exame dos autos.Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 60.

0000727-10.2013.403.6005 - LUCIANO GOMEZ PEREZ X ROBERTO GOMEZ PEREZ X ISABEL GOMEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista sua menoridade, intime-se o autor Roberto Gomez Perez, representado por sua mãe, Sr^a. Isabel Gomez, para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos.INTIME-SE.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002353-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILBERTO DAVALO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628

- IVAN HILDEBRAND ROMERO)

AUTOS Nº 0002353-98.2012.403.6005:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: GILBERTO DÁVALO (PRESO)SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Gilberto Dávalo pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c. art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006.Narra a denúncia que no dia 05/10/2012, por volta das 00h50m, policiais militares, em fiscalização de rotina na BR 060, município de Bela Vista/MS, abordaram um ônibus da empresa Viação Cruzeiro do Sul, itinerário Bela Vista/MS - Campo Grande/MS, constataram que o acusado Gilberto Dávalo (ocupante da poltrona nº 31), transportava, guardava e trazia consigo 10.600g de maconha, que adquiriu e importou do Paraguai, cujo destino era a cidade de Campo Grande/MS. Parte da droga (03 tabletes) estava no interior de uma mochila vermelha que o acusado trazia consigo. Gilberto confessou a propriedade do entorpecente e afirmou que também trazia consigo outra mochila, de cor preta, em cujo interior foram localizados mais 03 tabletes de maconha. Gilberto narrou aos policiais que recebeu o entorpecente no Paraguai, de um desconhecido, para transportá-los até Campo Grande/MS, e em troca receberia R\$ 3.000,00.Notificado aos 08/11/2012 (fls. 65/66), apresentou defesa preliminar às fls. 69/71, ocasião em que tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Posteriormente, tendo o acusado constituído defensor (fl. 88 e verso), apresentou nova defesa às fls. 92/97. Denúncia recebida em 11/12/2012 (fl. 72).O réu, via precatória, foi intimado (fls. 86-verso e 87) e interrogado (fl. 89-verso e 90). Também por meio de precatória, as testemunhas Waldineis Fernandes Afonso e Januário Fleitas foram inquiridas, respectivamente, às fls. 112 e 113. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 119) e a defesa ficou-se inerte (fls.120/121 e 123). Em alegações finais às fls. 169/174, o MPF pede a procedência da denúncia com a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c. art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Requer, outrossim, a incidência da atenuante da confissão espontânea, com observância do disposto na Súmula 231 do STJ; e o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Alegações finais defensivas às fls. 130/134, com ratificação à fl.137, nas quais se pleiteia a absolvição. Em caso contrário, requer: aplicação da pena no mínimo legal; exclusão da majorante do cometimento do tráfico em veículo de transporte público; e, incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 2/3. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente verifico que não há que se cogitar de nulidade por ausência de citação formal do acusado (art. 564, III, e, do CPP), visto que regularmente notificado, ocasião em que recebeu cópia da denúncia. Ademais, foi o réu intimado e requisitado para o interrogatório, ao qual compareceu e foi assistido por seu defensor. Verifico, desse modo, que a intimação efetivada (fls. 86-verso e 87), de fato, teve os efeitos legais da citação. Portanto inexistiu violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como não houve prejuízo ao réu, de onde se tem por hígido o procedimento. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 09 do IPL; laudo preliminar de constatação de fl. 11, do qual consta resultado positivo para maconha; laudo de perícia criminal às fls. 58/60, que aponta a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime em relação ao réu Gilberto Dávalo ficou comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir.O réu, perante a autoridade policial (fl. 06), confessou o tráfico. Narrou que foi contratado por um desconhecido, de quem recebeu o entorpecente em solo paraguaio, para transportá-lo até Campo Grande/MS, onde deveria entregar a terceiro que o reconheceria pela descrição das roupas usadas e as cores das mochilas que continham a maconha. Receberia pela empreitada o valor de R\$ 3.000,00.Em juízo (fl. 89-verso e 90), Gilberto disse que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, exceto que não pegou a droga no Paraguai, mas sim numa rua próxima à rodoviária de Bela Vista/MS; que não conhece a pessoa com quem pegou a droga; que a pessoa que lhe entregou a droga era paraguaio e lhe conheceu em uma lanchonete localizada na divisa dos países, local em que o interrogando constantemente ia para comer um salgado; (...). As testemunhas Waldineis Fernandes Afonso e Januário Fleitas, em sede judicial (fls. 112 e 113) ratificaram seus depoimentos extrajudiciais (fls. 02/04) no sentido de que, durante a abordagem no ônibus, encontraram entorpecente em uma mochila e o acusado, de imediato, confessou a propriedade da droga, e informou que em outra mochila que levava consigo havia mais entorpecente - o que foi confirmado. Afirmaram que acusado disse ter recebido a droga em território paraguaio para levá-lo até Campo Grande/MS.É certo que o réu, em juízo, tenta negar o caráter internacional do crime, aduzindo que o recebimento do entorpecente se deu em território brasileiro. Contudo, tal alegação é insuficiente a afastar a majorante da transnacionalidade, mormente se considerada a afirmação de que a pessoa que o contratou é nacional paraguaio, segundo suas próprias declarações. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação provam a transnacionalidade.É da prova dos autos, portanto, que Gilberto Dávalo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava 10,6 kg de maconha, oriunda do Paraguai com destino à cidade de Campo Grande/MS. Incontestável também que a perpetração do crime se deu por meio de utilização de transporte público coletivo, haja vista que a droga era transportada em mochilas que o acusado levava consigo na ocasião da viagem. Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, a quantidade e a qualidade da droga (10.600g de maconha) são ordinárias e insuficientes, por si sós, a autorizarem aumento na reprimenda. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Assim, nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado. Entretanto, o entendimento sumulado do STJ

(Súmula 231) impede decréscimo aquém do mínimo legal, razão pela qual a pena permanece, nesta fase, em seu patamar mínimo: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, pois, como já dito antes, restou provado que o réu recebeu droga fornecida no Paraguai. Mais 1/6. Aumento, ainda, a pena em mais 1/6, porque o tráfico ocorreu em veículo de transporte público - considerando a evolução do trato da matéria pelo STJ e o fato de o crime em tais condições dificultar a persecução criminal e, principalmente, colocar cidadãos inocentes como possíveis investigados por crime gravíssimo. Aliás, quando o réu praticou o delito em apreço sabia da possibilidade de inocente poder ser investigado ao invés dele, de modo que sequer se pode falar em responsabilidade objetiva. O dolo do acusado abrangia tal situação. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu é primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3) porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de 1/2 ($1/6 + 1/6 - 2/3 = - 1/3$). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão e multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 05/10/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Assim, encontra-se custodiado há 08 meses e 28 dias. O réu foi condenado a 03 anos e 4 meses de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 02 anos 07 meses e 02 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (inferior a 4 anos). Por proporcionais e adequadas, aplico as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 salários mínimos vigentes à data desta sentença, à União. Anoto, outrossim, que o Juízo da Execução Penal deverá observar a detração do tempo de prisão provisória para o fim de fixação do tempo de cumprimento da pena restritiva de direito. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto com substituição por pena restritiva de direitos). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Gilberto Dávalo e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Gilberto Dávalo. P. R. I. e C. Ponta Porã, 04 de Julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL

0002241-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ FELIPE DA CONCEICAO GONZALEZ(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0002241-32.2012.403.6005: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (PRESO): LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO GONZALEZ SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Luiz Felipe da Conceição Gonzalez pela prática, em tese, do crime definido no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 20/09/2012, no Posto Fiscal Aquidaban (rodovia MS-164, neste município), policiais militares, em fiscalização de rotina, viram que o veículo GM/Celta 2P Life, cor preta, placa DWG 1497, que trafegava pela rodovia efetuou manobra de retorno, a fim de se esquivar da fiscalização, e passou a se deslocar em alta velocidade. Acompanhado taticamente pelos policiais foi alcançado e abordado alguns metros à frente, ocasião em que se constatou que Luiz Felipe da Conceição Gonzalez, com consciência e vontade, transportava, trazia consigo e guardava 260.000 g de maconha,

por ele adquirida e importada do Paraguai. A droga estava no interior do carro, sobre os bancos traseiros e no porta-malas, em diversos fardos. Luiz Felipe confessou que foi contratado para transportar o veículo com a droga (que recebeu em Pedro Juan Caballero/PY) até Campo Grande/MS. Pelo serviço receberia, na entrega, a importância de R\$ 7.000,00. Perante a autoridade policial, Luiz Felipe narrou que comentou com uns conhecidos que precisava fazer uma correria para conseguir dinheiro, pois estava desempregado. Assim, encontrou-se com pessoa de nacionalidade paraguaia, que identificou como Gordinho, que lhe fez a proposta do transporte da droga até Campo Grande/MS, em troca do que receberia R\$ 7.000,00. Afirmou que pegou o veículo (já com a droga) em Pedro Juan Caballero/PY, num posto de combustível próximo ao trevo da cuia. Foi orientado a adquirir um chip de telefone celular para entrar em contato com a pessoa que receberia a droga, cujo número de telefone estava anotado em um papel, do qual se desfez, ao visualizar a barreira policial. Notificado aos 31/10/2012 (fls. 73/74), apresentou defesa preliminar às fls. 75/77. Não arrolou testemunhas. Denúncia recebida em 26/11/2012 (fl. 78). O réu foi interrogado, por meio de precatória, à fl. 133, com mídia à fl. 135. Testemunhas inquiridas, via precatória, à fl. 123/mídia à fl. 124 (Fábio de Souza Rodrigues) e à fl. 134/mídia à fl. 135 (André Aparecido Barbosa Exeverria). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 142) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 145). Em alegações finais às fls. 147/158, o MPF pede a procedência da denúncia para o fim de condenar Luiz Felipe da Conceição Gonzales nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Com relação à dosimetria requer: fixação da pena-base acima do mínimo, ante a expressiva quantidade da droga; incidência da atenuante da confissão espontânea; aplicação da majorante da transnacionalidade e a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, em patamar moderado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 163/173, nas quais preliminarmente suscita preliminar de incompetência do Juízo, ante a ausência da transnacionalidade. No mérito, alega que o réu agiu mediante coação moral irresistível (excludente de culpabilidade) e postula a absolvição. Caso contrário, requer a incidência da atenuante da confissão espontânea; do afastamento da majorante da transnacionalidade e da incidência da minorante do art. 33, 4º, em seu grau máximo; fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Requereu a juntada das declarações abonatórias de fls. 174/175. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se verá doravante, há transnacionalidade no tocante ao crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado, de modo que a competência é da Justiça Federal. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 10; laudo preliminar de constatação (maconha) de fls. 16/17; laudo pericial definitivo de fls. 68/72, que prova a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime de tráfico, em relação ao réu Luiz Felipe, comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir. O acusado Luiz Felipe confessou espontaneamente o crime quando interrogado pela autoridade policial (fls. 07/08). Narrou que por estar desempregado e sem dinheiro, comentou com conhecidos que precisava fazer uma correria. Na semana anterior à prisão encontrou-se com uma pessoa de nacionalidade paraguaia, que conhece apenas por Gordinho, o qual lhe propôs realizar o transporte da droga até Campo Grande/MS, pelo que receberia R\$ 7.000,00, o que aceitou. Recebeu o veículo GM/Celta, já com as drogas, em um posto de combustíveis localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, próximo ao trevo da cuia. A droga estava em fardos, distribuídos nos bancos traseiros e no porta-malas do veículo. Foi orientado a adquirir um chip telefônico e no destino contatar a pessoa que receberia a droga, cujo número de telefone estava anotado em um papel, do qual se desfez ao ver a barreira policial. Em juízo (fl. 133/mídia fl. 135), Luiz Felipe confessou o tráfico. No entanto, retratou-se quanto à motivação e ao local de recebimento da droga. Disse que ficou que se tratava de maconha apenas no momento em que recebeu o veículo. Afirmou que já havia trabalhado para o contratante Gordinho, em ocasiões anteriores, transportando CDS e DVDS para Dourados/MS, pelo que recebia em torno de R\$ 200,00 ou R\$ 300,00, por transporte. Assim, acreditava que se tratava de mercadoria sem nota, mas nada tão grave como droga. Entretanto, na ocasião do recebimento do carro, o Gordinho estava acompanhado de outras pessoas, os quais lhe disseram que não tinha mais volta. Gordinho disse ainda que outro carro lhe acompanharia até Campo Grande/MS. Desse modo se sentiu ameaçado, haja vista a quantidade de pessoas que acompanhavam Gordinho na ocasião e, ainda, devido ao fato de se tratar de transporte de maconha. Acredita que Gordinho, de fato seguiu o veículo, ao menos até a saída da cidade. Gordinho lhe informou que, em caso de sucesso da empreitada, pagaria o valor de R\$ 7.000,00. Por fim, alegou que pegou o veículo em território nacional, em frente a um posto de combustível que se localiza próximo ao trevo da cuia. As testemunhas Fábio de Souza Rodrigues e André Aparecido Barbosa Exeverria foram uniformes em seus depoimentos, em ambas as fases (fls. 02/03, 04/05, 123/mídia à fl. 124 e 134/mídia à fl. 135), acerca das circunstâncias e das declarações feitas pelo réu, notadamente sobre o fato de que a droga foi adquirida no Paraguai. É dos testigos que o réu Felipe confessou o transporte da droga. Disse que foi contratado por cidadão paraguaio (Gordinho) em troca do que receberia R\$ 7.000,00. Recebeu o veículo, já carregado com a maconha em um posto de combustível, em Pedro Juan Caballero/PY. O destino da droga era a cidade de Campo Grande/MS. Tratava-se de 260 kg de maconha distribuídos em diversos fardos (a granel) que estavam nos bancos traseiros e no porta-malas do veículo. Anote-se que, malgrado o réu Luiz Felipe busque afastar a transnacionalidade do delito, sob a alegação de que recebeu o veículo com a droga em território brasileiro, a internacionalidade restou robustamente provada pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a droga veio do Paraguai. As

circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e contato direto com o fornecedor paraguaio - Gordinho -, a própria confissão do réu em sede policial de que recebeu o carro em Pedro Juan Caballero/PY) também reforçam esta convicção. Não há, ainda, que se cogitar da alegada coação para a prática criminosa, visto que o réu Luiz Felipe, além de não comprová-la por qualquer meio, afirmou que se sentiu ameaçado, sem, contudo, imputar concretamente qual ação ou mal grave seriam, em tese, praticados por Gordinho em caso de negativa do transporte. A mera alegação, sem a correspondente comprovação de ter o agente atuado sob o manto de excludente de culpabilidade não autoriza o seu reconhecimento. Vê-se, portanto, que é da prova dos autos que Luiz Felipe, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava 260.000 g de maconha, oriunda do Paraguai com destino à cidade de Campo Grande/MS. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, a quantidade da droga (260.000g de maconha) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Aumento total nesta fase: 1/6. Pena-base: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia e judicialmente, de forma que a pena deve ser reduzida em 1/6. Redução total da pena nesta fase de 1/6. Nada obstante, entendimento sumulado do STJ (Súmula 231) impede decréscimo aquém do mínimo legal. Assim, a pena, nesta fase, é de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai, conforme prova dos autos. Acrescento, pois, 1/6 à reprimenda. Inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias do crime aliadas às declarações do próprio réu em seu interrogatório judicial de que já teria feito outros transportes de mercadorias ilícitas, que não droga, para seu contratante (Gordinho), indicam que se trata de pessoa que se dedica à prática de atividades criminosas. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena aumenta de 1/6. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão e multa de 583 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 20/09/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Assim, está custodiado há 09 meses e 13 dias. O réu foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 5 anos e 17 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos). De qualquer modo, mantenho a prisão preventiva do acusado, porque a soltura implica risco à ordem pública (trata-se de agente com propensão delitiva) e a medida é evidentemente proporcional (pena alta com regime inicial fechado). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Luiz Felipe da Conceição Gonzalez e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 583 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP, ante a ausência de prova de penúria. Proceda-se à incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fls. 10 e 11 do IPL e laudo de perícia criminal de veículo à fls. 84/90) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Com o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Recomende-se o réu Luiz Felipe da Conceição Gonzalez onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. P. R. I. e C. Ponta Porã, 03 de Julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5646

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001231-16.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-13.2013.403.6005) SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 58/61, intime-se a defensora do requerente para que proceda à regularização da representação processual de SÉRGIO LEMES.2. Após a regularização, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

1. Ausentes as causas previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 12 de setembro de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 14h00, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas GILBERTO LEITE OLIVEIRA e GIOVANNY GARCIA GONZALES.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.6. Ante a certidão de fl. 112, intime-se a defesa para apresentar o endereço para a localização dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus aos juízos de Jardim/MS e Bonito/MS.7. Considerando a mudança de posicionamento deste juízo, requisitem-se as certidões solicitadas na cota do MPF à fl. 46.INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 1819

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000896-94.2013.403.6005 - JOAQUIM PACHECO X LISANGELA LIMA ALENCAR(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do bem, na esfera penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUCIDE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº297/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, para oitiva das testemunhas de defesa ALEX JUNIOR DE MELLO, EUGENIO ZAMBAZI, ADEMIR CARNIEL, DORACI BRAMBILA e JANDIR BALLEEN, e da Carta Precatória 296/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e EDER BRANDÃO DUTRA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, no dia 11/09/2013, às 13:30 horas.

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0001105-97.2012.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME SANDIM TAVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 119; a ordem de bloqueio foi emitida em 03/06/2013 (fls. 120/12).A empresa executada apresentou petição em 04/06/2013 (fls. 123/127), requerendo que fosse revogada a ordem de bloqueio dos valores e a suspensão da presente execução diante do parcelamento administrativo do débito. Juntou os documentos de fls. 128/173.Posteriormente manifestou-se a exequente confirmando o parcelamento administrativo anterior ao bloqueio de valores e requerendo a suspensão do feito executivo fiscal pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 174).É a síntese do necessário.Decido.Diante dos fatos ora elencados, é de se reconhecer que em 03/06/2013 - data da realização do bloqueio BacenJud nestes autos - o débito exequendo já se encontrava devidamente parcelado em esfera administrativa, conforme reconhece a própria exequente.Em outras palavras, o crédito pretendido encontrava-se, já àquela data, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Logo, conclui-se que não se justifica a constrição levada a efeito às fls. 120/121 destes autos.Em face do exposto, procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias da executada, via BacenJud.No mais, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.Considerando-se, entretantes, que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, data supra.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 1822

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Fls. 1.600/1.602: Defiro o pedido de intervenção de terceiro interessado (oposição).2) Desentranhe-se a petição de fls. 1.600/1.608, distribuindo-a por dependência aos presentes autos como uma demanda autônoma incidental.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionada às fls. 328/331, - que deu provimento ao agravo interposto -, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 277/292, em seus regulares efeitos. 2. Intimem-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

2) Tendo em vista a petição de fls. 117/123, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-07.2012.403.6005 - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 91/97, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1823

ACAO PENAL

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº264/2013, para a Comarca de Maracaju/MS, para realização de interrogatório dos réus e oitiva da testemunha DELCIDES BELTRAMIM; da Carta Precatória 265/2013, para a Subseção Judiciária de Macapá/AP, para oitiva das testemunhas JOSÉ LUCIANO DE ASSIM, ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO e ALAOR AZAMBUJA; e da Carta Precatória 263/2013, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas AUDELEI OLÍDIO PIRES, CARLOS EDUARDO GUARITA e ANÍSIO DUARTE FERREIRA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados/MS, no dia 21/08/2013, às 16:30 horas.

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL

0004460-23.2009.403.6005 (2009.60.05.004460-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SAMIR AHMAD ISMAIL ABDER RAHMAN

- DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SAMIR AHMAD ISMAIL ABDER RAHMAN.Indevidas custas processuais.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2013.

Expediente Nº 1825

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001245-97.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-54.2013.403.6005) FELIPE DO PRADO LIMA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e antecedentes criminais da Justiça Estadual (Comarca de Jataí/GO) e também para que esclareça a respeito do comprovante já juntado, em nome de terceiro. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 1826

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001679-23.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-84.2012.403.6005) JONATHAN DOS SANTOS DOS REIS(RS054363 - FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO.Jonathan dos Santos dos Reis, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo da marca FIAT/STILO FLEX, cor branca, ano 2006/2007, placa MDT 9757, chassi 9BD19240R73052330, RENAVAM 895492202.Inicial às fls. 02/04, na qual o autor alega que: é proprietário do veículo; não o adquiriu ilícitamente; não praticou condutas ilícitas com o carro; não concorreu para a prática do delito, pelo qual foi preso em flagrante; possui bons antecedentes e renda de origem lícita. Juntou documentos (fls. 05/20).O Ministério Público Federal, às fls. 23/24, requereu a intimação do autor para que ele instrísse adequadamente o feito.Às fls. 27/28, o autor acostou aos autos os documentos que reputou necessários à demonstração da propriedade do veículo (fls. 29/44).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do

pedido (fls. 48/49). Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do art. 91 do CP, são efeitos da condenação a perda dos instrumentos do crime e dos produtos e proveitos que dele possam advir. Faz-se mister observar, todavia, que a restituição, antes do trânsito em julgado, só se dará nos casos em que não houver dúvida quanto ao direito do reclamante, nos moldes do art. 120 do CPP. No caso em tela, verifico que o autor não comprovou a propriedade do veículo - o documento juntado à fl. 29 comprova, no máximo, a posse do veículo para o fim específico de venda do bem -, tampouco que o bem objeto da presente demanda não mais interessa às investigações. DISPOSITIVO. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo formulado por Jonathan dos Santos dos Reis, exclusivamente na esfera penal. Vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

J. Defiro a redesignação requerida para o dia 14/08/2013, às 16hs, devendo as testemunhas ser intimadas na oportunidade da audiência anterior. Em 09/07/2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1576

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000036-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000036-0) - JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Dispõe a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento mencionado, sob pena de extinção do feito. Com a apresentação do documento ou findo o prazo para tanto, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 4 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0) - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO X ANGELICA

SOARES MINEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve tempo hábil à consecução do requerido às fls. 152/153, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução e, após, venham estes para deliberação quanto à expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

0000121-81.2010.403.6006 (2010.60.06.000121-9) - SARA MARIA GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito2010.

0000329-31.2011.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito2010.

0000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000669-72.2011.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001129-59.2011.403.6006 - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo havido o trânsito em julgado da sentença, ainda que homologatória, esta não pode ser modificada por simples petição, mas apenas pela via própria (artigos 485 e 486 do Código de Processo Civil). Por sua vez, não tendo sido contemplado, no título exequendo, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) mencionado pelo autor, não como impor sua inclusão no cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Assim, em que pese as lúcidas ponderações da parte autora quanto a lhe ser devido o adicional, há que ser indeferido o referido pedido, por ora, nos termos expostos.Esclareça o INSS a petição de fls. 89/90 ao mencionar que não foram apurados atrasados devidos ao autor, pois os cálculos de fls. 74/82, elaborados pelo próprio INSS, indicam, a título de atrasados devidos ao autor, o valor de R\$1.806,51 (mil oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Caso os cálculos de fls. 74/82 sejam ratificados, após o trânsito em julgado desta decisão, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 4 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEALDO DE ALMEIDA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 38, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 41/44). Juntado laudo de exame pericial (fls. 49/51). O INSS foi citado (fl. 52) e ofereceu contestação (fls. 53/60), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS e o autor manifestaram-se às fls. 61-verso e fls. 63/70. Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora (fl. 71). Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição do pagamento, realizada à fl. 42. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 49/51. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: O autor apresentou lesão no joelho direito com instabilidade e tratamento cirúrgico por videoartroscopia com menissectomia e reconstrução do ligamento cruzado anterior. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade. A doença pode ser identificada a partir de 19/05/2010 conforme exame de ressonância magnética e atestado médico. A incapacidade iniciou aproximadamente em 19/05/2010 e permaneceu provavelmente até outubro/2011. O tratamento cirúrgico foi realizado em abril/2011 e em outubro/2011 as lesões estavam consolidadas e não havia incapacidade para o trabalho. Não há incapacidade atualmente. A lesão do ligamento é identificada desde 19/05/2010 e causou incapacidade total e temporária por período de aproximadamente até 06 meses após a data da cirurgia, ou seja, incapacidade entre maio/2010 (data da lesão) e outubro/2011 (recuperação pós-operatória). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a lesão da qual o autor foi portador. Porém, afirma que o tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Dessa forma, em princípio, quando da realização da perícia judicial, a alegada incapacidade do autor já não mais existia e sua lesão estava consolidada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos datados de maio/2010 a abril/2011, tendo este último (fl. 31) submetido o autor a tratamento cirúrgico, ou seja, tratam de período coincidente com o período de incapacidade mencionado pelo perito, corroborando, portanto, suas conclusões. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise do atestado médico de fl. 21 e na ressonância magnética do joelho direito do autor

juntada à fl. 20, além de radiografia do joelho direito realizada em 07.06.2011 e relatos do paciente. Contudo, como mencionado, apesar da constatação pericial de que em 09.05.2012 (data da perícia judicial), o autor não se encontrava mais incapacitado para o trabalho, o perito fez a observação de que a lesão se originou em 19.05.2010, causando a incapacidade total e temporária do autor por um período aproximado de seis meses, ou seja, entre maio/2010 (data da lesão) e outubro/2011 (recuperação pós-operatória) (v. respostas aos quesitos 4 do Juízo e 4 do INSS - fl. 50). Com isso, observo que o autor ingressou com a presente demanda em 26.10.2011 e, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 60, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 09.07.2010 a 29.09.2010 (NB 541.682.765-0) e de 28.02.2011 a 05.07.2011 (NB 545.068.834-09). Assim, cessado o último benefício em 05.07.2011 e considerando que o perito judicial indicou existente a incapacidade total e temporária entre maio de 2010 e outubro de 2011, bem como que os atestados médicos estão compreendidos nesse mesmo período, é certo que a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho existiu, ao menos, dentre o período de 05.07.2011 até o mês de outubro/2011. Por sua vez, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, verifico que a qualidade de segurado e a carência estão patentes, na forma do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, pois o autor se encontrava em recebimento do benefício de auxílio-doença até 05.07.2012 (fl. 35). Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser o do dia seguinte à cessação do benefício anterior (06.07.2011, conforme fls. 35 e 60). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, o autor permaneceu incapacitado total e temporariamente para o trabalho até o mês de outubro de 2011. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu lado suficientemente fundamentado, o benefício deverá vigorar até 31.10.2011, conforme indicou o perito. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (05.07.2011), com vigência até 31.10.2011. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, não cabe o deferimento da antecipação de tutela pretendida, visto que, já cessado o benefício, não cabe a sua implantação com efeitos futuros, mas apenas pretéritos, os quais deverão aguardar o trânsito em julgado para a expedição do competente RPV, nos termos do art. 100, 3º, da Constituição Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor LEALDO DE ALMEIDA LUZ, com DIB em 06.07.2011 e DCB em 31.10.2011, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 71/73), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 49/51, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 71/73. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001408-45.2011.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000458-02.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante a ser estipulado judicialmente. Alega, em síntese, que possuía um contrato de cartão de crédito com a ré, e, mesmo tendo posteriormente cancelado o referido cartão, a ré continuou a cobrar-lhe débitos referentes ao cartão de forma indevida, o que gerou a inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, sendo

que, depois de ir ao Procon e pagar duas cobranças indevidas referentes ao cartão em comento, o nome da autora continuava negativado nos referidos órgãos. Juntou documentos. Decisão, às fls. 25/26, deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela, para excluir o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito. A ré apresentou contestação (fls. 28/44), alegando que, ao contrário do que alega, a autora não cancelou seu cartão em julho de 2010, pois continuou efetuando compras mediante o referido cartão, mesmo em período posterior. No entanto, após o comparecimento da autora ao Procon, a CEF, por liberalidade, perdoou a dívida, zerando o débito e excluindo o nome da autora do SPC. Entende, portanto, que os débitos eram efetivamente devidos e que o cancelamento do cartão da autora só ocorreu quando da ida da autora ao Procon, de modo que se configura culpa exclusiva da vítima quanto à inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entende que não há danos morais a serem ressarcidos, inclusive por ausência de prova dos requisitos necessários à sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação às fls. 72/74. Instadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida nesta audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. No mérito, verifico que a inscrição tida por irregular refere-se a débito de cartão de crédito da autora com a requerida (final 7534), no valor de R\$10,58, datado de 17.02.2011 e com restrição disponível a partir de 05.04.2011 (fl. 18). Para justificar a referida cobrança, alega a CEF que (a) a autora não cancelou o cartão de crédito em julho de 2010, pois foram feitas compras, mediante o referido cartão, em outubro de 2010; (b) afóra a realização dessas compras, não houve pagamentos posteriores, dado que a cliente passou a financiar o saldo desde a fatura com vencimento em 17.11.2010; (c) a falta de pagamento da fatura com vencimento em 17.01.2011 por mais de trinta dias gerou a cobrança da taxa de R\$10,00 na fatura seguinte (emitida em 03.02.2011); (d) quando a autora foi ao Procon, para solucionar o problema da autora, a CEF, apesar do débito de R\$90,09 da autora, resolveu conceder alguns descontos, chegando ao saldo de R\$13,39, o qual, entretanto, não foi coberto pelo depósito de R\$10,50, porém, em razão do pequeno valor devido e por liberalidade a CEF perdoou a dívida e excluiu o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Inicialmente, verifico que assiste razão à CEF no que se refere à afirmação de que a autora continuou utilizando seu cartão de crédito posteriormente à data em que alega tê-lo cancelado. Isso porque verifico terem sido feitas compras mediante o referido cartão até, no mínimo, novembro de 2010 (fls. 53/54). Isso afasta a alegação da autora de que teria cancelado a contratação em meados de julho de 2010. Por sua vez, encontram-se demonstradas, ainda, as alegações constantes dos itens a, b e c, as quais, em princípio, justificam a inscrição de fl. 18. Contudo, apesar da aparente legitimidade da inscrição, entendo que, mesmo assim, a CEF possui responsabilidade por danos morais sofridos pela autora, como será demonstrado. Com efeito, segundo a própria CEF, quando do comparecimento da autora ao Procon, apesar do débito de R\$90,09 da autora, resolveu a CEF conceder-lhe alguns descontos, chegando ao saldo de R\$13,39, o qual, entretanto, não foi coberto pelo depósito de R\$10,50; porém, em razão do pequeno valor devido e por liberalidade, a CEF teria perdoado a dívida e excluído o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Entretanto, tal argumentação não se sustenta. Inicialmente, porque a dívida em questão (R\$10,58) não pode ter tido origem em renegociação ocorrida quando do comparecimento da autora ao Procon em 26.04.2011 (data em que verificado o débito de R\$90,09 - fl. 19 e fls. 55/56), visto que tanto o vencimento da referida dívida, quanto sua disponibilização nos cadastros de proteção ao crédito, deram-se em momento anterior - 17.02.2011 e 05.04.2011, respectivamente, conforme fl. 18. Além disso, em nenhuma de suas alegações a CEF indica, de forma precisa, a origem do débito de R\$10,58, com vencimento em 17.02.2011, conforme indicado à fl. 18. Sequer o débito de R\$13,39, que alega não ter sido coberto pelo valor de R\$10,58, tem sua origem demonstrada. Ora, por mais que a autora possa, até mesmo, possuir outros débitos relativos ao cartão de crédito em questão, seria necessário que a requerida indicasse precisamente a origem do débito que gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a fim de possibilitar a aferição, pelo Juízo, da efetiva regularidade ou não da dívida inscrita. Com efeito, sendo a requerida a detentora das informações das dívidas da contratação entre as partes, a inversão do ônus da prova é medida que deriva da lógica, inclusive processual, já que à autora não pode ser imposto o ônus de provar a inexistência dessa dívida (prova de fato negativo), mas apenas, conforme o caso, seu efetivo pagamento, como demonstrado à fl. 22. Por sua vez, não se pode afirmar que, após o depósito de R\$10,50, mesmo diante do valor insuficiente, a CEF teria perdoado o débito da autora e excluído seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Conforme se observa, em novembro de 2011 foi realizado o mencionado pagamento de R\$10,50, relacionado ao cartão da autora (7534) - cuja ocorrência, malgrado não totalmente comprovada pelo documento de fls. 22 e 95, não foi impugnada pela CEF, gerando a incidência do art. 302, caput, do CPC. Contudo, na consulta realizada em 27.01.2012 (fl. 18), ou seja, cerca de dois meses depois, constata-se ainda haver pendência relativa ao referido cartão, no valor de R\$10,58. Não há informação, nos autos, a respeito de quando foi retirada a restrição do nome da autora, mas é possível que tenha ocorrido apenas após a presente ação judicial. Nesse ponto, as alegações de fls. 99/100 em nada acrescentam, mormente estando desacompanhadas de elementos que a comprovem. Assim, há nítido desencontro de informações entre as afirmações da CEF, os documentos por ela trazidos e as informações de fls. 18/21. Isso demonstra, no mínimo, que a autora certamente foi mal orientada quanto a débitos existentes e a forma de liquidá-

los, gerando a persistência de inscrições sem origem regular (art. 6º, III e X, do CDC) em seu nome, o que deve ser imputado à ré. Ademais, esses elementos demonstram, como acima mencionado, a falta de comprovação de origem legítima da dívida específica de R\$10,58, com vencimento em 17.02.2011, bem como a ausência de justificativa para a não retirada da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em tempo razoável, mesmo após o pagamento de fls. 22 e 95. Diante disso, ainda que considerada legítima a dívida de fl. 18, entendo que a CEF é responsável, senão pelo desconhecimento de informações que ensejou a falta de pagamento do débito pela autora, pela demora na retirada de seu nome dos cadastros de dívida ativa. Assim, configurados estão os requisitos para a responsabilidade civil: em se tratando de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, os danos morais são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Além disso, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e/ou demora na retirada da inscrição, trata-se de ato diretamente praticado pela requerida e/ou omissão de ato que por ela devia ter sido praticado. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano causado à autora é evidente. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar de culpa para aferição da responsabilidade, tendo em vista que, por se tratar de empresa pública responsável por um serviço de crédito, a tais serviços se aplica o CDC e a responsabilidade objetiva, de modo que, configurado o dano, o nexo de causalidade e a conduta, configurada está a responsabilidade do fornecedor (art. 14, caput, e 20 do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, nos termos da fundamentação supra. Destarte, deve a requerida responder pelos danos morais por ela causados à autora. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena demora na retirada da negativação, bem como ao fato de que a autora efetivamente detinha débitos com a requerida pela utilização do cartão de crédito. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 18/12/2011 (trinta dias após o pagamento do débito inscrito, sem a retirada da inscrição). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 18.12.2011. Condene a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessário o arbitramento dos honorários da defensora dativa nomeada, tendo em vista ter sido contemplada com os honorários de sucumbência (art. 5º, caput, da Resolução CJF n. 558/2007). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000696-21.2012.403.6006 - JOEL SOARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28.02.2011), mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, sustentando, em síntese, preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/52), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não foi demonstrado o exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, mormente por não haver documento contemporâneo a indicar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI, não tendo sido caracterizados, ademais, nem a permanência nem a habitualidade exigidos pela legislação previdenciária. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação apresentada pelo autor às fls. 54/57. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 58-verso e 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir frisar, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).[...] 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de períodos em que trabalhou em várias empresas, na função de operador de caldeira.Nesse ponto, verifico que a petição inicial, em sua fundamentação, indica como períodos cujo reconhecimento é pleiteado os seguintes: 01.07.1984 a 17.10.1990, 12.03.1991 a 08.02.1993, 01.01.1995 a 06.05.1996, 07.05.1996 a 15.12.2000 e 01.11.2006 a 09.02.2011. No entanto, em seu pedido, requer apenas o período de 17.11.1980 a 01.12.1993 (fl. 12). Considerando que os períodos indicados na fundamentação são mais consentâneos com os documentos dos autos, passo à análise do pedido, portanto, com relação a eles.Inicialmente, quanto ao período de 01.01.1995 a 06.05.1996, já foi reconhecido administrativamente (fls. 34/35 e 39), de modo que, nesse ponto, carece o autor de interesse de agir na modalidade necessidade, visto ser despicando o ajuizamento de ação judicial para atingir objetivo já conquistado. Por essa razão, quanto a esse período, o

processo é extinto sem resolução do mérito. Restam para análise, portanto, os períodos de (a) 01.07.1984 a 17.10.1990, (b) 12.03.1991 a 08.02.1993, (c) 07.05.1996 a 15.12.2000 e (d) 01.11.2006 a 09.02.2011. Quanto aos períodos de 01.07.1984 a 17.10.1990 e 12.03.1991 a 08.02.1993, não trouxe o autor quaisquer documentos comprobatórios de suas atividades, a não ser a CTPS em que consta como sua função a de ajudante de caldeira e encarregado de caldeira, respectivamente. Ora, é certo que tal período é anterior à exigência de formulários e laudos técnicos, razão pela qual bastava o enquadramento da categoria profissional do segurado em uma daquelas constantes do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 ou do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No entanto, vejo que não há, nos autos, comprovação de que a função do autor, nesse período, correspondesse a algum dos itens dos anexos citados. Com efeito, certo é que os itens 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 preveem as atividades de caldeireiro como sujeitas à aposentadoria especial. Contudo, na CTPS do autor relativa a esse período, consta como sua função apenas a de ajudante de caldeira e encarregado de caldeira (fls. 19 e 21). Ora, segundo a classificação brasileira de ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), a ocupação de caldeireiro diz respeito à atividade de produção de peças de metal ou ferro, mediante o corte e soldagem de peças. Quanto ao caldeireiro de chapas de ferro e aço, por exemplo, o documento referido descreve como sendo a ocupação que fabrica e repara caldeiras, reservatórios e outros recipientes de ferro ou de aço, utilizando ferramentas manuais e máquinas apropriadas, para possibilitar a utilização das mesmas como depósito ou tratamento de materiais diversos (<http://www.mte.gov.br/Empregador/CBO/procuracbo/conteudo/descricao.asp?gg=8&sg=7&gb=3&oc=50&>). Quanto a outros chapeadores e caldeireiros, descreve que Incluem-se aqui os chapeadores e caldeireiros não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, por exemplo, os que montam e ajustam peças de móveis metálicos; os que são especializados na montagem de mobiliário e acessórios metálicos a bordo de navios; os que fabricam e reparam peças de chapas metálicas utilizadas na decoração de edifícios, casas e escritórios (<http://www.mte.gov.br/Empregador/CBO/procuracbo/conteudo/descricao.asp?gg=8&sg=7&gb=3&oc=90&>). Vale destacar que essas descrições são aquelas constantes da CBO de 1994, vigente à época da maior parte da prestação de serviços pelo autor, contudo, a classificação de ocupações atual não destoa desses mesmos aspectos quanto à definição da ocupação de caldeireiro. Essa conclusão, ademais, é reforçada pelo fato de que, nas normas citadas (Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e Anexo II do Decreto n. 83.080/79), a função de caldeireiro encontra-se listada conjuntamente com as funções de soldadores, galvanizadores, chapeadores e ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores [...] e prensadores, funções assemelhadas à de fabricação e reparo de objetos de metal, aço e ferro. Dentro desse contexto, verifico que a função do autor não se assemelha às funções descritas e previstas nos Decretos em questão. Com efeito, pela descrição das atividades pelos documentos constantes dos autos, bem como pela atividade desenvolvida pelas empregadoras do autor (mormente a Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí - usina de açúcar e álcool), esta trataria da própria operação da caldeira do local, a exemplo do descrito à fl. 24: promove o funcionamento do equipamento produtor de vapor a alta pressão e temperatura. Ora, não se olvida que é admitida determinada extensão quanto à interpretação dos itens dos Anexos dos Decretos citados; no entanto, no caso, não se trataria de extensão da interpretação, visto que a atividade citada nos decretos (caldeireiro) não tem nenhuma semelhança com as funções de ajudante ou encarregado de caldeira. A grosso modo, o caldeireiro fabrica e repara caldeiras, ao passo em que o autor, em suas funções, as utiliza, tratando-se de atividades distintas e, portanto, sujeitas a diferentes condições de trabalho. Assim, reputo não haver o enquadramento da atividade do autor nos Anexos citados. Por sua vez, quanto ao período de 07.05.1996 a 15.12.2000, laborado na Coopernavi, trouxe o autor aos autos apenas o laudo de fls. 24/26. No entanto, apesar de o referido documento dispor que o autor estava exposto aos agentes físicos calor (medido em 42° C) e ruído (medido em 91dB), não está, claro, pelo laudo, se o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes nocivos. Isso porque, malgrado à fl. 25 diga que o autor estava exposto a eles durante toda a jornada de trabalho, à fl. 24 há a menção de que a atividade que o autor executava, promovendo o funcionamento do equipamento produtor de vapor, ocorreria apenas no período da safra. Assim, essa obscuridade, acrescida à ausência de outras informações sobre a atividade exercida pelo autor na Coopernavi no referido período - não foi trazido PPP ou outro formulário preenchido pelos empregadores -, traduz a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a consideração da atividade como especial (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por fim, quanto ao período de 01.11.2006 a 09.02.2011, laborado na Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda., trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 27/28 e o laudo técnico de fls. 31/33. No entanto, também quanto a esse período conclui-se que a exposição do autor aos agentes nocivos não era habitual e permanente, pois, conforme o PPP citado, a exposição do autor era eventual (fl. 27), o que é corroborado pelo laudo técnico (fl. 32). Assim, também nesse caso não foi preenchido o requisito do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, a pretensão autoral não procede, visto que nenhum dos períodos mencionados pode ser enquadrado especial. Desse modo, tendo em vista o tempo de serviço apurado pelo INSS (33 anos, 10 meses e 14 dias), não possui o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido atinente ao reconhecimento, como especial, do período de 01.01.1995 a 06.05.1996 (Frigorífico Caburaí), já reconhecido administrativamente como tal; e (ii) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000908-42.2012.403.6006 - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2013, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Drª. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Sergio Fabyano Bogdan - OAB/MS 10.632, e o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Cristiane Guerra Ferreira. Pelo(a) Procurador(a) Federal não foi apresentada proposta. Pelo(a) autor(a) foi requerido prazo para manifestação quanto ao laudo e contestação apresentadas. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o requerido pela parte. Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 49, cujo laudo foi juntado às fls. 71/75, no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF. Transcorrido o prazo para manifestação e nada sendo requerido, requirite-se o pagamento do perito. Por fim, venham os autos conclusos para Sentença. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

0001024-48.2012.403.6006 - NELSON APARECIDO DE ARAUJO (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2013, às 16:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Drª. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Cristiane Guerra Ferreira. Ausentes a parte autora e sua advogada. Pelo(a) Procurador(a) Federal não foi apresentada proposta de acordo: Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Intime-se a parte autora para que se manifesta quanto ao laudo de exame pericial de fls. 48/49 e contestação de fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 24, cujo laudo foi juntado às fls. 48/49, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Por fim, venham os autos conclusos para Sentença. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

0001116-26.2012.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA ALVES DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 45, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 50/52). O INSS foi citado (fl. 58). Juntado laudo de exame pericial (fls. 59/60). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/68), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. O requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 74/81) e manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 82/84). Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 85), a proposta de acordo feita pelo INSS não foi aceita pelo autor, que requereu a apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 59/60, relatando que o autor apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando osteoartrose, o que causa incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições clínicas de reabilitação. Afirma que se trata de doença degenerativa muito antiga da coluna vertebral que pode estar presente há vinte anos, conforme relatado pelo autor, agravada no decorrer dos anos. Além disso, a incapacidade pode ser verificada a partir de 08.02.2012. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido, ainda, considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 24 e cópia da CTPS do autor de fl. 20. De acordo com esses documentos, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (08.02.2012), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, seu último vínculo empregatício cessou em 01.11.2011, de modo que, quando do início da incapacidade, o autor se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o que torna inequívoco que o autor detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade, bem como a carência necessária. Tanto assim é que recebeu o benefício de auxílio-doença de 23.04.2012 a 28.05.2012 (fls. 24 e 31). Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior (29.05.2012, conforme fl. 24), dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde fevereiro de 2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO BATISTA ALVES DE ASSUNÇÃO, com DIB em 29.05.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA,

DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOÃO BATISTA ALVES DE ASSUNÇÃO, nascido em 29.03.1958, filho de Catarina Alves de Assunção, portador do RG n. 000279811 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 366.964.121-15. A DIB é 29.05.2012 e a DIP é 01.07.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 59/60, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Comunique-se à Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), conforme fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001291-20.2012.403.6006 - JESSE LOPES FARIA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2013, às 17:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Drª. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Alessandra Aparecida Borin Machado - OAB/MS 14.931-B, e o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Cristiane Guerra Ferreira. Pelo(a) Procurador(a) Federal não foi apresentada proposta. Pela parte autora foi requerido prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o pedido, nos termos requeridos. Fica a parte autora intimada do laudo de exame pericial de fl. 35/36 e contestação de fl. 39/43. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 24/25, cujo laudo foi juntado às fls. 35/36, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte ré. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para Sentença. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 40-214.

0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 38.

0000046-37.2013.403.6006 - LINA MACIEL (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada da contestação apresentada pelo INSS às fls. 45-63.

0000746-13.2013.403.6006 - APARECIDO GOMES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDO GOMES RG / CPF: 23.802.188-9-SSP/SP / 920.217.351-68 FILIAÇÃO: WALDEVINO TERTULIANO GOMES e ROSALINA DOS SANTOS GOMES DATA DE NASCIMENTO: 08/09/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, os atestados médicos (fls. 31/34 e 36) não precisam períodos de afastamentos, ou, quando o fazem apontam períodos com prazos há muito já expirados. No tocante ao atestado de fl. 35, embora recente, não menciona necessidade de afastamento das atividades laborativas, fazendo somente o enquadramento da enfermidade da qual o autor padece. Ademais, os atestados acostados aos autos contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da

alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000748-80.2013.403.6006 - VALDEVINO SILVA BENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDEVINO SILVA BENTORG / CPF: 134.154-SSP/MS / 5148.337.511-00 FILIAÇÃO: JOSÉ BENTO NETO e APARECIDA MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 05/08/1954 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 50, em razão da certidão de f. 52, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos (fls. 32/37) são antigos, bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo

INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001496-83.2011.403.6006 - LEONORA ROMEIRO VARELA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 83/91, nos termos do despacho de fl. 81.

0001596-38.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000392-22.2012.403.6006 - GERSON CORREA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000532-56.2012.403.6006 - FERNANDO ZIZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento ao despacho de fl. 173, foram cadastrados os ofícios requisitórios de n. 20130000103 (fl. 177) e 20130000104 (fl. 178), sendo a primeira requisição por meio de precatório, englobando o valor principal e os honorários contratuais; e, a segunda, requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS. Intimadas as partes a se manifestarem-se acerca do cadastro dos aludidos ofícios

requisitórios (fl. 179), o INSS apresentou impugnação às fls. 180/183, pugnano pela retificação da espécie do requisitório dos honorários sucumbenciais, de forma que a requisição destes últimos e do valor principal se dê exclusivamente mediante precatório. Argumenta que os honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela integrante do valor principal. Acrescenta, ainda, que o art. 100, 8º, da Constituição Federal c/c art. 17, 3º e 4º, da Lei nº 10.259/2001 vedam o fracionamento da execução, não permitindo que parte seja adimplida por meio de RPV e o restante pela via do precatório. A parte autora, por sua vez, manifestou concordância com os officios requisitórios cadastrados (fl. 184). Diante da proximidade da data limite de apresentação dos precatórios judiciais (art. 100, 5º, CF), determinou-se a transmissão daquele cadastrado à fl. 177 (fl. 186, referente ao valor principal), o que ocorreu à fl. 187. Brevemente relatado. Decido. Sem razão o INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor. Assim, fez-se necessária a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo Conselho da Justiça Federal, o que ocorreu através da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, substituída pela Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, estabelecendo que a verba honorária não se inclui no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, podendo, inclusive, ser expedida requisição própria. Nesses termos, a Resolução nº 168/2011 do CJF, assim dispõe: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (...) Desse modo, entender que a verba honorária (sucumbencial) deva ser requisitada na mesma forma que a principal não se coaduna com o propósito da referida Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diferentemente ocorre em relação aos honorários contratuais. Estes sim devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme expressamente disposto no 2º do art. 21 da mesma Resolução (os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor). Nem há que se falar que tais disposições seriam constitucionais diante da vedação contida na Constituição Federal. Ora, tal vedação é relativa ao fracionamento do débito de um mesmo beneficiário e, tendo em vista que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, seus honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela autônoma, ou seja, crédito pessoal e singular, para efeito de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo ser levado em conta, portanto, a individualidade do montante devido a título de sucumbência e não o valor global (principal e honorários). Distinta, repita-se, é a situação dos honorários contratuais destacados do valor principal, pois este (valor principal) é devido, na verdade, apenas à própria parte do processo (e não ao seu causídico), sendo o destaque permitido apenas por economia processual e em razão de haver previsão legal para tanto (art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, o qual corrobora o mencionado raciocínio ao afirmar que os honorários serão pagos, nesse caso, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte). Destarte, não procedem as alegações do INSS. No sentido exposto, já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168 DO CJF. FRACIONAMENTO. 1. A Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, estabelece que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores. (TRF4, AG 5016951-49.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogerio Favreto, D.E. 09/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Os honorários de advogado não constituem parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria para pagamento dessa verba. Aplicação da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. (TRF4, AG 5000680-91.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/06/2013) Por todo o exposto, indefiro as alegações de fls. 180/183. Tendo o credor manifestado sua concordância com o officio requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 178, após o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos para sua devida transmissão. Intimem-se. Naviraí, 03 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001241-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 28 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-95.2013.403.6006 - ARIADNE FERACIN LAUREANO(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARIADNE FERACIN LAUREANO contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/Gol 16V Power, ano 2010/2011, cor branca, placas ATB 7638, sob a alegação de que o bem foi apreendido em 07.09.2012, quando era conduzido pelo companheiro da impetrante, Sr. Marcelo Moleta, em zona secundária, em local conhecido como pé de galinha. Afirma que a apreensão ocorreu em razão do transporte de 12 (doze) pneumáticos, avaliados em R\$1.946,53, sendo desproporcional ao valor do veículo apreendido, sendo a liberação deste, portanto, medida que se impõe. Juntou procuração e documentos. Certificado o não recolhimento das custas processuais (fl. 18). Acusada a prevenção, em razão da identificação dos autos nº 0001380-43.2012.403.6006, em que figuram as mesmas partes e o mesmo assunto (fl. 19/30). Determinada a intimação da impetrante para que, em 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais iniciais, bem como juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 31), não houve manifestação no prazo legal (fl. 31-verso). Vieram os conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante foi regularmente intimada da decisão que lhe determinou o recolhimento das custas iniciais (fl. 31), porém, ficou-se inerte (fl. 31-verso). Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que assim não fosse, os documentos de fls. 20/30 indicam a existência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo n. 0001380-43.2012.403.6006, no qual a impetrante se insurgiu em face do mesmo ato coator ora questionado. Além disso, também a título de argumentação, vejo que o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 há muito havia se esgotado quando do ajuizamento do presente mandamus, pois o ato coator foi praticado em 07.09.2012 e a presente ação ajuizada apenas em 23.04.2013. Por todas essas considerações, portanto, o presente feito não deve prosperar. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por força das Súmulas 512/STF e 105/STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e também porque a parte contrária não chegou a ser citada. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC). Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a impetrante para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada pela AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, com objetivo de produção antecipada da prova, mais precisamente a elaboração de um laudo pericial para apuração do real valor da propriedade, a fim de resguardar um direito a ser demonstrado oportunamente nos autos principais. Nos termos dos artigos 846 a 849 do CPC, é juridicamente possível a produção antecipada de prova pericial quando existir fundado receio que a verificação de certos fatos torne-se difícil ou mesmo impossível. Além do referido receio, são requisitos para a referida ação a sumária justificativa quanto à necessidade da antecipação e a menção com precisão dos fatos sobre que há de recair a prova. No caso destes autos, demonstra-se que o imóvel da requerente encontra-se em área em que há controvérsia sobre a existência de tradicionalidade de posse indígena, tendo surgido questões, ademais, sobre a possibilidade ou não de indenização da área. Por sua vez, também os documentos dos autos demonstram que, sendo a área é objeto de reivindicação pelos indígenas, já foi por estes ocupada anteriormente e pode vir a sê-lo a qualquer momento, indicando o fundado receio de que a verificação de seu real valor venha a ser prejudicado com o passar do tempo. Diante disso, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pela legislação processual e, por conseguinte, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da prova pericial, nomeio o engenheiro agrônomo Wilson de Assumpção Silva, CREA 5356/D, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, bem como a apresentar proposta dos honorários periciais. Com a proposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, bem como para oferecer quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, cite-se os requeridos para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000762-64.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-12.2013.403.6006) JOSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JOSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, além de não estarem presentes o periculum in libertatis e fumus comissi delicti autorizadores da decretação de prisão preventiva, bem assim por estarem ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente (fl. 30). É o relato do necessário. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 28 de junho de 2013, por ter praticado, em tese, as condutas descritas nos artigos 334 (contrabando), 331 (desacato), 330 (desobediência) e 329 (resistência), ambos do Código Penal, e art. 34 do Decreto-lei n. 3.688/41 (direção perigosa de veículo na via pública), tendo sido flagrado, por policiais militares, transportando grande quantidade de meias e cuecas, sem a regular documentação de importação. Compulsando os autos, verifico que o requerente foi indiciado no delito do art. 334 do Código Penal por transportar, sem a documentação fiscal devida, grande quantidade de meias e cuecas, conforme termo de ocorrência em anexo. Como é sabido, quando o valor do tributo ilidido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, ou R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, aplica-se o princípio da insignificância. Nesses casos, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada estará sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012). Considerando tais premissas, resta muito provável, senão evidente, que o valor do tributo ilidido no presente caso não alcançará o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pois trata-se de seis volumes grandes contendo apenas meias e cuecas, as quais teriam sido adquiridas por R\$3.000,00 (três mil reais), o que aponta para a ausência de justa causa para a persecução criminal. Além disso, os demais crimes pelos quais o requerente foi preso são todos de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95), não ensejando, em princípio, a imposição de prisão (art. 69, parágrafo único, da mesma Lei). Por sua vez, o requerente aponta não possuir antecedentes criminais que indiquem a possibilidade de reiteração criminosa (há apenas um antecedente por crime grave - homicídio - porém na modalidade culposa - art. 302 do CTB, fl. 12). O Infoseg não indica antecedentes (em anexo). Além disso, há comprovação de residência fixa (fl. 11) e ocupação lícita (fls. 13/14), ambas em consonância com o que já havia sido afirmado pelo requerente em seu interrogatório policial (fl. 21). Sendo assim, não vislumbro motivação suficiente, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para manter a segregação cautelar do requerente. Diante do exposto, concedo liberdade provisória a JOSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA, sem o pagamento de fiança. Expeça-se alvará de soltura.

0000804-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-89.2013.403.6006) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com ou sem fiança, ou outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por MARCELO DE MAURO. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fls. 73/74), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerido foi preso em flagrante, em 23/06/2013, transportando enorme vulto de mercadorias adquiridas no Paraguai sem a documentação legal de importação, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Além disso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente é tecnicamente primário. Com efeito, malgrado as anotações constantes de fls. 27/30, relativa a uma ação penal que tramita perante a Justiça Federal de Três Lagoas/MS pela prática do crime de contrabando, é certo que até o presente momento, não gerou condenação criminal transitada em julgado. Sendo assim, em se tratando de ocorrência criminal ainda não julgada, não se pode dizer que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública, mormente sendo este praticamente o único antecedente existente em seu desfavor. Ademais, em se tratando de fato praticado em 2010,

ou seja, há cerca de três anos atrás, não há que se falar que esse único antecedente relativamente remoto consistiria em elemento a evidenciar a concreta possibilidade de reiteração criminosa pelo flagrado. Nesse mesmo sentido, vejo que o réu juntou comprovação de residência fixa, bem como declaração relativa à sua alegada ocupação lícita, ambas em consonância com o que foi por ele afirmado em seu interrogatório policial, o que também corrobora a conclusão acima, de que não há evidências cabais de que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública, mormente diante de sua primariedade. Deve-se lembrar, aliás, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a liberdade daquele é processado criminalmente, sem condenação definitiva, é a regra, e a prisão cautelar medida excepcional a ser utilizada em casos de extrema gravidade, de que não se trata a presente hipótese. Contudo, a fim de vincular o réu ao presente processo, ainda mais considerando-se sua residência em outro município, necessária se faz a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente na fiança, a fim de assegurar o comparecimento a atos do processo, prevista no inciso VII do artigo 319 do CPP. Além disso, considerando que o requerente não comprovou cabalmente sua ocupação lícita, e diante das anotações criminais apontadas acima, aplico também a medida do art. 319, I, do CPP, devendo o flagrado comparecer no Juízo de seu domicílio a cada três meses para informar e justificar suas atividades. Sendo assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCELO DE MAURO, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$2.260,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 326, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas e aplicação das seguintes medidas cautelares:**a) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do requerente, para informar e justificar suas atividades, comprovando-as (art. 319 do Código de Processo Penal);b) proibição de alterar sua residência ou ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.O requerente deve ser advertido de que o descumprimento dessas condições poderão ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Publique-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas/MS comunicando da prisão em flagrante de MARCELO DE MAURO, para fins de apreciação quanto a eventual quebra de fiança prestada nos autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 0001723-19.2010.403.6003 e/ou de Ação Penal n. 0001695-51.2010.403.6003. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente. MARCELO DE MAURO, brasileiro, filho de Sebastião de Mauro e Terezinha da Silva Mauro, nascido em 9/2/1983, natural de Fátima do Sul/MS, documento de identidade n. 001222415 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 983.389.511-53, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7) - JOAO DE MORAIS(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E Pr037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE

Quanto à questão levantada pelo Ministério Público Federal às fls. 569/572, com relação à qual se manifestou o autor às fls. 678/681, verifico que se encontra superada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, às fls. 581 e 687/688. Nessa última decisão, a Exma. Desembargadora Federal Relatora assim ponderou e determinou: A partir de tudo o que foi demonstrado, conclui-se que os fazendeiros não cumprem, no mínimo regularmente, a determinação desta Egrégia Corte Regional há pelo menos 7 (sete) meses, o que, além de caracterizar desrespeito a uma decisão emanada pelo Poder Judiciário, coloca em risco todo um trabalho de harmonização das relações entre proprietários de terras e silvícolas no Estado do Mato Grosso do Sul. Acrescenta-se que, diante da resistência injustificada dos fazendeiros, os índios estão retornando aos seus métodos primitivos de sobrevivência, já que a assistência a eles está limitada. Tão grave quanto a situação dos silvícolas é a situação dos representantes dos órgãos governamentais e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI que, para cumprirem o seu ofício, têm que se utilizar de barcos pelo rio afora. Enfim, para estabelecer a ordem na região e para que as decisões desta Relatora e, mais que isso, desta Egrégia Corte Regional, sejam respeitadas pelos fazendeiros e todos aqueles que se encontram na seara do conflito, determino que seja expedido ofício à unidade da Polícia Federal competente, bem como ao Comandante da Polícia Militar da região, para que, num trabalho conjunto com

a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e demais órgãos governamentais envolvidos, criem um plano de acesso ao perímetro sub judice e façam cumprir o que foi determinado pela Justiça. A utilização de força policial é medida de rigor, que ora se impõe. Nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, determino a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão por parte dos fazendeiros. Além disso, advirto que o descumprimento de decisão judicial caracteriza crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do Código Penal, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa. Expeçam-se, com urgência, as comunicações necessárias. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Eduardo Martins Cardozo, a quem está subordinada funcionalmente a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, anexando cópia da presente decisão, para que determine, se julgar cabíveis, outras providências. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, anexando cópia da presente decisão, para fins de ciência da situação. Cumpram-se, ainda, todas as formalidades de praxe. Nesses termos, nada resta a prover por este Juízo quanto ao tema. No mesmo sentido, quanto à petição do autor de fls. 683/685 (proposta de acesso), entendo também estar abrangida pelo decisum acima citado, o qual determinou que fossem expedidos ofícios a diversas autoridades para que criem um plano de acesso ao perímetro sub judice e façam cumprir o que foi determinado pela Justiça. Por fim, tendo sido apresentadas as contestações pelos réus, bem como a impugnação às mesmas pelo autor, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 2 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000586-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIAS FERREIRA MARTINS pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68 e artigo 29 DO Código Penal. Relata a exordial acusatória que no dia 18 de abril de 2012, no município de Itaquiraí/MS, o denunciado teria sido surpreendido por Policiais Rodoviários Federais importando, adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada de mercadorias no país. Segundo constou da denúncia, policiais rodoviários federais teriam recebido denúncia anônima informando a existência de um caminhão bitrem carregado de cigarros em deslocamento na BR-163. Diante das informações, os agentes teriam rumado em direção à cidade de Itaquiraí/MS, onde identificaram um veículo com as características indicadas na denúncia recebida. Após a abordagem do veículo e de seu condutor, durante o procedimento de vistoria do veículo, o acusado teria assumido estar transportando cigarros e que cujo carregamento teria ocorrido na cidade de Toledo/PR e teria como destino a cidade de Sonora/MS e pelo qual receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posteriormente, o acusado teria mudado a versão inicialmente apontada, informando que o carregamento da carga teria sido feito na cidade de Eldorado/MS e, ainda, que o veículo utilizado na prática delitativa houvera sido fornecido por pessoa de alcunha Banana. Recebida a denúncia em 14.05.2012 (fl. 70). Juntado o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 72/74). O acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de seu advogado constituído (fls. 82/83). Citação do réu à fl. 84. Em decisão proferida à fl. 85, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual. Juntado o laudo de exame pericial merceológico (fls. 91/94) e antecedentes criminais do acusado (fl. 95 e 106). Ouvidas as testemunhas Ivan Almeida de Carvalho Junior e Mario Lucio da Silva Rodrigues às fls. 124/126, e a testemunha Marvio Figueiredo Loyola às fls. 133/134. O réu foi interrogado (fls. 157/159). Na oportunidade foi requerida a liberdade provisória do acusado e determinada a manifestação pelo Parquet nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal, tendo o Ministério Público Federal se manifestado nos autos às fls. 161/163. Em decisão (fls. 173), a prisão preventiva foi substituída por duas medidas cautelares consistentes em (a) proibição de ausentar-se o acusado do país, sendo devida a entrega em juízo de seu passaporte caso fosse possuidor deste documento, e (b) a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, sendo devida a entrega em juízo de sua carteira de habilitação, ambas até o término do processo. Por fim, foi determinada a expedição de Alvará de Soltura em favor do acusado. O documento de habilitação foi entregue em Juízo e juntado nestes autos (fls. 179/180). Juntado o alvará de soltura devidamente cumprido e termo de compromisso (fl. 181 e 182, respectivamente). Juntado o laudo de exame pericial veicular (fls. 194/203). A defesa foi intimada para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 204-vº). O prazo transcorreu in albis (fl. 207). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 209/210) pugnando pela condenação do acusado na iras do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas e ausência de causas excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Juntado ofício oriundo do Departamento de Polícia Federal (fl. 211) informando a prisão em flagrante do acusado pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, na data de 21.04.2013; e ofício

(fl. 213) encaminhando o documento apreendido (fl. 216) em razão da prisão do indigitado na data retrocitada. O Parquet Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 217), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 218), determinando a expedição de Mandado de Prisão em desfavor de Elias Ferreira Martins, devidamente cumprido à fl. 228. A defesa, em derradeiras alegações (fls. 229/234), pugnou pela desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 349 do Código Penal (favorecimento real) e, não sendo acolhida a tese, a absolvição pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal. Em caso de condenação, pretende seja aplicada a pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal (confissão espontânea), fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso o aventado pela defesa quanto à desclassificação do delito do artigo 334 para aquele previsto no artigo 349, ambos do Código Penal. A prática imputada ao acusado encontra supedâneo nos artigos 334, 1, b do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, que assim dispõem: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. [Destaquei] Com efeito, dentre os produtos a que se refere o artigo 3º, mencionando o artigo 2º do Decreto Lei 399/1968, estão os cigarros de origem estrangeira. Por sua vez, prevê o artigo 349 do Código Penal: Código Penal Art. 349 - Prestar auxílio criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. Conforme se vê, o artigo 349 do Caderno Punitivo apresenta tipo penal geral, utilizando o termo auxílio em sua mais ampla acepção. De outro lado, o tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, se trata de lei penal em branco, remetendo a Lei Especial que trate de fatos assimilados a contrabando e descaminho e complementa o conteúdo normativo do tipo, como é o caso do Decreto Lei 399/1968, especificamente em seu artigo 3º, acima transcritos. Sendo assim, não se pode olvidar que o Decreto Lei 399/1968 deve prevalecer sobre a norma geral insculpida no artigo 349 do Código Penal, uma vez que trata de matéria específica. Nesse ponto, a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo formal previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, não havendo falar, portanto em desclassificação para o artigo 349 do Código Penal. Por sua vez, no que tange à materialidade e à autoria delitivas, assim como o dolo do agente quanto à conduta a ele imputada na denúncia, não há dúvidas quanto a sua caracterização. Com efeito, quanto à materialidade, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/23), auto de apresentação e apreensão (fl. 10), o laudo de exame merceológico (fls. 91/94) e o tratamento tributário dispensado aos cigarros (fls. 72/74) confirmam a origem paraguaia dos cigarros transportados e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 58.750,00 (cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais). Quanto à autoria, o réu, em seu depoimento perante a autoridade policial, respondeu: QUE alguns dias atrás, o interrogado estava em sua residência e foi procurado por uma pessoa com alcunha de BANANA, residente em Toledo/PR, que lhe propôs o transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE o interrogado não sabe dizer o nome de BANANA, nem o local onde este pode ser encontrado; QUE ao ser questionado onde o carregamento da carga havia sido realizado, o interrogado afirmou ter carregado os cigarros na cidade de Toledo/PR; QUE após o interrogado ser questionado acerca da pouca probabilidade do carregamento ter sido realizado em Toledo/PR, uma vez que grande parte das fábricas de cigarros estão localizadas na região de Salto Del Guairá/PY, o interrogado mudou sua versão e afirmou ter recebido o caminhão já carregado com os cigarros em um sítio localizado na zona rural de Eldorado/MS. (...) QUE o interrogado tinha conhecimento da existência de fundo falso na carroceria dos semi-reboques; QUE receberia pelo transporte a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE referida quantia lhe seria repassada em um posto de combustíveis da cidade de Caarapó/MS, local onde realizaria o abastecimento do caminhão; QUE a entrega da carga de cigarros seria realizada em Sonora/MS, mas o interrogado acredita que a mesma seguiria para o estado de Goiás, através de outro motorista. [Destaquei] Por sua vez, em depoimento prestado em sede policial a testemunha Mario Lucio da Silva Rodrigues afirmou (fl. 02/03): QUE enquanto ainda retirava a lona dos reboques, ELIAS FERREIRA MARTINS admitiu que estava transportando algumas caixas de cigarros; QUE mesmo assim, o depoente vistoriou a carga e constatou a existência de diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. [Destaquei] No mesmo sentido foi o depoimento prestado em sede inquisitorial pela testemunha Marvio Figueiredo Loyola (fl. 04/05): QUE solicitaram ao motorista que retirasse a lona dos reboques para vistoriar melhor; QUE enquanto ainda retirava a lona dos reboques, ELIAS FERREIRA MARTINS confessou que estava transportando algumas caixas de cigarros. [Destaquei] Em juízo, a testemunha Marvio Figueiredo Loyola afirmou que estava atuando na Operação Sentinela na fronteira do Estado. Relata que durante a lavratura de um determinado flagrante, na polícia federal, foram recebidas informações quanto à existência de um caminhão com as mesmas características daquele que havia sido apreendido anteriormente, em determinada localidade, razão pela qual seguiram para o referido local. Após abordarem o determinado caminhão,

verificaram a existência de carga de cigarros de origem paraguaia. Na oportunidade, o acusado inicialmente disse que não havia nada no caminhão, porém, posteriormente, ao localizarem a carga de cigarros, assumiu sua conduta. Ademais, disse a testemunha que o caminhão apresentava dois fundos falsos e que o acusado teria entrado em contradição quanto ao local de origem da mercadoria. Por fim, corroborou o depoimento prestado em sede policial. A testemunha Mario Lucio da Silva Rodrigues, em Juízo, aduziu que estava sendo realizada a prisão em flagrante relativa a outra ocorrência também adstrita ao transporte de cigarros quando foram acionados para abordar um veículo que estava no acostamento de uma estrada. Relata que ao ser abordado, identificado o condutor e solicitado a este que abrisse a carroceria do veículo bitrem, verificou-se de início que este aparentava estar vazio, no entanto, ao solicitar que fosse aberta a traseira, verificou-se que o fundo era falso, sendo que o primeiro terço de cada carreta estava carregado com cigarros. Quando foi solicitada a retirada da lona do caminhão, o acusado teria assumido que estava carregando cigarros. Segundo aduziu, ainda, o indigitado teria informado inicialmente ter pego o caminhão no estado do Paraná, mas, posteriormente, na Polícia Federal, afirmou que o cigarro era paraguaio e que havia pego o veículo em Eldorado. O depoente afirmou ter sido verificada a origem estrangeira dos cigarros. Em sede Judicial, a testemunha Ivan Almeida Junior afirmou que estavam realizando uma prisão em flagrante na Polícia Federal em Naviraí quando receberam uma denúncia de um caminhão bitrem suspeito de carregar cigarros contrabandeados. A testemunha se deslocou até a cidade de Itaquiraí, onde o veículo estava parado na rodovia. Ao ser abordado, o motorista informou que o veículo estava vazio, tendo sido solicitado que fosse aberta a parte traseira do veículo, a qual realmente estava vazia, mas percebia-se a existência de uma parede falsa, razão pela qual foi solicitada a retirada da lona de cima do caminhão, momento este em que o motorista afirmou que havia cigarros sendo transportados. Pela marca era possível verificar que eram cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai. O acusado admitiu estar transportando os cigarros, sendo que inicialmente teria afirmado que o carregamento teria sido efetuado na cidade de Toledo/PR, mas, posteriormente, asseverou que o caminhão foi pego carregado na cidade de Eldorado/MS. O acusado, por sua vez, interrogado em Juízo, confirmou os fatos contra si imputados. Relatou que foi contratado por uma pessoa que não sabe o nome, tendo este ido até a sua casa e se apresentado como Banana e lhe oferecido o transporte. O acusado aceitou a proposta, pois precisava de dinheiro. Pegou o veículo em um sítio em Eldorado/MS, que já estava carregado e que lhe foi entregue pelo próprio Banana. Pelos depoimentos das testemunhas e conforme confirmado pelo próprio réu, portanto, torna-se incontestado a autoria do delito. Nesse ponto, destaco que o local em que o caminhão foi carregado torna-se irrelevante para a criminalização de sua conduta, visto que comprovado o transporte de cigarros e a origem estrangeira destes, nos termos exigidos pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/1968. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c.c. o art. 3º do Decreto-lei n. 399/1968 e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe. Passo à fixação da pena. Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (aumento de um sexto), tendo em vista que a quantidade de mercadorias apreendidas (235 caixas de cigarros), apesar de considerável, não se mostra excessiva frente aos padrões de conduta da fronteira. Assinalo que o réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ, e quanto à reincidência do acusado, sua consideração apenas na segunda fase da dosimetria penal, sob pena de indevido bis in idem. Na segunda fase, cabível a incidência da atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu desde a sua abordagem confirmou estar carregando cigarros de origem estrangeira, tendo assim declarado tanto em sede policial quanto judicial. De outro lado, incide, ainda, a majorante do artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois, conforme se verifica de fls. 171/172, o acusado possui condenação transitada em julgada na data de 26.08.2009, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Desse modo, tendo em vista o concurso de atenuante e agravante, nos termos do art. 67 do Código Penal, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. [...]. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. [...]. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 115994 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de

Julgamento: 02/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)Por conseguinte, a pena do acusado deve ser aumentada em 1/12 (um doze avos) - em substituição ao 1/6 que incidiria puramente pela reincidência isolada -, elevando-se a pena, portanto, para 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o aberto, no entanto, configurada a reincidência, é de se aplicar o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, interpretado a contrariu sensu. Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). No caso vertente, por se tratar de réu reincidente, certo é que as demais penas a ele aplicadas devem ser também consideradas para fins de aferição do regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 111, caput e parágrafo único, da Lei n. 7.210/84. Assim, não possuindo este Juízo informações sobre as demais penas cumpridas ou em cumprimento pelo acusado, eventual alteração no regime inicial de cumprimento de pena com base apenas na pena imposta por este processo seria por demais temerário. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos (art. 44, incisos II e III, do CP), sendo incabível, do mesmo modo, o sursis (art. 77, I, e II, do CP). Tendo em vista que o réu, após ter respondido preso durante parte do processo, foi posto em liberdade e voltou a delinquir, tendo sido preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 334 na data de 21.04.2013, verificam-se persistentes os motivos para a prisão preventiva (consubstanciados, em especial, na garantia à ordem pública, dada a personalidade do agente ser voltada à prática de atividades criminosas). Por essa razão, deixo de facultar o recurso em liberdade. Assinalo que a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semiaberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semiaberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto), observada eventual unificação de penas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O instituto da prisão preventiva, por manter o indivíduo encarcerado, é, em regra, incompatível com o regime semi-aberto. A exceção foi consagrada na Súmula 716 do Excelso Pretório, que autoriza a progressão, ou aplicação de regime menos rigoroso, ao preso provisório quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, caso presentes os requisitos para o benefício da progressão. 2. Assim, mantendo-se presentes os pressupostos da custódia cautelar, e não havendo trânsito em julgado para a acusação, o que torna indefinido o regime inicial de cumprimento da pena, é de ser denegada a ordem de habeas corpus, mantendo-se o paciente recolhido em estabelecimento prisional. (HC 00078951420104040000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/06/2010.) Deixo de decretar a perda em favor da União do veículo apreendido nos autos, uma vez que não se tratou de instrumento do crime cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP), conforme laudo de fls. 194/203, sem prejuízo de eventual decisão em contrário na esfera administrativa. Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se as Carteiras Nacionais de Habilitação às fls. 180 e 216. Nesse ponto, constatando a duplicidade de Carteiras Nacionais de Habilitação mencionadas, cabível o encaminhamento das mesmas à autoridade policial para verificação quanto a eventual ocorrência de falsificação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu ELIAS FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, com início no regime semiaberto. Declaro a inabilitação do réu para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Vedado o apelo em liberdade. Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, havendo apelação, expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos. Em caso contrário, transitada a sentença em julgado, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências relativas à inabilitação para dirigir, observando-se as cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação às fls. 180 e 216; e expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, se os veículos apreendidos não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Com relação ao documento de fl. 216, verifico que o cumprimento da decisão

de fl. 173 foi realizado à fl. 180 e, ademais, as medidas cautelares ali impostas perderam a eficácia, tendo em vista seu descumprimento e a posterior determinação da prisão preventiva ao réu. Diante disso, determino o desentranhamento dos referidos documentos (mediante substituição por cópias) e seu encaminhamento à autoridade policial para que promova as diligências necessárias no sentido de apurar eventual falsificação de algum dos documentos. Naviraí/MS, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 852

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 311/313, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)

Intime-se a executada a se manifestar sobre a petição de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

0000003-34.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSMAR BATISTA ALVES

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do

recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

000010-26.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE AMARO GOUVEIA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME

Intime-se a exequente a se manifestar sobre as certidões de fls. 39/40 e 43, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 854

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este juízo. Considerando que há classe processual específica para o assunto cadastrado no sistema processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da classe para 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Dê-se vista à Advocacia Geral da União, por dez dias, e, em seguida, ao Ministério Público Federal, para requererem o que entenderem de direito. Informe-se o Conselho Nacional de Justiça - Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI) - na forma prevista no art. 3º da Res. 44/2007, com a redação dada pela Res. 172/2013, ambas do CNJ, caso a informação não tenha sido prestada pelo E. Tribunal Regional. Publique-se.

0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/17. O requerido contestou (fls. 24/30), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 31/32. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 37/44), sendo deprecada a oitiva de uma testemunha (fls. 92/94). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 97). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 13.06.2010 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 06/2010 ou a 02/2011, quando ajuizou a presente ação, uma vez que não formulou o pedido administrativamente. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Constam na carteira de trabalho do requerente (fls. 16/17), bem como no extrato do CNIS (fls. 31), os seguintes vínculos e períodos: I) de 01.06.1996 a 05.04.2003, como campeiro, na propriedade de Arnaldo Antonio Calixto - Fazenda Juliana II) de 01.07.2006 a 31.05.2007, como trabalhador rural, na propriedade de Samuel Miguel da Silva - Fazenda Capão Grande; III) de 01.11.2008 a 30.06.2009, como zelador em chácara de propriedade de Maria Minelvina de Lima. Entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agrícolas desenvolvidas por seus empregadores. Embora no último vínculo registrado na CTPS tenha sido qualificado como zelador, o requerente, na verdade, consoante depoimento pessoal, corroborado pela prova testemunhal, trabalhava fazendo serviços gerais naquela chácara, tais como tirar leite, preparar pasto, arrumar cerca e plantar pequenos roçados. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente foi empregado rural durante mais de 174 meses anteriores a 06/2010, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria desde a data de citação (15.06.2011 - fls. 23), uma vez que não formulou o pedido administrativamente. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data de citação (15.06.2011 - fls. 23), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista

tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-33.2013.403.6007 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência do perigo da demora, tendo em vista que a matrícula da requerente já está trancada há quase sete anos, sendo que o último semestre letivo por ela cursado foi em 2006 (fls. 18).Indefiro, pois, o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei 12.016/2009).Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000463-21.2012.403.6007 - DENILDA MARIA DE JESUS SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) que comprove(m) a alegada filiação em relação à falecida Ana Alexandra da Cruz, tendo em vista que na sua identidade consta o nome de Ana Luiza de Jesus como sua mãe.3. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse em que a parte autora e as testemunhas sejam ouvidas em audiência neste juízo.No silêncio, depreque-se.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o cancelamento do RPV, informado pela Presidência do TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, esclarecendo a divergência entre o nome que consta nas cópias de seus documentos encartadas nos autos, e o seu cadastro no CPF, em cinco dias.Nada sendo requerido, archive-se.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000478-24.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000525-95.2011.403.6007 - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 100), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 87).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 77,12, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 3,31.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DURVAL GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

O exequente informa o falecimento de EVA LUIZA DE SOUZA (segunda exequente), ocorrido em 19/03/2011.Retifique-se o polo ativo da ação, de modo que passe a constar, nele, o espólio da segunda exequente.Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 349/355.Após, conclusos.

Expediente Nº 856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do

requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/70. O requerido contestou (fls. 89/100), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 101/107. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o juízo determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/116). As partes apresentaram alegações finais (fls. 123 e 131/132). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 25.10.2010 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 10/2010 ou a 06/2011 (fls. 105), data em que formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: - declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, onde consta que o autor exerceu a função de tesoureiro no período de 1999 a 2003 (fls. 13), acompanhada da ata da assembleia em que foi empossado (fls. 14); - ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, na qual está registrada a filiação do requerente no ano de 1979, bem como contribuições à entidade nos anos de 1998 a 2005 e 2012 (fls. 19/20); - contrato particular de arrendamento de propriedade rural de 3 hectares, na Colônia São Ramão, firmado em 1978, com duração de 4 anos (fls. 21); - contrato particular de arrendamento de pastagem em área de 8 hectares, no Distrito de Silviolândia, firmado em 1999, pelo prazo de 12 meses (fls. 22); - contrato de comodato de propriedade rural de 3 hectares, denominada Sítio Jerusalém, iniciado em 2010, com prazo de 5 anos prorrogáveis por mais 5 (fls. 23/24); - ficha de atualização cadastral na IAGRO, preenchida em 2011 (fls. 25), acompanhada de extrato do cadastro agropecuário (fls. 26); - cédula rural pignoratícia, emitida em 1978, para o custeio de lavoura de algodão (fls. 27); - recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referentes aos anos de 1979, 1999 e 2011 (fls. 28/32); - boletim escolar dos filhos, onde consta como residência Colônia São Ramão, em 1983 e 1984 (fls. 33/34); - formulário relativo ao PROAGRO, protocolados em 1983 e 1986 (fls. 35/36); - comunicação relativa ao PROAGRO, datada de 1986 (fls. 37); - pedido de inscrição cadastral à Secretaria de Fazenda, em nome do requerente, relativa à propriedade rural denominada Fazenda Cachoeirinha, em 1986 (fls. 38); - nota de crédito rural, emitida em 1986, para custear lavoura de arroz (fls. 39); - comprovantes de venda e depósito de Algodão, emitidos em 1980 e 1987 (fls. 40/43); - comprovantes de aquisição de vacina, emitidos em 1989, 1991, 1993, 1998, 1999, 2001 e 2011 (fls. 50, 51, 55/59, 61/63 e 66/67); - avisos de débito emitidos por instituição bancária em 1992 e 1993, onde consta o endereço do autor na Fazenda Santa Lúcia (fls. 52/54); - nota fiscal de produtos agrícolas comprados pelo requerente em 2008 (fls. 60); - formulário de cadastro de contribuintes do ICMS/agropecuária, datado de 2010, referente a lote rural administrado pelo requerente na colônia São Ramão (fls. 64); - declaração emitida em 2011 por empresa de laticínios que atesta que, desde o ano de 2008, o autor é fornecedor de cerca de 35 litros de leite in natura, por dia. - documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica referente ao pagamento de leite in natura, emitido em 2011 e 2012 (fls. 69/70). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, juntamente com sua família, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (13.07.2011 - fls. 12), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.06.2011 - fls. 105), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000369-73.2012.403.6007 - JOELMA ALVES DE SOUZA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARIEL GARCIA ROCHA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X VANESSA GARCIA BARCELOS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de José Rocha da Silva Filho, falecido em 12.04.2012; b) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 05/24 e 37/42. A autarquia contestou (fls. 45/54), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 55/65. O requerido Nariel Garcia Rocha, manifestou-se a fls. 74/75, alegando, em síntese, que não se opunha ao reconhecimento da alegada união estável, da qual não tinha conhecimento. Apresentou o documento de fls. 76. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 86/90), tendo o INSS apresentado proposta de acordo que, embora aceita pela requerente, não foi ratificada pelo correquerido Nariel (fls. 91). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo proposto (fls. 94/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de José Rocha da Silva Filho ficou confirmado pela certidão de fls. 07. Sua qualidade de segurado restou incontroversa, pois reconhecida pela Autarquia ré no procedimento administrativo de concessão do benefício em favor do filho do falecido (fls. 57/58). No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que viveu em união estável com José Rocha desde outubro de 2009 até a data de seu óbito, em 12.04.2012. A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos de fls. 08/21, em especial o de fls. 13, que certifica o recebimento, pela requerente, de parte do valor referente à rescisão do contrato de trabalho do de cujus, assim como os formulários de cadastro da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Coxim, que evidenciam o endereço em comum do casal (fls. 10/12), e a escritura pública de declaração da união estável (fls. 21). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido moraram juntos, na casa da mãe deste, bem como conviveram publicamente, por cerca de 3 anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito do segurado. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos, a requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do falecimento do segurado (12.04.2012 - fls. 07), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento em 23.04.2012, isto é, em menos de 30 dias após o óbito (fls. 65). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor (12.04.2012 - fls. 07), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, a parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000434-68.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95). O requerido, em contestação (fls. 99/102), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 103/106. Foi produzida prova pericial (fls. 113/117), com manifestação das partes (fls. 119/121 e 123). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a requerente é portadora de Arritmia Cardíaca paroxística benigna, sem repercussão clínica, e de Transtorno misto ansioso e depressivo. Encontra-se sob tratamento clínico regular, com acompanhamento médico especializado. A sintomatologia referida pela perícia não tem relação, ou seja, não é característico de um quadro de arritmia cardíaca. O exame físico encontra-se dentro dos limites normalidade. Não há exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico importante. Não há exames que evidenciem disfunção cardiovascular que determine um quadro de Insuficiência Cardíaca (possível causa do cansaço e dispnéia aos esforços). Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela perícia. O perito conclui, por fim, que no atual estágio clínico, a perícia não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 87/88, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000727-38.2012.403.6007 - EDUARDO ALVES DE MOURA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X BANCO INTERMEDIUM (MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente pleiteia a condenação dos requeridos a pagar-lhe indenização por dano moral no valor equivalente a 50 salários mínimos, sustentando, em suma, o seguinte: a) celebrou com Banco Intermedium contrato de mútuo com desconto das prestações em folha de pagamento de benefício previdenciário; b) o Instituto cessou os pagamentos do benefício; c) sem efetuar qualquer cobrança, o Banco lançou seu nome em cadastro restritivo de crédito; d) mesmo com o restabelecimento do benefício, os descontos das prestações não prosseguiram; e) por

conta da conduta do Banco, viu-se impedido de adquirir bem móvel; f) sofreu, por conseguinte, dano moral. Apresenta os documentos de fls. 28/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 136). O Banco Intermedium, em sua contestação juntada a fls. 85/97, alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial. Já o Instituto, na contestação juntada a fls. 124/128, defendeu a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade da produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar, pois o documento de fls. 30 prova que o nome do requerente foi inscrito em cadastro restritivo de crédito. Quanto ao mérito, verifico que, no âmbito do contrato de mútuo celebrado entre requerente e Banco em 25.08.2010 (fls. 110/115), as prestações, no valor de R\$ 186,00, deveriam ser descontadas de folha de pagamento de benefício previdenciário. Não obstante, o Instituto, em 31.08.2010, cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 129). Nesse caso, a conduta da Autarquia não é ilícita, pois atendeu ao comando do acórdão de fls. 48/55, transitado em julgado em 23.06.2010, que, por sua vez, determinou o início do pagamento de benefício outro, nomeado auxílio-acidente. O documento de fls. 130 prova a implantação deste benefício acidentário com base em data de entrada do requerimento em 14.09.2010. O ato administrativo que se pratica em obediência a comando judicial não pode, por óbvio, ser considerado ilícito, de modo a ensejar responsabilidade civil. É consequência lógica da cessação do pagamento do benefício a supressão, por impossibilidade, dos descontos das prestações do mútuo. Nesse caso, no contrato celebrado entre requerente e Banco encontro a solução para a questão: o devedor deve pagar diretamente ao credor (cláusula 12ª). Como isso, contudo, não foi feito, a inserção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não foi ilícita. Com a implantação de novo benefício (auxílio-acidente), as partes (Banco e requerente) deveriam pactuar novo modo de pagamento. Presume-se que os atos judiciais encimados fossem do conhecimento do requerente. Cabia a ele comunicar ao Banco a cessação de um benefício e o início de outro. Sua inércia não pode ser tributada ao credor como geradora de ilicitude. As tratativas presenciais, nesses casos, são necessárias, porquanto em negócios dessa espécie as comunicações informáticas estão sujeitas a erro e demora. Quando constatou que Tribunal de Justiça local mandou cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, deveria o requerente ter corrido ao estabelecimento bancário e quitado a prestação em dinheiro, sabido que o tal sistema informatizado dos Bancos encaminha o nome dos imputados ao cadastro chamado de proteção ao crédito. Se tivesse agido com esta sabedoria, prudência e cumprimento da obrigação a que se comprometeu, teria evitado o aborrecimento. Tem-se, atualmente, a banalização dos pedidos de indenização por danos morais. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência de qualquer incidente na execução contratual para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas por derivarem do não cumprimento rígido de regras contratuais estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente valeu-se dos vulgarmente chamados empréstimos consignados, onde tudo se processa de forma informatizada, inclusive para uma alegada maior comodidade dos mutuários. Diante do emprego de tantas ferramentas eletrônicas (ordens, planilhas, tabelas, códigos etc), não é de estranhar que tais operações, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro, nas suas vertentes erro de processamento, erro do computador, erro do programa, erro da comunicação, entre tantos. Ora, quem se mete nessas aventuras, não é bem que procure fugir aos desgostos que podem gerar, os quais são perfeitamente previsíveis a todos os que a ela aderem. Como poderia o Banco saber do cancelamento de um benefício pela Autarquia e, depois, o início do pagamento de outro? Não houve dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

000029-95.2013.403.6007 - DIRCEU DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório, fundamentação e dispositivo: passou por momentos difíceis em sua vida e ficou a dever R\$ 365,17 à Caixa, por uso de cartão de crédito. Recebeu, então, carta cobrando o importe de R\$ 3.436,19. Valor arbitrário, pois que, em se aplicando os juros moratórios legais, ou seja, 12% ao ano, a monta cai para R\$ 449,26. Revogação

do artigo 192, 3º, da Constituição Federal: nenhuma palavra. Decisão do Supremo materializada na Súmula Vinculante nº 7: sem refutação. Afirmção de que o Supremo proferiu, sobre a questão, infeliz julgado, repudiado pela doutrina e olímpicamente ignorado por quase toda a magistratura: presente na inicial. Prática de ato ilícito pelo Banco, a gerar danos morais: afirmado na inicial. Valor da reparação: sem referência. Antecipação dos efeitos da tutela: pedida para exclusão do nome de cadastros. Documentos juntados: os de fls. 14/21. Documentos não juntados: instrumento de contrato referente ao aludido cartão de crédito e extratos respectivos. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela: indeferido (fls. 24). Contestação da Caixa (fls. 27/30): defendendo a improcedência da pretensão. Relatório lançado. Carência de documentos bastantes nos autos e o teor da contestação a afastarem a plausibilidade de conciliação. Audiência para tanto contraproducente. Julgamento antecipado da lide pertinente, ausentes rol de testemunhas e quesitos periciais na inicial (Código de Processo Civil, artigo 276) e silêncio diante da excepcional abertura de oportunidade para especificação de provas (fls. 35 e 37). Pedidos iniciais improcedentes. Juízo desfavorável sobre a adequada formação jurídica de parte dos advogados brasileiros, dada a reiteração de peças nas quais o direito processual civil tenha incidência escorreita. Dúvida sobre a quem convém existirem mais de 1200 faculdades de Direito no Brasil. Advogado doutor Alex Viana de Melo a discutir cláusulas de contrário bancário sem juntar o instrumento à inicial ou requerer, dizendo os motivos pelos quais não o tem em seu poder, que o Banco, tendo obrigação legal, o exhiba, talvez pretendendo que o Juízo tenha o dom da adivinhação: recomendação de leitura reflexiva do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil. Como pôde o advogado equacionar os fatos sem ter em mãos o instrumento do contrato? Dúvida que se apresenta. Falta de apresentação dos extratos do cartão de crédito que o Banco disponibiliza ao cliente, de modo a se apurar com segurança quais os lançamentos efetuados no período de apuração da dívida: mesma recomendação. Valor da dívida não provado, por consequência, a tanto não servindo o obscuro documento de fls. 20. Importância fixada unilateralmente pelo requerente. Sua correção na inicial que não computou a multa moratória. Falta de argumentação sobre a não incidência deste encargo, dada a sua previsão no chamado Código de Defesa do Consumidor. Imprestabilidade, já por essa omissão, do cálculo assentado. Improcedência, ademais, da fundamentação jurídica para a fixação da taxa de juros em 12% ao ano. Julgamento pelo Supremo em sentido contrário que o Juízo não reputa infeliz. Tratamento nada técnico do advogado Alex Viana de Melo com referência a julgado do Supremo Tribunal Federal. Existência de outros vocábulos com que demonstrar sua irresignação. Magistratura Federal que não ignora as decisões do Supremo. Demais magistraturas sobre as quais não se pode presumir tão condenável postura. Ignorar: verbo que não se aplica às relações entre as instâncias do Judiciário. Pacificação da questão litigiosa no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 382). Falta de menção da taxa de juros pactuada entre as partes. Ônus da prova que compete ao requerente, sendo bastante a singela juntada do instrumento contratual. Inversão do ônus que não se aplica, dada a extrema facilidade de ele obter o documento. Advogado que, ademais, instado excepcionalmente a especificar provas (fls. 35), ficou inerte (fls. 37). Dúvida sobre a adequação ética desta omissão com referência às relações entre advogado e cliente. Conhecimento disso que se dará à Ordem dos Advogados do Brasil, por ofício. Ausência de prova de aplicação de encargos ilegais pela Caixa e improcedência dos que se pretende a incidência. Inexistência, pois, de prova da prática de ato ilícito pela requerida (Código Civil, artigo 186). Impossibilidade, por consequência, de ocorrência de dano moral (Código Civil, artigo 927). Improcedência dos pedidos, com resolução de mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, I), eis como julgo a lide. Honorários advocatícios que ficam fixados em R\$ 500,00. Incidência da Lei nº 1.060/50, presente o deferimento da gratuidade processual. Isenção de custas. Publicação, registro, intimação, expedição de ofício e arquivamento após o transito em julgado ficam determinadas.

000038-57.2013.403.6007 - DILSON FERREIRA DA SILVA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. Juntou documentos a fls. 09/69 e 100/106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). O requerido contestou (fls. 74/84), alegando o não cumprimento da carência para a aposentadoria. Anexou os documentos de fls. 85/89. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 96/97). Alegações finais das partes a fls. 98/99 e 112. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais

exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05.05.2011 (fls. 15). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais. Inicialmente, considerando os assentamentos constantes da carteira de trabalho do requerente, a par da justificativa dada em audiência acerca de rasura ali sobreposta, ocasião em que apresentou o documento original, dou como provado o tempo de serviço trabalhado para Waldir Nantes Dittmar, no período de 01.05.1980 a 08.09.1980, equivalente a 4 meses e 8 dias. A rasura feita apenas sobre duas letras da palavra que identifica o mês inicial daquele vínculo não impede a leitura do vocábulo, não sendo idônea, portanto, a afastar a presunção de veracidade do vínculo ali registrado. O documento de fls. 69 prova, por outro lado, que o requerente trabalhou para a Prefeitura de Campo Grande/MS no período de 12.07.1995 a 28.02.1996. Os dois vínculos acima reconhecidos, acrescidos dos demais períodos de trabalho inseridos na carteira profissional do requerente, cujas anotações não foram impugnadas pelo requerido, resultam em 178 contribuições mensais. Como o requerente comprovou a fls. 103/104 o recolhimento de mais duas contribuições, referentes às competências de abril e maio de 2013, completou as 180 contribuições necessárias ao preenchimento da carência. Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, o requerente faz jus ao benefício pleiteado a partir da data desta sentença, uma vez que implementou o requisito da carência durante o processamento deste feito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data desta sentença (05.07.2013). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Sem custas. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 81/82, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000157-18.2013.403.6007 - AGUNDIO ROBLES (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 47, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa. Não havendo o requerente cumprido a referida decisão, o juízo reiterou a ordem a fls. 48, permanecendo o autor, contudo, inerte. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu

exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu

juízo ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000408-36.2013.403.6007 - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia.Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-49.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-66.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X LEOCADIO INACIO DA SILVA

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000115-66.2013.403.6007, pelos quais o embargante defende, em síntese, excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 07/16.O embargado manifestou-se a fls. 22/23, concordando com o cálculo apresentado pelo embargante.Feito o relatório, fundamento e decidido.Ante a concordância da parte embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante, sendo o montante de R\$ 11.455,71 devido ao exequente e o de R\$ 2.771,14 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até outubro de 2012.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, observada a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. À publicação, registro e intimação.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000371-09.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-03.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000255-03.2013.403.6007, pelos quais o embargante defende, em síntese, excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 09/18.O embargado manifestou-se a fls. 23/24, concordando com o cálculo apresentado pelo embargante.Feito o relatório, fundamento e decidido.Ante a concordância da parte embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante, sendo o montante de R\$ 6.574,66 devido à exequente e o de R\$ 894,48 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro de 2012.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o

excesso de execução, observada a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões das Dívidas Ativas nºs 13.2.06.000395-78, 13.4.06.000150-02, 13.6.05.003561-12 e 13.6.05.003562-01. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 250). Anexou o documento de fls. 251. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000211-52.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1036/2009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes as acima referidas, objetivando a exequente o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 168/170. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 290). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Manifeste-se a Defesa sobre a certidão de fls. 665^{vº}, referente à testemunha George Holanda de Queirós, fornecendo, se o caso, seu endereço atual, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, justifique a Defesa, de maneira adequadamente circunstanciada, a necessidade e relevância da oitiva da testemunha Agustin Eusebio Ferreras, domiciliado em Buenos Aires, Argentina. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 644, tendo por objeto a oitiva das testemunhas Ricardo Cardoso dos Santos e Antônio Carlos dos Santos, cobrando-se, se necessário. Intimem-se.

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de trancamento da ação penal, visto que carece de fundamentação legal. Negada a absolvição sumária, o julgamento da lide dar-se-á no momento processual do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 70/82, pois não os considero inoportunos e impertinentes. Por fim, indefiro o pedido de degravação de depoimento de testemunha levado a efeito no sistema audiovisual, tendo em vista que a inusitada pretensão contraria o artigo 404, 2º, do Código de Processo Penal. Assinado às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, por meio de memoriais escritos (CPP, artigo 403, 3º). Intimem-se.